



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2018 – São Paulo, quinta-feira, 25 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000449-18.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-35.2010.403.6107 ()) - GUILHERME ABRAHAO BRANCO - ME(SP309751 - CARLA DE ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

As alegações quanto à prescrição do débito, impenhorabilidade de bem de família e excesso de penhora serão analisadas depois da oitiva da União/Fazenda Nacional, por ocasião da prolação da sentença.

A questão de mérito é unicamente de direito, após a oitiva da embargada, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0005801-35.2010.403.6107.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000474-31.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802189-76.1998.403.6107 (98.0802189-1)) - NILCIO SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trata-se de embargos do devedor ajuizados por NILCIO SOARES LEMOS em face da União/Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 0802189-76.1998.403.6107.

Em síntese, afirma que a Ação Anulatória nº 0800710-48.1998.403.6107, foi julgada parcialmente procedente para afastar a cobrança dos créditos tributários com base nas disposições da Lei nº 8.847/94, inclusive em relação à Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995.

Assevera que a substituição das CDA - Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução foi realizada com amparo em cálculos elaborados nos termos da Instrução Normativa nº 16/1995, em contrariedade com o julgamento da ação anulatória.

Juntou procuração e documentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) - (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

Sob esse prisma, o caso concreto comporta o deferimento da medida, tendo em vista que a garantia depositada nos autos da ação anulatória poderá ser levantada pela União/Fazenda Nacional, em face dos seus créditos de honorários em execução contra o embargante, de outra banda, presente o fumus boni iuris considerando que o fundamento dos embargos está baseado no cumprimento inadequado do julgado proferido, com prejuízo sensível ao embargante.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

A questão de mérito é unicamente de direito, após a oitiva da embargada, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0801289-76.1998.403.6107, apensando-se os feitos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS GUILHERME LTDA X ANTONIO HUGO GUILHERME - ESPOLIO X MAURO GUILHERME - ESPOLIO(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS GUILHERME LTDA.; ANTÔNIO HUGO GUILHERME E MAURO GUILHERME, fundada pela NDFG nº 043780, conforme se depreende de fls. 03/06. A execução foi ajuizada originariamente em face de Irmãos Guilherme Ltda. e posteriormente foram incluídos seus sócios Mauro Guilherme e Antônio Hugo Guilherme, os quais foram citados (fls. 64/65). Não foram localizados bens em nome da sociedade, nem do sócio Antônio Hugo Guilherme. Foi penhorada cota ideal do único bem encontrado em nome de Mauro Guilherme (fl. 81). Consta o falecimento de Antônio Hugo Guilherme (fl. 211) e Mauro Guilherme (fl. 226). A exequente informou, à fl. 227, que não realizou inventário/arrolamento em nome dos falecidos. Requereu a integração do espólio na lide e a nomeação da moradora do imóvel como depositária do bem penhorado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Quanto ao coexecutado ANTÔNIO HUGO GUILHERME, a exequente não havia encontrado bens penhoráveis; não localizou inventário/arrolamento e consta da Certidão de Óbito (fl. 211) que o falecido não deixou bens, nem testamento. Deste modo, considerando-se que eventual responsabilização do espólio, ou futuramente dos herdeiros, depende da existência de bens, os quais não foram encontrados desde 1994 (fls. 65 e seguintes), não há pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual, em relação a este coexecutado, o feito não poderá prosseguir. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. HERANÇA. 1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal dos empregadores, configura infração legal, conforme o art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90. A imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN) decorre do simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2 da Lei nº 5.107/66. 2. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE n 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (art. 1). 3. Dispõe o 2º do art. 4º da referida lei que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária e na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (art. 135 do CTN). O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula nº 435). 5. Na hipótese de falecimento dos sócios, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. 6. Não havendo nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros, nem mesmo de que foi realizado inventário para a partilha de eventual patrimônio, constando, ademais, na certidão de óbito que o falecido não deixou bens e nem testamento, não se justifica o arbitrário redirecionamento da execução fiscal ao espólio dos sócios, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que não há prova de patrimônio transferido, por força do disposto no art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época do débito. 7. Agravo legal não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. grifei(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508230 0016190-62.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino a exclusão da lide do coexecutado ANTÔNIO HUGO GUILHERME, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Decorrido in albis o prazo recursal, exclua-se o nome do coexecutado ANTONIO HUGO GUILHERME do pólo passivo desta ação. Determino o prosseguimento do feito em relação ao coexecutado

MAURO GUILHERME ESPÓLIO. Considerando-se que não foi localizado inventário/arrolamento pela credora, determine que a citação do espólio de Mauro Guilherme seja efetuada na pessoa do cônjuge, NACIR MARTINS GUILHERME, nos termos do artigo 1797, inciso I, do Código Civil. Na mesma oportunidade, deverá o cônjuge ser intimado a fornecer o número e local de tramitação de eventual inventário/arrolamento. Decorrido o prazo de cinco dias, sem pagamento ou nomeação de bens e não sendo informado sobre eventual inventário/arrolamento, determine que seja expedido mandado de substituição de depositário do bem penhorado à fl. 81, devendo o encargo ser suportado pela viúva (artigo 840, 2º, do CPC). Após, dê-se vista à exequente por quinze dias para que requira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 546: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar o depósito de fl. 456, em pagamento definitivo do débito em execução.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se quanto à extinção das execuções, em face do pagamento realizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802425-96.1996.403.6107 (96.0802425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Conforme as pesquisas realizadas por meio do Convênio BACENJUD, foram indicados endereços mais recentes dos executados na seguinte ordem

- JOSÉ ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA: Rua Conselheiro Antônio Prado nº 56 - Apartamento 22 - Centro - Birigui/SP; e

- JOSÉ ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA: Rua Pedro Janser nº 815 - Bairro Casa Nova - Araçatuba/SP.

Posto isso, em razão dos locais indicados, expeçam-se carta precatória e mandado para penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados dos executados, suficientes para a garantia da execução fiscal, intimando-se os interessados.

Prossiga-se a execução nos termos da decisão de fls. 170/173.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804065-03.1997.403.6107 (97.0804065-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 415: Mantenho o despacho de fls. 413, tendo em vista que o ofício de fls. 357, expedido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP solicita a reserva e transferência de numerários remanescentes no presente processo.

Ademais, o requerimento apresentado por aquele Juízo está em consonância com a legislação processual, que dispõe, no art. 903 do CPC, que qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, de modo que os valores arrecadados na arrematação do bem devem ser destinados, preferencialmente, à satisfação do crédito fiscal em cobrança nos presentes autos, notadamente diante do fato de que, no caso em tela, a penhora trabalhista sobre o bem arrematado foi realizada em 09/03/2016 (fl. 406), ou seja, após a lavratura/assinatura do auto de arrematação, que se deu em 07/03/2016 (fl. 332).

Nesse sentido já decidiu o e. TRF3 em caso análogo, cujo acórdão assim consignou:

..Na hipótese dos autos, a constrição em favor da União foi concretizada após adjudicação o bem pelas embargantes, inexistindo pluralidade de penhoras, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à ordem de preferências nem, consequentemente, em desconstituição da adjudicação ou mesmo em reserva ao Fisco do resultado da alienação. 5. Ressalte-se que a adjudicação é reputada perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante e pelo escrivão ou chefe de secretaria, sendo meros corolários a expedição da respectiva carta e a posterior anotação na matrícula. Art. 685-B, do CPC/73 (atual art. 877, 1º, do novo CPC). Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1655401 0027332-10.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Cumpra-se, portanto, o determinado nos despachos anteriores.

Publique. Intime-se. Dê-se ciência ao Juízo do Trabalho.

EXECUCAO FISCAL

0001126-15.1999.403.6107 (1999.61.07.001126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DARIO GARCIA FIGUEROA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fl. 330: Defiro. Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como o, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional, haja vista a manifestação de fl. 330.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003848-22.1999.403.6107 (1999.61.07.003848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES E Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI E Proc. OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Fl. 201-verso: Defiro. Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como o, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional, haja vista a manifestação de fl. 201-verso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004885-84.1999.403.6107 (1999.61.07.004885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEM GONCALVES MALAGOLE(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP311541 - JAIR BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA)

Fl. 386. Requer o Banco do Brasil S/A a expedição de certidão de objeto e pé desta Execução Fiscal, sem ônus, com fulcro no Provimento CSM nº 2356/2016, que assegura aos interessados a expedição de certidões cíveis, destinada à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, sem a necessidade de recolhimento do valor relativo às despesas decorrentes.

Sem embargos à petição do Banco do Brasil S/A, o mencionado Provimento CSM nº 2356/2016 foi editado pelo Conselho Superior da Magistratura do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicável aos feitos e procedimentos daquele tribunal.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região está em vigor a Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e não contém qualquer exceção que possa beneficiar o requerente com a isenção de custas/despesas/preço constantes do referido regulamento.

Diante do exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para apresentar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante relativo ao pagamento do valor referente à expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida.

Decorrido o prazo ou expedida a certidão, retomem-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007332-45.1999.403.6107 (1999.61.07.007332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X ALDENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 235: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006085-92.2000.403.6107 (2000.61.07.006085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

Fl. 172: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n.

651/2014).

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma após o arquivamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006176-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR E SP332673 - LUCAS MORETTI DA SILVA)

Fl. 234: Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0801045-72.1995.403.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Expeça-se o Mandado para o cumprimento.

Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012605-92.2005.403.6107 (2005.61.07.012605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(SP073732 - MILTON VOLPE E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA)

Consta dos autos à fl. 144/147, requerimento formulado por EDUARDO CALIL OTOBONI para a redução da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 70.482, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, para o percentual de 6,3% corresponde a fração ideal pertencente ao executado ÂNGELO TAPARO JÚNIOR.

A seguir, EDUARDO CALIL OTOBONI - fls. 219/221, novamente manifestou-se nos autos como terceiro interessado, e relata que por meio de arrematações sucessivas a propriedade do executado ÂNGELO TAPARO JÚNIOR foi exaurida, vale dizer que não restou mais cota parte do executado em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 70.482. O terceiro interessado juntou documentos (fls. 222/237).

Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 196, para determinar a abertura de vista à União Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a petição do terceiro interessado, inclusive para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP297789 - JULIANA FERRERES BROGIN CREPALDI)

Fl. 211: Defiro. Declaro suspensa a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5 A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009037-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROGERIO COSTA CHIBENI YARID(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP390730 - NATHAN ALFREDO FERREIRA SAUCEDO SORUCO)

Fls. 196/198, 208/220, 223/226 e 227-verso:

Compulsando os autos, observa-se que visando à garantia da presente execução, foi realizada a constrição de transferência sobre o veículo, CHEV/SPIN, placas FJW6009, através do sistema Renajud (fls. 90).

Referido veículo não foi encontrado por ocasião da expedição de mandado de penhora (fls. 117 e 176).

Às fls. 101/109, requereu o executado a substituição do bem constrito por outro veículo de sua propriedade (I/M BENZ, placas BAD3230), que foi recusado pela exequente, que requereu, por sua vez a remoção do primeiro veículo constrito nos autos (fls. 112/113).

Determinada a remoção do veículo, restou infrutífera a diligência (fls. 116/119).

Novamente comparece o executado aos autos (fls. 122/133), pugna pela liberação dos veículos placas FJW6009, e pela suspensão da execução, em virtude do parcelamento do débito.

Instada a se manifestar nos autos, pugnou a exequente pela suspensão da execução e manutenção do bloqueio do veículo cuja liberação foi requerida pelo executado (fls. 136/138).

À fl. 139, foi proferida decisão determinando, em breve síntese, a restrição de circulação do veículo placas FJW6009, bem como a sua remoção.

Novamente comparece aos autos o executado, requerendo a suspensão do processo e a imediata liberação do veículo constrito (fls. 143/149).

Às fls. 150/165, comunicou executado a interposição de Agravo de Instrumento.

À fl. 168, em cumprimento a decisão judicial, foi procedida a restrição de circulação do veículo placas FJW6009, e à fl. 175/176, restou negativa a diligência de remoção do mesmo.

Às fls. 183/194, novamente pugna pela substituição do bem constrito pelo veículo Placas BAD-3230.

Novamente instada a se manifestar, recusa a exequente o bem ofertado à penhora, e requer a penhora de ativos financeiros da executada e alternativamente a penhora e remoção do veículo AUDI A4, placas ERM-225 (fls. 196/198).

Por fim, oferece o executado em garantia a presente execução, do veículo AUDI A4, placas ERM-2225, isentando-o, contudo, de ser o mesmo removido, pedido com o qual concordou a exequente ao final (fls. 208/211 e 227-verso, respectivamente).

É o breve relatório.

Decido.

1. É caso de se formalizar a penhora visando à garantia nos presentes autos, haja vista que por ocasião da constrição de fl. 90, cuja substituição ora se requer, o débito aqui executivo não se encontrava parcelado, consoante manifestação da exequente à fl. 223.

2. Defiro o pleito formulado pelas partes.

Proceda-se a restrição de transferência do veículo I/AUDI A4, placas ERM2255/SP, através do sistema Renajud, possibilitando à parte proceder ao seu licenciamento.

Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e registro, devendo a constrição recair sobre o mencionado veículo.

3. Com a formalização da penhora, proceda-se ao levantamento das restrições de fls. 90 e 168, efetivadas sobre o veículo CHEV/SPIN, placas FJW6009, através do sistema Renajud.

4. Após, com o cumprimento das determinações acima, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001554-11.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

1 - Fls. 115/156: havendo documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual e retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 110.

2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-43.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 73. Defiro o sobrestamento do feito pelo período de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004822-73.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME

Fls. 186/188. EDUARDO CALIL OTOBONI, manifestou-se nos autos como terceiro interessado, e relata que por meio de arrematações sucessivas a propriedade do executado ÂNGELO TAPARO JÚNIOR foi exaurida, vale dizer que não restou mais cota parte do executado em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 70.482. O terceiro interessado juntou documentos (fls. 189/204).

Posto isso, cumpra-se o despacho de fl. 185. Dê-se vista à União Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a petição do terceiro interessado, inclusive para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003186-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Intime-se a União/Fazenda Nacional para fornecer os dados necessários para a conversão dos depósitos de fls. 154 e 192, em renda da União.

Após, com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a conversão supramencionada.

A seguir, realizada a conversão da dívida em renda da União, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001773-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGRO COML/ RIBEIRO ARACATUBA LTDA - ME

Fl. 39: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014).

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma após o arquivamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000677-95.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA BARBOSA MARUI(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001289-33.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fl. 40: aguarde-se.

Fls. 43/57: anote-se o nome da advogada.

Manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002149-34.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 87/88. Trata-se de petição subscrita pelo Advogado, Doutor Ademar Ferreira Mota com a informação de que o Doutor Kauê Peres Crepaldi, por razões de foro íntimo, renunciou ao mandato judicial, de modo que o seu constituinte formaliza a mencionada renúncia nestes autos. Juntou procuração datada de 19/02/2018, por cópia e sem autenticação - fl. 88.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Transcorrido o prazo assinalado, independentemente da regularização da representação judicial ser levada a efeito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001251-84.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALEXANDRE GONCALVES CARRIEL(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

1 - Fls. 16 e 21/23: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada.

2 - Fls. 26/27: dê-se vista à parte executada por 10 dias.

No silêncio, requiera a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito pelo mesmo prazo.

2.1 - Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002006-11.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fl. 119: Trata-se de requerimento formulado pela exequente para a realização de penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em valor suficiente para a satisfação dos débitos relativos às Execuções Fiscais, em apenso, no valor de R\$ 1.084.901,89.

Afirma a exequente que os parcelamentos das dívidas cobradas nos autos das Execuções Fiscais, em apenso, foram rescindidos (Autos nº 0002010-48.2016.4.03.6107 e 0002014-85.2016.4.03.6107).

Consta dos autos de outras execuções fiscais ajuizadas contra a devedora, que a empresa CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, atualmente se encontra em Recuperação Judicial, conforme Ações ajuizadas perante 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (Autos nº 1005788-14.2018.8.26.0077 e 1008440-04.2018.8.26.0077).

Posto isso, em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial, a tramitação da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento.

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

, Assim, nos termos da decisão acima mencionada, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito, inclusive sobre a averbação dos débitos desta e das execuções, em apenso, nos autos da Recuperação Judicial, desde já deferida.

Após, sem oposição da credora, expeça-se precatória para a realização da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial e, a seguir, arquivem-se estes autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004140-11.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

1. Às fls. 28/29, em cumprimento à r. decisão de fl. 25, foi efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da empresa executada, junto aos Bancos do Bradesco, Brasil e Santander, em valores superiores ao débito executado no presente feito.

Determino, assim, nos termos do artigo 854, parágrafo primeiro, o desbloqueio do valor excessivo constrito, através do sistema Bacenjud.

Antes, porém, obtenha a secretaria, junto ao exequente, o valor atualizado do débito, procedendo-se, após, ao desbloqueio do que sobejar à dívida, junto aos Bancos do Brasil e Santander, transferindo-se o remanescente

dos valores bloqueados junto aos Bancos Bradesco e Brasil, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de assegurar a devida correção monetária.

Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio e transferência de valores, através do sistema Bacenjud, com urgência.

2. Após, com a vinda da guia de depósito, convertido em penhora, intime-se a empresa executada, através de mandado, para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, inclusive a decisão de fl. 25.

Intime-se o exequente.

DECISÃO DE FL. 25:

Fls. 23/24: tendo a parte exequente recusado o bem oferecido como garantia pela parte executada (fls. 11/22), cumpra-se o item 03 e seguintes da decisão de fls. 08/09.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004257-02.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 663. Não obstante as informações prestadas pelo executado sobre o envio de recurso de Agravo de Instrumento dirigido ao TRF da 3ª Região, não há notícias nos autos de qualquer provimento suspensivo das decisões emanadas deste Juízo, tampouco está comprovada a efetiva distribuição do(s) recurso(s) no TRF.

Diante do exposto, prossiga-se a execução, como determinado às fls. 05/06 (item 3 e seguintes).

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001765-03.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

Petição retro: anote-se o nome do advogado.

Informe a parte exequente, em 10 dias, se houve quitação do débito.

Se positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-73.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSIELE DOMINGOS GONCALVES DA SILVA - ME X JOSIELE DOMINGOS GONCALVES DA SILVA(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

1 - Fls. 24 e 25/30: manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

2 - Confirmado o acordo administrativo, fica, desde já, suspensa a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-70.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WAINER ALVES DA SILVA - ME X WAINER ALVES DA SILVA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Fls. 64/65: ante o parcelamento do débito, arquivem-se os autos nos termos do item 02 de fl. 63.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000102-82.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

Petição retro: anote-se o nome do advogado.

Informe a parte exequente, em 10 dias, se houve quitação do débito.

Se positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) - DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DAGOBERTO ALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Fls. 191/195: defiro.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, nos termos da decisão de fl. 190, em nome de H.B. Afonso Sociedade Individual de Advocacia.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição.

Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão acima mencionada.

Intime-se a exequente.

DECISÃO DE FL. 190:

Em face da concordância da União/Fazenda Nacional à fl. 189, HOMOLOGO para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 184 relativo à verba de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 8.303,60 (oito mil e trezentos e três reais e sessenta centavos), consolidados para julho de 2017, conforme requerido pela parte embargante.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-46.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) - JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAI E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC E SP297436 - RODRIGO FERNANDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARCIA X JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Requeriram o que de direito a Fazenda Nacional e a parte embargante Josimile de Paula Lima Garcia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Fazenda Nacional.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-43.2018.403.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VISA O EMPRESARIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS MARQUES - SP409200, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIDIANE DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

1- Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pedido formulado na petição inicial e não apreciado por este Juízo.

2- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

Expediente Nº 6108

MANDADO DE SEGURANÇA
0005450-62.2010.403.6107 - MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 353/verso transitou em julgado (fl. 357), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA
0001837-80.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 332/verso transitou em julgado (fl. 336), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA
0001839-50.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 327/verso transitou em julgado (fl. 333), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA
0003948-54.2011.403.6107 - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO(SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO E SP137373 - YAMARA CASTILHO SANTO E SP097917 - REGINA CELIA CERVANTES BERNABE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 207/verso transitou em julgado (fl. 211), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA
0003021-20.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Certidão de fl. 262: intime-se a Impetrante para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$370,63), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.
Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA
0003737-42.2016.403.6107 - KLASSIPE INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que a decisão de fls. 159/160 transitou em julgado (fl. 162), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003741-79.2016.403.6107 - FIVELTEC INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 167/verso transitou em julgado (fl. 171), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

CAUTELAR INOMINADA

0005342-09.2005.403.6107 (2005.61.07.005342-9) - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801719-16.1996.403.6107 (96.0801719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803163-21.1995.403.6107 (95.0803163-8)) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 212. OBSERVE-SE e providencie a secretaria à exclusão do nome do advogado dos autos.

Cumpram-se as demais determinações de fl. 210.

DESPACHO DE FLS.210: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801779-86.1996.403.6107 (96.0801779-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804073-48.1995.403.6107 (95.0804073-4)) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E Proc. OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002378-53.1999.403.6107 (1999.61.07.002378-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802861-84.1998.403.6107 (98.0802861-6)) - JOAO JORGE REZEK(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos à Secretaria com decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Traslade cópias de fls. 629/630, 669/674 para os autos da execução fiscal 0802861-84.1998.403.6107.

Após remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802352-61.1995.403.6107 (95.0802352-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DAPHENE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fl. 54. Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 54/63.

Mantenho a decisão de fls. 51/51-verso por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

OBSERVE-SE a determinação de prosseguimento do feito principal (0802355-16.1995.403.6107)

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802174-10.1998.403.6107 (98.0802174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPOLIO X CELIA REGINA E SOUZA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802861-84.1998.403.6107 (98.0802861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK)(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 140/147).
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010070-30.2004.403.6107 (2004.61.07.010070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X OSVALDO CONCILIATO X CARLOS CEZAR RAIMUNDO CICILIATO(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002238-86.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES(SP372998 - LAYLA BOSSOE FLORES E SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada - fls. 30/43, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA CONJUNTA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil e REMUNERAÇÃO do cônjuge estranho à lide, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 23/24.

Restando negativo o bloqueio pelo sistema RENAJUD defiro a constatação do imóvel indicado à fl. 19-verso. Determino ao senhor oficial de justiça que constate e certifique, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, observando os seguintes critérios: se há construção no local, se o imóvel é habitado, quem mora no imóvel e se existe relação locatícia e seu valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

FLS. 45/47 JUNTADA DE CERTIDAO E DOCUMENTOS REFERENTE AO DESBLOQUEIO EFETIVADO NOS AUTOS.

EXECUCAO FISCAL

0002391-22.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUILHERME FERNANDO DE SOUSA(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Observe-se a nomeação do defensor à fl. 42.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) - fls. 43/49, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após cumpram-se as demais determinações de fls. 27/30.

Intimem-se. Cumpra-se.

FLS. 51/53 JUNTADA DE CERTIDAO E DOCUMENTOS REFERENTE AO DESBLOQUEIO EFETIVADO NOS AUTOS.

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-23.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO MARROCA X LUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP305450 - JOÃO VICTOR BITTES MIANUTTI) X ERINA NAKAHARA NOJIMOTO KURIMORI

Ante a inversão processual, com a apresentação das alegações finais da defesa antes da acusação, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intimem-se a defesa para que ratifique ou apresente nova alegação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ISAIAS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.654,12 – 09/2018 – Histórico de Créditos do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NATALINO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a CEF, após ser regularmente intimada, efetuou depósito do valor da condenação, tanto a título de principal, como a título de honorários advocatícios (fls. 220/224, arquivo do processo baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição dos competentes alvarás (fl. 226).

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Expeçam-se os competentes alvarás, para que os exequentes possam levantar os valores depositados nestes autos eletrônicos pela CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JUVENAL DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903
Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO MELHADO - SP57903

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pela pessoa natural **JUVENAL DE FREITAS SOUZA**, em face da pessoa natural **TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO (CPF n. 324.380.148-65)** e das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO – ME (CNPJ n. 14.865.538-0001-73)**, por meio dos quais se intenta, entre outros fins, o levantamento de construção judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser proprietário do veículo TOYOTA/LAND CRUISER PR, ano 2006, modelo 2006, placas DUC-2332/MS, chassi n. JTEBY25J360049437, tendo-o adquirido, **em fevereiro de 2016**, da embargada TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO ME.

Destaca, contudo, que referido bem está na iminência de sofrer construção judicial, oriunda de processo do qual não participa. Isto porque a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001182-86.2015.403.6107, promovida em face dos demais embargados, requereu o bloqueio judicial, via sistema RENAJUD, dos veículos titularizados pelos executados. O pedido ainda está pendente de apreciação judicial.

Alega que tal pedido foi deduzido em **04/10/2017**, ou seja, após a data em que se tornou proprietário do bem (fevereiro de 2016), e que não pode ser prejudicado em virtude da sua condição de terceiro de boa-fé.

Destaca que decidiu comprar o automóvel porque o embargado TIAGO AUGUSTO comprometeu-se a resolver todas as suas pendências em face da embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas que, por ocasião da transferência do documento, soube que isso não ocorreu, pois o veículo não pôde ser transferido oficialmente para o seu nome.

Assevera, ainda, que a liberação do seu veículo da possível construção não trará prejuízos à embargada CAIXA ECONÔMICA, uma vez que os demais embargados já ofertaram em garantia outro veículo, uma GM/S10, cujo valor satisfaz o débito.

Em face do alegado, pleiteia, como tutela final, que o veículo TOYOTA/LAND CRUISER seja colocado a salvo de qualquer construção judicial e substituído por aquele já ofertado pelo embargante (GM/S10). A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos. A inicial (fls. 04/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 42.044,36) e ao pedido de prioridade de tramitação, foi instruída com documentos (fls. 25/44).

Por meio da decisão de fls. 47/48, foi deferido o benefício da prioridade de tramitação e inferido o pedido de liminar.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 49/55). Aduziu, em apertada síntese, que quando o embargante adquiriu o veículo, já constava, em seu CRLV, o registro de alienação fiduciária em favor da CEF, o que afasta toda e qualquer presunção de boa-fé. Aduziu, ainda, que nos termos da maciça jurisprudência sobre o assunto, após a citação válida em procedimento executório, não pode o executado alienar ou transferir bens a terceiros, sob pena de caracterização de fraude à execução. Requereu, nesses termos, a improcedência dos pedidos.

Em face da decisão que indeferiu a concessão de liminar, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 59/113.

A parte embargante manifestou-se em réplica, conforme fls. 116/118.

Os embargados TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO e TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO – ME não foram localizados para serem citados, conforme certidão de fl. 119. Diante disso, o embargante requereu a sua citação em novo endereço, conforme petição de fls. 127/128.

Regularmente citados (fl. 129), os embargados TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO e TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO – ME também ofereceram contestação, conforme fls. 131/140. Aduzaram, em apertadíssima síntese, que quando o embargante adquiriu o bem que é objeto destes autos, tinha plena ciência de que se tratava de veículo alienado fiduciariamente, pois essa anotação constava do documento do veículo. Disse ainda que teria oferecido outros bens móveis e imóveis ao embargante, mas que ele recusou, porque considerava a compra do veículo TOYOTA LAND CRUISER um bom negócio. Requereu, assim, a total improcedência dos pedidos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, passo imediatamente a analisar o mérito do caso concreto.

Alega a parte embargante JUVENAL DE FREITAS SOUZA que adquiriu, em **08/02/2016**, o veículo TOYOTA/LAND CRUISER PR, ano 2006, modelo 2006, placas DUC-2332/MS, chassi n. JTEBY25J360049437, da embargada TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO ME (conforme contrato de compra e venda anexado às fls. 34/37).

Assevera que, antes da realização do negócio, o vendedor TIAGO teria asseverado que possuía algumas restrições junto à CEF, mas que por ocasião da negociação teria lhe garantido que tudo já estaria resolvido; desse modo, alegando a sua boa-fé, resolveu realizar a compra do veículo, acreditando – frisa – que ele estaria livre de quaisquer ônus e embarques que pudessem impossibilitar o negócio.

Ocorre que, quanto tentou regularizar a documentação do veículo, tomou conhecimento da existência da execução de título extrajudicial n. 0001182-86.2015.403.6107, que a CEF estava movendo em face de TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO e TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO – ME e assevera que o registro ficou impossibilitado. Assevera, ainda, que o pedido de penhora formulado pela CEF, no bojo da execução, somente sobreveio em outubro de 2017 e ainda não foi apreciado, de modo que deve ser mantida na posse do referido veículo.

Todavia, a sua alegação de boa-fé não se sustenta, diante da prova documental concreta produzida nos autos. No caso em apreço, ainda que o embargante esteja na posse direta do veículo TOYOTA/LAND CRUISER PR, ano 2006, modelo 2006, placas DUC-2332/MS, chassi n. JTEBY25J360049437, desde o ano de 2016, o Certificado de Registro do Veículo, desde **07/06/2014**, faz menção à alienação deste à embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 11), situação esta mantida no licenciamento para o exercício 2016/2017 (fl. 13).

Logo, o embargante JUVENAL, ao negociar com a embargada TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO ME a compra do mencionado veículo, **sabia da sua alienação fiduciária à embargada CAIXA e da possibilidade de eventual constrição**, de modo que eventual descumprimento do acordado entre o embargante e um dos embargados (TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO) nada tem a ver com a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso, portanto, comprovado está que a transferência do veículo para a posse da parte embargante se deu em **fevereiro de 2016 (fl. 37)**, ou seja, quase dois anos após a alienação fiduciária em favor da CEF, ocorrida em **junho de 2014 (fl. 11)**, de modo que as alegações da parte embargante não podem prosperar.

Ressalto que a parte embargante ainda sustenta que a CEF não teria necessidade de levar o seu bem a leilão, pois no bojo da execução extrajudicial haveria outros bens, passíveis de garantir completamente o valor da dívida; ocorre que o embargante, nesse ponto, **não comprovou nos autos a reserva, pela parte executada, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em cobrança, limitando-se, nesse ponto, a alegar por alegar.** Desse modo, mais uma vez, o não acolhimento de seu pedido é medida que se impõe.

ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, a serem pagos em favor dos embargados, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001182-86.2015.403.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-03.2013.403.6116 - ADILSON FERNANDES MACHADO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido *in albis* o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002216-40.2013.403.6116** - JOSE AMARO DE LUCENA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002284-87.2013.403.6116** - NELSON SIMOES DE FREITAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002286-57.2013.403.6116** - MOACIR MACHADO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002290-94.2013.403.6116** - ANA CRISTINA BATISTA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002336-83.2013.403.6116** - REGINALDO NUNES TEIXEIRA(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-19.2013.403.6116 - LUAN HENRIQUE MORAES DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-86.2013.403.6116 - JOSE VALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-56.2013.403.6116 - MARIA MARTA ARAO DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-93.2013.403.6116 - OSWALDO FERMINO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-63.2013.403.6116 - ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-77.2013.403.6116 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-31.2013.403.6116 - ODETE FABIANO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-98.2013.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-87.2013.403.6116 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-57.2013.403.6116 - JOSE TERTO DA SILVA FILHO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-34.2013.403.6116 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-04.2013.403.6116 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-71.2013.403.6116 - RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-48.2013.403.6116 - LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-18.2013.403.6116 - EDVALDO DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-25.2013.403.6116 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-92.2013.403.6116 - NEUCI DA SILVA MODOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-02.2013.403.6116 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-69.2013.403.6116 - MARCOS ANTONIO VAZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-66.2014.403.6116 - JOAO BATISTA PEDROSO(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafe e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001895-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001482-0) - AIRTON DE MESQUITA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 7. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-57.2010.403.6116 - MAURICIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretária e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-64.2011.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretária e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-70.2011.403.6116 - HELENICE JACOB(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELNOTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 7. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-96.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 7. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-22.2013.403.6116 - VALERIA RIBEIRO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretária e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
5. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
10. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-52.2013.403.6116 - CATARINA ELIANA VENTUROSO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretária e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-76.2013.403.6116 - DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretária e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-29.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretária e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
5. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
 - Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
 - Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesses de incapaz.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-89.2014.403.6116 - OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação por meio de que foi declarada a inexistência de obrigação tributária do autor em pagar Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria desde 05/05/20017, bem como o direito à repetição de indébito, desde a data do indevido recolhimento, observada a prescrição quinquenal e aplicando-se a variação da taxa SELIC, sem incidência de juros (que já integram a SELIC).

A título de honorários de sucumbência, União Federal também foi condenada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, os autos retornaram da superior instância e a parte autora foi intimada, na pessoa do advogado, para dar início ao cumprimento de sentença, mediante a adoção das providências destinadas à virtualização e inserção destes autos no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (vide ff. 116/117).

Não obstante, o autor limitou-se a requerer que a União Federal fosse intimada para trazer aos autos a relação de pagamentos do débito objeto da ação, apontando os pagamentos das parcelas até a extinção do crédito em questão. (vide f. 119).

Na sequência, a Secretária da Vara providenciou a carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de identificar o ilustre Procurador do despacho de ff. 116/117 (vide f. 120).

No entanto, em resposta à manifestação do autor de f. 119, a ré informou que não apresentará os cálculos de liquidação, por se tratar de ônus do exequente.

Pois bem. Conforme expressamente consignado no despacho de ff. 116/117, nos termos da Resolução nº 142/2017, da E. Presidência do TRF3ª Região, o cumprimento de sentença deverá ser iniciado em meio eletrônico e não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Isso posto, para o início do cumprimento de sentença, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Inf. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000485-38.2015.403.6116 - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
 - Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
 - Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
 - Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
 - Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
- Inf. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-64.2016.403.6116 - VANDERCI CUPERTINO DUARTE(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
- Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretária e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
- Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
 - Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
 - Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
 - Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
 - Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
 - Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
 - Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-89.2016.403.6116 - OSVALDO DONANGELO JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretária do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000947-92.2015.403.6116 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretária do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Expediente Nº 8891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-79.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

F. 100: Requer a Caixa Econômica Federal a renovação da busca e apreensão do veículo reclamado na inicial, nos endereços da empresa ré e dos sócios Sérgio Rosa Silva e Valdir Casado Filho. Na hipótese de resultarem negativas a busca e apreensão, requer, desde já, a intimação da empresa, na pessoa dos sócios, para fornecer o endereço exato do bem, sob pena de multa contra ato atentatório à dignidade da justiça. De início, considerando o tempo decorrido desde a propositura da presente ação e, ainda, no intuito de garantir o regular processamento do feito e evitar a prática de atos inúteis, intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 15 (quinze) dias:

a) Esclarecer se o leiloeiro Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF/MF 203.162.246-34, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, permanece no encargo de depositário;

b) Informar o endereço e número de telefone para contato do atual depositário.

Outrossim, cientifique-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que competirá a ela fornecer os meios necessários ao transporte do veículo, se o caso, e o local onde o veículo deverá ser depositado.

Atendidas as determinações supra, renove-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Volvo, ano/modelo 2013, modelo VM 2706X2, cor branca, placas EWU-5041, renavam 00558622194, chassi 93KP0R1C5DE140928, descrito nos documentos de ff. 29/31, para depósito/entrega ao depositário indicado pela requerente Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o(a) Senhor(a) Analista Judiciário Executante de Mandados diligenciar nos endereços da empresa requerida (f. 02) e dos sócios (f. 100), bem como nos endereços indicados nos extratos de consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente.

Com fundamento no artigo 772, inciso III, do CPC, deverá, ainda, constar no mandado a determinação para que, na hipótese das diligências de busca e apreensão restarem negativas, o(a) Senhor(a) Analista Judiciário Executante de Mandados proceda à intimação da empresa, na pessoa de seus sócios, para fornecer a localização exata do bem, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 774, do CPC.

Por fim, fica autorizada a utilização de força policial, se necessária, além da prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, parágrafo 2, do CPC.

Devolvido o mandado pelo(a) Senhor(a) Analista Judiciário Executante de Mandados, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001255-31.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO CARLOS MERLIM(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo réu às ff. 98/100, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000014-2) - SIDNEY DOS SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 336.760-Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000039-7) - AGENDE - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUACU PAULISTA(SP284666 - ISABELE CRISTINA BERNARDINO ROCHA E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP131125 - ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da decisão de Superior Instância que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação e extinguiu o processo com julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000316-0) - ANA CAROLINA ROLDAN X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO X ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVELHA E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, independentemente de alvará de levantamento, a utilização dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.0000975-0 (pasta apensa) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004247-60.

Sobrevindo comprovante, dê-se vista à parte autora para, se o caso, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-04.2011.403.6116 - EDNA ROSANGELA MUZARDO QUEIROZ(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição e, ainda, considerando que não houve condenação em sucumbência e as custas judiciais foram integralmente recolhidas, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-52.2013.403.6116 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-79.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-97.2014.403.6116 - VONIR VIEIRA DE MELO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que os honorários fixados restam suspensos enquanto perdurar a condição financeira que motivou a gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-10.2016.403.6116 - JOSE GERALDO ELIZIARIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. O benefício aqui pretendido (aposentadoria por invalidez), segundo os ditames do artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91, é inacumulável com outra aposentadoria. As informações do CNIS, que anexo a presente, revela que o autor está em gozo do benefício de Aposentadoria por Idade desde 14/11/2017 (NB 187.121.960-1). A par disso, o laudo médico pericial, embora tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual, fixou a data do início da incapacidade em 14/02/2018, com base em ultrassonografia que evidenciou a presença de gonartrose. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se remanesce seu interesse de agir na presente demanda. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-37.2016.403.6116 - NEUSA MARIA STIEVANO MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-71.2016.403.6116 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELSI HELENA VASQUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO)

Fs. 290/29: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à autora para que junte aos autos Relatório de Vistoria da área que se pretende reintegração de posse, conforme requerido.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-10.2017.403.6116 - ADEMIR DIAS BATISTA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às ff. 317/322, a parte autora interpôs recurso de apelação. Após, os autos saíram em carga com a parte ré (ff. 324 e 335), que também interpôs recurso de apelação (ff. 336/340), mas deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de contrarrazões (f. 341).

Isso posto, intime a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-82.2017.403.6116 - WILSON SEBASTIAO ALVES(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às ff. 382/391, a parte autora interpôs recurso de apelação. Após, os autos saíram em carga com a parte ré (f. 393), que também interpôs recurso de apelação (ff. 394/397), mas deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de contrarrazões (f. 398).

Isso posto, intime a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-13.2017.403.6116 - JOAQUIM WANDERLEI DO NASCIMENTO(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às ff. 240/290, a parte autora interpôs recurso de apelação. Após, os autos saíram em carga com a parte ré (f. 291), que também interpôs recurso de apelação (ff. 292/294), mas deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de contrarrazões (f. 296).

Isso posto, intime a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-41.2013.403.6116 - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LOPES PIMENTEL(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus GABRIEL LOPES PIMENTEL e MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL.

Intimem-se as partes para dizerem se possuem interesse na produção de outras provas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001207-09.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.0001282-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X ILDA PASSOS SILVA(SPI02644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001282-58.2008.403.6116 cópias das r. decisões proferidas na instância superior (ff. 129/133, 147/149, 161 e 169), da petição do INSS de f. 168 e da certidão de trânsito em julgado (f. 170), tendo em vista que as demais peças pertinentes já foram trasladadas, conforme f. 109.

Cumprido o traslado, desapensem-se estes dos autos principais.

Após, diante da procedência dos presentes embargos e da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI

FF. 269/292: Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores objeto de construção através do sistema BACENJUD, formulado pela parte ré/executada, sob a alegação de impenhorabilidade. Em relação a DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA, por tratar-se de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No tocante a APARECIDA MARIA BERNEGOSSI, por tratar-se de verba de natureza salarial. Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

De fato, conforme se observa dos documentos de ff. 263, 274 e 282/289, DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA teve bloqueado o saldo total de sua conta-poupança n.º 9987-2, agência 4526-8, Banco do Brasil, no importe de R\$6.486,34 (seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente na conta-poupança supracitada, pois inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os documentos de ff. 274/281 comprovam que os valores depositados na conta corrente nº 10444-2, agência 4526-8, Banco do Brasil, de titularidade de APARECIDA MARIA BERNEGOSSI,

correspondem a proventos, razão pela qual a importância bloqueada, R\$161,67 (cento e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), é igualmente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De outro giro, reconheço a insignificância da quantia bloqueada em conta de titularidade de EMANUELA BERNEGOSI à f. 263, R\$9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos), pois inferior a 1% (um por cento) do valor total do débito exequendo, R\$30.265,56 (trinta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), posicionado em 10/11/2016, ficando autorizado seu desbloqueio com fundamento no art. 836, caput, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado às ff. 269/292 e determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores bloqueados através do sistema BACENJUD à f. 263 em nome de TODOS os réus/executados, nos termos da fundamentação supra.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo objeto de restrição através do sistema RENAJUD à f. 266, bem como a intimação da ré/executada EMANUELA BERNEGOSI acerca do prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação (art. 525, parágrafo 11, CPC).

Devolvido o mandado pelo(a) Senhor(a) Oficial de Justiça e, se o caso, decorrido o prazo para eventual manifestação da ré/executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que foram penhorados quatro veículos, dos quais três encontram-se depositados com o proprietário e executado JOEL CHIQUETO BARBOSA e um, com a proprietária e executada ANELISA DAMACENO BARBOSA (vide ff. 152/153 e ff. 171/188).

À f. 193, a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito, com a designação de datas para leilões dos bens penhorados, pedido ainda não apreciado.

Não obstante, às ff. 195/197, os executados comprovam ter efetuado o depósito de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na conta nº 4101.005.10000402-5, vinculada ao presente processo e aberta junto à agência da CEF deste Fórum Federal de Assis, SP, e requerem:

a) a utilização do referido valor para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004145-35;

b) a exclusão dos seus nomes de todos os órgãos de crédito, em virtude do depósito efetuado e da existência de penhora de bens para garantia total do débito.

De início, intime-se o advogado subscritor da petição de ff. 195/196, Dr. TEODORO DE FILIPPO, OAB/SP 96.477, para que regularize o pedido formulado em relação aos réus/executados JOEL CHIQUETO BARBOSA e DAISY DAMACENO BARBOSA, juntando aos autos procuração ad judicium por eles outorgada, pois o instrumento de mandato acostado à f. 46 foi expressamente revogado pelos réus/executados supracitados, como comprova a notificação extrajudicial de f. 56. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de o pedido de ff. 195/197 ser admitido exclusivamente em relação à ré/executada ANELISA DAMACENO BARBOSA.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Manifeste-se expressamente sobre todos os pedidos e depósito de ff. 195/197;

b) Comprove a utilização do valor depositado à f. 197, independentemente de alvará de levantamento, para abatimento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004145-35;

c) Apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, descontando-se o valor depositado à f. 197;

d) Manifeste-se em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal, retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-77.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Fim do prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA-FINDO, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o

prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPILCIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido

requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-91.2013.403.6116 - ISAUARA GREIJO DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA GREIJO DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio de que foi reconhecido à autora o direito ao benefício assistencial, a partir de 30/09/2013.

Comprovados o cumprimento da obrigação de fazer (f. 140) e o pagamento dos valores devidos à autora/exequente e seu advogado (ff. 190/192), a execução foi extinta por sentença e, depois do trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo-fimdo.

No entanto, transcorridos mais de 15 (quinze) meses desde a data do pagamento do valor devido à autora/exequente, o cônjuge LUIZ DONÁ e os filhos MARIA INÊS DONÁ DE CARVALHO, PAULO CÉSAR DONÁ e JÚLIO CÉSAR DONÁ vêm aos autos noticiar o óbito de ISAUARA GREIJO DONÁ e requerer suas habilitações no presente feito, na condição de sucessores civis da autora/exequente falecida, objetivando o recebimento do valor depositado à f. 190 e pendente de levantamento (vide ff. 199/214 e 216/218).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, considerando a natureza assistencial do benefício deferido nestes autos, a sucessão da autora/exequente falecida rege-se pela lei civil.

Assim sendo, tendo constado na certidão de óbito que ISAUARA GREIJO DONÁ deixou bens a inventariar (vide f. 201), intem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Juntarem cópia autenticada da certidão de casamento da falecida ISAUARA GREIJO DONÁ;

2) Comprovarem o estado civil de TODOS os habilitantes, juntando aos autos cópia autenticada das respectivas certidões atualizadas de nascimento e/ou casamento;

3) Comprovarem se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela falecida ISAUARA GREIJO DONÁ;

4) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do(a) inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

5) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

5.1) Apresentarem cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

5.2) Promoverem a habilitação de TODOS os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

6) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de TODOS os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da falecida ISAUARA GREIJO DONÁ.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, a seguir, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001313-97.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDIR RODRIGUES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBIAN MANFIO DOS REIS - SP124377

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DE BARROS MATHEUS - ME, JOAO DE BARROS MATHEUS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promove a presente ação monitória em face de **JOÃO DE BARROS MATHEUS ME e JOÃO DE BARROS MATHEUS** visando o pagamento de R\$599.200,51 (Quinhentos e noventa e nove mil, duzentos reais e cinquenta e um centavos) pelo inadimplemento de contratos bancários nºs 4.0362.734.0001649-35, 0362.003.00003405.7, 0362.714.0000012-05, 0362.714.0000013-88 e 03620734000000000164340.

Espontaneamente, a requerente desiste de parte do pedido, alegando a liquidação dos contratos 24.0362.734.0001649-35 e nº. 0362.003.00003405.7, e, assim, requer a extinção do feito em relação a tais créditos (ID 11467859).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal noticia nos autos que os créditos correspondentes aos contratos nºs 24.0362.734.0001649-35 e nº. 0362.003.00003405.7 encontram-se extintos em razão de sua liquidação.

Ante o exposto, tendo em vista a liquidação dos contratos nºs **24.0362.734.0001649-35 e nº. 0362.003.00003405.7, JULGO EXTINTA** a demanda em relação a tais créditos, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a monitória em relação aos demais contratos bancários (0362.714.0000012-05, 0362.714.0000013-88 e 03620734000000000164340), nos termos do despacho de ID 9961164 e valores apresentados nos Ids 11467859, 11467860 e 11467861.

Sem custas e honorários.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 8893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001935-89.2010.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-98.2010.403.6116 ()) - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fl. 193: DEFIRO.

Dê-se ciência à il. causídica subscritora da petição de fl. 193 (Dra. Heloisa Cristina Moreira, OAB/SP 308.507) acerca do desarquivamento do presente feito.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-83.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-91.2013.403.6116 ()) - CELIO JOSE DE MELO(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-83.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-62.2013.403.6116 ()) - FABIO DE SOUZA HONORIO(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-68.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-32.2013.403.6116 ()) - FERNANDO FERREIRA DA COSTA(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000635-53.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-61.2013.403.6116 ()) - JODERSON DIAS DE LIMA(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000636-38.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-47.2013.403.6116 ()) - LOUDISLEI SOUZA COSTA(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000696-11.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-82.2013.403.6116 ()) - JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001215-83.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-19.2014.403.6116 ()) - CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000597-07.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-71.2014.403.6116 ()) - JODERSON DIAS DE LIMA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000924-74.2000.403.6116 (2000.61.16.000924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AURIMAR ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP401701 - MARCELA ANTUNES GUELFÍ)

1. RELATÓRIO AURIMAR ALVES apresentou, às fls. 126/132, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDA que acompanha a inicial, ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 135/138 e 145/147 negando a ocorrência da prescrição intercorrente em razão de adesão à programa de parcelamento do débito. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamam dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA. O excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Para a decretação da prescrição intercorrente é necessária a paralisação do curso da execução por cinco anos depois de ouvido o ente público, nos termos da LEF, art. 10, o que não ocorreu no caso nos autos. Como bem pontua a Fazenda Nacional, o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documentos de fls. 145/147. Tanto é verdade que o feito encontrava-se sobrestado justamente em razão da notícia de adesão ao parcelamento lá no ano de 2012 (fls. 113/117). Sabe-se que, com o pedido de parcelamento do crédito tributário (art. 174, p. único, IV, CTN), opera-se a interrupção do prazo prescricional (Cf. REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Ademais, a teor do art. 151, VI, CTN, enquanto o crédito é objeto de parcelamento tributário, o prazo prescricional permanece suspenso. Os documentos de fls. 146/147 expõem que o débito tributário encontra-se com o saldo remanescente parcelado. Portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do prazo prescricional perdura enquanto vigora o parcelamento. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedente o pedido da excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra. Incabíveis honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Intime-se a parte executada e, após, diante do parcelamento do débito executado, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Retornem, pois, o feito ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA X JOSE CESAR ODORIZZI X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO SALVADOR LEPRÍ - ESPOLIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBLE CLAUSEN E SP205918 - RENATO DE ALMEIDA MONETTI)

Dê-se vista às partes acerca do laudo de reavaliação (fl. 546), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA X ESPOLIO - CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vistos. 1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Cervejaria Malta Ltda. Espólio de Caetano Schincariol, Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol, em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, fundamentada no inadimplemento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos realizados em decorrência da contratação de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. O excipiente sustenta, em síntese, que por conta do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos as cooperativas de trabalho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre o valor das remunerações pagas aos transportadores autônomos por meio da portaria nº 1.135/2001, e, por fim, a necessidade de redução da multa moratória em razão da superveniência da Lei nº 9.430/96, a qual se revelou mais benéfica porque teria limitado a cobrança de 20% do valor do débito (fls. 362/376). Houve impugnação (fls. 385/400). As fls. 406/414 sobreveio petição da parte executada reiterando o pedido de cancelamento das hastas públicas designadas nos autos. Decisão proferida por Magistrado designado nos autos, na qual rejeitou a exceção de pré-executividade por entender aplicável a eficácia preclusiva da coisa julgada (fls. 415/416). A parte executada interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão reconhecendo ser possível a apresentação da exceção de pré-executividade mesmo depois da interposição dos embargos à execução, devendo as matérias arguidas ser conhecidas e apreciadas pelo juízo de origem. Contudo, não foi deferida a suspensão das hastas públicas designadas para alienação do imóvel construído nos autos, assegurando, no entanto, que a conversão em renda do fruto da alienação somente ocorra depois do julgamento da presente exceção de pré-executividade, devendo ser abatido do valor da dívida os valores cuja inclusão no certidão de dívida ativa se constate indevida (fls. 419/422). A excipiente reiterou manifestação para suspensão do leilão designado para o dia 29/10/2018 (fls. 423/435). As fls. 436/471 a executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 415/416 para fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade e cancelada a Hasta Pública nº 207 em relação ao imóvel de matrícula nº 10.269, do CRI de Assis/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamam dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A

exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aféreses de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2014.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopinio, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, posse ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Na hipótese dos autos, a exceção é fundamentada em questão de ordem pública atinente à inconstitucionalidade da exação previdenciária. Em sendo a dilação probatória desnecessária, recebo a exceção de pré-executividade e passo a apreciá-la. 2.1 - DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À RE, CORRESPONDENTES A 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA análise das CDAs trazidas aos autos (n.ºs 35.784.604-405/18), verifica-se que ali se inclui a contribuição previdenciária incidente também sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.876/99). A matéria discutida nos autos já se encontra pacificada, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, julgou o RE nº. 595.838/SP, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob o fundamento de que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, da CF/88, concluindo que aquela contribuição somente poderia ser legitimamente instituída por Lei Complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF/88, conforme se verifica pela ementa transcrita abaixo: EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Posteriormente, foi editada Nota PGFN/CRJ nº 604, de 09/07/2015, a qual buscou, na via administrativa, a aplicação do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 595.838/SP, nos seguintes termos: Repercussão do entendimento no âmbito administrativo 16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 17. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgamento, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 20136, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN7. Aos 30/03/2016, foi editada a Resolução nº 10 do Senado Federal, suspendendo a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Vejamos: RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016 Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 30 de março de 2016. Diante dos atos normativos acima transcritos, império reconhecer a inexigibilidade dos tributos cobrados sob tais rubricas. Constatou-se na presente execução fiscal que tais tributos estão sendo cobrados, como se observa a fl. 09, item 224.00 da CDA.2.2 - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O VALOR DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS TRANSPORTES AUTÔNOMOSA excipiente também se insurge em face da incidência da contribuição previdenciária calculada com alíquota de 20%, sobre a remuneração paga aos transportadores rodoviários autônomos. Pois bem. No caso em tela, a Lei n.º 8.212, em seu artigo 22, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Segurança Social, além do disposto no art. 23, e de (Vide Lei no. 9.317, de 1996)(...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços: Por outro lado, estabelece o Decreto nº 3.048 que: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, e de (...) 4ª A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no. 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carro e transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. Destarte, não há que se falar em ilegalidade do artigo 201, 4º, do Decreto no. 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, tendo em vista que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, na medida em que foram editados apenas para esclarecer o que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei no. 8.212/91. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA N.º 1.135/2001. LEGALIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 201, 4º, do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer o que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/1991, ressalvando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1713866/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018) - PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA 1.135/2001. LEGALIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade do art. 201, 4º, do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer o que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, ressalvando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal. 2. É invável o exame de dispositivos constitucionais em Recurso Especial, ante o disposto no art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1487224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) 2.3 - DA MULTA TRIBUTÁRIA A excipiente sustenta a ilegalidade da multa no importe de 40% (quarenta por cento) sobre os tributos devidos, enquanto que o parâmetro correto seria de 20% (vinte por cento). Segundo o atual entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a abusividade (leia-se inconstitucionalidade) face ao disposto no art. 150, IV, CF/88) da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 836828 AgR/RS, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Roberto Barroso. In: DJe de 10.02.2015). TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral (STF, RE 833106 AgR/GO, Primeira Turma. Min. Relator Marco Aurélio. In: DJe de 11.12.2014). Na espécie, com a alteração do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, houve redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). Assim, em virtude da incidência do art. 106, II, c, CTN, deve-se aplicar retroativamente a lei que comina penalidade menos severa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% PARA 20%. ART. 106, II, C, CTN. APELO IMPROVIDO. - Com relação à redução da multa de 40% para 20%, aquela, em verdade, cuidava de limite legal, outrora imposto. Ou seja, referir-se-ia a acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. - Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 11.941/2009 (modificou o art. 35, Lei 8.212/91), em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c, alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes do C. STJ. - Ademais, referida matéria, inclusive, a constar de lista da própria Fazenda Nacional (disposta em seu sítio eletrônico), que dispensa a interposição de recursos sobre o tema. Parecer PGFN/CRJ nº 2144/2006 (redução da multa de 30% para 20%), por similar. - Assim, correta a redução da multa para o percentual de 20%, patamar que não tem caráter confiscatório, conforme Repercussão Geral apreciada pela Suprema Corte, devendo ser mantida a sentença neste particular. - Apelação improvida. (AC 0032777582004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2016). Desto modo, procede o pleito de redução da multa tributária para o patamar de 20% (vinte por cento). 2.4 - DO EXCESSO DA EXECUÇÃO Registre-se, contudo, que se constituindo os débitos atos distintos, identificáveis, e autônomos, o excesso na cobrança expressa na CDA não tem o condão de tornar inexigível a CDA, sendo o caso de mera adequação do valor cobrado. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo. 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016) - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DO ART. 3º, Iº, DA LEI 9.718/1998 - POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO - APROVEITAMENTO DA CDA - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP 1115501/SP - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1º. Registre-se que a Suprema Corte afastou a cobrança da COFINS com base no art. 3º, Iº, da Lei 9.718/98, fls. 169, inexistindo qualquer comando determinando a anulação de eventual cobrança. 2. Ainda que a CDA possua cobrança com base naquele dispositivo inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua

exigência.3. Constituído-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.4. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistematização dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas, restando superadas as diretrizes sentenciasiais para que o contribuinte retifique sua declaração (Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). Precedente.5. Unicamente necessário o refazimento dos cálculos mediante a base de cálculo adequada, expungindo-se o excesso, restando permitido o prosseguimento da cobrança pelo remanescente, ausente nulidade na CDA.6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778994 - 0010729-74.2006.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2018)Por conseguinte, mantenho os leilões designados nos autos. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pela CERVEJARIA MALTA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para o fim de: a) reconhecida a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99, excluir da CDA acostada nos autos (nº 35.784.604-4) apenas e tão somente a contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) determinar, estribado nos arts. 35, Lei n. 8.212/91 e 106, II, c, CTN, a redução da multa punitiva para o percentual de 20% (vinte por cento).Mantenho o leilão designado nos autos para a 207ª Hasta Pública (29/10/2018 - 2º leilão). Observo, no entanto, que se concretizada a arrematação em valor superior ao débito exequente, após um exame cuidadoso dos autos, o valor efetivo da dívida será quitado e o que sobejar será restituído ao executado. Tendo sido acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, impõe-se a fixação dos encargos sucumbenciais à exceção. Assim, deverá arcar a excepta com verba honorária fixada em 10% sobre o valor excluído, na forma do artigo 85, 3º e 86 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, aguarde-se o resultado dos leilões designados nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive acerca dos pagamentos relativos à arrematação da máquina despaletizadora, arrematada em leilão judicial, conforme alega a excipiente, devendo, na oportunidade, retificar a(s) CDA(s), apresentando demonstrativo atualizado do débito em conformidade com o decidido nos presentes autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002208-68.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R. MARTINS ASSIS - ME X RAUL MARTINS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.É o relatório. Decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, bem como manifestou renúncia ao prazo recursal e à ciência pessoal da decisão (fls. 122/125)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-58.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X FABIO HENRIQUE JORGE DE ALMEIDA

Fl. 38: DEFIRO.

Ciência ao Conselho exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como do montante de R\$ 494,43 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) depositado na conta judicial nº 4101.005.00001508-4 e convertido em seu favor na data de 19/06/2012 (conta creditada 0689/003/00.000.072-0), conforme comprovantes de fls. 29/31.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-61.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCHANSIN DE AMORES) X FERNANDO DE LIMA PELEGRINI

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000382-02.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANGELA SOARES MEGA

Fl. 95: INDEFIRO em razão da ineficácia da medida requerida para a satisfação da presente execução.

Isto porque, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o veículo de placa DYM 6474, sobre o qual a exequente pretende a formalização da penhora, possui restrição de roubo averbada junto ao RENAJUD (fl. 65) e o outro veículo de placa BJN5673, um fusca, ano 1972, encontrava-se em oficina mecânica, sem motor e sem condições de uso, conforme constatação realizada pela Oficial de Justiça Avaliadora deste Juízo (fl. 68). Mostra-se, portanto, latente a ineficácia de eventual tentativa de alienação judicial de tais bens.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique outros bens passíveis de construção judicial.

Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de construção, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-82.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001641-32.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FERNANDO FERREIRA DA COSTA(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Vistos,

Intime-se a il. causídica subscritora da petição de fl. 64 (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual juntando aos autos a respectiva procuração ad judicium outorgada pelo executado com poderes especiais para receber e dar quitação.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE conforme determinação contida à fl. 60. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o executado para que forneça os dados necessários (banco, agência e número de conta corrente em seu nome) para a efetivação da transferência bancária.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 60.

Comprovado o levantamento dos valores depositados à fl. 25, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-71.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JODERSON DIAS DE LIMA(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Ciência à subscritora da petição retro (Dra. Simone Betim Prado, OAB/SP 255.264) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000151-04.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO DE LIMA PELEGRINI

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000165-85.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO FERRAZ PACHECO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000184-91.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/201_____.

Vistos,

Antes de apreciar o pleito de fls. 72/74, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão dos valores penhorados às fls. 31/32 em renda definitiva a seu favor.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total das contas judiciais vinculadas a este feito e indicadas às fls. 31/32.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada do débito descontando-se os valores convertidos em seu favor.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-70.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PATRICIA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

S E N T E N Ç A Vistos.Tendo em vista que após a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 53 (fls. 84-85), e regularmente intimado para se manifestar acerca da satisfação de sua pretensão executória no prazo de 05 (cinco) dias, advertido de que o silêncio seria interpretado como satisfação da dívida, o Conselho exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 87, a hipótese é de extinção da execução pelo pagamento. Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custa já recolhidas (fl. 07).Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-37.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESCENTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-31.2004.403.6116 (2004.61.16.000976-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000583-0)) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARRROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação da Cervejaria Malta Ltda. ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (fls. 446/449).Intimada, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 455).Dispositivo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Determino o levantamento da penhora do imóvel formalizada na Av.36 da matrícula nº 10.269 do CRI da Comarca de Assis/SP (fls. 424 e 441/442). Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Sem custas ou honorários advocatícios.Cumprida a determinação e decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O - SERVE COMO MANDADO E CARTAS PRECATÓRIAS

Vistos. Em tempo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora (ID 2649274).

Em atenção à decisão saneadora ID 5405289 e pedidos de provas formulados pelas partes, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 19/11/2018, às 14h30min**, a fim de que sejam ouvidos :

- 1) para fins de DEPOIMENTO PESSOAL, a Autora Maria Elisa Furlaneto, que poderá ser intimada pessoalmente na Rua Presidente Kennedy, n. 04-34, Centro, CEP 17.010-031;
- 2) para fins de DEPOIMENTO PESSOAL da corrê ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO , a preposta indicada nos autos Sra. Maria Conceição Freire Tank, que poderá ser intimada pessoalmente na Rua Luiz Levorato, 2-140, Chácara Bauruenses, Rodovia Marechal Rondon, Km 335, Bauru – SP, CEP 17.048-290, (Setor: Tesouraria) – ID 5521601;
- 3) para fins de DEPOIMENTO PESSOAL do corrê BANCO DO BRASIL, (o)ja preposto(a) a ser indicado(a) no autos **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a fim de possibilitar sua devida intimação na forma legal, conforme requerido – ID 9729410;
- 4) a testemunha arrolada pela Autora, Sr. Cláudio Augusto Ima Paulino, que poderá ser intimado na Rua Presidente Kennedy, n. 04-34, Centro, CEP 17.010-031, todos nesta cidade de Bauru.

Em prosseguimento de ofício/ determino, ainda, a prova oral consistente na oitiva dos funcionários do Banco do Brasil, como testemunhas do juízo, e demais testemunhas arroladas pela Autora que serão ouvidas por precatória. Para tanto, determino:

- 1) a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Dois Córregos e, se o caso, em caráter itinerante para Brotas/SP a fim de que sejam ouvidas:
 - 1.1) GRACIELLE LETÍCIA DE OLIVEIRA BRUZESE e JÉSSICA PATRÍCIA BRUZESE, ambas residentes na Rua Paulista, n. 40, Bairro Vila Mira Lopes;
 - 1.2) MARCELO AUGUSTO CÊNIO PAES, residente na Avenida Ibaté, n. 26, Bairro Bela Vista;
 - 1.3) RENATA SORAIA FURLANETO CÊNIO PAES, residente no Sítio Mariano Lopes, s/n, Água Espraiada, CEP 17.300-000, todos na cidade de Dois Córregos/SP; e
 - 1.4) o funcionário do Banco do Brasil Sr. TIAGO RODRIGO LOPES ABREU, testemunha do juízo, com endereços: residencial na Av. Vasco da Gama, n. 81 - Jardim Ahorada, CEP 17.300-000 - Dois Córregos/ SP e comercial na Av. Rodolfo Guimarães, 673 - Centro 17.030-000 - Brotas/SP, podendo o Juízo deprecado valer-se do caráter itinerante das cartas, caso necessário;
2. a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de que seja ouvido:
 - 2.1) o funcionário do Banco do Brasil HUGO SHIGUERU SAKATA, como testemunha do juízo, com endereço comercial no Setor de Áreas Públicas, lote D - Ed. Sede VI (Sia Sul) Z Industrial (Guará) CEP 71215-901, em Brasília/DF.

Expeça-se o necessário, servindo esta determinação como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01 para fins de intimação da Autora Maria Elisa Furlaneto e da preposta Sra. Maria Conceição Freire Tank, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor, bem como da testemunha Sr. Cláudio Augusto Iuna Paulino;

CARTA PRECATÓRIA N. 722/2018-SD01 para fins de oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Dois Córregos e, se necessário, em caráter itinerante para a Comarca de Brotas, visando à oitiva do funcionário Tiago Rodrigo Lopes Abreu;

CARTA PRECATÓRIA N. 723/2018-SD01 para fins de oitiva da testemunha residente na Subseção Judiciária de Brasília, tudo instruído com as peças necessárias.

Com a indicação do preposto pelo Banco do Brasil, expeça-se o necessário para sua intimação com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Instrua-se as precatórias com cópia dos documentos necessários, bem como da decisão saneadora ID 5405289, na qual constam as questões fáticas controversas que deverão ser objeto das indagações às testemunhas.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, da designação da audiência e expedição das deprecatas, para regular acompanhamento e o FNDE, via Sistema Eletrônico.

BAURÍ, 22 de outubro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O - SERVE COMO MANDADO E CARTAS PRECATÓRIAS

Vistos. Em tempo, de ofício os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora (ID 2649274).

Em atenção à decisão saneadora ID 5405289 e pedidos de provas formulados pelas partes, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 19/11/2018, às 14h30min**, a fim de que sejam ouvidos:

- 1) para fins de DEPOIMENTO PESSOAL, a Autora Maria Elisa Furlaneto, que poderá ser intimada pessoalmente na Rua Presidente Kennedy, n. 04-34, Centro, CEP 17.010-031;
- 2) para fins de DEPOIMENTO PESSOAL da corré ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO, a preposta indicada nos autos Sra. Maria Conceição Freire Tank, que poderá ser intimada pessoalmente na Rua Luiz Levorato, 2-140, Chácara Baurienses, Rodovia Marechal Rondon, Km 335, Bauri – SP, CEP 17.048-290, (Setor: Tesouraria) – **ID 5521601**;
- 3) para fins de DEPOIMENTO PESSOAL do corré BANCO DO BRASIL, (o) preposto(a) a ser indicado(a) no autos **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a fim de possibilitar sua devida intimação na forma legal, conforme requerido – **ID 9729410**;
- 4) a testemunha arrolada pela Autora, Sr. Cláudio Augusto Iuna Paulino, que poderá ser intimado na Rua Presidente Kennedy, n. 04-34, Centro, CEP 17.010-031, todos nesta cidade de Bauri.

Em prosseguimento de ofício/ determino, ainda, a prova oral consistente na oitiva dos funcionários do Banco do Brasil, como testemunhas do juízo, e demais testemunhas arroladas pela Autora que serão ouvidas por precatória. Para tanto, determino:

- 1) a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Dois Córregos e, se o caso, em caráter itinerante para Brotas/SP a fim de que sejam ouvidas:
 - 1.1) GRACIELLE LETÍCIA DE OLIVEIRA BRUZESE e JÉSSICA PATRÍCIA BRUZESE, ambas residentes na Rua Paulista, n. 40, Bairro Vila Mira Lopes;

- 1.2) MARCELO AUGUSTO CÊNCIO PAES, residente na Avenida Ibaté, n. 26, Bairro Bela Vista;
- 1.3) RENATA SORAIA FURLANETO CÊNCIO PAES, residente no Sítio Mariano Lopes, s/n, Água Espreaiada, CEP 17.300-000, todos na cidade de Dois Córregos/SP; e
- 1.4) o funcionário do Banco do Brasil Sr. TIAGO RODRIGO LOPES ABREU, testemunha do juízo, com endereços: residencial na Av. Vasco da Gama, n. 81 - Jardim Alvorada, CEP 17.300-000 - Dois Córregos/ SP e comercial na Av. Rodolfo Guimarães, 673 - Centro 17.030-000 – Brotas/SP, podendo o Juízo deprecado valer-se do caráter itinerante das cartas, caso necessário;

2. a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de que seja ouvido:

- 2.1) o funcionário do Banco do Brasil HUGO SHIGUERU SAKATA, como testemunha do juízo, com endereço comercial no Setor de Áreas Públicas, lote D - Ed. Sede VI (Sia Sul) Z Industrial (Guará) CEP 71215-901, em Brasília/DF.

Expeça-se o necessário, servindo esta determinação como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01 para fins de intimação da Autora Maria Elisa Furlaneto e da preposta Sra. Maria Conceição Freire Tank, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor, bem como da testemunha Sr. Cláudio Augusto Iuna Paulino;

CARTA PRECATÓRIA N. 722/2018-SD01 para fins de oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Dois Córregos e, se necessário, em caráter itinerante para a Comarca de Brotas, visando à oitiva do funcionário Tiago Rodrigo Lopes Abreu;

CARTA PRECATÓRIA N. 723/2018-SD01 para fins de oitiva da testemunha residente na Subseção Judiciária de Brasília, tudo instruído com as peças necessárias.

Com a indicação do preposto pelo Banco do Brasil, expeça-se o necessário para sua intimação com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Instruam-se as precatórias com cópia dos documentos necessários, bem como da decisão saneadora ID 5405289, **na qual constam as questões fáticas controversas que deverão ser objeto das indagações às testemunhas.**

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, da designação da audiência e expedição das precatas, para regular acompanhamento e o FNDE, via Sistema Eletrônico.

BAURÍ, 22 de outubro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O - SERVE COMO MANDADO E CARTAS PRECATÓRIAS

Vistos. Em tempo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora (ID 2649274).

Em atenção à decisão saneadora ID 5405289 e pedidos de provas formulados pelas partes, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 19/11/2018, às 14h30min**, a fim de que sejam ouvidos:

- 1) para fins de DEPOIMENTO PESSOAL, a Autora Maria Elisa Furlaneto, que poderá ser intimada pessoalmente na Rua Presidente Kennedy, n. 04-34, Centro, CEP 17.010-031;
- 2) para fins de DEPOIMENTO PESSOAL da corrê ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO, a preposta indicada nos autos Sra. Maria Conceição Freire Tank, que poderá ser intimada pessoalmente na Rua Luiz Levorato, 2-140, Chácara Baurienses, Rodovia Marechal Rondon, Km 335, Bauri – SP, CEP 17.048-290, (Setor: Tesouraria) – **ID 5521601**;
- 3) para fins de DEPOIMENTO PESSOAL do corrê BANCO DO BRASIL, (o)a preposto(a) a ser indicado(a) no autos **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a fim de possibilitar sua devida intimação na forma legal, conforme requerido – **ID 9729410**;
- 4) a testemunha arrolada pela Autora, Sr. Cláudio Augusto Iuna Paulino, que poderá ser intimado na Rua Presidente Kennedy, n. 04-34, Centro, CEP 17.010-031, todos nesta cidade de Bauri.

Em prosseguimento defiro/ determino, ainda, a prova oral consistente na oitiva dos funcionários do Banco do Brasil, como testemunhas do juízo, e demais testemunhas arroladas pela Autora que serão ouvidas por precatória. Para tanto, determino:

- 1) a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Dois Córregos e, se o caso, em caráter itinerante para Brotas/SP a fim de que sejam ouvidas:

- 1.1) GRACIELLE LETÍCIA DE OLIVEIRA BRUZESE e JÉSSICA PATRÍCIA BRUZESE, ambas residentes na Rua Paulista, n. 40, Bairro Vila Mira Lopes;
- 1.2) MARCELO AUGUSTO CÊNCIO PAES, residente na Avenida Ibaté, n. 26, Bairro Bela Vista;
- 1.3) RENATA SORAIA FURLANETO CÊNCIO PAES, residente no Sítio Mariano Lopes, s/n, Água Espreaiada, CEP 17.300-000, todos na cidade de Dois Córregos/SP; e
- 1.4) o funcionário do Banco do Brasil Sr. TIAGO RODRIGO LOPES ABREU, testemunha do juízo, com endereços: residencial na Av. Vasco da Gama, n. 81 - Jardim Alvorada, CEP 17.300-000 - Dois Córregos/ SP e comercial na Av. Rodolfo Guimarães, 673 - Centro 17.030-000 – Brotas/SP, podendo o Juízo deprecado valer-se do caráter itinerante das cartas, caso necessário;

2. a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de que seja ouvido:

2.1) o funcionário do Banco do Brasil HUGO SHIGUERU SAKATA, como testemunha do juízo, com endereço comercial no Setor de Áreas Públicas, lote D - Ed. Sede VI (Sia Sul) Z Industrial (Guará) CEP 71215-901, em Brasília/DF.

Expeça-se o necessário, servindo esta determinação como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01 para fins de intimação da Autora Maria Elisa Furlaneto e da preposta Sra. Maria Conceição Freire Tank, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor; bem como da testemunha Sr. Cláudio Augusto Luna Paulino;

CARTA PRECATÓRIA N. 722/2018-SD01 para fins de oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Dois Córregos e, se necessário, em caráter itinerante para a Comarca de Brotas, visando à oitiva do funcionário Tiago Rodrigo Lopes Abreu;

CARTA PRECATÓRIA N. 723/2018-SD01 para fins de oitiva da testemunha residente na Subseção Judiciária de Brasília, tudo instruído com as peças necessárias.

Com a indicação do preposto pelo Banco do Brasil, expeça-se o necessário para sua intimação com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Instruam-se as precatórias com cópia dos documentos necessários, bem como da decisão saneadora ID 5405289, **na qual constam as questões fáticas controvertidas que deverão ser objeto das indagações às testemunhas.**

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, da designação da audiência e expedição das precatas, para regular acompanhamento e o FNDE, via Sistema Eletrônico.

BAURÍ, 22 de outubro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, em cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada (Id 11823982), ocasião na qual, havendo concordância por parte da requerida, deverá providenciar o imediato depósito (Id 4991143).

Bauri, 23 de outubro de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, em cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada (Id 11823982), ocasião na qual, havendo concordância por parte da requerida, deverá providenciar o imediato depósito (Id 4991143).

Bauri, 23 de outubro de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: FERNANDA PATRICIA DESCIA, MAXWELL LOURENCO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Em tempo, tendo em vista as determinações IDs 4145886 e 5020572 da 1ª Vara de São Carlos ao declinar a competência para processamento e julgamento destes autos, por dependência à ação monitoria n. 0002791-04.2015.403.6108, traslade-se o necessário para aquele processo físico promovendo-se a conclusão, se o caso.

Retornem os autos ao SEDI para exclusão, também, do correu LUIZ WAGNER PREZOTO ainda em observância à decisão ID 5020572.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela EBCT, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Na sequência, intime-se a EBCT para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURI, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002781-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: NELSON APARECIDO FRUTUOSO, APARECIDA TAVARES BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

NELSON APARECIDO FRUTUOSO e APARECIDA TAVARES BORGES ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** objetivando, em sede de liminar, suspensão dos atos constritivos sobre o bem adquirido de boa-fé (**veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AXA0827, ano 2013/2014, renavam 00544268261**).

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição e descrito no Id. 11639373 - Pág. 1.

O referido documento comprova que a embargante adquiriu o veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AXA0827, ano 2013/2014, renavam 00544268261, do antigo proprietário Campo Bom Comércio de Fertilizantes Eireli ME, em fevereiro de 2016, já que reconhecidas as autenticidades das assinaturas do comprador e vendedor pelo 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP.

Por outro lado, o documento de f. 72 dos autos principais nº 0001436-56.2015.403.6108 denota inserção de restrição em novembro de 2017.

Assim, defiro o pedido liminar para determinar a manutenção da posse, pelo embargante, do veículo objeto da restrição efetivada pelo sistema Renajud (f. 72 dos autos principais), até decisão final desta demanda, bem assim, suspender a execução relativamente ao veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AXA0827, ano 2013/2014, renavam 00544268261.

Solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória expedida à f. 78 dos autos principais, independentemente do cumprimento.

Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento.

Após, intem-se os embargantes para a réplica, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0001436-56.2015.403.6108.

Publique-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

NELSON APARECIDO FRUTUOSO e APARECIDA TAVARES BORGES ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** objetivando, em sede de liminar, suspensão dos atos construtivos sobre o bem adquirido de boa-fé (**veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AXA0827, ano 2013/2014, renavam 00544268261**).

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição e descrito no Id. 11639373 - Pág. 1.

O referido documento comprova que a embargante adquiriu o veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AXA0827, ano 2013/2014, renavam 00544268261, do antigo proprietário Campo Bom Comércio de Fertilizantes Eireli ME, em fevereiro de 2016, já que reconhecidas as autenticidades das assinaturas do comprador e vendedor pelo 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP.

Por outro lado, o documento de f. 72 dos autos principais nº 0001436-56.2015.403.6108 denota inserção de restrição em novembro de 2017.

Assim, defiro o pedido liminar para determinar a manutenção da posse, pelo embargante, do veículo objeto da restrição efetivada pelo sistema Renajud (f. 72 dos autos principais), até decisão final desta demanda, bem assim, suspender a execução relativamente ao veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AXA0827, ano 2013/2014, renavam 00544268261.

Solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória expedida à f. 78 dos autos principais, independentemente do cumprimento.

Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento.

Após, intím-se os embargantes para a réplica, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0001436-56.2015.403.6108.

Publique-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP348178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, intím-se o patrono da parte autora para esclarecer a aparente repetição de ações já em curso, tendo em vista a tramitação dos autos n. 0001955-88.2017.4.03.6325 (IDs. 11749583 e 11829212), bem como a distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária pois, diante do valor atribuído à causa, este Juízo carece de competência para apreciação do pedido, em razão do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001.

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Após, à imediata conclusão.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001958-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231, GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o observado no despacho ID 10929958, quanto à faculdade do Autor na opção do benefício mais vantajoso, bem como o seu interesse demonstrado na petição ID 11217941, dê-se ciência ao exequente quanto à comunicação de atendimento da ordem judicial (documento juntado ID 11793900).

Ainda, diante da informação prestada pelo Autor, no sentido de que não houve pagamento de benefício no mês de Agosto/2018, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

BAURI, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para, em cinco dias, comprovar nos autos o cumprimento da decisão ID 10932608.

Na sequência, intime-se a parte autora como determinado, devendo depositar em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a importância das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, e continuar a fazer os depósitos das vincendas também em juízo, até o trânsito em julgado desta demanda.

Sem prejuízo, intem-se as partes para especificarem eventuais outras provas que queiram produzir, justificando a pertinência.

BAURI, 23 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
RÉU: KEROLEN FRANCINE RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ter ciência do quanto relatado pela ACAF em seu email de resposta (Id. 11797745), em especial a possibilidade da “Difusão Amarela” pelo próprio Requerente Leonardo de Oliveira Antunes (autorização Id. 11797733). Os documentos do Id. 11797745 indicam a inviabilidade de determinação de alerta vermelho da Interpol nestes autos, pois essa ordem somente pode ser deferida no âmbito de processo criminal.

Sem prejuízo, ante a informação de que alguns documentos não foram traduzidos e que o genitor requerente foi notificado administrativamente sobre o fato, possibilito a ele informar nos autos quais são os documentos que pretende a tradução.

Com a informação, intime-se a Sra. Perita para que faça a tradução de mais estas peças, com urgência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-77.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERNANI FRANCISCO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO, DE MESMO NÚMERO:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto."

BAURU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002609-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ISMAEL LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL - SP343421, LAERCIO DONIZETI GASPARINI - SP387146

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VNICTIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, AGORA DIRECIONADA AO AUTOR E A RÉ CEF:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), ..., nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância,..."

BAURU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002160-89.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO N. 0002160-89.2017.4.03.6108, DIRIGIDO À PARTE AUTORA/APELADA:

"...intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, ..."

BAURU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAURO DUARTE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e anote-se, também, a prioridade em razão da presença de pessoa idosa no polo ativo.

Preliminarmente, considerando o quadro indicativo de prevenção - IDs 10882552 e 11821678, intime-se a parte autora para esclarecer a aparente repetição de ação já julgada, tendo em vista o processo n. 0001347-02.2015.403.6183, atualmente em grau de recurso perante o e. TRF 3ª Região. Se insistir com os pedidos aqui formulados, deverão os patronos trazer cópias da petição inicial e íntegra da sentença lá proferida, para análise deste Juízo. PRAZO: 30 DIAS.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da parcela depositada pelos executados, na forma do artigo 916 do CPC.

Não havendo oposição, aguarde-se sobrestados em Secretaria até o término do pagamento das parcelas ou, ainda, eventual provocação das partes.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-96.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, DIRIGIDO À CEF:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002102-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, DIRIGIDA A INTIMAÇÃO PARA A CEF:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, ..."

BAURU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SIMOES E SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como o certificado nos autos da deprecata (ID 6420608), intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou mesmo o decurso do prazo prescricional.

Int.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, NORBERTO GOMES

D E S P A C H O

Após a CEF ser intimada das diligências certificadas no ID 5397202, formula pedido genérico a fim de que esta Secretaria utilize os sistemas disponíveis para localização do executado e/ou de seus bens.

Ressalto que tal providência só é autorizada pelo Juízo após a exequente comprovar que esgotou todas as diligências a seu cargo, motivo pelo qual indefiro o requerimento ID 7549604.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de novos requerimentos, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 23 de outubro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente/impugnada sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 11565146).

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CECILIA FALDA LEANDRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 11750467 e anexos).

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 10569692, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância, sobrestando-se o feito.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-47.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO RESTA CURY, CASSIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Naquele mesmo prazo, considerando que, dos documentos que acompanham a inicial, não desponta qualquer participação da CEF na construção do imóvel objeto desta ação, deverá a parte autora demonstrar documentalmente a legitimidade da empresa pública federal.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 12044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X HUGO BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X BENEDITO CARLOS CLETO VACHI

Fls.289 e 291/293: apresentem os advogados dos réus Maria Luiza e Hugo a resposta à acusação no prazo legal.

Fls.294, terceiro parágrafo: depreque-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP a citação do corréu Benedito Carlos Cleto Vachi, endereço à Rua 07 de setembro, nº 993, centro, Lençóis Paulista/SP, fone 14-3264-8755, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante o Juízo deprecado, nos autos da carta precatória, sendo que, não apresentada resposta no prazo legal, este Juiz deprecante nomeará defensor dativo para oferecê-la nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º (com a redação dada pela Lei 11719/2008), ficando o réu ciente sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, com as advertências do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 182/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP pelo malote digital ou correio eletrônico institucional. Fl295, segundo parágrafo: determino a instauração do incidente de insanidade mental em relação ao corréu Hugo Boso, suspendendo o processo em relação ao mesmo.

Expeça-se a Portaria.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-80.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO LUZIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de LTCAT, consoante requerido pela parte autora, ID 10882980.

Int.

Bauru, data infra.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CATELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 10557203, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 12038

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

Encerrada a prova pericial, tendo em vista que foi requerida pelos réus (fls. 603/605 e 609/611) e que à fl. 680 foi deferido o recolhimento dos honorários periciais, como se se tratasse de prova requerida pela parte autora, intimem-se os réus a promover o depósito dos honorários periciais, fixados provisoriamente no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito, por e-mail, para informar seus dados bancários.

Com o depósito, oficie-se ao PAB CEF desta Justiça para que realize a transferência do valor para a conta bancária do perito.

Quanto à prova oral, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas e para apresentarem os endereços atualizados das que desejarem sejam ouvidas (fls. 494/495 e 871 verso - rol do MPF; fls. 511/514 - rol dos réus e fls. 569 e 872 - União reitera pedido do MPF).

Justifique, ainda, o MPF a necessidade da oitiva de 11 testemunhas, tendo em vista o disposto no artigo 357, parágrafo 6º, do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0000515-97.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X A.C. GONCALVES SERVICOS AUTOMOTIVOS - EPP

Fl. 303: Com razão a EBCT. O ato deprecado foi diligenciado em endereço diverso do constante na Carta Precatória.

Assim, promova-se nova tentativa de intimação de A.C. Gonçalves Serviços Automotivos - EPP, na pessoa de seu representante legal Angelina Castelo Gonçalves, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

Cumpra-se servindo cópia deste de Carta Precatória n. 214/2018 SM02 para a Comarca de Nova Odessa/SP, a ser cumprida no endereço Av. Carlos Botelho, nº 1307, Santa Rosa, Nova Odessa/SP.

Deixo de determinar à exequente o recolhimento da diligência de oficial de justiça, pois já recolhida nos autos da Carta Precatória nº 1001611-60.2017.8.26.0394, sem que houvesse sido diligenciado o endereço indicado.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.

Intime-se.

MONITORIA

0000515-50.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI - ME X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI

Expeça a Secretaria carta precatória para citação, conforme já determinado à folha 167.

Encaminhe a precatória à exequente, por e-mail, para que providencie sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0003370-15.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICCI & PINAFFI ALIMENTOS LTDA - ME X ALTINO RICCI X JAQUELINE PINAFFI RICCI

Citem-se e intime-se os réus RICCI e PINAFFI ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ 09.666.152/0001-00, na pessoa de seu representante legal ALTINO RICCI, CPF 274.558.988-19 e JAQUELINE PINAFFI DOS SANTOS LEAL, CPF 221.690.668-96, todos na Avenida Paulo Gracindo, n. 15, Morada da Colina, Uberlândia/MG; PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial, acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 199/2018 - SM02 para o Juízo Federal de Uberlândia/MG (TRF1-Subseção Judiciária de Uberlândia/MG).

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora para manifestação.

MONITORIA

0003930-54.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIELA ROSPENDOWSKI

Recebo o pedido de fls. 47/50 como emenda da inicial.

Diante da permanência unipessoal da pessoa jurídica por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, reconheço a dissolução da sociedade empresária e, por consequência, determino o redirecionamento da cobrança ao patrimônio pessoal do empresário individual.

Solicite-se por e-mail ao SEDI para que promova a exclusão de TITAN SOLUTIONS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e a inclusão de DANIELA ROSPENDOWSKI, CPF 158.518.278-82, no polo passivo.

Cite-se e intime-se a ré DANIELA ROSPENDOWSKI, na RUA VARGEM GRANDE DO SUL N. 102, JARDIM NOVA EUROPA, CEP 13040-072, CAMPINAS/SP; PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 206/2018 - SM02 para o Juízo Federal de Campinas/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, também no prazo de 30 dias.

Com o retorno da carta precatória, se a diligência for negativa, expeça-se para o segundo endereço indicado à fl. 48, se positiva, aguarde o prazo da ré e intime-se a autora para manifestação.

MONITORIA

0004088-12.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EZIO LUIZ KAWAMURA 10712568824 X EZIO LUIZ KAWAMURA

Ante a decisão no Mandado de Segurança n. 0017324-22.2016.403.0000 deferindo o pedido liminar, Cite (m)-se e intime (m) -se o (s) réu (s), empresário individual EZIO LUIZ KAWAMURA CNPJ 12.583.474/0001-92 e CPF 107.125.688-24, na Rua Romildo Peragallo Acquavivam n. 136, CEP 18057-039 e/ou na Rua José Gomes dos Santos n. 145, Jardim Wanel Ville V, CEP 18057-051, em Sorocaba/SP; PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 212/2018-SM02 para o Juízo Federal de SOROCABA/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

MONITORIA

0000090-02.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI

Recebo o pedido de fls. 64/69 como emenda da inicial.

Diante da permanência unipessoal da pessoa jurídica por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, reconheço a dissolução da sociedade empresária e, por consequência, determino o redirecionamento da cobrança ao patrimônio pessoal do empresário individual.

Ao SEDI para exclusão de AMANDA MARTINS DA SILVA e inclusão de ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI, CPF 824.955.568-68, no polo passivo.

Cite-se e intime-se o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI, na RUA NELSON PIOLA N. 43, JARDIM PAULISTA, GARÇA/SP; PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 189/2018 - SM02 para o Juízo Estadual de Garça/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, também no prazo de 30 dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora para manifestação.

MONITORIA

0000441-72.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MEGA VENDAS ONLINE EIRELI

Em relação ao pedido da ECT de correção do CNPJ da empresa ré, observa-se no Sistema Processual que o número está corretamente cadastrado.

Cite-se a ré, nos termos já determinados à fl. 15, no novo endereço apresentado pela ECT.

Expeça a Secretária Carta Precatória para o Juízo Federal de Sorocaba/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a parte autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias.

MONITORIA

0000752-63.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PLUART-SB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Cite-se a ré, PLUART-SB COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI-ME, CNPJ 16.853.052/0001-40, na pessoa da representante legal indicada pela ECT, THAIS DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 452.743.168-40, na AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 1630, VILA CRISTIANA e/ou na RUA CAPITÃO JOSÉ DE BRITO, 184, VILA BARÃO, ambos em PIQUETE/SP; PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO n. 205/2018 SM02 para o Juízo Estadual da Comarca de Piquete-SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, também no prazo de 30 dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora para manifestação.

MONITORIA

0000826-20.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X IRIIO SILVA DOS REIS - ME

Recebo o pedido de fls. 32/36 como emenda da inicial.

Cite-se e intime-se o réu IRIIO SILVA DOS REIS ME, CNPJ 11.065.056/0001-40, na pessoa de seu representante legal, na RUA JAIRO FERREIRA CAMARGO N. 469, RESIDENCIAL AERO PARK, CEP 16200-000, BIRIGUI/SP; PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da emenda de fls. 32/36, acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 198/2018 - SM02 para o Juízo Estadual de Birigui/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, também no prazo de 30 dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora para manifestação.

MONITORIA

0001007-21.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MASTER GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA

Maniféste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016913-86.1996.403.6108 (96.0016913-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033312-98.1993.403.6108 (93.0033312-7)) - CELSO ERNESTO MARTINI X PAULO ROBERTO TAGLIANI(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP152394 - EDUARDO ANDRADE ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Traslade-se cópia das decisões para o feito principal e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004187-50.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP X VANESSA AUGUSTO GOMES(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Ante a concordância da exequente (fl. 183) com o desbloqueio dos valores do saldo de VGBL em nome da executada Vanessa Augusto Gomes (fls. 152 e 166/167), defiro o levantamento total de referido bloqueio.

Cópia do presente despacho servirá de Carta Precatória n. 218/2018 SM02 para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de intimar-se, com urgência, Bradesco Vida e Previdência S/A, com endereço na Av. Alphaville, n. 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri/SP, para que libere o valor total bloqueado do saldo de VGBL em nome de Vanessa Augusto Gomes, CPF 127.517.198-21.

Com o retorno da Carta Precatória cumprida, diante do pedido da CEF de fl. 183, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8) - UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da pendência de destinação dos depósitos efetuados, a ser dirimida nos autos da ação principal, promova-se a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 3965.635.00100300-0;

3965.635.00100301-8 e 3965.635.00100302-6, vinculadas a esta ação cautelar para o processo nº 0002229-78.2004.403.6108.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº 113/2018-SM02, ao PAB da CEF neste Fórum.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003627-26.2005.403.6108 (2005.61.08.003627-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X INTER TRADING COMERCIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X HYPERMARCAS S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTER TRADING COMERCIAL LTDA

Diante da informação de fl. 262, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação dos veículos DNQ7319 e DNQ7465 para a Justiça Federal de Goiânia/GO, a ser cumprida no endereço Rua Iza Costa, nº 1.104, Fazenda Retiro, CEP 74666-003.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006994-82.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EXPANSAO COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPANSAO COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TARCISIO CIRINO DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA

Apesar de constar expressamente na carta precatória expedida à fl. 201 que deveriam ser citados os sócios Tarcísio e Silvana para, nos termos do artigo 135 do CPC, manifestarem-se acerca do incidente de descon sideração de personalidade jurídica (fl. 185), constou do mandado expedido pelo Juízo Deprecado (fl. 207) que o destinatário da citação era a empresa, a ser citada na pessoa dos sócios e não constou da certidão do Oficial de Justiça de fl. 208 quem recebeu a citação, muito embora a assinatura aposta seja condizente à assinatura do sócio Tarcísio no contrato realizado com a autora (fls. 16 e 17). Sendo assim não foi citada a sócia Silvana e não foi válida a citação do sócio Tarcísio.

Destá forma, CITEM-SE OS SÓCIOS, TARCISIO CIRINO DA SILVA e SILVANA APARECIDA DA SILVA, na ESTRADA GUILHERME WEIGERT, 1762, CASA 20, SANTA CANDIDA, 82720-290 -

atualmente casa 18 da travessa que inicial no número 1762 da Estrada Guilherme Weigertel 988304016, CURITIBA/PR, nos termos do artigo 135 do CPC, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (fl. 185) e requererem as provas cabíveis.

Em caso de não se lograr êxito na diligência nesse local, roga-se a intimação do (a) exequente por esse E. juízo via publicação (advogado Márcio Salgado de Lima, OAB/SP 215.467), para que indique novo endereço e, se o caso, proceda-se à nova diligência nessa urbe ou o encaminhamento, dado seu caráter itinerante, ao juízo competente.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 204/2018 - SM02 para o Juízo Federal de Curitiba/PR (TRF4).

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora/exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da precatória, intime-se a autora/exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010283-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Uma vez que a exequente já teve ciência das declarações de Imposto de Renda da parte ré (fls. 149/155), nada tendo requerido a respeito, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e desfazimento, certificando-se nos autos. Ato contínuo, retire-se a anotação de Segredo de Justiça.

Defiro o pedido da ECT de fls. 170/171 para determinar a intimação do representante legal da executada STORMIST CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA., MARCOS DA SILVA, CPF 015.702.028-26, na RUA JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES PRIMIANO, N 408, CENTRO, ARARAQUARA/SP, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi feito com os veículos constritos à fl. 108, e indique bens passíveis de penhora e apresente ou indique o local onde possam ser encontrados; em caso de inexistência de bens, para que informe que fim levaram todos os bens que constituíam o patrimônio da empresa; sob pena de não o fazendo restar caracterizada confusão patrimonial, a autorizar o redirecionamento da execução, com a penhora de seus bens pessoais para pagamento do débito.

Localizados os bens, promova-se a PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).

Cumpra-se servindo cópia desta deliberação como Carta Precatória nº 202/2018-SM02, para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006080-08.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO - ME X ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO

Fl. 30 - Sem razão a parte autora, tendo em vista que conforme disposto no despacho de fl. 29, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, havendo alteração de classe de monitoria para cumprimento de sentença.

A Resolução PRES 142/2017, do TRF 3, se refere a mudança de rito, início da fase de execução judicial que decorre da lei, e não em prolação de sentença. Assim, nos termos dos artigos 10 e 11 de referida Resolução, cumpra a ECT o já determinado à fl. 29, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000290-09.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Fl. 33 - Sem razão a parte autora, tendo em vista que conforme disposto no despacho de fl. 31, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitoriais ou notícia acerca do pagamento do débito, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, havendo alteração de classe de monitoria para cumprimento de sentença. A Resolução PRES 142/2017, do TRF 3, se refere a mudança de rito, início da fase de execução judicial que decorre da lei, e não em prolação de sentença. Assim, nos termos dos artigos 10 e 11 de referida Resolução, cumpria a ECT o já determinado à fl. 31, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X AROLD FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao laudo pericial complementar, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor já depositado a título de honorários provisórios a favor do perito (fls. 955/956). Após, tomem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será deliberado inclusive sobre o valor dos honorários definitivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-59.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X KAJA COMERCIAL VETERINARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X KAJA COMERCIAL VETERINARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Expediente Nº 12043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005648-86.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-15.2011.403.6108 ()) - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a apelação interposta às fls. 78/82 e o r. despacho de fl. 83, anule-se a certidão de fl. 76 (trânsito em julgado), certificando nestes autos e nos autos principais (execução fiscal nº 0007132-15.2011.403.6108). No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para contrarrazões do Conselho e cumpra-se, integralmente, o aludido despacho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007132-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA)

Considerando a deliberação proferida, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005648-86.2016.403.6108, reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 43. No tocante ao pedido do executado de desbloqueio do valor de fl. 44, verifico que o valor arrestado foi convertido em penhora e transferido para o PAB da CEF (fls. 43, 44 e 48), bem como que está garantindo a presente execução e amparando a oposição dos embargos, razão pela qual, resta mantido. Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se as advogadas Drª Erika de Ornelas Almeida, OAB/SP nº 179.957 e Drª Livia Fernandes Ferreira, OAB/SP nº 266.720 para que regularize a representação processual colacionando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha julgamento da apelação. Intimem-se.

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO COMUM

13006871-48.1997.403.6108 (97.1306871-8) - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL HERMANN ZIEMBA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-41.2002.403.6108 (2002.61.08.001266-6) - LUIZ MARCOS FERREIRA(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ. Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-90.2008.403.6108 (2008.61.08.008647-0) - NAIR FERREIRA SANANA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ. Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 174 (Manifestação do INSS):
... dê-se vista a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-73.2011.403.6108 - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0002952-53.2011.403.6108** - MOACIR FRANCELINO MOREIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(MANIFESTAÇÃO DO INSS): intime-se a parte autora.
Havendo discordância, apresente o/a autor(a) o que entender correto.

PROCEDIMENTO COMUM**0006495-64.2011.403.6108** - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0006886-19.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Fls. 338/346: Manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo formulada pela EBCT.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008287-19.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108 ()) - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ante a consulta formulada pelo juízo deprecado, determino que a oitiva da testemunha Luiz Fernando Monpean Origuela seja realizada mediante videoconferência presidida por este juízo, na mesma data e horário designados à fl. 348, qual seja 07/02/2018, às 09h30min.
Comunique-se ao juízo deprecado, para as providências pertinentes.
Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0000971-18.2013.403.6108** - ELIO LIMA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003193-56.2013.403.6108** - JOVINO FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003732-22.2013.403.6108** - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ciência à parte autora de fls. 542 e seguintes.
Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0004446-45.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido a fl. 144, por ser indevido na fase processual, haja vista a apresentação de apelação pelo INCRA, fls. 134/143.
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 150, primeiro parágrafo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000427-25.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 383/384 (esclarecimentos do perito): Ciência as partes para em o desejando, manifestarem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002645-26.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ROBERTA FRANCO LEITE

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a EBCT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, arquite-se o feito independentemente de nova intimação das partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003383-14.2016.403.6108** - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMIENTOS(SP128083 - GILBERTO TRULJO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP128083 - GILBERTO TRULJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se a respeito do complemento do laudo pericial, fls. 268/271, documento juntado pela parte autora, fls. 272/279 e documento juntado pela CEF, fls. 280/292.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003547-76.2016.403.6108** - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência à parte autora do ofício e documentos de fls. 183/185 para manifestação, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0005459-11.2016.403.6108** - AIRTON JOSE MARCELINO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 151/165: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-40.2016.403.6108 - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 155/156 e 157/158: Tendo em vista a manifestação das partes, cumpre-se a decisão de fls. 152/153, aguardando-se o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos no arquivo sobrestado em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000117-21.2016.403.6325 - CARLA REGINA CARDOSO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: Deferido o prazo de 15 dias para manifestação, consoante requerido pela CEF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-55.2016.403.6325 - LEONILDO QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(esclarecimentos da CEF)intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tudo isso feito, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000295-31.2017.403.6108 - SILZANI FERNANDA PEREIRA SILVA CABRAL X ERNANDE CABRAL DA SILVA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2019, às 11h10min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.
Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-61.2017.403.6108 - AERO CLUBE DE BAURU(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fls. 352/365: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-35.2017.403.6108 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Fls. 814 - esclarecimentos da CEF)intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tudo isso feito, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-65.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES X LAUDJANE LOPES FERNANDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica.
Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(FLS. 214-215: depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 15.675,78).
... intimem-se o advogado da parte autora e, com a concordância ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor de Marcus Vinicius Peixoto Gnola.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001448-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001448-9) - SAULO PIRES DE CAMARGO(SP224489 - RODRIGO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 191/192: Regularize a CEF a sua representação processual, haja vista a advogada substabelecete não ter poderes para tanto, nos termos da procuração juntada a fl. 49.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007230-63.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Sobrestaja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ.
Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005328-07.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria de fls. 73/75, no prazo de 10 dias, desde já, advertindo-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) - IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIM X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.
Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007446-68.2005.403.6108 (2005.61.08.007446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X IVAN APARECIDO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X IVAN APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75: Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 1.356,08 (fls. 74) em favor da advogada dativa, Dr^a Luciana Scacabarossi, com a devida atualização até o dia do saque, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretária para retirar o alvará.

Após a diligência e se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004636-42.2013.403.6108 - CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Fls. 282/283: Indefero o quanto requerido pela CEF, haja vista que não decorreu o prazo de 1 ano do último pedido de penhora on line deferido pelo Juízo, fl. 234, bem como é ónus processual da exequente a indicação do endereço de localização dos veículos, dos respectivos depositários e, ainda, de proporcionar os meios de remoção dos automóveis já restritos, fls. 237 e 239. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFFERRE X EDITH TOZZE GIAFFERRI X PAULO DEGENOUT GIAFFERRI X ELAINE DE PASCOA GIAFFERRI BARBOS X ELIANE GIAFFERRI CRIVELLARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULLINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X APARECIDO ALVES MIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAURA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATTO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X OLGA NARDO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES(SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X MARGARIDA PADOVAN RINALDI X ANSELMO ANTUNES SOUZA X APARECIDA CORREA DE SOUZA X DIMAS SILVA X MARLENE LACERDA SILVA X JUSSARA SILVA X DIMAS SILVA JUNIOR X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X TEREZINHA MARIA CHAGAS X AUREA BERNARDINO DA SILVA X LEONOR BERNARDINO BALDENEBRO X SIRLEY BERNARDINO X CLEIDE BERNARDINO BONIOTTI X DECIO BERNARDINO X ROGERIA PIRANI BERNARDINO X MARCELO PIRANI BERNARDINO X MARCIO PIRANI BERNARDINO X MARIANA PIRANI BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2278-2281, expeçam-se quatro alvarás de levantamento, cada um deles em nome, exclusivo, de cada beneficiário correspondente (Iracema Nardini Carvalho; André Luiz Nardini, Maria Teresinha Nardini e Euriale de Paula Galvão). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X NIDELCE FACCIOLI FANINI(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X JANE CLEIDE OLIVEIRA DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCIERI X WALTER MASSERI X WILSON MACERI X FRANCISCO JIUGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JIUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X DORALICE APARECIDA NABA X NILSON NABA X NELSON NABA X OSVALDO NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X DINORAH CAMPANELLI SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVIDE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X ILZA MARIA MELGES X LEIDE MARY MELGES GREGOLIN X MAURICIO MEIRY MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JAYR MANZATTO X JOSE ROBERTO MANZATO X VALDOMIRO MANZATO X LUIZ TADEU MANZATO X MARIA ELENA MANZATO JOANONI X SILVANA MARIA RUZZON PINHEIRO X VERA LUCIA RUZZON X ALMIRA MANZATO RUZZON X JOSE ANTONIO MODESTO GOMES X NELSON GOMES JUNIOR X ILMA MANZATTO GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X GILSON APARECIDO DE JESUS GOMES X JOSE DALBEN X JOSE DALBEM FILHO X SIDNEY DALBEM JULIANI X MARLENE DALBEM POSSE X REGINA CELIA JORGE DALBEN X CARLOS BALBE CHAMORRO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEM X ADALBERTO DALBEM X HERMINIO ACETUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X IVO FERREIRA CARDIM X MARIO FERREIRA CARDIM X WANDA FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X ANTONIA PRONUNCIATO GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APPARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X AUDREIN RUTH VICTORIO X ALTAYR ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA TERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOZA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATO X JACYR MUNIZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES LUCIANO MUNIZ X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X VERONICA SZUPKA X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1723/1727: Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Fls. 1923/1934: Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida pelos sucessores de Antonio Pinto Gomes.

Não havendo discordância, defiro a habilitação de Celso Antonio Gomes (CPF nº 796.720.608-82) e Selma Luiza Gomes (CPF nº 145.838.318-03) como sucessores de Antonio Pinto Gomes.

Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Em prosseguimento, decorridos os prazos, o crédito do coautor falecido, Antonio Pinto Gomes, no valor de R\$ 1.783,48 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), cálculo atualizado até 31/07/1996, conforme fls. 1224 e 1230, deverá ser requisitado em favor dos 02 filhos habilitados do falecido, ou seja, Celso Antonio Gomes e Selma Luiza Gomes, na proporção de 50%, ou seja, R\$ 891,74, para cada um.

Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do Patrono (Dr. Euriale), referente aos honorários sucumbências parciais, proporcionais ao coautor Antonio Pinto Gomes, no valor de R\$ 267,52, cálculo atualizado até 31/07/1996, conforme fl. 1230.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLTO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Vistos.

Intime-se a autora Agropecuária e Transportadora HF Ltda, mediante publicação no DJe, de que o saldo remanescente requisitado em seu favor mediante o Precatório nº 2008.0209135 foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo, se o caso, a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDREILINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA

ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X LUSIA HIPOLITO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS FILHO X MARISTELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NERY X WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS X MIRIAM GUEIROS BARAVIERA X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X YACAMI TEREZINHA GUEIROS GARCIA X MIRNA FIGUEIREDO GUEIROS X YACANORA FIGUEIREDO GUEIROS MORONI X JUDITH FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - RUBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO AMORIM X HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/impugnada para manifestação sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS, fls. 1819/1824.

Sem prejuízo, ante a declaração e solicitação de nomeação de fl. 1826, nomeio em favor dos sucessores de Djanira Antonia Sant Ana Rocha (coautora falecida), o advogado dativo Dr Michel de Souza Brandão, OAB/SP nº 157.001 (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-o de sua nomeação, bem como de que deverá providenciar a habilitação dos sucessores de Djanira Antonia Sant Ana Rocha, alertando-o de que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008183-13.2001.403.6108 (2001.61.08.008183-0) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração atual e específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do deliberado à fl. 387.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, seu silêncio sendo interpretado como concordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001675-89.2008.403.6307 (2008.63.07.001675-0) - JOSE SOARES MOREIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238 (Manifestação do INSS):

... dê-se vista a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-07.2011.403.6108 - WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SARTORI X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação oposto pela União Federal nos autos dos embargos à execução no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS X RICHARD APOLONIO SANTOS X ROGER APOLONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/346, 348/350 e 351/353: Cumpra-se a decisão proferida à fl. 336, aguardando-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947, no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-54.2013.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EVANY ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 378/387: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-86.2015.403.6108 - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181 e 188/190: Cumpra-se a decisão proferida às fls. 176/177, aguardando-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947, no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-26.2015.403.6108 - PAULO CESAR STEIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/278: Mantenho a decisão agravada pelo INSS, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11148

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000359-75.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MIGUEL MARQUES DE AGUIAR

Ante a não localização do veículo (certidões de fls. 27 e 39), defiro a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69.

Ao Sedi para a alteração acima determinada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para indicar(em) / nomear(em) ben(ns) passível(s) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Int.

Expediente Nº 11133

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-36.2004.403.6108 (2004.61.08.007431-0) - INDÚSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 292: tendo-se em vista as alegações da parte autora de ausência de intimação, quando os autos encontravam-se no E. TRF da 3ª Região, fundamental o retorno dos autos à E. Corte, para a v. deliberação ao tema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-10.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) - ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAVAP X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SF091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União acerca do retorno dos autos do E. STJ.

Decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-31.2011.403.6108 - GILBERTO ANTONIO DE ASSIS(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Ação revisional previdenciária - Transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem contribuição no período/retorno da obreira à atividade - Descabimento de inclusão dos salários percebidos, a título de auxílio-doença, no PBC, para cálculo da aposentadoria por invalidez - Improcedência ao pedidoSentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005663-31.2011.403.6108Autor: Gilberto Antonio de Assis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Gilberto Antonio de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da aposentadoria por invalidez, para inclusão dos valores que recebeu, a título auxílio-doença, no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 57.Reconhecida a incompetência do Juízo, ordenando-se a remessa dos autos ao JEF/Lins, fls. 17/20.Suscitado conflito negativo, fls. 24/47, julgado procedente, para reconhecer a competência da 3ª Vara Federal em Bauru, fls. 109/116.Contestou o INSS, fls. 58/69, inicialmente pugnano pela suspensão do feito, ante afetação, pelo C. STJ, da matéria em incidente de uniformização de jurisprudência. No mais, sustenta a ausência ao direito revisional vindicado.Réplica a fls. 83/101.Sem provas pelas partes, fls. 81 e 83 e seguintes.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 103.Determinada a suspensão do processo, tendo-se em vista ordem do C. STJ em tal sentido, fls. 104.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Não logra a parte autora êxito no impeto revisional postulado, pois o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1410433/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013 assentou que o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.E concluiu a Corte Cidadã: A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No caso concreto, o auxílio-doença foi deferido em 06/10/2003 e cessado em 29/11/2007, fls. 71, sendo imediatamente concedida aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/11/2007, fls. 73, portanto não houve contribuição durante o auxílio-doença, nem retorno do operário à atividade laborativa, logo descabida a consideração do interregno, para fins de inclusão no PBC.Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, fls. 57, por estes motivos ausentes custas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-81.2011.403.6108 - EUNICE DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Ação revisional previdenciária - Transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem contribuição no período/retorno da obreira à atividade - Descabimento de inclusão dos salários percebidos, a título de auxílio-doença, no PBC, para cálculo da aposentadoria por invalidez - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005983-81.2011.403.6108Autor: Eunice da Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Eunice da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da aposentadoria por invalidez, para inclusão dos valores que recebeu, a título auxílio-doença, no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 23.Contestou o INSS, fls. 25/36, inicialmente pugnano pela suspensão do feito, ante afetação, pelo C. STJ, da matéria em incidente de uniformização de jurisprudência. No mais, sustenta a ausência ao direito revisional vindicado.Réplica a fls. 52/63.Sem provas pelas partes, fls. 50 e 52 e seguintes.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 65.Determinada a suspensão do processo, tendo-se em vista ordem do C. STJ em tal sentido, fls. 67.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Não logra a parte autora êxito no impeto revisional postulado, pois o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1410433/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013 assentou que o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.E concluiu a Corte Cidadã: A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No caso concreto, o auxílio-doença foi deferido em 21/03/2001 e cessado em 26/04/2004, fls. 42, sendo imediatamente concedida aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/04/2004, fls. 37, portanto não houve contribuição durante o auxílio-doença, nem retorno da operária à atividade laborativa, logo descabida a consideração do interregno, para fins de inclusão no PBC.Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, fls. 23, por estes motivos ausentes custas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-64.2011.403.6108 - JOAO ARCANJO(SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

SENTENÇAExtrato: Ação revisional previdenciária - DIB em 2001: direito intertemporal, mudança dos 5 para os 10 anos, estes mais favoráveis ao segurado, mesmo assim superados na espécie : decadência consumada - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006592-64.2011.403.6108Autor: João Arcaño Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por João Arcaño em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da aposentadoria por invalidez, para inclusão dos valores que recebeu, a título auxílio-doença, no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.Derferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência, fls. 16.Contestou o INSS, fls. 17/52, inicialmente pugnano pela suspensão do feito, ante afetação, pelo C. STJ, da matéria em incidente de uniformização de jurisprudência. No mais, sustenta a decadência do pleito revisional, prescrição e ausência ao direito revisional vindicado.Réplica a fls. 63/68.Sem provas pelas partes, fls. 61 e 68.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 70.Determinada a suspensão do processo, tendo-se em vista ordem do C. STJ em tal sentido.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 31/05/2001, fls. 55, com pagamento imediato ao segurado, conforme detalhamento do crédito, fls. 14.Ao tempo dos fatos vigia a redação do art. 103 com a redação pela Lei 9.711/98, que dispunha: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Contudo, referida norma foi alterada pela Lei 10.839/2004, cujo teor passou a ser : É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Neste passo, a ação foi ajuizada em 23/08/2011, fls. 02, portanto decaído o direito do polo segurado de realizar a revisão do benefício, à luz do art. 103 da Lei 8.213/91, assim prejudicados demais temas suscitados :PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. ...4. De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98. 5. Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja 28.06.1997, de

modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão, indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 6. No caso dos autos, visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida e concedida em 23/10/2001 (fl. 44v), e que a presente ação foi ajuizada somente em 17/05/2013, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do seu benefício. 7. Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1944219 0005278-24.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018) Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso II, CPC, a fim de reconhecer a decadência do pleito revisional, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, fls. 16, por estes motivos ausentes custas..P.R.I.Bauri, de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1.149 e seguintes. A Caixa, lamentavelmente, ao que parece, vênias todas, não leu a petição juntada pela Seguradora, que aponta para a existência de apólices públicas, por isso a competência para apreciação da demanda seria federal, portanto sem qualquer sentido a petição econômica de fls. 1.246. Assim, no prazo de até dez dias, manifeste-se a CEF a respeito, seu silêncio ou intervenção que não tenha relação com o objeto aqui apontado a traduzir anuência. No mesmo prazo, intime-se a parte autora, outrossim, para que tome conhecimento das alegações da Seguradora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, e, nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA n.º 5062942190, para realização da perícia técnica na empresa INDUSTRIAS S.P. TUDOR DE BATERIAS LTDA, localizada no endereço Rua José Pinelli, 2/130, Distrito Industrial II, CEP 17039-741, Bauri/SP, que deverá ser intimada desta nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, e, considerando o local de realização da perícia, bem como a sua complexidade, as custas da perícia serão pagas em 3 (três) vezes o valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Accepta a nomeação, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos periciais, a fim de que seja providenciada a intimação das partes. Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-13.2014.403.6108 - SETSUKO SATO (SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO E SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 56: aguarde-se o trânsito em julgado do mencionado RE.

A seguir, à nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-65.2015.403.6108 - ANDRE LUIS COTA UZAN (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Conforme a audiência realizada a fls. 294, ficou estabelecido haveria levantamento do FGTS da esposa do polo autor, a fim de pagar o montante faltante, para fins de purgação da mora. Contudo, sem apontar como efetuou sua algebrá, informou o polo mutuário que a diferença devida orbitava em R\$ 17.500,00, depositando referida quantia, fls. 299/300, logo não fez uso daquele FGTS outrora apontado. A CEF se posicionou no sentido de que o valor depositado é insuficiente, fls. 306/307, defendendo o polo mutuário a suficiência do valor e pugando pela prolação de sentença, fls. 316. Neste passo, o valor do débito correto é aquele a ser apontado pelo polo credor - por exemplo, R\$ 76.204,60, posição para 03/05/2018, fls. 308 - o titular do direito em exame, segundo os elementos ao feito produzidos, afigurando-se desconhecido o cálculo privado que apontou para a suficiência dos R\$ 17.500,00, para fins de complemento (o valor total depositado é de R\$ 65.965,17, fls. 308). Assim, a título derradeiro, este Juízo exorta o polo mutuário, no prazo de até trinta dias, para que, pessoalmente ou por meio de seu Advogado, requiera ou compareça junto ao jurídico da CEF, para obter o valor exato para depósito até determinada data e assim o implemente - desde já, aqui, fica ordenado que a CEF atenda a parte mutuária e forneça a informação em apreço - sob pena de impossibilidade de acolhimento da tese de purgação da mora, de nada adiantando o depósito de valores aleatórios à causa, sendo que referida postura apenas procrastina o andamento do feito, portanto esta a última oportunidade para que, em sede administrativa, apure o polo interessado o exato valor devido, na data informada pela CEF, e realize o depósito devido, imediatamente comunicando ao Juízo, bem assim adote a Caixa, se atendido o presente comando, as providências cabíveis para retomada do financiamento, também informando ao Juízo a respeito, acresces que tais consoantes à lealdade processual. Aláis, a CEF deverá, antes de informar o valor efetivamente devido, checar previamente a conta de depósito judicial e aferir o montante global ali já depositado, informando claramente ao mutuário a respeito, para que dúvidas não paitem. A não realização do depósito integral, com base nos valores informados pela Caixa e na data por ela estipulada, ensejará o julgamento da lide no estado em que se encontra. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-78.2015.403.6108 - CARLOS ALBERTO GERALDO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que restou comprovado, pela parte Autora, que da solicitação de formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico Ambiental do Trabalho) não houve resposta (fls. 153), oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-88.2015.403.6108 - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Extrato: Ação de repetição de indébito - Reconhecimento do pedido pela União - Apuração do indébito na fase de liquidação - Ausência de resistência fazendária - Honorários advocatícios indevidos, art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 - Homologação do reconhecimento do pedido/Sentença A. Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004124-88.2015.403.6108 Autor: Laboratório Bauru de Patologia Clínica - Policlínica em Serviços Auxiliares ao Diagnóstico e Terapia Ltda Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Laboratório Bauru de Patologia Clínica - Policlínica em Serviços Auxiliares ao Diagnóstico e Terapia Ltda, qualificação a fls. 02, em face da União, aduzindo fazer jus ao recolhimento de IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, na forma do art. 15 da Lei 9.249/95, por que se enquadra na prestação de serviços hospitalares. Porém, foi alvo de autuação pela Receita Federal, que exigiu o pagamento do tributo à base de 32%. Em sede administrativa, logrou êxito em desfazer a exigência, porém, por lapso, optou pelo recolhimento das exações referentes ao 1º e 2º trimestres de 2005, da ordem de R\$ 147.847,91, no ano 2011. Requer, para tanto, o reconhecimento ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos ou efetuar a compensação, com acréscimo dos consectários legais. Custas parcialmente recolhidas, fls. 98. Contestou a União, fls. 130/134, reconhecendo o direito contribuinte, à luz de Recurso Repetitivo que apreciou a matéria, assim devida a devolução daquilo que exceder a 8% do IRPJ e a 12% da CSLL, sendo indevida a fixação de honorários, por ausência de resistência. Réplica a fls. 138/144, onde aponta o polo contribuinte que, ao tempo da lavratura do Auto de Infração, já considerou o Auditor Fiscal recolhimentos realizados, portanto não há decote a ser feito. A fls. 147, a União foi instada a se manifestar sobre a alegação privada, intervindo a fls. 149, no sentido de que os importes litigados devem ser apurados em sede de liquidação do julgado. Contraditório exercido pela parte autora, fls. 153/156. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, não há litígio sobre o direito contribuinte de recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL em 12%, anuindo expressamente a União neste sentido, o que fez surgir o direito privado à devolução do que adimplido erroneamente. Neste passo, com razão a União para que a cifra guerreada seja apurada em sede de liquidação, merecendo destacar que nenhum prejuízo experimenta a parte autora com tal determinação, porquanto o palco adequado para realização de definitivos cálculos do quantum devido, onde haverá exercício do contraditório aos contadores. Logo, de rigor o reconhecimento do direito contribuinte à repetição/compensação dos valores recolhidos no ano 2011 e delimitados na petição inicial, observadas as diretrizes legais de estilo, cuja correção se dará exclusivamente pela SELIC. Por fim, o art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, dispõe não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido na contestação, o que se configurou aos autos, porque inatacado o mérito litigado: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Neste passo, nos termos do quanto lançado na Ap 00025414720104036107, voto de lavra da Eminente Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF-3, Sessão do dia 04/04/2018, consignou-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e Iº, da Lei nº. 10.522/2002 - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRETENSÃO RESISTIDA. ARTIGO 19, 1º DA LEI N.º 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e Iº, da Lei nº. 10.522/2002. 2. In casu, a União Federal contestou o feito às fls. 78/85, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como no mérito, o reconhecimento da prescrição. 3. Não se pode dizer que não tenha havido resistência por parte da União Federal, razão pela qual não se aplica a regra prevista no artigo 19, 1º da Lei nº. 10.522/2002. 4. De se ressaltar que o autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação desprovida. (Ap 00025414720104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018) Em referida linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os precedentes do C. STJ, REsp 1551780/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, AgRg nos EDcl no REsp 1231971/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 e AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010. Logo, em face da lei especial que rege o tema (lex specialis derogat legi generali), diante do exposto reconhecimento fazendário ao direito contribuinte de repetição/compensação, indevidos se põem os honorários sucumbenciais em desfavor da União. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra a, CPC, a fim de reconhecer o direito contribuinte de realizar a compensação/restituição dos valores aqui litigados, observadas as diretrizes legais de estilo, aqueles a serem apurados em sede de liquidação do julgado, com incidência exclusiva da SELIC, a título de correção/juros, sem honorários advocatícios, a teor do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. A União deverá reembolsar as custas processuais adimplidas, fls. 98. Sentença não sujeita a reexame necessário (valor da causa R\$ 227.084,86, fls. 31). P.R.I. Bauri, de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-55.2016.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - ME(RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a parte autora para esclarecer qual(is) o(s) tipo(s) de perícia pretende seja(m) realizada(s), justificadamente, apontando os respectivos endereços.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-82.2016.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o filho da autora, Marco Antonio Bastos da Silva, ora nomeado curador provisório, para que, no prazo de 30 dias, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de sua mãe perante o Juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Ao SEDI para as anotações a respeito.

Necessária a lavratura de termo de compromisso, devendo o curador nomeado comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curador provisório especial à lide.

Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do exame médico-pericial (fls. 158/171), para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil.

Sem prejuízo manifeste-se a parte Autora acerca da proposta de acordo formulada pela ré (fls. 221/226), conforme o r. parecer ministerial em fls. 228/230.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5)) - KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALEXANDRE BISPO DE MOURA(SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

SENTENÇA/Extrato: Ação de rito comum - Renegociação da dívida anteriormente ao leilão de veículo - Nulidade da hasta - Danos morais configurados - Parcial procedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0005213-15.2016.403.6108 Autora: Karina Fernanda Lavras da Silva e Juraci João da Silva Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Alexandre Bispo de Moura Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Karina Fernanda Lavras da Silva e Juraci João da Silva em face da Caixa Econômica Federal e de Alexandre Bispo de Moura, aduzindo a primeira autora celebrou com a CEF contrato de FIES, constando o segundo autor como fiador. Diante da inadimplência, houve cobrança judicial do débito, com penhora de um automóvel Fusca. A fim de regularizar a pendência, houve celebração de acordo de renegociação do débito, porém deixou a credora de comunicar o Juízo a respeito, tendo sido levado o bem a leilão. Requerem a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da hasta nos autos 0007364-32.2008.403.6108, liberando-se o bem em pauta. Postulam, também, pelo reconhecimento de danos morais, da ordem de R\$ 20.000,00, tanto quanto a concessão de Justiça Gratuita, deferida a Juraci, fls. 183. A fls. 47/48, foi deferida a tutela de urgência, para suspender os efeitos da arrematação do veículo implicado, determinando-se, também, a emenda da inicial, para o fim de: a) retificar o pedido inicial, porque já houve arrematação, cuidando-se, então, de ação anulatória; b) incluir no polo passivo o arrematante do veículo; c) trazer cópias da ação principal. Petição inicial emendada, passando a ser de natureza anulatória, com a inclusão do arrematante no polo passivo e colação de documentos, fls. 51 e seguintes. Contestação da CEF, fls. 151/157, alegando, em síntese, que a parte autora também poderia ter noticiado o acordo na execução, portanto presente culpa concorrente no episódio, não tendo se configurado danos morais, os quais, se reconhecidos, não podem ultrapassar R\$ 500,00. Contestação do arrematante Alexandre Bispo de Moura, fls. 168/171, alegando, em síntese, ausência de interesse processual, por não se tratar de nulidade absoluta, defendendo que a arrematação está perfeita e acabada, inexistindo dano moral a ser indenizado. Réplica, fls. 173/178. Sem provas pelas partes, fls. 180 e seguintes. Audiência de tentativa de conciliação realizada, fls. 193, não chegando as partes a um acordo, fls. 200. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deferida a Justiça Gratuita à autora Karina, fls. 187. Por sua vez, o interesse de agir autoral é cristalino, diante de litígio envolvendo ato de expropriação patrimonial em momento no qual já havia acordo entre credor e devedor, que renegociaram a dívida então em cobrança. No mérito em si, de se recordar que a execução tem por norte satisfazer o interesse do credor, art. 620, CPC/73, atual art. 797, CPC/2015, assim, em termos procedimentais, houve arrematação do veículo Fusca aqui litigado, no dia 25/11/2015, fls. 47-v. Contudo, restou aos provados que a CEF, a devedora Karina e o fiador Juraci haviam renegociado o débito em 10/09/2015, fls. 25/29. Neste quadrante, a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal pactuou acordo com os particulares, seu interesse creditório deixou de existir, tanto que tardiamente reconheceu a sua falha, ao peticionar nos autos principais, em 20/01/2016, fls. 104, requerendo a desistência da cobrança e a nulidade da arrematação levada a cabo. Ora, a responsabilidade pela realização da hasta recai inteiramente sobre o polo econômico, que agiu com desídia no trato da questão em pauta, pois competia a si, imediatamente após a renegociação, informar ao Juízo, a fim de suspender a hasta que então se realizaria, questão muito simples, bastando possuir o mínimo de organização, afinal seu interesse creditório deixou de existir com a repactuação da dívida e celebração de acordo administrativo. Portanto, a presente ação anulatória, aforada em 24/10/2016, fls. 02, encontra amparo no art. 903, 4º, CPC, que prevê: Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. Logo, diante do patente vício na realização do leilão, escorrido o pleito privado para a sua anulação, reformulando este Juízo, com isso, o anterior entendimento lançado no processo principal, que mantinha a higidez do procedimento arrematatório, fls. 125/129. Por fim, diante da prévia entabulação de acordo, para os devedores restou configurada hipótese de resolução do processo executivo, ao passo que o comparecimento do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento de mandato de entrega do veículo, em 15/01/2016, fls. 259 do processo principal, ultrapassou as raízes do mero dissabor e aborrecimento. Ora, qualquer pessoa que tenha renegociado sua dívida e, repentinamente, quando instada a entregar veículo em razão de execução que não mais deveria prosseguir, seria afetada em seu íntimo, sofrendo abalo de seu psicológico, angústia, apreensão e nervosismo além de mera irritação do cotidiano. Ou seja, restou configurado abalo moral hábil a ser indenizado, tanto à autora Karina como ao fiador Juraci, seu pai, porque ambos experimentaram a injusta experiência de retirada de patrimônio familiar, por erro praticado pela Caixa Econômica Federal, assim cabível o arbitramento de indenização. Por outro lado, o valor deve observar o dano experimentado, a razoabilidade e a própria condição financeira dos requerentes, sob pena de causar enriquecimento sem causa. Assim, diante do quadro que se descortinou à causa, tendo sido o mandato de remoção e entrega do bem recolhido, fls. 259 do processo principal, não houve maiores prejuízos ao polo autor, devendo a indenização ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), metade para cada autor, montante a ser pago exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, aqueles atualizados doravante, Súmula 362, STJ, até o seu efetivo desembolso, observando os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, quantia esta capaz de punir a Caixa Econômica Federal e também reparar o polo autor pelo dano experimentado. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer a nulidade do leilão do veículo Fusca 1300, placa CBY 6456, ano 1977, aos autos 0007364-32.2008.403.6108, bem assim para fixar indenização por danos morais, sob responsabilidade da CEF, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo metade para cada autor, na forma aqui estatuida, sujeitando-se a Caixa, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao polo demandante e ao corréu arrematante, no importe de 10% sobre o valor da condenação para cada ente, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ausente ressarcimento de custas, diante da ausência de recolhimento, face ao deferimento de Gratuidade Judiciária aos requerentes. Traslade-se cópia da presente aos autos 0007364-32.2008.403.6108. P.R.I. Bauru, 16 de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005642-16.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-33.2013.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Fls. 115: desnecessário o traslado determinado.

Intime-se a parte apelante, INSS, para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se estes autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003062-86.2010.403.6108 - VIP BAURU SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIP BAURU SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA

Fl. 324: converto os valores bloqueados em penhora. Tendo-se em vista que ocorreu bloqueio parcial de valores, intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandato de penhora, conforme solicitado pela União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009957-5) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Advogada da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome, fls. 436, referente aos honorários sucumbenciais.

Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios de fls. 430 e 431, sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até o retorno dos embargos à execução que deverão ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & CRUZ FLORICULTURA LTDA - ME, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

III) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauri, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-29/2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIOZILDA APARECIDA CAPOSSI RIOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento do acordo firmado em audiência de tentativa de conciliação (Docs. 5258935 e 5259414), com a notícia de satisfação do crédito exequendo (Docs. 9542679 e 9542031), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Sem custas antes os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

BAURU, 18 de outubro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001474-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
SUSCITADO: CLAUDEMIR DENIS OROSCO, MARIA DE MELO CRUZ

DESPACHO

Anote-se a suspensão do presente incidente, sobrestando-o, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000:

"DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. (...) (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0017610-97.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJ 14/02/2017. DJE 16/02/2017).

"DESPACHO: Fls. 340/345. Defiro o pedido de realização de consulta pública, formulado pelo MPF, com fundamento no Art. 983, § 1º do CPC. Fl. 425. Defiro o pedido de prorrogação da decisão concessiva de efeito suspensivo por 1 (um) ano, com fundamento no parágrafo único do Art. 980 do CPC, tendo em vista que o presente incidente não se encontra ainda em termos para julgamento. Dê-se ciência às partes e vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0017610-97.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJ 01/02/2018. DJE 06/02/2018).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-98.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA FERREIRA

DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauri, data da assinatura eletrônica

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001602-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
REQUERENTE: DAVID ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixados 15 dias para o requerente:

a) esclarecer o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal e tê-la distribuído a uma das Varas Federais;

b) juntar instrumento de procuração;

c) ante o pedido de justiça gratuita, anexar declaração de hipossuficiência, bem como comprovar sua atual condição financeira.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o requerente a cumprir esta determinação, em até cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, CPC/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5001744-02.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001608-05.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FAUSTO ZUQUIERI NETO - ME, FAUSTO ZUQUIERI NETO

DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-56.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: V.A. DA SILVA & PRADO SILVA LTDA - ME, VANDERLEI APARECIDO DA SILVA, LUCIENE REGINA DO PRADO SILVA

DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: W S S REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, ELEIA ROCHA CAMARGO - SP173892

ATO ORDINATÓRIO

primeira parte do despacho id 11748179: "Em sede de virtualização do feito nº 0007237-02.2005.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu(s) advogado(s), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1) proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
- 1.2) pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.(...)

BAURU, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001918-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: VITORIA DE PAULA PEREIRA CESAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO - SP171949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o pedido de justiça gratuita, junte a embargante Declaração de Hipossuficiência econômica, bem como comprove sua condição financeira atual, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA CEOLATO TRIVELATO, BRUNO JOAO TRIVELATO, CA VARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JOAO EDUARDO TRIVELATO, NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO, TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Primeiro parágrafo do despacho ID 11779045: "Em sede de virtualização do feito nº 0000399-23.2017.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, providencie a CEF a comprovação do recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.(...)"

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO CHINI

DESPACHO

Até dez dias, para a CEF cumprir o determinado na sentença proferida, comprovando o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Com a providência, arquivem-se os autos.

Em caso negativo, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, "caput" até 5º; lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da CEF, arquivando-se o feito, na sequência.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-30.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NIVALDO DONIZETE MERLIN - ME, NIVALDO DONIZETE MERLIN

DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

DECISÃO

Extrato: Locação : alugueres provisórios fixados até a prolação da sentença.

Face a todo o processado, fixados provisórios alugueres ao encontro de r. laudo de fls. 11/12, Doc. 11093446, ou seja, R\$ 55.000,00, até a prolação de sentença ao presente feito.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por igual, digam as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001679-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON RICARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

ATO ORDINATÓRIO

primeira parte do despacho ID 11747332: "Em sede de virtualização do feito nº 0000701-62.2011.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu(s) advogado(s), conforme procuração juntada nos autos físicos, que ora anexo ao presente, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1) proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
- 1.2) pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. (...)

BAURU, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-61.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA 35595632836, RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lí se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I) Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal, ficando intimada a comprovar, em até dez dias, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Com o recolhimento:

II) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA** de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VI) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita, porém indefiro a prioridade da tramitação do feito (item "f" da petição inicial), pois a requerente nasceu no ano de 1972 (Doc. Num. 10104292).

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, THAIS ROBERTA LOPES - SP318215

ATO ORDINATÓRIO

Primeira parte do despacho ID 11781157: "Em sede de virtualização do feito nº 0007015-05.2003.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu(s) advogado(s), conforme procuração juntada nos autos físicos, que ora anexo ao presente, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1) proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
- 1.2) pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.(...)"

BAURU, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000664-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ROSALIN MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. Nuns.: 11562283 e 11615255: ciência à impetrante.

Se nada mais requerido, cumpra-se o reexame ordenado na sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SCALLA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIANO RIBEIRO - ME, ELTON FABIANO RIBEIRO

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, em até dez dias, conforme determinado na sentença.

Com a comprovação, arquivem-se os autos.

No silêncio, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, "caput" até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da CEF, arquivando-se o feito, na sequência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça (ID 11726356).

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP, MAURO COSTA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

ATO ORDINATÓRIO

Primeira parte do despacho ID 11819736: "Petição ID 11778480: esclarecida a divergência de denominação da pessoa jurídica requerida, vez que houve transformação do NIRE 35116984375 (Mauro Costa de Abreu, CNPJ nº 03.569.026/0001-43) no NIRE 35601554590 (Vemax Usinagem Eireli, CNPJ nº 03.569.026/0001-43), conforme documentos números 11778484 E 11779101, mantenha-se o registro da autuação constando Vemax Usinagem Eireli.

Em prosseguimento,

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu(s) advogado(s), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1) proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

1.2) pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.(...)"

BAURU, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 919, §1º, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Juntem os embargantes declarações de hipossuficiência firmadas recentemente, vez que as anexadas (ID 8682354) datam do ano de 2016.

Sem prejuízo, intímem-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 10885035 : (...) intem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias, a iniciar pela exequente.(...)--
INFORMAÇÃO/CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL JUNTADAS NOS DOCS NUMS 11409444 E 11409962----

BAURU, 23 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000602-60.2018.4.03.6108
REQUERENTE: JURANDIR ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

EXTRATO: alvará judicial - pedido de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS – CEF a comprovar que saque já fora efetuado – extinção terminativa.

Vistos etc.

Trata-se de alvará judicial, Doc. 5057945, ajuizado em 06/10/2017, inicialmente perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, aduzido por Jurandir Alexandre, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Doc. 5057945).

Entendeu o E. Juízo estadual ser o feito de competência da Justiça Federal, Doc. 5057945 - fls. 28/29, tendo sido os autos para esta Terceira Vara redistribuídos.

Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeada Advogada Dativa, Doc. 5090200.

Citada, Doc. 5669703, apresentou a CEF contestação, Doc. 7567663, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir uma vez que o montante já havia sido sacado diretamente pelo requerente na via administrativa, em 27/02/2018. No mérito aduziu as hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 para movimentação da conta de FGTS.

Carreou a CEF os documentos 7572639 e 7572644.

Instado a se manifestar em réplica, o polo autoral pugnou pelo oficiamento à CEF para averiguação de valores disponíveis referentes a quotas de PIS/PASEP.

Deixou o MPF de se pronunciar sobre o mérito da demanda, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, Doc. 8980290.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A prefacial cuidou de FGTS nos fatos e nos pedidos, Doc. 5057945 – fls. 01/04, portanto, outros desejos a comportarem nova ação.

Face a todo o processado, **EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito**, ausente o interesse de agir do polo requerente, sem custas diante da Gratuidade deferida, nem honorários sucumbenciais, face ao mecanismo ativado.

Honorários da Defensora dativa, Drª. Joice Cristiane Crespillo Chiaratto, OAB/SP nº 298.048, arbitrados no valor mínimo da tabela prevista na atual Resolução do e. Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 19 de outubro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

DECISÃO

Extrato: Locação : alugueres provisórios fixados até nova deliberação.

Face a todo o processado, fixados provisórios alugueres ao encontro de r. laudo de fls. 18, Doc. 5127244, ou seja, R\$ 83.700,00, até nova deliberação ao presente feito.

Em prosseguimento, aguarde-se resposta do E. Juízo deprecado aos quesitos apresentados, conforme comandado em audiência conciliatória.

Com a vinda desta intervenção, concluso o feito para nova deliberação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 23 de outubro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000940-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DE C I S Ã O

Extrato: Locação : alugueres provisórios fixados até a prolação da sentença.

Face a todo o processado, fixados provisórios alugueres ao encontro de r. laudo de fls. 17, Doc. 11095342, ou seja, R\$ 7.000,00, até a prolação de sentença ao presente feito.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por igual, digam as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 23 de outubro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

DE C I S Ã O

Extrato: Locação : alugueres provisórios fixados até a prolação da sentença.

Face a todo o processado, fixados provisórios alugueres ao encontro de r. laudo de fls. 11/12, Doc. 11093446, ou seja, R\$ 55.000,00, até a prolação de sentença ao presente feito.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por igual, digam as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

BAURU, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 29/10/2018 para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (Doc. 11670762), intimando-se-a.

BAURU, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PIATA - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : Ação de Mandado de Segurança - Exclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – Concessão da ordem

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, doc 4895208, com pedido de liminar, impetrado por PIATÃ BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando-se qualquer ato restritivo ao alegado direito da impetrante a, eventualmente, ser realizado pela autoridade tida por coatora.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para :

1) confirmando o provimento liminar, reconhecer o afirmado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS o valor do ICMS, e que, em face disso, a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício da impetrante, afastando-se qualquer ato restritivo a ser realizado pela autoridade tida por coatora;

2) afastar, em definitivo, o ato considerado coator, enquanto perdurar a situação fática descrita nos autos, consistente na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);

3) declarar o direito ao crédito da impetrante, e sua consequente compensação, relativo à asseverada inconstitucional exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

4) declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS afirmando ofender o artigo 195, e § 4, da Constituição Federal;

5) declarar o direito à compensação, com fundamento na Súmula 213 do STJ e na Lei do Mandado de Segurança, dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o valor de ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos e os que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, que será exercido com parcelas vincendas e vencidas dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, sem a observância das restrições impostas por instruções normativas editadas, reservando-se, contudo, o direito das autoridades fiscais de procederem à ampla conferência dos valores e critérios adotados para fins de compensação, tudo conforme a melhor doutrina e jurisprudência;

6) determinar que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a exigir os valores indevidamente cobrados a título PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, mediante Auto de Infração, inscrição em Dívida Ativa ou multas, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito.

7) requereu, outrossim, face ao pedido constante no item n.º 4, sejam afastados os seguintes atos, consistente nas seguintes restrições :

a) de não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, cobrança ou pagamento das importâncias correspondentes aos créditos apurados;

b) obter Certidões Negativas de Débito (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle, como o CADIN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 255.632,04 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos), doc. 4895208 - Pág. 28.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de inexistência de possibilidade de prevenção, doc. 4904875.

Certidão de integral recolhimento das custas, doc. 4925490.

Decisão concedendo a liminar requerida, doc. 7522145.

Manifestação da União (doc. 8246924), requerendo seu ingresso no feito, bem como aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706/PR. No mérito, sustenta a legalidade do valor pago a título de ICMS, incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Informações prestadas pela parte impetrada (doc. 8382366), requerendo, em síntese, preliminarmente, a suspensão do feito. No mérito, aduz a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite do feito (doc. 8668230).

Réplica, doc. 8919035.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Destaque-se que referido recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar concedida (doc. 7722145).

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 4925490.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Extrato : Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS – Similitude aos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório, no que se refere ao ICMS – Concessão da ordem

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 3909873), impetrado por CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, inaudita altera parte, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ISSQN, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Por fim, requer seja assegurado seu direito de proceder à compensação / restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou com débitos de qualquer natureza.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 4134490.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. 4138647.

Concedida a medida liminar requerida, suspendendo a exigibilidade do segmento tributário discutido, doc. 7546619.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora, defendendo, em síntese, a legalidade da exação em pauta, doc. 8298665.

Manifestou-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), requerendo seu ingresso no polo passivo da demanda, bem como informando a não utilidade da interposição de recurso de agravo de instrumento, doc. 8467114.

Réplica, doc. 8719419.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, unicamente pelo normal trâmite processual, doc. 9718752.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por análoga situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3-:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes."
(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário.

Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a restituição / compensação (art. 170-A, CTN), obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar (Doc. 7546619)**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União (Doc. 4138647).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11135

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000913-39.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-24.2017.403.6108 ()) - WILMA FITTIPALDI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Vistos etc. WILMA FITTIPALDI opôs os presentes embargos de terceiro em face de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, requerendo o desbloqueio de saldo que teria sido constrito, por ordem deste Juízo, nos autos nº 0003199.24.2017.4.03.6108, junto à conta de titularidade do executado Marcel Augusto Farha Cabete, no Banco do Brasil, sob o fundamento de que referida quantia lhe pertenceria, pois seria proveniente de depósito de montante objeto de levantamento pelo citado executado, na condição de advogado da embargante, nos autos da ação nº 0044092.98.2010.8.26.0071, em fase de cumprimento de sentença perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Juntados procuração e documentos às fls. 08/57. À fl. 58, consta certidão informando que o despacho inicial proferido nos autos da execução nº 0003199.24.2017.4.03.6108 ainda se encontrava pendente de cumprimento, razão pela qual o executado não havia ainda sido citado nem haviam sido incluídas minutas de bloqueio de valores, via BacenJud, naquela ação. Considerando referida certidão e, ainda, extratos então acostados aos autos, no sentido que o bloqueio judicial indicado na inicial não teria decorrido de ordem emitida em quaisquer dos feitos em trâmite nesta Justiça

Federal, com o intuito de se determinar o juízo competente para apreciação destes embargos, oficiou-se ao Banco do Brasil, agência 5990-0, do Fórum Estadual de Bauru/SP, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse) para qual conta bancária (dados identificadores e titularidade) havia sido enviado o valor levantado por meio do mandado judicial de fl. 14;b) à qual conta (dados e titularidade) se referia o extrato de fl. 16, indicativo de suposto bloqueio via BacenJud;c) os dados relativos ao suposto bloqueio judicial, via BacenJud, no valor de R\$ 300.000,00, ocorrido em 13/06/2018, na conta referente ao extrato de fl. 16, especialmente indicando o Juízo do qual proviera a ordem judicial de bloqueio;d) se referido bloqueio ainda permanecia e/ou se o valor bloqueado já havia sido transferido para conta atrelada ao Juízo do qual proviera a ordem.Informou o Banco do Brasil, à fl. 67, que não localizara qualquer bloqueio judicial na conta indicada, sendo que o número de documento anotado no extrato em questão se referia à transferência do valor de R\$ 300.000,00 para outra conta, em nome da pessoa jurídica Cabete & Cabete Ltda - ME, da qual o aqui executado Marcel Augusto Farha Cabete é sócio (fl. 67).O Banco do Brasil respondeu (fl. 67) que) a) o valor levantado por meio do mandado judicial de fl. 14 fora creditado na agência 5990, conta 4602, do correntista Marcel Augusto Farha Cabete;b) os lançamentos disponíveis no documento de fl. 16 eram compatíveis com os dados da referida conta 4602;c) mas que não haviam sido localizados bloqueios na referida conta 4602, sendo que o número de documento 520.037.000.070.277 se referia, em verdade, à transferência do valor de R\$ 300.000,00 para a agência 0037, conta 70.277, em nome de Cabete & Cabete Ltda - ME, da qual Marcel Augusto Farha Cabete é sócio;d) nos registros do Banco não constam referências a bloqueio judicial, e sim transferência entre contas. Ciência e manifestação da embargante acerca da resposta do Banco do Brasil (fls. 73/74), que reiterou que o documento de fl. 16 lhe fora entregue como extrato de conta bancária do advogado Marcel pelo próprio e que, nele, constava, a expressão Bloqueio Judicial Bacen Jud.Havendo, desse modo, suspeita de fraude, falsificação ou, ao menos, erro no suposto extrato de fl. 16, determinou este Juízo que se oficiasse novamente ao Banco do Brasil, agência 5990-0, do Fórum Estadual de Bauru/SP, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias) confirmasse as informações prestadas a este Juízo pelo documento de fl. 67, respondendo, pontualmente, as indagações formuladas pela parte embargante, itens a g, de fl. 74;b) enviasse a este Juízo extratos completos da movimentação das seguintes contas bancárias, relativos ao mês de junho de 2018 ou a outro período, se necessário:- b.1) conta n.º 4602, da agência 5990, em nome do correntista Marcel Augusto Farha Cabete, de modo a demonstrar o informado crédito naquela conta do valor objeto do MLJ 497/2018, bem como a transferência de R\$ 300.000,00 para outra conta;- b.2) conta n.º 70.277, da agência 0037, em nome de Cabete & Cabete Ltda - ME, da qual Marcel Augusto Farha Cabete é sócio, de modo a demonstrar o informado crédito do valor de R\$ 300.000,00, transferido da conta 4602 para aquela conta;c) considerado a informação de que o documento 520.037.000.070.277 não se referia a bloqueio judicial, mas, sim, a transferência entre contas, esclarecesse por qual razão no suposto extrato de fl. 16 consta a expressão Bloqueio Judicial Bacen Jud, indicando se se tratava de mero equívoco ou se referido documento de fl. 16 podia se tratar de falsificação, apontando, neste caso, no que se divergiria do extrato original/ verdadeiro.Novos esclarecimentos do Banco do Brasil com a juntada dos extratos solicitados às fls. 90/92.Manifestação da embargante às fls. 101/102, pugnano pela extinção desta ação e vista ao MPF para adoção de medidas cabíveis na seara criminal, tendo em vista os indicativos da ocorrência de delitos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, pela certidão e extratos processuais de fls. 58/59 e 61/65, restou demonstrado que a ordem de bloqueio de valores, via BacenJud, determinada no despacho inicial da execução fiscal n.º 0003199-24.2017.4.03.6108 não havia sido cumprida até o ajuizamento desta demanda, bem como que, em nenhum outro processo movido em face de Marcel Augusto Farha Cabete, em trâmite nesta Subseção, houvera cumprimento de ordem de bloqueio judicial, via BacenJud, em junho de 2018.E mais. Pelas informações e documentos fornecidos pelo Banco do Brasil, constatou-se que nenhum bloqueio, via BacenJud, ocorrera em conta de titularidade de Marcel Augusto Farha Cabete, conforme sugeria o documento de fl. 16.Desse modo, não há necessidade nem utilidade nesta ação, visto não haver bem de terceiro constrito por ordem judicial emanada nos autos da execução n.º 0003199-24.2017.4.03.6108, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Deferições os benefícios da justiça gratuita à embargante, consoante requerido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Por outro lado, considerando o teor das petições da embargante, assim como das informações e dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil, existem, a princípio, indicativos da ocorrência de possíveis crimes de ação penal pública contra o patrimônio de particular e contra a fé pública, os quais devem ser devidamente apurados pela autoridade policial competente.Consequentemente, com supedâneo no art. 5º, II, do Código de Processo Penal, determino que se oficie ao Delegado Chefe da Polícia Civil de Bauru/SP, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos aqui narrados.Para maior celeridade, cópia desta servirá como OFÍCIO à autoridade policial, devendo ser instruída com cópia integral dos autos.Saliente-se que, desde já, defiro, se eventualmente requerido pela autoridade policial, o envio da via original do documento de fl. 16 (possível extrato Internet Banking falsificado), o qual deverá ser substituído por cópia neste feito.Com o trânsito em julgado e comprovada a abertura de inquérito pela autoridade policial, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 23 de outubro de 2018.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002155-87.2005.403.6108 (2005.61.08.002155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA X DULCINEIA ZONARO DOS SANTOS X GILMAR ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

DESPACHO DE FLS. 262, 2º par e seguinte: Após, abra-se vista ao Excpiente para se manifestar, em réplica.Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002728-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

DECISÃOExtrato: Fraude à execução configurada - Alienação de veículo durante a vigência do art. 185, CTN, redação pela LC 118/2005, bastando a inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa - Matéria apaziguada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73 - Ausente prova da solvência do devedorAutos n.º 2007.61.08.002728-0Exequente: UniãoExecutado: Rodoviário Ibitinguense LtdaVistos etc.Fls. 204/205: pugna a União pelo reconhecimento de fraude à execução na venda de veículo ônibus.Intimada, quedou silente a parte executada, fls. 210.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. A execução fiscal foi ajudada em 28/03/2007, fls. 02, com citação e penhora de bens (dois ônibus) no ano 2007, fls. 59 e 74.Em tal contexto, a venda do ônibus, marca Scania, ano de fabricação 1991, chassi DE000C21318, RENAVAM 433469889, placa BWA 2592, foi comunicada pela própria empresa devedora, que requereu o levantamento da penhora, alienação ocorrida no ano 2014, fls. 199/202.Ao tempo da venda do bem, vigente a redação do art. 185, CTN, pela LC 118/2005, bastando a existência de crédito inscrito em Dívida Ativa, para configurar fraude, conforme já decidido pelo C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo, REsp 114190/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 : Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Aliais, o mesmo Recurso Repetitivo prevê a desnecessidade, inclusive, de qualquer anotação em registro público para a configuração de fraude: a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, o que, in casu, ocorreu, fls. 75-v.Sobremais, nem se diga restou provada/demonstrada a solvabilidade da empresa devedora, porquanto aos autos penhorados apenas dois ônibus, os quais reavaliados, no ano 2013, num total de R\$ 170.000,00, fls. 146, enquanto a dívida em questão supera oitocentos mil reais, fls. 206/207, ao passo que o imóvel oferecido em garantia está gravado por diversas penhoras, fls. 110/142, portanto não há mínimo vislumbre de que possa saldar a totalidade das pendências existentes.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, declaro que a alienação notificada a fls. 199/200, referente ao ônibus marca Scania, ano de fabricação 1991, chassi DE000C21318, RENAVAM 433469889, placa BWA 2592, ocorreu em 14/11/2014, logo em fraude à execução.Comunique-se a CIRETRAN, servindo cópia da presente como ofício.Proceda a Secretária às anotações de restrição de alienação no sistema RENAJUD.Manifeste-se a União, em prosseguimento.Intimem-se.Bauru, 23 de outubro de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000980-14.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SSRM CENTRAL DE PRODUCOES DE AUDIO VISUAL LTD(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA)

DECISÃOExtrato: Exceção de Pré-executividade - Prescrição não consumada - Improcedência ao pedido Autos n.º 0000980-14.2012.403.6108Excpiente: SSRM Central de Produções de Audio Visual LtdaExcepta: UniãoVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 27/51, deduzida por SSRM Central de Produções de Audio Visual Ltda em face da União, aduzindo prescrição.Manifestou-se a União a fls. 65/86, apresentando relatórios de transmissão dos GFIPs referentes aos débitos em questão.Instado a se manifestar em réplica (fl. 87), o polo excpiente quedou inerte.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser debatida pela via da exceção de pré-executividade, pois o cenário em desfile não demanda dilação probatória, Súmula 393, STJ.Em continuação, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo... (REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 - TERCEIRA JUDICIAL 1 DATA:12/05/2017)Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I.º do CPC. c/c o art. 174. L.º do CTN), REsp 1642067/RJ.Desta forma, iniciando-se o prazo prescricional a partir da definitiva formalização, ocorrida em 26/02/2007, fls. 66/68, tendo sido ajudada a presente demanda em 14/02/2012, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 21/03/2012, fls. 21, e efetiva citação em 04/04/2012, fls. 22, não se há de falar em prescrição.Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuida, sem honorários, diante da via eleita.Intimem-se.Manifeste-se a União, em prosseguimento de cobrança.

EXECUCAO FISCAL

0004584-12.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA P(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DECISÃOExtrato: Exceção de pré-executividade : via inadequada para discutir incidência de contribuição previdenciária sobre verbas/contrato junto a cooperativas - Nulidade da CDA ausenteAutos n.º 0004584-12.2014.403.6108Excpiente: Imagem Indústria Mecânica e Ferramentaria PExcepta: UniãoVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, ajudada por Imagem Indústria Mecânica e Ferramentaria P, fls. 60/109, em face da União, aduzindo nulidade da CDA, não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, auxílio-doença acidentário, salário maternidade, auxílio-creche e auxílio-escola), igualmente inquina as contribuições ao SEBRAE, SESI, INCRA, SENAI, SENAC e SESC. Por fim, discorda da contribuição previdenciária incidente sobre celebração de contratos junto a cooperativas (15% sobre o valor bruto da nota fiscal) e da incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.Manifestou-se a União, fls. 120/121, pela inadequação da via eleita.Réplica, fls. 127/130.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme a Súmula 393, STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Neste passo, tirante à questão envolvendo a nulidade da CDA, todo o mais não se trata de matéria conhecível de ofício, demandando claramente dilação probatória, portanto inadequada a via eleita ao debate assistido e, por arresto, o tema envolvendo o Decreto-Lei 1.025/69 AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 0009197-95.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)Por fim, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como

se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...10. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. 11. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, portanto decorre de lei. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa....(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/06/2017) Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1º-F, Lei 9.494/97, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade a respeito da invocada nulidade da CDA e, no mais, DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA ao debate avariado. Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrario sensu. Fls. 49/52: o devedor, devidamente citado, não pagou nem apresentou bens à penhora. Não foram encontrados bens penhoráveis, em que pesem as diligências da exequente. Assim, nos termos do artigo 185-A, do CTN, declaro indisponíveis os bens e direitos do executado Imagem Indústria Mecânica e Ferramentaria P, CNJP 72.931.157/0001-41, até o limite de R\$ 269.652,66, fls. 56/59. Comuniquem-se os termos desta decisão aos órgãos e entidades indicados pela exequente, fls. 50, preferencialmente por meio eletrônico. Solicite-se, na mesma oportunidade, que os referidos órgãos informem a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Quanto ao bloqueio via BACENJUD, ao bloqueio de bens imóveis via Central de Indisponibilidade e ao bloqueio de veículos via RENAJUD, deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante os órgãos acima descritos, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo dos bloqueios acima descritos. Valores bloqueados via BACENJUD que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativos os resultados das diligências supra, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei 6.830/80 e artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-59.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) SENTENÇA: Exceção de Pré-executividade - Parcelamento - Suspensão da exigibilidade - Extinção executiva - Parcelamento realizado em etapas, não produzindo o pedido de parcelamento efeito imediato da suspensão da exigibilidade - Ausente causalidade fazendária - Procedência à exceção/Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000664-59.2016.403.6108. Expediente: Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda. Exceto: União/Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda em face da União, aduzindo parcelou previamente o débito executado, portanto estava sua exigibilidade suspensa. Manifestação da União a fls. 73/75, concordando com a alegação de parcelamento, porém ponderou que a consolidação do débito somente se deu no ano 2016, em momento posterior ao ajuizamento, defendendo não serem devidos honorários advocatícios. Réplica a fls. 81/84. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, incontestoso dos autos que o débito em pauta foi parcelado, adesão ocorrida em 25/08/2014, fls. 42, sobre vindo ajuizamento em 12/02/2016, fls. 02. Por outro lado, a consolidação da dívida ocorreu em 12/07/2016, fls. 76. Assim, nos termos do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, apreciada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. Logo, correta a extinção da cobrança em pauta, ao que expressamente anuiu a União, fls. 73-v, diante do pedido de parcelamento e posterior consolidação da dívida, seguindo os ritos inerentes à sistemática TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assestaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) Por outro lado, destaque-se que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 957509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010. Logo, ao tempo em que ajuizada a cobrança, não havia o contribuinte concluído todas as etapas do parcelamento, portanto o pedido, naquele 2014, não teve o condão de suspender automaticamente a exigibilidade do débito, por isso não se há de falar em causalidade fazendária à espécie, diante da especificidade do programa fiscal em pauta, que se perfaz em etapas. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de extinguir a execução fiscal, na forma do art. 485, inciso VI, segunda figura, CPC, na forma aqui estatuída. P.R.I. Bauri, 23 de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003681-06.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LISIANE PINTO NOGUEIRA(SP109228 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO SAMPAIO) Prove a parte executada, em até cinco dias, a data de sua filiação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Com sua intervenção, no mesmo prazo, vistas ao polo exequente. Intimações sucessivas.

EXECUCAO FISCAL

0005990-97.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DELITE TELECOMUNICACAO LTDA(SP369936 - LILLIAN FIGUEIREDO SILVA RODRIGUES)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: NADIA DE GODOY DEL RIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO OTTAVIANI - SP337618

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, DIRETOR REGIONAL DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Extrato: Mandado de Segurança – fornecimento de histórico escolar ou declaração de conclusão de curso – concessão da segurança

S E N T E N Ç A (típo 'A')

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NÁDIA DEL RIO RONDINA** em face, primeiramente, do Reitor/ Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO - UNIP, e, por fim, do **Diretor Regional da referida Associação, em Bauri/SP**, pelo qual a impetrante requer seja ordenado à autoridade impetrada o fornecimento de histórico escolar ou de declaração de conclusão do curso de Pedagogia, que frequentava no polo de ensino à distância existente em Agudos/SP, a fim de utilizá-lo para fins de concurso público de professora para qual já foi aprovada.

Alega que a instituição de ensino estaria se negando a entregar o documento, sob o fundamento de que a impetrante esteve ausente, sem qualquer justificativa, na prova do ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes.

Aduz, contudo, que não fora informada que estava inclusa no rol de alunos inscritos ao ENADE como condição necessária à conclusão do seu curso, bem como que, no site do exame, não consta informação acerca de sua inscrição pela Universidade.

A parte impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 4226629 e 425033).

Deferida a medida liminar determinando à autoridade impetrada que, sob pena de imposição de multa diária, procedesse ao necessário à expedição e ao fornecimento à impetrante de histórico escolar oficial ou de declaração de conclusão do curso de Pedagogia que frequentava no polo de ensino à distância de Agudos/SP (doc. 4249174).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente da impetrante, ante o fornecimento dos documentos requeridos. No mérito, aduz, que além de já ter providenciado os documentos pleiteados, a parte impetrante havia sido dispensada da realização do exame e que, em verdade, quando a impetrante objetivou a impressão do Histórico Escolar eletrônico pela primeira vez, o documento ainda não estava "fechado", diante do término do curso no final de 2017, pois o lançamento de todas as notas e horas de atividades complementares estava sendo providenciado. Todavia, diante do contato da impetrada, a Universidade teria providenciado a imediata atualização do mesmo, bem como, também, com urgência, a emissão do Certificado de Conclusão do Curso, pois a impetrante tomara ciência de que apenas o Histórico Escolar não seria suficiente para cumprir as exigências do edital referente ao concurso que prestara.

Não foi apresentada réplica (doc. 4721034).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 5127613).

É o relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, **concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, ante a apresentação da Declaração de Hipossuficiência (doc. 4226573). Anote-se.

Em prosseguimento, **afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente**, pois, considerando que os documentos requeridos somente foram fornecidos em cumprimento da medida liminar aqui oferecida (*histórico escolar de 24/01/2018 e certificado de conclusão de 29/01/2018, docs. 4614150 e 4614140, enquanto que intimações da decisão liminar em 23/01/2018 e 26/01/2018, docs. 4320994, 4256366 e 4256282*), mostra-se necessária a ratificação da decisão antes proferida, o que passo a fazê-lo.

Como já explanado em sede de apreciação de liminar, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso em tela, havia sido demonstrado que a situação de fato invocada pela instituição de ensino não poderia servir de óbice à expedição do documento solicitado, o que caracterizava ato ilegal.

Com efeito, pelos documentos n.ºs 4227556 e 4227539 que instruem a inicial, é possível observar que, desde 03/01/2018, a impetrante estava solicitando, por canal virtual da instituição, o seu histórico escolar, para apresentação em processo seletivo de que participara na cidade de Agudos/SP, mas que, até 19/01/2018, data do ajuizamento desta ação, não o tinha obtido, porque, ao que se extrai do teor das mensagens trocadas, a estudante:

- a) não constaria da lista oficial enviada pelo INEP dos alunos que realizaram a prova do ENADE 2017;
- b) não teria preenchido formulário indicando impedimento/ justificativa para não realização do exame e solicitado, assim, a sua dispensa.

Por sua vez, documentos juntados pela autoridade impetrada com suas informações, IDs 4614145 e 4614152, reforçam que foram efetuadas solicitações de histórico escolar nas datas de 18, 19, 20, 23 e 24/01/2018, mas que somente em 24/01/2018 foi registrado andamento a um dos pedidos, anotando-se que o documento havia sido confeccionado, que uma cópia dele havia sido enviada via link de atendimento e o original seria postado em 26/01/2018.

De qualquer forma, os documentos acostados pela instituição, por não indicarem expressamente o motivo da demora no atendimento da solicitação, não servem para afastar a motivação inidônea, relacionada à falta no ENADE 2017, indicada pelos documentos apresentados com a inicial como determinante ao não fornecimento do histórico escolar.

De fato, o documento n.º 4227564 da exordial traz mensagem do site do INEP/ENADE no sentido de que a impetrante **não pode se cadastrar naquela página, porque ainda não estaria inscrita para a edição vigente do exame, devendo entrar em contato com o coordenador do seu curso.**

Nesse diapasão, cumpre salientar que, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei n.º 10.861/04, é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, sob pena de, não o fazendo nos prazos estipulados, sujeitar-se a sanções previstas naquele diploma legal.

Deveras, o cadastro, no site do INEP, pelo próprio estudante conluente regular de curso habilitado somente poderia acontecer depois de realizado passo anterior de inscrição do estudante pelo coordenador do curso, consoante se extrai do edital do exame - http://sei.inep.gov.br/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=73107&id_orgao_publicacao=0 e http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/publicado-o-edital-com-diretrizes-procedimentos-e-prazos-do-enade-2017/21206.

Logo, está demonstrado que a não realização do ENADE, pela estudante, decorreu de culpa da própria instituição de ensino, que não procedeu à inscrição exigida pelo INEP, não sendo caso, portanto, de preenchimento, pela impetrante, de pedido de dispensa por motivo de caráter pessoal.

Consequentemente, não podia/ pode a estudante ser privada de documento escolar por falha a que não deu causa.

E mais. A Lei n.º 10.861/04, embora estipule o ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, não impede a expedição de histórico escolar em caso de falta ao exame, justificada, ou não, mas, sim, determina apenas que o documento contenha informação sobre a situação regular, ou não, do estudante com relação a essa obrigação (art. 5º, §5º).

Nesse sentido trago jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

"REMESSA OFICIAL. ENADE. ALUNA DISPENSADA PELO MEC. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO.

1. A parte impetrante comprovou a regular conclusão de curso de pedagogia ministrado pela impetrada (fs. 21/23).
2. Em que pese a alegação da parte impetrada acerca de irregularidades junto ao ENADE, correta a r. sentença ao determinar que conforme a legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. **Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se tal inscrição não é feita no momento oportuno, por falha da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau.** No presente caso, a prova do ENADE não foi condição para colar grau, tampouco o é para a expedição do respectivo diploma.
3. Ademais, importante ressaltar, que a parte impetrante foi dispensada pelo Ministério da Educação da realização de prova do ENADE (fs. 25/26).
4. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368881 - 0005174-20.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IES. CURSO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da IES para a satisfação do objetivo pretendido, uma vez que, como assinalado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição na decisão concessiva da medida liminar, não cabe ao Presidente do INEP outorgar grau ou expedir diploma aos formandos, providência a ser realizada exclusivamente pela instituição de ensino superior. Precedentes.

- No caso concreto, a estudante, inobstante a regular conclusão do curso superior em debate, teve indeferido o seu requerimento de colação de grau, sob a justificativa de que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. **Constata-se, contudo, que a aluna impetrante não participou do referido exame em virtude da ausência de sua inscrição pela universidade, que afirma no apelo interposto que: "...em razão de uma falha procedimental no sistema da IES, as respectivas inscrições não foram realizadas. Frise-se que a responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita a sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito (Lei n.º 10.861/04, art. 5º, §§ 6º e 7º). Nesse contexto, afigura-se descabido o impedimento da aluna à efetiva colação de grau por não ter sido inscrita junto ao INEP dentro do prazo determinado e deixado de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, como assinalado pelo Juízo a quo.** Tal vedação afigura-se, ademais, ofensiva ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).

- **Ademais, a legislação de regência da matéria não determina penalidade (impedimento à colação de grau e expedição de diploma) pela não realização do provão, mas apenas a inscrição no histórico escolar do aluno da situação de regularidade ou irregularidade quanto à participação no exame (Lei n.º 10.861/04, art. 5º, § 5º).**

- Não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que promova a colação de grau da impetrante, bem como proceda à expedição e entrega do respectivo diploma. Precedentes.

- É de se destacar ainda que, no histórico escolar encartado às fls. 38/40, documento oficial expedido pela própria instituição de ensino, consta a afirmação de que se trata de Estudante conluente dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal, informação conflitante que evidencia, no caso, a desídia da administração da faculdade.

- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362540 - 0000611-46.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

1. O ENADE foi instituído pela Lei n.º 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, § 5º do referido diploma legal).

2. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação.

3. Segundo o artigo 5º, § 6º, da citada lei, será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

4. **A própria instituição de ensino reconheceu que por uma falha no seu sistema de informática a impetrante não foi inscrita no referido exame.**

5. **Assim, ainda que o exame seja obrigatório, não parece razoável que a impetrante seja prejudicada por um erro da instituição de ensino.**

6. Precedente da Turma.

7. Remessa oficial não provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 319447 - 0000654-38.2009.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O apelado comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados.

2. Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial.

3. **Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais**

. Remessa necessária improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369731 - 0005140-70.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Desse modo, mesmo após as alegações prestadas pela autoridade impetrada, em sede de informações, a vindicar a falta de interesse de agir da parte impetrante, ante o fornecimento dos documentos requeridos, a mesma não deve ser acolhida, pois tal fato se deu, ao que tudo indica, por erro da parte aqui impetrada e somente foi corrigido após a ordem judicial aqui deferida.

Consequentemente, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a medida liminar outrora deferida, por ter sido demonstrada ofensa a direito da impetrante.

Dispositivo:

Ante o exposto, com respaldo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito e confirmando a medida liminar outrora concedida, ACOLHO o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada o fornecimento, à impetrante, de histórico escolar ou de declaração de conclusão do curso de Pedagogia, que frequentava no polo de ensino à distância existente em Agudos/SP, a fim de utilizá-lo para fins de concurso público de professora para qual fora aprovada.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ausentes custas.

Considerando que a autoridade impetrada não apresentou resistência ao mérito desta demanda, tendo inclusive requerido sua extinção sem resolução do mérito, deixo de sujeitar esta sentença ao reexame necessário com fundamento nos princípios da economia processual e da razoabilidade.

De qualquer modo, proceda-se ao necessário para retificação do polo passivo, na forma requerida pela parte impetrada em suas informações, item 'II.1', doc. ID 4614065.

Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MURILO GIACOMETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de anuidade combinada com restituição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Murilo Giacometti – ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, aduzindo ser empresa do ramo de pet shop, cujo objeto é o embelezamento e higiene de animais domésticos, além de realizar comércio dos animais, gêneros alimentares e acessórios.

Sustenta ser alvo, desde o ano 2014, de cobrança de anuidades por parte do polo réu, sob o argumento da necessidade manter Médico Veterinário, o que desnecessário.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que fosse determinada a cessação, até sentença final, da cobrança de anuidade, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Pugnou os benefícios da justiça gratuita.

No doc. 10414638, foi indeferido o pedido de gratuidade, bem como o da medida liminar. Determinou este juízo que procedesse a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290, CPC.

Intimada, não houve manifestação nos autos da parte autora.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290, CPC.

Em 21/09/2018, às 23:59:59 decorreu o prazo da autora.

Assim, verificado o não recolhimento das custas processuais e o desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO**, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, e 290, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANGELO POCCAYA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523
RÉU: UNIESP S.A, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais (Doc. 10431507), ajuizada em 26/07/2018 inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, promovida por Angelo Pocaya Junior em face de IESB - Instituto de Ensino Superior de Bauru Limitada, UNIESP S.A. e Caixa Econômica Federal, objetivando a entrega imediata do certificado de conclusão do curso de administração de empresa devidamente reconhecido pelo MEC.

Juntou procuração e documentos (Doc. 10430800), e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em face da apontada litispendência (Doc. 10432579), o autor foi instado a manifestar-se, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC (Doc. 10574102).

Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 5002019-48.2018.403.6301, e diante do pedido do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual.

Ausentes custas, ante os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-79.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARA CRISTINA JOAQUIM FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP66426, VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS - SP163957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela exequente, Doc. 10992965, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003332-71.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIAS DA SILVA, IGOR MOREIRA DA SILVA, DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora digitalizou o autos físicos sob nº 5002796-33.2018.4.03.6108, certidão ID 11785752, ao SEDI para o cancelamento da distribuição destes autos.

Sem prejuízo, deverá ser esclarecido à parte autora que os autos digitalizados devem receber o mesmo nº dos autos físicos.

Int.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003332-71.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIAS DA SILVA, IGOR MOREIRA DA SILVA, DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora digitalizou o autos físicos sob nº 5002796-33.2018.4.03.6108, certidão ID 11785752, ao SEDI para o cancelamento da distribuição destes autos.

Sem prejuízo, deverá ser esclarecido à parte autora que os autos digitalizados devem receber o mesmo nº dos autos físicos.

Int.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11150

ALVARA JUDICIAL

0001689-10.2016.403.6108 - FRANZ DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 91:

Fl. 90: defiro a expedição de alvará de levantamento dos rendimentos da conta vinculada do requerente e eventual atualização.

Deverão as partes informarem acerca do cumprimento do alvará, em até quinze dias.

Com a informação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO: AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE REQUERENTE).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007013-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JVL IMOVEIS S/C LTDA - ME

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009627-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ROSIMERE ALVES DE SOUSA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009809-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: MARINES MORAES SILVEIRA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006924-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MANOEL MARQUES DE FARIA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0001736-13.2013.4.03.6003

IMPETRANTE: GESSICA REGINA GARITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (AUTORA) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CEI9976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CEI5783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sob pena de aplicação de multa diária.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, de rigor a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AQUARELA DE INDALATUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 11653040 e 11667091. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela ré EBCT e pela autora, respectivamente, com fulcro no artigo 1.022, e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a embargante EBCT que a decisão ID 11058910 da maneira como proferida, gera dúvidas, uma vez que se revela contraditória ao condicionar a suspensão da retenção dos valores das diferenças ao depósito em juízo de todo o valor controvertido, devendo deixar claro que a condição para o cumprimento da decisão é o depósito prévio nos autos do processo judicial pela autora. Requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para depositar em juízo, caso o juízo entenda que cabe à ECT a garantia.

Já a autora alega que a decisão ID 11058910 padece de obscuridade ao deferir a tutela de urgência e determinar o depósito judicial dos valores pleiteados e discutidos nos autos, sem indicar quem deve promover o referido depósito (autora ou ré). Aduz que quando da interposição da ação, encontrava-se em vigência o "e-sedex" que era a causa de toda a diferença financeira em questão, não existindo mais referida figura, a qual foi extinta pela ECT, de modo que não há mais retenção de remuneração da autora por esta finalidade.

Por outro lado, afirma que a ECT já reteve todo o valor discutido, devendo a ela ser compelida o depósito nos autos dos valores retidos da AGF da autora, a fim de se evitar o solve et repete.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelos embargantes dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AQUARELA DE INDAIA TUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 11653040 e 11667091. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela ré EBCT e pela autora, respectivamente, com fulcro no artigo 1.022, e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a embargante EBCT que a decisão ID 11058910 da maneira como proferida, gera dúvidas, uma vez que se revela contraditória ao condicionar a suspensão da retenção dos valores das diferenças ao depósito em juízo de todo o valor controvertido, devendo deixar claro que a condição para o cumprimento da decisão é o depósito prévio nos autos do processo judicial pela autora. Requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para depositar em juízo, caso o juízo entenda que cabe à ECT a garantia.

Já a autora alega que a decisão ID 11058910 padece de obscuridade ao deferir a tutela de urgência e determinar o depósito judicial dos valores pleiteados e discutidos nos autos, sem indicar quem deve promover o referido depósito (autora ou ré). Aduz que quando da interposição da ação, encontrava-se em vigência o "e-sedex" que era a causa de toda a diferença financeira em questão, não existindo mais referida figura, a qual foi extinta pela ECT, de modo que não há mais retenção de remuneração da autora por esta finalidade.

Por outro lado, afirma que a ECT já reteve todo o valor discutido, devendo a ela ser compelida o depósito nos autos dos valores retidos da AGF da autora, a fim de se evitar o solve et repete.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelos embargantes dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEWTON BRASIL LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 11038615. Por derradeiro, indique a parte impetrante corretamente a autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já estipulada no ID 10693105.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PUTUMUGI RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11483856 a 11511676. Considerando que a autora recebeu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho - NB 5057858544 até 24/05/18, formulou novo pedido na esfera administrativa – NB 505.785.854-4 em 08/06/18, bem como anexou novos documentos (ID 11479938, 11479940 e 11480251), afastando a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005000-21.2007.403.6303 em trâmite perante o JEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acasamente necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intímese com urgência.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11124025. Inicialmente, afastando a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs: 0014700-91.2011.403.6105 e 0001859-57.2008.403.6303, uma vez que a autora juntou novos documentos e por se tratar de novo pedido, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial. Fica afastada a prevenção em relação aos autos 0002691-56.2009.403.6303 por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambui, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos indicados pela parte autora na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acasamente necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE NOVAIS VASCONCELOS DE ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que requereu o benefício de pensão por morte em 26/09/16 (NB 180.917.348-2), tendo em vista o óbito de seu genitor Sr. João Pinheiro de Alencar, ocorrido em 25/09/94.

Assevera, contudo, que a despeito das contundentes provas apresentadas ao INSS, o benefício foi negado ao argumento da não apresentação de documento autenticado que comprove a condição de dependente, tendo a autora recorrido e não obtido êxito, uma vez que o fundamento do indeferimento do pleito em sede de recurso foi a não comprovação da dependência econômica na data do óbito.

Informa que foi diagnosticada com retardo mental leve – CID 10-F70 (invalidez), doença preexistente ao seu nascituro; que o *de cuius* possuía qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual requer a concessão do benefício em questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Em que pese a autora ser filha do *de cuius*, apresentar capacidade cognitiva e intelectual no nível limítrofe em relação à sua faixa etária e transtorno de ansiedade – ID 11335985, necessária a elaboração de laudo pericial médico que demonstre a invalidez/incapacidade, bem como a apresentação de documentos que comprovem a dependência econômica na data do óbito. Ademais, sendo a autora inválida ou incapaz, deverá ser representada nos autos, nos termos do artigo 71 do CPC.

Portanto, não há prova da efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu genitor falecido na data do óbito e da incapacidade/invalidez.

Nesse passo, a dependência econômica (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório e a incapacidade da autora demonstra a necessidade de produção de prova pericial médica.

Portanto, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, nomeio o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventuais quesitos e indique assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, **bem como comparecer à perícia médica acompanhado de pessoa da família apta a prestar informações acerca da enfermidade.**

Por ocasião do agendamento da perícia médica, proceda a Secretaria a intimação pessoal da autora, uma vez que está assistida juridicamente pela DPU.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Após o decurso do prazo para apresentação dos quesitos pela autora, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 178 do CPC.

Retifique a parte autora o pólo ativo, bem como regularize a representação processual, em razão da alegada condição de invalidez/incapacidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS (ID 11710415), auferiu renda em 09/2018 de R\$8.692,73 proveniente de vínculo empregatício com a Witzemann do Brasil Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010502-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP59476, DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA - SP135918, LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954
IMPETRADO: DAMIÃO DANTAS DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão do trâmite do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 02070.012290/2017-92 até a concessão ao seu Advogado, Dr. Leonardo Estevam de Barros Cândido Martins Sotero da Silva, de acesso integral, autônomo e por prazo indeterminado aos autos principais do PAD e aos 05 (cinco) procedimentos correlatos em apenso (nº 02070.015349/2016-13; nº 02070.009634/2017-86; nº 02070.000101/2018-10; nº 02070.000113/2018-44; e nº 02070.001767/2018-95).

Aduz a impetrante que é servidora pública federal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e que, em 27/02/2018, fora instaurado em seu desfavor o PAD nº 02070.012293/2017-92, para apuração de supostas condutas de maus tratos e soltura indevida de onças.

Conta que 03 (três) servidores do Instituto foram designados para compor a Comissão Processante do referido PAD e que esta, representada por seu Presidente, vem negando aos seus advogados o acesso aos autos do PAD e dos apensos.

Alega que, após diversos requerimentos, obteve até o momento vista simples dos autos principais pelo prazo de 10 (dez) dias, cópia em suporte físico (CD) dos autos principais e vista dos autos principais pelo prazo de 30 (trinta) dias através de *link* enviado ao e-mail do causídico, estando este, ainda, impossibilitado de proceder ao peticionamento eletrônico de forma independente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os elementos de cognição acostados à exordial evidenciam a verossimilhança das alegações da impetrante, notadamente a de que a autoridade impetrada não lhe confere os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que nega ao advogado constituído a plenitude de acesso às informações essenciais, tanto dos autos principais quanto dos autos em apensos.

Com efeito, as provas pré-constituídas constantes dos autos indicam que:

(i) em março/2018, a impetrante solicitou o seu acesso aos autos do PAD (ID 11680362), que culminou na determinação, por parte da autoridade impetrada, de gerenciamento da credencial de acesso da impetrante junto ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI para acompanhamento do PAD (IDs 11680363 e 11680364);

(ii) desde a instauração do PAD, a impetrante realizou, sem sucesso, diversos pedidos de liberação de acesso autônomo e irrestrito dos autos e apensos aos advogados por ela constituídos (IDs 11680368, 11680369, 11680370 e 11680371);

(iii) em resposta aos requerimentos acostados às IDs 11680370 e 11680371, a Comissão Processante do PAD informou o “passo-a-passo” para credenciamento do advogado no SEI e obtenção de acesso aos autos (ID 11680372);

(iv) o acesso obtido pelo patrono continuou restrito, com prazo determinado e sem possibilidade de encaminhamento de petições/documentos.

De fato, um dos membros da Comissão Processante informou que a impossibilidade de peticionamento direto pelo advogado decorre do fato de que o “sistema SEI não disponibiliza ao usuário externo acesso para inclusão de documentos” (ID 11680379). Já a limitação temporal do acesso foi justificada por regra contida na Portaria 304 de 30/05/2016, que veda concessão de vista do processo por prazo superior a 10 (dez) dias.

No entanto, a primeira justificativa é desarrazoada, na medida em que vai de encontro à regra contida no inciso I do artigo 4º da própria Portaria n. 304 de 30/05/2016:

Art. 4º - Os usuários externos, mediante credenciamento, poderão:

I - encaminhar requerimentos, petições e documentos;

II - acompanhar o trâmite de processos;

III - receber ofícios e notificações; e

IV - solicitar vistas.

§ 1º - O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível e dar-se-á a partir de solicitação efetuada no sítio eletrônico do ICMBio.

§ 2º - A autorização do credenciamento de usuário externo e a consequente liberação dos serviços disponíveis no SEI-ICMBIO dependem de prévia aprovação por parte deste Instituto, a qual será concedida somente após o encaminhamento da documentação necessária pelo interessado e a análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento.

§ 3º - O credenciamento está condicionado à aceitação das condições regulamentares que disciplinam o SEI-ICMBIO e tem como consequência a responsabilidade do usuário pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais são passíveis de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Já a segunda justificativa, relacionada à limitação de acesso ao prazo de 10 (dez) dias, a despeito de encontrar respaldo no ato regulamentar, não atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao impor, no caso concreto, o acesso do advogado constituído com limitação temporal determinada em dias, mas não de acordo com a duração do mandato a ele outorgado pela impetrante.

A relevância da impetração, portanto, decorre do direito líquido e certo de acesso aos autos do processo administrativo (PAD e apensos) não apenas pela impetrante, mas também por seu advogado, em respeito às disposições contidas nos artigos 5º, inciso LV, da CF/1988, e 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, bem como do enunciado da Súmula nº 343 do STJ, segundo a qual "é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar".

De todo o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão do PAD nº 02070.012290/2017-92** até a concessão de acesso integral, autônomo e sem estipulação de prazo do Advogado da impetrante, Dr. Leonardo Estevam de Barros Cândido Martins Sotero da Silva, aos autos principais do PAD e aos 05 (cinco) procedimentos correlatos em apenso (nº 02070.015349/2016-13; nº 02070.009634/2017-86; nº 02070.000101/2018-10; nº 02070.000113/2018-44; e nº 02070.001767/2018-95).

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **Presidente da Comissão Processante do PAD nº 02070.012293/2017-92 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009370-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NETT NUCLEO EXPERIMENTAL TEATRO DE TABUAS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB - SP278469
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência visando suspender as sanções de inabilitação e inadimplência, bem como o cadastro no CADIN e quaisquer outras que venham ocorrer, em virtude da decisão que reprovou as contas do PRONAC 10-5977.

Aduz a autora que é entidade governamental sem fins lucrativos, desenvolve projetos culturais e educativos no território nacional e, com a Lei nº 8.313/91 (Rouanet), ficou instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, visando fomentar a atividade cultural no país por meio da captação e canalização de recursos ao setor, incentivando a idealização e concretização de projetos culturais.

Informa que, para a viabilização do projeto, foi dado início ao PRONAC 10-5977, o qual foi aprovado pelo Ministério da Cultura, no valor de R\$971.075,00, e posteriormente o NETT executou o objeto do projeto com aprovação técnica em 22/03/17, constando ressalva em relação a não apresentação do material de divulgação do projeto em 2011, tendo sido prestadas contas em 02/04/12 e não analisadas pela requerida até o mês de setembro de 2017, ocasião em que encaminhou o ofício nº 337/17 à requerente, solicitando o cumprimento de diligências para a análise da prestação de contas apresentada em 2012.

Relata que respondeu ao ofício, esclarecendo as dúvidas e a legalidade das contas apresentadas em 15/10/17, sendo surpreendida em 30/11/17 com o laudo final sobre a prestação de contas, sugerindo a reprovação o que foi acatado pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, ocasião em que o NETT foi comunicado da decisão e informado de que deveria proceder à devolução integral dos recursos impugnados, no importe de R\$938.800,00, no prazo de 30 (trinta) dias, e a possibilidade de recorrer na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sanção à inadimplência, recebendo o demonstrativo de cálculo no valor de R\$1.409.173,35.

Informa que apresentou recurso administrativo, sendo ratificada a reprovação da prestação de contas e determinado o pagamento no valor de R\$1.409.173,35, sob pena de instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado junto ao TCU, além de inscrição no CADIN.

ID 9510710. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

ID 9922477 e 9923702. Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo comprovado a interposição de Agravo de Instrumento e requerido o juízo de retratação – ID 10208327.

ID 10711876. Deferido o efeito suspensivo.

ID 11470592. Requer a parte autora a apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

ID 10711876: Dê-se vista às partes da Decisão preferida no agravo de instrumento n. 5019801-59.2018.4.03.0000.

Ante o deferimento do efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas até decisão final do referido agravo.

Sendo assim, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento em parte da tutela de urgência pleiteada pela autora.

No que tange ao pedido de tutela de urgência que determine ao réu a suspensão das sanções de inabilitação e inadimplência, necessária a dilação probatória, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para o momento da prolação da sentença.

Considerando que o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a possibilidade de inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício da ré, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar que a União Federal se abstenha de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já inscreveu, retire o nome, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímem-se as partes com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6768

DESAPROPRIACAO

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Preliminarmente indefiro o pedido de fl. 507 por não visualizar a intempestividade alegada.

Quanto à impugnação de fs. 479/495, intime-se a Sra. Perita a informar quais caixas de gordura foram vistoriadas e que apresentaram, a seu ver, inconformidade técnica.

Após, abra-se vista à ré (Bairro Novo) para ciência e esclarecer quais componentes que compõem a caixa de gordura e que não estão presentes nas referidas caixas vistoriadas (fl. 502).

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.514:Vista à parte ré (BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A), nos termos do despacho supra, do laudo complementar apresentado pela Sra. Perita e juntado às fs. 511/513 para manifestação no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL COUTO SAMMARTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL COUTO SAMMARTINO(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0010371-46.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865, ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929

RÉU: EURICO CRUZ NETO, DESIA ESTEVAM DE BARRROS E SILVA, LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALCIDES CARLOS BIANCHI - SP154475, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ESTEVAM DE BARRROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DORO - SP60171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10665505.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6766

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ/SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 550Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4187252 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/10/2018 (data de expedição).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 517.

Comprovado o pagamento do alvará, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo e o processo eletrônico ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022732-69.2017.403.0000.

Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 529Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) HUGO GONÇALVES DIAS, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4186967 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/10/2018 (data de expedição).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-67.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM PIACENTE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009020-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da petição inicial integral dos autos nº 0087242-76.1999.403.0399 e da certidão de trânsito em julgado da r. decisão proferida no processo de conhecimento, bem como das procurações outorgadas pelos autores.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009030-40.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: VIRTUAL THINK SOLUCOES EM INFORMATICA - EPP, CAMILA FRANCABANDIERA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA, JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009031-25.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: VIRTUAL THINK SOLUCOES EM INFORMATICA - EPP, CAMILA FRANCABANDIERA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA, JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareçam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista os embargos à execução nº 5009030-40.2018.403.6105.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009039-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos que constam dos embargos à execução nº 0005133-60.2016.403.6105, devendo também colocar na ordem dos autos físicos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009064-15.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA, VINACIR CASANOVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-66.2018.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Após, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006872-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SIMA O VICENTE SALES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.
Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007329-78.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIS SELMO SCREMIN

DESPACHO

1. Dê-se vista à autora acerca da manifestação ID 10740435.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos novos, devendo o Grupo Educacional Uniesp, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-68.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde efetivamente prestou serviços nos períodos de 01/01/2002 a 30/06/2006 e 01/01/2012 a 29/08/2016.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-54.2018.4.03.6105
AUTOR: INES MARGARIDA SCABELLO MICHELETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009575-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO SIMPLICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RICARDO TESCAROLLO, EDGARD FERRARI ZUPARDO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006409-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA, ELIANA GOMES FERREIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 10588005, devendo informar o endereço correto dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001913-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTE CASTRO CONSTRUTORA LTDA, LUIS ALEXANDRE BRANDAO CASTRO, ROBERTA NORMANHA BARDAUIL CONTE

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005869-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA SINALIZAÇÃO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, QUEILA PENHA DA SILVA, FABIO DUARTE DA SILVA, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO CARLOS ALVES - RJ128440

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada Queila Penha da Silva, apesar de citada com hora certa, opôs embargos à execução (autos nº 5008940-32.2018.403.6105), desnecessária a nomeação de curador especial.
2. Regularize a executada Queila Penha da Silva sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Providencie a Secretária a inclusão do nome do Dr. Evandro Carlos Alves apenas para fins de publicação deste despacho.
4. Requeira a exequente o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009590-79.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: MANZARELLI PIZZAS LTDA - ME, JOAO CARLOS BERALDO, PAULO CESAR MANZAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009597-71.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO GREGO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0003396-15.2013.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 11746787 (30 dias).
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010626-59.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo devidamente assinada;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 11102491 (30 dias).

Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009699-93.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a regularização da representação processual de Vaneiza da Rocha Meireles e de Jurandir Ferreira Meireles;
- b) a indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- c) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
- d) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intímem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 11119853 e seguintes).

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 11119853 e seguintes).

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008736-85.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MILLENA REGINA BARBOSA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 11116667 (5 dias), devendo observar que a sessão de conciliação ocorrerá no dia 13/11/2018, conforme designado na decisão ID 10598815.

Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CELIA REGINA ANNIBAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, SAGA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação ID 10597754, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005081-42.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da disponibilização do valor requisitado, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007388-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente (ID 11336545), arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente (ID 11358098), arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EZEQUIEL MEIER STEINBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006869-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. P. DE BRITO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: A VELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados pelo exequente (IDs 11654402 e seguintes) e, ao exequente, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (IDs 11780 seguintes).
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LONGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS (IDs 10825456 e 10825459).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004097-24.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALMEIDA E DANTAS ACADEMIA DE GNASTICA LTDA - ME, ROMEU DE ALMEIDA, MARIA SILVANA DANTAS DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 8766454.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 11134268 e seguintes).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009948-44.2018.4.03.6105

AUTOR: JESUINO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 604.853.593-0.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006446-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação IDs 11233580 e seguintes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009957-06.2018.4.03.6105
REQUERENTE: AMINE SEBTI
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA ZAMUNER FORESTO - SP297299, PATRICIA DE OLIVEIRA TRANI - SP318087

DESPACHO

1. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006584-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUFTHANSA CARGO A G
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação IDs 11300316 e seguinte, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-44.2018.4.03.6105
AUTOR: ANGELA MARIA DEROCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-92.2018.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRESS MARILDA EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DARCI SASSI - SP20131, LUIZ OTAVIO DA CAMARA LEAL SASSI - SP339467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OLGA YOSHIKA IEDA FRANCBANDIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SANCHEZ FRANCBANDIERA - SP237599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da disponibilização dos valores requisitados, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105
AUTOR: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da substituição da testemunha Lourdes Toweti e da indicação das testemunhas Alcindo Luiz Vendemiatto e Sílvia Regina Ferro Freitas (ID 11797695).

Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CEI7314

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (ID 11812708).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007943-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AKZEL OSVALDO CASTRO CHEE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos dos artigos 520 e 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Digam as partes sobre a prevenção apontada no termo ID 3215562 (campo associados no PJE), relacionada à ação nº 0019478-87.2014.403.6303.

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 11291653), para manifestação.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, face à ocorrência da prevenção.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009249-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA, URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se os exequentes a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008759-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRO GUSTAVO LOPES
Advogados do(a) RÉU: ROSILEI DOS SANTOS - SP199691, MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

DESPACHO

1. Providencie o réu Renato Ribeiro da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento de fls. 124/128 dos autos físicos na ordem correta.
2. Após, dê-se ciência à autora e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010458-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR MARTINS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA CARNEIRO LOURENCO - SP142739, MARIA PRISCILA CONTI - SP204535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Assiste razão à impetrante, na petição ID 10860963.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência do recurso ID 4543927.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010285-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 18/1337684-2 e posterior entrega à requerente, sem prejuízo do lançamento de ofício de eventuais tributos e multas apurados em procedimento de fiscalização. Caso entenda necessária a oitiva da ré antes da apreciação da medida de urgência, requer a intimação para prestar informações no prazo de 48 horas. Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência.

Relata a autora ter sido contratada pela empresa estrangeira Abalingua Global Solutions S.L para realizar a importação e distribuição gratuita de 7.000 (sete mil) rádios de tradução simultânea para participantes de uma palestra no Brasil e mesmo após ter sido justificado o preço declarado das mercadorias (exportador adquiriu 120.000 (cento e vinte mil) peças do produto importado e obteve descontos incondicionais do fabricante no preço do bem) e retificado a declaração como exigido pelo auditor fiscal, incluindo na base de cálculo do tributo os descontos incondicionais concedidos, além de apresentar todas as informações solicitadas pela fiscalização no canal cinza, as mercadorias permanecem retidas sob o argumento de que o procedimento especial de fiscalização ocorreu por suspeita de subfaturamento dos bens importados.

Aduz que a jurisprudência é pacífica em obstar o perdimento em caso de subfaturamento desacompanhado de falsidade documental. Também cita parecer do órgão de representação judicial da ré no mesmo sentido, inclusive com dispensa para contestar e recorrer (PGFN n. 502/2016).

Por fim, destaca a interpretação mais favorável ao sujeito passivo do tributo em caso de dúvida quanto ao perfeito enquadramento do fato à norma (art. 112 do CTN).

A urgência decorre da proximidade do evento que se realizará no dia 02/11/2018, dos gastos extras que terá caso os rádios não lhe sejam entregues e dos custos com armazenagem.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 11524817 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva prévia da Ré.

Na manifestação prévia apresentada pela União (ID 11738640) esta informou que realizada uma análise inicial, a situação em tela envolve apenas suspeita de subfaturamento do valor das mercadorias e que não há indícios de falsidade na declaração quanto à natureza, ao conteúdo e à quantidade da mercadoria importada.

Decido.

Pretende a autora que seja determinado o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 18/1337684-2 e posterior entrega, sem prejuízo do lançamento de ofício de eventuais tributos e multas apurados em procedimento de fiscalização, sob a alegação de que a jurisprudência é pacífica em obstar o perdimento em caso de subfaturamento desacompanhado de falsidade documental.

A Ré, por sua vez, intimada a se manifestar previamente, bem consignou que *"sob uma análise perfunctória (à luz dos esclarecimentos necessários para a apreciação da tutela de urgência), nota-se que não há indícios de falsidade na declaração quanto (i) à natureza, (ii) ao conteúdo ou (iii) à quantidade da mercadoria importada, o que inviabilizaria a aplicação da pena de perdimento, à luz da NOTA PGFN/CRJ/Nº 937/2016"* e, ainda, que, aparentemente, trata-se de falsidade ideológica, em decorrência do subfaturamento, não passível de pena de perdimento.

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela autora, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a"](#)).

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, do Regulamento Aduaneiro:

"Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."

Portanto, realmente, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, mas, sim, de imposição de multa, conforme a própria Ré reconhece (ID 11738640).

Assim, não vejo óbice à continuidade e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 18/1337684-2, registrada em 24/07/2018, independentemente do recolhimento imediato de recolhimento de diferenças referente à tributação pois, aparentemente, conforme afirmado pela Ré, não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no Regulamento Aduaneiro. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-o devido.

Por seu turno, o periculum in mora resta configurado em face da necessidade de desembaraço das mercadorias constantes da DI nº 18/1337684-2 (rádios de tradução simultânea) para serem utilizadas em um evento próximo (02/11/2018), conforme comprovado pelo documento ID11496595.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para que a Ré conclua, em até 72 horas, o despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI 18/1337684-2, registrada em 24/07/2018, independentemente do recolhimento imediato de diferença de tributos e multas, bem ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

A Ré deverá comprovar o cumprimento da presente decisão nos autos, em até 5 dias, após efetivada a medida.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTENOR NISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 11812704 que reconheceu a incapacidade total do autor, sendo esta inicialmente temporária “com a agravação do quadro de cardiopatia passa a ser total permanente”, com data retroativa à 05/10/2014 (data da internação do demandante no hospital Estadual de Sumaré), **DEFIRO** a concessão de auxílio doença para o autor, devendo este ser implantado em até 30 dias.

Consigne-se, a fim de bem afiançar o resultado da conclusão administrativa, que indeferiu o benefício sob o fundamento de que “o início das contribuições deu-se em data esta posterior ao início da incapacidade, fixada administrativamente em 01/02/2015 pela Perícia Médica” (ID 8854201), que a Perita Judicial fixou a incapacidade em 05/10/2014 e no CNIS há registro de vínculo empregatício com a empresa Realize RS Prestação de Serviços Ltda iniciado 02/01/2014 e a última contribuição deu-se em 11/2014 (o término do vínculo encontra-se em aberto), ou seja, o início das contribuições deu-se em data anterior ao início da incapacidade e inclusive já tinha sido restabelecida a qualidade de segurado do autor, quando da fixação da data da incapacidade, razão pela qual o demandante faz jus ao recebimento do benefício pretendido.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID11812704) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2018, às 13:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARLY APARECIDA MILAN, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA, BRUNO GUISSOLPHE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão de Gabriel Luiz Ferreira da Silva do polo ativo da relação processual.
2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se há pensão por morte tendo como instituidor do benefício o Sr. Gabriel Luiz Ferreira da Silva, CPF nº 025.017.118-07.
3. Após, conclusos.
4. Esclareça-se aos exequentes que os valores vencidos serão requisitados, em momento oportuno, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALEANDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA JUNIOR - SP339036, EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11613995: Muito embora a incapacidade do demandante tenha sido confirmada pelo laudo médico pericial (ID 11290448), face à controvérsia relacionada à dependência econômica e o fato do autor ser maior de idade quando do óbito de seu genitor, bem como ter diversos vínculos empregatícios registrados após atingir a maioridade, o pedido de tutela será apreciado em sentença, à luz de todo o contexto probatório.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença com urgência.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-65.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-61.2018.4.03.6105
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada nas petições IDs 10720437 e 11460884, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado nas empresas Motorola (06/04/1998 a 02/01/2008) e Sustentare Produtos Alimentícios Ltda. (22/09/2008 a 11/07/2016).
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019007-15.2016.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos ID 10729042.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-87.2017.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: GELSON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO - SP353953

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação do réu (ID 11631701).
2. Tendo em vista que os autos nº 0001072-59.2016.403.6105 foram digitalizados, ficam as partes cientes de que deverão se manifestar nos autos eletrônicos (5003914-87.2017.403.6105), sob pena de não ser conhecida a petição protocolada nos autos físicos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6767

DESAPROPRIACAO

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Considerando que pelo inventariante dos expropriados não houve comprovação de sobrepartilha dos bens deixados por Orlando de Oliveira Rosa e Edith Cerqueira de Oliveira Rosa, e, considerando, ainda, que o subscritor da petição de fls. 345 não representa os herdeiros Pedro Paulo Cerqueira de Oliveira Rohil e Alexandre Cerqueira de Oliveira Rohil, indefiro a expedição de novo alvará de levantamento.

Determino a Secretária o cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 339 e 340 e determino seja o montante total depositado na conta de fls. 337, transferido para o Banco do Brasil e vinculado aos autos do arrolamento nº 114.01.2002.016712-0, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, a fim de que lá seja levantado.

Oficie-se à CEF para a transferência e o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões para conhecimento do presente despacho e providências que entender cabíveis.

Comprovado o cumprimento da transferência, e o registro da carta de adjudicação, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006401-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEISE REGINA CHIARADIA

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGAÇÃO TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Prefeitura Municipal de Campinas e/ou Procuradora Dra. Marcela Gimenes Bizarro, no valor de R\$ 16.334,25 que servirá para pagamento do tributo (principal). O saldo remanescente deverá ser liberado por Alvará de Expropriação. Após a providência cabíveis, arquivem-se. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à suatinação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Joaquim Carlos Andreazzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) dos períodos de 09/09/1985 a 28/03/1989, 03/08/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/01/2000, 02/01/2000 a 01/12/2006, 02/12/2006 a 20/03/2009, 21/03/2009 a 01/04/2010 e 02/04/2010 a 11/06/2012 como laborados em condições especiais; c) do período de atividade comum de 01/04/1981 a 31/12/1985, laborado junto à Prefeitura Municipal de Pombal; d) do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época; e) do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 17/08/2012, NB nº 156.601.489-9, da citação ou da sentença, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a DER. Alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos, fls. 49/190. O despacho de fl. 193 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 199/206-verso). Saneador às fls. 209. O autor, em especificação de provas, pugnou pela expedição de ofício à empresa Unilever Brasil Ltda. para que apresentasse documentos técnicos das condições de trabalho, tais como PPR, LTCAT, PCMSO, entre outros (fls. 214/217). Procedimento Administrativo, fls. 222/266. A Unilever respondeu ao ofício nas fls. 270/277. Com base nos documentos apresentados e a pedido da parte autora, foi deferida a realização de perícia técnica nas dependências daquela empresa, através de nomeação de perito em engenharia de segurança do trabalho e abertura de prazo para apresentação de quesitos pelas partes (fl. 285). Os trabalhos periciais resultaram no laudo técnico de fls. 325/334, dele se manifestando somente o autor, fls. 338/342. Requisitado o pagamento dos honorários periciais, fl. 344. Sobreveio sentença de parcial procedência, fls. 346/350, condenando o INSS a incluir na contagem de tempo de contribuição do autor o período em que este recolheu contribuições facultativamente e julgando os demais pedidos improcedentes. Embargos de declaração pelo autor às fls. 354/355. Declaração de sentença, fls. 357/357-verso. Apelação das partes às fls. 360/430 (autor) e 434/435 (INSS). Contrarrazões pelo autor, fls. 440/441. O juízo ad quem anulou a sentença por entender que o laudo era imprestável ao fim a que se propõe, já que na ocasião o maquinário avaliado estava parado para manutenção e não foi possível averiguar a real condição de trabalho a que o autor se submetia. Devolvido a esta 8ª Vara Federal, o despacho de fl. 450 deferiu às partes prazo para apresentação de quesitos suplementares. À fl. 465 as partes tiveram ciência da data designada para nova avaliação do local de trabalho do autor. Laudo pericial complementar às fls. 473/505. Manifestação do autor às fls. 509/513. É o necessário a relatar. Decido. Mérito. Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Contribuição facultativa. Pretende ainda o autor o reconhecimento e averbação dos recolhimentos como contribuinte individual efetuosos no período de 01/09/1983 a 30/09/1984, não averbado pelo INSS. Trouxe com a inicial cópia dos carnês de contribuição às fls. 71/75. Analisando referidos documentos, não há nenhuma rasura aparente, nem sinais de alterações grosseiras. O nº de inscrição se repete nos carnês em que são anotados os dados (valor, competência, salário de contribuição, etc.). O campo Autenticação também está preenchido mecanicamente em todas as guias. Ocorre que não há nenhuma referência ao autor. Não consta o nome do titular, CPF ou qualquer outro dado que comprove ser o autor o titular das referidas contribuições. Assim, este Juízo somente teve certeza da titularidade pela consulta ao CNIS, que segue anexo à presente sentença. Nele, constam dois registros de NIT em nome do autor, sendo um deles o de nº 1.118.215.448-9, o que, enfim, comprova que as contribuições controvertidas foram, de fato, vertidas pelo autor. Assim, não havendo fundamentação robusta da negativa em computar as contribuições (recolhimento abaixo do mínimo, com atrasos, em código errado, entre outros) e não exsurdo dos documentos qualquer dúvida quanto a sua autenticidade, reconheço como legítimas e de titularidade do autor as contribuições facultativas do período de 01/09/1983 a 30/09/1984, devendo o INSS averbá-las no CNIS. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/016046-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a lei vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades das flexibilizações às exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326273/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe

09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retoma a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intersidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/01/2000, 02/01/2000 a 01/12/2006, 02/12/2006 a 20/03/2009, 21/03/2009 a 01/04/2010 e 02/04/2010 a 11/06/2012 como laborado em condições especiais, além dos períodos de 09/09/1985 a 28/03/1989 e 03/08/1989 a 05/03/1997, administrativamente já enquadrados como tempo especial de trabalho, caso a autarquia ré reveja seu posicionamento, com o intuito de obter a aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 17/08/2012. Para os períodos de labor já enquadrados pelo INSS como especiais, 09/09/1985 a 28/03/1989 e 03/08/1989 a 05/03/1997 (fls. 260/261), o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Os PPPs juntados aos autos às fls. 245/249 informam que no período não reconhecido como especial o autor esteve exposto ao agente físico ruído em níveis variáveis, mas sempre abaixo do limite de 85 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade por tal agente. No laudo pericial complementar, fls. 473/505, o expert confirma a correção dos valores informados nos PPPs e também concluiu que nos períodos pleiteados não esteve exposto a ruído em nível acima de 85 decibéis. Entretanto, nesses mesmos períodos o autor esteve exposto, além do fator de risco ruído, também ao agente físico calor em todas as funções exercidas, ainda que não tenha havido aferição no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, o que de plano impede a análise deste ínterim quanto a este agente físico. Em relação aos períodos em que houve medição de temperatura, os formulários apontam que o autor esteve exposto a calor em temperaturas que variavam entre 21,5 a 25,9 graus Celsius. O Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Ademais, o Decreto 53.831 (cód. 1.1.1) prevê a especialidade da atividade acima de 28°. Porém, no caso concreto, não há como avaliar a insalubridade do agente em face da não especificação da atividade do autor, se leve, moderada ou pesada, tampouco se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade. Por essa razão, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pelo agente físico calor. Resta a análise dos agentes químicos a que esteve exposto o autor. Segundo os PPPs, entre 06/03/1997 a 01/12/2006 o autor não teve contato com qualquer agente químico nocivo específico, constando apenas a exposição a poeira incômoda, em que pese ter trabalhado como Auxiliar de Produção e Ajudante Geral no setor Sabões e como Operador de Máquinas e Operador de Processos nos setores Processos e Glicerina. A partir de 02/12/2006 até o termo final requerido a descrição dos agentes químicos passa a ser mais detalhada. Consta, além da exposição a poeira incômoda, o contato com cloreto férrico, graxa, óleo lubrificante e desengripante, carvão, ácido clorídrico, hidróxido de sódio e cloreto de hidrogênio, sendo indicado para alguns destes o nível de concentração. O laudo pericial, entretanto, é esclarecedor quanto à realidade diária do autor na execução de suas atribuições. Trabalhando constantemente na fabricação de sabões, passou por diversos setores, mas sempre em contato com a produção da glicerina, matéria-prima dos sabões. Para a obtenção da glicerina, destacam-se o ácido clorídrico e a soda cáustica (hidróxido de sódio). Segundo a IN n.º 77/2015, do INSS, os agentes nocivos devem ser analisados de forma qualitativa - ou seja, a mera exposição já presume nocividade - ou quantitativa, onde a nocividade só esta caracterizada se ultrapassados os respectivos níveis de tolerância, remetendo à Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. O expert explica os efeitos da exposição ao ácido clorídrico como o de irritação para pele, olhos e mucosas, além do ser corrosivo, seja em forma líquida ou gasosa. Sua inalação também pode provocar dano nas vias aéreas. Porém, o nível de concentração deste agente informado pela empresa está abaixo do limite de tolerância previsto no Anexo XI da NR-15, rol no qual está inserida a referida substância e que trata dos agentes químicos cuja insalubridade deve ser analisada quantitativamente. Assim, não fica caracterizada a especialidade. Resta, então, a análise do hidróxido de sódio, popularmente conhecido por soda cáustica. Aduz o sr. perito que o autor ficava exposto a vapores deste agente que escapavam dos tanques que não possuíam tampa. A corrosividade desta substância é tanta que os tanques onde são armazenados também sofrem seus efeitos. Por ser componente essencial à atividade básica daquela empregadora, estava presente em todo o ambiente de trabalho, de modo que o autor estava diariamente em contato com o hidróxido de sódio. Conforme esclarece o expert, a soda cáustica é classificada como álcali cáustico e, por este motivo, encontra-se no rol do Anexo XIII, da NR-15, que cuida dos agentes químicos cuja nocividade é analisada de forma qualitativa, ou seja, independentemente do nível de concentração, bastando a exposição. Em que pese tal substância ser analisada qualitativamente, o perito ainda averiguou e confirmou a presença da substância no ambiente de trabalho, o que reforça a exposição ao agente nocivo soda cáustica de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao uso de EPI, foi informado ao perito o seu uso, ainda que não tenha havido confirmação da entrega aos funcionários, apenas a informação nos PPPs. Segundo o expert, mesmo que tenha sido usado, não eliminam os riscos ambientais. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente insalubre hidróxido de sódio (soda cáustica) durante todo o período de trabalho na empresa Unilever, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 11/06/2012, excetuando-se, porém, o período de 20/10/2006 a 15/01/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e, portanto, ausente da exposição a qualquer agente insalubre. Da conversão do período comum em tempo especial Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, rejeito minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 17/08/2012, não tem direito à pretendida conversão. Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, conforme acima exposto, acrescidos dos períodos enquadrados como especiais pelo réu, o autor atinge o tempo de 26 anos, 2 meses e 3 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Especial admissão 09/09/1985 28/03/1989 1.280,00 - Unilever 03/08/1989 05/03/1997 2.733,00 - Unilever 06/03/1997 19/10/2006 3.464,00 - Unilever 16/01/2007 11/06/2012 1.946,00 - Correspondente ao número de dias: 9.423,00 - Tempo comum/ Especial: 26 x 3 x 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 2 mês 3 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 19/10/2006 e de 16/01/2007 a 11/06/2012; b) DECLARAR o período de contribuição facultativa de 01/09/1983 a 30/09/1984, devendo ser averbado no CNIS do autor; c) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB n. 156.601.489-9), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (17/08/2012) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; d) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83; de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor e de reconhecimento da especialidade do período de 20/10/2006 a 15/01/2007, na forma da fundamentação acima; e) Julgar extinto o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade dos períodos de 09/09/1985 a 28/03/1989 e 03/08/1989 a 05/03/1997, posto que incontroversos, pois enquadrados nessa modalidade pelo réu. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respaldada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a, do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Joaquim Carlos Andreazzi Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 17/08/2012 Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 19/10/2006 e de 16/01/2007 a 11/06/2012 Contribuição facultativa reconhecida: 01/09/1983 a 30/09/1984 Data início pagamento dos atrasados: 17/08/2012 (DER) Tempo de trabalho especial total: 26 anos, 2 meses e 3 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-12.2014.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA (SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário, cumulada com repetição de indébito, proposta por Transcosul Construção Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição de valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária, e a condenação da ré à devolução dos mencionados valores, que somam R\$248.075,35, com a incidência de juros legais e moratórios e correção monetária. Aduz que, em função da atividade empresarial que desenvolve, sofreria o desconto de 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços, a título de contribuição previdenciária incidente sobre cessão de mão de obra, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1991. Assevera que os valores devidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a sua folha de pagamentos, compensáveis com os valores das retenções sofridas, eram inferiores a estes, razão pela qual foi acumulado créditos. Relata que, em função de problemas financeiros, para-lou as suas atividades em novembro de 2007 e não as retomou mais, restando créditos não compensados no montante de R\$248.075,35, referente às competências de 04/2006 a 04/2007, 10/2007 e 11/2007, que foram objeto de pedidos de compensação realizados na via administrativa, PERDCOMP, em 04 de agosto de 2010, conforme especificado às fls. 06/07. Afirma que, após o decurso de mais de 360 dias após a apresentação do pedido de compensação, diante da morosidade da Receita Federal em analisar o seu pedido, impetrou mandado de segurança, cuja decisão determinou a análise do pedido de restituição. Relata que, muito embora tenha requerido, nos autos do mandado de segurança, para que todas as intimações fossem efetuadas através das patronas constituídas em face da paralisação das atividades empresariais, que mesmo assim a Receita encaminhou intimações no endereço da autora, sendo que uma delas (DRF/CPS/SEORT/1.306/12 de 10/12/2012), não teria sido recebida, o que teria dado causa ao indeferimento administrativo do pedido de compensação, já que a autora não pôde atender à solicitação de documentos formulada pela Receita. Diante do ocorrido, pleiteia a autora pela anulação da decisão administrativa, em virtude da ocorrência de irregularidade formal no processo administrativo, pleiteando pela restituição do crédito que detém junto à Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/651). Pelo despacho de fl. 654 foi determinada a intimação da autora para promover a retificação do polo passivo, o que foi cumprido à fl. 659. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 664/668, juntando documentos às fls. 670/696. Pelo despacho de fl. 697 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes. A União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 700). Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a realização de perícia contábil, em face do pedido de restituição de tributos pagos a maior (fl. 703). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 706/707). O perito nomeado requereu a destituição do encargo (fl. 710), o que foi deferido à fl. 713, nomeando nova perita. A expert apresentou a sua proposta de honorários (fls. 716/717). A União discordou do montante pretendido a título de honorários pela perita (fl. 720), assim como a autora (fl. 724), que nomeou novo assistente técnico. Intimada, a perita apresentou nova proposta de honorários (fl. 728), tendo a autora concordado e requerido o pagamento do montante em cinco prestações mensais (fl. 731). Pelo despacho de fl. 732 foi deferido o parcelamento dos honorários periciais. A autora comprovou o depósito das parcelas às fls. 736/737 e 741/745. O laudo pericial foi acostado às fls. 752/950. A União apresentou a

manifestação do seu assistente técnico (fls. 955/973), apresentando quesitos complementares. Pelo despacho de fl. 976 foi determinada a intimação da perita para responder aos quesitos complementares. A perita apresentou esclarecimentos às fls. 979/982. A União juntou aos autos nova manifestação do seu assistente técnico (fls. 992/1005). Intimada, a parte autora nada requereu. É o relatório. Decido. As questões controversas nos autos cingem-se: à ocorrência de irregularidade formal nos autos do processo administrativo de compensação (nº 10830-723.182/2012-13), consistente no envio de notificação/intimação para endereço diverso do informado pela autora; e a existência de crédito, de titularidade da autora, em face do pagamento a maior de contribuição previdenciária incidente sobre a cessão de mão de obra. Quanto ao primeiro ponto, segundo relatado pela autora, a intimação DRF/CPS/SEORT/1.306/12 de 10/12/2012, foi encaminhada a endereço diverso do que informou nos autos administrativos, e também no mandato de segurança nº 0001942-46.2012.403.6105 que impetrou com o objetivo de ter o seu pedido de compensação analisado pela Receita Federal. Em face do ocorrido, a autora afirma não ter tomado conhecimento da intimação, vindo-se impossibilitada de atender às solicitações de documentos e esclarecimentos formuladas pela Receita, o que teria ensejado o indeferimento do pedido de compensação administrativo. De fato, analisando os documentos acostados às fls. 48/52 e 54/61, observe que a autora formulou nos autos do processo administrativo nº 10830-723.182/2012-13, pedido de que as intimações fossem realizadas em nome dos patronos constituídos, em face da inatividade da empresa. Não obstante isso, embora a Receita Federal tenha encaminhado as intimações solicitando documentos ao endereço da sede da empresa e dos sócios - em função de constar no CNPJ a situação da empresa como ATIVA -, as quais retornaram com o aviso de mudou-se, a Receita informou tais fatos nos autos do mandato de segurança e requereu a regularização da situação cadastral pela autora, até mesmo para possibilitar o cumprimento da limitação de valores, que determinou a análise do pedido de compensação. Ademais, conforme apontado na contestação e na própria decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação, a autora tomou conhecimento das solicitações de documentos, no entanto, não as atendeu em sua integralidade, apresentando apenas parte da documentação necessária. Aliás, a própria autora admite que deu cumprimento às intimações encaminhadas pela Receita, apesar de serem encaminhadas para endereço diverso do informado, e apresenta com a inicial os documentos que comprovam que tomou conhecimento das intimações, mas não apresentou todos os documentos solicitados (fls. 43/52, 63/71). Neste contexto, a decisão de indeferimento teve por fundamento a ausência de comprovação de diversos elementos, como se observa do teor da referida decisão, cujo trecho passa-se a transcrever: A prova da contabilização foi por três vezes solicitada em intimações à empresa e não atendida, conforme elementos dos autos. (...) Considerando os fatos analisados e os documentos apresentados, folhas de pagamento, notas fiscais e, diante da falta de elementos solicitados e não comprovados ou exi-bidos, dentre eles a contabilidade regular e a declaração dos fatos geradores objeto do pedido, este não se mostra consistente para com as obrigações previdenciárias da empresa como um todo e o pedido solicitado, interferindo no resultado da análise, sendo impossível a aceitação da procedência dos valores dos Perdoemp de acordo com as normas previdenciárias da RFB nessa situação... Há de se ressaltar que a intimação DRF/CPS/SEORT/1.306/12 de 10/12/2012 que o autor afirma não ter sido recebida, foi objeto de informação nos autos do mandato de segurança (fls. 694), sendo inequívoco que a autora tomou conhecimento das solicitações feitas pela Receita através da referida intimação. Ademais, o principal documento solicitado pela Receita, que é o Livro Diário, necessário para fazer prova da contabilidade da empresa, não foi apresentado pela autora. Desse modo, não vislumbro no caso a ocorrência de irregularidade formal a ensejar a anulação da decisão administrativa. Embora as intimações tenham sido encaminhadas ao endereço da sede da empresa, o que ocorreu em função da mesma constar como ativa no CNPJ, tal fato não prejudicou a autora, que foi informada das intimações também nos autos do mandato de segurança. Aliás, é bom que se recorde neste passo, que a manutenção da informação correta quanto ao domicílio do contribuinte é seu dever instrumental, não podendo pretender afastar a sanção a ele imposta pelo descumprimento, sem razoável fundamento. Quanto ao pleito de restituição dos valores pagos a maior a título de contribuições previdenciárias, este Juízo deferiu a produção de prova pericial contábil, cujo laudo foi acostado às fls. 752/950. Do teor do laudo infere-se que a perita nomeada verificou a efetiva prestação de serviços, na modalidade de cessão de mão de obra, com a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, a título de contribuição previdenciária, mediante a análise do Livro Razão das Contas de Receita e Livro Razão das Contas de INSS. A expert também afirmou quanto ao recolhimento dos valores retidos, por meio da verificação das guias GPS apresentadas pelo assistente técnico da autora, com exceção do recolhimento de 11% sobre a nota fiscal 321 de 01/12/2006, no valor de R\$1.702,36, que não foi localizada na documentação apresentada. No que tange à matéria, estabelece o art. 31 da Lei nº 8.212/1991: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolhê-lo, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecimentos em regimento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Assim, a autora, como empresa cedente de mão obra para outras empresas, sofreu a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço, valores estes que são compensáveis com o montante a ser recolhido a título de contribuições sobre a folha de pagamentos. Na hipótese de haver saldo remanescente após a realização da compensação acima referida, o valor correspondente será objeto de restituição, o que constitui a pretensão da autora nestes autos e nos autos do processo administrativo nº 10830-723.182/2012-13. Destarte, além de comprovar a efetiva prestação de serviço (cessão de mão de obra), a retenção da importância relativa à contribuição previdenciária sobre ela incidente e o seu efetivo pagamento, a parte autora também necessita comprovar que as compensações realizadas com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos resultaram em saldo remanescente que deve ser restituído, tudo devidamente apoiado na contabilidade da empresa. É quanto a este ponto que a União afirma que os documentos analisados em sede pericial não são hábeis a demonstrar a regularidade da contabilidade da empresa, que só pode ser aferida através do Livro Diário. O Livro Diário é um livro de escrituração contábil obrigatório e revestido de uma série de formalidades, de que não se reveste o Livro Razão avaliado pela perita, como o termo de abertura e de encerramento, além de autenticação pela Junta Comercial. A correta escrituração dos livros, especialmente dos obrigatórios, pré-constitui prova em favor do contribuinte e sua ausência, além de ensejar a imposição de penalidade, dispersa a proficiência probatória. Assim, não descumbrindo-se de seu dever e agora, pretende provar o fato do qual adquire seu direito, por outras vias, firmando-se dos efeitos da sua atitude. Em resposta aos quesitos complementares formulados pela União, a perita afirmou não ter analisado o Livro Diário, mas sim as contas de Receita de Serviços Prestados e INSS a compensar, e os documentos, aqueles relacionados aos comprovantes de recolhimento de INSS retido e Extratos de recolhimento de contribuições. Não tendo sido analisado o referido livro, não há prova contábil para a confirmação da mão de obra utilizada na realização dos serviços prestados mediante cessão, e consequentemente, não há como aferir os valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, que seriam compensáveis com as retenções efetuadas pelos tomadores de serviços. No âmbito do processo administrativo, a ausência de apresentação do Livro Diário ensejou a apuração das contribuições devidas por ação indireta, não tendo a RFB verificado a existência de nenhum crédito de titularidade da autora. Insto ressaltar que a perita não confirmou a existência de crédito de titularidade da autora, por entender que se trata de questão de mérito, que deve ser objeto de pronunciamento judicial nos autos. Diante de tal quadro, de um lado o processo administrativo nº 10830-723.182/2012-13 não padece de qualquer vício formal a ensejar a nulidade da decisão administrativa, e de outro, não restou comprovado nos autos que a autora detém crédito passível de restituição em face da Receita Federal do Brasil, o que enseja a improcedência dos pedidos. Destarte, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-88.2014.403.6105 - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Targino Waldenio Moreira e Carla Kaizer de Souza, qualificados na inicial, em face de Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda e da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel prenotado no Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, firmado com a primeira requerida, e do contrato de mútuo firmado com a segunda requerida, bem como a condenação da construtora ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$10.808,40, e a devolução de montante de R\$180.000,00, correspondente ao valor de mercado do imóvel atual, assim como a condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$50.000,00 cada uma. Relatam que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com a ré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda, para aquisição de unidade localizada no Município de Hortolândia, em vila residencial denominada Residencial Ipê Branco. Informam que comprovaram atender a todos os requisitos para o enquadramento no programa Minha Casa, Minha Vida, junto à CEF, obtendo assim o financiamento necessário ao pagamento do imóvel, por meio do contrato de mútuo com alienação fiduciária celebrado com a CEF. Aduzem que o programa acima referido estabelece especificações mínimas com relação ao imóvel, dispondo sobre suas características gerais, muitas das quais sustentam não terem sido observadas quando da realização da obra. Aludem a diversas irregularidades e defeitos existentes no imóvel, por descumprimento às exigências mínimas impostas pelo programa, e causadores de danos materiais e materiais cuja reparação objetivam com a presente ação. Sustentam descumprimento contratual, por ambas as requeridas, prestação de serviço defeituoso e propaganda enganosa, pretendendo também a rescisão de ambos os contratos celebrados e a devolução do valor de mercado atual do imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/231). Pelo despacho de fl. 236 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 245/255, juntando documentos às fls. 256/271, aduzindo em preliminar a legitimidade passiva e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência da demanda. A Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda apresentou contestação às fls. 297/303, juntando documentos às fls. 304/420. A parte autora manifestou-se quanto às contestações às fls. 424/440. Traslado de cópia da sentença prolatada nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária (nº 0002816-26.2015.403.6105), julgando-a improcedente (fls. 443/444). Designada audiência de conciliação (fl. 446), que resultou infrutífera (fl. 462). A parte autora manifestou-se anexando novas fotos da situação do imóvel (fls. 470/482). Pela decisão de fl. 485 foi reafirmada a preliminar de legitimidade passiva arguida pela CEF, fixados os pontos controversos, determinada a especificação das provas pelas partes, deferida a produção de prova pericial nomeando-se perito. A ré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda apresentou quesitos às fls. 491/493. A parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal e documental, além da prova pericial já deferida, e apresentando quesitos (fls. 494/495). A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 496/497, e juntou documentos às fls. 498/640. O perito solicitou documentação à fl. 641. Os documentos solicitados pelo perito foram apresentados pela primeira ré às fls. 644/660. O laudo pericial foi acostado às fls. 676/698. Intimadas quanto à juntada do laudo, a parte autora manifestou às fls. 704/709, a ré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda manifestou-se às fls. 711/713, e a CEF manifestou-se à fl. 714. Pelo despacho de fl. 719 foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas. A parte autora apresentou o rol de testemunhas à fl. 721, e anexou novas fotos do imóvel (fls. 722/734). Audiência realizada às fls. 738/742. A parte autora apresentou razões finais às fls. 743/750. A ré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda apresentou suas razões finais às fls. 752/761. Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para a juntada da manifestação da parte autora (fls. 763/764). É o relatório. Decido. A questão controversa hávida nos autos gravita em torno da não observância, pelas rés, de especificações mínimas e características estabelecidas pelo programa Minha Casa, Minha Vida quanto ao imóvel adquirido pelos autores, assim como a ocorrência de danos materiais e morais aos autores. Se extrai do contexto dos autos que o imóvel de matrícula nº 118.162, registrado junto ao CRI de Sumaré/SP, e objeto dos contratos de compra e venda e mútuo celebrados entre as partes deste processo, padece de uma série de defeitos e irregularidades que se agravam com a ocorrência das chuvas. Conforme narrado na inicial, os autores obtiveram o financiamento do imóvel em questão por meio do programa Minha Casa, Minha Vida, que estabelece as características e exigências mínimas do bem para que haja o enquadramento no programa, muitas das quais os autores sustentam que não foram observadas e acabaram por gerar-lhes danos diversos, prejudicando o uso do imóvel, além de contribuir para a própria deterioração e desvalorização do bem. Dentre as especificações que os autores aduzem não terem sido atendidas quando da realização das obras de construção do bem, destacam-se: a existência de forro de PVC em lugar de laje pré-moldada; a inexistência de calhas no telhado; inexistência de infra-estrutura para rede de telecomunicação (TV a cabo, internet e telefonia); inexistência de registro, dentro do imóvel, para o desligamento de água; inexistência de local para depósito de lixo e armazenamento de correspondência. Além disso, os autores também informaram a existência de defeitos na estrutura e acabamento do imóvel, consistentes em rachaduras, pisos desnivelados, telhas soltas, estufamento da pintura, entre outros. Informaram, mediante a juntada de documentação, que tentaram obter a solução extrajudicial da contenda junto à construtora, mediante reparação do imóvel, mas não obtiveram êxito. Diante disso, a parte autora pleiteia pela rescisão dos contratos celebrados e pela reparação dos danos materiais e morais experimentados, inclusive com a devolução integral do montante correspondente ao valor de mercado do imóvel. Feita esta breve exposição acerca dos fatos, passa-se à análise do mérito da causa. O conjunto probatório dos autos evidencia que o imóvel objeto da controvérsia padece de uma série de vícios e irregularidades que comprometem consideravelmente a sua habitabilidade. Muito embora o teor do laudo pericial produza nestes autos ateste que a realidade do imóvel não destoa das determinações do projeto e do memorial descritivo, está comprovado, pelos documentos e registros fotográficos que instruem o feito, que o imóvel possui diversos defeitos decorrentes da má execução da obra, pela não observância de exigências técnicas e, possivelmente, pelo emprego de materiais de baixa qualidade. Especificamente quanto ao forro de PVC, gerador de grande parte dos aborrecimentos narrados pelos autores, o expert nomeado por este Juízo apontou a seguinte divergência (fls. 680/681): Na folha de nº 656 (folha 01/02 - Plantas Andar Térreo, Andar Superior e Implantação) existe um quadro que traz as informações dos acabamentos, sendo que na 4ª coluna (que discrimina a tipologia do forro) há a informação que sobre todos os ambientes foi previsto LAJE. Na folha de nº 657 (Folha 02/02 - Cortes e Coberturas, Fachadas e Gradil) onde se identificam os cortes do empreendimento, a situação encontrada difere da folha de nº 01 e se assemelha ao que foi encontrado no local, assim como às discriminações do memorial descritivo, que previa tanto a utilização de Laje (sobre o dormitório e cozinha), quanto à utilização do forro de PVC (sobre a sala, banheiro e dormitório do térreo). Esclarece-se que no memorial descritivo acostado nos autos à folha de nº 655, não há de forma clara onde a laje foi prevista, assim como onde o forro de PVC foi previsto, situação que é esclarecida quando se analisa o corte esquemático das unidades do empreendimento. Desse modo, no memorial descritivo não há discriminação do tipo de forro por ambiente, não sendo possível afirmar se houve descumprimento contratual, por parte da construtora, quanto a este ponto. Não obstante isso, veja-se que os primeiros defeitos graves foram registrados pelos autores pouco tempo após a entrega do bem, quando se iniciou o período de chuvas (vide troca de e-mails datados de setembro a novembro de 2011, fls. 100/109), momento em que se pôde verificar infiltrações em função do destelhamento, e má vedação do forro de PVC instalado no imóvel. Em virtude da ocorrência de fortes chuvas, parte do forro cedeu, tendo os autores registrado o alagamento do imóvel, ocasião em que móveis e pertences foram danificados, conforme se verifica das fotografias acostadas às fls. 123/159. Diante de tal quadro, se verifica que o imóvel em tela, na verdade, padece de vício redibitório, consistente em defeitos no telhado quanto à imobilização das telhas e má vedação do forro de PVC, situação que só se tornou conhecida pelos autores por ocasião da ocorrência de chuvas. Nos moldes do que dispõe o art. 441, caput do Código Civil: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser

enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Se é verdade que a região de Hortolândia, na época, foi acometida de fortes chuvas e ventanias que causou o destelhamento de muitas moradias, se pode afirmar também que os prejuízos que advieram à moradia dos autores - alojamento, infiltrações em diversos pontos e queda do forro de PVC - não são razoáveis e superam os danos ordinários esperados em função daquele evento natural. Os fatos ocorridos não se coadunam com aquilo que se espera de um imóvel recentemente construído e adquirido, ainda que se trate de casa popular. O que se verifica no caso é que os autores viram a satisfação da casa própria transformar-se em frustração, diante de todos os problemas que o imóvel apresentou e continua apresentando. Quanto a este ponto, a ré Aluc Engenharia aduziu em sua contestação que efetuou os devidos reparos, inclusive no telhado e forro dos demais imóveis do condomínio, sendo que o imóvel dos autores apenas não recebeu os reparos em razão da ausência de autorização dos mesmos para a sua realização. Importante ressaltar que todos os imóveis do condomínio Ipê Branco possuem as mesmas características, e foram construídos com o emprego das mesmas técnicas e materiais, de modo que apresentaram também os mesmos vícios, conforme afirmaram as testemunhas ouvidas em Juízo. Em verdade, restou demonstrado nos autos, através da prova testemunhal produzida em audiência, que os reparos efetuados nos outros imóveis do condomínio não foram hábeis a impedir a ocorrência das infiltrações e demais danos daí decorrentes. Assim, ainda que os autores não tenham permitido a realização dos procedimentos no seu imóvel, pelos relatos colhidos em audiência conclui-se que os reparos não resolveram os problemas atinentes ao telhado e forro, apenas os amenizaram de modo insatisfatório. Isso se afirma porque, consoante o depoimento da testemunha Daniella Matano, uma das vizinhas dos autores, qualquer chuva um pouco mais forte, que não seja um mero chuvisco, já basta para que escorra água pelas paredes do interior do seu imóvel. Ela relatou também que a ocorrência de fortes chuvas lhe causam medo e insegurança, sendo que, quando isto acontece, não deixa o filho dormir na parte superior no valor e tem que afastar todos os móveis das paredes a fim de evitar a ocorrência de maiores danos. A testemunha Joceléia Rosa de Oliveira Próbio Melo dos Santos, que também é vizinha de condomínio dos autores, afirmou que após os reparos efetuados pela construtora os destelhamentos não ocorrem mais, porém continua havendo infiltrações dentro do imóvel quando chove. A verificação de vício redibitório enseja a resolução do contrato, desde que presentes cinco requisitos. São eles: a) que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação com encargo; b) que se ressinta de defeitos prejudiciais à sua utilização, ou lhe diminuam o valor; c) que esses defeitos sejam ocultos; d) que sejam graves; e) que já existam no momento da celebração do contrato. No caso dos autos, estão preenchidos os requisitos para a resolução do contrato, na medida em que: o contrato de compra e venda é típico contrato comutativo, em que há prestações recíprocas e equivalentes; os defeitos atinentes ao forro e telhado são prejudiciais à utilização do imóvel, causando diversos transtornos aos que nele habitam conforme amplamente comprovado nos autos, além de diminuir-lhe o valor, nos moldes do que afirmou o perito no laudo produzido; tratam-se de defeitos ocultos, que só se tornaram conhecidos quando da ocorrência de chuvas, como já dito alhures, e graves, uma vez que ocasionam danos que se agravam ao longo do tempo por força das infiltrações e alagamentos, além dos móveis e pertences dos autores que se danificaram; por fim, tratando-se de vício construtivo, portanto, presentes no imóvel desde a construção, é evidente que já existiam à época da celebração do contrato. A corré Aluc Engenharia, na qualidade de fornecedora/construtora, detém responsabilidade objetiva nos moldes do que prevê o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. I O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por sua vez, o art. 443 do Código Civil, dispõe o seguinte: Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Assim, na qualidade de construtora do imóvel é evidente, e mais do que isso, incontroverso que a corré Aluc Engenharia conhecia dos defeitos do imóvel, que embora tenham se manifestado apenas posteriormente, são resultado do processo construtivo que se deu sob sua responsabilidade. Quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos moldes da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto. Inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito. Por outro lado, existirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. No caso dos autos, se verifica que a CEF atuou como mero agente financeiro, emprestando recursos para que os autores adquirissem de terceiro (a corré Aluc, no caso), o imóvel que se apresentou defeituoso. Assim, a Caixa Econômica Federal não detém qualquer responsabilidade sobre os defeitos apresentados, uma vez que não participou na elaboração do projeto, nem tampouco da construção do imóvel, mas tão somente liberou recursos aos autores para possibilitar a sua aquisição. Nesse contexto, é entendimento pacífico que, quando a CEF atua como mero agente financeiro, a vistoria designada por ela no imóvel objeto do contrato não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Veja-se o teor das seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, atinente à ausência de responsabilidade da CEF, em casos como os dos autos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). (Grifou-se). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012). (Grifou-se). Ressalto ainda que, muito embora as ementas alhures tratem da questão sob a ótica da legitimidade, a ausência de responsabilidade da CEF não afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo e, por consequente, a competência desta Justiça Federal. Isto porque a legitimidade é questão preliminar, que já foi analisada nestes autos, verificando-se presente no caso, posto que a CEF figura como mutuária no contrato de mútuo em relação ao qual a parte autora pretende a resolução, ao passo que a responsabilidade é questão de mérito, apreciada somente após a constatação da existência de legitimidade. Nos moldes da fundamentação supra, a CEF não possui responsabilidade no caso dos autos, posto que, conforme o contrato de fls. 24/45, o imóvel em tela foi adquirido pelos autores junto à corré Aluc Engenharia, que além de vendedora é também a única responsável pela construção do imóvel, figurando a CEF apenas como agente financeiro. Relevante ressaltar que, no caso, deve-se entender que a relação entre a CEF, o vendedor do imóvel e os mutuários compõe um negócio jurídico complexo, proveniente de combinação de elementos de diversos contratos típicos, reunidos em novas figuras não previstas na norma jurídica, o qual, ademais, envolve vários contratantes e diversas obrigações contrapostas. Assim, em síntese, o vendedor comprometeu-se a vender o imóvel aos compradores, e, por sua vez, a CEF comprometeu-se a financiar a aquisição do imóvel, pagando o valor do imóvel ao vendedor, e, por fim, os compradores comprometeram-se a efetuar o pagamento das prestações do financiamento à CEF. Desse modo, a resolução do contrato de promessa de compra e venda leva, lógica e necessariamente, à resolução do contrato de mútuo com alienação fiduciária. Tratando-se de hipótese de resolução dos contratos celebrados, as partes deverão retornar ao status quo ante, ou seja, as partes devem retornar à posição jurídica em que se encontravam antes da celebração dos contratos. Para tanto, faz-se necessário o ressarcimento das perdas e danos experimentados, assim como a devolução do preço pago, e a restituição da coisa. No que tange aos danos materiais, a parte autora sustenta ter efetuado as seguintes despesas em virtude dos defeitos apresentados pelo imóvel: laudo de engenharia (R\$1.200,00), fls. 197/198; notificação (R\$147,00), fls. 166; ata notarial (R\$321,02), fls. 162; impressões de fotos (R\$25,60), fls. 111; vistoria do imóvel (R\$550,00), fls. 112/114; gastos com correio (R\$17,20), fls. 115; gráfica (R\$60,00), fls. 116; gastos extras com a construtora (R\$500,00), fls. 117; gastos com madeira (R\$300,00), fls. 118; gastos com reboco (R\$125,00), fls. 119; gastos com cantoneira (R\$59,45), fls. 120; gastos com cabo flexível (R\$104,50), fls. 121; custas do Cartório de Sumaré (R\$95,83), fl. 24; honorários de advogado (R\$5.600,00) Esses e outros gastos realizados com o imóvel deverão ser objeto de apuração no momento apropriado, em sede de liquidação de sentença, e deverão ser ressarcidos à parte autora. Relativamente ao dano moral, a verificação da sua existência e a extensão dos seus efeitos, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 12 do CPC, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus empregados, nesta qualidade, causarem a terceiros. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Deve se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para os autores. Veja-se que o fato ocorrido (vício construtivo) tem uma ligação íntima com o dano uma vez que os autores, como restou comprovado nos autos, sofreram e continuam sofrendo, enquanto permanecem no imóvel, com constantes infiltrações e alagamentos decorrentes das chuvas, além de permanecerem expostos à ação do tempo, poeira e insetos em função da queda de parte do forro de PVC e má vedação do mesmo. Assim, o dano moral é decorrente da angustiante situação que suportam os autores, os quais se sujeitam à insegurança dos efeitos da chuva sobre os seus móveis e demais pertences, situação que prejudica a habitabilidade do imóvel, afetando diretamente nas condições de utilização do bem que os autores adquiriram com o objetivo de viver em condições dignas, ainda que simples, e com tranquilidade. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica dos autores e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Por tudo isso, levando em consideração a demonstração, inequívoca, de cooperação da ré em efetuar reparos nos imóveis do condomínio, ainda que não tenham sido eficientes para sanar os problemas apresentados, arbitro a indenização, nesta data, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No que tange ao pedido de restituição do valor de mercado do imóvel, não procede a pretensão autoral. Isso porque, o imóvel em tela é objeto de contrato de mútuo a ser quitado em longo prazo (300 meses), e celebrado em dezembro de 2010. Desse modo, a parte autora faz jus à devolução do valor correspondente ao total das prestações pagas, acrescidas de correção monetária, e não do valor total de mercado do bem. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar a resolução dos contratos de compra e venda e de mútuo com alienação fiduciária, que tem por objeto o imóvel de matrícula nº 118.162, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, com o retorno ao status quo ante, mediante: 1) a restituição, pela CEF, aos autores, dos valores pagos a título de prestações pelo mútuo, acrescidas de correção monetária; 2) a restituição, pelos autores, do referido imóvel a corré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda, com o cancelamento do registro efetuado na matrícula do bem; 3) condenar a corré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda, ao pagamento de indenização a título de danos materiais, em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, e danos morais no montante de R\$20.000,00, aos autores. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, formulado em face da CEF, e o pedido de restituição do valor de mercado do imóvel, formulado em face da corré Aluc. Condeno a corré Aluc Engenharia e Construção Civil ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação. Condeno a corré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor das prestações a serem restituídas ao autor, a ser apurado em liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício das corrés, no percentual de 10% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-66.2016.403.6105 - HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME/SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, proposta pelo Hotel Casablanca Limitada - ME, qualificado na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pretendendo sua reinclusão ao regime tributário do Simples Nacional. Relata a autora que é devedora do Simples Nacional. Menciona que, após maio de 2014, a fim de evitar a exclusão do Simples, efetuou o pagamento das parcelas dos meses de 11/2014 e de 05/2015, referentes ao acordo de parcelamento relativo ao pedido datado de 16/01/2012. Aduz que há débitos pendentes do período de 06/2015 a 01/2016, argumentando que, em face da crise que assola o país, não conseguiu pagar o imposto. Procurações e documentos, fls. 05/13. Custas, fl. 15. Intimada a providenciar a correta indicação do polo passivo, bem como a readequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 18), a parte

autora apresentou emenda à inicial às fls. 20/24, juntando documentos às fls. 25/28. Complementação de custas às fls. 29/30. Citada, a União (Fazenda Nacional), ofereceu contestação às fls. 37/42. Réplica às fls. 49/51. Às fls. 54/60, a autora informou que, em 14/06/2016, foi elaborado Termo de Parcelamento do Débito em 60 parcelas, juntando os comprovantes de pagamento das parcelas com vencimento em 06/2016 a 09/2016. A autora requereu expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas para suspensão do Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/CPS nº 002232147, ou autorização judicial para os recolhimentos dos débitos em 60 parcelas mensais, com efeito suspensivo referente à exclusão por cinco anos (fls. 62/64). Às fls. 67/70, a União argumentou que, muito embora o requerente tenha aderido ao parcelamento previsto na Lei 10.522/02, foram englobados apenas os débitos de natureza previdenciária, restando os demais débitos perante a Fazenda Nacional com sua exigibilidade ativa. Em nova manifestação, a parte autora aduziu que pretende o parcelamento judicial, com garantia de bem imóvel, bem como a permanência do regime tributário do Simples Nacional (fls. 75/76), juntando cópia de matrículas de imóveis (às fls. 79/85). Informou, ainda, que a Fazenda Nacional propôs Execução Fiscal com o objetivo de receber o valor de R\$ 128.948,91 (fl. 85). Intimada acerca da petição de fls. 79/80, a União manifestou-se às fls. 89/90. É o relatório. Decido. Mérito. Conforme preceitua o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confessa a autora que, à época da exclusão possuía débitos com o próprio SIMPLES e que, após a comunicação da decisão de sua exclusão, requereu o parcelamento dos débitos perante a Receita Federal. Em face do argumento da União de que o parcelamento previsto na Lei 10.522/02 (fl. 60) abrangia apenas os débitos de natureza previdenciária, restando os demais débitos perante a Fazenda Nacional, a autora requereu o parcelamento judicial e suspensão da exigibilidade dos débitos, oferecendo bens imóveis em garantia. Verifico que tramita na 5ª Vara Federal de Campinas a Execução Fiscal nº 0000731-96.2017.403.6105. Observo que não há nos autos documento que comprove que referido débito esteja com a exigibilidade suspensa, o que, por si só, já seria causa de sua exclusão ou não inclusão no SIMPLES. Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ART. 17, V, LC 123/06. QUITAÇÃO EM DUPLICAÇÃO. VIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. ART. 170-A, CTN. APLICABILIDADE. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica. 3. Entretanto, conforme informado pela própria impetrante, em sua inicial, a mesma teve indeferido seu pedido de opção pelo Simples, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme se depreende das Informações de Apoio para a Emissão de Certidão de fls. 62/66. 4. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. Ocorre que, in casu, a própria autoridade coatora informa acerca do cancelamento da inscrição nº 80.4.10.044700-02, tendo em vista a quitação anterior à inscrição e em valor suficiente (fl. 57). Desta feita, referida inscrição não pode ser óbice à reinclusão da impetrante no Simples Nacional. 6. Não é necessária a comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente, em sede de mandado de segurança. Nesta via processual são apreciadas e julgadas apenas as questões jurídicas que o tema suscita. 7. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 8. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 9. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. In casu, da análise das guias Darf's acostadas aos autos (fls. 17 e 18), verifica-se a identidade de período de apuração, código de receita e valor do principal, sendo que a primeira foi recolhida na data de vencimento, em 20/12/2006, e a segunda com os acréscimos legais, em 16/11/2010. Desta feita, em tendo havido a duplicidade de recolhimento, é direito da impetrante a repetição desse valor, inclusive mediante compensação, corrigido monetariamente deste recolhimento duplice. 12. O entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduziu pela LC nº 104/2001, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336834 0009607-65.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifei) Por outro lado, uma vez excluída, eventuais causas posteriores de extinção ou suspensão da exigibilidade do débito que ensejou a exclusão do contribuinte do SIMPLES não têm o condão de, operando efeitos retroativos, autorizar a reinclusão da empresa no referido sistema de recolhimento de tributos. Neste sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL À ÉPOCA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Da análise da documentação acostada à exordial, verifica-se a existência de débito do Simples, período de apuração janeiro/2004, cuja exigibilidade não estava suspensa à época de sua exclusão do sistema em 30/06/2007. 2. A impetrante protocolou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa tão somente em 21/10/2009, tendo sido indeferido sob o fundamento de o pagamento ter sido alocado em fevereiro/2004. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a imputação dos créditos tributários segue os ditames do art. 163, do Código Tributário Nacional, sem que caiba ao Judiciário imiscuir-se em questões de cunho administrativo. 3. A regularização posterior do débito, através de seu parcelamento, não tem o condão de produzir efeitos retroativos para fins de reinclusão da impetrante no Simples. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 01014451201204036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011080-95.2016.403.6105 - ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Anésio de Oliveira Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 23/04/1979 a 16/10/2000, 02/01/2001 a 20/10/2008, 30/03/2010 a 30/04/2010, 13/05/2010 a 20/12/2011, 14/05/2010 a 31/12/2010, 01/02/2012 a 20/12/2013 como especiais, bem como a conversão para tempo comum e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.163.914-8, DER em 16/07/2014), condenando-se a autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo INSS tendo em vista que não foram considerados todos os vínculos empregatícios nem foi realizada a conversão do tempo de serviço especial em comum. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/164). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos ao autor às fls. 167. Intimado, o autor juntou a via original da procuração às fls. 176/177. A cópia do processo administrativa acostada às fls. 180/194 refere-se ao benefício de pensão por morte requerido em razão do falecimento da esposa do autor. Cito, o INSS apresentou contestação às fls. 196/220, arguindo, preliminarmente, impugnação da gratuidade da Justiça, falta de interesse de agir em relação a parte do pedido, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 224/228. Os benefícios da Justiça Gratuita foram mantidos pela decisão de fls. 229/230-verso. O processo administrativo foi juntado em mídia digital à fl. 235. Intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo (fl. 236), as partes querdaram-se inertes. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido e posso proferir a sentença. Preliminares: inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em relação aos períodos de atividade comum de 15/08/1977 a 31/03/1978, 01/10/2007 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 31/08/2009, bem como o período de auxílio doença, de 01/09/2009 a 20/10/2009, uma vez que foram computados administrativamente pelo INSS, conforme documento de fls. 155/157 dos presentes autos, fls. 89/91 da cópia do processo administrativo gravada em mídia (fl. 235). A impugnação à gratuidade da justiça foi rejeitada às fls. 229/230-verso. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004.0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE ARAÚJO REGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulário PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. In casu, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 23/04/1979 a 16/10/2000, 02/01/2001 a 20/10/2008, 30/03/2010 a 30/04/2010, 13/05/2010 a 20/12/2011, 14/05/2010 a 31/12/2010 e 01/02/2012 a 20/12/2013, como laborados em condições especiais. Em relação aos períodos de 23/04/1979 a 16/10/2000 e 02/01/2001 a 20/10/2008, laborados pelo autor nas funções de Escriturário e Almoarif, verifico não constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cooperativa de Eletrificação Rural Itai Paranap. Avaré Ltda. (fls. 60/61) a exposição ao fator de risco elétrico, não havendo, portanto, indicação da tensão a que o autor teria estado exposto. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor nestes interregnos, uma vez que, nos termos do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, deveria haver a exposição a tensão superior a 250 volts para se considerar o trabalho perigoso. Ressalte-se que as funções exercidas pelo autor em referida empresa (Escriturário e Almoarif) tratam-se de trabalhos internos e não de campo. Quanto aos períodos de 30/03/2010 a 30/04/2010, 13/05/2010 a 20/12/2011, 14/05/2010 a 31/12/2010 e 01/02/2012 a 20/12/2013, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na função de Professor Educação Básica. Relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A

Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] Dessa forma, uma vez que os períodos pleiteados pelo autor são posteriores à Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, não reconheço a especialidade dos interregos de 30/03/2010 a 30/04/2010, 13/05/2010 a 20/12/2011, 14/05/2010 a 31/12/2010 e 01/02/2012 a 20/12/2013. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000171-79.2016.403.6303 - ANGELA MARIA LIMA VIEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS) X VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA (RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS) X MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA (RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta por Ângela Maria Lima Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Leli de Souza Vieira, com quem se casou em 1971, desde a data de requerimento do benefício em seu favor (NB 155.261.095-8), tendo sido este negado por já ter sido concedido a outra pessoa. Alega que foi casada com o de cujus por mais de 37 anos, com ele tendo três filhos, e que este veio a falecer em um acidente de carro no estado do Maranhão, em 27/08/2008. Dirigiu-se à Agência da Previdência Social Amoreiras, em Campinas/SP, em 21/09/2011 para requerer o benefício de pensão por morte, tendo sido negado sob argumentação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Contraditoriamente, veio a saber, também, que já havia pessoa habilitada como dependente e em gozo de pensão por morte. Procuração e documentos juntados às fls. 05/14. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta subseção, onde foi proferida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18/18-verso). Citado, o INSS alegou, em matéria preliminar, a necessidade de inclusão da sra. Kelly Cristina de J. Costa no polo passivo, por ser a beneficiária da pensão por morte do sr. Leli, devendo a autora promover sua citação. No mérito, aduz que em seus sistemas consta como habilitada a sra. Kelly e que esta, em data anterior ao requerimento da autora, logrou comprovar a dependência econômica em relação ao falecido, sendo-lhe concedida a pensão por morte. A decisão de fls. 51/51-verso apurou que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, portanto fálce a competência daquele Juizado, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Aqui recebidos, os atos praticados no JEF foram ratificados e determinada a intimação do INSS para que fornecesse o endereço que possui da sra. Kelly, para sua citação (fl. 58). Citada, alegou na contestação de fls. 89/122 que viveu em união estável com o sr. Leli desde 1999 até seu óbito, tendo com ele dois filhos menores de idade. Esclareceu que, para obter a pensão por morte, primeiramente teve que ingressar na Justiça do Trabalho para que fosse reconhecido o vínculo entre o de cujus e a empresa Bella Imagem Studios Fotográficos Ltda, para que então fosse usado como prova no âmbito administrativo previdenciário, sendo concedido o benefício em nome de seus filhos. O despacho de fl. 124 determinou a alteração do polo passivo, para que a sra. Kelly fosse excluída e em seu lugar fossem incluídos os filhos do casal, beneficiários da pensão por morte. Determinou, também, a especificação de provas pelas partes. A autora arrolou duas testemunhas, ouvidas neste Juízo e cujos depoimentos foram gravados em mídia de fl. 167. Os corréus, filhos do falecido, arrolaram também uma testemunha, cujo depoimento foi gravado na mídia de fl. 186. Nada mais. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos corréus menores de idade, conforme requerido. Os indeferimentos administrativos dos requerimentos de benefício de pensão por morte pleiteado pela autora e pelos filhos menores do falecido se deram em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de segurado do de cujus. Assim, ajuizada ação trabalhista que resultou em reconhecimento de vínculo laborativo do sr. Leli, a genitora dos filhos menores do falecido, sra. Kelly, conseguiu comprovar ao INSS a manutenção da qualidade de segurado e, consequentemente, a autarquia concedeu aos menores o benefício de pensão por morte. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, os filhos menores de 21 anos não emancipados e o cônjuge, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício em tela independe de carência. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, foi comprovada por meio de ação trabalhista e reconhecida pelo INSS, ressaltando que o autor veio a falecer em deslocamento terrestre por conta de seu trabalho. Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida. Não há nos autos comprovação documental de que a autora e o falecido haviam se divorciado judicialmente. Por outro lado, a pensão foi concedida aos filhos da sra. Kelly, e não à própria, sendo que a Procuradoria Federal não trouxe aos autos cópia do Procedimento Administrativo nem esclareceu se esta não conseguiu provar sua dependência econômica em relação ao sr. Leli. A escritura de declaração de união estável da sra. Kelly com o sr. Leli (fls. 104/104-v) é posterior ao falecimento do instituidor da pensão. Os comprovantes de endereço em nome do sr. Leli, trazidos pela corre às fls. 111/113 e 118/122, mostram que nos anos de 2004 e 2005 ele o declarava como sendo em Mendes/RJ e não em Campinas/SP, porém não há comprovante do mesmo endereço para o falecido e para a sra. Kelly. De outro lado, a autora não trouxe qualquer outro documento além da certidão de casamento. Resta, então, a análise dos depoimentos das testemunhas. Segundo a primeira testemunha, sra. Raílda, conheceu a autora no local de trabalho há cerca de 13 anos, quando passou a frequentar sua casa e onde conheceu o sr. Leli. Aduz que ambos apresentavam-se como marido e mulher e moravam junto com os filhos, que tinham àquela época mais de 30 anos de idade. Alega que ficou sabendo da existência da sra. Kelly e dos filhos menores somente após o falecimento do sr. Leli. A segunda testemunha, sr. Jozadake, aduz ter conhecido a autora e o de cujus desde 1995 ou 1996, sendo vizinhos desde então. Questionado pela advogada dos corréus filhos menores do falecido, afirmou saber que o enterro foi em Mendes, estado do Rio de Janeiro, cidade de origem do falecido. Afirmou que chegou a visitar a cidade junto com o falecido em ocasião anterior, quando foi levá-lo em um velório. Por fim, foi ouvido o sr. Cristiano, testemunha dos corréus, que aduziu ter conhecido o falecido em Campinas/SP, através do sobrinho do falecido, seu amigo, que os apresentou. O falecido trabalhou para a testemunha na área de produção em estúdio de televisão. Estavam juntos em Belém/PA na véspera do falecimento. Afirmou que o falecido não precisava vir para Campinas, trabalhava viajando para diversas cidades, inclusive no interior do estado do Rio de Janeiro. Confirmou que o falecido lhe disse que morava em Mendes/RJ e que era casado com a sra. Kelly, com quem tinha dois filhos. Disse também ao depoente que tinha dois filhos maiores. Quando vinha para Campinas, o falecido hospedava-se na casa da irmã e do sobrinho. Afirmou que, quando soube do falecimento do sr. Leli, recebeu ligação da sra. Kelly informando os dados necessários para o traslado do corpo para ser enterrado em Mendes/RJ. Questionado pela Procuradoria Federal, não soube dizer sobre os presentes no velório. Afirmou que nunca visitou o falecido no Rio de Janeiro. Não soube dizer se o filho maior de idade do falecido, com quem também trabalhava, mora com a mãe. Conforme dito acima, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 traz o rol de dependentes do segurado no âmbito da Previdência Social, dividindo-o em três classes. No caso dos autos, os litigantes incluem na primeira classe, listada no inciso I: cônjuge, companheiro(a) e filho(a) menor de 21 anos. Em relação a estes, pela ligação mais próxima existente entre si, a dependência econômica é presumida, ou seja, decorre da vida em conjunto e do caráter alimentar da renda familiar. Por outro lado, o ônus da prova deve ser distribuído entre as partes de forma proporcional, na medida do que pretendem provar. Neste sentido, os réus não lograram provar que a autora e o falecido estavam divorciados, separados judicialmente ou de fato. Assim, mantendo-se a formalidade do casamento civil e não comprovada sequer a separação de fato, surgem duas consequências: primeiro, a dependência econômica presumida também da autora, conforme dito acima. Segundo, que não há que se falar em pensão alimentícia paga pelo falecido, já que para tanto deveriam estar ao menos separados de fato. Isto porque, caso fosse alegado que a autora e o falecido estavam separados ao menos de fato e que aquela não recebia pensão alimentícia do de cujus, a dependência econômica estaria afastada e a autora não se enquadraria na hipótese do parágrafo 2º, do art. 76, da LBPS, que prevê que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Verifico, também, que a sra. Kelly informou que o benefício de pensão por morte foi concedido apenas aos filhos que teve em comum com o falecido. Neste aspecto, por não ter o INSS carreado aos autos cópia do Procedimento Administrativo que concedeu a pensão por morte em questão, não é possível averiguar se houve pedido de pensão também em nome da sra. Kelly e, se houve, o motivo do indeferimento. Isto porque, apesar das alegações da última testemunha e da genitora dos corréus menores de que viva junto com o falecido em Mendes/RJ, para que tais fatos pudessem ser provados junto à autarquia e obtivesse sua quota da pensão, deveria cumprir com os requisitos do art. 134, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS, que prevê: Art. 134. A partir de 10 de janeiro de 2002, data da publicação do Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, a inscrição de dependente será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - para os dependentes preferências: a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro, inclusive do mesmo sexo: certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, observando-se o 2º deste artigo; c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no art. 126; Não havendo certidão de casamento com averbação de divórcio do falecido, não resta comprovada a condição de companheira deste e, portanto, nem sua dependência econômica, em que pese os filhos em comum. Mutatis mutandis, não houve prova inequívoca de que a autora deixou de depender economicamente do falecido e, como já dito, tal condição é presumida, pelo que entendo que faz jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento do sr. Leli de Souza Vieira, com quem esteve legalmente casada até o seu falecimento. Considerando que tanto a autora quanto os dois filhos menores encontram-se na mesma classe de dependentes, concorrem em condição de igualdade. Assim, deverá a pensão atualmente paga ser dividida em três partes iguais, uma para cada dependente, até que sobrevenha motivo de cessação da condição de dependente (art. 77, caput, c/c parágrafo 2º e incisos, da LBPS). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para determinar que o INSS reverta, doravante, em favor da autora a quota parte a quem tem direito (1/3) do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do sr. Leli de Souza Vieira, e pague os atrasados, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2011, NB 21/155.261.095-8). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, ficando suspensa em relação aos corréus menores (art. 98, VI, novo CPC). Sem condenação no pagamento das custas por ser o INSS isento e os corréus beneficiários da justiça gratuita. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar aos dados a mencionados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ângela Maria Lima Vieira Benefício concedido: Pensão por Morte (quota-parte) Data de Início do Benefício (DIB): 21/09/2011 Data início do pagamento dos atrasados: 21/09/2011 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500707-58.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a juntada do extrato da conta em que foi depositado o valor bloqueado.

2. Comprove a executada Marlene Streckert Bittencourt, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor penhorado estava em conta poupança, apresentando ainda o saldo existente na referida conta, na data do bloqueio.
3. Após, conclusos.
4. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da conta em que foi depositado o valor bloqueado (ID 9733039).
2. Requeira o exequente o que de direito em relação ao referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária existente em relação ao veículo descrito no documento ID 5448383.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intím-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005271-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALHO PORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ITALIANAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória ID 4441890.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intím-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-42.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID11777094: Não assiste razão ao autor.

Na sentença ID10891430, diferentemente do que afirma o demandante, não foi concedida a tutela antecipada, posto que esta não foi requerida. Assim, não há nada para ser retificado.

Aguarde-se o decurso do prazo para o autor apresentar contrarrazões.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALAMINOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 11710620 como emenda à inicial.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **SOLANGE APARECIDA ALAMINOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial. Ao final pugna pela confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados retroativos à 03/08/2011, face ao pedido administrativo apresentado (ID11008316) e que fora indeferido por não restar comprovada a incapacidade da demandante para a vida independente e para o trabalho.

Instada a esclarecer sua pretensão, pelo despacho ID11228091, face à ocorrência de duas hipóteses distintas para sua concessão, a demandante reitera o pleito retroativo à 2011 e afirma que à época não tinha completado o requisito idade.

Ora, o pedido apresentado pela autora em 2011 tinha outro fundamento como causa de pedir (incapacidade e miserabilidade) e o ora pretendido tem a idade (e a miserabilidade), por tratar-se de maior de 60 anos, como fundamento, muito embora a incapacidade seja confirmada pela autora, ou seja, trata-se de outro pedido e este não fora apresentado administrativamente.

Assim, neste sentido de entendimento, suspendo o feito por 45 dias a fim de que a autora apresente o respectivo pedido administrativo e comprove nos autos.

Com a juntada da manifestação da autora ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010539-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CLÓVIS MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que sejam reconhecidos e computados como especiais as atividades laboradas nos períodos de 11/11/1994 a 09/05/1996 e de 06/03/1997 a 07/07/2017, além da confirmação dos já reconhecidos e, por consequência, seja concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, seja fornecida certidão com o tempo de serviço reconhecido.

O pedido de tutela para implantação do benefício será analisado na sentença, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência do tempo de serviço do demandante, o que não pode ser feito de imediato, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010188-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDEVAIR AURELIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINÉ MORAES GUIMARAES - SP371982
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PAULÍNIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID11508274: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID11752620: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor em face da decisão ID11413963, sob a alegação de que a decisão proferida foi omissa na medida em que não se pronunciou com relação ao pedido de bloqueio de valor retido a título de alimentos e, por consequência, para que não seja feito o levantamento dos valores.

Passo a sanar a omissão apontada para, no mérito, negar provimento à pretensão do impetrante.

Não cabe a este Juízo modificar decisão proferida pelo Juízo Estadual, na qual foi determinado o desconto do percentual de 20% sobre os rendimentos líquidos do impetrante, para pagamento de pensão alimentícia (ID11400879).

A insatisfação do impetrante com a decisão daquele Juízo deve ser exposta através do instrumento processual adequado, seja através de pedido de retratação ou do recurso cabível.

Ante o exposto conheço dos embargos de declaração apresentados para negar-lhes provimento.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010538-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREW COLLI FRADE DA SILVA, GABRIELE RUIS DE SOUZA COLLI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE DAS FLORES PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual, devolução de quantias pagas e outros pleitos, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANDREW COLLI FRADE DA SILVA** e **GABRIELE RUIS DE SOUZA** em face de **PARQUE DAS FLORES PROJETOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTO DE CONSTRUÇÕES LTDA** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade das prestações mensais e para que ré sejam impedida de negativar seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. Ao final seja julgado procedente o distrato do contrato de promessa de compra e venda junto à Ré Parque das Flores Projetos Imobiliários SPE Ltda, bem como o contrato de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, bem como a condenação das rés à devolverem os valores até então desembolsados.

Relatam os autores que celebraram com a ré Parque das Flores Projetos Imobiliários SPE Ltda, em 07/09/2015, contrato para a compra de imóvel na planta do condomínio Residencial Parque das Flores, no importe total, após aditamento, de R\$ 167.843,08 (cento e sessenta e sete mil reais, oitocentos e quarenta e três reais).

Mencionam que por estarem com dificuldades financeiras não vão conseguir pagar o valor acertado e que o imóvel ainda não foi entregue.

Explicitam que tentaram formalizar um distrato e que os valores pagos fossem devolvidos, mas que não lograram êxito.

Ressaltam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que fazem jus à devolução dos valores já dispendidos e que pretendem o distrato da avença celebrada.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os demandantes pretendem que seja suspensa a exigibilidade das prestações mensais do financiamento contratado e para que ré sejam impedida de negativar seus nomes juntos aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.

Mencionam que por estarem com dificuldades financeiras não vão conseguir pagar o valor acertado e que o imóvel ainda não foi entregue.

O pedido de suspensão das parcelas vincendas do financiamento, se fosse o caso, pressupõe o adimplemento regular das prestações vencidas e, no caso dos autos, essa condição não se revela comprovada, tampouco há qualquer informação neste sentido.

Por outro lado, os cadastros existentes no SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Não há prova ou informação nos autos, acerca da situação atual dos autores frente ao contrato firmado, conforme supra explicitado e nem de que estão na iminência de terem o nome negativado.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência.

Ante o exposto INDEFIRO os pedidos de tutela.

Comprovado o adimplemento regular das prestações, desde a contratação, volvam os autos conclusos. Faculto aos autores o depósito integral das prestações vencidas, se o caso, para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se os autores a emendarem a inicial, a fim de bem explicitarem o valor que já adimpliram para cada um dos réus, no prazo de 5 dias.

Com a juntada da emenda supra, expeça-se, com urgência, mandado de citação e carta precatória, conforme o caso. Ficarão os autores responsáveis pela distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, com urgência, devendo comprovar a efetivação do ato nos autos, no prazo de 5 dias, após a distribuição.

Atento a toda questão fática exposta e bem considerando mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo cível na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes, entendo por bem designar, desde já, audiência de conciliação. A declaração inicial de ausência de interesse em realizar audiência de conciliação (o que é lamentável) não impede sua designação, posto que essa opção, por óbvio, necessita da manifestação da parte contrária.

Neste sentido, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 13h30min., a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WELLINGTON JUSTINO FETOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE - SP368137

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por WELLINGTON JUSTINO FEITOSA, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS para que autoridade policial emita autorização de transferência de arma de fogo de calibre permitido, sob pena de multa. Ao final requer que lhe seja assegurado o direito de transferência de arma de fogo de calibre permitido.

Relata ser guarda civil municipal e por motivo de proteção pessoal e familiar dentro da residência/domicílio necessita fazer a aquisição (transferência) de uma segunda arma de fogo, dentro da legalidade. Assim, em 24 de agosto de 2017 protocolou junto ao Departamento da Polícia Federal de Campinas, pedido, sob o nº CV/SINARM/DPF/CAS/SP 08500.049473/2017-32, de "transferência de uma segunda arma de fogo de calibre permitido" e que cumpriu todas as exigências previstas no art. 4º da lei n. 10.826/2003, não havendo óbice/gravame que fundamente uma negativa.

No entanto, a autoridade policial responsável indeferiu em via de recurso administrativo a autorização de transferência dessa segunda arma de calibre permitido, "sob a alegação que não há fatos ensejadores da efetiva necessidade da segunda arma de fogo, conforme preconiza o artigo 4º da Lei 10.826/2003 e o artigo 12 inciso I, § 1º do Decreto nº 5.123/2004, no qual aprovou o Parecer de nº 0002/2017- CV/SINARM/DPF/CAS/SP, mantendo a decisão de indeferimento da transferência de arma de fogo".

Justifica a necessidade de aquisição dessa segunda arma para sua proteção, por ser guarda municipal e estar exposto a risco tanto em horário de serviço como fora do seu horário de serviço, inclusive em razão do aumento da criminalidade.

Entende que a negativa ao seu pleito viola os ditames legais e que não há qualquer margem para o exercício de juízo de discricionariedade pela autoridade policial, à luz da Lei nº 10.826/03.

Enfatiza que o Decreto n. 5123/04 (art. 12, I e § 1º) e IN 23/05 (art. 6º, § 1º) ferem o princípio da legalidade ao exigirem a efetiva comprovação da necessidade de arma de fogo e não mais a uma mera manifestação unilateral do requerente.

Destaca que a lei faz "distinção entre os requisitos para a aquisição de arma de fogo e o seu porte, tendo o legislador, por óbvias razões, recrudescido as exigências para o segundo. Enquanto a aquisição é vinculada legalmente à declaração de necessidade (art. 4º), ou seja, mero termo formal firmado sob a responsabilidade do requerente, o porte exige a efetiva demonstração dessa necessidade (art. 10)."

Por fim cita que no exercício de suas competências poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgão de segurança pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 5º da lei n. 13.022/2014) e que a Guarda Municipal integra os órgãos de segurança pública e possui poder policial, portanto deve ser aplicada à instituição os mesmos requisitos para a aquisição de armas que são exigidos dos órgãos de polícia (art. 6º, § 4º da lei n. 10.826/2003).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 3656776 – fls. 77/79).

Em informações, a autoridade impetrada noticia que o processo administrativo é o de n. nº 08506.005250/2017-11 e que agiu dentro dos limites legais (ID Num. 3942661 - fls. 85/122).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 3995593 – fls. 123).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 4059623 – fls. 125/126).

O impetrante noticiou que outros dois agentes de segurança pública da mesma corporação tiveram seus respectivos registro e autorização de porte deferidos. Assim, requer que lhe seja assegurado o direito de portar uma segunda arma de fogo de calibre permitido por ele já adquirido com registro já anexado a estes autos. (ID Num. 11315773 – fls. 127/136).

É o relatório. Decido.

A autorização para compra, registro e o porte de arma de fogo é exceção no Brasil e, no que concerne à aquisição, deve obedecer necessariamente ao regramento da lei n. 10.826/2003, em especial do art. 4º:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de **declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Quanto à declaração da efetiva necessidade, deve também ser observado o disposto no Decreto n. 5.123/2004 (art. 12, I) e Instrução Normativa nº 023/2005 (art. 6º) do Diretor Geral da Polícia Federal, sendo permitido à autoridade competente exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade de arma de fogo (§ 1º):

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

(...)

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Art. 6º. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º. A autoridade competente poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade de arma de fogo.

Dos dispositivos acima, extrai-se que, tanto para aquisição (art. 4º) quanto para o porte da arma de fogo (art. 10, §1º, I) deve haver declaração/demonstração da **efetiva necessidade**.

Não verifico exorbitância do decreto regulamentador e da instrução normativa sobre a exigência de documentos que comprovem a efetiva necessidade da arma de fogo, porquanto o termo “efetiva” pressupõe a existência de circunstâncias justificadoras do pedido.

No presente caso, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada ao indeferir o pedido para aquisição de uma segunda arma de fogo, principalmente porque o impetrante já possui “*um Revólver, marca Taurus, calibre 38, série nº LD47903, com cadastro no SINARM sob o nº 2002/003650318-95, a qual já se destinava a sua segurança pessoal e de sua família.*”, conforme mencionado nas informações.

Assim, nesse ponto, a mera declaração da necessidade do armamento para defesa pessoal não é suficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo.

Por outro lado, além dos requisitos vinculados do ato administrativo, a análise quanto ao preenchimento do requisito da efetiva necessidade da aquisição da arma de fogo, em específico, é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário o controle sobre conveniência e oportunidade.

Quanto ao noticiado pelo impetrante acerca do deferimento do registro e autorização para outros agentes de segurança pública da mesma corporação, esclareço que são situações distintas e não vinculam este juízo.

Por fim, destaco o entendimento pacífico na jurisprudência sobre a comprovação da efetiva necessidade para se adquirir arma de fogo bem como do aspecto discricionário na análise da justificativa pela autoridade policial.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2006. DECRETO Nº 5.123/04. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. O ato administrativo de concessão da autorização para adquirir armas de fogo possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, o qual consiste na avaliação da Administração Pública da justificativa apresentada pelo interessado. Dessa forma, cabe à Polícia Federal aferir se tal justificativa traduz a efetiva necessidade de aquisição de uma arma de fogo pelo interessado. 2. O Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, o seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. Ao Judiciário compete analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 3. In casu, sustenta o recorrente que seu direito de portar sua pistola Glock, calibre 380, nº de série PCE 9, emerge do fato de exercer atividade empresária de equipamentos eletrônicos de telefonia e comunicação e de ameaças pessoais, o que implicaria risco para sua integridade física e geraria, por consequência, necessidade de porte de arma. 4. Ocorre que o simples fato de atuar como empresário não enseja qualquer risco concreto que imponha ou mesmo recomende ao Estado autorizar o porte de arma de fogo ao impetrante. O fato que poderia, em tese, evidenciar efetiva necessidade do impetrante de andar armado, em virtude de risco atual e concreto à segurança pessoal e de sua família, está mal documentado nos autos. Há ainda menção de que o impetrante tem tendências agressivas, conforme se verifica através do Boletim de Ocorrência acostado aos autos. 5. Na verdade, todos nós vivemos sob óbvio risco de sofrer alguma violência que poderia justificar o uso de arma de fogo. Porém, seguindo os propósitos da Lei do Desarmamento, as alegações do autor não se mostram suficientes para demonstrar necessidade de aquisição de arma de fogo, sob pena de afronta à mens legis, que é precisamente restringir ao máximo o uso ilícito de armas de fogo. Não seria armando toda a população que se resolveriam os problemas de violência. 6. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível Nº CNJ : 0022706-55.2016.4.02.5001 (2016.50.01.022706-7), RELATOR Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, julgado em 17/05/2018, DJE 24/05/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. DECRETO Nº 5.123/2004. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. O art. 4º da Lei nº 10.826/2003 elenca os requisitos necessários para aquisição de arma de fogo, entre os quais a declaração de “efetiva necessidade”, a qual, a teor do §1º, do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta referida legislação “deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça”.

2. Com efeito, o deferimento para aquisição de arma de fogo reveste-se de discricionariedade da Administração Pública, mais especificamente, da Polícia Federal, “instituição que possui todo um aparato técnico para melhor averiguar quem deve ou não portar um arma de fogo”, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo quando inexistir violação à lei. Precedentes do STJ desta Corte.

3. É condição indispensável para a utilização da via mandamental a verificação, de plano, da liquidez e certeza do direito que o Impetrante alega ter sido violado pela Autoridade Impetrada, reclamando, igualmente, prova pré-constituída, o que, in casu, não restou comprovado, haja vista a ausência de efetiva demonstração de risco concreto, à vida ou integridade física do Impetrante, ou, quando menos, de seu familiares cingindo-se o interessado em mencionar na exordial que “vem assistindo sérias ameaças a esse patrimônio, construído a dura penas, haja vista a crescente criminalidade existente no bairro em que vive”, argumento semelhante ao utilizado como justificativa para aquisição de arma de fogo perante a Autoridade Impetrada, cumprindo reconhecer tratar-se de verdadeiro risco hipotético, inerente a qualquer situação do cotidiano pátrio, sendo certo que entendimento que prestigiasse tal situação importaria em verdadeira inversão de mens legis, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, a qual restringe a aquisição e o porte de arma de fogo a situações excepcionais.

4. Apelação do Impetrante desprovida.

(TRF 2ª Região – Vice Presidência, Apelação Cível - Nº CNJ: 0028509-19.2016.4.02.5001 (2016.50.01.028509-2), RELATOR Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, julgado em 17/04/2017, DJE em 19/04/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI N. 10.826/2003, ART. 4º, I. ART. 12, § 1º, DO DECRETO N. 5.123/2004. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 23/2005-DG, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE, DECORRENTE DE RISCO OU DE AMEAÇA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme interpretação conjunta do artigo 4º, da Lei 10.826/2003, da Instrução Normativa n. 23/2005-DG, do Departamento de Polícia Federal e do Decreto n. 5.123/2004, art. 12, § 1º, que regulamenta a Lei n. 10.826/2003, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido deverá demonstrar a efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinadas pela Polícia Federal. 2. Da análise dos dispositivos legais citados, é possível se inferir o caráter discricionário da administração quanto à avaliação dos motivos declarados pelo interessado em adquirir arma de fogo, podendo haver a recusa devidamente justificada, quando entender não demonstrado tal requisito. 3. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo combatido mormente diante da informação da autoridade policial de que o impetrante já é possuidor de arma de fogo, hipótese em que já estaria atendida a efetiva necessidade invocada, de defesa pessoal e de sua família. 4. Apelação a que se nega provimento. A Turma nega provimento à apelação, à unanimidade. (AMS0009374-96.2015.4.01.3800, DESEMBAR -GADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF- DATA:13/09/2018 PAGINA:.)

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido formulados pelo impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011729-12.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO KERCHER DE OLIVEIRA - SP208143

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11567376.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

2. Intimem-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010609-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONNIE CLAUDIO DOS SANTOS, LEDA MARIA DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores a adequarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2018, às 15h:30min, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009886-04.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intimem-se o UNIÃO.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO COMUM
0004914-82.2000.403.6113 (2000.61.13.004914-2) - 3 COLINAS COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-81.2010.403.6113 - RENATO CALEIRO FILHO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP151409 - CRISTIANA ROSA ALVES ARRUDA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, no ensejo deverão se manifestar acerca de eventuais valores depositados nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-79.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA X EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E SP191575B - EMERSON JOSE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, no ensejo deverão se manifestar acerca de eventuais valores depositados nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-08.2010.403.6113 - ELBIO RODRIGUES ALVES FILHO X ELBIO RODRIGUES ALVES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, no ensejo deverão se manifestar acerca de eventuais valores depositados nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-96.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-80.2010.403.6113 - GABRIEL ANAWATE X JOSE VALENTIM BORGES X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, no ensejo deverão se manifestar acerca de eventuais valores depositados nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-49.2010.403.6113 - ANTONIO GRISI SANDOVAL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, no ensejo deverão se manifestar acerca de eventuais valores depositados nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-04.2010.403.6113 - JOSE LOURENCO BOLONHA X ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA X ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, no ensejo deverão se manifestar acerca de eventuais valores depositados nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-33.2010.403.6113 - HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X FERNANDA SILVEIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, no ensejo deverão se manifestar acerca de eventuais valores depositados nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL.341/VERSO.

Dê-se vistas às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-70.2010.403.6113 - ABRAO CARRIJO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da informação do INSS de fl. 473, pelo prazo de cinco dias.

Após, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-07.2010.403.6113 - OMAR DE PAULA ANASTACIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL.420/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-71.2011.403.6113 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 183 e 186), retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-74.2011.403.6113 - ALTAIR PEREIRA SANDER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 366/367 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações

Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo, à fl. 515, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, Iº, do CPC. Entretanto, entendendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL.324/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-17.2013.403.6113 - DENISE ANDRADE VEIGA X RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO X ELIANA EURIPEDA BATISTA(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Representativo da Controvérsia, RESP n. 1.614.874-SC, o qual firmou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-34.2013.403.6113 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Representativo da Controvérsia, através do RESP n. 1.614.874-SC, o qual firmou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-06.2014.403.6113 - CELIO ALVES DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Representativo da Controvérsia, através do RESP n. 1.614.874-SC, o qual firmou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-37.2014.403.6113 - DEVAIR JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL.247/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-16.2015.403.6113 - RENE PEREIRA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB(BA006274 - MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO) X RENE PEREIRA SILVA 00947043179(SP405571 - RAFAEL MULE BIANCHI)

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-74.2015.403.6113 - LUIS GILMAR DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.221/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-66.2016.403.6113 - VALDECI DINIZ DOS SANTOS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.111/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-24.2016.403.6113 - JERONIMO VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.337.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-44.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Resolução nº 142/2017, tendo em vista a inércia do INSS em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte autora, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual

atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-89.2016.403.6113 - CELIO AMARILDO PASSARELI(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.175/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-48.2016.403.6113 - WAGNER ARNALDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.225/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-93.2016.403.6113 - SEMER MARTINS MORAES(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL.109/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-17.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO ZAMBELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL.242/VERSO.

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, parágrafo primeiro, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-31.2016.403.6113 - APARECIDA MARTINS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.156/VERSO.

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art.447, parágrafo primeiro, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-86.2016.403.6113 - SIDNEI APARECIDO DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 178.

Dê-se vista às partes no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-29.2017.403.6113 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.178/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0011730-98.2009.403.6102 (2009.61.02.011730-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 278: Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 277 e determino que se intime o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2014, para que comprove nos autos o cumprimento da ordem de fl. 273, observando-se que a sua intimação ocorreu em 18/05/2018 (fl. 274).Cumprida a determinação, dê-se seguimento aos demais termos do despacho de fl. 273.Cumpra-se. Int. TERCEIRO PARÁGRAFO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 273: ... dê-se vista às partes no prazo sucessivo de dez dias.Em seguida, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002300-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002300-4) - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002477-7) - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME X MOACIR ZAMPIERO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X INSS/FAZENDA X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Intime-se o defensor para que apresente o endereço de Moacir Zampiero ou informe se o cientificou sobre o valor depositado em seu favor (fl. 318, verso) e que ainda não foi levantado pelo beneficiário.

Sobrevindo a informação do endereço e comprovado que o valor ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente Moacir Zampiero do depósito referente ao ofício requisitório (fl. 304), que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

A Secretária poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis.

Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado.

Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o julgado oriundo do recurso de agravo de instrumento do INSS, já transitado em julgado (fl. 439), apenas afastou a compensação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores com qualquer outra verba, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do referido valor, que importava em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) à época (fl. 379), em conta judicial vinculada a estes autos.

Após, pelo mesmo prazo, intime-se o INSS para informar uma conta para possibilitar a transferência desse valor.

Em seguida, intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para proceder à transferência para a conta indicada ou à conversão no código apontado pela Autarquia.

Ademais, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores relativos à diferença entre a importância reconhecida à fl. 379 (cento e quinze mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e aquela já requisitada (fls. 391/392), observando-se quanto à forma de requisição os aspectos asentados à fl. 379, verso, parágrafos terceiro e seguintes.

Caso não seja efetuado o depósito do valor referente aos honorários devidos aos Procuradores do INSS, requirite-se o valor principal devido ao autor à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 413), proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da

Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o pedido de fl. 415, tendo em vista a apropriação deferida à fl. 384 e informada à fl. 385 pela CEF.

Em seguida, dê-se vista aos autores, pelo mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000128-19.2005.403.6113 (2005.61.13.000128-3) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Aguarde-se a regularização da digitalização determinada nos autos virtuais 50018071220184036113, pelo prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista ao INSS, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004521-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004521-7) - LAZARO BERTO DE CAMPOS X ODETE ALVES DE SOUZA CAMPOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LÁZARO BERTO DE CAMPOS, falecido em 26 de abril de 2016.

Somente o cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação da herdeira ODETE ALVES DE SOUZA CAMPOS.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da ação.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente à Presidência do E. Tribunal Regional Federal para que disponibilize à disposição deste Juízo o valor depositado em nome do autor falecido (fl. 221), a fim de viabilizar o pagamento à herdeira.

Após, expeça-se alvará em favor da herdeira ora habilitada.

Em seguida, intime-se-á para que retire o alvará em Secretária, no prazo de dez dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002170-31.2011.403.6113 - JOAO JOSE DA SILVA NETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002838-02.2011.403.6113 - LOURENCO PERIS DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO PERIS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista ao exequente sobre o documento do INSS de fl. 256, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá promover a sua digitalização anexando-o aos autos virtuais 50017924320184036113.

Após, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002507-49.2013.403.6113 - LAZARO DONIZETE GARCIA MENESES X JESSICA APARECIDA COVAS MENESES X BRUNA COVAS MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo (fl. 173) e alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo, devendo as herdeiras ser cadastradas como exequentes (fl. 173). Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002633-65.2014.403.6113 - ALMIR ALVES GAMA(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALVES GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Aguarde-se a regularização da digitalização determinada nos autos virtuais 500179680201840361130, pelo prazo de trinta dias.

Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CELITA DO COUTO ROSA

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil).

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.**

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

A) que seja concedida a medida liminar inaudita altera pars para, de imediato, i) determinar a imediata suspensão da exigibilidade da inconstitucional contribuição previdenciária da Agroindústria (artigo 22-A da Lei nº 8.212/91), até a decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança, bem como, ii) garantir que, nesse intervalo, em função da suspensão da exigibilidade do tributo incidente de forma indevida, o Impetrado se abstenha de efetuar lançamento tributário conecmente à inconstitucional contribuição, bem como de realizar inscrição em dívida ativa de créditos desta natureza;

B) Subsidiariamente ao pedido acima, i) determinar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do Funrural Agroindústria (artigo 22-A da Lei nº 8.212/91), até a decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança, bem como; ii) garantir que, durante a tramitação do feito, em função da exclusão do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição, o Impetrado se abstenha de efetuar lançamento tributário conecmente ao montante impugnado, bem como de realizar inscrição em dívida ativa de créditos desta natureza; (...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...) C) a integral procedência do pedido, confirmando a liminar e que seja, ao final, concedida a segurança para o fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição previdenciária da Agroindústria prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, por sua inconstitucionalidade;

D) Subsidiariamente ao pedido acima, confirmação da liminar e concessão da segurança para o fim de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do Funrural Agroindústria (artigo 22-A da Lei nº 8.212/91), por sua inconstitucionalidade;

E) Concedida a ordem por quaisquer das formas acima pleiteadas, a condenação da União à restituição e/ou compensação com outros tributos federais dos valores indevidamente recolhidos desde o início da apuração pelo Impetrante, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a serem oportunamente liquidados em autos próprios após o trânsito em julgado; (...)

Discorre a Impetrante que passou a ser Agroindústria, na acepção legal do termo, a partir do ano de 2016, exercendo em especial atividades de fabricação de álcool e açúcar em bruto, dentre outras atividades, a partir de matérias primas produzidas por ela e adquiridas de terceiros.

Nessa condição, ficou sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária da agroindústria, instituída pela art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, com redação alterada pela Lei nº 10.256/2001, destinada ao financiamento da seguridade social, exação em relação à qual é tanto é contribuinte como responsável pela retenção das contribuições devidas pelos empregadores rurais pessoais físicas que lhe negociam a produção agrícola.

Sustenta, entretanto, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em comento, inclusive com a não aplicação do art. 195, § 8, da CF/88.

Nessa linha, aduz que o fato gerador da obrigação tributária tanto no caso da COFINS quanto do "FUNRURAL" instituído no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 é exatamente o mesmo, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica de direito privado, o que evidencia a ocorrência do fenômeno do bis in idem, e, portanto, vulneração ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Adiciona a impetrante, ainda em favor da inconstitucionalidade da exação, a tese de que o FUNRURAL incidente sobre as agroindústrias também é insubsistente porquanto foi instituído por meio de lei ordinária quando, obrigatoriamente, deveria ter sido feito através de lei complementar, conforme interpretação conjunta dos artigos 195, § 4º, 154, I, da Constituição Federal.

Alternativamente, em outra linha de postulação, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária da agroindústria, menciona que o art. 22-A, caput, da Lei 8.212/91, assenta que o indigitado setor está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária tendo como base de cálculo a "receita bruta proveniente da produção". Todavia, entende a Impetrante que essa incidência tributária viola a legislação tributária, pois incluiu o valor do ICMS na sua base de cálculo.

Nessa senda, "muito embora o tributo devido pelo produtor rural reinstituído pela Lei nº 10.256/2001 tenha sido reconhecido como legítimo pelo STF, no julgamento mais recente do RE 718.874/RS, nada foi discutido a respeito da validade constitucional do artigo 22-A, que disciplina a contribuição da Agroindústria".

Lembra que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706 decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Assim, igualmente, os fundamentos dessa decisão devem se aplicar ao Funrural Agroindústria, uma vez que tal contribuição é calculada sobre a receita bruta, com inclusão do ICMS cobrado na comercialização dos produtos da Impetrante.

Pretende a impetrante, pois, afastar por completo a incidência da contribuição previdenciária acima indicada ou, subsidiariamente, excluir o ICMS da base de cálculo dela e também recuperar e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos anos anteriores à propositura desta demanda.

Atribui à causa, após emenda, o valor de R\$ 407.028,42 (10119324). Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais.

Novamente foi determinada a emenda da petição inicial (id 10460927), medida que foi realizada pela impetrante (id 10118940).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal de Franca** para o fim de afastar ou reduzir sujeição tributária em vigor.

No plano infraconstitucional, a garantia constitucional do mandado de segurança é instrumentada pela Lei 12.2016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A mesma lei, em seu artigo 7º, III, define os requisitos autorizadores da concessão de liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando **houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Para a concessão da liminar, pois, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Conforme mencionado, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento final da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91 sempre foi recolhida pela impetrante regularmente, inclusive com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o procedimento especial do mandado de segurança foi cunhado para ser extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença que conceder o mandado é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002774-57.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LANCHOTE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO - SP290779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LANCHOTE TRANSPORTES LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento pela via da compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

“Conceder a medida liminar para (i) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o ato coator na exigência da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) determinar à digna Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS;”

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

- 1) "conceder em definitivo a segurança, confirmando o provimento liminar para que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS o valor do ICMS, e que em face disso a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício do direito, afastando qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade coatora;"
- 2) "afastar em definitivo o ato coator descrito, enquanto penhorar a situação fática descrita nos autos, consistente na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);"
- 3) "declarar o direito ao crédito da IMPETRANTE, e sua consequente compensação, relativo à inconstitucional exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;"
- 4) "declarar, incidendo tantum, a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS justamente por ofender o artigo 195, e § 4, da Constituição Federal."
- 5) "declarar o direito à compensação, com fundamento na Súmula 213 do STJ e na nova Lei do Mandado de Segurança, DOS VALORES RECOLHIDOS a título DE PIS e COFINS COM O VALOR DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO, nos últimos 5 (cinco) anos e os que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, que será exercido com PARCELAS VINCENDAS e vencidas DOS TRIBUTOS ARRECADADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a observância das restrições impostas por instruções normativas editadas, reservando-se, contudo, o direito das autoridades fiscais de procederem a ampla conferência dos valores e critérios adotados para fins de compensação, tudo conforme a MELHOR DOCTRINA e JURISPRUDÊNCIA;"

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 132.234,47.

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Observe que a impetrante mencionou na inicial que preenche os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Este cenário não é alterado pela possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adoção dos institutos previstos na legislação codificada somente se revela adequada nas hipóteses em que inexista regulação específica na lei especial, o que não ocorre na espécie.

Feitas estas observações, passo à análise do pedido liminar.

No **caso concreto**, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabricio da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGAZINE LUIZA S.A.** contra o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante na petição inicial que, no exercício de suas atividades, está submetida ao regime do Lucro Real anual e apura os débitos por meio de estimativas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 2.º e 30 da Lei n. 9.430/96.

Esclarece que a legislação tributária permite que o contribuinte opte por duas formas de apuração e de pagamento do IRPJ e da CSLL: o da apuração anual e o da apuração trimestral.

Afirma que, no regime anual, o contribuinte realiza estimativas mensais para, apenas ao final do exercício tributário, realizar a apuração e o ajuste com base no lucro real da empresa.

Ressalta que é optante do regime anual de apuração e de pagamento do IRPJ e da CSLL, e que essa opção é irretroatável por todo o ano-calendário, conforme o artigo 3.º da Lei n. 9.430/96. Sustenta que realizou a referida opção partindo da premissa de que tais débitos de estimativa mensal seriam passíveis de compensação.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, norma de eficácia imediata, alterou-se a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 para vedar a compensação de créditos decorrentes de outros tributos federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Defende a impetrante, todavia, que a vedação de compensação imposta pela Lei nº 13.671/2018 representa flagrante desrespeito aos princípios da:

a) Segurança Jurídica, proteção da confiança e moralidade administrativa: ao fazer a opção pelo regime anual de apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL, que é irretroatável durante o ano-calendário corrente, o contribuinte leva em consideração aspectos econômicos e financeiros da sua atividade, principalmente se possui crédito tributário passível de compensação ou não. Retirar do contribuinte, no curso do ano-calendário o direito à compensação, sem possibilidade de retratação, importa na retenção do lucro empresarial e na imposição de desequilíbrio financeiro, pois se exige o imediato adimplemento das obrigações tributárias quando, ao mesmo tempo, se é credor do Fisco em virtude de outras operações exacionais;

b) Anterioridade anual: a vedação da compensação implica em aumento colateral da carga tributária relativa ao IRPJ e à CSLL e, de acordo com o artigo 150, inciso III, da Constituição da República, é vedada a cobrança de tributo decorrente de aumento de carga tributária no mesmo ano da edição da lei que instituiu o aumento;

c) Irretroatividade e revogação onerosa: conforme o artigo 105 do Código Tributário Nacional, a lei tributária tem aplicação para o futuro, de modo que a Lei n. 13.670/18 não poderia atingir a norma jurídica que dava suporte legal para a opção feita pela impetrante em janeiro de 2018. Mencionou que se amolda ao caso o teor da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Defendeu que a vedação veiculada pela Lei n. 13.670/18 não se aplica aos débitos apurados pela sistemática de apuração por meio de balanço ou balancete de suspensão e redução, previsto no artigo 2.º da Lei n. 9.430/96.

A reputar que estão presentes os requisitos autorizadores, a impetrante requereu a concessão de liminar para:

(i) afastar a proibição à compensação de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (em sua redação dada pela Lei nº 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's a serem por ela apresentados para compensação de débitos vincendos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018;

(ii) impedir que a não recepção dos PER/DCOMP's apresentados para quitação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL (apurados no ano-calendário 2018) permita a inscrição de tais débitos em Dívida Ativa, garantindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja julgada definitivamente pela Receita Federal do Brasil;

(iii) afastar a vedação veiculada pela Lei nº 13.670/18 às hipóteses de compensação de saldos a pagar apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

A segurança final, por sua vez, foi assim expressa:

"CONCEDIDA A SEGURANÇA para reconhecer, em definitivo: (i) o direito da IMPETRANTE à compensação dos seus débitos vincendos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, afastando-se a vedação prevista no art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/96 (em sua redação dada pela Lei nº 13.670/18), possibilitando a apresentação e recepção de PER/DCOMP para quitação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL (apurados no ano-calendário de 2018); e

(ii) o direito da IMPETRANTE à compensação dos seus débitos vincendos apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da vedação à compensação vedação prevista no art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/96.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, sobre o qual foi recolhida as custas judiciais (id 11694504).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para lhe acrescentar, além de outros, o inciso IX, de seguinte teor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Perigo de dano irreparável (*periculum in mora*)

Para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de **elementos concretos**, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, não restou comprovado que a vedação à compensação nos termos em que instituída pela Lei n.º 13.670/18, até a prolação da sentença neste mandado de segurança, terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação das atividades empresariais da impetrante.

Extrai-se da exordial que os fundamentos invocados pela impetrante para justificar a presença do risco de dano irreparável possuem conotação geral, e são circunscritos, basicamente, à necessidade de dispender imediatamente o valor destinado ao pagamento do tributo.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito

Relevância dos motivos de direito (*fumus boni iuris*).

Consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (artigo 1º).

Todavia, faculta-se ao contribuinte optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada, hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (artigo 2º, caput e § 3º). A opção entre as duas formas de apuração é irrevogável durante o ano-calendário (art. 3º) e, a teor do art. 57 da Lei n.º 8.981/95, a sistemática igualmente se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Confira-se:

Lei nº 9.430/96:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auficida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º Parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Lei n.º 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Quando do ajuste anual, ao final do exercício fiscal, a tomar-se por parâmetro o lucro real definitivamente apurado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.430/96, descortinam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa mensal prevista no art. 2º do mesmo diploma legal. Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo dos impostos, o qual constitui crédito do contribuinte. Se for inferior ao lucro real, cuida-se de saldo positivo, isto é, diferença a favor do Fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica optante pela sistemática do recolhimento mensal sobre estimativas deverá apurar o lucro real e, com isso, determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Consoante se extrai do relato constante na exordial e dos documentos anexados aos autos, a impetrante é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro com base no lucro real, e optou pelo regime de apuração anual.

Com a recente alteração promovida pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670, de 30/05/2018, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no que tange à possibilidade de compensação tributária já durante o pagamento mensal por estimativas, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

(...)

Essa restrição, que tem aplicação imediata (art. 11, II, da Lei 13.670/18), já havia sido introduzida na legislação tributária, por meio da MP n.º 449/08. Todavia, quando da conversão da MP 449 na Lei 11.941/09, a restrição não foi incorporada ao texto da lei.

Logo, a partir da publicação, em 30 de maio de 2018, da Lei nº 13.670/18, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa norma – que acrescentou ao art. 74, § 3º, da Lei 9.430/96, o inciso IX –, restou impedido de já realizar a compensação dos créditos tributários que possui com os débitos apurados pela sistemática do recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96, vedação que inexistia anteriormente.

Considerando que tanto a vedação a compensação, quanto a sua aplicabilidade imediata, estão previstas na Lei 13.670/18, o reconhecimento da probabilidade do direito invocado pela impetrante depende da constatação de que tais dispositivos legais estão eivados de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Extrai-se, ainda, da digressão até aqui realizada, que a impetrante não impugna os aspectos materiais da relação exacional do IRPJ e da CSLL, mas, precisamente, a interrupção do regime jurídico especial de compensação tributária que, quando da apuração e recolhimento desses tributos por estimativa mensal (art. 2º da Lei 9.430/96), não era obstado antes da edição da Lei n.º 13.670/18.

Nestes termos, é sob tal enfoque, o do direito à compensação, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, exprimidas pela impetrante na invocação do sobreprincípio da segurança jurídica e dos princípios da anterioridade anual e irretroatividade.

Segurança jurídica

Fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Nessa esteira, consiste numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, se dê conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República **sobretudo por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo** no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, naturalmente, não foram infringidas pelas disposições legais combatidas, uma vez que as restrições abarcaram tão somente o direito à compensação tributária.

Impende realçar que em hipótese mais gravosa para o contribuinte, consistente no aumento de tributos, a própria Constituição Federal, atenta à necessidade de se compatibilizar a segurança jurídica com outros valores contrapostos, excepciona em algumas situações a regra da anterioridade tributária e autoriza que valor acrescido a exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, parágrafo 1º, CF).

Não se olvida, por óbvio, que o aumento do IRPJ observa o princípio da anterioridade anual, e o aumento da CSLL a anterioridade nonagesimal, todavia, pretende-se demonstrar com a digressão acima realizada que não se pode analisar as disposições legais hostilizadas nesta demanda tão somente sob o enfoque da segurança jurídica e ignorar as razões que fundamentaram a sua edição.

Nesta linha de raciocínio, revela-se oportuno, igualmente, trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

(Alexy, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2ª ed., pag. 90, editora Malheiros)

A fim de perscrutar a *mens legis* do dispositivo impugnado nesta ação, de bom alvitre trazer à colação a exposição de motivos do projeto de lei que o ensejou (EM nº 00107/2017 MF, projeto de Lei PL 8456/2017):

13. O projeto propõe alteração no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir vedações à compensação, de modo a impedir perda de arrecadação e pedidos com créditos que não são tributários, o que apenas onera a administração em sua análise:

13.1. Assim, a proposta veda o pedido de compensação ou ressarcimento de débitos referentes às estimativas que constituem mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas, a fim de agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas.

13.1.1. É importante ressaltar que a vedação para compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento e, ainda, ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

13.1.2. Essa alteração é necessária e sua urgência decorre da queda na arrecadação para a qual as inúmeras compensações com estimativas contribuem. Isso porque grande parte dessas compensações são indevidas e até que sejam analisadas, e não homologadas pela administração tributária, evitam o pagamento das estimativas. Acrescente-se o fato de que a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto que por sua vez também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas, o demais, observe-se que deve ser privilegiada a solução adotada pelo legislador, tendo em vista que a redução do orçamento destinado ao financiamento do ensino superior em um cenário de crise, e consequente alocação dos recursos segundo aspectos discricionários, não se afigura desarrazada e, por conseguinte, não demanda a intervenção do Poder Judiciário, implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte. Além disso, a compensação com estimativas desvirtua o objetivo para o qual elas foram criadas: manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano, evitando uma concentração de arrecadação no final do período, o que não é desejável para o Estado que precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções nem para o contribuinte que seria onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.

13.1.3. As declarações de compensação (DCOMP) de saldos negativos (documentos ativos) totalizam hoje R\$ 309,1 bilhões em créditos, com 643 mil documentos com demonstrativo de crédito. Destes, 169 mil documentos têm algum valor demonstrado de estimativa compensada, e representam 160,5 bilhões em créditos de SN (52%). Para os créditos apurados nos anos de 2014 e 2015 as DCOMP com algum valor de estimativa compensada totalizaram créditos de saldos negativos de 18 bilhões médio por ano.

(...)

13.2.1. Com essa medida, pretende-se eliminar a possibilidade de extinção de dívidas tributárias por meio de utilização de créditos quando, em análise de risco, forem identificados indícios de improcedência e o documento apresentado pelo contribuinte estiver sob procedimento fiscal para análise e reconhecimento do direito creditório.

14. **Urgência e a relevância deste projeto de Lei justificam-se pela necessidade de recursos imediatos para redução do déficit previdenciário, aumento da arrecadação e equilíbrio da economia.**

-

Considerando, portanto, a razoabilidade sobre a qual se fundou a atuação legislativa, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular.

Por esta razão, na espécie, devem prevalecer estes princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas.

-

Não se pode olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz *"all or nothing"*.

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

Por fim, deve também ser salientado que o princípio da segurança jurídica é manejado pela impetrante nesta demanda para garantir a sua permanência em regime jurídico procedimental de compensação, tacitamente revogado pela Lei n.º 13.670/18, o que igualmente viola a remansosa jurisprudência do Colendo STF, de que não há direito adquirido a regime jurídico, mesmo o de compensação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 706240 AgR, Relator(a): Mn. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMAS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.

(RE 254459, Relator(a): Mn. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 10-08-2000 PP-00012 EMENT VOL-01999-06 PP-01090)

Portanto, é forçoso reconhecer a legitimidade da vedação de compensação veiculada pela Lei n.º 13.670/18, nada obstante ela tenha frustrado em alguma medida a expectativa do contribuinte de utilizar os seus créditos para o adimplemento de tributos devidos.

Princípio da isonomia tributária.

Na seara tributária, o princípio da isonomia está previsto no art. 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O princípio da isonomia tributária, como redigido no inciso II do art. 150 da Carta Maior, caracteriza-se por ser um comando dirigido ao legislador ordinário (ou complementar, nas matérias tributárias que a Constituição exige reserva de lei complementar), como também para o intérprete da norma posta e, com isso, assenta que, do ponto de vista da tributação, não haverá distinções entre os contribuintes por meio de critérios arbitrários ou por estabelecimento de *discrimen* sem pertinência lógica.

O princípio da isonomia apresenta um aspecto negativo, que é proibição de discriminar entre os iguais, o qual tem ligação com o princípio da generalidade da tributação (art. 153, § 2º, I, da CF). Possui, ainda, um aspecto positivo, que é o dever de discriminar os desiguais, o qual, desse modo, está associado ao princípio da proporcionalidade da tributação (art. 145, § 1º, da CF).

O princípio da isonomia constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

Como é desdobramento princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), é considerado cláusula pétreia da Constituição, não podendo ser abolido sequer por Emenda Constitucional.

No caso dos autos, verifico que a vedação de compensação do valor devido a título de estimativas mensais de IRPJ com créditos que o contribuinte possui em face da Fazenda Pública não tem o condão de violar o princípio da isonomia.

A aludida restrição não alcança os contribuintes que optaram pela apuração trimestral do IRPJ, porque as regras de tributação que lhe são aplicáveis são parcialmente diversas, sendo facultado a eles, assim como aos contribuintes que optaram pelo regime anual, após o final do período de apuração do tributo, compensar o valor devido com os créditos que possuem.

O que se revela diverso, naturalmente, é o período de apuração do tributo (trimestral e anual), assim como a obrigação imposta ao contribuinte que optou pelo regime de apuração anual, de realizar o recolhimento das parcelas devidas a título de adiantamento do valor do tributo, cuja compensação com créditos que possui foi obstado pela alteração legislativa.

Esta vedação não impede que o contribuinte titular dos referidos créditos se valha da via compensatória tradicional ou os utilize para pagar eventual saldo do tributo após o final do seu período de apuração.

Considerando, portanto, que a situação jurídica desses contribuintes é diversa, percebe-se que a eventual vulneração ao princípio da isonomia pela alteração legislativa combatida é indireta e não se revela substancial, pois não afeta o direito ao creditamento propriamente dito, limitando-se a instituir um procedimento diferente para o exercício do direito à compensação, para contribuintes que estão em regimes de tributação desiguais.

Ademais, conforme asseverado anteriormente, a isonomia possui natureza jurídica de princípio, e esta espécie normativa possui uma dimensão de peso (*dimension of weight*), que deve ser objeto de ponderação com os princípios contrapostos.

E neste embate entre princípios contrapostos, entendo que na espécie, o princípio democrático, a separação dos Poderes e a manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas, devem prevalecer sobre a isonomia, uma vez que este princípio foi minimamente afetado, e também pelas mesmas razões elencadas anteriormente, quando foi apreciado o confronto daqueles com o princípio da segurança jurídica.

Nestes termos, neste juízo sumário de cognição, igualmente não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetrante decorrente da possível lesão ao princípio da isonomia.

Feitas estas observações, cumpre registrar que a impetrante postula a concessão de medida liminar que afaste a proibição à compensação de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18, bem assim, que reconheça que esta restrição não se aplica às hipóteses de compensação de saldos a pagar apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

Consoante asseverei no início desta fundamentação, não restou demonstrada, por meio de elementos concretos, a presença de risco de dano irreparável, caso a tutela pretendida seja deferida somente no momento da prolação da sentença, o que se revela bastante para o indeferimento das medidas liminares postuladas pela impetrante.

Anoto, em acréscimo, que em relação ao pedido de reconhecimento liminar de que a restrição constante no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às hipóteses de compensação de saldos a pagar apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, este *mandamus* possui natureza preventiva, porquanto inexistente qualquer manifestação administrativa prévia a seu respeito, o que igualmente desaconselharia a concessão da medida liminar antes da oitiva da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a relevância dos fundamentos invocados e tampouco o perigo de lesão irreparável, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se

Franca/SP, 22 de outubro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO ALVES DE PAULA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA**.

Relata o impetrante, nascido em 19/01/1951, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 27/10/2017, pedido de aposentadoria por idade (NB 183.822.087-6). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta o impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência os vínculos empregatícios de 02/08/1979 a 10/12/1979, 10/04/1986 a 10/03/1986, 15/06/1987 a 13/11/1987 e de 08/01/1988 a 07/09/1988 e tampouco a contribuição individual da competência de setembro de 1991.

Relata que interpôs recurso administrativo, mas a decisão foi mantida.

Conclui que possui os requisitos necessários à concessão do benefício pois, na data da DER (27/10/2017), possuía 66 anos de idade e 14 anos, 5 meses e 27 dias de efetivo tempo de contribuição.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade do impetrante, fazendo-o, por derradeiro, por meio da 'Comunicação de Decisão de 1ª Instância' concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 183.822.087-6, aos 20 de agosto de 2018, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante;

A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

(...) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício do idoso segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 27 de outubro de 2017, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a 'Comunicação de Decisão de 1ª Instância' do benefício de n.º 183.822.087-6, aos 20 de agosto de 2018.

Pediu a gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e cópia integral do procedimento administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, é de **180 meses**, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

Embora o impetrante preencha o requisito do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecido com a tabela de transição ali estampada, verifica-se que, no seu caso, a carência exigida também é de **180 meses**, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

A partir da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que o impetrante nasceu em **19/01/1951** (id 11766936 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o requisito etário em **19/01/2016**.

O impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em **27/10/2017** (id 11766937 - Pág. 33), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois foi considerada a existência de apenas 158 contribuições na DER.

O impetrante argumenta que os períodos de 02/08/1979 a 10/12/1979, 10/04/1986 a 10/03/1986, 15/06/1987 a 13/11/1987 e de 08/01/1988 a 07/09/1988 deveriam ter sido considerados pelo INSS para fins de carência, pois está anotado em CTPS.

Alega também que a autarquia previdenciária não computou a contribuição individual recolhida na competência de setembro de 1991.

Neste ponto, cabe realçar que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

A ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar o segurado, que presumidamente realizou o trabalho com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas. Logo, o período anotado em CTPS deve ser considerado para fins de carência.

Ocorre que, somando-se os períodos incontroversos com os vínculos empregatícios constantes da CTPS e a contribuição de 09/1991 (id 11766937 - Pág. 29), verifica-se que o impetrante não preenchia um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade na data da entrada do requerimento, pois possuía 14 anos e 6 meses de tempo de serviço, conforme tabela anexa, o que corresponde a 174 contribuições.

Ausente, pois, a relevância dos fundamentos invocados.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorrem da lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO ALVES DE PAULA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA**.

Relata o impetrante, nascido em 19/01/1951, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 27/10/2017, pedido de aposentadoria por idade (NB 183.822.087-6). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta o impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência os vínculos empregatícios de 02/08/1979 a 10/12/1979, 10/04/1986 a 10/03/1986, 15/06/1987 a 13/11/1987 e de 08/01/1988 a 07/09/1988 e tampouco a contribuição individual da competência de setembro de 1991.

Relata que interpôs recurso administrativo, mas a decisão foi mantida.

Conclui que possui os requisitos necessários à concessão do benefício pois, na data da DER (27/10/2017), possuía 66 anos de idade e 14 anos, 5 meses e 27 dias de efetivo tempo de contribuição.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade do impetrante, fazendo-o, por derradeiro, por meio da 'Comunicação de Decisão de 1ª Instância' concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 183.822.087-6, aos 20 de agosto de 2018, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante;

A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

(...) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício do idoso segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 27 de outubro de 2017, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a 'Comunicação de Decisão de 1ª Instância' do benefício de n.º 183.822.087-6, aos 20 de agosto de 2018.

Pediu a gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e cópia integral do procedimento administrativo.

É o relatório. **DECIDO**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, é de **180 meses**, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

Embora o impetrante preencha o requisito do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecido com a tabela de transição ali estampada, verifica-se que, no seu caso, a carência exigida também é de **180 meses**, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

A partir da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que o impetrante nasceu em **19/01/1951** (id 11766936 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o requisito etário em **19/01/2016**.

O impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em **27/10/2017** (id 11766937 - Pág. 33), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois foi considerada a existência de apenas 158 contribuições na DER.

O impetrante argumenta que os períodos de 02/08/1979 a 10/12/1979, 10/04/1986 a 10/03/1986, 15/06/1987 a 13/11/1987 e de 08/01/1988 a 07/09/1988 deveriam ter sido considerados pelo INSS para fins de carência, pois está anotado em CTPS.

Alega também que a autarquia previdenciária não computou a contribuição individual recolhida na competência de setembro de 1991.

Neste ponto, cabe realçar que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

A ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar o segurado, que presumidamente realizou o trabalho com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas. Logo, o período anotado em CTPS deve ser considerado para fins de carência.

Ocorre que, somando-se os períodos incontroversos com os vínculos empregatícios constantes da CTPS e a contribuição de 09/1991 (id 11766937 - Pág. 29), verifica-se que o impetrante não preenchia um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade na data da entrada do requerimento, pois possuía 14 anos e 6 meses de tempo de serviço, conforme tabela anexa, o que corresponde a 174 contribuições.

Ausente, pois, a relevância dos fundamentos invocados.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorrem da lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedidos de tutela provisória de urgência, movida por **ALVES & MARTINS BILHETES DE ITIRAPUÃ LTDA**, **ANDRÉ LUIS ALVES** e **ROSELI GARCIA ALVES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteiam provimento jurisdicional que:

- Declare o dever de a CEF, na condição de outorgante permitente ou administradora de serviços de comercialização de loterias federais e outros serviços, objeto do contrato firmado com a pessoa jurídica denominada ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Itirapuã LTDA-ME, assegurar previamente a ampla defesa e o contraditório na aplicação de penalidades e sanções contratuais, assim como na hipótese de eventual rescisão de contrato principal;

- Condene a CEF ao recálculo da dívida (pedido revisional), em confirmação da tutela provisória de urgência, reconhecendo-se, para tanto, "o abuso do exercício de direito no contrato principal, a onerosidade excessiva na cobrança de juros e encargos em todos os contratos bancários de movimentação financeira, empréstimos, cheque especial, firmados com os autores (pessoa jurídica e pessoa dos sócios, qualificados) (...) a ser apurado mediante perícia judicial contábil", de forma a aprovisionar o "reequilíbrio e o realinhamento de todos os contratos bancários em que figuram os autores";

- Condene a CEF à repetição do indébito, segundo recálculo a ser realizado, e à indenização em virtude dos lucros cessantes "pelos dias que os autores ficaram parados por culpa exclusiva da requerida em desligamento unilateral do sistema lotérico", no valor total de R\$ 23.400,00, valor este correspondente à soma das perdas havidas no primeiro período de desligamento (18 dias) e das perdas havidas no segundo período de desligamento (60 dias), valores que deverão ser atualizados e sobre os quais deverão incidir juros a contar da citação até o efetivo pagamento, com possibilidade de compensação com o valor que for apurado no recálculo, "na forma do Código Civil até o limite de crédito e débitos entre as partes contratantes";

- Declare a nulidade das penalizações aplicadas à autora ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Itirapuã LTDA-ME, "por afronta à Constituição Federal em que não assegurar prévia ampla defesa e o contraditório antes da aplicação de penalidades consistentes no desligamento unilateral do sistema, impedindo a autora de cumprir o contrato e desenvolver suas atividades".

A CEF, citada, apresentou contestação e documentos (id 10524467). Em preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial em relação aos pedidos revisionais. No mérito, sustentou, em síntese, que toda a sua atuação está pautada pelas normas legais e contratuais que regem o contrato de permissão lotérica, o que inclui a Circular Caixa 745/2017, normativo que, atrelado ao contrato de adesão, prevê a obrigação de prestação de contas pelo agente lotérico e a suspensão dos terminais em caso de descumprimento dessa obrigação. Ademais, defendeu que os contratos de mútuos e repactuações firmados pelos autores são autônomos em relação à atividade lotérica, cujas cláusulas são de livre adesão e claras quanto às taxas e encargos cobrados. Sustentou que a ocorrência de casos fortuitos não afasta a responsabilidade pelos débitos legitimamente contraídos, afirmando que a atividade de loteria é de risco. Discorreu sobre o *pacta sunt servanda*, a juridicidade do contrato de adesão, a validade dos encargos cobrados nos contratos, a inviabilidade de repetição de indébito, a imprestabilidade do laudo particular anexado à inicial e da inversão do ônus da prova e, por fim, a não configuração do dano moral. Ao cabo, pugnou pela rejeição de todos os pedidos iniciais.

As partes foram intimadas para promoverem a especificação de provas, momento em que foi oportunizado aos autores manifestarem-se sobre a contestação e documentos (id 10527029).

Os autores, então, reforçaram que o débito que possuem com a CEF decorre de fatos extraordinários (assaltos) e que as repactuações acordadas foram realizadas sob forte coação moral. Rebataram a contestação e, ao final, reiteraram o pedido liminar e fizeram as postulações probatórias, conforme se seguem (id 11216126):

(...) Por fim REQUER seja oficiado ou determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL faça juntada do denominado "DOCUMENTO PADRÃO DE DESLIGAMENTO DE TERMINAIS LOTÉRICOS" existentes e adotados por Lei ou Regulamento, bem como das NORMAS E PROCEDIMENTOS legais fixados para DESLIGAMENTO DOS TERMINAIS em rede lotérica, sob pena de cerceamento de defesa.

Requer ainda, produção de prova pericial e testemunhal visando comprovar suas alegações em sede da inicial e aditamentos. Assim, diante do exposto, requer a improcedência de todos os pedidos da contestação, e acolhido totalmente os pedidos da exordial, inclusive a CONCESSÃO DE LIMINAR, ainda que nesta fase, PARA RELIGAR OS TERMINAIS DA LOTÉERICA e permitir o TRABALHO LÍCITO dos autores até o julgamento definitivo com trânsito em julgado, especialmente se foi ofertada garantia real para pagamento do débito decorrente do "assalto à mão armada" ação causadora do débito, comprovadamente. (...)

A CEF, por sua vez, silenciou sobre a especificação de provas.

Adiante, em nova petição (id 11307196), os autores informaram que o agente lotérico recebeu da CEF dois avisos de irregularidades, ambos datados de 14/09/2018, por meio dos quais foi notificado sobre descumprimento de obrigações contratuais que implicam a revogação compulsória da permissão (inobservância das regras na prestação de contas; e perda de condições econômicas, técnicas ou operacionais adequadas à comercialização das lotéricas e dos serviços autorizados pela CEF decorrente do saldo negativo não regularizado da conta 1676.003.2383-7). Nas mesmas notificações, constou que, enquanto não houver julgamento da sanção administrativa extrema, estavam suspensos os serviços prestados pela lotérica. Por tais motivos, a reputar que somente agora a CEF instaurou procedimento administrativo que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa, em que pese os terminais lotéricos estejam desligados desde 23/03/2018, novo pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi realizado incidentalmente, a fim de determinar a suspensão desse procedimento até o julgamento desta ação, sob pena de multa diária.

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A parte autora requereu fosse determinado à CEF a juntada do "DOCUMENTO PADRÃO DE DESLIGAMENTO DE TERMINAIS LOTÉRICOS", bem como das "normas e procedimentos" legais fixados para desligamento dos terminais em rede lotérica.

No entanto, não se trata de documento que se encontre em exclusivo poder da CEF, caso em que seria cabível a determinação de exibição do documento. A parte autora requer, na verdade, a exibição de atos normativos, que são acessíveis a qualquer pessoa.

Tampouco verifico a necessidade de produção da prova pericial e testemunhal.

Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no código, para provar a *verdade dos fatos* em que se funda o pedido.

No caso dos autos, os fatos alegados pela autora não são controvertidos pela ré, restando apenas matéria de direito a ser apreciada.

As alegações da autora de foi vítima de roubos não foi contestada pela CEF, que afirmou que os contratos foram livremente entabulados e contratados pelos autores, não havendo "que se sustentar a ocorrência de caso fortuito/força maior de fatos ocorridos com a Lotérica para afastar a cobrança de tais débitos" (id 10524467 - Pág. 11).

A própria autora menciona na inicial que "têm consciência que os assaltos por si só, não devem alcançar a Caixa requerida na responsabilidade, mas entendem que é dever da requerida promover financiamento ou pelo menos, nova repactuação com empréstimo de valor suficiente para retomar suas atividades".

A prova pericial também é desnecessária ao deslinde da ação, pois a alegada abusividade dos encargos é matéria de direito e não depende da produção de prova.

Por fim, reputo que o último pedido da parte autora, de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento administrativo até o julgamento desta ação, a fim de impedir a revogação da permissão, não comporta reapreciação neste momento, pois o pedido de suspensão das penalidades já foi indeferido por meio da decisão id 9000787. O simples trâmite do procedimento administrativo não autoriza a reapreciação da tutela, uma vez que a questão está judicializada e eventual procedência dos pedidos implicará a continuidade da permissão, ressalvado o direito de terceiros.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro** o pedido de exibição dos atos normativos acima mencionados, bem como a produção da prova oral e pericial.

Assim, preclusa esta decisão, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELOISA MARTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação e documentos apresentados pelo réu, faço a remessa do tópico da decisão id. 10081338 ao D.J.E. para intimação da parte autora, com o seguinte teor:

"3.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito."

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação e documentos apresentados pelo réu, faço a remessa do tópico da decisão id. 10439571 ao D.J.E. para intimação da parte autora, com o seguinte teor:

"3.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito."

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-98.2011.403.6113 - JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.DESPACHO DE FL. 374: Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-54.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELENA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG86769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 11281712 como emenda à inicial, afastando a prevenção apontada, porquanto se tratam de objetos diversos.

Passo a examinar o pedido liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix LTDA** preventivamente a ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *incaudita altera parte* para o fim de garantir o direito de se apropriar dos créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as despesas financeiras futuras.

Com efeito, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da veiculação, pelo Decreto n. 8.456/2015, do restabelecimento da cobrança das referidas exações, porquanto das mesmas havia sido desonerada pelo Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero ambas as alíquotas.

Assevera a impetrante que tal alteração fere o disposto no art. 195, § 12º, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS.

Com efeito, prevê o art. 1º do referido Decreto:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições."

De outro lado, o §2º, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina:

"Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior."

§ 1º omissis

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites.

Por outro lado, quer me parecer que não houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, § 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atenderia ao comando constitucional.

Por fim, embora entenda que um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade.

Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia.

Se, de certo modo, as alegações da impetrante são relevantes, impressiona mais, neste momento processual, o r. julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei a autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidez do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido.

(AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015)

Diante do exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CHAIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Chaim LTDA (CNPJ 59.656.975/0001-15) e suas filiais inscritas no CNPJ sob os números 59.636.975/0002-04 59.656.975/0003-87**, contra ato do **Delegado da Receita Federal de Franca**, com o qual pretende a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença (primeiros 15 dias), no salário de contribuição de seus funcionários. Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida, nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal. Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos.

Em suma, alega que tais verbas não decorrem da efetiva contraprestação laboral, tomando-se manifestamente inconstitucional exigir a inserção das mesmas na base impositiva da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho.

Intimado, o impetrante emendou a inicial para retificar o polo ativo e prestar esclarecimentos sobre o valor da causa.

O pedido liminar foi deferido(id 10081753).

A União pugnou por seu ingresso no feito, entretanto quanto à concessão da liminar, noticiou não ter interesse no manejo de recurso (id 10307479).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 10392244).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ilegitimidade ativa para pleitear a exclusão de verbas previdenciárias retidas do empregado, litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos, ausência de comprovação de direito líquido e certo (inadequação da via eleita) e inexistência de ato abusivo. No mérito ressalta a tese fixada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160. Sustenta ainda que, em conformidade com a legislação previdenciária, as exações em debate são legais, e, portanto, devidas, constituindo-se as situações descritas pela impetrante fatos geradores das contribuições sociais patronais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos. Pugna pela denegação da segurança (id 10488164).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Acolho em parte a preliminar arguida pela autoridade impetrada, porquanto nos termos do quanto decidido no Recurso Especial 1.516.232 – PR, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa “a legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado”.

Refuto a preliminar atinente à obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária e devidas a terceiros, incidentes sobre parcelas de remuneração, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo do Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR (...). 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apeex, Abdi, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. (...). (STJ. Segunda Turma. RESP 201601406715. Relator: Og Fernandes. Data da decisão: 11/10/2017)

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato abusivo, consigno que a impetrante pretende abster-se de recolher as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença (primeiros 15 dias), no salário de contribuição de seus funcionários, por considerá-las inconstitucionais, prevenindo, assim, eventual infração em razão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos de uma exigência legal que o impetrante pleiteia seja declarada inconstitucional.

Desta forma, a impetrante impugna futura atuação do Fisco pelo não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração que considera indenizatória, insurgindo-se, portanto, contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança indevida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, pondero se a presente discussão molda-se ao quanto decidido no Recurso Extraordinário 565.160, que, em regime de repercussão geral, fixou o Tema nº 20:

"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Todavia, a Suprema Corte ateve-se a discutir verbas pagas com habitualidade, tais como comissões, gorjetas, adicionais; razão pela qual deveriam ser consideradas como parte da remuneração e base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, o debate travado no referido Recurso Extraordinário não tratou da controvérsia atinente à distinção entre *verbas indenizatórias* e *verbas remuneratórias*, mas apenas do alcance da expressão "folha de salários" para verbas habituais.

Nesse passo, não tendo sido objeto de análise do recurso representativo da controvérsia, a questão referente à natureza jurídica das verbas para fins de tributação; o E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que deve se proceder à análise individualizada de tais verbas, à luz da legislação infraconstitucional, e em consonância com o posicionamento do STJ.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º E 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (ART 489 DO CPC DE 2015). RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 565.160. TEMA 20 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A interposição do agravo interno permite a submissão da matéria ao órgão colegiado sem qualquer prejuízo a parte, razão pela qual perde objeto a insurgência acerca da nulidade ou de eventual vício constante no julgamento monocrático, nos termos do art. 277, 282 e 283 do CPC. II - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. III - A questão objeto de retratação em decorrência do RE 565.160 está relacionada ao esclarecimento pelo STF, à luz dos artigos 146, 149, 154, I, e 195, I e § 4º, da Constituição Federal, do alcance da expressão "folha de salários", contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para fins de incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, dentro do Regime Geral da Previdência Social e, por conseguinte, da constitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". V - Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação. VI - Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que foi devidamente realizado pelo acórdão anteriormente proferido pela turma ao examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. VII - Em relação ao terço constitucional de férias (tema STJ nº 479) e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema STJ nº 738), a questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, que concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. VIII - Agravo interno desprovido. (ApRecNec 00011366620124036119, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2018)

Desta forma, mantenho o posicionamento que venho adotando acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento das verbas ora debatidas.

Conforme estabelece o artigo 195, I, "a" da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Senão vejamos.

O aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, porquanto consiste na reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.

No que tange ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto aos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, conquanto nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância não se destina a retribuir o trabalho, mormente porque neste intervalo ocorre a interrupção do contrato, de forma que não há prestação de serviço pelo empregado.

Neste sentido, o E. STJ pacificou o entendimento, no Recurso Especial n. 1230957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acórdão este proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Por derradeiro, quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressaltado que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: "Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias" (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: "As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266)." [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.)

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ) 3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS). 5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. 6. Apelação provida. (Ap 00343599320014039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/10/2017.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias) e aviso prévio indenizado, bem como que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições ou promover sua inscrição em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos, salvo se houver outros impedimentos.

Consigno que a impetrante poderá compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação, desde que referentes à cota patronal, com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único do art. 26, da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001568-30.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESQUADROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 4º, I, "b" da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal para que procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte impetrante, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo *supra*, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Proceda a impetrante à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembleia geral da eleição dos administradores, nos termos do § 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976, esclarecendo a prevenção apresentada ([11595351](#)).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001333-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos ao art. 4º, I, "b" da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal para que procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte impetrante, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-15.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFEL LTDA, ROCHA E BASTOS CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA ZANETTI COSTA - SP408355, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA ZANETTI COSTA - SP408355, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-15.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFEL LTDA, ROCHA E BASTOS CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA ZANETTI COSTA - SP408355, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA ZANETTI COSTA - SP408355, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-79.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-03.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDUARDO HERMELINO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Hermelino Leite** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, consistente na lavratura de termo de arrolamento de seus bens particulares no âmbito de procedimento fiscal em face da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.

Alega, em suma, que lhe foi indevidamente imputada a condição de responsável tributário pelos créditos supostamente resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; que nessa condição foi lavrado termo de arrolamento de seus bens particulares, sustentando inexistir amparo legal para arrolamento de bens de responsáveis tributários, apenas do contribuinte; impugnou o arrolamento em seus bens sem que sejam arrolados, primeiro, os da empresa contribuinte, os quais seriam muito mais do que suficientes para garantir o valor do crédito tributário.

No curso desta demanda o impetrante (id 3702838), noticiou a adesão da empresa Camargo Corrêa Energia e Indústria S/A ao programa de regularização tributária instituído pela Lei n. 13.496/2017, com a consequente extinção do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 13855.723102/2016-63.

A autoridade impetrada esclareceu que o devedor principal formulou adesão ao PERT, porém ainda não foi consolidada, não podendo confirmar a quitação (id 5688772).

Tendo em vista que a Receita Federal prestou tais informações em 17 de abril de 2018, é medida de cautela que seja novamente instada a informar a situação atual dos créditos tributários relacionados a esta demanda, a fim de que este Juízo possa resolvê-la.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que seja intimado o I. Delegado da Receita Federal em Franca para atualizar as informações, notadamente para esclarecer se as dívidas foram pagas integralmente ou parcialmente, informando o valor da eventual parte remanescente e o respectivo prazo de pagamento, para o que confiro o prazo de cinco dias úteis.

Com a resposta, dê-se ciência às partes por cinco dias úteis e, na seqüência, tornem conclusos para sentença ou outras deliberações.

Cumpra-se e intem-se.

Expediente Nº 3592

EXECUCAO FISCAL

1402811-88.1998.403.6113 (98.1402811-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA X ADILSON OLIVEIRA SILVA X REGINA OLIVEIRA SILVA SALOMAO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) OBSERVAÇÃO: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR PARA CANCELAMENTO DA AVERVAÇÃO DA PENHORA EXPEDIDA 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos n. 0001433-72.2004.403.6113 (fls. 153/164), a qual desconstituiu a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.110, do 2º Cartório de Registros de Imóveis local, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora respectiva, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se a parte executada a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de sua propriedade, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente de ordem judicial, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido.3. Comprovado nos o cumprimento da determinação supra, tornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 379.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000608-07.1999.403.6113 (1999.61.13.000608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) X ANTONIO HUMBERTO COELHO Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra CALCADOS PARAGON LTDA e ANTÔNIO HUMBERTO COELHO, na qual a exequente informa o pagamento da dívida pela parte executada. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. No que se refere ao valor das custas processuais, sua cobrança se mostra desnecessária, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Expeça alvará para levantamento do valor depositado às fls. 327/328, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA)

1. Tendo em vista as penhoras no rosto desta execução, oriundas dos Embargos à Execução Fiscal nº 0048315-21.2000.403.6182 (fl. 1.385) e Cumprimento de Sentença nº 0049876-80.2000.403.6182 (em anexo), também em trâmite perante este Juízo, determino a transferência para os referidos autos de R\$ 63.470,79 e R\$ 15.335,69, respectivamente, considerando as informações atualizadas das dívidas obtidas pela Secretaria do Juízo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca/SP.Os valores deverão ser obtidos da conta nº 9567-2, operação 280, vinculada a estes autos, servindo cópia deste despacho de ofício ao ilustre gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em Franca, que deverá comprovar o cumprimento da medida, com cópia dos extratos atualizados das três contas.2. Petição de protocolo nº 2018.61020035621-1: anote-se no sistema processual informatizado.3. Adimplidas as medidas acima, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0007211-62.2000.403.6113 (2000.61.13.007211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRATA CALCADOS LTDA X ANTONIO DE PADUA NASCIMENTO GARCIA(SP224584 - MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO)

Apresente o coexecutado Antônio de Pádua Nascimento Garcia, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos das contas atingidas através do BACENJUD, com a finalidade de comprovar que os ativos financeiros bloqueados pertencem a contas-poupança ou destinadas a proventos de aposentadoria, conforme alegado.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003544-34.2001.403.6113 (2001.61.13.003544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença trasladada às fls. 72/75, desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 31.246, do 2º CRIA local, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora respectiva, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). No momento da entrega da certidão, advirta-se o executado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o referido imóvel, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária.3. Quanto ao requerimento de cancelamento da indisponibilidade, verifique que a ordem de indisponibilidade que atingiu o imóvel acima mencionado, decorreu dos autos n. 0003435-20.2001.403.6113, em trâmite neste Juízo.Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, traslade-se para os autos n. 0003435-20.2001.403.6113 cópia da petição de fls. 124/129, onde o requerimento será apreciado.4. Comprovado o cumprimento da determinação supra, tornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de 108.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003821-11.2005.403.6113 (2005.61.13.003821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTIK COMERCIO DE COURO PARA CALCADOS E REPRESENTACOES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Antik Comércio de Couros para Calçados e Representações.Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 06 (seis) anos e foram desarquivados face ao pedido de vista formulado às fls. 77.Após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente.Não haverá inscrição em DAU, conforme desinteresse previamente manifestado. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X WALTER JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP144918 - ANA MARIA PESSONI)

1. Considerando os termos da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0003352-13.2015.403.6113, resta prejudicado o requerimento formulado pela terceira interessada às fls. 286, bem como o pedido

da exequente de fls. 284.2. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo recursal reaberto nos referidos embargos e o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos de Terceiro n. 0003175-15.2016.403.6113.3. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001790-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETTI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 312/313: Anote-se. Antes de deliberar acaça do requerimento formulado pela exequente, abra-se vista à parte executada dos termos da petição de fls. 308/311, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001816-11.2008.403.6113 (2008.61.13.001816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LA LUNA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO(PP017608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND)

Ante a adjudicação do imóvel de matrícula nº 10.374, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0035695-20.2013.403.6182, movida pela Fazenda Nacional contra La Luna Ind. E om De Calçados Ltda e Marco Aurélio Redondo Machado, em trâmite na E. 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, desconstituiu a penhora efetivada nos presentes autos, às fls. 157, restando prejudicada as hastas públicas designadas na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Autorizo a expedição de certidão de inteiro teor, caso requeram os interessados, na Secretaria deste Juízo, para fins de cancelamento da averbação da penhora efetivada nos presentes autos, incidente sobre o imóvel acima referido, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da adjudicação do bem em outro Juízo, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. A certidão será lavrada mediante o pagamento pelos interessados das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 de (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sem prejuízo dos emolumentos relativos ao cancelamento da penhora, diretamente no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Após, dê-se vista dos autos à exequente para ciência da adjudicação, oportunidade em que poderá requerer quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001661-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X WILLIAM CARLOS DE MELLO - FRANCA X WILLIAM CARLOS DE MELO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Os executados pretendem o reconhecimento da prescrição intercorrente, por suposta paralisação da execução (arquivamento dos autos) durante, segundo alegam, aproximadamente 7 (sete) anos. Intimada em contraditório, a exequente comprovou que os executados se beneficiaram do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com pedido inicialmente formulado em 24/11/2009, validação respectiva em 24/11/2009, e dele foram excluídos em 29/12/2011, conforme documento acostado à fl. 73. Outrossim, os executados teriam iniciado outro procedimento de adesão a parcelamento, desta vez ao da Lei nº 12.996/2014, em 19 de agosto de 2014 (fls. 74), embora posteriormente invalidado por decisão administrativa pautada na inexistência de pagamento da primeira parcela. É o relatório. Decido. A iniciativa do contribuinte tendente ao parcelamento importa ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito, na forma do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, e, portanto, também interrompe a prescrição. Durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto vigente o parcelamento, não corre o prazo prescricional. Assim, a partir de 24/11/2009 até 29/12/2011 não houve fluência do prazo prescricional, que retomou o seu curso, do início, em janeiro de 2012. Porém, foi novamente interrompido por ato inequívoco do contribuinte praticado em agosto de 2014, ou seja, antes do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, de modo a afastar a hipótese de prescrição intercorrente. Os documentos de fls. 71/74 comprovam as alegações da exequente, cumprimento registrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelos executados às fls. 61/67, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 78. O oficial de justiça deverá proceder à intimação dos executados da penhora, bem como a nomeação do coexecutado como depositário do(s) bem(ns) penhorado(s). Deverá, ainda, no ato da penhora exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detinha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente. Antes, porém, a fim de não restar frustrada a penhora, proceda à Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) referido(s) veículo(s), pelo sistema Renajud, desde que estes se encontrem em nome dos executados. 3. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000058-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Paragon Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 115), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Expeça-se alvará em favor da executada, para levantamento do valor depositado às fls. 128. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000131-61.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Anderson de Paula Franca ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 136), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento dos valores depositados às fls. 36/38. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000815-83.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)

Defiro o pedido feito pela subscritora da petição de fls. 68. Os autos ficarão à disposição, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a advogada possa manuseá-lo no balcão desta Secretaria. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002807-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X LILIAN TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X MARINA TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Abra-se vista aos executados acerca das alegações da exequente às fls. 386 e seguintes, para que requeram o que entender de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA - ME X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

OBS: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR PARA CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA EXPEDIDA 1. Considerando a anuência da exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) da propriedade plena e 1/10 (um décimo) da sua propriedade do imóvel matriculado no 2º CRIA local, sob o número 9.385, de propriedade da coexecutada. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel mencionado, intimando-se a coexecutada para retirada em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se a coexecutada a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de sua propriedade, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente de ordem judicial, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. 3. Sem prejuízo, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001147-45.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S.C. MARQUES TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS MARQUES X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

Cuida-se de pedido formulado pela coexecutada Maria de Lourdes Teixeira, para que seja desbloqueado o valor de R\$ 376,19 (trezentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD sob o argumento de que referida quantia seria oriunda de pagamento de benefício previdenciário. Decido. Os extratos juntados às fls. 158/159 dos autos comprovam que o benefício previdenciário da coexecutada é depositado na Caixa Econômica Federal, agência 2322 - Três Colinas, conta n. 1150-9. O detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 151 demonstra que foi bloqueado o valor de R\$ 376,19, na respectiva conta, valor esse compatível com o seu benefício. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado acima veio dos proventos de benefício previdenciário da coexecutada, o que encontra vedação no art. 833, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001251-37.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X G F DA SILVA DROGARIA - ME X GUSTAVO FREITAS DA SILVA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

1. Extraí-se dos documentos acostados aos autos que o coexecutado Gustavo de Freitas Silva possui rendimento mensal de R\$ 4.219,84, o equivalente, aproximadamente, a quatro salários mínimos e meio, alcançando-o a padrão econômico incompatível com a hipossuficiente invocada, nada obstante as despesas mensais apresentadas, algumas delas, aparentemente, variáveis, tais como as relativas ao cartão de crédito, de R\$ 1.652,47, em

junho de 2018 (fl. 175). Por outro lado, as despesas processuais decorrentes da cobrança da dívida, neste caso concreto, não se revelam excessivas ou desproporcionais ao rendimento auferido pelo coexecutado. Assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita ao coexecutado Gustavo de Freitas da Silva. 2. Requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0003495-65.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 161/162: Anote-se. Antes de deliberar acerca do requerimento formulado pela exequente, abra-se vista à parte executada dos termos da petição de fls. 163/166, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-24.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Corrijo, de ofício, erro material do despacho de fl. 90, para fazer constar: onde se lê: Execução Fiscal - autos nº 0002851-64.2012.403.6113, leia-se: Execução Fiscal - autos nº 0000385-24.2017.403.6113. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004419-42.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 161/164, haja vista o reconhecimento da própria executada de que não houve a ocorrência de prescrição suscitada por ela. Sem prejuízo, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, determino a reunião destes autos aos de nº 0002203-84.2012.403.6113, para tramitação simultânea àqueles. Ressalto que os atos praticados naqueles autos se estenderão a estes, com exceção de eventual sentença. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0002203-84.2012.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004411-03.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA REGINA FREITAS SILVA - ME X MARIA REGINA FREITAS SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Acolho as alegações feitas pela executada às fls. 159/160. Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a executada possa dar cumprimento integral ao despacho de fls. 158. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004553-69.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X FONSECA REPRESENTACAO DE PAPELARIA E ESCRITORIO LTDA -(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

1. Embora dos documentos acostados aos autos (fls. 97/102) possa se extrair que a executada possui um considerável passivo, com dívidas diversas e conceito desfavorável junto a conhecido órgão de proteção ao crédito, não foram apresentados outros documentos relevantes que demonstrem, por exemplo, o atual fluxo de caixa da empresa, receitas e despesas, faturamento, bem como a inexistência de bens imóveis, veículos etc. Isso porque, enquanto para a pessoa física a simples afirmação de hipossuficiência pode ser suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica há de comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras, ainda que momentânea, de arcar com as despesas do processo. Por outro lado, sequer foi esclarecido como a empresa continua operando no endereço residencial do senhor João Paulo da Fonseca, conforme afirmado à fl. 88, diante da aparente contradição com as informações do oficial de justiça sobre as diligências realizadas no local, especialmente quanto ao fato de não ter constatado, pessoalmente, o regular funcionamento das atividades empresariais. Ante o exposto, não havendo provas suficientes nos autos, indefiro a concessão de justiça gratuita à executada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada do seu contrato social e eventuais alterações posteriores. 2. Em seguida, requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.
2. Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o processo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
4. Intím-se a exequente para especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo."

5. Adimplido o item "4", intím-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *accidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretária do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intinar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furtava a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - e também para o advogado - **receberem seus créditos**.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi **assinada pelo cliente declarante**, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi **assinado** por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação **em nome do constituinte**.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação **em nome própria** de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

4. Após a juntada da declaração do autor, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos **valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 11150018), nos termos do **§ 4º** do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) **R\$ 69.222,18**, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 58.162,06 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 11.060,12 correspondentes ao valor dos juros.

II) **R\$ 772,18**, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 7637239):

I) **R\$ 97.147,40**, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 80.624,29 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 16.523,11 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 1.176,83, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*.

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

5. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SHEILA NALINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2. Pretendem as patronas do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICACÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona científica-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007).

3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo às patronas do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com suas patronas.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para *além dos honorários sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *acidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – **deduzida** da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a **demora** que poderia **ser evitada** pelo procedimento até aqui adotado traria mais **rapidez** para o constituinte - *e também para o advogado* - **receberem seus créditos**.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma **faculdade** do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiância no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela **também** em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi **assinada pelo cliente declarante**, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi **assinado** por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação **em nome do constituinte**.

A procuração “ad juditia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação **em nome próprio** de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad juditia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

4. Após a juntada da declaração do autor, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos **valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 11435438), nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 109.984,02, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 77.181,41 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 32.802,61 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 10.653,91, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 9727947):

I) R\$ 167.981,98 posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 117.066,29 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 50.915,69 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 8.414,58, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 25.289.680/0001-36*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

5. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados “Souza – Sociedade de Advogados”, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (**Estatuto da Advocacia**):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICACÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *acidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiância no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração “ad iudicia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad iudicia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

3. Após a juntada da declaração do autor, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 8057297, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 101.395,31, posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 77.747,58 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 23.647,73 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 10.139,53, posicionados para 05/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*.

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

4. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias digitalizadas do despacho de fl. 44, que concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita, de fls. 79, 88, 126/127 e 166, as folhas faltantes do v. acórdão (fls. 169/170), bem como do despacho de fl. 180, dos autos físicos nº 0000372-74.2007.403.6113, nos termos do disposto nos incisos V e VII do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 166/175 dos autos nº 0000372-74.2007.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Adimplido o item “2”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES CHEREGHINI, CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA, GIANPAULO ALVES CHEREGHINI, JOSE ROBERTO CHEREGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo aos herdeiros do exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intimem-se os exequentes para que anexem aos autos eletrônicos cópia digitalizada da petição inicial da fase de conhecimento dos autos nº 0004270-32.2006.403.6113, nos termos do disposto no inciso I do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como para que esclareçam a divergência entre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais mencionados na petição ID 11281714 (R\$ 59,44) e os apresentados na planilha do documento ID 11283753 (R\$ 594,39).
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGNALDO STELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o processo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a possível litispendência com o feito nº 5001203-85.2017.403.6113, em trâmite neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NIVALDO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BEATRIZ DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência do ofício de cumprimento de ID 11146087 e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES PAULINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), referente aos honorários sucumbenciais, antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. ID 11793354: Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de destaque de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-87.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELLO ZAMPIERI FILHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 10628717, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 7233156 e ID 9362023 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 7233156 e ID 9362023, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 10970967 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 10628717, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ROCHA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLODOALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA - SP326269
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação (ID's 11095207 e 11095211) vez que ratificados pela Contadoria Judicial (ID 11496257), cuja apuração inclusive contou com a aquiescência da parte exequente (ID 11726321).
2. Diante do acolhimento da impugnação da Autarquia executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça (vide decisão de fls. 101/102 do processo físico – cópia digitalizada consta entre os documentos anexados sob o ID 9897228), as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias à parte exequente a fim de que instrua o este feito virtual com a cópia integral do processo físico que lhe deu origem ou, alternativamente, para que apresente por si própria os cálculos de liquidação do julgado, na forma do art. 534 do CPC.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa deste processo eletrônico ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de sentença coletiva movida por ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos indevidamente do saldo devolvido da reserva de poupança quando da saída da autora do quadro de funcionários do Banco do Brasil S.A., e, respectivamente, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 1038737).

A União apresentou impugnação (ID 1333675) em que alega preliminarmente a ilegitimidade ativa e a divergência entre o pleito da Autora e o dispositivo da sentença da ação coletiva.

Manifestação da Autora (ID 2080974).

Proferida sentença de extinção em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa (ID 2281517), a Autora interps apelação (ID 2779120).

Decisão em que foi dado provimento ao recurso de apelação, com anulação da sentença (ID 9031807).

A União postulou pelo acolhimento da preliminar de divergência entre o pleito da Autora e o dispositivo da sentença da ação coletiva (ID 10049811).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora narra que era funcionária do Banco do Brasil, tendo contribuído para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, e pagado Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição. Informa ainda que foi demitida em julho de 1995, oportunidade em que resgatou a reserva de 1/3 referente à sua cota pessoal, tendo incidido IR sob o montante resgatado.

Alega que há decisão transitada em julgado na Ação Coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, em que foi determinado que a União Federal restituisse os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas por algumas entidades fechadas de previdência privada, dentre elas a PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

A pretensão da Autora diverge da decisão proferida na Ação Coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, pois postula a repetição de valores pagos a título de imposto de renda que incidiu sobre o valor do “resgate da reserva de 1/3 referente à sua cota pessoal”. Tal resgate não se confunde com “complementação de provento” paga por entidades fechadas de previdência privada.

Portanto, entendo que a Exequente elegeu via inadequada para a sua pretensão, já que não há título judicial apto a ser executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WILSON BUENO DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente manteve-se inerte durante o prazo concedido para manifestação. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. O exequente ofereceu cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, diante dos quais não se opôs a União. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. ID 11793354: Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de destaque de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 9991364 e 10410004).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desanexar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELIAS ALVES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887, MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando que por duas oportunidades o INSS deixou decorrer o *in albis* os prazos a ele concedidos para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino à própria parte exequente que o faça, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC (“No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo”). Para tanto, concedo o **prazo de 30 (trinta) dias**.

2. Uma vez apresentada a conta, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

3. Desde já esclareço que eventuais documentos pessoais da parte exequente necessários à elaboração da conta de liquidação (tais como extratos do CNIS, histórico de pagamentos etc) devem ser solicitados pelo próprio interessado junto à Agência da Previdência Social respectiva, ou mesmo obtidos por meio do portal eletrônico do INSS na rede mundial de computadores, vez que tratam-se de informações cuja obtenção independe de intervenção judicial.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIQUETE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado (Município de Piquete) a fim de que se manifeste acerca das alegações e documentos apresentados pela União (ID's 11770389 e 11770390).

2. Após, torne o processo novamente concluso para apreciação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Determino à parte exequente (MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se efetuou o levantamento/saque dos valores referentes ao alvará judicial expedido no feito (documento de ID 10989593).
2. Em caso afirmativo, tornem os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001220-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DIEGUES - SP133102

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000791-40.2011.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, JOSE DE SOUZA (CPF. 548.598.598-04), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia esta que deverá ser devidamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente mediante guia DARF, com o código 2864 e indicação expressa do nome e CPF do executado no aludido documento de arrecadação fiscal, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação de ID 11802884. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000551-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA DINIZ DE SOUZA, SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA, ANA DINIZ DE SOUZA
PROCURADOR: JULIO CESAR ROSA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

SENTENÇA

IARA DINIZ DE SOUZA, SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA e ANA DINIZ DE SOUZA propõe ação em face d CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas ao cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0000742-04.2008.403.6118 com o recebimento do valor de R\$ 40.851,58.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com a sentença prolatada na ação monitoria n. 0000742-04.2008.403.6118, o pedido formulado pela Exequente em embargos foi julgado improcedente (fls. 7499701-pág. 01/06). O recurso de apelação interposto pela Exequente foi conhecido parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trânsito em julgado se deu em 04.7.2017, consoante consulta processual em anexo.

Entretanto, verifica-se a existência de ação proposta pela Exequente em que pleiteia a revisão do mesmo contrato de financiamento estudantil n. 25.1208.185.0003544-35 (autos n. 0001097-48.2007.403.6118), objeto da cobrança na ação monitoria, ao qual foi dado parcial provimento ao recurso da Exequente, ocorrendo o trânsito em julgado em 10.4.2017 (consulta processual em anexo).

Dessa forma, a cobrança deverá seguir nos autos de cumprimento de sentença n. 5000320-26.2017.403.6118, relativo ao processo n. 0001097-48.2007.403.6118, de modo a não gerar a duplicidade da cobrança.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 10009682 e 10409603).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desanexar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 100.250,00 (cem mil, duzentos e cinquenta reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi requerido administrativamente em 19.4.2016 e indeferido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Pleiteia o valor de cinquenta vezes o valor do benefício a título de danos morais.

Em casos tais, o valor dos danos morais pleiteado deve guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte autora. No caso em tela, o valor das vinte e duas parcelas vencidas, somadas às doze vincendas, totalizaria R\$ 34.000,00, de modo que o montante de cinquenta vezes o valor do benefício cessado a título de danos morais mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV CPC E ART. 1º RESOLUÇÃO 0411770, DE 27/03/2014). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 292, VI, CPC/2015 - art. 259, II, CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, como apurou a Contadoria do r. Juízo "a quo", esse montante equivale a R\$ 12.342,92. - Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, 60 salários mínimos (corresponde ao valor de R\$ 47.280,00 - época do ajuizamento da ação), vale dizer, ultrapassando o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedência do pedido da parte autora, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 12.342,92 (fl. 62), de modo que, se acrescida a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (R\$ 47.280,00), do que se conclui que deve ser mantida a decisão do Juízo a quo, pois competente o Juizado Especial Federal para apreciar a causa (art. 3º, §3º, Lei nº 10.259/2001), não havendo que se falar em cerceamento do direito de ação e afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149403 0010539-54.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somadas às doze vincendas do benefício previdenciário requerido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. III - Obtido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. IV - Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541697 0024773-02.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei nº 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumalados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 0004837-20.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANIO DO NASCIMENTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária pedida de tutela antecipada em que a parte autora pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Afastada a prevenção apontada pelo SEDI, foi determinada a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000579-56.2016.403.6340 (ID 702643)

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e de antecipação de tutela (ID 1278758).

O Réu apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 1793057).

É o relatório. Passo a decidir.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*"Das relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*).

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial que o Autor é portador de hipertensão arterial grave, diabetes mellitus e seqüela de AVC, as quais o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. O médico perito concluiu que o Autor é "portador de incapacidade total e permanente para exercer a função que antes exercia" (ID 683246 – Pág. 15). E, embora afirme que seria possível ao Autor o exercício de atividade administrativa, verifica-se nos autos que possui atualmente 58 anos, e sempre exerceu a função de motorista (ID 683032 - Pág. 1/6), de modo que entendo caracterizado tal requisito.

Qualidade de segurado e carência. O médico perito informou que o início da incapacidade se deu em julho de 2012 e que esta decorre da progressão da doença.

Conforme o extrato do CNS (Num.683314), verifico que o Autor manteve vínculo de trabalho no período de 01.9.2010 a 11.1.2013 e recebeu auxílio-doença de 18.7.2012 a 03.11.2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em 03/11/2012 (ID 683220 - Pág. 3). Porém, não comprovou haver postulado a prorrogação do benefício na ocasião, tendo apenas juntado novo indeferimento administrativo com DER em 25/07/2014, o que deve prevalecer como termo inicial do benefício. Dessa forma, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido a partir dessa data, uma vez ter sido constatado pelo médico perito que o início da incapacidade se deu em julho de 2012, sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial, ou seja, em 14/05/2016, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente (ID 683246 - Pág. 15).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por JANIO DO NASCIMENTO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25/07/2014 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 14/05/2016 (realização da perícia médica judicial).

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido.

Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 C.2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/IMG, em 02.3.2018: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ratifico a decisão que antecipou a tutela, ficando ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, ____ de agosto de 2018.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

SEGURADO(A): JANIO DO NASCIMENTO BENTO

CPF: 028.509.558-76

BENEFÍCIO: AUXILIO-DOENÇA

DIB: 25/07/2014 (DER)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 14/05/2016 (realização da perícia médica judicial)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LGMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006985-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA DE SOUZA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F3577D40> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO - SP311407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E3F9BEC6>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Passo a decidir.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A4108F72>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

O autor requereu a produção de diversas provas.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do pedido de provas. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Consta dos autos PPP descritivo das atividades desempenhadas e informativo dos fatores de risco a que o autor estava exposto, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador para juntada de Laudo Técnico e de realização de prova pericial. Ressalto que o PPP é documento emitido com base em laudo técnico realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a comprovação da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/91 não se justificando, portanto, a desconsideração do documento que, uma vez apresentado, dispensa a realização da prova requerida.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Mn. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Mn. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Cumpra anotar, inicialmente, que o INSS enquadrado os períodos de **25/09/1989 a 16/05/1990 e 23/07/1990 a 05/03/1997** na via administrativa (ID 10300204 - Pág. 43).

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão do período de 06/03/1997 a 13/06/2017, trabalhado na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, como operador de fabricação de lixas e líder de produção (ID 10299349 - Pág. 3 e ss. e 10300204 - Pág. 31 e ss.)

Nesses termos, o ruído informado na documentação para o período de 19/11/2003 a 24/04/2017 (data em que emitido o PPP) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumpra-se anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença no período de 14/03/1998 a 15/06/1998 (ID 10300204 - Pág. 38), não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento a seguradora estava exposta a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...) 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 19/11/2003 a 24/04/2017 em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao calor, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, que estabelece o seguinte:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

A NR 15 especifica, ainda, que o calor deve ser avaliado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e que se entende por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) ou o trabalho fático.

Pois bem, a descrição das atividades do autor contidas no PPP indicam que realizava atividade considerada de esforço "moderado". Em razão disso, verifico que o calor informado na documentação é superior ao limite de tolerância de 26,7 IBUTG estabelecido nos normativos respectivos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RUIDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE. EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - (...) 15 - Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de "ajustador de molas". 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com "IBTU 30,0", quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBUTG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. 18 - (...) 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 0010534-78.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. QUÍMICO. CALOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA - (...) - Quanto ao interstício de 1/7/2003 a 18/11/2003, o mesmo PPP informa a exposição habitual e permanente a calor de 27,5 IBUTG, o qual é superior ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR -15 para trabalhos moderados. - (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2231296 0009354-11.2015.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017)

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 06/03/1997 a 31/12/2006 em razão da exposição ao calor.

O período para o qual é informada exposição a agentes químicos no PPP (01/01/2007 a 24/04/2017) já teve a especialidade reconhecida em razão da exposição ao ruído, não se fazendo necessária, portanto, a análise desse ponto.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 27 anos, 4 meses e 24 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1	Saint Gobain - CP+CNIS	25/09/1989	16/05/1990	-	7	22
2	Saint Gobain - CP+CNIS	23/07/1990	24/04/2017	26	9	2

Soma:			26	16	24
Correspondente ao número de dias:			9.864		
Tempo total :			27	4	24
Conversão:	1,40		0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			27	4	24

Restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria **especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS revise a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **averbação** do período de **06/03/1997 a 24/04/2017** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 180.025.603-2), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006700-28.2018.4.03.6119
 IMPETRANTE: ADELMO BASILIO DOS SANTOS JUNIOR
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVA MOTA - SP344832
 IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DARECEITAFEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S A O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando liminar que determine a imediata liberação das mercadorias importadas, objeto do Termo de Retenção nº TRB 081760018075978TRB01.

Narra que é atleta (skatista profissional) e ao retornar de viagem aos Estados Unidos, em 06/09/2018, teve retidos bens (90 camisetas) que trazia em sua bagagem. Afirma que esses bens se referem a patrocínio da marca DKG e por isso todas as camisetas são do seu tamanho, não possuindo características comerciais. Alega, ainda, que a súmula 323, STF proíbe a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas sustentando a impossibilidade de liberação dos bens. Afirma que o impetrante foi selecionado no canal *"nada a declarar"* para vistoria de bagagens por meio do equipamento de escâner, sendo constatada a existência de 2 caixas com peso total de 24,5kg de camisetas da marca DKG (90 unidades), *"em modelos e tamanhos em escala de tamanhos"*, evidenciando transporte com finalidade comercial (circulação comercial), sendo, em razão disso, lavrado o Termo de Retenção de Bens (TRB) 081760018075978TRB01.

Narra que foi verificado pela fiscalização que o impetrante é vinculado a CNPJ com atividade econômica principal descrita como *"Comercio Varejista de Artigos Esportivos"* e afirma que a totalidade dos itens retidos guarda relação estreita com as atividades comerciais desempenhadas pelo impetrante, sendo liberados bens que estavam dentro do limite de isenção e compatíveis com as circunstâncias da viagem.

Informa que o impetrante é reincidente nesse tipo de ocorrência, já que em 2016 também teve mercadorias (44 *shapes*, ou tábuas, de skate) retidas em sua bagagem acompanhada, pelo mesmo motivo (destinação comercial), conforme Termo de Retenção de Bens nº 022770016032347TRB01. Sustenta que as mercadorias ultrapassam em muito o limite quantitativo previsto pela legislação para tratamento como bagagem. Sustenta, ainda, não estarem configuradas circunstâncias que autorizam a utilização do regime comum de importação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídas máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior. Ressalto, ainda, que ultrapassam em muito a cota de isenção, pois totalizam US\$ 2.249,10.

A autoridade fiscal fundamentou a retenção na caracterização de finalidade comercial da importação, pois foi trazida grande quantidade de itens repetidos (90 camisetas DGK), que guardam estreita relação com o objeto social de empresa titularizada pelo autor (ID 11653013 - Pág. 4), sendo suficiente para afastar o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Destaco que a autoridade impetrada esclareceu que o impetrante já foi autuado anteriormente pelo mesmo motivo (ID 11653013 - Pág. 5), em viagem realizada aos Estados Unidos em 06/2016, o que traduz ausência de relevância nas justificativas apresentadas para obter a liberação das mercadorias mediante pagamento dos tributos devido.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº TRB 081760018075978TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada, via e-mail, para imediato cumprimento, **servindo cópia da presente decisão como ofício** para cumprimento.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016.09, procedendo-se às devidas anotações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WEST AIR CARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante o certificado no ID 11819478, dando conta de que restou infrutífera a intimação da testemunha para a videoconferência agendada para o dia 25/10/2018, dou por prejudicada a realização da mesma.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo comum de 10 (dez) dias.

No silêncio, conclusos para sentença

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006954-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

ESPOLIO: ADRIANO BINGRÉ FRANCO, PEDRO GONZAGA FRANCO

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 11762159, uma vez que já houve a distribuição dos autos 5006807-72.2018.403.6119 em relação aos autos físicos 0006242-48.2008.403.6119. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder ao cancelamento da distribuição destes autos.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DENISE DE FREITAS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14348

EXECUCAO DA PENA
0004925-34.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-69.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X DAVID SILVA DE SA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Intime-se o executado DAVID SILVA DE SA, brasileiro, nascido aos 07/02/1984, filho de Houston Gomes de Sá e Sônia Maria da Silva, portador do RG nº 04.445.312/SSP e CPF nº 429.049.748-90, por meio de sua defesa para que compareça ao Centro Espirita Nosso Lar Casas André Luiz, situada na Avenida André Luiz, nº 723 - Picanço - Guarulhos/SP, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, ou seja, 446 (quatrocentos e quarenta e seis) horas.

Sem prejuízo oficie-se àquela entidade, encaminhando os dados do apenado.

Expeça-se o necessário, servindo cópia da presente decisão como Ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Gabriel Carmona Latorre, CRM 141006, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 27 de novembro de 2018, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Dr Bacelar, nº 231 C, conjunto 105, Bairro Vila Clementino, São Paulo/ SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO CARVALHO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se realização de audiência.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 04/06/2014.

Afirma que a ré deixou indevidamente de computar o período de 19/05/1969 à 05/02/1971 anotado em sua CTPS, bem como o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/06/2007 à 30/05/2014, com os quais implementa os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não demonstrou atingir tempo o mínimo de carência exigido para a concessão do benefício. Alega, ainda, que as anotações da CTPS não gozam de presunção absoluta, devendo ser analisado o conjunto probatório, que a autora não juntou outros documentos que demonstrem o trabalho na empresa e que a empresa Christian Gray foi aberta após a data constante na CTPS como encerramento do vínculo do autor.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Realizado Saneador, deferindo-se prazo para apresentação de documentos pelas partes.

Apresentada petição pela parte autora.

Após despacho, foram juntados documentos pela autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20/02/2011. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 180 (cento e oitenta) meses.

A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos.

No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

I. a IX - *omissis*.

X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória.

XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume.

XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em não superada na espécie.

XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, ACÇÃO RESCISÓRIA – 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 – destacou-se)

Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Nesse sentido, pacífico entendimento dos Tribunais. A título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91).

3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005)

A divergência trazida pelas partes refere-se ao computo de período comum urbano.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II- (...) X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApRecNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

No caso em análise a CTPS em que anotado o vínculo com a empresa **Christian Gray Cosméticos Ltda.** (de 19/05/1969 a 05/02/1971) foi emitida em 15/01/1981 (ID 4948498 - Pág. 7 e 8), sendo, portanto, extemporâneo o registro.

A parte autora peticionou informando que não possui outros documentos ou testemunhas relativas ao trabalho prestado nessa empresa (ID 9580776 - Pág. 1 e 2), assim justificando-se

"A autora laborou entre o período de 19/05/1969 a 05/02/1971 na empresa Christian Grey Cosméticos Ltda, entretanto, esclarece que perdeu a carteira na qual constava o referido vínculo. Tendo em vista o extravio de sua carteira de trabalho a autora requereu a expedição de uma nova CTPS. Após a emissão da CTPS a autora levou a mesma na empresa Christian Grey Cosméticos Ltda para anotação do vínculo que constava em sua antiga CTPS (Carteira de Trabalho), haja vista que não havia guardado nenhum documento do período laborado, tais como contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites entre outros. Tendo em vista o exposto, a autora se dirigiu ao Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal para solicitar a RAIS e o Extrato Analítico do FGTS, referente ao vínculo do período laborado (19/05/1969 a 05/02/1971 na empresa Christian Grey Cosméticos Ltda), contudo, foi informada que não constava nenhuma informação, nenhum dado do referido período, eis que nesse período a autora foi informada que não havia a ARAIS e não constava depósitos de FGTS na conta vinculada. A autora também tentou entrar em contato com a empresa Christian Grey Cosméticos Ltda, todavia, sem sucesso, haja vista que a mesma se encontra com situação baixada desde 09/02/2015, por omissão contumaz, conforme pesquisa ao site da Receita Federal em anexo"

De fato, constatou este Juízo que a empresa em comento existe desde 30/09/1966, conforme consta em consulta junto à Receita Federal, e baixada por omissão contumaz desde 09/02/2015. Trata-se de vínculo bastante antigo em que, efetivamente, há dificuldade em se encontrar testemunhas.

No que se refere a RAIS, de fato, trata-se de criação do Decreto nº 76.900 de 23 de novembro de 1975.

Assim, entende este Juízo tratar-se de prova de extrema dificuldade para a autora, conforme argumentou nos autos, demonstrando ter efetuado diligências no sentido de efetivamente comprovar tal vínculo, não sendo possível fazer a presunção de que se trata de informação forjada. Primeiro porque, a boa-fé há de se presumir, sendo que a má-fé deve ser comprovada, razão pela qual, inclusive, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Segundo, que se trata de caso em que, sendo prova de extrema dificuldade, pelas razões já elencadas, o INSS não apresentou contraprova de que se trata de informação falsa inserida na Carteira de Trabalho.

Ainda, trata-se de excepcional caso de se aplicar o in dubio pro misero, que se encaixa com precisão no presente caso, sob pena deste Juízo cometer injustiça em face da segurada.

Desse modo, prevalece, neste caso, a presunção de veracidade das informações constantes na CTPS quanto ao vínculo com a empresa Christian Gray Cosméticos Ltda, não havendo indícios para se sustentar fraude na anotação do vínculo, mesmo que de forma extemporânea.

Ora, a análise de um caso concreto exige sua visão global, interpretando-se o direito sistematicamente, sob pena de o direito perder sua função socioeconômica e até mesmo moral, no sentido ser instrumento que realiza justiça em casos práticos.

A parte autora também questiona o direito ao cômputo dos recolhimentos vertidos na categoria de *facultativo* relativos ao período de 01/10/2011 a 30/05/2014.

Pois bem, para as competências 10/2011, 12/2011 a 05/2014 e 10/2014 verifico que consta no CNIS indicador de pendência "recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise" (ID 6879762 - Pág. 6 a 10) e para a competência 11/2011 há indicador de recolhimento inferior ao mínimo (ID 6879762 - Pág. 6).

No que tange ao tempo de recolhimento como *facultativo baixa renda*, consta o seguinte da Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Para consideração dos recolhimentos vertidos nos termos dessa lei é preciso comprovação de que o contribuinte possui inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e/ou em programas sociais de transferência de renda como o Programa Bolsa Família do governo federal ou Programa Renda Cidadã do governo estadual e/ou juntada de documentos que evidenciem que preenchia os requisitos exigidos para contribuição como segurado facultativo de baixa renda, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. NÃO COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- **Enquadra-se na categoria de segurado facultativo de baixa renda a pessoa, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico, no âmbito de sua residência, e pertencente à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos III- No presente caso, não há nenhuma comprovação de que a família da parte autora possui inscrição no referido CadÚnico ou, ao menos, que a parte autora preenche os requisitos exigidos do segurado facultativo de baixa renda, quais sejam, não possuir nenhuma renda, dedicando-se exclusivamente ao trabalho doméstico restrito à sua residência, pertencente à família com renda de até 2 (dois) salários mínimos.** IV- Não comprovando a parte autora a qualidade de segurada e a carência na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. V- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VII- Apelação provida. Tutela antecipada revogada. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00358671520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTOS COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA NÃO VALIDADOS. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial, realizada em 23/4/2014, concluiu que a parte autora, nascida em 1981, estava total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais, em razão dos males apontados. - Ocorre que os dados do CNIS revelam a perda da qualidade de segurado da parte autora, quando expirado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios após seu último vínculo trabalhista, em 7/2009, o que impede a concessão do benefício. - A despeito do pagamento de contribuições previdenciárias efetuadas a partir de dezembro de 2011, como segurado facultativo de baixa renda (código 1929), **não restou comprovada sua inscrição no CadÚnico, consoante apurado em procedimento administrativo, ocasionando a invalidação desses recolhimentos e, por consequência, o indeferimento do benefício requerido em 8/5/2013, por falta de comprovação da qualidade de segurado (f. 167/169).** - Inexiste nos autos qualquer outro elemento de prova capaz de refutar a negativa de validação dos recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa de baixa renda, como por exemplo, a sua inscrição nos programas sociais de transferência de rendas Programa Bolsa Família do governo federal e no Programa Renda Cidadã do governo estadual, já que o Governo Federal utiliza o Cadastro Único para identificar os potenciais beneficiários dos programas sociais. - Desse modo, ausentes os requisitos legais para a validação dos recolhimentos promovidos pela autora na qualidade de segurada facultativa dona de casa de baixa renda, há que ser mantida a improcedência do seu pedido. - Para além, os elementos de prova dos autos demonstram que o ingresso da autora à Previdência Social ocorreu quando ela já não podia exercer suas atividades laborais habituais em razão dos males psiquiátricos, cuja situação também afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Apelação da parte autora não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00109774620164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. CPC DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 21 DA LEI Nº 8.212/91. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO DA AUTORA NO CADÚNICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. - Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma prevista no art. 496, §3º, I, do CPC de 2015, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Rejeição da preliminar de conhecimento da remessa necessária. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. - In casu, a autora verteu contribuições para o regime previdenciário, na qualidade de segurado empregado, no período de 01/01/1978 a 07/2004, de modo não ininterrupto. Em 01/02/2011, a autora ingressou no RGPS, na qualidade de contribuinte individual, tendo vertido contribuições até 31/01/2012. De 01/02/2012 a 30/04/2012, recolheu como segurado facultativo, e de 01/05/2012 a 05/2015, como segurado facultativo de baixa renda. - A perícia judicial é expressa ao consignar que a autora, com 61 anos de idade, é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, caracterizando-se sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa, ademais, que provavelmente a incapacidade teve início no ano de 2015. Em sua entrevista pessoal, a autora foi expressa ao informar que parou de trabalhar como faxineira no ano de 2015, por problemas de saúde. O INSS, por sua vez, colaciona documento que comprova que seu filho Jefferson Rogério Sant'anna, com quem a autora reside, possui renda em torno de R\$ 3.500,00, ou seja, valor superior ao de baixa renda. - Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.213/1991, considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. - Assim, considerando que não há nos autos qualquer comprovação de que a família da autora esteja inscrita no CadÚnico, bem como que a demandante não possua renda própria e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência, não poderia a demandante haver se beneficiado da redução da alíquota de recolhimento. - Desconsiderando-se as contribuições vertidas como segurado facultativo de baixa renda, a conclusão é de que, por ocasião do início de sua incapacidade no ano de 2015, a autora não mais ostentava a qualidade de segurado, motivo pelo qual não faz jus ao benefício por incapacidade. - Rejeição da preliminar arguida. Apelação do INSS provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00236195120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 08/03/2017)

No caso em análise foram juntados documentos (comprovante de inscrição no cadastro único e de pagamento do bolsa família) que evidenciam que a parte autora se amolda aos termos da lei para o recolhimento como facultativo baixa renda (ID 10842945 - Pág. 1 e ss.).

Em relação à competência 11/2011 verifico, ainda, que o recolhimento informado no CNIS (R\$ 27,25) é o mesmo que consta na GPS juntada pela parte autora (ID 4948498 - Pág. 37), correspondendo o valor a 5% do salário mínimo, não havendo que se falar, portanto, em recolhimento inferior ao devido.

Nesses termos, tratando-se de recolhimentos constantes do CNIS e observado o disposto no art. 29-A, da Lei 8.213/91 e artigo 21, §§ 2º e 4º da Lei 8.212/91, deve ser considerado no tempo contributivo da autora o período de 01/10/2011 a 30/05/2014.

Considerados esses vínculos temos que o autor contribuiu para a Previdência por pelo tempo constante da tabela abaixo, realizando o total de 161 contribuições mensais, conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Carência	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	CP	22	19/05/1969	05/02/1971	1	9	17
2	CP+CNIS	38	01/05/1981	14/06/1984	3	1	14
3	CP+CNIS	39	09/07/1984	10/09/1987	3	2	2
	Facult - CNIS	84	01/06/2007	30/05/2014	6	11	30
Soma:		183			13	23	63
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					13	23	63

Assim, comprovado o implemento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para (i) declarar o direito ao cômputo dos períodos de **01/10/2011 a 30/05/2014 e de 19/05/1969 a 05/07/1971**, conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS promover as respectivas averbações, b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/06/2014.

DEFIRO a **antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença** (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS**, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência da ré, condeno-a, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: "Ante a informação dada pela autora indicando conta bancária para pagamento (ID 11807616), proceda a ré CAIXA SEGURADORA ao determinado na decisão ID 11382150."

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14350

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Preliminarmente, retifique-se o Precatório de fl. 838, no que tange ao valor requisitado, passando a constar o valor de fl. 827 uma vez que a data do cálculo no ofício é de 01/09/2016. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da impugnação da União de fls. 846/847. Em caso de concordância com o valor apresentado pela União, expeça-se o ofício requisitório devido a título de honorários advocatícios. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cálculo do débito atualizado, tendo em vista o teor da informação fornecida pela contabilidade à fl. 306. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002988-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIELA DA SILVA PEREIRA

Indefero o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen, uma vez que não houve a citação da executada. Sem prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA

Indefero o pedido de fl. 158, uma vez que tal incumbência cabe à parte interessada. No mais, tendo em vista que a parte não requereu medida que proporcionasse efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004967-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME X SILVIO FERNANDES DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000357-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO

Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/98, uma vez que cabe ao exequente à pesquisa e indicação de bens passíveis de penhora, observando-se que este Juízo já realizou pesquisa de bens junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003456-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MILTON DA SILVA- EMPREITEIRA - ME X JOSE MILTON DA SILVA

Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 76/79, uma vez que cabe ao exequente à pesquisa e indicação de bens passíveis de penhora, observando-se que este Juízo já realizou pesquisa de bens junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X IRAILSON SANTOS DO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 14351

ACAO POPULAR

0006363-37.2012.403.6119 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de ação popular proposta por LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a nulidade, a partir de 18 de janeiro de 1991, data de publicação do Decreto n. 11, de todo e qualquer convênio firmado entre o DER/SP e a Polícia Militar do Estado delegando competência para o exercício do poder de polícia de trânsito no âmbito das 24 rodovias federais constantes do Sistema Federal de Viação dentro do Estado de São Paulo, bem como seja determinado que a Polícia Rodoviária Federal retome o policiamento e fiscalização de todos os trechos de rodovias federais localizadas no Estado de São Paulo e sejam anuladas todas as multas de trânsito lavradas nos últimos cinco anos pela Polícia Militar dentro da circunscrição das referidas 24 rodovias constantes do Sistema Federal de Viação. Por fim, pleiteia seja determinado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DER/SP), para que no prazo de 90 dias substitua em toda a extensão das 24 rodovias constantes do Plano Nacional de Viação e Sistema Nacional de Viação a simbologia SP por simbologia BR. Proferida sentença de extinção da ação em razão da ausência de interesse de agir (fls. 74/75). Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 77/82), os quais foram rejeitados (fl. 84). O autor apresentou recurso de apelação (fls. 89/97). Às fls. 103/105 consta o parecer do MPF opinando pelo desprovimento da apelação e manutenção do indeferimento da petição inicial, mas por fundamento diverso, por entender patente a deficiência da petição inicial (...) já que de sua narrativa não é possível compreender a controvérsia suscitada, bem assim, porque a peça inaugural não foi instruída com os documentos necessários, notadamente com a cópia do suposto convênio firmado entre o DER/SP e PM/SP nem com dados para a identificação. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. sentença para que, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, seja concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos que comprovem a causa de pedir narrada na petição inicial (fls. 112/114). Na fundamentação consta que o e. Tribunal entendeu que não se encontra comprovada a causa de pedir alegada. O próprio tribunal proferiu despacho deferindo prazo para emenda da inicial pela parte autora (fl. 123). Juntados documentos pelo autor (fls. 127/130), o feito foi devolvido pelo tribunal à vara de origem (fl. 132). Relatório. Decido. A legislação estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, CPC). Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier diz que: documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606). Ainda, consta do artigo 434, CPC-Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos) Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial. No caso em análise o autor alegou na inicial que o DER/SP mantém convênio firmado com a Polícia Militar Rodoviária para que esta efetue o policiamento de trânsito em todas as rodovias e estradas que passam pelo Estado de São Paulo, o que entende violar a competência exclusiva da Polícia Rodoviária Federal (fl. 16). Porém não foi juntado nenhum documento que comprove minimamente a existência de tal convênio. O autor juntou documentos da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal às fls. 127/130 afirmando que fariam a comprovação mencionada. Porém, pelo contrário, o documento de fls. 128/129 evidencia a realização de fiscalização de rodovias federais pela Polícia Federal, bem como inexistência de qualquer acordo firmado por ela com o objeto alegado na inicial. Ressalto que, conforme mencionado no parecer do MPF (fl. 105) o que precisaria ser comprovado é a existência do alegado convênio entre a PM/SP e a DER/SP que ensejaria a lesão ao patrimônio público federal, o mesmo constando na decisão do e. Tribunal Regional Federal que entendeu não estar demonstrada a causa de pedir (fl. 113). Porém, a documentação juntada pelo autor não comprova esse ponto. Cumpre anotar, por fim, que foi deferido prazo para a emenda da inicial pelo próprio Tribunal (fl. 123), sendo cumprido, desta forma, o disposto pelo artigo 321, CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas (art. 4 IV, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14349

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC SP-305622/O-5, contador, para realização da perícia necessária. Com a apresentação de quesitos, ou o decurso do prazo para tanto, intime-se o mesmo a fim de que apresente a proposta de honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-60.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO PEREIRA X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE GERALDO DANTAS DE LUCENA X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE URIAS PEREIRA X JURANDIR BATISTA CABRAL X JOSE ROBERTO ZORZELA X JOEL PEREIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-12.2014.403.6119 - OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X PAULO DE SOUZA X PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO RUZENE X PASTOR CAETANO DA SILVA X PAULO LUIZ DOS SANTOS X PAULO CARNEIRO DA SILVA X PAULO HERMINIO DOS SANTOS X PAULO RENATO DO NASCIMENTO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-59.2014.403.6119 - JERONIMO FAUSTINO DA SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO LEAL X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JUAREZ FERNANDES RAMOS X JOAO OLIVEIRA FARIAS X JESUINO CAVALCANTI X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES DE CARVALHO X VALDECI APARECIDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-29.2014.403.6119 - VALDIR DA SILVA MORAIS X VANILDO PEREIRA DURAES X VALDEMIR ALVES LONGUINHO X VENICIUS DOS SANTOS PINTO X VALTER BUENO DA SILVA X VIVIANE DOS SANTOS SILVA X VALDEMIR SEVERINO DA SILVA X VERONICA TALITA ALBINO X VALDEMIR DA SILVA VIEIRA X VICENTE GALDINO DA SILVA NETO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-92.2015.403.6119 - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Preliminarmente, verifico que os presentes autos já foram virtualizados, conforme certificado à fl. 369, devendo a parte autora proceder à juntada da petição em questão naqueles (PJe 5002648-86.2018.403.6119). Intimem-se, após retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012630-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA VITORIA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000315-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - X GIOVANNI TOSCANO X

FAUSE ALI FAKIH

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012125-68.2011.403.6119 - NORA NEY DIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORA NEY DIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILARIO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-24.2014.403.6119 - JOSE MACIEL RODRIGUES(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006678-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALBINA DE CARVALHO PINTO, SERGIO DE CARVALHO PINTO, MARCELO DE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO - SP395072

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO - SP395072

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO - SP395072

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

A parte autora peticionou requerendo que o deferimento de habilitação de herdeiros no processo de cumprimento de sentença sob nº 0001142-97.2016.4.01.3400 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Brasília/DF. Pleiteia ainda, a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Brasília/DF informando "o ajustamento da presente habilitação e execução individual dos sucessores afim de evitar o recebimento em duplicidade", bem como "expedição de Alvará de Levantamento do Precatório nº 1723889620174019198".

A União requereu o indeferimento do processo apartado de habilitação de herdeiros por falta de previsão legal para ser processado perante o juízo de Guarulhos.

É o relatório do necessário. Decido

Acerca da competência para o cumprimento de sentença, assim dispõe o artigo 516, CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Porém, quando se trate de cumprimento de sentença genérica de ação coletiva já decidiu a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal que o juízo perante o qual foi proferida a sentença não fica vinculado para a ação de cumprimento:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811.0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 12/03/2015)

Verifico do documento ID 11369189 - Pág. 1 que o processo mencionado pelos requerentes se refere a execução de sentença decorrente de ação de procedimento comum ordinário proposta por Associação (Associação dos Servidores Federais em Transportes).

No caso em análise, ao que parece, não se trata de sentença genérica e o beneficiado (Delfim Pinto) optou pela execução nos próprios autos, tendo efetivamente iniciado o cumprimento de sentença perante a 2ª Vara Federal de Brasília/DF (processo nº 0001142-97.2016.4.01.3400), conforme se verifica do documento ID 11369199 - Pág. 1, existindo inclusive precatório expedido em nome do falecido (ID11369200 - Pág. 1).

Assim, observado o disposto no art. 689, CPC, a habilitação de herdeiros deve ser feita no próprio processo e na instância em que estiver:

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Eventual pretensão de deslocamento de competência deve ser formulada perante o juízo competente e com observância das regras processuais vigentes para tanto.

Portanto, a presente via é inadequada à pretensão dos requerentes (habilitação de herdeiros), carecendo, por esse fundamento, de interesse de agir.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Verifica-se, ainda, ausência de pressuposto processual de validade (competência).

Tratando-se de vício insanável, não é o caso de deferimento de prazo para emenda da inicial prevista pelo art. 321, CPC, pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10539836 - Pág. 1: Para análise da viabilidade/adequação de realização da prova pericial indireta referente à empresa **Thamco Ind. e Com. de Ônibus Ltda./Wencril Ind. e Com. de Ônibus Ltda. ME (09/04/1991 a 10/08/1992)**, deverá o autor: a) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta, b) esclarecer porque entende que a perícia nessa empresa paradigma indicada poderá elucidar os pontos alegados na petição inicial e em que elementos probatórios se baseia para entender que há similaridade característica entre a empresa paradigma indicada e a empresa em que prestado o trabalho, c) juntar ficha cadastral da JUCESP da empresa em que o autor trabalhou e da empresa paradigma indicada (caso ainda não conste dos autos essa documentação); d) juntar documentos que comprovem o encerramento da empresa em que prestado o trabalho, bem como inexistência de representante legal que possa fornecer documentos contemporâneos eventualmente produzidos pela empresa quando estava em atividade (caso ainda não conste dos autos essa documentação). Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão do pedido de prova pericial**.

Considerando os resultados das diligências realizadas até o momento, visando a garantia à ampla defesa, contraditório e não surpresa, no mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se subsiste o interesse na realização de alguma outra prova, especificando a empresa, endereço e fundamentos pelos quais entendem necessária a prova (observando a pertinência do pedido com o resultado das diligências e com a tese argumentativa da petição inicial e contestação, respectivamente)
Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005192-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.N.N. -INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., EDSON DA SILVA, DENIS MARTINELLI GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 23/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Alega, ainda, que também é indevida a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta que essas exações questionadas não integram o conceito jurídico de receita ou faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Deferido o ingresso da União no feito.

Juntados documentos pela impetrante

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

a) Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Esse tema foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento das ações que tratem do mesmo assunto, nos termos do art. 1.037, II, CPC, pela 1ª Seção do STJ (**Tema Repetitivo 994**) no Resp 1638772/SC (DJe de 17/05/2018):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (ProAIfR no REsp 1638772/SC. Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

A finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é uniformizar o entendimento acerca de tese jurídica e mitigar o perigo de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976, CPC). Assim, se mostra temerário o deferimento liminar/tutela na pendência de situação de suspensão, salvo se evidenciado "risco de ineficácia do provimento final ou de agravamento injustificado do dano", conforme ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, nos comentários ao artigo 982, CPC:

5. Pedido de tutela de urgência – parágrafo segundo. Diz a regra que, durante a suspensão, se houver a necessidade de tutela provisória, de urgência, esta deverá ser pleiteada ao juiz da causa. 5.1 O NCPC, abandonando a forma de organização da matéria, que há no CPC/73, tratou de duas espécies de tutela provisória, ou seja, tutela proferida sem cognição exauriente. 5.2 Tutela-se a urgência e a evidência. No primeiro caso, há periculum in mora: risco de que o direito pereça ou de que o dano injustificadamente, se agrave. Percebe-se que o dispositivo ora comentado só se refere à tutela de urgência, que supõe risco de ineficácia do provimento final ou de agravamento injustificado do dano, e não à tutela provisória de evidência, já que evidência não há: discute-se, no incidente, exatamente o direito. Portanto, não há direito evidente. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1562).

No caso em análise não verifico situação excepcional de iminente perigo ou de existência de risco de dano irreparável que justifique a desconsideração da determinação de suspensão da tramitação do processo pela corte superior, como meio de atendimento à isonomia e segurança jurídica.

Nesses termos, deve ser *indeferido o pedido liminar* em relação a esse ponto.

b) Do pedido de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS e vice versa

Em relação à base de cálculo da CPRB temos que a Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

No que tange ao PIS e da COFINS, assim dispõem as legislações respectivas:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS):

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS):

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

A autoridade impetrada entende que somente são permitidas as exclusões expressamente previstas em lei, não havendo autorização nesta para exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, nem para exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se são cabíveis as exclusões questionadas na inicial. A impetrante aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados. Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para *julgamento parcial do mérito* nos termos do art. 356, CPC (ou seja, julgamento da parte que não se encontra abrangida pela decisão de suspensão do processo proferida pelo STJ e afetada à sistemática dos recursos repetitivos).

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018395-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ANGELA GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA VIESTEL - SP159550
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: PRESIDENTE DA OAB EM GUARULHOS (Endereço à Rua Ipê, 201, Jardim Guarulhos – Guarulhos, CEP: 07090-130).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA OAB EM GUARULHOS, objetivando o cancelamento da suspensão de sua inscrição na OAB.

Narra que em razão de problemas de saúde ficou inadimplente com o pagamento das de anuidades da OAB. Afirma que de forma unilateral e sem qualquer comunicação e/ou aviso a impetrada promoveu a suspensão de sua carteira profissional. Sustenta violação ao artigo 5º, XIII, CF e que o pagamento de anuidade de modo algum pode impedir o exercício do trabalho, tendo a OAB outros meios para cobrança de seus créditos, tendo a autoridade inclusive ingressado com a Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 0013913-04.2016.4.03.6100).

Apresentada emenda à inicial pela parte autora.

A ação foi proposta inicialmente perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência, conforme decisão ID 10357325 - Pág. 1.

Prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 11454385 - Pág. 1) alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito informa que, com fundamento no art. 34, XXIII, da Lei 8.906/94, foi instaurado processo disciplinar em face da impetrante diante da inadimplência com as anuidades de 2008 e 2009. Afirma que após a identificação do cometimento da infração a impetrada foi notificada a comprovar a quitação das parcelas em atraso no prazo de 15 dias, quedando-se inerte. Diante disso a impetrante foi intimada a apresentar defesa, bem como testemunhas e documentos, protocolando manifestação na qual alegou dificuldades financeiras. Encerrada a instrução a impetrante foi intimada a apresentar razões finais, deixando transcorrer "in albis" o prazo, sendo julgada procedente a representação em 10/03/2017 para aplicar a pena de suspensão de 30 dias. Afirma que a impetrante foi notificada dessa decisão por meio de edital, e, após o trânsito em julgado da decisão, foi publicado novo edital de suspensão no Diário Oficial em 23/05/2018. Sustenta que não houve qualquer irregularidade no processo disciplinar e que a impetrante sempre teve conhecimento de seu respectivo andamento, tendo sido notificada dos atos praticados. Alega, ainda, legalidade do ato administrativo de suspensão e inexistência de cerceamento de defesa no procedimento disciplinar.

Intimada a esclarecer se subsiste o interesse na ação a impetrante reiterou os termos da inicial (ID 11827063 - Pág. 1).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, *afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo*, pois na forma como alegada pela autoridade impetrada, a verificação desse ponto se confunde com o mérito, não havendo, portanto, que se falar em extinção de plano da ação.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Verifica-se, portanto, que a previsão constitucional é de norma de eficácia contida, autorizando que lei infraconstitucional regulamente a profissão, criando requisitos e qualificações para o exercício de certas profissões.

A advocacia, sabidamente, é atividade profissional regulada por norma infraconstitucional, de modo que qualquer pessoa que queira exercer essa profissão deve se submeter às regras estabelecidas.

Nesses termos, cumpre pontuar que os artigos 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º e 46, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB) estabelecem que compete à OAB fixar e cobrar suas contribuições e que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições respectivas, sendo tal infração punível com a pena de suspensão:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

(...)

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Portanto, a imposição dessa sanção em caso constatação da infração disciplinar encontra amparo na legislação, não constituindo violação ao livre exercício do trabalho disposto na legislação. Nesse sentido, a propósito, os julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO. LEI N.º 8.906/94. LIMITAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. - Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes. - Conforme consignado pelo parecer ministerial em 1º grau de jurisdição, a determinação da duração da penalidade até a satisfação integral da dívida afigura-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da individualização (art. 5º, inciso XLVI, da Lei Maior), além de inadequada à infração cometida, à vista de que, como assinalado pelo Juízo a quo, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. - Destarte, não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que limite a penalidade imposta ao impetrante a sessenta dias, sem prorrogação - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 318251.0005415-06.2008.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, e-DJF3 Judicial 1: 29/03/2016) - destaques nossos

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - (...) IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - (...) VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a VI, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220.0011873-97.2012.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1: 28/06/2013) - destaques nossos

Assim, não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da penalidade de suspensão quando verificada a inadimplência da contribuição devida à OAB e no caso dos autos a existência dessa inadimplência é ponto incontroverso.

Alega, ainda, a impetrante que a suspensão de sua carteira profissional se deu "de forma unilateral e sem qualquer comunicação, notificação e/ou aviso".

Porém, também não verifico plausibilidade dessa alegação, pois a cópia do processo administrativo juntado aos autos evidencia a realização de notificação via AR para pagamento do débito sob pena de instauração do processo disciplinar (ID 11454399 - Pág. 4 e 5) e do início de instauração do processo disciplinar (ID 11454399 - Pág. 8 e 9), tendo a impetrante inclusive apresentado defesa na esfera administrativa (ID 11454399 - Pág. 11). Da decisão que julgou procedente o processo administrativo disciplinar houve intimação por meio da imprensa (ID 11454399 - Pág. 34).

Anoto que o artigo 143 da Regimento Interno da OAB estabelece a necessidade de notificação por carta com aviso de recebimento apenas de "notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores", podendo as demais notificações, intimações e comunicações no curso do processo disciplinar serem realizadas pela imprensa:

Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

§ 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.

Existe precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerando válidas as notificações "encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. Não há que se cogitar da ocorrência de nulidade do processo disciplinar por vício na citação. Isso porque todas as notificações foram encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP. Restou devidamente demonstrado na decisão vergastada que o autor/agravante foi devidamente notificado em 8/6/2005 (sobre a existência de débito relativo à anuidade de exercício findo - fls. 138 e v) e em 10/11/2005 (acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina - fls. 27 e v), no endereço constante de seu cadastro junto à OAB (Avenida Waldemar Carlos Pereira, 2.039 - Vila Talarico, São Paulo - fls. 25) - frise-se: o mesmo endereço que o autor afirma lhe pertencer desde o ano de 1981 (fls. 42) e o mesmo endereço constante das folhas timbradas utilizadas em sua defesa desde o momento em que ingressou nos referidos autos, em outubro de 2009 - sendo irrelevante o fato de os respectivos avisos de recebimento terem sido assinados por outras pessoas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015), 3. (...) 5. Agravo interno improvido. (TRF3 - SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109130.0006303-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1:10/10/2017) - destaques nossos

Assim, à míngua de comprovação do *fumus boni iuris*, deve ser indeferido o pedido liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o juizado, inclusive deferimento de liminar (ID 11487881 - Pág. 1).

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos dias 29 e 30 de outubro deste ano, a Mm. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL, estará na titularidade desta Vara sem prejuízo de suas atribuições, redesigno a audiência do dia 30 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para o dia 27 de novembro de 2018 às 15:00 horas.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004115-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHELINE AROUCHA DA SILVA(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA X ADILON FERREIRA DA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER(SP167805 - DENISE MILANI E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Considerando que esta Magistrada estará ausente na data designada para a audiência de instrução e julgamento do presente processo, em virtude de estar coordenando curso ministrado pela Escola de Magistrados da Justiça Federal e, considerando que a magistrada substituta presidirá audiência de réu preso na mesma data na 5ª Vara Federal de Guarulhos, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12/12/2018, às 14:00 horas.

Dessa forma, aditem-se as cartas precatórias expedidas para intimação dos acusados e das testemunhas, informando a redesignação da data.

Em relação ao réu Adilson Ferreira da Costa, verifica-se às fls. 786v que o mesmo não foi encontrado no endereço diligenciado, devendo a intimação da redesignação da data da audiência ser efetuada por meio de publicação da presente decisão ao seu defensor constituído, conforme já determinado às fls. 757/758.

A ré Michelle Aroucha da Silva também ficará intimada por meio de publicação ao defensor constituído.

Quanto à testemunha Irineu Edmundo de Matos fica a defesa constituída pelo réu Adilson Ferreira da Costa intimada, por meio de publicação desta decisão, acerca da certidão negativa de intimação de fls. 787v.

Expeça-se o necessário, inclusive reagendamento da videoconferência.

Intimem-se.

Expediente Nº 14353

EXECUCAO DA PENA

0004869-69.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAWSON CARDOSO DA SILVA(MG122433 - ANDRE SANTANA ZIOTO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.19.024351-0, pela qual DAWSON CARDOSO DA SILVA foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Audiência admonitória realizada em 15/12/2016 (fls. 74/74v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena pelo integral cumprimento das penas restritivas (fl. 101/102). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos, conforme comprovantes de fls. 92/99. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAWSON CARDOSO DA SILVA, filho de Manoel Cardoso de Oliveira Filho e Maria das Graças Cardoso de Oliveira, nascido aos 22/05/1967, RG M-3.184.459-SSP/MG e CPF nº 566.801.476-20. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

Fls. 245 e 247: Primeiramente, tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 241/249 retomou sem cumprimento devido à falta de fornecimento de meios para cumprimento da decisão, concedo o prazo de 15 dias à CEF para que forneça os meios necessários para viabilizar o cumprimento da ordem de busca e apreensão.

Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para citação, busca e apreensão.

No mais, solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0005851-36.2016.8.26.0462, salientando, ainda, a urgência no cumprimento da diligência deprecada, tendo em vista que os presentes autos encontram-se inseridos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010938-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 263/264 e tendo em vista a pesquisa efetuada no sistema CNIS (DATAPREV), do qual consta a notícia do óbito do ARCHIVALDO RECHE juntada as fls. 266 íntimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fls. 263/264:

(...)Considerando que o requerimento de arresto on line formulado pela CEF às fls. 241/242 ainda não foi apreciado integralmente, passo a decidir.

O arresto pode ser efetivado no processo executivo, nos termos do artigo 830 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desta forma, a pretensão da autora esbarra na natureza da ação monitoria, que somente iniciará os atos executórios após a citação e não apresentação dos embargos monitorios pelo devedor ou no caso de sua rejeição. No atual estágio do feito, em que a relação processual não está devidamente integralizada, não é possível conceder a tutela executiva pretendida, pela razão simples de que não há título executivo, mas somente demanda cognitiva em curso.

No mais, considerando que já foram realizadas pesquisas de endereço do réu ARCHIVALDO RECHE nos sistemas Renajud, Webservice, SIEL e Bacenjud (fls. 206/211), bem como na empresa NET (fl. 262), proceda-se à pesquisa no sistema Dataprev, momentaneamente diante da notícia de óbito do mencionado réu (fl. 225).

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que se manifeste acerca da supramencionada certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 225, dando conta de que o corréu Archivaldo Reche teria falecido.

Não havendo a confirmação do óbito do referido réu, e, localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se o necessário para que seja efetivada a sua citação.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, fôrça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Reitere-se o ofício de fl. 261, ante a ausência de resposta até o presente momento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 378/380: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito judicial realizado pela CEF, informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Defiro a vista dos autos à parte autora por 05 (cinco) dias.

Após, não havendo a virtualização do presente feito, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA GERMANO MELO(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Diante do interesse manifestado pela parte autora na oitiva das testemunhas LUSIENE GOMES DA SILVA e FABIO LUIS DELFINO, comunique-se o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, solicitando a redesignação de audiência para oitiva das referidas testemunhas naquele Juízo.

No mais, observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008344-62.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007699-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AQUINO S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME X JAIME REIS DE AQUINO

Fôrça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004009-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KATIANE TOLENTINO DIAS

Fls. 97/100 e 106/107: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada no sistema Infôjud, bem como da resposta da B3 S.A. - BRASIL, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000135-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fl. 213: Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de dilação de prazo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004908-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS SAMPAIO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000916-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T. SILVA BATISTA COMUNICACAO VISUAL - ME X THIAGO SILVA BATISTA

Fl 91: Indefero o pedido de citação por edital formulado pela parte exequente, uma vez que os executados já foram citados na presente demanda, conforme se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42.

Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000919-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA)

Fl. 126: Diante do decurso in albis do prazo para oferecimento de impugnação pela parte executada (fl. 122 verso), defiro a apropriação em favor da CEF dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, transferidos sob os IDs nºs 072018000008563086, 072018000008563094, 072018000008563060 e 072018000008563078, devendo comprovar nos autos a efetivação da apropriação.

Outrossim, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação dos veículos bloqueados no sistema Renajud e, caso o valor destes seja insuficiente para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

No mais, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos bens penhorados às fls. 81/82, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP321968 - LUIZ CARLOS PINTO E SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da tentativa frustrada de acordo, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

Fls. 288/289: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a relação de bens passíveis de penhora e os respectivos valores, ou caso não disponham de tais, apresente plano de pagamento/parcelamento do débito, sob pena de aplicação de multa no percentual de 20% sobre o montante do débito, nos termos do art. 774, V do CPC.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento dos autos, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008469-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

Fls. 146/147: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a relação de bens passíveis de penhora e os respectivos valores, ou caso não disponham de tais, apresente plano de pagamento/parcelamento do débito, sob pena de aplicação de multa no percentual de 20% sobre o montante do débito, nos termos do art. 774, V do CPC.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento dos autos, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 197/198, fornecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP357852 - CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Diante da tentativa frustrada de acordo, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000448-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU

Fl. 79: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 77.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008115-73.2014.403.6119 - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO(SP114487 - RODRIGO MASCHETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAOLA NEGRETTO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X LUCIANO MARTINS GEHRKE X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS

Intime-se os exequentes para que se manifestem acerca dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls. 565/566), requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 376/408 retornou sem cumprimento devido à falta de fornecimento de meios para cumprimento da decisão, concedo o prazo de 15 dias à CEF para que forneça os meios necessários para viabilizar o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Após, encaminhe-se novamente a Carta Precatória supramencionada à Comarca de Mairiporã/SP para reintegração de posse do imóvel objeto do feito. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 4º do CPC. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento de eventuais custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. .P Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/464: Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS distribuído sob nº 5017184-29.2018.403.0000, bem como que, conforme se infere da consulta de fl. 470, ainda não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial formulado pela parte exequente.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no referido agravo, quando será reapreciado o pleito de levantamento de valores. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008599-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008599-6) - JOSE SATURNINO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 467/473.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

No caso de discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte exequente a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, inclusive os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-77.2012.403.6119 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela habilitante.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5003257-69.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUCENILDO DE LIRA FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação e seu aditamento, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita vez que já analisada nos autos principais.

Recebo os Embargos à Execução somente no efeito devolutivo, vez que a execução está garantida com bem imóvel.

No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante.

Ademais, o prosseguimento da execução não resultará em grave dano ao executado, pois os bens penhorados não são imprescindíveis à sua atividade, até porque os próprios embargantes afirmam que nada mais têm a ver com a executada principal, titular da garantia penhorada.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5004016-33.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSUE CASTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-08.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MC TRUCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5975

MONITORIA

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON RODRIGUES) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000915-8) - JOSELIA SALETE GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o determinado nas folhas 695-695v, retornem os autos ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008821-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008821-0) - ANA MARIA LYRA DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a manifestar-se sobre a minuta provisória da requisição expedida na modalidade de reinclusão à folha 276, no valor de R\$ 0,06, a representação judicial da parte autora, discorda do valor lançado no referido ofício por entender ser credora de R\$ 1.026,60, pugnano pela correção do valor.

Considerando que a quantia ora disponível havia sido objeto de estorno por força do dispositivo contido na Lei nº 13.463/17, deverá a advogada subscritora da manifestação de folha 278 verso esclarecer, de forma expressa, se fez ou não o levantamento da quantia requisitada à folha 265, tendo em vista o único valor disponibilizado no relatório de requisição estornada constante à folha 271.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a última parte do despacho de folha 278.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-35.2010.403.6119 - JUAREZ VIEIRA LOPES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no sentido de proceder a averbação dos períodos de 07/02/1977 a 03/03/1982, de 23/02/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/10/2009 como atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-76.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-97.2010.403.6119 ()) - ZICULA GONCALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 295-297: defiro, pelo que determino à Secretaria sejam procedidas as anotações pertinentes no sistema processual rotina AR-DA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010143-48.2013.403.6119 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-97.2015.403.6119 - NELSON NOVAES RODRIGUES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, bem como o requerimento apresentado pela parte ré às folhas 209, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.

Fixo a data do dia 28/11/2018 às 14h00 para audiência de conciliação.

Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010581-74.2013.403.6119 - CARMELITA DOS SANTOS SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119 ()) - R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007385-28.2015.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, após o traslado da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquite-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008736-36.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-35.2015.403.6119 ()) - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, após o traslado da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquite-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR)

Folha 209: o levantamento do avará já foi determinado nos autos eletrônicos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008566-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

Tendo em vista a solicitação enviada pelo 2º Ofício Judicial da Comarca de Santa Isabel, por meio de correio eletrônico, intime-se a representação judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetue o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça diretamente no referido Foro.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 101: Defiro o pedido apresentado pela parte exequente. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11-16), substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 102-104.

Intime-se a parte exequente a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias, e após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000310-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000093-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

Folha 110: considerando os requerimentos apresentados pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção e exclusão no sistema processual de sua representação judicial.

Folha 112: antes de apreciar a seu pedido, deverá a representação da CEF regularizar a sua representação judicial.

Folhas 113-116 verso: considerando todo o noticiado, defiro o pedido formulado pela representação judicial da CEF e determino seja expedido ofício, preferencialmente por meio eletrônico à 60ª Vara do Trabalho de São Paulo no sentido de ser procedida a penhora no rosto dos autos (CPC, art. 838) da execução provisória sob o nº 1001081-72.2018.5.02.0060, com observância ao comando contido no parágrafo 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000227-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Defiro.

Suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006952-97.2010.403.6119 - ZICULA GONCALVES DA SILVA(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 195-197: defiro, pelo que determino à Secretaria sejam procedidas as anotações pertinentes no sistema processual rotina AR-DA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003450-2) - ROSINEIDE RAMOS DA SILVA X ROSICLEIDE RAMOS PEREIRA DA SILVA X JOSE WILLIAMS RAMOS DA SILVA X ROSANGELA RAMOS DA SILVA X ROBTENE RAMOS DA SILVA X ROGERANGE RAMOS DA SILVA(SPI143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Intime-se o representante judicial da parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito do informado pela União à fl. 318.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o representante judicial da União (PFN) para que se manifeste a respeito da quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, bem como o requerimento apresentado pela parte autora à folha 368, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.

Fixo a data do dia 12/12/2018 às 16h30 para audiência de conciliação.

Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003041-0) - CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8) - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL X FAUSTO MIGUEL MARTELLO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP023646SA - E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES WALDEMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação expressa da UNIÃO exarada à folha 571, determino seja dado cumprimento à parte final do r. despacho de folha 540 com a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora devendo figurar como sua representante a advogada Camila de Camargo Vieira Altero, OAB/SP nº 396.355, conforme indicação feita à folha 543.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009572-14.2012.403.6119 - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS X CINTIA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEBER SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CINTIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 316-324: pede o patrono do exequente que sejam procedidos os destaques, de seus honorários contratuais compostos de 3 (três) parcelas do valor correspondente ao benefício mensal de aposentadoria acrescido do percentual de 20% sobre o valor dos atrasados.

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No presente caso, merece parcial acolhida o seu pleito.

De fato, no concernente ao percentual (20%) firmado em contrato para percepção sobre os valores atrasados a serem soerguidos pela parte autora entendo ser possível, pelo que deferido seja expedido o ofício requisitório com destaque.

Quanto ao pedido de cobrança para recebimento de 3 vezes o valor da aposentadoria pagos administrativamente pelo INSS ao autor, dou por prejudicado, tendo em vista não ser o meio adequada para tal investida, devendo a parte interessada promover o requerimento nas vias próprias.

Com o decurso de prazo da presente decisão, determino à Diretora de Secretaria proceda a conferência das minutas expedidas às folhas 326-327 e, em ato contínuo, dê-se vista às partes, iniciando com a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007175-74.2015.403.6119 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5977

MONITORIA

0002313-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS

Manifêste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos,

observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução

PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas

de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008570-38.2014.4.03.6119 Intime-se o representante judicial da CEF, para se manifestar em termos de prosseguimento, indicando o endereço dos representantes legais da ré ou os dados qualificativos dessas pessoas para realização de pesquisa de endereços nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista a informação do Sr. oficial de justiça de

folha 241, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Guarulhos, 16 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Mítez Juiz Federal

MONITORIA

0008842-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO BERTINI CAVALCANTI DOS SANTOS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-09.2004.403.6119 (2004.61.19.001048-0) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0001048-09.2004.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de cumprimento de julgado de fls. 377-400 e 459-463 promovido por Joel Alves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A.A parte exequente apresentou cópia de acordo extrajudicial pactuado entre as partes e requereu sua homologação e a extinção do feito (pp. 475-477). Petição da Caixa Seguradora S/A juntando cópia do comprovante de depósito realizado nos termos do acordado pelas partes (pp. 480-483).É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento realizado pela parte executada nos termos da autocomposição extrajudicial, dando integral quitação às executadas, impõe-se a extinção da execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de outubro de 2018.Fábio Rubem David MützelLuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-95.2006.403.6119 (2006.61.19.002538-7) - SERGIO GOMES DE MOURA(SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação exarada pelo INSS à folha 243 verso, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do atestado de óbito do autor. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-71.2010.403.6119 - PEDRO RODRIGUES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 183-189 e 224-227. Oficiada a APSDJ/Guarulhos para averbação do tempo especial determinado na decisão transitada em julgado, esta noticiou que a averbação foi efetuada (pp. 237-340). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008140-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária objetivando o recebimento da verba sucumbencial, conforme decisão transitada em julgado (pp. 321-324 e 326v).A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 3.569,78, em 01.11.2014 (pp. 327-329).A executada apresentou guia de depósito judicial do valor exequendo, datada de 18.06.2015 (pp. 333-334).Intimada acerca do depósito judicial, a exequente, em 10.09.2015, informou que, em junho de 2015, havia uma diferença de R\$ 230,93, que atualizada para setembro de 2015, corresponde a R\$ 233,29 (pp. 339-342).A executada apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 233,29, datada de 31.05.2016 (pp. 346-347).A exequente requereu a intimação da executada para juntar o comprovante original, bem como a conversão em renda dos valores depositados, pela CEF, via DOC ou TED, para a conta mencionada (p. 349).Decisão indeferindo o primeiro pedido da ANVISA e deferindo o segundo (p. 350), sendo expedido ofício ao PAB-CEF (p. 350v), o qual foi protocolado (p. 351).Decisão constatando que não foi realizada a conversão em renda dos valores depositados às fls. 80 e 317, referentes à garantia prestada pela autora no montante da multa aplicada, conforme determinado na sentença de fls. 321-324, e determinando a intimação da ANVISA para que informe o código para realização da conversão em renda do referido valor (p. 354).A ANVISA requereu a expedição de ofício ao PAB-CEF para conversão em renda em guia GRU dos valores depositados às fls. 80 e 317, informando o nome do destinatário, código de recolhimento e identificador (p. 367).Foi juntado ofício da CEF encaminhando recibo de envio da TED dos valores depositados a título de honorários advocatícios (pp. 368-373).A exequente reiterou os termos da petição de folha 367, uma vez que o valor de R\$ 33.321,62 (fl. 80) e o de R\$ 156,27 (fl. 317) não foram convertidos em renda em favor da ANVISA (p. 374), o que foi deferido (p. 375), sendo expedido ofício ao PAB-CEF (p. 375v), o que foi protocolado (p. 376).O Gerente do PAB-CEF informou que não foi possível cumprir o determinado porque a GRU, emitida de acordo com as instruções da ANVISA, é de pagamento exclusivo do Banco do Brasil. Informou que em 2017, efetuaram o levantamento dos valores correspondentes à multa, depositados na conta judicial 4042.635.8223-7, e também não conseguiram transformar esses valores em pagamento à ANVISA por GRU, porque a GRU também era de pagamento exclusivo do Banco do Brasil. Como o levantamento gerou o encerramento da conta, abriram a conta judicial 4042.635.9591-6 para acolher os valores devolvidos que continuam à disposição da Vara (pp. 378-383).A ANVISA informou que a CEF poderá proceder à conversão em renda por meio da transação TES 0034 (p. 387 e pp. 388-389).Foi determinada a expedição de ofício ao PAB-CEF (p. 390), o que foi cumprido (pp. 391-392).Foi juntado o comprovante de TED - TES0034 (pp. 396-401).Intimada, a ANVISA nada requereu (p. 403).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Verificado o cumprimento do determinado na sentença de folhas 321-324 quanto ao levantamento do valor depositado nas folhas 80 e 317, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais, impõe-se a extinção da execução.Ressalto que, intimada, a exequente nada requereu.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento ordinário, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como especial dos períodos de 30.01.1979 a 11.02.1982 (Metalúrgica Art-Luz Ltda.), 01.03.1982 a 19.07.1985 (Servlote - Serviços Especializados Ltda.), 02.09.1985 a 22.02.1986 (Transportadora Listamar Ltda.), 25.02.1986 a 26.05.1995 (Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda.), 01.04.1996 a 20.05.1998 (GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda.), 25.10.2000 a 17.01.2001 (Free Labor Recursos Humanos Ltda.), 18.01.2001 a 17.01.2006 (Eaton Ltda., antiga Vickers do Brasil), 23.11.2006 a 20.02.2007 (Pro - RH Assessoria em Recursos Humanos Ltda.-ME), 09.10.2007 a 01.01.2008 (Gelre Trabalho Temporário S/A) e 05.03.2008 a 21.05.2008 (Life Recursos Humanos Ltda.). Além dos períodos especiais, requer sejam considerados os períodos de recolhimento como contribuinte individual: 01.12.1999 a 01.09.2000, 01.05.2005 a 31.05.2005, 01.02.2009 a 28.02.2009, 01.09.2010 a 31.01.2011, bem como do período comum de 07.06.2009 a 04.03.2010 e dos períodos em que recebeu auxílio-doença: 15.12.2011 a 08.03.2012 (NB 549.267.518-0) e 13.01.2010 a 18.02.1200 (NB 539.105.925-5), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15.10.12.A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 14-79).Decisão deferindo o pedido de AIG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (pp. 83-83v).O INSS deu-se por citado (p. 85) e apresentou contestação (pp. 86-92), acompanhada de documentos (pp. 93-95), alegando, em síntese, que a parte autora não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício.O autor impugnou os termos da contestação (pp. 99-100v).Na fase de produção de provas, o INSS nada requereu (pp. 98 e 120) e o autor requereu a expedição de ofício às empresas Metalúrgica Art-Luz Ltda., Servlote - Serviços Especializados Ltda., Transportadora Listamar Ltda., Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda., GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda. e Eaton Ltda., antiga Vickers do Brasil, a fim de que forneçam PPP, FRE (folha de registro de empregado), laudo técnico ou PPRA (pp. 101-107), juntando documentos (pp. 108-119).Decisão deferindo o pedido de expedição de ofícios, haja vista que a parte autora efetuou diligências para obtenção do PPP, laudo técnico e outros documentos atinentes ao tempo laborado nas empresas indicadas na petição de fls. 101-107 (p. 121).Os ofícios foram expedidos (pp. 122-127) e os respectivos ARs foram juntados nas folhas 128-133.A empresa Metalúrgica Art-Luz Ltda. apresentou PPP, contrato social, ficha de registro de empregado, RG e CTPS do autor (pp. 134-145).A empresa Transportadora Listamar Ltda. apresentou PPP, ficha de registro de empregado e do contrato social (pp. 147-153).A empresa Eaton Ltda. - Divisão Grupo Hydraulics apresentou CTPS e RG do autor, procuração, PPP, laudo de avaliação ambiental, LTCAT, PPRA, (pp. 185-212).A empresa GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda. apresentou procuração, contrato social, PPP e LTCAT (pp. 213-237).Os ARs relativos aos ofícios encaminhados às empresas Servlote - Serviços Especializados Ltda. e Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda. retornaram negativos (pp. 238-243).Decisão determinando que o autor apresente novos endereços das empresas Servlote e Nife (p. 244).Na petição de folhas 246-248, o autor requereu: i) em relação à Servlote, expedição de ofício à JUCESP, para juntar todas as informações acerca da empresa e dos seus sócios; ii) quanto à Nife, forneça novo endereço para envio do ofício; iii) no que se refere às empresas Metalúrgica Art-Luz Ltda., Transportadora Listamar, Eaton Ltda. e GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda. requereu a expedição de outro ofício para as empresas prestem informações omissas nos PPPs. apresentados.Na decisão de folha 250 foi indeferido o pedido de expedição de ofício à JUCESP, determinado que se oficie à Nife no endereço fornecido, deferido o pedido de expedição de outro ofício às empresas Metalúrgica Art-Luz Ltda. e Transportadora Listamar, bem como indeferindo a expedição de outro ofício às empresas Eaton Ltda. e GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda., por entender completos os documentos de fls. 189-212 e 232-236.Os ofícios foram expedidos (pp. 251-253).O ofício enviado à empresa Metalúrgica Art-Luz Ltda. retornou com o aviso de mudou-se (p. 254), sobre o que o autor foi intimado (p. 255) e requereu a intimação da empresa na pessoa do sócio Helio Yasuda (p. 259), o que foi deferido (p. 260).O ofício enviado à empresa Nife retornou com o aviso de mudou-se (p. 257), sobre o que o autor foi intimado (p. 260) e requereu a intimação da empresa na pessoa do administrador da recuperação judicial (pp. 262-264), tendo este Juízo determinado que a parte diligência diretamente junto aos sócios/representantes legais da Nife (p. 265).O autor informou que diligenciou junto ao sócio da Nife, Sr. Clas Goran Otto Wanning, mas a diligência foi infrutífera (pp. 269-275).Decisão deferindo a realização de pesquisa de endereço do sócio via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (p. 276), o que foi cumprido (pp. 277-287).A intimação do sócio da Metalúrgica Art-Luz Ltda. restou infrutífera, tendo em vista a informação dada ao oficial de justiça de que o Sr. Helio Yasuda faleceu (p. 293).O autor deu-se por ciente acerca do falecimento do Sr. Helio Yasuda e requereu a intimação do Sr. Clas Goran Otto Wanning, sócio da Nife, em novo endereço (p. 296), o que foi deferido (p. 297), sendo a diligência negativa (p. 304).O autor requereu a intimação do Sr. Clas Goran Otto Wanning, sócio da Nife, em novo endereço (p. 307), o que foi deferido (p. 308), sendo a diligência negativa (p. 312).O autor requereu a intimação do Sr. Clas Goran Otto Wanning, sócio da Nife, em novo endereço (p. 314), o que foi deferido (p. 315), sendo a diligência negativa (p. 323v).O autor requereu a intimação do Sr. Clas Goran Otto Wanning, sócio da Nife, em novo endereço (p. 327).Decisão constando ser desnecessária a expedição de ofícios às empresas Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda. e Metalúrgica Art-Luz Ltda., bem como decretando a preclusão consumativa com relação à empresa Servlote - Serviços Especializados Ltda. e requisitando à APSADJ/Guarulhos, requisitando cópia dos processos administrativos relativos aos NB 42/160.724.560-1 e NB 42/146.988.117-6, no prazo de 30 (trinta) dias (pp. 330-332).A APSADJ/Guarulhos forneceu cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/160.724.560-1 (pp. 339-364).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, verifico que, embora na decisão de folhas 330-332 este Juízo tenha requisitado à APSADJ/Guarulhos, cópia dos processos administrativos relativos aos NB 42/160.724.560-1 e NB 42/146.988.117-6, a APSADJ/Guarulhos forneceu cópia apenas daquele primeiro (pp. 339-364). Em todo caso, considerando que na petição inicial a parte autora faz menção somente ao NB 42/160.724.560-1, reputo desnecessária a vinda de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/146.988.117-6.Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).As partes controvêtem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não

tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo especial em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceleso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor pede o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 30.01.1979 a 11.02.1982 (Metalúrgica Art-Luz Ltda.), 01.03.1982 a 19.07.1985 (Servlote - Serviços Especializados Ltda.), 02.09.1985 a 22.02.1986 (Transportadora Listamar Ltda.), 25.02.1986 a 26.05.1995 (Niê Brasil Sistemas Elétricos Ltda.), 01.04.1996 a 20.05.1998 (GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda.), 25.10.2000 a 17.01.2001 (Free Labor Recursos Humanos Ltda.), 18.01.2001 a 17.01.2006 (Eaton Ltda., antiga Vickers do Brasil), 23.11.2006 a 20.02.2007 (Pro - RH Assessoria em Recursos Humanos Ltda. ME), 09.10.2007 a 01.01.2008 (Gelre Trabalho Temporário S/A) e 05.03.2008 a 21.05.2008 (Liê Recursos Humanos Ltda.). Além dos períodos especiais, requer sejam considerados os períodos de recolhimento como contribuinte individual: 01.12.1999 a 01.09.2000, 01.05.2005 a 31.05.2005, 01.02.2009 a 28.02.2009, 01.09.2010 a 31.01.2011, bem como do período comum de 07.06.2009 a 04.03.2010 e dos períodos em que recebeu auxílio-doença: 15.12.2011 a 08.03.2012 (NB 549.267.518-0) e 13.01.2010 a 18.02.2010 (NB 539.105.925-5). Passo, então, a examinar cada um dos períodos. 30.01.79 a 11.02.82 (Metalúrgica Art-Luz Ltda.) O autor não juntou formulário e/ou laudo técnico e/ou PPP no PA relativo ao NB 42/160.724.560-1, conforme cópia integral daquele PA, juntada nas folhas 340-364v. Oficiada nestes autos, a empresa forneceu o PPP (p. 135), o qual revela que o autor exerceu os cargos de ajudante geral, ajudante de pintor e de meio oficial pintor, todos no setor pintura. Todavia, não consta no PPP exposição a qualquer fator de risco. Conforme fundamentado na decisão de folhas 330-332, o autor requereu, na petição de folhas 246-248, a expedição de outro ofício para que a empresa preste informações omissas no PPP, quais sejam: agentes químicos e físicos aos quais estava exposto, se a exposição era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, se as condições no ambiente permaneceram as mesmas desde o início do vínculo empregatício ou se houve mudança no lay-out, bem como deixou de fornecer laudos técnicos. Contudo, analisando o PPP, verifica-se que a empresa não possui responsável pelos registros ambientais no período, de forma que não é possível ao representante legal da empresa preencher os campos relativos aos registros ambientais. Portanto, o PPP não é omissivo. Ademais, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que o infirme. Por tais razões, este Juízo, na decisão de folhas 330-332, reputou desnecessária a expedição de outro ofício à Metalúrgica Art-Luz Ltda. Assim sendo, o período não deve ser reconhecido como especial. 01.03.1982 a 19.07.1985 (Servlote - Serviços Especializados Ltda.) O autor não apresentou formulário e/ou laudo e/ou PPP. Na petição de folhas 246-248, o autor requereu a expedição de ofício à JUCESP, para juntar todas as informações acerca da empresa e dos seus sócios, o que foi indeferido (p. 250). E, segundo fundamentado nas folhas 330-332, após a decisão de folha 250, datada de 25.04.2016, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à JUCESP, para juntar todas as informações acerca da empresa e dos seus sócios, o autor quedou-se inerte, ocorrendo, assim, o fenômeno da preclusão consumativa. Nesse contexto, não havendo prova do laudo especial, o período não pode ser enquadrado como tal. 02.09.1985 a 22.02.1986 (Transportadora Listamar Ltda.) O autor não juntou formulário e/ou laudo técnico e/ou PPP no PA relativo ao NB 42/160.724.560-1, conforme cópia integral daquele PA, juntada nas folhas 340-364v. Oficiada nestes autos, a empresa forneceu o PPP (pp. 147-148), o qual revela que o autor exerceu o cargo de pintor, no setor familiar. Todavia, não consta no PPP a qual fator de risco o autor estaria exposto. Da mesma forma, não consta responsável pelos registros ambientais. Nesse aspecto, inclusive, vale o mesmo raciocínio no sentido de que a expedição de outro ofício à empresa seria diligência inócua. Portanto, o período não pode ser enquadrado como tal. 25.02.1986 a 26.05.1995 (Niê Brasil Sistemas Elétricos Ltda.) De acordo com o mencionado na decisão de folhas 330-332, o próprio autor, na inicial, afirmou que a autarquia previdenciária reconheceu o período como especial (página 9 da inicial, folha 6), o que resta corroborado pela Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, datada de 28.11.2012, juntada na folha 53, bem como pelo resumo de contagem de tempo acostado na folha 60. Portanto, o autor não possui interesse processual nesse ponto. 01.04.1996 a 20.05.1998 (GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda.) O autor não juntou formulário e/ou laudo técnico e/ou PPP no PA relativo ao NB 42/160.724.560-1, conforme cópia integral daquele PA, juntada nas folhas 340-364v. Oficiada nestes autos, a empresa forneceu o PPP (pp. 232-233) e LTCAT (pp. 234-236). O PPP demonstra que o autor exerceu o cargo de pintor e que estava exposto aos seguintes agentes químicos: acetato de etil metílico do propilenoglicol, acetato de etila, acetato de iso-amila, acetato de n-butila, benzeno, etanol, etilbenzeno, iso-propanol, metil etil cetona, metil isobutil cetona, nafta de petróleo, poeira, tolueno, xileno, álcalis cáusticos, álcool etílico, bem como ao agente biológico bactérias. Com relação aos agentes químicos, consta fornecimento dos seguintes EPIs eficazes: macacão tyvec, luva de PVC, avental de PVC e botina de PVC, o que afasta a especialidade da atividade desenvolvida, conforme já fundamentado. Quanto ao agente biológico bactérias, verifico que a função de pintor é, em tese, incompatível com a exposição a esse tipo de agente, não havendo menção a essa exposição nem mesmo na descrição das atividades. Finalmente, acerca do agente físico ruído, o PPP revela exposição ao nível de 78,7 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto para a época. Destarte, o período não merece ser reconhecido como especial. 25.10.2000 a 17.01.2001 (Free Labor Recursos Humanos Ltda.) O autor não juntou formulário e/ou laudo técnico e/ou PPP no PA relativo ao NB 42/160.724.560-1, conforme cópia integral daquele PA, juntada nas folhas 340-364v, e nem nos presentes autos. Assim, não há como acolher o período como especial. 18.01.2001 a 17.01.2006 (Eaton Ltda., antiga Vickers do Brasil) O PPP emitido pela empresa, apresentado no PA, revela exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB(A), sendo que havia responsável técnico pelos registros ambientais na época (p. 341v). No PA, houve exigência para a empresa Eaton Ltda., consistente em emitir novo PPP de acordo com as instruções de preenchimento da IN/INSS/45/10, onde deve constar as informações relativas aos EPIs utilizados para os períodos após 03.12.1998 (p. 354v). A empresa forneceu o PPP (p. 357), mas sem as informações solicitadas pela exigência (p. 353), o que levou ao não reconhecimento do período como especial. Em todo caso, conforme já fundamentado, diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceleso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. Assim, considerando a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB(A), somente no interregno de 18.11.2003 a 17.01.2006, a pressão sonora estava acima do limite previsto para a época: 90 dB(A). Portanto, o período de 18.11.2003 a 17.01.2006 deve ser reconhecido como especial. 23.11.2006 a 20.02.2007 (Pro - RH Assessoria em Recursos Humanos Ltda. ME), 09.10.2007 a 01.01.2008 (Gelre Trabalho Temporário S/A) e 05.03.2008 a 21.05.2008 (Liê Recursos Humanos Ltda.) O autor não juntou formulário e/ou laudo técnico e/ou PPP no PA relativo ao NB 42/160.724.560-1, conforme cópia integral daquele PA, juntada nas folhas 340-364v, e nem nos presentes autos. Assim, não há como reconhecer os períodos como especiais. Com relação aos períodos de recolhimento como contribuinte individual: 01.12.1999 a 01.09.2000, 01.05.2005 a 31.05.2005, 01.02.2009 a 28.02.2009, 01.09.2010 a 31.01.2011, verifico que todos constam no CNIS do autor (pp. 333-334), assim como o período comum de 07.06.2009 a 04.03.2010, não havendo interesse processual nesses pedidos. Finalmente, os períodos em que recebeu auxílio-doença: 15.12.2011 a 08.03.2012 (NB 549.267.518-0) e 13.01.2010 a 18.02.2010 (NB 539.105.925-5), somente o primeiro deve ser computado no tempo de contribuição, haja vista que intercalado com períodos de labor, não havendo interesse processual nesse pedido, eis que há previsão legal nesse sentido. Pelo exposto, o demandante totaliza 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (15.10.2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 18.11.2003 a 17.01.2006 como tempo especial. Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 18.11.2003 a 17.01.2006, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADI, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Considerando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-92.2014.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PEREIRA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014038-12.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-95.2016.403.6119) - MARCIO JUSTINO GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 155

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-51.2010.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 183.800,20, uma vez que o embargado calculou erroneamente a RMI. Em impugnação, o embargado sustenta que o INSS deixou de recalcular a RMI, apurando incorretamente os salários de contribuição do PBC. A Contadoria do Juízo apurou a RMI do embargado no valor de R\$ 1.584,57 e o valor dos atrasados no montante de R\$ 114.093,35 (RS 109.701,18 de principal e R\$ 4.352,17 de honorários sucumbenciais) (pp. 26-46). O embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria quanto à aplicação de juros anuais de 6% e na apuração da verba honorária. Alega que a sentença e o acórdão determinaram expressamente que os juros anuais seriam de 12% a contar da citação, ou seja, 1% a.m. até a data da liberação do pagamento pelo Tribunal, bem como que o acórdão determinou a apuração das verbas honorárias ao equivalente a 10% sobre o total da condenação desde a data de início do benefício até a sentença, e não apenas sobre as diferenças. Por fim, concordou com a apuração da RMI realizada pela Contadoria e requereu a adequação do valor pago pelo embargante, uma vez que este implantou o benefício no valor de R\$ 630,99 (pp. 49-55). O embargante aduziu que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em excesso de R\$ 108.963,59 em razão de equívocos no período de cálculo e na RMI. Sustenta que a Contadoria Judicial adotou como RMI o montante de R\$ 1.584,57, superior àquela utilizada pelo INSS de R\$ 630,99, considerando os salários de contribuição da Viação Transguarulhense e que no CNIS constam apenas contribuições referentes aos períodos de 04/1999 a 10/2003 e 04/2009, não se justificando, assim, a utilização de outros salários de contribuição sem comprovação do efetivo labor. Afirma, também, a existência de diferenças referentes ao período entre 03/2010 e 04/2016, por terem sido considerados valores menores que os efetivamente pagos (pp. 59-68). A Contadoria do Juízo prestou esclarecimentos acerca das impugnações apresentadas, informando que o acórdão de fls. 254/256 determinou a incidência da correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual foi aplicado. Quanto às alegações do embargante afirma que considerou no cálculo da RMI os valores dos salários de benefício dos auxílios doença B31/113.810.852-6 (10/05/99 a 08/09/99) e B31/502.134.734-5 (03/10/2003 a 30/10/2008), os mesmos utilizados pelo INSS (fl. 132 dos autos principais). Por fim, informou que no cálculo dos atrasados foi utilizada a RMI apurada com base nos salários de contribuição de 11/96 a 10/99, mais vantajosa (pp. 70-77). Decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo da verba honorária e da diferença considerando a RMI de R\$ 1.552,31 (pp. 91-92). Cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (pp. 93-96). Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte embargada concordou com os cálculos elaborados até 04/06 e requereu a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do crédito incontroverso, a intimação do INSS para proceder a adequação da RMI e o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para proceder à complementação do cálculo com a diferença até que a parte embargante proceda de fato a adequação da RMI do benefício (p. 143) e o INSS restou silente (p. 101). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o decido nas folhas 91-92, exceça-se comunicado para a APSADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda à adequação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.977.646-6) adotando o valor de R\$ 1.552,31, com DIP em 01.10.2018. Após, retomem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure as diferenças com a inclusão do período de 05/2016 a 09/2018, considerando a RMI de R\$ 1.552,31. Com o cumprimento abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após tomem conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0011811-59.2010.4.03.6119 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial, aos 15.12.2010, em face de Metalúrgica Caldeira Ltda. - EPP, Adão Claro Machado e de Ângela Cristina de Oliveira Evangelista, visando a cobrança do valor de R\$ 14.495,53, em decorrência de contrato de cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo. Foram feitas inúmeras tentativas frustradas de citação (pp. 73, 82, 95, 101, 102, 123, 125, 127, 161, 162, 165, 167, 168, 212-215, 233, 235, 237 e 249-v). Determinada a intimação da CEF, para se manifestar sobre a prescrição da ação (p. 240), esta requereu novas diligências (242), o que foi deferido (p. 243), tendo restado infrutífera a diligência (p. 249-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação monitoria foi distribuída aos 15.12.2010. No entanto, deve ser dito que a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/1973 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, 1º e 2º, do CPC/2015), não ocorrendo a interrupção da prescrição. De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, 4º, do CPC/1973 (art. 240, 3º, CPC). Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Vale frisar que para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que tenha sido anteriormente interrompida a prescrição por algum ato, a título de exemplo, cito a disposição contida no art. 202 do Código Civil de 2.002.2. Tratando-se de processo executivo à hipótese dos autos, o art. 802 do Código de Processo Civil determina como ato interruptivo da prescrição o primeiro despacho do Juízo. Para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível. 3. In casu, a citação da parte executada se deu regularmente nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra a interrupção do prazo prescricional quando do despacho inicial. 4. Contudo, compulsando os autos, observa-se que a presente execução permaneceu no arquivo durante, aproximadamente, seis anos sem qualquer manifestação da Exequente (fls. 393/394), tendo transcorrido por completo o prazo prescricional, que, no caso é o trienal, com base no art. 18, inciso I da Lei nº 5.474/68, aplicável às duplicatas, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. 5. Cumpre referir a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ à espécie, pois não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente. Precedentes. 6. Portanto, consumada a prescrição, e não se aplicando ao caso a Súmula 106 do STJ, não há razões para reforma da sentença. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698789 - 0009151-43.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018) Assim, foroso o reconhecimento da prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Sem condenação em honorários em face da ausência de citação. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Múzzel/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Folhas 234-235: indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006353-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ROBERTO HIGA X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Folha 386: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção e exclusão no sistema processual de sua representação judicial.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 830, do Código de Processo Civil reconsidero a decisão exarada à folha 328.

Folhas 339-384: intime-se a exequente, por meio de sua representação processual, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se o representante judicial da CEF para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em secretaria.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008577-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X KLEBER GRUNEWALD(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Fl. 175: Defiro. Dê-se carga dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de atuação e registro, fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009003-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA FLORENTINO(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

NOTIFICACAO

0000147-84.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que ambos os réus compareceram na audiência de conciliação (fl.99/99v), restando frustrada a tentativa de acordo, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo retirados os autos no prazo, arquivem-se.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006372-62.2013.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar movida por Supermercados Irmãos Lopes Ltda. em face da União na qual foi proferida sentença julgando parcialmente o pedido para declarar o direito da requerente ao oferecimento das cartas de fiança para garantia prévia de futuras execuções fiscais originárias dos processos administrativos n. 10875.905197/2012-81 e 10875.905196/2012-37, transitada em julgado (p. 221). Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3 (p. 222), a União informou que propôs as execuções fiscais destinadas à cobrança os créditos representados nas CDAs n. 80.7.13.008468-70, n. 80.6.13.020221-50 e n. 80.6.13.020222-31 e requereu o desentranhamento das cartas de fiança para que fosse juntadas aos processos de execução fiscal (p. 224). A parte autora informou que as CDAs foram extintas por pagamento e requereu o desentranhamento das cartas de fiança n. 71889-0 e 71884-1 que asseguravam a presente medida acautelatória (pp. 229-234). Intimada para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte autora (p. 237), a União concordou com o pedido (pp. 239-242). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que os débitos acautelados nos autos foram liquidados, defiro o pedido da parte autora de desentranhamento das cartas de fiança n. 71889-0 e 71884-1 (pp. 93 e 102), devendo os originais ser substituídos por cópias. Intimem-se o representante judicial da parte autora, para levantar as cartas de fiança, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Trata-se de cumprimento do julgado de folha 198 proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel Odofrido Gama Junior. A CEF apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (p. 306). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ANTONIO MAFFESSIONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO MAFFESSIONI JUNIOR

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Antônio Mafesson Junior relativo ao julgado de folhas 115-119 e 191-197. A CEF requereu a intimação da executada para pagar R\$ 20.254,14 (pp. 201-202). Intimada, a executada requereu a remessa dos autos à CECON (pp. 204-205). Despacho determinando a remessa dos autos à CECON (p. 206). Petição da parte autora informando a composição amigável realizada pelas partes, instruída com comprovantes de depósito (pp. 207-211). Intimada a parte exequente para se manifestar acerca da quitação do débito, restou silente (pp. 213 e 217). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que no boleto emitido pela exequente para quitação faz referência aos contratos objeto dos autos e que este foi devidamente pago, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLORES

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intimem-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005430-25.2016.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CICERO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 196: defiro o desarquivamento dos autos para que a parte interessada possa requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSA CAVICCHIA

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0006767-49.2016.4.03.6119A Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com ação de reintegração de posse em face de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira. A inicial foi instruída com documentos (pp. 05-61). Foi deferido o pedido de liminar (pp. 65-66). Na folha 86, foi lavrada certidão pela oficial de justiça nos seguintes termos: foi atendida pela senhora Wilsa Cavicchia, quem informou que é viúva de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira, falecido em 11 de abril do corrente ano, cuja certidão de óbito fora lavrada em Guarulhos, tendo ela sido citada de todo conteúdo do presente mandado pois é ocupante do imóvel juntamente com seus filhos menores, a qual aceitou a contrafez que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou. A CEF informou que a parte requerida firmou acordo para pagamento parcelado em três vezes e requereu a suspensão do feito por 90 dias (p. 87), o que foi deferido (p. 88). A CEF informou que não houve cumprimento do acordo, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (pp. 90-93). Decisão determinando que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento do réu (p. 94). A CEF informou que, apesar do falecimento do réu, trata-se de reintegração de posse de imóvel pertencente ao programa social, motivo pelo qual, não havendo notícia de cobertura securitária, requereu o prosseguimento do feito, com a consequente reintegração na posse do imóvel (p. 95). A tentativa de conciliação restou infrutífera (pp. 96, 109-109v, 112-112v e 117). Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para regularizar o polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (p. 127). A CEF requereu prazo de 30 dias (p. 123), o que foi deferido (p. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a Sra. Wilsa Cavicchia participou das audiências de tentativa de conciliação (109-109v e 112-112v) na condição de inventariante do réu, Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira, conforme Termo de Compromisso de Inventariante juntado na folha 111. Assim sendo, retifique-se o polo passivo para constar o Espólio de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira, figurando Wilsa Cavicchia, como inventariante. No mais, intimem-se o representante judicial da autora, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção por ausência de interesse processual superveniente. Guarulhos, 16 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

Expediente Nº 5982

MONITORIA

TRATA-SE DA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 301 E 278, QUE SEGUEM:

FL. 301: Tendo em vista o retorno da carta precatória com a diligência negativa, intime-se o representante judicial da parte autora, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de preclusão. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte autora desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 278. Intime-se.

FL. 278: FL. 277: inicialmente, proceda à secretária a exclusão dos nomes dos advogados Flávio Olímpio de Azevedo e Milena Piragine do cadastro dos autos, mantendo apenas o Dr. Renato Vidal de Lima para recebimento das intimações em nome da CEF. Defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte ré junto aos sistemas Renajud e CNIS. Sobrevidendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para citação. Restando infrutíferas as pesquisas, intime-se a CEF para que, prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que entender pertinente, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000379-43.2010.4.03.6119 SENTENÇA Maria do Carmo Guimarães Nakayama ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão do período de 19.03.1973 a 29.11.1993, laborado na NEC do Brasil S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS ofertou contestação, arguindo que a parte não faz jus ao benefício requerido (fls. 50-57). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 62-66), e requereu a produção de prova pericial na NEC do Brasil S/A (fls. 67-67v.). O pedido de produção de provas foi indeferido (p. 73). A parte autora opôs recurso de agravo retido (fls. 74-80). A decisão foi mantida, nesta instância (p. 81). O INSS ofertou contraminuta (fls. 83-84). Em 31.07.2012, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial o período de 01.05.1987 a 31.10.1990 (fls. 87-93). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 96-123). Em 24.04.2017, o TRF3 deu provimento ao recurso de agravo retido, indicando ser possível a realização de exame técnico em estabelecimentos similares àquele em que laborou a autora (fls. 149-150v.). A decisão transitou em julgado (p. 153). Em cumprimento ao acórdão, foi proferida decisão, aos 06.09.2017, nomeando perito para realização de perícia para verificação das reais condições do ambiente de trabalho em que laborou a autora (fl. 154). A autora reiterou a indicação de assistente-técnico feita com a inicial, bem como o pedido para que seja deferido o acompanhamento da autora e de seu assistente-técnico na perícia, conforme disposto no artigo 474 do CPC. A autora apresentou quesitos (fls. 155/156). O INSS manifestou-se (pp. 158-159), sublinhando que não endente cabível a realização de prova pericial no caso em tela e apresentando quesitos. O Perito nomeado requereu que a empresa apresente documentos (fls. 162/163). Na folha 164, decisão determinando a expedição de ofício à NEC do Brasil S/A, requisitando que apresente os documentos solicitados pelo perito. Foram expedidos ofícios para dois endereços: i) Av. Angélica, 2197, 4º andar, São Paulo/SP, enviado por correio (fl. 165), cujo AR foi juntado à fl. 173, e ii) Rodovia Presidente Dutra, km 218, Guarulhos/SP, através de oficial de justiça (fl. 166), que lavrou a certidão de fls. 172/172v (negativa). O ofício foi encaminhado também por correio eletrônico (fls. 167/168). Conforme correio eletrônico acostado nas folhas 174-176, o perito informou que não realizou a perícia no dia agendado e informou a data do reagendamento da perícia, bem como que nenhuma das partes compareceu, cabendo a ele realizar a perícia mediante análise de documentos acostados aos autos. O perito informou, ainda, que o agendamento foi realizado em seu escritório, pois a empresa encerrou as suas atividades, impossibilitando a vistoria no local. Na folha 179, determinou-se a intimação da parte autora para justificar sua ausência na perícia, posto que regularmente intimada para comparecimento. Na folha 179-verso, a parte autora informou que apenas sua patrona foi intimada da perícia, via Diário Oficial e que, por ser ato pessoal da parte, devida se faz a intimação pessoal desta para comparecimento à perícia. A autora requereu o reagendamento da perícia, intimando-a pessoalmente, bem como se aguarde a resposta ao ofício de fl. 173, pois os documentos estão em poder do empregador. Encartado laudo pericial (pp. 181-193). A parte autora requereu o retorno dos autos ao Perito Judicial para prestar esclarecimentos (pp. 196-198). Decisão determinando à parte autora indicar endereço de empresa que desempenhe atividade similar à que era exercida pela autora para possibilitar a realização da perícia judicial (pp. 201-202). Petição da parte autora afirmando que até 1990 laborou na empresa NEC como auxiliar de inspeção e líder de seção e após essa data passou a trabalhar como psicóloga e reiterando o pedido de esclarecimentos pelo Perito Judicial (pp. 206-207). Esclarecimentos prestados pelo perito judicial (pp. 226-227), acerca dos quais a parte autora se manifestou (pp. 230-231) e o INSS deu-se por ciente (p. 232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que em razão da empresa NEC do Brasil S/A ter encerrado suas atividades o Perito Judicial elaborou o Laudo Pericial com base nos documentos constantes dos autos, tendo sido oportunizado à parte autora a indicação de empresa com atividades similares para realização da perícia judicial (pp. 201-202), o que foi reafirmado pela parte autora, a qual alegou, inclusive, a ausência de prejuízo à realização do laudo pericial através de documentos fornecidos pelo empregador (pp. 203-207). Assim, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria: um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseje o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador manter-lhe atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, no período de 19.03.1973 a 29.11.1993, a autora trabalhou na NEC do Brasil S/A. Conforme formulário DSS-8030, devidamente acompanhado de Laudo de Avaliação Ambiental (pp. 16-17), a autora desempenhou as funções de auxiliar de inspeção de 19.03.1973 a 30.04.1975, auxiliar técnico de 01.05.1975 a 30.04.1987 e encarregado serviço fabricação dos painéis de 01.05.1987 a 31.10.1990. De acordo com o referido documento não houve exposição a agentes agressivos entre 19.03.1973 a 30.04.1975 e de 01.05.1975 a 30.04.1987, sendo certo que no período de 01.05.1987 a 31.10.1990 houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Em que pese as alegações da parte autora de que não houve alteração no ambiente de trabalho, verifica-se que as atividades de auxiliar de inspeção e auxiliar técnico eram desempenhadas na divisão industrial comutação, primeiro pavilhão, ocupa uma área de 2000m², enquanto a atividade de encarregado serviço fabricação dos painéis era exercida dentro do setor de relações industriais no primeiro prédio administrativo em uma sala de aproximadamente 6m², ou seja, em locais diversos, não havendo que se falar, portanto, que a exposição ao agente agressivo verificado no segundo ambiente de trabalho também ocorria no primeiro. Dessa forma, apenas e tão somente o período de 01.05.1987 a 31.10.1990 deve ser computado como tempo especial. Assim, na DER (06.08.2009), a autora possuiu 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De outra banda, deve ser dito que, de acordo com os extratos do CNIS e do PLENAS, anexos, a parte autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/172.342.677-3) com DIB em 06.02.2015, fato superveniente que deve ser considerado para fins de revisão da RMI do referido benefício a partir da DIB, com base no artigo 493 do CPC. Saliente-se que, evidentemente, a concessão do benefício aposentadoria por idade é fato de conhecimento da parte autora e do INSS, motivo pelo qual deixou de converter o feito para que estas sejam ouvidas. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.05.1987 a 31.10.1990, como tempo especial, com a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, e o pagamento dos valores atrasados, desde a DIB. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG. Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como

tempo especial o período de 01.05.1987 a 31.10.1990, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 41/172.342.677-3), desde a DIB em 06.02.2015, com DIP aos 01.10.2018, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADI, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre parcelas ulteriores à sentença (Súmula 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA (SP261059 - KRITOR PALMA ARTISSIAN E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Folhas 297-299: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação do documento original relativo ao depósito de folha 269.

Em caso de descumprimento, mantenho a multa arbitrada à fl. 296, por ser razoável e proporcional ao cumprimento da obrigação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-16.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA REIS DIAS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Comum/Autora: Marcia Cristina Reis Dias Réus: União Federal/SENTENÇA/Trata-se de ação proposta por Marcia Cristina Reis Dias em face da União, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento de medicamento Concentrado de Inibidor de C1 (Bernert), para o tratamento de angiodema hereditário tipo III (CID 10 D. 84.1). Inicial instruída com documentos (pp. 2-73). Decisão concedendo AJEG e deferindo a tutela de urgência para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 5 dias, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, da medicação Inibidor de C1 (Bernert), nos exatos termos da prescrição médica (pp. 77-78). A União foi citada (pp. 82-83), protocolou petição juntando documentos para demonstrar que existe tratamento alternativo no SUS, bem como informando que a prescrição médica não indica a quantidade necessária para o tratamento e nem se a autora encontra-se em crise que justifique o fornecimento imediato do medicamento. Em atenção à Recomendação 31 do CNJ, requer seja determinada a realização de perícia (pp. 87-90), e ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (pp. 91-123). A autora impugnou os termos da contestação (pp. 125-147). Na fase de produção de provas, a União requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunha, o médico indicado à p. 06 (p. 148). Despacho saneador afastando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, designando audiência de instrução e julgamento para 15.02.2017 e designando perícia médica (pp. 149-157). Decisão deprecando a oitiva da testemunha (pp. 163-164). A União juntou documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde acerca do fornecimento do medicamento (pp. 166-171 e 172-177). O laudo médico pericial foi juntado aos autos (pp. 180-188). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (pp. 190-191) e informou a acerca da regularidade do fornecimento do medicamento (p. 192). Petição da União alegando que por se tratar de doença que demanda tratamento contínuo, o seu fornecimento depende da apresentação, pela parte autora, de prescrição médica atualizada, a qual deve conter o período do tratamento, bem como a dosagem em que deve ser ministrada e requereu a intimação da parte autora para juntar o respectivo medicamento aos autos (pp. 193-196). A União comprovou o regular fornecimento do medicamento (pp. 197-199). Intimada para apresentar prescrição atualizada da medicação (p. 200), a autora requereu prazo suplementar para cumprimento (p. 204), o que foi deferido pelo prazo improrrogável de 15 dias (p. 205). A parte autora aduziu que em face da data agendada para a consulta médica não conseguiria atender à determinação no prazo e requereu nova dilatação (p. 206). Manifestação da União, aduzindo que desde setembro de 2017 vem insistindo na apresentação de pedidos médicos atualizados a fim de viabilizar a compra da medicação e que a parte autora se mantém inerte em relação a tal providência, razão pela qual resta evidenciado o desinteresse da parte autora, o que contradiz a tese da ação e requer seja revogada a tutela provisória deferida e julgado improcedente o pedido formulado (p. 212). Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a documentação médica conforme requerido pela União, bem como determinando o cumprimento da decisão de fls. 163/164 com a expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela União (pp. 214-214v). Decisão designando audiência para oitiva da testemunha por meio de videoconferência (p. 224). A autora juntou receita e relatório médicos datados de 25.06.2018 (pp. 228-232) e informou que o fornecimento do medicamento está regularizado (p. 233). A testemunha Marcelo Vívolo Aun foi ouvida (pp. 237-239). A autora apresentou alegações finais (pp. 247-254). A União ofertou alegações finais, ocasião em que requereu a desconSIDERAÇÃO da prova pericial, já que o médico nomeado para realizá-la não detém conhecimento específico na doença rara de que a autora é portadora (pp. 258-267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rechaço a impugnação da União quanto ao laudo médico pericial. É isso porque o Dr. Paulo César Pinto foi nomeado para realização da perícia médica em 10.11.2016, conforme decisão de folhas 149-157, sendo a perícia redesignada, conforme decisão de folhas 163-164, da qual a União teve ciência em 13.02.2017. Na ocasião, a União não impugnou a especialidade do perito nomeado (p. 165). Assim, está preclusa a impugnação à especialidade do perito, realizada quase dois anos depois da nomeação, quando da apresentação das alegações finais, 05.10.2018. Ademais, o juiz não está adstrito integralmente ao laudo pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Passo, então, ao exame do mérito. Afirma a parte autora que é portadora da doença genética angiodema hereditário tipo III, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitália) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Relata que apresenta crises frequentes de dor abdominal, diarreia, vômito e edema de parede abdominal, face, mãos e pés, mesmo já estando em uso da medicação profilática (Danazol e Ácido Tranexâmico), sendo indicada pelo médico a utilização de Inibidor de C1 (Bernert - frasco ampola 500UI; dose terapêutica 2 frascos ampola na crise). Aduz, ainda, que o concentrado inibidor de C1 (Bernert) é aprovado e utilizado internacionalmente com sucesso e que foi devidamente aprovado e registrado pela ANVISA em dezembro de 2009 para uso imediato durante as crises agudas de angiodema hereditário (AEH) e, portanto, tem sua eficácia testada e comprovada, com autorização de uso e comercialização em território nacional sem restrições. Contudo, não se encontra padronizado no Sistema Único de Saúde. A autora sustenta, ainda, não possuir condições de arcar com o custo do medicamento, uma vez que o seu custo é de aproximadamente R\$ 2.600,00 (p. 41) e sua renda mensal auferida pelo desempenho da função de técnica de enfermagem é de R\$ 1.230,54 (líquido). De outro lado, a União alega que existe tratamento alternativo ofertado pelo SUS ao medicamento requerido pela autora. Sustenta, ainda, a tese da reserva do possível, na medida em que são insuficientes os recursos disponíveis à saúde. Nesse passo, deve ser dito, inicialmente, que a saúde é um direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, artigo 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, sendo inabrevável o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, haja vista que os recursos com tal destinação são escassos, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais. Segundo exposto no relatório médico juntado nas folhas 36-37 e no documento acostado nas folhas 48-73, a autora é portadora de uma moléstia grave, que apresenta crises potencialmente fatais em decorrência do alto risco de edema de laringe e asfixia, as quais não são contidas por meio do tratamento profilático fornecido pelo SUS. Segundo citado relatório médico, o objetivo do tratamento das crises é evitar as complicações graves, como o edema importante de alças intestinais com extravasamento de líquido para a cavidade peritoneal, simulando abdome agudo e o edema de laringe com risco de asfixia e óbito. Tal fato foi corroborado pelo laudo médico pericial, elaborado em Juízo, que concluiu. De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a pericianda é portadora de Angiodema Hereditário, em início declarado dos sintomas há aproximadamente 11 anos (2006). A doença se caracteriza patologicamente pelo déficit quantitativo da proteína inibidora de C1 esterase e clinicamente se manifesta através de episódios recorrentes de edema de extremidades (mãos e pés) e de face, associadamente à edema de alças intestinais, que ocasionam sintomas de dor abdominal e vômitos. Ao longo do tempo, a pericianda fez uso de diversas medicações específicas para controle da doença, porém sem resultado satisfatório ou com presença de efeitos colaterais/adversos. Ultimamente, a autora se encontra em uso da medicação Oxandrolona, porém com controle apenas parcial da doença e ainda com crises recorrentes e incapacitantes. Dessa forma, foi indicada (sic) o uso da medicação piteadada (acetato de Icatibanto), a ser administrada durante as crises de Angiodema, especialmente para a prevenção de edema de glote, que pode ser fatal. Portanto, concluiu-se que no caso em discussão há indicação formal do uso da medicação durante as crises de edema. (negrite) Marcelo Vívolo Aun, médico que prescreveu o medicamento para a autora, ouvido em Juízo como informante (pp. 237-239), disse que a autora é portadora de uma doença denominada como angiodema hereditário. Existem basicamente dois tipos: uma é com deficiência de uma proteína que chama inibidor de C1 e existe a modalidade sem o inibidor de C1, que é por outro mecanismo bioquímico. A da autora é com deficiência do inibidor C1. Então, é uma doença que leva a crises importantes de inchaço pelo corpo, inclusive internos, que podem dar edemas de laringe, de língua, e o paciente pode, eventualmente, até morrer de asfixia. Quando a crise aparece, no Brasil há duas modalidades de tratamento aprovadas na ANVISA: uma é a reposição do inibidor que o paciente tem deficiente, que é a medicação com o nome comercial Bernert, que foi prescrita para a autora. E a outra para inibir, bloquear a substância liberada na crise que causa diretamente o inchaço, que é outro medicamento, que no Brasil é o Firazyr. Então, no Brasil, há essas duas medicações para a crise. São as opções terapêuticas bastante eficazes que se tem para as crises, uma vez que medicamentos comuns para alergias, que, muitas vezes, se confundem com essa doença, não são eficientes. Questionado se antes da prescrição do medicamento objeto do processo houve tentativa de utilização de outros medicamentos, o médico respondeu que sim. A doença tem crises e, entre uma crise e outra, o paciente, via de regra, fica totalmente assintomática, não manifesta absolutamente nada. A crise é imprevisível, com temporalidade variável dentro do próprio paciente, e de paciente para paciente. Então, há formas de tratamento para se evitar a crise e tratamentos da crise toda vez que se instala. A autora faz tratamento no grupo, chamado de profilaxia, que é a prevenção de crises a longo prazo. Mesmo fazendo o tratamento há muitos anos, as crises podem acontecer e elas acontecem. Ao longo do tratamento, ela usou 3 (três) formas de tratamento e nenhuma delas está registrada na bula do medicamento. São medicamentos que foram criados para outros fins e quem tem algum benefício para evitar as crises. Então, ela usou 3 (três) formas de tratamento: uma foi à base de hormônio masculino chamado Danazol. A outra foi à base de progesterona, que, na verdade, é um anticoncepcional, mas que ajuda a evitar, porque o estrogênio, que é outro hormônio feminino, é um desencadeante de crise, então, quando a pessoa não tem ciclo menstrual, porque está usando a pílula, ela pode ter menos crises. A terceira medicação foi o ácido tranexâmico. Das três, a única que ele teve mesmo diminuição de crises foi o Danazol, mas que é um hormônio masculino, que possui efeitos colaterais adversos. E ela teve vários: ela ficou sem menstruar meses, ganhou peso, aumentou pressão arterial, aumentou enzimas do fígado. Indagado se, uma vez tendo a crise, há outro tipo de medicamento que não seja esse Bernert, o médico disse que existe o Firazyr, que é o Icatibanto. No Brasil, só há essas duas opções. Fora do Brasil, existem outras opções. O Bernert foi o último a ser registrado no Brasil. O Firazyr foi registrado em 2010, salvo engano. Antes de 2010, o que se fazia era o seguinte: como essa doença é baseada na falta de uma proteína sanguínea, se dava o plasma fresco de um doador de sangue, porque no sangue de um doador tem de tudo, inclusive um pouco dessa proteína. Então, o que se faz por aí, quando não se tem esses medicamentos, é o plasma. Não tem estudo mostrando que é eficiente, e, além disso, o sangue pode ter a substância que desencadeia a crise. Então, tem paciente que toma o plasma e piora. Não há na lista do SUS outro medicamento, porque não existe no planeta outra medicação eficaz para essa doença. E no Brasil, que existem registradas na ANVISA, são essas duas medicações para tratamento das crises. As perguntas do representante judicial da União, o médico disse que é alergista e imunologista. De acordo com a Nota Técnica n. 02215/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU/O angiodema hereditário (AEH) é uma doença transmitida por herança autossômica dominante, caracterizada pela deficiência quantitativa e/ou funcional do inibidor de C1 (C1-INH), anteriormente designado como inibidor de C1 esterase, o que acarreta crises de edema, com acometimento de diversos órgãos. Não há estudos de prevalência do AEH no Brasil. Estima-se que 1:10.000-50.000 indivíduos sejam afetados por esta doença. O tratamento medicamentoso pode ser dividido em três modalidades: profilaxia a longo prazo, profilaxia a curto prazo e tratamento da crise. De modo geral, indivíduos com sintomas frequentes ou com história de crises de angiodema envolvendo as vias aéreas superiores devem receber o tratamento profilático. Existem duas modalidades de tratamento disponíveis para profilaxia a longo prazo no Brasil: andrógenos atenuados e agentes antifibrinolíticos. A terapia mais eficaz e melhor tolerada para profilaxia a longo prazo no AEH são os andrógenos atenuados que aumentam os níveis do C1-INH e da fração C4 do complemento e reduzem as crises de edema. Os medicamentos utilizados são o danazol, estanozolol e oxandrolona, que são menos virilantes que a metiltestosterona. O danazol consiste no andrógeno atenuado mais utilizado no Brasil e mais disponível, além de existirem estudos bem controlados demonstrando sua eficácia clínica com melhora de parâmetros laboratoriais. Ensaio clínico duplo-cego com nove pacientes comparou 93 cursos de 28 dias de danazol ou placebo em pacientes com angiodema hereditário. As crises ocorreram em 93,6% dos cursos com placebo contra 2,2% do danazol. Análise do efeito do danazol demonstrou que as crises ocorreram mais tardiamente nos pacientes durante um curso de placebo precedido de um curso de danazol (média de 14 dias contra 9 dias se precedido de placebo). Não houve diferença de efeitos adversos nos dois grupos (cursos). Considerando a magnitude do efeito neste ensaio clínico, o danazol continua sendo o medicamento de primeira escolha nesta doença para a prevenção de novas crises. As contra-indicações para seu uso são: gestação, amamentação, insuficiência renal, hepática ou cardíaca, neoplasia de próstata. O tratamento da crise aguda depende da sua gravidade. Para crises graves e aquelas envolvendo o trato respiratório, há necessidade urgente de tratamento, em decorrência da potencial morbimortalidade. Episódios de edema periférico geralmente não requerem tratamento, mas o danazol dado precocemente pode diminuir a duração da crise e sintomas incômodos. A terapia com antifibrinolíticos, como o ácido tranexâmico oralmente a cada 3 a 4 horas, também foi sugerida para quadros leves. Os ataques abdominais são extremamente dolorosos e podem ser acompanhados de vômitos e/ou diarreia. Quando os pacientes apresentam crises abdominais graves, o tratamento sintomático com administração de fluidos, antieméticos e analgésicos é indicado. Espasmos e narcóticos podem ser necessários para o tratamento da dor intensa. (...) O inibidor de C1 esterase é uma preparação liofilizada estéril de inibidor da esterase C1 derivado do plasma humano. Ciryze é fabricado a partir de plasma humano, purificado por uma combinação de processos de filtração e de cromatografia. A principal função do inibidor C1 é regular ativação do complemento e da coagulação intrínseca (sistema de contato). Inibidor de C1 também regula o sistema fibrinolítico. A regulação desses sistemas é realizada através da formação de complexos entre as proteases e o inibidor, que resulta na inativação de ambos e de consumo do inibidor C1. É indicado para a profilaxia de rotina contra ataques de angiodema em pacientes adolescentes e adultos com angiodema hereditário (AEH). Fato relevante, e conforme os dados da ANVISA, o medicamento BERINERT (inibidor de C1 esterase) possui registro. Contudo, este medicamento não consta da lista de medicamentos disponibilizados pelo SUS. Alternativamente para o tratamento de angiodema (CID 10: D84.1 - defeitos do sistema complemento), o SUS disponibiliza o medicamento danazol (50mg, 100mg e 200mg) (sem referência a uso prévio) por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o qual busca prover a integralidade de tratamento no âmbito do sistema. Destaco que, conforme informado pelo médico Marcelo Vívolo Aun, a autora já realizou a profilaxia a longo prazo, tentado 3 (três) formas de tratamento, inclusive à base de hormônio masculino chamado Danazol, justamente, o tratamento disponível no SUS. Contudo, além dos efeitos adversos causados pelo uso do Danazol (a autora ficou sem menstruar meses, ganhou peso, teve aumento na pressão arterial e de enzimas do fígado), segundo consta na própria Nota Técnica n. 02215/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, tal tratamento tem a finalidade de evitar as crises e não de cessá-las: O tratamento da crise aguda depende da sua gravidade.

Para crises graves e aquelas envolvendo o trato respiratório, há necessidade urgente de tratamento, em decorrência da potencial morbimortalidade. Nesse contexto, verifica-se que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA e, de acordo com a prova oral e documental produzida nos autos, sua ministração é essencial durante as crises agudas, para afastar o risco de óbito, ocasionado pelo inchaço de laringe e/ou de língua. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO FIRAZYR (ICATINBANTO). DOENÇA ANGIODEMA HEREDITÁRIO (AEH). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Caso em que a autor pleiteia fornecimento de medicamento de alto custo - FIRAZYR (ICATINBANTO). 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 3. In casu, há relatórios médicos (f. 32-35), que comprovam ser o autora portadora de rara denominada Angiodema Hereditário III, sendo necessária a ministração de Acetato de Icatinbanto durante as crises agudas, para afastar o risco de óbito, ocasionado pelo inchaço e fechamento da glote. 4. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a avó da autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 5. Insta salientar, que a simples alegação por parte da União de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento pelos entes federativos, os quais, repete-se, são solidários na prestação de tal obrigação. 6. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possam recorrer para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. 7. Destarte, em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 8. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse múnus constitucional. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240031 - 0000400-27.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Saliento, que o preço do medicamento é de aproximadamente R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), como pode ser aferido na folha 41, e que ele não é de uso corrente pela autora, mas indicado apenas e tão somente nas situações de crise, que não são corriqueiras, e que a renda bruta da demandante comprovada é de R\$ 2.737,93 (p. 42). Assim sendo, o pedido inicial deve ser acolhido, confirmando-se a tutela de urgência concedida nas folhas 77-78. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à União o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento Concentrado de Inibidor de C1 (Berinert), para o tratamento de angiodema hereditário tipo III (CID 10 D. 84.1) de forma contínua à autora, tomando definitiva a tutela antecipada já concedida. Destaco que a União poderá afastar a imposição da obrigação de fazer, caso comprove documentalmente que a autora passou a ter capacidade econômica financeira suficiente para arcar com suas despesas inerentes à aquisição do medicamento, sem prejuízo de sua subsistência. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, R\$ 63.770,88, em 23.05.2016 (art. 85, 2º, CPC). Sem custas para a ré, em face da isenção prevista no artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Mútz Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003123-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

Folhas 231-232: Defiro o pedido de citação da parte executada, SILVIA SALEH SALAMN, no endereço Rua São Vicente de Paula, 235, apto 162, centro, Guarulhos-SP, CEP 07012-071, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o endereço pertence à executada e, caso verifique tentativa de ocultação, proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do CPC.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, CNPJ 14.330.204/0001-03, e SALEH HUSSEIN SALMAN, CPF 052.519.688-92, devidamente citados (fls. 101 E 160), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 200.474,87 (duzentos mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intimem-se os executados desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Tendo em vista o bloqueio de valores irrisórios, conforme se pode constatar à fl. 130 verso, determino nos termos do art. 854, 1º, do CPC, o desbloqueio do valor que deverá ser concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no RenaJud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

TRATA-SE DA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 220 E 213, RESPECTIVAMENTE:

FL. 220: Folha 219: Tendo em vista a informação de revogação do mandato, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual dos advogados Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 e Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570. Após, republique-se o despacho de fl. 213. Intime-se. Cumpra-se.

FL. 213: Considerando a decisão de fl. 134 e a norma contida no art. 841, par. 1º do CPC, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 194, bem como defiro o requerimento da CEF exarado à fl. 212 e determino sejam os executados intimados na pessoa de seu advogado acerca das penhoras efetivadas. Defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 82, bem como seja procedida pesquisa via sistema RenaJud para constatar se o veículo indicado no resultado da pesquisa de fls. 140-141 ainda permanece ou não com a restrição de alienação fiduciária para fins de penhora. Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006593-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em Secretaria.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X IVONE COSTA(SP061975 - RICARDO BOGDAN KALUSINSKI) X BRASÍLIO ALVES - ESPÓLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPÓLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X MARIA COELHO ALVES X RAIMUNDO ANDRADE COELHO X IVONE COSTA KALUSINSKI(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista manifestação da PGE à fl. 591, defiro o pedido de vistas fora de Secretaria.
Folha 593: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS/SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Ademais, observo que na declaração de ajuste anual acostada às folhas 216-220 há a indicação de apenas um bem imóvel em nome da parte executada, sendo o mesmo apontado como de sua residência.

Por outro lado, a exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, no silêncio, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA/SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

TRATA-SE DA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 290 E 269, RESPECTIVAMENTE:

FL. 290: Folha 284: Ofício-se à CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos para conversão em renda do saldo total remanescente da conta n. 4042.005.00008618-6 (depósito efetuado à fl. 163), em favor do INSS, utilizando-se o código de receita nº 9636 (GPS), preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente decisão de ofício. Considerando o informado na certidão de fl. 289, publique-se a decisão de folha 269. Tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa (fl. 288), intime-se o representante judicial do INSS, para que dê andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, 1º a 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

FL. 269: Trata-se de cumprimento de sentença, em que houve condenação de Pet Prime Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ao pagamento dos valores despendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a concessão dos benefícios NB 542.181.107-3 e NB 542.661.965-0 em favor do segurado Anderson da Silva (pp. 242-244). A sentença transitou em julgado (p. 246v.). O INSS requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento de R\$ 74.626,09, atualizado até junho de 2017 (pp. 250-260). A devedora foi intimada (pp. 261-261v.), tendo apresentado manifestação no sentido de que a execução deveria ser suspensa com base na Portaria PGFN n. 36/2016 (pp. 262-264). O INSS apontou que não se trata de execução de crédito tributário da União, mas sim de condenação decorrente de ação regressiva movida pelo INSS, sendo inaplicável a referida portaria, tendo requerido a realização de penhora ?online? (pp. 267-268). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com razão o INSS (pp. 267-268), eis que não se trata de execução de crédito tributário da União, não sendo aplicável a Portaria PGFN n. 36/2016. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: ?Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.?. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC ? Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, ?mutatis mutandis?, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ?Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. ? foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora ?online?, em desfavor da executada (valor cobrado acrescido de 10% pelo não pagamento), até o montante de R\$ 82.091,70 (oitenta e dois mil, noventa e um reais e setenta centavos). Caso a diligência seja negativa, intime-se o representante judicial do INSS, para que dê andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, 1º a 5º, do CPC. Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIELDA DA SILVA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOYCE VENANCIO NASCIMENTO, ERICK ALLAN VENANCIO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Registre-se a sentença homologatória de acordo proferida na audiência realizada aos 11.09.2018.

Certifique-se o trânsito em julgado naquela mesma data.

No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-81.2018.4.03.6119

AUTOR: ARGENIO TARDIVO

Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO RIBAS - SP260156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arcenio Tardivo opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11644765) em face da sentença Id. 11319973, requerendo *seja esclarecido o foco da r. sentença no que tange ao período que se pretende ser reconhecido como tempo comum referente ao ano de 04/2006, 07/2006 A 18/10/07, E 02/2009 A 03/2010, desprezado pela Autarquia –ré, mesmo comprovando o recolhimento, conforme narrados na inicial, contestado pelo INSS e rebatidos na réplica de contestação. Outrossim, o tempo de atividade rural de 3/12/1964 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 30/04/1976, corroborado com as provas testemunhais estão no mesmo sentido da decisão do STJ, RECURSO REPETITIVO Nº 1.348.633/SP.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao período rural, houve apreciação na página 6 da sentença, tendo este Juízo reconhecido apenas o interregno de 01.01.1971 a 31.12.1973, mencionando, inclusive, que o INSS reconheceu na esfera administrativa exatamente o mesmo período de **01.01.1971 a 31.12.1973**, quando da concessão do benefício de titularidade do autor (Id. 5047567, p. 18). Quanto ao período comum, este foi computado no tempo de contribuição na esfera administrativa (5047572, pp. 56-59).

Por essas razões, este Juízo concluiu na sentença que **não** há nenhuma alteração a ser feita no ato administrativo concessório de aposentadoria praticado pela Autarquia Previdenciária.

Na verdade, o “pedido de esclarecimento” da parte embargante qualifica-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA-CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de *Maria do Carmo Silva*, herdeira de *Antonia de Souza*, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (Id. 7095615, pp. 6-18, Id. 7095622, pp. 1-13, Id. 7095630, pp. 1-17).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa; prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, pois aplica o INPC e juros de 1% ao mês em todo o período. Diante, disso, o valor obtido na conta apresentada pelo autor, no montante de R\$ 46.927,35 está incorreto, pois não segue o comando da decisão transitada em julgado (Id. 8556850).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação, requerendo a expedição de RPV para pagamento da parte incontroversa (Id. 9256731).

Decisão Id. 9413921 indeferindo o pedido da parte exequente de expedição de RPV para pagamento da parcela incontroversa, haja vista que o INSS elaborou mais de uma preliminar impugnado o pagamento total, calcado em ocorrência de prescrição, com citação de ementa do STJ, bem como constatando que a Sra. Antônia de Souza deixou dois outros filhos Maria da Paz e José, também já falecidos e determinando a intimação do representante judicial da parte exequente, para que informe se Maria da Paz e José, filhos de Antônia de Souza, deixaram herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a certidão de óbito de ambos, o que foi cumprido pela autora (Id. 9849308, 9849309 e 9849310).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O INSS arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que se trata de pretensão de obtenção de valores decorrentes da revisão do NB 068.340.196-3, promovida em razão do resultado da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo da RMI, aplicando-se, para a correção dos salários de contribuição do PBC, o índice do IRSM integral de Fev/1994, no percentual de 39,67%, mas que o benefício em questão era de titularidade de Antonia de Souza, falecida em 24/11/2016. Alega que, tratando-se de revisão de benefício transitada em julgado, em 21/10/2013, em sede de ACP promovida e conduzida por legitimado autônomo, tendo o titular do benefício falecido em 2016, sem qualquer manifestação de vontade ativa de que queria que referidos valores integrassem seu patrimônio, os supostos valores devidos não passam de mera expectativa de direito, eis que não houve ação individual ou qualquer ato tendente à comprovação da titularidade do crédito em vida.

Todavia, **não** assiste razão ao INSS.

Prevê o artigo 778, II, do Código de Processo Civil:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; (negritei)

Assim, atribui-se legitimidade ao espólio, herdeiros e sucessores para iniciar a execução ou assumir o polo ativo na sucessão processual em lugar do falecido. Trata-se de legitimação ordinária superveniente em virtude de sucessão "*causa mortis*".

Considerando que há outro herdeiro válido (Id. 9849310, p. 1), a exequente terá direito a 50% (cinquenta por cento) do que seria devido para a falecida.

O INSS aduz, ainda, prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, conforme entendimento expresso do STJ na decisão proferida no AgRg no Resp 1458956/RS, *no sentido de que o ajuizamento da Ação Coletiva implica interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual, o qual recomeça a correr, após a interrupção, pela metade.*

O trânsito em julgado da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em **21.10.2013** (Id. 7095630, p. 21).

Todavia, ao contrário do que sustenta o INSS, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.388.000/PR, o curso do prazo prescricional da execução singular inicia-se na data do trânsito em julgado da ação coletiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.

Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a evidência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

Com relação à prescrição quinquenal, também não assiste razão ao INSS, porquanto esta retroage do ajuizamento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, em 12.01.2003 (Id. 7095608, p. 1), e não deste cumprimento de sentença.

No mais, levando em conta o previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil (*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*), bem como nos artigos 80 e 81 do mesmo diploma, **intime-se o representante judicial da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça o motivo pelo qual apresentou cálculo apontando diferenças desde março de 1994**, tendo em vista que, conforme dito, a prescrição quinquenal retroage à propositura da ACP, em 12.01.2003, retificando, se for o caso, o cálculo apresentado. Destaco, desde logo, que na hipótese de insistência nos cálculos apresentados, a parte exequente estará sujeita à imposição de penalidade por litigância de má-fé, que não é abarcada pelo benefício da AJG.

Com a manifestação da parte exequente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICACAO VISUAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fazer Display Indústria e Comunicação Visual Eireli** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a conclusão imediata da conferência aduaneira da DI n. 18/1479277-7, com a consequente liberação das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10723492).

Decisão Id. 10811751, determinando que a impetrante apresente Extrato do Despacho relativo à DE n. 2186200011/5 atualizado, o que foi cumprido (Id. 10873185 e 10873188).

Decisão Id. 10895271, requisitando as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 11042559).

Decisão Id. 11124861 considerando prejudicada a análise do pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 11201821)

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 11308965).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que o processo administrativo n. 10814.722545/2018-97 foi protocolizado pela Impetrante em 07 de agosto de 2018, com requerimento de retificação do Registro de Exportação n. 18/0789232-001, visando à alteração da moeda utilizada na operação, de euro (€) para dólar (US\$), e que, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAEX (Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação), foi realizada a análise fiscal do pedido e dos documentos instrutórios, com deferimento do pleito em 18.09.2018, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001770-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Sintec Locadora Técnica e Comercial Eireli** e de **Aline Olivetti Silva**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 101.482,57.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 5701627).

As rés foram citadas (Id. 9961367).

No Id. 11161336 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEE, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-82.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luiz Pereira opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11699069) em face da sentença Id. 11380688, alegando que a existência de omissão na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega que na sentença consta que “Entre 29/09/1997 a 07/07/1999 e de 09/11/2009 a 03/08/2010, o autor laborou na empresa Cosmed Ind. de Cosméticos e Medicamentos S.A, atual Pom Pom produtos Higiênicos, no cargo de Manutenção elétrica. No PPP a eletricidade não é apontada dentre os fatores de risco, a não ser na descrição das atividades, Contudo segunda referida descrição não se verifica que a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente e superior a 250 volts, conforme exigido no item 1.1.8 do anexo III do decreto 53.831/1964. Em ambos os períodos há exposição ao agente agressivo ruído no nível de 87 dB(A). Porém Nobre Julgador foi enquadrado apenas um período, ou seja, de 09/11/2009 a 03/08/2010, por estar omissa a decisão quanto aos 2 períodos laborados.

Todavia, **não** há omissão na sentença, mas sim no trecho que o embargante reproduziu nos seus embargos de declaração.

E isso porque este Juízo considerou que em ambos os períodos há exposição ao agente agressivo ruído no nível de 87 dB(A), ou seja, **superior ao nível previsto na legislação somente no período de 09.11.2009 a 03.08.2010.**

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZIA DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Luzia de Sousa Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Gilson Martins Lourenço, desde a DER em 28.04.2008.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9374992 determinando a intimação da parte autora para comprovar a formulação de requerimento administrativo, sob pena de extinção por ausência de interesse processual

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 11564808).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 8725894) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dennis Lacerda** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora que dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação referente à DSI 18/0007296-8, no prazo de 24 horas, e, conseqüentemente, libere as mercadorias objeto daquela DSI.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 11705708).

Decisão Id. 11719343 requisitando informações da autoridade impetrada.

O impetrante informou que os produtos foram desembaraçados e requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto (Id. 11740211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o próprio impetrante informa que a autoridade impetrada efetuou o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006261-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brasilfilter Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 10868341).

Decisão Id. 11111107 indeferindo o pedido de liminar.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 11233987).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo da indústria de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, tendo diversos funcionários, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, FNDE - salário educação, SENAI, e SESI), incidentes sobre a folha de salários. Nesse contexto, de acordo com o art. 109-D, VI da IN 971/200913, afirma que está enquadrada no código FPAS nº 507.

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001 ("EC nº 33/2001"), que acrescentou o §2º ao artigo 149 da Constituição Federal, pois, desde então, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico só poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. No entanto, no caso das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação, a base de cálculo é a folha de salários, conforme previsto nos dispositivos legais que regulam tais contribuições, e nos termos do artigo 109, da IN RFB nº 971/2009.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade também já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. Comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, ao **Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5026503-21.2018.4.03.0000**, a prolção desta sentença.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006705-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHIO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Têxteis Tecnicor Ltda.**, sucessora por incorporação de **Artestyl Industrial Ltda.**, em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos**, objetivando a concessão de MEDIDA LIMINAR para: (i) determinar que a autoridade impetrada proceda a vinculação dos pagamentos efetivados pela impetrante, em nome da empresa Artestyl Industrial Ltda. (incorporada), relativamente aos débitos objeto do parcelamento de que trata a Lei n. 12.865/2013 (débitos de IRPJ do período de 2006), (ii) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário recaído em desfavor da impetrante, em decorrência dos pagamentos realizados por esta (parcelamento), e não vinculados ao débito, até que sobrevenha a efetiva análise e vinculação destes e sua consequente consolidação; (iii) determinar que não haja óbice a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em decorrência deste débito parcelado; (iv) reconhecer que o ato da consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013 (reabertura da Lei n. 11.941/2009) é exclusivo do ente fazendário, cabendo a este tal procedimento; (v) reconhecer a inaplicabilidade das determinações dispostas na IN RFB n. 1.735/2017 e Portaria PGFN n. 31/2018, posto que em nome da impetrante não havia parcelamento relativo ao débito aqui apresentado, determinando, por consequência, que o impetrado proceda imediatamente ou em prazo razoável a ser judicialmente assinalado sob pena de aplicação de multa diária, com a consolidação do parcelamento, afastando qualquer ato tendente a excluir a impetrante do programa, resultando em perda dos benefícios nele instituídos. (vi) determinar que até que sobrevenha determinação definitiva quanto a consolidação do débito, que o impetrado se abstenha de intentar atos que justifiquem a exclusão da impetrante/incorporada do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, em decorrência da ausência de consolidação a seu cargo.

Inicial acompanhada de documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante afirma que em 03.11.2015, em razão de estratégias de mercado e diante da oportunidade que se deparou, a ora impetrante operacionalizou a incorporação da empresa denominada "Artestyl Industrial Ltda.", empresa atuante no ramo de malharia, passando, então, em decorrência deste ato, a lhe suceder em todos os direitos e obrigações. A saber, a empresa sucedida ("Artestyl Industrial Ltda.") possuía débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e, em razão deste, aderiu, antes da operação de incorporação, ainda nos idos de 2009, ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 (Refis da Crise), tendo, inclusive, recolhido um DARF (código de receita n. 3551 – receita para pagamento à vista, no importe de R\$ 60.892,03 (sessenta mil oitocentos e noventa e dois reais e três centavos). Contudo, este parcelamento não foi homologado pelo Erário, sob argumento de que os valores não correspondiam com a integralidade do débito, de modo que a empresa acabou sendo excluída do programa e perdeu as benesses nele inseridas. Considerando a situação acima, e tendo em vista a reabertura do parcelamento, veiculada pela Lei n. 12.865/13, a empresa "Artestyl Industrial Ltda." (empresa sucedida pela ora impetrante), no intuito de sanar suas obrigações com o Fisco Federal aderiu, em 17.12.2013, ao denominado "Refis da Copa", tendo pactuado seu adimplemento em 60 (sessenta) parcelas. Conforme se infere das datas acima indicadas, o parcelamento de que trata o "Refis da Copa" foi iniciado antes da operação de incorporação e vem sendo honrado rigorosamente até nos dias atuais pela ora impetrante (sucessora). Tendo em vista a adesão ao parcelamento ocorrida em 17.12.2013 e que a incorporação apenas se perfectibilizou em 03.11.2015, a empresa incorporada suportou 24 parcelas do referido débito, sendo que as residuais foram e continuam sendo pagas pela incorporadora, aqui impetrante. Em que pese após a incorporação os débitos tenham passado a ser de obrigação da impetrante (conforme dispõe o art. 227, da Lei n. 6.404/76 e art. 132, do CTN), insta enaltecer que os DARFs para o pagamento do parcelamento continuam sendo emitidos em nome da empresa incorporada e já baixada. Isto porque, tão logo houve o registro do evento de incorporação, a ora impetrante pleiteou a alteração desta situação junto a Receita Federal do seu domicílio; contudo, foi orientada para que continuasse a proceder aos recolhimentos dos DARF das parcelas usando os dados da Incorporada, haja vista que o sistema que controlava o parcelamento não trazia a opção para alterar os dados do contribuinte que iria emitir e recolher os DARFs. Entretanto, **a despeito da orientação dada pelo órgão administrativo, fato é que o débito foi transferido para a impetrante, enquanto que os recolhimentos permaneceram "registrados" nos DARFs da sucedida "Artestyl", tendo a sucessora os pago regularmente. Daí porque nos registros da impetrada consta com status de aberto em nome da impetrante**, o que vem lhe causando diversos dissabores, entre eles, o impedimento ao acesso à Certidão de Regularidade Fiscal. Sendo assim, e para sanar os prejuízos que a falta de Certidão lhe ocasiona, é imperioso que se determine a vinculação dos pagamentos efetivamente realizados pela impetrante, em nome da incorporada "Artestyl Industrial Ltda.", e que se declare como quitadas as parcelas até então honradas, dando a baixa na pendência existente, relativamente a este débito, em nome da impetrante.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora suscita, preliminarmente, decadência da ação mandamental, sob o argumento de que a pessoa jurídica "Artestyl Industrial Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 46.016.192/0001-25 (objeto de incorporação pela Impetrante) efetuou, em 17.12.2013, adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 – reabertura de adesão conforme Lei 12.865/2013, sob a modalidade PGFN Demais débitos – artigo 1º (débitos sem histórico de parcelamentos anteriores). Todavia, o suposto ato lesivo – correspondente à rejeição da opção de adesão da impetrante àquele parcelamento, do qual discorda a Impetrante e pretende seja revogado – ocorreu em **20.03.2018**, conforme extrato de pesquisa do Sistema PAEX, há mais de 180 (cento e oitenta) dias da propositura do presente mandado de segurança. No mérito, a autoridade coatora informa que o parcelamento especial previsto pela Lei n. 11.941/2009, nos termos da reabertura de adesão promovida pelo artigo 17 da Lei n. 12.865/2013, acha-se regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013 (DOU de 18.10.2013). No que se refere ao recolhimento das parcelas devidas ao parcelamento especial em questão, a citada Portaria Conjunta estabelecia em seu artigo 10º, parágrafos 3º e 4º, que "Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre o valor do montante dos débitos a serem parcelados dividido pelo número de prestações pretendidas e os valores de que tratam os incisos I a V do § 1º", bem ainda que "Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.". Em continuidade aos procedimentos necessários à consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013 mencionados no artigo 10, § 4º, da Portaria Conjunta n. 07/2013, foi publicada a Portaria PGFN n. 31, de 02 de fevereiro de 2018 – a qual estabeleceu os prazos, forma e procedimentos que deveriam ser adotados e observados pelo contribuinte que possuísse débitos passíveis de serem incluídos no parcelamento em questão. Referida Portaria, por seu turno, também estabeleceu, em seus artigos 9º, 10º e 11º, a necessidade de o contribuinte aderente ao parcelamento efetuar a regularização das parcelas eventualmente devidas, sob pena de o parcelamento não ser consolidado, resultando-se em seu indeferimento. Vê-se, pois, quanto ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009-Reabertura de adesão conforme Lei n. 12.865/2013, que a Portaria PGFN n. 31/2018 regulamentou também a forma, condições e prazos para realização da consolidação dos débitos a serem incluídos naquela modalidade de parcelamento - estatuindo em seu artigo 4º que os procedimentos para tanto deveriam ser efetuados única e exclusivamente via internet, dentro dos prazos estabelecidos no referido dispositivo normativo - sendo que a prestação de tais informações, bem ainda a regularização das parcelas eventualmente devidas, era condição necessária ao deferimento do parcelamento, nos termos dos artigos 9º e 11º desse mesmo Ato Normativo. Embora o parcelamento previsto pela Lei n. 12.865/2013 possibilite a concessão de regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, por outro lado, para fruição dos benefícios ali constantes, implica ao devedor interessado estrita observação às regras previstas na lei instituidora do programa, bem como dos atos regulamentares pertinentes. Quanto ao pedido de consolidação manual/reinclusão no parcelamento da Lei n. 12.865/2013 (reabertura de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09), o pedido da Impetrante não merece acolhimento, pois, conforme se verifica por anexa tela de consulta ao sistema informatizado PAEX: a) a pessoa jurídica ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 46.016.192/0001-25 (objeto de incorporação pela Impetrante) efetuou, em 17.12.2013, adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 – reabertura de adesão conforme Lei n. 12.865/2013, sob a modalidade PGFN Demais débitos – artigo 1º (débitos sem histórico de parcelamentos anteriores); b) referida modalidade de parcelamento abrangiu, inicialmente, o(s) débito(s) de responsabilidade da Impetrante inscrito(s) em Dívida Ativa da União consistentes nas CDA(s) nº(s) 80 2.06.087362-85, o qual é de responsabilidade da PRFN/3ª Região (e não desta PSFN/Guarulhos, cuja autoridade integra o polo passivo desta impetração); c) observa-se, contudo, pelo mesmo sistema informatizado PAEX, que a opção de adesão do requerente àquela modalidade de parcelamento especial já se encontra rejeitada, tendo em vista que a Impetrante, não obstante tenha efetuado pagamentos a título de antecipação de parcelas do parcelamento, deixou de proceder a negociação dos respectivos débitos no procedimento de consolidação de que trata a Portaria PGFN n. 31/2018. Vê-se, portanto, que o parcelamento acha-se já indeferido, por não atendimento, pelo devedor, dos requisitos necessários à consolidação, estabelecidos na Portaria PGFN n. 31/2018. Observa-se também por extrato emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa da União que os débitos de responsabilidade do devedor que se encontravam em negociação para inclusão no parcelamento já retornaram para a situação de ativos, em vista de não haver sido deferido o parcelamento, cuja opção de adesão restou rejeitada no procedimento de consolidação. Cabe observar ainda a situação de consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013 relativo às empresas optantes que foram extintas por incorporação – como é, justamente, o caso da empresa ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ n. 46.016.192/0001-25, a qual teria sido objeto de incorporação pela Impetrante no ano de 2015: para viabilizar a consolidação do parcelamento dos débitos em nome da empresa incorporada, deveriam ser observadas pelo contribuinte aderente ao parcelamento as disposições do artigo 19, §§ 1º e 2º da já citada Portaria PGFN n. 31/2018.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No presente caso, não se verifica a relevância nas alegações da impetrante.

E isso porque, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, ao contrário do que alega a impetrante, sua pendência **não** se trata **apenas** da transferência do débito da sucedida para a sucessora, *enquanto que os recolhimentos permaneceram "registrados" nos DARFs da sucedida, tendo a sucessora os pago regularmente. Dai porque nos registros da impetrada consta com status de aberto em nome da impetrante, o que vem lhe causando diversos dissabores, entre eles, o impedimento ao acesso à Certidão de Regularidade Fiscal.*

Na verdade, segundo informado, e conforme tela de consulta ao sistema informatizado PAEX, **a Impetrante, não obstante tenha efetuado pagamentos a título de antecipação de parcelas do parcelamento, deixou de proceder à negociação dos respectivos débitos no procedimento de consolidação de que trata a Portaria PGFN n. 31/2018**, acarretando na rejeição da opção de adesão da sucedida à modalidade de parcelamento da Lei n. 12.865/2013.

Vale destacar, ainda, que para as empresas optantes do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, como é o caso da ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA., para viabilizar a consolidação do parcelamento dos débitos em nome da empresa incorporada, deveriam ser observadas pelo contribuinte aderente ao parcelamento as disposições do artigo 19, §§ 1º e 2º da Portaria PGFN n. 31/2018:

Art. 19. No caso de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data posterior à adesão, os débitos no âmbito da PGFN serão consolidados na modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista por ela requerido, independentemente de a pessoa jurídica sucessora ter formalizado requerimento de adesão àquele parcelamento ou pagamento à vista.

§ 1º Caso a pessoa jurídica sucessora também seja optante por modalidade de parcelamento ou pelo pagamento à vista em relação a débitos no âmbito da PGFN, a consolidação dos seus débitos deverá ser realizada separadamente da consolidação dos débitos da pessoa jurídica extinta.

§ 2º Se a pessoa jurídica sucessora não for optante pelas modalidades de parcelamento ou pelo pagamento à vista, relativos a débitos no âmbito da PGFN, a indicação dos débitos para consolidação abrangerá exclusivamente os débitos da pessoa jurídica extinta.

O que, todavia, não foi observado pela impetrante, conforme informado pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência da decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5976

INQUÉRITO POLICIAL

0002892-03.2018.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X CECILE ROZAS(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA)

Autos n. 0002892-03.2018.4.03.6119 Inquérito Policial: 0310/2018-DPF/AIN/SPJP x CÉCILE ROZASDECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.CÉCILE ROZAS, sexo feminino, nacionalidade francesa, vivendo em união estável, desempregada, filha de SUPPLIE ROZAS, nascida em Épinay-Sur-Seine, na França, aos 19.09.1985, portadora do passaporte n. 17D197128/França, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.2. RELATÓRIOCécile Rozas, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 66-67) como incurso nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0310/2018-DPF/AIN/SP.Segundo a exordial, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, em 01.09.2018, prestes a embarcar no voo TP82, da empresa aérea Tap Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, quando tentava exportar, após transportar e trazer consigo, a massa líquida de 4.290g (quatro mil, duzentos e noventa gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos acostados nas folhas 10-12 e 42-45, os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína.É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída

com cópia da denúncia.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a indicada, em atenção à representação da autoridade policial (p. 41) e manifestação do Ministério Público Federal (p. 63), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade e natureza da substância apreendida, além do destino internacional e modus operandi, que envolve a aquisição de passagens, reserva de hotéis e contato com pessoas no estrangeiro, que receberiam a substância transportada).Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos à investigada, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa da acusada, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP - DEAIN/SR/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) o passaporte da acusada, acompanhado do respectivo laudo da perícia nele realizada; (ii) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a denunciada, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos. COMUNICO, ademais, a autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, observados os termos do item 4.1-retro.4.4. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO e, AO CONSULADO/EMBAIXADA DA FRANÇA,REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive de execuções penais, em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor da acusada (mesmo inquiridos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Em seguida, intime-se o representante judicial da denunciada, doutor HUMBERTO SANTANA, OAB/SP 56.727, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhe, desde logo, a oportunidade de apresentar defesa preliminar em favor da acusada, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro, por se tratar de ré presa.7. Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-62.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE CASTRO(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES E CE007807 - ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04.02.2011 (p. 42), em face de Humberto de Castro, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 35-35v.), no dia 08.09.2008, o denunciado iluiu o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, as quais foram por ele trazidas em suas bagagens, em voo procedente de Miami. Conforme a inicial, naquela data, o analista tributário da Receita Federal do Brasil Rogério dos Santos procedeu à fiscalização nas malas de Humberto, tendo uma destas sido localizada na esteira do Setor de Desembarque e a outra com o próprio denunciado. Consta da denúncia, também, que, com a revista das bagagens, nelas foram localizadas vários produtos, tendo se constatado que esses eram destinados ao comércio, assim como que Rogério é viajante constante, tendo empreendido, em menos de dois anos, mais de cinquenta viagens para os Estados Unidos da América. Consta da peça de acusação, por fim, que o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos é de R\$ 11.842,03. A denúncia foi recebida aos 25.02.2011 (pp. 44-45). Aos 19.12.2014 houve a publicação de sentença condenatória, com fixação de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução (pp. 383-388). Ambas as partes interuseram recurso de apelação (pp. 391-400 e 404-406), os quais foram julgados aos 23.11.2015, sendo negado provimento ao recurso de apelação da defesa e dado parcial provimento à apelação da acusação, para fixar a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, pela prática do crime do artigo 334, caput e 3º do Código Penal (pp. 569-577). A defesa opôs embargos de declaração (pp. 615-651), os quais foram rejeitados (pp. 663-666v). A defesa opôs recurso especial (pp. 667-702), o qual não foi admitido (pp. 716-720). A defesa opôs agravo em recurso especial (pp. 751-779), o qual foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a configuração do crime tentado e afastar a exasperação imposta pela instância ordinária à pena-base, fixando a pena privativa de liberdade de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser oportunamente definida pelo juízo da execução penal, em razão da prática do crime previsto no artigo 334, caput, e 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (pp. 796v-805). O trânsito em julgado ocorreu em 04.09.2018, conforme certidão de folha 834v. O MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (pp. 840-840v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, VI, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (9 meses e 10 dias de reclusão), disporia de 2 (dois) anos para exercer a pretensão punitiva (fato anterior à Lei n. 12.234/2010). Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia (25.02.2011 - pp. 44-45) e a data da publicação da sentença condenatória (19.12.2014 - p. 389) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 2 (dois) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI, parágrafo único e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO DE CASTRO, brasileiro, nascido aos 15.02.1971, natural de Fortaleza/CE, filho de Carlos Alberto de Castro e de Regina Maria Vasconcelos de Castro, RG 97002604828 SSP/SP, CPF 392.446.013-20, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal, de acordo com os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido por correio eletrônico; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZHAO CHENGKE(SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO) X HONGYE ZHANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado HONGYE ZHANG às fls. 942/950 (razões incluídas).
2. Considerando que ele constituiu advogado, intime-se o acusado Hongye Zhang, na pessoa do advogado Dr. WALTER CAGNOTO, OAB/SP nº 175.483, mediante a publicação deste despacho, para que apresente contrarrazões de apelação ao recurso do MPF, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de Hongye Zhang, também no prazo de 08 (oito) dias.
4. Por fim, estando em termos, e considerando que os réus já foram intimados por edital, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento dos recursos interpostos.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISANGELA GOMES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte autora, segundo relatado na inicial, (a) encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e (b) não mais auferir o benefício por incapacidade que vinha recebendo, reconsidero a decisão ID 11097711 para conceder a gratuidade total em seu favor.

Sob pena de indeferimento, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, (a) especificando o valor que pretende receber a título de indenização por danos morais e (b) apresentando planilha de cálculo do valor da causa.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDERSON SAGRES BRUGUENOLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON SAGRES BURGOGNOLI, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de operação de empréstimo consignado, no valor de R\$ 59.192,76.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Infrutíferas as tentativas de citação (IDs 1175475, 8472385, 9203762, 9724826), a exequente foi intimada a emendar a inicial para indicar endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção em caso de silêncio ou indicação de endereço já diligenciado (ID 10304164).

A exequente quedou-se inerte, conforme certificado no ID 11775054.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM.Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido."(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida."(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido."(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de tutela, determino à autora que proceda à emenda da inicial, **sob pena de indeferimento**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) **para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se a prescrição quinquenal, apresentando planilha do cálculo que entende devido**, inclusive para fins de fixação da competência.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURIMAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o autor, com a presente ação, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra que ingressou com ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual foram reconhecidos períodos especiais e determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a decisão transitado em julgado em 26/07/16.

Afirma que tem direito à aposentadoria especial, totalizando 26 anos, 11 meses e 28 dias, sem a aplicação do fator previdenciário e com o pagamento das diferenças, desde a DER em 25/10/10.

Determinou-se ao autor a apresentação de planilha do valor dado à causa, bem como de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita e, ainda, de cópia das principais peças do feito que tramitou perante o JEF (ID 11494019).

O autor apresentou emenda à inicial e documentos.

Breve relato.

Recebo a manifestação objeto do ID 11661589 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando os seus rendimentos, conforme declaração de imposto de renda apresentada (ID 11661901).

Por fim, afasto a possibilidade de prevenção como feito que tramitou perante o JEF, uma vez que os pedidos são distintos.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESUMAR NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GESUMAR NUNES DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em suma, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 10/05/96 a 05/03/97 e 19/11/03 a 20/01/15, os quais não foram enquadrados na esfera administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, conforme CNS apresentado (ID 11710378), seu último vínculo empregatício, com registro em carteira, findou em outubro de 2014. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 7) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Diante da informação ID 9871347, determino a consulta ao Sistema CRC Jud a fim de confirmar o óbito da patrona do autor. Tendo em vista a existência de outros advogados na procuração, determino a retificação da autuação a fim de constar como advogado do autor o dr. Antonio Soares de Queiroz, OAB/SP nº 90.257.

Após, espexa-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos do despacho ID 8811679.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Outros Participantes:

ID: 9478337: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Mauro Bortman e Francisco Alves Pereira Junior.

ID: 8980880: Considerando que as testemunhas Carlos Marconi, Junji Tadano, Sidney Araruna de Mendonça, Sergio Tomoiti Ozaki, Marcio Matheus e Marcelo Carvalho Chaim são servidores públicos, REQUISITEM-SE aos seus respectivos Superiores Hierárquicos sua apresentação, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia **07 de Novembro de 2018, às 14h00**, nos termos do artigo 455, § 4º, III.

Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha Venâncio Filomeno Cristaldo Sanabria, visto que o réu não demonstrou que o fato especificado no item 3 da petição ID 11816124 só pode ser provado por esta testemunha.

Sendo assim, a expedição de carta rogatória, como pretende a defesa, além de desnecessária, tem caráter meramente procrastinatório e contrário à necessária celeridade processual.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-68.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, pois auferê rendimentos de aposentadoria por idade inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, conforme consulta ao Dataprev.

Defiro também a tramitação prioritária do feito em razão da idade do exequente, conforme artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-16.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTERCOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTERCOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1273727-2, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto social é a importação, exportação, distribuição e comercialização de cosméticos e produtos de perfumaria e, nesse contexto, importou mercadorias consubstanciadas na DI nº 18/1273727-2, registrada em 16/07/18, parametrizada no canal vermelho. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9891638).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 10173829).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 10193424).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 10743875).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 10860309).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 10215840), *in verbis*:

(...)

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrão nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrão nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrão nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1273727-2, no prazo de cinco dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1273727-2, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANALDO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVANALDO ALVES DE ANDRADE requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 15/05/1995 a 31/01/2004, de 01/02/2005 a 31/08/2013 e de 10/09/2013 a 12/06/2017, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde (motorista de ônibus – vibração de corpo inteiro).

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferiu-se parcialmente a gratuidade e o autor recolheu percentual relativo às custas iniciais.

O autor requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa (ID 11696529).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: G.P.S. PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

GPS PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI ajuizou esta ação de rito comum em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação de lançamento fiscal.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

No termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é no município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Ressalto, ainda, que (a) o valor da causa encontra-se dentro da alçada de competência do Juizado (R\$ 7.830,81); a parte autora qualifica-se como empresa de pequeno porte; e (c) não existem elementos outros capazes de afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alega o autor fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes maléficos à saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor trouxe documentos para justificar a concessão da gratuidade processual.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois está desempregado desde 2015. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RONALDO CICERO SOARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão ID 11781175, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICAO
 Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Em suma, narra ter requerido benefício de auxílio-doença em 01/09/2014 e 22/01/2015, sem constatação de incapacidade laborativa. Afirma padecer de males na coluna, tendo sido submetida a três intervenções cirúrgicas nos anos de 2010, 2012 e 2014, denominada denervação de facetas articulares nos seguimentos L1-L2-L3-L4-L5 e L5S1 (coluna lombar), em virtude de lombalgia crônica. Sustenta a realização de outras cirurgias para amenizar a lombalgia intensa. Aduz que a doença é crônica e permanente, impossibilitando a realização de atividades muito tempo em pé, sentada ou em posição de flexão de tronco, razão pela qual apresenta dificuldades no exercício de sua atividade como empresária.

Intimada a emendar a inicial, a autora esclareceu o valor atribuído à causa (ID 11748800).

Inicial acompanha de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos datados de 2018 comprovando a existência da doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, apesar dos reiterados pedidos na esfera administrativa, a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119
 AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
 RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca do pedido de substituição do perito formulado pela União (ID 11642539), no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 48 horas, acerca das alegações da parte autora na petição ID 11814054.

Intimem-se, com urgência.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da parte autora a respeito de seus gastos mensais e a alegação de que teria como rendimento líquido o valor de R\$ 4.096,31, verifico que, conforme holerite apresentado (ID 10696821), os rendimentos líquidos do autor alcançam cerca de oito mil reais mensais, tendo em vista o adiantamento salarial no valor de R\$ 3.948,81.

Assim, não obstante as despesas elencadas, forçoso concluir que o autor possui condições de arcar com os custos do processo, motivo pelo qual mantenho a decisão objeto do ID 10194881.

Concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, **determino que se corrija o polo passivo da ação para constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, uma vez que se trata de ação de rito comum e não mandado de segurança.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-20.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

O fato de figurar como réu em diversas ações judiciais não gera presunção de hipossuficiência. Além disso, considerando a profissão do embargante declarada na petição ID 1755136 (médico), bem como que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, indefiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para depósito dos honorários periciais arbitrados pelo perito (ID 11315377), SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Com o depósito dos honorários periciais, intimem-se o perito para início de seus trabalhos.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDA BERINO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por FERNANDA BERINO BERTI em face da UNIÃO, com objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar a ré na obrigação de fazer referente à reinclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica.

Afirma a autora que é pensionista, filha de servidor da aeronáutica militar, falecido em 1 de maio de 1983. Em razão disso, utilizava regularmente o hospital da aeronáutica, mas sem aviso prévio, exercício do contraditório ou observância do devido processo legal, foi excluída do sistema de saúde por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Sustenta a impossibilidade de exclusão de direitos por meio de portaria, além do fato de possuir direito adquirido em virtude do fato gerador da pensão ter ocorrido com o óbito do servidor, conforme Súmula 340 do STJ.

Ressalta a necessidade de proteção hospitalar devido a sua idade avançada e problemas de saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Em contestação, defende a União a garantia de assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, mas não conforme as regras do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) ou com seus recursos. Sustenta que o Decreto 92.512/86, recepcionado como lei ordinária, ao regulamentar o tema, deixou a critério de cada Força enquadrar os dependentes dos militares nos regulamentos dos respectivos fundos. Afirma que a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, estabeleceu quais pessoas poderiam ser consideradas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica e, nesse prisma, excluiu da condição de beneficiárias do FUNSA e, por conseguinte, da assistência médico-hospitalar, as filhas instituídas pensionistas após completarem o limite de idade previsto em lei. Aduz que a autora admite na inicial que recebe pensão por morte de seu falecido marido, razão pela qual não tem direito aos benefícios do FUNSA. Teceu considerações sobre o princípio da reserva do possível e a disponibilidade orçamentária (ID 9372727).

A liminar foi deferida, conforme decisão objeto do ID 9424943, determinando a manutenção da autora no sistema de saúde da aeronáutica até provimento final.

A autora manifestou-se em réplica, oportunidade em que informou não ter provas a produzir (ID 10085943).

A União noticiou que interpôs agravo de instrumento (10347634) e declinou de interesse na produção de prova (ID 10348169). Informou, ainda, o cumprimento da tutela (ID 11451816).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *in initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela liminar, *in verbis*:

“(...)

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares confere aos militares e a seus dependentes assistência médico-hospitalar, veja-se:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Mais adiante, dispõe sobre os dependentes do militar, categoria na qual inclui “a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Por outro lado, o ato normativo ora combatido, NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2SC, de 12 de abril de 2017, expressamente excluiu da condição de beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, “As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previsto na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.”

Sem adentrar a questão atinente à legalidade da regulamentação perpetrada pela Portaria em comento, destoa da razoabilidade a exclusão de beneficiária do plano de saúde dos militares da aeronáutica após quase 20 anos de participação, considerando-se a data do óbito do instituidor em 1999, sem a previsão de qualquer regra de transição a fim de resguardar o tempo considerável durante o qual se manteve filiada ao sistema.

O desligamento abrupto do plano de saúde, sem a concessão de prazo de adaptação ou oferecimento de mecanismos de compensação em virtude do tempo de permanência no sistema, afronta o princípio da segurança jurídica, ferindo a legítima expectativa mantida pela pensionista de continuar a usufruir do benefício.

Ademais, tal postura não se coaduna com a proteção à confiança na regularidade dos atos estatais e na estabilidade das relações mantidas no Estado Democrático de Direito.

No mais, a manutenção da pensionista no plano de saúde até decisão final não constitui provimento irreversível ou suscetível de causar à parte contrária grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a manutenção da autora no sistema de saúde da aeronáutica até decisão final.

“(...)”

Não se pode olvidar que a assistência médico-hospitalar é um direito dos militares e seus dependentes e é custeada com recursos financeiros oriundos das contribuições para os Fundos de Saúde, que são obrigatórias. Nesse ponto, o art. 13 do Decreto nº 92.512/86 - que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências - dispõe que “os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, de que trata a letra a do item II do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar”.

A alegada crise financeira do Fundo, somada a análise puramente econômico-financeira dos critérios de oportunidade e conveniência e, por fim, a desconsideração do disposto no art. 50, IV do Estatuto dos Militares ensejou, *data venia*, a prolação de ato arbitrário por parte de Administração Pública violador da segurança jurídica (proteção à confiança), ao excluir legítima beneficiária do sistema, sem prévio aviso e já com idade avançada.

Leciona sobre o magno princípio da segurança jurídica Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O Direito propõe-se e ensajar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Dai o chamado “princípio da segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

(...)

Por força mesmo deste princípio (conjuntamente com os da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da lealdade e boa-fé), firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia.” (Curso de Direito Administrativo, 12.ed. SP: Malheiros, p. 93/94)

Sobre arbitrariedade administrativa Nicola Tutunji Júnior é esclarecedor:

“Deste modo, temos que, apesar de semanticamente próximas, as palavras discricionariedade e arbitrariedade no campo do direito distinguem-se pela utilização ou não de critérios (ou condicionantes) na realização de escolhas e atendimento à legalidade. Ou seja, quando se realiza uma escolha de modo desarrazoado ou sem algum tipo de critério (rectius: através do puro exercício de livre-arbitrio), afastando-se das previsões legais balizadoras da atuação do administrador, estaríamos diante de um ato arbitrário. Por outro lado, utilizando-se de critérios como a conveniência e a oportunidade na prática de determinado ato, e observando-se fielmente o princípio da legalidade, estaríamos diante de discricionariedade.” (in Ação Civil Pública e políticas públicas: implicações na tensão entre o Estado-Administrador e o Estado-Juiz. UERJ. Dissertação Mestrado, 2010. p. 116. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141095.pdf>. Acesso 01/03/2016.)

Isto posto, razões não há para modificar o entendimento proferido quando da análise da tutela de urgência, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 9424943) e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para determinar à União que proceda à reintegração e manutenção da Autora ao Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA, na condição de beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar Complementar (AMHC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado pelo IPCA-E a partir da data desta sentença, com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC. Deixo consignado que assim procedo, tendo em vista o valor irrisório a ser apurado, caso fizesse a condenação em percentual sobre o valor atribuído à causa, não condizente com o trabalho profissional desempenhado pelo causídico.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Comunique-se à Exma. Des. Fed. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5020417-34.2018.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 11707907: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID: 11750695: Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID11775914 : Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para dar integral cumprimento ao despacho ID 10810280.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-68.2018.4.03.6119

AUTOR: LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi liberada a mercadoria objeto da DI 18/1759636-7, em 18/10/2018, diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HIDRAU TORQUE INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1467969-5, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que a importação visou ao atendimento de um cliente específico, em operação de revenda. Afirma que a DI nº 18/1467969-5 foi registrada em 13/08/18 e parametrizada no canal vermelho (ID 10560513 e 10560514), sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 10573174).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a declaração de importação foi selecionada para o canal verde e posteriormente redirecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Afirma a descontinuação da mobilização na forma de greve e a tendência à normalização dos serviços. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 10980917).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 11003045).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 11131728).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 11462276).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 11003045), *in verbis*:

(...)

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz, a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas de seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembargo aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembargo aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembargo aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1467969-5, **no prazo de dez dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembargo aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1467969-5, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nºs 18/1722514-8 e 18/1733233-5, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que as declarações mencionadas tiveram o desembaraço aduaneiro interrompido devido ao movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação foram selecionadas para o canal vermelho, no qual é realizado o exame documental e a verificação física da mercadoria. Informa que a DI nº 18/1722514-8 foi desembaraçada em 16/10/2018 e o despacho foi interrompido em relação a DI nº 18/1733233-5 devido à formalização de exigência no Siscomex (ID 11729008).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ocorre que, na hipótese vertente, houve perda superveniente do interesse de agir em relação à DI 18/1722514-8, desmembrada em 16/10/2018.

No tocante à DI nº 18/1733233-5, há formalização de exigência no Siscomex, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID 11729008).

Como se vê, não se pode atribuir ao movimento grevista a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações suplementares, se o caso, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4799

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.
Cumprido, arquivem-se.
Int.

MONITORIA
0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 311, expeça-se termo de levantamento de penhora do bem de fls. 180, bem como solicite a secretaria a devolução da CP 29/2018 (fls. 255), independente de cumprimento. Verifico que o réu não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, no endereço em que foi citado (fls. 32v) e no ainda não diligenciado (fls. 255) para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 188: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 186 e o despacho de fls. 187. Tendo em vista que a petição de fls. 189 conta apenas com planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito. Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

MONITORIA
0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI
SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitoriais opostos por DOMINGOS DA SILVA PATTI-ME e DOMINGOS DA SILVA PATTI, por meio da Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, nos autos de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, o reconhecimento da cobrança indevida. Sustenta o embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado. Ressalta, em preliminar, a prescrição pelo decurso do prazo de cinco anos para a citação válida até a citação por edital, nos termos do disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo; a impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos; a necessidade de limitação dos juros em 12% ao ano; a ilegalidade de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em debate. Por fim, requer a produção de prova pericial e a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União. Instada a tanto, a Caixa não se manifestou sobre os embargos, apenas requereu a juntada de planilha de cálculo (fls. 255/289). É o relatório necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Não verifico, in casu, a ocorrência de prescrição.

Com efeito, embora tenha transcorrido mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação em 13/10/2010, com protestos em 01/10/09, 27/10/09 e 17/11/09 (fls. 20, 22 e 24), a citação válida com a publicação do edital em 06/02/2018 (fl. 212), sem qualquer causa que determinasse a sua interrupção, não houve desídia da parte autora na tentativa de localização da ré.

Segundo o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Quanto à interrupção da prescrição, o artigo 219 do CPC/73 dispunha que a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição e a interrupção retroagia à data da propositura da ação.

Segundo o artigo 240 do CPC vigente, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordena a citação e retroage à data da propositura da ação, sendo aplicado o efeito retroativo apenas se o autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de 10 dias.

Veja-se o teor do dispositivo legal mencionado:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.

3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

No mesmo sentido é a redação do artigo 202, inciso I, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Sobre a interrupção da prescrição, colhe-se dos ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior que Se a citação, por fato imputável à parte, realizar-se fora do prazo do 2º do art. 240, não terá efeito retroativo, isto é, não se haverá a prescrição como interrompida na data da propositura da ação, mas apenas na data em que se ulimou a diligência, se ainda for possível.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 19 de outubro de 2010 e a Caixa Econômica Federal, desde então, vem tentando realizar a citação do requerido, mediante indicação de endereços, expedição de carta precatória, todas infrutíferas conforme certidões constantes dos autos.

Em maio de 2017 (fl. 209), a Caixa Econômica Federal requereu a citação por edital do requerido, a qual se efetivou em fevereiro de 2018, quando já decorrido o prazo prescricional.

No entanto, não há elementos nos autos para imputar a demora à parte autora, pois não promoveu diligências inúteis, requerendo citação em endereços já tentados e não deu causa à frustração de diligências determinadas pelo Juízo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Simple transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Precedente.

II - Caso dos autos em que, todavia, ocorreu a paralisação do feito com remessa dos autos ao arquivo motivada pela inércia autoral por extenso lapso temporal. Demora na citação que se atribui à inércia da parte autora.

Precedente. III - Recurso provido. (Ap 00139361820054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018)

Assim, deixo de reconhecer a prescrição.

No mais, observo a desnecessidade de produção de prova pericial, pois as alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, uma vez que dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de outras provas quanto à matéria de fato.

Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para fundamentar os pontos destacados pelo embargante.

MÉRITO

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre as partes Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, com limite de crédito de R\$ 27.000,00 (fl. 12), com utilização mediante o desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicatas de fls. 30/47.

Embora a embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte, ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda.

Além disso, as demais alegações do embargante, a par de genéricas, possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova a respeito.

Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito:

CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s) incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de inopuntualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:

a) De taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivos (s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Caso a CAIXA, ou terceiro a sua ordem, efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, esta e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida.

A embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 02 de março de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, embora não tenha sido demonstrada nos autos a capitalização mencionada.

Em relação ao pedido de limitação da taxa de juros a 12% ao ano, é mister destacar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura, sendo necessária a comprovação de onerosidade excessiva, não verificável pela simples previsão de juros superiores a 12% ao ano. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS) - hipótese em que, constatada a cobrança de taxa abusiva, o tribunal de origem a limitou à média de mercado apurada pelo Banco Central. 3. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas e reanálise de cláusulas contratuais, inviáveis no âmbito do recurso especial. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1101337 2017.01.11133-6, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017).

Ademais, como é cediço, a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros índices vedados, conforme previsto na Súmula nº 472 do STJ:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, no sentido da validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Assim, deve ser revisto o valor cobrado pela Caixa na primeira planilha, pois apresenta a cobrança de comissão de permanência cumulada com índice de rentabilidade (fls. 55), sendo possível adotar a última planilha para fins de prosseguimento da cobrança em razão da exclusão da comissão de permanência para não incidir juntamente com correção monetária, juros e outros encargos (fls. 255/286).

Em relação à incidência do IOF e cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, não obstante a previsão contratual para sua incidência conforme Cláusula Quinta e Cláusula Décima Segunda, não há menção de sua cobrança nas planilhas acostadas aos autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 139.750,61 (cento e trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), no valor atualizado até 06.08.2018, conforme planilha de cálculo de fls. 255/286.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Conteno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MONITORIA

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento à determinação de fls. 198. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WILSON MANICOBA

Indefiro o prazo solicitado de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que os autos estiveram sobrestados por prazo superior a este, bem como porque a ré já foi encontrada (fls. 53 e 70). Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de mera juntada de substabelecimento, de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

MONITORIA

0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Indefiro o requerimento de fls. 107, posto que, para que seja possível a extinção pretendida pela ré, deve a autora concordar expressamente. Ante o silêncio da autora (fls. 108), cumpra-se o despacho de fls. 105, com a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC. Durante o curso, tomem conclusos nas hipóteses de indicação de bens à penhora ou de requerimento de extinção do feito por parte da CEF. Em caso de mera juntada de substabelecimento ou de pedido de prorrogação de prazo, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004780-41.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-06.2016.403.6119 ()) - N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por N.F. DANTAS CABELEIREIRO E ESTÉTICA ME e NECILVANA FERNANDES DANTAS informando que os valores referente às custas já estavam incluídos no acordo entabulado com a exequente. Afirma os embargantes, em suma, que há contradição na sentença que julgou os primeiros Embargos Declaratórios (fls. 155), na medida em que reconheceu que as custas e os honorários estavam incluídos no acordo entabulado com a exequente, mas não alterou o entendimento da sentença original (fls. 126) quanto às custas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com razão parcial a embargante. Em que pese a alegação de que as custas dos presentes autos estariam incluídas no acordo extrajudicial firmado com a embargada/exequente, o artigo 7º da Lei 9.289/1996 estabelece que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Dessa forma, mister se faz a exclusão da condenação ao pagamento de custas. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para excluir da sentença de fl. 126 a condenação ao pagamento das custas. No mais, mantenho as sentenças (fls. 126 e 155) tal como prolatadas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a subscriteve de fls. 244 já estava constituída nos autos, e considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 10 dias para requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de mera juntada de substabelecimento, de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 142: Indefiro, tendo em vista que a autora protocolou a petição durante o curso do prazo para manifestação das pesquisas realizadas e não havia qualquer óbice para realização de carga dos autos durante aquele período. Tendo em vista que a autora deixou de se manifestar acerca das pesquisas realizadas, bem como por se tratar o veículo restrito às fls. 137 de objeto de alienação fiduciária da própria autora (conforme fls. 03 e 11), proceda a secretaria ao levantamento da restrição de fls. 137. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento. Em caso de silêncio, de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC. Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de indicação de bens à penhora. Em caso de mera juntada de substabelecimento, de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 136, tendo em vista que os autos já estiveram sobrestados pelo período de 01 (hum) ano. Remetam-se os presentes ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

Tendo em vista a informação de fls. 144, aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído aos EE 5006787-81.2018.4.03.6119.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000143-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES GOMES - ME X DAVID RODRIGUES GOMES

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 171, deve a CEF trazer aos autos planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001309-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a informação de fls. 180, aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído aos EE 5006808-57.2018.4.03.6119.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELIO SILVA SANTOS

Indefiro o requerimento de fls. 89/90, tendo em vista que ainda não realizados todos os convênios à disposição do juízo para localização de bens do executado. Ademais, salienta-se que o executado não constituiu advogado nos autos, e, apesar de citado neste Fórum (fls. 39), não foi encontrado nos demais endereços diligenciados nos autos (fls. 38, 40, 70 e 87), mesmo realizados todos convênios à disposição deste Juízo para encontrar seu endereço (fls. 32 e 77 a 83).PA 1,10 Concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca das certidões de fls. 70 e 87, sob pena de levantamento da restrição de fls. 58.

Em caso de silêncio, de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, levante-se a restrição de fls. 58, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de indicação de bens à penhora. Em caso de mera juntada de subestabelecimento, de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006351-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR MOTA DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009020-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I9AIR - TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON BORGES AFONSO X LUCIANE CRISTINA GOMES AFONSO

Tendo em vista a certidão de fls. 54 (não oposição de embargos por I9AIR), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito CONSIDERANDO a amortização pelos valores bloqueados e transferidos à instituição bancária (fls. 183), bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000190-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA - ME X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 178.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Tendo em vista que a petição de fls. 77 conta apenas com planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002222-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA X LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO

Certifique a secretaria o andamento atualizado das Cartas Precatórias 297/2018 e 299/2018.

Caso as mesmas retomem negativas, tomem conclusos para DECISÃO com relação à informação de devolução da Carta Precatória 298/2018 (fls. 143 e 145).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000995-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X ROGERIO FERREIRA DO CARMO X SERGIO GARCIA DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011638-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MOTA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012464-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PEREIRA TORES(SP391050 - GILBERTO BERNARDINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 120 (não atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos à Execução 5006229-12.2018.4.03.6119), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012564-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por N.F. DANTAS CABELEIREIRO E ESTÉTICA ME e NECILVANA FERNANDES DANTAS informando que os valores referente às custas já estavam incluídos no acordo entabulado com a exequente. Afirma os embargantes, em suma, que há contradição na sentença, na medida em que reconheceu que as custas e os honorários estavam incluídos no acordo entabulado com a

exequente, mas não alterou o entendimento da sentença original (fls. 126) quanto às custas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, não há contradição na sentença embargada. Os trechos destacados no corpo dos embargos declaratórios (fls. 112) não foram retirados da sentença proferida nos presentes autos (fls. 106). Salienta-se que esta Execução de Título Extrajudicial foi extinta, sem resolução do mérito, por conta da petição de fls. 103 da CEF. Por fim, para evitar a oposição de embargos declaratórios desnecessários, no caso em tela, as custas são de responsabilidades da exequente, que requereu a extinção nos termos do artigo 485, VI do CPC, não havendo interesse recursal por parte da embargante/executada com relação ao tema. Assim, de rigor a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. P. R. I.

NOTIFICACAO

0000582-63.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 126, devendo se manifestar acerca das certidões de fls. 44, 79, 107, 124v e 125, tendo em vista a natureza de notificação dos presentes autos.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008994-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Tendo em vista que no acordo de fls. 111/112 não há qualquer menção de que a autora deveria comparecer na imobiliária Mark In para obter o BOLETO, bem como que a troca de e-mails de fls. 135 a 138 não foi impugnada pela CEF, entendo desproporcional e desarrazoável, neste momento, a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da possibilidade de emissão de NOVO boleto para pagamento do valor acordado, considerando o provável lapso temporal entre a juntada da petição de resposta e a ciência da ré, indicando todos os meios possíveis para que a ré tenha acesso ao mesmo.

Se em termos, dê-se vista à DPU. Caso negativo, tomem conclusos.

Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: DANY SHIN PARK

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, a qual foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, por meio de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operará a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação, cumpra-se a parte final da decisão constante do ID 10779428.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação, cumpra-se a parte final da decisão constante do ID 10779428.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO YAZBEK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO YAZBEK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONIL DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Transcorrido o prazo legal, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE HOLANDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

Em face da retirada do alvará de levantamento em Secretaria, intime-se a CEF para cumprir a determinação contida no despacho ID 10224244, comprovando a quitação da dívida junto ao seu sistema, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY CELERINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao Complexo Hospitalar Padre Bento e à UBS Uirapuru para juntada de cópias dos prontuários médicos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, uma vez que as questões suscitadas já foram abarcadas pelo laudo pericial de fls. 98/111 (id 11065267).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004177-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R. G. LOPES TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero a r. decisão ID 10998562 por tratar-se de incidente de virtualização para cumprimento de sentença, e não apelação digitalizada como constou.

Assim, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim, manifeste-se expressamente o credor sua concordância com os cálculos do réu.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012740-19.2015.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, no caso de concordância da parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA, SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA

RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID 9902616: Não cabe à Secretaria a exclusão de peças juntadas aos autos pelas partes, pois dizem respeito ao presente feito, ainda que estejam fora de ordem, não tendo sido apontados vícios na digitalização, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Fls. 535/354: cuida-se de embargos de declaração opostos por **EDMILSON DIAS** ao argumento de que a sentença proferida às fls. 337/352 padece de omissão/contradição.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da reafirmação da DER para 01.06.2016, quando o autor completaria 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Afirma que somando o período reconhecido na sentença de 32 anos, 11 meses e 16 dias até a data da DER em 24.10.2013, com o período em que o segurado continuou contribuindo após o indeferimento do requerimento administrativo, de 05.2014 a 10.2017, o autor faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição com a alteração da DER para 01.06.2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Cumpra salientar que não há que se falar em omissão na sentença, uma vez que não consta qualquer pedido para reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) na petição inicial ou até mesmo na fundamentação da sentença.

Ademais, o artigo 141 do Código de Processo Civil, assim dispõe: *“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”*

Assim, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos do autor e as alegações constantes da contestação apresentada pelo INSS. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Do mesmo modo, não ocorreu a contradição apontada pelo embargante.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

SENTENÇA

Fls. 273/274: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca laudo trabalhista anexado aos autos (id4894764) como prova emprestada, no qual se concluiu que as atividades realizadas em ambiente aeroportuário eram executadas em condições de periculosidade.

Por fim, requer seja analisado o pedido de prova pericial uma vez que, com o laudo técnico (prova emprestada), há indícios de insalubridade no ambiente de trabalho, razão pela qual justifica a realização de provas.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante **são parcialmente procedentes**.

No tocante à existência de omissão, de fato, conforme se infere da fundamentação da sentença, não foi abordada a questão relativa à prova emprestada.

Assim, deve a fundamentação da sentença ser acrescida pelos seguintes parágrafos:

“Da análise dos autos, consta a prova emprestada realizada nos autos n.º 0001806-02.2012.403.6119, na empresa Servimex Logística Ltda., com a vistoria realizada no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativamente ao período de 18.03.2009 a 02.04.2012, em nome de paradigma Agnaldo Martos Toledo, na função de “Assistente de desembarço aduaneiro – nível VI”, entendendo que o laudo pericial acostado às fls. 197/216 (id4894764) não é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas pela parte autora.

De acordo com o referido documento, o paradigma trabalhou na empresa Servimex Logística Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 67 dB(A) a 80 dB(A), no período de 18.03.2009 a 02.04.2012, de modo que abaixo do limite estabelecido de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, razão pela qual é incabível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que abaixo do limite regulamentar previsto à época.

Ademais, cumpre salientar que no laudo supramencionado foi reconhecida a atividade do paradigma como insalubre, por se tratar de atividade desenvolvida com exposição a líquidos inflamáveis, nos seguintes termos: “Durante a vistoria, observou-se que dentre as atividades exercidas pelo reclamante na reclamada, o acompanhamento do desembarço de produtos considerados inflamáveis era uma constante em suas atribuições. O reclamante, por necessidade de sua função dirigia-se de forma habitual” (fl. 212).

Contudo, da análise dos autos, vê-se que do PPP de fls. 94/99, não consta da descrição das atividades do autor a o acompanhamento do desembarço aduaneiro de produtos considerados inflamáveis, de modo que não restou comprovada a atividade e operação perigosa com inflamáveis, razão pela qual não cabe o enquadramento como atividade especial.

O fato de que tenham sido produzidos em processos ajuizados por outros funcionários ou que o INSS não tenha participado da lide não são óbices. No entanto, verifico que foram confeccionados com base em função diversa daquela da parte autora.

Para ser aceita, deve haver de fato similaridade entre as atividades desempenhadas, ser produzida em período semelhante àquele trabalhado pelo requerente e, de preferência na mesma empresa, ainda que com relação a outro funcionário. Assim, in casu, não restou comprovada a similaridade das atividades desempenhadas, de modo que não cabe o enquadramento como atividade especial”.

No mais, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial, uma vez que o pedido foi analisado e indeferido por meio da decisão de fl. 256, da qual não houve interposição de recurso, de modo que ocorreu a preclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para acrescer a fundamentação da sentença, conforme acima apontado.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003577-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES, FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante.

Afirma a embargante que não possui legitimidade para figurar na presente execução como codevedora solidária, na condição de avalista, uma vez que por figurar no contrato apenas como avalista, a exequente deveria esgotar todas as cobranças em face dos devedores principais Jorge Ricardo dos Santos e Grazielle de Oliveira Batista, para posteriormente promover a inclusão da embargante no polo passivo.

Sustenta que era sócia, mas não exercia as atividades de gestão, de modo que a exequente deveria primeiramente executar a dívida em face da pessoa jurídica, por se tratar de sua natureza de sociedade limitada, e, posteriormente, após esgotar os bens da pessoa jurídica dos sócios no valor de suas cotas.

Afirma, ainda, que o contrato objeto dos presentes autos foi firmado em 15.01.2015 e a ora embargante figurou no contrato na condição de avalista. Contudo, em 11.06.2014 houve a averbação da retirada do ex-sócio Jorge Ricardo dos Santos, o qual exercia a função de gestor de empresa, de modo que deve responder pelas dívidas contraídas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que em 11.06.2014 consta a retirada da sociedade de Jorge Ricardo dos Santos e a admissão de Judite Aparecida Simões, na qualidade de sócia-administradora, conforme registro constante da ficha cadastral na JUCESP de fls. 100/102.

Da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica de fls. 171/173 e 183/186 consta a assinatura da embargada Judite Benedita Aparecida Simões, na qualidade de avalista.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da embargada para responder pela integralidade da dívida, uma vez que constou como avalista no contrato objeto dos presentes autos.

Em que pese constar do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil que o cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio pelo período de até 02 (dois) anos, não é o que ocorre no presente caso, em que a assinatura do contrato se deu em 16.01.2015 após a retirada do ex-sócio Jorge Ricardo dos Santos em 11.06.2014, de modo que o ex-sócio responde pelas obrigações contraídas anteriormente a sua saída e não pelas obrigações assumidas após sua saída, como no presente caso, em que o contrato foi assinado seis meses após sua saída.

No contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como o permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula sexta do contrato: “*Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB.*”

Desse modo, eles são co-devedores solidários no contrato e, nessa qualidade, foram acionados nesta demanda, pois respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato, firmado em conjunto com a devedora/mutuária.

Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Desse modo, a embargante foi incluída no polo passivo da demanda de execução porque figurou no contrato como devedora solidária.

2. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 dias.

3. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003577-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES, FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante.

Afirma a embargante que não possui legitimidade para figurar na presente execução como codevedora solidária, na condição de avalista, uma vez que por figurar no contrato apenas como avalista, a exequente deveria esgotar todas as cobranças em face dos devedores principais Jorge Ricardo dos Santos e Grazielle de Oliveira Batista, para posteriormente promover a inclusão da embargante no polo passivo.

Sustenta que era sócia, mas não exercia as atividades de gestão, de modo que a exequente deveria primeiramente executar a dívida em face da pessoa jurídica, por se tratar de sua natureza de sociedade limitada, e, posteriormente, após esgotar os bens da pessoa jurídica dos sócios no valor de suas cotas.

Afirma, ainda, que o contrato objeto dos presentes autos foi firmado em 15.01.2015 e a ora embargante figurou no contrato na condição de avalista. Contudo, em 11.06.2014 houve a averbação da retirada do ex-sócio Jorge Ricardo dos Santos, o qual exercia a função de gestor de empresa, de modo que deve responder pelas dívidas contraídas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que em 11.06.2014 consta a retirada da sociedade de Jorge Ricardo dos Santos e a admissão de Judite Aparecida Simões, na qualidade de sócia-administradora, conforme registro constante da ficha cadastral na JUCESP de fls. 100/102.

Da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica de fls. 171/173 e 183/186 consta a assinatura da embargada Judite Benedita Aparecida Simões, na qualidade de avalista.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da embargada para responder pela integralidade da dívida, uma vez que constou como avalista no contrato objeto dos presentes autos.

Em que pese constar do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil que o cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio pelo período de até 02 (dois) anos, não é o que ocorre no presente caso, em que a assinatura do contrato se deu em 16.01.2015 após a retirada do ex-sócio Jorge Ricardo dos Santos em 11.06.2014, de modo que o ex-sócio responde pelas obrigações contraídas anteriormente a sua saída e não pelas obrigações assumidas após sua saída, como no presente caso, em que o contrato foi assinado seis meses após sua saída.

No contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como o permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula sexta do contrato: “*Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável, sem prejuízo da(s) garantia(a) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB.*”

Desse modo, eles são co-devedores solidários no contrato e, nessa qualidade, foram acionados nesta demanda, pois respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato, firmado em conjunto com a devedora/mutuária.

Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Desse modo, a embargante foi incluída no polo passivo da demanda de execução porque figurou no contrato como devedora solidária.

2. Intim-se a embargante para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 dias.

3. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIERONI TRINDADE MANFREDI, RICARDO MANFREDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JHONATA FARGNOLLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA - SP35308
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 264/287, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10952

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-90.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X JULIA APARECIDA BARASCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP175712E - WANDER LUIZ FELICIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-17.2007.403.6117 (2007.61.17.001927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB)

Considerando o informado na petição de fls.218, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Considerando o informado na petição de fls.720, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

EXECUTADO: CELINA DIAS DOS SANTOS CALCADOS - ME, CELINA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

3. Considerando que o Oficial de Justiça já verificou a inexistência de veículos através do Sistema RENAJUD, resta desnecessária nova consulta.

4. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

5. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

7. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

8. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

9. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema **BACENJUD**, até o montante da dívida exequenda, conforme determinação anterior.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es)

Jaú, 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GILBERTO LUIZ TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN

DESPACHO

Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

3. Considerando que o Oficial de Justiça já verificou que os veículos cadastrados no Sistema RENAJUD são alienados fiduciariamente, resta desnecessária nova consulta.

4. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

5. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

7. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

8. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

9. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução movida por Helen Cristina de Souza Pinguin Helen Cristina de Souza Pinguin – ME e Alexandre Antônio Bergamin, em face de Caixa Econômica Federal.

No mérito, sustentam os embargantes em sua defesa a existência de excesso de execução. Instados a apresentarem demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sobre o que dispõe art. 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC - deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Relatados. Decido.

Ainda em análise preliminar, cumpre observar que os presentes Embargos devem ser rejeitados. É que a única matéria alegada pelos embargantes foi o excesso de execução - a eventual cobrança de encargos abusivos e juros extorsivos. O embargante não indicou na inicial dos embargos qual seria o “quantum debeatur” tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), limitando-se a atribuir a causa o mesmo valor da execução, qual seja de R\$ 50.091,17.

Anota-se que a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, o não conhecimento quanto a este fundamento é o que se impõe, sem ser oportunizada, inclusive, emenda da inicial.

Ademais, apesar da não obrigatoriedade, foi oportunizado aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para emendar à inicial, no entanto, quedaram-se inertes. Por conseguinte, é inviável a apreciação das matérias correlatas ao excesso avertado.

Nesse passo, impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos à Execução propostos por Helen Cristina de Souza Pinguin Helen Cristina de Souza Pinguin – ME e Alexandre Antônio Bergamin, com fulcro no artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.

Não há condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual. Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado, colacione cópia desta sentença ao processo de execução e archive-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAUÚ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: JOSE ALCIDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058, RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ALCIDES PEREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAUÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 1912540817, concedendo-o, se o caso, alegando que o atendimento presencial se deu em 01/08/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 01/08/2018.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 01/08/2018 e que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo de requerimento nº 1912540817, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jaú, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-27.2018.4.03.6117
IMPETRANTE: TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRIDENT INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) EM PEDERNEIRAS/SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego em Pederneras/SP.

Pois bem.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado." (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Isto porque, conforme o Provimento nº 360, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Pederneras encontra-se sob jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 23 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10953

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002943-45.2003.403.6117 (2003.61.17.002943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA DE OLIVEIRA(SP201459 - MAURICIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvana de Oliveira. À fl. 286 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante da não localização de bens que possam garantir a execução e a executada não opôs embargos ao cumprimento de sentença, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-48.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) - OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OVIDIO CARBO GARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO EDUARDO FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos e o exequente concordou com valor informado e depositado, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. FL 129: indefiro o pedido de transferência dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil, uma vez que não existe previsão legal que possa viabilizar a medida pretendida. Observe que não pode ser imposto esse ônus à agência da Caixa Econômica Federal, ainda que os custos da medida sejam arcados pelo exequente. Ademais, por ocasião do levantamento dos valores deverá ser averiguada eventual incidência de imposto de renda, motivo pelo qual tal levantamento deve ser feito mediante alvará, ficando desde já determinada sua expedição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001880-62.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICK FERNANDO SALUCESTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICK FERNANDO SALUCESTTI

Tendo em vista que, à fl. 45, a Caixa Econômica Federal informou a liquidação do débito em cobrança nestes autos na via administrativa, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000154-53.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-89.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO FERRAZ TRANSPORTES LTDA - ME X SILVIA HELENA DUARTE FERRAZ DE CAMARGO X TEOTONIO FERRAZ DE CAMARGO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAEL & GRAEL LTDA ME

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.
Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.
Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.
Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.
A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.
Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.
Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000826-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHU LIMP LTDA - ME

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.
Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.
Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.
Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.
A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.
Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.
Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

Expediente Nº 10955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-35.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 1123: uma vez que restou infrutífera a intimação da testemunha Rafael Fabrício arrolada na denúncia e comum à defesa, abra-se vista ao MPF para manifestação.
Intime-se igualmente a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO, FABIANA CRISTINA REDONDO DE SOUZA, FLAVIO ANTONIO REDONDO
SUCECIDO: REINALDO REDONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-se IPREMM para, querendo, impugnar a execução da CEF (ID 11459544, correspondente à metade do valor apurado na petição de ID 3171526) no prazo de 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, nos termos do art. 535, do CPC.

3. Havendo concordância do IPREMM com os cálculos apresentados ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 11471262), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO PERES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 11487660), incluindo-se os honorários ora arbitrados aos cálculos já apresentados (ID 11489846), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Não apresentado eventuais equívocos ou ilegitimidades, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299, ARTHUR CELJO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (COHAB) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada (COHAB) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar a revisão do cálculo do saldo devedor, tudo em conformidade com o julgado.

3. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (COHAB) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada (COHAB) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar a revisão do cálculo do saldo devedor, tudo em conformidade com o julgado.

3. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição de ID 11672496.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 11694749, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDITE MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O acórdão na íntegra solicitado no despacho de ID 11564023 é o da Ação Rescisória (processo nº 0027777-52.2011.4.03.0000) e não dos autos físicos que originou este PJe (processo nº 0000588-41.2007.4.03.6111).

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de ID 11564023.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo a habilitação incidental da viúva do falecido, sra. Maria Caetano da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a serventia a retificação da autuação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora (ID 10587124).

Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição, aparentemente, de analfabeta, o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, "caput", do Código Civil.

À vista, porém da gratuidade ora concedida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500023-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDLE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LETICIA BENETTI HENSEL QUEIROS PIVA

D E S P A C H O

As custas e despesas a que se refere o despacho de ID 9086703 não é para o envio da Carta Precatória e sim para a distribuição e diligências a serem cumpridas no Juízo Deprecado.

Entendendo a CEF que o recolhimento deve ser feito somente no momento da distribuição da Carta Precatória, expeça-se.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Petição de ID 11243177: aguarde pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA
REPRESENTANTE: WELLINGTON MARQUES DA VISITACAO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSICLER SANTANA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B (RES. 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENATA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de outubro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5762

EXECUCAO DA PENA

0000468-12.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Ante a informação do trânsito em julgado da ação penal (fl. 99), torna-se definitiva a presente execução penal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução da Pena - Classe 103. Comunique-se ao juízo deprecado, remetendo-se cópias de fls. 99 e 102 para instrução da carta precatória expedida à fl. 89, e informando-se que a multa substitutiva imposta ao apenado será quitada utilizando-se a fiança prestada nos autos da ação penal originária, razão pela qual fica desincumbido o apenado do pagamento da referida multa substitutiva, remanescendo, tão somente a prestação de serviços à comunidade. Notifique-se o MPF. Int. Cópia desta deliberação servirá de ofício, devendo seguir com as cópias acima citadas. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000739-21.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Vistos.

Diante da determinação de suspensão do início da execução provisória da pena, consoante despacho proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0000171-15.2012.4.03.6111 (fls. 108/109), sobrestem-se estes autos em secretaria no aguardo de ulterior deliberação daquele E. Tribunal.

Notifique-se o MPF.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000435-22.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-49.2015.403.6111 ()) - LIBERTY SEGUROS SA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O veículo cuja restituição requer LIBERTY SEGUROS S.A., representada por AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA - ME, foi apreendido na posse de Dimas de Abreu Moraes Rodrigues, conforme documentos de fls. 18/26 e 36/46. Por meio da manifestação de fls. 34/35, o parquet federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que o pedido não se encontrava suficientemente instruído, pois a requerente não demonstrou onde o bem apreendido se encontrava acautelado. Após as diligências determinadas por este juízo, restou esclarecida a questão, eis que, não obstante já haver deliberação deste juízo acerca da destinação, o veículo não foi encaminhado à Polícia Judiciária no Estado do Paraná - por entaves estruturais e logísticos (fl. 56). Na sequência, nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual aduziu acerca da inexistência de dúvida quanto à propriedade e que também não se verifica a necessidade da manutenção da apreensão, manifestando-se pelo deferimento da restituição. Pois bem, a requerente, através dos documentos de fls. 07/16 e 18/26, comprova que o veículo apreendido nos autos da ação penal nº 0003447-49.2015.4.03.6111, sobre o qual há indicativo de roubo/furto, é de sua propriedade. Consigne-se, ainda, que este juízo já havia deliberado acerca da liberação do bem apreendido no âmbito criminal, consoante se verifica às fls. 47/48 e 55. A efetiva remoção do veículo não foi realizada por entaves logísticos e estruturais alheios a este juízo (fl. 56), razão pela qual o bem apreendido ainda não foi restituído ao seu proprietário. Assim, não subsistindo interesse na apreensão do veículo para instrução da ação penal, considerando-se os documentos apresentados, o veículo apreendido deve ser restituído. Diante do exposto, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo apreendido (Toyota Hilux SW4 4X2SR, placa AJZ-4011/PR - placa de apreensão: BAG-7575/PR, cor prata, ano 2014/2015, chassi 8AJZX62G2F5007770) à requerente LIBERTY SEGUROS S.A., CNPJ/MF nº 61.550.141/0001-72, representada por AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 66.804.683/0001-48. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, comunicando o teor da presente decisão, consignando-se que a entrega do bem deverá ser comprovada mediante termo a ser enviado a este Juízo. Notifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O juízo da Vara do Trabalho de Tupã requer a transferência dos valores incontroversos que se encontram depositados nestes autos, independentemente do decurso de prazo de recurso do advogado que habilitou seu crédito (fl. 544 e vs.).

DECIDO.

Tendo em vista o quanto decidido a fls. 529/532 vs. e 541/542 vs., a natureza privilegiada do crédito trabalhista, o caráter alimentar de tal verba e, principalmente, o fato de que nenhum prejuízo advirá ao advogado que contende a respeito de seu crédito, DEFIRO o solicitado pelo D. Juízo Trabalhista.

Para tanto, do valor indicado a fl. 507, mantenha-se reservada a quantia de R\$ 47.789,28 e libere-se o restante em favor da Vara do Trabalho de Tupã, vinculada ao feito trabalhista n. 0010263-63.2014.5.15.0065, oficiando-se à CEF local com a devida urgência.

No mais, guarde-se o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso do advogado habilitante.

Cumpra-se, intimem-se e comuniquem-se o D. juízo solicitante tão logo cumprida a determinação supra.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003103-34.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da informação prestada às fls. 42/43, fazendo referência a débitos em atraso do ano de 2017, antes de se proceder ao julgamento do feito esclareça a CEF se os valores devidos pela ré, que deram ensejo a esta ação de reintegração de posse, indicados no demonstrativo de fls. 19, encontram-se integralmente quitados. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SÉRGIO DA SILVA TOLEDO e de PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO, como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal, cumulado com os artigos 304 e 69 do mesmo estatuto repressor. Aduz na denúncia que os réus teriam inserido ou fizeram inserir informações falsas em documento público, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, concretamente ter os vigilantes empregados da empresa sido submetidos à avaliação médica, e, assim, usaram de forma ideologicamente falsa tais documentos perante a Receita Federal. Após o recebimento da denúncia, os réus foram citados e apresentaram a sua defesa inicial (fls. 210/216). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 352/354 e 357; fls. 414 a 416, 494/496 e 545/546). Os réus foram, a final, interrogados (fls. 614/615 e 671/673). Voz oferecida ao Ministério Público, em alegações finais, o mesmo disse às fls. 675 a 682 no sentido da absolvição dos réus. A defesa manifestou-se às fls. 685 a 686, no mesmo sentido das alegações finais do autor. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os réus são administradores da empresa COPSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e, em razão do contrato administrativo celebrado com a Receita Federal do Brasil em Marília, a fim de dar cumprimento às exigências contratuais de renovação de exames médicos de sanidade e de aptidão dos vigilantes, apresentaram documentos ideologicamente falsos (atestados médicos), em razão de supostos exames realizados na Clínica Psicomed. Após suspeitas da falsidade dos exames, eis que conforme livro de Registro de Ocorrências (fls. 159/174 do apenso I), os vigilantes encontravam-se em seus respectivos postos de trabalho, nesta região, nas datas constantes dos atestados médicos, não poderiam ter realizado exames médicos na clínica em Osasco SP. Os vigilantes referidos foram ouvidos e disseram que nunca passaram por consulta com o médico do trabalho, Dr. José Roberto Funaro. De igual modo, o aludido médico negou ter sido o emissor dos atestados, aduzindo, em síntese, ser de praxe que os atestados constem, além da sua assinatura, também a do paciente (fl. 30 - IPL). Os atestados encontram-se por cópia nas fls. 31 a 34 e 40 do apenso I, volume I. Em razão disso, evidencia-se a materialidade do fato, porquanto há falsidade ideológica nos aludidos atestados, com o único objetivo de não realizar os exames periódicos dos vigilantes. Neste diapasão, os pontos inseridos de forma que não correspondam à verdade. Quanto à autoria da falsificação e do uso dos documentos falsos, é de se verificar que o réu Paulo Roberto da Silva Toledo, segundo o seu interrogatório em juízo, não cuidava da área de recursos humanos, já que era voltado mais precisamente à parte de logística. Desta forma, a sua afirmação feita em juízo não foi contrastada com qualquer elemento de prova dos autos, de modo que não restou comprovada a participação do aludido réu na infração penal. Ao que se vê, dos interrogatórios de ambos os réus, a administração da Copseg era do corréu Sérgio da Silva Toledo, impondo a ele, em tese, a autoria do fato. No entanto, é perfeitamente crível que o administrador de uma empresa que tem em sua atividade a administração, parte comercial, licitações e jurídica, não tenha a possibilidade de conferir com os funcionários a lisa de um atestado médico apresentado pela Clínica Psicomed. Ademais, é de se dar valia aos argumentos apresentados pelo réu de que não conseguiria nenhum benefício com a prática do alegado crime, pois a Copseg, sua empresa, pagou pelos exames que redundaram nos aludidos atestados médicos, tanto que determinou o refazimento dos exames dos vigilantes, tão logo teve ciência do fato. Além do quê, outro ponto também sinalizado pelo Ministério Público, indica que as consequências com o fato para o nome e imagem de uma empresa que participa de licitações com o Poder Público, em que a torna indevida para a contratação, indica que, dificilmente, sem qualquer vantagem econômica aparente, o réu teria de forma livre e consciente utilizado de documentos falsificados, com o único objetivo de não realizar os exames periódicos dos vigilantes. Neste diapasão, os pontos apresentados pelo MPF às fls. 680, itens (i) a (v), sintetizam motivos suficientemente fortes para impor dúvida razoável à assertiva inicial de que o aludido corréu tinha consciência da falsidade e vontade de usá-la. Os tipos penais objeto da denúncia não permitem a condenação a título de culpa, sendo necessária a demonstração do dolo. O dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita. Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo, previsto expressamente na cláusula com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Deve a acusação demonstrar de forma convincente que o réu tinha conhecimento do uso de documento falso, pois TJSP - Uso de documento falso. Dolo do agente. Exigibilidade da prova. Inocorrência no caso. Absolvição decretada. Recurso provido. A boa-fé do usuário exclui o dolo e portanto o crime de uso de documento falso (JTJ 172/336). Portanto, após a instrução criminal, não se colheram provas a indicar o dolo na conduta do corréu Sérgio, hipótese em que a dúvida favorece a absolvição (in dubio pro reo). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho a manifestação das partes e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação ao corréu Paulo Roberto da Silva Toledo com fundamento no artigo 386, V, do CPP; e, em relação ao corréu Sérgio da Silva Toledo com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-18.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON ROBERTO RUIZ X ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADILSON ROBERTO RUIZ e ANTONIO CARLOS VALECK, imputando-lhes a prática do tipo penal dos artigos 171, 3º, c/c 71, ambos do Código Penal, porquanto na qualidade de sócios-gerentes no período de 2010 a 2014, os denunciados, na administração da Drograria Bom Preço Pompeia Ltda, habilitada no programa de farmácia popular, teriam, mediante fraudes, causado prejuízos aos cofres públicos no montante de R\$ 63.327,59, nos termos do Relatório de Auditoria DENASUS nº 14.997. Arrolaram-se duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2016 (fl. 476). Os réus, após a citação, apresentaram a suas respectivas respostas escritas. Antônio Carlos Valeck manifestou-se às fls. 513 a 522, invocando matéria preliminar. Requeru a oitiva das testemunhas da denúncia e de Rita de Cássia Ferreira dos Santos; José Rodrigues da Silva; Antônio Marcelo de Amorim; e Oscar Moellas Bersousa. Adilson Roberto Ruiz também formulou sua defesa às fls. 523 a 532. Invocou matéria preliminar. Requeru a oitiva das testemunhas da denúncia e de Rita de Cássia Ferreira dos Santos; José Rodrigues da Silva; Antônio Marcelo de Amorim; e Oscar Moellas Bersousa. Na decisão de fls. 533, a absolvição sumária restou afastada. As testemunhas foram ouvidas e os réus foram interrogados (fls. 547 a 548 e 602 a 610). A acusação providenciou a juntada do procedimento de investigação criminal - PIC, em 13 volumes (fl. 560). A defesa requereu dilação de prazo para manifestação (fls. 567 e 568). O que foi deferido (fl. 570). Nada requerido na fase do artigo 402 do CPP, a acusação, em alegações finais disse às fls. 628 a 646. Os réus manifestaram-se às fls. 649 a 654. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:(a) INÉPCIA DENÚNCIA:Embora a denúncia tenha tratado dos fatos de forma sumária, é plenamente possível compreender de seu teor os motivos que justificam a imputação criminal feita aos réus, a origem da auditoria do DENASUS, a responsabilidade dos sócios-gerentes, as condutas identificadas cometidas no âmbito do estabelecimento farmacêutico tidas como fraudes e o prejuízo aos cofres públicos.(b) ILICITUDE CIVIL:Não se trata de mera ilicitude civil. Os elementos apontados na peça inicial encontram adequação típica hipotética ao artigo 171 do Código Penal. A jurisprudência de nossa Corte Regional tem confirmado a natureza criminal das condutas relacionadas pela acusação.PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES GRAVES. VANTAGEM INDEVIDA APURADA. PREJUÍZO CONCRETO AOS COFRES FEDERAIS. EXPEDIENTE FRAUDULENTO CARACTERIZADO. ESTELIONATO CONFIGURADO.1. O programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB) foi instituído pela União Federal no ano de 2004, com o intuito de promover a distribuição de medicamentos de uso maciço a preços subsidiados pelos cofres públicos. Programa que não se voltava à distribuição gratuita e, inclusive, a proibição, salvo, a partir de 2011, com relação a uma lista restrita de medicamentos. A contrapartida obrigatória do usuário constituía característica ineludível do PPFB à época dos fatos, e assim seguiu sendo, ressalvada a exceção já referida.2. Percepção de vantagem ilícita (recebimento dos repasses feitos pela União por medicamentos que não foram efetivamente dispensados), mediante fraude, consistência na dispensa de medicamentos do programa sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, induzindo em erro da União, que pagava sua contraprestação pelos medicamentos, gerando com tal prática prejuízo para a União Federal.3. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Prova documental e testemunhal.4. Dosimetria da pena privativa de liberdade mantida: pena-base no mínimo legal, ausência de agravantes ou atenuantes, causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal e continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal.5. Considerando que a pena de multa deve ser fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena, reduz-se para 21 (vinte e um) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para que as penas de multa e privativa de liberdade aplicadas guardem entre si a proporcionalidade e a coerência.6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito mantida.7. Execução provisória da pena. Entendimento do STF.8. Apelação da ré a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75492 - 0000311-74.2016.4.03.6122, Rel. DESSEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/08/2018, e-DI3 JUDICIAL 1 DATA29/08/2018) Se as condutas não ocorreram da forma descrita pela denúncia ou se a constatação da auditoria consistiu em mera irregularidade, a solução deve ser dada no mérito. Portanto, cabe, então, o enfrentamento do mérito.(c) MATERIALIDADE.A materialidade do tipo penal enfatizado repousa no relatório realizado pela auditoria do DENASUS, com posterior adequação, em que pese o recebimento de comprovação tardiamente apresentada pelos denunciados. A proposição feita pela auditoria de devolução de valores (R\$ 63.327,59) é resultante do: (i) relatório incompleto de comprovação de estoque de medicamentos e correlatos da Farmácia Popular em 31/12/2010; (ii) dispensação de medicamentos e correlatos nos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2011, anos de 2012 e 2013, janeiro a agosto de 2014, sem a comprovação da aquisição dos mesmos por meio de notas fiscais, o que, após a apresentação da documentação, o valor do prejuízo auferido reduziu-se para R\$ 61.350,64; (iii) aquisição de medicamentos por funcionários, parcialmente, sem a documentação comprobatória de regular dispensação, identificando o prejuízo de R\$ 1.185,70; (iv) dispensação de medicamentos a pessoas falecidas, o que redundou no valor de R\$ 791,25 de prejuízo (fls. 03 a 202 e 208 a 409). As testemunhas arroladas pela acusação esclareceram o procedimento da auditoria do DENASUS e que no caso do estabelecimento Drograria Bom Preço, a análise das irregularidades foram documentais e não presencial ao estabelecimento. A prova produzida nos autos pela defesa não trouxe justificativas para a inexistência parcial de estoque, apontado pela auditoria, de modo a justificar as vendas de todos os produtos no programa de Farmácia Popular. Ora, se o estabelecimento não possuía os medicamentos e congêneres vendidos, com os subsídios do programa federal, como foi possível a venda? Veja-se que o valor do prejuízo por conta das vendas sem estoque totalizava R\$ 61.350,64 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). Neste ponto, é de se acolher a ponderação do autor: Por fim, vale ressaltar que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Rita de Cássia Ferreira dos Santos, José Rodrigues da Silva, Oscar Moellas Bersousa, Antônio Marcelo de Amorim, não foram capazes de afirmar a responsabilidade dos réus pelos crimes apurados, até porque foram centenas de dispensações de medicamentos, em relação às quais não foram apresentados documentos comprobatórios de suas respectivas aquisições de estoque. (fl. 637). Observando-se o anexo III do relatório, em especial o de fls. 188 a 195, as notas fiscais apresentadas pela defesa foram consideradas, remanescentes, ainda, a proposição de devolução de R\$ 61.350,64 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) em razão de dispensações realizadas sem supedâneo em notas fiscais que indiquem e comprovem a sua existência no estoque. Tenho decidido pela absolvição quando as notas fiscais de aquisição de medicamentos apresentadas pela farmácia em relação aos produtos vendidos, sob o manto do programa, fossem glosadas por vícios formais: como, por exemplo, troca de EAN, mas com o mesmo princípio ativo do medicamento; substituição de medicamentos por congêneres ou substituição para atender a demanda de receita médica. Isso porque não haveria vendas simuladas, na pior das hipóteses meras irregularidades a não constituir o tipo material do crime enfatizado. No caso, o que se alega é que não há prova total do estoque. Em havendo a venda simulada, por ausência de estoque, não serve como justificativa a natureza (temossensível) do comprovante da dispensação ou eventual descuido do preenchimento no sistema, porquanto a fraude decorreria da ausência de estoque e não de problemas identificados apenas no momento posterior; isto é, da dispensação. Não haveria, com efeito, qualquer obstáculo para que os responsáveis pelo estabelecimento buscassem as informações contábeis que dispusessem e, se fosse o caso, apresentassem as segundas vias das notas fiscais, providenciando-as junto aos distribuidores. Pois, se declararam que venderam, tem que ser instados a comprovar a existência da venda declarada. Acólho, neste ponto, a assertiva da acusação: "... E nem se diga que tais informações estariam perdidas em sistemas informatizados, pois bastaria que os acusados acessassem seus históricos contábeis, ou obtivessem segunda via das notas fiscais junto aos distribuidores, para fazer ao menos início de prova de que tinham, à época, estoques de medicamentos suficientes para fazer frente às vendas realizadas. Mas nada disso fizeram, de modo que venderam o nada, declarando o tudo para o Governo Federal, obtendo vantagem indevida em razão de suas condutas dolosas. (fl. 637). Ocorre, então, nessa compreensão, a venda, com prejuízo aos cofres públicos, de produtos sem comprovação de estoque, o que se amoldaria, em tese, na hipótese típica do artigo 171 do Código Penal. Cumpre-se observar que neste caso não houve o levantamento, pelo estabelecimento, ao menos no trâmite administrativo de dúvidas sérias sobre glosa de inventário pela auditoria do DENASUS ou de divergências formais quanto a princípio ativo ou número de EAN. No caso, há um claro descumprimento da obrigação regular do estabelecimento que se insere no programa que lhe impõe o ônus de manter, por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores, orientação aplicada ao estabelecimento de propriedade dos réus (confira-se, por exemplo o disposto no artigo 17, 2º, da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, que foi sucessivamente repetida em regulamentações posteriores, inclusive na adotada pela auditoria na fl. 210, verso, a Portaria GM/MS nº 971/2012). Se não há comprovação do estoque, conclui a auditoria que a venda foi fictícia, já que é impossível licitamente vender o que não existiu no mundo dos fatos; cumpria, por conseguinte, a defesa demonstrar que a venda ocorreu de forma lícita em conformidade com o disposto no artigo 156 do CPP, apesar da não comprovação total do estoque. Quanto aos demais fatos, o Ministério Público pediu a absolvição dos réus (constatações do DENASUS 351248 e 351251 - fl. 645). Entendeu a acusação que a dispensação a funcionários e a pessoas falecidas (fl. 633) decorre da pequena relevância jurídica de tais condutas e da ausência de prova suficiente de materialidade. Cumpre-se, assim, absolver os réus quanto a essas duas constatações com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Logo, procede em parte a alegação de materialidade do crime.(d) RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Destarte, a questão que prevalece, então, é a alegação de que os réus, na condição de proprietários do estabelecimento, teriam agido na conduta delituosa de vender, com o uso de recursos federais, produtos sem prova de aquisição em estoque. As vendas de medicamentos e os preenchimentos dos cupons vinculados para cada dispensação, por funcionários do estabelecimento - o que é supostamente o ordinário de ocorrer - não é o que responsabiliza os réus. No entanto, certamente é da responsabilidade dos réus manter medicamentos em estoque. Neste ponto, se não tinham os medicamentos que foram vendidos, foram os proprietários os responsáveis pelo fato e não os funcionários do estabelecimento. Assim, a alegação de suas defesas no sentido de que não tinham contato com essas operações do programa de farmácia popular, perde razão de ser. Especificamente quanto ao corréu Antônio Carlos Valeck, alega-se que não tinha contato com a administração do estabelecimento, figurando apenas como sócio. Contudo, essa alegação não sobrevive à análise dos autos, em que houve centenas de dispensações pelo estabelecimento em nome do referido réu (fls. 316 a 322), o que pode ser constatado com a análise do número do CPF (465.162.808-78) na aludida relação do anexo IV. Portanto, a autoria resta inconteste.(e) ELEMENTO SUBJETIVO. O tipo penal imputado aos réus exige a comprovação do dolo; isto é, a vontade livre e consciente de praticar a conduta. Não se exige para o artigo 171 do CP o dolo específico. Isso porque, é necessária a demonstração de o dolo permear todos os elementos do tipo penal, não havendo qualquer elemento subjetivo do tipo consistente a um especial fim de agir. No entanto, diante da necessidade de o dolo permear todas as elementares, incluindo para si ou para outrem, e obter vantagem em prejuízo alheio, nota-se a desnecessidade de se recorrer a elementos subjetivos distintos do dolo. (p. 877, Código Penal e sua Interpretação, Doutrina e Jurisprudência, RT, 8ª Edição, Alberto Silva Franco e Rui Stoco (coord), Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad (autores)). No caso, veja-se que a orientação estabelecida pela Portaria do Ministério da Saúde relativamente à obrigação regular do estabelecimento, que se insere no programa que lhe impõe o ônus de manter, por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores, não foge do razoável. Declarar no sistema essas vendas, sem a prova regular da aquisição dos medicamentos e produtos subsidiados, impede, de fato, o controle da Auditoria. Porém, não há prova do elemento subjetivo. Essa conduta omissiva de não comprovar a regularidade do estoque ressoa como hipótese de negligência no trato da regularidade documental do estabelecimento ou de imprudência, em razão de, se confirmada a versão dos interrogados, abrir mão da responsabilidade e deixar na mão de funcionários a lisura das vendas pelo programa. Não há nos autos, cuja análise circunscreveu-se basicamente no relatório da auditoria que - fise-se - focou no aspecto meramente documental, sem qualquer visita ao local ou contato com clientes - a evidenciar hipótese dolosa de fraudar o programa com vendas simuladas. Não se pode negar a possibilidade de os produtos não terem nota fiscal de aquisição, pois o estoque já existente estava irregular documentalmente, não porque não existisse ou não eram medicamentos válidos, mas porque a contabilidade do estabelecimento era descuidada. Há indicativos claros de negligência e até mesmo de imprudência, mas, apenas com base nisso, não se evidencia a má-fé em obter vantagem indevida em prejuízo ao programa. Em casos similares: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA AQUI TEM MAIS FARMÁCIA. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. 2. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo referentes à empreitada criminosa. 3. Na hipótese dos autos, não há elementos suficientemente firmes a demonstrar que o réu, na condição de sócio administrador de farmácia, falsificou documentação e utilizou dados de pessoas falecidas, com o intuito de lograr proveito ilícito em desfavor da União Federal, através do programa Aqui Tem Mais Farmácia. 4. Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência do réu, tampouco que ele não teria, com certeza, participação no delito de estelionato majorado. Entretanto, a acusação não logrou provar a presença do elemento volitivo em questão, de modo que, havendo dúvida na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável ao réu. 5. Apelo da acusação desprovido. (TRF4, ACR 5005963-42.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 10/05/2018) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. 2. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo referentes à empreitada criminosa. 3. Na hipótese dos autos, não há elementos suficientemente firmes a demonstrar que os réus, na condição de responsáveis legais de duas farmácias, falsificaram as prescrições médicas, com o intuito de lograr proveito ilícito em desfavor da União Federal, através do Programa Farmácia Popular do Brasil. 4. Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência dos réus, tampouco que eles não teriam, com certeza, participação no delito de estelionato majorado. Entretanto, a acusação não logrou provar a presença do elemento volitivo em questão, de modo que, havendo dúvida razoável na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável aos apelados. 5. Desprovido do apelo. (TRF4, ACR 5003938-04.2013.4.04.7213, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 07/04/2017). Logo, o fato provado é que há irregularidade no estoque, por ausência da totalidade de notas fiscais de aquisição; que os réus proprietários do estabelecimento não eram zelosos com esse controle e documentação; porém, nada de elemento subjetivo relativo a dolo, ardl ou qualquer outro meio fraudulento com a vontade de induzir em erro funcionários do Ministério da Saúde. Logo, absolve-se sob a máxima do in dubio pro reo.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolve os réus ADILSON ROBERTO RUIZ e ANTONIO CARLOS VALECK da imputação que lhes é feita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-30.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO GOMES DE SOUZA

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO GOMES DE SOUZA, como incurso nas sanções penais do artigo 296, 1º, inciso I, c/c art. 69, ambos do Código Penal, em razão de o réu possuir em sua residência onze espécimes de aves da fauna silvestre, com anilhas falsificadas, adulterada e em desconformidade, sendo que dessas onze aves, duas possuíam anilhas autênticas. Após o recebimento da denúncia, a resposta à acusação foi feita por advogado dativo consoante às fls. 161 a 166. Não sendo o caso de absolvição sumária, houve a instrução processual com a oitiva de duas testemunhas e o interrogatório do réu, cujos depoimentos foram registrados em mídia audiovisual (fl. 201). As partes apresentaram as suas alegações finais. O MPF às fls. 205 a 208. O réu as apresentou às fls. 213 a

216.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início cumpre-se registrar a existência de ruídos significativos na mídia que registra o depoimento das testemunhas e o interrogatório do réu, muito embora seja possível compreender o principal dos aludidos depoimentos. Assim, sob o prisma do princípio de que não se declara a nulidade sem prejuízo - pas de nullité sans grief - não verifico motivo para o refazimento do ato processual.Embora na denúncia se faça constar a existência de onze espécimes anilhadas, apreendidas em mãos do réu, é de se observar que somente as aves que estavam anilhadas com a IBAMA OA 3,5 347231; SISPASS 035180; IBAMA OA 2,2 193297; SISPASS 035181; SISPASS 2,2 SP/A 029157; SISPASS 004797 e SISPASS 3,0 SP/A 003575 é que possuem relevância para essa ação, eis que as demais não constituem sinais públicos. Dessas anilhas que podem ser consideradas sinais públicos, duas delas são autênticas (SISPASS 2,2 SP/A 029157 e SISPASS 3,0 SP/A 003575). Portanto, resta analisar apenas a situação das anilhas em relação às aves 1, 6, 7, 8 e 10 da relação constante na denúncia.A materialidade mostra-se incontestada, eis que conforme registrado nos boletins de ocorrência de fls. 05 a 07, no relatório de aferição de anilhas invioláveis de fls. 17 a 28, havia indícios claros de falsificação, sendo que duas anilhas dessas foram pericidas (fls. 92 e 93), em que se concluiu que a IBAMA OA 2,2 193297 encontrava-se adulterada, por conta da existência de bordas irregulares, muito embora estivesse cortada; e a IBAMA OA 3,5 347231 era falsificada, embora cortada, considerando a divergência nos tipos utilizados.A autoria também não restou afastada. Wagner da Silva, testemunha ouvida em juízo, relatou que a investida na residência do réu decorreu de denúncia pessoal feita de que o réu possuía animais silvestres. Segundo o depoimento, o réu foi quem atendeu e permitiu o ingresso da polícia, ocasião em que houve a apreensão de 11 ou 12 aves aproximadamente. Não se visualizou sinais de comercialização e a polícia ambiental constatou que o réu era apenas criador de aves.No mesmo diapasão o depoimento da testemunha Claudiney da Silva.Porém, embora seja incontestada a materialidade e a autoria ao menos do uso de duas anilhas que foram objeto da pericia, o mesmo não pode ser dito quanto à existência do dolo do réu no uso das anilhas referidas. Antonio Gomes de Souza afirmou, em juízo, ser cadastrado como criador amador há aproximadamente doze anos, no entanto, por alegados problemas de impressão, não apresentou para a autoridade ambiental o relatório de seu plantel. Disse que alguns pássaros estavam em seu nome, outros estavam em processo de transferência. As testemunhas não confirmaram haver no local elementos indicativos ou apetrechos de adulteração ou de falsificação de anilhas e, por fim, o réu em seu interrogatório judicial afirmou que não pegava os pássaros em sua mão, pois é orientado a não fazer isso para que o animal não sofra estresse.Logo, crível o argumento do réu e, assim, crível a sua linha defensiva de que não sabia da falsidade ou da adulteração das anilhas.Portanto, não se configura o tipo penal do inciso I do 1º do artigo 296 do CP, por falta de comprovação do elemento subjetivo do tipo, não sendo admissível a condenação por simples culpa quanto ao uso da anilha adulterada ou, no caso da falsificada, por divergência nos tipos utilizados.Logo, a dúvida quanto à existência do dolo persiste para o aludido tipo penal.Neste sentido, vale citar o seguinte precedente de nossa Corte Regional:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 296, 1º, INC. I, DO CP. USO DE SINAL FALSIFICADO. ANILHA. ART. 29, 1º, INC. III, DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA FAUNA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.1. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Auto de Apreensão e Laudo Pericial.2. Autoria dos crimes não foi objeto de recurso e restou evidente nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial.3. Diante do conjunto probatório carreado nos autos, não se pode concluir, com segurança, a ciência do réu acerca do uso de anilhas falsas ou adulteradas nos pássaros mantidos em sua residência, tampouco que, com isso, ele tinha a intenção de burlar a fiscalização do IBAMA.4. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal.5. Estando ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, conseqüentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação ambiental.6. Recurso da defesa provido para absolver o acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, inc. I, do CP, e 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59373 - 0006153-95.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 - g.n.)E na dúvida, não se condena. Absolve-se, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver ANTÔNIO GOMES DE SOUZA das imputações que lhes são feitas.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5763

MONITORIA

0004499-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE MARIA SABBAG(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual início de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

MONITORIA

0001502-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte embargante-requerida) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19 de novembro de 2018, às 09h, na Empresa Nestlé Brasil Ltda, sito na Av. Castro alves, nº 1.260, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-31.2013.403.6111 - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-07.2013.403.6111 - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 07 de novembro de 2018, às 10h, na Empresa Marilan Alimentos S/A, sito na Av. José de Grande, nº 518/642, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-64.2013.403.6111 - ANGELA MARIA GUERRA PIROLO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 07 de novembro de 2018, às 08h, na Empresa Marilan Alimentos S/A, sito na Av. Jose de Grande, nº 518/642, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-71.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-69.2015.403.6111 - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07 de novembro de 2018, às 12h, na Empresa Marilan Alimentos S/A, sito na Av. Jose de Grande, nº 518/642, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência, nas demais empresas.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-84.2015.403.6111 - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado definitivo da Ação Rescisória (fs. 177/185).

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-26.2015.403.6111 - ED CARLOS BARBOZA X LUCI MARGARETE NERY PINTO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta da APSDJ, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica do autor, em conformidade com o artigo 98, 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-52.2015.403.6111 - ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta da APSDJ, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica do autor, em conformidade com o artigo 98, 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-05.2015.403.6111 - VALDEMAR DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intem-se o também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Intem-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-17.2015.403.6111 - CELIA HELENA DE LIMA(SP359394 - EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-84.2016.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intem-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-15.2016.403.6111 - MERY AMORIM BLUMER(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intem-se o(a) apelado(a) (CEF) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-67.2016.403.6111 - OSMAR LUIZ GONZAGA X CRISTINA DE SOUZA(SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Requeiram-se.

Antes, porém, tendo em vista que a advogada não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-a para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jf3sp.jus.br>).

Após realizado o cadastro, a advogada deverá entrar em contato (por telefone) com o supervisor do Setor Administrativo deste Fórum para validar sua inscrição, bem como informar este Juízo a fim de requisitar os honorários.

Prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, requeiram-se os honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-50.2016.403.6111 - EURICO RODRIGUES NOGUEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-65.2016.403.6111 - VALTER OSMAR MARCONATO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-14.2016.403.6111 - DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-10.2016.403.6111 - FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 65/66) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 57/60, que julgou parcialmente procedente o pedido de acréscimo de 25%, de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, a ser aplicado ao requerimento administrativo formulado em 03/04/2012. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, eis que o laudo pericial confirmou sua necessidade de assistência permanente de terceiros, o qual deve retroagir desde o requerimento administrativo formulado em 03/04/2012, e não na data da perícia médica em maio/2018, como fixado na sentença. Refere, ainda, que: Além disso, como não bastasse, a data de ingresso da ação foi no ano de abril de 2016, outro fato que contradiz como data do início do benefício a partir da data da perícia em maio de 2018, situação que a embargante não pode ser prejudicada pelo fator tempo. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento. Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida. Também não há omissão ou erro material na decisão recorrida. O julgamento de parcial procedência decorre do fato de que: concluiu o expert que, não havendo provas cabais para afirmar com exatidão o início da dependência da autora de terceiros, fixou-o a partir do exame pericial, realizado em 03/05/2015 (fls. 58-vº, in fine). Com efeito, do conjunto probatório existente nos autos não restou comprovado que, à época do requerimento administrativo formulado em 03/04/2012, a autora já necessitava da assistência permanente de terceiros. Nesse particular, verifica-se dos documentos de fls. 13-14 que a perícia médica do INSS, quando do requerimento administrativo, confirmou o diagnóstico de artrose de joelho + hipertensão arterial, concluindo que a autora não faz jus ao acréscimo de 25%. De outra volta, o único documento médico a instruir a inicial, acostado à fls. 11 e datado de 29/08/2016, apenas atesta que, à época, a autora apresentava dor e dificuldade para deambular em decorrência de gonartrose primária bilateral grave, nada tratando sobre a necessidade de assistência permanente de terceiros. Aliás, a decisão de fls. 29-verso já havia enfrentado referida situação: Compulsando os autos, constato que no documento de fls. 11, datado de 29/08/2016, o profissional informa: Atesto que a paciente acima apresenta Gonartrose Primária Bilateral Grave (Estágio 4). Aguarda cirurgia de artroplastia total de joelhos. A mesma apresenta dor e dificuldade para deambular. CID: M17.0. Todavia, o relatório médico não fornece detalhes sobre o grau de dependência da autora, de modo a enquadrá-la em alguma das situações elencadas no decreto regulamentador, impondo, assim, a necessária dilação probatória. Logo, não havendo nos autos documentos hábeis a identificar o momento exato em que a autora passou a ter necessidade da assistência permanente de terceiros, deve ser mantida a conclusão pericial, de modo que não encontra amparo o seu inconformismo, pois não se verificam vícios a suprir no julgamento. O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a autora que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-29.2016.403.6111 - VALDEMER PEREIRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-22.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-92.2016.403.6111 - VIVIANE GUIMARAES SOUSA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III LTDA.(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X ROBODENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/10/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 4173339 e 4173363, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-57.2017.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE BRITO X SILVANA ANDRADE DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-81.2017.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-18.2017.403.6111 - MARIANO MALTA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/165v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003426-93.2003.403.6111 (2003.61.11.003426-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Fica o exequente intimado de que, aos 17/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4173156, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) reexpedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004011-28.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA(SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federa (CEF) intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 129,57 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-37.2013.403.6111 - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROMILIA MORALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As fls. 166/167 o INSS informou que não prosseguirá na execução da verba honorária que lhe cabe, decorrente da condenação da autora em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 145/146, diante do ínfimo valor apurado. Não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pelo instituinte-exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Quanto à autora Patromília Moraes dos Santos, verifica-se ter sido satisfeita a obrigação atribuída ao instituinte-réu em decorrência do julgado (fls. 157/158). Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência da autarquia e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida por PATROMILIA MORALI DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-25.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-59.2012.403.6111 - EDISON SILVA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPOLIO X DIRCEU GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA NUNES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPÓLIO, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Vanderlei Navarro ocorrido em 23/07/2008. Relata a autora na inicial que viveu maritalmente com o de cujus, foi reconhecida em ação judicial que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Todavia, ao requerer o benefício na orla administrativa viu seu pedido negado, ao fundamento de não possuir condição de dependente. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 07/23). Por meio da decisão de fs. 26/27, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 33/35, arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com a genitora do falecido, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte postulado, atualmente suspenso por determinação judicial. No mérito, sustentou, em resumo, que a autora não comprova a alegada união estável e, ainda, sua qualidade de dependente em relação ao de cujus. Juntou os documentos de fs. 35v/37v. Réplica às fs. 40/46. Em especificação de provas, outros documentos foram apresentados pela parte autora, conforme fs. 49/68; o INSS, por sua vez, requereu a produção de prova oral (fs. 70). Reconhecida a necessidade de formação de litisconsórcio passivo (fs. 71), a parte autora promoveu a emenda da inicial, conforme fs. 73/78, sendo, então, citada a corré Margarida Garcia Navarro, genitora do falecido (fs. 82). Em sua contestação (fs. 87/92), pediu o julgamento de improcedência da lide, com a manutenção da pensão por morte em seu benefício. As fs. 95/96, Danilo Ribeiro Navarro, filho do falecido, veio requerer sua habilitação aos autos no polo passivo da ação, pedido que lhe foi negado, conforme decisões de fs. 124 e 169. Réplica à contestação da corré Margarida foi apresentada pela autora às fs. 101/104, alegando, inclusive, falsidade ideológica em relação à procuração de fs. 84. Juntou documentos (fs. 105/115). As fs. 132/138, veio aos autos notícia do óbito da corré Margarida Garcia Navarro, com requerimento para habilitação do espólio representado pelo herdeiro e inventariante Dirceu Garcia Navarro, pedido deferido após a regularização de sua representação processual (fs. 161). Designada audiência para produção de prova oral (fs. 161), somente a autora e o representante do espólio e irmão do de cujus foram ouvidos, suspendendo-se o andamento do processo diante da necessidade de oitiva do INSS acerca de proposta conciliatória formulada (fs. 178/181). Esta, ao final, foi rejeitada, conforme fs. 186. Nova audiência foi designada para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (fs. 200), com depoimentos prestados conforme documentos de fs. 206/209. Em alegações finais, a parte autora manifestou-se às fs. 212/213 e os réus às fs. 233/236 e 238. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Vanderlei Navarro, ocorrido em 23/07/2008, veio comprovado pela certidão de fs. 10. Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se evidenciada, eis que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/2006, encerrada por ocasião do óbito, conforme extrato de fs. 28. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiária do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Na espécie, a autora alega ter convivido maritalmente com o de cujus pelo período aproximado de dois anos, união que deixou de existir com a ocorrência do óbito. Informa que a união estável foi reconhecida em ação judicial que teve trâmite pela 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, por sentença proferida em 17/08/2009 e acórdão datado de 13/03/2013. Com efeito, é o que revelam os documentos juntados às fs. 219/223 (sentença) e 225/229 (acórdão). Dai se extrai que houve reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido Vanderlei Navarro no período entre o ano de 2006 e 23/07/2008 (data do óbito), transitando em julgado a derradeira decisão em 17/04/2013 (fs. 231). Verifica-se, contudo, das decisões proferidas na ação citada, haver sido reconhecido inexistir coabitação entre os conviventes, reputada, em ambos os julgamentos, requisito prescindível como reflexo da evolução social. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96, que regula o 3º do artigo 226 da Constituição Federal, não exige coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável, bastando, para reconhecimento como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Logo, faz-se indispensável que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento e a intenção de constituir uma família, e não apenas mero envolvimento ou namoro. Nesse aspecto, a convivência sob o mesmo teto é um dado relevante a demonstrar a relação comum, com mobilização de esforços para construção da sociedade conjugal. Não havendo coabitação, há que se apresentar prova contundente a fim de comprovar a real relação existente entre os conviventes. Por outro lado, importa observar que o INSS não fez parte daquela lide e ainda que se reconheça a competência da Justiça Estadual para as ações de tal natureza, para fins previdenciários a sentença proferida não pode ser utilizada como prova plena da condição de companheira da parte autora, eis que não pode a autarquia ser submetida aos efeitos da coisa julgada em ação em que não tomou parte, consoante artigo 506 do CPC, além de cancelar uma violação ao contido no inciso I do art. 109 da CF/88, que é claro ao atribuir competência à Justiça Federal para processar e julgar causas em que entidade autárquica federal (INSS) seja interessada. Sobre a possibilidade de reavaliação da existência de união estável pelo juízo federal, para fins de obtenção de benefício previdenciário, confira-se a jurisprudência abaixo da nossa egrégia Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA. I - Ante a comprovação da relação marital entre o demandante e a falecida, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - A Justiça Federal compete reconhecer a existência de união estável apenas como questão incidental à análise do direito à obtenção de benefício previdenciário. As questões relativas tão-somente ao Direito de Família, onde se incluem aquelas afetadas à união estável entre o homem e a mulher, submetida à proteção do Estado, na dicção do verbete constitucional estatuído no 3º do art. 226 da Constituição da República, são dirimidas perante a Justiça Estadual. III - Apelações do autor do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF - 3ª Região, AC - 2235957, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/07/2017) Logo, cabe apreciar as provas produzidas nestes autos, a fim de atestar a existência ou não de união estável entre a autora e o falecido Vanderlei Navarro, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Como prova material do fato foram apresentados os documentos de fs. 54/68. Todavia, as fotografias apresentadas (fs. 61/68), as cópias de fôlhas de cheque em branco (fs. 54) e do título eleitoral do falecido (fs. 55) não são úteis para demonstrar a alegada união estável. Servem como indicio apenas os documentos de fs. 56 e 57 (pedidos de internação no Hospital de Clínicas de Marília), ambos do ano de 2008, onde consta a autora como cônjuge do falecido; o Certificado Individual de Seguro de fs. 58, tendo a autora por segurada e o falecido como um dos beneficiários, com data de emissão em 13/08/2007; e as notas fiscais de fs. 59 e 60 em nome do falecido, mas com indicação do endereço da autora, datadas de 10/09/2007 e 18/07/2008. Também foi produzida prova oral, com oitiva da autora, do irmão do falecido e duas testemunhas arroladas pela parte ré. Registre-se que a única testemunha apresentada pela autora não foi ouvida, uma vez que não arrolada em tempo oportuno, consoante ata de fs. 178. Pois bem. Em seu depoimento, afirmou a autora que conheceu Vanderlei em 1986, ficaram noivos e iam se casar, mas terminaram o relacionamento em 1989. Depois voltaram a se relacionar em 1998, o que ocorreu até 2008, por conta do óbito. Disse que no início não moravam juntos, porque o falecido morava em São Paulo. Em 2000, segundo afirma, foi morar com Vanderlei em São Paulo, retornando para Marília em 2003. Por volta de 2005, Vanderlei se aposentou e veio para Marília e a partir de então não mais se separaram. No começo ele morava com a mãe e a autora com a mãe dele. Passaram a morar juntos quando a autora comprou uma casa, com recursos próprios, imóvel que ainda paga. afirmou que conviveram na mesma casa por um ano e oito meses, até ele falecer. Informou que quando ele começou a passar mal estava na casa da mãe dele, mas que foi ela quem socorreu, porque ele estava sozinho. Também informou que as despesas do velório e sepultamento foram pagas pela família do falecido e que este não ajudava a mãe, que tinha recursos próprios. Disse, ainda, que entre 1992 e 1995 o falecido teve um relacionamento com Lidia, na cidade de São Paulo, tendo morado juntos antes de a autora retornar com o falecido. Por sua vez, o irmão de Vanderlei, Dirceu Garcia Navarro, na condição de representante do espólio de sua mãe Margarida Garcia Navarro, ao contrário da autora, negou a existência da propalada união estável entre o irmão e Maria Nunes de Melo, afirmando que conhece a autora porque ela, de vez em quando, andava com seu irmão, mas que nunca conviveram juntos. Que o irmão vivia em São Paulo com Ligia, mas que depois que se aposentou veio para Marília, passando a morar com a mãe. Disse que todos os filhos ajudavam os pais, porque eram muito pobres, e que Vanderlei ajudava mais, porque morava em São Paulo e ganhava melhor. Logo depois que veio para Marília, faleceu. Também afirmou que a autora participou do velório como mera expectadora e que na época, a mãe, que havia sofrido um acidente e estava muito debilitada, estava morando com a testemunha. Disse que foi a autora quem avisou a testemunha do óbito do autor, porque ela trabalhava no hospital. A testemunha Carlos disse que conheceu Dona Margarida porque frequentou a casa dela, assim como o filho Dirceu. Também conheceu Vanderlei, que antes do óbito residia com Dona Margarida. Ele era solteiro e não soube dizer se teve algum relacionamento amoroso antes do óbito. Rosineide, por fim, disse não conhecer a autora, e que conheceu Dona Margarida por que trabalhou por uns 10 anos como doméstica na casa de Dirceu. Também conheceu Vanderlei, que morava com Dona Margarida antes de falecer e estava na casa dela quando começou a passar mal. Também afirmou que ele auxiliava nas despesas da casa de Dona Margarida, sabendo disso porque o falecido comentou com ela algumas vezes. Portanto, de acordo com as testemunhas, o falecido Vanderlei morava com sua mãe quando veio a óbito e ambas disseram não ter conhecimento de qualquer relacionamento de Vanderlei com a autora. Verifica-se, outrossim, que o endereço constante nos pedidos de internação de fs. 56 e 57 é o endereço da mãe de Vanderlei (Rua das Açucenas, 215) e não o endereço da autora, ainda que esta ali conste como cônjuge do paciente. Segundo declarado em seu depoimento, foi a autora quem socorreu Vanderlei (que estava na casa da mãe na ocasião) quando este estava passando mal e o acompanhou até o hospital. Logo, as informações constantes no pedido de internação de fs. 56 (época do óbito) ou foram prestadas pela autora ou pelo próprio Vanderlei, não se vislumbrando qualquer razão para se informar um endereço incorreto ao setor de internação hospitalar. Importa observar, ainda, ter a autora informado que a casa onde alega ter residido com Vanderlei, adquirida após o início do relacionamento, foi comprada com recursos próprios, sem participação do falecido, e que ela ainda paga o financiamento realizado. Também não ficou demonstrado que Vanderlei contribuiu para as despesas rotineiras do lar, como alimentação, contas de água e luz e outros gastos cotidianos. Registre-se que não foram ouvidas testemunhas da autora e não há nos autos qualquer elemento de convicção que aponte que o casal tinha por objetivo estabelecer uma unidade familiar, ainda que não morassem juntos. Logo, não há prova segura da alegada união estável entre a autora e o falecido Vanderlei e, por consequência, da dependência econômica, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte postulado. Outrossim, oportuno mencionar, diante da alegação de falsidade ideológica apresentada pela parte autora às fs. 104, que a corré Margarida Garcia Navarro foi pessoalmente citada dos termos da ação proposta, ocasião em que após sua assinatura no verso do mandado (fs. 82), bastante semelhante a que consta na procuração de fs. 84. Logo, não se entrevê a necessidade de qualquer investigação diante da aposição de impressão digital no termo de fs. 105, considerando, especialmente, tratar-se de documento produzido em juízo, onde a requerida, certamente, foi devidamente identificada na ocasião. Por fim, registre-se que não é possível atender ao pedido do espólio de Margarida Garcia Navarro para determinação à autarquia de pagamento do benefício de pensão por morte até a data de seu óbito (fs. 236, item 11). A ordem de suspensão do pagamento do benefício não partiu deste juízo e, além disso, tal pretensão diverge do objeto desta ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora. Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-88.2014.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE FERREIRA PEDROSO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-75.2014.403.6111 - VALDECI DOS SANTOS X NILDO SIMAO X ALDO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LACERDA X ALCIDES DANIEL FAIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-41.2014.403.6111 - NEUZA FERREIRA DE BARROS ALMEIDA X MILTON ZAMPIERI X VANIO CESAR FANTIN X CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO X MERCEDES BASTA FALCAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.0

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-42.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-84.2014.403.6111 - SUELI ROCHA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-69.2014.403.6111 - CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-23.2014.403.6111 - EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-36.2015.403.6111 - LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMELIE TRINCA DA SILVA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo efetuado em 31/05/2012. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de grave patologia - Doença de Huntington - CID G10, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família. A inicial, juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 46/47; na mesma oportunidade, determinou-se a constatação das condições socioeconômicas do autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da revisão administrativa. Mandado de constatação infrutífero foi juntado às fls. 65-67. Réplica às fls. 70/75. Deferida a produção de provas, relatório social foi anexado às fls. 94/103; laudo pericial às fls. 121/128. As fls. 130-131 veio aos autos notícia do óbito do autor; às fls. 133/137 foi requerida a habilitação de herdeiros. Citado nos termos do art. 690 do NCPC (fls. 143), o INSS deixou transcorrer in albis o seu prazo (fls. 144). A habilitação de herdeiros foi homologada à fls. 145. O MPF teve vista dos autos e juntou seu parecer às fls. 154/156, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Contando o autor 32 anos quando da propositura da ação, eis que nasceu em 02/05/1983 (fls. 18), não preenchia o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 122/128 laudo pericial produzido por médico neurologista, datado de 29/03/2017, do qual se extrai que o autor era portador de Doença de Huntington - CID G10, patologia hereditária degenerativa, encontrando-se acamado e sem comunicação verbal espontânea, com movimentos involuntários generalizados (coreia) e totalmente dependente de terceiros. Esclareceu o expert que o quadro do autor é progressivo, sem possibilidade de cura, independente tratamento realizado. Tal assertiva foi corroborada pela certidão de óbito de fls. 131, informando o falecimento do autor em 15/05/2017, ou seja, apenas um mês e meio após a realização do ato pericial. Dessa forma, sem dúvida alguma restou demonstrado que atendia o autor ao requisito de deficiência delineado no 2º, artigo 20, da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação realizado em 12/12/2016, acostado às fls. 94-103, revelou que o autor convivia com a genitora, Amélie

FUNDAMENTO A questão relativa à produção de prova pericial, revolvida pelo autor às fls. 151, já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 107, ora ratificada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 02/02/2015, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 16/04/1984 a 23/01/1986 e de 19/11/1986 a 15/09/2014. Conforme salientado na decisão de fls. 123, frente e verso, o INSS implantou em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.114.159-2), com início em 05/10/2016, considerando o tempo de 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço. O procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício em favor do autor foi juntado por cópia às fls. 131/146, revelando que houve o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo requerente nos períodos de 19/11/1986 a 31/12/2007 e de 01/05/2011 a 17/06/2014, interregos que, convertidos em tempo comum, subsidiaram a contagem de 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço em favor do autor, consoante fls. 142-verso/143. De tal sorte, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir superveniente da parte autora no que se lhes refere. Remanesce, portanto, a análise da alegada natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 16/04/1984 a 23/01/1986 e de 01/01/2008 a 30/04/2011. Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frito, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O caso dos autos/Período de 16/04/1984 a 23/01/1986 Da cópia da CTPS juntada às fls. 36, verifica-se que o requerente desempenhou a atividade de serviços gerais junto à Fazenda Santa Isabel. Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) Note-se, ainda nesse aspecto, que o autor não apresentou um único documento técnico referente ao trabalho rural, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo não mencionaram a presença de qualquer fator de risco nas atividades campesinas desempenhadas pelo autor. Logo, não considero o período referido como especial. Período de 01/01/2008 a 30/04/2011 De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 24/27, nesse interregno o autor exerceu a atividade de auditor técnico de produtos acabados, sujeitando-se a níveis de ruído de 62 dB(A) (até 31/12/2008) e de 62,5 dB(A) (entre 01/01/2009 e 30/04/2011), não extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Quanto ao agente calor, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para atividades leves, de até 26,7 IBUTG para atividades moderadas e de até 25,0 IBUTG para atividades pesadas. Por sua vez, o Quadro nº 3 do mesmo Anexo define o que pode ser considerado trabalho leve, moderado ou pesado. TRABALHO LEVE- Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).- Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).- De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO- Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.- De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.- De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.- Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO- Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).- Trabalho fatigante Na hipótese dos autos, a intensidade de calor aferida no ambiente de trabalho do autor foi de 21,3 °C - inferior, portanto, ao limite estabelecido até mesmo para as atividades pesadas, conforme alhures asseverado. E no caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo postulante foi considerada moderada, consoante fls. 25. Por fim, quanto aos agentes químicos relacionados no aludido PPP, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período (Cumprir com os objetivos das auditorias internas através de revisões sistêmicas buscando validar, detectar e controlar os procedimentos da organização com foco na área abordada) não reflete a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. Bem por isso, impede a pretensão autoral, nesse particular. Logo, não provada a insalubridade além dos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS (de 19/11/1986 a 31/12/2007 e de 01/05/2011 a 17/06/2014), é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 142-verso/143, frente e verso, que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 17/06/2014, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual superveniente quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregos de 19/11/1986 a 31/12/2007 e de 01/05/2011 a 17/06/2014, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-33.2015.403.6111 - ANGELICA MARTINS MARCHETTI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-56.2016.403.6111 - CLEIDE GONZALES DO PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-63.2016.403.6111 - JOAO PEDRO SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOÃO PEDRO SILVA VASCONCELOS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 16/10/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador, entre outras patologias, de Retardo Mental Leve (CID F70) e Transtorno Específico do Desenvolvimento Motor (CID F82), não tendo sua família condições de prover-lhe o sustento. Esteado nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada, nos termos da decisão de fls. 34/35; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação e, com as provas produzidas, a citação do réu. Mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 43/48; laudo pericial às fls. 49/54. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/58 alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para concessão do benefício postulado. Juntou documentos. Intimado, o autor quedou-se silente. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 70/73, opinando pela procedência da demanda. À fls. 74 o julgamento foi convertido em diligência para o autor explicar o recebimento de pensão alimentícia, omitida por ocasião da constatação social. Manifestação do autor às fls. 82-85, com documentos. À fls. 88 foi noticiado que a genitora passou a ser titular de amparo assistencial em decorrência de ação judicial em trâmite neste mesmo Juízo. Intimado, o INSS deu-se por ciente à fls. 95. O MPF juntou novo parecer às fls. 98/99, retificando seu entendimento anterior. O autor, por sua vez, disse às fls. 101/102. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com esse efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar

que o autor é menor impúbere, vez que nasceu em 25/01/2009 (fls.10), contando atualmente 09 anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingir a sua maioridade. Justifica-se essa lição porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Com efeito, segundo o laudo médico de fls. 49/54, datado de 15/02/2017 e lavrado por perito neurologista, o autor é portador de retardo mental e crises convulsivas, patologias que obstruem o desempenho de atividades e sua integração social. Explicou o expert: As restrições oriundas desta incapacidade são: crises de agressividade sem motivo aparente, incapacidade necessitando continuamente da presença de terceiros para alimentar, vestir e fazer sua higiene pessoal (item b, fls. 51). Esclareceu, ainda, que a data do início destes impedimentos ocorreu no nascimento, e deverá se prolongar por tempo indeterminado (item c, fls. 51). Nesse contexto, restou demonstrado que a parte autora atende ao requisito de deficiência delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, o mandado de constatação de fls. 43-48, elaborado em 14/12/2016, demonstra que o núcleo familiar do autor é constituído por cinco pessoas: ele próprio, sua avó Maria Aparecida, 70 anos, a genitora Adriana, 42 anos, e as irmãs Sara e Vanessa, com 03 e 15 anos de idade, respectivamente. Residem em imóvel de propriedade da avó, de madeira, com quatro cômodos apenas, em péssimo estado de conservação, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 47/48, embora guamecidos de móveis e eletrodomésticos suficientes à uma vida digna. A família sobrevive, segundo informações transmitidas à Sra. Meirinha, da aposentadoria auferida pela progenitora, de valor mínimo, e do auxílio bolsa-família no valor de R\$ 295,00; o genitor, conforme relatado, encontra-se preso e a família não recebe auxílio-reclusão. Foi informado, também, um gasto mensal com medicamentos em torno de R\$140,00. Contudo, do que se extrai dos autos, a genitora do autor passou a ser titular de benefício assistencial, conforme se vê às fls. 88-90; também há a informação de que o avô paterno é responsável pelo pagamento de pensão alimentícia aos netos, no montante de R\$112,44, muito embora não haja regularidade nesses pagamentos, conforme documento de fls. 85. Pois bem. Convém observar que valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011), de forma que a quantia recebida a título de bolsa-família deve ser desconsiderada. Da mesma forma, o benefício auferido pela genitora deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por força da aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Assim, resta a aposentadoria da avó, de valor mínimo, a qual, mesmo se computado o eventual pagamento de pensão alimentícia (R\$112,00), gera renda per capita inferior ao limite legalmente estabelecido. Nesse contexto, é de se considerar que o autor não tem meios de ter sua subsistência provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento. O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 16/10/2015 (fls. 25), na consideração de que o indeferimento deu-se apenas pela não constatação da deficiência do autor - a qual, segundo laudo pericial, é desde o nascimento -, bem como pelo fato de que existiu nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor JOÃO PEDRO SILVA VASCONCELOS, representado por sua genitora, Adriana Silva Vasconcelos, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo formulado em 16/10/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora líquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vencidas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proleto econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO PEDRO SILVA VASCONCELOS (menor impúbere) DN: 25/01/2009 RG: 59.002.609-4 CPF: 501.375.798-37 Mãe: Adriana Silva Vasconcelos End: Rua São Carlos nº 870, Bairro Alto Cafezal, em Marília/SP Representante: Adriana Silva Vasconcelos CPF: 25.135.890-2 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, conforme já determinado à fls. 35-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004344-43.2016.403.6111 - MARIA RITA BENEDICTO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região e tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 222, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-46.2016.403.6111 - PAULO HENRIQUE FIORINI FORTUNATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por PAULO HENRIQUE FIORINI FORTUNATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa ocorrida em 11/10/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtorno psiquiátrico incapacitante (CID F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e, em razão desse quadro, encontra-se sem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 32/33; na mesma oportunidade foi determinada a realização da prova pericial médica. Ofício da APS-ADI veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/48, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros legais e da prescrição quinquenal. Juntou documentos. As fls. 77/78 o expert informou a impossibilidade de finalização da perícia médica ante o comportamento agressivo do autor. Nova perícia foi agendada (fls. 79); laudo pericial foi anexado às fls. 86/96; sobre ele manifestaram partes às fls. 99/100 e 102. À fls. 105 o julgamento foi convertido em diligência para realização de outra perícia psiquiátrica no autor. À fls. 124 foi certificado o não comparecimento do autor em dia e horário agendados para o novo ato pericial. Intimada, a patrona do autor disse às fls. 127. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/07/2016 a 08/09/2016, o qual pretende restabelecer, e pelo fato de que manteve diversos vínculos de emprego a partir do ano 2008, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 36. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 86/96, datado de 29/05/2017 e lavrado por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Transtorno mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência (CID F14.2), encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral e bem como os atos da vida civil. Relata o expert, por ocasião do exame psíquico: Ao exame, periciado resistente ao contato, lúcido, vestido adequadamente, afeto presente, orientado no tempo e espaço, pouco falou, mas a fala e pensamento sem conteúdos delirantes, atento a entrevista e ao meio, não apresenta déficit intelectual e cultural. Esclareceu o d. perito que: Apesar de sua patologia e medicamentos prescritos, através da anamnese e exame médico pericial realizado, não foi constatado incapacidade laborativa (item 8, fls. 92). E conclui: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elemento que o incapacite para as atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j. De tal modo, ante a prova médica produzida, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pelo autor não a impossibilita de desempenhar atividades laborais. Determinada a realização de uma segunda perícia psiquiátrica (fls. 105), o autor não compareceu ao ato, conforme se vê da certidão de fls. 124. Intimado, não justificou sua ausência (fls. 127). Assim, prevalece a conclusão do laudo produzido nestes autos às fls. 86/96. Por conseguinte, ausente a incapacidade laboral, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida nos termos da decisão de fls. 32/33. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 617.115.708-6), valendo cópia desta sentença como ofício. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-11.2017.403.6111 - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando ser portadora de neoplasia maligna, não tendo condições de trabalho, e não tendo sua família meios de prover-lhe a subsistência, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa em 09/06/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise da tutela de urgência e determinada a produção de provas pericial médica e constatação social, nos termos da decisão de fls. 39/40. À fls. 52 a médica perita informou o não comparecimento da autora na perícia agendada. A oficial de justiça responsável pela constatação social certificou ter sido informada sobre o óbito da autora, ocorrido em 10/03/2017 (fls. 54). Suspensão o processo para habilitação de eventuais sucessores (fls. 58), houve o transcurso do prazo concedido sem qualquer providência adotada pela parte autora que, igualmente, não juntou a certidão de óbito (fls. 58-v e 60). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 63, requerendo a juntada de óbito e a extinção da ação, por se tratar de direito intransmissível. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Morta a parte, desaparecem um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, embora tenha a parte autora sido intimada para tanto. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC. Sem honorários,

eis que não constituída a relação processual. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-65.2017.403.6111 - SONIA DE NOVAES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum promovida por SONIA DE NOVAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício em fevereiro de 2017. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Miocardiopatia Isquêmica (CID I25.5) e Hipertensão Arterial (CID I10) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 25 e verso. Laudo pericial veio aos autos (fls. 48/53). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 55/57) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora e da submissão à revisão administrativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 68/70. O MPF teve vista dos autos e disse à fls. 73-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, considerando que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/11/2015 a 13/02/2017, o qual pretende restabelecer; antes, manteve recolhimentos, como empregada doméstica, no interstício 1999-2015, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 27. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 48/53, datado de 05/03/2018 e confeccionado por médico Cardiologista, a autora é portadora de Miocardiopatia Isquêmica - CID I25.5 e Insuficiência Cardíaca Congestiva - CID I50.0, patologias essas decorrentes de infarto agudo do miocárdio, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, sem possibilidade alguma de reabilitação profissional. Informou o expert que o início da incapacidade (DI) é anterior a setembro de 2015 não podendo, contudo, determinar o início da doença (item h, Rec. Conj.). Indagado sobre a possibilidade de cura e previsão de duração do tratamento, respondeu o digno perito: Não é possível estimar tempo de recuperação sendo esperado progresso da doença, a não ser que se opte em tempo adequado e oportuno transplante cardíaco e ainda sem se saber do sucesso ou não desse procedimento (item p, Rec. Conjunta). De tal modo, segundo as conclusões periciais, a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a data da incapacidade fixada, o benefício é devido desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 13/02/2017, eis que já se encontrava a autora definitivamente incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Por fim, contando a autora mais de 60 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do 1º do artigo 101, da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora SONIA DE NOVAES DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14/02/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunta nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SONIA DE NOVAES DA SILVA; VADN: 02/04/1958RG: 16.471.757-2 SSP/SPCPF: 051.211.078-62 Mãe: Aparecida Borges de Novaes; End: Rua José Nelson Nasraui nº 20, em Marília/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data início do benefício (DIB): 14/02/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-84.2017.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-75.2017.403.6111 - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS(SP268273 - LARISSA TORBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-10.2015.403.6111 - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSEMAR ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4) - WANDERCY APARECIDA VIGANO X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA MACEDO CAPATTO X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X WANDERCY APARECIDA VIGANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002777-6) - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-38.2011.403.6111 - JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LANDOLFO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001388-54.2016.403.6111 - IVANI OLIVEIRA LOPES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003479-20.2016.403.6111 - MAURO GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004142-66.2016.403.6111 - CLEUZA REGINA RODRIGUES X MARLI RODRIGUES DOS REIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004870-10.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 171, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-33.2014.403.6111 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende o autor, no presente feito, a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 27/05/2013, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de labor relacionados às fls. 07/08 da inicial. Sucessivamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial em tempo comum para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 03/02/2015, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 35 anos, 1 mês e 18 dias de serviço, com a conversão de períodos especiais em tempo comum. Assim, intime-se o autor para que manifeste, em 15 (quinze) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito. Em hipótese afirmativa ou no silêncio, cumpra-se o que segue: Compulsando os autos nesta data, observo que os documentos técnicos fornecidos pela atual empregadora do autor (Empresa Princesa do Norte S/A), juntados às fls. 54/56, 98-verso/99-verso, 133/227 e 374/398, a despeito de indicarem a presença do agente agressivo ruído, não apontam os níveis aferidos no ambiente de trabalho do autor. Assim também o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Bovimex Comercial Ltda. (fls. 48/49). De outra parte, para o vínculo de trabalho estabelecido com a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda., nenhum documento técnico foi trazido aos autos. Em razão disso, DEFIRO a prova pericial nas empresas Princesa do Norte S/A, Bovimex Comercial Ltda. e Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda., com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor. No que toca ao labor desenvolvido junto às empresas Pereira & Lima Peças e Serviços Ltda. - ME, Transfêrgo Ltda. e Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., reputo suficientes para o desate da lide os documentos juntados às fls. 44/47, 50/53, 95/98 e 262/358. Quanto aos demais vínculos de trabalho reclamados na inicial, tenho que a prova pericial não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor à época da prestação do trabalho, considerando o lapso temporal decorrido desde o encerramento desses contratos de trabalho (quase vinte anos). Por esse motivo, indefiro a produção da prova técnica postulada pela parte autora no que se lhes refere, com escora no artigo 370, parágrafo único, do CPC. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Verâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-97.2014.403.6111 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA(SP185129B - RENATO GARCIA QUILADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 496/498: defiro o pedido de pesquisa de bens em nome da autora, através dos sistemas informatizados conveniados.

Indefiro o pedido de expedição ofício, vez que não cabe ao Juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo de uma das partes.

Com a resposta dos órgãos conveniados, dê-se vista à parte exequente (Banco do Brasil) para manifestação.

Sem prejuízo, nada a apreciar acerca do pedido de fls. 499/501, vez que o processo já foi julgado definitivamente, com o reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido em relação ao Banco Bradesco S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-37.2015.403.6111 - JOSE LEONES DE LIMA(SP242967 - CRISTIANO SEFFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEFFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198/201: requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-92.2015.403.6111 - REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se compareceu à perícia médica agendada com a Dra. Kazue Kobari, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, oficie-se ao Hospital de Clínicas solicitando para que a perita envie o laudo pericial ou justifique sua impossibilidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-54.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEAO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se o tipo de veículo em que dirigia na empresa Telesp era veículo leve (de passeio) ou de carga (caminhão), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-98.2016.403.6111 - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Manifeste-se parte autora acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, voltem os autos conclusos.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

A União Federal não concorda com a requisição de pagamento de fl. 860 em favor de Sara dos Santos Simões, alegando que os honorários pertencem exclusivamente ao Espólio de Carlos Jorge Martins Simões e pede o cancelamento do Ofício Requisitório.

Com razão em parte a União em suas alegações, vez que falecendo o advogado que atuou nos autos, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Acontece que a favorecida também atuou durante o processo de conhecimento (fl. 57) e também tem direito aos honorários de sucumbência.

Assim, com o falecimento do Dr. Carlos Jorge Martins Simões, deve a Dra. Sara comprovar, no momento do levantamento, sua condição de representante do Espólio como alegado ou, sendo o caso, promover a habilitação dos herdeiros do falecido.

Não é caso de cancelar a requisição, mas somente retificá-la a fim de constar que o depósito seja feito à ordem deste Juízo. Com o depósito deliberarei acerca de seu levantamento a quem de direito.

Cumpra-se e intem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8) - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente acerca do teor da petição da União Federal de fl. 539, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001044-23.1997.403.6111 (97.1001044-1) - JOAO SOARES GALVAO(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP095859 - OLAVO SALVADOR) X JOAO SOARES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES GALVAO X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 702/704, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001872-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001872-0) - TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 728.

Após, retomem os autos ao arquivo com o tipo de baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da ação fórmula pela CEF às fls. 273, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E RS001719SA - SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora acerca da divergência encontrada no nome da sociedade de advogados (fl. 136, verso e 140, verso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO COMUM

1001384-64.1997.403.6111 (97.1001384-0) - TANIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO X NIVALDO SILVESTRE AZEVEDO X ANA TEXEIRA AZEVEDO(SP131826 - WILSON DE MELO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fica a parte autora intimada a manifestar acerca do teor das petições da CEF de fls.329/333 e 334/335, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1004854-06.1997.403.6111 (97.1004854-6) - ALICE HARUMI TAQUEIA X ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CORDEIRO ARAUJO X PAULO MURILO ROCHA SILVA X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 787/798.

PROCEDIMENTO COMUM

1007569-84.1998.403.6111 (98.1007569-3) - ALBERTINA QUEIROZ CAMARGO X FLORA BALARINI ALVES X ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO X WAGNER GERALDO ALVES X JURACI FANHANI DE CASTRO X LUZIA PEREIRA SILVANO X TEREZINHA MARRONI PALOMBARO X ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO X WAGNER GERALDO ALVES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fl. 446.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 366/368.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-57.2010.403.6111 - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 508/519, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-47.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 391/393, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-69.2013.403.6111 - JURANDIR DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 116/117

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-32.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 358/360.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004600-88.2013.403.6111 - OSVALDO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 129/130.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-96.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 110/112.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-05.2014.403.6111 - RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 234/235, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-98.2015.403.6111 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar sobre os documentos juntados às fls. 112/126.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-40.2015.403.6111 - WILLIAN MANCANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 167/170, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-81.2016.403.6111 - LILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados pela ré (fls. 168/200). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-41.2016.403.6111 - ILMA TIBURCIO DE FARIA DE LIMA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 257/259.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005386-30.2016.403.6111 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar sobre as cópias do processo administrativo juntado às fls. 154/171, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-62.2017.403.6111 - ELIZIA DE OLIVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 82/87 atesta que a autora é portadora de doença mental (transtorno esquizoafetivo), que o torna incapaz para os atos da vida civil.

Assim, intime-se a parte autora para indicar pessoa, de preferência da família, a ser nomeada como curador(a) especial para defender os interesses da autora neste feito, nos termos do art. 72, I do CPC.

Após a indicação, o(a) curador(a) deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identificação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-63.2017.403.6111 - LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fl. 106, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001128-8) - PAULO ROBERTO GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 339/351), requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 340/341.v. ao(á) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA GONCALVES CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a manifestar acerca do teor das petições da CEF de fls.461/465 e 466/473.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X

Fica a CEF intimada a retirar o documento desentranhado às fls. 06/10.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-17.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11563544, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JUNIOR PESSINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11499966, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-22.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS PEREIRA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11856569, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ocorrência de eventual litispendência do presente feito em relação ao de n. 5002705-31.2018.4.03.611, da 3ª Vara Federal local, consoante as cópias juntadas no id 11856569.

Marília, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALMIR IGNACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA RODRIGUES JODAS - SP93460, VINICIUS ALBIERI JODAS - SP340825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO
REPRESENTANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4189586, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da sua certidão de casamento com o "de cujus".

Depreque-se a oitiva da testemunha Hermes Luiz Santos Aoki para a Comarca de Garça/SP (ID 4229770).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILLA FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Considerando que a citação da corrê SERRA DA GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP restou infrutífera (Id. 10674164 - pág 18), determino, com fundamento no artigo 242 do atual Código de Processo Civil, a citação da requerida na pessoa de seu representante legal, qual seja, Antônio Carlos da Silva, portador do CPF nº 055.158.426-26, no endereço consignado no Id. 10674164 - pág. 25/26 - e/ou na Avenida Higienópolis, 2615-Fundos, Centro, Londrina, conforme dados constantes na Receita Federal, que ora determino a juntada.

Expeça deprecata para a Subseção Judiciária de Londrina/PR.

Em sendo negativa, cite-se por edital a requerida, nos exatos termos do artigo 256 do atual Código de Processo Civil.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7738

MONITORIA

0003191-92.2004.403.6111 (2004.61.11.003191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Fl. 124 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União.

MONITORIA

0000613-39.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPOLIO X SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga o disposto no inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

Dessa forma, por aplicação do princípio da razoabilidade e com fundamento no art. 139, incisos II e III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido injustificado de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias requerida pela Caixa Econômica Federal.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido à exequente, intime-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-61.2008.403.6111 (2008.61.11.000662-8) - REINALDO ROBERTO RAMOS(SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES E SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-72.2011.403.6111 - FERNANDO MILANESE(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS HENRIQUE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o subscritor da petição de fl. 167 de que os autos encontram-se em Secretária, podendo o nobre Advogado examinar o feito fora de Cartório e obter cópias, mediante o pagamento das custas.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias na Secretária.

Após, com ou sem a presença do requerente, retornem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-12.2012.403.6111 - NOEMIA MARIA DE ASSIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-78.2014.403.6111 - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-76.2014.403.6111 - NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-79.2014.403.6111 - FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-09.2014.403.6111 - ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-08.2014.403.6111 - IRACI MARIA BRANDAO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-98.2015.403.6111 - ISAIAS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-97.2015.403.6111 - MARCELO JOSE BICUDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-34.2015.403.6111 - EVERALDO RODRIGUES LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretária certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-40.2015.403.6111 - VALMIR CARLOS TALARICO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-43.2016.403.6111 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-13.2016.403.6111 - RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-41.2016.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-40.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-18.2017.403.6111 - SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-37.2017.403.6111 - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme decisão acostada às fls. 163/164, foi determinada a expedição de e-mail ao INSS para cumprimento da ordem, que foi cumprida pela Secretária daquele Tribunal, conforme se verifica na certidão de ID 2124879 dos autos do agravo de instrumento nº 5006687-53.2018.4.03.0000.

Dessa forma e tendo em vista que o pedido de fl. 166 está pendente de apreciação naqueles autos, conforme se verifica no ID 3238235, deixo de analisá-lo.

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento supra mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-39.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 489 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONAN FIGUEIRA DAUN(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Com fundamento no parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 65. Determino que a Secretaria certifique, oportunamente, a oposição ou não de embargos pelo executado a contar da data do protocolo da petição de fls. 68/72.

Intime-se o executado para juntar aos autos o extrato bancário da conta nº 1202-5, da agência 0030, do Banco Bradesco dos últimos dois meses e seu holerite/contracheque, a fim de comprovar que os valores penhorados são provenientes de seu salário, tendo em vista que a cópia da declaração acostada à fl. 73 não logrou demonstrar que a conta penhorada se destina, exclusivamente, ao recebimento de proventos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Expeça-se carta precatória visando a citação dos executados na Rua Tirol nº 230, em Miguel Pereira/RJ tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o motivo pelo qual não averbou a penhora dos direitos que a executada possuía sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.394 do 2º CRI de Marília e se manifestar sobre a impugnação de fls. 600/607.

Considerando o teor da matrícula acostada às fls. 711/712 (Av. 10 e R. 11), o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0000939-62.2007.403.6111 e o disposto no art. 792, IV, do CPC, reconheço que o ato que de alienação registrada no R. 11 da matrícula nº 45.394 consistiu em fraude à presente execução, razão pela qual é ineficaz contra a exequente e determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para ciência e providências necessárias no tocante ao cancelamento da alienação acima mencionada, a expedição de mandado para a penhora do referido imóvel e a intimação da executada e seu cônjuge/companheiro, se casada for, bem como eventuais moradores, sendo estes locatários ou eventuais proprietários, inclusive de Fernando de Souza Menezes e Andreia Matias da Silva Menezes (fl. 712 - R. 11). Instrua-se o referido mandado com a cópia desta decisão, de fls. 704/709 e 711/712.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 47.200 às fls. 600/607 no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1005749-64.1997.403.6111 (97.1005749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Não houve, nestes autos, o início da fase de execução, razão pela qual nada a decidir sobre as manifestações de fls. 264/266 e 268/269. Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0007816-48.1999.403.6111 (1999.61.11.007816-8) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 862/864 - Intime-se a impetrante, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 800,52 (oitocentos reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0006874-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006874-2) - JAIRO ARRUDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0) - CURY CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se o autor/exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001553-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON ROBERTO PEREIRA

Em face da certidão retro, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para informar seu atual endereço e para, querendo, comparecer na audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação no dia 08/11/2018, às 10h30, ficando ciente de que poderá adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail juribu@caixa.gov.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a contestação e sobre a manifestação da Fazenda Nacional, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a Fazenda Nacional e a ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A para especificarem, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitório/Precatório, conforme certidão de fl. 258 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 262/263 e 265. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito (fls. 266). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003150-76.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA DA SILVA/SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL CRISTINA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 291 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 294/295. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 297). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WESLEY ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – em face de WESLEY ARRUDA DA SILVA, incapaz, neste ato representado por sua curadora Sra. Marli de Souza Arruda, alegando excesso de execução de R\$ 894,26 (Id. 10510659 e Id. 10510661).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WESLEY ARRUDA DA SILVA, incapaz, neste ato representado por sua curadora Sra. Marli de Souza Arruda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de pensão por morte.

Em 11/11/2016, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão pensão por morte ao autor (Id. 8239534). Por sua vez, o TRF da 3ª Região manteve a r. sentença *a quo*, alterando as determinações apenas no tocante à atualização monetária e dos juros de mora (Id. 8239536). Trânsito em Julgado: 15/01/2018. (Id. 8239542)

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 18.500,52 (Id. 9112372).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 894,26 (Id. 10510659 e Id. 10510661), argumentando que “o cálculo do exequente apresentado pelo exequente está incorreto, tendo em vista que a parte impugnada não aplicou a TR na correção monetária, em total dissonância com a decisão transitada em julgado nos autos, que expressamente determinou a observância da Lei nº 9.494/97 no tocante ao índice de correção monetária”.

Constou do v. acórdão que:

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”. (grifei)

A Contadoria Judicial informou o seguinte (Id. 10708412):

“(…) informo a Vossa Excelência que visto que o julgado (ID 8239536) determinou na correção monetária a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 a partir de 07/2009, os cálculos apresentados pelo autor estão prejudicados.

No que pertine aos cálculos do Instituto estão em consonância com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os cálculos do ID 10510661.”

Instando a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnou pela homologação dos mesmos. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.

O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.

II - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (Id. 10708412 e Id. 10510661), no valor de R\$ 17.606,26 (dezessete mil, seiscentos e seis reais e vinte e seis centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 894,26. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 89,42 (oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-07.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PERES RUANO - SP308787, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança para que *“seja afastado o ato coator que cancelou o parcelamento aderido nos termos da reabertura realizada pela Lei 12.865/12, determinando-se que a Autoridade Coatora restabeleça o parcelamento na modalidade ‘PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº. 11.941 de 2009’, sendo oportunizada a consolidação do mesmo, com a consequente determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciada na CDA nº. 80 2 11 051657-23, nos termos do art. 151, incisos IV e VI”, ou “alternativamente, que ao final, caso não seja restabelecido o parcelamento aderidos com base na Lei 12.865/12, seja determinada a utilização de todos os valores recolhidos pela Impetrante para o abatimento da dívida referente à CDA nº. CDA nº. 80 2 11 051657-23”.*

A impetrante alega, em uma síntese apertada, que a União ajuizou a ação de execução fiscal nº 0004834-41.2011.4.03.6111, visando a cobrança da Certidão de Dívida Ativa – CDA - nº 80 2 11 051657-23, em face da impetrante, que visando regularizar tal débito formalizou o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, via reabertura prevista na Lei nº 12.865/2012. Sustenta que recolheu dentro do prazo legal a primeira parcela no valor de R\$ 1.146,64 (um mil, cento e quarenta e seis reais, sessenta centavos), produzindo todos os efeitos o requerimento de adesão ao parcelamento, nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 e ainda visando liquidar o parcelamento e extinguir o débito, antecipou o pagamento de todas as parcelas, efetuou pagamento único no valor de R\$ 33.585,12 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais, doze centavos), ocasião em que a exequente, ora Autoridade coatora, informou que realmente havia pagamento suficiente para a quitação integral do débito. No entanto, como a SRFB ainda não havia alocado os valores apurados na respectiva CDA, a Autoridade Coatora se manifestou no sentido de se aguardar a implementação de ferramentas nos sistemas da PGFN/RFB capazes de alocar os pagamentos realizados pela ora Impetrante e, por conseguinte, a impetrante entendeu que havia cumprido todas suas obrigações para a quitação e extinção do débito, uma vez que faltavam apenas questões operacionais inerentes à PGFN/RFB. Asseverou que por um lapso decorrente da incorreta compreensão dos fatos acima assinalados não prestou as informações necessárias para a consolidação de seu débito na modalidade determinada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, sendo que a incorreta compreensão dos fatos se deu em virtude da própria União Federal, nos autos da execução fiscal nº 0004834-41.2011.4.03.6111, reconhecer o pagamento integral do parcelamento e que este não havia sido reconhecido em face de questões operacionais da RFB/PGFN e que em razão disto, não obstante a adesão, o recolhimento tempestivo da primeira parcela e antecipação de todas as parcelas restantes, o pedido de parcelamento foi cancelado, nos termos do artigo 16, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, somente porque a impetrante não realizou a etapa formal do parcelamento, consubstanciada na consolidação. Por fim alega que sempre demonstrou sua boa-fé e real intenção em regularizar seu débito, uma vez que quitou toda a dívida devida com as reduções previstas em lei, demonstrando real intenção em adimplir o parcelamento aderido.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o afastamento do ato coator que cancelou o parcelamento aderido nos termos da reabertura realizada pela Lei 12.865/12, determinando-se que a autoridade coatora restabeleça o parcelamento na modalidade *“PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº. 11.941 de 2009”*, sendo oportunizada a consolidação do mesmo, com a consequente determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciada na CDA nº 80 2 11 051657-23, nos termos do artigo 151, incisos IV e VI, do Código Tributário Nacional.

A análise da medida liminar, naquele momento, foi postergada (Id. 10398772).

Regularmente notificado, o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA prestou as informações alegando que a impetrante *“deixou de cumprir um dos requisitos regulamentares legitimamente estabelecidos para o gozo do benefício fiscal. E, por tabela, não observou a exigência legal prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, de modo que não faz jus aos descontos do programa de parcelamento”*, bem como requereu o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (Id. 11019950).

Manifestou-se o representante legal do Ministério Público Federal pela denegação da segurança pretendida (Id. 11451257).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 11596124).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de restabelecimento do parcelamento PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº. 11.941 de 2009”, sendo oportunizada a consolidação do mesmo, com a consequente determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciada na CDA nº. 80 2 11 051657-23.

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude da decisão proferida pelo o Superior Tribunal de Justiça julgou em sede Recurso Repetitivo os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.143.216/RS no sentido de que “a ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: **a)** proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e **b)** viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas” e, portanto, o descumprimento de mera exigência formal não deve servir de justificativa para a exclusão de contribuinte de parcelamento administrativo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM!). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o 'decisum', não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

'1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: 'Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)'

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o 'dies ad quem' para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio 'tempus regit actum' e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: 'Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)'

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. 'In casu', consoante relatado na origem: '... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente 'mandamus', em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)'

10. A 'ratio essendi' do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. *Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.*

13. *Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima 'nemo potest venire contra factum proprium'.*

14. *Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).*

15. *Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento'.*

3. *Deveras, os argumentos esposados pelo embargante não infirmam o entendimento exarado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, revelando-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração, à luz do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC (Precedente da Primeira Seção, aplicável mutatis mutandis: Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS, que versou sobre a aplicação de multa por agravo infundado, 'ex vi' do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC).*

4. *Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (artigo 538, parágrafo único, do CPC)"*

(STJ - EDcl no REsp 1.143.216/RS, Primeira Seção - Relator Ministro LUIZ FUX - Data do julgamento: 09/08/2010 - DJe de 25/08/2010 - destaquei).

Com efeito, inicialmente cumpre ressaltar que apesar do precedente de no recurso repetitivo supracitado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), aplica-se, 'mutatis mutandis', ao REFIS, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EDcl nos EDcl no REsp nº 1.038.724/RJ, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 29/09/2010.

Pois bem, da documentação carreada aos autos, constata-se que a impetrante não pôde dar continuidade ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/12, a qual reabriu o prazo para adesão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conhecido como REFIS, pois perdeu o prazo determinado pela Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 7/2013.

No entanto, a exclusão da impetrante do parcelamento em razão da perda do prazo para indicação dos débitos mostra-se irrazoável e desproporcional, mormente quando a violação à norma infralegal em questão não causa prejuízo relevante ao fisco, constituindo falha de ordem formal.

De fato, na hipótese dos autos constata-se que a impetrante realizou nos autos da execução fiscal nº 0004843-41.2011.403.6111 - CDA nº 80 2 11 051657-23 - pelo menos 2 (dois) depósitos, o primeiro no valor de R\$ 1.146,64 (um mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e outro de R\$ 33.585,12 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), conforme Id. 10393535 e Id. 10393537, bem como a Fazenda Nacional informou naqueles autos que "há indícios de que já houve depósitos suficientes para quitação da inscrição, porém a Secretaria da Receita Federal/Serpro ainda não alocou os valores apurados nas respectivas, sendo certo que naquela inscrições" ocasião aduziu que "não se opõe, por sua vez, ao pedido de liberação da garantia existente nos autos" (Id. 10393539).

Nesse contexto, é evidente a boa-fé da impetrante, pois na ocasião, em tese, a execução estava garantida por depósito realizado em dinheiro (artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80), tanto que a própria Fazenda Nacional afirmou que havia indícios de que houve depósitos suficientes para quitação da inscrição (Id. 10393539).

Dessa forma, depreende-se a disposição da impetrante em regularizar suas pendências fiscais, motivo pelo qual entendo que sua exclusão do parcelamento trata-se de medida desproporcional e irrazoável.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996/2014. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PORTARIA 1.064/15. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO. CABIMENTO.

Se o contribuinte está pagando as prestações do parcelamento na forma prevista em lei, a falta das informações para consolidar o débito dentro do prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015 não pode implicar sanção desproporcional e irrazoável, consistente na sua exclusão do programa.

(TRF da 4ª Região - Apelação/Remessa Necessária nº 5000304-13.2016.4.04.7110/RS - Primeira Turma - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila - Data do Julgamento: 29/08/2018 - destaquei).

Insta ressaltar que o entendimento atual adotado pelos Tribunais superiores é no sentido de que o rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte está agindo de boa fé.

Nessa linha de intelecção, colaciono recentíssimo entendimento monocrático adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...)

No mérito propriamente dito, a jurisprudência deste STJ está cristalizada, inclusive mediante a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que o descumprimento de mera exigência formal não deve servir de justificativa para a exclusão de contribuinte de parcelamento administrativo. Mormente quando há, como no caso, boa-fé do particular, evidenciada pelo pagamento regular das parcelas da dívida consolidada, as quais foram recebidas, a seu tempo, sem qualquer oposição por parte do Fisco".

(STJ - REsp nº 1.709.698-RS - Relatora Ministra Assusete Magalhães - DJ de 14/02/2018 - destaquei).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para restabelecer à impetrante o parcelamento na modalidade "PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº. 11.941 de 2009", oportunizando-se a consolidação do mesmo, e à vista disso determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na CDA nº 80 2 11 051657-23 referente à Ação de Execução Fiscal nº 0004834-41.2011.4.03.6111, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

Encaminhem-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0004834-41.2011.4.03.6111.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7743

CARTA DE ORDEM

0000851-87.2018.403.6111 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo audiência para interrogatório dos corréus, para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2.018, às 15h30.

Intimem-se, pessoalmente.

Comunique-se ao E. Juízo Ordenante da designação supra.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-57.1999.403.6111 (1999.61.11.001200-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006586-22.1997.403.6111 (97.1006586-6)) - INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0048742-52.1999.403.6182 (1999.61.82.048742-6) - MUNICIPIO DE GARÇA(Proc. LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008568-83.2000.403.6111. Requeiram, as partes, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006677-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA X NEUSA XAVIER DE MENDONCA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 325/326: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo o deslinde do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004565-41.2007.403.6111 (2007.61.11.004565-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

Em face da decisão que desconstituiu a CDA que originou a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003009-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Fl. 330: defiro conforme o requerido. Intime-se o representante legal da executada, para, depositar em Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor referente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, em conta própria que deverá ser aberta para esta finalidade, SOB AS PENAS DA LEI, tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiado pela exequente. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003938-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 100: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP350508 - MONIQUE ROSSINI CAMACHO)

Fl. 288: cumpra-se o despacho de fl. 286. Intime-se, o executado de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000916-24.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 161: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados nas contas nºs. 3972.005.500982-5 e 3972.005.500983-3 em renda da exequente, conforme instrução acostada à fl. supra e fl. 165. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003061-19.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal nº 0000060-21.2018.403.6111, aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001355-64.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISIS PIRES DA SILVEIRA RAINERI(SP390549 - DAYANE APARECIDA CALDE OSHIMA E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP em face de ISIS PIRES DA SILVEIRA RAINERI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004014-46.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X R A VALERIO - ME(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Fls. 101/103: regularize, a executada, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil/2015, juntando aos autos procuração ad judicium, sob pena de desantranhamento da petição. Outrossim, intime-se a depositar em Juízo o valor referente ao parcelamento, conforme requerido às fls. 101/103, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001204-64.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA X ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA X ITIRO IKEDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X LUCIANO DUARTE X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X REGINALDO RAMOS MOREIRA

Fls. 115: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001512-03.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fl. 209: indefiro, por ora, tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça no laudo de avaliação de fls. 184/192 de que as construções constantes nos imóveis não foram averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se o representante legal da executada para providenciar a averbação das edificações realizadas nos terrenos matriculados no 2º CRI de Marília sob nºs. 32.915 e 32.916 ou juntar aos autos o projeto arquitetônico das edificações e demais documentos necessários, tais como certidão de habite-se, certidão negativa de débitos previdenciários, relativamente à regularização das obras e demais documentos necessários para a averbação, uma vez que são necessários para a averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Concedo ao representante legal da executada o prazo de 30 (trinta) dias para as providências aqui determinadas. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003252-93.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fs. 236: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento notificado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003439-04.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO AUGUSTO DE DEUS CORREA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CELSO AUGUSTO DE DEUS CORREA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003442-56.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCEL BONADIO DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCEL BONADIO DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002850-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000563-2)) - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA(SPI41105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**4ª VARA DE PIRACICABA**

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1137

EXECUCAO FISCAL

1100728-87.1998.403.6109 (98.1100728-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J.B.B. COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO.Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNo termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele

autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria emprego e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificação de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atenção a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demora decorrente de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores

da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesntrada registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio e/ou entidade) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no ato procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do modo mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização o fato de o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, indefinido, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004630-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004630-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO OASIS ELDOADO LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma

que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tem 981 - Resp. n.º 1.645.333-SP e Resp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9.º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Inporta agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), em 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à falta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas

mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(…)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial.Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/202 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente.06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma amadureza jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atenção a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/202, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIKIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores.(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo cradas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesrtranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento.Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio e/ou empresa) indicada no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos censurais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação

judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seções Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007547-73.2003.403.6109 (2003.61.09.007547-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHIMIDT) X CENTER BRAS PIRACICABA LTDA ME

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrara irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Segurança Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FÁBIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que fletamente, e como socos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação

ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaxperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais como os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - extinto o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. extinto o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios.

(...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (s) incluída no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem base de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição distorcida de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção IDisposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base

EXECUCAO FISCAL

0004934-46.2004.403.6109 (2004.61.09.004934-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCOES XANALU LTDA

DECISÃO. RELATORIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorreu irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. n.º 1.645.333-SP e Resp. n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, estraiendo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao dissociar sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fôram ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato correioiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correioiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correioiro na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS. Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a

resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013.ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitaliza, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao

sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão são, praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, encobrimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.7b) Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOPSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas.CAPITULO IV Da Sociedade LimitadaSeção I Disposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)nCumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002679-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B C REPRESENTACOES S/C LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - RESP. nº 1.645.333-SP e RESP nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com o direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades,h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015 . Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil

(62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentro este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentro as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade - Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insucesso de bens necessários à satisfação das dívidas contrárias consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida base na junta comercial, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/7/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02,

que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem a qual a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e em tal hipótese sua baixa na repartição fiscal competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendo sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesntranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2) b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escrituras indevidos, etc. 3) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6) A inclusão tem eficácia desde o momento em que for deferida. 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilidade dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilidade se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1.º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no

seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006650-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006650-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X CONSONI EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconexão ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 5% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o JUIZ defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 2º, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua

constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Dai porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perrechos econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criados pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrand registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento.Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN.SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante,

pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedutivos fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), IBACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRP), DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir fiança e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000402-64.2009.403.6109 (2009.61.09.00402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M T MARTINS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. EPP DECISÃO. RELATORIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, constanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fujam ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora

de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Dação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificaria a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federal do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do inssucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão

necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sobre o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que o exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006075-27.2009.403.6109 (2009.61.09.006075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA
DECISÃO. RELATÓRIO Ocida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, existindo que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que fêzmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sase.sesplan.gov.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeito sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconformidade objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbeito da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. II, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula

nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência da sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios por o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente 06. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inacabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo por que as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior

quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), IN CRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), IN CRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que terem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu teor, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006268-08.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRAL DE ALARMES FORT LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fujam ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora

coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da falência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas pagadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Dação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. De total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de

finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...). (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandina registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá a Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional(...).Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deférida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoanlanchamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoanlanchamentos com execução ajudada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas.CAPITULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concludo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos

Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo. II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006714-11.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C

LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, 13º, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desmoldadas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbeito da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas

[de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 1.º, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistemática, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demora/ver de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) Kiyoshi Harada, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores; (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa na inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINNY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandina registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá a Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e São sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da

constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagas pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (gr. n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008113-75.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006884-8)) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS/SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA X AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERARÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tem 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.200/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.200/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio

fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumilar se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferre a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III. Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabeleceu expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve lavar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n.º 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma amadureza jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir.

Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deverá ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é longo e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (...) Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 ° TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tornando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento

e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009201-51.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.202/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.202/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento do contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discutir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sear.gov.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbe to da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III. Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à falta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com

excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 32, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela falta econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é vêdu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pelo, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações dela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o

Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 4 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) a CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1) b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2) b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição distorcida de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3) b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4) b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5) b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6) b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7) a) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7) b) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8) a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8) b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9) b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10) a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10) b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000441-79.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGNUS REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAL
DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional

da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos consorciadas. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fôgem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, com se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferre a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem contido de responsabilizar sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e devida de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e

Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, por constituir verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KİYOSHİ HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal terá que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é mais oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (art. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, a recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e

ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001973-88.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de posterior lei expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sasexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto e o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconformidade objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbeo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram

constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.4057/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores: (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desembolos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito privatizado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa prevista no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à

autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III-RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos,(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal em suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRAB, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e não processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de declarações fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRAB, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010902-13.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X LBP COMERCIO

DE TINTAS EIRELI - EPP

DECISÃO. RELATÓRIO Ocide-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.200/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo

contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos socos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sre.sesexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, no art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput, e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade

que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente.06. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Sued, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de desconsideração dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB n. 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios com codévedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios com codévedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em

funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA asseverou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, Iº, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0010905-65.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrara irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. nº. 1.645.333-SP e Resp. nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos socos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasocexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº. 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, a confirmação o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de

inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros... Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução ou extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada irrativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR IMPORTANTE aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dísidio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandra registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7.

IMPRESINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expreso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Nº 14 TURMAACÓRDADA Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedutões fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atividades, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação por incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE nº 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

009361-08.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL S & C ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941,

de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compreende um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site [saresperian](http://saresperian.com.br), que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato correioeiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioeiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correioeiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é correioeiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioeiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros...(.)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência;(....)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:- I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(....)Art. 32. O registro compreende:(...III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(....)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve lavar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no

plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresarial, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6º. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (juris maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no ARsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...). Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desdobros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 11) Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento direto e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados

e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula não é fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002996-98.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO DE GASOLINA COLONIAL LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de premissa legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435/STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Dação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumilar se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconformidade objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferre a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à

eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais previstas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende (...). III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...). Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dísídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a peralços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento); 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é mais e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado,

evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultará num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizará as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social e à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio e/ou empresa) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e não processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deféria. 7a) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios ou gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014212-51.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CP IRACEMAPOLIS TRANSPORTES LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. nº 1.645.333-SP e Resp. nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010),

assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Segurança Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, constanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fujam ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, i) a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, com se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sereasuperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbatim sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infuturas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbatim da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o contido de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo

ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão é que se chega à de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente.66. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ísto facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos

com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVÍDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003678-19.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BOM JESUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sasexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele

autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria emprego e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, que constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificação de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demora decorrente de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores

da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesntranda registra que: a) os desdobros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio e/ou entidade) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no ato procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do modo mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização o fato de o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, indefinido, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000769-67.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PEREIRA & BONANI CONFECCOES LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma

que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tem 981 - Resp. n.º 1.645.333-SP e Resp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9.º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Inporta agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), em 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para credores tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à falta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas

mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...)dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial.Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exercício do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/202 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente.06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma amadureza jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atenção a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/202, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria pura) da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIKIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo cradas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesrtranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos,(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio e/ou empresa) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2.b)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos censurais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação

judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPITULO IVDA Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-95.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALTOE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

DECISÃO. RELATÓRIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO 01. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.200/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.200/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que fletamente, aos socos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação

ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaxperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais como os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - extinto o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. extinto o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios.

(...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza profirindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (s) incluída no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem base de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se no mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base

EXECUCAO FISCAL

0000942-91.2015.403.6109 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VIP INVEST BRASIL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

DECISÃO RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorreu irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. n.º 1.645.333-SP e Resp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, estraiendo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discutir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fízem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a

resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013.ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitaliza, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao

sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, encaminhamento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.7b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOPSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção ID Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002733-95.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - RESp. nº 1.645.333-SP e RESp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil

(62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentro este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentro as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) constituição e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput, e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insucesso de bens necessários à satisfação das dívidas contrárias consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/7/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02,

que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem a qual a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e em tal hipótese sua baixa na repartição fiscal competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendidas não sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesntranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2) b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5) b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7) a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilidade dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilidade se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7) b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8) a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8) b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9) b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10) a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10) b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1.º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no

seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCÃO FISCAL

0004204-49.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconexão ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 5% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconexão objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o JUIZ defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 2º, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua

constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Dai porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perrechos econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a dívida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante,

pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedutivos fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Paracibá, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajustada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), IBACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir fiança e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente pelo excesso do mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas.CAPÍTULO IV Da Sociedade LimitadaSeção I Disposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por tanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (heredidade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004603-78.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RKM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA DECISÃO. RELATORIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiza da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA -DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, constanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fujam ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora

de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Dação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificaria a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconSIDERAÇÃO objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federal do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, ASSIM, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma falência: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende (...). II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do inssucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão

Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideação da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideação da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideação da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KİYOSHII HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerando a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINNY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesma registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e os procedimentos na serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB N.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-exatidão. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilidade do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz

necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sobre o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que o exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006104-67.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
DECISÃO. RELATÓRIO Ocide-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sase.sesplan.gov.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula

nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência da sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios por o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse uma obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferraz, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perrechos econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior

quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, Iº, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004253-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA - EPP

DECISÃO. RELATÓRIO. Ocida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRAS QUE IMPLIQUEM EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consistindo na garantia constitucional da livre iniciativa. FÁBIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, ofício de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da

Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasocexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste caso, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é abuso que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro veículo de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impropriedade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade

responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mes tranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de aut falência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá a Receita Federal instaurar fiscalização quando as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio e/ou entidade) indicada no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em reconhecimento 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no ato procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que for deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente por excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica

fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que o exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004489-08.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desmoldadas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbeito da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas

[de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 11, al. II, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atenção a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) Kiyoshi Harada, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa na inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINNY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandina registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá a Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição e Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitas, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da

constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, por seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagas pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça que de uma pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7.b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8.a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8.b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9.a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9.b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10.a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10.b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004582-68.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CUME INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435/STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora

analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de exigir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). O, com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da

personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos nos quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHII HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa na inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINNY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandinha registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no pólo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição distorcida de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no pólo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram

normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STF que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005649-68.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.J.T. TRANSPORTADORA EIRELI - EPP

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STF (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.202/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.202/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilização limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Dação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as Normas. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato correioiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correioiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correioiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à ilicitude econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc.

III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo e.g. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, alda, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo e.g. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput, e art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio e.g. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/07/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (...) 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição

administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7.b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8.a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8.b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9.a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9.b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10.a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o Dolo ou, no mínimo, culpa. 10.b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilização limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilização limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilização limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilização limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo egr. SUPREMO TRIBUNAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007726-50.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXPERT SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
DECISÃO. RELATÓRIO Ocida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. O art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERARÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo egr. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO No 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilização limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o egr. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilização tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo egr. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, substanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como

direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que fletamente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo e.g. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo e.g. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o e.g. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo e.g. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 32º, caput, e art. 2º, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo e.g. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve lavar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio e.g. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a

previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insucesso de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criados pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mes tranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR A, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio e/ou empresa) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que for deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR A, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente por excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente

pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, Iº, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STF que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007734-27.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C. F. PIRACICABA USINAGEM LTDA - EPP

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERARÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STF (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a incidência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.200/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.200/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasasexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atendendo-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.200/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbeito da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos

ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 12, II, al.a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência da sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrand registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se

ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, por o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagas pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente por excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008306-80.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT/Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X GIAS LOCADORAS DE BENS MOVEIS EIRELI - EPP DECISÃO. RELATÓRIO. Ocide-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo Único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconexão ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e

jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discordar sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impõe confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional de livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 15 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, f) despacho deferido a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desativadas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete simular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federal do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é incompatível em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alínea, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STF já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da

MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente.06. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIKUYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na REPARACÃO fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandinha registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros.(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), do normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in locu, facultada aos agentes fiscais. Os assuntos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedutíveis fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de

responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008326-71.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X GIAS LOCADORAS DE BENS MOVEIS EIRELI - EPP DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.200/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que o contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.200/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocialis, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.200/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que o contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do

insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, atos concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alda, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - O arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) constituição e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesma registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é

expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN - SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e seus sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedido-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de débitos fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Paracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular elicta pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo: II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008664-45.2016.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO IRMAOS COSTA LTDA

DECISÃO I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. nº. 1.645.333-SP e Resp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de

colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discutir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com o direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descumprido aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com meios reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconSIDERAÇÃO objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima.- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;- II - o consenso unânime dos sócios;- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;- V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição;- II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)III - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso

empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALENCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente.6. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a isso, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n.1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criada pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses adquiriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandista registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e seus sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (s) citada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilidade dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilidade se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7.b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8.a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8.b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9.a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9.b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10.a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fêchamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula

435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009009-11.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. nº. 1.645.333-SP e Resp. nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferido a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos socos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 51,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasocexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº. 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de

inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros... Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais como os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução ou extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada irrativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR IMPORTANTE aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dísidio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7.

IMPRESINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Nº 14 TURMAACÓRDADA Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atividades, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)nCumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE nº 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011050-48.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X R. DE CASTRO PEREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941,

de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compreende um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO LULHO COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sear.gov.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros...(.)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência;(....)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:- I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(....)Art. 32. O registro compreende:(...III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(....)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no

plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresarial, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6º Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (juris maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no ARsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...). Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 11) Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrara suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento direto e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7.b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8.a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8.b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9.a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9.b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados

e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011054-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X RECAMERCOMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERPÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, f) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo similar se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um

dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, atos concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...). II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) constituição e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação judicial, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrar, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presunir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificação de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.873/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na HARAJA fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandina registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência

de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores serem não reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011057-40.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CONSTAN CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exerce créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.260/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com o direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descumprido aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferido a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a de anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbeito da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) III - O arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve lavar o arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirma que a sociedade empresária que encerra suas atividades

descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presunir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/7/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC?02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/7/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrand registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e seus sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.14 4º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC - SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial.1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócia ou sócio) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de documentos fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou

não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECRETI, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Sem prejuízo, diante da existência nos autos de documentos acobertados por sigilo fiscal/bancário, deverão estes tramitar com publicidade restrita às partes e a seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011058-25.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X DMS EMPRETEIRA E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entraram em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o

redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALLIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para o caso de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp nº 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dísidio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a este cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp nº 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos em que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp nº 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 16. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos em que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp nº 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). Considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos

de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCRIBIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deféria. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralidade do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011064-32.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X VETEK ELETROMECANICA LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO. Injúria de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA -DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao dissociar sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. O total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais como os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos atos legais. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o contido de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g.

consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) Kiyoshi Harada, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza preferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc) indicada no Termo. (Portaria RFB n. 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negocialis, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro

meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos bens), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSLEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigor e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas.CAPITULO IV Da Sociedade LimitadaSeção I Disposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder l - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por tanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004402-49.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X BONAMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrara irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Segurança Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compreende um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Volando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrara as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas

jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o JUIZ defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINAS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dísidio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraiadas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/26/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (juris maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática

de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesnandra registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultará num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizará as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7.

IMPRESINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus Auditores-Fiscais, saba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) A fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS (no mínimo, CULPA. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001623-90.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.H.D SERVICOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - ME DECISÃO. RELATORIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorreu irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9.º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1.ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sistemas.ssp.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbatim sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbatim da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à falta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais como os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o contido de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes

auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade legal. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (patrimônio patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) Kiyoshi Harada, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ísto facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, encaminhamento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de

uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA.10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas.CAPITULO IV Da Sociedade LimitadaSeção I Disposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008277-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: FRANCISCO LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001.

Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - Relatório:

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou aposentadoria especial desde 11.04.2016 (NB 176.009.287-5) ou da citação ou ainda da prolação da sentença, considerando a forma mais vantajosa, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial.

Apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento Id nº 4774977).

Citado, o INSS não apresentou peça defensiva, sendo-lhe decretada a revelia sem, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, dada a indisponibilidade do direito controvertido, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal (documento Id nº 8794022).

Em manifestação (documento Id nº 8921660), aduziu a autarquia a necessidade de demonstração das condições ambientais por meio de laudo técnico e que a atividade é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, afastando a permanência na exposição aos agentes químicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Passo a análise do período postulado na exordial.

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou para os empregadores M. Galvanin & Cia Ltda. (15.07.1994 a 31.05.1998) e S. D. Luizari & Cia Ltda. (03.11.1998 a 11.04.2016).

Na via administrativa foram enquadrados os períodos de 07.02.1991 a 16.03.1993, conforme despacho do fls. 61/62 do procedimento administrativo nº 176.009.287-5 (documento Id nº 4611737), 01.04.1982 a 18.07.1986, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 63/64 do mesmo PA) e os períodos de 06.11.1986 a 03.03.1989 e 01.06.1989 a 03.02.1990, conforme Acórdão nº 1.018/2017 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (documento Id nº 4611805).

Os períodos buscados nesta demanda não foram enquadrados como especiais pelos seguintes fundamentos:

15.07.1994 a 31.05.1998: “Não caracterizou efetiva exposição permanente à **umidade** para enquadramento. Inexiste, em Seção de Registro Ambientais em PPP, especificação de um ag. químico. Não caracterizou efetiva exposição a um **ag. químico** especificado (e acima de limite de tolerância, se quantitativo) para enquadramento.”

03.11.1998 a 08.06.2007:
“Segurado, na função de frentista/caixa, não caracterizou efetiva exposição a um **ag. químico** especificado (e acima de limite de tolerância, se quantitativo) para enquadramento.
O fator de risco umidade somente é passível de análise e enquadramento até 05/03/1997.”

06.08.2007 a 11.04.2016: “Não caracterizou efetiva exposição a um **ag. químico** especificado (e acima de limite de tolerância, se quantitativo) avaliado pela técnica da NHO da Fundacentro”.

Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Vejamos.

Conforme anotações nos vínculos de emprego do autor em CTPS (documento Id nº 4611737, fls. 48 e 49) e ainda em consulta ao CNIS, verifico que as empregadoras M. Galvanin & Cia Ltda. e S. D. Luizari & Cia Ltda. constam com mesmo endereço, qual seja, Av. Washington Luiz, nº 1.067, nesta urbe, e possuem o mesmo CNPJ (48.184.495/0001-19), estando satisfatoriamente demonstrado que se trata da mesma empresa, conforme informado pela parte autora na peça documento Id nº 9297992. As cópias da CTPS do autor informam ainda que foi contratado para os cargos de frentista e frentista/caixa, respectivamente.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fls. 17 e 18 do procedimento administrativo nº 176.009.287-5 (documento Id nº 4611737, fls. 19/22) informam que as atividades desempenhadas pelo autor como frentista e como frentista caixa são as mesmas, qual sejam: “Efetuar o abastecimento dos veículos dos clientes que podem ser movidos a álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores e de câmbio dos veículos, verificar as condições gerais dos níveis de água, bateria, reservatório do para-brisas, pressão dos pneus, limpeza e lavagem dos veículos, manobrar veículos no interior do pátio, receber pagamento e efetuar troca, enxaguar, ensaboar, secar, passar ar comprimido e aspirador”.

Informa ainda que o demandante estava exposto a agentes nocivos umidade e produtos químicos, além de riscos ergonômicos e acidentes.

No caso dos autos, não se discute que o demandante trabalhou durante anos em postos de combustíveis nas atividades de frentista e frentista/caixa.

Da atividade de frentista não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relatado nos perfis profissiográficos apresentados. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante como frentista são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis ao varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc, com exposição a hidrocarbonetos.

Mesmo a atividade de “caixa” ou “frentista/caixa”, por laborar em local próximo às bombas de combustível, também sujeita o trabalhador se sujeita aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, ensejando o direito ao cômputo qualificado. Lembro que os empregados de posto de gasolina estão sujeitos ao adicional de periculosidade, consoante o enunciado da Súmula 212 do STF, *verbis*:

“Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.”

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre.

Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Lembro que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e que estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.

II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido”.

(AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido”.

(AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA.

(...) **III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.** IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente "gasolina" está presente no Decreto n.º 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas.” - negrito.

(AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.)

Não obstante, afirma também a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial. Diz que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e arejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos.

Não prosperam, contudo, tais alegações.

O exercício da atividade em postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos.

É dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que “*O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco*” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Registro ainda que, para fins de caracterização da periculosidade da condição de trabalho, não existem diferenças entre as normas trabalhistas e as previdenciárias, que sempre se valem da Norma Regulamentadora 16 da Portaria MTE n.º 3.214/78, que estabelece o que são perigosas as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco (anexo 2, item 1, alínea "m"), sendo considerada área de risco “*Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina*”.

Cabível, pois, o enquadramento como especial dos períodos laborados como frentista e frentista/caixa em postos de revenda de combustíveis.

Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:

“REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98.

1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo” (negritei).

(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. **O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91.** 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas” (negritei).

(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009)

In casu, em consulta ao CNIS, verifco que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 09.06.2007 a 05.08.2007 (NB 560.676.505-1), não sendo possível considerar a atividade especial nesses interregnos.

Logo, nos termos do pedido, reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos de 15.07.1994 a 31.05.1998, 03.11.1998 a 08.06.2007 e 06.08.2007 a 11.04.2016, pelo exercício da atividade de frentista e frentista/caixa em postos de venda de combustíveis.

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010)

Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, quer na data do requerimento administrativo (11.04.2016), ou na data da citação, ocorrida em 02.03.2018 ou ainda na data da prolação da sentença (durante a tramitação do feito).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

No caso dos autos, somados os períodos já enquadrados na via administrativa (01.04.1982 a 18.07.1986, 06.11.1986 a 03.03.1989, 01.06.1989 a 03.02.1990 e 07.02.1991 a 01.03.1993) aos períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (15.07.1994 a 31.05.1998, 03.11.1998 a 08.06.2007 e 06.08.2007 a 11.04.2016), e ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizam:

I) **42 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **30 anos, 06 meses e 13 dias** em atividade especial até a DER, conforme planilha anexa I.

II) **44 anos e 04 meses** de tempo de contribuição em atividade comum ou **30 anos, 06 meses e 13 dias** em atividade especial até a data da citação, conforme planilha anexa II.

O autor é nascido em 12.09.1967 (documento Id nº 4611695) e, para os fins do art. 29-C da LBPS, possuía:

a) 48 anos, 06 meses e 29 dias de idade em 11.04.2016, de modo que contava com **91 pontos** (48a, 06m + 42a e 10m = 91a e 04m - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) na data do requerimento administrativo.

b) 50 anos, 05 meses e 21 dias de idade em 02.03.2018, de modo que contava com **94 pontos** (50a, 05m + 44a e 04m = 94a e 9m - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) na data da citação.

Logo, o demandante **não** se enquadrava na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios quer quando do requerimento administrativo, quer no momento da citação.

Contudo, durante a tramitação do processo, o demandante atingiu 95 pontos em 12.04.2018, quando completou **50 anos e 07 meses** de idade e contava com **44 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo de serviço (50a, 07m + 44a, 05m = 95a), implementando os requisitos para concessão do benefício com opção de não aplicação do fator previdenciário ao cálculo de seu benefício.

A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial restou cumprida em 2016, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

Assim, nos termos do art. 493 do CPC, verifico que o demandante implementou os requisitos para:

i) na data de entrada do requerimento administrativo (11.04.2016) - concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou ainda concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, considerando **42 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99;

ii) na data da citação (02.03.2018) - concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (**44 anos e 04 meses**), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99;

iii) em 12.04.2018 - concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (**44 anos, 05 meses e 10 dias**), podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso, dentre outras variáveis (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cujus* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cujus* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.”

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, na DER, na citação e ainda durante a tramitação do processo, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença as simulações a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

Na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. No entanto, com a concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar de sua atividade ora enquadrada como especial (frentista ou frentista caixa), sob pena de cancelamento do benefício.

III - Tutela antecipada:

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante ostenta regular vínculo de emprego com S.D. Luizari & Cia Ltda., não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

Ane o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 15.07.1994 a 31.05.1998, 03.11.1998 a 08.06.2007 e 06.08.2007 a 11.04.2016, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/199) e somados aos demais períodos em atividade especial já reconhecidos na esfera administrativa (01.04.1982 a 18.07.1986, 06.11.1986 a 03.03.1989, 01.06.1989 a 03.02.1990 e 07.02.1991 a 01.03.1993);

b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a:

b.1) conceder **aposentadoria especial** ou **aposentadoria por tempo de contribuição** ao Autor (NB 176.009.287-5), **com proventos integrais (42 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99 e data de início de benefício fixada em **11.04.2016** (data de entrada do requerimento administrativo); **OU**

b.2) conceder **aposentadoria especial** ou **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (44 anos e 04 meses)**, e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99 e data de início de benefício fixada em **02.03.2018** (data da citação); **OU**

b.3) nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, conceder **aposentadoria especial** ou **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (44 anos e 05 meses e 10 dias)** a partir de **12.04.2018**, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, **podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário**, na forma do art. 29-C da LBPS;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Na hipótese de concessão de aposentadoria especial não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46 da Lei nº 8.213/91 aos valores em atraso tendo em vista que o benefício foi indeferido na via administrativa. Contudo, com a implantação da benesse, o demandante deverá se afastar da atividade reconhecida como especial sob pena de cancelamento do benefício.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICOSÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: José Carlos da Silva
N I T / C P F DO BENEFICIÁRIO: 1.209.049.572-5 / 069.793.448-97
BENEFÍCIO CONCEDIDO: - Aposentadoria por tempo de contribuição; ou - Aposentadoria especial, na opção que se mostrar mais vantajosa;
D A T A DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 11.04.2016 (concessão desde a DER - <i>b.1</i>) ou 02.03.2018 (concessão desde a citação – <i>b.2</i>) ou 12.04.2018 (concessão pelo art. 493 do CPC – <i>b.3</i>).
RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência; Na hipótese de concessão de aposentadoria especial não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004331-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500062-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DALVA YUKIE OGASSAWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIDNEI RONCOLATO JOVINO - EPP, SIDNEI RONCOLATO JOVINO, JOVAIR JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória Id 9759055, cumprida parcialmente, bem como a devolução das cartas precatórias Ids 9650060 e 10564226, sem cumprimento, fica o(a) Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005234-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREA M.C.MEDEIROS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a concordância da União Federal aos cálculos apresentados pela exequente relativamente aos honorários advocatícios (Id 10014984), fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), com provando, nos termos do despacho Id 9569099.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIS EDUARDO LIMA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória Id 11104231, cumprida parcialmente, fica a Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007477-27.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (Embargante - Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau-SP), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas WebService, Renajud e Bacenjud. Após, obtendo-se endereço diferente do constante dos autos, cite-se. Resultando negativa, abra-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008854-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 11759764 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e **artigo 11, parágrafo único** da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o **número de autuação e registro dos autos físicos**, **intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 00039799820074036112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE GERALDO BREDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta inicialmente perante o juízo estadual pelo rito ordinário, visando a anulação de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, a consequente anulação do Débito Previdenciário exigido e cancelamento da multa imposta pelo não pagamento, com pedido de Tutela de Urgência para a suspensão dos atos administrativos decorrentes da lavratura do Auto de Infração: inscrição no CADIM, Protesto junto a Cartórios e eventuais procedimentos judiciais de cobrança.

Foi deferida a antecipação da tutela nos termos requeridos, conforme decisão acostada como páginas 111/114, do ID 10012946.

Citada, a União Federal não apresentou contestação (págs. 130 e 132 do mesmo ID).

Em seguida aquele juízo declinou da competência para conhecer e julgar o feito, em razão do polo passivo ser composto pela União Federal, sendo os autos remetidos a este juízo.

Decido.

Ratifico os atos praticados neste feito até o presente momento.

Conforme afirma o autor na inicial, ele foi devidamente aprovado em concurso e nomeado para o cargo de Escrevente do Cartório de Notas de Regente Feijó/SP, em 04/10/1977, e que nos termos da legislação de regência ao tempo da nomeação, foi filiado ao IPESP, que é o Órgão Previdenciário do Estado de São Paulo, vertendo a ele suas contribuições previdenciárias mensais desde então.

Ocorreu que, no período de 01/04/2009 a 02/10/2011, exerceu o cargo de Tabelião Interino no referido Cartório, em razão de vacância do cargo pela renúncia do anterior Tabelião. Contudo, jamais deixou de efetuar as Contribuições Previdenciárias ao IPESP, sendo que o Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lavrou contra ele Auto de Infração nº 51.058.309-1, que gerou o Procedimento Administrativo Fiscal nº 15940.720.038/20147-63, pois entende que por ocasião do exercício do cargo de Tabelião, deveria ter vertido suas contribuições ao INSS, nos termos do artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei nº 8.212/91, vez que seria considerado como Contribuinte Individual.

Pois bem

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme a narrativa do autor, ele jamais deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários ao órgão que permaneceu filiado desde sua nomeação no cargo de Escrevente Cartorário, o que, neste momento de cognição sumária, evidencia a probabilidade do direito invocado, vez que permaneceu vertendo suas contribuições previdenciárias.

A controvérsia da presente demanda reside no fato da obrigatoriedade, ou não, de o autor verter os recolhimentos junto ao INSS por ter exercido interinamente o cargo de Tabelião, por determinação superior, pois passaria à condição de Contribuinte Individual, o que será resolvido por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, vez que os atos administrativos relativos à cobrança do débito gerado por conta de tal atuação, poderão ocasionar efeitos restritivos ao autor, sendo que a União poderá, em caso de improcedência, prosseguir nos atos de cobrança dos valores eventualmente devidos, de modo que a medida antecipatória se mostra plenamente reversível.

Do exposto, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, DEFIRO a Tutela de Urgência, de determino a suspensão do procedimento administrativo nº 15940.720.038/2014-63, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como os atos decorrentes do referido processo para a cobrança do débito, até ulterior determinação deste juízo.

Comunique-se às partes a redistribuição do feito a este juízo.

Restituo à União Federal o prazo legal para, querendo, apresentar sua contestação.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGRICULTORAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais.

Aduz a Impetrante que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 equipara, para todos os efeitos fiscais, as vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) com vendas para o exterior, sendo tal dispositivo devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e expressamente repetido pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, e que, posteriormente, o Decreto nº 7.212/10 estendeu os benefícios à Zona Franca de Manaus até 31/12/2023.

Alega a impetrante que as empresas exportadoras usufruem do benefício fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA), o qual foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e permite que a pessoa jurídica produtora, que efetue exportação de bens manufaturados no País, apure valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. Aduz que o benefício fiscal em questão atinge as exportações de produtos que cumulativamente tenham sido industrializados no Brasil, estejam classificados na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI e cujo custo total de insumo importado não supere o limite percentual do preço de exportação.

Argumenta que o referido Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários tem por objetivo a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção.

O montante do benefício é obtido mediante a aplicação do percentual entre 0% a 3% sobre a receita de exportação da pessoa jurídica produtora exportadora de bens manufaturados, conforme preconizam os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.546/2011.

Diz ainda que, na referida legislação havia prazo determinado para a vigência do Regime, mas que o mesmo foi reinstituído, dessa vez por prazo indeterminado, através do art. 21 da Lei n.º 13.043/2014, o qual encontra-se vigente até a presente data.

Contudo, entende que a União Federal deu interpretação equivocada à Lei nº 13.043/2014, na medida em que restringiu a fruição do seu benefício, em razão das obrigações acessórias procedimentais impostas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais excluem do Regime Especial as operações realizadas com as Áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, já equiparadas, conforme dito, às operações de exportação por força constitucional e legal (art. 40 da ADCT, art. 3º, art. 43, § 2º, inc. III, art. 151, inc. I e art. 170, inc. VII, ambos da CF/88).

Assim, entende ilegal o ato da autoridade coatora por cercear um direito líquido e certo, garantido por lei, por omissão ao art. 4º do DL nº 288/67.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos (Id. 10217419 a 110217446).

O pleito liminar foi indeferido (Id. 10258901).

A Autoridade coatora prestou suas informações (Id. 10591370).

Houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (Id. 10855329).

União requereu seu ingresso no feito (Id. 11076140).

O Ministério Público Federal veio aos autos para afirmar que, tendo em vista a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não há subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC. O Ministério Público Federal deixa de intervir no feito na qualidade "custos iuris". (Id. 11342768).

É o relatório.

DECIDO.

A segurança impetrada vem deduzida pela Impetrante nos seguintes termos:

A Impetrante é empresa estabelecida na região extremo oeste do Estado de São Paulo, atuante no ramo de criação, recriação, engorda e aquisição de suínos, bovinos e aves para abate, bem como de intermediação de compra e venda de suínos, bovinos e aves, cortes, desossa e prestação de serviços para abate destes, dentre outras atividades, conforme consta da análise da cláusula segunda de seu objeto social anexo. (Anexo II).

Ao desempenhar suas atividades, a Impetrante regularmente realiza vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM), para pessoas físicas ou jurídicas. Nesse norte, conforme Decreto Lei nº 288/1967, a Zona Franca de Manaus (ZFM) foi concebida como área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, tendo a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitissem a ocupação e o desenvolvimento da região.

Aproximadamente cinco décadas após sua instituição, a ZFM hoje representa um modelo de desenvolvimento econômico virtuoso do governo brasileiro que conseguiu viabilizar uma base socioeconômica na Amazônia, promover a melhor integração produtiva e social dessa região ao resto do Brasil e garantir a soberania nacional sobre suas fronteiras. Durante sua evolução histórica, a ZFM viabilizou a implantação de três polos econômicos: industrial, comercial e agropecuário.

Portanto, o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, implementou os benefícios econômicos supracitados e também passou a considerar as vendas para a Zona Franca de Manaus como exportações, conforme art. 4º do citado DL, in verbis: Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (grifo não original).

Nesse interim, o art. 40 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou o Decreto-Lei nº 288/67 e fixou o prazo de manutenção dos incentivos pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), elastecidos por mais 10 (dez) anos conforme art. 92 deste mesmo diploma constitucional, vejamos: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela EC 42/2003) Com a inclusão do art. 92 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Emenda Constitucional nº 42 de 19.12.2003, o prazo de incentivos para a Zona Franca de Manaus, bem como para as Áreas de Livre Comércio, apenas irá se expirar em outubro de 2023.

Assim, as operações realizadas para a Zona Franca de Manaus devem receber o mesmo tratamento tributário ao qual se submetem as exportações para o exterior.

Portanto, as empresas exportadoras usufruem do benefício fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA), qual foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e permite que a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País apure valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

O benefício fiscal em questão atinge as exportações de produtos que cumulativamente tenham sido industrializados no Brasil, estejam classificados na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI e cujo custo total de insumo importado não supere o limite percentual do preço de exportação. Importante ressaltar que o valor a ser restituído pelas empresas deveria ser maior; haja vista o direito de apurar os créditos do Reintegra sobre as receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, considerando as vendas como exportação.

Assim, os produtos que podem usufruir do benefício do Reintegra estão elencados no anexo único do Decreto nº 8.415/2015. Dentre os produtos inseridos, estão os “embutidos” classificados no NCM/SH 1601 ou 1602, quais são produzidos e vendidos pela Impetrante.

Entretanto, a legislação que instituiu, reinstituiu e regulamentou o Reintegra não prevê a possibilidade de utilização desse benefício com relação às operações realizadas para a Zona Franca de Manaus, mas de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, as vendas destinadas a ZFM são totalmente utilizáveis para geração de créditos do Reintegra.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil tem deturpado alguns pontos da novel legislação, apresentando interpretação que ultrapassa os limites esculpidos pela norma. Isto porque em seu entendimento, somente as receitas decorrentes da exportação DIRETA AO EXTERIOR devem ser aceitas para fins de aplicação do benefício fiscal do Reintegra.

Portanto, nítida a arbitrariedade do Impetrado em distinguir a exportação direta e indireta das operações realizadas na Zona Franca de Manaus, desrespeitando os preceitos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, que é clarividente quanto a equiparação para todos efeitos.

Excelência, do ponto de vista jurídico, a questão central da lide é justamente reconhecer, como receita equiparada à exportação, na estrita forma então prevista em lei, as receitas de venda para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Deste modo, a Impetrante possui direito líquido e certo para usufruir dos créditos do Reintegra sobre citadas vendas (Anexo IV), desde outubro de 2014 até a presente data, devendo aplicar-se as alíquotas referente a cada período sobre as vendas consideraras como exportação, chegando-se ao montante do crédito.

Diante do exposto, a Impetrante passa a expor e comprovar por meios legais, doutrinários e jurisprudenciais, o seu direito líquido e certo de creditar-se de Reintegra sobre as vendas destinadas para a Zona Franca de Manaus.

Pretende a impetrante seja computada a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, em respeito às determinações constantes no artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/67 e artigo 40 do ADCT da CF/88.

A pretensão da Impetrante encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente decisão sobre a matéria adotou orientação no sentido de afirmar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão.

Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indébitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação[1]

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, IV E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Sobre a alegada violação do arts. 489, §1º, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da concessão do benefício do REINTEGRA às empresas que comercializam com a Zona Franca de Manaus, não há a alegada violação quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016. III - Agravo interno improvido. [2]

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação mandamental para:

a) DEFERIR a liminar para o fim específico de se reconhecer o direito da Impetrante ao creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, nos termos da fundamentação retro.

b) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, conforme art. 4º do DL nº 288/67 e art. 40 da ADCT, reconhecendo a inconstitucionalidade da negativa de creditamento.

c) reconhecer, o direito da Impetrante à compensação dos valores pagos a maior – em razão do ato coator da Impetrada - pelos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do protocolo da presente demanda, corrigidos pela Selic, devendo a compensação ocorrer após o trânsito em julgado.

d) declarar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL, previstos nas Leis nº 7.713/88 (IRPJ) e 7.689/1988 (CSLL) e alterações posteriores, sobre as quantias recebidas a título de taxa referencial Selic no presente writ.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da liminar.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF e, ainda, conforme disposto no artºgo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito à remessa oficial.

P.R.I.

[1] Número 0004326-34.2016.4.03.6107 Classe ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 21/02/2018 Data da publicação 02/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018.

[2] Acórdão Número 2017.02.71398-0 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704482 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 01/03/2018 Data da publicação 06/03/2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo do parcelamento celebrado, devendo a parte exequente comunicar nos autos a satisfação do seu crédito, ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento, período em que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005226-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVERSON LUIS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004454-73.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON, FIORAVANTE SCALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002728-98.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-43.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-72.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILENO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos físicos correlatos encontram-se em arquivados definitivamente, determino o arquivamento também deste processo eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006612-38.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO RIBEIRO FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010935-96.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANI FREIRE GALDINO, ANA MARIA RAMIRES LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002005-16.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA, ANA MARIA RAMIRES LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-57.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIELA GERONIMO MENONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-87.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PROENCA, WESLEY CARDOSO COTINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-12.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010181-23.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO NOZAWA BRITO - SP227977, MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006130-95.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR, RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-60.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANIR ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CORREDATO ROSSI - SP165525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-92.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SANTANA DA SILVA, VIVIAN ROBERTA MARINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-79.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL - SP151542

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO - SP220534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes do requisitório expedido (ID-11810125) pelo prazo de dois dias.

Não havendo impugnação, venham para transmissão ao TRF3. Int.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 567/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5008798-07.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: PAULO DIAS PEREIRA

Nome: PAULO DIAS PEREIRA

Endereço: RUA JOSE MARTINS, 224, CENTRO, CAIUÁ - SP - CEP: 19450-000

- CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 11/12/2018, às 16h00, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGARA DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
- INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
- Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de Presidente Epitácio/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7DC308784>
- Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Convém deixar claro a desnecessidade de produção de prova técnica.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que prova pericial, de fato, é despicienda.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação** para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, DAS 13H30MIN ÀS 14 HORAS.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 03**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004281-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RN DE SOUZA BRITO - EPP, RICARDO NUNES DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

Despacho-Ofício n. 94/2018 – CIV

Senhor Gerente

Defiro o pedido da CEF, no sentido de apropriar-se dos valores bloqueados via BACENJUD e depositados em conta judicial vinculada a este feito. **Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF**, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Seguem anexas cópias IDs 10187739 e 11715897.

Comunicada a conversão, renove-se vista à exequente.

Presidente Prudente, 22 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS URIAS VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões ID 11440044, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de avaliar quanto à pertinência de bloqueio de valores da CEF, via BACENJUD, concedo à executada o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 11101815.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

DESPACHO

Ante o contido na Certidão (id. 11798838), determino que a Secretaria do Juízo proceda à necessária regularização da CEF na polaridade passiva destes autos, com o cadastramento de seu "Departamento Jurídico – Caixa Econômica Federal", de forma a permitir a correta intimação quanto aos atos processuais e manifestação das partes. Certifique-se.

Após a regularização, intime-se a Caixa para que informe acerca de eventual prejuízo experimentado, bem como, querendo, manifeste-se acerca do laudo pericial realizado (ids. 9323450) e demais manifestações e requerimentos formulados neste feito (ids. 9511887, 9642655, 9642654, 9642653, 10735616, 10741145, 10914818).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deferido o pedido liminar, a parte impetrante apresentou embargos de declaração sustentando que houve contradição e omissão no julgado, uma vez que não foi analisado o pedido para imediato ressarcimento dos créditos homologados, com a expedição de ordem bancária em conta corrente no prazo legal de 05 dias.

Falou que somente foi analisado o pedido para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo. Entretanto, nada foi dito com relação ao depósito em conta bancária da impetrante, em havendo crédito a ser restituído.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, os presentes embargos não devem conhecidos. Explico.

A decisão embargada determinou que a autoridade impetrada concluisse os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação.**

Já a questão relativa ao creditamento em conta bancária do impetrante de eventuais valores a serem restituídos é matéria secundária, decorrente do processo administrativo, não competindo ao Juízo adentrar ao seu mérito.

Destaco que a operacionalização do crédito em conta bancária do impetrante, ao final do processo administrativo, em havendo valores a serem devolvidos ao contribuinte, depende de rotinas internas próprias da Receita Federal do Brasil.

Resumindo, como a própria parte impetrante já mencionou em sua inicial, bem como na peça de embargos, a restituição ou o reembolso de valores serão efetuados pela Receita Federal mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança, de titularidade do beneficiário (IN RFB nº 1.300/12, art. 85, atualmente, IN RFB nº 1.717/2017, artigo 147). Ou seja, reconhecido o crédito, o depósito decorre da tramitação ordinária do processo administrativo.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Intime-se e, não havendo manifestação da impetrante, tomem os autos conclusos para sentença.

Diante do informado por meio do ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

12^ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3^ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 11823473, determino o *download* da Carta Precatória expedida ID 9832465 e o encaminhamento à exequente para distribuí-la no Juízo deprecado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008447-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0004360-96.2013.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PEDRO DA SILVA NETO, MIRIAN HELENA PERES SILVA

DESPACHO

Frustrada a realização da audiência de conciliação designada nestes autos, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO

Ante o contido na petição do INSS - ID 1181896 - manifeste-se o réu no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAIMUNDO CLARINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Despacho-Ofício n. 95/2018 – CIV

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela exequente na petição ID 11733865, bem como a expedição de ofício para levantamento de valores.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Senhor Gerente da CEF – PAB desta Subseção Judiciária – comunicando que este Juízo autorizou o levantamento do saldo da conta judicial nº 3967.005.86400689-3 em favor da exequente.

Seguem anexas cópias IDs 11492140 e 11733865.

Presidente Prudente, 22 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Sobre o depósito efetuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ID11788452, manifeste-se o exequente. Concordando fica ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, ou por meio de alvará de levantamento.

Optando pelo alvará e considerando seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), a retirada deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intím-m-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 5 dias para manifestação em prosseguimento.

Decorrido "in albis" proceda-se ao desbloqueio, ficando suspenso o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008887-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DAYANI DE ARAUJO COVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI CRISTINA GOES - SP318818, ANDERSON GYORFI - SP293776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A despeito de a parte impetrante ter requerido a gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Assim, por ora, traga aos autos a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sua declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008184-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARISA MAYUMI IASSUGUEITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (007511.41.2011.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-36.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0000484-36.2013.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os pleitos da parte autora (ID 11379784).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ CÉLIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** onde pugna, como tutela de urgência, ordem judicial que determine ao réu “a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendido entre 08/03/1978 à 30/06/1991, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento da indenização sem a cobrança de multa, juros e valor de contribuição no importe de R\$ 12,96 mensal, como já fora devidamente reconhecido pelo INSS conforme guia anexa nos autos.”

Informa a parte autora que teve reconhecido seu direito de comprovar tempo de serviço rural no período de 06/11/1977 a 23/07/1991, por meio da ação ordinária nº 0008718-85.2005.403.6112 que tramitou perante a 2ª Vara Federal local.

Contudo, não concorda com o valor quantificado pelo réu como indenização, que utilizou como base o salário correspondente na data da propositura da ação, pois, segundo entende o autor, o cálculo deve ser feito com base na legislação vigente à época dos fatos geradores.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Justifica o autor que a não concessão da tutela o impede de averbar o tempo de serviço rural na esfera estadual, prejudicando seu pedido de aposentadoria junto ao regime próprio.

Ademais, ressalta que a matéria é pacífica nos Tribunais, sendo essa a probabilidade do direito.

Embora possa se supor que o não deferimento da tutela seja óbice a que o autor promova rapidamente a averbação do tempo de labor rural junto ao regime próprio de previdência, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano pela espera do contraditório, uma vez que não consta que o autor já tenha formulado requerimento para aposentadoria e que o tempo a ser averbado seja, atualmente, obstáculo à concessão do benefício.

Quanto à probabilidade do direito invocado, entendo que a questão deve ser melhor esclarecida após a manifestação do réu.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA SILVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DECISÃO

À vista das informações contidas no documento ID 9839191 quanto ao trancamento do curso de medicina e que a parte autora não alcançou pontuação suficiente para classificação dentro das vagas oferecidas nos processos seletivos para o FIES em 2017 e 2018, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Intimem-se e, após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

DECISÃO

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**, revelando a pretensão econômica da parte autora.

Por outro lado, observo, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista que se trata de pedido de reparação de danos materiais em imóvel cumulado com indenização por danos morais.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002281-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

Esclareça à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os valores que constam da peça exordial e a petição id 11362094_

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EURICO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LIGIA PERDOMO DOS REIS BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constitui dever do segurado comprovar a atividade especial laborada. Ressalte-se que até 28/04/1995, como o caso dos autos, cabe ao segurado comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subseqüência aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído.

Destarte, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, PPP(s), ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002191-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: A.RIBEIRO COMERCIO DE CHUVEIROS - ME, APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o réu Aparecido Ribeiro não foi citado, conforme certidão id 9141934, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006731-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALUIZIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento id 11280749.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SHOZO SASSAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WILSON CABRERA - SP74622
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000205-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como para que providenciem a inserção dos documentos digitalizados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-56.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ISOLETE LASTA KODAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como para que providenciem a inserção dos documentos digitalizados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUIZA GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os réus para que cumpram integralmente a decisão id 9799989, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA MARGARET FONSECA ROCHA WIEZEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 15h30min, mesa 3, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCARCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da parte exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRAFICA CS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAPHAEL VINHOTO MUCHON - SP247842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como para que providenciem a inserção dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES DE SOUZA SILVA, EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação id 10689515, inclusive sobre as petições id 11083415 e id 11727125.

MONITÓRIA (40) Nº 5005902-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LGB AJOVEDI - ME, LUCIANA GLAUCIA BRANCO AJOVEDI
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262

DESPACHO

Alega a executada que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta bancária, utilizada para recebimento de salário. Colacionou documentos relativos à sua conta bancária e holerites (ID 11036258).

Instada, a parte exequente manifestou-se pela manutenção do bloqueio efetuado, sob o argumento de que não restou demonstrado que a conta cujo valor foi bloqueado destina-se exclusivamente ao recebimento de salário.

Sem razão a parte exequente.

Segundo o art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários e os proventos de aposentadoria até as importâncias de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (§ 2º).

Verifico que o bloqueio de R\$272,94, realizado no dia 20/09/2018, recaiu integralmente sobre adiantamento de salário realizado no dia 19/09/2018, conforme demonstra o extrato bancário e holerite colacionados pela executada.

Assim, estando evidenciado que a constrição incidiu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de seu imediato desbloqueio. Elabore-se minuta pelo sistema Bacenjud.

Suspendo, por ora, o despacho de ID 10535916, que determinou a intimação da executada para apresentar Embargos à Execução Fiscal, considerando que a dívida não está integralmente garantida (art. 16, da LEF) e porque ainda não foram esgotadas as pesquisas de bens (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Promova a Secretaria busca de bens pelo sistema ARISP. Indefiro nova busca de bens pelo sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente, uma vez que a pesquisa já foi realizada e não há fatos novos nos autos que demonstrem que foi alterada a situação financeira da executada.

Caso a busca de bens pelo sistema Arisp reste negativa, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a parte executada para, no mesmo prazo, apresentar Embargos à Execução Fiscal independente de garantia do Juízo, caso tenha interesse.

Decorrido o prazo concedido à parte exequente, caso nada seja requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1437

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-89.2006.403.6112 (2006.61.12.001725-0) - APARECIDO RAMALHO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013205-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013205-5) - MARIA LENICE DA SILVA COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENICE DA SILVA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - MARIA DO CARMO CAVANI(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004654-8) - ADINALVA SEVERINA FERRARI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALVA SEVERINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0012057-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012057-8) - JONATHAN NELTON DA SILVA X MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012156-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012156-0) - MARCELO PINTO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e a implantação do benefício.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5) - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO JOSÉ SAMUEL DE FARIAS SILVA, OAB/SP N° 368.635, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-36.2010.403.6112 - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 5024649-89.2018.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-52.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-72.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-98.2011.403.6112 - JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo..pa 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-05.2012.403.6112 - LUIZ QUEIROZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO VALDIRENE MARIA DA SILVA, OAB/SP Nº 413.793, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008470-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GANDORFO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SC026775 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE029854 - ANDERSON FERNANDES PEIXOTO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o contexto da ação, entendo que não é o caso de desmembramento, conforme determinado às fls. 1.570/1.573, eis que em sentença será possível analisar e solucionar o feito em relação a todas as partes, tendo em vista as peculiaridades da situação processual de cada uma. Assim, reconsidero a determinação para desmembramento. Doravante a ação prosseguirá unificada em relação a todos os autores que figuram na inicial. Verifico que o patrono dos autores apresentou renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, consoante petição de fls. 1.589/1.590. É certo que quando da renúncia, o advogado já havia sido intimado da determinação contida na parte final da decisão de fl. 1.580 e a ela deveria ter dado cumprimento. Entretanto, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda e a necessidade premente da prestação jurisdicional, entendo que a melhor solução, no momento, é a reabertura do prazo para que as partes se manifestem, nos termos do que lhes fora determinado à fl. 1.580-verso, parte final. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 1.617 e petições de fls. 1.620/1.621, a fim de regularizar a representação processual dos autores, nomeio como defensor dativo aos autores JOÃO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERMANO JOSÉ DA SILVA, GERALDO SEVERINO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MANOEL FERREIRA COSTA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA e JOSÉ OSVALDO DE SOUZA o Dr. André Stabile Beletato, OAB/SP 416.262, com endereço profissional da Rua Joaquim Nabuco, 1369, Vila Paraíso, telefone 18-99713-5699, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para que dê cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 1.580, parte final, manifestando-se em nome dos autores JOÃO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERALDO SEVERINO DA SILVA, JOSÉ OSVALDO DE SOUZA e JAIR PASCOAL DA CUNHA sobre a petição de fls. 1.575/1.578. Em nome dos autores GERMANO JOSÉ DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CRUZ e MANOEL FERREIRA COSTA deverá apresentar os memoriais determinados à fl. 1.483. Concedo o prazo de quinze dias para cumprimento das determinações.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-34.2014.403.6112 - MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP401368 - MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 07/11/2018, às 14:00 horas a ser realizada nos imóveis dos autores, que deverão franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos das partes para a realização da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-88.2015.403.6112 - DIONE CHESINE(PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI E SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Resalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-98.2015.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 364, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 07/11/2018, às 14:00 horas a ser realizada nos imóveis dos autores, que deverão franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos das partes para a realização da prova.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-24.2016.403.6328 - MADALENA APARECIDA DA CRUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-11.2017.403.6112 - PEDRO MARCELINO DA COSTA(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 180.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-31.2017.403.6112 - PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguardar-se decisão nos autos do agravo.
Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-89.2017.403.6112 - JOZINO DA SILVA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-62.2017.403.6112 - SENNA & FRAGA LTDA - ME X LEANDRO SENNA FRAGA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002511-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007891-30.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-81.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004646-74.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000578-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-56.2013.403.6112 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Proceda Secretaria ao despensamento dos presentes autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Fls. 297/298: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000541-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Fls. 102/105: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 348/351: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 129: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/09, mediante substituição pelas cópias apresentadas.
Intime-se a exequente para retirar os documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004803-08.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008576-03.2013.403.6112 - DARIO MARQUES DE ALMEIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Deiro à ré Maria Helena Braga Francisco os benefícios da justiça gratuita.

Indeiro a prova pericial para os fins indicados às fls. 689/690, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Intimem-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003131-72.2011.403.6112 - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Cumpra-se a a determinação de fls. 194, requisitando-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 325/327) e decreto a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito do réu EDVALDO RIGOLO.

Proceda a Secretária a reclassificação dos presentes autos, retomando a classe anterior.

Solicite-se ao SEDI a inclusão das sucessoras do réu (Juliana Custódio Rigolo, CPF nº 285.840.198-55 e Ana Luiza Custódio Rigolo, CPF nº 382.170.048-38) no pólo passivo da presente demanda.

Sem prejuízo, Tratando-se de Ação Monitoria, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, citem-se as rés para cumprimento da obrigação e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretária com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006091-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE)

Considerando a condição de hipossuficiência do réu (fls. 223), bem como a necessidade da realização da prova pericial para o deslinde do feito, deiro a inversão do ônus da prova e determino que os honorários periciais sejam adiantados pela parte autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.).

Tendo em vista a complexidade da prova e a necessidade de deslocamento do perito nomeado, homologo a proposta de honorários apresentada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito dos honorários periciais.

Cumprida a determinação, intime-se o perito para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANTONIO GOMES VIANA X MARCOLINO GOMES VIANA X EURICO JOSE VIANA FILHO X FLORISVALDO GOMES VIANA X JOAO GOMES VIANA X DORIVALDO GOMES VIANA X FLORINDO GOMES VIANA X JOSE GOMES VIANA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 105/106.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirer-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 1438**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006258-62.2004.403.6112 (2004.61.12.006258-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4)) - JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 260/267; 278/v; 304/310; 336/345; 362/366v; 382/383 para os autos 0005519-31.2000.403.6112.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007200-11.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) - WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES E SP263512 - RODNEY DA SANCÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação de fls. 419/420, bem como que os Embargos à Execução são ação autônoma, ou seja, que o cumprimento da sentença aqui proferida independe da extração de cópias dos autos da Execução Fiscal, indefiro o requerimento de dilação de prazo realizado à fl. 413.

No que se refere ao substabelecimento de fl. 416, considerando o informado à fl. 420, inclua-se o advogado RODNEY DA SANCÃO LOPES (OAB/SP 263.512) nos registros processuais somente deste processo (eventual substabelecimento em relação aos autos 1206581-76.1998.403.6112 deverá ser lá requerido).

Intime-se o advogado dativo desta decisão, por carta AR, no endereço indicado à fl. 413, encaminhando-lhe cópia das fls. 411/42.PA 1,10 Na sequência, cumpra-se a penúltima parte do despacho de fl. 411.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007660-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.1999.403.6112 (1999.61.12.004090-3)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, que deverá ser informada nos autos pela parte interessada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, dê-se vista à parte apelada para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Com o retorno dos autos, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-62.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112 ()) - PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante prazo de 5 (cinco) dias para atendimento integral do despacho de fl. 09, devendo colacionar aos autos cópias do (a): despacho de citação; ato de citação efetivado; despacho determinado a penhora; termo de penhora e eventual avaliação; cópia do ato de intimação para apresentar Embargos à Execução Fiscal.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, colacionando procuração aos autos, bem como emendar à inicial, qualificando as partes, e adequar novamente o valor atribuído à causa, que deverá corresponder somente ao proveito econômico pleiteado, ou seja, o valor correspondente ao valores declarados prescritos, mas ainda cobrados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009427-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3)) - POUSSADA INAM LTDA - EPP(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL

Intime-se a parte embargante pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo pelo abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003494-15.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2015.403.6112 ()) - RONALDO DE CAMPOS SOUZA X MARIA MADALENA DE CAMPOS SOUZA(SP355359 - JOSE JAILSON DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ILDONIVO PERETTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Cite(m)-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem eventual defesa/ contrarrazões no prazo legal (parágrafo primeiro do art. 1.010 c/c artigos 183 e 229, todos do NCPC).

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, que deverá ser informada nos autos pela parte interessada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, dê-se vista à parte apelada para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Com o retorno dos autos, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002460-64.2002.403.6112 (2002.61.12.002460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Fl. 350/351 dos autos 00075026020034036112 (apensos): pleiteia o leiloeiro Guilherme Valland Junior o levantamento de comissão referente ao leilão/auto de arrematação de fl. 69 (apensos).

Em análise dos autos 00075026020034036112, verifico que foi realizada a penhora de uma fresadora automática e de uma retífica (fl. 16). Referidos bens foram levados a leilão, tendo sido arrematada somente a fresadora por San Cleir Ribeiro Silva.

O depósito referente à comissão do leiloeiro consta à fl. 45. Contudo, referido depósito, bem como os outros valores depositados às fls. 44/46 (decorrentes do leilão) até o momento não foram levantados, uma vez que Sebastião de Oliveira Barboza, pai do sócio Sebastião Roberto de Oliveira Barboza, requereu a remição do bem arrematado. Para tanto, efetuou depósito nos autos referentes à comissão do leiloeiro (fl. 58), às custas do leilão (fl. 57) e à primeira das 60 parcelas referentes ao próprio bem a ser remido (fls. 59).

O requerimento de remição foi indeferido pelo Juízo às fls. 66/67. Referida decisão foi agravada, sendo que a questão foi levada, em grau recursal, até o STJ, que manteve decisão do TRF3 que deferiu o pleito (fls. 343/345).

Assim, até 19/02/2009, o remitente Sebastião de Oliveira Barboza depositou nos autos 39 das 60 parcelas referentes à remição (fls. 59; 99; 101; 103; 108; 112; 114; 120; 122; 123; 125; 127; 130; 132; 133; 135; 139; 148; 150; 153; 161; 162; 163; 165; 167; 169; 171; 174; 176; 178; 194; 197; 199; 200; 203; 204; 205; 209).

Expedido mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 16, foi certificado, em 29/04/2013 (fl. 322v), que os bens penhorados não mais existiam ou estavam em péssimo estado de conservação.

Instada a se manifestar sobre o interesse na permanência da penhora de fl. 16, a União requereu a inclusão da empresa REVEP no polo passivo, mas nada dispôs quanto a eventual levantamento da penhora (fls. 329/v).

Nesse contexto, considerando a impossibilidade de entrega da fresadora automática, ante seu péssimo estado de conservação, inválido a arrematação.

Dou por prejudicado o requerimento do Sr. Guilherme Valland Junior, de levantamento de comissão referente ao leilão, considerando a necessidade de devolução dos valores depositados aos terceiros interessados (arrematante e remitente).

Determino, após o decurso do prazo recursal, o levantamento da penhora de fl. 16, bem como autorizo o levantamento dos valores depositado às fls. 44/45 ao Sr. Sancelir Ribeiro Silva e o levantamento dos valores depositado às fls. fls. 58; 59; 99; 101; 103; 108; 112; 114; 120; 122; 123; 125; 127; 130; 132; 133; 135; 139; 148; 150; 153; 161; 162; 163; 165; 167; 169; 171; 174; 176; 178; 194; 197; 199; 200; 203; 204; 205; 209 ao Sr. Sebastião de Oliveira Barboza.

O levantamento dos valores deverá ser realizado mediante transferência eletrônica para conta indicada pelos interessados, que deverão fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita pelos beneficiários, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá a parte informar essa opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

Quanto às custas recolhidas às fls. 46 e 57, o procedimento para devolução delas está regulado pela Ordem de serviço 0285966/2013 (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Intimem-se as partes, bem como os Srs. San Cleir Ribeiro Silva (fl. 47); Sebastião de Oliveira Barboza (fls. 50/51) e Guilherme Valland Junior (fls. 350/351) desta decisão.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 261.

EXECUCAO FISCAL

000303-74.2009.403.6112 (2009.61.12.000303-3) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILLA ROQUE E SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000352-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Pela decisão de fl. 291 foi deferido o redirecionamento da execução para o sócio OSMAR JESUS GALIS DE COLLA.

Conforme cópias trasladadas dos autos 00021348420144036112, foram localizados em nome do sócio executado, supra mencionado, os imóveis de matrícula 15.579 do 2o CRIPP e o de matrícula 32.363 do 7o CRISP. Às fls. 340/345, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos 004147-26.1996.8.26.0482, em trâmite pela 3 Vara Civil desta Comarca, o qual possui como partes Banco do Brasil SA x Marco Antonio Di Colla e outros.

Instada a esclarecer o pedido de penhora, uma vez que os autos 004147-26.1996.8.26.0482 possuem partes diversas, informou a exequente que o imóvel de matrícula 15.579 foi arrematado, em 11/05/1998, pelo credor Banco do Brasil.

À fl. 352 foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos 004147-26.1996.8.26.0482, tendo sido lavrado o competente auto à fl. 371.

Às fls. 372/381, requereu o terceiro interessado Ocimar Miguel di Colla o levantamento da penhora realizada à fl. 371, sob o argumento de que os executados nestes autos não são partes no processo 004147-26.1996.8.26.0482. Ademais, argumentou que a penhora atingiu depósito que não decorrente da arrematação do imóvel de matrícula 15.579.

Em manifestação quanto ao requerimento do terceiro interessado, a União informou que o pedido de penhora referia-se ao valor depositado nos autos 004147-26.1996.8.26.0482 em favor do Banco do Brasil, em decorrência da arrematação do imóvel de matrícula 15.579 (fl. 384v).

À fl. 387 foi indeferido o requerimento do terceiro interessado, sem prejuízo de ulterior reapreciação em ação própria, considerando a discordância manifestada pela exequente.

O terceiro interessado apresentou Embargos de Declaração às fls. 389/398, alegando que há contradição na decisão recorrida, porque o depósito realizado nos autos não é decorrente de arrematação do imóvel de matrícula 15.579, mas sim decorrente de depósito por ele realizado para pagamento da dívida que possui com o Banco do Brasil. Ademais, informou que OSMAR JESUS GALIS DE COLLA havia sido excluído do polo passivo dos autos 004147-26.1996.8.26.0482, não existindo valor remanescente em seu favor.

Instada, a União requereu que a penhora recaísse somente sobre o produto da arrematação do imóvel de matrícula 15.579. Ainda, requereu que fosse oficiada a 3a Vara Civil desta Comarca, a fim de esclarecer se houve a arrematação do imóvel do Sr. Osmar, bem como a razão pelo qual não consta da matrícula, considerando sua exclusão do polo passivo daquela execução.

É o breve relato. Decido.

Verifico que à fl. 342 consta Auto de Arrematação dando conta que o Banco do Brasil arrematou o imóvel de matrícula 15.579 (de propriedade do executado OSMAR JESUS GALIS DE COLLA), nos autos 004147-26.1996.8.26.0482, pelo lance de R\$ 70 mil reais, a ser abatido de seu crédito.

Ademais, consta à fl. 341v que há valor depositado à fl. 500 dos autos 004147-26.1996.8.26.0482, referente ao produto da arrematação.

Nesse contexto, oficie-se, com urgência, o Juízo da 3a Vara Civil desta Comarca solicitando as seguintes informações:

A) Se efetivamente houve a arrematação do imóvel de matrícula 15.579 do 2o CRIPP, de propriedade do coexecutado OSMAR JESUS GALIS DE COLLA, considerando que o ato foi realizado em 11/05/1998, mas ainda não foi averbado na matrícula, bem como se ele permanece válido, haja vista informação de que a parte foi excluída do polo passivo (fl. 398);

B) Se o depósito de fl. 500 dos autos 004147-26.1996.8.26.0482 é referente ao produto da arrematação do imóvel de matrícula 15.579 do 2o CRIPP. Caso a resposta seja positiva, esclarecer também o motivo do depósito ter sido realizado, considerando que no auto de arrematação constou que o valor de 70 mil reais seria abatido de crédito pertencente ao Banco do Brasil;

C) Se existe qualquer valor remanescente em favor de OSMAR JESUS GALIS DE COLLA decorrente da arrematação imóvel de matrícula 15.579 do 2o CRIPP;

D) Esclarecer o motivo do imóvel de propriedade de OSMAR JESUS GALIS DE COLLA ter sido arrematado em 11/05/1998, ou seja, após sua exclusão do polo passivo em 15/05/1996.

Prestadas as informações, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento, manutenção ou redução da penhora de fl. 371, bem como apreciação dos Embargos de Declaração interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0005320-18.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados à fl. 182.

Após, oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo dos valores.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para indicar o valor atualizado da dívida.

EXECUCAO FISCAL

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 228/232: defiro a carga dos autos a parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004240-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL X ASTURIAS AGRICOLA S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os Embargos à Execução Fiscal se tratam de ação autônoma, bem como que a procuração somente foi colacionada naqueles autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 41.

EXECUCAO FISCAL

0005423-54.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 13/144 até o montante da dívida informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para indicar o valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0009900-23.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO EVANGELISTA SANCHES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010255-33.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEAN FLAVIO VIEIRA PINTO

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 22, in fine, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-findo

EXECUCAO FISCAL

0011527-62.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HAMER MOHAMED ZOGBI

Ofício-se à Caixa para recolhimento das custas devidas (GRU JUDICIAL com código 18710-0), no valor total de R\$ 14,40 (referente à expedição de 2 ARs), e transferência do saldo remanescente dos valores bloqueados à fl. 61 para a conta da parte executada.
Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012125-16.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGENTE FEIJO COMERCIAL DE GAS LTDA

Tendo em vista que foram esgotadas as pesquisas por bens e que o veículo penhorado à fl. 25 foi removido pela Justiça do Trabalho, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias das diligências efetuadas e para que diga em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003865-13.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(SP175377 - JOÃO CARVALHO DE FARIAS)

Deixo de receber os embargos opostos à fl. 35, ante a ausência de interesse de agir, haja vista que houve reconhecimento do débito apontado na exordial pelo devedor.

Dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão do depósito de fl. 56/57 em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0), no valor de R\$ 39,76 (trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000671-68.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLARICE FERNANDA CHAKIMAN

Aguardar-se o decurso do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para eventual transferência dos valores penhorados, bem como para, se for o caso, entrar em contato com o executado e promover o parcelamento da dívida, conforme requerido à fl. 58.

Decorrido o prazo para apresentação de Embargos, oficie-se à Caixa para transferência dos valores de fls. 40/41 para a conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000679-45.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORVALINA DA SILVA TRINDADE

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Por meio do despacho de fl. 35, o exequente foi instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência parcial ou total do crédito, bem como quanto aos ditames do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. A parte exequente queixou-se inerte. FUNDAMENTAÇÃO 01.1

Prescrição Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 487 do CPC), passo a analisar a eventual ocorrência da prescrição em relação às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. É consabido que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, aplicando-se-lhes os ditames do Código Tributário Nacional, notadamente, no caso em apreço, o artigo 174, que trata da prescrição. A propósito, os exemplificativos arrestos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. I. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Em relação à indicada violação do art. 1022, II, do CPC/15, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual sejam a alegada ausência de notificação para o exercício de defesa. II - Sobre a alegada ausência de notificação do recorrente, o julgador explicitou que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos profissionais possui natureza tributária comportando lançamento de ofício e notificação do contribuinte pela simples remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído o crédito tributário. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento. V - A exigibilidade da contribuição, conforme disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9295/1946, tem como lastro, a simples existência de inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional e não o pleno exercício da profissão. Nesse sentido: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018) Sabe-se, ainda, que a anuidade é crédito tributário constituído por meio por meio de lançamento de ofício, sem a interferência do contribuinte, e nesse sentido, a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento. Nesse sentido, confirmam-se os arrestos do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1 - PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03). 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arrestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. ANUIDADE. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. QUESTÃO MERITÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/07) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional. Em relação à anuidade com vencimento em março de 2010 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Com relação às demais anuidades, observa-se que a r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da inviabilidade no seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, consistente na execução de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 18/19). - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à legitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2012 a 2014, ante o valor ser inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistiu razão para prosseguimento do feito nesse particular. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do art. 22, 1º, da Lei nº 4.324/64 (instituidora do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia). Portanto, analisar se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa diz respeito ao mérito, logo, não configura vício da certidão de dívida ativa passível de declaração de ofício. - Apelação parcialmente provida. (Ap 00372284320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO..) APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCABIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CFO nº 80/2007 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, disposto no artigo 41, d, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior, quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver

impossibilidade de votar, não há que se impor multa. 3. No caso de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal para a propositura da execução fiscal. 4. Na singularidade, a anuidade teve seu vencimento em março/2010, data em que houve a constituição do crédito tributário e tomou-se exigível, iniciando a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/05/2015 e que não houve a citação do executado, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição do crédito referente à anuidade de 2010. 5. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 6. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas e tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada na época da propositura da presente execução (ano de 2015), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 7. Apelação improvida. (Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACA.OA). Assim sendo, considerando a anuidade vencida no ano de 2000, verifico que o exequente tinha entre janeiro e dezembro de 2005 para promover a cobrança do crédito tributário relativo à anuidade de 2000. Inegável, portanto, a ocorrência da prescrição das anuidades de 2000 e as anteriores de 1996, 1997, 1998 e 1999, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 26/01/2018. 2. Incidência da Lei nº 12.514/2011 em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal natureza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, trata-se de cobrança de anuidades dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2016. Em 2018, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades de pessoas físicas somavam R\$ 977,88 (novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para o auxiliar de enfermagem de acordo com a Decisão nº 6 do COREN/SP, de 23 de novembro de 2017, publicada no D.O.U. de 12/12/2017, ao passo que o valor da causa, posicionado para janeiro de 2018, excluídas as anuidades ora consideradas prescritas, alcança a cifra de R\$ 281,08 (duzentos e oitenta e oitenta e oito centavos), incidindo-se, portanto, a vedação legal. Assente-se que as anuidades excluídas são indevidas ab initio do feito executivo, de sorte que a execução sequer deveria ter sido proposta. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ANUIDADES - CONSELHO PROFISSIONAL - PATAMAR MÍNIMO - ART. 8º DA LEI 12.514/11 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 2. Observo que no julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. 3. A presente execução fiscal foi proposta em 28/08/12, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11. 4. Considerando o valor da anuidade fixado pela Resolução CONFER 09/11, observo que a ação executiva tem por objeto crédito de valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a manutenção da sentença. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3. AC 00464062120124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADE. VALOR MÍNIMO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS DEPOIS DE SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Oportuno esclarecer que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), devendo para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, 2º). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. 3. Desse modo, o art. 8º da lei acima referida, traz nova condição procedimental para que os Conselhos Profissionais que ajuizem execuções fiscais. 4. Vale ressaltar que, mesmo não podendo ajuizar a execução, os Conselhos poderão tomar outras medidas com relação aos profissionais de sua competência, na forma indicada no Parágrafo único do mencionado art. 8º, podendo aplicar sanções, efetivar a cobrança de débitos e determinar a suspensão de seus direitos ao exercício profissional. 5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça bem delimita a questão, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Verbis: (...) o dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, incide, na espécie, o preceito estatuído no art. 8º da Lei 12.514/2011. 7. Apelação não provida. (TRF1. AC 00400806420154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015) PAGINA:4433, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. LEI Nº 12.514/2011. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação de sentença que, levando em conta o valor irrisório da execução fiscal (inferior ao valor de 04 anuidades), reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil (CPC). 2. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, especificamente seu art. 8º, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal pelos conselhos profissionais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a 04 (quatro) anuidades. 3. Caso em que a dívida executada pelo CRMV/CE corresponde a 01 (uma) anuidade do ano de 2013 no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Com o acréscimo da multa, dos juros de mora e da correção monetária a referida dívida equivale a R\$ 641,19 (seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), valor bem abaixo do parâmetro de 04 anuidades estabelecido pelo art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011, para a propositura de execução fiscal pelos conselhos profissionais. 4. O pleno deste egrégio TRF, na arguição de inconstitucionalidade nº 556224/01, CE, julgada em 09/10/2013, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Precedentes desta egrégia corte. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001418-89.2015.4.05.8109; CE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 12/01/2016; Pág. 15)2. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário representado pelas anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, com fulcro no art. 487, II, do CPC, e, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000748-77.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAARAH FRANCIELI LEITE
1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Por meio do despacho de fl. 32, o exequente foi instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência parcial ou total do crédito em relação à anuidade de 2012, bem como quanto aos ditames do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. A parte exequente queudou-se inerte. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Prescrição Trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 487 do CPC), passo a analisar a eventual ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2012. É consabido que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, aplicando-se-lhes os ditames do Código Tributário Nacional, notadamente, no caso em apreço, o artigo 174, que trata da prescrição. A propósito, os exemplificativos arrestos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. I. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Em relação à indicada violação do art. 1022, II, do CPC/15, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual sejam a alegada ausência de notificação para o exercício de defesa. II - Sobre a alegada ausência de notificação do recorrente, o julgador explicitou que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos profissionais possui natureza tributária comportando lançamento de ofício e notificação do contribuinte pela simples remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído o crédito tributário. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento. V - A exigibilidade da contribuição, conforme disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9295/1946, tem como lastro, a simples existência de inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional e não o pleno exercício da profissão. Nesse sentido: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018) Sabe-se, ainda, que a anuidade é crédito tributário constituído por meio por meio de lançamento de ofício, sem a interferência do contribuinte, e nesse sentido, a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento. Nesse sentido, confirmam-se os arrestos do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1 - PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03). 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arrestos recorridos e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. ANUIDADE. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. QUESTÃO MERITÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/07) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional. Em relação à anuidade com vencimento em março de 2010 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Com relação às demais anuidades, observa-se que a r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da inviabilidade no seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, consistente na execução de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 18/19). - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à legitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2012 a 2014, ante o valor ser inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistiu razão para prosseguimento do feito nesse particular. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do art. 22, 1º, da Lei nº 4.324/64 (instituidora do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia). Portanto, analisar se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa diz respeito ao mérito, logo, não configura vício da certidão de dívida ativa passível de declaração de ofício. - Apelação parcialmente provida. (Ap 00372284320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACA.OA). APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCAMBIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CFO nº 80/2007 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, disposto no artigo 41, d, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior, quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver

impossibilidade de votar, não há que se impor multa. 3. No caso de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. A partir do vencimento da taxa, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução fiscal. 4. Na singularidade, a anuidade teve seu vencimento em março/2010, data em que houve a constituição do crédito tributário e tomou-se exigível, iniciando a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/05/2015 e que não houve a citação do executado, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição do crédito referente à anuidade de 2010. 5. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 6. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas e tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada na época da propositura da presente execução (ano de 2015), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 7. Apelação improvida. (Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim sendo, considerando que o vencimento da anuidade de 2012 se deu em 31 de janeiro de 2012, conforme artigo 3º da Resolução COFEN nº 392/2011, verifico que o exequente tinha até 31 de janeiro de 2017 para promover a cobrança do crédito tributário relativo à anuidade de 2012. Inegável, portanto, a ocorrência da prescrição das anuidades, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 26/01/2018. 2.2 Incidência da Lei nº 12.514/2011 Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, trata-se de cobrança de anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Em 2018, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades de pessoas físicas somavam R\$ 1.527,08 (mil quinhentos e vinte e sete reais e oito centavos), para o enfermeiro de acordo com a Decisão nº 6 do COREN/SP, de 23 de novembro de 2017, publicada no D.O.U de 12/12/2017, ao passo que o valor da causa, posicionado para janeiro de 2018, excluída a anuidade ora considerada prescrita, alcança a cifra de R\$ 1.471,67 (mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), incidindo-se, portanto, a vedação legal. Assente-se que a anuidade excluída é indevida ab initio do feito executivo, de sorte que a execução sequer deveria ter sido proposta. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ANUIDADES - CONSELHO PROFISSIONAL - PATAMAR MÍNIMO - ART. 8º DA LEI 12.514/11 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 2. Observo que no julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. 3. A presente execução fiscal foi proposta em 28/08/12, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11. 4. Considerando o valor da anuidade fixado pela Resolução CONFER 09/11, observo que a ação executiva tem por objeto crédito de valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a manutenção da sentença. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3. AC 00464062120124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADE. VALOR MÍNIMO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE DAS AÇÕES AJUIZADAS DEPOIS DE SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Oportuno esclarecer que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, 2º). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. 3. Desse modo, o art. 8º da lei acima referida, traz nova condição procedimental para que os Conselhos Profissionais que ajuízem execuções fiscais. 4. Vale ressaltar que, mesmo não podendo ajuizar a execução, os Conselhos poderão tomar outras medidas com relação aos profissionais de sua competência, na forma indicada no Parágrafo único do mencionado art. 8º, podendo aplicar sanções, efetivar a cobrança de débitos e determinar a suspensão de seus direitos ao exercício profissional. 5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça bem delinca a questão, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Verbis: (...) o dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, incide, na espécie, o preceito estatuído no art. 8º da Lei 12.514/2011. 7. Apelação não provida. (TRF1. AC 00400806420154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PÁGINA:4433, JTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. LEI Nº 12.514/2011. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação de sentença que, levando em conta o valor irrisório da execução fiscal (inferior ao valor de 04 anuidades), reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil (CPC). 2. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, especificamente seu art. 8º, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal pelos conselhos profissionais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a 04 (quatro) anuidades. 3. Caso em que a dívida executada pelo CRMV/CE corresponde a 01 (uma) anuidade do ano de 2013 no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Com o acréscimo da multa, dos juros de mora e da correção monetária a referida dívida equivale a R\$ 641,19 (seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), valor bem abaixo do parâmetro de 04 anuidades estabelecido pelo art. 8º, caput, da Lei nº. 12.514/2011, para a propositura de execução fiscal pelos conselhos profissionais. 4. O pleno deste egrégio TRF, na arguição de inconstitucionalidade nº 556224/01. CE, julgada em 09/10/2013, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Precedentes desta egrégia corte. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001418-89.2015.4.05.8109; CE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 12/01/2016; Pág. 15)2. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário representado pela anuidade de 2012, com fulcro no art. 487, II, do CPC, e, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006431-37.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) - VIA CAR - EIRELI - ME/SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO X UNIAO FEDERAL X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIA CAR - EIRELI - ME

Ofício-se à Caixa para conversão do depósito ID 072018000007038395 (fl. 351) em renda a favor da exequente, por meio de guia DARF (código 2864). Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à satisfação da execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008721-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: WAGNER CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5007079-87.2018.2017.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008654-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AIRTON FARIAS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0007164-37.2013.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: ADRIAN DE MELO
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
ESPOLIO: ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0003032-29.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2277B8C93
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente prudente.

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cobre-se, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício expedido nos presentes autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004587-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RICARDO RAYMUNDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5002467-73.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 11431073, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido conforme ID nº 11144686. Após, tornem conclusos para novas deliberações em relação ao pedido formulado ID nº 11118359.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003338-69.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.
Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001799-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AILTON SANTANA, DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUSA, NEUSA DO ROSARIO MARINHO SANTANA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 5456612.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006904-26.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CVEL ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública referente aos autos nº 0318516-18.1991.403.6102, remeta-se o presente feito ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0318516-18.1991.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal deste Foro.
Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002060-33.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006920-77.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o depósito integral do valor do débito na execução fiscal (ID 112408006 autos nº 5005978-45.2018.403.6102).

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5005978-45.2018.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005121-96.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. A. GUERRERO EDITORA - ME, PATRICIA ALMEIDA GUERRERO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

DESPACHO

1. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstrando que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário da executada, DEFIRO o pedido de desbloqueio da mesma.

2. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à conta judicial vinculada a estes autos, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Após, intime-se, na pessoa de seu advogado, para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003941-45.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SGOBBI, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de EMBARGOS opostos a execução fiscal que tramita na forma física (nº 0000963-79.2001.403.6102).

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, INDEFIRO o processamento da presente ação e faculto ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de certificação do decurso do prazo para interposição dos embargos à execução.

Decorrido o prazo assinalado encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora, bem como sobre o pedido de exclusão do nome do executado dos registros do SERASA.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002560-36.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELA LOBOSCO - SP91206, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA - Advogado: Thiago Rodrigues Lara - OAB/SP 186656

DESPACHO

Manifestação ID 11793733: INDEFIRO. A parte interessada deverá participar do leilão já designado nos autos, concorrendo em igualdade de condições com eventuais interessados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004006-38.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUERCIO ALBERTO COLMANETTI JR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, GUSTAVO RODRIGUES SILVA - SP374108

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000630-44.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GRANJA CAIPIRA SANTO ANTONIO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004979-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DESPACHO

1. Mantenho a decisão ID 11603917, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 2. Tendo em vista a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, determino o prosseguimento da presente execução.
 3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001359-31.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VICTRANS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAITON ROCHA OLIVEIRA - MG99979

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005927-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pagamento do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002923-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA COSTA GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Petição ID nº 11697826: Antes de apreciar o pedido em tela, regularize a executada a sua representação processual, juntando a respectiva procuração aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO VELHO ANDREOLLI
REPRESENTANTE: GIOVANA VELHO ANDREOLLI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Gustavo Velho Andreolli, civilmente interditado e qualificado nestes autos, assistido por sua curadora Giovana Velho Andreolli, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese fazer jus ao benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Géssia Maria Velho Andreolli, a qual era segurada do INSS, uma vez que o mesmo é incapaz para os atos da vida civil, já que regularmente interditado por decisão judicial transitada em julgado. Aduz ter sido civilmente interditado, em 02/10/2014, antes, portanto, do óbito de sua mãe, ocorrido em 12/11/2016. Com o falecimento, aduz o autor que sua irmã Giovana passou a ser a curadora em caráter definitivo. Alega, portanto, que apesar de ser maior de idade, o autor é incapaz, o que não foi observado pela autarquia, a qual indeferiu o seu pleito administrativo, sob o argumento de "perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão". Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, bem como a gratuidade processual. O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da antecipação da tutela.

Citado, o réu apresentou sua contestação, com documentos, alegando a não comprovação de dependência econômica da parte autora, diante da constatação de incapacidade quando a parte autora já contava com mais de 40 anos, pugnando, portanto, pela improcedência da ação e reconsideração da antecipação da tutela.

Posteriormente, o autor veio informar a não implantação do benefício concedido na decisão que antecipou a tutela.

Intimada, a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais comunicou a implantação do benefício. O INSS, por sua vez, informou o cumprimento da decisão em comento, aduzindo não ter localizado e-mail anterior determinando a implantação do benefício, pugnando, pois, pela continuação da marcha processual com o cancelamento da multa diária cominada (ID 4936257)

Deu-se vistas à autora acerca da contestação, bem como da documentação comunicando a implantação do benefício. Na ocasião, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação e pugnou pela realização de provas pericial e oral. O INSS, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir, reiterando os termos da contestação.

Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pugnando pela realização de perícia médica, conforme requerido pelo autor.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, sobreleva destacar a desnecessidade da produção de outras provas, quer pericial, quer oral, haja vista que a documentação já apresentada é suficiente ao deslinde do feito, conforme fundamentos abaixo tecidos.

Ausentes preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde postula a parte requerente a concessão do benefício de natureza previdenciária, denominado pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, ocorrido aos 12/11/2016. De plano, anote-se que a legislação aplicável deve ser aquela tal como vigente no momento do óbito do segurado. Assim, nos tópicos que nos interessam no momento, devem ser consideradas as alterações advindas das Leis 9.528/97, 13.183/2015 e 13.146/2015. Vejamos.

O art. 74 da Lei 8.213/91, diz ser a pensão por morte *"devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. ..."*

Especificando quais as pessoas que são, para efeitos previdenciários, considerados como dependentes do segurado, o art. 16, da Lei 8.213/91, assim os enumera: *"I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ..."*

Dito isto, sobreleva agora em importância o mandamento insculpido no parágrafo 4o. do mesmo art. 16 da Lei 8.213/91, quando diz que *"A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Por bem, é inquestionável então que o autor se situa entre aquelas pessoas consideradas pela legislação de regência como presumidamente dependentes do segurado.

E é exatamente esta questão a pedra de toque da demanda, indicada pela Autarquia ré em sua contestação.

Saliente-se, porém, que o motivo do indeferimento administrativo - *"perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão"* - foi proferido sem qualquer adequação ao caso, haja vista que em nenhum momento se falou em adoção da parte autora e, sim, em curadoria. Tal fato, aliás, por si só, já bastaria à declaração de nulidade do ato emanado em sede administrativa. Não bastasse isso, a dependência econômica do autor em relação à sua genitora falecida é evidente, não carecendo de comprovação outra, além dos documentos já carreados ao feito.

É certo que o requerente já ultrapassou a idade limite até a qual sua dependência econômica era presumida. Entretanto, conforme sentença proferida nos autos de interdição, ajuizado por sua genitora Gêssia Maria Velho Andreolli perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, processo número 0002672-64.2013.8.26.0506, o autor foi regularmente interdito para os atos da vida civil, especialmente para aqueles que se referem à vida financeira e que possa envolver valores. Assim, decidiu o MM. Juiz: "...julgo procedente a ação, para decretar a interdição parcial de Gustavo Velho Andreolli, para ficar impedido de, por si mesmo, reger seus recursos e seus bens e decidir sobre seu tratamento de saúde, sem que esteja assistido por sua curadora, que ora lhe é nomeada, qual seja, sua mãe Gessia Maria Velho Andreolli." (ID 2947771). Na ocasião (02/10/2014), como visto, nomeou-se curadora do autor exatamente a genitora do mesmo, falecida aos 12/11/2016 e, posteriormente, foi nomeada curadora a irmã do mesmo, Giovana Velho Andreolli, em 02/03/2017.

Os motivos que levaram à interdição do autor basearam-se em seu prolongado histórico de dependência química, sendo atualmente usuário de maconha, crack e cocaína. Pela documentação juntada, observa-se que ele já ostenta um histórico de mais de uma dúzia de internações, sem sucesso em sua recuperação, sendo certo, ainda, que, no momento do ajuizamento desta ação, encontrava-se mais uma vez internado.

Por certo, então, que esse quadro ensejador da interdição civil implica, necessariamente, no reconhecimento de incapacidade laboral.

No quesito temporal, importante destacar que a decisão de interdição data de outubro de 2014, tendo a segurada, instituidora da pensão, falecido aos 12/11/2016. Cumpre aqui ter em mente, portanto, que num dado momento de sua vida, o autor chegou a assumir sua plena emancipação civil e econômica, tanto assim que ostenta alguns vínculos laborais pretéritos.

Mas essa emancipação não prosperou, tendo ele retomado à condição de dependente, tanto no aspecto civil quanto no econômico. O marco temporal disso foi a decisão judicial de sua interdição, na qual sua genitora e segurada do INSS foi nomeada curadora. Temos, então, que o quadro incapacitante que acometeu o autor, apesar de sua maioridade, adveio quando a segurada ainda estava em vida, tendo o autor sido novamente colocado debaixo de sua batuta civil e econômica.

Por tais motivos, o autor encontra-se na mesma situação das pessoas elencadas no inciso I, do artigo 74, da Lei 8.231/91, fazendo jus ao reconhecimento de seu direito à pensão por morte.

Ademais, caberia ao INSS, em discordando dessa interdição, buscar a revisão da mesma. Entretanto, não havendo notícia nesse sentido, de rigor a procedência do pedido.

Por último, asseverar não ser controvertida a condição de segurada da falecida, uma vez que usufruía benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao termo inicial do benefício deve o mesmo ser fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo legal, previsto no inciso I do art. 74, da Lei 8.213/91.

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a conceder ao requerente uma PENSÃO POR MORTE, com data de início em 12/11/2016 (data do óbito), e cujo valor será apurado em conformidade com as normas de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O INSS arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito em atraso.

Mantenho a decisão que antecipou a tutela e determinou a implantação do benefício almejado.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do beneficiário:** Gustavo Velho Andreolli (assistido por Giovana Velho Andreolli Guedes)
2. **Benefício Concedido:** pensão por morte.
3. **Instituidora do benefício:** Gessia Maria Velho Andreolli
4. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
5. **Data de início do benefício:** 12/11/2016 (óbito da instituidora).
6. **CPF do beneficiário:** 149497.548-31.
7. **Nome da mãe:** Gessia Maria Velho Andreolli
8. **Endereço do beneficiário:** Estrada Municipal Professor José de Almeida, 500, casa 405, Bonfim Paulista-SP, CEP 14100-00.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELA CECILIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ângela Cecília Vieira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2018 443/1166

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante do INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. E forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: SILVIO ROSA EMPREITEIRA - ME, SILVIO ROSA

DESPACHO

Diante da informação contida na certidão (ID 11022080) no tocante a não localização do requerido, promova a secretaria o cancelamento da audiência junto ao CEFON outrora designada. Sem prejuízo, vista a CEF para manifestação.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à cobrança do PIS-COFINS (nos termos do art. 156, do CTN), nos termos do § 4º do art. 5º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 11.727/08, o Decreto nº 6.573/08, Decreto 8.164,13, Decreto 9.101/17 e Decreto 9.112/17. Pediu a concessão de tutela para suspender a exigibilidade do crédito do PIS-COFINS, lançados nos moldes § 4º do art. 5º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 11.727/08 e Decretos mencionados, todos de forma inconstitucional, conforme já decidido pelo STF, tanto no Controle Concentrado, como no Controle Difuso de Constitucionalidade no ADC nº 1-1/DF, RE 585.235, RE 574.706, com *ratio decidendi* vinculante por força do artigo 102, § 2º, da CF, c.c. art. 927, inciso I, do CPC. Juntou documentos. Intimado, o autor retificou o valor da causa e juntou comprovante de recolhimento de custas complementares, bem como, prestou esclarecimentos quanto à causa de pedir e pedido. Na oportunidade, reiterou o pedido de antecipação da tutela. O Juízo determinou a citação da requerida antes da análise do pedido de tutela. Intimada, a parte autora apresentou petição na qual desistiu do feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da ré, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Providencie a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa em conformidade com a petição ID 10968739.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001027-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM(SP342135 - ADEMILTON JOÃO DE MACEDO)

Intime-se o requerido a respeito do pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl.99.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002330-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Defiro a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos requeridos. Cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 dias (art. 829 do CPC), junto aos endereços retro informados. Expeça-se mandado/carta precatória, observando-se os artigos 829 e 830 e respectivos parágrafos. O prazo para eventuais embargos à execução será contado a partir da juntada do mandado/AR (art. 915 e 231 do CPC.). Arbitro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 827 do CPC. Em caso de pagamento integral, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, 1º do CPC).Faça-se constar no mandado/carta precatória de que a parte executada poderá requerer o parcelamento do débito, de conformidade com o disposto no artigo 916 do CPC. Em não havendo pagamento, penhore tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, intimando-se, em seguida, nos termos dos artigos 829 e 841, 4º do CPC, bem como o cônjuge, em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel (artigo 842 do CPC), salvo se casados com o regime de separação absoluta de bens.Não havendo objeção pela exequente, nomeie depositário a parte executada, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, advertindo-se de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Por último, avalie-se o(s) bem(ns) penhorado(s).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004771-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES
Intime-se a exequente/CEF acerca das pesquisas realizadas, devendo indicar quais endereços deverão ser diligenciados para citação/intimação do(s) executado(s), deprecando-se, se for o caso.Em termos, prossiga-se.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005898-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente, embora intimada, não se manifestou em face do despacho retro, demonstrando, assim, desinteresse no prosseguimento da presente execução/monitoria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004206-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA ...vistas(informações bancárias/penhora Sistema Bacejud).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005308-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADOLFO BANHOS X LUIZ MAXIMO BANHOS X MARCELO HUMBERTO BANHOS X MARCIEL BANHOS X MARCIO ROBERTO BANHOS X MARCOS ROBERTO BANHOS X MIRIAN BANHOS
Após, vista à CEF em face da contestação e habilitação apresentadas às fls.38 e seguintes.

MONITORIA

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Intime-se a parte apelante para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

MONITORIA

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada junto ao sistema Renajud.

MONITORIA

0008000-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDELVITA COSTA SILVA MOVEIS ME X EDELVITA COSTA SILVA
Defiro o desarquivamento dos autos.Vista a CEF, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0000286-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAMIAO PEREIRA

Defiro o desarquivamento dos autos.Vista a CEF, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0005619-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA

Defiro a citação editalícia. Para tanto, expeça-se o competente edital, com prazo de 15 dias. Afixe-se cópia no átrio do Fórum e providencie sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

MONITORIA

0004907-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, intime-se o apelante(réu) a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, a parte deverá informar a virtualização da ação, bem como a sua nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0008855-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA PEDROSO DOS SANTOS(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Pedido de desistência pela CEF: vista à parte requerida. Havendo concordância ou em nada sendo requerido, tornem conclusos.

MONITORIA

0007410-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Intime-se a parte apelante para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0303509-15.1993.403.6102 (93.0303509-7) - ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR X WALMIR PEREIRA LOPES X CARLOS BARBOSA SILVA X LAURIBERTO ROQUE VANZO X LUIS CARLOS VITA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...nova vista à exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0306361-07.1996.403.6102 (96.0306361-4) - JOSE PIRES DE SOUZA X GUSTAV LUTZ FILHO X GUSTAV LUTZ X MARIA CLEIDE TEREZINHA MESSI(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado pelo autor.Vista a parte interessada, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-51.2003.403.6102 (2003.61.02.008203-6) - MARIA LUCIA BOECHAT PAIONE AZEVEDO X MARCIO ARAUJO AZEVEDO X JOSE PAIONE FILHO X CARMEN LEEKNINH X MARIA CECILIA BOECHAT PAIONE X JOSE LUIZ BOECHAT PAIONE X ROSA PEREIRA GUEDES PAIONE(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado pela autora.Vista a parte interessada, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-04.2016.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI SA(SP184647 - EDUARDO BENINI) X FJ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X I9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA.(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Intime-se a ilustre subscritora de fl.423 para regularizar a representação processual nos autos, visto que a mesma substabelece, sem reservas de poderes, em favor da Sra. Alieia do Carmo Ferreira, pessoa sem habilitação profissional para representação em juízo. Em termos, prossiga-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-29.2017.403.6102 - MARIA LUCIA JOSE AMADO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-95.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-39.2012.403.6102 () - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Em se tratando de Embargos à Execução, providencie a Secretária, antes do arquivamento, o traslado da sentença, V.Acórdão, dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0314073-77.1998.403.6102 (98.0314073-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9)) - EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretária (embargado): defiro pelo prazo de 10 dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009115-43.2006.403.6102 (2006.61.02.009115-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303217-25.1996.403.6102 (96.0303217-4)) - INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) ...vistas(informações bancárias/perhora Sistema Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR) ...intime-se a parte interessada(PARTE DANIEL DA SILVA FOLLADOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILLA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO X RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS(SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) ...vistas(informações bancárias/perhora Sistema Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS Diante da informação supra, intime-se a CEF para esclarecer o destino da Carta Precatória nº 190/2016, visto que a mesma foi desentranhada e retirada em 05/12/2016 para posterior encaminhamento junto ao Juízo da Comarca de Lacerara/GO, porém, não aparece como distribuída.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009991-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUETELI ASSUMPÇÃO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI Defiro o desarquivamento dos autos.Vista a CEF, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000161-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP X MARCOS ANTONIO FACHINI Depreque-se a perhora do imóvel indicado à fl. 171.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005958-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M L C GALVAO - EPP X MARIA LUCIA COUTINHO GALVAO Defiro o pedido de vista dos autos à CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007981-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GENI VICENTE DA SILVA Intime-se a exequente/CEF acerca das pesquisas realizadas, devendo indicar quais endereços deverão ser diligenciados para citação/intimação do(s) executado(s), deprecando-se, se for o caso.Em termos, prossiga-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008264-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL SOUZA DA SILVA LAVA RAPIDO ME X ELIEL SOUZA DA SILVA Defiro o desarquivamento dos autos.Vista a CEF, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006949-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUCAS RIBEIRO BORGES X JERILEE DE LIMA BORGES Cite-se/intime-se, em face do(s) endereço(s) informado(s), deprecando-se, se for o caso. Nesta hipótese, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.Em se tratando de citação editalícia, expeça-se o competente edital com prazo de 15 dias, afixando-se no átrio do fórum e publicando-se do DJE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006989-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA FERNANDES Observa-se que há nos autos valor(es) bloqueado(s), via sistema Bacenjud, que pode(m) ser considerado(s) infimo(s), razão pela qual determino que seja(m) desbloqueado(s). Providencie(m)-se. No mais, defiro a pesquisa junto ao sistema Renajud. Providencie-se. Após, vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007812-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA Cite-se/intime-se, em face do(s) endereço(s) informado(s), deprecando-se, se for o caso. Nesta hipótese, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.Em se tratando de citação editalícia, expeça-se o competente edital com prazo de 15 dias, afixando-se no átrio do fórum e publicando-se do DJE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007966-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASIL CONSTRUcoes & PARTICIPACOES LTDA X MAURO AMORIM X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente, embora intimada, não se manifestou em face do despacho retro, demonstrando, assim, desinteresse no prosseguimento da presente execução/monitoria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002960-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X VALDECI FERNANDES DOS REIS Cite-se/intime-se, em face do(s) endereço(s) informado(s), deprecando-se, se for o caso. Nesta hipótese, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.Em se tratando de citação editalícia, expeça-se o competente edital com prazo de 15 dias, afixando-se no átrio do fórum e publicando-se do DJE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007391-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA SISTEMAS DE SEGURANCA - ME X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA Intime-se a exequente/CEF acerca das pesquisas realizadas, devendo indicar quais endereços deverão ser diligenciados para citação/intimação do(s) executado(s), deprecando-se, se for o caso.Em termos, prossiga-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007721-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BM BRASIL MULTIMARCAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS RENATO CREPALDI X MICHELE DE OLIVEIRA SERRAN CREPALDI ...vistas(informações bancárias/perhora Sistema Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008779-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RUBENS HECK MACHADO Cite-se/intime-se, em face do(s) endereço(s) informado(s), deprecando-se, se for o caso. Nesta hipótese, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.Em se tratando de citação editalícia, expeça-se o competente edital com prazo de 15 dias, afixando-se no átrio do fórum e publicando-se do DJE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007404-85.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES Intime-se a exequente/CEF acerca das pesquisas realizadas, devendo indicar quais endereços deverão ser diligenciados para citação/intimação do(s) executado(s), deprecando-se, se for o caso.Em termos, prossiga-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011809-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER MONTE ALTO LTDA - ME X MARIA HELENA MAGATTI MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ Observa-se que há nos autos valor(es) bloqueado(s), via sistema Bacenjud, que pode(m) ser considerado(s) infimo(s), razão pela qual determino que seja(m) desbloqueado(s). Providencie(m)-se. No mais, defiro a pesquisa junto ao sistema Renajud. Providencie-se. Após, vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001133-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS
Observa-se que há nos autos valor(es) bloqueado(s), via sistema Bacenjud, que pode(m) ser considerado(s) ínfimo(s), razão pela qual determino que seja(m) desbloqueado(s). Providencie(m)-se. No mais, defiro a pesquisa junto ao sistema Renajud. Providencie-se. Após, vista à CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ ADAMI X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que acolheu como corretos os cálculos elaborados pela Receita Federal, porque estava em consonância com o V.Acórdão (fls. 99/106). O recurso ora interposto não merece acolhida. Não há omissão a ser suprida. Na realidade, o que se pretende é a alteração da decisão. Neste caso, a via processual utilizada se mostra inadequada. Posto isso, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, no entanto, julgo-os improcedentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP059481 - ROBERTO SELXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVANTES CORREA CARDOZO
Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005292-95.2005.403.6102 (2005.61.02.005292-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a CEF para pagamento, no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014442-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014442-4) - COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ
...vistas(informações bancárias/penhora Sistema Bacenjud).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS
Cite-se/intime-se, em face do(s) endereço(s) informado(s), deprecando-se, se for o caso. Nesta hipótese, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.Em se tratando de citação editalícia, expeça-se o competente edital com prazo de 15 dias, afixando-se no átrio do fórum e publicando-se do DJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009938-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009938-5) - RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo, intemem-se as requeridas COHAB e CEF para comprovarem documentalmente o levantamento dos gravames hipotecários sobre o imóvel objeto do contrato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONY PETERSON PIO DA SILVA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY PETERSON PIO DA SILVA
Pedido de desistência pela CEF: vista à parte requerida. Havendo concordância ou em nada sendo requerido, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000530-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA DIAS
Defiro o desarquivamento dos autos.Vista a CEF, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003642-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES
Vistas às partes sobre a pesquisa efetuada junto ao sistema Renajud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004359-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO MOREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREIRA JUNIOR
Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente, embora intimada, não se manifestou em face do despacho retro, demonstrando, assim, desinteresse no prosseguimento da presente execução/monitoria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008760-86.2013.403.6102 - POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA - EPP(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA - EPP
...vistas(informações bancárias/penhora Sistema Bacenjud).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002455-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA
Observa-se que há nos autos valor(es) bloqueado(s), via sistema Bacenjud, que pode(m) ser considerado(s) ínfimo(s), razão pela qual determino que seja(m) desbloqueado(s). Providencie(m)-se. No mais, defiro a pesquisa junto ao sistema Renajud. Providencie-se. Após, vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-23.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-58.2014.403.6102 ()) - VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR FERNANDO TURIN - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR FERNANDO TURIN
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Em se tratando de Embargos à Execução, providencie a Secretaria, antes do arquivamento, o traslado da sentença, V.Acórdão, dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006193-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMAEL DE SOUZA TOSTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DE SOUZA TOSTES
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006456-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO SANTA CAPITA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTA CAPITA
...vistas(informações bancárias/penhora Sistema Bacenjud).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008788-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARGEMIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO BARBOSA

Cite-se/intime-se, em face do(s) endereço(s) informado(s), deprecando-se, se for o caso. Nesta hipótese, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo. Em se tratando de citação editalícia, expeça-se o competente edital com prazo de 15 dias, afixando-se no átrio do fórum e publicando-se do DJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002628-08.2016.403.6102 - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

...vistas(informações bancárias/perhora Sistema Bacenjud).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005313-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE GOMES DE LIMA

Diante do decurso de prazo de sobrestamento do feito, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3024

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006544-16.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-06.2017.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP214415 - WILSON JOSE PAVAN E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP387173 - SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO E SP261538 - GLAUBER BEZ E SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB)

Fls. 1259/1260: deíro o pedido.Intime-se a defesa para que efetue o depósito da importância bloqueada em conta judicial à disposição deste Juízo.Juntado o comprovante de depósito, determino o desbloqueio da conta corrente n. 20635-0, agência 3370-7, de titularidade da empresa Agroinóveis Administradora de Bens, Incorporadora e Agrícola Ltda. - EPP, pelo sistema BACENJUD.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001912-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança coletivo que objetiva excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelos sindicalizados da impetrante, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende o reconhecimento da posterior possibilidade de restituição, em qualquer uma de suas formas, dos valores anteriormente pagos a título de ISS pelas empresas filiadas ao Sindicato.

Foi determinado a atribuição de valor correto à causa (id 2175026 e id 2646484), o que se cumpriu (id 2953939), assim como a correta identificação da autoridade impetrada (id 3290897).

A União se manifestou alegando, inicialmente, a inadequação da via eleita e a inexistência do *periculum in mora*. Quanto ao mérito, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança defendendo que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser mantida, não se aplicando o quanto decidido no RE 574.706, que inclusive, não transitou em julgado (id 302279).

Por decisão, foi restringido o alcance da decisão a ser proferida nesta ação - aos filiados do impetrante que estejam situados na circunscrição administrativa da autoridade impetrada - e deferido o pedido de liminar. Da decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União. A autoridade prestou informações e o MPF se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Pelas mesmas razões acima expostas, impõe-se igualmente a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições federais identificadas nesta demanda.

O alcance dessa decisão se restringe aos filiados do impetrante que estejam situados na circunscrição administrativa da autoridade impetrada

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, o ressarcimento dos valores já recolhidos deverá ocorrer por meio de compensação, que será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelos contribuintes, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual os filiados do impetrante - situados na circunscrição administrativa de autoridade impetrada - estejam obrigados a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ISS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ISS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

Dê-se ciência desta decisão à Turma responsável pelo julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (id 3633950).

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

Expediente Nº 3013**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0009150-71.2004.403.6102 (2004.61.02.009150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SANDRO ROBERTO BEDIN X BRENO ADRIANO BEDIN X ANDRE LUIS BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 738/739 Intimar os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005527-76.2016.403.6102 (2004.61.02.009160-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 727: diante da informação prestada, e atendendo aos termos do citado Decreto Estadual nº 57.933, de 02/04/2012, oficie-se novamente à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, para que, no prazo de quinze dias, promova diligência fiscalizatória na propriedade objeto da ação, encaminhando ao Juízo, num prazo 60 (sessenta) dias, relatório detalhado com a descrição do imóvel e indicando eventuais irregularidades apuradas, bem como as medidas necessárias à integral recuperação ou plena compensação dos danos na área de preservação permanente. Atendida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. (INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO RÉU - VISTORIA JUNTADA ÀS FLS. 732/736)

MONITORIA

0005527-76.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL E SP369484 - GUILHERME LENZI RADEL)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Wilmar de Figueiredo, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 49.972,77 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), proveniente do Contrato de Cartão de Crédito nº 4793.9500.4131.3130, firmado em 17.06.2013. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/40). Citado, o réu apresentou embargos monitoriais arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a presente ação monitoria. No mérito, defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustenta a prática ilegal de anatocismo e aponta que o contrato que acompanha a inicial não foi assinado pelo réu embargante. Requer, ao final, improcedência da ação monitoria (fls. 48/58). Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 74/79, arguindo, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 702, 2º e 3º, do CPC/1973. No mérito, requereu a improcedência dos embargos opostos. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Foram concedidos ao réu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 81). Na sequência, manifestou-se o embargante às fls. 83/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito alegação de inépcia da inicial arguida pelo embargante, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 08/39). Assinalo, ainda, ser inaplicável, in casu, a exigência inserida nos 3º e 4º do artigo 917 do CPC/2015, uma vez que a controvérsia nos autos versa sobre outras questões de direito que não são o excesso de execução. Passo, assim, ao exame do mérito. De início, não prospera a alegação de que o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA que acompanha a inicial (fls. 14/26) não foi assinado pelo réu embargante, pois verifico às fls. 08/13 que o embargante celebrou em 17.06.2013 o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no qual restou expressamente indicada a contratação de cartão de crédito. Do mesmo modo, não procede a alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), uma vez que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no qual foi requerida a disponibilização de cartão de crédito, foi celebrado entre as partes na data de 17 de junho de 2013 (fls. 08/13). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, quanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Cabe esclarecer, por fim, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, pela parte embargante. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitoriais, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Cartão de Crédito nº 4793.9500.4131.3130. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com filero no art. 85, 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade de tal condenação em face da gratuidade de Justiça deferida (art. 98, 3º, do CPC). A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301155-46.1995.403.6102 (95.0301155-8) - R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI RAO E SP117244 - ROGERIA SHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 177/189), excepeam-se os competentes órgãos requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante acolhido em sede de Embargos (fls. 163/168), sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-68.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X C. R. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-59.2014.403.6102 - RITA DE CASSIA MATIAS(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: diante da manifestação da empresa às fls. 178, defiro a prova pericial e nomeio perito judicial, o Sr. Plínio Zaccaro Fringeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova na empresa Indústria de Sabonetes NM Ltda., que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes trazerem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários do perito serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-23.2014.403.6102 - MARCOS PIRES CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 250/255), excepe-se alvará de levantamento à parte autora do valor depositado às fls. 187, conforme determinado na r. sentença de fls. 219/222, intimando o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). PA 1,12 Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação - baixa-fundo-, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-93.2014.403.6102 - ANATIELY MONISE DA SILVA X ANDREIA APARECIDA ORTA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Anatíely Monise da Silva, incapaz à época da propositura da ação, devidamente representada por sua genitora, ajuizou ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora, em síntese, ser titular da conta poupança 013.77104-5 junto à agência 291 do banco requerido, desde 12.09.2011, aberta por ordem judicial emanada do Juízo do Foro Distrital de Pirangi/SP, a fim de que fossem depositadas as quantias referentes ao FGTS e Seguro DPVAT do pai da autora, Adriano Luiz da Silva, falecido em janeiro de 2010. Alega, contudo, que em 21.05.2013 o valor então depositado, no total de R\$ 10.645,29 (dez mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), foi integral e indevidamente sacado, aduzindo que a requerente, menor à época do saque, não possuía a necessária maioria para movimentar tal conta, e tampouco o saque foi efetuado por sua genitora. Relata ter buscado junto ao banco requerido esclarecimentos sobre o ocorrido, porém não obteve resposta. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/31). Foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 34). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/49, na qual alega,

preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Aduz que o levantamento questionado se deu em cumprimento a um alvará judicial em nome de Andréia Aparecida Orta, genitora e representante da autora, no valor de R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sendo o restante depositado em conta específica à disposição do Juízo. Juntos documentos (fls. 52/58). A autora ofereceu impugnação à contestação (fls. 60/62). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 64/67). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 68), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69), ao passo que a CEF e o MPF não se manifestaram (fls. 70 e verso). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, solicitando esclarecimentos sobre o andamento do processo nº 072.01.2010.000765-5 (nº de ordem 159/10) (fl. 73). Em resposta ao ofício enviado, foram juntados os documentos de fls. 75/90 e 95/106. A autora acostou documentos (fls. 108/111). Na sequência, manifestou-se a CEF pugrando pela procedência do pedido, bem como pela condenação da autora em litigância de má-fé (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar suscitada pela CEF, pois da leitura da inicial verifico que dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão. A questão quanto à existência ou não de provas documentais que amparem as alegações da parte autora diz respeito ao ônus probatório, a ser analisado quando da apreciação do mérito. Passo, assim, ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Da análise das provas coligadas nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Depreende-se das cópias extraídas dos autos nº 0000765-03.2010.8.26.0072, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP (fls. 75/90 e 95/106), que foram levantados pela mãe e representante da autora, Andréia Aparecida Orta, os valores que lhe cabiam relativos ao FGTS e PIS em nome do falecido Adriano Luiz da Silva, depositados na conta 013.77104-5 da agência 291 da CEF, assim como o valor de R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) relativo a honorários advocatícios (fls. 75/85). Na sequência, foi determinada por aquele Juízo a transferência do saldo remanescente da conta 013.77104-5 da agência 291 da CEF, cabível à autora então menor, para uma conta à disposição do Juízo. Assim, em 21.05.2013, foi transferido o valor de R\$ 9.830,80 (nove mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos) para a conta 040.01500030-6 da agência 291 da CEF, bem como emitido o recibo de pagamento de R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios devidos pela menor (fl. 83). Ocorre que, tão logo atingida a maioridade civil, a autora pleiteou perante aquele Juízo de Direito o levantamento do valor total depositado na conta 040.01500030-6 da agência 291 da CEF (fls. 98/100), o que foi deferido (fl. 103), tendo sido expedido, para tanto, o alvará judicial de fl. 106. Desse modo, ao contrário do alegado na inicial, restou demonstrado que o levantamento do valor questionado pela demandante pela própria autora, tão logo atingida a maioridade, não havendo a prática de qualquer ato ilícito por parte da CEF. Contudo, rejeito o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, considerando que o efetuado era absolutamente inapropiado à época da propositura da ação (13.06.2014 - fl. 02), e que os valores controversos foram por ela levantados apenas no ano de 2017, após alcançar a maioridade civil (fls. 103 e 106). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-24.2014.403.6102 - AMELIO ROSA SOARES (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum movida por Amélio Rosa Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridos os trâmites processuais, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação (fl. 106), com a qual o INSS não concordou, exigindo a renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 109). Intimado, o autor aquiesceu ao quanto requerido pelo INSS (fls. 112). DECIDO. O instrumento de mandato de fl. 7, conquanto outorgue poderes para desistir, transigir, firmar compromissos, acordos e dar quitação, não outorga poder para o patrono da causa renunciar ao direito em que se funda a ação. O INSS, por outro lado, não apresenta argumento plausível para discordar do pedido de desistência. Saliente-se descabida, para tanto, a invocação do artigo 3º da Lei 9.469/97, uma vez que tal preceito legal é dirigido especificamente à Administração Pública Federal. Assim, nada mais resta a este Juízo senão homologar, sem mais delongas, o pedido de desistência da ação (fls. 106 e 112). Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da tal condenação, em face da gratuidade de Justiça já concedida (fls. 67/68). Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-05.2014.403.6102 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Determino a pesquisa de endereço da ré Engestrin Engenharia e Construções Ltda. nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE, nos termos do parágrafo 3º, do art. 256, do CPC. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-41.2014.403.6102 - HERVAL DIAS DE MORAIS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Herval Dias de Moraes, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de contribuição no período de 07.1984 a 01.2008, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42.152.767.388-7 (19.12.2011). Afirma o autor haver contribuído para o RGPS no referido período, na condição de contribuinte individual, conforme comprovam os carnês e guias de recolhimentos que instruíram a petição inicial. Aduz que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo porque o INSS não teria registrado no CNIS as contribuições individuais recolhidas no período de 07.1984 a 03.2003, referentes ao NIT n.º 11029272128, assim como as competências em que o recolhimento se deu por meio da GFIP, no período de 04.2003 a 01.2008. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/537). Em atenção ao despacho de fl. 539, o autor aditiu a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e juntou cópias de declarações do imposto de renda, informando, ainda, a concessão do benefício previdenciário pleiteado em novo procedimento administrativo, no qual foram reconhecidos os mesmos períodos de contribuição controversos nestes autos (fls. 541/582). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 583), em razão do que o autor providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 585/587). Na sequência, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 588). Em cumprimento à decisão de fls. 588, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo do benefício requerido, NB 42/152.767.388-7 (fls. 593/628). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 629/638, por meio da qual arguiu a prescrição das parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, alega que o requerente não apresentou documentos que comprovam o exercício da atividade de autônomo e tampouco o efetivo recolhimento das contribuições devidas nos períodos pleiteados (fls. 629/638). Réplica às fls. 665/668. Em sede de especificação de provas (fl. 662), nada foi requerido (fls. 664 e 665/668). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, antes mesmo da citação do INSS, o autor informou que o benefício previdenciário pleiteado nestes autos fora concedido em âmbito administrativo (NB 164.293.737-9), com data inicial de vigência (DIB) em 30.10.2014 (fls. 541/542 e 544). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter-se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Acresça-se que tampouco subsiste interesse no pedido de pagamento de parcelas atrasadas desde a DER (19.12.2011), pois verifico pela cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/152.767.388-7 (fls. 593/628) que o referido requerimento administrativo não foi instruído com os documentos apresentados nestes autos (fls. 56/537), necessários à comprovação do exercício da atividade de autônomo e do recolhimento das contribuições como contribuinte individual nos períodos pleiteados, na forma exigida pelo 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. De modo que não se pode atribuir erro ou ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado em razão da ausência de documentos comprobatórios do tempo de contribuição, não se podendo cogitar, assim, na hipótese de condenação do INSS ao pagamento de parcelas retroativas à data do primeiro requerimento administrativo (19.12.2011). Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 85, 2º e 10º do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-55.2014.403.6102 - ALESSANDRO HIRATA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União Federal, por meio da qual o autor objetiva a declaração de nulidade da multa imposta em virtude de suposta infração de trânsito, bem como a baixa dos pontos que foram anotados em sua CNH. Nara o autor que, em 03.02.2014, foi autuado por infração de trânsito pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por, em tese, não respeitar a placa de parada obrigatória em uma rodovia no município de Angra dos Reis/RJ. Alega, contudo, que estava completamente impossibilitado de praticar tal infração de trânsito na data e local indicados no auto, uma vez que se encontrava fora do país no período de 09.12.2013 a 03.02.2014, vindo a desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos/SP apenas em 04.02.2014. Assevera que, durante esse período, o seu veículo permaneceu estacionado na garagem do edifício localizado na Rua Desembargador Dalmo do Vale Nogueira, 65, em São Paulo/SP, de forma que a infração certamente foi praticada por um veículo com a placa clonada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/20). Em cumprimento à determinação de fl. 22, o autor procedeu à regularização de sua representação processual (fls. 23/24). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentava a improcedência do pedido. Alega, em resumo, que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos (fls. 29/31). Na ocasião, acostou cópia do processo administrativo (fls. 32/51). Réplica às fls. 56/60. Em sede de especificação de provas (fl. 52), autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 56/60) e a União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 63). O pedido de produção de prova oral foi deferido e, na mesma ocasião, foi determinado ao autor que apresentasse documentação indicativa de vínculo entre ele e o imóvel onde o veículo alegadamente permaneceu na data dos fatos (fl. 66). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 94/95, 124 e 126/128). Em atenção ao despacho de fl. 66, o autor requereu a juntada de documentos (fls. 129/135). Na sequência, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 141/143 e 145/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo o exame do mérito. Da análise das provas coligadas nos autos, tenho que o pedido é procedente. Com efeito, verifico pela cópia da autuação lavrada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (auto de infração nº E229581877) que a suposta infração de trânsito envolvendo o veículo do autor (Toyota Corolla de placa FWD-2009 - fl. 36) foi praticada no dia 03.02.2014, às 17h32m, no Km 473 da BR-101, Município de Angra dos Reis/RJ (fl. 10). Contudo, o autor comprovou por meio da reserva de passagem aérea e de seu passaporte (fls. 11/13) que naquela data e local encontrava-se fora do país, já que permaneceu na Alemanha durante o período de 09.12.2013 a 03.02.2014, vindo a desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos/SP no dia 04.02.2014. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 94/95) confirmaram a alegação apresentada no sentido de que, durante o período em que o autor esteve fora do país, o seu veículo Toyota Corolla de placa FWD-2009 permaneceu estacionado na garagem da residência de seu irmão, Augusto Jorge Hirata, situada na Rua Desembargador Dalmo do Vale Nogueira, 65, Vila Suzana, em São Paulo/SP (fls. 130/135). Dessa forma, restou demonstrado pelas provas acostadas aos autos que o autor de fato não estava dirigindo o seu veículo da data e local da infração de trânsito, de modo que é verossímil a versão de que a placa de seu veículo foi clonada. Muito embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e veracidade, esta foi elidida, no presente caso, por robusta prova em contrário, sendo de rigor a procedência do pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº E229581877 (fl. 10). Prejudicado o pedido de baixa dos pontos que foram anotados na CNH do autor, uma vez que a referida pontuação expira em 12 (doze) meses após o cometimento da infração. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, bem como ao reembolso das custas processuais pagas pelo autor (fl. 20). Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-34.2014.403.6102 - UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SPI65161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Uniodonto São Carlos - Cooperativa Odontológica ajuizou a presente ação contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a pagar a taxa de saúde suplementar (TSS) prevista pela Lei nº 9.961-2000 e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a tal título, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 15-70. A decisão da fl. 71 determinou a citação. A autora, mediante o requerimento da fl. 74, noticiou o início da realização de depósitos suspensivos da exigibilidade. A ré, depois de ser regularmente citada, apresentou a contestação das fls. 100-114 e a exceção de incompetência das fls. 122-124. A última, depois da resposta da autora (fls. 127-130), foi rejeitada pela decisão das fls. 131-133. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observe que, por força da prescrição, não mais existe a pretensão relativamente a parcelas eventualmente recolhidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação. No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente. Nesse sentido, observe, inicialmente, que o STF afirmou que a questão tratada nestes autos não envolve matéria constitucional (v. g. ARE 873798 AgR/DJe 089, pub. no dia 14.5.2015). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema sob o prisma da legalidade, vem reconhecendo ser o tributo inválido. Nesse sentido, ambas as Turmas da Primeira Seção do mencionado órgão judiciário sustentam que a instituição da base de cálculo do tributo pelo art. 3º da Resolução RDC 10-2000 contraria o princípio da legalidade estrita previsto pelo art. 97 do CTN (v. g. AgInt no REsp nº 1.276.788 [Primeira Turma] e AgRg no REsp nº 1.503.785). O TRF da 3ª Região, alinhando-se ao mesmo sentir, já assegurou que a TSS é inválida. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº 7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão número médio de usuários, foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuto pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 2.196.664. Autos nº 0007568.84.2014.403.6102. e-DJF3 de 21.8.2017) Adoto, como razões de decidir deste caso, o mesmo fundamento dos precedentes citados, ou seja, a TSS, tal como instituída por atos infralegais, viola o art. 97 do CTN. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento da TSS e para condenar a ANS a restituir para a autora os valores do referido tributo que a última recolheu durante cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. A ANS deverá restituir ainda as custas adiantadas e pagar honorários que serão definidos no cumprimento desta sentença. A autora, depois do trânsito em julgado, poderá levantar os valores que tenha depositado neste processo. P. R. I. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-08.2015.403.6102 - GILBERTO MIGNELLA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo (proposta fls. 315) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (laudo às fls. 308/314) Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-49.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Fl. 153/154: Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-59.2015.403.6102 - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, calculadas mediante a inclusão do ICMS e do valor das referidas contribuições em suas bases de cálculo, afastando-se as disposições contidas na Lei n. 10.865/2004, bem como ver reconhecido o direito de realizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de julho de 2010 a outubro de 2013. Na parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os quais, sob a égide da Lei n. 10.865/2004, tinham como base de cálculo o valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Alega ser indevida a inclusão de tais parcelas nas respectivas bases de cálculo, sob pena de violação da norma de competência inserta no art. 149, 2º, inciso II, da Constituição Federal. Acrescenta que a Lei n. 12.865/2013, que alterou a Lei n. 10.865/2004, corrigiu tal inconstitucionalidade, o que lhe assegura o direito de se ressarcir dos valores indevidamente pagos desde julho de 2010 até 09 de outubro de 2013. Com a inicial e seu aditamento (fls. 011/18), vieram procuração, documentos e mídia digital contendo documentos (fls. 19/36). Foi determinado à parte autora que processasse à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa e efetuar o recolhimento das custas processuais complementares (fl. 39), o que foi cumprido (fls. 40/41). Citada, a União apresentou contestação, na qual deixou de se insurgir quanto ao mérito da demanda em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 559.937, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação. Aduziu ser necessário o procedimento de liquidação previsto no CPC para a apuração do indébito. Defendeu, por fim, a impossibilidade de condenação da ré ao pagamento de verba honorária (fls. 47/49). Réplica às fls. 54/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controversia versa sobre questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à prejudicial de mérito, ressalto que, em caso de procedência do pedido, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (17.08.2015). Passo, assim, ao exame do mérito. A controversia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. A definição legal da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação era dada pelo art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, que, na redação anterior à vigência da Lei n. 12.865/2013, dispunha o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) (destaque) No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 559.937 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 20/03/2013, Plenário), com repercussão geral reconhecida, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei n. 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo-se o conceito de valor aduaneiro como aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a parte autora tem direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde 17.08.2010, em face da prescrição quinzenal, até a data de 09.10.2013, quando passou a vigorar a Lei n. 12.865/2013. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para declarar a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como reconhecer o direito de repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação. A repetição do indébito ou a compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN. Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de resistência à pretensão, com fulcro no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2001. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, inciso II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009134-34.2015.403.6102 - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

000957-91.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-42.2015.403.6102 - MARCELO CESAR DIOGO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-85.2015.403.6102 - VALENTIN DIVINO DE MIRANDA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Valentin Divino de Miranda, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21.07.2015). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 05.12.1990 a 21.07.2015 para a empresa General Motors do Brasil Ltda. Aduz que requereu, em 21.07.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, já que o INSS não reconheceu o período citado como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 178/2). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 84/85). Em cumprimento à determinação de fls. 84/85, o autor especificou as irregularidades que alega existir no PPP apresentado com a inicial, requereu a realização de perícia e apresentou quesitos (fls. 89/93). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/112, por meio da qual requereu a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e aponta a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Sustenta a descaracterização da especialidade em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da sentença e a aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 111/123). Réplica às fls. 125/132. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 125/132) e o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 134). O pedido de produção de prova pericial técnica foi indeferido. Na mesma decisão, foi concedido prazo ao autor para apresentação do PPP atualizado e determinada a requisição do procedimento administrativo junto ao INSS (fl. 135). Embora intimado, o autor não se manifestou no prazo concedido (fl. 135/v). A Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 139/175). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir De início, verifico que a atividade exercida nos períodos de 05.12.1990 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 29.09.2014 (General Motors do Brasil Ltda.) já foi reconhecida como especial pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 21.07.2015, conforme despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 168/170). Observo, ainda, que no formulário de contagem de tempo de serviço (fls. 172-verso), o período de 19.11.2003 a 29.09.2014 foi computado como tempo comum de trabalho, com a informação de que referido interstício não teria sido analisado para enquadramento da atividade especial. Todavia, conforme se constata na conclusão da perícia médica do INSS, no mencionado formulário de análise de atividade especial, o período foi expressamente reconhecido como tempo especial de trabalho, nos termos da IN nº 77-PRES/INSS, e enquadrado no código 2.0.1, do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 (fls. 169-verso/170). A decisão administrativa, no mesmo sentido, corrobora a conclusão da perícia que a embasou, ao declarar que apenas as atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não haviam sido consideradas prejudiciais à saúde e integridade física do segurado (fl. 174-verso), restando, portanto, incontroverso o direito do autor à contagem do período subsequente, de 19.11.2003 a 29.09.2014, como tempo de atividade especial. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação aos mencionados períodos cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.2 O mérito. 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que posteriormente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gr) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 20/03/2003) (gr) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 05.12.1990 a 21.07.2015, laborado para a empresa General Motors do Brasil Ltda., constante da CTPS (fl. 45) e do CNIS (fls. 30/42). Considerando que a atividade exercida na referida empresa, nos períodos de 05.12.1990 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 29.09.2014, já foi reconhecida como especial na esfera administrativa, conforme ressaltado no item 2.1, a controversia nos autos cinge-se aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 30.09.2014 a 21.07.2015. Para comprovação da especialidade da atividade desenvolvida na empresa General Motors do Brasil Ltda., o autor carrou os autos a cópia do PPP de fls. 25/28, com a informação de que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o segurado laborou exposto ao agente físico ruído com intensidades variáveis entre 87 e 89 dB, inferiores ao limite legal de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. No tocante aos agentes químicos mencionados no aludido PPP (fumos metálicos), com medições a partir de 14.02.1998, verifico que o segurado laborou exposto a níveis de concentração inferiores aos limites previstos na norma regulamentadora das atividades e operações insalubres (NR n.º 15), não prosperando, portanto, a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da atividade especial no período. Por fim, não merece guarida o reconhecimento da especialidade no intervalo de 30.09.2014 a 21.07.2015, considerando que o PPP acostado foi elaborado em 29.09.2014 (fls. 25/28) e que, no período subsequente a esta data, não foram nem foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo. 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (05.12.1990 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 29.09.2014), verifico que o segurado, até a data da DER (21.07.2015), possui 17 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo. Convertendo-se os intervalos de atividade especial em tempo comum, e somando-se aos demais períodos de tempo comum já computados pelo INSS (fl. 170-v/174), constantes da CTPS (fls. 43/77) e do CNIS (fl. 30), verifico que o segurado, até a data da DER (21.07.2015), perfaz um total de 38 anos e 11 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DER - 21.07.2015), considerando que ele foi instruído com os mesmos documentos apresentados neste processo (fls. 139/175). Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03.12.2015. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à conversão e contagem de todos os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (05.12.1990 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 29.09.2014) e condenar o INSS a conceder ao autor VALENTIN DIVINO DE MIRANDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 21.07.2015). Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB. 174.397.032-02. Nome do beneficiário: Valentin Divino de Miranda. CPF: 089.785.098-004. Filiação: Cipriano Miranda e Carminda Teixeira de Miranda. Endereço: Rua São Simão, nº 218, Cohab Zebert, Serra Azul/SP - CEP 14230-0006. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 21.07.2015. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011775-92.2015.403.6102 - MARCIA MOREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência, determinando

PROCEDIMENTO COMUM

0009719-68.2015.403.6302 - FABIO ALBERTO GRECCO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X WILLIAM ELIAS DE BARROS 08131235858 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Fabio Alberto Grecco, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Teletis, Telefonia, T.I. e Segurança, originalmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto/SP, postulando, em caráter antecipatório, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ao final, o pagamento de indenização por dano moral. Narra o autor, em síntese, que em 11.03.2014 contratou serviço junto à empresa TELETIS, consistente em uma concertina aço inox lam 6,3 cm em 450 mm elétrica, pelo valor de R\$ 1.850,00, sendo o pagamento feito mediante uma entrada de R\$ 370,00 em 15.03.2014 e quatro parcelas sucessivas de R\$ 370,00 todo dia 15. Alega que, embora os pagamentos tenham sido efetuados, não houve comunicação da TELETIS à Caixa Econômica Federal acerca da quitação, o que gerou o indevido apontamento nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que a TELETIS enviou cartas de anuidade ao 2º Tabelião de Protestos, comunicando o pagamento do débito parcelado, mas as restrições não foram levantadas pela CEF. Aduz que o endereço constante nas certidões de protesto é o da residência do representante legal da TELETIS, William Rodrigues de Barros - Rua Platina, 134-C, CS 1, Santa Cruz, e não o endereço do autor, como seria correto, confirmando-se também nesse aspecto a ilegitimidade da cobrança. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/14). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força de decisão de declínio de competência (fl. 50). Com a distribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, foi determinado que a CEF esclarecesse pontualmente as pendências bancárias anotadas nos extratos de fls. 33, bem como se já houve a exclusão dos apontamentos juntos aos cadastros restritivos (fl. 57). Frustrada a citação da empresa TELETIS, por meio de seu representante legal, foi declarada a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento do feito, em vista da vedação legal inserida no art. 18, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 92). Redistribuídos os autos a esta Vara, o pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de determinar à CEF que adotasse as medidas necessárias à suspensão dos efeitos do protesto lançado contra o autor e qualquer outro registro restritivo de crédito decorrente da dívida objeto desta ação. Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade de Justiça (fls. 99/100). A CEF informou o cumprimento da determinação judicial (fls. 102 e 104-verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 70/75 e 105/109), sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Aduz que os títulos são levados a protesto após o decurso do 5º dia útil após o vencimento, sem que haja o pagamento. Defende que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, haja vista a ausência de dano ao autor. Juntou documentos (fls. 110/111). Citada a corrê TELETIS por edital (fl. 112), a Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial (fl. 115), ofereceu contestação às fls. 117/119, sustentando a improcedência do pedido, argumentando que, efetuado o pagamento da dívida, o cancelamento do protesto, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, são incumbência da parte interessada, no caso, o autor (fls. 117/119). O autor ofereceu impugnação às contestações (fls. 122/131). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 120), nada foi requerido (fls. 117/119, 133 e 134-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois da leitura de sua contestação verifico que a própria instituição financeira, na qualidade de endossatária-mandatária, reconhece ter levado a protesto os títulos vencidos e não pagos na data aprazada. Passo, assim, ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil/Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Impérios destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extra-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das empresas fornecedoras e das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. No presente caso, verifico ser incontroverso que o autor contraiu perante a corrê TELETIS débito no valor de R\$ 1.850,00 em razão de serviço prestado (fl. 36), a ser pago mediante entrada de R\$ 370,00 e o valor restante em quatro parcelas sucessivas, emitindo-se para tanto, duplicatas mercantis com vencimentos nas datas de 07.05.2014, 07.06.2014, 07.07.2014 e 05.08.2014 (fls. 23/35). Vencidos e não pagos os referidos títulos nas datas mencionadas, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de endossatária-mandatária, apresentou-os a protesto (fls. 23/35). Assim, em razão do atraso no pagamento das parcelas do débito, houve a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a restrição perdurou até, pelo menos, a data do ajuizamento da ação, uma vez que tal fato não foi impugnado pela CEF em sua contestação. Ocorre que, após o pagamento dos débitos, a corrê TELETIS apresentou carta de anuidade junto ao Cartório de Protesto de Títulos, em virtude do que foram cancelados os protestos levados a efeito (fls. 23, 26, 29 e 32). A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração da responsabilidade pela manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes após o pagamento dos débitos questionados e baixa dos protestos, conforme se extrai das consultas de fls. 34/35. Nesse diapasão, ressalto que caberia à empresa credora e endossante-mandante, ou seja, a corrê TELETIS, providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento da dívida, consoante entendimento sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1.149.998-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2012 - grifos nossos). Dessa forma, conclui-se que, se por uma lado a parte autora agiu de forma culposa ao efetuar o pagamento das parcelas com atraso, acarretando a inclusão do seu nome no SERASA/SPC, por outro lado a corrê TELETIS deveria ser retirada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento do débito, a restrição existente em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial do c. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcionada a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI) (grifos nossos) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida em relação à corrê TELETIS. No tocante à Caixa Econômica Federal, na medida em que, de forma legítima, apenas levou os títulos vencidos e não pagos a protesto, na condição de endossatária-mandatária, é de rigor a improcedência do pedido em relação a ela. Entretanto, tendo em vista que o autor concorreu para a ocorrência do dano, haja vista o atraso no pagamento das prestações do débito contratado, a que a corrê TELETIS providenciou a baixa dos protestos junto ao Cartório competente mediante apresentação de carta de anuidade, o quantum indenizatório deverá ser necessariamente reduzido. Assim, tendo como adequada, para a situação vivida pelo autor, uma indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a corrê TELETIS a pagar ao demandante Fábio Alberto Grecco o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais. Por outro lado, improcede o pedido em relação à Caixa Econômica Federal. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Condeno a corrê TELETIS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-39.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré, International Paper do Brasil Ltda., regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, II, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga dos subscretores do mandato. (cf. fls. 146).

Com a regularização, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-94.2016.403.6102 - JOAO DA SILVA PAULO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. João da Silva Paulo opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada omissão na sentença de fls. 143/155 quanto ao período de 06.01.2010 a 2015. Alega, para tanto, ter constado na fundamentação da sentença embargada que não há possibilidade de enquadramento do interrogatório posterior a 05.01.2010, em razão da falta de elementos nos autos..., razão pela qual em relação ao referido período deveria o pleito ser julgado sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante. Com efeito, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535. I. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, agora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. 3. Inexistindo omissão, impõem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos.4. Rejeição dos embargos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO -DI DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67) Conforme manifestado nos embargos opostos, expressamente consignei na sentença embargada: Não há possibilidade de enquadramento do interregno posterior a 05.01.2010, em razão da falta de elementos nos autos, não tendo o autor requerido qualquer providência em relação ao referido contrato de trabalho. (fls. 150/151) Como visto, os pedidos formalizados nestes autos foram devidamente analisados, com o reconhecimento de várias atividades especiais e o afastamento do enquadramento da atividade especial em relação ao período posterior a 05.01.2010, considerando as provas apresentadas nos autos, conforme prevê o Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe-l - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irrisignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-27.2016.403.6102 - CELIA APARECIDA BARONCELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Célia Aparecida Barcelceli, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/06). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/47). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 49). O INSS informou o indeferimento da revisão do benefício da autora (fls. 53/55). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/73, na qual aduziu preliminar de prescrição, bem como a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou, em resumo, pela impossibilidade de conversão do tempo especial para comum, tal como pretendido. Juntou documentos (fls. 74/82). Houve réplica (fls. 87/95). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, há que se acolher a preliminar de decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Ressalto não ser o caso de aplicação da Súmula nº 81 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo a qual não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão. Com efeito, no caso dos autos, conforme expressamente reconhecido pela autora (fl. 88), o DSS8030 fornecido pela empregadora, relativo ao período controvertido, constava no requerimento administrativo e, além disso, esse período foi computado como tempo comum (fl. 25). Assim, a alegação de que tal questão não foi apreciada pela Administração no ato de concessão não merece guarida. Posto isso, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-33.2016.403.6102 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretária - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-83.2016.403.6102 - IRINEU MAGALHAES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretária - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-71.2016.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109: defiro a realização de perícia contábil, designando o perito judicial ERIC RODRIGO COSTA, contador.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudos a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-77.2016.403.6102 - DIMAS DO CARMO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a autarquia previdenciária em preliminar de contestação, decadência do direito do autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria pelo decurso de prazo superior a dez anos desde sua cessação, e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

De fato, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo, consoante dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Contudo, afasta a alegação de decadência, pois a questão trazida nos autos não se trata de revisão de benefício, mas de revisão de ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria em 01.12.2004.

Neste sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pelo enunciado da súmula 81, que transcrevo:

Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da lei 8.2013/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Já a preliminar de prescrição quinquenal será analisada quando da prolação da sentença.

Reitere-se o ofício ao Gerente da AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, NB 42/1065430873, inclusive da apuração administrativa que ocasionou a cessação do benefício em 01.12.2004 (cf. fls. 09/11 e 14), como já determinado às fls. 22, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar a cópia integral da ação penal n. 0008265-23.2005.403.6102, que tramitou perante a 7ª Vara Federal, para apuração de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário, conforme pesquisa processual que ora se junta, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil.

Neste prazo, deverá, ainda, a parte autora, diante da documentação trazida, esclarecer se ainda persiste o interesse nas provas requeridas às fls. 43v., justificando-as.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-45.2015.403.6102) - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com o procedimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (procedimento às fls. 68/135) Intimem-se. (Procedimento às fls. 138/154).

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-49.2016.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Unimed Monte Alto Cooperativa de Trabalho Médico contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual a autora busca anular penalidade de multa e advertência que lhe foi imposta no bojo do processo administrativo nº 33902.215381/2009-61. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 155/156), o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 161/173). Citada, a União contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 174/176). Réplica às fls. 179/185. Durante a fase de instrução do feito, a autora apresentou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 193), com o qual concordou a União (fl. 196). A autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fls. 194, 200 e 203), após o que cumpriu integralmente o determinado (fls. 207/208). É o relatório. DECIDO. Diante do quanto manifestado pela parte autora (fl. 193), e considerando a apresentação de instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar (fl. 208), nada mais resta ao Juízo senão homologar a renúncia ao direito em que se funda a ação. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º e 4º, do CPC, corrigidos monetariamente a partir desta data. Oficie-se ao Exceletíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5000982-45.2016.4.03.0000, comunicando-lhe o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-72.2016.403.6102 - DEJAIR IZIDORO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dejar Izidoro da Silva opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de que o período de 23.05.1966 a 28.02.1974 seja reconhecido como trabalho rural, bem ainda que os períodos de 14.06.1983 a 31.07.1987 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 sejam considerados como especiais (fls. 161/164). Por fim, requer sejam antecipados os efeitos da tutela, por contar com idade avançada e em razão do caráter alimentar do benefício. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante. Com efeito, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, agora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.3. Inexistindo omissão, impropriedade dos declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.4. Rejeição dos embargos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO -DI DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67) Ademais, os pontos questionados nesses embargos foram exaustivamente afastados, com a devida fundamentação na sentença embargada, inclusive em relação ao indeferimento da tutela antecipada, não sendo suficientes as alegações genéricas do autor para modificação do quanto já decidido. Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-03.2016.403.6102 - MECANIZAA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006213-68.2016.403.6102 - CARLOS APARECIDO DOS ANJOS(SPI61110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006513-30.2016.403.6102 - RODOLFO MAHLE X MARIZA IZIQUE MAHLE X OTTO HENRIQUE MAHLE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE(SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-72.2016.403.6102 - ROBERTO ANDRADE MELLO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelos mesmos fundamentos da decisão irrecorrida de fls. 83/83v..

Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008671-58.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

: Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0010129-13.2016.403.6102 - FAUSTO BOMFIM MATTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Fausto Mattioli, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (24.05.2016). Afirma o autor que requereu, em 24.05.2016, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer o período de 08.02.1990 a 30.05.1992, laborado para a empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda. Aduz que tal período foi averbado em CTPS por força de reclamação trabalhista, de modo que, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, conta com mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/25). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/50, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, alega a improcedência do pedido. Sustenta a ausência de início de prova material contemporânea ao exercício da atividade urbana que se pretende provar, sendo vedado o reconhecimento por prova exclusivamente oral. Aponta que a sentença trabalhista só pode ser considerada como início de prova material se fundada em outros elementos que demonstrem o exercício da atividade no período controvertido. Em caso de procedência, requer a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e de juros de mora a partir da citação. Juntou documentos (fls. 51/54). Réplica às fls. 57/59. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 55), o INSS nada requereu (fls. 61/62) e o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 63). A Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP apresentou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 70/102). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais remissivas, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 107/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. A parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 08.02.1990 a 30.05.1992, durante o qual alega ter trabalhado como supervisor de vendas para a empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda. Para tanto, carrou aos autos cópias dos seguintes documentos: relatórios de cobrança relativos à empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., emitidos entre os anos de 1990 a 1992, assinados pelo autor (fls. 14/20); sentença homologatória de acordo proferida nos autos do processo nº 0012233-17.2015.5.15.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 25 e 13); cópia da CTPS do autor, na qual consta registro de vínculo empregatício com a empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., no período de 11.04.1999 a 10.12.2014 (fl. 21), bem como a anotação do período de 08.02.1990 a 30.05.1992 laborado para a mesma empregadora (fl. 24). Observo que a anotação do vínculo empregatício na CTPS do autor, no intervalo de 08.02.1990 a 30.05.1992, com a empregadora Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., de fato resultou do processo trabalhista nº 0012233-17.2015.5.15.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, cujo desfecho culminou em acordo entre as partes, conforme fls. 13 e 25. Ocorre, entretanto, que, para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, exige-se início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, segundo a literalidade do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Por esse motivo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça perfila-se no sentido de que a sentença proferida em reclamação trabalhista só pode ser aceita como início de prova material quando acompanhada de outros documentos que indiquem ter o reclamante exercido a atividade no período que se pretende provar, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRESP 200600828471, Rel. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. I. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200300225102, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) (grifos nossos) No mesmo sentido, transcreva-se o julgado proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. II - Plano de Benefícios passou a exigir do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. III - Inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. (...) XV - O processo trabalhista apenas homologou o acordo entre as partes, sem qualquer referência ao período em que o autor teria exercido a atividade laboral e nem à natureza da atividade exercida, de modo que não pode ser considerado como início de prova material do labor urbano, como motorista, declarado na inicial. Precedentes jurisprudenciais. XVI - Os documentos carreados aos autos comprovam a carência de 7 anos, 10 meses e 8 dias. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). XVI - O autor não faz jus ao benefício. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece recursos a decisão recorrida, já que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169367, Rel. Des. Marianne Galante, DJ 02/07/2012 - grifos nossos) No presente caso, embora não se possa admitir que a sentença trabalhista acostada produza efeitos indicatórios em relação ao INSS, por ser homologatória de acordo, não tendo havido qualquer instrução na aludida reclamação trabalhista, o presente feito foi instruído com as cópias dos relatórios de cobrança relativos à empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., emitidos entre março de 1990 a maio de 1992, assinados pelo autor (fls. 14/20). Ressalto que tais documentos configuram início de prova material do exercício da atividade urbana no período controvertido e, ainda, foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Com efeito, a testemunha Mauro Grasso, proprietário da empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., disse que o autor começou a trabalhar em sua empresa no ano de 1990, trabalhando até 1992 como vendedor externo, sem registro em carteira. Informou que o autor não foi registrado no período em que ele trabalhou como vendedor externo por se tratar de uma empresa de pequeno porte, sendo que, a partir de 1992, o registro em CTPS foi efetuado (mídia digital - fl. 110). Por sua vez, a testemunha Celso Defelício disse que conheceu o autor da

empresa Sagra no ano de 1990, porque começou a trabalhar lá na mesma época em que o demandante. Afirma que o autor trabalhou como vendedor externo até 1992 e, após, passou a trabalhar internamente como supervisor de vendas. Não sabe dizer o motivo pelo qual o autor não foi registrado nesse período (média digital - fl. 110). Desse modo, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo, há que ser reconhecido o tempo de serviço comum no período de 08.02.1990 a 30.05.1992, laborado para a empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda. Somando-se o tempo de atividade comum ora reconhecido (08.02.1990 a 30.05.1992) aos demais períodos de tempo comum já computados INSS na esfera administrativa (fls. 79/80), concluiu que o segurado, até a data da DER (24.05.2016), possui 36 anos e 17 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria de contribuição integral. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DER - 24.05.2016), considerando que ele foi instruído com os mesmos documentos apresentados neste processo (fls. 82-verso/95-verso). Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21.09.2016. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma a determinar a imediata implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço comum no intervalo de 08.02.1990 a 30.05.1992. Condene o INSS a conceder ao autor FAUSTO BOMFIM MATTIOLI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 24.05.2016). Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 1. NB: 177.579.324-62. Nome do beneficiário: Fausto Bomfim Mattioli. CPF: 005.610.288-774. Filiação: Edison Mattioli e Fausta Bronzini Bomfim Mattioli. Endereço: Rua Newton Stilac Leal, nº 100, Jardim Imiração, Ribeirão Preto/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 24.05.2016. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/Cofic-se ao INSS para implantação do benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à juntada da consulta ao CNIS, da planilha de cálculo do tempo de contribuição e do ofício encaminhado pelo APS em Ribeirão Preto, que se encontra na contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-20.2016.403.6102 - FABIO HENRIQUE VANZELA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Reg. 352/2018. Procedimento comum. Autos nº 0010329-20.2016.403.6102. Autor: Fábio Henrique Vanzela. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA. 1.

RELATOR: Fábio Henrique Vanzela, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05.02.2016). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.03.1988 a 27.03.1997 e de 03.04.1997 a 05.02.2016. Aduz que requereu, em 05.02.2016, o benefício de aposentadoria na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/78). Os benefícios da gratuidade de Justiça foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 80/81). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 84/93). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/107, requerendo a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta a impossibilidade de enquadramento da atividade pela categoria profissional, bem como a descaracterização da especialidade em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Em caso de procedência, requer a fixação do início do benefício na data da citação e a incidência de juros e correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 234 e 238/251). Em sede de especificação de provas (fl. 235) nada foi requerido pelas partes (fls. 235-verso e 237). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, consideram-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que posteriormente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 20/03/2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 01.03.1988 a 27.03.1997 (Ribrauto Veículos e Peças Ltda.) e de 03.04.1997 a 05.02.2016 (Cical Veículos Ltda.), ambos anotados em CTPS (fl. 36). Visando comprovar a especialidade do labor desempenhado para a empresa Ribrauto Veículos e Peças Ltda., no intervalo de 01.03.1988 a 27.03.1997, o autor acostou aos autos cópia da sentença prolatada na reclamação trabalhista que moveu contra a empresa empregadora (fls. 49/71). Não obstante, conquanto tenha reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade, a sentença trabalhista, por si só, não constitui elemento hábil à comprovação da atividade especial, uma vez que os requisitos exigidos para os fins trabalhistas diferem das exigências legais para a concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no Enunciado n. 364, item 1, da Súmula do TST, in verbis: I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeferido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003) (destaque) Ademais, observo que o autor não careou aos autos, e tampouco no processo administrativo, o laudo a que alude a sentença como fundamento para o reconhecimento do seu direito ao adicional de insalubridade. Desse modo, não demonstrado nestes autos, assim como no procedimento administrativo, a exposição do trabalho a fatores de risco, e diante da impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, em vista da anotação do cargo de almoxarife na CTPS do autor (fl. 36), não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01.03.1988 a 27.03.1997, devendo ser computado como tempo de serviço comum. No tocante ao período de 03.04.1997 a 05.02.2016 laborado para a empresa Cical Veículos Ltda., verifico da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 89 que no período de 03.04.1997 a 06.04.2006 não há menção a qualquer fator de risco. Quanto ao período subsequente, de 07.04.2006 até a data de elaboração do referido PPP (11.11.2015), o segurado esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 74,39 dB, inferior ao limite legal então vigente (cf. Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Em relação aos agentes químicos mencionados no aludido formulário (óleo e graxa), além da falta de quantificação, há informação de uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. No que toca ao restante do período postulado, de 12.11.2015 a 05.02.2016 (DER), não foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo, não se desincumbindo a parte autora do ônus que lhe compete, de acordo com o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com filcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011161-53.2016.403.6102 - JOSILENE ANDRADE DA SILVA (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Josilene Andrade da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando, em síntese, a redução do valor das prestações de dois empréstimos consignados e do contrato de financiamento de imóvel residencial celebrados com a ré, para o fim de limitar referidos encargos financeiros em 30% do valor do seu salário base ou, subsidiariamente, em 30% sobre o valor de sua renda mensal líquida. Relata que a soma das prestações dos empréstimos consignados e do financiamento habitacional equivale a 73,77% de sua renda mensal líquida, o que compromete a sua subsistência e de sua família. Sustenta o direito à redução do valor das prestações estipuladas nos aludidos contratos, de forma a evitar a onerosidade excessiva dos encargos financeiros, nos termos do art. 480 do Código Civil. Requer a concessão da gratuidade de Justiça, a antecipação da tutela e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 27/73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na mesma ocasião, foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça (fls. 75/76). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 90/91). O autor acostou cópias dos contratos de crédito consignado mencionados na inicial (fls.

93/104).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/123, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 124/137).Réplica às fls. 140/141, acompanhada de documentos (fls. 142/153).Em sede de especificação de provas (fl. 154), as partes não se manifestaram (fl. 154-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.Postula a autora, servidora pública municipal, a revisão de dois contratos de empréstimo consignado e do contrato de financiamento habitacional celebrados com a ré, a fim de que o valor das prestações mensais seja limitado a 30% do valor do seu salário base ou, subsidiariamente, em 30% sobre o valor de sua renda mensal líquida.Acerca da pretensão, o art. 21 da Lei nº 1.046/50, que disciplina as consignações em folha de pagamento para os servidores públicos, inclusive os militares, dispõe que a soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sólo, e gratificação adicional por tempo de serviço.No caso dos autos, verifico da análise dos contracheques acostados às fls. 33/37 que a soma das parcelas dos dois empréstimos consignados celebrados pela parte autora com o banco requerido (contrato nº 24.0340.110.0037503-41 - fls. 124/130 e contrato 0110.002258414 - fls. 102/104) não ultrapassa o limite de 30% de sua remuneração bruta. No tocante ao contrato de mútuo habitacional nº 144440801076-5 (fls. 43/56, 68 e 136), considerando que não foi pactuada a consignação do pagamento das prestações mensais em folha de pagamento, os encargos mensais posteriores não se sujeitam ao limite de 30% da remuneração bruta, como pretendido pela autora. Não posso deixar de destacar, ainda, que o aludido contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 06.02.2015, posteriormente à contratação do primeiro empréstimo consignado (29.07.2013 - fls. 124/127), de modo que a parte autora tinha plenas condições de sopesar o valor dos encargos financeiros, antes de serem por ela assumidos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012315-09.2016.403.6102 - ALEXANDRE GONCALVES BATISTA DA FONSECA(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157; J.Defiro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008876-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008876-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-72.2007.403.6102 (2007.61.02.008587-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014386-72.2002.403.6102 (2002.61.02.014386-0) - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face das diferenças apuradas pela contadoria do Juízo, em relação aos cálculos de liquidação apresentados às fls. 156/160. No caso, em cumprimento ao despacho de fls. 150, a CEF apresentou cálculos de liquidação às fls. 156/160, juntamente com os comprovantes de depósitos dos valores apurados (fls. 154/155), para pagamento da dívida executada no montante de R\$ 10.220,23, acrescido dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.022,02. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos e valores depositados, os autores/exequentes discordaram da conta elaborada pela CEF, apresentado cálculos às fls. 163/166, onde apuraram crédito no valor de R\$ 16.457,18, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.645,71. Intimada para pagamento da diferença, a CEF manifestou discordância em relação aos cálculos dos autores/exequentes (fls. 169/170). Remetidos os cálculos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 173/181, apurando crédito em favor dos autores/exequentes no valor de R\$ 17.758,27, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.775,83 e reembolso de custas no valor R\$ 13,13, totalizando R\$ 19.547,23. Intimados novamente, os autores/exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo a intimação da CEF para pagamento da diferença.A CEF, por sua vez, intimada da decisão de fls. 185, para pagamento da diferença apurada pela Contadoria, comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 189/195).Informado o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 198), determinou-se o prosseguimento da execução, com a intimação dos autores/exequentes para apresentação de cálculos, com a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. Apresentados os cálculos pelos autores/exequentes às fls. 216/222, a CEF depositou os valores relativos às diferenças apuradas (fls. 228/230), para garantia da execução, conforme manifestação às fls. 247. Por decisão da E. 4ª Turma do TRF da 3ª Região foi declarada a nulidade da decisão impugnada pela CEF, assim como de todos os atos decisórios que lhes são posteriores. Intimada a se manifestar, a CEF reiterou a discordância com os cálculos de fls. 173/181, sob o argumento de que a Contadoria teria se utilizado de índices de atualização diversos do previsto no Provimento COGE nº 26/01, em desacordo, portanto, com a coisa julgada nos autos. As fls. 266, a Contadoria prestou informações acerca dos cálculos impugnados, esclarecendo que foram utilizados na sua elaboração os índices de atualização previstos no Provimento COGE nº 26/01, nos exatos termos da sentença transitada em julgado. Intimada novamente, a CEF não se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 266, conforme certidão às 268. É o relatório. Decido. Discute-se nesta fase de cumprimento de sentença quais os cálculos devem ser acolhidos, tendo em vista a divergência de valores entre a conta apresentada pela requerida (fls. 156/160) e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 173/181).Pois bem No caso dos autos, conforme esclarecimentos prestados às fls. 266, e não infirmados pela executada, verifica-se que nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 173/181 foram apuradas as diferenças pleiteadas nas contas de poupança dos autores, com aplicação de juros de mora e remuneratórios, assim como índices de correção monetária apropriados para cada período de apuração, de acordo com a determinação da sentença de fls. 64/75, transitada em julgado em 16/02/2006 (certidão de trânsito às fls. 149), e observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/01, razão pela qual reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 173/181. Todavia, observo que o valor total da dívida apurado pela Contadoria (R\$ 19.547,23 - fls. 173/181), é superior ao valor calculado e pretendido pelos exequentes (R\$ 18.102,89 - fls. 163/164), todos os cálculos atualizados até setembro de 2006. Desse modo, considerando o princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelos autores/exequentes às fls. 163/164. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim acolher os cálculos apresentados pelos autores/exequentes (fls. 163/164), atualizados até setembro de 2006, e fixar o valor da execução em R\$ 16.457,18 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.645,71 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos). Tendo em vista o pagamento parcial efetuado às fls. 154/155, arcará a executada com a multa de 10% (dez por cento) e, também, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor consignado inicialmente pela CEF (cálculo às fls. 156/160), defendido na impugnação, e o valor de dívida fixado nesta decisão, nos termos do art. 523, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A parcela controversa, correspondente à diferença entre o valor consignado pela CEF às fls. 155/156 (cf. cálculo de fls. 156/160) e o valor de dívida fixado nesta decisão, acrescida da multa e honorários advocatícios, deverá ser atualizada até a data do depósito efetuado pela CEF às fls. 229/230 (depósito da diferença realizado para garantia da execução). Eventual diferença, em favor da exequente, deverá ser atualizada pela contadoria até a data desta decisão, para fins de complementação do referido depósito. Havendo saldo remanescente em favor da CEF, oficie-se à gerência do PAB neste Fórum autorizando a sua apropriação, expedindo-se alvará de levantamento correspondente ao valor que couber ao exequente, se o caso. O valor correspondente ao pagamento parcial da dívida (parcela incontroversa), depositado às fls. 154/155, poderá ser levantado por meio de alvará de levantamento, que deverá ser retirado pelo patrono dos autores/exequentes, no prazo de cinco dias, observando-se o prazo de validade de 60 dias. Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à contadoria. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Intimem-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003599-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF - fls. 52, verso).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004099-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Augusto de Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24449811000002400, firmado em 14.11.2012. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (fl. 45).DECIDO.Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito (fl. 45).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (fl. 45). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007647-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS COLICHIO(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Colichio, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 241194110000546506, firmado em 03.04.2014. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (fl. 55).DECIDO.Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito (fl. 55).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (fl. 55). Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora levada a efeito à fl. 24.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0301124-02.1990.403.6102 (90.0301124-9) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Com a vinda dos extratos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Oficie-se aos Juízos da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto e da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (cf. fls. 987/991 e 992/997), encaminhando cópia dos extratos fornecidos pela CEF relativos às executadas, e, no caso de constatada a inexistência de valores depositados nos extratos fornecidos pela CEF, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se. (Extratos às fls. 1010/1012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307501-18.1992.403.6102 (92.0307501-1) - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 508/509 e 510: diante do pagamento noticiado, espeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária no prazo de cinco dias.Após, diante do pagamento da 10ª parcela do Precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARA EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309709-04.1994.403.6102 (94.0309709-4) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão agravada, manifestem-se as partes sobre o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X MANOELA NOBRE CESAR X LUIS HENRIQUE CESAR X ODISNEI FERNANDES CESAR X GISLAINE APARECIDA CESAR X ELISANGELA DE FATIMA CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES X DISLANNE APARECIDA LOPES X REINALDO APARECIDO LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBI X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SPI07701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Cumprimento de SentençaAutos n.º 0001199-21.2007.403.6102Exequentes: Lúcia Helena Andriota Montebelo e Outros Executada: Fundação Universidade Federal de São CarlosDECISÃOTrata-se de impugnação apresentada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face do cumprimento de sentença requerido por Lúcia Helena Andriota Montebelo, Luiz Aparecido Joaquim, Luiz Cândido, Luiz Molina Ferreira, Luzia de Fátima Trebi, Manoel Carlos Denari, Manoel Jesus da Silva, Manuel Cesarino Silveira, Manoela Nobre César, Luis Henrique César, Odisnei Fernandes César, Gislaíne Aparecida César, Elisângela de Fátima César, Nair Aparecida Zinatto Lopes, Dislanne Aparecida Lopes e Reinaldo Aparecido Lopes. Resolvida a fase de execução, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.02.005965-6 (fls. 157-verso), foram expedidos ofícios requisitórios dos valores devidos aos exequentes (fls. 192/200 e 307/311), que foram pagos (fls. 246/252, 303/304 e 318/322), desaguando na sentença de extinção da execução (fls. 364).Interposta apelação pelos exequentes (fls. 369/376), foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação de correção monetária sobre valores executados entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição das requisições de pequeno valor (fls. 387/389).Ato contínuo, os exequentes apresentaram cálculo dos valores a serem executados de forma complementar (fls. 409/416), no total de R\$ 22.184,04.A Fundação Universidade Federal de São Carlos insurge-se contra os valores apresentados pelos exequentes, sustentando, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que os valores executados já teriam sido corrigidos no período entre a data do cálculo e a expedição dos ofícios requisitórios, nada mais sendo devido aos exequentes (fls. 419/423).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 458, com os quais concordaram os exequentes/impugnados (fls. 460). A impugnante, por sua vez, discordou dos cálculos da Contadoria, no tocante ao índice de correção monetária aplicado (fls. 464/467).Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido contra a Fundação Universidade Federal de São Carlos, em razão de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito dos exequentes/impugnados à correção monetária sobre os valores originalmente executados nestes autos, no período compreendido entre a data de apresentação dos cálculos e a expedição dos respectivos precatórios e requisições de pequeno valor.Insurge-se a impugnante contra os cálculos apresentados pelos exequentes/impugnados às fls. 409/416, alegando que nada seria devido aos exequentes, em razão da atualização dos valores executados antes da expedição dos ofícios requisitórios. Verifico que os valores a que alude a impugnante como correção monetária aplicada antes da expedição dos RPVs e precatórios não correspondem, na verdade, à referida atualização, mas sim à parcela de contribuição do PSS que deve ser informada no ofício requisitório para fins de retenção pela fonte pagadora, conforme determina o artigo 31, 1º, da Resolução n.º 405, de 05 de dezembro de 2016, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 31. A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. 1º O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido.(...)De modo que, no caso, a correção monetária deve incidir sobre os valores da execução determinados na sentença dos embargos, sem qualquer acréscimo ou dedução, desde a data do cálculo até a data de expedição das respectivas requisições de pagamento.No tocante aos índices aplicáveis de correção monetária, segundo preceitua o parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n.º 64/2005, salvo determinação judicial em contrário, os cálculos de liquidação devem observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, de acordo com as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. No caso, verifico que a v. decisão da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região determina apenas o período no qual deva incidir a correção monetária, sem especificar, contudo, os indexadores ou o regime legal a ser observado.Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de ser reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez a Contadoria do Juízo, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.Impende destacar, ainda, no tocante à correção monetária, que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (20.09.2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a renutrição a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Feitas essas considerações, verifico que estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 458, uma vez que elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou diferenças de correção monetária em valores superiores aos pretendidos na execução (fls. 409/416).Todavia, em atenção ao princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser homologada no presente caso a conta apresentada pelos exequentes, que delimita a pretensão executória ao valor total de R\$ 22.184,04 (fls. 409/416).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o pagamento das diferenças de correção monetária aos exequentes, de acordo com os valores pleiteados nas planilhas de fls. 409/416. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista do atual estágio processual, que conta com sentença extintiva da fase de execução (fl. 364).Espeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento dos valores complementares devidos aos exequentes, nos termos das planilhas de fls. 409/416.Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intinem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002723-4) - EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X EDILEUZA LOPES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, espeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-39.2011.403.6102 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELIO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/245: defiro. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que proceda nos termos da v. decisão de fls. 191/194, no prazo de dez dias.Após, dê-se nova vista à parte autora, pelo mesmo prazo.Int. (Manifestação da União às fls. 253/255).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312786-79.1998.403.6102 (98.0312786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MORETTI X IRACI CAVALLIN MORETTI X ANDREA CRISTINA MARTINS X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X SIDNEY LOPES(SPI15080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE DE ARAUJO E SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI CAVALLIN MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES Vistos em sentençaCuída-se de execução de condenação em honorários advocatícios, que já havia sido extinta em relação aos demais executados (fls. 229). Pela cota de fls. 244, verso, a CEF informa que o valor pago é suficiente para quitação dos honorários, pelo que há que se estender os efeitos daquela sentença para os executados acima nominados.Assim, considerando a informação da CEF acerca da total quitação dos honorários advocatícios, com pedido de extinção do feito (fls. 244, verso), DECLARO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o imediato desbloqueio do veículo no RENAJUD (fls. 243). Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-95.2000.403.6102 (2000.61.02.002070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310738-55.1995.403.6102 (95.0310738-5)) - COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face da Caixa Econômica Federal, onde a exequente apresentou cálculos para execução de honorários advocatícios, no montante de R\$ 12.590,92, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF apresentou os comprovantes de depósito dos valores executados às fls. 249/251. Ciente dos depósitos de fls. 249/251, a exequente apresentou novos cálculos, apontando diferença correspondente a juros de mora relativos ao período entre a data dos cálculos apresentados para execução (agosto de 2013) e a data do efetivo pagamento (18/06/2014). Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, foi apurada diferença no montante de R\$ 2.204,71 (fls. 264). Novamente intimados, a exequente manifestou discordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 267/270). A CEF, por sua vez, apresentou os comprovantes de depósito da diferença apontada às fls. 264 (fls. 271/273). Pois bem. Verifico nos autos que a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação decorrente do título judicial executado, depositando, no prazo legal, os valores apresentados para execução, inclusive o montante relativo à diferença apurada posteriormente pela contadoria do Juízo. Desse modo, reputo satisfeita a obrigação, em face do cumprimento voluntário da sentença. Espeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 250/251 e 272/273, intimando-se o patrono da exequente para retirada no prazo de cinco dias, alertando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Intinem-se. Informado o cumprimento dos autos e alvarás de levantamento, arquivem-se os autos(ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001175-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001175-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARCOS FERRARI X MARIA AMABILE SEMENSATO X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES E SPI07701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Cumprimento de SentençaAutos n.º 0001175-90.2007.403.6102Exequentes: Marcos Ferrari e outros Executada: Fundação Universidade Federal de São CarlosDECISÃOTrata-se de impugnação apresentada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face do cumprimento de sentença requerido por Marcos Ferrari, Maria Amabile Semensato, Maria Aparecida Camara Covre, Maria Aparecida de Lourdes Gomes, Maria Celestino da Rocha Campos, Maria Cristina Olivio de Souza Ribeiro e Maria de Lourdes Merino Mello. Resolvida a fase de execução, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2009.61.02.010437-0 (fls. 227-verso), foram expedidos ofícios requisitórios dos valores devidos aos exequentes (fls. 250/256 e 294/295), que foram pagos (fls. 264/268 e 297/298), desaguando na sentença de extinção da execução (fls. 313).Interposta apelação pelos exequentes (fls. 315/322), foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação de correção monetária sobre valores executados entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição das requisições de pequeno valor (fls. 333/335).Ato contínuo, os exequentes apresentaram cálculo dos valores a serem executados de forma complementar (fls. 349/353), no total de R\$ 17.859,39.A Fundação Universidade Federal de São Carlos insurge-se contra os valores apresentados pelos exequentes, sustentando, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que referidos valores teriam sido apurados sobre o valor bruto das respectivas requisições, sem o desconto do PSS, sendo utilizado como indexador de correção monetária o IPCA-E, em desacordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (fls. 356/359).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 362/363. Os exequentes/impugnados não se manifestaram sobre os cálculos da contadoria, apesar de devidamente intimados (certidões de fls. 366-verso e 367-verso). A impugnante, por sua vez, discordou dos cálculos da Contadoria, no tocante ao índice de correção monetária aplicado (fls. 368/369). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido contra a Fundação Universidade Federal de São Carlos, em razão de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito dos exequentes/impugnados à correção monetária sobre os valores originalmente executados nestes autos, no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição das respectivas requisições de pequeno valor.Insurge-se a impugnante contra os cálculos apresentados pelos exequentes/impugnados às fls. 349/353, alegando excesso de execução no montante de R\$ 14.835,43, em razão do valor utilizado como base para o cálculo da diferença pleiteada e o índice de correção monetária aplicado. Com relação à base de cálculo das diferenças pleiteadas, cumpre anotar que o artigo 31, 1º, da Resolução n.º 405, de 05 de dezembro de 2016, do Conselho da Justiça Federal, determina que o valor correspondente ao PSS não deve ser deduzido do valor do ofício requisitório, mas informado em campo próprio para posterior retenção na fonte pela instituição financeira pagadora, in verbis: Art. 31. A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e

fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. 1º O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido.(...)De modo que, no caso, a correção monetária deve incidir sobre os valores da execução determinados na sentença dos embargos, sem qualquer acréscimo ou dedução, desde a data do cálculo até a data de expedição das respectivas requisições de pagamento.No tocante aos índices aplicáveis de correção monetária, segundo preceitua o parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n.º 64/2005, salvo determinação judicial em contrário, os cálculos de liquidação devem observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, de acordo com as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.No caso, verifico que a v. decisão da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região determina apenas o período no qual deva incidir a correção monetária, sem especificar, contudo, os indexadores ou o regramento legal a ser observado.Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez a Contadoria do Juízo, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.Impende destacar, ainda, no tocante à correção monetária, que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (20.09.2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Feitas essas considerações, verifico que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 363, uma vez que elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor inferior à pretensão executória (fls. 346/353) e superior ao defendido pelo INSS (fls. 356/360).Observo, todavia, em atenção ao princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, que em relação à exequente Maria Aparecida Câmara Covre deve ser homologada a conta por ela apresentada, que delimita sua pretensão executória no valor de R\$ 1.964,05 (fls. 350 e 353).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o pagamento das diferenças pleiteadas aos exequentes, nos seguintes termos) Maria Aparecida Câmara Covre: quantia apurada no cálculo apresentado para execução às fls. 349/353, no valor de R\$ 1.964,05; b) Marcos Ferrari, Maria Amabile Semensato, Maria Aparecida de Lourdes Gomes, Maria Celestino da Rocha Campos, Maria Cristina Olívio de Souza Ribeiro e Maria de Lourdes Merino Mello: valores apurados pela Contadoria do Juízo na planilha de fl. 363. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista do atual estágio processual, que conta com sentença extintiva da fase de execução (fl. 313).Espeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento dos valores complementares devidos aos exequentes, nos termos da planilha de fl. 363.Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretária, intinem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X NEUZA LEAL BASSETTI X RODRIGO FABIANO LEAL BASSETTI X STEEVES LEAL BASSETTI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Cumprimento de Sentença Autos n.º 0001181-97.2007.403.6102Exequentes: Aparecida Bernadete Raimundo e outros Executada: Fundação Universidade Federal de São CarlosDECISÃOTrata-se de impugnação apresentada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face do cumprimento de sentença requerido por Aparecida Bernadete Raimundo, Avelino José Claro, Benedicta Peccinin Zampieri, Benedito Gonçalves Ferreira, Benedito Ventura, Benevenuto Legoro, Carlos Augusto Soares, Neuza Leal Bassetti, Rodrigo Fabiano Leal Bassetti e Steeves Leal Bassetti. Resolvida a fase de execução, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução n.º 2009.61.02.008570-2 (fls. 153-verso), foram expedidos ofícios requisitórios dos valores devidos aos exequentes (fls. 188/192 e 239), que foram pagos (fls. 221/227 e 260/261), desaguiando na sentença de extinção da execução (fls. 330).Interposta apelação pelos exequentes (fls. 332/339), foi dado parcial provimento ao recurso para determinar que é devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento. (fls. 358/361).Ao contínuo, os exequentes apresentaram cálculo dos valores a serem executados de forma complementar (fls. 371/376), no total de R\$ 29.202,82.A Fundação Universidade Federal de São Carlos insurge-se contra os valores apresentados pelos exequentes, sustentando, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que os valores executados já teriam sido corrigidos no período entre a data do cálculo e a expedição dos ofícios requisitórios, nada mais sendo devido aos exequentes (fls. 399/401).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos à fl. 403, com os quais concordaram os exequentes/impugnados (fls. 405). A impugnante, por sua vez, discordou dos cálculos da Contadoria, no tocante ao índice de correção monetária aplicado (fls. 410/413). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido contra a Fundação Universidade Federal de São Carlos, em razão de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito dos exequentes/impugnados à correção monetária sobre os valores originalmente executados nestes autos, no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição dos respectivos precatórios e requisições de pequeno valor.Insurge-se a impugnante contra os cálculos apresentados pelos exequentes/impugnados às fls. 371/376, alegando que nada seria devido aos exequentes, em razão da atualização dos valores executados antes da expedição dos ofícios requisitórios. Verifico que os valores a que alude a impugnante como correção monetária aplicada antes da expedição dos RPVs não correspondem, na verdade, à referida atualização, mas sim à parcela de contribuição do PSS que deve ser informada no ofício requisitório para fins de retenção pela fonte pagadora, conforme determina o artigo 31, 1º, da Resolução n.º 405, de 05 de dezembro de 2016, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 31. A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. 1º O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido.(...)De modo que, no caso, a correção monetária deve incidir sobre os valores da execução determinados na sentença dos embargos, sem qualquer acréscimo ou dedução, desde a data do cálculo até a data de expedição das respectivas requisições de pagamento.No tocante aos índices aplicáveis de correção monetária, segundo preceitua o parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n.º 64/2005, salvo determinação judicial em contrário, os cálculos de liquidação devem observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, de acordo com as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.No caso, verifico que a v. decisão da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região determina apenas o período no qual deva incidir a correção monetária, sem especificar, contudo, os indexadores ou o regramento legal a ser observado.Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez a Contadoria do Juízo, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.Impende destacar, ainda, no tocante à correção monetária, que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (20.09.2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Feitas essas considerações, verifico que estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 403, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou diferenças de correção monetária em valores superiores aos pretendidos na execução (fls. 371/376).Todavia, em atenção ao princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser homologada no presente caso a conta apresentada pelos exequentes, que delimita a pretensão executória ao valor total de R\$ 29.202,82 (fls. 371/376).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o pagamento das diferenças de correção monetária aos exequentes, de acordo com os valores pleiteados nas planilhas de fls. 371/376. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista do atual estágio processual, que conta com sentença extintiva da fase de execução (fl. 330).Espeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento dos valores complementares devidos aos exequentes, nos termos das planilhas de fl. 371/376.Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretária, intinem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001201-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001201-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FRANCO DE CAMARGO (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Cumpridas as determinações supra, espeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OF REQUISITORIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001213-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Cumprimento de Sentença Autos n.º 0001213-05.2007.403.6102Exequentes: Osmar Moretti e outros Executada: Fundação Universidade Federal de São CarlosDECISÃOTrata-se de impugnação apresentada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face do cumprimento de sentença requerido por Osmar Moretti, Osvaldo Milani, Paulo Alves dos Santos, Paulo Picinin, Paulo Roberto de Oliveira, Paulo Roberto Lambertucci, Pedro Possato, Pedro Vicente e Pedro Gervásio Faulin.Resolvida a fase de execução, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução n.º 2008.61.02.005852-4 (fls. 147), foram expedidos ofícios requisitórios dos valores devidos aos exequentes (fls. 181/190), que foram pagos (fls. 262/266 e 272/276), desaguiando na sentença de extinção da execução (fl. 301).Interposta apelação pelos exequentes (fls. 304/311), foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação de correção monetária sobre os valores executados no período entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição das requisições de pequeno valor (fls. 331/333).Ao contínuo, os exequentes apresentaram cálculo dos valores a serem executados de forma complementar (fls. 344/349), no total de R\$ 31.236,03.A Fundação Universidade Federal de São Carlos insurge-se contra os valores apresentados pelos exequentes, sustentando, em síntese, excesso de execução, em razão da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, em desacordo com os termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos à fl. 363, com os quais concordaram os exequentes/impugnados (fls. 365) e discordou a impugnante (fls. 369). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido contra a Fundação Universidade Federal de São Carlos, em razão de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito dos exequentes/impugnados à correção monetária sobre os valores originalmente executados nestes autos, no período compreendido entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição dos respectivos precatórios e requisições de pequeno valor.Insurge-se a impugnante contra os cálculos apresentados pelos exequentes/impugnados às fls. 344/349, alegando excesso de execução no montante de R\$ 28.297,47, em razão do índice de correção monetária aplicado em desacordo com os termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. A controvérsia nos autos, portanto, resume-se à definição do índice de correção monetária a ser aplicado no cálculo da execução.No tocante aos índices aplicáveis de correção monetária, segundo preceitua o parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n.º 64/2005, salvo determinação judicial em contrário, os cálculos de liquidação devem observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, de acordo com as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.No caso, verifico que a v. decisão da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 331/333) determina apenas o período no qual deva incidir a correção monetária, sem especificar, contudo, os indexadores ou o regramento legal a ser observado.Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez a Contadoria do Juízo, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.Impende destacar, ainda, no tocante à correção monetária, que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (20.09.2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Feitas essas considerações, verifico que estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 363, uma vez que elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou diferenças de correção monetária em valores superiores aos pretendidos na execução (fls. 344/349).Todavia, atentando-se para o princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser homologada, neste caso, a conta apresentada pelos exequentes, que delimita sua pretensão executória no valor de R\$ 31.236,03 (fls. 344/349).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o pagamento das diferenças pleiteadas aos exequentes, de acordo com os valores pleiteados nas planilhas de fls. 344/349. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista do atual estágio processual, que conta com sentença extintiva da fase de execução (fl. 301).Espeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento dos valores complementares devidos aos exequentes, nos termos das planilhas de fls. 344/349.Feito isso

e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000425-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI MAZZEI

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF - fls. 171, verso)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003638-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PEIXOTO RUSSO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF - fls. 102, verso)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005559-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF - fls. 107, verso)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007222-02.2015.403.6102 - SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA(SP044576 - JOSE FERNANDO CECCHI E SP223345 - DIEGO MARQUEZ GASPAS E SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).(ALVARA EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304849-62.1991.403.6102 (91.0304849-7) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

Junte-se extrato de pagamento referente a parcela 8. Após, tendo em vista o pagamento noticiado, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do Precatório expedido (fls. 274). Int. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302238-05.1992.403.6102 (92.0302238-4) - COML/ CRISTALPLAN VIDROS LTDA - ME X PEIXARIA PEIXEBOM LTDA - ME X MARCIA CELESTE ZONZIN PAVAN - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ CRISTALPLAN VIDROS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEIXARIA PEIXEBOM LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CELESTE ZONZIN PAVAN - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 135. Expeça-se alvará para o levantamento autorizado (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312782-42.1998.403.6102 (98.0312782-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312783-27.1998.403.6102 (98.0312783-7)) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP257716 - MICHELLE CAROLINA PIÃO AZZEM) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI)

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 171 (fls. 172) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, de Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Desnecessário que o patrono da causa informe ao exequente a disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal, pois se trata de execução de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L. Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BRAZ COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-71.2011.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 341/342 (fls. 344/345) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, de Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L. Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-71.2013.403.6102 - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2014.403.6102 - CLAUDIA ABRANTES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 194/195), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO COMUM

0009819-41.2015.403.6102 - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA(SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o requerido, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada (f. 168), intimando-se o patrono da parte autora para a retirada.

2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A sentença que transitou em julgado fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (f. 138-verso), que é o mesmo valor da condenação (f. 138).
2. Assim, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (f. 153, 167-168 e 196), com a retenção do imposto de renda, exceto se o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, 1.º, da Resolução 458/2017, intimando o patrono da parte autora para retirada.
3. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de taxas condominiais (f. 152, 169 e 189), com a retenção do imposto de renda, exceto se o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, 1.º da Resolução 458/2017.
2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
3. Com a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (f. 138 e 165), com a retenção do imposto de renda, exceto se o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, 1.º, da Resolução 458/2017, intimando o patrono da parte autora para retirada.
2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005476-41.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339, JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES - SP91953

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4.º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-96.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O mandado de segurança constitui instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República).

Direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental.

No presente caso, considerando a ausência de prova pré-constituída dos fatos relatados pela impetrante, porquanto: de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o benefício da impetrante ainda não foi cessado, com data de cessação prevista para 16.9.2019 (Id 9733369); o laudo pericial, realizado na esfera administrativa, que concluiu pela ausência de incapacidade da impetrante, foi devidamente fundamentado (f. 10 do Id 9733393); houve aparentemente a observância do devido processo legal (f. 5 do Id 9733394), **concedo** à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, convalidando o rito procedimental escolhido (de via mandamental para procedimento comum), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requerida o que de direito.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005859-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO CLAUDIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 11754712), no prazo legal, oportunidade em deverá informar acerca do cumprimento do acordo firmado em audiência, para efeito de extinção da presente demanda.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5006864-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTES: MARCOS TADEU JORGE VASQUES, INES MARIA DE FREITAS VASQUES
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALBERTO CAMPACI

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida no despacho da f. 241 dos autos físicos do processo 0005767-02.2015.4036102 (Id 11761064), aguarde-se a virtualização daqueles autos.

Após, venham autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUCIO PORTO JUNIOR, MILENA FRANCA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso de apelação não foi interposto nos presentes autos, bem como o erro alegado de protocolo em outro processo não configura hipótese que possa desconstituir o trânsito em julgado da sentença, resta prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Int.

Expediente Nº 5017

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000489-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 6 de novembro de 2018, às 16h20min, determino a imediata intimação das partes, por seus advogados constituídos, para a referida audiência. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOÃO BENEDITO DE LIMA, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 4318892).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 4807855).

Foi determinada a remessa e, posteriormente, o retorno dos autos à Contadoria (Id 4811395 e 9405413), para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos Id 9307954, bem como prestou os esclarecimentos Id 10066678, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 10733139 e 1102895).

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação Id 3555769, atualizada até setembro de 2017, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 102.688,99 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 76.639,48 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2017, consoante o documento Id 4319015.

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 76.037,29 (setenta e seis mil, trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 9307954).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 76.037,29 (setenta e seis mil, trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até setembro de 2017.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA RITA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, como pedido de tutela provisória, ajuizada por LUCIA RITA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e que autorize o depósito judicial de valores atinentes às prestações do referido contrato.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do apartamento n. 2, do imóvel residencial, localizado na rua Jácomo Tonetto, n. 137, bairro Jardim America, em Ribeirão Preto b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) em razão de desemprego, deixou de adimplir as parcelas do financiamento; d) atualmente, sua renda mensal equivale à metade daquela que recebia na ocasião em que firmou o contrato de financiamento imobiliário; e) foi notificada de que o imóvel irá a leilão, que será realizado em 25.10.2018; f) não foi observado o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, porquanto não lhe foi dada oportunidade para purgar a mora; g) não lhe foi fornecida cópia do contrato; e h) não foi informada sobre a contratação de seguro que cubra inadimplemento em decorrência de desemprego involuntário.

Em sede de tutela provisória de urgência, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel a ser realizado no dia 25.10.2018, até o final julgamento deste feito.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfiteiras, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Não há, nos autos, documentação apta a permitir a análise da situação relatada. Outrossim, não é razoável que se presuma, apenas com base em alegações genéricas da parte autora, que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem observar, regularmente, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ausente, neste momento, a probabilidade do direito.

Anoto, no entanto, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário” e de que “no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

A autora, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel por terceiro.

Posto isso, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

À vista da declaração Id 11738759, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 21.11.2018, às 14h, para realização da audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa Econômica Federal terá que estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como apresentar o contrato de financiamento em questão e o valor atualizado do débito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELETROLEX ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, FLAVIA MARIA GUILHERMELLI - SP356025
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELETROLEX ENGENHARIA LTDA** contra ato do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da manifestação de inconformismo nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 13850.720147/2015-45.

A impetrante aduz, em síntese, que a) apresentou 37 (trinta e sete) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação), de junho de 2009 a janeiro de 2011, com relação ao saldo credor da retenção, após abatimento nas contribuições previdenciárias devidas, entre os anos de 2004 a 2009; b) foi proferida decisão administrativa deferindo em parte a restituição (id. 8910499); c) a impetrante protocolizou sua Manifestação de Inconformidade no âmbito do Ministério da Fazenda com relação à decisão proferida; d) os procedimentos foram encaminhados para Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ), permanecendo sem movimentação até o presente momento; e) a omissão da autoridade impetrada fere o princípio constitucional da razoável duração do Procedimento Administrativo, previsto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Foi deferida a liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise a manifestação de inconformidade protocolizada nos autos do processo administrativo n. 13850.720147/2015-45.

A Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência da liminar e requereu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi intimada e prestou as informações (id. 9333639). Posteriormente, foi proferido julgamento do procedimento administrativo fiscal n. 13850.720147/2015-45 pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, em cumprimento à liminar concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio da petição id. 11287449.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação da manifestação de inconformismo nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 13850.720147/2015-45.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, manifestação de inconformismo foi apreciado.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006877-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, protocolo de requerimento n. 538411671, protocolizado em 12.6.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CATIA REGINA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante regularizar a sua representação processual, de modo a fornecer instrumento de procuração que contemple poderes à subscritora da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento n. 340950410, protocolizado em 8.6.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELADIO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, protocolizado em 13.6.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o requerimento efetuado pelo impetrante na esfera administrativa já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação imediata a este Juízo, a fim de que seja decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRELAINE MILAN GOMES - ME, ANDRELAINE MILAN GOMES, ANTONIO CARLOS GOMES

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da exequente (ID 10444054), informando o pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004617-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON FERNANDO GALATI

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 485, III e IV), a juntada dos comprovantes de pagamento das diligências pretendidas.

Regularizados os autos, expeça-se precatória conforme f. 66.

No silêncio, à conclusão para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000438-72.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA ELETRONICOS

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

MONITORIA

0000236-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MILTON CARDOSO RODRIGUES X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP375028 - BRUNA CRISTINA GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença homologatória de desistência, proceda a secretária ao desbloqueio do bem pelo sistema RENAJUD e comunique-se a liberação do bem à TRANSERP, intimando-a por meio do diário eletrônico.

Int.

MONITORIA

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretária, até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-60.1999.403.6102 (1999.61.02.011697-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309594-12.1996.403.6102 (96.0309594-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO) X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ELZA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida.

Após o decurso, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Exequente: Anac

Executado: Passaredo Transportes Aéreos Ltda.

Determino que a CEF promova a conversão em renda total dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.29176-8, conforme requerido pela Anac na f. 463, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista à Anac, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho da f. 451 à parte executada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de transferência dos valores bloqueados na f. 459.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK ALBERTO BOFFI

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (f. 272), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004937-70.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME

Ciência à exequente do retorno da carta de intimação, com recusa de recebimento.

Requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009969-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO (SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho da f. 164.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007032-73.2014.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA

REPRESENTANTE: LIGIA CARDOSO ALVES, LEONARDO CARDOSO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade sediada nesta subseção judiciária, reconheço a competência do juízo.

2. Os impetrantes **não demonstram** porque fariam jus à proteção liminar contra eventual inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Não há evidências de que a autoridade estaria a praticar ato *illegal* ou *abusivo*, pois a medida impugnada decorre dos atos que se sucederam regularmente no processo executivo e está amparada por lei.

Se os devedores não pagaram a dívida, não reverteram a decisão judicial de redirecionamento nem se dispõem a garantir a execução, impõe-se ao credor tomar medidas constitutivas para a proteção de seu interesse.

Eventual *deslegitimação* dos atos que reconheceram a existência de grupo econômico e outras medidas de constrição deve ser discutida na via adequada, perante o juízo competente.

No que importa a esta causa, nada de indevido se observa nas providências tomadas pelo credor.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: os impetrantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência que decorre dos próprios atos.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO JOSE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 30/04/2018 (Id. 11714290).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Id 5176856: "d) sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA RÉPLICA DO AUTOR.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3600

MONITORIA

0012971-59.1999.403.6102 (1999.61.02.012971-0) - ANDREA APARECIDA RIBEIRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

MONITORIA

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Fls. 248/256: concedo à embargante Luciana Maria Costa o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC). Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome da devedora, citada por edital. Int.

MONITORIA

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios), requeram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerido. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Fl. 191: o pedido será apreciado oportunamente. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007935-39.2000.403.0399 (2000.03.99.007935-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302948-83.1996.403.6102 (96.0302948-3)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Fl. 343: defiro: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-97.2016.403.6102 - RENATA MOREIRA DA COSTA(SP363752 - ONIYE NASHARA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 272: defiro: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004735-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102) - CLEONICE EVARISTO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 236/241: tendo em vista o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, com anulação do feito a partir de fl. 151, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Fl. 290, verso: defiro. Prossiga-se conforme já determinado à fl. 272. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fl. 309, verso: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 22 de novembro de 2018, às 15h30. Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato. Fls. 310/313: aguarde-se a realização da audiência, para posterior deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Fl. 154, verso: defiro. Prossiga-se conforme já determinado à fl. 153. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇÕES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Fl. 173, verso: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 22 de novembro de 2018, às 16h30. Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007232-22.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS STELLA

1 - Fls. 181/186: ante o desinteresse da União em adjudicar o imóvel submetido a praxeamentos, desconstituo a penhora que sobre ele recaía, conforme consignado preteritamente (fl. 176). Oficie-se ao 1º CRI de Ribeirão Preto solicitando o cancelamento da averbação 07/11/17.165 (fls. 132 e verso). Lavre-se termo de cancelamento, inclusive no tocante aos demais imóveis descritos no Auto de Penhora de fl. 114 e verso, e dê-se ciência ao depositário (fls. 113 e 114, verso), por carta AR. 2 - Fl. 179, verso: defiro a penhora no rosto dos autos do Alvará Judicial (Lei nº 6858/80) nº 1025495-10.2016.8.26.0506, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, no montante de R\$ 7.717,09 - sete mil, setecentos e dezessete reais e nove centavos, calculado para janeiro de 2018, em favor da Fazenda Pública Federal. 3 - Prossiga-se de conformidade com o art. 860 do CPC. Expeça-se o competente mandado. 4 - Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 5 - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006697-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fl. 120, verso: defiro. Prossiga-se conforme já determinado à fl. 119. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Fls. 220 e 224/229: defiro a penhora do imóvel. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, email e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio). Cumpra a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP253396 - MONICA CRISTINA DE PAULA MARCONDES DO AMARAL)

Em razão da adjudicação do imóvel dado em hipoteca (fls. 19, 203/204), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 904, II e art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transida em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001124-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 110/114: as petições não guardam pertinência com o momento processual dos autos, pois já foi proferida sentença (fl. 98), transitada em julgado (fls. 106/108). Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001360-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 168, verso: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Fl. 159: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias). No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000937-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Fls. 166/168: indefiro o pedido, pois o veículo mencionado não mais se encontra com restrição de transferência imposta por este juízo. Ela foi retirada em 11.05.2017 (fls. 142/143). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009540-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Fl. 80, verso: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-30.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

Fl. 100: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o recolhimento, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação, conforme já determinado (fl. 96). Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. 2 - Traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis cuja alienação pretende seja reconhecida em fraude à execução (matrículas 25581 e 34467), bem como o endereço do(s) terceiro(s) adquirente(s) do(s) imóvel(is), para que posteriormente seja(m) intimado(s), nos termos do art. 792, 4º, do CPC. 3 - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-03.2002.403.6102 (2002.61.02.004031-1) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 424/429, 721/722, 731/733, 764/768, 795/799 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 803.3. Requerem as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6) - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 519 e 521: requirite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência à parte requerente do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 2. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 3. Atenda-se às solicitações de fls. 518, 523 e 525, por meio eletrônico, servindo este de ofício, informando a inexistência de saldo remanescente, no presente momento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA DE PAULA

Fl. 304, verso: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fl. 279, verso: defiro. Prossiga-se conforme já determinado à fl. 278. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON HERRERA

Fl. 328, verso: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h. Intimem-se os devedores, por AR (fl. 277), para que estejam presentes ao ato. Fls. 330/337: anote-se. Observe-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CAMARA

Fl. 224, verso: defiro. Prossiga-se conforme já determinado à fl. 223. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Fl. 328: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias). No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA

Fl. 327, verso: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 22 de novembro de 2018, às 15h. Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Intime-se a CEF, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio de valores deduzido às fls. 309/314). Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO

Fl. 271: prejudicado, ante manifestação posterior. Fls. 272/273: antes de ser deferida a penhora do imóvel, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem. Após,

voitem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI

Fl. 233, verso: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA

Fl. 208, verso: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 22 de novembro de 2018, às 16h. Deverá o patrono da devedora dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA

Fl. 224, verso: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA

Fl. 185, verso: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h30. Intime-se o devedor, por AR (fls. 116 e 119), para que esteja presente ao ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ

1. Fl. 125: indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois já foi deferido à fl. 83, item 2. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 86.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fl. 111), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 86), e pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 88), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar o levantamento do dinheiro (fl. 120), conforme já autorizado (fl. 115).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RICARDO

Fl. 127, verso: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias, bem como da taxa de impressão, conforme Comunicado CG 155/16, solicitados pelo juízo deprecado.Deverá haver imediata comprovação do cumprimento das determinações acima, nestes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6433138: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006646-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Perito **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA** designa perícia a ser realizada nas dependências da **DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA**, cujo endereço se dá na **Avenida Nove de Julho, 859, centro, em Ribeirão Preto/SP para o dia 05 de novembro de 2018 às 13h30.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-95.2018.4.03.6102

AUTOR: VALTER MEDEIROS D ESPIRITO, DEOLINDA URBINATI D ESPIRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100

RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI

SENTENÇA

Id 11748593: homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-29.2018.4.03.6102
AUTOR: VALTER MEDEIROS D'ESPIRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI

SENTENÇA

Id 11749187: homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-44.2018.4.03.6102
AUTOR: VALTER MEDEIROS D'ESPIRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI

SENTENÇA

Id 11749638: homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-96.2018.4.03.6102
AUTOR: VALTER MEDEIROS D'ESPIRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI

SENTENÇA

Id 11750237: homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Id 11750579: homologa a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310418-34.1997.403.6102 (97.0310418-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300322-91.1996.403.6102 (96.0300322-0)) - TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Vistos. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0313303-84.1998.403.6102 (98.0313303-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305437-25.1998.403.6102 (98.0305437-6)) - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Certifico e dou fé que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 39, de 03/09/18, procei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o P.J.E., intimando a parte interessada para a retirada e virtualização integral dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008418-27.2003.403.6102 (2003.61.02.008418-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306881-30.1997.403.6102 (97.0306881-2)) - FLEX COML/ MOVELEIRA LTDA X ALCILENE DE OLIVEIRA DA COSTA X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Vistos. Conforme já apontado, a executada recolheu incorretamente, o valor referente à verba honorária, por GRU e indicando como favorecida a Justiça Federal de primeiro grau - SP, quando deveria tê-lo feito por meio de DARF, utilizando o código de receita 2864. Da forma como efetuado, a Fazenda Nacional não tem meios para imputar o pagamento, já que a favorecida é a Justiça Federal de 1º grau. Assim, RECONSIDERO a determinação da fl. 109, ficando prejudicados os embargos de declaração, e AUTORIZO a transferência desse valor incorretamente depositado (R\$1.652,91) para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (PAB), agência 2014; tipo de operação 005; depósito judicial vinculado a estes autos e ao CPF do embargante Antonio Donizete da Costa (n. 019.819.658-07), haja vista que a empresa depositante encontra-se extinta e com o CNPJ baixado na Receita Federal. Comunique-se, por e-mail, à Seção de Arrecadação (SUAR), enviando cópias desta decisão, da GRU objeto da regularização e do pedido da Fazenda Nacional da fl. 108, para que se proceda a transferência desse valor, nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço n. 0285966/2013. Efetuada a transferência, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda da União, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional à fl. 108. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes para requerer o que de direito. Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007653-12.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) - NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO X SIDNEY OLIVEIRA SANTOS
Publique-se a decisão de fls. 108. Decisão de fls. 108: Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0305832-90.1993.403.6102 (93.0305832-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA & CIA/ LTDA X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Vistos. Com fundamento na decisão das fls. 508/509, que exclui Maria Eugênia Girolamo do polo passivo da presente execução fiscal, tomo sem efeito a penhora de 50% da nua-propriedade do imóvel matriculado sob n. 3201 do CRI de São Joaquim da Barra, que sequer foi averçada no respectivo cartório, consoante se verifica às fls. 523/524 dos autos. Intimem-se as partes desta decisão e daquela das fls. 508/509.

EXECUCAO FISCAL

0316307-66.1997.403.6102 (97.0316307-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA OSWALDO TERRERI LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO TERRERI(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X NICOLAU AUGUSTO MENDES TERRERI(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

Concedo ao procurador de Encarnação Mendes Terreri, vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001077-86.1999.403.6102 (1999.61.02.001077-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE CICCICI GONCALVES FARINHA(SP169782 - GISELE BORGES FIORAVANTE E SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos, etc. Fls. 280: defiro o pedido de vista à parte executada pelo prazo requerido. A retirada dos autos, em carga, fica condicionada à regularização d representação processual. Após, ao SEDI para exclusão da expressão massa falida do polo passivo. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação de baixa sobrestado, conforme requerimento da exequente em fls. 287. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-13.2003.403.6102 (2003.61.02.000840-7) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)
Vistos. Intime-se a executada para que apresente a guia DARF respectiva para a conversão do valor bloqueado nos autos, conforme requerido pela exequente à fl. 335, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA UNIAO S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)
Vistos. Aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003873-40.2005.403.6102 (2005.61.02.003873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RENATO VELTRE ME X RENATO VELTRE(SP279643 - PATRICIA VELTRE)
Vistos. Fl. 240: Tendo em vista a discordância da exequente, indefiro o pedido de baixa da construção de indisponibilidade de bens. Tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007011-15.2005.403.6102 (2005.61.02.007011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RVR RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador do coexecutado BENEDITO JOSÉ DE CASTRO, subscritor de fls. 158.
Defiro ao coexecutado vista dos autos pelo prazo solicitado, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho.
No mais, aguarde-se o retorno do ofício expedido a fls. 157.
Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012070-81.2005.403.6102 (2005.61.02.012070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOARES & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA. EPP. X MIGUEL ROBERTO MARTINS FILHO X ADEMIR VIEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO BRAZ SOARES(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Vistos.

No presente caso o advogado Marcelo Molinari, OAB/SP n. 185.932 requereu que a secretaria promova a inserção dos metadados no PJe para a viabilização da cobrança de honorários advocatícios fixados em exceção de pré-executividade.

Ocorre que nessa modalidade de virtualização o feito eletrônico assume o mesmo número dos autos físicos.

No presente caso, como a execução fiscal não se encontra extinta, mas pode ter seu andamento deflagrado pelo exequente quando a situação patrimonial divergir do previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 c.c o art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, essa situação inviabiliza que o cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios pela virtualização através dos metadados.

Assim sendo, intime-se o referido advogado para que proceda o cumprimento de sentença nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem cumprimento desta decisão, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000481-48.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005597-64.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Vistos. Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, devendo a secretaria cumprir o quanto disposto na decisão da fl. 141. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004491-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANKTRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA X CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos, etc.

Diante da apelação interposta às fls. 229/235 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001956-63.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão prolatada por este Juízo à fl. 103.

A embargante alega omissão nessa decisão, pois o Juízo não teria percebido que o valor depositado à fl. 102 é decorrente de penhora formalizada em 17/04/2017, em momento anterior à formulação do parcelamento em 11/08/2017. Em pedido subsidiário, requer seja reconsiderado o deferimento do levantamento, haja vista existir débito fiscal pendente de pagamento em execução fiscal em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 5006504-12.2018.4.03.6102).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A penhora no rosto dos autos de n. 0318515-33.1991.403.6102 foi realizada em 17/04/2017 (fl. 23).

Consoante documento de fl. 102, a conta judicial referente ao depósito trazido para estes autos foi aberta em 18/08/2017, posteriormente ao parcelamento realizado em 11/08/2017 (fl. 47), sendo assim, conforme anteriormente salientado, não é o caso de aplicação da norma do art. 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 13.496/17, visto que o depósito judicial é posterior ao parcelamento.

Quando ao pedido subsidiário da Fazenda Nacional, nada a prover, pois este Juízo deferiu o levantamento do depósito condicionado ao pagamento do parcelamento formulado e que versa sobre as CDAs em cobrança nestes autos (fl. 47).

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se com prioridade, primeiramente, a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0005958-76.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o executado da decisão da fl. 65, quinto parágrafo. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015210-68.2002.403.0399 (2002.03.99.015210-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300823-11.1997.403.6102 (97.0300823-2)) - RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) exequente dos honorários advocatícios requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS

Vistos. Ao compulсар os autos se verifica que a sentença de extinção da fl. 170 não fixou honorários advocatícios para qualquer das partes. Desse modo, tomo sem efeito todos os procedimentos realizados a partir da fl. 173, tendo em vista não haver lastro jurídico para a cobrança de honorários advocatícios por parte da Fazenda Nacional. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença da fl. 170 e, após, ao arquivo. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000911-54.1999.403.6102 (1999.61.02.000911-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305108-47.1997.403.6102 (97.0305108-1)) - AEROMECCOML/ LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X AEROMECCOML/ LTDA

Vistos. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005354-48.1999.403.6102 (1999.61.02.005354-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, cumpra-se, integralmente, a decisão supramencionada.

Publique-se, cumpra-se.

Expediente Nº 1804**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004572-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004572-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-03.1999.403.6102 (1999.61.02.002932-6)) - C P CONSTRUPLAN CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA X MATEUS CANDIA LEONI X FERNANDO POLIELLO JUNQUEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014284-45.2005.403.6102 (2005.61.02.014284-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008333-5)) - MERCEARIA GUIDUGLI LTDA X GUIDO GUIDUGLI X EDNA BEATRIZ PANAZZOLO GUIDUGLI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.

Ante o certificado a fls. 425v, bem como, a ausência de condenação em verba honorária (conforme fls. 420/420v) remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005462-86.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311097-34.1997.403.6102 (97.0311097-5)) - MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta às fls. 83/85 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-98.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Diante da apelação interposta às fls. 481486v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para cumprimento e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005985-59.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010003-0)) - JORDAO & CIA. LTDA.(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal, assim como produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

Ademais, a embargante não indicou, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003855-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312441-50.1997.403.6102 (97.0312441-0)) - LUCAS GARCIA SOARES(SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP339025 - DANIEL SILVA CAVELAGNA)

Intime-se a Dra. Marília Lattaro Marino, a fim de que subscrava a petição de substabelecimento apresentada a fls. 46, haja vista que apócrifa.
Após, dê-se vista à exequente da decisão de fls. 44.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001996-11.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - ANGELA MARIA CRISPIM(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da contestação apresentada às fls. 173-177 pela Fazenda Nacional.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pela Fazenda Nacional, visto que o art. 677, 4º do CPC, determina que o legitimado passivo único nos embargos de terceiro é o sujeito a quem o ato de construção aproveita quando sua a indicação do bem para a construção.

Sendo assim, as partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro a expedição de mandado de constatação na residência do embargante, assim como a juntada dos documentos solicitados pela Fazenda Nacional para comprovação da posse, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido da embargante de colheita do depoimento pessoal, assim como produção de prova testemunhal e pericial. Ademais, a embargante não indicou, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001997-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - IRIS DE SOUZA MANFREDO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MANFREDO(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

Dê-se vista aos embargantes acerca da contestação apresentada às fls. 92-96 pela Fazenda Nacional.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pela Fazenda Nacional, visto que o art. 677, parágrafo quarto, do CPC, determina que o legitimado passivo único nos embargos de terceiro é o sujeito a quem o ato de construção aproveita quando sua a indicação do bem para a construção.

Sendo assim, as partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro a expedição de mandado de constatação na residência dos embargantes, assim como a juntada dos documentos solicitados pela Fazenda Nacional para comprovação da posse, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido dos embargantes de colheita do depoimento pessoal, assim como produção de prova testemunhal e pericial. Ademais, os embargantes não indicaram, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002793-84.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-39.2010.403.6102 ()) - EDMUNDO OCTAVIO RASPANTI(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o embargante para aditar o valor da causa, ajustando-o valor do bem que pretende ver desvinculado da construção judicial, notadamente porque nesse fato reside o proveito econômico buscado pelo autor. Deverá, ainda, recolher as custas judiciais complementares, inerentes ao novo valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002948-87.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-61.2010.403.6102 ()) - EMA GARCIA(SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez), promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado com os presentes embargos de terceiros.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307241-96.1996.403.6102 (96.0307241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA X ARMINDO FARINHA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, guarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013252-39.2004.403.6102 (2004.61.02.013252-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE VIRGILIO CHERRI RIBEIRAO PRETO ME X JOSE VIRGILIO CHERRI(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE)

Vistos. Fl. 185: Haja vista que o executado não foi intimado da penhora da fl. 151 e da fl. 175, forçoso reconhecer que não houve a fluência do prazo para a interposição de embargos, o que, por consequência, impede a conversão em renda da União - nesse momento - do valor bloqueado nos autos. Desse modo, tomo sem efeito a decisão da fl. 187, e determino que a secretaria intime o executado na pessoa de seu advogado da penhora das fls. 151 e 175, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005992-37.2006.403.6102 (2006.61.02.005992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE RIBEIRAO P X ARLINDO MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X ENIO GALAN DEO X ANSELMO LUIS ALIPRANDINI(SP141362 - ENIO GALAN DEO)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, dê-se ciência à exequente sobre o contido a fls. 275/277, aguardando-se, no mais, o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto para cumprimento do quanto determinado naquela decisão.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010331-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Compulsando os autos, verifico que a presente execução já se encontra suspensa sob o fundamento apontado pela executada, por força de pedido da própria parte exequente, a fls. 42.

Assim retomem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação ulterior da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000361-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Vistos. Na impugnação à avaliação das fls. 220/227, a executada alegou ser o valor do imóvel penhorado (matrícula n. 73.586 do 1º CRI) sensivelmente superior ao da avaliação efetuada pela sra. Oficial de Justiça (fl. 214), a qual não teria conhecimento técnico para tal mister. Alegou, ainda, que o imóvel não poderia ser alienado em virtude da interposição de embargos à execução fiscal, bem como pelo fato de ser a sede da empresa executada e implicaria no encerramento de suas atividades. Foi determinado o desentranhamento do mandado das fls. 212/214 para que a sra. Oficiala especificasse, de forma pormenorizada, os parâmetros da pesquisa de mercado que adotou para chegar ao valor da avaliação, bem como foi indeferido o pedido de nomeação de perito judicial para que a efetuassem, determinando-se o prosseguimento da hasta pública designada (fls. 238/239). Contra essa decisão a executada interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 17/09/2018 e dos efeitos de eventual arrematação do imóvel de matrícula n. 73.586, por ventura, ocorrida no dia 03/09/2018 (fls. 283/284). Às fls. 251/252, foram juntados os esclarecimentos da sra. Oficiala de Justiça. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu que, em homenagem aos princípios da eficiência/efetividade, aceita como valor de avaliação a realizada à fl. 142, no importe de R\$ 14.000.000,00. Brevemente relatado.

Decido. Inicialmente, anoto que se trata de cobranças de dívidas que, somadas alcançam o valor de R\$22.006.389,63, em 06/2018. Quanto à alegação da executada de que o imóvel valeria R\$ 14.800.000,00, ou seja, R\$2.800.000,00 a mais do que o valor atribuído pela Oficiala de Justiça, a qual não teria conhecimento técnico para tal mister, cumpre-me deixar consignado que, o artigo 154, V do CPC/15 é expresso ao dispor que

incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliação. De outro lado, o artigo 873 do CPC assim como a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 13, 1º, oferece, tanto ao executado quanto à Fazenda, a oportunidade de impugnar a avaliação, desde que fundamentada a ocorrência de erro na avaliação ou dúvida sobre o valor que lhe é atribuído, podendo requerer nova avaliação com o objetivo de esclarecer questão controversa. In casu, a motivação da impugnação fundamenta-se na divergência de valores atribuídos ao imóvel de matrícula 73.586, pela executada, com base em laudo de engenheiro civil, datado de 13/04/2013, e pela Oficial de Justiça, em 18/04/2018, quando da reavaliação. No laudo, o engenheiro civil apurou valores diversos para o metro quadrado, da seguinte forma: terreno de 18.535m², com áreas de construções distintas (7.635,69m² de galpões industriais e 2.357,41m² de construções comerciais livres), sendo que, para os galpões, o valor do metro quadrado é R\$603,43 e para os andares livres, R\$1.239,05, chegando aos valores de R\$3.983.274,02, para os galpões e de R\$2.465.280,84, para os andares livres. A esses valores acresceu o valor do terreno (R\$5.410.181,15), cujo metro quadrado foi avaliado em R\$291,89. A Oficial de Justiça tomou como parâmetro o valor de mercado de bens situados na mesma região, facilmente encontrados, dada sua localização e metragem, que é comercializado em torno de R\$670,00 o metro quadrado, incluindo terreno e construção; que, quanto maior o terreno, menor o valor do metro quadrado. Em seus esclarecimentos afirma que, quando da avaliação, tomou como parâmetro o valor de R\$350,00 para o metro quadrado sem construção, e R\$850,00 o metro quadrado construído, considerando a metragem averbada na Prefeitura local (6.703,69m²), chegando ao valor total de R\$12.185.386,50, que arredondou para R\$12.000.000,00, pela pesquisa de mercado. Afirmou não ter sido possível verificar se a metragem construída superava a averbada, sendo possível ser a construção um pouco maior, mas que tal fato não interferiria no valor de mercado do imóvel em questão. Que teve sua avaliação ratificada por um corretor, especializado em galpões nessa região, tendo em vista a crise econômica que repercute diretamente no setor imobiliário. De outro lado, a sra. Oficial de Justiça detalhou o procedimento adotado, considerando as características, extensão e benfeitorias existentes sobre esse imóvel, e justificando o valor que lhe foi atribuído (fls. 251/257). Assim, pode-se afirmar com segurança, a desnecessidade de reavaliação do imóvel penhorado, haja vista que não foi verificada qualquer das hipóteses do artigo 873 do CPC/2015. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. 1. Apenas se justifica a reavaliação se a impugnação estiver acompanhada de elementos suficientemente idôneos, que consigam mitigar a presunção de legitimidade emanada do auto avaliatório elaborado pelo auxiliar do Juízo. 2. Na hipótese, não trouxe qualquer elemento probatório que permita concluir que a avaliação deva ser desconsiderada. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO - 50317257920144040000, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 29/01/2015). Todavia, rege o processo executivo o princípio do resultado, no sentido de que a execução se faz no interesse do credor (art. 787 do CPC), princípio que é mitigado pelo princípio da menor onerosidade, ou seja, havendo mais de uma forma de executar os bens do devedor, deve-se optar pela forma menos gravosa (art. 805 do CPC). E no caso destes autos, houve aceitação da credora do valor de avaliação de fl. 142, apurado em R\$ 14.000.000,00. Sendo assim e como tal valor atende, de modo parcial, ao pedido da executada, tenho que deve ser considerado para alienação em hasta pública. Diante do exposto, tendo em vista a aquisição parcial da Fazenda Nacional, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada na impugnação à avaliação das fls. 220/227, para fixar o valor do imóvel de matrícula n. 73.586 do 1º CRI em R\$ 14.000.000,00 para fins de alienação em hasta pública. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2019, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Comunique-se o E.TRF3 acerca desta decisão, tendo em vista o AI n. 5021390-86.2018.403.0000. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004783-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008128-51.1999.403.6102 (1999.61.02.008128-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-02.1999.403.6102 (1999.61.02.003721-9)) - PEDRERISCHI MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOSE ALFREDO PEDRERISCHI MONTEIRO X MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO(SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015087-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015087-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-14.2007.403.6102 (2007.61.02.003618-4)) - BALAN INDUSTRIAL LTDA(SPI88964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006752-05.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-80.2004.403.6102 (2004.61.02.007675-2)) - POSTO DE SERVICIO CAXOPA LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.

Não há de se falar em decurso de prazo para apresentação de embargos, na medida em que, até a presente data, a embargante sequer foi intimada para o referido ato.

Assim, publique-se a decisão de fls. 120, para que surta os devidos efeitos legais.

Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que proceda nos termos daquela decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001908-70.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-96.2013.403.6102 ()) - VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se dos autos da execução fiscal n. 0008145-96.2013.403.6102 que a executada sofreu o bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$229.988,95 em março deste ano (fl. 64 da referida execução), o que é insuficiente para a garantia integral do débito que perfazia para a mesma data o importe de R\$2.976,38.

Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão das execuções fiscais n. 0009250-45.2012.403.6102 e 0008145-96.2013.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais correlatas.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002455-13.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-58.2014.403.6102 ()) - SYLVIO LANARI DO VAL(SPI18365 - FERNANDO ISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado um imóvel de matrícula n. 248.250 do 2º CRI de Ribeirão Preto no valor de R\$1.950.000,00 (fls. 44 e 51), o que é suficiente para a garantia integral do crédito tributário no importe de R\$118.364,50 para julho de 2018 (fl. 65 da execução fiscal n. 0003929-58.2014.403.6102).

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que tange ao ajuizamento da execução fiscal posteriormente ao falecimento do executado.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal acima referida.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.
Cumpra-se com prioridade e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002588-55.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308124-53.1990.403.6102 (90.0308124-7)) - ACACIO BRAGHETTO(SP190293 - MAURICIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram bloqueados ativos financeiros no valor de R\$20.770,02, o que é suficiente para a garantia integral do juízo.

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que tange ao ajuizamento da execução fiscal posteriormente ao falecimento do executado.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 90.0308124-7.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-31.2001.403.6102 (2001.61.02.002169-5)) - ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI X ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que o embargante sofreu bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$58.977,20, o que é insuficiente para a garantia da integralidade do crédito tributária que perfazia, para a mesma data, o valor de R\$ 72.713,64, consoante se verifica à fl. 64.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 2001.61.02.002169-5.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002703-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que o embargante sofreu penhora de um bem imóvel, porém não acostou ao presente feito qualquer informação a respeito da integralidade de garantia do juízo, o que seria decorrente do seu ônus processual, momento para a obtenção do efeito suspensivo.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0004687-77.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002840-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009535-58.2000.403.6102 (2000.61.02.009535-2)) - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-28.2002.403.6102 (2002.61.02.013794-0)) - FRANCISCO RUBENS CALIL - ESPOLIO(SP405729 - ANA CLAUDIA PAULA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração certidão de sua intimação da penhora. No mesmo prazo deverá a subscritora da fl. 11 regularizar a petição inicial tendo em vista a ausência de assinatura por parte da advogada. Intímese.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002817-15.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002832-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0300374-87.1996.403.6102 (96.0300374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X KAZUZO OKINO NETO

Vistos, etc.

Fls. 292-294: a executada alega nulidade do despacho exarado à fl. 290, publicado em 13/09/2018, tendo sido designada a primeira praça pública na Central de Hastas na data de 13/03/2019 para o bem penhorado nestes autos, discorrendo suas razões em face da necessária aplicação do art. 13, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, o qual ensejaria a imprescindibilidade da intimação prévia da parte acerca do laudo de avaliação.

Primeiramente, é de se ressaltar que a intimação da reavaliação para leilão do imóvel penhorado foi pessoal, na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante mandado de fl. 286.

Noutro ponto, a norma do art. 13, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80 não tem qualquer aplicação ao presente caso, pois além da parte já ter sido intimada pessoalmente, não houve impugnação e os causídicos tomaram ciência da referida reavaliação pelo despacho publicado em 13/09/2018.

Acrescento, mais, que a primeira praça foi designada para 13/03/2019, para daqui 5 (cinco) meses.

Ressalto, também, que não houve qualquer infração ao princípio da menor onerosidade, a alegação da parte tem cunho nitidamente processual, não tendo relação com a constrição em si considerada.

Diante do exposto, em face da inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na alienação em hasta pública designada, INDEFIRO o requerido às fls. 292-294.

Prossiga-se no leilão designado à fl. 290 e seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intímese com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0301882-68.1996.403.6102 (96.0301882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K. R. COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE SOARES DE JESUS X HAYAO KAWASSAKI X MARIA POMPEIA DE CARVALHO X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que queira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312378-25.1997.403.6102 (97.0312378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Vistos. Intime-se o credor dos honorários advocatícios para que regularize sua razão social na Receita Federal, tendo em vista a divergência apontada para a devolução do requerimento expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010184-57.1999.403.6102 (1999.61.02.010184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USUAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Diante da apelação interposta às fls. 139/142 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007159-65.2001.403.6102 (2001.61.02.007159-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO X ZELIA MARIA PIRES MEDICO(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Vistos. F. 203: Defiro o pedido de desbloqueio do veículo, tendo em vista que o bloqueio RENAJUD determinado por este juízo é posterior à arrematação. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos como requerido à fl. 166. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0013164-98.2004.403.6102 (2004.61.02.013164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA ME(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA X VANESSA CANTON SILVA

Vistos. Fl. 175: Defiro a devolução do prazo pelo saldo remanescente para o ajuizamento de eventuais embargos à execução, tendo em vista que o feito esteve em carga com a Fazenda Nacional desde 18/09/2018. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006796-97.2009.403.6102 (2009.61.02.006796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Em prosseguimento à execução, intime-se o executado nos termos dos parágrafos do artigo 854 do NCPC, haja vista o resultado positivo do bloqueio dos ativos financeiros.

Defiro constatação de funcionamento das atividades da empresa executada, conforme requerido pela exequente, através de oficial de justiça. Expeça-se mandado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o executado nos termos dos parágrafos do artigo 854 do NCPC, haja vista o resultado positivo do bloqueio dos ativos financeiros.

Cumpra-se. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010100-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006161-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIFLEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004342-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SORRENTE & MARTINI LTDA.(SP212885 - ANDRE LUIS SELANI)

Vistos.

O parcelamento deve ser requerido diretamente à exequente, independentemente de intervenção judicial, tendo em vista que referido ato é de ordem administrativa.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006518-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP X MARIA DE SOUZA FERREIRA X JOSE LACYR FERREIRA(SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Vistos.

O extrato da conta corrente 107.994-8 e agência 658-7 do Banco do Brasil (fl. 101) permitem constatar que o valor bloqueado (R\$757,06 - fl. 95) é decorrente de aposentadoria.

Desse modo, como a importância é fruto de aposentadoria, demonstrada a natureza alimentar da referida verba, DEFIRO o imediato desbloqueio, consoante requerido à fl. 99/100.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301067-42.1994.403.6102 (94.0301067-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311783-36.1991.403.6102 (91.0311783-9)) - PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos. Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 261), intime-se o credor dos honorários advocatícios para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIMAG COMERCIAL LTDA.(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X DIMAG COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o credor dos honorários advocatícios para que regularize sua razão social na Receita Federal, tendo em vista a divergência apontada para a devolução do requerimento expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S.M.F BALANCAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 11069568), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004122-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, MIRELA DO VALLE PEDROSA SANTANA - SP272962, JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente (Id 11271794), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004123-31.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, MIRELA DO VALLE PEDROSA SANTANA - SP272962, JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente (Id 11272250), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-10.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SILVIA HELENA MACRI JABOTICABAL - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 11288555), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-30.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DE ENGR ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

EXECUTADO: SERVICOS OSVALDO LUIZ E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Ids 11415585, 11415588 e 11415591), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002605-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROBERTA VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 11451256), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-85.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA CABRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 11618568), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MIKAELA PATRICIA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento (Id 11599667), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-62.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: METALURGICA FORMIGARI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

METALURGICA FORMIGARI LTDA., impetrou presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Postula, ainda, a realização de depósitos judiciais nos autos dos valores controvertidos.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 10451387.

O MPF manifestou-se no ID 11753888.

A CEF se manifestou no ID 11500209.

A autoridade coatora, intimada, deixou de apresentar informações.

É o relatório. Decido.

Acerca do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e sua inconstitucionalidade, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Também o TRF 3ª Região vem afastando o pleito da parte impetrante, como exemplifica o acórdão que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. V - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata. VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 0008959-17.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

Realmente, inexistindo prazo fixado em lei para término da cobrança da contribuição ora guerreada e não havendo afronta direta à Constituição, conforme decidido pelo STF, não há como se determinar sua inexigibilidade, sob pena de o Poder Judiciário atuar, no caso, como legislador positivo.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Recolhida a integralidade das custas processuais e transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 11447836), intime-se a autora para que se manifeste em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ALVES MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 11263003 e Id 11263004.

Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AURELINA MONTEIRO PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Entretanto diante da incompetência daquele Juízo para a causa, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para uma Vara Federal (ID 8274347).

Citada, o Réu apresentou contestação (ID 8892399). Preliminarmente, alegou a prescrição BIENAL das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 10551043.

Brevemente relatados, decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que o Autor pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, o Autor adquire novo direito.

Afasto, também, a alegação de prescrição BIENAL. Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 10 DE MAIO DE 2013 (ID 8274342, p. 09).

Passo ao exame do mérito.

O Autor é servidor público federal, matricula a saber, Técnico do Seguro Social (ID 8274332, p. 03). Alega ter tomado posse em 30/04/2003.

Na época de sua posse, estava em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à lei 11.501/2007. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional. O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo o Autor direito a ver respeitado o interstício de doze meses para fins de progressão funcional, previsto no art. 7º da Lei nº 10.855/04, em sua redação original, uma vez que não ainda não regulamentada a Lei nº 11.501/2007. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo Autor.

Intimem-se.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-91.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MASSAHARU KONISHI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

EDUARDO MASSAHARU KONISHI, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Entretanto diante da incompetência daquele Juízo para a causa, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para uma Vara Federal (ID 7298602).

Citada, o Réu apresentou contestação (ID 8892399). Preliminarmente, alegou a prescrição do fundo de direito ou, ao menos, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 10551022.

Brevemente relatados, decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que o Autor pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, o Autor adquire novo direito.

Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 10 DE ABRIL DE 2018 (ID 7297148, p. 06).

Passo ao exame do mérito.

O Autor é servidor público federal, matrícula 1278232 (ID 7297145, pag. 03), a saber, Técnico Previdenciário, tendo tomado posse em 17/02/2006 (ID 7297145, p. 3).

Na época de sua posse, estava em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à lei 11.501/2007. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional. O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo o Autor direito a ver respeitado o interstício de doze meses para fins de progressão funcional, previsto no art. 7º da Lei nº 10.855/04, em sua redação original, uma vez que não ainda não regulamentada a Lei nº 11.501/2007. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo Autor.

Intimem-se.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-46.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS CEZAR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao benefício de gratuidade judicial concedido à parte autora, na qual o INSS alega que ela tem condições econômicas de pagar as custas processuais, na medida em que recebe salário superior a R\$4.000,00.

Intimada, a parte autora apresentou réplica defendendo, em preliminar, a manutenção dos benefícios.

Decido.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em fevereiro de 2018.

Não há, assim, por ora, qualquer motivo para revogar a concessão do benefício concedido.

Isto posto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Decorrido o prazo para recurso, venham-me conclusos para decisão.

Intime-se.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 10807794 e os documentos Id 10808602 e Id 10808606. Aduz que possui muitas despesas mensais fixas e que teve suas contas bancárias bloqueadas em razão de despesas de condomínio.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA., constando remuneração referente ao mês de julho de 2018, no valor de R\$ 7.000,00.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Quanto ao bloqueio judicial, é sabido que os valores atinentes a salários, vencimentos e remunerações são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC. Em ocorrendo o bloqueio, cabe à parte comprovar que os valores bloqueados se referem a rubricas marcadas pela impenhorabilidade.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 670,74 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 11007077 e os documentos Id 11007078, Id 11007079 e Id 11007080. Aduz que possui despesas fixas mensais e que o valor de sua renda mensal não impede o direito à justiça gratuita.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., constando remuneração referente ao mês de julho de 2018, no valor de R\$ 6.358,14.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 898,00,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARMELIA MARIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Carmelia Maria Nunes em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS, por meio da qual a autora busca, em síntese, a restituição em dobro do valor que teria sido debitado indevidamente de sua conta bancária a título de contribuição ANAPPS. Ademais, a autora requer indenização por danos morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 19.897,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa e sete reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a documentação complementar mencionada no Id 11433284.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTIA ANGELA COMPARINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500264-32.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, o qual se alega omissão quanto à fixação exata do tempo de contribuição. Ademais, há erro material no relatório, visto que não se pleiteia aposentadoria especial, como lá constante, mas, sim, aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido

Quanto à fixação exata do tempo de contribuição, a sentença julgou procedente o pedido. Se assim foi, é procedente com todas as especificações nele contidas. Querer enxergar omissão neste caso é mero preciosismo sem qualquer utilidade prática.

Quanto ao erro material apontado, não obstante não tenha qualquer influência no resultado ou cumprimento da sentença, na medida em que constou corretamente o tipo de benefício concedido no dispositivo, acolho os embargos para retificá-lo.

Assim, na fundamentação da sentença, onde se lê: “*A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.*”, leia-se:

“*A parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.*”

Isto posto, acolho parcialmente os embargos para retificar o erro material apontado, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA PERA - SP211806, MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003488-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALTER STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 11587770, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze), as peças faltantes indicadas pela Autarquia na parte final daquela petição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 10433583 e do Id 10433584.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CRISTINA DAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 10417551 e do Id 10417552.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 116422071/Id 11642213: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON SALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Id 11364539 e Id 11364545: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRENE THEREZA BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, em que a exequente visa à execução individual da sentença oriunda da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu perante a 3ª Vara Previdenciária da Capital.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 54.100,14 (cinquenta e quatro mil, cem reais e quatorze centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRENE THEREZA BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, em que a exequente visa à execução individual da sentença oriunda da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu perante a 3ª Vara Previdenciária da Capital.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 54.100,14 (cinquenta e quatro mil, cem reais e quatorze centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do RPV expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada de cópia da matrícula imobiliária nº 140.014 pelo autor (Id 10992961 e Id 10992994), comprove a CEF, com urgência, a realização da obrigação de fazer.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004033-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEDA APARECIDA SILVEIRA SANTALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Id 11578221 e Id 11578227: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004033-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ROSA DUARTE ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Id 11578242 e Id 11578248: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Outrossim, a exequente deverá juntar aos autos cópia de um comprovante de endereço.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 11079351 e os documentos Id 11079351. Aduz que possui despesas fixas mensais e que o valor de sua renda mensal não impede o direito à justiça gratuita.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Prímotécnica Mecânica e Eletricidade LTDA., constando remuneração referente ao mês de agosto de 2018, no valor de R\$ 5.702,22.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.073,99 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ANGERAME NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18 de dezembro de 2018, às 14h10min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (Id 9019693) e pelo INSS (Id 9019697).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (Id 9019693 e Id 9019697) e por este Juízo, conforme seguem:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, MEIRE ROSA RIBEIRO BALADY - SP389055
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca da regularização requerida no ID 11808537.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILTON BALDICEROTTI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André,

DESPACHO

Solicite-se o extrato das contas ID 0720180000011489762 na agência da CEF 2791.

Após, expça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados no ID 10582403.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS da Superintendência Regional Sudeste I, localizado no Viaduto Santa Ifigênia em São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, objetivando a análise do pedido de aposentadoria.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 4283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012635-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012635-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012634-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012634-7)) - IND/MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretária o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n.2001.61.26.012634-7.

Após, dê-se vista a União Federal para manifestação ficando desde já intimada de que para início do cumprimento de sentença deverá providenciar a digitalização dos autos, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-23.2004.403.6126 (2004.61.26.002145-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010384-21.2001.403.6126 (2001.61.26.010384-0)) - LUCIA HELENA PEREIRA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001765-87.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005811-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução julgada procedentes pela sentença das fls. 54, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 89 houve o pagamento da requisição de pequeno valor e, às fls. 100/101, foi comunicado o cumprimento do ofício de conversão em renda. Intimada, a exequente não se manifestou. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.L. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002436-42.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-87.2011.403.6126 ()) - COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a secretária o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000806-38.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-81.2016.403.6126 ()) - DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos em sentença. DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP, após os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a dívida executada nos autos da execução fiscal n. 0006563-81.2016.403.6126. Para tanto, afirma que a contribuição ao INCRA foi extinta e que por ser empresa urbana não se sujeita ao seu recolhimento. Ademais, desenvolve atividade urbana e não rural. Discute, também, a obrigatoriedade do pagamento das contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SEBRAE, visto ser prestadora de serviço e não estar vinculada à atividade industrial ou comercial. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação alegando, preliminarmente, falta de garantia do juízo (fls. 74/77). Réplica às fls. 80/82, oportunidade na qual a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A União Federal também requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980. Preliminar de ausência de garantia da execução fiscal e documentos essenciais: A questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.121/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbida a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) - destaque! No caso dos autos, foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/02/2018, pag. 371/378, a intimação da executada, através do patrono constituído nos autos, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Como se vê, é de se concluir que a execução se encontra garantida. Quanto aos alegados documentos faltantes, aqueles que instruem o feito são suficientes para a apreciação autônoma do pedido. No caso de ser necessária a juntada de outros em virtude, por exemplo, de apelação, é possível que se tome tal providência sem que haja qualquer prejuízo à parte embargada. Passo a apreciar o mérito. Contribuição ao INCRA questão relativa à extinção da contribuição ao INCRA e sua incidência em relação a contribuintes urbanos já foi exaustivamente tratada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamentos pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Restou assentado, pois, que a contribuição ao INCRA não foi extinta, bem como que ela deve ser recolhida por todos, inclusive os contribuintes que têm natureza urbana, por se tratar de contribuição no domínio econômico. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem, os quais adotam como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio

Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inca e a Contribuição para a Seguridade Social são amazônicas distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o tema indicandum impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inca cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inca - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos. ..EMEN(RESPP 200701903560, 977.058, decidido pelo rito do art. 543- C, CPC, relator LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.00162 PG.00116 ..DTPB.) ..EMEN: enta\14 TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91. 2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. ..EMEN(AGARESP 201302919131, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB.)Contribuições ao Sesi, SENAC, SESC e SEBRAE pelas prestadoras de serviço de reparação de veículosSistema a parte embargante que por ser prestadora de serviço não se enquadra no conceito de comerciante e tampouco de indústria. Portanto, não pode se submeter ao pagamento de contribuições do Sistema S destinadas a tais setores. Verifica-se que certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal que não foram cobradas da embargante as contribuições ao SENAC e SESC. Quanto à contribuição ao Sesi, de acordo com o plano sindical constante do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, 14º Grupo, submetem-se às contribuições destinadas ao setor industrial as pessoas que atuam na reparação de veículos e acessórios, como no caso da embargante. No que tange ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que é contribuição de intervenção no domínio econômico, devendo ser recolhida por todos aqueles que se sujeitam à tributação do Sistema S. Também o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a referida contribuição deve ser paga por todos os que se submetem ao pagamento das contribuições do Sistema S, visto que desvinculada de qualquer contraprestação. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154; I, art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência regional da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20% LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1216186 2010.01.92337-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2011 ..DTPB.)Taxa SelicNo que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de âmbito infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN(RESPP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB;)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento (STJ), Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes.2. A correção monetária tão-somente reconpõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata.3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic. 6. Apeleção da autora improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) Como se vê, não há razão para afastar a cobrança da dívida. Encargo de 20% (cinze por cento) Também conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais da União Federal, incluindo suas autarquias, mesmo no caso de execução contra massa falida, e substitui a verba honorária no caso de embargos de devedor. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20% imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afeto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. ..EMEN(RESPP 200900161962, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2009 RSTJ VOL.00037 PG.00326 ..DTPB;)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB;)DispositivoIsto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 4876, I, do Código de Processo Civil.953Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais.9Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. Transitada em julgador, desampense-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, 10 de outubro de 2018.Audrey GaspariniLúzia Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001025-51.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0005327-02.2013.403.6126 () - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Apensados os autos principais, fica suspenso o seu trâmite até decisão final destes embargos.

Considerando que não houve por parte do Embargante a comprovação de que é necessária de justiça gratuita, já que juntou documentos análogos ao de fls. 205, e diante do total da remuneração mensal percebida pelo embargante, conforme se comprova às fls. 204 e 205, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, por meio de guia GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora - 090017 e código recolhimento - 1670-10.

Comprovado o recolhimento, e se em termos, cite-se a embargada para responder a ação, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012606-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MIKRA MANUT E VENDAS DE INST PRECISAO LTDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI X JORGE HIDEKI FUKUDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-69.2002.403.6126 (2002.61.26.000976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ASSIS FARNETTAN(SP031711 - EDSON AMARAL)

BOUCAULT AVILLA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001946-69.2002.403.6126 (2002.61.26.001946-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Arquivem-se os autos nos termos deste dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006306-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Indefiro o requerido às fls. 178/183, pois como bem observou a exequente, a decisão proferida no agravo de instrumento traz efeito suspensivo somente para a discussão naqueles autos perante o TRF da 3ª Região, não afetando esta execução fiscal.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida às fls. 175.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005665-68.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Fls. 62/63: Indefiro o requerido, pois não houve determinação de efeito suspensivo no agravo.

Conforme já determinado, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001185-13.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS - EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

Desta maneira, INDEFIRO, por ora, o requerido às fls. 149/155, e SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra, cabendo ao exequente comunicar a este Juízo sobre o deslinde da questão.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos como sobrestados.

Dê-se ciência ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002936-35.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X SANDRA CONCEICAO LOPES LEITE(SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)

Preliminarmente, providencie a executada a juntada aos autos da procuração original.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 4284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA E SP000307SA - TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução extintos sem resolução do mérito, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Houve a expedição e ofício requisitório e a o extrato de pagamento de fl. 877 indica o pagamento do valor. Intimada, a exequente não se manifestou. Considerando que nos presentes autos foi observado pela União Federal o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.P.R.L. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-50.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001258-9)) - CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001339-94.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-59.2017.403.6126 ()) - GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela

provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida.

No presente caso, a dívida não se encontra suficientemente garantida, bem como não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência.

O embargante não trouxe na petição inicial nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente.

Ademais, em princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos.

Desta feita, recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução.

Intime-se a parte embargada para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001338-12.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-91.2010.403.6126 () - TOTAL IMOVEIS LTDA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em tutela. Trata-se de embargos de terceiros opostos por Total Imóveis Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, alegando, em síntese, que a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 19.267 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru é ilegal, na medida em não restou configurada a hipótese de fraude à execução. Alega que não havia qualquer registro no imóvel acerca da existência da execução fiscal n.0005787-91.2010.403.6126. Ademais, é pessoa jurídica que tem por objeto a compra e venda de imóveis, e assim, não haveria que se falar de conluio entre as partes. Pugna pela concessão de liminar para que sejam obstados os atos de execução relativos ao imóvel. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Prevê o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Transcrevo a seguir a fundamentação lançada nos autos da execução fiscal n. 0005787-91.2010.403.6126, nos quais foi reconhecida a fraude à execução em relação à alienação do imóvel objeto deste feito... O artigo 185 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

(grife) Assim, é cediço que basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presuma fraudulenta a alienação de bens, sendo dispensada, inclusive, a presença do concilium fraudis nos casos de alienação após a alteração promovida pela LC 118/05. Nesse sentido já se manifestou o STJ no REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010. Além disso, a presunção da fraude só existe diante da alienação de bens que coloque o devedor em situação de insolvência. Pretende a exequente a declaração da ineficácia da alienação de imóvel descrito na matrícula 19.267 (fls. 159/160), que pertenciam ao sócio e único proprietário da empresa executada, Osny Pedro Gamba, levada a registro em 15/01/2013. Para tanto, sustentava que a alienação ocorreu depois de 25/04/2011 (fl. 59), data da citação da empresa executada, na pessoa de seu responsável legal. Alega também que alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, o que permitiria a aplicação do artigo 185 do CTN, com o consequente reconhecimento da fraude à execução. Neste ponto cumpre ressaltar que, a executada principal é empresa individual - micro empresa. Assim, a citação de fl. 59 valdida a citação tanto da empresa como de seu sócio proprietário. Por fim, de fato, o mencionado imóvel era o único em nome do executado, uma vez que o imóvel de fls. 125/127 foi declarado impenhorável, por tratar-se bem de família. Ou seja, o devedor não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, ao tempo da alienação do imóvel (15/01/2013), havia crédito tributário inscrito, tanto contra o sócio proprietário como contra a empresa executada - firma individual - micro empresa, pelo que se pode reconhecer fraude à execução. Destaco, mais uma vez, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inaplicável às execuções fiscais a súmula 375 daquela Corte, conforme já dito acima:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideraram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);? (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inevitável falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) ?A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal? (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua eficácia, em todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Amalado Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 2009.00.99809-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG:00583 ..DTPB:JE) mais: a embargante é pessoa jurídica cujo objeto principal é a venda e compra de imóveis, conforme dito por ela mesma. É de se presumir que, atuando profissionalmente no ramo de compra e venda de imóveis, tenha ciência das regras legais relativas às garantias do crédito tributário. Deveria, pois, ter se certificado acerca da existência de dívida ativa ou processo de execução fiscal (como no caso dos autos) em trâmite contra o vendedor do imóvel ou mesmo pessoa jurídica da qual era administrador. Se não se pode presumir que houve conluio entre a embargante e o executado, ao menos é possível se presumir que a embargante, ao não tomar as providências necessárias para se resguardar, assumiu o risco de existir pendência jurídica que pudesse incidir diretamente sobre o bem Tomando a fundamentação supra como razão de decidir, em especial no que toca à existência de inscrição de dívida ativa ao tempo da alienação, ausência de reserva de bens, por parte do executado, para solver os débitos tributários e inaplicação da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, tenho que não há razão para que sejam suspensos os atos de execução nos autos n. 0005787-912010.403.6126. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Faculto à embargante, contudo, o depósito do valor integral da dívida cobrada nos autos da execução fiscal 0005787-91.2010.403.6126, a fim de se suspender os atos de alienação do bem imóvel, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem a efetivação do depósito, cite-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo de quinze dias. Intime-se. Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideraram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);? (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inevitável falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) ?A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal? (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua eficácia, em todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Amalado Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 2009.00.99809-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG:00583 ..DTPB:JE) mais: a embargante é pessoa jurídica cujo objeto principal é a venda e compra de imóveis, conforme dito por ela mesma. É de se presumir que, atuando profissionalmente no ramo de compra e venda de imóveis, tenha ciência das regras legais relativas às garantias do crédito tributário. Deveria, pois, ter se certificado acerca da existência de dívida ativa ou processo de execução fiscal (como no caso dos autos) em trâmite contra o vendedor do imóvel ou mesmo pessoa jurídica da qual era administrador. Se não se pode presumir que houve conluio entre a embargante e o executado, ao menos é possível se presumir que a embargante, ao não tomar as providências necessárias para se resguardar, assumiu o risco de existir pendência jurídica que pudesse incidir diretamente sobre o bem Tomando a fundamentação supra como razão de decidir, em especial no que toca à existência de inscrição de dívida ativa ao tempo da alienação, ausência de reserva de bens, por parte do executado, para solver os débitos tributários e inaplicação da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, tenho que não há razão para que sejam suspensos os atos de execução nos autos n. 0005787-912010.403.6126. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Faculto à embargante, contudo, o depósito do valor integral da dívida cobrada nos autos da execução fiscal 0005787-91.2010.403.6126, a fim de se suspender os atos de alienação do bem imóvel, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem a efetivação do depósito, cite-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo de quinze dias. Intime-se. Santo André, 17 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003278-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA X DEONISIO BORGES DA COSTA X IZILDA REGINA LIMA BORGES DA COSTA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente interps exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, pugnando, contudo, pelo afastamento do ônus da sucumbência.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Quanto aos honorários, considerando que a UF deu causa à ação, não há óbice a que arque com seu pagamento em favor do patrono da expiente (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1517318 2015.00.39859-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015).

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.

Condono a União Federal ao pagamento de honorários, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, 3º, I a V, do CPC, devendo ser apurados em liquidação.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009827-97.2002.403.6126 (2002.61.26.009827-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ANTONIO BARELLA X ANTONIO BARELLA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Antonio Barella, objetivando, em tutela de urgência, a imediata expedição de ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para cancelamento da averbação de indisponibilidade. Aduz que é um dos herdeiros dos bens deixados por José Nogueira de Andrade e Antônia Fonseca de Andrade e é proprietário de apenas 1/3 do bem. Alega que mora de favor no imóvel indisponibilizado e que se trata de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente pleiteia a condenação da exequente no pagamento de

honorários advocatícios. Decido. Pretende o exipiente, em tutela de urgência, a retirada da restrição de indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula nº 107.838 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte exipiente, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A decretação de indisponibilidade não impede o uso do bem pelo postulante, apenas sendo-lhe vedada a disposição daquele. Além disso, a matrícula do imóvel demonstra que a indisponibilidade foi averbada em março de 2010. Assim, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo necessário ao deferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro ao exipiente a gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005367-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005367-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SS LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002207-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA - MASSA FALIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007949-83.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDESIO GALEAZZO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Melhor analisando os autos verifico que o imóvel indicado pelo exequente encontra-se alienado fiduciariamente (fls. 55/56).

Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 58, no tocante à determinação da penhora sobre o imóvel matrícula n. 16.968 (item b e seguintes do despacho).

Comunique-se a(o) Sr. Oficial de Justiça o cumprimento parcial do mandado 2601.2018.00524, nos termos deste despacho.

Oportunamente, intime-se o exequente para que esclareça o pedido de penhora sobre imóvel alienado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007957-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WILLIAM ABNER DE SOUZA

Fls.34/36: Intime-se novamente a exequente para que se manifeste de acordo com o processado. Ao que tudo indica o petionário se manifestou sem ao menos analisar o feito.

EXECUCAO FISCAL

0007959-30.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAQUEL SUSANA ADANIA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003569-80.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

A executada, devidamente intimada (fls. 117/118), para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, deve ser intimada a executada a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME DALVA SCUDELER TEIXEIRA, FLAVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado no ID 11822770.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO ZAIRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF27463, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

AUTO POSTO ZAIRAO LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SANTO ANDRÉ – SP, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, especificamente com a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS; Pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, com redação conferida pela Lei nº 12.973, de 2014, por ofensa direta ao artigo 195, I, alínea “b”, da Constituição Federal, e pela repetição do indébito, observada a prescrição.

A decisão ID 10641016 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais suscita a preliminar de ilegitimidade ativa em face do regime tributário instituído pela MP 1991-15/2000, substituição tributária da refinaria de combustível, no que se refere ao ICMS ST. Em relação ao pedido remanescente, pugna pela suspensão da demanda até ulterior solução pelo STF.

A União pugna pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009

Cinge-se a controvérsia à inclusão ou não do ICMS, próprio e ICMS-ST, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao tributo exigido sob a sistemática de substituição processual, entendo que face legitimidade à impetrante.

O Direito Tributário brasileiro prevê, nos artigos 121 e 128 do CTN, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser contribuinte ou responsável. O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação. Já o responsável não possui relação pessoal e direta com o fato gerador, e a responsabilidade decorre de lei. Esta responsabilidade pode se dar por transferência ou por substituição.

No caso concreto, o recolhimento do PIS/COFINS é feito pelo regime monofásico – sistemática que atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

No regime monofásico, não há incidência múltiplas do tributo. A obrigação tributária ocorre uma única vez, tocando ao fabricante ou ao importador efetuar o recolhimento, sem posterior cumulação. Por tal motivo, a empresa impetrante não possui legitimidade para postular crédito do citado imposto, já que não efetua o pagamento do tributo contestado.

A questão já foi objeto de análise pelo TRF3, conforme o seguinte precedente que ora cito:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, **apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária.** Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

De outro giro, a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS-COFINS é matéria que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”*.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal. Inexiste portanto motivo para a suspensão pretendida pela autoridade coatora.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relação ao pedido de exclusão do ICMS ST da base de cálculo das contribuições do PIS COFINS com fundamento no artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO RELEVO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

AUTO POSTO RELEVO LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SANTO ANDRÉ – SP, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, especificamente com a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS; Pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, com redação conferida pela Lei nº 12.973, de 2014, por ofensa direta ao artigo 195, I, alínea “b”, da Constituição Federal, e pela repetição do indébito, observada a prescrição.

A decisão ID 10641031 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais suscita a preliminar de ilegitimidade ativa em face do regime tributário instituído pela MP 1991-15/2000, substituição tributária da refinaria de combustível, no que se refere ao ICMS ST. Em relação ao pedido remanescente, pugna pela suspensão da demanda até ulterior solução pelo STF.

O MPF opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à inclusão ou não do ICMS, próprio e ICMS-ST, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao tributo exigido sob a sistemática de substituição processual, entendo que face legitimidade à impetrante.

O Direito Tributário brasileiro prevê, nos artigos 121 e 128 do CTN, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser contribuinte ou responsável. O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação. Já o responsável não possui relação pessoal e direta com o fato gerador, e a responsabilidade decorre de lei. Esta responsabilidade pode se dar por transferência ou por substituição.

No caso concreto, o recolhimento do PIS/COFINS é feito pelo regime monofásico – sistemática que atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

No regime monofásico, não há incidência múltiplas do tributo. A obrigação tributária ocorre uma única vez, tocando ao fabricante ou ao importador efetuar o recolhimento, sem posterior cumulação. Por tal motivo, a empresa impetrante não possui legitimidade para postular crédito do citado imposto, já que não efetua o pagamento do tributo contestado.

A questão já foi objeto de análise pelo TRF3, conforme o seguinte precedente que ora cito:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, **apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária.** Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

De outro giro, a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS-COFINS é matéria que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal. Inexiste portanto motivo para a suspensão pretendida pela autoridade coatora.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relação ao pedido de exclusão do ICMS ST da base de cálculo das contribuições do PIS COFINS com fundamento no artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO GAROUPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

AUTO POSTO GAROUPA LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SANTO ANDRÉ – SP, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, especificamente com a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS; Pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, com redação conferida pela Lei nº 12.973, de 2014, por ofensa direta ao artigo 195, I, alínea “b”, da Constituição Federal, e pela repetição do indébito, observada a prescrição.

A decisão ID 10641020 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais suscita a preliminar de ilegitimidade ativa em face do regime tributário instituído pela MP 1991-15/2000, substituição tributária da refinaria de combustível, no que se refere ao ICMS ST. Em relação ao pedido remanescente, pugna pela suspensão da demanda até ulterior solução pelo STF.

A União pugna pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cinge-se a controvérsia à inclusão ou não do ICMS, próprio e ICMS-ST, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao tributo exigido sob a sistemática de substituição processual, entendo que face legitimidade à impetrante.

O Direito Tributário brasileiro prevê, nos artigos 121 e 128 do CTN, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser contribuinte ou responsável. O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação. Já o responsável não possui relação pessoal e direta com o fato gerador, e a responsabilidade decorre de lei. Esta responsabilidade pode se dar por transferência ou por substituição.

No caso concreto, o recolhimento do PIS/COFINS é feito pelo regime monofásico – sistemática que atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

No regime monofásico, não há incidência múltiplas do tributo. A obrigação tributária ocorre uma única vez, tocando ao fabricante ou ao importador efetuar o recolhimento, sem posterior cumulação. Por tal motivo, a empresa impetrante não possui legitimidade para postular crédito do citado imposto, já que não efetua o pagamento do tributo contestado.

A questão já foi objeto de análise pelo TRF3, conforme o seguinte precedente que ora cito:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, **apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária.** Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

De outro giro, a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS-COFINS é matéria que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal. Inexiste portanto motivo para a suspensão pretendida pela autoridade coatora.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça preferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. *Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

3. *No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relação ao pedido de exclusão do ICMS ST da base de cálculo das contribuições do PIS COFINS com fundamento no artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001621-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001621-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004225-7)) - MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ora, determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor em favor da exequente MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA.
Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desapensamento dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias e remetendo-os, após, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007191-46.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-23.2011.403.6126 () - INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 103: atenda-se.

Após, publique-se a decisão de fls. 102.

DECISÃO DE FLS. 102: Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002213-84.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006054-3)) - EDIVALDO DA SILVA PIEDADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X EUGENIO DA SILVA PIEDADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Intime-se o embargante do desarquivamento do feito para que requeira o que entender de direito.
Ante a ausência de manifestação, retomem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-68.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-87.2012.403.6126 () - FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002214-69.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006054-3)) - MARCIA VIEIRA PIEDADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante do desarquivamento do feito para que requeira o que entender de direito.
Ante a ausência de manifestação, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006054-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAT PARA CONSTRUÇOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X EUGENIO DA SILVA PIEDADE

Tendo em vista que a providência já foi requerida nos autos dos embargos em comento, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002673-91.2003.403.6126 (2003.61.26.002673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA X RAIMUNDO DE LUCCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003892-08.2004.403.6126 (2004.61.26.003892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAT PARA CONSTRUÇOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Dê-se vista ao Banco Itaú dos presentes autos no bacão, para extração de cópias.

Aguarde-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, após retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MW REPRESENTACOES E TRANSPORTES SANTO ANDRE LTDA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X MARCOS TADEU FRANCISCO DA CRUZ X WILLIANS ROBERTO CAMPOS(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003261-93.2006.403.6126 (2006.61.26.003261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CONSTRUTORA RADAR LTDA X RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA X ODIR PEREIRA(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E SP098135 - CLAYTON ALFREDO NUNES)

Fls. 542/555: defiro a prioridade de tramitação do feito.

No mais, mantenho a decisão de fls. 538/539 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001601-30.2007.403.6126 (2007.61.26.001601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERTHYSON COMERCIAL LTDA X ELISABETE DE LOURDES DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a

comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002810-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO MENEZES(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI)

Providenci, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005870-73.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X STA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, prevê que: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Assim sendo, arquivem-se os autos nos termos deste dispositivo legal.

Tendo em vista que a medida se faz a pedido da exequente, desnecessária a sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005111-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIOSP - MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X JULIANA MARQUES BALDINI(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X MARCELA MARQUES FERNANDES

Intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, da penhora realizada, cientificando-a de que terá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-a, ainda, a comparecer nesta secretaria a fim de assumir o cargo de depositário da penhora realizada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006484-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA X ELCIO APARECIDO PINTO(SP244248 - SORAIA LUZ E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FRANCISCO CARLOS STEGANHO X ALVARO BERNARDO DA SILVA X ELIZANGELA LIMA SANTOS

Providenci, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005984-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MANOELITO RIBEIRO DA PAIXAO(SP403107 - BLANCA CAROLINE MONJE URIBE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002983-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EBENEZER ROFE REFEICOES LTDA - ME X GEDALVA GOMES DA SILVA NOBREGA X MAISA DUQUE DA ROCHA FERME(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Providenci, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, devendo a secretaria solicitar ao exequente a guia DAS atualizada.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005262-36.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA CASTANHATO(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0008173-84.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Tendo em vista que o valor bloqueado é superior ao valor do débito atualizado da dívida, conforme demonstrativo de fls. 62, excedendo em R\$ 2.099,93 a este, determino o seu imediato desbloqueio.

Assim, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fl. 57, procedendo-se à transferência de:

R\$ 521.001,82 bloqueado junto ao Banco do Brasil;

R\$ 11.891,22 junto ao Banco Safa, e

R\$ 6.120,66 junto ao CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTIS.

Proceda-se ainda ao desbloqueio de R\$ 2.099,93 bloqueado junto ao CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTI e R\$ 4,22 junto ao Banco Citibank.

Após, intime-se a executada do prazo legal de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, conforme item 4 da decisão de fls. 57.

EXECUCAO FISCAL

0000230-79.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TURISMO RODRIGUES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Mantenho a penhora do montante bloqueado até a quitação do débito, ao término do parcelamento.

Tendo em vista que a executada se manifestou espontaneamente nos autos, dou-a por citada.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002071-12.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X EVOLUFER FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA - ME(SP188280 - WILSON

ROBERTO FLORIO)

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) - ABC NAUTICA LTDA.(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ABC NAUTICA LTDA.

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes pela sentença das fls. 518/519, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.As fls. 589/591 a executada comunicou o pagamento do débito.Intimada, a exequente requereu a extinção a execução.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 580, liberando o depositário do encargo.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao despacho ID 11621662, vista ao autor da informação do INSS ID 11472395/ 11472397.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001554-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da audiência de conciliação designada nos autos principais para o dia 09.11.2018, conforme andamento processual que determino seja juntado aos autos, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003332-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre o alegado pagamento ID 11802018, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-85.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DIONISIO ADRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BRAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 10110994, ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003286-35.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre o pedido de substituição da garantia, formulado ID 11817271, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT AUTOMACAO LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA APARECIDA CHICARELI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETEL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, JUBERLANDIA SANTOS DE LIMA, GERMANO JOSE BEZERRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004133-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIENE DE SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALVES DOS SANTOS BELARMINO - BA57259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista o seu endereço declinado, na cidade de Camaçari/BA.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARRETO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Perita nomeada para resposta aos quesitos complementares apresentados ID 11078007.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDOMIRO BENINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas ID 11048026.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 11576801.
No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 11576801.
No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 11576801.
No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 11576801.
No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, exequente, no prazo de 15 dias, sobre a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo INSS ID 11322500/11322652.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 11748048, vez que já expedidas as requisições de pagamento, sendo que eventual desmembramento dos honorários contratuais devem ser postulados até a referida expedição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002197-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE MOLAS CARLOS LTDA - ME, DAVID PEREIRA BARBOSA, GEDOR TEIXEIRA BARBOSA, VERA MARIA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo 15 dias sobre o mandado negativo em relação ao réu David Pereira Barbosa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vista ao autor e réu, pelo prazo de 15 dias, da informação prestadas pela Polícia Federal ID 11561993.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias, o cumprimento do ofício ID 10291530.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOSE EDILSON LUCA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 46/178.357.340-3, DER 12/09/2016.

Foi contestada a ação conforme ID 11334941.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 27.09.1985 a 21.10.1987, 04.10.1990 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003, a 16.08.2006 e 15.04.2008 a 12.09.2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2018.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 183.209.555-7, DIB 04/04/2017.

Contestada a ação conforme ID 11301026.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2008, 01/11/2011 a 10/10/2013 e 01/08/2010 a 31/10/2015. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogados do(a) RÉU: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

ID 10978440: Requeira a parte autora - CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA, RICARDO GALLINUCCI, ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI, LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o retorno da Carta Precatória pelo expedida ID 10132660, vez que o expediente juntado ID 11582763/11582754 refere-se a Carta Precatória expedida anteriormente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL GOMES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte da designação de audiência no Juízo Deprecado no dia 22/11/2018, conforme ID 11837253.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVENBRO LIMITADA

Terceiro: Wilson Guimarães da Silva

Advogado: Fabio Ricardo do Nascimento, OAB/SP 259.702

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento da restrição realizada através do Renajud, veículo placa CZC 7153, diante da arrematação na Justiça do Trabalho, conforme ID 11635973.

Sem prejuízo, ciência do desbloqueio dos veículos placas DBM-7587 E DBM-7582, já determinado ID 11636413.

Após, retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002458-18.2003.403.6126 (2003.61.26.002458-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015931-08.2002.403.6126 (2002.61.26.015931-0)) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005835-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TREVÓ ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Marco Antonio de Salles pela qual se pleiteia sua retirada do polo passivo nos presentes autos, noticiando a ocorrência de fraude.

A exequente manifestou-se às fls. 201, concordando com a exclusão do exipiente como coexecutado no presente executivo fiscal.

Assim, defiro o quanto requerido, excluindo-se Marco Antonio de Salles do polo passivo da presente ação, determinando eventual levantamento de restrições em seu nome. Ao SEDI para as anotações cabíveis.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

1. Ante a concordância da ré, HOMOLOGO a desistência do autor e EXTINGO o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. A execução ficará suspensa em virtude da gratuidade concedida ao autor.

4. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária movida em face do INSS, objetivo débito.

2. A inicial veio acompanhada de documentos.

3. Foi determinada a intimação da parte autora a esclarecer sobre a p localizad na cidade de Praia Grande, jurisdição da subseção de São V

4. Decorrido o prazo para manifestação da autora (Id 1704059), foram de tutela, para momento posterior à contestação (Id 1704230).

5. Oferecida contestação (Id 2035486) que, em síntese, argumenta que, independentemente de eventual boa-fé, nos termos da legislação previ entendimento em sentido contrário, sem que se declare a inconstitucio

6. Indeferido o pedido de tutela, ante a fragilidade dos argumentos ex intimação da parte autora para que procedesse à correção de vícios co aduzida e a argumentação fática, devendo, para tanto, formular pedido

7. Determinou-se, mais uma vez, que a requerente esclarecesse o motivo pertencente a jurisdição diversa e, por derradeiro, determinou-se a ju contendu, sob pena de posterior intimação pessoal para cumprimento e,

8. Decorrido o prazo para manifestação, foi determinada a expedição do

9. Certificada a não realização da intimação pessoal da requerente, u 8661782).

Converto o julgamento em diligência

10. Devidamente intimado, o patrono da demandante não informou o mc atendeu à determinação de correção de vícios constantes da peça vesti

11. Diante da impossibilidade de intimação pessoal da autora, reiter determinações judiciais constantes da decisão de Id 2177033, sob pena

12. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS.

13. Proceda-se, também, à retificação da autuação do feito, com a co

14. P R I C .

Santo 88 outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-10665575, 10665579 e 10665581), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005646-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-10492594), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-10939038, 10939039 e 10939041), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7085

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003254-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

J-se.

Diga, em 48 hs. a CEF.

Após, cls.

Santos/SP, 23/10/18

2ª VARA DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor da impetrante.

Aduz haver trabalhado na empresa CONTROL QUALITY INSPEÇÃO, ANÁLISE E SERVIÇOS LTDA. durante o período de 03/06/2013 a 01/02/2018, tendo sido demitida sem justa causa, bem como haver pleiteado junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão do benefício acima mencionado.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de que a impetrante possui renda própria, em razão de figurar como sócia de empresa.

Insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra inativa.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, estas foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar o restabelecimento do seguro-desemprego a favor de **ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO (PIS 122.80115.88-5)**.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

Ocorre que, em que pese a impetrante figurar como sócia da empresa “RCL REPRESENTAÇÕES LTDA.” junto ao fisco federal, é certo que, conforme a documentação que instrui a inicial (id 5480273), consta junto à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO, o encerramento das atividades da empresa em 05/01/2016.

Assim sendo, não basta a condição de sócia de empresa para que seja afastado o direito ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90 exige que o trabalhador dispensado sem justa causa, não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente a sua manutenção e de sua família, o que configura situação diversa.

Portanto, tendo em vista que a impetrante juntou documentos referentes à inatividade da empresa, é plausível sua tese de direito ao recebimento do seguro-desemprego conforme pretendido, por haver preenchido o requisito exigido pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão exposta na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido** e concedo a segurança para determinar o restabelecimento do seguro-desemprego a favor de **ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO (PIS 122.80115.88-5)**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 22 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-87.2018.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de **RITA DE CASSIA RIBEIRO de MOURA** objetivando o adimplemento de R\$ 67.808,83 (sessenta e sete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos – valor apurado em março de 2018), decorrente de Empréstimo Consignado – contrato nº 21.2963.1100006052-83 (id. 5021337).

Após realizada a citação e convertido o feito em execução de título extrajudicial (ids. 8099659 e 8814717), sobreveio petição da exequente dando conta da composição das partes, bem como requerendo a extinção do feito, a teor dos arts. 487, III, “b” e 924, II, ambos do CPC (id. 5529377).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação da exequente, há que se reconhecer que houve, nos presentes autos, a composição das partes.

Ante o exposto, declaro, por sentença, **extinto o processo de execução**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007056-68.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 22/10/2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ UEMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de sentença conforme provimento retro, a seguir transcrita:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS UEMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DERAT e PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar sua responsabilidade pelas dívidas tributárias de pessoa jurídica, da qual foi sócio.

Apresentou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ids. 4197216 e 4244680).

Declinada a competência por força do ato judicial de id. 4451906, os autos foram remetidos para a Subseção de Santos.

Distribuído o feito à esta vara, sobreveio pedido de desistência do processo pelo impetrante (id. 4496778).

O feito foi convertido em diligência para determinar aoprocurador do impetrante a apresentação de instrumento procuratório com poderes para a atuação em juízo e poder específico para desistir da ação, em razão da ausência de instrumento procuratório com poderes “ad juditia” (ids. 8929770 e 4197218).

Uma vez intimado o impetrante para suprir a mencionada irregularidade, quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência do *mandamus* não pôde ser acolhido (id. 4496778), vez que da análise da procuração apresentada (id. 4197218) não constam poderes “ad juditia” para atuação em juízo, mas apenas para a representação do impetrante na esfera administrativa.

Embora intimada a suprir a irregularidade da representação processual, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Nestes termos, ante a ausência de pressuposto processual de validade do processo, consubstanciada na falta de representação processual do impetrante, o feito deve ser extinto.

Confira-se o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULA 115/STJ - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada com a apresentação de instrumento de mandato original ou de sua fotocópia autenticada.

2. O sistema processual civil vigente dispõe no sentido de ser vedado ao advogado atuar em processo judicial sem o instrumento de mandato, prova documental do vínculo com a parte e dos poderes por ela conferidos.

3. A ausência de procuração nos autos outorgando poderes de representação judicial ao subscritor do recurso enseja o seu não conhecimento. Aplicação da Súmula 115, do STJ.

4. Apelação não conhecida porquanto subscrita por advogado sem procuração nos autos, a despeito da oportunidade concedida para regularização de sua representação processual.

5. A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.” (grifo meu)

(TRF – 3ª Região - AMS – Apelação Cível - 249127 / SP - 0030185-98.2001.4.03.6100 – Sexta Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero – Data do Julgamento: 12/02/2009 – Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 598)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SANTOS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da r. sentença conforme provimento retro. Segue os termos da referida sentença.

S E N T E N Ç A

EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO–FNDE e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS–SP, em que pleiteia seja obstada a exigibilidade da contribuição ao Salário Educação após 12 de dezembro de 2001, observado o prazo prescricional aplicável, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, “a” e “b”, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06 (incidência sobre a folha de salários).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

O Delegado da Receita Federal pronunciou-se, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acompanhou o teor das informações do Delegado da Receita Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Delegado da Receita Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

Sabe-se que no mandado de segurança, o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, a pretensão do impetrante deve ser direcionada à autoridade da Delegacia da Receita Federal sediada no seu domicílio tributário (Ponta Grossa-PR), por se tratar do agente competente para arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

Portanto, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no *writ*, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso II, 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SANTOS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO, JONAS MARTINS ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

S E N T E N Ç A

LEANDRO MARTINS ARAÚJO e OUTRO, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CUBATÃO-SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de protocolizar seus requerimentos de benefícios previdenciários, sendo-lhes, ainda, assegurado o direito de terem vista dos processos administrativos findos, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.

Alegam os impetrantes que na condição de advogados, promovem requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS. No entanto, suas atuações profissionais vêm sendo cerceadas na medida em que o INSS só admite o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários mediante prévio agendamento, e que em algumas agências, referidos pedidos têm demorado cerca de 06 (seis) meses para serem atendidos.

Sustentam a existência de discrepância entre a agilidade do agendamento pela “internet” e pessoalmente.

O mandado de segurança foi primitivamente impetrado perante a Justiça Estadual da comarca de Cubatão-SP, sendo que os autos foram posteriormente distribuídos a esta Justiça Federal em Santos, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta pelo d. Juízo estadual.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

A petição inicial foi emendada para correta identificação da autoridade impetrada.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram regularmente prestadas pelo INSS.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para afastar as limitações impostas pela autoridade impetrada, a fim de que fosse facultado aos impetrantes, LEANDRO MARTINS ARAÚJO (CPF nº 351.770.338-88 e OAB/SP nº 313.094) e JONAS MARTINS ARAÚJO (CPF nº 342.189.958-42 e OAB nº 358.139), o protocolo de mais de um pedido por atendimento na autarquia previdenciária, independentemente de prévio agendamento, bem como a vista e retirada dos processos administrativos findos pelo prazo legal, ainda que sem procuração, exceto aqueles que estejam sob sigilo.

O INSS interpôs recurso de apelação, o qual foi considerado prejudicado.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão dos impetrantes.

Com efeito, a lei resguarda os direitos dos impetrantes, ao conferir a eles o direito de petição e o de defesa daqueles que representam em juízo ou fora dele. Cabe ao advogado, assim, zelar pelo atendimento dos direitos de seus representados.

In casu, a questão versada nos autos trata da isonomia no sentido de igualar todos – advogados e segurados - a fim de que protocolizem apenas um pedido por vez. Ora, não entendo razoável tal concepção do princípio da isonomia, ao menos em seu aspecto jurídico. Se o advogado, após aguardar sua vez, pretende protocolizar mais de um pedido, não há ofensa a princípio constitucional. Trata-se de sua prerrogativa, enquanto profissional, representando os interesses de também segurados, o que não se confunde com privilégio.

A técnica utilizada pelo INSS busca minimizar o problema das filas, com a ideia de que ao prejudicar alguns - mediante a restrição ao número de protocolos - beneficiaria outros (maioria dos segurados desacompanhados de advogados), reduzindo, com isso, o tempo médio de espera para atendimento. Conquanto as filas sejam notoriamente contrárias ao bom atendimento ao público, não é possível reduzi-las em prejuízo a profissionais que ali atuam.

Em última instância, o prejuízo a profissionais (advogados) também significa prejuízo jurídico aos segurados que eles representam. E dentre os inúmeros segurados representados por advogados, certamente se encontram aqueles que estão impossibilitados fisicamente de se deslocar e enfrentar as filas, os quais também seriam prejudicados pelo não atendimento, em tempo hábil, de seus pleitos por intermédio do profissional, cuja atuação é facultada por lei. Neste ponto, esses segurados igualmente poderiam alegar ofensa ao princípio da isonomia, assim como o poderiam fazer os advogados. Repise-se que estes profissionais têm sua atuação pautada pelo princípio da legalidade, cuja restrição profissional também deve ser veiculada por lei.

Há que se atentar que a Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de “livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII, da CF).

Ressalto que os benefícios previdenciários são, em regra, de caráter alimentar, por substituírem a renda do trabalhador, do que decorre a importância do recebimento das prestações do benefício no menor tempo possível (ainda que se tenha posteriormente a retroação da DIB), o que também afronta a adoção do “prévio agendamento” pelo órgão, salvo se tal medida constituir opção e não imposição aos segurados e procuradores.

Assim, entendo que apesar de respeitável a iniciativa do órgão, este deve agir com eficiência de forma a realmente melhorar o atendimento ao público, com a adoção de técnicas eficientes, especialmente voltadas para o tempo dispendido pelo órgão com o atendimento, sem que impliquem a utilização de medidas restritivas a prerrogativas profissionais regulamentadas por lei.

Não é outro o entendimento da jurisprudência. Veja-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO. - Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios. (TRF4, AMS 2002.71.10.000438-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 02/04/2003).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiá e a OAB Seccional Jundiá, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante.

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

3. Precedentes.

(TRF3, AC – APELAÇÃO CÍVEL 1121184. Processo n. 2003.61.00.05.004003-2)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO. HORA MARCADA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Niglei Lima de Oliveira, advogada, ora agravada, contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora agravante, com o objetivo de lhe assegurar o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada.
2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.
3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora agravada.
4. Esclareça-se que o STF quando apreciou o Recurso Extraordinário 769.254/SP, afetado para a análise da existência de repercussão geral do Tema 741 (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento), entendeu pela sua inexistência por ser a matéria de cunho infraconstitucional.
5. A Administração Pública não pode restringir o direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público.
6. Como bem destacou o Tribunal de origem, somente a Lei poderá restringir os direitos dos advogados, que são indispensáveis à administração da justiça.
7. Assim, os advogados devem ser atendidos, dentro do horário do expediente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diretamente pelo servidor, sem necessidade de agendamento pelo chamado "Atendimento por hora marcada".
8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 659.677/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

Neste ponto, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 277.065/RJ, firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Noutro ângulo, verifico que os impetrantes pleiteiam decisão que lhes assegurem vista dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Tal pedido merece ser acolhido parcialmente.

Com efeito, o artigo 7º da Lei n. Lei n. 8.906/94 estabelece que, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos do advogado:

.....

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias”.

Dessa forma, ante a dicção legal, o pedido relativo à vista dos autos findos, fora da repartição administrativa, deve ser acolhido, uma vez que há expressa previsão legal no sentido de garantir aos advogados o direito de retirada dos processos administrativos sem qualquer impedimento, devendo apenas observar o prazo legal.

Contudo, malgrado lhe seja assegurado o direito de realizar carga dos autos pelo prazo previsto em lei, deverá obedecer, neste particular, aos pressupostos exigidos na esfera administrativa para a sua efetivação, *como senhas e filas, excetuando-se apenas o prévio agendamento*.

Frise-se que a observância de senhas e filas não caracteriza restrição à atividade do advogado, tampouco há autorização legal para tratamento *preferencial* ao profissional.

Nesta linha de entendimento, cito precedente judicial, cujos termos ali lançados se amoldam ao caso em testilha, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. OAB - SECÇÃO DE MATO GROSSO E SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS. PEDIDO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA OS ADVOGADOS E DE LIVRE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO INSS E DE RETIRADA (CARGA) DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA APENAS PARA ASSEGURAR AOS ADVOGADOS O LIVRE ACESSO AO RECINTO DO INSS E À CARGA DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

1. Não é admissível a pretensão de atendimento privilegiado aos advogados, em detrimento das pessoas humildes, que necessitam dos serviços do INSS, que são pessoas idosas, acidentadas ou portadoras de alguma deficiência.

2. A permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem a necessidade de enfrentar qualquer fila, além de afrontar o princípio constitucional da igualdade, afronta questão de ordem moral e de respeito com o próximo. 3. A restrição de determinação de dia para que os advogados possam ingressar no recinto do INSS afigura-se ilegal (art. 7º, inciso VI, letra "c", Lei 8.906/94). 4. A pretensão de carga de autos administrativos encontra respaldo no inciso XV, do art. 7º, do mesmo diploma legal. 5. Deve-se manter a sentença que concedeu em parte a segurança, para que os substituídos da impetrante possam ingressar nas dependências do INSS, assim como fazer carga de processos administrativos, nos termos da Lei 8.906/94. 6. Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas”. (AMS 2000.36.00.007193-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.70 de 27/07/2006)

Por conseguinte, o pleito liminar merece parcial acolhimento, em relação aos pedidos que têm suporte legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, mantenho a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para afastar as limitações impostas pela autoridade impetrada, a fim de que seja facultado aos impetrantes, LEANDRO MARTINS ARAÚJO (CPF nº 351.770.338-88 e OAB/SP nº 313.094) e JONAS MARTINS ARAÚJO (CPF nº 342.189.958-42 e OAB nº 358.139), o protocolo de mais de um pedido por atendimento na autarquia previdenciária, independentemente de prévio agendamento, bem como a vista e retirada dos processos administrativos findos pelo prazo legal, ainda que sem procuração, exceto aqueles que estejam sob sigilo.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 22 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-13.2014.403.6104 - MARIA JOSE JASON REBELLO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA X ITHALO FERREIRA SANTOS - INCAPAZ(SP372616 - EDGAR AYRES DA PAIXÃO) X LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA X JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS
DECISÃO: Pleiteia a autora, Maria José Jason Rebelo, o benefício de pensão por morte de Leandro Santos, falecido em 31/01/2007, ao argumento de que com ele conviveu em união estável até a data do óbito. No caso, foram habilitados pela autarquia previdenciária os seguintes beneficiários: Lucicleide Cristina Ferreira (companheira), Juliana Almeida dos Santos (filha) e Ithalo Ferreira Santos (filho), corréus nesta ação. Citados, os réus insurgem-se quanto à relação de dependência econômica da autora para com o falecido, uma vez que não reconhecem a existência de união estável, prova cujo ônus é da autora. Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a autora e a corré Lucicleide requereram a oitiva de testemunhas (fls. 194 e 200). DECIDO. Considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC. 1 - Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC). 3. Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC. Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDITH CANDIDA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

De início, verifico que a autora carretei aos autos com a inicial, equivocadamente e em duplicidade, instrumento contratual de financiamento de materiais de construção (id's 11574752 e 11574645), o qual não tem qualquer relação com o objeto da presente ação, qual seja, a anulação de procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré com fundamento na Lei nº 9.514/97.

Apreciei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o leilão noticiado restou positivo, hipótese em que deverá informar nos autos os dados do arrematante.

Intimem-se.

Santos, 18 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de dezoito processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição de valor não compensado.

Em síntese, a impetrante notifica que apurei créditos de PIS/COFINS não cumulativos decorrentes de receitas de exportação.

Como o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 11/05/2017.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8453028 e 8985408).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 8649039).

Deferida a liminar, a pedido da própria Impetrante, o prazo para o cumprimento da medida foi prorrogado.

O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em outubro e dezembro de 2015.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.
2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.
4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.
5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.
6. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Tomiasso).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99.

- 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado.
- 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir.
- 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal."

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo).

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a.

Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88).

O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente**, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.

Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).

Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.

Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

(Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** EM PARTE o pedido, concedo a segurança parcialmente e confirmar a liminar concedida

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

SCANIA LATIN AMERICA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 9803226).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9970772 e 10429432).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 10309373).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 1021838).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: *"Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".*

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quaere non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se surge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora (Lei nº 9.716/98) **especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX**:

Art. 3º (...omissis...)

§ 1º : (...omissis...)

I - ; : (...omissis...)

II - : (...omissis...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) **não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda**. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, **conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas**, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (**daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação**) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **"variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênha àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA **PORTARIA** MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da **Portaria** MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)"

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.

Custas na forma da lei.

P e Int

Santos, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

SCANIA LATIN AMERICA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 9803226).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9970772 e 10429432).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 10309373).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 1021838).

É relatório, fundamento e decisão

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)"

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se surge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS
TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO
CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora (Lei nº 9.716/98) especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º (...omissis...)

§ 1º : (...omissis...)

I - : (...omissis...)

II - (...omissis...)

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribuiu competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º. DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)“

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.

Custas na forma da lei.

P e Int

Santos, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GECILIO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

A teor da informação prestada, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seu interesse de agir, justificando.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de “garantir o recolhimento da Contribuição Social Patronal, RAT e a Contribuição de Outras Entidades, sem a inclusão do valor pago aos empregados a título de: férias indenizadas/terço constitucional de férias/1ª quinzena que antecede ao auxílio-doença/auxílio-acidente/licença-maternidade/aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional/vale-transporte/hora extra/adicional noturno/vale-alimentação/licença-prêmio/abono-assuidade, prevalecendo o pagamento de verbas eminentemente remuneratórias”. Pretende-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho id 9129257, sobreveio petição emendando a inicial (id 9822250).

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id 10172677).

Deferido, em parte, o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e devida a terceiros sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas; aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; vales transporte e alimentação; licença prêmio não gozada e abono assiduidade (id 10195145).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da segurança.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Com relação às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de auxílio-alimentação in natura, a União Federal, em casos análogos (a exemplo do processo 5004676-72.2018.403.6104), reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista pacífica jurisprudência do STJ e a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011.

De igual modo, relativamente às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de vale-transporte, a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o que dispõe a Súmula da Advocacia Geral da União nº 60, de 08 de dezembro de 2011: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

A mesma atitude tomou a autoridade tributária no tocante ao aviso prévio indenizado, conforme, aliás, já informado pela a autoridade tributária, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao terço constitucional de férias e férias indenizadas, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de **licença-prêmio não gozada**, convertida em pecúnia, e **abono assiduidade** não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter remuneratório.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, o STJ já firmou posicionamento do sentido de que deve incidir o tributo sobre a referida parcela, em razão de sua natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp 1615757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe de 8/2/2017; AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 971.660/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 3/2/2017. II - A respeito do auxílio denominado "quebra de caixa", o entendimento da Segunda Turma desta Corte está posto no sentido de que a verba integra a remuneração do empregado, devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016. III - Em relação ao abono assiduidade, o Superior Tribunal de Justiça entende que, dada a sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1633267, Rel. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2017)

De outro lado, a despeito de ter reconhecido, também em hipóteses análogas, o caráter indenizatório da verba paga pela empresa a título de **salário-maternidade** da empregada, curvo-me também à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, a Eg. Corte decidiu, em sede de recurso repetitivo acerca das verbas denominadas **adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade e horas extras**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP).

3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – 1ª Turma – AgRg no REsp 1476216/RS – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe 14/05/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE

SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória.

2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – 2ª Turma – AgRg no AREsp 664296/BA – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 21/05/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201601662441 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 17/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A decisão embargada não se manifestou sobre a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presente um dos vícios listados no art. 1.022 do CPC, in casu a omissão. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1672825, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 25/05/2018)

Tranquilo também o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a **gratificação natalina** (décimo terceiro salário), por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração (STJ - Recurso Especial 1.066.682/SP - Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). A questão foi, inclusive, objeto da Súmula 688 do STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança pleiteada, PARA AFESTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT e devida a terceiros** incidente sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas; aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; vales transporte e alimentação; licença prêmio não gozada e abono assiduidade, declarando extinto o presente processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Resalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.L.

SANTOS, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata liberação das mercadorias apreendidas, objeto da DI nº 18/0091760-2.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar restou indeferido pela decisão id 4837977.

Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal deferiu a antecipação de tutela para determinar a continuidade do despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/0091760-2, sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos (id 4971299).

A União Federal manifestou-se (id 5196413).

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informação (id. 10768734), trazendo notícia da liberação da unidade de carga.

O Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito (id 9897204).

Notificado, o impetrado prestou informações e noticiou que a mercadoria foi desembarçada em 12/03/2018, por força da tutela concedida em sede de agravo de instrumento (id 10595860).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A pretensão deduzida nesta impetração – vale consignar - a liberação da mercadoria importada com base na declaração de importação nº 18/0091760-2, foi integralmente alcançada por força da r. decisão exarada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo nº 5004248-69.2018.4.03.0000 (id. 4971299).

Nesse passo, de acordo com os fundamentos invocados na impetração, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da mercadoria importada.

Cuida-se nos autos, portanto, de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 22 de outubro de 2018.

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 4.742,94** é proveniente de conta-poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data.**

Outrossim, ante o comparecimento espontâneo do executado, **dou-o por citado nos termos do art. 238, § 1º do CPC.**

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2017, com data a ser informada pela Central de Conciliações.**

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas efetivadas.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001475-72.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIMENTA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Impetrante ajuizou "Habeas Data" objetivando o acesso de informações relativas à caderneta de poupança de sua titularidade (nº 013 86549-6), mantida na agência nº 1233 da Caixa Econômica Federal.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando não conseguir saber o valor de saldo existente e que os funcionários da instituição se negam a prestar qualquer informação.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 10913248). Arguiu preliminar de Incompetência do Juízo e falta de interesse.

O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 11049668).

É o resumo do necessário. Decido.

Em que pese o precedente trazido pelo I. Representante do Parquet federal, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, entendo que apesar de o inciso I, § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 não ser expresso em vedar o habeas data dentre a competência do Juizado Especial Federal, a natureza constitucional e o rito especial de ambos os tornam assemelhados para fins de processamento naquele juízo.

Rejeito, pois, a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, devendo o feito ser processado no Juízo Federal Comum.

De outra parte, a presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista ser inaceitável o seu cabimento.

Atuando, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, como mera exploradora da atividade econômica, não age como entidade governamental (CF, artigo 5º, LXXII e artigo 173, § 1º), carecendo-lhe, portanto, de legitimidade passiva. Além disso, as informações almejadas (extratos de conta poupança), protegidas por sigilo bancário, não se revestem de caráter público, utilizáveis por terceiros.

Ademais, a questão encontra-se bem ilustrada na seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO. 1. A empresa recorrente impetrou habeas data sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em janeiro de 2001 com o escopo de obter os extratos relativos aos depósitos efetuados em seu nome - mas vinculados individualmente a seus empregados -, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não-optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida. 2. **É inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental.** 3. **Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF e determinada pessoa, física ou jurídica.** 4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à admissão do habeas data: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo. 5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66 - reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90 -, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada - caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição - ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor. 6. Por conseguinte, as informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente - em seu aspecto econômico-financeiro - que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, agora, deseja de maneira legítima obter notícia. 7. Recurso especial provido."

(STJ RESP 200900494362-Segunda Turma- DJE 10/02/2010- Pág. 00132- Relator: Castro Meira) grifei

Sendo assim, forçoso reconhecer não ser o caso de habeas data, dispondo o impetrante de outros meios processuais para atingir o seu propósito.

Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.507/97 cc inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem exame de mérito.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAIÁ MENEZES GAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA NEVES - SP251658
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

NAIÁ MENEZES GAGO, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, objetivando *in verbis*: "*A concessão da medida liminar para fins de OBRIGAR a Impetrada a desbloquear a conta poupança e o dinheiro respectivamente, e encaminhar através de ofício a motivação pela qual a conta fora bloqueada*".

A autora alega a transferência para sua conta poupança do valor de R\$ 1.005,00, referente ao seu PASEP, mas ao tentar efetuar um saque, constatou que seu cartão estava bloqueado. Afirma que a gerente desbloqueou sua conta, com advertência de que voltaria a ser bloqueada.

Assevera, ainda, que devido ao limite de movimentação, R\$ 800,00 diários, não foi possível sacar todo o crédito, restando R\$ 210,00. Ao tentar efetuar o levantamento do restante, foi novamente impedida.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a Impetrada prestou informações (id. 10610801).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Constato que o conjunto probatório não é suficientemente forte a sustentar os argumentos apresentados na exordial. Com efeito, não restou comprovado, inequivocamente, que o cartão está bloqueado.

Assevera a d. autoridade impetrada que:

"Todavia, os extratos bancários que acompanham a presente comprovam que a parte autora efetuou um saque de R\$ 800,00 em 15/08/2018 e em 16/08/2018 foram efetuados dois débitos automáticos nos valores de R\$ 115,91 e R\$ 91,77, restando em conta apenas a quantia de R\$ 2,75. 5. Não procede a afirmação de que a CAIXA bloqueia a conta ou o respectivo cartão a fim de forçar o correntista a negociar seu débito. Por outro lado, a ré efetua o bloqueio preventivo do cartão, sempre que há alguma suspeita de fraude. De qualquer forma, o cartão da parte autora encontra-se desbloqueado." grifei

Estabelecido o litígio nesses termos, reputo que as alegações demandam dilação probatória, inviável em âmbito de Mandado de Segurança. Destarte, prejudicada, sobremaneira, a assertiva referente à liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontrovertidas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. "*Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)"; "com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 - SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)."* (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 - mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

"O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Nessas condições, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter a Impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por tais motivos, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.O.

Santos, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAIÁ MENEZES GAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA DA SILVA NEVES - SP251658
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

NAIÁ MENEZES GAGO, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando *in verbis*: *"A concessão da medida liminar para fins de OBRIGAR a Impetrada a desbloquear a conta poupança e o dinheiro respectivamente, e encaminhar através de ofício a motivação pela qual a conta fora bloqueada"*.

A autora alega a transferência para sua conta poupança do valor de R\$ 1.005,00, referente ao seu PASEP, mas ao tentar efetuar um saque, constatou que seu cartão estava bloqueado. Afirma que a gerente desbloqueou sua conta, com advertência de que voltaria a ser bloqueada.

Assevera, ainda, que devido ao limite de movimentação, R\$ 800,00 diários, não foi possível sacar todo o crédito, restando R\$ 210,00. Ao tentar efetuar o levantamento do restante, foi novamente impedida.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a Impetrada prestou informações (id. 10610801).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Constato que o conjunto probatório não é suficientemente forte a sustentar os argumentos apresentados na exordial. Com efeito, não restou comprovado, inequivocamente, que o cartão está bloqueado.

Assevera a d. autoridade impetrada que:

"Todavia, os extratos bancários que acompanham a presente comprovam que a parte autora efetuou um saque de R\$ 800,00 em 15/08/2018 e em 16/08/2018 foram efetuados dois débitos automáticos nos valores de R\$ 115,91 e R\$ 91,77, restando em conta apenas a quantia de R\$ 2,75. 5. Não procede a afirmação de que a CAIXA bloqueia a conta ou o respectivo cartão a fim de forçar o correntista a negociar seu débito. Por outro lado, a ré efetua o bloqueio preventivo do cartão, sempre que há alguma suspeita de fraude. De qualquer forma, o cartão da parte autora encontra-se desbloqueado." grifei

Estabelecido o litígio nesses termos, reputo que as alegações demandam dilação probatória, inviável em âmbito de Mandado de Segurança. Destarte, prejudicada, sobremaneira, a assertiva referente à liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontrovertidas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. *"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)"; "com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)."* (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança. Código de Processo Civil. Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

"O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Nessas condições, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter a Impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por tais motivos, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.O.

Santos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-24.2018.4.03.6104
AUTOR: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestação Id 11684755: ciência às partes, em especial à União, tendo em vista a falta de fornecimento de dados que possibilitem contatar seu assistente técnico.

Int. com urgência.

Santos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
RÉU: AMERICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO, EMILIA DOS SANTOS MENANO
REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA MAGNO PANCA - SP184617
DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo d. Juízo Estadual à época Presidente do feito.

No prazo de 05 (cinco) dias, considerando o indeferimento do requerimento da gratuidade de Justiça, providencie a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal que deverá demonstrar documentalmente, de forma clara e objetiva, seu legítimo interesse na integração da lide.

Int.

SANTOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.877.886-0) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/07/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 09.06.1986 a 25.07.2012. Successivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Aléga, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 2622147). Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia, deferida pelo Juízo (id 4743124). As partes apresentaram quesitos.

Sobreveio laudo pericial (id 9663915). Cientificados os interessados, pugnou o autor pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (25/07/2012 – id 2110735 - Pág. 4). Tendo ingressado com ação em 02/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a julho de 2012.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decreto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **09.06.1986 a 25.07.2012**, junto à empregadora “Petrobrás S/A”.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.877.886-0) sendo-lhe deferido o pedido. Contudo, argumenta que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 09.06.1986 a 25.07.2012, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

A fim de comprovar o direito alegado trouxe Laudos e PPP's emitidos pela empregadora em 2016 (após a DER), demonstrando exposição de modo habitual e permanente a ruído de 90,45dB nos períodos de 09/06/1986 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 31/12/2003 (id 2110728 - Pág. 3/5, 2110728 - Pág. 8/9 e 2110728 - Pág. 10/11) e de 85,8dB no período de 01/01/2004 a 15/07/2016 (id 2110728 - Pág. 6/7).

Todavia, sustentando o demandante que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, insistiu na realização de prova pericial no local de trabalho o que restou deferida pelo Juízo.

Realizada a prova técnica, sobreveio laudo corroborando que durante as atividades desenvolvidas pelo autor no período reclamado, esteve ele “**exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente nas atividades mencionadas no período mencionado. O autor mantinha contato com todos os riscos existentes na refinaria, uma vez que o mesmo antes de iniciar as atividades tinha que realizar as devidas inspeções para liberação das atividades e atuar nas emergências. Ficava exposto a hidrocarbonetos, nafta, xileno, benzeno, hidrazina, butadieno, gás sulfídrico (H2S), ácido fluorídrico, aditivos, óleo lubrificante, óleo diesel, e óleo combustível e outras substâncias tóxicas derivadas dos hidrocarbonetos cíclicos e aromáticos, com manipulação rotineira e diária em campo**” (id 9663915 - Pág. 20).

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade de todo período reclamado.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial de 09.06.1986 a 25.07.2012, tem-se 26 anos, 01 mês e 17 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	09/06/1986	25/07/2012	9,407	26	1	17
Total			9,407	26	1	17

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) e os laudos e PPP's colacionados pelo autor foram emitidos pela empregadora somente em 2016, após a data da DER. Além disso, reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais em razão da exposição a agentes químicos só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (29/07/2018 – id 9663914).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 09.06.1986 a 25.07.2012, determinando ao INSS que o averbe como especial e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.877.886-0) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 29/07/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 161.877.886-0;
2. Nome do Beneficiário: CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/07/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 018.178.728-85;
8. Nome da Mãe: Maria da Conceição Thomaz Brites;
9. PIS/PASEP: 120.6786506-6

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o determinado (id 11433584) para que o autor esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de expedição de ofício ao OGM/O, porquanto constato que o períodos controvertidos não considerados pelo INSS como especial, são aqueles trabalhados na USIMINAS, período de 01/02/1990 a 31/10/1991 e 06/03/1997 a 31/05/2001 e não como estivador, a partir de 1996 até a presente data, como constou da réplica juntada (id 7802639).

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0004561-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INSERT DESCARTAVES COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no r. despacho (id 11441013 - fls. 50).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005187-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RADIMAR II
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI TOROSSIAN - SP95086
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga o Condomínio exequente se o montante depositado (id 11749807) satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento, indicando os dados necessários à confecção do alvará de levantamento (OAB, RG e CPF).

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004133-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INES SOARES DE JESUS VITORINO LOPEZ
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo por fínidos.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-86.2018.4.03.6104

AUTOR: JOAO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-11.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000655-41.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DINIZ IRINEU(SP352860B - JOSE ROBERTO DE SA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Leandro Diniz Irineu para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões ao recurso interposto.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos.MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR, JOSÉ FRANCISCO MELLO, LORIZ ANTÔNIO BAIROS VARELLA, DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA e CARLOS HENRIQUE CABRAL foram denunciados como incurso nos arts. 304 c.c. o art. 299, na foram consumada, e 334 c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na inicial(...) Consta dos autos em epígrafe que os denunciados MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR, JOSÉ FRANCISCO MELLO, LORIZ ANTÔNIO BAIROS VARELLA E DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, valendo-se da empresa SUNDIRO IMPORTADORA LTDA. (CNPJ nº 08.319.004/0001-49), fizeram registrar ou concorreram para que pudesse ser registrada, em 04/07/2007, perante a Alfândega do Porto de Santos, a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 0710257517-8, submetendo a despacho as mercadorias discriminadas na Fatura Comercial n. RIU148106, que descreve 26.481 unidades de camisas masculinas sociais de manga curta, compostas de 65% de poliéster e 35% de algodão, contendo informações falsas quanto ao conteúdo e ao real adquirente das mercadorias importadas.Com efeito, segundo consta na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.007143/2007-15, foi instaurado o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF n. 228/2002, pelo qual a Alfândega do Porto de São Francisco do Sul/CS (Apenso I) concluiu que o único sócio da importadora SUNDIRO IMPORTADORA LTDA, PEDRO MACHADO ALCANTARA JUNIOR, assim como a empresa, inexistem de fato, tendo sido criados em esquema orquestrado pelos dirigentes da empresa TRADING SEPTIEM MARES (CNPJ nº 07/0257517-8) foi interrompido. Assim, tem-se que o decreto de perdimento dos bens lavrado pela Alfândega no Porto de Santos, no PAF que embasa esta, é mera consequência da atuação procedente do órgão fiscal catarinense, que havia proposto a inapetência do CNPJ da empresa por conta de irregularidades em operações de comércio exterior. Com base nisso, a Alfândega do Porto de Santos apreendeu e decretou o perdimento administrativo das mercadorias importadas pela empresa, em virtude de resultado das ações fiscais desenvolvidas no estabelecimento da empresa e em relação aos seus sócios, por conta da caracterização de dano ao erário em virtude da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante a prática de fraude ou simulação, inclusive pela interposição fraudulenta de terceiros na operação.Outrossim, o conteúdo declarado na DTA diverge do constatado pelo aduaneiro santista em conferência física, consoante consta do Termo de Abertura e Verificação de fl. 30/31 (Volume I). Segundo a DTA, as mercadorias condiziam a 6.192 Kg de camisas masculinas sociais de manga curta, compostas de 65% de poliéster e 35% de algodão, ao passo que as mercadorias encontradas totalizaram 6.630 Kg de camisas sociais, cujas etiquetas indicavam a composição de 55% de poliéster e 45% de algodão.Em sede policial, foram ouvidas as pessoas envolvidas com a empresa (sócios e funcionária) e com a importação em questão (despachantes aduaneiros).Nesse sentido, Marcelo dos Santos Colombelli, ouvido às fls. 149/151, disse que era sócio da SUNDIRO IMPORTADORA, tendo assumido a administração integral da empresa, até 23/04/2007, quando a vendeu, por cem mil reais, à PEDRO MACHADO ALCANTARA JUNIOR, conforme cópia da alteração contratual que apresentou. Disse que o contador ALTAMIR OSNI TEIXEIRA foi o responsável pela intermediação de venda da empresa para PEDRO MACHADO, com quem nunca manteve contato pessoal. Que manteve contato pessoal, no dia da assinatura do contrato de compra e venda, com a pessoa de DANIEL ETORE, da SEPTIEM MARES S/A, e JOSE FRANCISCO MELLO, os quais se intitulavam como procuradores de PEDRO MACHADO. Apresentou cópia da 3ª Alteração Contratual (fls. 152/160) e do instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas Sociais e Outras Avenças (fls. 161/165).Brenda Lise Leal, funcionária da SUNDIRO de maio a outubro de 2007, ouvida às fls. 175/176, disse que foi contratada pelo despachante aduaneiro MICHEL DUARTE, proprietário da ALLIANCE DESPACHOS ADUANEIROS, para trabalhar como auxiliar de escritório. Que buscava correspondências endereçadas à empresa SUNDIRO, por orientação de MICHEL, e as encaminhava para DANIEL ETORE, em São Paulo/SP. Que MICHEL orientava sobre o preenchimento de notas fiscais em nome de SUNDIRO e sobre o envio de documentos. Que também mantinha contatos com DANIEL ETORE e FERNANDO sobre a empresa SUNDIRO. Que não conheceu PEDRO MACHADO, mas que teria encaminhado documentos com o nome dele para DANIEL ETORE, por orientação de MICHEL DUARTE.DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA prestou declarações às fls. 200/202. Afirmou desconhecer PEDRO MACHADO ALCANTARA JUNIOR e ter trabalhado para MUNIR HADDAD, na empresa TRADING SEPTIEM MARES S/A. Disse que esteve em Camboriú/SC para avaliar a situação contábil fiscal da SUNDIRO IMPORTADORA, a pedido de MUNIR HADDAD, que passou a ser administrador da SUNDIRO após a compra da empresa. Que MUNIR HADDAD contratou os serviços do despachante MICHEL DUARTE para das apoio às operações da empresa naquela localidade. Afirmou desconhecer as operações comerciais realizadas pela SUNDIRO porque trabalhava para a SEPTIEM MARES e havia apenas viajado a Santa Catarina para avaliar a compra da empresa, tendo se limitado a isto a sua participação nos fatos investigados. Disse que conheceu JOSE FRANCISCO MELLO e o contador ALTAMIR OSNI TEIXEIRA apenas na oportunidade em que esteve em Santa Catarina.ALTAMIR OSNI TEIXEIRA, ouvido às fls. 211/212, explicou que prestou serviços de contabilidade para a empresa SUNDIRO IMPORTADORA após a morte do pai de MARCELO COLOMBELLI, até três meses depois que PEDRO MACHADO teria adquirido a empresa, o qual nunca conheceu. Que JOSE FRANCISCO MELLO intermediou a venda da SUNDIRO IMPORTADORA, na condição de executivo da SEPTIEM MARES. Que não sabe informar o administrador da SUNDIRO, mas os executores eram JOSÉ FRANCISCO e DANIEL.MICHEL RODRIGO DUARTE, ouvido às fls. 213/214, esclareceu não saber quem de fato comprou a SUNDIRO. Que era o responsável pelos despachos aduaneiros da SUNDIRO, na condição de representante legal da ALLIANCE, nas operações de Itajaí/SC, e sempre tratava dos assuntos com DANIEL ETORE.Por seu turno, o despachante aduaneiro CARLOS HENRIQUE CABRAL, responsável pela representação da empresa perante a Alfândega (fls. 20; 30/31; 32/33; 34/35), ouvido às fls. 89/90, disse ter atuado na representação da SUNDIRO IMPORTADORA na condição de empregado da comissão F. R. CASTRC, que recebeu toda a documentação enviada pela empresa por meio de correios ou motoboys e que não conheceu o sócio PEDRO MACHADO, nem a empregada BRENDA LISE LEAL.LORIS ANTONIO BAIROS VARELLA, indagada acerca dos quesitos indicados na carta precatória de fls. 306/312, manifestou o desejo de permanecer em silêncio (fl. 316). JOSÉ FRANCISCO MELLO e MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR não foram localizados para oitiva.Diante o exposto, tem-se que a empresa SUNDIRO IMPORTADORA LTDA, após a saída formal dos sócios LUCIA DOS SANTOS COLOMBELLI e MARCELO DOS SANTOS COLOMBELLI e o ingresso de PEDRO MACHADO ALCANTARA JUNIOR no quadro societário, ocorrido e registrado na JUCESC em 23/04/2007, passou a ser utilizada fraudulentamente, para o fim de ocultação do real adquirente de diversas mercadorias importadas, entre as quais se encontram objeto deste feito.É indúvidoso que o sócio PEDRO MACHADO foi utilizado como laranja para a prática de atos fraudulentos por parte dos verdadeiros responsáveis pela movimentação da empresa, os quais restaram identificados como sendo MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR, JOSE FRANCISCO MELLO, LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA E DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, todos ligados à TRADING SEPTIEM MARES. Além deles, foi essencial à consecução delitiva a participação do despachante CARLOS HENRIQUE CABRAL, responsável pela representação da empresa de fachada perante a Alfândega, por diversas vezes (fls. 20; 30/31; 32/33; 34/36).Dessa forma, praticaram ou concorreram para a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, na medida em que fizeram constar em documentos particulares (e os utilizaram) informações falsas sobre os reais importadores/adquirentes das mercadorias tratadas o presente IPL, notadamente na confecção da DTA nº 0710257517-8 (fl. 73) - ao indicar como importador a empresa SUNDIRO (inexistente de fato, assim como seu único sócio), ocultando o real importador e responsável pela operação, com o fim de fraudar o fisco e esquivar-se das responsabilidades - alterando a verdade sobre o fato juridicamente relevante.A materialidade delitiva vem demonstrada pela RFFP citada (fl. 04/12 do IPL) e os indícios de autoria decorrem dos depoimentos mencionados, bem como daqueles descritos nas peças informativas nº 1.34-012.000.326/2010.Por fim, verifique-se que o delito de descaminho apenas não se consumou em razão da atuação preventiva da Receita Federal do Brasil, que, em razão do procedimento de fiscalização previamente instaurado, constatou a falsidade das declarações contidas na DTA, vindo a apreender as mercadorias. (...) (sic. fls. 354/360 - destaques originais). O recebimento da denúncia ocorreu em 21.01.2013 (fl. 363).Regularmente citados (fls. 400, 524 e 548), CARLOS HENRIQUE CABRAL, DANIEL ETORE e LORIZ ANTÔNIO apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 416/440, 610/616 e 637/660. Realizada a análise de abolição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado com relação às eles (fls. 672/674vº).Citados por edital e decorrido prazo para comparecerem aos autos ou constituir advogado (fls. 586 e 589), nos termos do art. 366 do CPP, em 17.06.2015, o andamento do processo e curso do prazo prescricional foram suspensos com relação a JOSE FRANCISCO MELLO e MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR (fl. 591).Juntado aos autos documento comprovando o óbito de CARLOS HENRIQUE CABRAL (fl. 709), após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 713), com apoio no art. 107, I, do Código Penal, foi declarada extinta a punibilidade do réu, por sentença proferida em audiência, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios de DANIEL ETORE e LORIZ ANTÔNIO (fls. 740/741).Decorrido o prazo dado às partes para manifestarem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 986), o Ministério Público Federal propugnou pela extinção da ação sem análise do mérito por falta de interesse de agir, dado que em razão das circunstâncias, na hipótese de eventual condenação, uma vez que evidenciada a absorção dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso pelo crime de descaminho tentado, a pena aplicada fatalmente seria alcançada pela prescrição (fls. 989/990).Feito este breve relatório, decido.Como destacado pelo I. Procurador da República, em caso de eventual condenação, patenteados através da instrução a incidência do princípio da consunção com a absorção ao descaminho tentado dos demais crimes, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de penas privativas de liberdade em um patamar suficientemente elevado que não seja alcançado pela prescrição, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando o decurso de tempo de mais de 5 (cinco) anos transcorridos entre a data dos fatos (anterior às alterações da Lei nº 12.234, de 2010) e o recebimento da denúncia, forçoso reconhecer que, após prolação de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Nesse sentido é a dicção da regra posta no art. 110, caput, 1º e 2º c.c. o art. 117, inciso I, ambos do Código Penal (com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010). Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento.Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal às fls. 989/990.Pelo exposto, não verificando a possibilidade de aplicação de pena suficiente para a efetividade da ação penal, acolho na íntegra a promoção ministerial de fl. 429, e com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Decorrido o prazo para oferta de recurso, promovam-se as comunicações de praxe. Em razão da prolação desta, deixo de conhecer a petição juntada às fls. 987/988.P. R. I. C. O. Santos-SP, 16 de outubro de 2.018.Roberto Lemos dos Santos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Vistos.Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa e interrogada a acusada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação da testemunha DPF Cecília Machado Mechica Miguel e da acusada Cristiane do Nascimento Oliveira.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ante o silêncio da defesa acima certificado, aguarde-se a audiência para deliberações quanto à necessidade da oitiva das demais testemunhas.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-20.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Autos nº0001284-20.2015.403.6104Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 30/04/2019, às 16 horas, o interrogatório do corréu JAIRO LUIZ CORREIA; para o dia 02/05/2019, às 16 horas, o interrogatório da corré JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA; e para o dia 07/05/2019, às 16 horas, o interrogatório do corréu VILMAR RODRIGUES FERREIRA, todos perante este Juízo.

Providencie a Secretaria o necessário.Mantidas as audiências de 30/10/2018 e 31/10/2018, ambas às 14:00, para os interrogatórios dos corréus EDI MOREIRA e JOÃO MARCELO PASCHOALIN, respectivamente.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 23 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 7311

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000973-24.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - ALICIO ANTUNES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Intime-se o requerente a juntar nova cópia do documento de fls.12, visto não ser possível identificar a data de sua expedição.(documento legível)

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011067-17.2007.403.6104 (2007.61.04.011067-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-62.2006.403.6104 (2006.61.04.001224-7)) - NIVALDO PEREIRA GUEDES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apresente a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes ao imóvel descrito na inicial constantes nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, bem como cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009810-78.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-55.2011.403.6104 ()) - PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cuida-se de embargos opostos por Plano de Saúde Ana Costa Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A inicial (fls. 02/88) veio instruída com documentos (fls. 89/796). Havendo garantia por depósito integral do valor discutido, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 799). Impugnação nas fls. 803/975. Manifestações nas fls. 979/1.075 e 1.077/1.078, sem especificação de provas. Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, as partes foram instadas a falar quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial, manifestando-se nas fls. 1.080/1.087 e 1.092/1.096. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, não há comprovação de que o nome do embargante esteja incluído no CADIN, por conta da execução fiscal em apenso, a ponto de se conceder tutela de urgência, o que resta indeferida. Afásto a alegação de nulidade da execução por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, uma vez que o embargante não alegou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser lida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Cumpre ressaltar que justamente pela presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos aos autos da execução fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento (TRF3, Ap - 646851 / SP, rel. Desemb. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 23.07.2018). Não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à impugnação e à cobrança do ressarcimento. Repito, também, a alegação de que há nulidade da execução fiscal por ausência de interesse de agir ou ausência de constituição legal da dívida. Com efeito, o mero ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de abalar a liquidez e exigibilidade da dívida ativa, na ausência de comprovação da existência de decisão judicial favorável ao embargante. De outra banda, não há se falar em conexão, na hipótese dos autos. A conexão, como é curial, conduziria à reunião dos feitos, todavia, no caso dos autos, tal situação é inviável, uma vez que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que a competência for relativa. A existência de vara especializada em razão da matéria, que é o caso da vara de execuções fiscais, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise. Deste modo, não acolho a alegação de conexão, restando indeferido o pedido de remessa dos autos ao DD. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Por outro lado, conforme apontado pela própria embargante, na ação ordinária n. 2009.51.01.029741-9 (18.ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ) pretende-se a anulação do débito que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos (fls. 12), caracterizando a triplíce identidade, referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos vinculados ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. O reconhecimento de litispendência não conduz à extinção da correlata execução fiscal, mas sim aos pedidos idênticos dos próprios embargos, por se caracterizarem como repetição de pedidos em ação já ajuizada anteriormente com o mesmo objetivo destes. Passo a decidir os pedidos específicos dos presentes embargos, que não foram deduzidos na referida ação anulatória. No que tange à alegada prescrição trienal, o embargante fundamenta o seu requerimento no Código Civil e na data de atendimento na rede pública. A embargada argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa e é quinquenal. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014). Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo (RESP 1112577, Rel. Castro Meira, STJ - Primeira Seção, DJE - 08.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; RESP 1524902, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2015). Desta forma, o marco inicial para a cobrança em discussão é o vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU enviada juntamente com a comunicação da existência do débito. Cabe lembrar que o disposto no 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito não tributário em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Nessa linha, a partir dos parâmetros fixados, vê-se que o débito não foi alcançado pela prescrição. Em relação ao alegado excesso de execução, no que tange à confrontação das Tabelas SUS e TUNEP, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispostas acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à embargante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. No sentido acima exposto são os precedentes: Ap 1980940, Rel. Marilí Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.03.2018; Ap 2279771, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2018; Ap 2269119, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018; Ap 2258058, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.01.2018; Ap 2185603, Rel. Dina Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.11.2017; Ap 1894275, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017; AC 2217745, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017. Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encarg legal de 20% previsto no Decreto-lei n.

1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, no que tange aos pedidos de prescrição e excesso de execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como reconhecimento a litispendência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos vinculados ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, constantes de ação anulatória anteriormente ajuizada em juízo diverso, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta certidão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009419-89.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-31.2011.403.6104 () - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.56: Ante a decisão proferida nos autos do conflito de competência, conforme consta nos embargos, processo n.0009420-74.2013.403.6104, em apenso, prossiga-se o andamento dos presentes embargos. Especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009332-02.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-17.2007.403.6104 (2007.61.04.000882-0)) - HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO X MARIA CLARA MARTINS GALVAO(SPO61418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que garantam o juízo, ou comprovem, inequivocamente, que não dispõem de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detrans.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da penhora efetivada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006430-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-98.2012.403.6104 () - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cuida-se de embargos opostos por Plano de Saúde Ana Costa Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A inicial (fs. 02/123) veio instruída com documentos (fs. 124/1.475). Recebimento no efeito suspensivo (fs. 1.478). Impugnação nas fs. 1.481/1.677. Manifestações nas fs. 1.682/1.740 e 1.742, sem especificação de provas. Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, as partes foram instadas a falar quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial, manifestando-se nas fs. 1.744/1.748 e 1.751/1.755. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, não há comprovação de que o nome do embargante esteja incluído no CADIN, por conta da execução fiscal em apenso, a ponto de se conceder tutela de urgência, o que resta indeferida. Afasto a alegação de nulidade da execução por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, uma vez que o embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incolúme a mencionada presunção. Cumpre ressaltar que justamente pela presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos aos autos da execução fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento (TRF3, Ap - 646851 / SP, rel. Desemb. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 23.07.2018). Não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à impugnação e à cobrança do ressarcimento. Repito, também, a alegação de que há nulidade da execução fiscal por ausência de interesse de agir ou ausência de constituição legal da dívida. Com efeito, o mero ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de abalar a liquidez e exigibilidade da dívida ativa, na ausência de comprovação da existência de decisão judicial favorável ao embargante. De outra banda, não há se falar em conexão, na hipótese dos autos. A conexão, como é curial, conduziria à reunião dos feitos, todavia, no caso dos autos, tal situação é inviável, uma vez que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que a competência for relativa. A existência de vara especializada em razão da matéria, que é o caso da vara de execuções fiscais, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque a cumulação em juízo competente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise. Deste modo, não acolho a alegação de conexão, restando indeferido o pedido de remessa dos autos ao DD. Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Por outro lado, conforme apontado pela própria embargante, na ação ordinária n. 0045888-03.2012.402.5101 (28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ) pretende-se a anulação do débito que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos (fs. 12/13), caracterizando a triplíce identidade, referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos vinculados ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. O reconhecimento de litispendência não conduz à extinção da correlata execução fiscal, mas sim aos pedidos idênticos dos próprios embargos, por se caracterizarem como repetição de pedidos em ação já ajuizada anteriormente com o mesmo objetivo destes. Passo a decidir os pedidos específicos dos presentes embargos, que não foram deduzidos na referida ação anulatória. No que tange à alegada prescrição trienal, o embargante fundamenta o seu requerimento no Código Civil e na data de atendimento na rede pública. A embargada argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa e é quinzenal. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinzenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014). Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo (RESP 1112577, Rel. Castro Meira, STJ - Primeira Seção, DJE - 08.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; RESP 1524902, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2015). Desta forma, o marco inicial para a cobrança em discussão é o vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU enviada juntamente com a comunicação da existência do débito. Cabe lembrar que o disposto no 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito no tributarário em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Nessa linha, a partir dos parâmetros fixados, vê-se que o débito não foi alcançado pela prescrição. Em relação ao alegado excesso de execução, no que tange à confrontação das Tabelas SUS e TUNEP, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à embargante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. No sentido acima exposto são os precedentes: Ap 1980940, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.03.2018; Ap 2279771, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2018; Ap 2269119, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018; Ap 2258058, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.01.2018; Ap 2185603, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.11.2017; Ap 1894275, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017; AC 2217745, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017. Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, no que tange aos pedidos de prescrição e excesso de execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como reconhecimento a litispendência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos vinculados ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, constantes de ação anulatória anteriormente ajuizada em juízo diverso, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003434-37.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-35.2014.403.6104 () - RHEBECA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP110085 - JORGE SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Rhebecca Consultoria de Recursos Humanos Ltda. - ME em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fs. 02/18). Requerer fosse a execução fiscal suspensa, tendo em vista sua adesão a programa de parcelamento de débito. É o relatório. DECIDO. A embargante tem como objetivo informar o parcelamento e requerer a suspensão do feito executivo, não pretendendo discutir judicialmente o débito, o que foge ao escopo destes embargos à execução fiscal. Assim, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002404-35.2014.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desampensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006114-92.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-56.2014.403.6104 () - TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, a embargante não se desincumbiu do ônus. De fato, os documentos apresentados são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio. Anoto que requerimento de gratuidade de justiça, que será oportunamente analisado, e segurança do juízo, pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal (1.º do art. 16 da Lei n. 6.830/80), não se confundem. Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detrans.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No silêncio, tomem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0053786-32.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013542-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0203746-80.1988.403.6104 (88.0202364-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOFFRE CHATAGNIER CABRAL - ESPOLIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP113166 - VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.240: Trata-se de requerimento de habilitação dos sucessores de Joffre Chatagnier Cabral, com vistas ao levantamento de depósito judicial.No caso dos autos, desnecessária a oitiva da exequente.Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01.06.2015).Provada a qualidade de herdeiros de Joffre Chatagnier Cabral, defiro o requerimento de habilitação de Maria Cristina de Barros Cabral Guimarães Bessa (CPF n. 470.318.918-60), Anna Lucia de Barros Cabral (CPF n. 330.482.828-15) e Sérgio de Barros Cabral (CPF n. 330.484.018-49).Em consequência, defiro o levantamento dos valores indicados nas fls. 152 e 230/233.Procedam os interessados nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SUDP para inclusão do ora habilitados no polo passivo desta execução fiscal, em substituição a Joffre Chatagnier Cabral Espólio.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000848-52.2001.403.6104 (2001.61.04.000848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OLINDA CAPT IND E COM DE PESC LTDA X KATUTOSHI ONO X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X LUIZ ONO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Katutoshi Ono e Luiz Ono apresentaram embargos de declaração em face da sentença de fls. 294/295, que, diante da morte de ambos sem citação, extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a eles.Alegaram vício de omissão, contradição, obscuridade e erro de fato na sentença por se ter deixado de condenar a embargada no ónus de sucumbência.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.O feito foi extinto, de ofício, quanto a Katutoshi Ono e Luiz Ono, pelo fato de terem falecido sem que fossem citados.Katutoshi Ono faleceu antes da distribuição desta execução fiscal (10.09.2000 - fls. 67) e Luiz Ono faleceu na data de 31.12.2001 (fls. 125).Não houve, e não poderia haver, habilitação de eventuais herdeiros e sucessores, na medida em que, repita-se, Katutoshi Ono e Luiz Ono morreram sem que fossem citados.Conforme anotado na sentença atacada:A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual.Assim, é de meridiana clareza que os embargantes não têm capacidade de ser parte, acarretando o não conhecimento destes embargos de declaração.Anote-se que, versando o presente recurso exclusivamente sobre a fixação de honorários advocatícios, o patrono dos falecidos teria legitimidade para o manejo dos presentes embargos (Ap 2272232, Rel. Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.06.2018; Ap 1333258, Rel. Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.11.2017).Contudo, Katutoshi Ono e Luiz Ono não constituíram advogado, pois, como já dito, faleceram sem que fossem citados.Por fim, cabe registrar que o subscritor dos embargos de declaração consta nos autos tão somente como patrono da sociedade executada, a quem também faltariam legitimidade e interesse para discutir, em nome próprio, a sentença de fls. 294/295.Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007051-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007051-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MOV BAIXADA COMERCIAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP102198 - WANIRA COTES E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

Nasser Fares e Adiel Fares opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 210/211.Alegaram haver obscuridade no decísum quanto à fixação de honorários advocatícios.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, apontam os embargantes a ocorrência de obscuridade.Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Uma leitura atenta da sentença revela que a questão levantada pelos embargantes foi claramente definida, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada:A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.Em determinados casos relativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, o legislador relativizou a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme se vê do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013, que foi corretamente aplicado no presente caso, sendo certo que o Tema Repetitivo 421, julgado pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, é anterior à referida alteração legal, não podendo ser aplicado, atualmente, nos casos que envolvam a PFN.Vê-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001224-62.2006.403.6104 (2006.61.04.001224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NIVALDO PEREIRA GUEDES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP256562 - ALESSANDRA GONCALVES LADAGA)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que o despacho de fl.68 não foi publicado. Assim, providencie a secretaria a publicação do referido despacho.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.68: Fl. 67: Concedo vista dos autos em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0013542-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013542-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, para que requeiram o que for do seu interesse.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005374-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUFT ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA EPP

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista que, conforme documento de fls. 49/50, a executada foi dissolvida por distrato arquivado na Jucesp em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal

EXECUCAO FISCAL

0012670-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012670-9) - MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 46, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar em lugar de PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA

Após, expeça-se o ofício requisitório e intemem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001052-47.2011.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

SENTENÇA DE FL.33: Pela petição da fls. 93, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005612-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS)

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora on line de imóveis ou veículos automotores. A construção permanece sendo efetuada por termo ou auto.Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de construções judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo, defiro a conversão em renda do FGTS dos valores indicados nas fls. 31/32, oficiando-se ao PAB da Caixa Econômica Federal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002404-35.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RHEBECA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP110085 - JORGE SORRENTINO)

Diante do noticiado parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001485-12.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANI APARECIDA MARTINS CEZAR

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005848-08.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005849-90.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO E SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005850-75.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005851-60.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005852-45.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005853-30.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009067-29.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BELLOTTO EMP IMOB S/C LTDA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

VISTOS.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Sob pena de indeferimento, emende a parte exequente a inicial informando endereço adequado capaz de possibilitar a citação da parte executada, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011908-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011908-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-40.2005.403.6104 (2005.61.04.001855-5) - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO

Pela petição e documentos de fs. 156/166, Joao Perchiavalli Filho requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marilí Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina atualizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numeros apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantém em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fs. 160/166) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a salário, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fs. 154/155), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-55.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANGELO POLLIZI FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BOMBRI L S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando a ora Embargante, em síntese, que o decisório contém erro material, na medida em que considerou equivocadamente o caráter repressivo do *writ* e, a partir disso, adotou a data de intimação do encerramento da fase administrativa como termo *a quo* do prazo decadencial de impetração.

Desenvolve o entendimento de que, na verdade, o *mandamus* é preventivo, visando evitar a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, nessa linha requerendo a correção do erro, a permitir o prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Diferentemente do alegado caráter preventivo do presente mandado de segurança, volta-se o mesmo à declaração de nulidade do lançamento, conforme expresso pedido nesse sentido formulado, sendo, portanto, repressivo.

A decadência foi reconhecida segundo entendimento exposto na sentença, verificando-se, no caso, mera discordância dos fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANO PACHECO IURA, ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 11.124,32, inferior a 60 salários mínimos, acolho a preliminar arguida pela CEF e reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para o Perito Judicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO HENRIQUE PACHECO, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar as parcelas vencidas e vincendas conforme laudo extrajudicial, bem como a suspensão do leilão designado e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Sustenta que a cobrança de juros sobre juros pelo método SAC ocasionou a inadimplência de seu contrato de financiamento. Alega que foi confeccionado laudo extrajudicial apontando as diferenças efetivamente devidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido da parte Autora não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumprir mencionar que o depósito integral deve ser feito correlação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 23/01/2019 às 14:20 horas.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE DE AZEVEDO REIS, PALOMA LUCIANA SILVA AZEVEDO REIS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 9640089, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade, documento ID nº 10088179, visto ser o pedido de extinção anterior à apresentação da referida peça.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-59.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-24.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da Exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003058-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação nesse sentido, até o encerramento destes autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003303-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, bem como o pedido de suspensão/exclusão do CADIN, visto que já há naquele feito determinação nesse sentido, até o encerramento destes autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004600-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação nesse sentido, até o encerramento destes autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004473-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação nesse sentido, até o encerramento destes autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.

Regularize, ainda, o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração “ad-judicia” em que conste a indicação expressa do representante legal da Pessoa Jurídica que outorga o mandato, bem como os documentos pertinentes para demonstrar a regularidade da representação (estatuto da empresa ou contrato social).

Por fim, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Prazo para cumprimento integral da decisão: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3954

EXECUCAO FISCAL

1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fl. 1.111: por ora, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fl. 777, lavrando-se termo de penhora dos bens imóveis lá indicados, de propriedade da coexecutada NEUSA MARIA VIGORITO, nomeando-a como depositária dos bens, bem como proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se caso necessário.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento do Exequente quanto a declaração de ineficácia da adjudicação referente ao imóvel descrito na matrícula 68.413 penhorado às fls. 648/656, efetuada no MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, autos nº 0000007-71.2000.8.16.0001.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002294-69.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)) - BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA

Fl. 148: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003991-28.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-52.2011.403.6114 ()) - HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 764: Intime-se a advogada ADRIANA PASSARO, inscrita sob a OAB Nº 155.121, para que comprove a comunicação da renúncia do mandato outorgado pelo mandante, nos termos do art. 112 do CPC/15, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005254-95.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-77.2015.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao apelado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005565-86.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-53.2011.403.6114 ()) - ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifêste-se o Embargante, em última oportunidade, nos termos da decisão de fls. 165/166.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000284-18.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-94.2011.403.6114 ()) - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 233: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 227/229.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-69.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-42.2014.403.6114 ()) - ABC FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003172-23.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-85.2016.403.6114 ()) - PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Em razão dos documentos juntados às fls. 17/25, decreto sigilo de justiça nos presentes autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme art. 17 da lei 6830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003252-84.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-03.2014.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, anoto que a garantia do juízo deve ser ofertada no executivo fiscal que ensejou os presentes embargos à execução, não podendo ser feita em sede de embargos, medida de rigor, portanto, que o

embargante ofereça esta garantia na execução fiscal principal.

Em prosseguimento, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão exarada às fls. 2040/2041, devendo neste mesmo prazo cumprir o determinado acima, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-24.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-21.2014.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003445-02.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501495-45.1998.403.6114 (98.1501495-1)) - MAFRAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito (imóveis de

matrícula nº 2.559 e 2.560), haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0001066-59.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIA SANTONY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Diante da informação de que o cumprimento de sentença foi digitalizado, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000990-94.1999.403.6114 (1999.61.14.000990-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505015-13.1998.403.6114 (98.1505015-0)) - PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(Proc. ISABELA VERONEZI MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E

COM/ LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Fim do prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008637-23.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501740-56.1998.403.6114 (98.1501740-3)) - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSS/FAZENDA X MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP327517 - ELEONORA PINERO MARCOLIN)

Tendo em vista que o ora executado é beneficiário da justiça gratuita, suspendo o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-12.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9)) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A X CRISTIANA ARCANGELI(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X ALESSANDRO ARCANGELI

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pleito fazendário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003741-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003741-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007160-6)) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de que o cumprimento de sentença foi digitalizado, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005817-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005817-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505955-75.1998.403.6114 (98.1505955-6)) - DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de que o cumprimento de sentença foi digitalizado, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-61.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-31.2010.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante da informação de que o cumprimento de sentença foi digitalizado, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-69.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-40.2012.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante da concordância expressa do Município de São Bernardo do Campo quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intemem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005305-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MANOEL LUIS ANTUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº **0002649-50.2013.4.03.6114**, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº **0002649-50.2013.4.03.6114**.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-31.2018.4.03.6114

AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO DOMINGUES, SOLANGE SANCHES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Vistos.

Considerando a arrematação do imóvel ocorrida em 21 de fevereiro de 2018, anteriormente ao ajuizamento da ação, intime-se o autor para promover a citação do arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, de acordo com o artigo 114 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Equivoque-se a parte exequente quanto aos seus cálculos apresentados (id 11814404), eis que, consoante decisão transitada em julgado, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, os honorários advocatícios deverão ser calculados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela executada como correto (R\$ 3.602,03) e o valor acolhido (R\$ 3.030,00).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência da planilha de débito acostada aos autos da execução 5000941-69.2016.403.6114 (ID 429786), adotando para tal tarefa os seguintes critérios:

- a) taxa de juros remuneratórios, segundo o item 8 do quadro resumo do contrato (ID 429789);
- b) capitalização anual dos juros remuneratórios, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais repetitivos 1070297 e 1095852;
- c) taxa de juros moratórios, conforme cláusula 13ª, parágrafo único, do contrato, sem capitalização (ID 429789);
- d) atualização monetária de acordo com a cláusula 9ª e o item "c", do quadro resumo do contrato (ID 429789)

Ademais, considerando a expedição de alvará de levantamento pela Justiça Estadual, em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 18.968,62, em 07/03/2012 (ID 9566460), e de modo a evitar a incidência de juros moratórios e remuneratórios no período em que tal valor esteve à disposição da CAIXA sem que tenha sido tempestivamente levantado e aplicado para o pagamento parcial da dívida discutida nos presentes autos (o que exigiu, inclusive, a expedição de novo alvará de levantamento), deverá a dívida ser atualizada, segundo os critérios previstos nas alíneas supra, até 07/03/2012. Na referida data deverá ser realizado o abatimento da quantia de R\$ 18.968,62. Em seguida, o saldo devedor remanescente deverá ser evoluído até a data de 11/11/2016 (ID 429786).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCAARIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos

Ciência a parte autora da manifestação id 11754451 e documentos que a acompanham juntados pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada pessoalmente na pessoa de seu representante legal no endereço Rua Mario Missiroli, 616, SBC/SP (ID 6194197), mas se quedou revel.

Com o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, a CAIXA deu início ao cumprimento da sentença, requerendo a intimação da executada para pagamento da dívida.

Apesar da literalidade do artigo 513, §2º, II, do Código de Processo Civil, que determina a intimação do devedor por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído nos autos, foi determinada a expedição de mandado de intimação, por Oficial de Justiça, cujo cumprimento foi negativo, tendo em vista que a alteração de endereço, sem comunicação ao Juízo (ID 11808932).

A esse respeito, o §3º do artigo 513, CPC, o dispõe que na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, regra que deve ser aplicada ao caso dos autos, já que a intimação por mandado supre aquela por carta com aviso de recebimento.

Sendo assim, realizada a intimação, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC, na forma do artigo 231, II, CPC e, em seguida, intime-se a exequente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: FERROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compulsando os autos da ação de execução nº 5003412-24.2017.4.03.6114, verifico que todos os executados foram citados com hora certa no endereço Avenida Moínho Fabrini, 1269, galpão2, bairro Independência, nesta cidade de São Bernardo do Campo/SP, tendo manejado embargos à execução por intermédio da Defensoria Pública da União.

Com a rejeição dos embargos e o trânsito em julgado da sentença que condenou os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, a CAIXA deu início ao cumprimento da sentença, requerendo a intimação dos executados para pagamento da dívida.

Nos termos do artigo 513, §2º, II, do Código de Processo Civil, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, o que foi determinado pelo Juízo (ID 9792727).

O aviso de recebimento relativo à carta expedida aos endereços onde os executados foram citados no processo de execução, no entanto, retornou negativo.

A esse respeito, o §3º do artigo 513, CPC dispõe que na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, regra que deve ser aplicada ao caso dos autos.

Sendo assim, realizada a intimação, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC, na forma do artigo 231, I, CPC e, em seguida, intime-se a exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos

Providencie a Secretaria a liberação de acesso das partes e seus patronos à manifestação e documento id 11070729 e 11070730.

Devolvo à parte autora o prazo para manifestação à contestação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-41.2018.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5005361-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante/paciente postula salvo-conduto para o plantio de *cannabis sativa* para fins medicinais. Para tanto, aduz seu estado precário de saúde, cujo tratamento médico para a doença de Crohn, em estágio grave, demanda a utilização de medicamentos à base da substância, consoante prescrição médica – Id. 11792241.

Informa a impetrante que a paciente obteve autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação de medicamentos (Id. 11792451), contudo, em razão de seu elevado valor, deseja obter a autorização para cultivo e produção do próprio remédio a base da planta *cannabis*.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras.

Oficie-se requisitando as informações, inclusive à ANVISA.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, acerca da petição da parte executada, comprovando o pagamento da última parcela, bem como requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por LUCIANO DA SILVA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL.

Alega o autor ter sido vítima de fraude reconhecida no bojo da ação declaratória de inexistência de débito nº 1006197-23.2014.8.26.0564.

Nada obstante, aduz que a Fazenda Nacional no Estado de Alagoas ajuizou ação de execução fiscal em seu desfavor para cobrança de dívida no importe de R\$ 57.204,04, relacionada ao débito declarado judicialmente inexistente, conforme consignado, do que resultou a penhora de dinheiro e a apreensão de veículos de sua propriedade.

Assim, pede a declaração da inexigibilidade do débito fiscal e a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.000,00.

Em sede de tutela de urgência, pede a liberação dos bens apreendidos por ordem judicial.

A ação foi inicialmente ajuizada junto ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e redistribuída ao presente Juízo em razão da superação do respectivo limite de alçada.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Conforme já consignado, o autor alega ter sido vítima de fraude reconhecida no bojo da ação 1006197-23.2014.8.26.0564, que tramitou na 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sugerindo que esse fato tem repercussão no débito fiscal que pretende anular por intermédio da presente demanda.

Embora não tenha sido possível acessar o conteúdo integral dos referidos autos, a pesquisa revela que ação foi ajuizada exclusivamente em face do Banco Panamericano S/A.

Por outro lado, mas no mesmo sentido, também não foi possível acessar o conteúdo integral dos autos da ação de execução fiscal nº 0000293-90.2013.405.8001, em trâmite na 8ª Vara Federal de Arapiraca/AL, ou mesmo do processo administrativo 10410 603079/2012-07, que deu origem à certidão de dívida ativa que instruiu a ação de execução fiscal, de forma a identificar a alegada relação entre a fraude para obtenção de financiamento de veículo e o débito fiscal em execução na mencionada ação executiva.

Por outro lado, o autor sequer fez prova do valor penhorado de suas contas bancárias e deixou de discriminar os veículos alegadamente penhorados.

Sendo assim, não vislumbro a presença nos autos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após a correta instrução dos autos.

Por outro lado, verifico que a petição inicial carece de regularização, a fim de se atribuir adequado valor à causa, que contemple o valor dos dois pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, traga o autor aos autos cópia dos últimos 3 contracheques ou dos comprovantes de rendimentos.

Por fim, deverá o autor trazer aos autos a cópia integral dos autos do processo 1006197-23.2014.8.26.0564, cujo acesso por intermédio do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo depende de senha pessoal, bem como da ação de execução fiscal nº 0000293-90.2013.405.8001 ou, ao menos, faça prova das alegadas constrições de bens levadas a efeito nos referidos autos, em acréscimo ao extrato acostado aos autos em anexo à presente decisão.

Com a regularização da inicial, cite-se a UNIÃO FEDERAL, inclusive para que apresente cópia integral do PA 10410 603079/2012-07.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003767-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA SOARES VIDIXOUSQUI

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para eventual pagamento/manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos

Apresente a exequente a matrícula dos imóveis as quais pretende a penhora bem como os respectivos endereços com cep.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos

A pesquisa INFOJUD está acessível apenas para os advogados cadastrados para receber publicação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

V I S E T M O S S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação comprovada no ID 11455035 anuência tácita da CEF (ID 11646831) **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora ID 535894.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP. MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Diga a exequente acerca da exceção de pré executividade apresentada.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMAZIO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI - SP104328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, a petição Id 11805180 (contrarrazões), tendo em vista a não interposição de apelação, até o presente momento, por parte do réu.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROSENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Ciência ao Impetrante das informações prestadas.
Após, tomem conclusos os autos.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALITO PEREIRA LINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA - SP248703, LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao autor das informações prestadas (Id 11092423).
Id 10999616 apelação (tempestiva) do INSS e Id 11450980 contrarrazões apresentadas pelo autor.
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Id 11080243 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIENIO ALVES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor das informações prestadas (Id 110230426).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICLI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Id 11818736 apelação (tempestiva) da(o)(s) Ré(u)(s).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10979923 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando a alegação de pagamento por parte da impetrante, os cálculos "informais" constantes do Id 11205803 e as 13 (treze) guias de pagamentos do período de 29/11/2013 a 28/11/2014, manifeste-se a autoridade coatora, de forma conclusiva, se os valores pagos foram suficientes para efetuar a quitação da dívida consubstanciada na CDA nº 32.066.087-7, conforme as regras estabelecidas no parcelamento (Lei nº 11.941/2009, Lei nº 12.865/2013 e Lei nº 12.996/2014), ou, caso insuficientes, qual o respectivo saldo devedor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Esclareçam as partes se foi interposto recurso da decisão proferida na esfera administrativa, (id.11679483).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifico os horários das perícias anteriormente designadas para dia 20/11/2018, às 15:10 horas (dra. Viviana) e dia 28/01/2019, às 12:40 horas (Dra. Thatiane).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos.

Expeça-se mandado de citação para co-executada IUMIE ALMEIDA WATANABE no endereço indicado na inicial.

Se negativa a diligência, Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e RENAJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS

Vistos

Tendo em vista que até a presente data, após dois meses, a exequente não realizou o levantamento determinado no ID 10068944 demonstrando completo desinteresse na penhora, oficie-se solicitando contas bancárias da executada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Tendo em vista que até o presente momento, após 05 meses, a exequente não comprovou o levantamento determinado no ID 8297905 demonstrando total falta de interesse, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-09.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSELANE MARIA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos

Tendo em vista os ofícios ID 11388628 confirmando a existência de restrição manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.589,79 atualizados em 18/10/2018, conforme cálculos petição ID 11709484, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO A TIVO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o prazo de 30 dias ao exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Deiro prazo adicional de 20 dias para a apresentação do referido documento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o exequente o determinado no ID 11091237 juntando a certidão de trânsito em julgado (ID 9196531).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA LOPES, ADAILTON SILVA LOPES, ADAUTO SILVA LOPES, AELTON SILVA LOPES, ALOYSIO RIBEIRO LOPES FILHO, ANA LUCIA SILVA LOPES, AURELINO SILVA LOPES, AURENICE SILVA LOPES, VAGNER SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILAS PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-54.2018.4.03.6114
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Providenciem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR LUIS CASALE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SILVA CHIGNOLI - SP368186, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001701-37.2015.403.6312 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como da informação de restabelecimento do benefício (ID 10772212).

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001277-92.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ZANIN & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZANIN E CIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito visando declaração no sentido de que o valor do ICMS, destacado das notas fiscais que emite, não faça parte da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Distribuída a ação, o sistema processual indicou eventual prevenção com outro processo anteriormente distribuído.

A Secretaria lançou informação (Id 10211895) indicando outros processos associados e também certificou a ausência de comprovação do recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Em 17/08/2018 foi proferida decisão (Id 10213185) que determinou o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a Resolução PRES n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição. Essa mesma decisão determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença dos processos indicados na informação para análise de eventual prevenção/litispêndência/coisa julgada.

Embora devidamente intimada, na pessoa do procurador que a representa, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão exarada (Id 11375222).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que a parte autora não recolheu a taxa judiciária de ingresso, mantendo-se inerte, embora tenha sido intimada na pessoa de seu procurador, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito.

Outrossim, diante da indicação do sistema processual de eventual prevenção/litispêndência/coisa julgada e tendo em vista a determinação judicial, a autora sequer emendou a petição inicial para esclarecer o seu interesse no prosseguimento da demanda. Manteve-se inerte e não trouxe as cópias necessárias dos processos referidos.

Evidente que a juntada de tais peças se mostra imprescindível para o normal prosseguimento deste feito.

Dessa forma, a conduta negativa da parte autora impõe obstáculo intransponível que também enseja a extinção do processo.

Posto isso, julgo **extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro no artigo 290 c.c. 321, parágrafo único e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.L. e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIO NICANOR FATTORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CARNIEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação em quinze dias. Após, conclusos."

São CARLOS, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANA PAULA GEBELEIN GERVASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO - SP113841
IMPETRADO: DIRETORA DA DIDP/PROGPE DA UFSCAR, PROF. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANA PAULA GEBELEIN GERVASIO, qualificada nos autos, em face da (i) Diretora da DIDP/ProGPe da UFSCAR – PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, (ii) DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO DA UFSCAR – CAMPUS ARARAS/SP e (iii) União Federal, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência (liminar), a declaração de seu direito líquido e certo em ser **redistribuída/removida**, com base no art. 36, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Sergipe para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus Araras/SP*).

Com a inicial juntou procuração e documentos, inclusive cópia do ofício/carta, datado de 06/12/2017, proveniente da UFSCAR, informando-lhe o indeferimento do pedido de redistribuição (Id 475534).

A decisão ID 4757596 excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL, dada a sua ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC, e indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela impetrante, no sentido de declarar seu direito em ser redistribuída/removida, com base no art. 36, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Sergipe para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus Araras/SP*).

Foi determinada a notificação da Autoridade impetrada para prestar as informações cabíveis, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de que ostenta omissão, obscuridade, contradição e erro material e processual. Alega que não há discussão de remoção ou redistribuição, uma vez que embora os institutos sejam distintos, ambos se referem a deslocamentos (id 4996384).

Na petição Id 5159067, a Fundação Universidade Federal de São Carlos requereu a denegação da segurança pleiteada.

A decisão ID 5179499 rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id 5397383), deixando de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

A decisão ID 5491836 deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, determinando à agravada que adotasse as providências necessárias para viabilizar a remoção da agravante.

Foi dada ciência às partes da comunicação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 552008).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a impetrante emendasse a inicial, requerendo a citação de quem de direito junto à Universidade Federal de Sergipe, em litisconsórcio.

A impetrante requereu a inclusão da Universidade Federal de Sergipe no polo passivo, bem como informou a desistência do AI 5005839-66.2018.403.0000 (id 8704382).

A decisão ID 9385994 acolheu a emenda da inicial para incluir o Reitor da Universidade Federal de Sergipe como autoridade impetrada.

A Fundação Universidade Federal de Sergipe, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou-se (ID 10095573) pela denegação da segurança.

A impetrante requereu a prorrogação de sua remoção/redistribuição pelo prazo de 60 dias para viabilização da mesma, tendo em vista que estava internada por conta de seu estado de saúde, sem previsão de alta (ID 10514124).

A Fundação Universidade Federal de Sergipe requereu a juntada de documentos que comprovam o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (ID 10677409).

Em 19/09/2018, foi proferida sentença concessiva do *writ* (Id 10759005).

Por meio da petição (Id 11334909), nominada de embargos de declaração com efeitos infringentes, a Universidade Federal de Sergipe – UFS informou que não obstante tenha dado cumprimento à decisão liminar, editando o ato administrativo devido, em 18/09/2018, ou seja, antes da sentença de mérito, foi editada nova Portaria de n. 1218, por meio da qual se concedeu aposentadoria à impetrante. Aduziu, assim, que essa nova situação fática implica em perda do objeto do *mandamus*, notadamente porque no plano fático a impetrante ainda não fora removida, conforme se verifica dos autos. Sustentou, assim, a contraposição de atos administrativos e a perda do objeto da remoção diante da aposentação concedida. Pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, extinguindo o feito por perda superveniente do objeto ou do interesse de agir.

Intimada para se manifestar, a impetrante concordou com a manifestação da UFS, pois reconheceu legítimo o ato de aposentação concedido administrativamente pela referida IES e solicitou a convalidação da aposentadoria para todos os fins de direito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Após a prolação de sentença de mérito, concedendo a segurança pleiteada (remoção da UFS para a UFSCAR), a UFS informou nos autos que diante do estado de saúde da impetrante, foi-lhe concedida aposentadoria, com base na Lei n. 8.112/90, art. 186, I, §§ 1º e 3º, portaria datada de 18/09/2018.

Intimada, a impetrante reconheceu legítimo o ato de aposentação concedido administrativamente pela referida IES e solicitou a convalidação da aposentadoria para todos os fins de direito.

Esse ato administrativo é incontroverso. Não há divergência entre a UFS e a impetrante. Desse modo, ele está plenamente surtindo seus efeitos legais.

Em sendo assim, diante da clara perda do objeto desta demanda, de modo superveniente, e da nítida falta de interesse no prosseguimento dos autos, **tomo a manifestação da impetrante como pedido de desistência do writ**.

Quanto ao pedido de desistência, observo que, no julgamento do RE 669.367, o STF firmou a seguinte tese (Tema 530):

“É ilícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito. Precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no RESP 999.447/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.6.2015. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1212141/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

Portanto, diante da manifestação das partes, entendo cabível, neste momento processual, a homologação do pedido de **desistência** na forma posta pela impetrante, em resposta aos embargos de declaração opostos pela UFS.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela impetrante e **julgo extinto este processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Comunique-se o teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto no curso do processo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se (impetrante, UFS e UFSCAR). Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001813-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VERA O LTDA - ME, JULIANO LUCHESE BARBOSA, LUIS GUSTAVO LUCHESE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a trazer a Petição Inicial de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aceite a renúncia formulada e, considerando que os honorários devidos à advogada nomeada foram arbitrados na r.sentença prolatada às fls. 363/366v dos autos físicos, expeça a Secretaria o ofício requisitório no sistema AJG.

Neste ato nomeio o Advogado Valdecir Aparecido Leme - OAB/SP 120077 - com endereço à Rua Geminiano Costa nº 1669 (fundos) - Jd. São Carlos - nesta cidade, telefone (16) 9.9776.2350 e 3371.7600, para atuar como defensor dativo da empresa executada Auto Posto Verão Ltda. ME.

Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305. Intime-se o advogado nomeado através de mandado, dando-lhe ciência de todo o processado até o presente momento. Intime-se o executado, por via postal, dando-lhe ciência da presente nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 27 de NOVEMBRO de 2018, ÀS 16H00MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. OSWALDO MARCONATO, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, térreo, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP, devendo a autora MARIA ELISA BERNARDINO comparecer com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, acompanhada de sua representante, Sra. Emilaine Flávia Cardoso, munidas de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006791-31.2013.403.6136 - MUNICÍPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA RIO PRETO – ME e ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 8/41-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA (197) N° 4562197000002684;

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

B.1) OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) N° 244562734000017914;

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ **47.670,90 (Quarenta e sete mil e seiscentos e setenta reais e noventa centavos)**, que deve ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação dos réus (fl. 44-e), que, citados, opuseram embargos monitórios (fls. 48/60-e), acompanhados de procuração, declaração e documentos (fls. 61/93), sustentando, em síntese, vedação de venda casada, aplicabilidade do código de defesa do consumidor, abusividade e ilegalidade de capitalização de juros remuneratórios.

Recebi os embargos, deferi **gratuidade da justiça** aos réus/embargantes e, por fim, determinei a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fl. 94), que apresentou no prazo legal (fls. 95/114-e).

Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 115-e), que resultou infrutífera (fls. 117/118).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa Caixa e GIROCAIXA Fácil -, e não o contrato de seguro, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide ora posta em Juízo para discussão, ou seja, os embargos monitórios não são a via adequada para declaração de nulidade do contrato de seguro ou reconhecimento da existência de “venda casada”.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelos embargantes (v. fls. 60-e, *in fine*), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente abusividade e vedação de capitalização de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do aludido protesto dos embargantes de produção de prova pericial, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real do débito.

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações das réus/embargantes, na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real do *quantum debeatur*.

C - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Parece-me desconhecer a embargada o novo regramento no Código de Processo Civil de quem pode ser beneficiário de gratuidade de justiça (ou da justiça gratuita) - **dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo)** -, conforme extraído da sua impugnação, que, aliás, no seu artigo 1.072, III, **revogou expressamente** os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ou seja, **desconhece** que o novo CPC deixou claro aquilo que, sob a égide da citada Lei Ordinária, exigiu algum esforço interpretativo por parte da doutrina e da jurisprudência, o qual abria margem à interpretação de que apenas a pessoa natural, única capaz de constituir família, poderia ser beneficiária.

Sobre tal entendimento, a nova codificação segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Estabeleceu, então, o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaquei)

Com base no novo regramento, os embargantes pediram a gratuidade de justiça, que, por presumir verdadeira – presunção legal *juris tantum* – da insuficiência de recursos financeiros dos embargantes para adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo), deferi-a a eles, isso quando do recebimento dos embargos, o que, contudo, a embargada não prova o contrário - ônus probatório dela.

Mantenho, portanto, o benefício da gratuidade de justiça concedido, porquanto desprovida de prova documental a impugnação oferecida pela embargada de boa saúde financeira dos embargantes.

Enfrento, então, as preliminares arguidas pelas partes na ordem de prejudicialidade.

D - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a embargada/autora de posse de prova escrita - negócios jurídicos avançados entre ela e os embargantes/réus -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha não tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

E - DO MÉRITO

E.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa Caixa e GIROCAIXA Fácil -, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), registra-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, **não** detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada a prova das alegações das *rés/* embargantes; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição delas para que realizassem saques e estas afirmassem de forma verossímil que **não** realizaram.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

E.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

E.3.1 - DA ABUSIVIDADE - SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, *verbis*:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários .**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris** :

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

' (...)

30. **Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.**

31. **Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.**

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou superfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflète sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

Para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sobre**u significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.**

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada
i' = Taxa conhecida
y = período que quero
z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \cdot 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros**, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual dos juros**, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros ao capital** formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
-----------------	-----------------	---------------------

Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *mutatis mutandis*, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenham sido celebrados o CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – CHEQUE EMPRESA CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas no CHEQUE EMPRESA CAIXA a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargantante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentam as réus/embargantantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no CHEQUE EMPRESA CAIXA, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL – *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capit

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os réus/embargantantes da importância de R\$ 8.193,82 (oito mil, cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), porquanto não há pacto entre eles e a autora/embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios no CHEQUE EMPRESA CAIXA n.º 4562.003.00000268-4, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, condeno os réus/embargantantes a reembolsarem a autora/embargada proporcionalmente as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora/embargada somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos réus/embargantantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça. E, por fim, condeno a autora/embargada a pagar verba honorária em favor dos réus/embargantantes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na data do ajuizamento da presente demanda.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito em conformidade com o decidido, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001976-202018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

O. DOMINGUES MARINHO JÚNIOR – ME e OTONIEL DOMINGUES MARINHO JÚNIOR opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, vedação de cobrança de juros capitalizados, limitação dos juros remuneratórios, inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e ter direito à restituição em dobro do que foi cobrado a maior.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 77-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 78/97, rechaçando as alegações dos embargantes.

Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 102-e), que resultou infrutífera (fls. 104/105-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0631.558.0000018-03, e não o contrato de abertura de conta corrente nº 0631.003.00001841-0, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide ora posta em Juízo para discussão, ou seja, os embargos à execução não são a via adequada para revisão de todos os negócios jurídicos (encadeamento de contratos ou operação mata-mata) entre as partes.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelos embargantes (v. fls. 30-e, *in fine*), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente limitação e vedação de capitalização de juros remuneratórios e inacumulabilidade de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios e/ou multa. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do aludido protesto dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

C – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0631.558.0000018-03 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução (Processo nº 5000238-94.2018.4.03.6106). Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

D – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0631.558.0000018-03 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor.

Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e não à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou.

F – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

F.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

' (...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F. art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou superfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

Para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 3% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obterá o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, a taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência mila. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uidbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior a 12 (doze) meses**, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTuo. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **salvo** na hipótese prevista em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0631.558.0000018-03) foi celebrado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios (2,29% ao mês), conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda - v. fls. 40-e), **ou, em outras palavras**, não basta o contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que observo na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0631.558.0000018-03 - cláusula oitava (v. fls. 39).

Legal, portanto, é a cobrança pela embargada, Caixa Econômica Federal, da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado - *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, nem tampouco com multa contratual e/ou juros de mora, mas, tão somente, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, que encontra amparo na jurisprudência.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos, reconhecendo, então, serem devedores os embargantes da importância executada no Processo n.º 5000238-94.2018.4.03.6106.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes/executados no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 102.882,40), sendo que sua execução ocorrerá no Processo de Execução.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para o Processo nº 5000238-94.2018.4.03.6106, arquivando, em seguida, este feito com as anotações de praxe.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS LEANDRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ANTONIO ASSIS LEANDRO, instruindo-a procuração e documentos (fls. 6/32-e), por meio da qual pediu o seguinte:

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 71.297,37, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC]

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 003245195000270449, pactuado em 02/12/2015, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 02/06/2016, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05/09/2017, o valor de R\$ 11.265,77 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 02/12/2015, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 3245.001.00027044-9 na(s) seguinte(s) data(s):

Contrato de Liberação Débito

243245400000268720 R\$ 21.574,71 liberado em 15/12/2015 R\$ 60.031,60 atualizado até 05/09/2017 TOTAL R\$ 21.574,71 R\$ 60.031,60

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. [SIC]

Ordenei a citação da ré (fl. 38-e).

Citado, a réu opôs embargos monitorios (fls. 74/81-e), em que sustenta, em síntese, ilegalidade da taxa de juros remuneratórios cobra além do limite que a Constituição Federal permite, bem como ser vedada a capitalização da taxa de juros remuneratórios. Enfim, requereu a procedência dos embargos.

Determinei que o réu/embargante declarasse de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntasse documentação idônea a comprovar a hipossuficiência e econômica (fl. 83), que, intimado, cumpriu a determinação (fls. 84/90), sendo, então, recebidos os embargos monitorios, concedido os benefícios da gratuidade da justiça e, por fim, determinado a intimação da autora/embargada a apresentar manifestação (fl. 91-e).

A autora/embargada não apresentou manifestação aos embargos monitorios no prazo legal, cujo prazo findou-se no dia 05/07/2018.

Designei audiência de conciliação entre as partes (fl. 92-e), que resultou infrutífera, por ausência do réu/embargante (fls. 93/94-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental juntada com a petição inicial, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre limitação e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Vou além. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações do réu/embargante, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real da dívida.

E, além do mais, a autora/embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos e planilhas, demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela e extratos bancários.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e o réu/embargante -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de "Crédito Rotativo" ou "Cheque Especial" e de "Crédito Direto CAIXA", não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação.

B - DO MÉRITO

B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

B.2 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I - Mútuo. Juros e condições.

II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV - RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no **caput**, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. **Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.**

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o **primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.**" (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

' (...)

30. **Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.**

31. **Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.**

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, *verbis*:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflète a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread** bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, descon siderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras**.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não restou revogada pelo art. 25 do ADCT**, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3 – DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

O réu/embarbante e a autora/embarbada celebraram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, constando do mesmo, no campo "LIMITE(S) DE CRÉDITO", a adesão do réu/embarbante as modalidades de empréstimos "CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC" e "CHEQUE ESPECIAL" (v. fls. 8/20-e e 25/28-e), inclusive que o limite crédito do "cheque especial", mediante pagamento da taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 11,80% e 281,33%.

Mais: avençaram no **Contrato de Crédito Rotativo – Cheque Especial ou Cheque Azul** – que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, conforme estabelecido no parágrafo segundo da cláusula quarta (v. fl. 26-e), que, aliás, observa-se do extrato bancário juntado (v. fl. 29-e). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras na apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês).

E, no que se refere ao **Contrato Direto Caixa (CDC)**, também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pelo réu/embarbante, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fls. 16/20-e), no caso o dia 10 de cada mês, inclusive pactuando juros e os encargos devidos na data da contratação (v. fl. 22-e).

B.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **salvo** nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração do contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice **APENAS** no **CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL** a **capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios** procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu/embargente deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

Viola, portanto, como sustenta o réu/embargente, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZU

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de prc
2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executividade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que
3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais cé
4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base e

5. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALU
6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valc
7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial
8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: "Art. 19
9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitaçã
10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigênc
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil -
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do e
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embuti
14. Quanto à capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de
16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se adr
17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressament
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a c
19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecido como credora da ré/embargente **apenas** da importância de R\$ 11.265,77 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) ou, em outras palavras, deverá excluir a **capitalização** da taxa de juros remuneratórios no período em que **não** houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de **cheque especial ou azul**.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno o réu/embargente** a reembolsar a autora/embargada proporcionalmente as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora/embargada somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do réu/embargente que justificou a concessão de gratuidade de justiça. E, por fim, **condeno a autora/embargada** a pagar verba honorária em favor do réu/embargente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na data do ajuizamento da presente demanda.

Transitada em julgado esta sentença, intím-se as partes a apresentarem a memória discriminada e atualizada dos seus créditos, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial, inclusive a autora/embargada a juntar cópias dos extratos bancários anteriores de 21/12/2015 a 29/02/2016

Intím-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000514-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO BOTELHO FERREIRA, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

RENATO BOTELHO FERREIRA, RODRIGO DE FREITAS CAETANO e ROGÉRIO DE FREITAS CAETANO opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os procuração, declaração e documentos (fls. 10/86-e), por meio da qual pediram que *sejam os presentes embargos recebidos no efeito suspensivo, a fim de verificar a abusividade e ilegalidade praticada pela instituição financeira, que em período inferior à um ano cobrou juros superior à 12%, estando perpetrada a lesão ao princípio da boa-fé e do equilíbrio (artigo 4º, inciso III), da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I), sendo que este decorre da necessidade de aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), dando, portanto, azo à procedência dos presentes embargos.*

Para tanto, os embargantes sustentaram, em síntese, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, abusividade dos juros remuneratórios e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios (anatocismo).

Determinei que os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, emendassem a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, bem como juntassem documentação idônea para comprovar a condição de hipossuficiência econômica (fl. 90-e), que, no prazo marcado, não emendaram e não juntaram documentação, e daí foi alterado de ofício o valor da causa, indeferido a gratuidade da justiça, recebido os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinado a intimação da executada a apresentar, querendo, impugnação (fl. 91-e).

A embargada **não** apresentou **impugnação**, cujo prazo para ela findou-se prazo no dia 15/06/2018.

Informados, os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, assegurando a eles os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 93/96-e).

Designei audiência de conciliação entre as partes (fl. 97-e), que resultou infrutífera (fls. 99/100-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade e vedação de capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Resalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0364.690.000038-13 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução de título executivo extrajudicial. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgrRg no ResP 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgrRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgrRg no ResP 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e ResP 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARRIOS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula n.º 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

C - DO MÉRITO

C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 24.0364.690.0000038-13 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **julgamento desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensinar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

C.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido”.

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

“AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.”

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

“As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.” (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários .**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

“A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão ‘inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária’ inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

‘Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.’

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ‘ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição’.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.**

31. **Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.**

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Rio-grandense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos diretos a 8,2%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa, que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar: Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.4 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumprido ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salientando, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado o contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sùmula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - *Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.*

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução, que somente poderá ser cobrada se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até 5 (cinco) anos contados do transitio em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, **traslade-se** cópia desta sentença para o Processo de Execução nº 5001401-46.2017.4.03.6106.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

LUIS FERNANDO TINASSI – ME e LUIS FERNANDO TINASSI opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com procurações, declarações e documentos (fls. 13/26-e), por meio da qual pediram o seguinte:

- SEJA CONCEDIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos executados/embargantes, em razão do estado de hipossuficiência comprovado, e do preenchimento dos demais requisitos contidos no Código de Processo Civil;*
- SEJAM RECEBIDOS os presentes embargos à execução, para determinar a realização de perícia técnica nos documentos, arquivos e demais informações prestadas pela exequente, a fim de que se compute também, no saldo negativo, os valores amortizados pelos executados durante o período em que honraram com o compromisso firmado; de igual modo, se proceda à análise da legalidade das aplicações de encargos contratuais, seguindo as normas aplicáveis;*
- SEJA, com o acolhimento dos pedidos, condenada a exequente ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais, nos termos do Diploma Processual. [SIC]*

Para tanto, os embargantes, em síntese, alegaram o seguinte:

Quando passamos à análise dos contratos apresentados pela instituição bancária, juntados nos ids 3374617, fls. 01-08, e 3374619, fls. 01-07, e nos cálculos juntados nos ids 3374618, fls. 01-02, e 3374620, fls. 01-02, nos deparamos com uma situação no mínimo duvidosa quanto à aplicação dos juros e demais encargos contratuais, de tal modo que apenas um pericamamento técnico serviria à apreciação exata dos valores exigidos pela exequente.

Recebi os embargos para discussão **SEM** suspensão da execução, deferi a gratuidade da justiça aos embargantes e determinei a intimação da embargada a apresentar, querendo, impugnação no prazo legal (fl. 30-e).

A embargada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 31/41-e).

Designei audiência de conciliação (fl. 42-e), que resultou infrutífera (fls. 44/45-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

Necessário se faz que o **crédito** da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examino-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, posto não impugnaram os embargantes referidos atributos.

Há, todavia, falta de **liquidez** do crédito.

Justifico a **iliquidez** do crédito da embargada.

Estabelece o artigo 28, *caput*, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (destaquei)

Apontam os **Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4891.690.0000004-11 e 24.4891.691.0000007-89**, pactuados, respectivamente, em 14/01/2016 e 22/07/2015 (fls. 8/14-e e 18 /23-e do Processo de Execução nº 5001405-83.2017.4.03.6106) de **maneira clara** dívida de R\$ 54.755,59 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 13.618,00 (treze mil e seiscentos e dezoito reais), obrigando a embargante, pessoa jurídica, LUIS FERNANDO TINASSI - ME, avalizada pelo embargante LUIS FERNANDO TINASSI, a pagá-la em 45 (quarenta e cinco) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 1.768,23 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) e R\$ 659,34 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), vencendo a primeira parcela no dia 14/02/16 e 22/08/15, mediante pagamento de juros remuneratórios mensais pós-fixados de 1,75% e pré-fixados de 1,68%.

Face à inadimplência (exigibilidade), fato incontestável, a embargada ajuizou Ação de Execução nº 5001405-83.2017.4.03.6106, juntando com a petição inicial "DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO" (fls. 15-e e 24-e), no qual consta que a embargante, pessoa jurídica, deixou de cumprir sua obrigação contratual a partir de 13/06/16 e 21/06/2016, sendo, então, devedora da quantia de R\$ 56.175,54 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 9.640,66 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), referente às últimas 41 (quarenta e uma) e 14 (quatro) parcelas, respectivamente, da dívida confessada por ela junto à embargada, conforme extraído dos referidos "DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO", considerando o vencimento da primeira parcela nos dias 14/02/2016 e 21/08/2015.

Conquanto seja de fácil entendimento e compreensão o "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO" sobre as parcelas inadimplidas pela devedora principal, o mesmo não pode ser dito sobre o valor da dívida, seus encargos contratuais.

Explico a falta de clareza.

Consta dos "DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO" uma "dívida" de R\$ 56.175,54 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 9.640,66 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), referente às últimas 41 (quarenta e uma) e 14 (quatro) parcelas, respectivamente, da dívida confessada por ela junto à embargada, cuja "dívida", conforme simples operação matemática, não decorre da multiplicação do valor de cada prestação (R\$ 1.768,23) pelas 41 (quarenta e uma) e (R\$ 659,34) pelas 14 (catorze) parcelas inadimplidas. Ou seja, a embargada não demonstrou por meio planilha/memória de cálculo os encargos contratuais incidentes sobre as parcelas pagas pela devedora principal e, conseqüentemente, a evidenciar de forma clara, precisa e compreensível a dívida executada, isso tudo pelo fato da utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (vide cláusula quarta - DO PAGAMENTO) pactuado pelas partes, que, sem nenhuma sombra de dúvida, os embargantes saberiam/entenderiam o valor exato do **saldo devedor** (ou da dívida) exigido na Ação de Execução, diante da informação de todos os elementos utilizados e o seu confronto com o pactuado.

Concluo, portanto, ser **ilíquido** crédito da embargada, qualidade/atributo que acarreta a nulidade da execução, posto que o título executivo extrajudicial em testilha não corresponde a obrigação líquida, conquanto seja certa e exigível.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os presentes embargos à execução, pronunciando, a requerimento dos embargantes, a nulidade da execução do título executivo extrajudicial (**Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4891.690.0000004-11 e 24.4891.691.0000007-89**), por sê-lo destituído de obrigação líquida, o que faço com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da ausência de valor dado à causa pelos embargantes na petição inicial destes embargos à execução.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para Ação de Execução nº 5001405-83.2017.4.03.6106, com o conseqüente arquivamento da mesma e baixas devidas.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vam Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H HERNANDES CENTRO AUTOMOTIVO - ME, THIAGO JOSE DE LIMA HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 55.252,82, (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 003425197000001396, contrato de relacionamento - GIROCAIXA Fácil op. 734, utilizados na conta 3425.0003.00000139, e contratos de liberação crédito 243425734000006035 e 243425734000006116.

Citados/intimados, os requeridos opuseram embargos monitorios.

Na audiência de conciliação, os requeridos informaram que efetuaram o pagamento administrativamente, confirmada pela autora/CEF que requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, haja vista a composição amigável para quitação do débito.

Eventuais custas processuais serão suportadas pela exequente.

Transitada esta em julgado, archive-se.

P.R.I.

Expediente Nº 3776

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,

1) Apresentem as partes réis contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (M.P.F.).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte interessada (MUNICÍPIO DE GUARACI), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA - ESPOLIO X ADRIANA TROLES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIFICADO QUE decorreu o prazo para o primeiro apelante manifestar-se quanto ao interesse em promover a virtualização dos atos processuais. ABRO VISTA dos presentes autos às partes, para MANIFESTAREM-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes autora e ré (MUNICÍPIO DE UBARANA e PAULO CÉSAR CRHISTAL), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5003298-75.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte interessada (TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

MONITORIA

000176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte (PARTE RÉ), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002784-25.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

MONITORIA

0002531-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (EMBARGANTE), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5003154-04.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005784-8) - AFONSO ALONSO SOLER(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Especifique a C.E.F., posto ter feito carga dos autos, se promoveu a virtualização do feito para o sistema PJe., eis que fez carga dos autos para esse fim
Caso não tenha promovido a virtualização do feito, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.
Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.
Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte contrária (PARTE AUTORA), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte interessada (ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICADO abro nova vista do feito aos autores, para providenciarem nova digitalização dos atos processuais, devendo observar a sequência documental, nos termos do art.3º, par. 1º, da Res. Pres. 142/2017. T.R.F.-3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-89.2015.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Apresentem a parte ré (UNIÃO) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Caberá ao Relator examinar o recolhimento a menor das custas de apelação.
- 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

- 4) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-11.2015.403.6106 - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE X ANDRESSA PATRICIA ESTIVAL VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0005513-17.2015.403.6106 - FERNANDO GALVAO DE FRANCA(PO029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte UNIAO (Fazenda Nacional), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-43.2016.403.6106 - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NEYDE CUNHA MOURA
CERTIFICADO QUE, constatada a abertura de vista apenas à União, os presentes autos encontram-se com vista à parte Assistente (Neyde Cunha Moura), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5001929-46.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, bem como da decisão de fls. 206/207 (vista para contrarrazões).

PROCEDIMENTO COMUM

0008726-94.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MELCHIADES GARCIA RODRIGUES JUNIOR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos,

- 1) Apresente as parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte autora (INSS).
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008793-59.2016.403.6106 - MARIA ISABEL VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresentem as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas.
 - 2) Decorrido o prazo para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-68.2017.403.6106 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte (PARTE AUTORA), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5003155-86.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-13.2017.403.6106 - CAROLINE ZANOLO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA E SP377564 - ABNER LOPES GENTILIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-33.2017.403.6106 - ANA MARIA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte interessada (PARTE AUTORA), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-08.2017.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-59.2017.403.6106 () - MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE EMBARGANTE), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-52.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-38.2017.403.6106 () - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006764-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006764-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0)) - UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Apresente a parte embargada (parte autora) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela embargante (UNIÃO).Após, cumpra-se as demais determinações constantes na decisão de fls.906/907.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001252-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

MANDADO DE SEGURANCA

0001404-86.2017.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA,(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte contrária (IMPETRANTE), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

MANDADO DE SEGURANCA

0002577-48.2017.403.6106 - FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (IMPETRANTE), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002706-31.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002906-60.2017.403.6106 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP34976 - ADEMIR PEREZ E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (IMPETRANTE), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002704-61.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

CAUTELAR INOMINADA

0000464-58.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106 () - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE LUIZ ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-54.2017.403.6106 - BELMONTE BURATTO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte requerente (PARTE EXEQUENTE), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TALES TOLEDO GOMES MARIANO FERREIRA

REPRESENTANTE: SAMUEL MARIANO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009,

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, subam.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001404-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista à impetrante quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008321-58.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CESAR QUADRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO IGNAICIO PIMENTA JUNIOR - SP144347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002718-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: MURILLO ASTEO TRICCA - SP11045

DECISÃO

Vista à parte autora (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO LIMA MOLINA, JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie o autor nova digitalização das peças dos autos físicos, fazendo inserção das peças de forma sequencial e observando os termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região (Certidão Numl 1834261).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, MARIANGELA DEL CAMPO MASET, GIOVANNA DEL CAMPO MASET, ANGELO LUIZ MASET

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11848160 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3781

DESAPROPRIAÇÃO

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003622-65.2018.403.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos II e VI, da Resolução 142/2017.

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5002432-67.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 122/123, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003015-52.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 123 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002561-72.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 388/389, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0002529-26.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002396-25.2018.403.6106. Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos VII, da Resolução 142/2017 (fs. 322/323). Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0008485-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X TIAGO HENRIQUE PICOLO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5002511-46.2018.403.6106 junto ao PJe. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 112, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5002446-51.2018.403.6106 junto ao PJe. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 96 verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-19.2000.403.6106 (2000.61.06.006394-5) - ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5002065-43.2018.403.6106 junto ao PJe. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 306 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS X CARMEN FUZARO DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP387884A - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDECIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 442), resultando em coisa julgada, não conheço da petição de fs. 444/446.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-34.2006.403.6106 (2006.61.06.001219-8) - ALDA DE JESUS PEREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o requerido, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 310 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000427-3) - TEREZINHA FERREIRA(SP225834 - PAULO ROBERTO GOUVEIA E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003178-4322018.4.03.6106. Certifico, ainda, que lancei nova certidão, visando à intimação da parte ré, uma vez que, com a intimação pessoal da parte autora, não consegui efetivar a intimação da certidão de fs. 213. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 211 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-24.2007.403.6106 (2007.61.06.002168-4) - MEIRE GABRIEL CAETANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003273-62.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 255 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-08.2007.403.6106 (2007.61.06.006450-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BLAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida regularizou a virtualização do processo nº 5002376-34.218.403.6106 junto ao PJe. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 700 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-44.2007.403.6106 (2007.61.06.008601-0) - ALZIRA ROSA ARROIO PIRES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o requerido, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 205 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o requerido, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 170/171, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-91.2010.403.6106 - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002758-27.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 475 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-84.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO RINALDI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003023-29.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 151 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-77.2010.403.6106 - ALIEL ANTONIO GAIRIM(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida regularizou a virtualização do processo nº 5002067-13.218.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 213 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-43.2010.403.6106 - HORACIO LUIS SILVA DE MORAES X MARCIA SILVA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida regularizou a virtualização do processo nº 5002798-09.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 903 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-81.2010.403.6106 - YOLANDA CHIBILY BASSITTI(SP209069 - FABIO SAICALI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002677-78.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 701 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-96.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NAIME(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida regularizou a virtualização do processo nº 5002068-95.218.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 219 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não são originais, mas cópias que devem permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005.

Anoto que os documentos originais, foram desentranhados e retirados, conforme certidão de fls. 31/47.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-91.2011.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5000907-50.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 269 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-35.2011.403.6106 - PERCIVAL APARECIDO PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida regularizou a virtualização do processo nº 5002070-65.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 205 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-74.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que, para prosseguimento do cumprimento de sentença, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, estando os autos com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico, observando que, no sistema do Processo Judicial Eletrônico o processo

conservou a mesma numeração do processo físico.

Certifico, ainda, que, independentemente da digitalização das peças, decorrido o prazo, este processo será remetido ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 284 e verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-19.2012.403.6106 - ODAIR AGOSTINHO DA SILVA X ODAIR AGOSTINHO DA SILVA(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida/reconvinte procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003249-34.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 242 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-07.2013.403.6106 - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-14.2014.403.6106 - JOSE LUIS FAGUNDES JUNIOR X SONISLEI SERENO DE MACEDO FAGUNDES X FABIANA GABRIELA DA SILVA X MARIA INES ZAMONARO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE LUIS BATISTA DE SIQUEIRA X AURELIO LUIS FERREIRA X SANDRA GISELI DOS SANTOS FERREIRA X VANESSA PERPETUA BARRIONUEVO X TATIANA LUDIN BOMFIN X RICARDO APARECIDO CALSAVARA X DIRCE DE FATIMA MENDONCA CALSAVARA X JAIR LOUZADA DO AMARAL X PEDRO VIEIRA LIMA NETO X ISLANY KARINE TEIXEIRA ROCHA LIMA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que o patrono da parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003070-03.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 270 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-10.2014.403.6106 - MARCIA REGINA MISAEI(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002423-08.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, outrossim, que a CEF não promoveu a virtualização.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 283 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-43.2015.403.6106 - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, intimada no Processo Judicial Eletrônico, não procedeu à regularização da virtualização.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 179 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-49.2015.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003513-51.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 192 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-66.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida regularizou a virtualização do processo nº 5002839-73.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1.108/1.109, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-98.2015.403.6106 - TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROSANGELA LOPES GUARNIERI X FERNANDA GUARNIERI MACEDO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da petição de fl. 323, da decisão de fl. 324, que homologou o acordo firmado entre as partes, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 325 para os autos da execução nº 0002532-78.2016.4.0.6106, que deverá ser trazida à conclusão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Dilig. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-95.2015.403.6106 - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em retificação à certidão de fls. 102, que a parte requerida procedeu à virtualização do processo sob nº 5002253-36.2018.403.6106 (e não sob o número que constou na certidão de fls. 102), no qual a parte autora já apresentou o comprovante de pagamento.

Certifico, ainda, que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003004-23.2018.403.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos I e III da Resolução 142/2017.

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-47.2016.403.6106 - TEORLI ROSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO

Certifico que não há outros requerimentos formulados pelo executado e que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 224 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.pa 1,10 Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-88.2016.403.6106 - LAURO SERGIO DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que não há outros requerimentos formulados pelo executado e que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 224 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.pa 1,10 Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703214-61.1994.403.6106 (94.0703214-0) - MARIO GONCALVES DO CARMO X CLARA DOMINGOS VIEIRA GONCALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002653-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002653-2) - MARIA LOCAISE PASSARINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006248-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006248-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003561-10.2018.403.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos I, II, III, V e VII (fls. 02/12, 14, 16, 55/56, 120/121-verso e 124 e verso deste processo), da Resolução 142/2017.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-59.2014.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, das decisões de fls. 112 e verso, 116/121, 132/134-verso e 160, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0002693-59.2014.403.6106), onde deverão ser expedidos alvarás de levantamento em favor do autor e de seu patrono, tendo em vista que o valor requisitado a título de incontroverso corresponde ao acordo apresentado pelo INSS nestes embargos.

2) Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008522-50.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-95.2014.403.6106 ()) - LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X LUIZ OTAVIANO AVANCO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a embargada, vencedora, informou que não tem interesse na virtualização do processo para fins de cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 111/112, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0106203-65.1999.403.0399 (1999.03.99.106203-0) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência requerida e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 565, 586 e verso e 588 para ciência.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0003801-55.2016.403.6106 - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP363449 - DARIO LOCATELLI KERBAUY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize o subscritor da petição de fl. 196 sua representação processual, uma vez que não consta seu nome na procuração e substabelecimento de fls. 21/22 e 23.

Inclua-se o nome do referido advogado no Sistema Processual para fins de intimação desta decisão.

Cumprida a determinação, defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0068816-15.2000.403.0000 (2000.03.00.068816-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106203-65.1999.403.0399 (1999.03.99.106203-0)) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E

Vistos,

Tendo em vista a devolução do processo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem alteração da decisão de fls. 269 (transitada em julgado - fl. 287-verso), que extinguiu a presente medida cautelar com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC/1973, remetam-se os autos ao arquivo.

Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006347-69.2005.403.6106 (2005.61.06.006347-5) - OSWALDO DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarmamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA X JOSE DIVINO DE SOUZA X SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA X REGINALDO JERONIMO(SP264643 - TUPÃ MONTEOMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Defiro a habilitação de JOSÉ DIVINO DE SOUZA, filho da autora. Requisite-se à SUDP a inclusão no polo ativo, fazendo constar JOSÉ DIVINO DE SOUZA (CPF 076.762.368-19) como sucessor de DIRCE JERONIMO DE SOUZA.

Cumprida a determinação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o valor de R\$ 2.986,26, atualizado em 31/12/2014, em favor do herdeiro ora habilitado, destacando desse montante a importância de R\$ 895,87, que deverá ser requisitada diretamente em nome do patrono contratado pela autora (fl. 275).

Após, aguarde-se em secretária o pagamento da requisição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702485-98.1995.403.6106 (95.0702485-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ETERNO DE FREITAS X LUCIANA PLAZAS X MARIA AMELIA SANTINI X IVANA CARDOSO DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

CERTIFICO e dou fe que solicitei o desarmamento do processo em razão da petição de fls. 293, publicando, entretanto, sem constar o nome do advogado que a subscreveu. Certifico que, por esse motivo, faço nova vista dos autos ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, incluindo o nome do referido advogado no sistema processual. Certifico, por fim, que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005389-83.2005.403.6106 (2005.61.06.005389-5) - CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP164995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no ofício de fl. 263, expedido por este Juízo visando à correção do valor da penhora efetuada no rosto do processo nº 0017804-05.2000.8.26.0576, constou valor errado.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando a retificação da citada penhora fazendo constar R\$ 10.476,12 (dez mil, quatrocentos e setenta e seis reais e doze centavos), na data de 31/10/2014, que deverá recair apenas sobre o valor devido ao Curso Osvaldo Cruz Rio Preto S/S - EPP.

Solicite-se, ainda, informações a respeito de eventual arrecadação de valores no referido processo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012104-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

Vistos,

Nada a apreciar em relação ao pedido da Caixa (fl. 281), uma vez que proferi decisão acolhendo a impugnação da executada e reconhecendo a existência de causa extintiva de sua obrigação em relação à CEF (fls. 275/276).

Considerando que a executada providenciou a virtualização do processo, visando ao cumprimento da referida decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

Vistos,

Retornem os autos ao arquivo, em cumprimento à decisão de fl. 190.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002727-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MACERA

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSALINA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11855197 (citou executadas – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002381-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGP FLORES CONFECÇÕES - ME, ANISLEY GERALDO PEREIRA FLORES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE ARRUDA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAROLINA LTDA - ME, LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA, ALEXANDRE COSTA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado e Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-os de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAGRAN CONSTRUIR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DHOWANY SANCHES FERREIRA, PAULO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002117-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAETA ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, visto que diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DE TOFOLI GARCIA CERON

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, visto que diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado e Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-os de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em sigredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001936-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALMIR GAMBERA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIZZO - ELETRICIDADE - ME, LUIZ CARLOS RIZZO

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção, visto serem diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO FAVERO FILHO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA - ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA RAMAZZINI, HELIANA PIMENTEL PENAROTTI RAMAZZINI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001.

Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOTARDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DANIEL ANTUNES GOTARDO, NICEM INEA ANTUNES FERREIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS-SOUZA VOTUPORANGA LTDA - ME, APARECIDA ELIZABETHE DE SOUZA, JOAO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDOSO & MAZOCATO MODAS LTDA - ME, ANDRE LUIS ZANDONA, BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR ANTONIO MACHADO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do réu. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELCIO APARECIDO SANGALETI

Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autor), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DEVANI DE MOURA PAGLIONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003572-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a exequente a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de planilha com demonstrativo de cálculos que ensejou o valor executado.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais a distribuição da presente, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-02.2015.403.6106 - OSCARINO BARBOSA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Oscarino Barbosa da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como pintor, ajudante e pintor de óculos, desde 30/07/1984 e até 24/09/2015* (*data da distribuição desta ação). Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 168.831.778-0 (em 17/05/2014 - fl. 12), ou, sucessivamente; b) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, e o cômputo aos demais períodos de labor, também desde a data do requerimento administrativo (em 17/05/2014 - fl. 12). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/50. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 55/96). Réplica às fls. 99/103-vº. Atendendo ao pedido formulado pelo requerente (fl. 102-vº) foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 107), cujo laudo está juntado às fls. 201/243. Em cumprimento à decisão de fl. 107, os empregadores Carlos André Bellazzi e Pandin Móveis de Aço Ltda trouxeram aos autos os documentos de fls. 122/141 e 147/199 (Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho). Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 263 e 266/270-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 30/07/1984 a 21/05/2002 - pintor - Pandin Móveis de Aço Ltda; b) 10/04/2003 a 30/08/2003 - ajudante - Vicon Comércio e Construções Rio Preto Ltda; c) 01/06/2004 a 30/07/2004 - pintor de óculos - Chamonix Indústria Ótica Ltda; d) 01/12/2004 a 03/11/2011 - pintor - Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda; e) 14/11/2011 a 24/09/2015* - pintor - Carlos André Bellazzi (*data da distribuição desta ação). Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial - sem a incidência do fator previdenciário -, desde a data do primeiro requerimento administrativo (17/05/2014 - fl. 12) ou, pela conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), também a partir do requerimento administrativo formulado em 17/05/2014. Inicialmente, afasta a questão prejudicial levantada pelo INSS em contestação (fl. 55-vº), pois, entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 168.831.778-0 (em 17/05/2014 - fl. 12) e a distribuição desta ação (em 24/09/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da Lei nº 9.032/95). Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aféris se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. No tocante ao trabalho executado entre 30/07/1984 a 21/05/2002 (Pandin Móveis de Aço Ltda) e 14/11/2011 a 24/09/2015, vejo que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários - emitidos pelos empregadores) trazidos às fls. 18/18-vº, 122/123 e 147/149, relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício da função de pintor, Oscarino se dedicava ao exercício de atividades como (...) Preparar superfícies de madeira e metal (...), lixando, raspando, limpando, emassando e removendo as pinturas antigas; preparar e limpar os equipamentos de pintura utilizados; preparar as tintas, vernizes em geral; combinar tintas de diferentes cores; pintar, laquear e esmaltar as superfícies; dar acabamento e retoque nas superfícies pintadas (...). identificar, preparar e aplicar camadas de tintas nas superfícies e móveis semi-acabados, dar

polimento e retocar superfícies pintadas, reparar equipamentos de pintura. Efetuar pintura dos móveis utilizando pistola manual (...). Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença dos fatores de riscos físicos (ruído) e químicos (tintas, solventes, vernizes, hidrocarbonetos e outros). Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 124/141 e 150/199) - subscritos por profissionais devidamente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho), afirmaram os experts que os integrantes dos quadros de funcionários dos estabelecimentos vistoriados, que executam suas atividades profissionais, junto aos setores de pintura - como é caso do postulante - estão sujeitos aos agentes agressivos químicos (tintas, vernizes, esmaltes e solventes contendo hidrocarbonetos) e físico (ruído) - este em níveis variáveis entre 80 dB(A) a 90 dB(A) - v. fls. 129-vº, 130-vº, 131, 158-vº, 176, 178, 192 e 195. Quanto a nocividade das atividades desenvolvidas pelo autor como pintor de óculos e pintor, nos demais períodos indicados na inicial, vejo que no laudo pericial de fls. 201/243, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de dois dos empregadores do requerente (Pandin Móveis de Aço Ltda e Carlos André Bellazzi - v. fl. 201) e, também, depois de promover o estudo técnico indireto das circunstâncias em que se deu o labor como ajudante e pintor de óculos (levantamento por similaridade aos dados colhidos em visita realizada nas dependências das empresas já citadas e cujos ramos de atuação contemplam as atividades aqui questionadas - v. fls. 202/203), atestou a perita do juízo que, no exercício das atividades inerentes aos cargos de pintor de óculos e pintor (v. descrições detalhadas à fl. 232), Oscarino Barbosa da Silva esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis que alcançam a marca de 90 dB(A), e, bem assim aos agentes agressivos químicos, tais como hidrocarbonetos e outros solventes - (v. respostas aos quesitos das partes e quadro de avaliativo de comprovação do exercício de atividade especial do autor - fls. 214/218 e 232 - laudo pericial). Ainda no tocante às condições de trabalho do autor, concluiu a expert (...): O Autor, em todos os períodos mencionados e requeridos onde laborou (...), exercendo a função de PINTOR (...) ficava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Havia exposição a RUIDOS contínuos e intermitentes, elevados ACIMA dos limites de tolerância, 90 dB(A)/4horas, (...). O Autor, de modo habitual e permanente, manuseava e empregava PRODUTOS QUÍMICOS contendo HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, tinta, esmalte, laca, verniz, óleos, catalizadores, diluentes, tinner, solventes na limpeza de peças e máquinas, (...). O Autor, (...), na função de PINTOR realizava atividades exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos passíveis de prejudicar a sua saúde, em condições que caracterizam INSALUBRIDADE (...) grifei - v. conclusão laudo pericial - fl. 233. Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 58/67-vº e 266/270-vº), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Oscarino Barbosa da Silva, de 30/07/1984 a 21/05/2002 (pintor - Pandin Móveis de Aço Ltda), 01/06/2004 a 30/07/2004 (pintor de óculos - Chamonix Indústria Ótica Ltda), 01/12/2004 a 03/11/2011 (pintor - Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda), e de 14/11/2011 a 24/09/2015 (pintor - Carlos André Bellazzi, eis que tais atividades foram, comprovadamente, realizadas sob a exposição do trabalhador aos agentes nocivos listados nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (ruidos acima de 80 decibéis); 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 (ruído acima de 90 dB); 2.0.1.1, a do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruído acima de 90 decibéis e Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 dB(A)); 1.2.11.1, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Hidrocarbonetos); e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). O mesmo não pode ser dito em relação ao período de 10/04/2003 a 30/08/2003, no qual o autor trabalhou como ajudante junto à empresa Vinco Comércio e Construções Rio Preto Ltda, uma vez não há nos autos elementos de prova hábeis a evidenciar a aduzida prejudicialidade das atividades profissionais desenvolvidas em dito interregno, daí porque, procede apenas parcialmente o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física). Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 17/05/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 168.831.778-0 - fl. 12) resulta em 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório 30/07/1984 a 21/05/2002 normal 17 a 9 m 22 d não há 17 a 9 m 22 d 01/06/2004 a 30/07/2004 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/12/2004 a 03/11/2011 normal 6 a 11 m 3 d não há 6 a 11 m 3 d 14/11/2011 a 17/05/2014 normal 2 a 6 m 4 d não há 2 a 6 m 4 d TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias Vê-se, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício já mencionado (em 17/05/2014 - fl. 12), o autor já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11.1, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e os itens 2.0.1.1 a do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigido fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecimento a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede, também, o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos constata, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor de 30/07/1984 a 21/05/2002 (pintor - Pandin Móveis de Aço Ltda), 01/06/2004 a 30/07/2004 (pintor de óculos - Chamonix Indústria Ótica Ltda), 01/12/2004 a 03/11/2011 (pintor - Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda) e de 14/11/2011 a 24/09/2015 (pintor - Carlos André Bellazzi) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos físico e químicos elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11.1, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (níveis acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) - respectivamente, e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de OSCARINO BARBOSA DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 17/11/2015 (data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 09), e quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie previdenciária em comento, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 02/10/2015 (data da citação - fl. 54), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercutição Geral, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido inicial, arcará o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do (a) beneficiário(a) Oscarino Barbosa da Silva Nome da mãe Maria dos Reis Barbosa CPF 255.785.535-91 NIT 1.219.162.625-6 Endereço do (a) Segurado(a) Rua dos Músicos, nº 880, Jardim Zé Menino, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 17/05/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 168.831.778-0 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie. Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 17/05/2014, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Sem desconhecer o teor do Provimento n.º 04, de 22 de agosto de 2018, Conselho da Justiça Federal (Corregedoria-Geral), arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos. É importante considerar que o estudo técnico realizado incluiu o deslocamento da profissional nomeada a mais de um estabelecimento, onerando os custos para a elaboração do parecer final. Ademais, é notório o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo de fls. 201/243 já que, além das minuciosas respostas à integralidade dos quesitos ofertados pelas partes, primou a profissional por reproduzir nos autos a realidade de fato postos em análise (v. fotos de fls. 239/243), circunstâncias que permitem enquadrar o estudo em questão na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, registro que, não obstante a diversidade de profissionais cadastrados junto ao sistema AJG na área de Engenharia em Segurança do Trabalho, poucos são os que, de fato, permaneceram à disposição para o pronto atendimento das demandas deste juízo, o que implica na escassez do rol de possibilidades para as necessárias nomeações de peritos da área. Expeça-se a solicitação de pagamento, cujo processamento fica, desde já, condicionado à autorização de que trata a parte final do art. 1º do Provimento n.º 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal - Corregedoria Geral. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-12.2016.403.6106 - JOSE MARTINS JEPEZ/SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por José Martins Jopez em face da União Federal, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que visa à liberação de veículo e de mercadorias estrangeiras nele transportadas, supostamente desacompanhadas de documentação fiscal. Juntaram-se documentos (fls. 55/249 e 252/284). O pleito liminar e a gratuidade restaram indeferidos, instando-se o autor a recolher as custas processuais (fls. 288/290), o que foi cumprido às fls. 292/294. A União contestou, refutando a tese da exordial (fls. 296/308), advinho réplica (fls. 312/323). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 324), a ré pugnou por julgamento (fls. 326/329), enquanto o autor requereu a produção de prova oral (fls. 332/334), que foi indeferida (fl. 335). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO/Dispõe o artigo 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias desacompanhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira. Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (...) No que toca às mercadorias, prevê o artigo 105, X, do mesmo texto legal: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...)- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; O autor comprovou ser o proprietário do veículo Ford Fiesta, placas EQY 3740, preto, 2011/2012, descrito nos autos (fl. 60), apreendido em 26/02/2015, em fiscalização efetuada por agentes da Polícia Militar Ambiental na BR 262, em Corumbá-MS, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país - 85 Kg de prata granulada. Foram lavrados, pela Secretária da Receita Federal, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 152/155) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 112/114). Alega o autor, em suma, que no dia 26/02/2015, no município de Corumbá/MS, estava transportando em seu veículo 84 quilos de prata granulada, quando foi abordado por policiais rodoviários militares que faziam a fiscalização naquela região. Aduz que, não obstante a mercadoria estivesse acompanhada da devida nota fiscal, comprovando a sua nacionalização, os policiais entenderam, de forma ilegal e abusiva, que a nota fiscal era inconsistente e que a prata havia sido importada irregularmente, motivo pelo qual o veículo e a mercadoria foram apreendidas. Menciona, ainda, que, mesmo após ter apresentado impugnação e documentos que demonstrassem a legalidade da mercadoria, a Receita Federal decretou o perdimento do veículo e da prata granulada pertencentes ao demandante. Sustenta que tal decisão é ilegal e abusiva, porquanto a mercadoria foi adquirida no Brasil e estava devidamente acompanhada da nota fiscal, sendo ainda totalmente desproporcional a medida extrema consistente no perdimento dos bens, haja vista a inexistência de dano ao erário. No mérito, penso que não há o que acrescer à decisão

em sede de tutela de urgência, que adoto como razões de decidir. Com efeito, o autor teve apreendidos seu veículo e a mercadoria nele transportada (prata granulada) (auto de infração de fls. 152/154) porque as autoridades rodoviárias entenderam que a mercadoria foi importada irregularmente. Posteriormente, a Receita Federal não só confirmou a apreensão como também aplicou a pena de perdimento do veículo e da mercadoria apreendidos. O autor, em contrapartida, alega que a prata granulada foi adquirida no mercado nacional, conforme nota fiscal que instrui a inicial, sustentando, portanto, que houve flagrante ilegalidade na perpetração do ato que culminou no perdimento de seus bens. Todavia, constata-se que o autor, por ocasião da abordagem que resultou na apreensão de seus bens, relatou aos policiais rodoviários que, realmente, importou a prata granulada (cerca de 82 Kg) da cidade de Potosí/Bolívia, tendo pago a quantia de R\$ 1.000,00 por quilo, e que a nota fiscal que acompanhava o produto fora forjada apenas para burlar a fiscalização. Conquanto mencione na inicial que fora coagido pelos policiais a confessar o ilícito que não praticou, fato é que não restou provada tal alegação, até porque o termo de apreensão/retenção de mercadorias de fls. 102/103 foi assinado por quatro policiais, que gozam da prestação de idoneidade no exercício de suas funções. Somente a isso o fato de a nota fiscal de fl. 61 não ostentar o carimbo de entrada no Estado do Mato Grosso do Sul (local onde houve a abordagem policial), estando, portanto, desprovida das formalidades exigidas pelo fisco estadual, o que reforça a informação contida no termo de fls. 102/103 de que a nota foi apresentada apenas para burlar a fiscalização. Ademais, é importante registrar a forma como a mercadoria estava acondicionada no veículo. Conforme declaração constante no mesmo termo de fls. 102/103, a prata granulada foi localizada em compartimentos ocultos debaixo dos bancos dianteiros e nos encostos dos bancos traseiros. Ora, o modus operandi utilizado pelo autor, com tamanho requinte, revela sua intenção de se furtar à fiscalização fazendária, sendo imprudente e inverossímil a alegação de que o transporte oculto da mercadoria objetivava a prevenção de possíveis assaltos, notadamente porque o autor estava dirigindo veículo de menor porte (Ford Fiesta), quando se sabe que os assaltos de cargas em rodovias ocorrem com muito mais frequência sobre caminhões e veículos de maior porte. Outrossim, cumpre destacar que Corumbá/MS é rota praticamente obrigatória para a Bolívia, com a qual faz fronteira, de sorte que a alegação atribuída ao autor no documento de fls. 102/103, no sentido de que importou irregularmente a mercadoria de Potosí/Bolívia, encontra corroboração nos demais elementos de prova constante dos autos, sendo digno de nota a informação exarada no parecer externado pela Receita Federal de fls. 177/183^v, dando conta de que o veículo apreendido tem várias passagens pela fronteira, cerca de 18 viagens no período de 05/06/2014 a 23/02/2015. Ao que parece, trata-se de ilícito contumaz. Por fim, não vislumbro a existência de violação ao princípio da proporcionalidade, visto que o valor da mercadoria (R\$ 130.000,00 - fls. 203) é bem superior ao valor do veículo apreendido (R\$ 26.363,98 - fls. 06). Portanto, baseando-me nos elementos de convicção examinados, entendo que há, nos autos, motivos suficientes para justificar a aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo e às mercadorias já descritas, com fulcro nas disposições do artigo 104, V, e 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66 (bem como dos arts. 674, I e II, 675, I e II, e 688, V, do Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto nº 6.759/2009), restando elidida eventual presunção de boa fé em favor do autor, no caso concreto, por estar satisfatoriamente comprovada sua ciência e participação no ilícito descrito nos autos, não se tratando de mera responsabilização em caráter objetivo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ). 2. In casu, o valor das mercadorias é superior ao do veículo apreendido. 3. Evidenciada a responsabilidade do proprietário, uma vez que o próprio autor se encontrava no interior do veículo, quando este foi abordado em operação de repressão ao contrabando e descaminho efetuado pela Polícia Rodoviária Federal, na circunscrição de Cúcu/PR. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00023781320144036112, 4ª Turma, Desembargadora Relatora MARLI FERREIRA, j. 24/06/2015). TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a prestação de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episdico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do saneamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF4 - APELREEX 200671070006113 - D.E. 01/06/2010 - Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Dá-se inferência à ausência do requisito do fumes boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16181 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 12/05/2010) Por tudo isso, tenho como plenamente justificadas as penalidades administrativas aplicadas, em razão da legislação aduaneira e das circunstâncias já examinadas e tenho como absolutamente incorreta a apreensão do veículo e das mercadorias descritos nos autos, bem como a aplicação, em relação a tais bens, das disposições dos artigos 104, inciso V, e 105, X, do Decreto-lei nº 37/66. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-39.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS MORAIS (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Roberto Carlos Morais, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como torneiro, torneiro mecânico e mecânico II, desde 01/06/1983 e até 16/10/2013 (data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 20/21 e 131). Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 157.057.051-2 (em 16/10/2013 - fls. 20/21 e 131). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/108. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; e, em preliminares, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e suscitou a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao período de 06/08/1990 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 114/116). Réplica às fls. 189/218. Às fls. 219/221 o demandante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, emitido pelo empregador Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda. A impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida em favor do autor foi acolhida por decisão exarada à fl. 224. Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 245/247 e 251. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/06/1983 a 14/10/1987 - torneiro - Retificadora Blanco Ltda.; b) 20/10/1987 a 02/08/1990 - torneiro mecânico - Guarani S/A; c) 06/08/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 29/02/2008 - torneiro mecânico - Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda.; d) 01/03/2008 a 16/10/2013* - mecânico II - Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda.* data do requerimento administrativo. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (em 16/10/2013 - fls. 20/21 e 131), com o cômputo de tais lapsos de trabalho. Inicialmente, afasta a prejudicial de mérito arguida pelo INSS em contestação (fl. 116), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 157.057.051-2 (em 16/10/2013 - fls. 20/21 e 131) e a distribuição desta ação (em 07/10/2016 - data do protocolo) não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. De outra face, os documentos de fls. 174/180 (Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição) dão conta de que, quando da análise do procedimento administrativo referente ao benefício nº 157.057.051-2, o período de 06/08/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido, pela autarquia previdenciária, como de labor especial. Sendo assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a ausência de interesse de agir do requerente quanto ao pedido de declaração da especialidade das atividades desenvolvidas entre 06/08/1990 e 05/03/1997, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tal período. Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos postos na inicial. III - MÉRITO A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95). Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Em relação ao trabalho executado até 10/12/1997 (data da edição da lei nº 9.528/97) é preciso ressaltar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos; mas, tão somente, que a atividade que o postulante pretende ver reconhecida, como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Os contratos de trabalho anotados em CTPS (fl. 34), assim como os dados lançados nos formulários de fls. 22/23 e 24/25 (PPPs) e nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 124/129) dão conta de que, de 01/06/1983 a 14/10/1987 (Retificadora Blanco Ltda) e de 20/10/1987 a 02/08/1990 (Guarani S/A), o autor efetivamente trabalhou como torneiro e torneiro mecânico, atividades estas, indubitavelmente, afins àquelas elencadas nos itens 2.5.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas) e 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS - (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.) - negrite -, como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos períodos em destaque. Acerca da possibilidade de enquadramento por categoria profissional das atividades de torneiro e torneiro mecânico, transcrevo trechos de julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO E RECONHECIDA. RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - Pela decisão do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar. 2 - Tem razão o embargante quando afirma padecer de contradição o aresto recorrido. Com efeito, apesar de constar no voto a necessidade de laudo de condições ambientais para o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, os períodos de 01/08/1972 a 28/02/1974, de 01/03/1974 a 10/10/1974, de 01/07/1975 a 31/03/1977, de 01/04/1977 a 31/01/1978, de 01/02/1978 a 12/02/1980, de 01/04/1980 a 16/09/1981, de 02/08/1982 a 23/04/1986, de 20/06/1986 a 01/12/1987 e de 02/12/1987 a 19/01/1988, foram considerados especiais apenas com base em formulários DSS-8030. 3 - Para comprovar a especialidade do labor na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, nos períodos de 01/08/1972 a 10/10/1974, de 01/07/1975 a 12/02/1980 e de 02/08/1982 a 23/04/1986; o autor apresentou apenas formulários DSS-8030 (fls. 30/34 e 36), atestando a exposição à pressão sonora de 91, 87

e 90 dB(A). Entretanto, verifico que, no período de 01/02/1978 a 12/02/1980, o autor exerceu a função de auxiliar de torneiro mecânico, e no período de 02/08/1982 a 23/04/1986, a função de torneiro mecânico, atividades enquadradas no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4 - Para o período de 01/04/1980 a 16/09/1981, na empresa M. Dediní S/A Metalúrgica, o autor apresentou apenas o formulário DSS-8030 (fl. 53), atestando a exposição a ruído de 96 dB(A). Contudo, conforme referido documento, o autor exercia a função de praticante de usinagens; atividade também enquadrada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 5 - Por fim, para comprovar o labor sob condições especiais na empresa Olímpia Agrícola Ltda, de 20/06/1986 a 19/01/1988, o autor apresentou apenas formulários DSS-8030 (fls. 37/38), atestando exposição a ruído de 91 dB(A). Todavia, a atividade por ele exercida neste período foi a de torneiro mecânico; enquadrada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 6 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1978 a 12/02/1980 e de 02/08/1982 a 23/04/1986 (Eletro Metalúrgica Ciafindi Ltda), de 01/04/1980 a 16/09/1981 (M. Dediní S/A Metalúrgica) e de 20/06/1986 a 19/01/1988 (Olímpia Agrícola Ltda). 7 - Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (13/11/2002 - fl. 26), alcançou 16 anos, 6 meses e 3 dias de tempo especial; não fazendo jus à aposentadoria especial. 8 - Convertendo os períodos especiais em tempo comum e somando-os aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fl. 45), constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), contava com 29 anos, 2 meses e 27 dias de tempo total de atividade; insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. 9 - Computando-se períodos posteriores, observa-se que na data do requerimento administrativo (13/11/2002 - fl. 26), o autor contava com 33 anos, 1 mês e 25 dias de tempo total de atividade; e, apesar de haver cumprido o pedágio, não havia cumprido o requisito etário para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 10 - Observa-se, entretanto, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), que o autor permaneceu laborando; assim, na data da citação (01/07/2005 - fl. 61), contava com 35 anos, 9 meses e 13 dias de tempo total de atividade; fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. (...) - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1390225 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018) - grifos meus. No tocante às atividades profissionais desempenhadas a partir de 06/03/1997, dos PPPs (Perfis Profissionais Previdenciários) de fls. 26/28, 29/31 e 219/221 - emitidos pelo empregador - depreende-se que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de torneiro mecânico e mecânico II (setor de Manutenção), o autor se dedicou a atividades que compreendiam (...) Preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usam peças de metal, utilizando como recursos (...) máquinas como polcorte, esmeril, serra automática e furadeira fixa (...). Executar os serviços de manutenção mecânica, preventiva, corretiva, montando e desmontando máquinas e equipamentos, lubrificando, regulando, calibrando, reparando, ou substituindo partes e peças, (...). Também nos estudos técnicos trazidos às fls. 44/107 (Avaliação de Riscos do Ambiente de Trabalho (fls. 44/49) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 50/92 e 93/107)) - todos subscritos por profissional devidamente habilitado - Engenheiro de Segurança do Trabalho), após minuciosa inspeção atestou o expert que os integrantes do quadro de funcionários do estabelecimento vistoriado, que executam suas atividades profissionais, junto ao setor de manutenção - como no caso do postulante - estão continuamente sujeitos ao agente agressivo ruído, em níveis excessivos (90 dB(A) - v. fls. 70/72, 80/81, 96/98 e 106/107). Portanto, reconheço a prejudicialidade do labor desenvolvido por Roberto Carlos Moraes, nos ofícios de torneiro mecânico (06/03/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 29/02/2008) e mecânico II (01/03/2008 a 16/10/2013), pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) (autor) ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos toleráveis, atendendo, assim, as disposições dos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos executados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devido ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial (tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação) - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, tem-se que a soma do tempo de labor do demandante, em 16/10/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 157.057.0051-2 - fls. 20/21 e 131) perfaz um total de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cópulo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/06/1983 a 14/10/1987 normal 4 a 4 m 14 d não há 4 a 4 m 14 d 20/10/1987 a 02/08/1990 normal 2 a 9 m 13 d não há 2 a 9 m 13 d 06/08/1990 a 05/03/1997 normal 6 a 7 m 0 d não há 6 a 7 m 0 d 06/03/1997 a 31/07/1998 normal 1 a 4 m 25 d não há 1 a 4 m 25 d 01/08/1998 a 18/11/2003 normal 5 a 3 m 18 d não há 5 a 3 m 18 d 19/11/2003 a 29/02/2008 normal 4 a 3 m 11 d 01/03/2008 a 16/10/2013 normal 5 a 7 m 16 d não há 5 a 7 m 16 d TOTAL: 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 157.057.0051-2 (em 16/10/2013), Roberto Carlos Moraes já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 2.5.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 2.5.1, dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79; e os itens 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, e de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91). De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do autor, no que se refere ao pedido de declaração da especialidade do trabalho desenvolvido de 06/08/1990 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos de 01/06/1983 a 14/10/1987 (torneiro - Retificadora Branco Ltda) e 20/10/1987 a 02/08/1990 (torneiro mecânico - Severina Agrícola - Guarani S/A) - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais especificadas nos itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas) e 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS - (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores.); e, nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 29/02/2008 (torneiro mecânico - Eletro Metalúrgica Ciafindi Ltda) e de 01/03/2008 a 16/10/2013 (mecânico II - Eletro Metalúrgica Ciafindi Ltda) - pela comprovação de exposição ao agente agressivo físico de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) - respectivamente). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ROBERTO CARLOS MORAIS, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com data de início em 16/10/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 157.057.0051-2 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 24/10/2016 (data da citação - fl. 112), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Consgio que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E-O INSS responderá, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue-tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Roberto Carlos Moraes Nome da mãe Isalaina Silvestre Moraes CPF 076.502.538-80/NIT 1.212.683.504-0/Endereço do(a) Segurado(a) Av. do Pica Pau, nº 223, Jardim Menina Moça I, Olímpia/SP Benefício Aposentadoria Especial/Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 16/10/2013 - data do requerimento administrativo do benefício nº 157.057.0051-2 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 23/10/2013, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-80.2017.403.6106 - OTMA FERRO E AÇO - EIRELI - EPP (SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Otma Ferro e Aço - Eireli - EPP em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM, pelo procedimento comum, visando à anulação do auto de infração nº 2736763 (fl. 30), bem como da multa e relativa (R\$ 9.676,80, fl. 51), com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, evitando-se a inscrição em dívida ativa e CADIN e futura cobrança executiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/74). Inicialmente, por analogia, foi franqueado à autora o depósito judicial do crédito e, por litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, foi determinado que a autora requeresse o necessário (fls. 77/79). A fls. 80/81, foi efetivado o depósito e, à fl. 82, a autora requereu a inclusão da autarquia federal no polo passivo, pelo que foram deferidos a tutela de urgência e o aditamento (fl. 84). O INMETRO contestou, restando a inicial (fls. 97/100), com documentos (fls. 101/123). Já o IPEM apresentou sua resposta, pugnano por improcedência, com preliminares (fls. 124/142) e documentos (fls. 144/199). Advieo réplica, com complementação de depósito (fls. 202/207), dando-se vista aos réus (fl. 208), que se mantiveram inertes. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O litisconsórcio necessário com o INMETRO, aduzido pelo IPEM, já foi reconhecido. A arguição de incompetência relativa da autarquia estadual, em preliminar de contestação, está prevista nos artigos 64, caput, e 337, II, do Código de Processo Civil. Cuida-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46, do CPC. Outrossim, sendo o réu pessoa jurídica, a ação pode ser ajuizada no lugar da sua sede, ou onde houver agência ou sucursal, nos termos do artigo 53, III, a e b do mesmo texto legal. Ora, o IPEM é uma autarquia estadual e, apesar da sede estar localizada na cidade de São Paulo-SP (fl. 124), há sucursal nesta cidade de São José do Rio Preto-SP - Rua Uber Folchini, 501 -, pelo que considero aplicável ao caso o disposto no artigo 53, inciso III, alínea b, da Lei Adjetiva. No mesmo sentido, trago o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IPEM-SP - INMETRO - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação declaratória foi proposta também em face do INMETRO, autarquia federal, justificando, portanto, a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito. 2. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravante ter sede na cidade de São Paulo. Logo, discute-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do São Paulo, uma vez que a ação declaratória se processa pemetra a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. 3. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, B Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 4. As ações intentadas contra as autarquias federais (INMETRO) poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 5. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democracia interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 116 da Constituição Federal. 6. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravada decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao INMETRO (e neste caso também ao IPEM-SP, que possui agência no Município de Presidente Prudente, como destacado na decisão agravada) em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Presidente Prudente. 7. A existência de representação do agravante no município não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00317172520114030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 455866 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 04/12/2014 - Decisão 27/11/2014 - Grifei) Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência relativa, reconhecendo este Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto como competente para processar e julgar o feito. Ao mérito. A Lei 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências, dispôs: Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei. Art. 3º Compete ao CONMETRO (a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevenindo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor(b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional(c) estimular as atividades de normalização voluntária no País(d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais(e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais(f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes(g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Já a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispôs que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro a competência para a expedição de atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade

e Tecnologia (Inmetro), como Secretária Executiva do Conmetro, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (artigos 2º e 3º). Pois bem. Em síntese, alega a autora que foi autuada por agentes do IPEM, Por verificar que o instrumento classe exatidão III, Carga Máx. 60.000 kg. Valor de Divisão 10 kg. Nº Série 2560, nº INMETRO 10910179, Marca Confiança, Modelo sem modelo, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) nº 914670001498 - 16/03/2015, apresentando as seguintes irregularidades: Irregularidade (658): Erro quantitativo superior ao máximo admissível em serviço, conforme ensaio de excentricidade (fls. 03/04), sob a égide da Lei 9.933/99 e Portaria INMETRO nº 236/94. Argumenta que exerce, exclusivamente, a atividade de prestadora de serviço de mão-de-obra para beneficiamento de bobinas de aço, ou seja, não vende qualquer produto a terceiros que necessite de pesagem; seu faturamento seria 100% proveniente do corte de bobinas de propriedade de seus clientes. Noutras palavras, seu cliente adquire a bobina de aço inteira e a encaminha à autora para beneficiamento, de acordo com os tamanhos necessários. O material chegaria embalado e pesado, consorciando notas fiscais, e não dependeria de qualquer pesagem por parte da autora, que utilizaria a balança para uma mera conferência, sem qualquer cobrança de valores pelo serviço. A remuneração por seu serviço seria feita com base no peso da nota previamente enviada, pelo que eventual diferença de peso em balança refletiria na cobrança. Analisando a lide objetivamente e destacando que, em razão do poder de polícia da autarquia federal, os atos fiscalizatórios ostentam presunção de regularidade, não vejo comprovado que a balança em questão não era utilizada para aferição de peso para venda, vez que o próprio contrato social (cláusula segunda, fl. 21), já aponta que A EIRELI explora a atividade de INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BOBINAS DE AÇO, - atividade esta que diz empreender - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO, COM MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E PEÇAS INDUSTRIAIS EM GERAL. Ora, ambas as contestações exploram tal previsão e é cômico compreender que tal atividade imprime na aferição do peso, o que aponta para a utilização da balança não só para o manuseio apontado pela autora. Diz a autora que o argumento da utilização da balança embasou recurso administrativo, somado ao pleito de conversão da multa em advertência ou de sua redução ao patamar mínimo, mas que a autuação teria sido mantida. Todavia, os argumentos não subsistem, justamente porque houve a inibição ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e Portaria INMETRO nº 236/94. Destaca, ainda, que a Lei nº 9.933/99, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (artigo 5º). Pontua, ainda, nulidades formais no ato de infração e no procedimento administrativo, no que toca à observância dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 50 da Lei 9.784/99. No entanto, as impugnações baseadas na não observância dos princípios constitucionais e da Lei do Procedimento Administrativo Federal foram genéricas, pois o procedimento administrativo acostado não demonstra tais irregularidades. Já o artigo 93 é aplicável ao Poder Judiciário. Também não merece guarda a assertiva de que o patamar da multa aplicada seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (artigo 9º, Lei 9.933/99). No mais, o mérito da análise administrativa compete ao administrador, cabendo ao Judiciário apenas averiguar se houve nulidade em tal análise, o que não vislumbro, na hipótese dos autos. Trago julgados: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se toma imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 201200376187 - Recurso Especial - 1330024 Relatora Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE 26/06/2013 - Dec 07/05/2013) Enfim, entendo que não há ilegalidade na autuação sofrida, haja vista que a balança em uso no estabelecimento da autora estava em desacordo com a legislação em vigor, pelo que o pleito não deve ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, mantendo, excepcionalmente, a tutela antecipada, até ulterior deliberação. Arcaará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004373-45.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-94.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALCIO VIEIRA DE FREITAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Ante os esclarecimentos prestados pela Parte Embargada, nos autos em apenso, processo nº 00047289420114036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, prossiga-se. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretária Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária/apelado/exequente), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004080-75.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) - SUELY JULIATTI ROVERI SANT ANNA (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, ação de execução nº 00067775520044036106, cópias de fls. 192/195/verso, 234/237/verso, 256/259, 280/282 e 285.

Verifico que houve a condenação da União Federal e da Parte Embargante em honorários advocatícios, sendo certo que a Parte Embargante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a Parte Embargante, parcialmente vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMDINGER DA SILVA (SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN E SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

Providenciem os advogados dos executados, subscritores da petição de fls. 44/45, a juntada de procuração nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência à Parte Executada da manifestação da CEF-exequente de fls. 49. Verifico que o prazo concedido na audiência está chegando ao fim (audiência foi realizada em 02/10/2018 e o prazo de suspensão era de 12 meses), portanto, determino a retomada da marcha processual. Providencie a Secretária a juntada aos autos de extrato completo da conta de depósito judicial informada às fls. 45. Com a ciência desta decisão, deverão tomar ciência dos extratos juntados, conforme acima determinado. Por fim, deverão as partes informar sobre a possibilidade de acordo, em face do numerário depositado. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006115-47.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-22.2011.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EDEGAR ROBERTO PEREIRA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais, ação nº 00039182220114036106, as

peças originais desta Impugnação, devendo a Secretaria proceder à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar nestes autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002245-33.2007.403.6106 (2007.61.06.002245-7) - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

1) Ofício nº 220/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008688-92.2010.403.6106 - DURA-BOLTS IND/ E COM/ LTDA ME X VANESSA FATIMA DE SOUZA(SP244594 - CLODOALDO PUBLICO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ofício nº 223/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005713-92.2013.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ofício nº 216/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004840-87.2016.403.6106 - ADL AMBIENTAL LTDA - EPP(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ofício nº 221/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se, observando-se que o órgão de representação da União Federal neste caso é a AGU, tendo em vista a matéria discutida (ver manifestação expressa da PFN às fls. 134).Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008499-07.2016.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1) Ofício nº 214/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados pela Parte Autora-exequente às fls. 196/201, bem como os documentos e pedido de fls. 190/192, defiro o requerido e determino o cancelamento do Ofício Precatório de fls. 188 e expedição de novo Requisitório COM RENÚNCIA ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Providencie a Secretaria o necessário para referido cancelamento, COM URGÊNCIA, e, após, expeça-se o NOVO requisitório, conforme acima determinado, também COM URGÊNCIA, inclusive a expedição de Ofício, se o caso.

Traslade-se cópia desta decisão e dos esclarecimentos de fls. 196/201 para os autos dos embargos à execução em apenso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI(SC021196 - CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENE DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista o depósito da verba requerida, conforme comprovante de fls. 874, bem como o fato da verba estar penhorada no rosto dos autos (ver fls. 856 e 857/859) e à disposição do Juízo, decido, tendo em vista os pedidos de fls. 876 (da co-exequente VEC BOM COMÉRCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS EIRELI), da União-executada de fls. 880/884 e a r. solicitação de fls. 885/verso.1.1) Indefiro o pedido de levantamento da verba depositada às fls. 874, conforme requerimento de fls. 876, tendo em vista existência da penhora efetuada às fls. 856/859, deverá a requerente, caso queira, providenciar manifestação nos autos do processo de execução, ao qual a verba será enviada, caso exista algum remanescente.1.2) Defiro o requerido pela União Federal-executada às fls. 880/884 e expeço o seguinte Ofício:A) Ofício nº 190/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. DETERMINO a V.Sa. a TRANSFERÊNCIA do valor TOTAL depositado na conta judicial (existia R\$ 50.809,02 na data do depósito em 23/04/2018), devidamente atualizado na data da transferência - NA CONTA JUDICIAL Nº 1300125053110, em favor de VEC BOM COMÉRCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 55.457.444/0001-42 - para a agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal-CEF que está instalada neste Fórum Federal, em conta de depósito judicial à disposição da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. (Execução Fiscal nº 0007525-67.2016.403.6106, tendo como Exequente a União Federal e como Executada a Parte Autora-exequente beneficiária do depósito), com código da conta (abertura) nº 635 (matéria tributária). Deverá, se o caso, entrar em contato com a referida agência para a abertura da conta judicial para a efetivação da transferência. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação e comprovar o seu cumprimento neste Juízo Federal. Segue em anexo cópias de fls. 856/859, 874, 880/884 e 885/888.1.3) Comunique-se o r. Juízo da 5ª Vara Federal local, por e-mail, em resposta à solicitação de fls. 885/verso, remetendo-se cópia desta decisão, para ciência de que a totalidade da verba depositada às fls. 874 será transferida para conta de depósito à disposição daquele Juízo, bem como para que aquele Juízo diga se a penhora no rosto dos autos de fls. 856/859 poderá ser levantada. Remeter, também, cópias de fls. 874 e 880/884.2) Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se.

Expediente Nº 2722

ACAO CIVIL PUBLICA

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES(SP016943 - GABER LOPES) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JULIO DE ARRUDA CASTRO X NIVALDO ANTONIO BRIGATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOAO ROBERTO DE ABREU BERTON(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X MARCELO FIGUEIRAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 200903000357596, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00094221420084036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 35/127, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista o que restou decidido no referido Agravo de Instrumento, em sede de recurso especial, comunique-se o SUDP para exclusão do IBAMA do polo ativo e sua inclusão no polo passivo.

Após a ciência desta decisão, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X ADIMILSON MENDES RODRIGUES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 2487/2489 dentro do prazo legal (temporária).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (MPF), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Defiro a juntada dos documentos realizada às fls. 2492/2590 pelo co-réu ONÍZIO ODILON DA SILVEIRA. Vista ao MPF para manifestação.
Após a manifestação do MPF acerca dos referidos documentos, dê-se vista aos demais requeridos, para, caso queiram, providenciar manifestação acerca dos documentos juntados.
Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002952-49.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CHRISTAL X TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA X MARCELO ALTIMARI X ANTONIO CARLOS ALTIMARI(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA. X EDUARDO BICALHO GEO X MOCAMBO PARTICIPACOES S/A X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X IRACEMA QUEIROZ MARQUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ADEMIR BRITO X VANDERLEI BOLELI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X EDSON SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X OLIVIO SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X VALDO VIR GONCALES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

Regularizem os requeridos TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., ADEMIR BRITO e VANDERLEI BOLELI a representação processual, já que a procuração à fl. 137 foi outorgada apenas pela empresa e a manifestação de fls. 561/583 foi firmada também por advogado não constituído. Providencie, também, o Município de Ubarana a regularização da sua representação processual, comprovando a habilitação da subscritora da manifestação de fls. 358/362 para representá-lo. Esclareça o requerido GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO se preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da devolução do mandado de notificação (fls. 376/377), requerendo o que direito. Prazo de 15 dias para cumprimento das determinações. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para notificação da requerida TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-46.2015.403.6106 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP198061B - HERNANE PEREIRA)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para, querendo, indicar assistente(s) técnico(s) e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-96.2016.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP385683 - CRYCIA BARTOLOMEI MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 196/197: Defiro, alertando-se a ré para eventuais sanções da municipalidade ao autor, que já foi notificado quanto ao alvará de funcionamento. Intimem-se. A Caixa, por mandado. Proceda-se com celeridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007875-55.2016.403.6106 - DENISE RODRIGUES MOURAO(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida, por sistema eletrônico do WEBSERVICE da Receita Federal.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Indefiro a pesquisa pelo INFOJUD, uma vez que o endereço pode ser conseguido através da pesquisa pelo WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acima deferido.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008145-79.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Verifico que o Procurador Federal, Luis Fabiano Cerqueira Cantarin, deixou de assinar a petição às fls. 220. Promova a assinatura da referida peça processual, sob pena de desentranhamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se o SUDP para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo R\$ 172.999,68.

Quanto às provas requeridas pela Parte Requerida às fls. 234/235, decido:

- 1) Indefiro o depoimento pessoal do representante da autarquia-previdenciária, uma vez que em nada irá contribuir com o julgamento do feito.
- 2) Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, apresente o rol, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclareça, no mesmo prazo o que seria testemunhas da terra e de fora dela.
- 3) Em relação à juntada de novos documentos, entendo que poderão ser juntados, desde que pertinentes e que exista comprovação de que NÃO os possuía na data da apresentação de sua defesa. Concedo, também, 15 (quinze) dias de prazo para este fim.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002871-03.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-75.2017.403.6106 ()) - ESTACA RIO FUNDACOES LTDA - EPP X WALDYR DE FARIA JUNIOR X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Traslade-se cópia da petição de fls. 109/112 para os autos da execução nº 00006747520174036106.

Digam e comprovem as partes se houve a quitação da dívida, nestes autos e nos autos da execução nº 00006747520174036106 .

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-10.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO MEDEIROS FERRARI X ALCEU FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

- 1) Manifeste-se a CEF-exequente acerca do mandado e certidão juntados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 121/130, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Verifico que a petição protocolizada às fls. 136/185, protocolo nº 2018.61060013932-1 pertence aos embargos à execução nº 0006985-19.2016.403.6106, à qual deve ser remetida. Do exposto, determino:
 - a) Comunique-se o SUDP para excluir o referido protocolo de petição desta ação e cadastrá-lo no feito nº 0006985-19.2016.403.6106.
 - b) Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição e posterior juntada nos autos acima determinado.
 - c) Caso haja necessidade, remeter referida petição ao SUDP para cumprir a determinação contida no item a.
 - d) Deverá a Parte Executada OBSERVAR que o número dos embargos à execução é diverso desta ação de execução e protocolizar as devidas petições nos respectivos autos.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ML LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, CELSO DA SILVA, ANA UMBELINA DA SILVA

DESPACHO

Converto em Penhora a importância de R\$ 278,72 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402827-3, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 11200530)

Converto em Penhora a importância de R\$ 531,73 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402828-1, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 11200530).

Petição ID 9789741: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 42.286 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Votuporanga-SP, de propriedade dos executados Ana Umbelina da Silva e Celso da Silva, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária do imóvel a coexecutada e coproprietária ANA UMBELINA DA SILVA, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado, em eventual hasta pública, o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Indefiro, outrossim, a penhora do imóvel de matrícula nº 58.121 do CRI de Votuporanga, tendo em vista que sobre o mesmo pesa gravame de alienação fiduciária, bem como do imóvel de matrícula nº 42.287 do CRI de Votuporanga, uma vez que, consoante endereços indicados na petição inicial, trata-se da residência dos coexecutados Celso da Silva e Ana Umbelina da Silva.

Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a penhora de valores acima, bem como sobre as pesquisas Renajud e Infojud (ID's 8693983 e 10873597, 10873598, 10873599 e 10873600), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, inclusive a usufrutuária. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002480-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10933756: Indefiro a oitiva de testemunhas requerida pelo embargante, uma vez que entendo estarem reunidos os elementos de prova documental suficientes para o julgamento antecipado da lide, *ex vi* do artigo 355, I, do CPC/2015.

Dê-se ciência à embargada dos documentos juntados sob ID 10933759, 10933760 e 10933761.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança buscando a obtenção de liminar para que a impetrante seja autorizada a realizar o Parcelamento Simplificado dos débitos que se encontram no Relatório de Situação Fiscal (id 10842599).

Diz que possui dívidas com a Fazenda e a Receita Federal e pretende aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, contudo os débitos ultrapassam o valor máximo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Sustenta que a referida portaria extrapolou o poder regulamentador conferido à administração pública e criou restrição que a Lei não previu, ao limitar em R\$ 1.000.000,00 o valor dos tributos a serem parcelados.

Juntou com a inicial documentos (id 10842595).

Notificados, a Procuradora Seccional da Fazenda e o Delegado da Receita Federal prestaram suas informações (11171464 e 11282776) sustentando a legalidade do ato impugnado.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar depende do preenchimento de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Passo então a analisar os requisitos.

A pretensão da impetrante está embasada no artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002, *in verbis*:

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei."

Na regulamentação do preceito legal, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 assim dispôs:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013.)

A controvérsia reside no fato de uma norma infra legal limitar dispositivo previsto em Lei, no caso, autorizando à adesão ao parcelamento simplificado apenas para contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, anoto que este Juízo comunga do entendimento segundo o qual uma previsão legal não pode ser limitada por ato derivado do poder regulamentador da Administração Pública.

Contudo, no caso em apreço, ao detido exame da Lei 10.522/2002 indica em sentido diverso.

A Lei 10.522/2002 originou-se da conversão da Medida Provisória 2.176-79/2001, após reiteradas reedições da Medida Provisória 1.110/1995.

A possibilidade de concessão de parcelamento simplificado surgiu no texto presidencial em 1997, com advento da Medida Provisória 1.621-30, e manteve-se até a promulgação da lei, em 2002.

A abordagem da origem do parcelamento simplificado é relevante para amparar a observação inicial de que a Lei 10.522/2002 instituiu, em verdade, não uma modalidade de parcelamento, mas um sistema específico desta benesse. Assim, já em sua promulgação, o gênero de parcelamento "ordinário" compreendia duas espécies: o parcelamento ordinário em sentido estrito - previsto desde a origem do texto que veio a ser promulgado - e o parcelamento simplificado - modalidade do benefício incorporada à estrutura do benefício em um segundo momento, como visto acima.

É importante ressaltar tratar-se de espécies dentro de um mesmo gênero do benefício fiscal. De fato, a corroborar esta afirmação, observem-se os termos originais do § 6º artigo 11 da Lei 11.522/2002, que, até o advento da Lei 11.941/2009, dispunha sobre o parcelamento simplificado (grifos nossos):

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretroatável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o § 6º não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14."

Veja-se que a lei expressamente previu o parcelamento simplificado como uma das espécies de parcelamento inserta no sistema, e delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício.

Quando da edição da Lei 10.522/2002, esta ampla competência regulamentar restava delegada (nos termos do artigo 10, parágrafo único), de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997 (cuja edição fora fundamentada, justamente, nos artigos 10 a 14 da Medida Provisória 1.542-27, umas das reedições da Medida Provisória 1.110/1995).

Por tal razão, vigia, à época, a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).

Posteriormente, a regência legal do parcelamento convencional (abrangendo as modalidades ordinária e simplificada), na forma da Lei 10.522/2002, foi objeto de sensíveis mudanças organizacionais, especialmente com o advento da Lei 11.941/2009.

Com efeito, veja-se a redação atual dos dispositivos da Lei 10.522/2002 pertinentes ao caso em exame, após as múltiplas alterações a que submetidos:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

(...)

*Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. **III.***

Voltando à senda do processo, em uma análise sumária, verifico que a plausibilidade do direito alegado não restou demonstrada, vez que conforme se observa do texto legal, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda possuem autorização legal para estabelecer condições diversas ao deferimento do parcelamento simplificado e neste sentido podem e devem estabelecer critérios objetivos para a sua concessão, o que ocorre por ato infralegal.

Esta autorização consta expressamente no artigo 14-F já transcrito. Entendimento em sentido contrário caminhará pela impossibilidade de implantação do referido parcelamento, visto que se igualaria em aplicação ao parcelamento ordinário.

Neste sentido, trago julgado do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000950-19.2016.4.03.6114/SP 2016.61.14.000950-1/SP RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO(A) : ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ADVOGADO : SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP No. ORIG. : 00009501920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no "sistema" previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar estava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajustamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).
2. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema dividido originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular, a referi-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão.
3. Por imperativo lógico, pode-se assumir que a exclusão das vedações impostas ao parcelamento ordinário estrito (artigo 14-C, parágrafo único) não fora concebida como a única nota característica do parcelamento simplificado e, assim, a única diferenciação possível entre as espécies do benefício. Assim fosse, a via simplificada exauriria a eficácia e utilidade do parcelamento ordinário, já que permitiria, a qualquer tempo, parcelar os mesmos débitos e, adicionalmente, aqueles cujo parcelamento pela via ordinária é vedado, em plena burla às previsões do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Nem se cogite ter sido esta a intenção do legislador ordinário em 2009, já que bastaria a revogação do mencionado artigo 14 para atingir tal fim, ao invés de adicionar novo dispositivo à lei - inclusive referenciando o regime ordinário original -, como ocorreu.
4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".
5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado.
6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infralegal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infralegal dos órgãos fazendários o faça.
7. A tese de ilegitimidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encerra uma contradição: ao passo em que se nega a possibilidade regulamentação infralegal, haveria que se assumir que a autoridade fiscal, adstrita aos termos legais, poderia negar, a qualquer tempo, a concessão do parcelamento simplificado ao contribuinte, em decisão discricionária e sob juízo de conveniência (segundo o disposto no artigo 10, combinado com a previsão do artigo 14-C), sem elencar qualquer critério objetivo prévio para tanto - cuja positividade restaria vedada.
8. Apelação fazendária e remessa oficial providas.

Assim, entendo que o *fumus boni juris* não ficou demonstrado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Por tais motivos, **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOREPLANTA COMERCIO ATACADISTA DE FLORES - EIRELI, ELIENAI MERIELE DA SILVA

DESPACHO

ID 11744358: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição, para 05 (cinco) anos após decorrido 01 (um) ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO - SP405590

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, PREGOIEIRO OFICIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a revogação do processo licitatório objeto do presente *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILLUMINACAO ELSHADAI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 11855668), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 8441607.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2018.

*0019987620124036106

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2589

ACAO CIVIL PUBLICA

0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP160596 - MARIO VICENTE BALDINI FLORIO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro a atribuição de cumprimento de sentença judicial de demolição ao IBAMA com base no decreto 6514/2008, vez que o referido diploma legal define o rito demolitório para os processos ambientais administrativos, ou seja, iniciados e sob os auspícios das atividades típicas daquele órgão. Dentre elas não se encontra o cumprimento de sentenças, vez que no âmbito judicial o cumprimento da sentença é atribuído à parte vencedora, que deve promover as ações necessárias para o cumprimento forçado do julgado.

Não bastasse, a repartição orçamentária seria vulnerada pelo dispêndio de verbas do IBAMA para a realização de atividades não incluídas dentro de suas atribuições legalmente fixadas.

Considerando que o réu, embora devidamente intimado no dia 22/06/2017 (fls. 485), não demonstrou o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 321/324 e considerando que já está arbitrada a multa, intime-se o réu, AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO, na pessoa do seu advogado, para dar cumprimento integral à Sentença, devendo proceder ao recolhimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de forma voluntária nos termos do art. 523, CPC/2015), devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Por força do v. acórdão juntado às f. 1338/1350, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime o(a) perito(a) desta nomeação.

Tendo em vista que a perícia será realizada em RIOLANDIA-SP na Usina de Água Vermelha às margens do Rio Grande e necessitará de árduo trabalho por parte do(a) Sr(a). Perito(a), fixo desde já os honorários em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do CNJ, em nome do(a) perito(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Requisitem-se após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais, nos termos do que foi decidido no RESP 1253844/SC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005647-54.2009.403.6106 (2009.61.06.005647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUMEAR SERAFIM RIBEIRO X NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURIL0 BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X AES TIETE S/A(S/SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX E SP235654 - RAF AEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAF AEL FERNANDO FELDMANN)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 585/597, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime o(a) perito(a) desta nomeação.

Tendo em vista que a perícia será realizada em PAULO DE FÁRIA-SP na Usina de Água Vermelha às margens do Rio Grande e necessitará de árduo trabalho por parte do(a) Sr(a). Perito(a), fixo desde já os honorários em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do CNJ, em nome do(a) perito(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Requisitem-se após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais, nos termos do que foi decidido no RESP 1253844/SC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000424-22.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BONFIM(SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA)

Trata-se de ação de improbidade alicada a partir de PAD que concluiu pela demissão do requerido por solicitação de vantagem indevida no exercício da função, tendo também sido condenado criminalmente pelos fatos (concurso e corrupção passiva). A inicial veio acompanhada de documentos e após o declínio de competência o processo foi distribuído nesta subseção perante a terceira vara local, e finalmente veio para este juízo após a extinção daquela. Notificado, o réu apresentou defesa prévia com preliminares (fs 152-221), juntando também documentos. Após manifestação da autora (União Federal - fs. 300/304), e do MPF (308/310), os autos foram conclusos para análise de recebimento da inicial e preliminares. Aprecio inicialmente a preliminar de prescrição. O artigo 23, inciso II da Lei nº 8.429/92, dispõe que para os agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público o prazo prescricional é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Trago o dispositivo em comento: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Por outro lado, se a infração administrativa também é capitulada como crime na esfera penal, o prazo prescricional será o do artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Trago jurisprudência: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8817 Processo: 200201718860 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2004 Documento: STJ000688116 Fonte DJ DATA22/05/2006 PÁGINA:145 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, concedendo a segurança, e os votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e Felix Fischer (voto-desempate) no mesmo sentido, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Paulo Medina, e os votos dos Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Hamilton Carvalhido, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem, a Seção, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Medina (Relator para Acórdão) os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e Felix Fischer. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti (Relator), Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Hamilton Carvalhido. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE EM FALTAS ADMINISTRATIVAS TAMBÉM TIPIFICADAS COMO CRIMES. ART. 142, 2º, DA LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVALIDAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Considerando que o Impetrante foi condenado na pena de demissão pela prática de faltas administrativas, que também são tipificadas como crimes, aplicam-se o art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90 e o princípio da consunção, pelo qual o crime fim absorve o crime meio. 2. O prazo prescricional considera-se como o do crime fim, a contar da ciência do fato pela autoridade coatora, nos termos do art. 142, 1º, da Lei nº 8.112/90. 3. A desobediência dos princípios da legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar implica a sua invalidação, a partir do primeiro ato viciado. 4. Necessidade e importância da observância da forma e das formalidades básicas e essenciais, no processo administrativo disciplinar, por força do art. 2º, inciso VIII, parágrafo único, da Lei nº 9.784, como garantia de defesa do acusado. 5. Segurança concedida. Data Publicação 22/05/2006 Assim, se a infração disciplinar, embora passível de demissão não subsume a qualquer crime, a prescrição é quinquenal. Por outro lado, se o ato praticado pelo funcionário público, além de infração disciplinar é também crime, a prescrição da ação civil pública leva em conta a prescrição do crime respectivo. Como a conduta praticada pelo réu foi capitulada no processo criminal nos artigos 316 e 317, tomo como referência a maior pena máxima dentre os dois (artigo 317 do CP), cuja pena é de reclusão de 2 a 12 anos, a prescrição para tal crime é de 16 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, II, do Código Penal. Considero que neste processo o prazo prescricional, nos termos do artigo 142, 1º da Lei 8.112/90, começa a correr da data que o fato se tornou conhecido inequivocamente, ou seja, a partir da comunicação oficial da condenação pela prática das condutas ora imputadas. Isto teria se dado pelo Memorando nº 14/12-CPAD/ADM (08/10/2012), conforme fl. 74. Em sentido contrário, todavia, sustenta o réu que a administração pública já sabia dos fatos que estavam sendo apurados na DPF ou mesmo na ação penal, juntando documentos que merecem apreciação individual vez que bastante um para caracterizar a ciência sustentada: 1 - fs. 170 - Ofício do delegado de polícia solicitando ao Subdelegado Regional do Trabalho solicitando todos os atos administrativos de fiscalização praticados em face das empresas Supermercado Manpaju Ltda e Dilelu. Tal ofício não menciona o nome do réu, nem qualquer cometimento de ato de improbidade, de forma que não é possível torna-lo como ato de ciência da prática dos atos ilícitos que estavam em apuração por parte da União. 2 - fs. 171 - Resposta ao Ofício do delegado de polícia solicitando ao Subdelegado Regional do Trabalho solicitando todos os atos administrativos de fiscalização praticados em face das empresas Supermercado Manpaju Ltda e Dilelu. Tal ofício, igualmente, não menciona o nome do réu, nem qualquer cometimento de ato de improbidade, de forma que não é possível torna-lo como ato de ciência da prática dos atos ilícitos que estavam em apuração por parte da União. Destaco que o referido ofício exibe o número do inquérito policial, que isoladamente não permite conhecer dos fatos ou contra quem eles foram realizados; ademais, a resposta foi negativa, não havia qualquer relatório de fiscalização das empresas mencionadas na solicitação. 3 - fs. 172 - Ofício do delegado de polícia solicitando a apresentação do réu Luiz Carlos Bonfim para prestar esclarecimentos nos autos do inquérito. Tal ofício, embora mencione o número de um inquérito e indique que o servidor seria nele ouvido, não passa disso, vez que a oitiva seria para prestar esclarecimentos (o que de forma alguma permite a formação de juízo de culpa - se fosse como indiciado seria diferente); da mesma forma, não há qualquer menção dos atos que estariam sendo investigados a permitir conclusão de ciência de que o réu, servidor daquela Delegacia do Trabalho estava sendo processado criminalmente e o respectivo motivo. Impossível obter essa informação do ofício em questão. 4 - fs. 173 - Ofício resposta para o Juiz Federal titular da ação penal, formulado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho informando sobre os autos de infração lavrados pelo réu nos meses de setembro a outubro de 2004. Novamente não há qualquer informação que permita concluir pela ciência de que o réu estava sendo processado, nem mesmo o motivo da ação penal. 5 e 6 - fs. 174/175 - dois avisos de recebimento, que também não contém qualquer informação do conteúdo enviado, impossibilitando conclusão de ciência por parte da União. Com tais considerações, portanto, não procede a alegação do réu de que a União sabia dos atos ora imputados na sua íntereza e que eram de autoria do réu, o que ensejaria o início da mora da União em iniciar uma ação de improbidade. Dessarte, levando em conta que a presente ação foi proposta em 04/04/2016, não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual afasto tal preliminar. Quanto ao recebimento da inicial e prosseguimento do feito, é de rigor o não acolhimento da defesa preliminar, ainda que a inicial esteja praticamente baseada cientificamente nas decisões finais do processo administrativo e do processo criminal. Não há, como bem observou o réu, prova de recebimento de qualquer vantagem, vez que o envelope com o dinheiro que lhe foi entregue foi incontinenti devolvido, segundo consta dos depoimentos dos autos. Nesta fase inicial da ação de improbidade prevalece o princípio do in dubio pro societate, já que a proteção ao interesse público é um bem maior que o inconveniente de um determinado indivíduo que se encontra no pólo passivo de uma demanda judicial. Assim sendo, considerando que a inicial narra a solicitação de vantagem indevida, ou seja, de atos de corrupção de servidor público e as condenações na esfera criminal e administrativa são indícios da sua ocorrência (e não mais que isso considerando a independência das instâncias) afasto, por ora as alegações da defesa que em grande parte se pauta pela ausência de provas, para receber a inicial de dar seguimento no presente feito. As demais alegações, que incluem nulidades de provas e procedimentos nas mencionadas áreas avaliadas no julgamento do mérito quando da análise da prova emprestada. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fatos já comprovados nos autos por documentos não serão objeto de prova oral (CPC/2015, art. 443 II). Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Intimem-se. São José do Rio Preto, 01 de agosto de 2018.

MONITORIA

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$36.852,68, atualizados para 06/03/2013, referente ao contrato nº 00161016000048827. A Caixa informou que ocorreu a quitação integral do débito e requereu a extinção da presente ação (fs. 182). Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA(S/PI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante Marci Vera Aparecida, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Aprecio o pedido de tutela de urgência.

No tocante ao pedido para exclusão do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre a embargante e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria à embargante, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, indefiro a tutela de urgência pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Recebo os embargos monitorios (fls. 501/508), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARGENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 337/341, onde se busca o recebimento de valores a título de indenização pela erradicação de pés de laranja de suas propriedades em virtude da constatação de cancro cítrico nos respectivos pomares. Os autores apresentaram o cálculo do título executivo judicial com o qual concordou a União Federal (fls. 566/574). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 585/590) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021300-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021300-9) - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 790, abaixo transcrita:

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/80 da Impugnação ao Valor da Causa nº 0008667-76.2006.403.61060 devendo o que sobejar nos autos da referida Impugnação ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007821-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007821-1) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor e à ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca dos documentos juntados pela União com sua contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009945-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009945-7) - EVELINE AIDAR - ESPOLIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011635-3) - JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 132, remetam-se estes autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013622-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013622-4) - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 143, remetam-se estes autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-17.2010.403.6106 - ZILDA MONTEIRO LACERDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-87.2010.403.6106 - RAUL FRANCISCO JULIATO(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução do julgado destes autos foi virtualizada pela exequente, recebendo o nº. 5002805-98.2018.403.6106, remetam-se estes autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-17.2010.403.6106 - JOAO JORGE FERREIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal localizada neste fórum, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 1181-005-4396-5, em guia DARF, código da receita 3391, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Considerando que a execução do julgado destes autos foi virtualizada, recebendo o nº. 5002801-61.2018.403.6106, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-45.2010.403.6106 - DANILO CASTRO CERVATO X RODRIGO CASTRO CERVATO X MURILO CASTRO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução do julgado destes autos foi virtualizada, recebendo o nº. 5002360-80.2018.403.6106, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007270-22.2010.403.6106** - JOSE CARLOS PIRES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 105 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008048-89.2010.403.6106** - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0000545-80.2011.403.6106** - PAULO CEZAR DERENNE BORGES(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a execução do julgado destes autos foi virtualizada, recebendo o nº. 5002800-76.2018.403.6106, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003304-17.2011.403.6106** - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte interessada por mais 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004621-50.2011.403.6106** - RICARDO FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que a execução do julgado destes autos foi virtualizada, recebendo o nº. 5002729-74.2018.403.6106, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004838-93.2011.403.6106** - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0000731-69.2012.403.6106** - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0002649-11.2012.403.6106** - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003780-21.2012.403.6106** - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X SANTO AGOSTINHO CAROBOLANTE X VERA LUCIA CAROBOLANTE X WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE X ADRIANA REGINA CAROBOLANTE AMERICANO X WAGNER APARECIDO CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos herdeiros habilitados, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEF, DEFIRO a expedição do Ofício Requisitório, cujo valor estornado deverá ser reincluído para pagamento somente em nome de Santo Agostinho Carobolante, ficando o valor pago à ordem deste Juízo.

Após, com o pagamento, fica deferida a divisão do valor aos demais herdeiros, com a consequente expedição de alvará de levantamento.

Expedido o Requisitório, abra-se vista às partes para verificação no prazo de 05 dias e, após será encaminhado ao E. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003798-42.2012.403.6106** - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 141/147, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. O réu apresentou o cálculo do título executivo judicial (fls. 196/197) com o qual concordaram os autores. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 224/228) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001971-25.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 1629 abaixo transcrita:

Decisão de fl. 1629:

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0003391-16.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001971-25.2014.403.6106

(rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls.

856/1080 do Agravo nº 0003391-16.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para

imediate eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de

traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se a decisão de fl. 1627. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005609-66.2014.403.6106** - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA

Com a remessa dos autos virtualizados ao TRF3, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-08.2015.403.6106 - IONÉSIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X JULIANNA GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (RÉU) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 413, abaixo transcrita:

Decisão de fl. 413:

Ante a decisão dos autos do Agravo nº 0003917-46.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0006963-92.2015.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 216/315 do Agravo nº 0003917-46.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Providencie a Secretaria a juntada das cópias nos autos virtualizados (5001361-30.2018.403.6106).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MÚNHOZ)

Intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-50.2016.403.6106 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 216 e 218, abaixo transcritos:

Decisão dos embargos de declaração - fl. 216:

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não o esclarecimento quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença é clara ao determinar o início do direito da autora a partir da data da citação do INSS. No caso dos autos o INSS só ficou sabendo da alteração do salário de contribuição com a citação, já que o recolhimento das contribuições na Justiça do Trabalho foi feito de forma globalizada. Inteligência do item 4 do RE 631.240/MG.

Ademais o item 8 do acórdão citado se refere à regra de transição do item 6 do mesmo julgado, que trata das ações ajuizadas até a conclusão daquele julgamento (03.09.2014), o que não é o caso dos autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

Decisão de fl. 218:

Ante a decisão dos autos do Agravo nº 0017895-90.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002120-50.2016.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 70/95 do Agravo nº 0017895-90.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Publique-se esta decisão juntamente com a decisão dos embargos de declaração (fl. 216).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-26.2016.403.6106 - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que somente a parte autora interpôs recurso de apelação e considerando ainda o seu silêncio quanto à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, conforme determinado às fls. 274/274, concedo ao apelante (autor) mais 15 (quinze) dias de prazo para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, sob pena de declarar prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-33.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Com a remessa dos autos virtualizados ao TRF3, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-92.2016.403.6106 - ANA RAQUEL DOS SANTOS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 219/249, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-40.2016.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando que somente a parte autora interpôs recurso de apelação e considerando ainda o seu silêncio quanto à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, conforme determinado às fls. 389/390, concedo ao apelante (autor) mais 15 (quinze) dias de prazo para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, sob pena de declarar prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-12.2017.403.6106 - ADEVANIA MENEZES CARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-19.2017.403.6106 - MIRTES RUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-68.2017.403.6106 - DERLI BERNARDES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-42.2017.403.6106 - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a remessa dos autos virtualizados ao TRF3.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-14.2017.403.6106 - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Considerando que somente a parte autora interpôs recurso de apelação e considerando ainda o seu silêncio quanto à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, conforme determinado às fls. 139/140, concedo ao apelante (autor) mais 15 (quinze) dias de prazo para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, sob pena de declarar prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-96.2017.403.6106 - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Considerando que somente a parte autora interpôs recurso de apelação e considerando ainda o seu silêncio quanto à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, conforme determinado às fls. 131/132, concedo ao apelante (autor) mais 15 (quinze) dias de prazo para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, sob pena de declarar prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-36.2017.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Com a remessa dos autos virtualizados ao TRF3, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-47.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LUCIA DA SILVA GIBERTONI(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)

Vista à ré do documento juntado à fl. 181/182.

Após conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-24.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Considerando que somente a parte ré interpôs recurso de apelação e considerando ainda o seu silêncio quanto à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, conforme determinado às fls. 125/126, concedo ao apelante (ré) mais 15 (quinze) dias de prazo para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, sob pena de declarar prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-82.2017.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBLIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-63.2017.403.6106 - DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Com a remessa dos autos virtualizados ao TRF3, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-82.2017.403.6106 - WILSON MALDONADO LEAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a remessa dos autos virtualizados ao TRF3, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-53.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE X ABDIR RODRIGUES GALLO X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00049587320104036106 em apenso. Alega o embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão executada, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos. Em sua impugnação o embargado resistiu à pretensão inicial (fls. 26/66). Remetidos os autos à contadoria, a expert apresentou cálculo (fls. 104/105) com o qual as partes concordaram (fls. 109/116 e 117). Nesse ponto, entende necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para fixar a execução em R\$ 213.527,00 atualizados até agosto de 2017. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargante em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargado em 10% sobre a diferença entre o valor proposto nos presentes embargos e o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 14 do CPC/2015. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 104/105 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002019-13.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-98.2010.403.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-88.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-07.2016.403.6106 () - TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a petição de fls. 280/281, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004891-98.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 () - GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 243/245.
Requerim os vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificados de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000985-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) - GALIB JORGE TANNURI X CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro expedição de mandado de cancelamento de penhora da averbação n. 9, matrícula 16599, conforme requerido pelo embargante às fls. 124/127.
Concedo ao embargante mais 90 (noventa) dias de prazo para comprovação da baixa das demais averbações de penhora.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD de fls. 218/221, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Considerando que os documentos de fls. 218/221 contém informações protegidas pelo sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens pelo sistema INFOJUD (fls. 83/86), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 119.
Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.
Com a juntada, havendo documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias no sistema processual e na capa destes autos.
Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007828-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS SILVEIRA

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos do contrato de crédito auto Caixa nº24117014900005801. A exequente se manifestou às fls. 300 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 300, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002896-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA ALMEIDA

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005344-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO
SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$86.515,90, atualizados para 30/10/2014, referente ao contrato de crédito consignado nº 240353110008096241. A Caixa informou que ocorreu a quitação integral do débito e requerendo a extinção da presente ação (fls. 93). Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Chamo o feito à conclusão.
Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA VALE ME X MARIA DE OLIVEIRA VALE (SP275733 - MAISA CURTI)

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 181, 183/184, 186/187 e 182, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 159, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 00141 (0604.2018.00141), expedido em 06/04/2018, instruindo-o com cópias de fls. 136 e 159.
Acresço que o sistema Arisp não possui a funcionalidade de cancelamento da penhora, devendo tal ato ser requerido via ofício.
Com a resposta, será apreciada a manutenção ou cancelamento da multa.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela empresa executada dos alvarás de levantamento nºs 4172585 e 4172633, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas pelos sistemas INFOJUD fls. 171/178, BACENJUD fls. 134/135, ARISP fls. 136/138 e 149/170, RENAJUD fls. 139/143, bem como sobre as certidões de fls. 59 e 130, consoante já determinado à fl. 132, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Considerando que os documentos de fls. 171/178 contêm informações protegidas pelo sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000083-50.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO
SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$15.476,95, atualizados para 09/12/2015, referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca- contrato nº 803536758618-1. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/55. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Houve penhora do imóvel (fls. 70/73). Em audiência de conciliação foi firmado acordo entre as partes (fls. 81/82), que restou cumprido conforme comprovantes acostados aos autos. A Caixa requereu a extinção do feito às fls. 124. Destarte ante a liquidação do contrato, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Providencie a secretaria o levantamento da penhora constante de fls. 72. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0007921-44.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO BOLDRINA CAFFARENA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)
SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos em audiência de transação penal (fls. 141), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO BOLDRINA CAFFARENA, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002539-61.2002.403.6106 (2002.61.06.002539-4) - PERA TRANSPORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 398, 403/406, 416/419 e 423.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006790-46.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada (município de Marapoama) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

MANDADO DE SEGURANCA

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelas impetrantes e/ou seu advogado do alvará de levantamento nº 4173778, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002369-64.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003240-72.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 249, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Sra. EULÁLIA ALVES BORGES para que comprove que é inventariante dos bens deixados por AMADO LUIZ BORGES.

Sem prejuízo, manifeste-se a União expressamente acerca do requerimento de fl. 899.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do PRECATÓRIO expedido.

Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Fl. 404: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000749-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000749-7) - WALDEMAR DE CAMARGO(SP163883 - ADAIR LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDEMAR DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal (fls. 148/158).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001462-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001462-7) - JOANA QUILLES PIOVEZAM PASCHOA X AVELINO PEREIRA PASCHOA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA QUILLES PIOVEZAM PASCHOA

S E N T E N Ç A R E L A T O R I O T r a t a - s e e x e c u ç ã o d e s e n t e n ç a e m q u e s e b u s c a a s a t i s f a ç ã o d e c r é d i t o d e c o r r e n t e d a c o n d e n a ç ã o p e l a l i t i g a n ç a d e m á - f é , b e m c o m o d a i n d e n i z a ç ã o f i x a d a n a s e n t e n ç a p r o f e r i d a à s f l s . 135/136.Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 163/165).A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791,III do CPC/73 (fls. 169) o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 170).Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional.É o relatório do essencial. Passo a decidir.A presente ação não reúne condições de prosseguir.O título judicial que embasava a execução transitou em julgado em 19/08/2011. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve:(...)5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.EmentA PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007005-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JULIAO NOJIRI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 194/195, 196/198, 225/227 e 199/224, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela exequente e/ou seu advogado do alvará de levantamento nº 4177032, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS GONCALES

SENTENÇATrata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$66.413,17, atualizados para 10/08/2016, referente ao contrato nº 000364160000165689.A Caixa informou que ocorreu a quitação integral do débito e requereu a extinção da presente ação (fls. 73).Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007413-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 275, para manter suspenso o curso do processo e da contagem do prazo prescricional.

Considerando que não foi informada a data para o término do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do pagamento dos créditos tributários para a próxima inspeção ordinária.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Análise a defesa preliminar do réu Walter Martins Júnior (fls. 49/54); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 29 de novembro de 2018, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO, ALTOMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS e HENRIQUE CÉSAR DE AZEVEDO, que comparecerão na audiência independentemente de intimação, bem como para interrogatório do réu WALTER MARTINS JUNIOR.

Ficam os motivos cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA X ZACARIAS ALVES COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fl. 235, procedi ao cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 206 (honorários contratuais), bem como alterei o Ofício nº 20170035360(fl. 205) para fazer constar a solicitação dos valores para autor e dos honorários contratuais no mesmo ofício.

Assim, junto nesta data para a conferência os Ofícios Requisitórios expedidos (valor principal mais honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais), conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e infirmo que será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA SPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-94.2016.403.6106 - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL X BRUNO FRANCA SILVA LOIS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 74/75, onde se busca o recebimento de valores a título de danos morais. O autor apresentou o cálculo do título executivo judicial (fls. 83) com o qual concordou a União Federal. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 94/95) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001789-34.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Com a remessa dos autos virtualizados ao TRF3, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenter ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade acima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: GEOVANI FERNANDO DE DEUS SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-80.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DIOGENES ALEXANDRE DA CUNHA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDILAINE ALVES LOURENCO

D E S P A C H O

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-21.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RODRIGO MANFRIN GOMES

D E S P A C H O

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SHINGO TAMASHIRO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VITOR BELISARIO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 41/43 do documento gerado em PDF – ID 5252319: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, a contar do pedido realizado.

Escoado o lapso temporal, manifeste-se a parte autora sobre a continuidade do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, caso permaneça inerte.

Embora intimada a trazer comprovantes que justificassem a concessão da justiça gratuita, a parte nada apresentou. Deste modo, deverá a parte autora recolher as custas processuais, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SANTORO COUTINHO - SP338696, KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

2. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO BALIEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 437/438 do documento gerado em PDF – ID 10803363: Acolho a indicação de assistente técnico.

Fls. 439/440 do documento gerado em PDF – ID 11165589: Mantenho o indeferimento dos quesitos nos termos da decisão proferida em 30/08/2018 (ID 10512900). Indefiro a suspensão do feito, pois não há notícias de decisão com efeitos suspensivos proferida pelo E. TRF-3.

Fls. 450/454 do documento gerado em PDF – ID 11334937: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte ré, pois repetitivos ao do juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691, SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo as petições ID's 8423642 e 8765395 como emenda à inicial.

2. Indefiro o pedido de acompanhamento dos patronos da parte autora quando da realização da perícia médica. O médico, por razões éticas e no intuito de preservar a privacidade do paciente, tem a prerrogativa de restringir o acesso ao consultório aos profissionais da área de saúde. Ademais, como não se trata de ato que exija a pronta intervenção do advogado, descabida eventual alegação de cerceamento de defesa. A ausência de advogado no momento da perícia não traz prejuízo algum à parte, haja vista que não possui conhecimento técnico e em momento oportuno, nos autos, poderá se manifestar sobre a prova produzida.

3. Mantenho o indeferimento dos quesitos apresentados, pelas mesmas razões da decisão anterior.

4. Indefero o pedido de perícia com assistente social. A prova pretendida não é pertinente ao objeto da presente demanda, pois não se trata de pedido de Benefício de Prestação Continuada.
5. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **17/01/2019, às 11h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade.
8. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
9. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
10. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:
- I – Dados gerais do processo
- a) Número do processo
 - b) Juízo/Vara
- II – Dados gerais do periciando
- a) Nome do autor
 - b) Estado civil
 - c) Sexo
 - d) CPF
 - e) Data de nascimento
 - f) Escolaridade
 - g) Formação técnico-profissional
- III – Dados gerais da perícia
- a) Data do exame
 - b) Perito médico judicial/Nome e CRM
 - c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 - d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- IV – Histórico laboral
- a) Profissão declarada
 - b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido
- V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
 - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
 - l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
 - o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

11. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.

12. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

13. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

14. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

15. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novo requerimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CANDIDA FERREIRA VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Fls. 213/224 e 255/259 do documento gerado em PDF, verifico que a remuneração da parte autora ultrapassa R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês.

A autora possui bens móveis e imóveis e não possui dependentes financeiros, consoante declaração por si realizada (fl. 108/109 do documento gerado em PDF). A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos na decisão de fl. 211 do documento gerado em PDF - ID 971633.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21/03/2019, às 16h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Caso a parte autora não promova o recolhimento das custas iniciais, cancele a audiência da pauta cartorária.

3. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

4. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

5. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

6. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARINA MARTINS DA CUNHA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 08/06/2015. A presente demanda foi proposta em 11/10/2018, ou seja, transcorridos mais de três anos. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para comprovar que após a cessação do benefício de nº 6097490732 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica, com análise dos quesitos apresentados pela parte autora, e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO HONORIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral e legível da sua CTPS, inclusive das folhas em branco, onde conste o vínculo com a empresa "Infinity Service";

2.3. apresentar instrumento de procuração atualizado.

3. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TIAGO RODOLFO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, bem como sua reabilitação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Claudinet Cezar Crozera, Ortopedista, CRM 96.945, a ser realizada em 27/11/2018, às 17h15min, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

5. Indefero o pedido formulado pela parte autora de indicação de assistente técnico com formação em fisioterapia, pois não se trata de especialidade médica. O assistente técnico deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas. No entanto, o assistente deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial. Ora, no caso em testilha, a parte autora aduz ser portadora de lesões no punho esquerdo, motivo pelo qual a indicação de fisioterapeuta em nada correlaciona com a área de especialidade objeto da perícia judicial, tanto que a parte autora submeteu-se a tratamento médico ortopédico (documentos anexos à petição inicial).

6. Indefero o pedido de acompanhamento dos patronos da parte autora quando da realização da perícia médica. O médico, por razões éticas e no intuito de preservar a privacidade do paciente, tem a prerrogativa de restringir o acesso ao consultório aos profissionais da área de saúde. Ademais, como não se trata de ato que exija a pronta intervenção do advogado, descabida eventual alegação de cerceamento de defesa. A ausência de advogado no momento da perícia não traz prejuízo algum à parte, haja vista que não possui conhecimento técnico e em momento oportuno, nos autos, poderá se manifestar sobre a prova produzida.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

8. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

10. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

11. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

12. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO COMUM

0009225-29.2012.403.6103 - ANDRE RAMOS CHAVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
1. Fls. 240/243: Designo perícia com médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia 30/11/2018, às 17h00min, a ser realizada deste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. 2. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, abaixo transcritos, além dos quesitos nº 01, 02, 03, 07 e 08 apresentados pela parte autora (fl. 178). Nos termos do art. 470, inciso I do CPC, indefiro os quesitos nº 4, 5 e 6 apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia. Quesitos do Juízo: I - Dados gerais do processob) Número do processob) Juizado/VaraII - Dados gerais do periciandoa) Nome do autorb) Estado civilc) Sexod) CPFef) Data de nascimentof) Escolaridadeg) Formação técnico-profissionalIII - Dados gerais da períciaa) Data do exameb) Perito médico judicial/Nome e CRMc) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)IV - Histórico laborala) Profissão declaradab) Tempo de profissõesc) Atividade declarada como exerciciad) Descrição da atividadeef) Experiência laboral anteriorg) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorridoV - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologiaa) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente em serviço militar, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções militares habituais? Tais sequelas são permanentes?e) Houve alguma perda anatômica? Qual? Em qual intensidade? A força muscular está mantida?f) A mobilidade das articulações está preservada?g) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciando(a) está: I) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; II) impedido para exercer a mesma atividade, mas não para outra; III) inválido para o exercício de qualquer atividade?h) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no art. 108 da Lei 6.880/80?Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. i) Existe incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna?3. Faculto à ré a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora (fls. 175/191). 4. Intimem-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. 5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 6. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-27.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANEZIA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - MG75920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório nos termos do despacho de fl. 162 (do documento gerado em PDF - ID 5079452): "(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". 5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3838

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-51.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SERGIO MONTEIRO SOARES(RS008060 - TITO URANGA)

Em decisão de fls. 58 foi deferida a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor atualizado da dívida: R\$ 1.391.973,76, consoante demonstrativos de fls. 61.

As fls. 82/86 e 91/108, o executado requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Conforme documentos juntados, constata-se que a conta nº 38110-1, agência 4858-5 do Banco do Brasil S/A é efetivamente destinada ao recebimento de proventos do Comando do Exército (fls. 98/104), assim como a conta nº 1059835-1, agência 4334, do Banco Santander destina-se ao recebimento de salários oriundos da Associação Unificada Paulista de Ensino (fls. 80/81 r 106/109).

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio das contas acima referidas, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O desbloqueio será efetivado por este juízo.

Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 87 verso, com a expedição do mandado de penhora dos imóveis indicados à fl. 61.

Int.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO COMUM

0006748-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006748-7) - DINAEL JOSE VENANCIO X ELIZETE JULIANA DOS REIS X ANA CLARA NOLASCO VENANCIO X ROMULO DANIEL VENANCIO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DINAEL JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007704-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007704-3) - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005791-7) - MARIA DE FATIMA FARIA X SILVIA HELENA FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007855-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007855-6) - ISNARD COPPIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-51.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-19.2013.403.6103 - ADILSON SILVERIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-27.2014.403.6103 - ANISIA LUIZA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHN E SC001352SA - ANDERSON MACOHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-07.2005.403.6103 (2005.61.03.007367-3) - REXON DORIA DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REXON DORIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001464-8) - PATRICIA ADELIA DE SOUZA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA ADELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000347-7) - DEVANIR PEREIRA DA ROCHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIR PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002625-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002625-1) - SEBASTIAO ALONSO VIEIRA(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA E SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003191-0) - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007844-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007844-5) - ROBSON DE ABREU X TEREZINHA DE FATIMA SANTOS ABREU(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008101-8) - MILTON JESUS BERNARDO PINTO(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JESUS BERNARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005311-25.2010.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-11.2010.403.6103 - GERALDO BARREIROS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002784-66.2011.403.6103 - CARLOS JOCELITO PAIVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOCELITO PAIVA X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005344-78.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-67.2011.403.6103 - ENEDINA DO AMARAL OSSES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DO AMARAL OSSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002058-6) - ANESIO VICENTE DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANESIO VICENTE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008905-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008905-7) - ANTONIO GERALDO PASCON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GERALDO PASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005409-6) - MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008570-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008570-6) - ALEXANDRE ANDILOSSI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANDILOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000993-0) - LUIZA LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-55.2010.403.6103 - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-32.2010.403.6103 - VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006315-97.2010.403.6103 - ISABEL BENEDITA ALVES X LUIZA GONCALVES ALVES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007778-74.2010.403.6103 - LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DAS NEVES CONSTANTINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003533-83.2011.403.6103 - VANESSA DOS SANTOS CARMO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DOS SANTOS CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-70.2011.403.6103 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005372-46.2011.403.6103 - MARIA AUGUSTA GIANELLO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR E SP006481SA - VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA GIANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-83.2011.403.6103 - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009066-23.2011.403.6103 - TALITA ANTUNES DA SILVA X ELIANA ANTUNES DE ALMEIDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TALITA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025437-50.2011.403.6301 - RICARDO BARBOSA DA FONSECA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000249-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DUTRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE CARLOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000254-55.2012.403.6103 - AMARILDO ALVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AMARILDO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-29.2012.403.6103 - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES(SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GRACIELE VILLA FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-53.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS CARNEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-69.2012.403.6103 - CARMEN GENY DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEN GENY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-14.2012.403.6103 - LAIS VICENTE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-25.2012.403.6103 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006574-24.2012.403.6103 - EDNA MARY CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDNA MARY CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006608-96.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008734-22.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006690-77.2013.403.6103 - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002884-50.2013.403.6103 - RAELEN BATISTA DE MOURA X RAYNARA BATISTA DE MOURA X ANGELICA CRISTINA ROSA DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAELEN BATISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004532-65.2013.403.6103 - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X NILZA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004973-46.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004982-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA NETO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006055-15.2013.403.6103 - LUIZ APARECIDO DE ASSIS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ APARECIDO DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003956-38.2014.403.6103 - JOSE JAIRO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JAIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004519-32.2014.403.6103 - EDUARDO RODOLFO PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO RODOLFO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005021-68.2014.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO DUTRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002065-45.2015.403.6103 - AILTON GABRIEL DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AILTON GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Expediente Nº 9141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-94.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEANDRO SANTOS ARAUJO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES) X DANIELA CRISTINA DE SOUZA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado LEANDRO SANTOS ARAUJO a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal e à acusada DANIELA CRISTINA DE SOUZA a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Devidamente citados e intimados (fls. 148/149 e 209/210), os réus apresentaram resposta à acusação por intermédio de seus advogados constituídos às fls. 150/162 e 186/197. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 212 (frente e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de 212 (frente e verso), que adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares suscitadas pelos acusados. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. A defesa dos acusados não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15 horas. Expeça-se o necessário, observando-se que não foram arroladas testemunhas de acusação e que um acusado arrolou o outro como testemunha, conforme se verifica à fl. 161 e 196.9. Ante as declarações de fls. 164 e 199, defiro a assistência judiciária gratuita requerida pelos réus. 10. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal acerca da presente decisão, bem como para que junte aos autos os arquivos contendo os depoimentos, gravados em áudio e vídeo, prestados pelos acusados e pela testemunha JUAREZ AUGUSTO DO AMARAL, nos autos da ação previdenciária nº 0001345-51.2016.403.6327, que teve curso perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 115 e deferido à fl. 129.11. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005699-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IEDA MARIA ARAGO LICNERSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017
IMPETRADO: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Tendo o presente mandado de segurança, por meio do qual se objetiva acesso aos serviços médicos e fornecimento de medicamento pela rede pública de saúde, sido impetrado em face do Prefeito de São José dos Campos/SP e que, nos termos do artigo 109, inciso VIII da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, e, ainda, que, segundo o artigo 74, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de prefeito é originária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 321 CPC) para que emende a petição inicial, justificando o direcionamento da pretensão a esta 3ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo e/ou promovendo as alterações/retificações que julgar cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON MENEZESSI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à qual se procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GISLAINE ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP253997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem para determinar que a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência, assim como providencie a regularização da representação processual, em 05 dias, sob as penas da lei.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAISY ROCHA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora que seja determinado à ré que limite os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, assim como pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Pretende, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Indeferido o pedido liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Na sequência, peticionou a parte autora informando que procedeu ao depósito judicial do valor que alega ser referente a duas restrições em nome da Caixa Econômica Federal junto aos órgãos de proteção ao crédito, as quais perfazem o montante de R\$ 2.022,37 (dois mil e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), conforme documentos que ora acostou aos autos. Assim, requer novamente a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao Crédito SPC/Serasa para que o nome da Requerida saia destes cadastros, tendo em vista o depósito dos valores negativados que serão discutidos posteriormente neste processo.

Decido.

A despeito do depósito judicial efetivado pela parte autora, a prova documental carreada aos autos não permite deduzir a veracidade do alegado.

No documento emitido supostamente pela SERASA (Id 11005089) constam duas anotações de "Protestos" relacionados ao "Cartório 01 CE Fortaleza" e "Cartório 02 CE Fortaleza", no valor de R\$1.017,25 e R\$1.005,12, respectivamente, **sem apontar qualquer relação com os contratos firmados pela autora com a CEF**. Ainda, consta do documento uma anotação da Caixa Econômica Federal, com vencimento em 04/09/2017, **no valor de R\$ 56.903,38 (bem superior ao valor depositado nos autos)**, e data de inclusão 12/03/2018.

Além disso, tal informação não se coaduna sequer com o documento de "Registro de Débito" acostado com a inicial (Id 8368725) onde apontava a restrição referente ao contrato nº252741191000086703, no valor de R\$2.143,93, informado pela Caixa Econômica Federal, com vencimento em 04/10/2017.

Diante das incongruências constatadas, não se permite deduzir que o depósito efetivado pela parte autora seja suficiente para caucionar o débito em discussão nos autos, de modo que não há como deferir o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como informem as partes se há interesse na produção de provas, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti",

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, verifico aparente atecnia relativamente à forma como apresentado o pedido de urgência de natureza cautelar formulado pelo requerente: distribuiu a petição ora em apreciação como pedido de tutela cautelar antecedente, fazendo, inclusive, menção à “ação principal a ser intentada no prazo legal” (fls.12), ao mesmo tempo tem que nominou o petitório como “pedido de tutela cautelar incidente”, distribuindo-o por dependência ao feito sob de rito comum de nº5001773-67.2018.403.6103 (que foi nominado como “consignação em pagamento”).

Adespite disso, o requerente trouxe aos autos cópia da notificação extrajudicial de leilão público, dando-lhe ciência da realização do ato no próximo dia 25/10/2018, às 14H00min (fls.15), o que autoriza, a meu ver, diante da proximidade da data e independentemente da necessidade de regularização do processo, a apreciação do pedido de urgência formulado.

Busca o requerente a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes.

Extrai-se do mesmo documento acima citado (de notificação extrajudicial) que a **propriedade do imóvel em questão fora consolidada à CEF na forma da Lei nº9.514/1997**, que regula, entre outras providências, a alienação fiduciária de bem imóvel.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Há nos autos, às fls.13/14, apenas cópia de notificação extrajudicial direcionada à CEF dando notícia da existência de ação de consignação em pagamento em tramitação (o que, segundo entendimento do requerente, invalidaria o leilão do bem objeto do contrato discutido naquela ação) e ressaltando possuir interesse na quitação do imóvel.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

“Art 34. É lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos.

Outrossim, nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

A única possibilidade que vislumbro de o requerente purgar o débito e evitar as medidas constritivas do financiamento, como a inclusão do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação do débito (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver reversão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

Considerando que o autor distribuiu a petição (Id 11814986) como ação autônoma, conforme acima explanado, providencie o requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 321 do CPC, devendo:

- 1) Indicar os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, com cópia dos documentos comprobatórios pertinentes;
- 2) Indicar o valor da causa;
- 3) Promover o recolhimento das custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência com o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Após, se em termos, cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC, oportunidade em que deverá a CEF apresentar cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Após emenda da inicial e apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do § 3º do artigo 308, CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-25.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDGARD BRAZ(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)
EDGARD BRAZ foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, tendo a denúncia sido aditada para enquadrar a conduta no 2º do mesmo artigo. Recebida a denúncia em 06.08.2015 (fs. 69-71), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fs. 83-89). Designada audiência de instrução e julgamento, após a instrução, o MPF aditou a denúncia e formulou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fs. 120. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fs. 142). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se do seu domicílio, por mais de sessenta dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; c) prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser depositada em Juízo. O comparecimento em Juízo está comprovado às fs. 126, 128-129, 131-140, bem como a prestação pecuniária, conforme fs. 127. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fs. 90-91. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a EDGARD BRAZ (RG nº 41.286.473 SSP/SP e CPF nº 316.642.838-03). Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a nota apreendida (fs. 79) ao Banco Central do Brasil, requisitando as necessárias providências para que seja destruída. Dê-se ciência à 1ª Vara Federal do depósito realizado às fs. 427, na conta única desta Subseção para cautela de prestações pecuniárias. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-07.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092, RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-86.2018.4.03.6103
AUTOR: OZIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004688-89.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. R. DE SOUZA - CONTABILIDADE - EPP, JOSE ROBERTO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YURI GABRIEL MAGALHÃES SOUSA
REPRESENTANTE: MONALISA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento do processo nº 0001319-58.2013.403.6327, idêntico ao presente, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e se encontra sobrestado por decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal e contribuições para-fiscais) incidente sobre os valores pagos a título do **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**.

Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Allega a autora, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União peticionou informando que não oferecerá contestação quanto à não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, considerando a decisão firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Afirmou, ainda, a falta de interesse processual quanto à incidência da contribuição sobre férias indenizadas (não gozadas), uma vez que tais verbas estão excluídas da base de cálculo da contribuição por força do artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApRecNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApRecNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Afasto, de outra parte, a preliminar suscitada pela União, na medida em que a parte autora também formula pedido de repetição e/ou compensação. Assim, o fato de haver regra legal dispensando o recolhimento da contribuição sobre certas verbas não afasta o interesse processual, antes o confirma, dado que teria ocorrido um pagamento flagrantemente indevido.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcado, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

2. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, também de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETRATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dle 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dle 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. Das férias indenizadas.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dle 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

5. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a Agência da Previdência Social não foi comunicada para proceder a implantação do benefício, nos termos da sentença ID nº 8.436.753.

Assim, providencie a Secretaria a comunicação, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do novo benefício, nos termos do julgado.

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 9.097.780.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03.03.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém o INSS não observou seu direito ao benefício mais vantajoso.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 12.09.1988 a 16.08.1989, e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 16.08.1989 a 04.12.1990.

Sustenta que, somado ao tempo de atividade especial reconhecido administrativamente alcança mais de 25 anos de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido determinada a intimação do autor para apresentar os laudos técnicos.

O autor informou que a empresa USIMON encerrou suas atividades, o que impossibilitou o acesso ao PPP e que requereu a apresentação do laudo à EMBRAER, tendo em vista que era funcionário da USIMON alocado nas dependências da EMBRAER.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e impugnou a gratuidade de justiça. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício (DIB) seja fixada na data da citação, excluindo-se os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, aplicando-se os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009 e fixando-se os honorários de advogado no mínimo legal.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O pedido de revogação da gratuidade de justiça foi indeferido.

Foram apresentados os laudos técnicos requeridos, dos quais foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 12.09.1988 a 16.08.1989 e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 16.08.1989 a 04.12.1990.

Para a comprovação dos períodos, foram juntados os PPP's e os laudos técnicos (doc 851539, 3609368 e 10665956), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.09.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Anoto não estar comprovado nos autos que a parte autora tenha estado em gozo de auxílio-doença, simultaneamente ao tempo especial pretendido, razão pela qual é irrelevante a impugnação do INSS a respeito.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 12.09.1988 a 16.08.1989, e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 16.08.1989 a 04.12.1990, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Márcio Dias
Número do benefício:	160.524.068-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.10.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	075.718.388-35.
Nome da mãe	Maria José Dias.
PIS/PASEP	10804653868.
Endereço:	Avenida Pedro Friggi, 260, bl 27, apto 213, Vista Verde, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-40.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 10.364.368:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação do réu para que apresente sua resposta, com as qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal e contribuições parafiscais) incidente sobre os valores pagos a título do **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**.

Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Alega a autora, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União peticionou informando que não oferecerá contestação quanto à não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, considerando a decisão firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Afirmou, ainda, a falta de interesse processual quanto à incidência da contribuição sobre férias indenizadas (não gozadas), uma vez que tais verbas estão excluídas da base de cálculo da contribuição por força do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12/2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Afasto, de outra parte, a preliminar suscitada pela União, na medida em que a parte autora também formula pedido de repetição e/ou compensação. Assim, o fato de haver regra legal dispensando o recolhimento da contribuição sobre certas verbas não afasta o interesse processual, antes o confirma, dado que teria ocorrido um pagamento flagrantemente indevido.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patencia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que 'A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica' (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, oconesse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculpidos, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

2. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispersa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispersa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, também de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDel no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. Das férias indenizadas.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

5. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIALMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR APARECIDO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIA INES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341, CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP222516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à necessidade de instruir corretamente o feito, expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tremembé, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela autora (ID 11810268).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, marcado para o dia 25 de outubro de 2018.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da ação – localizado na Rua Imã Dorothy Mae Stang, nº 99, Jardim Santa Marina, Jacareí – por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência quanto às prestações de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2017, tendo sido notificada pela ré para purgação de mora no mês de outubro de 2017, e efetuando o pagamento das prestações de junho, julho e agosto de 2017, requerendo acordo quanto às prestações de setembro e outubro de 2017.

Todavia, afirma que foi informada que o imóvel será levado a leilão em 25 de outubro de 2018, porém, alega não ter sido devidamente notificada a respeito da iminência de sua realização.

Requer a aceitação do depósito judicial das prestações em atraso (julho de 2017 a novembro de 2018).

Prende suspender a realização do leilão do imóvel (concorrência pública do Edital nº 1065/2018), mediante o depósito do valor total do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora juntou a guia de depósito judicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

A autora foi notificada para purgar a mora no valor de R\$ 2.541,66, referente a parcelas vencidas do contrato.

A certidão da matrícula do imóvel demonstra que propriedade já foi consolidada em favor da CEF em 04.01.2018.

A autora efetuou o depósito da quantia de R\$ 10.919,57 (dez mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos). Ainda que para a anulação da consolidação da propriedade, a autora também deva efetuar o pagamento das despesas de cartório, o valor depositado deve se aproximar bastante do montante para purgação da mora, considerando a abrangência do período da dívida (julho de 2017 a novembro de 2018).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Manifeste-se a CEF sobre o depósito realizado pela autora.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5005634-61.2018.4.03.6103
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C & F LATSCH SERVICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, CESAR LATSCH, FERNANDO LATSCH

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de C&F LATSCH SERVIÇOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME, CÉSAR LATSCH E FERNANDO LATSCH, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.731.0000372/49 com os requeridos, porém, estes não cumpriram sua obrigação, estando com prestações vencidas desde 21.8.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um contrato Proger Investimento com garantia de alienação fiduciária em 31.3.2017, no valor de R\$ 49.354,27, dando em garantia o veículo VOLKSWAGEN Nova Saveiro RB MBVS, ano/modelo 2017/2017, placas FRE0275, chassi 9BWKB45U0HP13144.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).

Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD.

Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **27 de novembro de 2018, às 15h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-80.2018.4.03.6103
AUTOR: VICENTINA DE SOUZA PERES
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809, LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VICENTINA DE SOUZA PERES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora que é mãe de ROSTE JOSÉ PERES, ex-segurado que faleceu em 04.10.2016.

Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Afirma a autora que seu filho residia com ela desde 1998, quando de sua separação de fato. Afirma que o filho foi interdito em junho de 2014 e percebia aposentadoria por invalidez desde junho de 2016, contribuindo com as despesas da casa, tendo em vista que a autora somente recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez na data do óbito (fls. 30).

A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência.

Para comprovação da alegação de dependência econômica, a autora juntou Termo de Compromisso de Curatela, assumido pela genitora (doc 8074178, fl 14-15), Comprovantes de endereço, a fim de fazer prova de mesmo domicílio (doc 8074178, fls. 25-26 e cópia do “Cartão de Todos”, um plano de descontos contratado, conjunto com sua genitora (doc. 8074178, fls. 31-32).

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, atestando que o segurado falecido contribuía significativamente para as despesas do lar.

Vale ainda acrescentar que as testemunhas foram unísonas quanto às dificuldades econômicas que a autora vem passando desde o falecimento do filho.

Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida.

Por tais razões, embora não se possa sustentar que a autora dependia totalmente do auxílio de seu filho, tendo em vista que o benefício de pensão por morte que recebe (NB 1234780175) não é suficiente para descaracterizar a dependência econômica exigida em lei, especialmente no caso de famílias de menores condições econômicas, em que qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência.

Aliás, a aposentadoria do ex-segurado tinha valor correspondente a **RS 4.440,05**, significativamente superior ao da pensão percebida pela autora (**um salário mínimo**), a revelar que a maior parte das despesas da casa era custeada pelo segurado. Mesmo que o ex-segurado tenha recebido o benefício por um período relativamente curto, isto só ocorreu porque foi acometido de uma doença progressiva e incurável. Não há dúvida de que a autora realmente teve sua subsistência substancialmente custeada pelo filho falecido, enquanto este recebia o auxílio-doença e, em seguida, a aposentadoria por invalidez.

A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito (04.10.2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor Roste José Peres, cuja data de início fixo em 04.10.2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Roste José Peres
Nome da beneficiária:	Vicentina de Souza Peres
Número do benefício	178.849.673-3 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.10.2016.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	321.530.228-43
Nome da mãe	Florípes da Conceição.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Avenida Eduardo Lourenço, nº 480, Campos de São José, São José dos Campos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002475-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIME MIRANDA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238,

RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-44.2017.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO ROGERIO DE BRITO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em duas ocasiões, 19.01.2016 (agência de Caçapava) e 13.01.2017 (agência de São José dos Campos), datas em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, sempre indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de trabalho em que atuou como eletricitista, sempre sujeito a ruído acima do limite permitido em lei, nas empresas ROHM AND HAAS BRASIL LTDA, de 29.10.1990 a 08.07.1996; LATAPACK – BALL EMBALAGENS LTDA., de 15.07.1996 a 01.12.1997; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1997 a 05.09.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos das empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (ID 5407566), e LATAPACK – BALL EMBALAGENS LTDA. (ID 5303485).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Declaração da empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA (ID 11282004).

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24.12.2017, e os requerimentos administrativos ocorreram em 19.01.2016 e 13.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os ROHM AND HAAS BRASIL LTDA, de 29.10.1990 a 08.07.1996; LATAPACK – BALL EMBALAGENS LTDA., de 15.07.1996 a 01.12.1997; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1997 a 05.09.2017.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu parcialmente o período trabalhado na empresa ROHM AND HAAS BRASIL LTDA., de 29.10.1990 a 28.02.1993, conforme se observa da análise do segundo requerimento administrativo efetuado pelo autor (ID 4043085, 35/57), não havendo interesse processual do autor neste sentido.

Quanto à empresa ROHM AND HAAS BRASIL LTDA, no que se refere ao período restante, de 01.03.1993 a 08.07.1996, o autor juntou aos autos declaração emitida por engenheira de segurança do trabalho, atestando medição de níveis de ruído entre 86 decibéis e 92,5 decibéis durante o exercício da atividade laboral pelo mesmo, razão pela qual deve o período restante também ser reconhecido como atividade especial (ID 11282004). Considero que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos atesta que o autor trabalhou no setor manutenção, no cargo de Eletricista Eletrônico, sujeito a ruído mínimo de 86 decibéis.

Quanto à empresa LATAPACK – BALL EMBALAGENS LTDA., de 15.07.1996 a 01.12.1997, o autor juntou aos autos laudo técnico emitido por engenheiro, no qual há o resultado de medições de níveis altos de ruído em diversos setores da empresa, sempre entre 88,2 decibéis e 107,8 decibéis. (ID 5303485). Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos atesta que o autor trabalhou no setor de manutenção elétrica, no cargo de Técnico Eletrônico, sujeito a 98,2 decibéis, deve o mesmo ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1997 a 19.01.2016, o autor juntou aos autos laudo técnico emitido por médico do trabalho, que indica sua submissão a ruído acima do limite permitido em lei durante todo o período de atividade laboral, sempre na função de eletricista de manutenção, devendo ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nesses termos, houve a comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos pelo autor, já no primeiro requerimento administrativo – 19.01.2016.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ROHM AND HAAS BRASIL LTDA, de 29.10.1990 a 08.07.1996; LATAPACK – BALL EMBALAGENS LTDA., de 15.07.1996 a 01.12.1997; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1997 a 19.01.2016, implantando a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adriano Rogério de Brito Moraes.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.01.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	085.658.248-45.
Nome da mãe	Maria Célia de Brito Moraes
PIS/PASEP	12132120759
Endereço:	Rua Sebastião Vitalino, 71 casa 05, Parque Califórnia, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103
AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA DA CONCEICAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do **benefício assistencial ao idoso**.

Relata a autora, atualmente com 85 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, também idoso com 90 anos de idade, aposentado, sendo a sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, a única fonte de renda da família.

Aduz que vinha recebendo o benefício desde 06.02.2014, tendo sido convocada para revisão administrativa em novembro de 2017, ocasião em que compareceu ao INSS, todavia a Previdência Social considerou que a defesa e os documentos apresentados não foram suficientes para caracterizar o direito na manutenção do benefício assistencial ao idoso à autora e ainda considerou que os valores recebidos de fevereiro de 2004 a outubro de 2017 foram indevidos, devendo ser devolvido aos cofres públicos, o valor atualizado até novembro de 2017 de R\$ 128.568,44 (cento e vinte e oito mil quinhentos e sessenta oito reais e quarenta e quatro centavos).

Sustenta que o benefício foi cessado sob o fundamento de que a renda familiar é superior a 1/4 do salário mínimo. Alega, todavia, que necessita de medicamentos, além de fazer uso de fraldas e de alimentação balanceada, de acordo com recomendação médica, de tal modo que a renda de apenas um salário mínimo não é suficiente para sobrevivência do casal.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo social.

Laudo social juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

Este conceito de "deficiência", previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera "incapacidade para o trabalho ou para a vida independente". É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não dispõem de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo").

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A "família", para fins do benefício em questão, é a "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 85 anos, mora com seu marido, em imóvel simples, contando com fornecimento de energia elétrica, esgoto, iluminação pública, com pavimentação asfáltica.

A casa é simples, “danificada pelo tempo, cômodos pequenos, precisando de reformas, de laje com algumas infiltrações, piso frio antigo, móveis simples”.

Afirmou a autora, durante a perícia, que os medicamentos necessários para seu tratamento são fornecidos pelo SUS, mas alguns remédios não são encontrados na rede pública, tendo que comprar.

A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 01.01.1983.

Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros.

As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.326,61 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), considerando-se água, esgoto, energia elétrica, gás, taxa de coleta de lixo, alimentação e remédios.

No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as **despesas essenciais e inadiáveis**, o que está longe de garantir uma subsistência na **velhice com um mínimo de dignidade**.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.

Quanto à cobrança do INSS, verifico que o réu concedeu o benefício à autora em 06.02.2004, data em que o marido desta já era beneficiário de aposentadoria por invalidez (desde 01.01.1983), ou seja, ao conceder o benefício assistencial o INSS já poderia ter obtido tal informação e, mesmo assim, não se manifestou.

O recebimento de um salário mínimo pelo cônjuge da autora, por si só, não ensejaria a cessação do benefício pelo critério da renda *per capita*, mas uma avaliação criteriosa acerca das condições em que o grupo familiar vive.

Pois bem, sem embargo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, tal orientação confronta-se com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 829661 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente percebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Verifica-se, efetivamente, que se trata de controvérsia resolível no plano constitucional, assentada a natureza de direito social fundamental dos benefícios previdenciários e assistenciais, que se materializam em prestações positivas calcadas no princípio fundamental da dignidade da pessoa.

Tal irrepetibilidade também vem sendo reconhecida em julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] V - Eventuais valores recebidos a maior pela autora não serão objeto de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas inseridos. VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas (Ap 00113812920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença, concedido judicialmente, alega o INSS que o pagamento foi realizado em duplicidade e por essa razão vem efetuando descontos no benefício do autor. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de auxílio doença foi concedido por sentença judicial após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude [...] (Ap 00395549720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A UXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE POR TEMPO DETERMINADO. TERMO INICIAL. DATA ATESTADA PELA PERÍCIA. TERMO FINAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - [...] Indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo da parte autora parcialmente provido. - Apelação da Autarquia Federal improvida. (ApRecNec 00040084420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer **benefício assistencial ao idoso**, anulando o ato que suspendeu tal benefício no período de 2004 a 2017 e que determinou a devolução dos valores pagos a esse título.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Ana da Conceição Braga.
Número do benefício:	133.605.403-1.
Benefício restabelecido:	Assistencial ao idoso.
Renda mensal atual:	Um salário mínimo.
Data de início do benefício:	01.02.2018.
Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Esmenia Ribeiro Soares.
CPF:	352.976.918-50
PIS/PASEP/NIT	11758373967
Endereço:	Rua José Luiz Cembranelli, nº 120, CS 2, Chácara dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDESIO DE ABREU FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data agendada para a pericia (dia 14/12/2018 as 9:00h na empresa Nestle do Brasil localizada na Av. Henry Nestle, 1800 Caçapava/SP), conforme documento ID 11828136.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103
REQUERENTE: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAI PI CHU
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA IVONE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento do processo nº 0003139-39.2018.4.03.6103, que se encontra em trâmite perante o Juizado Especial Federal, o qual difere do presente feito, somente quanto ao rito processual.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.022, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELEIDE APARECIDA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Narra que abriu a conta corrente nº 5.270-7, agência 4091 da instituição requerida, sendo certo que requereu seu encerramento no dia 13.02.2015, depositando quantia suficiente para os lançamentos futuros informados pela ré.

Afirma que em data posterior ao pedido de encerramento, a ré passou a debitar tarifa não prevista na previsão de lançamentos futuros sob a rubrica "CX PROGRAM", no valor de R\$36,26, além de cobrança de juros de cheque especial, IOF e tarifa de manutenção de conta, sem o conhecimento da autora.

Narra que essas cobranças, realizadas por débito automático na conta da autora culminou em uma dívida no valor de R\$104.258,85 em menos de três anos, somente vindo a tomar conhecimento através de notificação do SERASA, de inclusão do nome da autora em seus cadastros de restrição ao crédito.

Sustenta que tal cobrança é ilegal e abusiva e que a ré negatizou seu nome indevidamente no SERASA.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, sem a juntada do contrato firmado com a CEF, não se pode aferir se a cobrança que culminou na inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, é realmente indevida.

Também não se desconhece que Termo de Encerramento Conta Pessoa Física não está assinado, havendo apenas uma rubrica na primeira folha, sem prova de que tenha sido efetivamente recebido pela CEF. Além disso, consta deste mesmo documento, no item "Condições Gerais" que o encerramento da conta será processado em até 30 dias e a data do efetivo encerramento será informada por escrito.

Sem a juntada de outros documentos, tenho que a questão está a exigir uma dilação probatória, o que afasta, por ora, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se a CEF, **intimando-a** para que traga aos autos a cópia do contrato de abertura de conta corrente celebrado com a autora, bem como cópia dos extratos da conta desde 13.02.2015. Deverá a CEF, ainda, apresentar descrição pormenorizada de todos os eventos que resultaram na inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, bem como a procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-34.2018.4.03.6103
AUTOR: ROSELEIDE APARECIDA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **27 de novembro de 2018, às 16h**. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA, AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA - EPP, AUTO POSTO SETE VIDAS LTDA, AUTO POSTO AZALEIA LTDA - EPP, AUTO POSTO ALSAN LTDA, AUTO POSTO BRANCO DE CASTELO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, AUTO POSTO LAGOA AZUL LTDA, AUTO POSTO LUCKY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, expedindo-se ofício à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA e RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, para que deixem de efetuar a aludida inclusão de tributo.

Sustentam as impetrantes que se dedicam à comercialização de combustíveis e derivados, estando sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime monofásico de tributação, ou seja, a concentração da tributação com aplicação de alíquotas maiores nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes da comercialização.

Diz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706, reconhecendo o direito do contribuinte de não ter incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam sua legitimidade ativa para pleitear a suspensão de exigibilidade, uma vez que fabricante recolhe o tributo em valor maior, que é acrescido na venda, refletindo no elo final da cadeia, no caso, os postos de abastecimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, as impetrantes vêm se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentem os respectivos contratos sociais, que comprovem a legitimidade dos outorgantes das procurações, bem como para que atribuam à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados, pois se tratam de processos bastante antigos, anteriores à tese sustentada como causa de pedir.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INMETRO a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, na proporção de metade para cada réu, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada um dos réus.

O INMETRO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ilegitimidade da exequente, bem como os cálculos que entende corretos.

Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INMETRO, requerendo a exclusão da execução das custas processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e recebo a emenda à inicial, prosseguindo a execução apenas com relação aos honorários advocatícios.

A concordância da exequente com os valores apontados pelo executado importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 6.523,92 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2018.

Sem condenação em honorários de advogado nesta fase.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de descontar créditos de PIS e de COFINS na aquisição de mercadorias para revenda sujeitas ao regime monofásico destas contribuições, com base no art. 17 da Lei 10.033/2004.

Sustenta a impetrante, em síntese, que tem como atividade econômica principal a de comércio atacista de produtos alimentícios em geral e que adquire produtos inseridos no regime monofásico de tributação PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 10.147/2000.

Alega que os revendedores de bens sujeitos a incidência monofásica são também contribuintes de PIS/COFINS, na medida em que a permissão de aplicação de alíquotas majoradas sobre as receitas auferidas pelo industrial ou importador, ocorre de forma antecipada, correspondendo ao montante do tributo que seria arrecadado se cobrado individualmente em cada operação de revenda.

Afirma que tem o direito de creditar-se das aquisições que ingressam em seu estoque, gravadas com a tributação PIS/COFINS, como recentemente reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista que no regramento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, bens esses produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva, não haveria possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, com pleno embasamento na ordem constitucional em vigor.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito ao crédito em discussão, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses sujeitas à tributação monofásica dessas contribuições.

Deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa (artigo 195, I, "b", e § 12).

Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha **obrigado** à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente autorizou que o legislador selecione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa.

Por essa razão é que a jurisprudência tem reconhecido que a não-cumulatividade destas contribuições não é a mesma não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, como se vê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.633/2003 E 10.833/2003 (ART. 3º). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF. ART. 195, § 12. REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF, ARTS. 153, § 3º, II, E 155, § 2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não - cumulativas (art. 195, § 12º). 3. Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do § 3º do art. 153 e inc. I do § 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não - cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e limitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, § 2º, I) (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida" (AMS 200438000534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas físicas e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida" (AMS 00111790320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2009, p. 179).

Adotadas essas premissas, é necessário concluir que o aproveitamento de créditos havidos ao longo da cadeia produtiva está submetido ao que dispuser a lei.

Neste contexto, deve-se interpretar a regra do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 nos seus devidos termos.

O referido dispositivo legal, ao determinar que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", tem destinatários específicos, quais sejam, os contribuintes aderentes ao **Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE**, que esta disciplinado na alíquota Lei.

Quando menos, a regra será aplicável aos **sujeitos passivos que integram uma cadeia produtiva com a nota não cumulativa**.

Em quaisquer dos casos, todavia, não àqueles contribuintes que integram cadeias produtivas em que a tributação é monofásica.

Como didaticamente expôs o TRF 3ª Região,

[...] O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária 'em cascata' e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis as alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. - Remanescendo base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada. Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento [...] (Ap 0902022420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23.3.2018).

Portanto, sem autorização legal expressa e específica, não se pode cogitar de aproveitamento de tais créditos, que tampouco se constituem em pagamentos indevidos que obrigam à repetição.

Diante disso, não é pertinente a alegação de que os dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 tenham sido revogados. Estes preceitos regulam contribuintes sujeitos à técnica de tributação não cumulativa, apenas, não aqueles sujeitos à tributação monofásica.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMANDA JORDAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar à autora o direito à progressão funcional tendo como marco inicial para contagem do interstício de 12 meses, a data de ingresso no cargo de Analista Tributária da Receita Federal, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Requer, ainda, a declaração de não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 pela Constituição Federal de 1988 no que tange à data única para contagem de interstícios para progressão funcional.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal, tendo tomado posse no cargo de Analista Tributária da Receita Federal em 10.03.2014.

Aduz que a carreira de Analista Tributária da Receita Federal está disciplinada no Decreto nº 84.669/80. Afirma que referido Decreto, em seu artigo 19, fixou, para fins de progressão, uma data única para todos os servidores, violando o princípio da isonomia.

Considera-se injustiçada no que tange à sua progressão funcional, uma vez que somente a obteve a partir de fevereiro de 2016, em prazo superior ao interstício de dezoito meses.

Sustenta que sua data de ingresso deveria ser o marco inicial da contagem do interstício necessário à progressão funcional.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi reconhecida a incompetência absoluta, vindo a este Juízo por redistribuição.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial. Em caso de procedência, requer a aplicação da TR para correção monetária.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A norma regulamentadora da progressão funcional relativa aos cargos de provimento efetivo na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (o que inclui o cargo de Analista Tributária da Receita Federal – conforme artigo 2º da Lei nº 5.645/70) se encontra no Decreto nº 84.669/80, que prevê o marco inicial de contagem do interstício para a progressão funcional no caso de nomeação (que é o caso da autora) no § 2º do artigo 10 do referido decreto, nos seguintes termos:

“§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.”

A promoção e a progressão são regulamentadas pelo Decreto 84.669/80. O art. 6º do referido Decreto dispunha que o interstício para a progressão horizontal seria de 12 meses para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento) e de 18 meses para os avaliados com conceito 2 (antiguidade). Já o art. 7º previa que, para efeito da progressão vertical, o interstício seria de 12 meses.

Houve uma indubitosa opção regulamentar, portanto para que as progressões fossem realizadas na mesma data, opção que estava em perfeita harmonia com a lei instituidora.

Em 10.07.2017, sobreveio a Lei nº 13.464, que revogou o Decreto nº 84.669/80. O novo diploma estabeleceu no artigo 26, § 4º, que a progressão funcional da carreira dos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil dar-se-á mediante o cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão e resultado satisfatório na avaliação de desempenho, nos termos de ato do Poder Executivo federal. Assim, não houve ainda regulamentação quando ao marco inicial da contagem do referido interstício, não se podendo interpretar ser este a data de entrada em exercício do servidor no cargo.

Conquanto prevista na referida lei a possibilidade de fixação de regras de transição para progressão e promoção em relação aos servidores, ainda não houve edição do ato.

Pois bem, os documentos anexados aos autos comprovam que a autora ingressou no serviço público federal em fevereiro de 2014, e ocupou o padrão II, classe A de 01.03.2016 a 29.12.2016, e, em adequação à nomenclatura da classe e padrão da autora, passou a ocupar o padrão I, classe II, a partir de 30.12.2016, em atendimento à Medida Provisória 765, posteriormente convertida na Lei nº 13.464/2017 (anexo VI, letra “a”). (ID 4845316 – página 15)

Veja-se que a legislação instituidora da carreira em questão reclamava explicitamente o concurso do Poder Executivo para a disciplina do sistema de promoções e progressões funcionais. Neste caso, antes que uma delegação legislativa inconstitucional, estamos diante de um legítimo espaço de competências deferido ao Presidente da República, que podia estruturar as progressões à vista de critérios discricionários, inclusive quando da implantação de regras de transição entre o regime antigo e o novo sistema.

Ainda que a existência de uma competência discricionária não signifique autorizar o arbítrio, trata-se de situação em que somente um caso de grave desproporção autorizaria a correção jurisdicional, o que não é o caso.

Também não há, ao contrário do que se alega, violação ao princípio da isonomia.

Lembre-se, a propósito deste tema, que é próprio da atividade legislativa discriminar. Em outras palavras, é tarefa normal e ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado em inúmeros dispositivos da Constituição de 1988.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc..

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Tais afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (*Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o discrimen, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional.

No caso específico em exame, a fixação de uma data única para realização das progressões funcionais (critério discriminador) atende a um critério de organização adequada dos serviços administrativos, permitindo que o exame do desempenho funcional de cada servidor seja realizado com uma comparação adequada, considerando o desempenho dos demais integrantes daquela unidade. É sabido que o serviço público enfrenta, por vezes, demandas sazonais de trabalho, de tal forma que a avaliação de desempenho funcional nos mesmos intervalos de tempo, para todos os servidores, permite uma avaliação comparativa adequada aos fins pretendidos na legislação que instituiu a progressão funcional.

Por tais razões, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há que se falar em invalidade na forma adotada pela Administração Pública para aplicar o novo regime de progressão, razão pela qual nenhuma diferença é devida à parte autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, e, no caso da impetrante, a alíquota foi fixada em 2,5%.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição foi elevada de 2,5 para 4,5% sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irretroativa para todo o calendário. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da “desoneração da folha”, dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da “desoneração da folha” no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irretroativo da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº. 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta ("CPRB") de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 ("Plano Brasil Maior").

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vassó, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicional uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento da contribuição na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao "solve et repete", o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018, até posterior deliberação ou decisão superior em sentido contrário.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo nº 5002079.2017.403.6119 apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que sua distribuição é anterior à Lei que sustenta a tese do presente pedido, o que leva a presumir que os pedidos são diferentes.

Junte a secretaria deste Juízo a cópia relativa ao processo constante do termo de prevenção.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIA DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou retifique a inicial, esclarecendo qual o autor da ação e juntando a documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATHEUS MARQUES YOSHIDA, DANIEL MARQUES YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte deferida aos autores, para que sejam incorporados ao período básico de cálculo as contribuições vertidas antes de julho de 1994, bem como considerados os vínculos de emprego mantidos pela instituidora da pensão nos períodos de 04.11.1985 a 28.01.1987 (Serviço Social da Indústria - SESI), 10.5.1989 a 30.11.1989 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e de 02.7.1990 a 05.02.1992 (Engetel Eletrônica e Telecomunicações Ltda.).

Alega a parte autora, em síntese, que tais equívocos teriam reduzido indevidamente a renda mensal inicial da pensão, o que se pretende corrigir.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal, os autos vieram a este Juízo por redistribuição, em razão do valor da causa superar a alçada daquele Juizado.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição e, quanto às questões de fundo, a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Intimado, o autor esclareceu que, de fato, a pensão por morte havia sido concedida somente em favor de seus filhos Matheus e Daniel, requerendo a retificação do polo ativo, o que foi deferido, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A prejudicial relativa à decadência deve ser afastada, tendo em vista que os prazos legais de decadência não têm curso enquanto perdurou a incapacidade civil absoluta dos autores, consoante estabelecem os artigos 3º, 198, I e 208 do Código Civil. Como, no caso em exame, não transcorreu prazo superior a dez anos entre a cessação da incapacidade e a propositura da ação, não cabe falar em decadência.

Também não corre contra os autores o prazo de prescrição quinquenal, mas somente enquanto estes eram absolutamente incapazes (ou seja, até 25.8.2010 - Daniel - e 12.8.2012 - Matheus). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 05.9.2017, estão prescritas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que os autores foram titulares.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, "O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei".

Ao que se extrai dos autos, a instituidora da pensão não estava aposentada à época do óbito, razão pela qual deve-se apurar o valor da aposentadoria por invalidez que, em tese, teria direito naquele tempo.

Trata-se de hipótese em que a segurada já era filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, sendo que o óbito ocorreu depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h, do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...)".

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios (artigo 201, "caput", da Constituição Federal de 1988).

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização do período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/4/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido RESP 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Afastado tal pleito revisional, impõe-se concluir que não há nenhum interesse concreto dos autores em incluir os vínculos de emprego pretendidos - de 04.11.1985 a 28.01.1987 (Serviço Social da Indústria - Sesi), 10.5.1989 a 30.11.1989 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e de 02.7.1990 a 05.02.1992 (Engetel Eletrônica e Telecomunicações Ltda.).

Como se vê, tais vínculos são todos anteriores a julho de 1994 e não há qualquer proveito prático em sua inclusão. A situação poderia ser diferente no caso de o parâmetro de cálculo ser outra aposentadoria (que não a aposentadoria por invalidez), já que, com uma eventual aplicação do fator previdenciário, o tempo de contribuição total iria ser afetado.

De fato, como o tempo de contribuição é um dos elementos a serem considerados no cálculo do fator previdenciário (artigo 29, § 7º, da Lei nº 8.213/91), haveria proveito concreto em examinar tal pedido. Mas, como já dito, o parâmetro a ser considerado é o valor da aposentadoria por invalidez, que não sofre a incidência do fator previdenciário. Nestes termos, trata-se de discussão irrelevante para a solução da lide, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS, ISABEL REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública da União não está cadastrada no sistema processual como representante dos autores, não tendo havido intimação válida desde a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Assim, retifique a Secretaria a autuação destes autos, incluindo a DPU para fins de intimação.

Designo nova audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Fica a DPU intimada do teor da decisão ID nº 10.017.718, a partir da data de ciência deste.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PINTO DA CUNHA - SPI76207

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o que consta do laudo médico psiquiátrico ID nº 11.099.530, bem como o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID nº 11.411.843, nos termos do artigo 72, I e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial à lide o Doutor JOÃO ROBERTO DE TOLEDO - Defensor Público Federal.

Intime-se o curador especial

Após, renove-se a intimação do Parquet Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATHEUS MARQUES YOSHIDA, DANIEL MARQUES YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte deferida aos autores, para que sejam incorporados ao período básico de cálculo as contribuições vertidas antes de julho de 1994, bem como considerados os vínculos de emprego mantidos pela instituidora da pensão nos períodos de 04.11.1985 a 28.01.1987 (Serviço Social da Indústria - SESI), 10.5.1989 a 30.11.1989 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e de 02.7.1990 a 05.02.1992 (Engetel Eletrônica e Telecomunicações Ltda.).

Alega a parte autora, em síntese, que tais equívocos teriam reduzido indevidamente a renda mensal inicial da pensão, o que se pretende corrigir.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal, os autos vieram a este Juízo por redistribuição, em razão do valor da causa superar a alçada daquele Juizado.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição e, quanto às questões de fundo, a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Intimado, o autor esclareceu que, de fato, a pensão por morte havia sido concedida somente em favor de seus filhos Matheus e Daniel, requerendo a retificação do polo ativo, o que foi deferido, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A prejudicial relativa à decadência deve ser afastada, tendo em vista que os prazos legais de decadência não têm curso enquanto perdurou a incapacidade civil absoluta dos autores, consoante estabelecem os artigos 3º, 198, I e 208 do Código Civil. Como, no caso em exame, não transcorreu prazo superior a dez anos entre a cessação da incapacidade e a propositura da ação, não cabe falar em decadência.

Também não corre contra os autores o prazo de prescrição quinquenal, mas somente enquanto estes eram absolutamente incapazes (ou seja, até 25.8.2010 - Daniel - e 12.8.2012 - Matheus). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 05.9.2017, estão prescritas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que os autores foram titulares.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, "O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei".

Ao que se extrai dos autos, a instituidora da pensão não estava aposentada à época do óbito, razão pela qual deve-se apurar o valor da aposentadoria por invalidez que, em tese, teria direito naquele tempo.

Trata-se de hipótese em que a segurada **já era filiada** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, sendo que o óbito ocorreu **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h, do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...)"

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o **equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios (artigo 201, "caput", da Constituição Federal de 1988).

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores a aqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/4/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido REsp 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Afastado tal pleito revisional, impõe-se concluir que não há nenhum interesse concreto dos autores em incluir os vínculos de emprego pretendidos - de 04.11.1985 a 28.01.1987 (Serviço Social da Indústria - Sesi), 10.5.1989 a 30.11.1989 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e de 02.7.1990 a 05.02.1992 (Engetel Eletrônica e Telecomunicações Ltda.).

Como se vê, tais vínculos são todos anteriores a julho de 1994 e não há qualquer proveito prático em sua inclusão. A situação poderia ser diferente no caso de o parâmetro de cálculo ser outra aposentadoria (que não a aposentadoria por invalidez), já que, com uma eventual aplicação do fator previdenciário, o tempo de contribuição total iria ser afetado.

De fato, como o tempo de contribuição é um dos elementos a serem considerados no cálculo do fator previdenciário (artigo 29, § 7º, da Lei nº 8.213/91), haveria proveito concreto em examinar tal pedido. Mas, como já dito, o parâmetro a ser considerado é o valor da aposentadoria por invalidez, que não sofre a incidência do fator previdenciário. Nestes termos, trata-se de discussão irrelevante para a solução da lide, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002215-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de anulação da decisão que revogou os benefícios da gratuidade da justiça, em razão de não constar o nome do advogado da executada na publicação do despacho que determinou sua intimação.

Verifico que, de fato, o despacho ID 10209994 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, sem constar o nome do advogado da executada (ID 11748262).

Isto posto, tomo sem efeito a decisão ID 11566015 e determino a republicação do aludido despacho.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002215-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Despacho ID 10209994:

"Manifeste-se a executada sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2018."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-35.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa.

Afirma a impetrante, em síntese, que requereu a expedição da referida certidão, tendo sido negada pela autoridade apontada como coatora, sob a alegação de existência de débitos tributários em aberto.

Alega que, no "Relatório de Situação Fiscal" emitido, constam como impeditivos à expedição da certidão os processos administrativos nºs 13884.721963/2018-21, 13884.722226/2018-46 e 13884.722747/2018-01. Tais processos, diz a impetrante, seriam referentes a débitos de IRPJ e CSLL, por ela apurados com base em balancete de redução e suspensão, tendo a impetrante promovido a compensação de tais débitos.

Sustenta a autoridade fiscal, todavia, que a Lei nº 13.670/2018 teria vedado a compensação do IRPJ e CSLL quando apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, entendimento externado por meio do artigo 76, XVI, da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega a impetrante, entretanto, que a Lei nº 13.670/2018 apenas proíbe a compensação quando tiver por objeto "os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

Como, no seu caso, apura o IRPJ e a CSLL na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, isto é, por meio do balancete de redução e suspensão (não por estimativa), não haveria qualquer vedação para a compensação pretendida.

Narra que a autoridade negou a compensação em relação ao processo nº 13884.722226/2018-46 e não proferiu despacho acerca dos processos nºs 13884.721963/2018-21 e 13884.722747/2018-01.

Sustenta, todavia, que o crédito tributário está suspenso, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e que o Fisco violou tal dispositivo legal, negando a expedição da certidão requerida.

Alega, ainda, a inexistência de qualquer crédito constituído e, muito menos, algum processo administrativo da Receita Federal definitivamente julgado e exigível.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União se manifestou requerendo o ingresso no feito.

A autoridade prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O exame da inicial revela que o pedido objetivamente deduzido, no sentido técnico-processual do termo, está circunscrito ao reconhecimento do direito à expedição de regularidade fiscal.

Portanto, independentemente das causas de pedir, cumpre examinar, apenas, se a impetrante tem direito à expedição negativa de débitos fiscais ou, eventualmente, à certidão positiva, com efeitos de negativa.

Nestes estritos termos, o pedido é procedente, já que os débitos supostamente impeditivos à emissão da certidão têm origem em compensações consideradas não declaradas pela autoridade impetrada.

A vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. [...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

O citado artigo 2º da Lei nº 9.430/96 tem a seguinte redação:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Portanto, ao contrário do que se sustenta, a remissão explícita desse artigo 2º à regra do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, faz incluir, na proibição em questão, também os contribuintes que apuram a antecipação mensal dos tributos mediante o tal "balanete de suspensão e redução".

Há razões outras, todavia, que justificam a inexigibilidade de tal alteração ainda no exercício de 2018 e, nestes termos, autorizam considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que reconheço por força da máxima "jura novit curia".

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência pacífica e reiterada a respeito da impossibilidade de se alegar a incolumidade do direito adquirido a um regime jurídico específico, orientação que se reproduz em inúmeras áreas, inclusive no Direito Tributário. Apenas para citar um exemplo neste tema, tal linha de argumentação foi afastada ao reconhecer a constitucionalidade da instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (ADIn 3.105, Rel. p/ acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ 18.02.2005).

Tampouco é pertinente a costumeira alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da livre concorrência, na medida em que a adesão a este regime tributário se dá por opção do sujeito passivo. Ao escolher aderir ao regime, é evidente que o contribuinte deve fazer uma análise ponderada a respeito das vantagens e desvantagens que advirão de sua decisão.

Exatamente por isso, entretanto, não aparenta ser válida a determinação de incidência imediata da restrição, ainda que possa ter sido respeitada a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da segurança jurídica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinoldo Várossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a previsibilidade dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o princípio da proteção da confiança (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das expectativas que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Nitroir: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo* [ReDAC], v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é incontestado que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 ("A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, será irretroativa para todo o ano-calendário").

Ao estabelecer que a opção seria "irretroativa" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroativa.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Portanto, está configurada a ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de compensação, sendo provável que igual solução seja dada aos demais pedidos pendentes de apreciação. Assim, sem prejuízo do que vier a ser decidido na análise do mérito dos pedidos de compensação, impõe-se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que outorga à impetrante o direito à certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Relata o autor que sofreu um acidente de bicicleta no ano de 2003 com fratura de crânio e perda de massa encefálica, que resultou em sequelas mentais.

Narra que não possui capacidade laborativa e que se encontra em estado de miserabilidade.

Afirma que teve negado seu requerimento administrativo, realizado em 11.05.2011.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica** e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma **pessoa com deficiência**, isto é, **“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”** (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93)?
7. Outros esclarecimentos julgados úteis.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DR(a). DRA. MARIA CRISTINA NORDI –CRM/SP 46.136 (psiquiatra)**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).
2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?
3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?
4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?
5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?
6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

- 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);
- 2 - Residência própria (sim ou não);
- 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;
- 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;
- 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 7 - Indicar as despesas com remédios;
- 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;
- 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;
- 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **22 de novembro de 2018, às 15h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, por se tratar de pedidos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-76.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: EMBRAER S.A., ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irretroatível para todo o calendário. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da "desoneração da folha", dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da "desoneração da folha" no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da Lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade prestou informações em que sustenta a ausência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irretroatível da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta ("CPRB") de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 ("Plano Brasil Maior").

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vassosi, *El Estado de derecho em el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário; limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irreatável.

A "retratagem" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Em face do exposto, **juízo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-09.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA, qualificada à fl. 12, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal (CP). Segundo a denúncia (fls. 66-8): No dia 24 de maio de 2016, na rodovia Castello Branco/SP, altura do km74, Iguçu/SP, foram apreendidos, pela Polícia Militar Rodoviária, em poder de MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA, então passageira de um ônibus, de linha regular, da empresa Pluma, que realizava o percurso Foz do Iguaçu/PR - São Paulo/SP, medicamentos de origem/procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal, a qual alegou que tudo foi comprado, por ela, no Paraguai, Ciudad del Este, e estava sendo levado para São Paulo-SP, com finalidade de consumo próprio, consoante fls. 02/04. Os medicamentos tratam-se de 10 cartelas de CYTOTEC 200 MCG COMPRESSE, com 10 comprimidos cada; e 10 cartelas de RHEUMAZIN FORTE, com 20 comprimidos cada (fls. 06/07). 1.1. A denunciada permaneceu presa desde o flagrante - 25.05.16 - até a concessão da sua liberdade provisória - 28.07.2016 (fl. 108). 1.2. Auto de Apresentação e Apreensão de Bens (fls. 6-7). 1.3. Laudo Merceológico (fls. 45 a 50). 1.4. Denúncia recebida em 27 de junho de 2016 (fls. 69 a 71). Audiência destinada a oitivas das testemunhas arroladas, Marcelo Amaral da Silva, Luciano Calsavara e Isaac Rodrigues Barbosa, do informante Thiago Rodrigues Medeiros da Silva e ao interrogatório da denunciada (fls. 172-7). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação da denunciada (fls. 184-5), conforme os fatos narrados na denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 230-45) pugnando: a) pelo reconhecimento da inépcia da denúncia; e b) pela absolvição da denunciada, uma vez que não há provas de que tenha cometido o delito tratado na denúncia. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Conforme decidi à fls. 69 a 71, a denúncia apresentada cumpre os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, motivo pelo qual foi recebida e, assim, não padece de vício jurídico. Encontra-se devidamente alicerçada em fatos concretos, possibilitando, dessarte, a plena defesa da parte denunciada. 3. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito narrado na denúncia está devidamente comprovada. Foram apreendidos 100 (cem) comprimidos de CYTOTEC 200 MCG COMPRESSE e 200 (duzentos) comprimidos de RHEUMAZIN FORTE, conforme prova o documento de fl. 6, itens 1 e 2. O laudo de fls. 45 a 50 concluiu - o material apreendido diz respeito a medicamentos fabricados fora do Brasil: CYTOTEC, na Itália; RHEUMAZIN, no Paraguai. - trata-se de medicamentos não registrados no Brasil, sem autorização, portanto, para que sejam importados e aqui comercializados. No caso em tela, uma vez que todos os produtos apreendidos não possuam registro nos órgãos federais para que pudessem ser importados e comercializados no Brasil, conforme determina a Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, constituem a materialidade do delito tratado no art. 273, 1º-B, I, do CP. 4. DA RESPONSABILIDADE. Os depoimentos das testemunhas, em juízo, foram no seguinte sentido (fl. 177): Luciano Calsavara: estávamos em fiscalização no ônibus e percebemos que a denunciada estava um pouco nervosa; encontramos RHEUMAZIN FORTE na sua bagagem; em revista pessoal, com a denunciada, junto ao seu corpete, foram encontrados medicamentos de origem italiana, CYTOTEC. - Marcelo Amaral da Silva: estávamos em fiscalização em um ônibus e notamos que a denunciada, passageira desse ônibus, estava muito nervosa; realizada a sua abordagem, na sua bagagem de mão localizamos 10 cartelas de RHEUMAZIN; mesmo após ter encontrados tais cartelas, ele ainda demonstrava muita inquietação e, por isso, solicitamos o apoio de uma Policial Feminina para realizar uma busca pessoal e aí foram localizadas, dentro do seu corpete, 10 cartelas do medicamento CYTOTEC; a denunciada nos disse que tinha viajado de duas a três vezes ao Paraguai para comprar mercadorias e esse medicamento era para ela; mas, devido à fiscalização, ela não trouxe mais mercadorias; ela disse que parte dos medicamentos era para ela e a outra parte seria dividida com os amigos; em momento algum disse que iria comercializar os medicamentos. - Isaac Rodrigues Barbosa: sou médico e sei que a denunciada tem problema de saúde, pois ela é minha paciente de consultório, há mais de 10 anos; tem problema de gastrite, hérnia de hiato e úlcera; tive acesso ao Laudo Endoscópico assinado pelo Dr. Carlos Roberto Monteiro; o CYTOTEC é legal nas maternidades, vem sendo prescrito pelos médicos, em alguns casos (27min45s a 29min03s); a denunciada sempre se queixou de reumatismo, mas não tratei disso, não; a bula do CYTOTEC diz que pode ser indicado no caso dela, mas eu não o prescrevi e não o recomendaria, pois é um medicamento proibido no Brasil. Em juízo, quando do interrogatório (fl. 177), a denunciada disse: recebo atualmente pensão no valor de um salário mínimo, proveniente do falecimento do meu marido; apenas tenho a minha casa; moro com a minha mãe; nada tenho contra as testemunhas; a viagem, na época, foi frustrada, pois o meu objetivo era ir até Assunção, para comemorar o meu aniversário, como presente de aniversário, por isso eu estava com mais dinheiro; mas como eu passei mal, resolvi voltar; comprei uma passagem de avião, na promoção, até Foz e depois a minha intenção seria seguir até Assunção; desde o aeroporto para lá, comeci a passar mal, na viagem do Rio para Foz quando cheguei a Foz, aproveitei para dar uma idarzinha ao Paraguai para comprar alguns presentes para meus parentes e amigos; mesmo passando mal, fui ao Paraguai fazer as compras; como fiquei sabendo que o CYTOTEC poderia fazer o meu estômago melhorar, resolvi comprar para mim; comprei o RHEUMAZIN para mim, para dar também para a minha mãe e para o meu marido; já fui outras vezes ao Paraguai, mas foi a primeira vez que comprei medicamentos; apesar de estar com dor no estômago, não cheguei a tomar CYTOTEC lá no Paraguai ou em Foz, tomei para o estômago o remédio que eu tinha na minha bolsa, o OMEPRAZOL, que já não faz mais efeito; coloquei o CYTOTEC junto ao meu corpo porque o rapaz que me vendeu disse que era para trazer escondidinho; sabia que não se podia trazer remédio de espécie nenhuma, mas nunca imaginei que teria uma proporção dessa natureza; quero acrescentar que sempre disse que comprei os remédios para mim, como já estava desesperada por resolver meus problemas de saúde, aceitei comprar os medicamentos, para ver se resolvia. Nada obstante a denunciada ter declarado, quando da prisão, às testemunhas que não vinha trazendo os medicamentos para comércio, apenas para uso pessoal, certo que suas declarações, nesse sentido, confrontadas com os demais elementos circunstanciais, não resiste a uma análise mais apurada. Não há, nos autos, elemento algum de prova no sentido de que os medicamentos seriam para uso próprio da denunciada. Pelo contrário, há declarações apontando para outra situação: que os medicamentos não seriam destinados ao uso pessoal da denunciada. Seu médico, a testemunha Isaac, ouviu em juízo, afirmou que trata da denunciada há muitos anos e que sabe possuir problemas no trato digestivo (hérnia de hiato, gastrite e úlcera). Disse que em momento algum prescreveu à denunciada o medicamento CYTOTEC. Apenas lhe orientou a fazer uso do OMEPRAZOL, vendido regularmente no Brasil. Ora, o profissional que cuida da saúde da denunciada atestou, categoricamente, que lhe recomendou OMEPRAZOL para os seus problemas de saúde. Aqui já mostra impertinente a alegação da denunciada no sentido de que teria procurado um remédio mais forte para seus males estomacais. E se realmente a intenção da denunciada fosse verdadeira, isto é, de, na passagem pelo Paraguai, adquirir o CYTOTEC, pois ouviu dizer que seria um bom medicamento para seus males, por que motivo, após ter comprado tal medicamento, dele não fez uso já na sua viagem de volta do Paraguai, quando informou, em juízo, que, naquela ocasião, sentia fortes dores? Não, apesar de estar com o milagroso medicamento em suas mãos, disse, em juízo, que tomou o OMEPRAZOL, para aliviar suas dores. Tudo isso demonstra que os medicamentos comprados pela denunciada não seriam para uso próprio, conforme dogmatiza; pois, se fossem, no momento de necessidade (lá, quando estava sentindo fortes dores) já teria feito uso do CYTOTEC, pelo menos. Tampouco os medicamentos seriam para uso de familiares ou de outras pessoas próximas, pois não foi acostado qualquer elemento de prova nesse sentido, isto é, de que tais pessoas teriam a necessidade dos medicamentos CYTOTEC e RHEUMAZIN. Quanto ao RHEUMAZIN, ainda, nenhuma prova foi produzida, apta a demonstrar que a denunciada fazia uso desse medicamento; seu médico, Isaac, apenas afirmou que ela se queixava de reumatismo, mas não sabe se fazia tratamento e se dependia de algum medicamento. O Laudo que a denunciada juntou, à fl. 181, para provar a necessidade dos medicamentos trazidos do Paraguai, é integralmente impréstatível para tanto: em primeiro lugar, nada diz acerca de reumatismo, afastando, assim, a necessidade do RHEUMAZIN; em segundo lugar, comprova situação da denunciada para março de 2018, nenhuma referência fazendo ao estado de saúde da denunciada para a época dos fatos tratados na denúncia (maio de 2016). Haja vista, pois, a inconsistência da estória apresentada pela parte denunciada, na tentativa de justificar a compra dos medicamentos para uso próprio, tenho por concluir que os remédios foram trazidos para comércio na cidade do Rio de Janeiro, onde vive. Outras circunstâncias justificam a conclusão acima - o fato

de a denunciada manter parte dos medicamentos (=as cartelas de CYTOTEC) junto ao seu corpo, demonstrando, assim, a séria intenção de escapular às fiscalizações possíveis durante a viagem, pois sabia das sérias implicações do transporte desse tipo de produto: a ausência de plausibilidade no fato de a denunciada, conforme alegou, estar passando muito mal, quando chegou a Foz do Iguaçu e, mesmo assim, ter decidido ir ao Paraguai para fazer compras, estado de ânimo totalmente incompatível com alguém que se diz passando mal - a total impertinência no que diz respeito à tentativa de justificar o dinheiro que portava (mais de quatro mil reais, quando foi presa - fl. 6, item 3). Segundo alega, o dinheiro teria sido proveniente de um depósito realizado pelo seu filho, oriundo do seguro de vida do seu falecido marido. Conforme a defesa assevera, o documento de fl. 182 comprova a transferência do dinheiro para a denunciada. Em que pese o esforço da defesa, tenho por certo que a estória não se encontra comprovada, pelo simples fato de que o documento de fl. 182 atesta uma transferência, no valor de R\$ 4.000,00, para a conta de denunciada, realizada em 26 de maio de 2016. Ora, como pretender justificar a situação, se a prisão da denunciada ocorreu dois (2) dias antes da transferência do dinheiro, em 24 de maio de 2016? Assim, com certeza que o dinheiro encontrado com a denunciada, em 24 de maio de 2016, não foi fruto daquela transferência bancária, ocorrida em 26 de maio de 2016. Em síntese, a ausência de prova acerca da necessidade, pela denunciada ou de seus próximos, dos medicamentos; a inconsistente afirmação no sentido de que chegou a Foz do Iguaçu passando mal e, mesmo assim, cruzou a fronteira para comprar presentes no Paraguai; a razoável quantia em dinheiro com a denunciada encontrada, nas circunstâncias indicando ser numerário proveniente de mercadorias do Paraguai; tudo aliado à quantidade não desprezível de comprimidos apreendidos (=300) e ao fato de a denunciada, de duas a três vezes ao ano, ir ao Paraguai, tudo mostra que os medicamentos seriam destinados ao comércio e a denunciada tinha a deliberada intenção de se conduzir de tal maneira, sabendo, como ela própria informou em juízo, que não poderia trazer remédio de espécie alguma. Em outras palavras, há demonstração de que a denunciada foi ao Paraguai e adquiriu os medicamentos, por conta própria, destinados à revenda na cidade do Rio de Janeiro. Enfim, o tipo penal do art. 273, envolvendo a importação de medicamentos estrangeiros que não tenham registro nos órgãos nacionais competentes, exige a comprovação de que tenham sido trazidos para o Brasil com o intuito de comércio. Demanda, pois, o dolo específico, neste sentido: todas as condutas enumeradas no art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, do CP restam configuradas apenas se havia a intenção deliberada em comercializar os produtos, em realizar atos de comércio tendo por objeto os medicamentos. Há elementos probatórios, para fins de condenação, do esquadramento da conduta da denunciada ao tipo do art. 273 do CP. Finalmente, tenho por concluir que a denunciada deve ser responsabilizada pelo delito mencionado na peça acusatória: foi ao Paraguai para comprar mercadoria (CYTOTEC e RHEUMAZON), destinada ao comércio, objeto do delito tratado no art. 273 do CP, recebendo-a, importando-a (=introduzindo-a no Brasil) e a transportando. 5. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que devam ser necessárias e suficientes à reprobção e prevenção do delito. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis seriam de reclusão de 10 a 15 anos e de multa. 5.1.1. Antes de prosseguir no dosimetria das penas, registro minha convicção a respeito da impossibilidade de se atribuir penas menores (ênfase de preceito secundário, segundo os posicionamentos existentes: multiplicação das penas relativas a tráfico de drogas ilícitas ou mesmo daquelas destinadas ao contrabando/descaminho) ao delito tipificado, na modalidade dolosa, no art. 273 do CP. Em outras palavras, invocando-se o princípio constitucional da proporcionalidade, alteram-se os limites da pena privativa de liberdade ali estabelecida (reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos). Entendo que existe razão plausível para considerar o delito ali tratado como maior gravidade em relação, por exemplo, ao tráfico de drogas ilícitas. A maior facilidade para vender e a maior aceitação da sociedade para comprar (=predisposição) medicamentos/anabolizantes em relação à oferta/procura de drogas ilícitas, justifica reprimenda mais alta. Em palavras mais simples, na medida em que, comprovadamente é mais fácil vender medicamentos/anabolizantes na sociedade (são expostos, vendidos e procurados em qualquer loja, local público etc) (acontece o mesmo, com a mesma exposição, com as drogas ilícitas?), avoluma-se o risco de comprometimento da saúde pública em relação ao crime de tráfico de drogas ilícitas (mesmo considerando a questão da dependência, por certo que o número de consumidores de medicamentos/anabolizantes ultrapassa o de consumidores das drogas ilícitas). Agregue-se ao fato de que, haja vista a imediata aceitação da sociedade em adquirir medicamentos (drogas lícitas) e anabolizantes, mesmo sem orientação médica, fica muito mais fácil enganar o público, o consumidor, vendendo produtos falsos, adulterados, sem registro na ANVISA etc (não se tem a mesma situação quando se trata da droga ilícita). Uma vez que, nada obstante o delito do art. 273 do CP e aqueles tratados na Lei n. 11.343/2006 tutelarem o bem jurídico saúde pública, certo que o primeiro possui, em tese, maior possibilidade de afetação ao bem resguardado, em comparação ao segundo. Cuida-se, em geral, da venda de um produto lícito, de uma droga lícita, desejada, muitas vezes, para tratamento de um problema de saúde, que, na verdade, é um medicamento pernicioso. Aqui, efetivamente se consegue vender gato por lebre. Com a droga ilícita, a situação é outra: não se engana dessa maneira, com tamanha facilidade, a sociedade. Vende-se, para o interessado, a droga ilícita e o consumidor tem ciência disto; lá, vende-se a droga lícita - falsificada, adulterada etc - que pode até matar o consumidor, mas, para este, ainda se cuida de um remédio, um medicamento que pode ajudá-lo na recuperação da sua saúde. Por tais motivos, entendo que há explicação para que as penas sejam diferentes, especialmente para o recrudescimento daquelas do art. 273 em comparação às do tráfico de drogas ilícitas. Aliás, a intenção do legislador vai nesse sentido, conforme se lê na Exposição de Motivos do PL 4.207/98 que se tornou a Lei n. 9.677/98: A incidência da ação de fraudadores inescrupulosos, ávidos de enriquecimento ilícito, ainda que à custa da disseminação de substâncias nocivas, e até danosas, à saúde, hoje, vem ocorrendo com frequência, explorando a boa fé pública, com a falsificação de medicamentos, em sua maioria, autossuficientes pelo povo. A forma qualificada, a exemplo do que ocorre com os demais delitos contra à saúde pública, prevê, em caso de morte, a aplicação da pena em dobro, se ficar comprovada a ação dolosa do agente, e é aumentada em 1/3 da pena cominada ao homicídio culposo, se configurada a ação culposa do delinqüente. Como se vê, tal como no crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, o delito de falsificação das aludidas substâncias, também deve merecer o mesmo tratamento legal e a mesma dimensão na avaliação de sua gravidade, uma vez que atenta, igualmente, contra à Saúde Pública, e, no particular, contra a saúde do cidadão incauto e desavisado. Entendemos que delitos como esses causam enormes danos à sociedade e também à economia popular, pois que atingem as classes menos favorecidas que buscam no preço mais barato, e na alternativa da auto-medicação, sem prescrição médica, à solução paliativa de seus males físicos, devendo ser, portanto, também o delito de falsificação de medicamentos classificado como crime considerado hediondo e seu agente sujeito às restrições e às insuscetibilidades alinhadas no Artigo 2, e seus parágrafos, da lei ora modificada no presente Projeto de Lei. Assim entendendo, submeto a presente proposta à consideração da Casa, para exame, pedindo o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação. (reacle) Portanto, o posicionamento deste juiz, como já decidi em outros casos, seria pela manutenção da pena privativa de liberdade conforme consignada pela Lei n. 9.677/98: de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão. Contudo, considerando que pacifica jurisprudência do STJ é no sentido da aplicação, no caso em tela, dos preceitos atinentes às penas atribuídas ao tráfico de entorpecentes, concorde aresto in fine, tenho por, doravante, aplicar o entendimento do STJ, ressalvada minha convicção acerca do tema, exposta no item acima: Acórdão Número 2018.00.50741-9/ClassRESP - RECURSO ESPECIAL - 1728166/Relator(a) JORGE MUISSI/Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador: QUINTA TURMA Data 11/09/2018 Data da publicação: 09/09/2018 Fonte da publicação: DJE DATA: 09/09/2018 .DTPB-Enemta RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO. ARTIGO 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CAPTULAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. A conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada, se subsume ao delito do artigo 273, 1º, 1º-B, I e V, do Código Penal, não cabendo desclassificação para o delito de contrabando, em obediência ao Princípio da Especialidade. 2. O tipo que prevê a figura do contrabando (Importar ou exportar mercadoria proibida, hoje tipificado no artigo 334-A do Código Penal) traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, I e 1º-B, I, do Código Penal que, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando. Todavia, o tipo penal inscrito naqueles primeiros dispositivos refere-se a uma mercadoria específica: o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional, tratando-se, portanto, da proteção de um bem jurídico distinto. 3. Caso em que foram apreendidos medicamentos de uso proibido no Brasil: 6 cartelas de comprimidos RHEUMAZIN FORTE, com 10 unidades cada e 5 cartelas de comprimido PRAMIL, com 20 unidades cada cartela. 4. Considerando se tratar de importação de medicamentos proibidos no Brasil, a conduta descrita na exordial acusatória, de fato, se subsume ao tipo previsto no artigo 273, 1º, 1º-B, I e V, do CP. 5. Classificação operada pelas instâncias ordinárias que se deu com base no conjunto de fatos e provas, o qual indicou a quantidade de produtos apreendidos e considerou-se tratar de importação irregular de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, de acordo com o tipo penal descrito na denúncia. 6. A revisão do entendimento estabelecido na instância de origem a fim de enquadrar a ação delitiva de acordo com a prevista no art. 334-A do Código Penal implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PENA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte a quo, analisando a aplicação da reprimenda, e compreendendo que a pena prevista para o crime do artigo 273 do Código Penal é bastante alta - de 10 a 15 anos de reclusão -, entendeu pela aplicação da sanção prevista para o crime de tráfico de drogas - que varia de 5 a 15 anos -, afastando a possibilidade de incidência do redutor de pena previsto para o tráfico privilegiado. 2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, autorizando a aplicação analógica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas, sem vedar expressamente a incidência da minorante do 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciomik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Esclarecimentos teóricos feitos, prossegro na individualização das penas. 5.1.2. DAS PENAS-BASE. Não há elementos que justifiquem, nessa fase (art. 59 do CP), o agravamento das penas da denunciada, mantendo-se, pois, nos mínimos legais. 5.1.3. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Incide no caso em tela, apenas, a causa de diminuição da pena, conforme estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços). As penas totalizaram, assim: 1 ano e 8 meses de reclusão [5 anos - 2/3] e 4 dias-multa [10 dias - 2/3]. 5.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP), inexistindo notícia de que disponha de patrimônio, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente em 24 de maio de 2016. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 5.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo recorrente e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é a denunciada recorrente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, e sobredita conversão (art. 44, I, a III, do CP). Converte, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: a prestação pecuniária, considerando a pena privativa de liberdade aqui aplicada e a condição econômica da denunciada, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de três (3) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA, DN 21.05.59, QUALIFICADA À FL. 12, POR TER COMETIDO, EM 24 DE MAIO DE 2016, EM ITU/SP, O DELITO TIPIFICADO NO ART. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I, DO CP (CONSIDERADO HEDIONDO - ART. 1º, VII-B, DA LEI N. 8.072/90), ÀS PENAS DE: 1 ano e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de três salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), e 4 dias-multa (cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2016). Custas, nos termos da lei. Poderá a denunciada apelar em liberdade, porquanto inexistiu motivo legal para o seu encarceramento, nesse momento. 6.1. O dinheiro apreendido com a denunciada (fl. 6, item 3) permanecerá depositado em juízo, até o trânsito em julgado da presente sentença e, se o caso, deverá ser utilizado para o pagamento das despesas processuais e das penas pecuniárias aqui impostas. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes: a) lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; c) providencie-se a destruição dos bens mencionados nos itens 1 e 2 do auto de fls. 6-7-7.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes, haja vista que a testemunha, o médico Isaac Rodrigues Barbosa, informou, em juízo, saber que é atualmente comum, em hospitais no Rio de Janeiro/RJ, a prescrição, por médicos, e a aplicação do medicamento CYTOTEC, situação extremamente grave, na compreensão deste juízo, oficie-se, com cópia do arquivo das declarações prestadas em audiência, pela testemunha, ao Conselho Regional de Medicina no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual no Rio de Janeiro, para as providências que entenderem cabíveis. 8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO DO PESSOAL DA SENTENCIADA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-15.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK/SP355121 - FABIANA CASAMASSA DE LIMA) X ADENILDO GALDINO DA SILVA X RENE SEBASTIAO DA SILVA/SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Lian Stéfane Peniche de Oliveira (fls. 591/597), Rene Sebastião da Silva (fls. 672/706), Solífia de Oliveira Stachuk e Afonso Martins Genaro (fls. 772/773) e Adenildo Galdino da Silva (fls. 779/780), verifico não existirem causas aptas para se decretar a absolvição sumária. Com efeito, a defesa de Lian Stéfane Peniche de Oliveira alega que os delitos apurados na operação homônima não podem ser classificados como contrabando, pelo que inviável se falar em crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, havendo atipicidade da sua conduta. Inicialmente, refuta-se a alegação de que não estamos diante de delito transnacional, já que, segundo alega a defesa, o núcleo da operação descrita na denúncia seria Sorocaba, não havendo que se falar em importação de cigarros. Com efeito, é importante frisar que durante as investigações que desencadearam a operação homônima foi possível constatar que os cigarros distribuídos em Sorocaba pelo grupo de Edinaldo Sebastião da Silva provinham do Paraguai. Com efeito, no período compreendido da investigação foi possível constatar viagens de Edinaldo Sebastião da Silva à cidade de Foz do Iguaçu, local que faz fronteira com o Paraguai de onde provém os cigarros contrabandeados. Nesse sentido, citem-se os áudios nºs 54457681 (30/06/2017), 54734961 (23/07/2017) e 54848940 (02/08/2017), conforme mídia acostada em fls. 553. Inclusive, há que se destacar relevante diálogo cujo índice é 54848940, datado de 02/08/2017, em que Edinaldo Sebastião da Silva diz que está vendendo um negócio de uma fábrica lá embaixo, afirmando para a Aline (denunciada em outros autos) que o seu telefone não pega dentro do Paraguai, de modo que não resta qualquer dúvida no sentido de que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA estava no Paraguai nessa data contatando com um fornecedor a compra de cigarros. Aduzar-se

ainda que no áudio nº 54955948 uma pessoa de alcunha Pita conversa com Edinaldo Sebastião da Silva acerca de um baú, ou seja, ao que tudo indica, um caminhão baú. Conforme informado pela polícia federal pelo levantamento de ERB restou esclarecido que no dia 11/08/2017 Edinaldo Sebastião da Silva estava falando da cidade de Foz do Iguaçu/PR, tratando-se de mais uma prova no sentido de que Edinaldo se dedica à aquisição de cigarros contrabandeados oriundos do Paraguai. Em sendo assim, ainda que se pudesse cogitar que o delito que gerou a imputação fosse de descaminho - hipótese totalmente inviável, conforme será pomenorizado abaixo -, incidiria no caso a parte final do 1º do artigo 1º da Lei nº 12.850/13, ou seja, configura-se organização criminosa a prática de repressão de delitos de caráter transnacional, independentemente da pena cominada. Ademais, incidiria no caso o 2º do artigo 1º da Lei nº 12.850/13 que estipula que a lei se aplica às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Até porque e ainda que assim não seja, se torna inviável a desclassificação dos crimes imputados no bojo da operação homônimo de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) para descaminho (artigo 334 do Código Penal). Isto porque, a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Nesse sentido, a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que crimes envolvendo cigarros estrangeiros configuram crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no AResp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AResp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Portanto, inviável se falar em imputação de crime de descaminho aos flagrantes de cigarros amalhados no âmbito da operação homônimo, fato este que acarreta a tipicidade da conduta descrita na denúncia, nos exatos termos do 1º do artigo 1º da Lei nº 12.850/13. Ademais, a defesa do réu Lian Sthefane Peniche de Oliveira aduziu que não existem provas de que o acusado fazia parte da organização criminosa, fato este que geraria a absolvição sumária por ausência de provas ou por atipicidade da conduta. Em primeiro lugar, aduziu-se que, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não cabe a absolvição sumária por ausência de provas, uma vez que no presente caso sequer se iniciou a instrução processual. Quanto à questão da atipicidade, o inciso III do artigo 397 exige que o fato narrado evidentemente não constitui crime, hipótese inviável de ser aplicada ao caso, uma vez que a existência da tipicidade neste caso envolve análise profunda de várias provas já produzidas e que ainda estão sendo produzidas, pelo que inviável a decretação da absolvição sumária. Por outro lado, tendo o réu foragido Rene Sebastião da Silva sido citado por edital, conforme fls. 574 e 578, o processo deve seguir com a realização de audiência de instrução, haja vista que o acusado constituiu advogados para atuar em seu nome, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, os defensores do réu Rene Sebastião da Silva na extensa peça processual de fls. 672/706 tecem várias considerações sobre o mérito da ação penal, questões estas que só poderão ser analisadas por ocasião da sentença, sede adequada para aquilatar a presença de autoria e dolo do réu em relação às duas imputações formuladas pelo Ministério Público Federal. Inclusive, a defesa do réu Rene Sebastião da Silva também aduziu que não existem provas de que o acusado fazia parte da organização criminosa, fato este que geraria a absolvição sumária por ausência de provas ou por atipicidade da conduta. Novamente, aduziu-se que, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não cabe a absolvição sumária por ausência de provas, uma vez que no presente caso sequer se iniciou a instrução processual. Quanto à questão da atipicidade, o inciso III do artigo 397 exige que o fato narrado evidentemente não constitui crime, hipótese inviável de ser aplicada ao caso, uma vez que a existência da tipicidade neste caso envolve análise profunda de várias provas produzidas e que ainda estão sendo produzidas, pelo que inviável a decretação da absolvição sumária. Por outro lado, afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia altercada pelo defensor de Rene Sebastião da Silva. Conforme constou no julgamento do HC nº 81.260-1/ES, proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, a aptidão da denúncia pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) está circunscrita à afirmativa de que o denunciado se associou a uma organização formada por mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes, não sendo necessário que se lhe irroge a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da formação da quadrilha. Nesse sentido, percebe-se que a denúncia formulada além de afirmar que todos os acusados se reuniram a uma organização criminosa para praticar crimes - o que já bastaria segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal - fez mais: descreveu a forma de participação de cada um dos integrantes, inclusive do réu Rene Sebastião da Silva. Mesmo que assim não seja, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a denúncia descreve a figura de Rene como tendo a função de gerenciar depósito da organização criminosa na Rua Juvelina Berteli Elias, nºs 121 e 123, indicando diálogos interceptados no âmbito da operação homônimo que, segundo a denúncia, tem referência à participação do acusado. Em relação ao crime de contrabando de cigarros, a denúncia aduz que Rene Sebastião da Silva era o gerente do depósito onde foram encontrados os cigarros, sendo plenamente possível que o acusado se defendesse das imputações. Portanto, não há que se falar em inépcia. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva de Rene Sebastião da Silva não existem fatos novos que ensejem a modificação da decisão que decretou sua prisão preventiva. Até porque, neste momento, existe um novo fundamento para manter o decreto de prisão preventiva, uma vez que Rene Sebastião da Silva está atualmente foragido, já que a polícia federal encontrou o imóvel em que residia abandonado, sendo este mais um motivo para que se decreta a sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal. Destarte, estando Rene Sebastião da Silva em lugar não sabido, entendendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao acusado. Ademais, a questão do desbloqueio de todos os bens móveis e imóveis do acusado Rene Sebastião da Silva só poderá ser decidida na sentença, sede adequada para a análise de nexo causal entre os bens sequestrados e eventual delito(s) cometido(s) pelo acusado. Por fim, há que se indeferir o pedido constante no item B de fls. 705, no sentido de que o Ministério Público Federal ou este juízo responda aos quesitos arrolados pela defesa. Nesse sentido, não existe norma processual penal que determine que a acusação ou o magistrado responda a quesitos (sic) formulados pela defesa relacionados a provas. Certamente, a sentença irá analisar as provas, após a instrução processual. Determimo, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 de novembro de 2018, às 16:00 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em comum com a defesa, ou seja, Isaías Gambary, Marcos Antônio Pais e Leandro Eflisio da Silva (fls. 403); da testemunha arrolada pela defesa dos denunciados Solífia de Oliveira Stachuk e Afonso Martins Genaro, ou seja, Luiz Urías Neto (fls. 773); ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos denunciados Afonso Martins dos Santos, Solífia de Oliveira Stachuk, Adenildo Galdino da Silva, Lian Sthefane Peniche de Oliveira e Rene Sebastião da Silva (caso este seja capturado). CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIÃO COMO OFÍCIO E/OU MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS para que compareçam à audiência acima designada. CÓPIA DESTA SERVIÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O DENUNCIADO ADENILDO GALDINO DA SILVA (réu solto). 3. A oitiva da testemunha Luiz Urías Neto será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Jundiá, na mesma data acima designada - 09/11/2018, às 16 horas. CÓPIA DESTA SERVIÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM JUNDIÁ, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. 4. Os interrogatórios dos denunciados que estão recolhidos - Afonso Martins dos Santos, Solífia de Oliveira Stachuk e Lian Sthefane Peniche de Oliveira serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que estão sendo processados pelo crime de organização criminosa. CÓPIA DESTA SERVIÃO COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Dê-se ciência aos defensores da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo-se dirigir ao Centro de Detenção Provisória em Sorocaba ou comparecerem a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 7. Em relação ao requerimento de fls. 766/768, realizado pelo leiloeiro, defiro. Oficie-se ao responsável pelo pátio de recolhimento de veículos localizado na Estrada Ferroviária João de Oliveira, nº 100, Sorocaba, para que não seja cobrada quaisquer despesas do leiloeiro ou da Justiça Federal, haja vista que a ordem de entrega dos bens deu-se livre de pagamento de despesas e estadias, até porque os veículos foram apreendidos pela polícia civil do estado de São Paulo. Cópia da presente decisão servirá de ofício, a ser entregue por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO X GILBERTO ROSA DOS SANTOS X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos Acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002941-71.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MACHADO MARQUES(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 359/363 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO MACHADO MARQUES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, parágrafos 1º e 2º, incisos II e V, 2º-A, inciso I e 3º, inciso II, do Código Penal e o artigo 244-B, 2º, da Lei 8069/1990, c.c. os artigos 29 e 69, do Código Penal, e, ainda para ANTÔNIO MACHADO MARQUES, o artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovadas as materialidades delitivas, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 2. Citem-se os denunciados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para defendê-los. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Remetam-se os autos a SUPD, para as modificações necessárias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (e da Comarca de Sorocaba/SP) dos denunciados abaixo qualificados - Rudson Caique Pereira da Silva, RG 71.788.052-7 SSP/SP, nascido aos 24/10/1998, natural de Sorocaba/SP, filho de Rubens Pereira da Silva e Eloisa Regina da Silva; Antônio Machado Marques, RG 29.676.237-4 SSP/SP, nascido aos 26/04/1978, natural de Capela do Alto/SP, filho de Antônio Marques e Maria Aparecida Machado Marques. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, IIRGD, Delegacia de Polícia Federal. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Encaminhe-se cópia da denúncia e desta decisão ao Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, conforme requerido pelo MPF à fl. 356, item III, encaminhe-se conforme requerido. Cópia desta decisão servirá como ofício. 7. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MARCIANO DA SILVA

D E C I S Ã O

1. ID n. 11437261 - Considerando a disposição da parte autora em cumprir a ordem de reintegração de posse proferida nestes autos (ID n. 8812132), encaminhe-se, novamente, o Mandado de Reintegração de Posse ID n. 8844121 à Central de Mandados, para integral cumprimento até o final do mês de novembro/2018, como solicitado.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão de Rosângela Aparecida da Silva (CPF 339.117.658-00) no polo passivo do feito, uma vez que efetivamente citada (ID n. 10753190).

3. Int.

Sorocaba, 23 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-59.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: SERGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, intím-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 4800830, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

2. Int.

Sorocaba, 23 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11790061), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 180.395.114-9.

3. Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência apresentado na peça inicial.

4. Intím-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001467-14.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DIAS - SP78074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposta por Luiz Fernando Valério contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Não houve impugnação pelo executado, tendo sido determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para conferência.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial cujo parecer e memória de cálculo foram apresentados, Id 10928258 a 10928278, apontando divergências no cálculo apresentado pelo exequente.

Intimadas as partes sobre o cálculo, não houve manifestação do exequente e o executado manifestou-se, Id 11432472, concordando com os cálculos da contadoria.

É o relatório. Decido.

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial apontou que há incorreção nos valores informados pelo exequente.

Dessa forma, acolho o parecer e cálculo da Contadoria do Juízo, fixando o valor da execução naquele apresentado no Id 10928277.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório.

Antes, porém, apresente o exequente a comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF – 3ª Região, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento, arquivando-se os autos na modalidade SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001948-74.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GENIUS TYRES EIRELI - ME, DEBORA RODRIGUES ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

Defiro aos embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, indefiro o pedido liminar de exclusão do nome dos réus, ora embargantes, dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a interposição dos presentes Embargos para a discussão do débito, não é motivo que autorize a referida exclusão, tampouco restou demonstrado nos autos que a autora tenha agido de forma abusiva ao proceder à inclusão do nome dos devedores nos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal e para manifestar-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

SOROCABA/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004511-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: KF COMERCIO DE CONFECCOES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

DESPACHO

Considerando os endereços dos réus, esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-88.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP, MONICA GOVINDA LIPPAROTTI, KARIME TALESSA LIPPAROTTI

DESPACHO

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas.

Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito bancário e não tendo os embargantes justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal, depoimento pessoal e inspeção judicial.

Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato discutido são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002792-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: SIDNEY RAMOS SOROCABA - ME, SIDNEY RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **SIDNEY RAMOS SOROCABA – ME** e **SIDNEY RAMOS**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n.º 25349969000003885, 3499003000009838 e 3499197000009838.

No documento de Id-11322559 a autora formula pedido de desistência do processo, tendo em vista a regularização dos contratos na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7228

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES n. 25.2178.185.0002749/98, celebrado em 18.02.2000, na importância de R\$ 16.703,24 (dezesseis mil, setecentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizada em 30.07.2010. Conforme Termos de Audiência acostados às fl. 219/221 e às fls. 252/255, as partes transigiram para por fim à lide, sendo o acordo homologado e a execução suspensa. Às fls. 297/322 o executado comprovou o depósito judicial do valor integral e requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Instada a manifestar-se, a exequente quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 327-verso. É o relatório necessário. Decido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, converto os valores depositados nos autos em pagamento e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Resta liberado o valor depositado à ordem deste Juízo - Agência 3968 - Operação 005 - Conta 86400026-2, para conversão em pagamento em favor da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários, posto que já incluídos no valor depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003936-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES MONTEIRO - SP115255

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: JORGE MATTAR

Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Dispõem os parágrafos §1º e 4º, do artigo 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe”.

Observo que a petição inicial e os documentos que a acompanham não estão digitalizadas de forma legível.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de forma legível de todas as folhas dos autos

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADEMIR CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004884-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOAO GUERINO DE ARAUJO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração “ad judícia”, posto que o subscritor da petição inicial não consta na procuração juntada aos autos, conforme Id 11714375.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-68.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO FEITOSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOHNDSON ROBSON SUPRIANO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X OSWALDO SERRANO DE MARCHI(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X RODRIGO BORGES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
DESPACHO / OFÍCIO1-) Fls. 317/332: Em face do requerido pela defesa constituída pelo réu JOSE VALDO FEITOSA, redesigno para o dia 19 de Fevereiro de 2019, às 14h30min a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de Novembro de 2018, às 14:30h, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e o interrogatório dos réus. 2-) Intimem-se os réus e a testemunha de defesa para que compareçam ao ato judicial redesignado (dia 19 de Fevereiro de 2019, às 14h30min)3-) Requisite-se ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM SOROCABA/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 110, Ipanema do Meio), na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais JULIANO DE PAULA PEPE (RE 116798-7) e VINICIUS CORREA DE MORAES (RE 145513-3) compareçam à audiência redesignada (dia 19 de Fevereiro de 2019, às 14h30min). Oficie-se (cópia desta servirá como ofício nº 189/2018-CR).4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Ciência à Defensoria Pública da União. 6-) Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002914-03.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462

DESPACHO

I) Mantenho a r. decisão liminar pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

II) ID 11691266: Registre-se que o presente caso não se trata de embargos à execução, mas sim, de ação de busca e apreensão, o que afasta a possibilidade deste Juízo deferir o pedido de parcelamento do débito na forma prevista no 916 do CPC, .

III) Por sua vez, diante do interesse da parte autora, designo o dia **05 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h:20min**, para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**.

IV) Caso não haja composição, ficará a CEF devidamente intimada para manifestar acerca da contestação e documentos apresentados (Id 11691266 a 11691269), no prazo legal.

V) Intimem-se as partes, com urgência, na pessoa de seus advogados, via Diário Judicial Eletrônico.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002914-03.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462

DESPACHO

I) Mantenho a r. decisão liminar pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

II) ID 11691266: Registre-se que o presente caso não se trata de embargos à execução, mas sim, de ação de busca e apreensão, o que afasta a possibilidade deste Juízo deferir o pedido de parcelamento do débito na forma prevista no 916 do CPC, .

III) Por sua vez, diante do interesse da parte autora, designo o dia **05 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h:20min**, para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**.

IV) Caso não haja composição, ficará a CEF devidamente intimada para manifestar acerca da contestação e documentos apresentados (Id 11691266 a 11691269), no prazo legal.

V) Intimem-se as partes, com urgência, na pessoa de seus advogados, via Diário Judicial Eletrônico.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO SERGIO MARANI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob n.º 42/178.716.537-7.

Sustenta o impetrante, em síntese, que na data de 28/03/2017, ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que por sua vez não foi reconhecido, por não terem sido consideradas prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.

Inconformado com esta decisão, aos 25 de setembro de 2017, protocolizou recurso administrativo, processo sob o PT n.º 44233.276649/2017-98. O referido processo foi julgado procedente pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o seu direito, concedendo-lhe o direito de gozar de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, consoante acórdão n.º 2646/2018. Desta forma, prevalecendo à decisão da 24ª Junta de Recursos da Previdência Social pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS foi intimado a cumprir a decisão no prazo estabelecido pelo artigo 56 da portaria n.º 548/2011, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na agência da previdência social.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 10955014 a 11005693.

Análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 11714310.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade impetrada dê cumprimento a diligência formulada pela 24ª Junta de Recursos, a fim de implantar seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob n.º 42/178.716.537-7.

No entanto, conforme informações de 11714310, a autoridade impetrada noticiou:

“que o referido benefício n.º 178.716.537-7 encontra-se implantado conforme parâmetros abaixo: Data do início do benefício 28/03/2017; Data do início do pagamento 28/03/2017.”

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001556-37.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS contrária para contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003091-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o INSS para apresentar cópia integral do requerimento administrativo

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ CELSO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente (Id 11766059) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003758-50.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 111/123 dos autos, na qual a executada alega que as CDA's visam a cobrança de valores referentes a PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, resultando em valores indevidos posto tal inclusão seria inconstitucional conforme já declarado pelo C. STF, requerendo a aplicação do mesmo entendimento para a exclusão do ICMS da base de cálculo IRPJ e da CSLL. Requer, ainda, a extinção da execução por vícios na CDA. Finalmente alega excesso na cobrança de juros e multa.

O exequente, manifestando-se por meio da petição de doc. id. 11600392, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Do ICMS na base de cálculo dos tributos.

No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da indevida inclusão na base de cálculo do PIS, da COFINS e do Imposto de Renda dos valores referentes ao ICMS.

De fato, o que se observa é que a executada não faz prova de pagamento do ICMS que deveria ser excluído da base de cálculo questionada ou mesmo de sua incidência. O fato que se pode concluir é que não se vislumbra qual seria o erro na base de cálculo diante da inércia da exequente em fazer a mínima prova de que a base de cálculo inclui valores de ICMS.

Inexistindo prova de pagamento do tributo, não se constata equívoco no lançamento. Não há nos autos elementos suficientes para afirmar se, de fato, houve a inclusão do ICMS na base de cálculo e qual o valor a que se referem.

Finalmente, ressalte-se que não cabe nesta exceção de pré-executividade o conhecimento de matéria que demanda produção de prova. Igualmente, não cabe a exceção para discutir outras matérias que não aquelas que o Juízo possa conhecer de ofício.

-

Da Nulidade da CDA

Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.”

Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que:

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Registre-se que no tocante à falta de identificação da forma de calcular os juros, as CDAs trazem todo fundamento legal do cálculo dos juros indicando os dispositivos legais, no quadro fundamentos legais.

Outrossim, indica valores originários, da multa e dos juros nas planilhas que instruem a CDA, bem como as competências a que se referem.

Anote-se que não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.

No mais, conforme consta da própria CDA e das informações prestadas pela União, os débitos foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Tal fato, por si só, dispensa o prévio procedimento administrativo, visto que a declaração é o próprio lançamento, conforme artigo 147 do CTN, não se cogitando de cerceamento de defesa. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.104.900/ES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias prevista no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201403147919, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 626314, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2015.)

Da multa moratória

Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional.

Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório.

Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção “juris tantum” da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento.”

(AC 200038000392974 – AC APELAÇÃO CÍVEL – 200038000392974 – TRF1 – 4ª TURMA SUPLEMENTAR – DJF1 Data: 13/10/2011 – Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA)

DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe esse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pro-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida.

(AC 00010133620004036104 – AC – APELAÇÃO CIVEL – 722551 – TRF3 – QUINTA TURMA – Data da Decisão: 23/04/2012 – DJF3: Data: 02/05/2012 – Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, aplicado no presente caso, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório.

Dos juros moratórios

Nos feitos executivos incidem juros moratórios calculados pela variação da Taxa Selic.

A discussão acerca de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada.

Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária.

Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)

(APELRESSX 00118743120064036182 – APELREEX – APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO – 1572578 – TRF3 – QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)

Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

A Cumulação da cobrança de juros e multa moratória não implicam em “bis in idem”, pois, conforme fundamentação supra, ambas tem finalidades e fundamentos distintos, uma cuida de penalidade pelo não pagamento ao tempo correto e a outra do atraso no pagamento, matéria já pacificada na jurisprudência e objeto da Súmula 209 do antigo TFR.

Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva.

Pelo exposto, REJEITO INTEGRALMENTE a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (*Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).*

Prossiga-se com a execução.

Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como considerando que o executado, devidamente citado deixou de pagar ou garantir o Juízo, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais.

No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001150-16.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TERRA FERREIRA, THIAGO TERRA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição ID 11730318, para que se manifeste quanto ao pagamento do débito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003738-93.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO FRANCISCO FRANCHINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à diligência ID 11540395.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003788-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATIAZZO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SONIA MARIA RUIZ MATIAZZO, WILSON JOSE MATIAZZO JUNIOR, KAREN SABRINA PASTINA SILVA MATIAZZO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 11384631 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois a autora renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELENITA CONSUELO FRAGOSO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 16.625,70 (dezesesse mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004810-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003889-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004830-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TERESA SCHUIDT DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004851-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: MUNICIPIO DE CERQUILHO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de Id. 11654337, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica dos recolhimentos do depósito judicial referente à verba honorária, para conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A (Conta: 95001-7 e Agência: 1897-X) conforme requerido em Id. 11654337 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referente a taxas bancárias da transação, deverão ser descontadas do exequente/credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004148-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO MARTINS, MONICA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o depósito do valor devido a título de honorários de sucumbência, com o qual concordou a parte autora, nos termos da manifestação de Id. 11607702 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, concemente à obrigação de pagar.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 11481439.

Id. 11706676: Defero o pedido de desarquivamento dos autos físicos, processo nº 0009997-44.2007.403.6110, tal como requerido pela CEF, para fins de cumprimento da obrigação de fazer, a qual deverá ser comunicada nestes autos.

Comunicado o cumprimento do Alvará e da obrigação de fazer supra referida, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR PAULO LETTERE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VITOR PAULO LETTERE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação, ou seja, em 24/03/2017, com a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor, em suma, que é dependente de álcool e que se encontra internado, desde 01/11/2017, para tratamento e recuperação de síndrome de dependência por substância psicoativa.

Aduz que recebeu o auxílio doença (NB nº 31/615.285.695-0) no período de 30 de julho de 2016 até 24 de março de 2017, tendo o Instituto Réu negado a prorrogação do benefício, uma vez que a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

O autor insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença, argumentando que mantém a incapacidade laboral.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício cessado indevidamente.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 7279189 a 7280256.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial (Id 8117239).

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 11014317.

Citado, o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, contudo sem aplicar os efeitos impostos, por se tratar de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II, do CPC (Id 11014744).

A parte autora manifestou-se sobre o Laudo Pericial em petição de Id 11188897.

O INSS requereu a juntada dos laudos médicos administrativos de Id 11433975.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 60 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátrico, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual (Id. 11014317).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?”

R. Sim, é portador de doença. A doença não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho.

1.1 – O periciando comprova estar fazendo tratamento? R. Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R. Sim. Apresenta síndrome amnésica causada por uso de álcool, caracterizado por déficit intenso de memória recente, confabulações, juízo crítico bastante comprometido. Não há chance de recuperação.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R. Incapacidade total.

(...)

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R. Sim.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R. Não.

7. Constatada incapacidade ou redução de capacidade laborativa, esta é temporária ou permanente?

R. Permanente.

(...)

10. A doença que acomete a parte autora a incapacita para os atos da vida civil?

R. Sim.

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora, em quais exames se baseou para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu.

R. Novembro de 2017. Conclusão baseada em anamnese psiquiátrica, atestado médico, leitura dos autos do processo.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R. Novembro de 2017.

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R. Não.

(...)

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R. Não.

(...)

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R. É caso de alienação mental.”

Tratando-se, pois, de incapacidade permanente, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, desde 01/11/2017, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixado, conforme laudo pericial.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo de benefício até 24/03/2017, sendo certo que o Sr. Perito fixou a data da incapacidade em 01/11/2017, não tendo decorrido, portanto, o lapso temporal de 12 (doze) meses após a cessação do benefício de auxílio-doença.

Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e permanente. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que, apesar de não ser possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, em 24/03/2017, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez desde 01/11/2017, data em que o Sr. Perito fixou o início da incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **VITOR PAULO LETTERE**, brasileiro, divorciado, porteiro, portador do RG nº 10.848.242 SSP/SP e do CPF nº 919.025.338-87, residente e domiciliado na Rodovia Raimundo Antunes Soares (SP 79), Km 117, Bairro Boa Vista, Piedade/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, o qual deverá ter início retroativo a 01/11/2017, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCP**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MANUTEC – COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. – EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA E SEVERINA FERREIRA DE SOUZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato GIROCAIXA – GARANTIA FGO – OP 558 -nº 25.2839.558.0000047-38, efetuado entre as partes.

Alega a autora que as partes firmaram o contrato nº 25.2839.558.0000047-38, através do qual a CEF disponibilizou o crédito/limite nele referido, porém, não adimplido pelos réus.

Informa que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com outros documentos, a fim de demonstrar a concessão e utilização do valor não pago pelos réus.

Afirma que o valor da dívida atualmente importa em R\$130.346,44 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Juntou procuração e documentos (Id 3773149 a 3773158), atribuindo à ação o valor do débito.

Devidamente citados (Id 5540271 – pág. 32), os requeridos não se manifestaram (Id 10611615), motivo pelo qual foi decretada a revelia, aplicando-lhes os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil (Id 10611647).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, necessário consignar que a citação dos réus se deu pessoalmente e de forma regular, consoante faz prova a certidão de Id. (Id 5540271 – pág. 32).

Caracterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal firmou com os requeridos o Contrato GIROCAIXA – GARANTIA FGO – OP 558 -nº 25.2839.558.0000047-38 (Id 3773151 e 3773154), através do qual a CEF disponibilizou o crédito/limite nele referido, conforme se observa do extrato de movimentação da conta bancária do réu (Id 3773152). Todavia, os requeridos deixaram de pagar as prestações mensais devidas, a partir de abril de 2015 (Id 3773150).

Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Desse modo, de acordo com o Demonstrativo de Débito de Id 3773150, observa-se que a dívida dos réus perfaz o montante de R\$ 130.346,44 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 16/11/2017.

Assim, a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores devidos restam provados e, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também.

Registre-se que a contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas.

Assim sendo, a ausência de contestação, além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade do réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do disposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, salvo os efeitos relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disposto pelo artigo 342, do Código de Processo Civil.

Assim, a partir dos fatos demonstrados, verifica-se ser devido o pagamento da quantia pleiteada pela parte autora na inicial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 130.346,44 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 16/11/2017, valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência processual, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003147-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1977, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Goioerê/PR para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição sob o Id 10644275. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-93.2006.403.6110 (2006.61.10.002333-5) - JOSE WALTER PINTO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 307/317, a fim de que se manifeste acerca das opções apresentadas para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006926-92.2011.403.6110 - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 250/251: Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade, pelo mesmo prazo.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-56.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade, pelo mesmo prazo.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-82.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial - RMI - do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.007.186-2), com DIB em 21/01/2005, para inclusão dos períodos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, 18/06/1999 a 31/12/2004, no Período Básico (PBC), portanto, nova RMI mais vantajosa, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais. O autor apresentou os cálculos nos autos às fls. 137/147. O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 148), apresentando os cálculos às fls. 150/159, apurando valor inferior ao apresentado pelo autor, não obstante ter apresentado seu cálculo após o decurso de prazo para impugnação. O despacho de fls. 163, a despeito da impugnação não ter sido apresentada no prazo legal, determina a remessa dos autos à contadoria Judicial para apuração do correto valor devido ao autor, em razão da grande divergência apurada a título de valores atrasados. Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 168/187), que apurou valor inferior àquele apresentado pelo INSS, o executado/INSS manteve-se silente (fl. 190) e o autor discordou do cálculo da contadoria (fls. 192/194), requerendo nova remessa dos autos ao contador judicial. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial, a qual ratificou o parecer emitido em 30/06/2017. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente/autor. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Com efeito, na apreciação dos cálculos ofertados pelas partes, o contador judicial concluiu que, tanto o cálculo do exequente, quanto o do executado apresentavam vícios e apresentou nova conta com a RMI revista no valor de R\$ 983,32 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), valor este inferior ao apresentado pelo INSS, sendo que não foram apurados valores devidos a título de atrasados à parte exequente. Registre-se que, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 168/187, para o fim de concluir que a RMI - Renda Mensal Inicial seria de R\$ 983,32 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) em consonância estrita com os limites da condenação, motivo pelo qual reputo como cumprida a obrigação de fazer. No entanto, verifica-se que o cálculo do INSS apresentado às fls. 151/159, aponta uma RMI com um valor ligeiramente maior ao demonstrado pela contadoria, qual seja, R\$ 1.015,87 (um mil, quinze reais e oitenta e sete centavos). Desta forma, considerando que resta devidamente cumprida a obrigação de fazer nos exatos limites da lide, mas tendo em vista os inúmeros elementos que compõem o cálculo, os quais exorbitam o objeto desta ação, o mais adequado para efeito de pagamento dos valores atrasados seria considerar o atual ganho que teve o autor, levando-se em conta a RMI determinada na esfera administrativa. Portanto, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente o valor devido ao autor a título de atrasados, considerando as diferenças da revisão apontadas às fls. 173 dos autos, desde a data da citação (26/08/2014), conforme determinado na sentença proferida nos autos às fls. 107/113. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMELI GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007231-2) - ABILIO NOGUEIRA DA SILVA X JOACY NOGUEIRA DA SILVA(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados às fls. 275/279.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-38.2003.403.6110 (2003.61.10.000882-5) - MARIA DE LOURDES LEITE(SP194496 - MARCO AURELIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-34.2012.403.6110 - FUTURO CEREAIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora para que informe se houve o cancelamento da consolidação na matrícula 70.556, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba, objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 309.116,24 (trezentos e nove mil cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) atualizados para julho de 2018, conforme fls. 392/393, apresente a União o valor do principal, sem a inclusão de Juros Selic, e separadamente o valor total dos juros Selic, para fins de expedição do ofício precatório, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, peça-se ofício requisitório no valor acima referido, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3031,30 (três mil e trinta e um reais e trinta centavos) e das custas processuais no valor de R\$ 3.855,78 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados para março de 2017, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Ressalte-se que, os próximos receiptários e relatório médicos atualizados deverão ser apresentados diretamente perante à Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANSI SOUZA DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os autos verifica-se que apesar da alegação da parte autora ser relativamente incapaz, não consta nos autos termo de curatela.

A fim de regularizar a representação processual e tendo em vista a informação na petição de fls. 375/376, do falecimento da genitora da autora, e atualmente sua irmã, Kely Taluana Barbosa de Barros, ser a representante legal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o atestado de óbito de sua genitora, nova procuração firmada em nome do atual curador provisório, bem como o termo provisório de curatela, se for o caso, ou nova procuração em seu nome.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010024-46.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI)

Indefiro o pedido de fls. 88/89 uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme sentença de fls. 81/84vº, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como não restou comprovado nos autos, pelos documentos apresentados às fls. 91/93, a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009348-55.2002.403.6110 (2002.61.10.009348-4) - EUATEX S/A IND/ E COM/ X EUATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUATEX S/A IND/ E COM/

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pela União às fls. 581/582, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, mediante guia DARF, com código de arrecadação de nº 2864, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013241-20.2003.403.6110 (2003.61.10.013241-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à União acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO BACOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, às fls. 279/290 no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005700-86.2010.403.6110 - SILVANA SHIMOKAWA PISCOTTANO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SILVANA SHIMOKAWA PISCOTTANO

Fls. 885/887: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXODO NONATO DA SILVA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à CEF acerca da devolução do mandado de intimação com diligência negativa, e intime-se a parte interessada para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006499-27.2013.403.6110 - JASON COML/ LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JASON COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-57.2017.4.03.6120 / CECOM - Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-37.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-84.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-84.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500111-51.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-30.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: MOHAWK-COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA OGLANA BONONI - SP394594
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

ERRATA: Certifico que, por equívoco, constou no ato ordinatório retro data errada, sendo o dia correto **05/11/2018, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA, THIAGO LUIS PADILHA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2018, às 09h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA, THIAGO LUIS PADILHA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2018, às 09h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-86.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: THIAGO LUIS PADILHA - ME, THIAGO LUIS PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2018, às 09h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006387-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DESCONHECIDOS

DESPACHO

Petição id n. 11761355: recebo como emenda à inicial a indicação dos réus. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados.

No mais, mantenho a decisão id 11745251 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ACOS SAO CARLOS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECI MARCAL DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: LENTIA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Após, deem-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora".

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7399

MONITORIA

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Certidão de fls. 226v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

MONITORIA

0002447-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Certidão de fls. 335v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-07.2015.403.6120 - EVANDRO VENANZE DE NOBILE(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certidão de fls. 192: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-95.2017.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS JUNIOR(SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO)

Certidão de fls. 99v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006088-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X DS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X JULIO ANTONIO DE ANDRADE MALARA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SONIA MARIA PINOTTI X DIVA SOLA PINOTTI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Certidão de fls. 270v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MOGI GUACU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUACU(SP375653 - FREDERICO AFONSO RAMOS E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Certidão de fls. 361v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013532-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Certidão de fls. 131v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO

PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA

Certidão de fs. 362v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECOM, que foi designado o dia 08/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000548-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

Certidão de fs. 186v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECOM, que foi designado o dia 08/11/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA CANGIANI

Certidão de fs. 244v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECOM, que foi designado o dia 08/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERBERTO SCHNEIDER

Certidão de fs. 211: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECOM, que foi designado o dia 08/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 5394311.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STEFANI CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, MARIO HENRIQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista das declarações de hipossuficiência apresentadas (11322772 e 11435689), concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

INTIMEM-SE os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o teor do pedido de antecipação de tutela formulado na Inicial, assim como a pertinência do documento 11322771.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARSICO - SP169246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende a autora, IVANILDA CORDEIRO DOS SANTOS, a concessão de auxílio-reclusão (NB 25/161.995.190-5), a partir de 25/11/2013, quando seu filho, JOÃO CORDEIRO, foi recolhido à prisão. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento de que não houve comprovação da dependência econômica.

Despacho (4214770), afastando a prevenção com o processo nº 0002164-81.2003.403.6120, retificando o valor da causa de R\$5.000,00 para R\$60.000,00.

Em contestação (4333865), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduziu que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, tendo em vista que seu último salário de contribuição excede o limite previsto na legislação vigente.

Houve réplica (5023758), na qual a autora afirmou que o Sr. João Cordeiro estava desempregado no momento da prisão e quando mantinha vínculo empregatício, seu salário era de R\$550,00, abaixo do limite de R\$971,78, estipulado pela Portaria nº 15 de 10/01/2013. Afirmo que o INSS não impugnou o requisito da dependência econômica.

Questionados sobre a produção de provas (8268570), a autora requereu a realização de estudo social e oitiva de testemunhas para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso (8356130).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (25/11/2013) e a ação foi proposta em 01/12/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão (NB 25/161.995.190-5), a partir de 25/11/2013, em razão da prisão de seu filho, ocorrida em 17/07/2013. Em decisão administrativa, o INSS indeferiu o benefício, em razão de a autora não ter comprovado sua dependência econômica em relação ao seu filho recluso (3550794). Em contestação, o INSS afirmou que o último salário-de-contribuição recebido pelo recluso é superior ao limite legal.

Registro, inicialmente, que embora o Instituto Nacional do Seguro Social em contestação não tenha impugnado a qualidade de dependente da autora, cabe ao juiz examinar referido ponto, tendo em vista que, em relação à Fazenda Pública, não se aplica o ônus da impugnação especificada das alegações da petição inicial.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos: a) qualidade de segurado do recluso na data da prisão; b) a qualidade de dependente da autora, e c) se o último salário-de-contribuição do segurado esteve abaixo do valor previsto na legislação na época no encarceramento.

Desse modo, visando elucidar os pontos controvertidos da lide, defiro o pedido da autora e designo audiência de instrução para o **dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h30** neste Juízo Federal. Indefiro, por ora, o pedido de realização de estudo social.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.436.107-4 - DIB 01/02/2012) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Lupo S.A	05/02/1977	31/08/1979
2	Lupo S.A	01/09/1979	30/11/1980
3	Lupo S.A	01/12/1980	07/03/1983
4	Lupo S.A	05/07/1983	31/03/1988
5	Lupo S.A	01/04/1988	30/06/1988
6	Lupo S.A	01/07/1988	23/10/1991
7	FMC Technologies do Brasil Ltda	01/03/1997	09/02/1998
8	Usifermag Usinagem e Ferramentaria Ltda	03/08/1998	21/05/2001
9	Usifermag Usinagem e Ferramentaria Ltda	01/06/2002	12/05/2004
10	Usifermag Usinagem e Ferramentaria Ltda	29/04/2005	31/08/2005
11	Usifermag Usinagem e Ferramentaria Ltda	01/09/2005	01/02/2012

Em contestação (4540093), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido, a título de remuneração mensal e benefício de aposentadoria, para arcar com as custas do processo.

No mérito, afirmou que o autor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Em réplica (4972856), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou seus argumentos iniciais.

Questionados sobre a produção de provas (5000432), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que a presunção de pobreza é *iuris tantum*, eis que é admitida prova em contrário, impondo-se ao impugnante o ônus de tal prova com o fim de desconstruir o direito à assistência judiciária.

Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos previstos em lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal de R\$ 7.364,45 (dezembro/2017), decorrente do vínculo empregatício com a Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda, além do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 2.844,81(NB 42/158.436.107-4) de acordo com os documentos que acompanham a contestação.

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

No tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 05/02/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 07/03/1983, 05/07/1983 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 23/10/1991, 01/03/1997 a 09/02/1998, 03/08/1998 a 21/05/2001, 01/06/2002 a 12/05/2004, 29/04/2005 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 01/02/2012, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP das empresas Lupo S.A (3922542 fls. 10/12), FMC Technologies do Brasil Ltda (3922542 fls. 13/14), Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda (3922542 fls. 15/17).

Os documentos ofertados pela Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda se mostram suficientes para análise da especialidade, não sendo necessária a produção de outras provas. Contudo, os documentos referentes a Lupo S.A e FMC Technologies do Brasil Ltda, não trazem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agente nocivos.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de

1	Lupo S.A	05/02/1977	31/08/1979
2	Lupo S.A	01/09/1979	30/11/1980
3	Lupo S.A	01/12/1980	07/03/1983
4	Lupo S.A	05/07/1983	31/03/1988
5	Lupo S.A	01/04/1988	30/06/1988
6	Lupo S.A	01/07/1988	23/10/1991
7	FMC Technologies do Brasil Ltda	01/03/1997	09/02/1998

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 108.956.168-74. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHEDEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDEK - SP184786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7397

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000592-65.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de procuração original, a fim de regularizar a representação processual. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

EXECUCAO DA PENA

000167-38.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR)

Defiro o parcelamento da prestação pecuniária de dois salários mínimos (R\$ 1908,00) em 04 (quatro) parcelas e da pena de multa de R\$ 13.222,42 em 30 (trinta) parcelas.

Intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento imediato das custas processuais no valor de R\$ 297,95 em uma agência da Caixa Econômica Federal, através de guia GRU, código 18710-0 (unidade gestora 090017 - Justiça Federal), entregando uma via da guia na secretaria do Juízo para ser juntada aos autos.

Intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da prestação pecuniária de R\$ 1908,00 (hum mil, novecentos e oito reais), em 04 (quatro) parcelas de R\$ 477,25 (quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a serem depositadas na conta nº 6100-0, tipo 1, operação 005, agência 2683, da Caixa Econômica Federal, com início em dezembro de 2018, e as demais nos meses subsequentes (janeiro à março de 2019).

Intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da pena de multa de R\$ 13222,42 (treze mil duzentos e vinte e dois reais, e quarenta e dois centavos), em 30 (trinta) parcelas de R\$ 440,75 (quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) através de GRU - Guia de Recolhimento da União, sob o código 14600-5, unidade gestora: 200333 (Departamento Penitenciário Nacional), junto ao Banco do Brasil, juntando-se nos autos os comprovantes mensalmente, com início em abril de 2019.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009530-20.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO PARRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SEBASTIÃO PARRA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta descrita no art. 48 da Lei 9.605/98, porque o denunciado teria impedido e dificultado a regeneração natural de vegetação considerada de preservação permanente no lote 83 do Condomínio de Ranchos União, às margens do rio Mogi-Guaçu, município de Rincão/SP, fatos ocorridos pelo menos a partir de 01/09/2015 (fls. 70/72). Os fatos foram apurados no IPL 045/2016. As fls. 96, a defesa demonstrou ter SEBASTIÃO firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental perante a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA/CTRF9/NF Ribeirão Preto, juntando cópia do documento às fls. 97/97v. Nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 e do artigo 2º da Lei 10.259/01, foi homologada a transação penal entre as partes, estabelecendo-se as bases para a composição civil do dano ambiental e constituindo-se o título executivo, sendo ainda fixada a prestação pecuniária correspondente a dois salários mínimos a ser saldada em duas parcelas, conforme termo de audiência de fls. 99/100. As fls. 105, O Ministério Público Federal, salientando ter sido cumprida a pena pecuniária, requereu a extinção da punibilidade. Decido. Juntada a guia de depósito judicial, verifico estar comprovado o pagamento da prestação pecuniária acordada na transação penal (fls. 102/103). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO PARRA, RG 8749312 SSP/SP, CPF 863.116.708-87, nascido no dia 17/09/1955 em Araraquara/SP, filho de Antônio Parra e de Natalina Zenaro Parra, quanto aos fatos descritos na denúncia, tipificados no art. 48 da Lei 9.605/98, relacionados ao AIA 311202. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI E MG098689 - IVAN ALMEIDA FILHO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 639/642 que absolveu o réu Nelson Pinto Bastos Filho, conforme certidão de fls. 736, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar absolvido.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004468-33.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EURIDECE VOLTARELLI PERICO(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F. DE SOUZA) X VERA LUCIA THOMAZ DE AQUINO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Eurídice Voltarelli Perico e Vera Lúcia Thomas de Aquino, qualificadas às fls. 108, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do CP. A Denúncia (fls. 108/109) foi recebida em 28/04/2015 (fls. 110/112). Posteriormente, em audiência realizada em 19/08/2015 (fls. 131), foi acordada a suspensão condicional do processo em relação a ambas as réas. As fls. 204, o MPF, mencionando a documentação acostada que inclui informações sobre o cumprimento das condições da suspensão (fls. 133, 136, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 152, 154, 156, 158, 160, 163, 165, 167, 169/170, 172, 174, 176, 178, 181, 183; e 134, 137, 140, 142, 144, 146, 148, 150, 153, 155, 157, 159, 162, 164, 166, 168, 171, 173, 175, 177, 179, 182 e 184/185) e certidões criminais atualizadas e FAC (fls. 187, 188/189, 191/195, 196, 199, 201 e 202), requereu a extinção da punibilidade de Eurídice e Vera Lúcia, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Este o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois a documentação mencionada demonstra o cumprimento das condições estabelecidas para o sursis processual das denunciadas referidas acima. Ante o exposto: 1. Com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eurídice Voltarelli Perico e Vera Lúcia Thomas de Aquino, qualificadas às fls. 108, da prática do crime pelo qual foram acusadas nestes autos, tipificado no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do CP. 2. Sem condenação em custas. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); e 2) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Cumpridas as determinações, remeta-se o feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-78.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO CUNHA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fls. 137/152: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Concedo ao acusado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 28 de novembro de 2018, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução, onde serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa, bem como serão inquiridas as testemunhas de defesa e interrogado o acusado.

Ofício-se requisitando as testemunhas Paulo César dos Santos e Pedro Luis Fernandes.

Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-40.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intimem-se o executado Mecomont Industria e Comercio Ltda., na pessoa do seu advogado constituído, bem como a Caixa Econômica Federal, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 80.868,42 (oitenta mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 09/2018, conforme requerido pela exequente na petição ID 11028737, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do pagamento, vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio da autora, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicarem ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor do despacho Id 11782279:

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intím-se o executado Mecomont Industria e Comercio Ltda., na pessoa do seu advogado constituído, bem como a Caixa Econômica Federal, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 80.868,42 (oitenta mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 09/2018, conforme requerido pela exequente na petição ID 11028737, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do pagamento, vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio da autora, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicarem ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES

DESPACHO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SELSO LUIZ SMANIOTTO

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (Id 3370824), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (Id 5028647), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (Id 1882968), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AKYZO - ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LYRIO DE FREITAS - RJ143413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado em 12/06/2018 por *Rute Correa Lofrano* objetivando o pagamento de honorários de sucumbência a que a *Caixa Econômica Federal* foi condenada nos autos de embargos de terceiro n. 5000783-59.2017.4.03.6120.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto.

Com efeito, o cumprimento da sentença é mera fase subsequente a de conhecimento sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação ainda mais porque os embargos já tramitaram por meio virtual.

De mais a mais, em consulta aos autos dos embargos, observo que o valor devido a título de honorários já foi depositado pela CEF em 07/06/2018 determinando-se a intimação da parte contrária para manifestação em 11/07/2018.

Assim, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual (adequação e necessidade).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto nos termos do art. 330, III, do CPC, **indefiro a petição inicial** e julgo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SIMONE MENDES CAROLLE
REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA MENDES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, regularizar sua representação processual, juntando aos autos, procuração por instrumento público.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5286

EMBARGOS A EXECUCAO

0001328-20.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-95.2013.403.6120 ()) - FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA (SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc., Trata-se de embargos, com pedido de liminar, opostos por FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME, MARCELO CHEFER KOCH e FERNANDO BENEDITO DA CUNHA à execução de título extrajudicial (n. 0013858-95.2013.4.03.6120) que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando nulidade da execução por ausência de título líquido certo e exigível, a inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001 e da Lei n. 10.931/2014 que autorizou a cobrança de juros capitalizados em razão do que pede a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a capitalização, que determina a aplicação de juros abusivos, cobrados acima da média de mercado (8,65% a.a.), que prevê a cumulação de comissão de permanência com juros, taxas, correção, revisando-se o valor do débito. Pediram, ainda, a incidência do CDC com inversão do ônus da prova e a restituição em dobro, ou não, do valor pago além do devido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fl. 37). A parte embargante regularizou sua representação processual e pediu prazo para juntar demonstrativo discriminado do valor incontroverso (fl. 37/40). Decorreu o prazo sem juntada de planilha pelo embargante (fl. 41). Os embargos foram recebidos com reconsideração da determinação para apresentar memória de cálculo e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 41). A CEF pediu designação de audiência de conciliação (fl. 43) e apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita, alegou inépcia da inicial restando preliminares e a alegação de impenhorabilidade do bem de família e no mérito defendeu a legalidade das taxas e juros cobrados requerendo a improcedência dos embargos (fls. 44/57). Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a audiência de conciliação em razão da ausência do embargante (fl. 6e e 69). Decorreu o prazo para réplica (fls. 70). É o relatório. DECIDO: Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, observo que o benefício foi deferido às pessoas físicas dos embargantes e não à pessoa jurídica. Ademais, a alegação de que os embargantes angariam rendimentos mensais suficientes para fazer frente às despesas do presente processo está desprovida de qualquer prova. Por outro lado, somente agora observei que Marcelo Chefer Koch não juntou declaração de pobreza, a fim de comprovar a situação de insuficiência necessária à concessão e manutenção do benefício. Assim, intime-se Marcelo Chefer Koch para juntar declaração de pobreza devidamente assinada, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita e exigência de recolhimento de custas, inclusive para efeito de interposição de eventual recurso contra esta sentença. Quanto às preliminares arguidas pela CEF, conforme observei na decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo, ao que se verifica da inicial, o fundamento do mérito dos embargos é a abusividade e nulidade das cláusulas do CCB que preveem cobrança de juros abusivos (acima da média de mercado), juros capitalizados e cobrança cumulativa de taxas, juros, correção monetária com comissão de permanência. Vale dizer, matérias de direito que sequer demandam dilação probatória, quanto mais exigência de prova pré-constituída com a inicial. Ademais, como a questão do excesso não é o cerne da discussão, mas a validade das cláusulas integrantes do título exequendo, não reputo necessária a apresentação do demonstrativo

discriminado e atualizado de seu cálculo.No mais, os outros argumentos apresentadas pela CEF estão desconectados dos argumentos na petição inicial destes embargos restando, pois, prejudicada sua análise. Dito isso, passo à análise do mérito.Quanto à incidência das disposições do CDC ao caso dos autos, observe que se trata de cédula de crédito bancário emitida em favor de microempresa para concessão de empréstimo. No caso, tratando-se de microempresa poder-se-ia até justificar eventual relação de consumo dada a relativa vulnerabilidade do empresário individual frente à instituição financeira. Não obstante, é crível que a embargante tenha se utilizado do crédito para implementar sua atividade econômica e não como destinatária final (econômica) eis que a obtenção de crédito por pessoa jurídica em instituição financeira representa, quase sempre, aporte financeiro para incremento e capital de giro. Logo, não se pode dizer que, salvo com base em alegações ou provas nesse sentido - que não existem nos autos - que o crédito tenha sido utilizado pela pessoa jurídica como destinatária final econômica. Nesse quadro, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva. No mérito, os embargantes alegam a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004 e da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (reedição da MP 1963-17/2000) que autorizaram a cobrança de juros capitalizados. Acontece que o STF, em julgando sob o rito da repercussão geral (RE 592.377, Rel. p/ acórdão Teori Zavascki, Pleno, j. 04/02/2015), entendeu pela constitucionalidade formal da MP n.º 1.937-17, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. Isso porque o tema ali tratado (capitalização de juros) além de possuir relevância para a estruturação do sistema bancário, notadamente para assegurar estabilidade à dinâmica da economia do país, também restou configurada a urgência na edição do ato em face da realidade econômica existente à época. CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.(RE 592377, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 20-03-2015)O mesmo se diga com relação à inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, a propósito o que o STF negou seguimento a recurso extraordinário entendendo que não há ofensa direta à Constituição Federal, nos seguintes termos:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR 95/1998. INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. TESE DE ILIQUIDEZ. REJEITADA. DOCUMENTO QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (fl. 218). 2. Os Recorrentes alegam ter o Tribunal de origem contrariado o art. 192 da Constituição da República, argumentando a inconstitucionalidade específica fundada no inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004 vez que, ao ter sido autorizada a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004 afrontou o artigo 192, caput, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional (...). resta clara a inconstitucionalidade da previsão de capitalização contida no inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, em decorrência de vício em sua formação normativa, restando evidente a inconstitucionalidade formal objetiva do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, vez que, ao ter sido autorizada a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, afrontou o artigo 192, caput, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional, importando, deste modo, e ofensa ao devido processo legislativo, qual seja, o art. 7º da Lei Complementar n. 95/98 (fs. 238-251). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: (). As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fs. 220-221). A apreciação do pleito recursal exigirá análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n. 10.931/2004). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Civil e Processo Civil. 3. Cédula de crédito bancário. Execução. Embargos do devedor. Alegação de inconstitucionalidade. Inadmissibilidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Agravo regimental não provido (RE 835.518-AgrR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 13.11.2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO DECRETO N. 22.626/33. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 617.814-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 19.12.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI 167/67 E DECRETO 22.626/33. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o exame de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o extraordinário. II - A apreciação do recurso extraordinário demanda a interpretação de normas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 461.002-AgrR/PB, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 19.5.2011). No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática, transitada em julgado: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Inocorrência de cerceamento de defesa - Prova pericial contábil que não tinha razão de ser e que não seria útil ao deslinde do feito, vez que o seu intuito era a modificação dos termos livremente avençados - Matéria, ademais, já pacificada por remansosa jurisprudência - Preceitos atinentes à recuperação judicial que não se aplicam ao caso dos autos, vez que a empresa que dela se beneficiou não é parte na presente ação - Preliminares repelidas. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cláusulas previamente conhecidas e livremente pactuadas - Estabelecimento bancário que está vinculado ao Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual não se sujeita às limitações legais - Impossibilidade de limitação da taxa de juros compensatórios no patamar de 12% ao ano - Súmula vinculante n. 7 - Cobrança de juros capitalizados feita de forma correta, eis que expressamente contratada por instrumento posterior à Medida Provisória n. 1963-17/2000, atualmente convertida na Lei Federal n. 10.931 de 02 de agosto de 2004 - Ausência de afronta ao Decreto Lei n. 22.626/33 - Inteligência da Súmula 596/STF - Cédula de crédito bancário que é título executivo extrajudicial por expressa previsão do artigo 28 da Lei 10.931/2004 - Inadmissibilidade, de invocação de irregularidade na norma que orientou sua elaboração apenas para se furtar ao pagamento de obrigação livremente pactuada - Sentença que cabe ser mantida - Recurso provido. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação ao art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Sustenta que, demonstrada a desatenção da lei 10.931/2004 ao disposto na lei complementar n. 95/98 (esta hierarquicamente superior aquela), tendo em vista que vários são os objetos materiais daquela norma, resta caracterizado o vício formal da lei 10.931/2004, a ensejar a declaração de inconstitucionalidade da referida lei. O parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Odem Brandão Ferreira, é pelo não conhecimento do recurso extraordinário. O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que eventual desconformidade entre a Lei n. 10.931/2004 e a Lei Complementar n. 95/1998 resolve-se no âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Precedente: RE 791.460, Rel. Min. Gilmar Mendes. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego se (RE 803.677, Relator o Ministro Roberto Barroso, Dje 12.12.2014, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações dos Recorrentes. 4. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2015. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora(RE 869727, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 06/04/2015, publicado em DJe-067 DIVULG 09/04/2015 PUBLIC 10/04/2015) Por sua vez, no âmbito do STJ ainda não há decisão em recurso especial sobre eventual inconstitucionalidade reflexa, ou desigualdade da Lei n. 10.931/04. Veja-se, a propósito, recente decisão no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.356/SC, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 31/08/2015.Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regimento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Nesse quadro, se nem mesmo a MP 2.170/2001 foi tida por inconstitucional ao regular a possibilidade da capitalização mensal de juros, a mesma razão indica que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 10.931/2004. Assim, afasta a alegação de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001 e da Lei n. 10.931/2004.Quanto à alegação de abusividade dos juros e das cláusulas impostas, os embargantes defendem o excesso no valor cobrado a título de juros devendo ser restabelecido os juros praticados de acordo com a média de mercado, que no seu entender é de 8,5%.Ao que consta da CCB, nos dados gerais, a taxa de juros aplicada foi de 1,82000% a.m. (fl. 50) e 24,16400 a.a. % (fs. 23), o que não fogem a razoabilidade.Ademais, a parte embargante tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta, não ultrapassam a média de mercado ao contrário do afirmado na inicial.Vale observar quanto à taxa de juros pactuada, que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de empréstimo bancário.Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato os embargantes tinham condições de saber quais seriam os juros.No mais, o contrato de adesão, por si só, não conduz à invalidade do negócio jurídico, pois a parte interessada teve o livre arbítrio de aderir ou não às cláusulas previamente estipuladas pela entidade financeira. Noto, ademais, que a emissão de CCB era prática recorrente da empresa, de modo que a análise da abusividade depende mais das especificidades do caso concreto do que do fato de se tratar de contrato de adesão.A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Forá isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.112.880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827)Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.NO CASO EM TELA, portanto, como a cédula de crédito foi firmada em 2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 28), legalmente a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.Por fim, o art. 28, 1º, I, da Lei n. 10.931/04, cuja constitucionalidade é inequívoca, estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.Vale observar, no mais, quanto à referência à Tabela PRICE que isto não implica em capitalização indevida de juros. Quanto ao anacronismo na Tabela Price já proferei decisão tecendo as seguintes considerações:Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.09.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, como segue:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS.Bem, se os juros são

sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaizter, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, a CCB foi emitida em março de 2011 e foram pagas parcelas compostas pelo principal e juros sendo que são amortizados os juros remuneratórios. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Entretanto, o embargante alega excesso de execução eis que a cobrança da taxa de permanência (comumente denominada como comissão de permanência) está sendo feita de modo cumulado com os juros remuneratórios, multa e outras taxas. No que toca aos juros remuneratórios, a CLAUSULA SEGUNDA da cédula prevê sua incidência antes do inadimplemento incidentes sobre o valor contratado (...) à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir da sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o sistema Francês de Amortização - PRICE (fl. 24). Por sua vez, quando se refere à inadimplência, a cédula de crédito bancário dispõe (fl. 26) CLAUSULA OITAVA: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pela Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir de 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Parágrafo Terceiro. Caso a CAIXA venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor (...) e honorários advocatícios de 20% (...). Como se vê, os juros remuneratórios, próprios para remuneração do capital emprestado, incidem apenas até o início de eventual inadimplemento quando então passará a incidir a comissão de permanência nos termos da cédula. Logo, não há cumulação, mas incidência dos institutos em momentos distintos. Por sua vez, o inadimplemento do empréstimo está caracterizado, conforme extratos juntados com a inicial da execução (fls. 34) e a partir daí passou a incidir a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade observando-se, porém, que na evolução da dívida (fl. 34) consta expressamente que a CEF não está cobrando os juros de mora e a multa contratual a que aludem os parágrafos primeiro e terceiro da cláusula oitava. Seja como for, a previsão da cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora vai de encontro às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, que dizem que embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impuntualidade como a multa contratual, sob pena de configuração de bis in idem, nem com juros remuneratórios e moratórios. Também não pode exceder o valor dos encargos moratórios e compensatórios. Assim, a parte declaratória do pedido merece acolhimento declarando-se a nulidade da cláusula oitava da CCB 558000000449 (fl. 26). Merece também acolhimento o pedido para revisão do contrato para que se afaste a incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência. Por fim, no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores pagos indevidamente, ainda que se exclua a taxa de rentabilidade, juros de mora ou índices de atualização da comissão de permanência, a experiência demonstra que o valor do débito não sofrerá queda significativa. Aliás, em casos similares julgados neste juízo a CEF já alegou que a cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos não tem sido aplicada. Seja como for, parece certo que alguma redução deverá haver no valor do débito que, em tese, a CEF cobraria da parte embargante, seja aplicando os exatos termos da cláusula da inadimplência, seja simplesmente deixando de calcular a comissão de permanência na forma como prevista nos contratos. Assim, além de a experiência demonstrar que a redução da dívida não é significativa, também não é o caso de se determinar a restituição dos valores. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para: A) declarar a nulidade existente na CCB 558000000449 (cláusula oitava, fl. 26); B) condenar a CEF a se abster de aplicar as cláusulas que preveem encargos cumulados com a comissão de permanência na mesma cédula e condeno a CEF e a refazer o cálculo do débito excluindo referidos encargos cumulados. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito recalculado e à CEF ao pagamento de 10% sobre o valor indevido relativo à cumulação da comissão de permanência com outros encargos. No mais, condeno os autores em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno a CEF em 1/3 das custas. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Sem prejuízo, intime-se Marcelo Chefer Koch para juntar declaração de pobreza devidamente assinada, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita e exigência de recolhimento de custas, inclusive para efeito de interposição de eventual recurso contra esta sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005859-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON REVERSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o exequente para juntar cópia da inicial ação civil pública 011237-82.2003.403.6183 e comprovar a data da citação do réu, nos termos do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017: Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.” (conforme despacho inicial da execução)

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CRISNAMURTI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10857192: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS" (conforme despacho ID 9898638)

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5287

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009950-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP X EDSON HENRIQUE CARASCOSA CAMARGO X MANOEL LUCIO GONCALVES DIAS(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Certidão de fls. 146v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-80.2017.4.03.6123
AUTOR: AIRTON SEGALLA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao requerente da manifestação de id nº 8845642.

Diante do interesse manifestado pelo requerente, designo **audiência de conciliação** para o dia **04 de dezembro de 2018**, às **15:30m**, que se realizará na Central de Conciliação que se localiza na sede deste Juízo.

As partes serão cientificadas pelos seus procuradores.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-29.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PAULO ERNANI DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SOBRINHO DA COSTA - SP363774, RENATO ANTUNES DE SOUZA - SP398280
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 10 dias, apresente as informações relativas à Solicitação de Reativação e Pagamento de Benefício, em especial sobre os créditos mensais não recebidos pelo impetrante, tendo em vista que as informações prestadas a ele não se refere.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (ID 11001199) agendo audiência de conciliação para o dia **05 de FEVEREIRO de 2019, às 13:30 horas**, que se realizará na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal.

Promova o (a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GERALDO NICOLAU DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

GERALDO NICOLAU DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente ao benefício previdenciário de Auxílio-doença – (Recurso 44233.512243/2018-65).

Sustenta o impetrante que protocolizou o recurso administrativo em 16/04/2018, tendo o mesmo sido encaminhado na mesma data à Junta de Recursos para apreciação. Todavia, mais de seis meses depois, o n sequer foi apreciado, não tendo qualquer movimentação desde o seu recebimento pela Junta.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WALNEY CAMPOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO SILVA DO NASCIMENTO - ES19055
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALNEY CAMPOS DE LIMA, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal.

Alega o impetrante que adquiriu o veículo Toyota Corolla, ano 2010, Renavam 00198674490, mediante financiamento em 48 parcelas juntos ao Banco Bradesco Financiamentos, em 2014.

Afirma, que diante de declínio na renda, alienou o mesmo automóvel em outubro/2016 ao Senhor Vitor Lacerda Freire na cidade de Muniz Freire-ES. O veículo foi avaliado por R\$ 46.000,00, sendo que o comprador entregou ao impetrante um veículo Gol, ano 2011/2012, Placa MTV6258, no valor de R\$ 23.000,00 como pagamento dos valores a que o impetrante já tinha despendido em relação ao financiamento e se comprometeu a continuar realizando os pagamentos mensais do financiamento.

Aduz que o Sr. Vitor não adimpliu o financiamento e que o procurou para reaver o automóvel, ocasião em que foi informado que o veículo já tinha sido "passada para frente" e que tinha sido apreendido pela Receita Federal em Taubaté.

O impetrante, afirma que se dirigiu até esta cidade e tomou conhecimento que a apreensão e sujeição do veículo à pena de perdimento ocorreram em razão de utilização do veículo para transporte de mercadorias irregularmente internalizadas no país em 23/04/2017. O automóvel estava na posse de Wendell Carlos de Almeida.

Afirma que o veículo foi emprestado por Vitor Lacerda ao condutor Wendell, mas que o veículo não poderia sofrer pena de perdimento, tendo em conta que ele, impetrante, é o proprietário do bem e que não tinha conhecimento acerca da utilização do automóvel para o transporte das mercadorias apreendidas.

Por fim, afirma que quitou o financiamento junto ao Banco Bradesco.

Requeru a concessão de liminar para liberação do veículo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a regularidade do procedimento de perdimento do veículo, ante o que restou comprovado no bojo do procedimento administrativo ID 11323350.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, a autoridade impetrada concluiu que os depoimentos colhidos e a documentação apresentada pelo impetrante não afastaram as evidências de que o Sr. Wendell adquiriu o automóvel do Sr. Vitor, sendo portanto, regular o perdimento decretado.

Analisando a documentação apresentada com a inicial, bem como os documentos que acompanharam as informações da autoridade impetrada, não verifico verossimilhança nas alegações do impetrante.

Senão vejamos, ao receber o Gol, 2010, em outubro/2016 pelo valor de R\$ 23.000,00, o impetrante recebeu o que tinha direito pela alienação do veículo Corolla, de forma que o comprador, Sr. Vitor, a partir de então faria os demais pagamentos em favor do Banco Bradesco. O próprio impetrante afirma que o comprador Vitor "quitou" os R\$ 23.000,00 com a entrega do veículo Gol.

Apesar de o impetrante informar que o comprador, Sr. Vitor, não adimpliu o financiamento e haver previsão de devolução do bem ao comprador em caso de inadimplemento, não foi por ele, impetrante, especificada a data do inadimplemento ou da ciência em relação a este. Também não informou e nem comprovou eventual devolução do veículo Gol a justificar o interesse em retomar o veículo Corolla.

Portanto, ausente o requisito da relevância dos fundamentos do pedido.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A exequente tem domicílio na cidade de Pindamonhangaba (ID 11763880) e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é pensionista (NB 121.419.310-0).

Aduz a exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 1174053), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao instituidor da pensão por morte em 21/02/1995 (NB 121.419.310-0). Portanto, o benefício foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994), pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMAURI DA SILVA**, CPF: 055.609.168-03 em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ**, objetivando seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 42/185.893.368-1) ao impetrante, com DER em 16/04/2018.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu seu pleito de aposentadoria em razão de não ter reconhecido como especial determinados períodos trabalhados com exposição ao agente insalubre, quais sejam, **03/08/1992 a 24/07/1995** e **01/03/1996 a 12/07/2007**.

Sustenta que nos períodos controvertidos, trabalhou nas empresas **Oficina Mecânica e Astra** e **Astra Ind. Aeronáutica LTDA.**, respectivamente, exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei e que o INSS, equivocadamente, não enquadrou a atividade como especial.

A Aposentadoria foi indeferida por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado como tempo total 32 anos, 02 meses e 21 dias, até 16/04/2018.

Foi indeferida a gratuidade de justiça e recolhidas as custas pelo impetrante.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo a autoridade impetrada, informado que não foram enquadrados os períodos de **03/08/1992 a 24/07/1995** e de **01/03/1996 a 12/07/2007**, trabalhados junto às empresas **Oficina Mecânica e Astra** e **Astra Ind. Aeronáutica LTDA.**, respectivamente, tendo em conta que a exposição ao agente agressivo ruído não ocorreu de modo habitual e permanente.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

Com efeito, a ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração, de modo que a ausência de prova pré-constituída exclui o *fumus boni juris* e a possibilidade de concessão de liminar.

No caso vertente não verifico a comprovação dos fundamentos trazidos pela impetrante, senão vejamos.

A parte impetrante requer o enquadramento como especial dos períodos de **03/08/1992 a 24/07/1995** e de **10/03/1996 a 12/07/2007**, sob a alegação de que no momento do labor houve exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos em lei.

Para comprovar suas alegações trouxe aos autos o PPP juntado aos autos do processo administrativo, com indicação de responsável técnico, bem como a assinatura do representante da empresa (fls. 05, página 15, ID 10409544), onde consta a informação de que no período de **03/08/1992 a 24/07/1995** estava exposto ao agente ruído com nível de 90dB e no período de **10/03/1996 a 12/07/2007** ao agente ruído de 91dB.

Segundo o impetrado, a negativa do enquadramento se deu, uma vez que no PPP apresentado não comprovava que a exposição ao agente agressivo ruído ocorria de modo habitual e permanente, conforme informado no documento de fls. 20, ID 11453685, nos seguintes termos: (...) *que a profissiografia descrita sugere que houve exposição aos agentes nocivos listados de modo ocasional e intermitente.*

Pois bem

Assim dispõe o artigo 57 e § 3º da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

De outra parte, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Importante ainda ressaltar que a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 27/04/1995, considerando-se que entrou em vigor a Lei n.º 9.032 em 28 de abril de 1995.

Por fim, no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Nesse contexto, analisando os documentos apresentados, verifico que, em ambos os períodos, o impetrante esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei.

Assim, quanto ao período de **03/08/1992 a 27/04/1995**, com base no PPP apresentado nos autos, é possível o seu enquadramento como especial e conversão em tempo comum para fins de aposentadoria.

Contudo, não há como se enquadrar os períodos de **28/04/1995 a 24/07/1995** e de **01/03/1996 a 12/07/2007**, visto que quanto a estes não consta no PPP apresentado a informação de habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo, requisito imprescindível para enquadramento como especial conforme a legislação vigente. Outrossim, a descrição das atividades do impetrante constante no PPP, por si só, também não demonstram de forma inofismável que a exposição ao agente agressivo informado ocorria durante todo o período de labor.

Assim, em que pese a possibilidade do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de **03/08/1992 a 27/04/1995**, verifico que o impetrante não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos de trabalho/contribuição, conforme planilha anexa.

Dessa forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-34.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
INVENTARIANTE SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VANESSA VEIGA DA SILVA - SP311176, LUCAS DO PATROCINIO LOUSADA - SP315056
INVENTARIANTE UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda em relação aos seus proventos, em virtude de moléstia grave, bem como a repetição do indébito relativos aos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta a autor, em síntese, que é portador de Neuropatia Periférica Hereditária de Charcot_Marie_Tooth (CMT – CID-10: G 60.0), e por tal razão, em analogia ao disposto no artigo 6º da Lei 7.713/1988, tem direito à isenção na cobrança do Imposto de Renda.

Região. Informa, ainda, que o autor é servidor público federal e que os valores cobrados a título de Imposto de Renda em relação aos seus proventos são retidos na fonte pelo Tribunal Regional Federal da 15ª

Foram juntados documentos que comprovam os descontos e a moléstia do autor.

Custas processuais recolhidas (ID 11660838).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o teor dos documentos acostados aos autos, bem como o alegado na petição inicial, verifico que não previsão legal para isenção fiscal em relação ao imposto de renda em relação à moléstia do autor.

Ademais, não verifico a existência de perigo da demora, já que o autor já vem sofrendo descontos em seus proventos desde 2012.

Assim, padece o autor de preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a União Federal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada pela Universidade de Taubaté em face do ato do Coordenador as CEEMM- Câmara de Engenharia Mecânica e de Metalurgia do CREA, objetivando a inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica.

Quanto ao caso em comento, destaque-se que o artigo 144, inciso VII, do CPC, dispõe do impedimento do juiz em ações que figure como parte "instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços", como no caso dos autos em que a Universidade de Taubaté figura no polo ativo. Cumpre informar que esta magistrada é professora universitária e ministra aulas no Departamento de Ciências Jurídicas da referida Universidade.

Sendo assim, oficie-se, com urgência, ao e. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região para designar outro magistrado para atuação no feito.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-74.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA

RÉU: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação regressiva de cobrança ajuizada pelo INSS em face da CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.

Em sua contestação, como matéria preliminar, a parte ré alegou a inépcia da petição inicial, ante a ausência de descrição dos fatos, bem como imputou o ônus da prova ao INSS.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária requereu a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa ré o encargo de comprovar que cumpriu as normas de segurança e higiene do trabalho a que estava obrigada e não concorreu para o acidente ocorrido com seus empregados.

Pois bem. Passo a sanear o processo com a apreciação das questões preliminares.

Como é cediço, os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Contudo, a responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é subjetiva (exige culpa ou dolo).

Como é sabido, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) do dano experimentado pela vítima; c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano; d) da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, a ação de regresso tratada pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91 exige prova sobre a negligência do empregador consistente na desobediência, dolosa ou culposa, das normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, a prova deve ser produzida pelo INSS, em respeito ao previsto no artigo 373 do CPC/2015, de modo que incumbe à Autarquia comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor). Outrossim, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor).

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. TRF3, conforme julgado que ora colaciono:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 5. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho. (...) 10. Ressalto que, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor). 11. (...) E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar. 12. Recurso de apelação da parte ré desprovido. 0003262-77.2011.4.03.6102. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Data da publicação: 12/09/2018. grifei

Passo a apreciar a alegação da parte ré quanto à inépcia da petição inicial, ante a ausência de descrição dos fatos.

Como é cediço, descabe alegação de inépcia da inicial quando a petição inicial, apesar de sucinta, descreve claramente os fatos imputados, o pedido e seus fundamentos, possibilitando a defesa. [1]

No caso dos autos, os eventos descritos na peça inicial propiciam subsídios suficientes à correta apreensão do pleito, fornecendo ainda a documentação apresentada suficiente instrução à presente demanda, de modo a possibilitar a defesa pela parte ré.

A declaração de inépcia da inicial justifica-se tão-somente em caso de descumprimento dos requisitos do art. 319 do CPC/2015.

Assim, indefiro o pedido preliminar formulado pela parte ré de inépcia da inicial.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Prazo de 10(dias).

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III AgRg no Ag 792320/SP,STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSWALDO KATO KAWANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883, RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende o exequente a petição inicial, a fim de esclarecer a propositura do presente cumprimento de sentença, haja vista já ter proposto idêntica ação registrada sob n.0001773-13.2009.403.6122.

Publique-se.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO OSVALDO CHUMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte exequente reconheceu a procedência da impugnação manejada pela CEF.

O *quantum debeatur* resta fixado em R\$ 34.930,10 (atualizado até janeiro de 2018).

Como a CEF já depositou o valor devido, extingo o processo por pagamento (art. 924, II, do CPC).

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. O valor remanescente será restituído à CEF.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor do proveito econômico experimentado pela CEF (R\$ 13.194,09), observada a regra do 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO DIAS ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883, RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende o exequente a petição inicial, a fim de esclarecer a propositura do presente cumprimento de sentença, haja vista já ter proposto idêntica ação registrada sob n. 0001492-67.2003.403.6122.

Publique-se.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JESSICA DOS SANTOS CASTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CA VALCANTE ARAUJO - SP389907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que **JÉSSICA DOS SANTOS CASTÃO** busca, essencialmente, seja o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TUPÃ** compelido por ordem judicial a designar data de perícia médica, essencial para pedido de prorrogação de auxílio-doença, pretensão frustrada após sucessivas tentativas.

Com a chegada dos autos a esta Subseção da Justiça Federal, instou-se a impetrante a manifestar-se, quando informou a realização do exame pericial em 21 de maio de 2018, oportunidade em que constatada a sua incapacidade laboral, com deferimento de auxílio-doença até 29 de maio de 2018.

Nesse novo quadro, postula:

Ante o exposto, requer a V. Exª.:

a). Conforme foi comprovada a incapacidade laborativa da impetrante, em perícia realizada no dia 21/05/2018, requer pela prorrogação do benefício NB 6222473761, e que a data de início do benefício seja continua a cessação do benefício anterior, ou seja, a partir de 28/03/2018.

b). Requer pelo pagamento do benefício (auxílio-doença) referente ao período de 28/03/2018 à 29/04/2018, com correção monetária e juros na forma da lei.

Decido.

É de se negar trânsito a presente ação mandamental.

Isso porque a pretensão da impetrante, ainda que de forma tardia, já se encontra atendida pelo INSS, que agendou e realizou o exame médico pericial, inclusive com o deferimento de auxílio-doença. Desta feita, exauriu-se o objeto mandamental.

No mais, o mandado de segurança não serve como ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Portanto, valores atrasados deverão ser reclamados em ação própria (art. 14, §4º, e art. 19, ambos da Lei 12.016/09).

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Nada sendo requerido, arquite-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000669-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: ROSINEI PIZZOLIO ALTHMAN, NEYDE PIZZOLIO ALTHMAN, APARECIDO PIZZOLIO ALTHMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

Intimados a esclarecerem a propositura da ação perante a Justiça Federal de Tupã, os requerentes vieram aos autos esclarecer o equívoco e pleitear a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Tendo em vista ser um dos litisconsortes domiciliados em Luiziânia/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Araçatuba, bem assim o equívoco na distribuição do processo nesta Subseção Judiciária, acolho o pedido das partes e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DE S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DE S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SIDNEY SABINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003334-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA, DIOGO AIDAR MENDONCA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JA YME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Considerando o atual estágio que se encontra o processo, com a citação da parte requerida, não se justifica a manutenção do sigilo dos documentos que instruem os autos, devendo, assim, proceder a sua liberação.

No mais, defiro a restituição de prazo requerida pela parte ré, iniciando-se com publicação deste despacho.

Publique-se.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000556-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: MARIO BONOMO, APARECIDO BONOMO, JOAO BONOMO, HELENA BONOMO NUNES, TEREZA BONOMO BELORIO, IRACI BONOMO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Acolho o pedido objeto da peça ID 11326731, para excluir do polo ativo desta liquidação provisória de sentença os requerentes APARECIDO BONOMO, JOÃO BONOMO, HELENA BONOMO NUNES, TEREZA BONOMO BELORIO E IRACI BONOMO DOS SANTOS.

Após, anote-se o sobrestamento da ação.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000616-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: JORGE TIBURCIO DE PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Em homenagem a boa-fé processual e ante o documento apresentado, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo de oportuna reapreciação desta decisão.

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória do autor, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

Intimem-se.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000649-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: SERGIO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, resta prejudicado o pedido de gratuidade.

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória do autor, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

Intimem-se.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000635-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: VALMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O documento apresentado obviamente não atende ao despacho exarado. Fixo prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000384-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANS-NOVA DE OSVALDO CRUZ TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o representante legal da empresa requerida a indicar a localização do veículo, ou apresentá-lo, sob pena de cometimento de crime de desobediência, além de tal conduta configurar ato atentatório a dignidade da justiça. A indicação da localização do veículo deverá ser feita ao oficial de justiça e no momento do cumprimento do mandado.

TUPã, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-67.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: PAMELA RODRIGUES IANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA - UNIFAI
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

DECISÃO

A presente ação, que tem por objeto precípuo a manutenção da impetrante no programa de bolsa de estudos, com concessão de desconto de 50% da mensalidade, foi impetrada contra o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA - UNIFAI, e distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP.

Em grau recursal, por entender que a competência para processo e julgamento das ações de mandado de segurança impetrados contra ato de diretor de instituição de ensino privado é da Justiça Federal, entendeu por bem a 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dar por prejudicado o apelo e proclamar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para, anulando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

Conquanto digna de respeito a decisão proferida pela 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, permito-me dissentir de seu venerável entendimento.

Em sede de mandado de segurança, a sede para processo e julgamento é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

Consentâneo a tal posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça Entende ser da Justiça Federal a competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato de dirigente de instituição de ensino superior, quer se trate de universidade pública federal, quer se trate de estabelecimento particular de ensino; nesta última hipótese, porque o dirigente de estabelecimento particular de ensino superior age sob delegação federal. Ao revés, tratando-se de instituições estaduais ou municipais de ensino superior, que gozam de autonomia para gerir seus sistemas de ensino, a impetração contra atos de seus dirigentes clama pela competência da Justiça Estadual.

Nessa seara, bastante elucidativo o voto do Ministro Castro Meira proferido no conflito de competência 45.660/PB:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.

4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino.

A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.

Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 11/04/2005, p. 172)

No caso dos autos, entendeu o E. Relator do acórdão ser o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA – UNIFAI - estabelecimento privado de ensino superior, raciocínio que se colhe do voto proferido, que culminou no reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e consequente remessa dos autos à Justiça Federal de Tupã.

Todavia, UNIFAI é instituição de ensino público superior municipal, sob figura jurídica de autarquia municipal. Não integra o sistema privado de ensino superior, que age sob delegação federal. A natureza jurídica de autarquia municipal vem presente nas informações prestadas pela autoridade coatora, corroborada por consulta à Receita Federal.

Tratando-se de impetração voltada contra ato de dirigente de estabelecimento municipal de ensino – autarquia municipal -, a competência para processo e julgamento deste mandado de segurança é da Justiça Estadual. Precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, suscito conflito negativo de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça, que espero seja conhecido, regularmente processado e provido, para declarar a competência do Tribunal Suscitado.

Intimem-se. Oficie-se.

TUPã, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000328-48.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ENIVALDO TORRES - EPP, ENIVALDO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a empenhou o presente ato, proibido de praticar a atividade profissional em 31/03/2018, tendo sido a mesma suscitada, a seguir, a

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias".

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4537

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000312-82.2018.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMUALDO PEREIRA DE SOUZA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fls. 29/36. Nada a apreciar, tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória ao flagranteado na audiência de custódia (fls. 02/04 do apenso), mediante pagamento de fiança, devidamente recolhida à fl. 40. Intime-se o Advogado Dr. Elson Antônio Rocha, OAB/MG nº 99.071, para que junte aos autos, no prazo de 03 (três) dias, a devida procuração outorgada pelo réu, bem como do documento original protocolado por fax, juntado à fl. 46/47, sob pena de desconsideração do pedido. Após, dê-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000254-91.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA

DESPACHO / CARTA DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial id nº. 5302016.

Realizada a notificação, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para realizar download integral do processo, após archive-se.

Afasto eventuais prevenções apontadas na aba associados tendo em vista que em todos os processos indicam parte requerida diversa da deste feito.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO À REQUERIDA MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA CARNEIRO, CPF nº. 445.013.741-87, domiciliada à RUA JOAO BATISTA GUIMARAES, 720,CENTRO, cidade de SANTA FÉ DO SUL, estado de SÃO PAULO, CEP 15775-000.

Identifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-16.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: RUBIA MARA DUARTE MIOTO

DESPACHO / CARTA DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial id nº. 5318576.

Realizada a notificação, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para realizar download integral do processo, após archive-se.

Afasto eventuais prevenções apontadas na aba associados tendo em vista que todos os processos indicam parte requerida diversa da deste feito.

Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº5000306-24.2017.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAN DE MORAES

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e a e m t i g o u n a p r e s e n t e i n t e r m u n i c i p a l m e n t e a l o , " f r o m e t i d a p o r d a r a o n e l a b r a t i s c o d e a t e o a m i q o s f e g d

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência,

inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte;"

Expediente Nº 4538

ACAO CIVIL PUBLICA

0000894-24.2014.403.6124 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESP(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X APROPEC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X RIO PARANA ENERGIA S.A(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo CIMDESP, APROPEC e MPF em face de ONS - OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO e CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando tutela jurisdicional que determine aos réus (1) a abstenção da geração de energia elétrica abaixo da quota mínima e (2) a abstenção da diminuição do nível do reservatório da UHE de Ilha Solteira quando já atingida a quota mínima. As fls. 169/170 foi deferida a tutela antecipada em relação aos dois pedidos em epígrafe. Na mesma ocasião, foi determinada (1) a expedição de ofícios à Agência Nacional de Águas - ANA e ao IBAMA a fim de que se manifestassem sobre o objeto da ação; e (2) a citação dos réus. O ONS pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 169/17, o que restou indeferido (fls. 263). A UNIÃO requereu seu ingresso na ação na qualidade de Assistente Simples da ré ONS (fls. 268/275 e 279/286). O ONS agravou da decisão de fls. 169/170 que deferiu a tutela antecipada. O MPF requereu (1) a intimação da CESP e do ONS para se manifestarem sobre a desobediência da decisão judicial antecipatória (fls. 293/298); (2) seu ingresso no polo ativo; (3) conversão do feito em ACP; (4) intimação do IBAMA para apresentar cópia do licenciamento ambiental e a proceder audiência pública sobre o assunto com participação dos réus, do Ministério da Pesca e Agricultura, da Agência Nacional das Águas - ANA, do IBAMA, do Comitê das Bacias Hidrográficas e de Sociedade Civil Interessada a fim de avaliar todos os impactos das medidas questionadas nesta ação. O pedido do item 01 foi parcialmente deferido sendo determinada a intimação somente do ONS para tal desiderato (fls. 300). Os pedidos dos itens 02/04 foram deferidos (fls. 300). A UNIÃO foi admitida como assistente simples da ONS (fls. 300). O IBAMA se manifestou às fls. 318/320, 368/378 e 487/491 e a ANA às fls. 347/365. Foi deferido efeito suspensivo ao agravo instrumento, motivo porque restou prejudicado a determinação de manifestação da ONS acerca da notícia de desobediência da decisão antecipatória (fls. 323). A decisão de fls. 1.107/1.108 determinou (1) a citação da Agência Nacional de Águas - ANA e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; (2) a intimação dos autores e do MPF para se manifestarem acerca da pertinência da inclusão do IBAMA no polo passivo; e (3) a intimação das partes para se manifestarem acerca da ação declaratória incidental do MPF (fls. 1.071/1.079-verso). A decisão de fls. 385 determinou o agiar do das contestações dos réus para posterior deliberação acerca da possibilidade de audiência de conciliação. O ONS apresentou contestação às fls. 393/475. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 492/585. A CESP apresentou contestação às fls. 823/1.014. CIMDESP apresentou réplica às fls. 1.041/1.067. O MPF apresentou réplica e ação declaratória incidental às fls. 1.071/1.079. A CESP manifestou-se às fls. 1.081/1.103 e 1.117/1.122. Declarou que não mais figura como concessionária responsável pelo objeto do feito devido ao advento de um novo contrato de concessão de serviço público de energia elétrica das Usinas Hidrelétricas de Ilha Solteira e Jupia subscrito pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO RIO PARANÁ ENERGIA, a qual passou a figurar como nova concessionária em seu lugar. Sustentou que ocorreu o fenômeno da sucessão processual, pois a nova concessionária assumiu a posição processual dela. Por isso, pleiteou sua exclusão do polo passivo com o que o MPF aquiesceria (1.074-verso). As fls. 1.108-verso este juízo destacou que ANA e IBAMA, conquanto tenham se manifestado nos autos, não fazem parte da relação processual, uma vez que não foram incluídos em qualquer dos polos da ação. Em relação à ANA, a CESP requereu sua denunciação à lide à ANA, assim como o fez em relação à ANEEL, o que foi deferido por este juízo o qual determinou a citação delas, inclusive acerca da ação incidental promovida pelo MPF. Em relação ao IBAMA, foi determinada a intimação dos autores e do MPF sobre a pertinência de sua inclusão no polo passivo. As fls. 1.123 o CIMDESP e outros se manifestaram dizendo que não se opunham à inclusão do IBAMA no polo passivo da ação. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS apresentou contestação à Ação Declaratória Incidental (fls. 1.124/1.150). Preliminarmente defendeu (1) a restrição dos limites objetivos da pretensão incidental do MPF aos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Lote E, sub lote E.1, do anexo II ao Edital de Leião nº 012/2015-ANEEL, os quais tratam efetivamente das condições de operação da UHE Ilha Solteira; e (2) falta de interesse de agir devido à inexistência de utilidade no provimento buscado pelo MPF uma vez que o edital não criaria obrigações, apenas daria publicidade a hipóteses legalmente previstas. No mérito, alegou (1) inexistência de invasão/extrapolação de competências; (2) a legalidade dos dispositivos questionados pelo MPF devido ao embasamento legal que já levaria em consideração a preservação do uso múltiplo da água; e (3) impertinência das alegações do MPF quanto à suposta omissão deliberada de fato relevante pelo réu. Por sua vez, o MPF manifestou-se às fls. 1.308/1.309. (1) Fez alusão ao fato de este juízo haver determinado a citação das partes para que se manifestassem acerca da ação incidental, afirmando que somente o ONS apresentou contestação porque os demais réus (ANA e ANEEL) não teriam sido citados. Por isso, reiterou a citação dessas entidades. (2) Concordeu com a inclusão do IBAMA no polo passivo da ação, e, por isso, requereu a citação dele. (3) Manifestou aquiescência com o pedido da CESP de forma que requereu a sucessão processual dela a fim de excluí-la do polo passivo para que, em lugar dela, passe a figurar a empresa RIO PARANÁ ENERGIA S.A., requerendo, ainda, a intimação dela para que se manifeste nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido formulado pela CESP e pelo MPF a fim de que a empresa RIO PARANÁ ENERGIA S.A. suceda processualmente a CESP. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão da CESP e inclusão, no lugar dela, da empresa RIO PARANÁ ENERGIA S.A. Defiro o pedido formulado pelos autores e pelo MPF para inclusão do IBAMA no polo passivo da ação. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que inclua o IBAMA no polo passivo da ação. Citem-se a Agência Nacional de Águas - ANA; a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o IBAMA dos termos desta ação e da ação incidental promovida pelo MPF (fls. 1.071/1.079 e fls. 1.107/1.108). Intime-se a RIO PARANÁ ENERGIA S.A. para que se manifeste nos autos (v. fls. 1.1108-verso e 1.309-verso), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a UNIÃO, Assistente Simples, do teor da decisão de fls. 1.107/1.108, a fim de que, em querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 15 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000793-21.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLETE DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Comarca de Chapadão do Sul/MS).

Após, expeça-se carta precatória para citação da requerida, Arlete dos Santos, no endereço informado às fls. 56 e 59. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-35.2006.403.6124 (2006.61.24.000504-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO

ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fl. 349/349º (Petição do réu Banco Bradesco S/A): Não assiste razão ao requerente. A certidão isenta de custas obtida junto ao sítio do da Justiça Federal é a certidão de distribuição.

II. A certidão requerida prevê o pagamento de custas, conforme preconiza a Resolução Pres. 138/2017, motivo pelo qual, cumpra o requerente o ato ordinatório de fl. 348, no prazo assinado, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001129-0) - NEIDE GARCIA PIERINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de dezembro de 2018, às 16h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, NEIDE GARCIA PIERINE, na Travessa Jutai, nº 1003, Chácara Bandeirantes, CEP 15.706-258, Jales/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-98.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Fls. 630/637: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito engenheiro nomeado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-19.2014.403.6124 - GERACINO CARNEIRO DA CINHA NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO Nº 140/2018-SPD-ff

Fl. 98: Intime-se a parte, Raquel Bessa Carvalho Diniz, por meio de oficial de justiça, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 93, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 140/2018-SPD-ff À RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ, FAZENDA DO BOSQUE - FAZENDA BOA VISTA, S/N, CAIXA POSTAL 142, SANTA RITA DOESTE/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-89.2015.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS X FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-81.2016.403.6124 - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela produção de prova pericial contábil e exibição de documento, enquanto a parte ré disse não ter mais provas a produzir.

Sem razão a parte autora.

A prova documental requerida é de acesso da parte autora e deveria ter sido juntada com a exordial.

Observe que a prova pericial requerida pelo autor é desnecessária ao deslinde da causa. Uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-45.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZAGATO & AGUSTINI LTDA - ME X ROGERIO FIRMINO XAVES

Considerando que os réus, apesar de devidamente citados (fls. 251 e 271v), não contestaram a presente ação, nos termos do artigo 344, do CPC, decreto sua revelia.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-53.2016.403.6124 - JUDITH FERNANDES DE MATOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes não se manifestaram em relação à nomeação do perito engenheiro, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 118/118v.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-79.2016.403.6124 - ALESSANDRO LIMA DE MAZZI(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP322350 - DANIEL DE SOUSA FERREIRA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As preliminares de contestação serão apreciadas em sentença.

Vista à parte ré acerca dos documentos de fls. 79/132 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-79.2016.403.6124 - EBERT FELICIO MONTORO(CE021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-33.2017.403.6124 - KLEBER CARDOSO MARTIN(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018 às 14h30min.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, KLEBER CARDOSO MARTIN, na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 1781, Centro, CEP: 15760-000, em Urânia/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000216-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000216-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-27.2001.403.6124 (2001.61.24.003303-0)) - IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0003303-27.2001.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000217-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000217-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-53.2001.403.6124 (2001.61.24.002771-6)) - MARIA DE LOREDES ZINHANI MATEUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno que a Execução Fiscal principal, processo nº 0002771-53.2001.403.6124, já foi extinta e arquivada.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000264-46.2006.403.6124 (2006.61.24.000264-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001176-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001176-77.2005.403.6124, para as devidas providências.

Tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo E. Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000684-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) - ANTONIO APARECIDO VIOLA X ISaura ZAMBOM VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000516-25.2001.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001053-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-48.2001.403.6124 (2001.61.24.001769-3)) - JANDIRA LOURENCO CELESTINO(SP066822 - RUBENS DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001769-48.2001.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001268-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001268-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000327-1)) - TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000327-37.2007.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001482-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001482-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-12.2006.403.6124 (2006.61.24.002161-0)) - JOSE DA COSTA FILHO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0002161-12.2006.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000897-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000897-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8)) - COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG.DE X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001158-90.2004.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000313-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000313-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000312-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000312-97.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-67.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-82.2010.403.6124 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000356-82.2010.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000681-57.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4)) - VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigo que a Execução Fiscal principal, processo nº 0001966-22.2009.403.6124, já foi extinta e arquivada.

Então, remetam-se também estes Embargos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001102-47.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002660-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0002660-88.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro,

Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-03.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000162-5)) - OSTERNO ANTONIO DA COSTA(SP208844 - ADRIANE DE SOUZA COSTA NUEVO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREAMS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: OSTERNO ANTONIO DA COSTA

Embargado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000162-82.2010.403.6124, para as devidas providências.

Tendo em vista que não houve fixação de honorários sucumbenciais nos autos, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente/embargado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS, Rua Sebastião Taveira, 272, bairro

Monte Castelo, CEP. 79010-480.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000869-79.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-42.2012.403.6124 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 122/123v. ciente. Anote-se a nova representação da embargante.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000574-42.2012.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000871-49.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-23.2012.403.6124 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000530-23.2012.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000122-95.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-56.2012.403.6124 ()) - NELSON DA COSTA DANTAS(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcesso n.º 0000122-95.2013.403.6124Embargos à Execução FiscalSentença Tipo CREGISTRO 607/2018Vistos.NELSON DA COSTA DANTAS ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para discutir a execução fiscal n. 0001556-56.2012.403.6124.Constatando que a execução não se encontrava garantida, este Juízo, por meio de decisão fundamentada de fl. 60, determinou o sobrestamento do feito até que fosse realizada a penhora nos autos principais.À fl. 62, foi certificado que, até a presente data (26/09/2018), a execução fiscal não se encontrava garantida com quaisquer bens.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.O caso é de indeferimento em limine destes embargos.Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução fiscal desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo, nos seguintes termos: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - grifei.A segurança do Juízo, é cedida, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa), cuja ausência faz da embargante carecedora da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaca que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução.Na execução de origem, com efeito, não há notícia de garantia em favor da exequente.De rigor observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 914 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via, senão depois de garantido o Juízo, total ou parcialmente (neste último caso, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008.). Logo, cabe ao

postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que não triangularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ainda assim, concedo a gratuidade, na falta de elementos atuais aptos a infirmar a declaração de pobreza, em que pese recebimento substancial de valores no passado. Esta sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo principal (execução fiscal). Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 26 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000269-24.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-20.2012.403.6124) - GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI24118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SPI84686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
SENTENÇA: Tratam os autos de embargos à execução por meio dos quais GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA. insurge-se contra penhora realizada na Execução Fiscal de n. 0000666-20.2012.403.6124, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos de sua titularidade. Buscando o cancelamento da medida construtiva em face de uma máquina industrial de grampear cadernos, a parte alegou que tais bens são indispensáveis à sua atividade, pelo que incidiriam na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do saudoso CPC de 1973. Quanto ao título em cobro, alegou nulidade da CDA por desrespeito aos arts. 202 do CTN e 614 do CPC/73; inadmissibilidade da SELIC; e impossibilidade de sua cumulação com juros moratórios, sob pena de bis in idem. Embargos recebidos sem suspender a execução de origem. Intimada, a Fazenda Nacional, parte embargada, defendeu a improcedência dos embargos, com prosseguimento da execução. Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Embargos tempestivos, pois embora desrespeitado o prazo previsto no art. 16 da LEF, foi prolatada a seguinte decisão nos autos de origem, cf. consulta ao sistema processual: Consulta da Movimentação Número : 17PROCESSO 0000666-20.2012.403.6124 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2012 P/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fs.119/120: tendo em vista que o presente feito encontrava-se com vista à Execução, devesse ao Executado o prazo de 30(trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Fl.128: considerando que o bem penhorado à fl.117 é suficiente para garantia do débito exequendo, indefiro o pedido de penhora on-line, via Bacejud. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 19/02/2013 pag.04 Em continuidade, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, analiso o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. Ab initio, da leitura das cópias da execução de origem trazidas a estes embargos por obra da executada, nota-se que a penhora era medida possível de ser tomada. Devidamente citada (fl. 63), a empresa devedora (ora embargante), em vez de pagar ou oferecer bens à penhora, se omitiu, pelo que se seguiu à penhora de bens por meio de mandado sem prévia indicação de bens pela embargante (fl. 62). Sendo assim, deveras razoável a realização da penhora no caso concreto. II. Quanto à tese jurídica externada pela parte embargada - impossibilidade de penhora de bens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial -, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se posicionado a favor da impenhorabilidade do artigo 649, V, CPC/73 mesmo que em prol da pessoa jurídica, quando esta for pequena empresa e os bens imprescindíveis para sua atuação. Confira-se: (...) IMPENHORABILIDADE DO INSTRUMENTO DE TRABALHO (ART. 649, V DO CPC). APLICAVEL SOMENTE AS PEQUENAS EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMA INDIVIDUAL. (...) A impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho prevista no art. 649, V do CPC, tem entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicá-la às pessoas jurídicas somente quando se tratar de pequena empresa, empresas de pequeno porte e firma individual, o que não ficou demonstrado ser o caso da Apelante. (STJ. RESP 1114767 / RS. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE 04/02/2010) 5. Apelação não provida (AC 00016850320034014000, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SIERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:601.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO. EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRECEDENTES DO E. STJ (Resp nº 755.977, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007; Resp nº 898.219, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06.05.2008). AGRAVO IMPROVIDO. (APELREEX 03059771519944036102, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 643 .FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - JUROS. 1. Se a substituição da penhora já foi indeferida em antecedente procedimento específico (agravo de instrumento), com trânsito em julgado, não pode ser renovado em sede de apelação em face da coisa julgada. 2. Aplica-se o art. 649, V, do CPC (impenhorabilidade de instrumentos necessários ao exercício da profissão) quando a embargante prova sua condição de micro ou pequena empresa. Ausente essa comprovação, impossível aplicar a impenhorabilidade às pessoas jurídicas. 3. A falta de registro de empresa com atividade de engenharia metalúrgica nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia enseja multa por descumprimento dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 por exercício irregular da profissão (art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66). 4. Os juros aplicados em percentual de 1% ao mês têm amparo no art. 161, 1º, do CTN, c/c art. 406 do CC/2002. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 02/03/2010, para publicação de acórdão. (AC 00124903820004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:412.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUMENTO DE TRABALHO DE PESSOAS JURÍDICAS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL/ORGANIZAÇÃO FAMILIAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DIVERSIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS OFERECIDOS OU IDENTIFICADOS. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem se inclinamdo no sentido de estender a garantia de impenhorabilidade aos instrumentos de trabalho de pessoas jurídicas, desde que sejam de pequeno porte ou firma individual/organização familiar (AgRg no REsp 900.658/RS). 2. Contudo, não se trata de impenhorabilidade absoluta (bem de família e assemelhados, inclusive da Pessoa Jurídica), mas de critério protetivo: havendo outros bens, a extensão da não penhora é aplicável. 3. No caso dos autos, não há outros bens oferecidos ou identificados. 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG 200802010080552, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:19/02/2009 - Página:194.) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. INSTRUMENTOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS (EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). 1 - Não obstante a regra do artigo 649, VI, do CPC, ser dirigida às pessoas físicas, há possibilidade de extensão às microempresas. Precedentes. 2 - No caso, foram penhorados equipamentos necessários/úteis ao desenvolvimento das atividades da embargante, pelo que correto o reconhecimento da impenhorabilidade dos mesmos. (AC 200471100044576, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/07/2006 PÁGINA: 539.) Restas saber, então, se a hipótese prevista em Lei e referendada na jurisprudência se verificou no caso concreto. Respeitada a posição da parte embargante, tenho que a situação fática alegada pela embargante não está comprovada. As alegações são genéricas. Sequer o bem penhorado foi mencionado nas razões da inicial. A prova a respeito de sua imprescindibilidade e da situação da empresa era documental, e deveria ter vindo com a inicial. Contudo, a embargante não esclareceu quantos bens possui em sua linha de produção, qual a imprescindibilidade do bem penhorado (é o único que possui para tal atividade?) tampouco trouxe seu contrato social ou seu faturamento para demonstrar tratar-se de sociedade pequena. Sendo assim, não reconheço no caso concreto a alegada impenhorabilidade. III. Embora reconheça que a análise das CDAs possa ser difícil algumas vezes, é fato notório que as dívidas perante a União são atualizadas mediante a utilização da SELIC, o que, inclusive, consta como fundamento legal da CDA com clareza, diante da indicação expressa do art. 13 da Lei 9065, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). In casu, vide fl. 19. Caso não bastasse, as dívidas em cobro são todas posteriores a primeiro de abril de 1995, não havendo, assim, dúvida pertinente, a exemplo da aplicação da UFIR. Entendo, assim, não ter havido prejuízo ao direito de defesa da parte que constituiu advogado para representá-la nesse mister e que se presume ter conhecimento acerca das normas aplicáveis. Quanto à incidência, em si, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado, penso ser possível. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), pois seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), como defendido pelo advogado, seria mais favorável a sua cliente, pois é fato notório que a SELIC permanece, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOM/JUROS>). E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária, ainda que ultrapasse 12%. Em outras palavras, a taxa SELIC tem função de correção monetária e juros, logo, não há bis in idem, pois não demonstrou a parte embargante, a quem incumbia o ônus da prova, a cobrança de índice isolado de correção monetária e/ou de juros além da SELIC, não havendo óbice legal na cobrança de juros e correção pela Fazenda Nacional, tampouco em sua cumulação em uma só verba. Sim, os juros embutidos na SELIC possuem natureza de remunerar o capital, o que há muito já foi constatado pelo C. STJ, sem declaração de nulidade (V. RESP 200600416876, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG00539 RI0BTP VOL.00207 PG00153 ...DTPB); E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a parte embargante está a ligar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Por fim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada, inclusive a relativa ao alegado anatocismo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165.) IV. Em arremate, da análise do caso concreto, não vislumbro vício apto a nulificar as CDAs apresentadas, até por não emergir na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da correção, juros e multa, ainda mais em se tratando de incidências generalizadas que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa do embargante no caso concreto. Em síntese, existindo o período da dívida e o fundamento legal, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ...FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminatório do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ...FONTE: REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbro vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa dos executados, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial da execução fiscal principal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Por consequência, extingo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80, c.c. arts. indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. O pagamento de honorários, a teor da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 em cobro nos autos

principais, descabendo, portanto, fixação autônoma nesses embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos principais (0000666-20.2012.403.6124). A presente sentença não se submete a reexame necessário. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo os presentes autos ao arquivo findo, mediante as anotações da praxe. Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC poderão ser sancionados. P.R.I.C. Jales, 11 de setembro de 2018. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-38.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-02.2001.403.6124 (2001.61.24.000621-0)) - JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência à parte embargante (autora) acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-19.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-76.2010.403.6124 ()) - SEBASTIAO AURELIANO TELES (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Registro 576/2018. Vistos em sentença (tipo A). Tratam os autos de embargos à penhora por meio dos quais SEBASTIÃO AURELIANO TELES insurge-se contra penhora realizada na Execução Fiscal de n. 0001792-76.2010.403.6124, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos de sua titularidade. Buscando o cancelamento da medida constritiva em face de um imóvel, a parte autora alegou que tal bem seria utilizado na moradia de sua família, pelo que impenhorável (bem de família). Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Embargos recebidos com suspensão de atos executivos em relação ao imóvel em análise (fl. 40). Intimada, a Fazenda Nacional, parte embargada, impugnou a pretensão da embargante, afirmando que ele possui outros imóveis. Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo previsto no art. 16 da LEF. Ab initio, acerca do pedido de justiça gratuita, observe, de início, que a celeridade que se espera nos autos dos embargos à execução, com especial atenção para o rito definido em lei especial, não se coaduna com o moroso procedimento previsto no CPC a respeito da gratuidade, pelo que inaplicável ao caso concreto. Conforme consta dos autos, o imóvel penhorado de propriedade do autor possui quase 500 m² e foi avaliado, há muitos anos, em 130 mil reais. Caso não bastasse, possuía, no início da década passada e ao mesmo tempo, outro imóvel, de metragem superior a essa (fl. 45). Por evidente, tais características não se amoldam, definitivamente, à hipossuficiência/necessidade a justificar a concessão do benefício da gratuidade, que fica indeferido. No mais, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, analiso o quanto veiculado em sede de petição inicial. Em primeiro lugar, da leitura dos autos da execução de origem, nota-se que a penhora era medida possível de ser tomada. Devidamente citada no ano de 2007 (fl. 90 EF), a executada/embargante, em vez de pagar ou oferecer bens à penhora, se omitiu, pelo que se seguiu à penhora por meio de mandado sem prévia indicação de bens pela embargante (fl. 99 EF). A medida também foi infrutífera, pelo que não restou outra alternativa à parte embargada que não fosse a indicação, por ela mesma, de bem a ser penhorado (fl. 130). Sendo assim, devesa razoável a realização da penhora no caso concreto. Quanto à tese jurídica externada pela parte embargante - impossibilidade de penhora por se tratar de bem de família - houve divergência entre as partes, em razão de o embargado ter mais de um imóvel. A legislação, contudo, não apresenta essa ressalva em relação à proteção do imóvel, confira-se: Lei 8.009. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Nota-se que, de acordo com a legislação, aprovada pelos representantes eleitos pelo povo, somente haveria de se falar em impossibilidade de liberação do bem se houvesse titularidade de mais de uma residência, o que não restou demonstrado nos autos pela parte que alegou fato extintivo/modificativo/impeditivo do direito do autor. Entendo que o dispositivo legal estimula o inadimplemento, mas o juízo de valor acerca do que deveria ou não constar da lei não é do magistrado, que não tem legitimidade democrática, mas do parlamentar eleito. E sua escolha me parece bem clara: a titularidade de mais de um imóvel não impede a impenhorabilidade do residencial. Aliás, conforme sabido pelas partes, em relação ao suposto segundo imóvel - matrícula n. 29663 do CRI de Jales (autos judiciais n. 599-84.2014.403.6124) - foi previamente transferido perante contrato particular de compra e venda não levado a registro, ou seja, já se reconheceu judicialmente, com trânsito em julgado no processo supramencionado em primeiro grau de jurisdição, que o segundo imóvel não é mais de propriedade do executado/embargante (junte-se cópias do extrato processual por mim obtidas de ofício). Por fim, o próprio oficial de justiça certificou que o embargante reside no imóvel (tanto que foi nomeado seu depositário na diligência in loco), tendo apresentado contas em nomes de seus familiares, sem oposição da fazenda quanto a ser o bem penhorado, de fato, seu local de moradia. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, com o prosseguimento da execução, mas liberação do bem imóvel. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir a penhora realizada. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Os honorários devem ser fixados com base na sucumbência temperada pela causalidade. Embora vencedora, a parte embargante foi quem deu integral causa à demanda ao não pagar sua dívida, tampouco oferecer bens à penhora, arriscando-se, assim, à penhora livre de bens. Isto posto, deixo de fixar honorários em favor da embargante (ficando a quantia submetida à Súmula n. 168 do TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (valor da causa), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado(a) espexa-se, nos autos de origem, ofício de Registro de Imóveis de Jales para levantamento da penhora incidente sob o imóvel de matrícula 35.010, competindo à parte embargante o pagamento das custas e emolumentos necessários junto ao I. Oficial de Ofício; b) remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. P.R.I.C. Jales, 11 de setembro de 2018. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000806-49.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-68.2012.403.6124 ()) - DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES-ME X DORIVAL ALVES CARVALHO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001008-26.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-35.2015.403.6124 ()) - APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Registro 579/2018 Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES em face de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de prévia cobrança de anuidades reclamadas pela entidade de fiscalização do exercício profissional. Por meio da presente demanda, a parte executada/autora, impugna a cobrança, sob os seguintes fundamentos: a) Ausência de atividade de contabilidade prestada no período em cobro; b) Ausência de notificação na seara administrativa. Devidamente intimado, o Conselho sustentou ser o caso de rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decisão. Penhora realizada em 28.08.2015, uma sexta-feira. Embargos apresentados em 28.09.2015, pelo que tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17, p. ún, LEF, bem como pela inexigibilidade de oportunidade de réplica diante de impugnação como a apresentada (o Conselho não juntou documentos, tampouco apresentou preliminares). Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. SITUACÃO DA EXECUCADA PERANTE O CONSELHO Entendo que caso a parte executada não tivesse interesse em exercer a atividade de contabilidade, deveria ter comunicado por escrito a parte exequente acerca de seu intuito, o que sequer foi alegado in casu. Fere o razoável e o bom senso exigir que o conselho investigue a situação individual de cada um de seus associados para saber se estão ou não, efetivamente, exercendo a profissão na qual se inscreveram. Em síntese, enquanto estiver inscrito, é devida a cobrança de anuidade em desfavor do associado. II. NULDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A embargante alegou não ter recebido notificação na seara administrativa a respeito do tributo que lhe é exigida. Ante a impossibilidade de se fazer prova sobre fatos negativos, cogitar-se-ia ser da embargada a prova de ter feito algum tipo de comunicação do débito. Contudo, a jurisprudência do STJ tem optado pela presunção de recebimento da cobrança, competindo ao contribuinte buscar prova em sentido contrário, conforme se extrai do REsp 1.111.124, julgado sob o procedimento do art. 543-C. Embora a ementa de mencionado julgado, infelizmente, não faça menção expressa à discussão ora em tela, extraio excertos do voto condutor do V. Acórdão, a fim de não haver dúvida quanto ao posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo/RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em embargos à execução fiscal, confirmou decisão monocrática (fls. 125/130) e negou provimento a agravo interno da ora recorrente, decidindo que (a) o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, cabendo ao contribuinte elidir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente (...). VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): (...) A título ilustrativo, eis alguns precedentes: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO LANÇAMENTO DO IPTU. MATÉRIA DE PROVA. PRETENSÃO MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO PARA A COBRANÇA DO IPTU SE PERFAZ COM A SIMPLES ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DA COLETA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito. (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035/SP, DJ 24/09/2001) Recurso não provido. (AGA 469.086/GO, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003) (...) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação. 2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 868629/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 04.09.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (REsp 705610/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005) (...) É de ser prestigiado o entendimento firmado nesses precedentes (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009, v. u., grifei). A leitura do voto ora destacado (e não apenas da ementa) mostra que o STJ, no regime do art. 543-C, optou pela tese favorável às Fazendas de que compete ao contribuinte comprovar o não-recebimento da notificação do tributo. Opostos embargos de declaração em face da decisão supra transcrita, o Tribunal da Cidadania não deixou dúvidas quanto a seu posicionamento: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: (...) Sustenta a embargante, em suma, que houve (a) omissão, pois o acórdão embargado deixou de apreciar o argumento de que compete à Fazenda Municipal a comprovação do envio ou da entrega do carnê de pagamento do IPTU ao contribuinte, sob pena de afronta ao art. 333, I e II, do CPC (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Não prospera a irresignação da embargante. (...) tendo decidido de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que (a) cabe ao contribuinte a comprovação do não-recebimento do carnê de IPTU (fls. 305/306) (STJ, Primeira Seção, EDeI no REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009, v. u., grifei). Pois bem. Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. No caso concreto, a argumentação da embargante, com a devida vênia, foi completamente genérica, sem apresentar qualquer indício (a exemplo de informação de um setor administrativo) de que a notificação não teria sido recebida. Além disso, dos documentos acostados, nota-se que o endereço de fl. 11 indicado pelo autor como seu junto à Prefeitura Municipal de Turmalina é o mesmo presente na certidão de dívida ativa de fls. 17-20, o que dá ainda mais força à presunção de notificação. Sendo assim, adoto o precedente do STJ e rejeito a tese da nulidade do lançamento. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte executada, por presumir a veracidade de sua alegação de pobreza, o que em nada altera, contudo, o fato de ser devedora do conselho exequente. Anote-se. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A embargante arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora, mas o diminuto valor da causa, fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa. A quantia deverá ser corrigida segundo os

critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Sentença que não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos principais (0000212-35.2015.403.6124).P. R. I. C.Jales, 11 de setembro de 2018.Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000124-60.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-25.2015.403.6124 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Registro 578/2018Vistos em sentença (tipo A)Embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0000730-25.2015.403.6182, que lhe move o Município de Fernandópolis.A embargante alegou:a) prerrogativas processuais;b) ausência de substituição da CDA a justificar a alteração de valores em cobro no curso da demanda;c) vícios formais na CDA;d) prescrição;e) ininadmissibilidade das taxas de coleta de lixo, combate a incêndio, expediente e de multa.Processados os embargos, a Municipalidade deixou de oferecer impugnação. É o relatório. Fundamento e decisão.I.A ECT já havia sido citada na Justiça Estadual, apresentando como meio defensivo exceção de pré-executividade assinada em 22.11.2011 (fl. 49 EF).No curso do feito principal, justamente pela provocação dos Correios, a competência foi declinada para a Justiça Federal que, em 12 de agosto de 2015, determinou que as partes fossem cientificadas da redistribuição, determinando a renovação do ato de citação da ECT (fl. 97 EF).Em razão disso, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta nos autos principais, e passo a apreciar as questões trazidas em embargos, que veicularam matéria eminentemente jurídica e de prova documental, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17, caput e p. ún., da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.II. Prerrogativas processuais.Não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei).Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido.Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais:Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAL. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...). (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/08/2013 - Página: 368).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPERESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...)2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401).Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos.III. Valores em cobro.Diferentemente do que alega a parte embargante, houve substituição de CDA a fls. 11-18, com claro indicativo do porquê da diminuição de valores em cobro.Reconheço que o demonstrativo de débito de fls. 100 e ss. não é suficientemente claro, mas da leitura das primeiras laudas do processo principal já se consegue entender perfeitamente o que aconteceu, pelo que não acolho o argumento de nulidade trazido pela parte embargante, que poderia ter vindo à Secretaria do Juízo compulsar os autos para elucidar a questão que não lhe estava clara.Ademais, a parte apresentou defesa pertinente ao mérito do caso concreto, ou seja, mesmo que tivesse havido alguma irregularidade (o que não vislumbrei), a finalidade do ato foi atingida, pelo que não há de se declarar nulidade.IV. Vícios formais A CDA traz a autoridade responsável por sua lavratura - o Diretor Municipal de Finanças de Fernandópolis. Não há, nas normas trazidas pela embargante como fundamento, obrigatoriedade de a Fazenda pública acostar, junto à CDA, eventual ato de delegação de competência.E, ainda, as CDAs substituídas presentes nos autos indicam com clareza o valor cobrado (fls. 11-18 dos autos principais). Rejeito, portanto, a tese de nulidade da CDA.V. Prescrição.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a pretensão de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005). I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.No caso concreto, estão em cobro verbas relativas a taxas vencidas nos anos de 2007, 2008 e 2009. A demanda foi proposta no ano de 2010 na Justiça Estadual. O foro incompetente não invalida, a meu ver, o ato de distribuição, marco relevante, pelo que não há de se falar em prescrição.VI. IPTUEmbara a embargante tenha alegado faltar interesse de agir à Municipalidade embargada, ante a imunidade da ECT ao IPTU, em verdade, é aos embargos na presente questão que falta interesse de agir, pois o IPTU foi excluído independentemente de manifestação específica nestes autos, conforme se vê das CDAs substituídas.VII. TAXAS E MULTA.De início, afirmo que a imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se aplica a taxas (v. TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00587680220054036182, rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, dentre outros).Em continuidade, noto que a argumentação da parte embargante a respeito das taxas cuja cobrança permanece é bastante genérica, com NENHUMA menção à legislação municipal, não competindo ao magistrado se debruçar sobre causa de pedir que não foi trazida pela parte. A fls. 24-27, primeira parte, trouxe apenas argumentos conceituais, sem impugnar concretamente o que lhe está sendo cobrado, pelo que não cabe resposta judicial a respeito.A fl. 27, segunda parte, o primeiro argumento concreto: base de cálculo da taxa de coleta de lixo, inconstitucional nos termos do art. 145, 2º da Lei Maior e ilegal cf. art. 77, p. ún, CTN. A primeira argumentação não é correta, pois a CDA indica a referência à Lei complementar 30/2003, Código Tributário do Município de Fernandópolis que, especialmente em seu art. 3º, III, traz a previsão legal da cobrança em comento. Não estão indicados de forma pormenorizada os artigos, mas em tempos de internet e ferramentas de localização, a defesa não foi obtida. A segunda também não, pois consta do Código Tributário Municipal: Art. 328. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente à área construída dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura. Nota-se, assim, base de cálculo definida em lei, com possibilidade de individualização de acordo com critério objetivo previamente estipulado, não havendo mácula aqui (Código Tributário Municipal de Fernandópolis consultado pela última vez em 10.09.2018, às 17:27, em <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/f/fernanopolis/lei-complementar/2003/3/30/lei-complementar-n-30-2003-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-fernanopolis-e-da-outras-providencias?q=30>)A fl. 28, o segundo argumento concreto, incompetência do município para arrecadar uma taxa de incêndio, ante a repartição constitucional de atribuições entre os diferentes entes políticos. Nesse sentido, a tese foi acolhida pelo Pretório Excelso em julgado relativamente recente: TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)A fl. 31, quanto às críticas à taxa de expediente, a parte traz argumentação a respeito de imunidade (já rejeitada), bem como ao fato de que se a Municipalidade atuasse corretamente, não teria tido expediente. Sem razão, pois conforme se viu, a taxa de coleta de lixo é devida, e o inadimplemento da Municipalidade a seu respeito gerou a necessidade de atuação. O restante da argumentação é genérico, fala em ilegalidade e inconstitucionalidade sem especificar quais, não me cabendo maior análise a respeito.Por fim, a crítica em relação às multas e acessória, pelo que me limito a analisá-las sob esse prisma. De fato, a cobrança de multa sobre a taxa de combate a incêndio é indevida, pois a superfície acede ao solo. No mais, mantida.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos para excluir a taxa de combate a incêndios e seus consectários. No mais, mantida a cobrança presente nas CDAs de fls. 11-18 dos autos principais.Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, ante a ausência de resposta da municipalidade. A presente sentença não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente.Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.P. R. I. C.Jales, 11 de setembro de 2018. Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000624-92.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-10.2017.403.6124 () - TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal promovidos por TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A contra FAZENDA NACIONAL, que se encontravam no E. Tribunal.

Originariamente foram distribuídos na Justiça Estadual, e agora encaminhados a este Juízo - juntamente com a Execução Fiscal principal correspondente, aqui distribuída sob nº 0000623-10.2017.403.6124, devido à competência, uma vez que posteriormente à distribuição foi instalada esta Justiça Federal.

Ciência às partes da redistribuição perante este juízo.

Fls. 332. Tendo em vista que os autos foram digitalizados, para processamento do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, de forma eletrônica, determino que se aguarde julgamento na colenda corte, acatando-se estes autos em local próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual, até decisão final do referido recurso, salvo requerimento em sentido contrário, que deverá ser remetido à conclusão.

Oportunamente, ativem-se estes autos, dando-se o prosseguimento que lhe convém.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000696-79.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-69.2017.403.6124 () - DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES - ME X DORIVAL ALVES CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1ª Vara Federal de Jales/SPPProcesso n.º 0000696-79.2017.403.6124Embargos à Execução FiscalSentença Tipo C REGISTRO 575 /2018Vistos.DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES - ME e DORIVAL ALVES CARVALHO ajuizaram embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para discutir a execução fiscal n. 0000535-69.2017.403.6124.Consultei os autos da execução de origem.A parte executada, citada, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco garantiu a execução, nomeando bens à penhora. Entretanto, após os presentes embargos à execução fiscal.Os autos vieram conclusos.É o relato do necessário. Fundamento e decisão.O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução fiscal desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo, nos seguintes termos: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - grifei.A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa), cuja ausência faz da embargante carcereira da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução.Na execução de origem, com efeito, não foi sequer lavrado termo ou auto de penhora em desfavor da parte executada.De rigor observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 914 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via, senão depois de garantida o Juízo, total ou parcialmente (neste último caso, desde que a distribuição alcance valor relevante). Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008.). Logo, cabe ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que não triangularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Esta sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo principal (execução fiscal). Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000929-76.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-54.2016.403.6124 ()) - FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para incluir o VALOR DA CAUSA, conforme indicado pela embargante na inicial, devendo, então, corresponder ao valor da execução fiscal, ou seja, R\$ 62.559.823,39. O Código de Processo Civil estabelece a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A tendência do processo executivo, portanto, é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo).

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do aludido artigo 919.

A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Neste caso, apesar de estar a execução garantida, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

À parte embargada para resposta, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000216-67.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-59.2015.403.6124 ()) - GILBERTO MAZETE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, notadamente colacionando cópias dos atos de penhora, necessário para aferição da tempestividade dos embargos.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5258

ACAO CIVIL PUBLICA

0000417-08.2008.403.6125 (2008.61.25.000417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001971-7) - ARY GODOY X MARIA RITA GARCIA GODOY(SP185848 - ALEXANDRE FRANCA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 387, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003511-5) - JOSE HELENO DE GOUVEIA(SP13413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-76.2011.403.6125 - ELIZABETH DE ALMEIDA FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-57.2011.403.6125 - NANCY KAIHARA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-73.2013.403.6125 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 254, fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-84.2015.403.6125 - CELSO GOMES DA SILVA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 197, tendo decorrido in albis o prazo para o apelante proceder a digitalização, intime-se a parte apelada para realização da providência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001687-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS COSMETICOS - ME X PAULO SERGIO DOS SANTOS**

Fl139: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que foi efetuada pesquisa no sistema BACENJUD (fl. 136), que, contudo, restou insuficiente para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados PAULO SERGIO DOS SANTOS COMÉTICOS (CNPJ 12.323.250/0001-41) e PAULO SERGIO DOS SANTOS (CPF 195.346.348-75), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001737-54.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001322-37.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEPHANT ROUGE LACHONETE LTDA X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP317504 - DANNY TAVORA E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)**

Fl. 889: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foi efetuada pesquisa no sistema BACENJUD (fl. 882), que, contudo, restou insuficiente para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados ELEPHANT ROUGE LANCHONETE LTDA (CNPJ 12.120.568/0001-25), HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM (CPF 137.182.268-98) e ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM (CPF 137.185.708-31), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000710-31.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X BARBARA ELLEN BEGHETTO X HERMINIO CARLOS GIOVANINI MARSON(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)**

Fls. 104: indefiro o pedido.

Conforme é sabido, o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, que apenas pode ser elidida através de prova em contrário.

Contudo, os executados apresentam alegação genérica, sem especificar, adequadamente, qual seria o desacerto no cálculo da Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, inexistente razão para remessa dos autos à Contadoria.

No mais, considerando que intimados por edital acerca do bloqueio de valores, quedaram-se inertes, solicite-se a transferência do numerário bloqueado às fl. 77/78 ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este juízo, tendo em vista sua conversão em penhora, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC.

Por fim, à fl. 95: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, ARISP e BACENJUD (fls. 55/63, 64/66e 76/78), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA ME (CNPJ 10.854.882/0001-06), BARBARA ELLEN BEGHETTO (CPF 377.261.758-18) e HERMINIO CARLOS GIOVANINI MARSON (CPF 377.261.758-18), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001246-42.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA VERNIER DA COSTA - ME X ROSANGELA VERNIER DA COSTA(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO E SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS E SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS)**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSANGELA VERNIER DA COSTA - ME e ROSANGELA VERNIER DA COSTA. Na petição de fl. 111, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001909-88.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E C CAMARGO DROGARIA LTDA - ME X INACIO RIBEIRO X ELAINE DE CASSIA DE CAMARGO**

Fl131: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 126º e 129), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacerjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 .DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens das executadas E C CAMARGO DROGARIA LTDA (CNPJ 05.758.932/0001-11) e ELAINE DE CÁSSIA DE CAMARGO (CPF 318.574.798-40), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000065-69.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA DO CARMO

Fl. 61: considerando que restou infrutífero o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD (fl. 57), defiro a pesquisa nos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e arresto de veículo(s) e/ou móvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Indefiro, por ora, a pesquisa Infojud, porquanto a executada não foi citada.

Realizado o arresto, intime-se a exequente dos atos, consoante o disposto no art. 830, parágrafo 2º, do novo CPC.

Sendo infrutíferas as medidas, intime-se a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000150-55.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OURIMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS X JOSE RONALDO DE FREITAS

Fl.112: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que foi efetuado leilão judicial dos bens penhorados, que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo (fls.104/109).

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacerjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 .DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados OURIMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME (CNPJ 21.616.792/0001-01), RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS, (CPF 469.375.286-04) e JOSÉ RONALDO DE FREITAS (CPF 324.467.136-53), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000559-31.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO RISSONIO - ME X PAULO ROBERTO RISSONIO (SP182981B - EDE BRITO) Cuida-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO RISSONIO - ME e PAULO ROBERTO RISSONIO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 90, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento da dívida, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000795-80.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CATANELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X WAGNER JOSE CATANELLI

Fl.67: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 59 e 62), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacerjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 .DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados WAGNER JOSÉ CATANELLI (CPF 103.324.768-55) e CATANELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 18.105.019/0001-68), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000124-23.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA MARVULO EIRELI - ME X EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

Fl.99: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 90 e 94), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacerjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 .DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens das executadas DROGARIA MARVULO EIRELI - ME (CNPJ 05.466.128/0001-69) e EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO (CNPJ 171.851.618-51), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueledados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001474-17.2015.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAZARO BATISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de LAZARO BATISTA RIBEIRO e ESPÓLIO DE SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 105, a exequente requer a desistência da ação.É o relatório.Decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a não integração dos executados à lide.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Com o trânsito em julgado, certifique-se, e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000387-55.2017.403.6125 - MIRTES KEI USHIVATA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP389039A - RAFAEL MOREIRA MOTA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 197, tendo decorrido in albis o prazo para o impetrante proceder a digitalização, intime-se a parte apelada para realização da providência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004240-94.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000636-40.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNCAO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNCAO

Fl. 103: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 97/98 e 99), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacerjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNÇÃO (CPF 317.930.918-03), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueledados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000115-61.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA NIZOLI COELHO MAITAN X ANDERSON MAITAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA NIZOLI COELHO MAITAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MAITAN

Fls. 62/63: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foi efetuada pesquisas nos sistema BACENJUD (fl. 56), que, contudo, restou insuficiente para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacerjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados MARISA NIZOLI COELHO MAITAN (CPF 263.450.168-45) e ANDERSON MAITAN (CPF 113.941.078-46), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueledados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-60.2004.403.6125 (2004.61.25.001509-8) - EMILIA NUNES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER ACCIOLARI MENEZES) X EMILIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 5260

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004452-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004452-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, não foi imputada qualquer condenação, nada havendo, por ora, a ser executado,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000265-81.2013.403.6125 - JOAO BATISTA ALBANO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STI.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004153-2) - LUIZ CARLOS BASSETO(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STI.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 300-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-93.2006.403.6125 (2006.61.25.002524-6) - PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTACAO S/C LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 200), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-58.2010.403.6125 - ADAO ORNI GOMES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 437), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-75.2010.403.6125 - ADAIL CARLOS MOURA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 214), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 360), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-54.2013.403.6125 - DORIVAL GONCALVES DE MORAIS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-58.2015.403.6125 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada a decidir no tocante à petição de fls. 223/229, haja vista que foi protocolada em data posterior ao trânsito em julgado (fl. 220).

Nesse sentido, considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-53.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JONAS PEREIRA DE PAULA ME X JONAS PEREIRA DE PAULA

Fl. 202: Indefero o pedido de designação de novo leilão, tendo em vista que as hastas públicas designadas à fl. 190 restaram infrutíferas (fls. 206/209) e a exequente não comprovou que os bens possuem liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão.

Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Fl. 319: defiro e determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002221-69.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CONFECOES ME X OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Fls. 192/195: defiro e determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-71.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON DONIZETI ROSOLEM - ME X EVERTON DONIZETI ROSOLEM(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO E SP140591 - MARCUS DE ABRU ISMAEL)

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 100), quedou-se inerte (fl. 102), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000121-68.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO X MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Fl115: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 108 e 111), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 .DTPB:).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO (CPF 050.389.118-54) e MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO (CNPJ

18.509.644/0001-75), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000125-08.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DALIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME X DALIANE SOUZA FANCK BERNARDO

Fl. 84: defiro e determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001778-16.2015.403.6125 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 185), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-03.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME X CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO

Fl112: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp (fls. 45/61), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 .DTPB:).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME (CNPJ 09.069.539/0001-71) e CÉLIA APARECIDA PRADO FRANCISCO (CPF

191.967.328-81), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000462-65.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 188.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001021-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X IVANI NUNES DA SILVA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Considerando que os autos já foram encaminhados à Contadoria às fls. 108 e 131, com prestação das devidas informações pelo senhor contador, desnecessário outros esclarecimentos.

Sendo assim, tomem os autos conclusos à prolação de sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0) - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora, conforme extrato a seguir, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como, se o caso for, à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, cópia da certidão de óbito da demandante, bem como certidão de dependentes do INSS em relação à falecida.

Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação, se o caso, da petição de fl. 474.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-50.2005.403.6125 (2005.61.25.003428-0) - LUIZ JANUARIO GONZAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 232/234: indefiro o pedido de realização de perícia indireta, porquanto a parte autora não comprovou o encerramento das atividades das empregadoras Sítio Santo Rebelato, Jacinto Ferreira e Sá, Ivo Rossato, Edgar Archangelo e Francisco Ligeiro.

Intimem-se. No mais, cumpram-se os termos da decisão de fls. 229/230v.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002555-0) - LAERCIO ROBERTO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 149/168: indefiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas Dallon Metais e Derivados Eireli, Montipa Pinturas Industriais Ltda., Medeiros e Torezan Ltda. e Revest Produtos e Serviços para Construção Civil, posto que o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 188/192) menciona expressamente os períodos com relação aos quais haveria necessidade de realizar-se a perícia técnica.

No que concerne à realização de perícia técnica indireta nas empresas Reo Indústria de Modelos Ltda., Açorpronto Serviços de Construção Ltda. e CCM Companhia de Construções, intime-se a parte autora para que esclareça pormenorizadamente as empresas paradigmas aonde dever-se-á ser realizada a prova, indicando o o nome da empresa aonde trabalhou e, na sequência, a empresa paradigma, comprovando, ainda, a similaridade das atividades desempenhadas por ambas as empresas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 349/351), realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora na empresa CANINHA ONCINHA, localizada na Avenida Jacinto Sá, n. 345, centro, Ourinhos/SP, CEP 19.904-565, nos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1977 e 28/05/1980, na função de auxiliar de fábrica (fl. 19), 25/08/1987 e 11/12/2002, na função de ajudante geral (fl. 29), 16/06/2004 a 07/06/2007, na função de trabalhador movimentação mercadorias (fl. 30), e 01/02/2008 e 12/08/2009, na função de trabalhador movimentação mercadorias (fl. 40).

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, com escritório na Av. Altino Arantes n. 131, CEP 19900-030, telefones: (14) 3326-5022, (14) 9706-8172 e (14) 3322-7911.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

No mais, realize-se perícia técnica indireta na empresa paradigma ÉVORA TRANSPORTES LTDA., localizada na Avenida Doutor Francisco Xavier Toda, n. 44, sala 1, Cilo 3, Londrina/PR, CEP 86072-410, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 02/06/1980 e 12/03/1984, na função de carga e descarga, e 26/01/1987 e 24/08/1987, na função de ajudante de caminhão, trabalhados na empresa, ora encerrada (fl. 361), Transportadora Ourinhos LTDA (fls. 19 e 20), e entre 01/11/1984 e 23/01/1987, na função de ajudante braçal na empresa, ora encerrada (fl. 365), Transportadora Asa LTDA (fl. 20).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica indireta na empresa paradigma ÉVORA TRANSPORTES LTDA.

Indefiro realização de perícia indireta, ou seja, em empresa paradigma, no tocante ao período de trabalho prestado nas empresas Edgar Archangelo e Outros, Francisco Ligeiro e J.U da Silva, porquanto o autor não comprovou o encerramento das atividades das referidas empregadoras.

Indefiro, ainda, a realização de perícia indireta no tocante ao período trabalhado na empresa Comércio e Indústria Neva, porquanto, a partir dos documentos apresentados (fls. 361/370), não foi possível identificar a similaridade do objeto social da empregadora com aquele exercido pela empresa paradigma indicada (fl. 359), a saber, Coopermota Cooperativa Agroindustrial (fls. 366 e 368).

Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-06.2012.403.6125 - JOAO NUNES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Expedido e transmitido o ofício requisitório n. 20180014811 (fl. 241) em favor do autor JOÃO NUNES, protocolo n. 20180123656, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento da referida requisição, em virtude da existência de outra (20120211866), expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré, em favor do mesmo beneficiário (fl. 244).

Ocorre que o presente feito não guarda relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 00054504120104036308, no qual foi expedida a requisição n. 20120211866 (fl. 246), diante da divergência de objetos, consoante se depreende da análise da inicial e do quadro indicativo de possibilidade de prevenção das fls. 49 e 52, uma vez que a ação proposta junto ao JEF de Avaré pleiteou a concessão de benefício assistencial, enquanto esta ação buscou a concessão de aposentadoria por idade. Ademais, nos termos da impugnação de fls. 221/226, verifica-se que houve desconto do período pago a título de benefício de amparo assistencial ao idoso.

Sendo assim, determino a expedição e imediata transmissão de novo ofício requisitório, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 234, devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso, IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012.

Antes, porém, da expedição, intimem-se as partes, especialmente o INSS, sobre esta decisão. Com o transcurso do prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA) Cuida-se de Ação Anulatória de Arrematação Judicial promovida por LUIZ FABIANI RUSSO em face de FAZENDA NACIONAL e LUIZ CARLOS LÚCIO CARVALHO, objetivando invalidar a arrematação pela nulidade processual resultante de erro material na constatação e avaliação do imóvel no procedimento expropriatório.À fl. 398, o autor requer a desistência da ação.Às partes requeridas anuíram ao pedido, fls.400 e 405.É o relatório.Decido.A parte autora, advogando em causa própria, requer a desistência da ação (fl. 398). Conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.No caso concreto, houve o consentimento dos réus no tocante ao pedido de desistência.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 90, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência, em favor dos réus, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, divididos proporcionalmente entre eles. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, CPC/15.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para tornar insubsistente a averbação constante na matrícula n. 16.790 (Av. 20) quanto à existência da presente ação anulatória, que visava anular a arrematação realizada nos autos da execução fiscal n. 0001718-34.2001.403.6125, em trâmite neste juízo federal.Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Com o trânsito em julgado, certifique-se, e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001718-34.2001.403.6125.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-28.2015.403.6125 - RAUL GOBETTI MANOEL(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Transitada em julgado a sentença de fls. 169/178, conforme certidão de fl. 191, a Caixa Econômica Federal, independentemente de qualquer provocação, procedeu ao depósito da quantia que entendia devida (fls. 187/190), que, contudo, foi considerada incorreta pelo autor (fls. 195/199).

Sendo assim, faz-se necessário que o credor proceda nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando, eletronicamente, observando a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, cumprimento de sentença, no qual deverá apresentar o valor que entende correto, considerando ter recusado a quantia espontaneamente depositada pela instituição financeira devedora.

Sendo assim, intime-se o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, incluindo a petição e os documentos de fls. 186/190, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, para que se possa dar início ao cumprimento de sentença.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-90.2015.403.6125 - ANTONIO CARLOS PLANTIER(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/471: considerando o pedido formulado pelo autor, defiro a perícia técnica a ser realizada na empresa RONALDO G. PERSIANI EIRELI (empresa paradigma), com sede na Av. Feodor Gurtovenco, n. 1431, Distrito Industrial Oriente Mori, Ourinhos/SP, CEP 19.913-520, a fim de apurar o período trabalhado pelo demandante na empresa Totalmax Esquadrías Metálicas LTDA. (inativa, conforme comprovante que segue), na função de ajudante geral, entre 01/09/1993 e 30/03/1994 (fl. 21).

No mais, indefiro a realização de perícia indireta em relação ao período trabalhado para a empresa AMANTINI e AMANTINI LTDA/RETÍFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA. (04/05/1992 e 23/07/1992 - fls. 21 e 104), pois, embora a mencionada empregadora encontre-se inativa, conforme comprovante que segue, possuía objeto social (retífica de motores) diverso da empresa paradigma indicada pelo autor (fls. 468/469), que se dedica ao comércio de peças e acessórios para veículos automotores (fl. 471), o que inviabiliza a produção da prova pericial indireta.

Ressalte-se que para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Para a realização da perícia na empresa paradigma RONALDO G. PERSIANI EIRELI, nomeio o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, com escritório na Av. Altino Arantes n. 131, CEP 19900-030, telefones: (14) 3326-5022, (14) 9706-8172 e (14) 3322-7911.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-67.2015.403.6125 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando o teor da sentença proferida nos autos n. 0000380-17.2018.4.03.6323, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 186/188, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse no presente feito.

Em sendo positiva a resposta, realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos nas seguintes funções e empresa:

a) USINA SÃO LUIZ, localizada na Fazenda Santa Maria, referente ao período de trabalho compreendido entre 01/07/1979 a 02/06/1982, na função de tratorista (fl. 42), e entre 01/04/1983 e 06/01/1987, na função de operador de máquinas (fl. 42). Também deverá ser realizada perícia indireta, na USINA SÃO LUIZ (empresa paradigma), acerca dos períodos trabalhados pelo autor na empresa Sobar S/A - Agropecuária, entre 05/06/1982 a 23/02/1983, na função de motorista (fl. 42), conforme requerido à fl. 126.

Ainda, para a devida instrução dos autos, e sem prejuízo da ulterior análise, em sede de sentença, do efetivo exercício do labor não registrado na CTPS, à luz dos requisitos previstos na legislação previdenciária, também deverá ser realizada perícia indireta, na USINA SÃO LUIZ (empresa paradigma), acerca dos períodos supostamente trabalhados pelo autor (sem registro em CTPS) para Asdrubal de Oliveira Júnior (1993 a 1996), na função de motorista de carreta e trator, e Nair Cardoso de Oliveira Moraes (2000 a 2005), na função de motorista de trator.

b) PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE/SP, localizada na Rua Av. Rangel Pestana Nº 449 - Centro, Salto Grande/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 01/04/1987 a 08/02/1993, na função de motorista (fl. 53).

Desnecessária, contudo, a realização de perícia em relação à empresa Fernando Luiz Qualiato, haja vista que a especialidade do trabalho pode ser apreciada através do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 63/64.

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, com escritório na Av. Altino Arantes n. 131, CEP 19900-030, telefones: (14) 3326-5022, (14) 9706-8172 e (14) 3322-7911.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nesta oportunidade, o requerente deverá informar expressamente se persiste o interesse na realização de prova testemunhal apresentando o respectivo rol, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Questões do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-05.2016.403.6125 - JAIR BARONE(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97 e 99/103: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente os termos da decisão de fls. 91/93, encartando aos autos cópia integral do processo administrativo n. 179.671.350-0, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-48.2016.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X SIRLEI GOMES DE ALMEIDA(SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA AVERSANI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ao analisar os autos, constata-se que o laudo pericial encartado às fls. 203/2018 foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em engenharia civil e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial, ou em apresentação de quesitos complementares, sobretudo porque atendeu às necessidades do caso concreto.

No mais, considerando que a prova pericial é suficiente para apreciação dos pedidos contidos na inicial, INDEFIRO, com fulcro no artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015, o pedido de oitiva de testemunhas, porquanto em nada contribuirá ao deslinde do feito.

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, através do sistema AJG, observando o valor fixado à fl. 193.

Ato contínuo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-30.2017.403.6125 - ROBSON CARLOS SOARES LEITE(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise das provas requeridas, e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos dos PPPs (Perfis Profissionais Previdenciários) das empresas:

- (i) CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (CESP - Companhia Energética de São Paulo), referente ao período compreendido entre 12/05/1988 e 21/01/2008, sobretudo porque aquele encartado às fls. 53/54 não informa os fatores de risco aos quais o autor estaria submetido, tampouco em qual intensidade. Nesta oportunidade, o requerente deverá observar os termos do Ofício n. 027/2017 (fl. 64).
- (ii) T.D.A - Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA., referente ao período compreendido entre 08/07/1985 e 08/07/1987;
- (iii) ITAUTEC Informática S/A - GRUPO ITAUTEC., referente ao período compreendido entre 13/07/1987 e 18/02/1988;
- (iv) CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, entre 02/02/2009 e 05/09/2016 (DER - fl. 67).

Consigno os PPPs (Perfis Profissionais Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, deverão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Quanto à empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, suficientes os documentos encartados às fls. 51/52 e 55, para apreciação do pedido contido na inicial.

No prazo supra, o demandante ainda deverá comprovar que, durante os períodos em que recolheu contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de contribuinte individual, esteve submetido, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000779-29.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-33.2015.403.6125 ()) - MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 110: trata-se de petição formulada por JOSE RENATO LEVI JUNIOR, na qual pugna pelo recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contudo, da análise dos autos, depreende-se que a inicial foi apresentada por outros advogados, a saber, Dr. Renan Abdala Garcia Mello, OAB/SP287.222 e Dr. Rafael Rodrigues Teotônio, OAB/SP 332.305.

Sendo assim, e considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se o exequente JOSE RENATO LEVI JUNIOR para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de anuência firmado pelos Dr. Renan Abdala Garcia Mello, OAB/SP287.222 e Dr. Rafael Rodrigues Teotônio, OAB/SP 332.305, a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-42.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO HAJIME HARA X EMILIO HAJIME HARA(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI)

Defiro a expedição de novo ofício, no endereço mencionado na petição à fl. 168, nos moldes do despacho à fl. 152.

Expeça-se o necessário para seu cumprimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001310-52.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ANTONIO BERTAIA

Fl. 70: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 54/57), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a

manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado FÁBIO ANTÔNIO BERTALA (CPF 096.204.618-35), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000368-49.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO 33195931885 X ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

Considerando os termos do requerimento de fl. 77, a qual destaca que executada pugnou pela designação de defensor dativo, em virtude de hipossuficiência financeira, nomeio, para o referido munus, a Dr.ª Carla Aparecida de Souza, OAB/SP 362025, fone (14) 997771134.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado para intimação da (i) executada, ANA CLÁUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO, residente e domiciliada na RUA JOÃO DOMICILIANO PEREIRA, 4, CEP 19940-000, em IBIRAREMA/SP, fone (14) 996834548 e (ii) da Dr.ª Carla Aparecida de Souza, OAB/SP 362025, na Rua Paulo Sá, 636, Vila Moraes, Ourinhos/SP, acerca da presente nomeação.

Por fim, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 60.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-91.2003.403.6125 (2003.61.25.003391-6) - ESTEVAM FELICIO DA SILVA X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X JOAO SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCICOLARI MENEZES) X JOSE FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do patrono do autor em apresentar os documentos necessários à habilitação dos sucessores de JOSÉ FELÍCIO DA SILVA, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como certidão de dependentes do INSS.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para manifestação quanto ao prosseguimento do feito em relação a todos os exequentes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0) - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 339/349), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono da parte autora a juntada dos autos de certidão de dependentes do INSS em relação ao demandante.

Ato contínuo, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690, CPC/2015.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001328-1) - JOAO APARECIDO AVELAR(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOAO APARECIDO AVELAR

Intime-se o executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 13.341,45 (treze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos) (posição em 05/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-82.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X JOSE RENATO LEVI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Depreende-se da certidão retro que, desde 04/09/2017 já tramita no Processo Judicial Eletrônico os autos nº 5000094-97.2017.4.03.6125, no qual se executa os honorários sucumbenciais oriundos deste feito, tendo a Caixa Econômica Federal, inclusive, procedido ao depósito dos valores.

Sendo assim, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004234-56.2003.403.6125 (2003.61.25.004234-6) - SELMA RODRIGUES ARGENTA CORREA(SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X SELMA RODRIGUES ARGENTA CORREA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando-se a concordância da exequente com a impugnação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 247), homologo os cálculos das fls. 242/248 fornecidos pela executada.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelos Correios, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 222/226, em que a ECT promove a execução dos honorários sucumbenciais, intime-se Selma Rodrigues Argenta Correa, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$ 3.413,47 (três mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e sete centavos) (posição em 02/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos à ECT para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-16.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 367: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.86400352-7 (fl. 365), para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 0343, conta corrente 001.00007821-6 em nome de PAULO FRANCISCO DE CARVALHO (CPF nº 096.065.308-25).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº ____/2018-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, voltem-me os autos conclusos, para a prolação da sentença de extinção.
Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-96.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 389: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.86400351-9 (fl. 387), para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 0343, conta corrente 001.00007821-6 em nome de PAULO FRANCISCO DE CARVALHO (CPF nº 096.065.308-25).
Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.
Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº ____/2018-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.
Após, voltem-me os autos conclusos, para a prolação da sentença de extinção.
Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-54.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 356: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.86400349-7 (fl. 354), para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 0343, conta corrente 001.00007821-6 em nome de PAULO FRANCISCO DE CARVALHO (CPF nº 096.065.308-25).
Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.
Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº ____/2018-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.
Após, voltem-me os autos conclusos, para a prolação da sentença de extinção.
Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Requeira a(o) exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida, bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000988-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENALDO SIMOES - SP337867
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

Ainda, providencie a embargante a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 5000201-44.2017.403.6125, de cópia do comprovante de depósito judicial de fl. 20 destes embargos.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-56.2002.403.6125 (2002.61.25.004094-1) - MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 260, tendo sido designado o dia 18 (dezoito) de dezembro próximo, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, sediada nesta comarca de Ourinhos/SP, na Rua Dom Pedro I, número 716, Bairro Vila Moraes, para a realização da perícia técnica, intímem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que a sucessora da parte autora, Tereza de Paula Macena, falecera em 29.11.2010 (conforme extrato que segue).

Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

III. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, além de cópia da certidão de óbito da demandante.

Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

V. Após, abra-se conclusão, oportunidade em que também será apreciada a questão da sucessão processual apontada pela decisão da fl. 655.

VI. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003613-6) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 381, tendo sido designado o dia 18 (dezoito) de dezembro próximo, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), na empresa IRMÃOS BREVE LTDA., sediada nesta comarca de Ourinhos/SP, na Rua dos Expedicionários, número 2.227, Bairro Vila Vilar para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-22.2006.403.6125 (2006.61.25.003350-4) - EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 187), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-56.2010.403.6125 - DAVIDE CIAVOLELLA X MARCELA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo Pretório Excelso.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 934), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-59.2011.403.6125 - JOAO ESTEVES DE CARVALHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: trata-se de petição formulada pelo autor, na qual opta pelo benefício administrativo que já auferiu.

Contudo, o demandante requereu que o tempo de serviço reconhecido nestes autos fosse averbado junto ao INSS, para que este procedesse à revisão da aposentadoria concedida administrativamente, com o pagamento de eventuais diferenças devidas desde a DER.

Pois bem. A despeito da opção pelo benefício concedido administrativamente, renunciado à aposentadoria concedida neste feito, entendo que a averbação do tempo especial aqui reconhecido é direito da parte e não conflita com a opção feita pelo benefício mais vantajoso.

Portanto, oficie-se ao INSS (via APSADJ-Marília) para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido, nos termos do acórdão de fls. 164/169.

Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes e a decisão de fls. 164/169, servirá de ofício nº _____/2018-SD, a ser encaminhado à APSADJ para o devido cumprimento, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de revisão do benefício administrativo, com pagamento de diferenças devidas desde a DER, inviável o acolhimento, porquanto extrapola os limites objetivos da presente lide.

Outrossim, ao renunciar ao benefício concedido judicialmente, a parte autora também abdicou dos respectivos valores pretéritos.

Como bem asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é assegurado (ao autor) o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581837 - 0009166-75.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2018)

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 603, tendo sido designado o dia 18 (dezoito) de dezembro próximo, às 12h30min (doze horas e trinta minutos), na empresa CERÂMICA DE TELHAS SANTA BARBARA LTDA., sediada nesta comarca de Ourinhos/SP, na Rua Alpino Burati, número 901, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-33.2011.403.6125 - LAURENTINO DIAS (ESPOLIO) X CLEOCIR DIAS(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-06.2012.403.6125 - CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 164), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-04.2015.403.6125 - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 180, tendo sido designado o dia 27 (vinte e sete) de novembro próximo, às 12h (doze horas), na empresa IPAUSSU MADEIRAS, sediada na comarca de Ipaussu/SP, na Estrada Municipal, número 42, Distrito Industrial, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-96.2015.403.6125 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 316/317, tendo sido designado o dia 18 (dezoito) de dezembro próximo, às 11h30min (onze horas e trinta minutos), na empresa LOPES E GIMENES LTDA., sediada nesta comarca de Ourinhos/SP, na Rua Vitorino Christoni, número 1.199, Bairro Jardim Santa Fé, para a realização da perícia técnica, intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-26.2016.403.6125 - VALMIR DOMINGOS PEREIRA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios que regem o Direito Previdenciário, recebo a CTPS de fls.169/172, embora apresentada extemporaneamente.

Intimada para especificar as provas (fl. 163), a parte autora ficou-se inerte (fl. 164), ocorrendo, portanto, preclusão temporal e o consequente encerramento da fase de instrução, com a determinação de conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 165).

Entretanto, ainda assim, às fls. 167/168, o demandante requereu prova pericial indireta, sem, contudo, comprovar o encerramento das atividades de sua empregadora, bem como a identidade dos objetos sociais entre a referida empresa e aquela indicada como paradigma.

Portanto, indefiro o pedido de prova contida na petição de fls. 167/168.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para ciência dos novos documentos juntados aos autos. Ato contínuo, torne o feito concluso para prolação de sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000731-75.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X H. F. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA - ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FELIPE TIROLI TOFFOLI X HELDER LUIZ TOFOLI

À fl. 43ª a executada H.F. Confecções de Ourinhos Ltda - Me indicou à penhora os direitos relativos aos imóveis matriculados sob n. 19.695 e 23.879 do CRI de Ourinhos/SP.

À fl. 243 foi determinado à apresentação de documento a fim de permitir a penhora integral dos bens acima mencionados, inclusive na parte pertencente à senhora HELAINE TOBIAS TIROLI TOFOLLI.

Ocorre que os devedores permaneceram inertes (certidão fl. 246verso).

Portanto, torno insubsistente a penhora dos direitos relativos aos imóveis matriculados sob n. 19.695 e 23.879 do CRI de Ourinhos/SP no que toca a parte pertencente à senhora HELAINE TOBIAS TIROLI TOFOLLI, remanescendo constrito apenas 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencente a HELDER LUIZ TOFFOLI.

Fl. 244: indefiro o pedido, porquanto independente de ter se retirado do quadro societário da empresa, o coexecutado FELIPE TIROLI TOFFOLI figurou como avalista nos títulos ora em execução (fl. 06 e 27), razão pela qual seus bens devem responder pela dívida.

Sendo assim, intime-se a CEF para que requiera o que de direito, manifestando-se sob os bens penhorados (imóveis e carro), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000404-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRMAOS LANCAS CALCADOS E CONFECÇÕES X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS X FLAVIO AUGUSTO LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual se determinou a citação dos executados através de carta precatória (fl. 28).

Citados (fl. 71-verso), os devedores apresentaram embargos à execução no bojo da carta precatória, nos termos do artigo 914, parágrafo segundo, do CPC/15.

Ocorre que, em virtude da edição da Resolução PRES 88/2017 do E. TRF - 3ª Região, desde 10/07/2017, todas as ações em trâmite na Subseção Judiciária de Ourinhos, com exceção das execuções fiscais e dos feitos criminais, devem ser distribuídas eletronicamente, junto ao sistema PJe.

Sendo assim, intemem-se os executados para que procedam à regularização dos embargos apresentados, distribuindo-os na forma eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo os autos com os documentos pertinentes, inclusive instrumento de procuração atualizado, sob pena de não serem apreciados.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho fl. 26.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição acostada às fls. 724/726, Francisco Pereira, na qualidade de cônjuge de Terezinha de Lourdes Pereira (pais e sucessores de Francisco Pereira), requereu sua habilitação no processo.

Compulsando os autos, verifico, na Certidão de Óbito da coautora, que a mesma deixou 04 (quatro) filhos vivos: Anselmo, José Ernesto, Edson e Elizabeth e um filho falecido, Francisco (autor da presente demanda).

Considerando que os filhos fazem jus aos atrasados, uma vez dela serem herdeiros necessários, de acordo com o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro, far-se-á necessário que estes também se habilitem nos autos. Sendo assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, somente após a juntada nestes autos do requerimento expresso de todos os herdeiros e de seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF, Certidão de Nascimento e Comprovante de endereço, será apreciado o pedido de habilitação. Deverá ser apresentada cópia da certidão de casamento de Francisco Pereira e Terezinha de Lourdes Pereira.

Sem prejuízo, considerando que o valor devido à autora, ora falecida, TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA, já foi depositado (fl. 719), nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores depositados na conta nº 1181005131815651, do Banco do Brasil, referente à PRC nº 20170107515 (fl. 719).

Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2017-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0001052-42.2015.4.03.6125 (fls. 307/312), resta apenas a apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais formulado às fls. 290/298.

Sendo assim, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição às fls. 290/298, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor SEBASTIÃO ELOI DE FARIA FILHO, que, se em 5 (cinco) dias, não provar no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados a Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, será descontado do crédito a quantia 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 296/298).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor SEBASTIÃO ELOI DE FARIA FILHO, na Rua Mateus Gandaia, n. 150, Ibirarema/SP, CEP 19940-000.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 (honorários sucumbenciais), e ao autor SEBASTIÃO ELOI DE FARIA FILHO já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da advogada mencionada acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigo que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000242-96.2017.403.6125 - JOSE AUGUSTO DA SILVA BARROS(SP117976 - PEDRO VINHA) X BANCO DO BRASIL SA

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.8514-1), objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Intimado, o exequente requereu a alteração do polo ativo da presente execução para que fosse integrado apenas pelo Espólio de Sérgio Augusto da Silva Barros (fls. 146/151). É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 146/151 como emenda à inicial. Havendo a informação respaldada pela certidão de óbito do exequente Sérgio Augusto da Silva Barros (fl. 148), anterior a propositura da ação, não se torna possível a regularização do polo ativo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se, e após, arquivem-se observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003426-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003426-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Fls. 261/268: como assentado no acórdão do e. TRF 3ª Região as parcelas vencidas do benefício deverão ser reclamadas, administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos (fls. 231-verso), de modo que nada há a reclamar no presente writ.

Intemem-se e retomem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-89.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Fls. 250/251: INDEFIRO o pedido de realização de prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a autora não apontou a pertinência, tampouco a necessidade de realização de audiência de instrução.

Sendo assim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

DESPACHO

Id. 8902456: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas ARISP e RENAIJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel(is) e veículo(s) em nome da parte executada, indicados pelo exequente (Id. 8902456 e 9413754).

Sem prejuízo do quanto determinado, OFICIE-SE ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Bugres - MT e ao Ofício de Registro de Imóveis de Ibaiti - PR, como requerido pelo exequente (Id. 9413754)

Diante da certidão (Id. 11473350) informando que não houve a publicação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (Id. 8349874) no Diário Eletrônico da Justiça, fica o executado intimado da referida decisão quando da publicação deste despacho.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OZÉIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PAULA BRAATZ - SCI4931

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do que decidido em sede de audiência (Id 11500428), intime-se o réu para apresentar razões finais escritas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-46.2002.403.6125 (2002.61.25.004321-8) - SANTO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fl. 286), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002545-2) - PAULO ROBERTO CASTILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 244), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003288-0) - RUBENS NEVES X RUBENS NEVES JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 248/250: Indefero o pedido de produção de prova pericial na Fazenda Angélica, uma vez que a r. sentença, de fls. 164/174, deixou de reconhecê-lo como de efetivo exercício de atividade rural, por ter sido apresentada como prova documental tão somente cópia da certidão de casamento do autor na qual ele teria sido qualificado como mecânico, não tendo sido, portanto, analisado o exercício de atividade especial, uma vez que não houve o reconhecimento de tempo de serviço.

Indefero, ainda, a realização de perícia indireta na empresa paradigma FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, a fim de comprovar a especialidade do período trabalhado na empresa NARCISO COBIANCHI NETO, que estaria encerrada, porquanto a parte autora não comprovou o encerramento das atividades.

Indefero, outrossim, perícia indireta na empresa paradigma FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, a fim de comprovar a especialidade do período trabalhado na empresa ADIMA AGROPECUÁRIA, que estaria encerrada (fl. 244).

Verifico, contudo, que a empresa ADIMA dedicava-se à exploração agrícola pastoril, consoante se depreende da cópia da CTPS de fl. 80, enquanto a FERNANDO LUIZ QUAGLIATO tem como objeto social o cultivo de cana de açúcar (fl. 249).PA 2,15 Sendo assim, depreende-se que não há correlação entre os objetos sociais da empregadora e da empresa paradigma indicada pelo autor, o que impede a realização da perícia indireta requerida, sob pena de produzir resultado indóneo, desvinculado da verdade dos fatos, em flagrante comprometimento à prestação da tutela jurisdicional re as atividades desenvolvidas e as condições gerais.PA 2,15

Ressalte-se que para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Por fim, deixo a realização de perícia indireta requerida com relação ao período trabalhado na Viação Paraná Ltda.

Assim, considerando o pedido formulado pela parte autora, realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos nas seguintes funções e empresa:

a) USINA SÃO LUIZ S.A. localizada na Fazenda Santa Maria, CEP 19904-565, Ourinhos/SP, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 09/02/1983 a 20/11/1984, na função de trabalhador rural, 01/07/1986 e 09/01/1990, na função de mecânico e 11/05/1990 a 08/06/1994, na função de mecânico.

b) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, localizado na Fazenda Santa Maria, CEP 19904-565, referente aos períodos de 21/11/1984 a 26/06/1986, na função de mecânico, 11/01/1990 a 10/05/1990, na função de mecânico e 11/06/1994 a 20/10/1994, na função de mecânico.

c) AUTO ÔNIBUS MANUEL RODRIGUES S.A. localizada na Rua Ipiranga, 210, Vila Odilon, Ourinhos/SP, CEP 19905-140, na condição de EMPRESA PARADIGMA, conforme requerido pelo autor, a fim de apurar o período trabalhado na empresa Viao Paran Ltda. no período compreendido entre 27/03/1974 e 01/07/1974.

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro AURELIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, com escritório na Av. Altino Arantes n. 131, CEP 19900-030, telefones: (14) 3326-5022, (14) 9706-8172 e (14) 3322-7911.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.PA 2,15 Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

No mais, realize-se perícia técnica na empresa COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, localizada na Rodovia 153, km 9, Costa Junior, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, com relação ao período de trabalho compreendido entre 24/10/1994 e 04/08/1995, na função de mecânico.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos.PA 2,15 Quesitos do juízo:PA 2,15 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.), intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada..PA 2,15 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique..PA 2,15 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?perigoso ou perigoso?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era

insalubre, perigoso ou penoso?tem eventuais esclarecimentos dignos de nota?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003752-2) - OSCAR PEREIRA THEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 415/416: Indefero o pedido de realização de perícia indireta, porquanto a parte autora não comprovou o encerramento das atividades das empregadoras: Fazenda Santa Olímpia, Fazenda Santa Maria, Fazenda São Paulo e Fazenda Marrecas.

Indefero, ainda, o pedido de reconsideração do r. despacho de fls. 411/412v., uma vez que, ao contrário do que alega a parte autora, o indeferimento na realização de perícia nas empresas COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA., INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., CESPT CENTRAL, ENERGÉTICA SÃO PEDRO DO TURVO LTDA. EPP, JATMON JATIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS PARAGUAÇU LTDA., EMBRAMON COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e JOMATEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., se deu em razão de tais períodos não constatarem da petição inicial, e, conseqüentemente, não terem sido objeto de julgamento pela r. sentença e pelo v. acórdão, e não, pelo fato de serem empresas análogas, como quer fazer crer a parte autora.

Intimem-se. No mais, cumpram-se, com urgência, os termos da r. decisão de fls. 411/412v.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou pedido de execução provisória de sentença, às fls. 273/300. Ocorre que, a r. sentença proferida às fls. 244/247, não concedeu a antecipação de tutela, bem como houve a interposição de recurso de apelação por parte da autarquia previdenciária, às fls. 258/260, dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 1012, do Código de Processo Civil. Desse modo, deixo de apreciar o pedido de execução provisória apresentado.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, à fl. 272, intime-se a parte apelada para que proceda à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, como condição para remessa do feito à Superior Instância, nos termos do r. despacho de fl. 269/270.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002073-0) - HELIANA APARECIDA BIGLIERI(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 421, e a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 207/208, tendo sido designado o dia 30.10.2018 para a realização de perícia técnica na Comarca de Arujá-SP, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-59.2010.403.6125 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 194/196), deve ser realizada prova pericial. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, expeçam-se cartas precatórias para a realização de perícias técnicas a fim de serem averiguadas as condições de trabalho nas seguintes empresas:

a) IDEAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, localizada na Rua Antônio Mescolotto, n. 115, Boituva/SP, na função de ajudante de produção, entre 01/04/1982 a 30/07/1987 (fl. 109);

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE BOITUVA/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa IDEAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

b) PHILIPS DO BRASIL LTDA., localizada na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 939, andar 4º, CJ 402, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.460-040, nas funções de Prat. Operador (07/12/1966 a 30/04/1967), Operador (01/05/1967 a 31/12/1968), Ajudante Escolhedor de Bulbos (01/01/1969 a 31/01/1969), e Escolhedor de Bulbos (01/02/1969 a 09/07/1973) (fl. 35).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, acórdão do TRF que anulou a sentença, cópia dos documentos de fls. 34/36, e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Por ora, inviável o deferimento de realização de perícia indireta, ou seja, em empresa paradigma, no tocante ao período de trabalho prestado na empresa Indústria e Comércio de Bolsas Pan Americana LTDA, porquanto o autor não comprovou o encerramento das atividades da referida empregadora.

Quanto ao período de labor prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, intime-se o autor para apresentar cópia de sua CTPS, ou outro documento idôneo, que contenha a função por ele exercida naquela empresa, a fim de permitir a adequada realização da prova pericial.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 830: por ora, intime-se o signatário da petição de fl. 830, Dr. Hélio Gustavo Assaf Guerra, OAB/SP 159.494, a fim de apresentar procuração original e atualizada outorgada pela parte autora, com poderes especiais para renunciar aos direitos em que se funda a ação, porquanto o instrumento encartado à fl. 06 não confere poderes para tanto.

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-06.2015.403.6125 - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 152/153: nada a decidir, porquanto analisando o conteúdo da petição, constata-se que aqui protocolada por equívoco, porquanto a presente ação, cuja inicial foi indeferida por sentença transitada em julgado (fls. 148/151), buscava a revisão de contratos bancários, não se tratando de feito executivo.

Sendo assim, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA(Proc. 3412 - ADRIANA ZILIO MAXIMIANO) X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE)

Fls. 505/511: Defiro o quanto requerido, conforme previamente determinado na r. sentença, à fl. 403, v. Intimem-se a corrê ECONORTE para que, em 20 (vinte) dias, deposite na Secretaria deste Juízo cartões de isenção

de pedágio, permitindo ao autor trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em relação aos veículos descritos à fl. 505, dos autos, cujos documentos de propriedade estão acostados às fls. 506/511.

Sem prejuízo, intímem-se os apelantes para que cumpram a parte final do r. despacho de fls. 498/499, procedendo a virtualização dos autos como condição de remessa à superior instância.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-86.2017.403.6125 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X FLAVIA SASSON(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do teor do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5019166-78.2018.4.03.0000 (fls. 301/304).

Sem prejuízo, tomem os autos conclusos para sentença, conforme previamente determinado à fl. 225.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000056-49.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP X DANIEL DA SILVA SOUZA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Fls. 108: indefiro o pedido. Os documentos solicitados devem permanecer nos autos, porquanto a sentença extintiva de fl. 106 foi prolatada com fulcro no art. 924, II, CPC/2015, ou seja, considerando a satisfação da obrigação.

Intím-se e cumpra-se. Após arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-62.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO MECANICA GE-KAR OURINHOS EIRELI - ME X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA GASPAROTO

Fl. 111: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica ARISP e INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 97/98 e 100/106), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados AUTO MECANICA GE-KAR OURINHOS EIRELI - ME (CNPJ 07.122.595/0001-05) e MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA GASPAROTO (CPF 354.086.168-86), por meio dos Sistemas ARISP e INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 450: Intím-se a parte autora para que se manifeste quanto a interrupção dos pagamentos que vinham sendo realizados no bojo dos presentes autos. Por ora, deixo de apreciar o pedido de constrição no BACENJUD.

Com a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001741-52.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DONATO DI LANNA(SP169414 - DIRCEU MOREIRA DA SILVA)

Nos termos da certidão retro, decreto a revelia do requerido DONATO DI LANNA, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a decisão de fl. 228, intimando-se o DNIT e a ANTT, para que manifestem eventual interesse no feito, conforme requerido pela autora à fl. 20 (item f).

Após, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, CPC, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificar eventuais provas que pretendem produzir.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOSE CORNELIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, a despeito de devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Tampouco apresentou os próprios cálculos de liquidação.

Destarte, ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 921, inciso III, CPC/2015, onde se aguardará eventual ulterior provocação da parte.

Intím-se. Cumpra-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DAVANCO & FREIRE LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, OSNI APARECIDO FREIRE, REGINA MARIA DAVANCO FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JURANDIR ROMELU ROSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELZA MELI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BENEDITA GRACIANO RODRIGUES - ME, MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000632-03.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-73.2015.403.6125 ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARD DE CAMPOS(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001425-73.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

Alega, inicialmente, a impenhorabilidade da sede social do sindicato, a inépcia da inicial e a nulidade das CDAs, pois o credor teria deixado de informar a origem e a natureza do seu pretense crédito, não o discriminando ou individualizando corretamente. Assim, sustentou que as CDAs não obedecem às determinações legais previstas pelos artigos 2.º, 5.º, inciso III, e 3.º, ambos da LEF, o que comprometeria a sua liquidez e certeza. Desta feita, requereu sejam declaradas nulas as CDAs.

Afirmou, também, que a embargada não promovera a juntada do processo administrativo fiscal, impossibilitando a apresentação de defesa eficaz, motivo pelo qual requereu fosse a embargada intimada para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida executada.

Ainda, defendeu que ocorre a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros, adquirindo a conotação de confisco, o que seria vedado pela CR/88.

Requereu a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros apresentados nas certidões pela embargada, ou que fosse determinada uma quantia razoável a ser paga a título de multa, desconsiderando os juros aplicados, a fim de serem aplicados os juros legais.

Aduziu ser inadmissível que a correção monetária atinja a porcentagem aplicada pela embargada.

Pleiteou, ao final, o recebimento dos embargos e que sejam julgados procedentes, a fim de colher as preliminares de inépcia da inicial de impenhorabilidade do bem construído e, ainda, que seja decretada a nulidade das CDAs que embasam a execução subjacente. Alternativamente, requereu que, em caso de improcedência dos presentes embargos, que a multa a ser aplicada seja limitada em 2% a.m., nos termos do CDC e que os juros sejam limitados a 12% a.a., conforme preconizaria o artigo 192, 3.º., CR/88.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28.

Deliberação da fl. 32 determinou ao embargante providenciar a juntada de cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito, bem como cópia dos seus atos constitutivos. No tocante ao procedimento administrativo, foi indeferido o pedido formulado, ante o entendimento de que tal providência deve ser providenciada pelo próprio embargante.

Em resposta, a parte embargante se pronunciou a fl. 34, apresentando os documentos das fls. 35/103.

À fl. 104, foi determinado que o embargante juntasse aos autos cópia do auto de penhora dos autos da execução fiscal subjacente, o que foi cumprido às fls. 105/107.

A decisão de fl. 108 recebeu os embargos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 110/113, a fim de, primeiro, sustentar a possibilidade de a penhora recair sobre o imóvel pertencente ao embargante. Defendeu que não teria havido violação ao contraditório e a ampla defesa, pois o crédito em questão teria sido constituído mediante lançamento por homologação. Além disso, alegou ser desnecessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a CDA, conforme disciplina do artigo 6.º, 1.º, da Lei n. 6.830/80. Rechaçou a alegação de inépcia da exordial, porque não se aplicava à execução fiscal o disposto pelo artigo 614, II, CPC/73. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada e da incidência da taxa SELIC, pois fundada em previsão legal contida no artigo 61 1.º e 2.º da Lei n. 9.430/96. Argumentou que a multa aplicada não tem caráter confiscatório. Alegou não ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação jurídico tributária.

A parte embargante deixou de se pronunciar sobre a impugnação, todavia requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 115).

A embargada, por sua vez, manifestou-se para registrar que não teria provas a serem produzidas. (fl. 116).

Em decisão de fl. 117, a produção de provas pleiteada pela embargante foi indeferida por falta de justificativa a respeito da pertinência.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido. 2. Fundamentação

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. I - da alegação de impenhorabilidade

O embargante alega a impenhorabilidade do imóvel que lhe serve como sede social, baseado em entendimento jurisprudencial que defende não serem penhoráveis os bens pertencentes à microempresa e à empresa de pequeno porte, quando importem em instrumento imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades.

No entanto, o artigo 833 do CPC/15, acerca dos bens impenhoráveis, disciplina:

Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Destá feita, tem-se que não há no ordenamento jurídico vedação a que o imóvel pertencente a sindicato não possa sofrer constrição judicial, em razão de dívida fiscal não adimplida oportunamente.

Destaque-se que o entendimento jurisprudencial acerca da impenhorabilidade dos bens das pequenas empresas, tem como escopo proteger a atividade econômica desenvolvida por ela e assegurar o emprego de seus funcionários, visto que, se desprovida, de eventuais maquinários ou outros equipamentos pode não mais continuar a produzir. Trata-se de concretizar o princípio da preservação da empresa, tendo em vista sua função social. No caso em tela, o imóvel em questão, segundo o embargante, serve de sede para o desenvolvimento de suas atribuições legais. Se, porventura vier a perdê-lo, não há empecilho a que continue executando suas atividades em outro local, ainda que locado.

Não há de se falar em impedimento à penhora do imóvel aludido e tampouco em aplicação analógica do entendimento jurisprudencial referido, visto se tratar de situações díspares, que em nada se assemelham.

Portanto, resta rejeitada a alegação de impenhorabilidade. II - Da alegação de inépcia da inicial e de ausência de processo administrativo

A parte embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, contudo, sem qualquer embasamento legal, como será demonstrado a seguir.

A alegação de inépcia da inicial é infundada, pois as CDAs contêm todos os elementos exigidos para a propositura da execução fiscal, sendo prescindível a juntada do procedimento administrativo e de outras peças, inclusive memória discriminada do débito.

Primeiramente, há de se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco, pelo próprio contribuinte, da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente.

Conforme se infere das Certidões da Dívida Ativa em questão, os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (Débito Confessado em GFIP - DCG). Na medida em que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito mediante lançamento, cabendo, então, ao contribuinte efetuar o respectivo pagamento, sob pena de imediata inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo fiscal instaurado para esta finalidade e notificação prévia.

Assim, sendo desnecessário o ato administrativo de lançamento fiscal para a constituição do crédito tributário nessas situações, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte, que se presume ciente dos valores que ele próprio inseriu nas declarações.

Portanto, tendo o contribuinte declarado o débito através de um dos meios acima mencionados, e não tendo ocorrido o pagamento no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1120295, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, no caso de tributos sujeito a lançamento por homologação, o reconhecimento do contribuinte por meio da entrega da respectiva declaração, no caso a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, funciona como confissão de dívida e torna desnecessária a constituição formal do crédito tributário pela autoridade fiscal.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Acerca do tema, seguem os aresos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DESNECESSÁRIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. DÉBITO DECLARADO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA CONFISCATÓRIA. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. (...)

4. No tocante ao processo administrativo, cumpre ressaltar que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a sua juntada, bastando a certidão de dívida ativa. 5. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicação da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. No presente caso, inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 06/2012 a 10/2012, constituídas definitivamente mediante débito confessado em GFIP DCGO LDCG / DCG ONLINE (fls. 65/85) em 17/12/2012, despidendo a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto 4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. 7. A embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 8. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de intimação que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusa fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 9. (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227718 0001053-57.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017) ...

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO CONFESSADO PELO DEVEDOR. SÚMULA N. 436 DO C. STJ. TAXA SELIC. MULTA NO IMPORTE DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A CDA aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 2. Da mesma forma, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no art. 204 do CTN. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, elemento ausente nestes autos. 3. Além disso, não merece prosperar a alegação no sentido de que a ausência de procedimento administrativo importaria na nulidade da CDA que aparelha a demanda executiva. Os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte (Súmula n. 436 do C. STJ). 4. (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306403 0015895-25.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ...

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (SIMPLES). INAPLICÁVEL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (SIMPLES), referente a períodos entre 07/2000 e 01/2001 (fls. 49 dos autos originários), cuja respectiva declaração foi entregue em 16/05/2001 (fls. 38/41).

2. A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, a constituição do crédito ocorre quando da entrega da declaração ao órgão competente, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior ao contribuinte, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que se declara o valor devido. 3. (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292739 0003926-13.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) ...

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Com efeito, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie. Nesse sentido: REsp 1120219/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009. 2. Do exame da CDA verifica-se que o título constituído goza de todos os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multas. Não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. 3. (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2071700 0021787-17.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Quanto à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, o embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

Ainda, no caso em tela não há cogitar-se de prejuízo à defesa, pois as CDAs tem suporte em confissão de dívida formulada pelo contribuinte através da entrega das GFIPs. Em se tratando de crédito constituído com base em confissão do contribuinte, este não pode alegar desconhecimento acerca de sua origem e natureza, pois foi ele mesmo quem declarou o montante apurado.

Conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.

Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de iliquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos. III - Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, à perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, poderiam configurar até sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa física competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora - que tomo a repetir não é tributo, mas sim recomposição - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há de se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATORIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. - (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE PUBLICACAO:)-

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATORIA. LEGALIDADE. 1. (...) 8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº

9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei 9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 10. A multa moratória não tem caráter sancionatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes. 11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATORIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. 2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008. 3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. 4. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. IV - Da aplicação da taxa SELIC e dos juros moratórios

Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.

É de se ressaltar que o índice SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice da SELIC.

A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95.

A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 4. É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 879.844/MG e Resp nº 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic. 5. (...) (AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1135936 2017.01.72402-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2018) ...

TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. (...) 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais.

Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)...

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico.

Registre-se, também, inaplicável a limitação da taxa de juros, com base no disposto no artigo 192, 3º, da CR/88, uma vez que tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar, conforme enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do c. STF.

Sobre o assunto, o julgado abaixo pontifica:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REQUISITOS PRESENTES APLICAÇÃO DA SELIC. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 5. Anota-se que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e se integram no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 7. Não tem fundamento o argumento de que o 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. 8. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. 9. A disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). 10. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190. 11. Não há qualquer demonstração de que a SELIC tenha sido cumulada com outro índice de correção monetária, ônus que competia à embargante, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. 12. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286301 0005084-41.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Logo, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. V - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à redução da multa para 2% a.m., esta não merece prosperar.

O Direito Tributário, dentro da ciência uma do direito, é ramo especial e autônomo, possui princípios e normas próprias que visam regular a atividade exacional onde o sujeito ativo, Estado, busca receber do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, os tributos por aquele instituídos.

Além das peculiaridades de princípios e normas, o Direito Tributário também possui autonomia estrutural, porquanto possuiu institutos próprios.

Assim, não há de se cogitar acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo, mas sim de relação compulsória (artigo 3 do Código Tributário), em que o Estado busca angariar recursos para os cofres públicos, independente de o tributo possuir função fiscal, extrafiscal ou parafiscal.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA STJ Nº 436. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 52, 1º, DO CDC. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 3. Afastada a nulidade, não procede, tampouco, a alegação de excesso de execução. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Cumpre anotar que o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90), trazido à baila pelo embargante para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. 4. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295920 0006578-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

Destarte, como o caso vertente versa sobre execução fiscal, inaplicável os ditames do Código de Defesa do Consumidor.3. Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, bem como a penhora levada a efeito na execução fiscal embargada.
Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001425-73.2015.403.6125.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-37.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125 ()) - MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 115-116, defiro neste momento a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial ANDRE NICOLAU TROPIANO DE ALMEIDA, com endereço na Rua Fernando de Noronha, 379, Vila Rio Novo, Avaré-SP (e-mail: andretropiano@hotmail.com), que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC).
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001235-42.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-94.2017.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000111-87.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-82.2013.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de f. 106-108 como emenda à inicial.
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 91 destes autos). No entanto, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-94.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-77.2015.403.6125 ()) - SIDNEY HONORIO JUNIOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SIDNEY HONORIO JUNIOR
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 58 dos autos em apenso). No entanto, não houve requerimento de efeito suspensivo e não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

A documentação requerida às fls. 12-13 (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (f. 13 e 48).

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-27.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-11.2017.403.6125 ()) - VIVEIRO OURO VERDE LTDA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X

Providenciando a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada do contrato social da empresa, colacionando também aos autos cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e do auto de penhora da Execução Fiscal n. 0001347-11.2017.403.6125, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

Ainda, no mesmo prezo, deverá adequar o valor da causa ao benefício pretendido.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de justiça gratuita.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000033-93.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-18.2015.403.6125 ()) - JOSE CARLOS CHAGAS(SP375352 - MURILO REBEQUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

EMBARGANTE: JOSE CARLOS CHAGAS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP

I- Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de f. 44-48.

II- Diante da ausência de interesse do embargado na manutenção da penhora, diga o embargante, em igual prazo, se remanesce interesse na indicação de Michele Aparecida Justino no polo passivo destes embargos.

III- Após, tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001384-97.2001.403.6125 (2001.61.25.001384-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Deverá a parte exequente, contudo, e decorrido o prazo, pleitear nos autos e requerer o que de direito, em 30 (trinta) dias a partir da vista.

III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001647-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Tendo em vista a última manifestação da exequente acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito executando, ante o reconhecimento administrativo da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003679-10.2001.403.6125 (2001.61.25.003679-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FIGUEIRA & BIAZOTTI ME X ROMEU BIAZOTTI

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: FIGUEIRA & BIAZOTTI ME e ROMEU BIAZOTTI

Tendo em vista o acórdão proferido nos Embargos de Terceiro n. 0003680-92.2001.403.6125 (f. 91-97), expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 32.121 do CRI de Ourinhos (numeração antiga do processo: 1.739/94 do Serviço Anexo das Fazendas de Ourinhos-SP). Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao cartório competente.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, se necessário, que deverá ser entregue à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000937-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000937-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCA Y X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES E OUTROS

F. 178: o bloqueio judicial do veículo penhorado à f. 71 importa apenas na proibição da transferência ou alienação do bem, conforme comprova o documento emitido pela CIRETRAN de Ourinhos à f. 174.

Assim, como não restou demonstrado pela executada qualquer óbice por parte do DETRAN/SP no pedido de remarcação do chassi do veículo de placas DGU-7018, indefiro o pedido de f. 178.

Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 161.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

Suspendo a presente execução até 27/12/2018, anotando-se o sobrestamento do feito.

Nos termos do 4º, do art. 20 da Lei n. 13.606/2018 que alterou a Lei n. 13.340/2016, fica suspenso até 27 de dezembro de 2018 o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural.

Deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, findo o prazo da suspensão.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000785-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARNEVALLI CIA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CARNEVALLI CIA

Dê-se o pedido de suspensão dos atos processuais expropriatórios sobre o imóvel matriculado sob n. 39.881 do CRI de Ourinhos-SP, até o julgamento dos Embargos de Terceiro n. 0000576-33.2017.403.6125.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação de Embargos de Terceiro n. 0000576-33.2017.403.6125.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003622-45.2008.403.6125 (2008.61.25.003622-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

EXEQUENTE: ANATEL

EXECUTADA: SERGIO GAMA FILHO

F. 115-116, item a: requer a exequente a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SERASA, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

F. 115-116, item b: determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando que a presente execução encontra-se arquivada e que o presente feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0002242-45.2012.403.6125, atualmente com determinação de designação de leilão, desarquivem-se estes autos para que seja instada a Fazenda Nacional a manifestar acerca de eventual rescisão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desansem-se e ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000304-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(RO29541 - PAULO PIMENTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA.

Trata-se de requerimento formulado pela executada aduzindo, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento administrativo da dívida e pugrando, ao final, pela extinção da execução e o levantamento da penhora. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL, às f. 119-122, confirma o parcelamento da dívida, contudo, informa que a exigibilidade do débito está suspensa, aguardando-se a confirmação dos créditos indicados pelo contribuinte e, ainda, discorda do desbloqueio do bem penhorado.

O parcelamento realizado pela executada está previsto na Lei n. 13.946/2017 que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária. Os prazo e condições do referido programa estão previstos em regulamentação específica editadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em especial a Portaria PGFN n. 1.207/2017 que, em seu artigo 4.º, prevê o prazo máximo de 5 (cinco) anos para análise pela Procuradoria da regularidade da utilização dos créditos previstos na Portaria.

Assim, considerando que a análise do parcelamento está dentro do prazo previsto na Portaria PGFN n. 1.207/2017, bem como que o parcelamento não pressupõe a liberação dos bens constritos, que devem permanecer bloqueados para garantia da dívida, indefiro neste momento o levantamento da penhora do veículo de placas JKW4285.

No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000512-96.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de CANINHA ONCINHA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 172, o exequente pleiteou a extinção da execução em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desansemamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000824-72.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 146, requeram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001087-07.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando que a presente execução encontra-se arquivada e que o presente feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0002242-45.2012.403.6125, atualmente com determinação de designação de leilão, desarquivem-se estes autos para que seja instada a Fazenda Nacional a manifestar acerca de eventual rescisão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desansem-se e ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001238-70.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando que a presente execução encontra-se arquivada e que o presente feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0002242-45.2012.403.6125, atualmente com determinação de designação de leilão, desarquivem-se estes autos para que seja instada a Fazenda Nacional a manifestar acerca de eventual rescisão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desansem-se e ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002027-69.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando que a presente execução encontra-se arquivada e que o presente feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0002242-45.2012.403.6125, atualmente com determinação de designação de leilão, desarquivem-se estes autos para que seja instada a Fazenda Nacional a manifestar acerca de eventual rescisão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desansem-se e ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000173-35.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001868-87.2016.403.6125 foi julgada improcedente (fls. 186/193), requeira a exequente em 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000325-83.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEZER AUGUSTO DE SOUZA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl.99 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001769-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERV. DE INTEG. DE MENINAS

Tendo em vista o depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal à f. 114 (honorários advocatícios), requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001830-12.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS - ME(SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Trata-se de proposta de aquisição do bem penhorado de forma parcelada, formulada pela terceira interessada MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA à fl. 103, da qual se extrai o seguinte:

Valor do lance: R\$ 30.000,00;

1.ª parcela: 26,67% do valor do lance, a ser pago à vista

Saldo remanescente de R\$ 22.000,00; pagamento em 22 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 1.000,00, e

Garantia: penhor do bem arrematado.

Assim, tem-se, a princípio, que está de acordo com o disposto no artigo 895, inciso II, 1.º e 2.º, CPC/15, bem como com as disposições do item 8 do Edital da 208.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, visto que: (i) o valor da proposta respeita o lance mínimo fixado para arrematação em 2.º leilão; (ii) o pagamento da primeira parcela corresponde a 26,67% do lance ofertado; (iii) não há desrespeito ao número máximo de parcelas admitida;

Nesse passo, defiro o pedido de apresentação da proposta observando que:

I- Para o pagamento da 1ª parcela, o pagamento à vista desta deverá ser efetuado por meio de TED Judicial no ato da arrematação ou, não sendo possível, no prazo de 24 horas;

II- Sobre o saldo remanescente, este será reajustado pela taxa SELIC, acrescidos de 1% relativamente ao mês do efetivo pagamento.

Em consequência, determino a imediata comunicação ao Juízo da Central de Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, responsável pela realização da 201.ª Hasta Pública referida, a fim de que leve ao conhecimento do leiloeiro oficial a apresentação da proposta ora deferida e, se o caso, aplique o disposto no item 8.2 do edital da hasta pública em questão.

Tendo em vista a proximidade do leilão designado (31.10.2018 - fls. 73/74), após a sua realização, vindo informação acerca do resultado alcançado, dê-se imediata vista ao exequente para que se manifeste sobre a proposta em questão, além do pedido de habilitação de crédito, anteriormente consignado.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-60.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Requer a executada a concessão de prazo adicional para cumprimento do despacho de fl. 195, porquanto houve renúncia do anterior procurador, sendo que o novo mandatário necessita de tempo hábil para melhor análise dos autos.

Sendo assim, concedo à executada adicionais 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação, sob pena de incidência no art. 774, do CPC.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000952-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE LURDES NOGUEIRA LIMA X NELSON INACIO DE LIMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MARIA DE LURDES NOGUEIRA LIMA

F. 85-86: os honorários pleiteados pela advogada, Dra. Karen Melina Madeira, já foram solicitados, por meio do ofício requisitório de f. 84.

Assim, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001382-05.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA.

F. 60: a providência requerida pela exequente, no tocante à reserva de crédito junto ao juízo trabalhista, poderá ser pleiteada diretamente pela credora junto à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento do feito.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001491-19.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERIVELTO SILANI LOPES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: HERIVELTO SILANI LOPES

F. 98: tendo em vista que a penhora de f. 79 foi anterior ao pedido de parcelamento (f. 87-88), mantenho a constrição como garantia do juízo, até a quitação do débito.

Cumpra-se o despacho de f. 96, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001996-10.2016.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCAS REUNIDAS LTDA - MARCAS REUNIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 60 (sessenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria Geral Federal e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000024-68.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá à parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000727-96.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

I. Tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se sob a guarda da Administração Pública e que incumbe ao exequente, ora excepto, demonstrar as causas suspensivas e interruptivas que obstaculizam a prescrição, bem como comprovar a data de ocorrência do fato gerador, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, derradeiramente, sobre eventuais ocorrências nesse sentido, demonstrando o alegado. II. Destaco que os elementos constantes dos autos, por ora, não evidenciam quando ocorreu o fato gerador, apontando apenas que a certidão de dívida ativa foi emitida em 05.04.2017 e o ajuizamento da presente

execução fiscal ocorreu em 2017.III. Com o cumprimento, dê-se vista ao executado, ora exipiente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.IV. Após, à conclusão.V. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001311-66.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR SAKAMOTO DE ARAUJO(SP373153 - TATIANE PEREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JULIO CESAR SAKAMOTO DE ARAUJO

F. 27-29: requer o executado a designação de audiência de conciliação.

Compulsando os presentes autos, verifico que já foi designada audiência de conciliação neste feito (f. 13) e a parte executada, devidamente intimada da audiência (f. 19), deixou de comparecer (f. 22).

Diante do exposto e considerando a possibilidade de designação de outra audiência para o corrente ano, deverá o executado solicitar diretamente junto ao conselho-exequente eventual parcelamento da dívida.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado de penhora de f. 33-40.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0001253-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERREZ E SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDA: REPINGA -REPRESENTAÇÕES , PARTICIPAÇÕES E COMERCIO LTDA. -EPP

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

III- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004216-35.2003.403.6125 (2003.61.25.004216-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0)) - J RONARI CONFECÇOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME

F. 266-268: o presente feito trata-se de cumprimento de sentença visando a cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença de f. 140-152, transitada em julgado à f. 155.

Qualquer insurgência da executada quanto aos valores cobrados por ocasião do parcelamento nos autos do executivo fiscal deverá ser pleiteada na via adequada. Assim, não há que se falar em compensação de valores como alegado pela devedora.

Quanto aos bens penhorados à f. 166 e constatados à f. 199, poderá a executada substituí-los por dinheiro, tendo em vista a prevalência da penhora prevista no artigo 835, inciso I, do CPC.

F. 260: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) - CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 273/273, bem como para que esclareça a divergência entre a planilha de fls. 258/258 (de 07/2017 que aponta o valor de R\$ 44.103,90) e a de fl. 269 (que aponta o valor de R\$ 72.144,39).

Após, tomem os autos conclusos.

Fica, por ora, suspenso o cumprimento da determinação de fl. 268 (designação de leilão), haja vista reputar relevante a arguição do devedor.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10034

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-13.2015.403.6127 - OSVANI ROBERTO LUZ(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o equívoco da publicação anterior, publique-se a r. sentença de fl. 202/205. S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Osvani Roberto Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria especial. Concedida a gratuidade (fl. 154), O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que a ausência de comprovação da natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora; impossibilidade de se converter tempo comum em especial para requerimento de aposentadoria em 2015. Observou, ainda, no caso de concessão da aposentadoria especial, a impossibilidade de o autor continuar exercendo a mesma atividade que gerou a concessão do benefício (fls. 157/166). Sobreveio réplica (fls. 171/184). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora (fl. 199). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado: a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade). c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme

as exigências legais.e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia - CPC, art. 543-C).f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual. Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º).g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95.h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insulíficos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concretoO autor requer reconhecimento de tempo especial no período de 25/01/1984 a 04/02/2015, laborados para a Prefeitura Municipal de Casa Branca, nas funções de trabalhador braçal (25/01/1984 a 30/06/1989) e controlador de estoque (01/07/1989 a 04/02/2015).A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresentou o PPP (fs. 94/95), que indica exposição a ruído de 83,0 dB, além de mencionar de forma genérica, sem qualquer especificação ou aferição, sujeição a vibrações, frio, calor, umidade, poeiras, fumos, névoas, gases, vapores, vírus, bactérias, fungos.Frise-se que a informação genérica no PPP, sem es-pecificar e quantificar os agentes nocivos, não permite a aferição da insalubridade do ambiente de trabalho e, em consequência, não serve como meio de prova para o reconhecimento da pretendida especialidade.No mais, cumpre consignar que os fatores de risco ergonômico e acidente não são hábeis a configurar a especialidade do serviço.Acerca do interregno de 25/01/1984 a 30/06/1989, prestado como trabalhador braçal, consta que suas atividades consistiam em realizar:Serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos, de limpeza e conservação de áreas, cole-tam resíduos domiciliares e resíduos coletados nos serviços de lim-peza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas calçadas, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho.Em que pese as informações constantes do PPP, não se tem que, no exercício de suas funções, o autor estivesse exposto de forma permanente aos agentes agressores ali informados, inclusive no que se refere ao ruído, tal como exige a legislação de regência.Além disso, não obstante a informação prestada pela empregadora de que não houve alteração do layout (fl. 108), extrai-se que apenas a partir de 01/01/2003 houve anotação de registros ambientais.O agente agressivo ruído sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação e, no caso, não há laudo técnico a anparar as informações prestadas no PPP.Desse modo, não demonstrada a efetiva exposição permanente a agentes agressores previstos nos Anexos dos Decre-tos 53.831/64 e 83.080/79, deve tal período ser tomado como tempo de atividade especial.Em relação ao intervalo de 01/07/1989 a 04/02/2015, prestado na função de controlador de estoque, consta como descrição de suas atividades:Recepçiom, conferem e armazenam produtos e materiais em al-moxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distri-buem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxa-riado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a ar-mazenar.Infere-se, pois, tratar-se preponderantemente de atividade burocrática comum e não se denota que, durante o expediente de trabalho, o autor estivesse sujeito a agentes agressores de forma habitual e permanente, tal como exige a legislação de regência.Além disso, com relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação, só há registros ambientais a partir de 01/01/2003. No período posterior, os limites de tolerância eram de 90 dB(A) e de 85 dB(A), ao passo que consta exposição da parte autora em nível de 83,0 dB(A). Portanto, abaixo do patamar legal.Desse modo, não demonstrada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos prejudiciais à saúde, deve tal período ser tomado como tempo de atividade comum.Com isso, não há que se falar em direito à aposen-tadoria especial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 8683198: ofício-se à Sra. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, conforme solicitação da ANTT.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

ID 8983952: manifeste-se a ANTT, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-81.2018.4.03.6127
AUTOR: CLAUDINE DONIZETI PIETRUCCE
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR - SP343211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003274-74.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10035

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X ILVO PEDRO BENEDEZI X ILVO PEDRO BENEDEZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) Fls. 357: defiro. Concedo ao réu o prazo de quinze dias para que dê integral cumprimento ao já determinado às fls. 344. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NELIO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO REMEDIO

DESPACHO

ID 8920784: indefiro o pedido de penhora dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de Caconde nos autos nº 0463103-93.2003.8.26.0103, posto tratar-se de verba de caráter alimentar e, portanto, impenhorável.

No mais, defiro o pedido de penhora do veículo EcoSport - placa MEE 6751, em posse do executado, conforme informado pela exequente. Expeça-se a competente Carta Precatória objetivando a penhora, avaliação e intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000549-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação tenha restado infrutífera (**certidão de fl. 45 – id. 9194380**), intime-se a embargante, para que, por derradeira oportunidade, declare o valor correto da obrigação exequenda, bem como apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, no prazo de 15 dias.

Desde já fica advertida a embargante que, decorrido o prazo *in albis*, os embargos opostos não serão conhecidos no que tange a alegação do excesso de execução, nos termos do art. 917, §4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC.

Com o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Id. 11009416: indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da executada.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção do processo na pasta SOBRESTADO do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Id. 11044042: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso na pasta SOBRESTADO do sistema PJe, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **Silvia Aparecida Correa** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega a autora, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Aduz que no decorrer da ação, em cumprimento de medida liminar deferida, a Autarquia Previdenciária promoveu o reajuste da RMI em 10/2007, não pagando, entretanto, os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ACP.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, observado o prazo prescricional, acrescido de juros de mora desde a citação na ação civil pública até o efetivo pagamento.

Argui a requerente que por ser **beneficiária do benefício de pensão por morte** sob nº 0683479415, com DIB em **12/08/1994 (INFEN – id. 9603559)**, e seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença, é credor do INSS na quantia de R\$ 57.365,39 (**memória de cálculo – documento de id. 9603047**).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No **caso dos autos**, a parte autora pretende a liquidação individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/10/2013 (**fl. 15 - documento de id. 9603560**), proferida nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.403.6139.

Com efeito, a r. **sentença de fls. 25/34**, do documento de **id. 9603584**, julgou procedente os pedidos do *parquet* para condenar “o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7347/85)”.

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu que “a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente prevista, nos termos do voto da relatora” (**acórdão de fls. 01/14, do documento de id. 9603560**).

Colocando fim à controvérsia, no julgamento de recurso extraordinário interposto pelo INSS, o ministro relator do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria veiculada, bem como de que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento do STF (**Id. 9603584 – fls. 61/78**) - trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, cuja certidão está juntada à **fl. 83 do documento de Id. 9603584**.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

Ocorre que, em que pese tenha afirmado ser beneficiário de pensão por morte desde 12/08/1994, o requerente não comprovou sua alegação, impossibilitando a análise por este Juízo da sua legitimidade para a execução do pedido individual.

Ante o exposto, **DETERMINO** a autora que promova a **emenda à petição inicial**, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos a **carta de concessão do benefício previdenciário e a memória de cálculo dos períodos requeridos** com a finalidade de demonstrar a legitimidade *ad causam*, nos termos do art. 319, incisos III, VI, art. 321, *caput* e parágrafo único, c.c. 485, I e VI, todos do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500678-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GILBERTO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - PR50743, LETICIA DE MATTOS SCHRODER - PR52029
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Gilberto Domingues**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 9.231,46.

Em manifestação de **id. 11186463**, a parte autora requer a remessa do processo ao Juizado Especial Federal

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada, inicialmente, perante o Juízo Estadual de Itararé/SP.

Por sua vez, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000844-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: REGES HENRIQUE KUPPER - ME, REGES HENRIQUE KUPPER

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 992/2018

CITE-SE a ré **REGES HENRIQUE KUPPER – ME (CNPJ: 15.084.286/0001-08)**, no endereço: **Avenida Dona Paulina de Morais, nº 1238, Bairro Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP: 18407-110**, bem como **DEPREQUE-SE** à Comarca de Itararé/SP a **CITAÇÃO do réu REGES HENRIQUE KUPPER (CPF 288.870.558-31)**, no endereço: **Avenida Major Salvador Rufino, nº 717, Bairro Vila Osorio, Cl. Itararé/SP, CEP: 18407-110**, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$ 54.371,29**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação de um dos réus deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

DESPACHO

Id. 11214954: intime-se o exequente para que se manifeste acerca do requerimento, pela Caixa Econômica Federal, de desbloqueio da penhora *on-line*, vez que efetuou o pagamento da obrigação no valor atualizado, conforme documento de **id. 11214968**.

Havendo a concordância da exequente quanto ao cumprimento da obrigação, determino a liberação do valor bloqueado (**certidão – id. 10593904/10593907**).

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREIA CAMARGO MADUREIRA - ME, ANDREIA MADUREIRA CLARO

DESPACHO

Id. 9146945/10472445: intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se a execução suspensa, com a manutenção do processo na pasta SOBRESTADO do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP, LAERCIO DIAS DA VEIGA, MONICA CAMPOS PADILHA

DESPACHO

Id. 10276828: intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: PRISCILA BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista a frustração na tentativa de autocomposição do litígio entre as partes (**Id. 9871814**), intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção do processo na pasta SOBRESTADO do sistema PJe, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º, do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) RÉU: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

Tendo em vista a frustração na tentativa de autocomposição do litígio entre as partes (**Id. 9871838**), intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIANO PAULO SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

DESPACHO

Em decisão – **id. 5461180** foi atribuída à ré o ônus de comprovação: **(1)** (i)licitude da terceirização de atividades e a (in)existência de preterição, em virtude da contratação de mão-de-obra, dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo – especialmente diante das atividades efetivamente desempenhadas pelos empregados terceirizados; **(2)** quantitativo de cargos vagos de Técnico Bancário Novo; e **(3)** disponibilidades orçamentárias e autorização para contratação.

A parte autora manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas (**id. 8485895**).

Em manifestação de **id. 10174854** e documentos, a ré exibiu informações acerca do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal e o relatório sintético referente a carreira do cargo de Técnico Bancário Novo.

Assim, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação da CEF (**id. 10174854**).

Após, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, torne o processo concluso para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME, PASQUALE JOSE SANGIACOMO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal apenas se limitou a requer o afastamento da prevenção apontada na certidão – **id. 5504664**.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (**processo nº 0001382-60.2016.4.03.6139**), indicando e comprovando, documentalmente, tratar-se de ação diversa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CORDIS AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora demonstrando que a presente demanda difere do **processo nº 5001483-46.2018.4.03.6105**, por se fundarem em contratos diversos (**id. 10013837**), afasto a prevenção mencionada na certidão de **id. 6218229**.

Ademais, verifico que o documento – **id. 5614171** refere-se ao contrato nº 25.0596.0000050/62, ao passo que a petição inicial se fundamenta no contrato nº 0596197000031999.

Assim, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se a notificação extrajudicial (**documento – id. 5614141**) ampara a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 700, §4º, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS MOREIRA - ME

DESPACHO

Id. 11009416: indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIOLA GOMES DOS SANTOS - ME, FABIOLA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 10909866: indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção dos endereços das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação das executadas, a execução será suspensa, com a manutenção do processo na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIMARA BOAVA ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BENHUR DELON RODRIGUES - SP389801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o r. despacho – **id. 8258907**, esclarecendo se a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processos nº 5000480-85.2017.4.03.6139; 0000220-06.2016.403.6341; 0001953-70.2017.403.6341), conforme certidão de prevenção de **Id. 5502660**.

Fica advertida a parte autora que decorrido o prazo *in albis* poderá acarretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO / MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04).

RÉUS:

GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO - ME (CNPJ: 17.224.910/0001-50).

Endereço: Rua Ruy Barbosa, 341, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-385.

GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO (CPF: 377.748.378-84).

Endereço: Rua Ruy Barbosa, 341, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-385.

Tendo em vista a manifestação da parte autora demonstrando que a presente demanda difere dos **processos nº 5000181-74.2018.403.6139 e 5000259-05.2017.403.6139**, por se fundarem em contratos diversos (**id. 10413578 e 10413579**), afastando as prevenções mencionadas na certidão de **id. 6222118**.

Já em relação ao **processo nº 5000259-68.2018.403.6139**, perante a informação de que tenha sido distribuído em duplicidade (**id. 10413577**), promove a Secretaria os procedimentos necessários para o cancelamento da distribuição.

Considerando que a petição inicial (**id. 5644770**) está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, ficam os réus desde já **citados** dos termos da presente ação, e advertidos de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de R\$75.699,22**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficarão os réus isentos do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Segue em anexo, cópia da petição inicial – Id. 5644770.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: T.J.L. POLAKO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **T.J.L. POLAKO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME**, visando a satisfação da obrigação constabanciada nos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações sob os números: **25.031.06900000015-24 e 25.0310.6900000016-05**, no valor de **R\$ 359.724,82**.

Em **id. 3138649**, foi designada audiência de autocomposição e a executado intimado por meio de carta - AR (**id. 3357795**).

A audiência de conciliação, realizada em 30/11/2017, restou infrutífera conforme o termo de audiência juntado na manifestação de **id. 3733133**.

Citada (**id. 3138649**), a parte autora deixou de opor embargos monitoriais e a ação foi convertida em título executivo, conforme despacho – **id. 5990191**.

Em **id. 7899622**, foi proferida decisão para rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado.

Em certidões de **id. 9819723/10257728** foram juntados as ordens de bloqueio e restrição pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

O executado requereu a extinção da ação, diante da composição de acordo extrajudicial (**id. 10613425/10613852**).

A parte exequente pugnou pela desistência da ação (**id. 10855125**).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante”.

Frise-se que o advogado constituído em **Id. 2170046** foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Sem prejuízo, promova-se a liberação da restrição veicular de **id. 9819724**, bem como a liberação dos valores bloqueados em **id. 10257731**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial (certidão – **id. 11001834/1101836**), no prazo de 15 dias.

Ademais, expeça-se a Secretaria o pagamento do médico perito, nos termos do r. despacho de **fls. 61/62 – id. 8487800**.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Tendo em vista que o despacho de **id. 8261379** designou audiência de autocomposição para o dia 07/08/2018, remeta-se o processo à Central de Conciliação (CECON) para certificar acerca do deslinde da audiência.

Caso seja hipótese de não comparecimento à audiência ou de frustração na autocomposição, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção do processo na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º, do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Tendo em vista que, citado (9945629), o executado não compareceu à audiência de conciliação (Id. 9857701), bem como deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento e para apresentação de embargos à execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000777-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PRISCILA NUNES MADEIRAS - ME, PRISCILA NUNES

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido em Buri/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Angatuba/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se a carta precatória nº 980/2018.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ARMANDO DE OLIVEIRA AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Taquarituba/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se a carta precatória nº 981/2018.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado Armando de Oliveira Amaral deverá ser cumprida em Guapiara/SP, Município pertencente à Comarca de Capão Bonito/SP, que localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se a carta precatória nº 982/2018.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

DESPACHO

Reveja o despacho de Id. 11346089, para o fim de **RECEBER** os embargos à ação monitória, visto que tempestivos.

Defiro à embargante, a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Com fulcro no artigo 702, §2º, do CPC, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, declare o valor que entende correto, bem como apresente demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de desconsideração da alegação de cobrança em excesso.

Após, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Registre-se que, tendo em vista o disposto no artigo 702, §4º, do CPC, a oposição dos embargos monitórios suspende a eficácia da expedição do mandado de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Ante a manifestação da autora de Id. 10363854, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1.031/2018 - SC:O réu Enelson Joazeiro Prado apresentou novo endereço da testemunha Gildo Júnior Albuquerque, por ele arrolado (fl. 684).Depreque-se, assim, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a oitiva da testemunha GILDO JUNIOR ALBUQUERQUE (na Rua Bauri, nº 73, casa 03, Jardim Monte Alegre, Taboão da Serra, São Paulo). Cópia desta, juntamente com as principais peças, servirá de Carta Precatória nº 1.031/2018 - SC.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-79.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)
DESPACHO:Verifica-se que na decisão de fls. 404/405 constou ser a Dra. Rita de Cassia Domingues de Barros Pereira como advogada nomeada para Carlos Alberto Vasconcelos Veiga. Ocorre que, nestes autos, foi nomeada para a defesa do citado réu a advogada Mirian Mariano Quarentei Saldanha (fl. 147).Dessa forma, intime-se pessoalmente a advogada dativa Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha - OAB/SP n.º 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298 da decisão de fls. 404/405.Cópia deste, juntamente com a da decisão de fls. 404/405, servirá de mandado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-93.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ITAPACK EMBALAGENS LTDA - ME, BRUNO FERREIRA, ROSENEIDE SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento.
6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002378-63.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PETRONIO FLORENTINO DE SOUZA - ME, PETRONIO FLORENTINO DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-40.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDYLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, EDMAR CEZAR VIANA, LUCINEI APARECIDO VIANA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-79.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONG AI COMERCIO DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA - ME, TENG MINGXIAN, CHEN XIAOMENG

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. ID 2751118: Defiro o desentranhamento dos documentos identificados pelos números 2744074, 2744080, 2744083 e 2744085. Providencie a Secretaria a exclusão no sistema processual.
8. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-71.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que faça o pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante, pedido formulado via NB 183.306.970-3.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria, onde lhe foi concedido o benefício, mas que desde 15/06/2018 o mesmo encontra-se sem andamento, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se a existência de extrato processual datado de 17/10/2018 relativo ao processo administrativo NB 41/183.306.970-3 indicando que o mesmo encontra-se sem movimentação desde 15/06/2018 – ID 11686363.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Por outro lado, entendo que não se pode obrigar a autoridade impetrada a proceder o pagamento de benefício posto que não há como saber se houve qualquer alteração no mérito do recurso interposto – ID 11686364.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 41/183.306.970-3, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a dar cumprimento ao acórdão nº 1.427/2017, da 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos prolatado nos autos do processo 35485.000364/2017-25 e benefício 42/174.960.865-8.

Sustenta o impetrante que, desde 17/10/2017, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Pela decisão ID 10864454 foi postergada a análise da liminar.

Vieram as informações da autoridade impetrada – ID 11293333.

É o breve relatório. Decido.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Consoante consta da informação da autoridade impetrada, e, 27/09/2018 foi solicitada à Seção de Reconhecimento de Direitos a ratificação/retificação do enquadramento realizado pela Junta de Recursos.

Por outro lado, dos documentos juntados pela impetrante, verifica-se que o processo saiu da Junta de Recursos em 17/10/2017 (ID 10685797).

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Por outro lado, entendo que, por ora, é desnecessária a imposição de multa por eventual descumprimento da liminar. Em primeiro lugar, aguarda-se da autoridade impetrada que atue com a diligência e probidade próprios de suas funções. Ademais, eventual multa aplicada só seria exigível após o trânsito em julgado da ação mandamental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda (...)**. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 50196 2011.01.34116-2, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2012.

Nesta senda, por ora, entendo desnecessária a cominação de multa por eventual descumprimento da liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão, mediante provocação do interessado, caso haja o descumprimento injustificado da ordem judicial.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao acórdão nº 1.427/2017, da 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos prolatado nos autos do processo 35485.000364/2017-25 e benefício 42/174.960.865-8, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-86.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 5196400: A União Federal interpôs embargos de declaração contra as r. decisões prolatadas em 17/07/2017 (Id 1900640) e 16/10/2017 (Id 2959674).

Sustenta a embargante que as decisões encontram-se eivadas de erro material por sua natureza *extra petita*.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conheço dos embargos, posto que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material.

Com efeito, verifico a decisão impugnada merecer ser corrigida.

Compulsando os autos verifica-se que:

1. O pedido liminar formulado era de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS devidos até o fato gerador de dezembro/2014, bem como a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ- presumido e da CSLL-presumida apurados sobre as receitas auferidas até dezembro/2014 – ID 787496.

2. A decisão liminar, devidamente retificada por ocasião do acolhimento de embargos de declaração, permitiu à impetrante passar a recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS – ID 2959674.

Como se observa, a decisão embargada deixou de limitar temporalmente o direito nos limites objetivamente reivindicados na petição inicial.

Consoante disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, impõem-se limites à atuação do magistrado no exercício da função jurisdicional. Confira-se:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo das decisões ID 1900640 e 2124037**, com fundamento nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Onde se lê (ID 2959674):

“Defiro em parte o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual (ICMS) e do aludido imposto municipal (ISS)”.

Leia-se:

“Defiro em parte o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, até o fato gerador de dezembro/2014, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual (ICMS) e do aludido imposto municipal (ISS)”.

Intime-se a autoridade impetrada acerca da modificação do dispositivo da liminar deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que sejam liberados os bens arrolados no PA nº 16643.000414/2010-93.

A liminar foi postergada pela decisão ID 10815445.

A autoridade impetrada prestou informações – ID 11266886. Em suma, a impetrada conclui que “o processo de Bens e Direitos 16643.000414/2010-93 (...) deve ser arquivado, após a confirmação da retirada da averbação administrativa, dos bens arrolados, junto ao respectivo órgão de registro, providenciada pela Receita Federal do Brasil”.

É a síntese do necessário. Passo a analisar.

Para concessão da medida liminar, imperiosa a presença dos indícios do bom direito e do risco da demora.

É incontroverso o direito da impetrante uma vez que a Receita Federal do Brasil reconheceu que deve ser retirada a averbação administrativa dos bens arrolados no processo nº 16643.000414/2010-93.

Ainda, presente o *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade do livre dispor da impetrante de seus direitos sobre os bens arrolados.

Resta averiguar o prazo exigível para liberação dos bens.

Estabelece a IN RFB nº 1565/2015:

Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento (...).

Art. 11. O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

§ 1º A comunicação de que trata o caput aplica-se ao cancelamento da averbação do arrolamento em decorrência do disposto no art. 9º.

Como se vê, a instrução é omissa no que se refere ao prazo para conclusão do processo de cancelamento da averbação do arrolamento de bens decorrente da extinção do crédito tributário.

Considerando, o prazo previsto para comunicações entre a Receita Federal e os órgãos de registro nos artigos 11 e 13 da IN RFB 1565/2015, julgo razoável a concessão do prazo de até 35 (trinta e cinco) dias para liberação dos bens.

Nestes termos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que, em até 35 dias, sejam realizados todos os procedimentos necessários à liberação dos bens arrolados no PA nº 16643.000414/2010-93, referente a COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.095.679/0001-09.

Oficie-se a autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECMAR TRANSPORTES LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando seja concedida medida liminar e confirmada através da concessão da segurança que desobrigue, de forma definitiva, a Impetrante de incluir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como para declarar que os valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos e as contribuições vincendas, são compensáveis com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002; e, ainda, pretende seja reconhecido o direito da Impetrante corrigir monetariamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95, até a compensação integral dos mesmos.

Petição de emenda foi juntada sob id nº 1601617.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1800949).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2012352).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2533957), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2620348).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informático 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1484

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001143-15.2018.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO)

DECISÃO Trata-se de pedido no auto de prisão em flagrante em razão de suposto delito de estelionato, constando do polo passivo o senhor FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE. O flagrante foi homologado às fls. 54/55, concedendo-se a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada no valor de 70 salários mínimos com base no valor da fraude perpetrada, sem prejuízo do cumprimento de outras medidas cautelares. Em sede de audiência de custódia, a defesa do preso pugnou pela redução do valor da fiança, sendo-lhe determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência de recursos (fls. 69/70). À fl. 73, o flagranteado requer a revogação da prisão preventiva e a redução ou isenção da fiança estabelecida. Aduz, ainda, tratar-se de caso de relaxamento do flagrante. Juntos os seguintes documentos: 1 - contrato de locação de imóvel situado à Rua Bolívia, 619, Praia Grande/SP, com aluguel mensal no total de R\$1.800,00; 2 - um comprovante do depósito de R\$1800,00 datado de 10/08/2018; dois comprovantes de depósitos, cada um no montante de R\$1.800,00, estando as datas ilegíveis; 3 - telas do sistema bancário dando conta do cancelamento do cartão de correntista do flagranteado, demonstrando que a conta corrente do petionário encontra-se bloqueada; 4 - tela do sítio eletrônico cna.oab.org.br, onde se verifica a regularidade da inscrição do flagranteado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, com endereço profissional à Rua Desembargador José Antônio Nogueira, 172, Vila Lageado, São Paulo/Capital. É o relato do necessário. Em primeiro lugar, registro não ser caso de relaxamento do flagrante, uma vez que inexistente previsão legal para reforma de decisão por mero pedido de reconsideração. Também não é caso de revogação da prisão preventiva, uma vez que a mesma não foi decretada. Outrossim, foi concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Cabível, portanto, analisar tão somente a possibilidade de redução da fiança. Em sede de audiência de custódia (mídia à fl. 72), o preso afirmou que: 1) paga R\$1800,00 de aluguel por mês; 2) não possui outras atividades profissionais além da advocacia, auferindo renda variável, mas próxima a R\$3000,00 por mês; 3) o flagranteado é arrimo de família, sustentando a esposa, a enteada e uma filha de 13 anos; 4) ocasionalmente, ajuda financeiramente ao avô, uma vez que se utiliza de sua residência para o desenvolvimento das atividades profissionais. A defesa técnica assevera que o preso não possui boas condições financeiras. Ademais, não consta dos autos qualquer elemento concreto que infirme tal alegação. Pelo contrário. Os documentos juntados comprovam que o preso mora de aluguel, pagando R\$1800,00 mensais pela locação e que trabalha na residência de seu avô. Ademais, é crível a alegação de que a conta do preso foi bloqueada pela instituição bancária, uma vez que a mesma foi utilizada para a prática da fraude investigada, estando o titular, portanto, privado de eventuais recursos ali existentes. Diante do exposto, pode-se afirmar que restou comprovada a impossibilidade de recolhimento da fiança no limite inicialmente estabelecido. A fiança, medida cautelar diversa da prisão, destina-se a garantir o comparecimento do réu aos atos do processo enquanto assegura ao acusado o direito de permanecer em liberdade no transcurso do processo criminal. Acerca da fiança, em seu Código de Processo Penal Comentado (13ª edição), NUCCI afirma: (...) embora constitua instrumento mais favorável ao acusado, se comparada com a prisão provisória, não deixa de representar um constrangimento à liberdade individual. Por isso, não pode ser aplicada automaticamente; depende do preenchimento de dois requisitos genéricos: necessidade e adequabilidade. Assim sendo, por ser um instituto de natureza cautelar muito mais benéfico que a prisão preventiva, não pode o magistrado autorizar indiscriminadamente sua isenção. Não obstante, analisados os requisitos subjetivos para fixação da fiança, a condição financeira do flagranteado deva servir de parâmetro para arbitramento da garantia, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal. De rigor, portanto, a redução da fiança, sob pena de inviabilizar a concessão da liberdade por impossibilidade de adimplemento pecuniário ou de sujeitar a família do preso a situação de penúria inconciliável com o princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando os elementos colhidos em sede de audiência de custódia e os documentos colhidos pela defesa, reduzo a fiança arbitrada às fls. 54/55, devendo o preso recolher o equivalente a um salário mínimo (R\$954,00). Mantenho as demais recomendações já traçadas, quais sejam: 1) a expedição do alvará se dará somente após a comprovação do recolhimento integral da fiança; 2) cumprido o alvará de soltura, no prazo de vinte e quatro, deverá o flagranteado se apresentar perante este Juízo para assinatura de termo de compromisso; 3) deverão constar do termo de compromisso as cautelares previstas à fl. 55. O não cumprimento das condições acima sujeitam o flagranteado à prisão preventiva. Decreto o sigilo de documentos. Em cinco dias, proceda o patrono à juntada de procuração. Publique-se, com urgência. Oportunamente, ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2518

MANDADO DE SEGURANCA

0002212-58.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARAUCARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DUTRA - SP214172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a executada-CEF para manifestar-se acerca do quanto alegado pela parte exequente em Id 8630238, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de continuidade dos atos de execução.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, **defiro** o levantamento dos valores objeto do depósito judicial identificado em Id 5863736. Adote a Serventia as providências cabíveis para a disponibilização do montante em favor da exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, junho de 2018.

Expediente Nº 2519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005711-16.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-84.2011.403.6130) - M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso

concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado penhora de maquinário, tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva.

Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003514-54.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-64.2014.403.6130 ()) - MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA - EPP(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado penhora de maquinário, tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva.

Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-15.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-15.2015.403.6130 ()) - VIVACE SOLUCOES LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva.

Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004741-45.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-11.2016.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos à execução.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0002467-11.2016.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Antes porém, intime-se a Embargante da presente decisão, expedindo-se mandado para tanto.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005429-07.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-39.2012.403.6130 ()) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X INSS/FAZENDA

Translade-se cópias da r. Sentença e dos v. Acórdãos proferidos nesses autos, com o respectivo trânsito em julgado, para a execução fiscal originária.

Após, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005611-90.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-91.2016.403.6130 ()) - ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA.(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000795-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X ELINE DE OLIVEIRA

Petição de fls. 100: Nada a deferir diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002405-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCINEIDE APARECIDA RODRIGUES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003260-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LEONARDO AVELINO SAMPAIO

Ciência ao Conselho-exequente do desarquivamento do feito.

Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003798-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X B.L.F ENGENHARIA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Fl.64:Defiro conforme requerido.

Expeça-se carta precatória a Comarca de Cotia/SP para, penhora, avaliação do bem imóvel oferecido pela executada e aceito pela parte exequente, bem como à averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia - SP.

Após, com a devolução da referida deprecata, voltem conclusos para análise do cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005693-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAlA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LEONARDO AVELINO SAMPAIO

Ciência ao Conselho-exequente do desarquivamento do feito.

Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012156-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Defiro a expedição de mandado de Constatação e reavaliação no endereço de fl. 89. Expeça-se mandado.

Sendo positiva a diligência, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001818-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE DEL VALLE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-91.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA.(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER)

Dê-se ciência ao executada da petição e documentos de fls. 138/153.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a resposta, abra-se nova vista às partes e tomem os autos conclusos."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"

Após, dê-se vista às partes e expeça-se a competente requisição de pagamento, observados os trâmites de praxe."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-47.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-15.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCA DAS GRACAS ALMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro, uma vez que o anexo está com todos os seus dados obstruídos pelo comprovante de pagamento.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2018.4.03.6133
AUTOR: MARIA HILZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, devendo a autora substituir os documentos ilegíveis.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-12.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP, FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248, LUIS PAVIA MARQUES - SP126634

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-64.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONALDE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 11445762, uma vez que a manifestação da executada (ID 11809109) não é recurso hábil à sua reforma.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-90.2018.4.03.6133
AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que, conforme documento ID 11795774 (p. 2), o autor não possui insuficiência de recursos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias legíveis de diversos documentos constantes no processo administrativo, "ex vi" art. 334 "caput" do CPC.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-75.2018.4.03.6133
AUTOR: KARLA CHRISTINA TOLOMEI
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,
5. junte aos autos cópia legível e integral do indeferimento administrativo do benefício (ID 11800452).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-06.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUCAS MENEZES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MENEZES DE SOUZA - PB23428
EXECUTADO: MARIA JOSE PASCHOALIN QUEIROZ, MARIA CRISTINA PASCHOALIN, DARCY NARCIZO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GUARNIERI OLIVATTO - SP322969, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445, MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GUARNIERI OLIVATTO - SP322969, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445, MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GUARNIERI OLIVATTO - SP322969, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445, MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-76.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835
EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total dos valores dos créditos tributários); e,
2. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002643-22.2018.4.03.6133
AUTOR: TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA, EMANUEL MATHEO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos autores a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. juntem aos autos cópia do contrato firmado com a ré; e,
2. juntem aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel.

Fica desde já autorizado o depósito do montante integral de R\$ 92.949,77 (noventa e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002732-45.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO YAMADA - SP63627

DESPACHO

Anotar-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
3. comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-52.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FU ZHIHONG
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-29.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON DIAS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-68.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS KIRALLAH LEONE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001534-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: I.M.N. FILHO EDITORA - ME, IVO MARTINS NUNES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a uma carta de citação, no valor de R\$ 18,45, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um endereço constante nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000292-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAROLINA FURMAN VIANNA

DESPACHO

Indefiro, uma vez que no endereço apresentado já houve a realização de tentativa de notificação, com resultado infrutífero.

Assim, expeça-se edital de notificação.

Decorrido o prazo de edital, dê-se ciência ao requerente e archive-se.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2956

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo, por se tratar de procedimento findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000293-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

MONITORIA

0002946-92.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados.

ACA0 POPULAR

0001053-71.2013.403.6133 - JACY DE PADUA(SP196016 - GIULIANN0 MATTOS DE PADUA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X OAS CONSTRUTORA LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP226616 - MARINA FARACO LACERDA GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo, por se tratar de procedimento findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000747-29.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-28.2018.403.6133 () - DALME PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP418447 - ALDENIA DE LIMA PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua valor à causa, nos termos dos arts. 291 e ss. do CPC;
2. junte aos autos cópia da CDA em execução;
3. comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e,
4. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002758-65.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-42.2011.403.6133 () - ROSICLEI LINS DE ALBUQUERQUE(SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA E SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, com edição da Lei 13.105/15, no polo passivo dos Embargos de Terceiros deve figurar o sujeito a quem o ato de constrição aproveita (art. 677, parágrafo 4º do CPC), bem como o fato de ter sido a Fazenda Nacional quem indicou o imóvel à penhora, é desnecessária a presença dos demais executados no polo passivo da presente ação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do embargado HENRIQUE YOGO KAWAOKU.

Manifeste-se a embargante acerca da contestação acostada às fls. 55/62 dos autos.

Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002922-30.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-37.2013.403.6133 () - MARCOS NISIYAMAMOTO X MARIA HELENA FERNANDES TORRES NISIYAMAMOTO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelos embargantes às fls. 66/72.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011381-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE CALIXTO

Prejudicado o pedido de fls. 102 diante da sentença proferida às fls. 95/99.

Intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 95/99: Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANDRE CALIXTO, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - Consignação Caixa. Ajuizada a demanda em 24/11/2011, com despacho inicial proferido em 06/09/2012, até a presente data não foi concretizada a citação do executado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Na hipótese em tela, o contrato particular de crédito para empréstimo bancário consignado foi assinado em 06/04/2009, para pagamento em 43 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 06/12/2010 (fl. 23). A ação foi ajuizada em 24/11/2011, com despacho inicial proferido em 06/09/2012 (fl. 29). É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Merece análise perscrutada a questão acerca do início da contagem deste prazo. Nos termos do artigo 219, 1º ao 4º do CPC de 1973 (vigente à época), a parte deve promover a citação do réu nos 10 dias após o despacho que ordenar a citação, ressalvada a demora imputável ao Poder Judiciário. O juiz prorrogará esse vencimento até o máximo de 90 dias para que se efetue a citação. Caso esta não seja realizada neste período, a prescrição não será interrompida pelo despacho que determina o ato citatório.Sobre este tema, já decidiu o E. TRF da 3ª Região em situação análoga:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regada pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (STJ, AgAREsp 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015). 2. A parte deve promover a citação do réu nos 10 dias após o despacho que ordenar a citação, ressalvada a demora imputável ao Poder Judiciário (art. 219, 1º e 4º, do CPC /73), podendo ser prorrogado por até o máximo de 90 dias, sob pena de não haver interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determina o ato citatório. 3. No caso, a data de vencimento da última parcela foi 14/08/2007 e o ajuizamento da ação deu-se em 21/06/2011. 4. No entanto, se a citação por edital ocorreu no dia 05/11/2012, isto é, mais de cinco anos após o início do cômputo do prazo prescricional, o qual decorreu sem qualquer interrupção, correta a sentença em que foi reconhecida a prescrição. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00103524520114036100SP, Quinta Turma, Publicação: 01/09/2017, Desembargador Federal Maurício Kato).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO INCAPAZ DE EXPLANAR A EVOLUÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. 1. A interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação somente

se a citação for realizada no prazo descrito no artigo 219, 2º e 3º, do CPC. 2. Não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ se a demora em citar o réu não decorreu de fato que possa ser atribuído ao Judiciário, mas sim da dificuldade de o autor localizar o demandado. 3. O procedimento monitorio de que trata os artigos 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do CPC/73 oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo, pela via judicial, com vistas à realização de seu direito, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo. 4. A ausência dos extratos bancários que comprovem a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitoria. 5. Apelação desprovida. (Processo AP 00001281720084036112 SP, Quinta Turma, Publicação: 25/10/17, Desembargador Federal Mauricio Kato). (grifei). Inafastável, portanto, que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, sendo tal mora imputável exclusivamente à exequente, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto do executado. Desta forma, considerando a adoção do princípio da actio nata, é forçoso concluir que, nas relações jurídicas continuadas, que envolvam prestações sucessivas, a prescrição deva atingir cada parcela isoladamente, contada a partir da data do seu respectivo vencimento. Entendimento contrário não se coaduna com a interpretação sistêmica do nosso ordenamento jurídico, seja porque pressuporia que o credor devesse aguardar o não pagamento de todas as prestações para só então ingressar em juízo, seja porque partiria da hipótese de que possa haver violação de direito sem surgimento da correspondente pretensão. Logo, se a dívida vence antecipadamente no momento em que se verifica o não pagamento de qualquer das parcelas no seu termo, é a partir desse momento que nasce a ação para cobrança da dívida inteira, não podendo haver nascimento de pretensão sem pronto início da contagem da prescrição, nos termos do artigo 189 do Código Civil. Concluir de modo oposto iria de encontro não apenas a essa norma, como terminaria por elastecer artificialmente e contra a dicção expressa da lei o prazo prescricional, bem como terminaria por criar uma hipótese de solução de continuidade da prescrição, fora daquelas arroladas exaustivamente nos artigos 197 a 202 do CC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão da cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. (...) (TRF 3ª Região: 1ª Turma, AC 00010992620084036104, Relator Des. Fed. José Lunardelli, Publicação: 26/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de obrigação líquida e de termo determinado. 2. Desse modo, aplicável à hipótese, a partir de 11/01/2003, o disposto no artigo 206, § 1º, inciso I do atual Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tudo a contar da data do inadimplemento. 3. Assim sendo, tendo em vista, da simples verificação do protocolo da petição inicial, que o feito foi somente ajuizado após o decurso do prazo de cinco anos para tanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, ora apelante, in casu. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região: 5ª Turma, AC 00151171520094036105, Relator: Des. Fed. Paulo Fontes, Publicação: 18/10/16). (grifei). Isso posto, considerando que entre a data do vencimento antecipado da dívida (06/12/2010) e a presente data não houve citação, tendo decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 487, II do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000282-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Fl. 198: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para indicar bens à penhora, conforme determinação de fl. 192.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR BARBOSA

Prejudicado o pedido de fls. 178/179 diante da sentença proferida às fls. 170/175.

Intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 170/175: Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de VALDEMAR BARBOSA. Às fls. 151/152 a autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, o que foi deferido por este Juízo às fls. 155/156 e, ato contínuo, verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, nesta decisão foi determinado que a exequente fornecesse o seu endereço atual, bem como apresentasse planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal e instada a se manifestar, a exequente requereu a realização de pesquisa de endereço do executado via Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice. Foi realizada pesquisa apenas pelo sistema Webservice, a qual foi juntada à fl. 168. Contudo, a Autarquia não cumpriu a decisão de fls. 155/156 e deixou de juntar aos autos planilha atualizada do débito, mesmo após ter sido intimada por duas vezes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Na hipótese em tela, o hipotético contrato de financiamento de veículo celebrado com o Banco PanAmericano foi assinado em 12/08/2011 (fls. 11/12) e posteriormente objeto de cessão de crédito à Caixa Econômica Federal, para pagamento em 60 parcelas mensais do bem móvel marca Fiat, modelo Palo Fire, de placas DDH 9580, sendo considerado antecipadamente vencido em 12/03/2012 (fls. 16). A ação foi ajuizada em 20/03/2013, com despacho inicial proferido em 01/04/2013 (fls. 23/24). É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Merece análise perscrutada a questão acerca do início da contagem deste prazo. Nos termos do artigo 219, 1º ao 4º do CPC de 1973 (vigente à época), a parte deve promover a citação do réu nos 10 dias após o despacho que ordenar a citação, ressalvada a demora imputável ao Poder Judiciário. O juiz prorrogará esse vencimento até o máximo de 90 dias para que se efetue a citação. Caso esta não seja realizada neste período, a prescrição não será interrompida pelo despacho que determina o ato citatório. Sobre este tema, já decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso análogo, bem como, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (STJ, AgREsp 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015). 2. A parte deve promover a citação do réu nos 10 dias após o despacho que ordenar a citação, ressalvada a demora imputável ao Poder Judiciário (art. 219, 1º e 4º, do CPC/73), podendo ser prorrogado por até o máximo de 90 dias, sob pena de não haver interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determina o ato citatório. 3. No caso, a data de vencimento da última parcela foi 14/08/2007 e o ajuizamento da ação deu-se em 21/06/2011. 4. No entanto, se a citação por edital ocorrer no dia 05/11/2012, isto é, mais de cinco anos após o início do cômputo do prazo prescricional, o qual decorreu sem qualquer interrupção, correta a sentença em que foi reconhecida a prescrição. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00103524520114036100SP, Quinta Turma, Publicação: 01/09/2017, Desembargador Federal Mauricio Kato). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO INCAPAZ DE EXPLANAR A EVOLUÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. 1. A interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação somente se a citação for realizada no prazo descrito no artigo 219, 2º e 3º, do CPC. 2. Não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ se a demora em citar o réu não decorreu de fato que possa ser atribuído ao Judiciário, mas sim da dificuldade de o autor localizar o demandado. 3. O procedimento monitorio de que trata os artigos 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do CPC/73 oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo, pela via judicial, com vistas à realização de seu direito, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo. 4. A ausência dos extratos bancários que comprovem a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitoria. 5. Apelação desprovida. (Processo AP 00001281720084036112 SP, Quinta Turma, Publicação: 25/10/17, Desembargador Federal Mauricio Kato). APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO SUBMETIDA A PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 298 DO EG. TJRJ. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR, NA FORMA DO ARTIGO 219 DO C.P.C. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE DEVE EXCLUSIVAMENTE À INÉRCIA DO JUDICIÁRIO 1. É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, aplicando-se no caso o disposto no art. 206, § 5º, I, do CCB. (Enunciado nº 298 do Eg. TJRJ); 2. A aplicação do derogado artigo 219, único do antigo Código de Processo Civil somente se justifica quando o atraso na citação se dever exclusivamente à letargia judiciária; 4. In casu, circunstância que se deve à inércia do autor/credor e não à letargia judiciária. Precedentes. 5. A pretensão, nascida em 18/05/2009, já está prescrita. 6. Recurso desprovido. (0040674-91.2009.8.19.0004 - APELAÇÃO Des (a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO FOI EFETIVADA A CITAÇÃO DO RÉU. DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.280/06. O JUIZ ESTAVA AUTORIZADO A PRONUNCIAR-SE DE OFÍCIO SOBRE A PRESCRIÇÃO. SUMULA N.º 298 DO TJRJ. NÃO HÁ COMO SE IMPUTAR A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO AO JUDICIÁRIO, TENDO EM VISTA QUE TODOS OS REQUERIMENTOS DO AUTOR FORAM ATENDIDOS, COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E DIVERSOS MANDADOS. INÉRCIA DO AUTOR QUE, APÓS DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL, FORA INTIMADO PARA COMPARECER EM CARTÓRIO E ASSINAR O TERMO DE AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA, MANTENDO-SE INERTE POR MAIS DE SESENTA DIAS. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOR QUE PERMANECEU INERTE POR MAIS DE SESENTA DIAS, EM TRÊS DIFERENTES OPORTUNIDADES, NAS QUAIS FOI INTIMADO NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NÃO LOGRANDO ÊXITO EM REALIZAR A CITAÇÃO DOS RÉUS, CULMINANDO COM A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (0007966-96.2006.8.19.0002 - APELAÇÃO Des (a). FABIO DUTRA - Julgamento: 03/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL). (grifei). Inafastável, portanto, que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, sendo tal mora imputável exclusivamente à exequente, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto do executado. Desta forma, considerando a adoção do princípio da actio nata, é forçoso concluir que, nas relações jurídicas continuadas, que envolvam prestações sucessivas, a prescrição deva atingir cada parcela isoladamente, contada a partir da data do seu respectivo vencimento. Entendimento contrário não se coaduna com a interpretação sistêmica do nosso ordenamento jurídico, seja porque pressuporia que o credor devesse aguardar o não pagamento de todas as prestações para só então ingressar em juízo, seja porque partiria da hipótese de que possa haver violação de direito sem surgimento da correspondente pretensão. Logo, se a dívida vence antecipadamente no momento em que se verifica o não pagamento de qualquer das parcelas no seu termo, é a partir desse momento que nasce a ação para cobrança da dívida inteira, não podendo haver nascimento de pretensão sem pronto início da contagem da prescrição, nos termos do artigo 189 do Código Civil. Concluir de modo oposto iria de encontro não apenas a essa norma, como terminaria por elastecer artificialmente e contra a dicção expressa da lei o prazo prescricional, bem como terminaria por criar uma hipótese de solução de continuidade da prescrição, fora daquelas arroladas exaustivamente nos artigos 197 a 202 do CC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão da cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. (...) (TRF 3ª Região: 1ª Turma, AC 00010992620084036104, Relator Des. Fed. José Lunardelli, Publicação: 26/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de obrigação líquida e de termo determinado. 2. Desse modo, aplicável à hipótese, a partir de 11/01/2003, o disposto no artigo 206, § 1º, inciso I do atual Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tudo a contar da data do inadimplemento. 3. Assim sendo, tendo em vista, da simples verificação do protocolo da

petição inicial, que o feito foi somente ajuizado após o decurso do prazo de cinco anos para tanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, ora apelante, in casu. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região: 5ª Turma, AC 00151171520090436105, Relator: Des. Fed. Paulo Fontes, Publicação: 18/10/16). (grifei). Isso posto, considerando que entre a data do vencimento antecipado da dívida (12/03/2012) e a presente data não houve citação, tendo decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, reconhecido, de ofício, a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 487, II do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES X A A N NOGUEIRA - ME/SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA/SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Manifestem-se as partes acerca do teor do extrato acostado aos autos às fls. 172/173, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003601-64.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X MARILSON REIS NASCIMENTO LIMA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a carta de citação expedida nos autos, no valor de R\$ 18,45.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000543-96.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR X JOAO MARCELO DA SILVA

Indefiro o pedido formulado às fls. 31/32 considerando a ausência de citação do executado.

Cite-se o executado no endereço indicado pela exequente, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH/SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH/SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Publique-se a decisão de fls. 607/609.

Em complementação a decisão supramencionada, determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados, bem como extrato atualizado do veículo, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são de 2015.

Cumprida a determinação supra, e em termos, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora deferida.

Int.

DECISÃO DE FLS. 607/609:

Vistos. Com o trânsito em julgado (fl.513), iniciou-se a execução (fl.518). Feita tentativa de penhora (BACENJUD - fls.539/541), não foram encontrados valores para constrição. A CEF se manifesta às fls.548/550 apresentando memória atualizada dos débitos (R\$640.554,95) e requer penhora de bens por meio do RENAJUD ou, subsidiariamente, expedição de mandado de constatação e penhora livre de bens. A executada, por sua vez, se manifesta requerendo seja designada audiência de conciliação (fls.552/554). O exequente se manifesta novamente às fls.556/564 demonstrando ter feito diligências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora e requer sua efetivação (fls.566/567). O pedido de penhora feito pelo exequente foi postergado (fl.569). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls.578/579), restou infrutífero um acordo, eis que o executado apresentou valores em desacordo com as provas dos autos e o MPF requereu a posterior juntada de descritivo pormenorizado dos débitos em questão. Concedido novo prazo para a CEF se manifestar e apresentar os cálculos em conformidade com a sentença transitada em julgado (fl.592), o exequente se manifesta mais uma vez apresentando cálculos divergentes e em valores infinitamente menores que o quantum da condenação de improbidade administrativa (fls.596/597). O MPF se manifesta às fls.602/605 apresentando demonstrativo atualizado do débito (R\$628.934,27) e requer seja realizada pesquisa junto ao BACENJUD, seja expedido ofício ao Ministério da Fazenda para pesquisa acerca da existência de eventual título da dívida pública emitido em nome da executada ou, subsidiariamente, a execução das medidas requeridas pelo exequente às fls.566/567. DECIDO. Observo que já fora decretada indisponibilidade de bens da executada (agravo de instrumento 0023169-74.2012.403.0000/SP - fls.446/447), feito BACENJUD (fls.445/456 e 539/541) e, facultado prazo para efetivação do acordo, até o presente momento houve apenas procrastinação processual. Assim, DEFIRO a penhora dos bens indicados pelo exequente - requerida às fls.566/567. Expeça-se o necessário. Após, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário a fim de dar andamento normal ao feito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002779-80.2013.403.6133 - JOSE CARLOS SIQUEIRA/SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Trata-se de execução definitiva da sentença. A sentença de fls.115/119 concedeu o benefício de aposentadoria especial ao autor e determinou a implantação do benefício por tutela antecipada. Em sede de recurso, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido do autor para somente averbar o período especial de 01/09/01 a 17/05/10, tendo determinado a revogação da tutela concedida (fls.200/207). Com o retorno dos autos a este Juízo, o INSS requer a devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que, reconhecida a natureza alimentar do benefício previdenciário, recebido de boa-fé pelo exequente, descabida é a restituição requerida pela autarquia dos valores pagos por determinação judicial. Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RETRATAÇÃO, DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA - A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos - Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irretornabilidade dos alimentos - Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irretornabilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento - O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal - Agravo legal improvido. Mantido o v. Acórdão proferido. (Processo ApRecNec 00086100720104036104 SP, TRF3 - Oitava Turma, Julgamento: 19 de março de 2018, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 05/04/2018, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, CPC/1973. ART. 1.040, II, CPC/2015. TUTELA CASSADA. RESP 1.401.560/MT. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO DO C. STF. RECENTE JULGADO DO E. STJ. - Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC/1973 (atual art. 1.040, II, CPC/2015). - Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto da presente apelação cível foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/MT. - É incabível a devolução de valores recebidos por pensionista, em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e obtidos de boa-fé. - A decisão agravada aplicou a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé. - Recente julgamento da 1ª Seção do Eg. STJ, no sentido de ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão de decisão, pelo Tribunal Superior, de reforma do acórdão recorrido. - Possibilidade de retratação afastada, mantendo-se acórdão anteriormente proferido. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965300 - 0007457-57.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. COISA JULGADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 do E. STJ. II - O exercício de atividade rural alegado pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Regente Feijó/SP (Processo nº 030000103-4), tendo sido o pedido julgado improcedente por esta E. Corte, em grau de apelação, com trânsito em julgado. III - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a triplíce identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes. IV - Malgrado se trate de pedidos diversos de concessão de aposentadoria distintas, é forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência em relação ao pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, já que a questão já foi amplamente analisada por este Tribunal. A decisão proferida por esta E. Corte por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo réu no primeiro feito apreciou o mérito em sua integralidade, concluindo não ter restado configurado o regime de economia familiar, razão pela qual a demandante deveria ser considerada empresária/contribuinte individual. V - Não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria híbrida por idade (180 contribuições; arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91), é de ser negado o benefício pleiteado. VI - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela autora, a título de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015) VII - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294990 - 0005674-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. O recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irretornabilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irretornabilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (Processo AC 00002985520144039999 SP, TRF3 - Sétima Turma, Julgamento: 29 de Fevereiro de 2016, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 09/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS). (Grifos meus) Desta forma, em razão da boa-fé do segurado, do princípio da irretornabilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana, não havendo valores a serem executados, remeta-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que proceda a averbação do período especial reconhecido, nos termos do acórdão de fls.200/207. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003814-70.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X GERALDA DE MOURA ARAUJO

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-06.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: HYPERMARCAS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HYPERMARCAS S/A**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, ID 6421686 e ID 10724968.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.151,57 (um mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NOSSA CASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PARQUE SAO ROBERTO II MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TALITA PASTORA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GOLDNET T I S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAERCIO CORREA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO BETIN GRUPPO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELON - SP109000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON SANTO GAVIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CELJO ANDREAZZA PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GREGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSWALDO ELIAS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO AURELIO RISSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORMENESE & ORMENESE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE LEONICE BRANDAO MAIA, MARIA ANGELICA ORMENESE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL - SP282039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURADY THEREZA FIGUEIREDO - SP162397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.

Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões à apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DJAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado.

Após, se em termos: recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-70.2018.4.03.6128

AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designada como data indicativa para perícia social o dia 01/11/2018. Intimem-se as partes e a perita nomeada para o ato.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RENILDA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARINES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA - SP341763
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 11748039), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 10841075).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de RS 111.220,12 para a parte autora e de RS 11.122,01, de verba honorária (valores atualizados em 08/2018), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Transmitidos os ofícios, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O despacho sob o id. 11089228 aduziu à necessidade de recolhimento das custas judiciais relativas ao ajuizamento da demanda. No entanto, a parte autora, por meio da petição sob o id. 11378397 juntou cópias de guias DARF's com código de recolhimento 3543, relativo à "Divida Ativa - IRPF". Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE RICARDO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ RICARDO PINTO** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 19/05/2017 (DER) junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí o benefício de aposentadoria especial NB 183.511.245-2, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo especial.

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 19/06/2018, foi proferida decisão pela 6ª Junta de Recursos (decisão 402/2018), que converteu o julgamento em diligência, encaminhado os autos à agência de origem, para que remeta à APS de Origem, a fim de que procedesse à instrução processual.

Alega que o processo encontra-se pendente desde 19/06/2018, sem que nenhuma providência fosse tomada pelo impetrado.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifado)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 11799894), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 11799893).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 11799893), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 30/01/2017 (DER) junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.856.710-2, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 02/05/2018, foi proferido despacho pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos (id 11800532- pág 1), que converteu o julgamento em diligência, encaminhado os autos à agência de origem, para que remetesse à Seção de Saúde do Trabalhador, a fim de que processe à instrução processual.

Alega que o processo foi encaminhado em 12/07/2018 à SST, contudo ainda não houve a perícia médica e análise técnica da atividade especial (id 11800535).

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS**, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifos)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias**, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 11800535- Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 1ª CAJ da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 11800533).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 11800533), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 10815013 - Pág. 4, que julgou improcedentes os pedidos lançados na inicial.

Requer a embargante reanálise dos documentos apresentados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se ser incabível embargos declaratórios para reanálise de provas.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALFREDO DOMINGUES BECHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO DOMINGUES BECHARA - SP320979
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO DOMINGUES BECHARA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário feito em 26/06/2018, sob nº de protocolo 1814553028.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de requerimento realizado no dia 26/06/2018, na agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo que, passados mais de 45 dias do requerimento, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte na análise do benefício.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 10742791). Na mesma oportunidade, foi indeferida a gratuidade da justiça.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual promoveu o recolhimento das custas judiciais (id. 10803039).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada informou acerca da conclusão da análise do requerimento administrativo, que culminou no indeferimento do benefício (id. 11148368).

Parecer do MPF (id. 11534757).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o indeferimento do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: LOURIVAL PATROCÍNIO DE ALENCAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDISON LUIZ CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a certidão (id. 10859498 - Pág. 1) que informa ter sido o processo físico 0000395-57.2016.403.6128 virtualizado e distribuído como “processo incidental”, sob o número 5003135-29.2018.403.6128, em desconformidade com a Resolução CJF 142/2017 que prevê que a secretaria do juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe e que o processo eletrônico **manterá o número originário**, no qual deverão ser inseridas as peças virtualizadas sem a necessidade de abertura de novo processo incidental, **determino o cancelamento da distribuição**.

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não existem valores a serem executados nestes autos. Desse modo, fica a exequente ciente do documento ID 9915033, o qual informa a averbação dos períodos reconhecidos no v. acórdão.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMENSSON HENRIQUE DE OLIVEIRA VASCONCELOS - RJ203472
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO, domiciliado em Franco da Rocha, São Paulo, em face do Chefe da COORDENAÇÃO DE PROVIMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com pedido liminar para suspensão de ato da autoridade coatora e consequente deferimento para sua remoção para a cidade do Rio de Janeiro.

Junta documentos.

No id. 11764480 - Pág. 9, a parte impetrante informa endereçamento equivocado do presente *Mandamus*, esclarecendo ser competente a Subseção de São Paulo para processar e julgar o feito.

Tendo em vista o requerimento da parte impetrante e a evidente incompetência deste Juízo para apreciar a causa, tanto pelo endereço da autoridade coatora (STJ. 1ª Seção. CC 41.579/RJ), como pelo endereço da impetrante (CC 147.261/DF, CC 138.595/DF), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Cível).

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão sob o id. 11416746, que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial. Acrescenta que a decisão foi omissa quanto ao pedido de correção pela taxa SELIC.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Além disso, a questão atinente não foi alcançada pela decisão que deferiu a liminar, na medida em que, quanto a esse ponto, inexistiu perigo a justificar a medida.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id.11231869) em face da sentença sob o nº 10852410, que julgou improcedente seu pedido.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, porquanto não teria analisado a contestação da União, bem como os documentos juntados na inicial. Aduz, ainda, que a sentença foi contraditória, tendo em vista que na fundamentação destacou a desnecessidade de produção de provas, ao passo que julgou com base em insuficiência probatória.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a parte autora foi devidamente intimada, após a contestação, para especificar as provas que entendia necessárias (id. 9730411 - Pág. 1) e manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (id. 10330757 - Pág. 10).

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-50.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE LIMA ALMEIDA - MG102524, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HYPERA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA** contra **HYPERMARCAS S.A.), INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 02.932.074/0028-01**, ato imputado ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí, objetivando afastar a exigibilidade do Decreto 8.393/2015, quando da comercialização dos produtos constantes em seu anexo.

Juntou procuração, instrumentos societários e guia de recolhimento das custas judiciais.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 9705412).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 9788782).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10058645).

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 10065297), por meio da qual trouxe aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 1008891-44.2018.4.01.3800 (TRF-1ª), que deferiu, em caso idêntico ao presente, a tutela recursal em benefício de sua filial mineira.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10188560).

Foi proferida sentença denegando a segurança (id. 10288713).

A parte impetrante apresentou apelação (id. 10712191) e em seguida apresentou pedido de desistência do Mandado de Segurança (id. 11568620).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500814-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONILDO PIMENTEL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LEONILDO PIMENTEL TORRES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais.

Requeru exibição de documentos, bem como perícia. Juntou documentos.

A sentença de extinção sem julgamento de mérito sob o id. 1548447 foi anulada pelo acórdão sob o id. 9247002 e seguintes.

Baixados os autos, o INSS apresentou a contestação sob o id. 11006002, por meio da qual aduziu à necessidade de extinção sem julgamento do mérito, em virtude de o falecimento da parte autora anteceder o ajuizamento da demanda.

Instada a manifestar-se, a parte autora aquiesceu com a necessidade de extinção do feito, em virtude do motivo apontado (id. 11379857).

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA, contra ato coator praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando a reativação do “parcelamento (dívidas não parceladas anteriormente) do REFIS DA CRISE, Lei 12.865/2013.”

Narra, em síntese, que foi excluída do parcelamento das inscrições 80.7.11.020683-32, 80.6.11.094835-16, 80.6.11.094834-35, 80.2.11.052466-42, 80.7.11.020679-56 e 80.6.11.094829-78, mesmo tendo cumprido os requisitos da lei 12.865/2013.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 9771873). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para que retificasse o valor da causa, para que expressar o benefício econômico pretendido, e recolhesse a correspondente complementação das custas judiciais. Ainda, foi instada a juntar os documentos indispensáveis à propositura da demanda e esclarecer as prevenções apontadas.

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 10449180), por meio da qual atendeu as determinações que lhe foram dirigidas.

A decisão sob o id. 10749177 afastou as prevenções apontadas (id. 10749177).

Por meio das informações prestadas (id. 10911036), a autoridade impetrada rechaçou as alegações da parte impetrante. Preliminarmente, aduziu à ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que as inscrições em discussão são de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. No mérito, defendeu que a pretensão da parte impetrante esbarra em diversos princípios constitucionais, além de violar os artigos 111 e 155-A do CTN.

O MPF apresentou parecer (id. 11279254).

É o breve relatório. Decido.

A segurança deve ser concedida.

De partida, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, verifica-se que, hodiernamente, a empresa se encontra situada no Município de Jundiaí, justificando-se a distribuição do *mandamus* nesta Subseção Judiciária Federal e, por via de consequência, a atuação da Procuradoria a ela vinculada.

Pois bem

Não se ignoram os princípios constitucionais afetos à presente discussão, muito menos as disposições infralegais especificamente atinentes à questão do parcelamento, especialmente os artigos 155-A e 111, ambos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem

“Art. 155-A. *O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Ocorre que, *in casu*, afóra não haver qualquer desrespeito à lei, não se pode deixar de reconhecer que princípio constitucional de emvergadura, qual seja, o da proporcionalidade, impõe solução concreta que faça prevalecer a finalidade maior do próprio parcelamento: o pagamento do crédito tributário.

Com efeito, verifica-se que a parte impetrante efetuou o pagamento, entre os idos de 2013 e 2018, da totalidade dos débitos representados pelas inscrições 80.7.11.020683-32, 80.6.11.094835-16, 80.6.11.094834-35, 80.2.11.052466-42 e de parte dos débitos objeto das inscrições 80.7.11.020679-56 e 80.6.11.094829-78. Contudo, **na tardia fase de consolidação que sobreveio**, a parte impetrante deixou de tomar providências formais atinentes à consolidação, o que teria implicado em sua consequente exclusão, sendo certo que a parte impetrada não levantou nenhum outro óbice que não esse da irregularidade formal nas informações prestadas.

Contudo, como dito, no exame de proporcionalidade realizado *em concreto*, não se pode dar guarida à medida extrema da exclusão **quando se verifica que houve o pagamento integral da totalidade dos débitos parcelados antes mesmo da abertura da fase de consolidação**. Nessa esteira, quanto às inscrições parcialmente parceladas, verifica-se inexistirem maiores dificuldades para que sejam atreladas aos pagamentos realizadas, na medida em que se confundem com certas e determinadas competências.

De fato, em relação à inscrição 80.7.11.020679-56, os R\$ 20.843,47 pagos a título de principal correspondem às competências de 19/11/2007 e 20/12/2007 (id. 10449674 – Pág. 3), enquanto que, no que tange à inscrição 80.6.11.094829-78, o pagamento de R\$ 53.941,12 a título de principal corresponde à competência de 19/11/2007 (id. 10449678 – Pág. 3).

Mesmo em tais casos, não se podem desprezar os pagamentos realizados em consequência de vício formal ocorrido posteriormente à quitação, sem aptidão, por ter ocorrido em momento posterior, para prejudicar a Administração em seu interesse arrecadatório. Nessa mesma linha, a questão atinente aos recolhimentos no CNPJ da matriz ou filial tampouco pode servir de justificativa para que se ignorem os pagamentos realizados.

Em suma, não há falar em exclusão do contribuinte do parcelamento quando, em razão da demora da União em iniciar a fase de consolidação do débito, tal parcelamento já estava integralmente adimplido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a regularização do parcelamento realizado pela parte impetrante no que se refere às inscrições 80.7.11.020683-32, 80.6.11.094835-16, 80.6.11.094834-35, 80.2.11.052466-42, 80.7.11.020679-56 (competências de 19/11/2007 e 20/12/2007 - id. 10449674 – Pág. 3) e 80.6.11.094829-78 (competência de 19/11/2007 id. 10449678 – Pág. 3).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUZIA FERREIRA LIMA AVANSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA FERREIRA LIMA AVANSE em face do GERENTE EXECUTIVO INSS EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para “*impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de revisão de CTC nº21026050.1.00432/17-2 conforme solicitado, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*”.

Despacho determinando a intimação da parte autora para apresentação do comprovante de endereço atualizado (id. 9832153), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 9914322).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança, em virtude da satisfação da medida pretendida pelo INSS (id. 10955326).

A parte impetrada informou da emissão da certidão pretendida (id. 11342245).

Parecer do MPF (id. 11534037).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FOOD BRANDS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARILI SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP149987

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

(id. 11526664 - Pág. 6) Trata-se de novo pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora informa ter recebido notificação de leilão de seu imóvel.

Indefiro o pedido de tutela pelos mesmos fundamentos das decisões anteriores, salientando que a parte autora sequer comprova o valor atualizado do débito acrescido dos encargos, tumultuando o andamento processual.

Cite-se a Caixa, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002473-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO SANTIAGO DA SILVA, VANY VALDEVINO BARBOSA SANTIAGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002635-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECOLOGKA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002639-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: G.A. ENERGIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002642-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO JONAITIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002646-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO CESAR AROUCHE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002650-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIX DE OLIVEIRA MICHELETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002673-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILMAR FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO EUSTAQUIO GOMIDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002652-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FATIMA FHALZIA LIMA BAERE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002634-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDEMILTON HELENO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002631-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDISON MINORU ITIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002629-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDMILSON MENDONCA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002620-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO
Advogado do(a) EXBQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS PAULO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MASSUCATO - SP384034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIS PAULO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e de procuração que a acompanha, é residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de recente precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro no qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em São Paulo/SP, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003805-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROSANGELA SEREZUELA, ADILSON SOTANO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDREU CCETTI - SP292748
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDREU CCETTI - SP292748
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Rosângela Serezuela Sotano e Adilson Sotano** em face da **Caixa Econômica Federal e Banco Itaú**, objetivando o saque de conta vinculado ao FGTS e indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 38.160,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON MELATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11668528: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGENOR JUNQUEIRA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.958.928-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-77.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETTA PONTES RICETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 11672585) aos cálculos ofertados pela parte autora (ID 10353516), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NATALINO DONIZETE DE SOUZA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre os termos da contraproposta (ID 11189734), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-33.2018.4.03.6128

AUTOR: JULIO CESAR DI MICHELE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Intime-se o autor para que promova emenda da inicial para identificação minuciosa dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. (Prazo de 15 dias) sob pena de extinção.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.330.536-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001353-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as considerações consignadas nas manifestações constantes nos ID's 11585652 e 11729884, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-56.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: MALVELIN GOULART TERRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-91.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais gerais* e das *contribuições de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, SEBRAE e INCRA)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexigibilidade das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida *r.* decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 5353589).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 10265951), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugrando pela denegação da segurança pleiteada.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 9999880).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 10523009).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cerca foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional[2], a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região[3], *in verbis*:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).**

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 1608037 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais gerais* e das *contribuições de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, SEBRAE e INCRA)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações impugnadas.

Pois bem

CIDE – SEBRAE

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC, SENAC, SESI e SENAI*, da contribuição que o financia. *In*

verbis:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, **é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** *(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

a) um décimo por cento no exercício de 1991; *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

b) dois décimos por cento em 1992; e *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

c) três décimos por cento a partir de 1993. *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo **será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.** *(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao **SEBRAE** tenha sido criada como mero adicional, constitui **exação autônoma**, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar^[4], eis que da finalidade típica do **SEBRAE**, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar *princípios gerais da atividade econômica*, tais como a *livre concorrência*, a *busca do pleno emprego* e o *tratamento favorecido a empresas de pequeno porte* (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decidido pelo *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)

Com relação à alegação de **inconstitucionalidade formal** da instituição da exação por meio de *lei ordinária*, **não** assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, **encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida**.

Neste sentido, eis a jurisprudência^[5]:

*“(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. **A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a.** Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)*

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes^[6], o *Pretório Excelso* reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de *lei complementar*, **não** comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

E no mesmo sentido, eis a preleção de *Roque Antônio Carraza*^[7]:

*“(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a **lei ordinária**.*

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)” (g. n).

Destarte, a **improcedência** do pedido exposto quanto a este ponto, **é de rigor**.

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação do impetrante, eis que, com relação à **arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão**.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**^[8].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **conscia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**^[9].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[10].

Eis a da lição da doutrina[11]:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen[12], para quem, ante tal contexto, *pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições de segurança social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195[13].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina[14], arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[15].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade aroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

CIDE – INCRA.

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º. *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[16].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[17].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[18].

Eis a da lição da doutrina[19]:

“(...) *A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) *em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)*” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[20], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[21].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*[22], o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88[23].

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88[24].

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais[25].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao §2º, I, a, ao art. 149, **não afetou** as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado[26].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 13.06.2017, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios[27].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição interventiva destinada ao SEBRAE, e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

- [1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.
- [2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.
- [3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.
- [4] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [5] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.
- [6] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.
- [7] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [9] Op. Cit.
- [10] Op. Cit.
- [11] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [12] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [13] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [14] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.
- [15] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [16] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [17] Op. Cit.
- [18] Op. Cit.
- [19] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [20] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [21] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [22] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- [23] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ*: 04.04.2003.
- [24] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- [25] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- [26] *Op. Cit.*
- [27] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAURA CELI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laura Celi de Souza Silva** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 42/180.920.630-5, conforme determinação da 08ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 14/09/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PASQUALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP148369-E
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Sérgio Pasquale** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria (protocolo n. 32687879), protocolado em 12/06/2018.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMARO DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amaro de Paula Ferreira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise e dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 03/07/2018, após indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/186.438.472-4, com DER em 05/02/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que juntou a documentação necessária para concessão do benefício, e que tem direito à implantação da aposentadoria em prazo razoável.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento processual a fim de se verificar se o recurso já foi recebido e encaminhado, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1472

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000176-31.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-69.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SILVA MARSAL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por BRUNO SILVA MARSAL. Alega, em síntese, que: o réu é casado; possui família; trabalha como pedreiro; possui residência fixa; e é primário, sem antecedentes criminais (fl. 05). Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 13/14). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Consta dos autos da ação penal nº 0000620-69.2018.403.6108 que o requerente foi preso em flagrante no dia 17/04/2018 pela prática de crime de tráfico transnacional de droga (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c o art. 40, I), com as agravantes de o haver executado mediante dissimulação (Código Penal, art. 61, inc. II, alínea c) e promessa de recompensa (CP, art. 62, inc. IV). Em 23/05/2018 este Juízo acolheu pleito do Ministério Público Federal e proferiu decisão decretando a prisão preventiva de Bruno assim fundamentada: Trata-se de prisão legal, razão pela qual não é caso de relaxamento. E concluo, ademais, que não é caso de concessão de liberdade provisória mediante fiança ou outras providências cautelares, porque presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão processual, agora a título de prisão preventiva. Presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em concessão de liberdade provisória. Interpretação do artigo 321 do Código de Processo Penal. A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do fumus delicti commissi e do periculum libertatis, requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência. O fumus delicti commissi está previsto no artigo 312, in fine, do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria. Já o perigo da liberdade está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva. Cumpre ter em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo depratório do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Também restou estabelecido no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pois bem. Os documentos encaminhados pela Autoridade Policial revelam que há prova da materialidade delitiva, considerado o teor do Laudo de Constatção Provisória nº 159.297/2018, expedido pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauri, Equipe de Lins. O fumus delicti commissi está configurado. E há necessidade de manutenção da prisão cautelar pelo menos para a garantia da ordem pública no desiderato de evitar o periculum libertatis, que significa a libertação do preso acima identificado. Sobre a prisão cautelar para garantir a ordem pública, cito lição do saudoso Juiz Fabríni Mirabete: (...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acientadamente perigoso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...) (Mirabete, Juiz Fabríni in Processo Penal - 14ª edição - ed. Atlas - 2003 - p. 244). As circunstâncias concretas que envolvem o crime ora noticiado (significativa quantidade de entorpecente e promessa de pagamento de expressiva quantia pelo transporte da droga), são reveladoras da especial periculosidade do preso, autorizando a conclusão de que a manutenção da prisão é necessária. Nesse sentido, reconhecendo a expressiva quantidade de entorpecente como elemento justificante da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, cito o seguinte julgado do c. TRF3/HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. O paciente neste habeas corpus foi preso em flagrante no dia 30/09/2017, por transportar no interior da carreta por ele conduzida, 1.305,700 kg de substância conhecida como maconha. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são extraídos do auto de prisão em flagrante, depoimento de testemunhas e do acusado, auto de apresentação e apreensão, laudo de perícia criminal federal, além da denúncia oferecida. No que se refere ao periculum libertatis, a prisão preventiva justificou-se diante do risco à ordem pública, que, segundo a autoridade impetrada, estaria evidenciado pela expressiva quantidade de drogas apreendidas, mais especificamente 1.305.700kg (um mil, trezentos e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha. Tal circunstância evidencia a gravidade concreta da conduta e permite a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública. Não obstante a demonstração de exercício de ocupação lícita e bons antecedentes, a gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública. Ordem denegada. (TRF3 - HC 74242 - 11ª Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 07/03/2018). E não se pode deixar de observar, haja vista o quadro probatório até o momento contido nos autos, que há elementos indicativos de possível associação criminosa, o que recomenda a manutenção da segregação social. Por seu turno, em atenção ao artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, ressalto que a prisão processual se faz necessária diante do quadro fático-probatório acima delineado, eis que insuficiente a adoção de quaisquer das providências cautelares identificadas no artigo 319 daquele mesmo diploma. Diante do exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE BRUNO SILVA MARSAL, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Pois bem. Denota-se dos autos que o panorama fático-probatório não se alterou desde que decretada a prisão preventiva, de modo que não se justifica a sua revogação. Aliás, as alegações da defesa sequer vieram acompanhadas de provas. Oportuno acrescentar que ainda que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 154394 AgR/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ 29.06.2018). Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por BRUNO SILVA MARSAL. Intimem-se. Cência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 1473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-31.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GILSON DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes acerca da designação do dia 07 de novembro de 2018, às 17:45 hs, para a inquirição da testemunha Adyr de Azevedo Maciel no Juízo da 2ª Vara Criminal de Bataguassu - MS. Em razão da proximidade da audiência de instrução designada neste Juízo e a distância entre a sede desta Justiça Federal e aquela do MPF a intimação do parquet deverá ser realizada por meio eletrônico, nos termos da Portaria nº 17/2017 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-78.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142 ()) - LATICINIOS MILKLINE LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

LATICINIOS MILKLINE LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção de procedimento executório com esteio nos seguintes argumentos: a-) Prescrição tributária. Sustenta que o início do prazo prescricional teria ocorrido, no caso, a partir da entrega das declarações ao Fisco, instante da homologação administrativa, segundo o seu entendimento. Pugna, portanto, pelo reconhecimento dos créditos tributários indicados na exordial, conforme Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça; b-) Pagamento. Apresenta documentos (fls. 85 e 170) comprovando, segundo sustenta, o pagamento à vista dos créditos tributários indicados na inicial, conforme possibilidade estabelecida pela Lei 12.996/14. Afirma que não poderia ser penalizado por suposta falha no sistema de dados do Fisco, evento que o impediu de promover a tempo a consolidação exigida pela Lei 12.996/14. Articula que a própria Secretaria da União Federal do Brasil teria reconhecido falhas no sistema de dados permitindo-lhe, posteriormente, a consolidação exigida na forma da Lei 12.996/14. Indica que não haveria razão justificante para que o mesmo raciocínio não fosse aplicado em relação aos débitos sob os cuidados da Procuradoria da Fazenda Nacional; c-) Declaração de consolidação. Requer a declaração de regularidade da consolidação exigida pela Lei 12.996/14, que abrange não somente as CDAs da Ação de Execução em debate, mas muitas outras, com a procedência do pedido e consequente extinção das cobranças realizadas, com o definitivo arquivamento dos autos (fl. 21). Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução (fls. 22). Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 192). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 194/199, pugnano pela rejeição das pretensões veiculadas pela parte adversa. Manifestação da parte embargante às fls. 333/356 noticiando o indeferimento do pedido de consolidação e a interposição de recurso administrativo, além da exposição de novos argumentos. Decisão de fls. 404 e verso, proferida pela Autoridade Judicial então responsável pela condução deste feito. Sobreveio então nova manifestação da União Federal às fls. 406/409, seguida de arrazoados da Embargante (fls. 421/439). Decisão de fl. 450 declarou o cancelamento de audiência de instrução sob o entendimento da desnecessidade de produção de prova oral e determinou à União Federal a apresentação de documentos, que vieram aos autos (fls. 457/507-verso). Manifestações da Embargante às fls. 510/521, instruídas com documentos. Cientificada a União Federal sobre os novos documentos, sobreveio a manifestação de fls. 535/549. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o feito deve ser extinto sem exame do mérito em relação a parcela do pedido indicado no tópico c, haja vista que extrapola o limite de cognição desta via processual, pretendendo a declaração de consolidação (Lei 12.996/14) para além do rol de débitos fiscais que aparelha a Execução relativa a este feito (nº 0001092-07.2014.403.6142). Interpretação e aplicação dos artigos 914 e 917, ambos do CPC, que indicam a limitação cognitiva desta via processual. Portanto, extingo o feito sem exame do seu mérito em relação ao pedido de declaração da consolidação exigida pela Lei 12.996/14, no que concerne às obrigações ou créditos fiscais que sejam estranhos ao procedimento executório de nº 0001092-07.2014.403.6142, conforme artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao mais rejeito os Embargos à Execução Fiscal, promovendo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC. Prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Isso se a entrega do documento fiscal é posterior à data de vencimento do crédito fiscal. Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinzenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGRESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012. Evidente que em se tratando de débito constituído com esteio em declaração do próprio contribuinte perante o Fisco não há que se falar em necessidade de posterior intimação sobre a constituição do débito fiscal nem sobre necessidade de intimação acerca do trâmite de processo administrativo-fiscal, já que o ato de lançamento foi efetuado com base em dados apresentados, repito, pelo próprio contribuinte. Tranquilo e majoritário entendimento jurisprudencial a esse respeito, conforme Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sobre o tema a doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se filando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo autor o quantum devido e se autônomicamente com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo em Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Contudo, oferecida declaração tributária incorreta, tem o Fisco o prazo do artigo 150, 4º, do CTN (Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação) para realizar eventual lançamento suplementar após revisão. E somente após a constituição definitiva do crédito, objeto desse lançamento, é que se inicia o prazo prescricional. Ilustrando: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CTN. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinzenal para a proposição da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva iure jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinzenal para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 6. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 7. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 8. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que o débito foi inscrito em 19/09/1997 e, tendo a recorrente obtido a citação da executada em 22/03/2004, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 9. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 10. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF, razão pela qual o artigo 2º, 3º, da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. 11. Em consequência, o referido dispositivo da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174, do Codex Tributário, posto que hierarquicamente superior. Assim, dessume-se que a Lei de Execuções Fiscais, ao fixar ao prazo prescricional hipótese de suspensão pelo ato de inscrição do débito, não prevista expressamente no CTN, deve ser aplicada tão-somente às dívidas ativas de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. 12. A doutrina não diverge do tema, com se colhe In Araken de Assis, Manual da Execução, 6ª ed., Ed. RT, pag. 811 e Humberto Theodoro Junior, Lei de Execuções Fiscais, Ed. Saraiva, 4ª ed., 1995, pag. 54.13. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1070751 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 03/06/2009). Outrossim a adesão a regime de parcelamento ou pedidos de compensação implicam interrupção do prazo prescricional, porque significam atos de reconhecimento de dívida, conforme artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. 1. A adesão a parcelamento de dívida fiscal, por constituir-se ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (grifei) (STJ - EDREsp 1740771 - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no Dje de 14/09/2018). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDEBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário? execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional (...) (grifei) (STJ - REsp 1047176 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 28/09/2010). E durante o período de parcelamento resta suspenso o fluxo do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Cumpre também anotar que resta impedido/suspenso o prazo prescricional durante o curso de pedido de compensação, relativamente aos débitos reconhecidos/indicados em seu bojo pelo próprio contribuinte (artigo 151, III, do CTN), conforme precedente que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM O ENCARGO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A entrega da DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, constitui o crédito tributário, passando a correr, portanto, após o vencimento, o prazo de 5 anos para execução por parte do Estado credor. 2. Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. Precedentes: AgInt no REsp 1.249.311/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 14/6/2017; REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 8/5/2017; AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/10/2015. (...) (grifei) (STJ - REsp 1169993 - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no Dje de 09/04/2018). Pois bem. Examinando os autos verifico que os créditos fiscais foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte (realizada no bojo de expediente de PER/D/COMP rejeitado pelo Fisco) nas seguintes datas: a) 80.2.14.000027-24 (fs. 202/209); 10/06/2009;b) 80.2.14.000034-53 (fs. 210/216); 10/06/2009;c) 80.2.14.000035-34 (fs. 217/203); 10/06/2009;d) 80.2.14.000036-15 (fs. 231/242); 10/06/2009;e) 80.2.14.000037-04 (fs. 243/255); 10/06/2009;f) 80.6.14.000086-08 (fs. 256/262); 10/06/2009;g) 80.6.14.000088-70 (fs. 271/277); 10/06/2009;h) 80.6.14.000089-50 (fs. 278/284); 10/06/2009;i) 80.6.14.000090-94 (fs. 285/291); 01/12/2008. As decisões administrativas que rejeitaram, no caso, os pedidos de compensação foram, respectivamente, exaradas e comunicadas ao contribuinte nos marcos temporais seguintes: a) 80.2.14.000027-24 (fl. 206-verso); 04/04/2013 e 15/04/2013;b) 80.2.14.000034-53 (fl. 214-verso); 03/01/2012 e 16/01/2012;c) 80.2.14.000035-34 (fl. 228); 03/01/2012 e 16/01/2012;d) 80.2.14.000036-15 (fl. 240); 03/01/2012 e 16/01/2012;e) 80.2.14.000037-04 (fl. 252); 03/01/2012 e 16/01/2012;f) 80.6.14.000086-08 (fl. 260-verso); 03/01/2012 e 16/01/2012;g) 80.6.14.000088-70 (fl. 275-verso); 03/01/2012 e 16/01/2012;h) 80.6.14.000089-50 (fl. 282-verso); 03/01/2012 e 16/01/2012;i) 80.6.14.000090-94 (fl. 289-verso); 01/02/2013 e 22/02/2013. Não havendo notícia de recurso administrativo em face das respectivas decisões que rejeitaram o encontro de contas, restaram então definitivamente constituídos os créditos tributários após o decurso do prazo recursal. Aplicação do artigo 145 do CTN. Nota-se, portanto, que não houve decurso do prazo quinzenal até o ajuizamento da Execução Fiscal (07/11/2014), mesmo que considerado como termo inicial o decurso do prazo recursal em relação à decisão mais antiga de rejeição do pedido de compensação (03/01/2012), independentemente de pedido de parcelamento (causa interruptiva do prazo prescricional) cuja existência está provada nos autos (fs. 295/314-verso). A Execução Fiscal foi ajuizada com ordem de citação em 14/11/2014, causa interruptiva da prescrição na forma da redação vigente do parágrafo único, I, do artigo 174 do CTN, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento na forma do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 240, 1º. Nesse sentido: STJ - REsp 1264372 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 30/08/2011. E não houve curso de prazo prescricional enquanto pendiam de exame os pedidos de compensação, conforme estabelecida jurisprudência do c. STJ alhures indicada, que reconhece a incidência do artigo 151, III, do CTN. Tampouco se cogita de decadência porque se trata de declarações realizadas pelo próprio contribuinte (Súmula 436 do STJ) com data mais remota de 12/2008 (CDA 80.6.14.000090-94) no bojo de pedidos de compensações. Equívoca-se a Embargante quando sustenta que a homologação das declarações ocorreria no mesmo instante da entrega de tais documentos ao Fisco. Tal raciocínio implicaria violação dos artigos 142, 149 e 150, 4º, todos do CTN. Especificamente em relação ao débito inscrito sob o nº 80.6.14.000087-99 (fs. 307/308-verso), observo que há indicação de que foi constituído mediante declaração na data de 16/01/2012, tendo como objeto débito de CSLL (base: 2008/exercício 2009) com vencimento em 30/01/2009 (e multa moratória respectiva), aplicando-se a tal crédito fiscal a mesma ordem de raciocínio acima estabelecida (não verificação de prazo prescricional entre a data da declaração e de ajuizamento da Execução Fiscal), porque não há prova no sentido contrário, reveladora da decadência ou prescrição na hipótese. Incidência do artigo 373, I, do CPC. Afasto, portanto, o pedido de declaração de prescrição tributária em relação aos créditos fiscais que são objeto da Execução Fiscal de nº 0001092-07.2014.403.6142. Da alegação de pagamento e do pedido de inclusão no regime de parcelamento. Assevera a parte embargante que efetuou pagamento dos créditos executados (fs. 170/171), conforme possibilidade estabelecida pela Lei 12.996/14. Efetivamente, consta dos autos o recolhimento de expressiva quantia aos cofres públicos, conforme documentos de fs. 170/171. Tal realidade não pode ser negada e os pagamentos devem ser alocados pelo Fisco ou os valores restituídos ao contribuinte (caso haja pedido nesse sentido e reconhecimento, judicial ou administrativo, de eventual indébito tributário nesse último caso). Contudo, os elementos fáticos e probatórios anexados ao feito não permitem, seguramente, declaração no sentido de que houve quitação integral dos débitos em execução nos autos de nº 0001092-07.2014.403.6142, conforme Lei 12.996/14. Explico: Há que se ressaltar que a parte embargante sustenta a quitação dos débitos em execução, mediante adesão ao regime de parcelamento/pagamento previsto pela Lei 12.996/14 (fs. 168/169). A Lei 12.996/14 dispôs o quanto segue no que interessa a este feito: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dar-se-á mediante: I - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um

milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4o As antecipações a que se referem os incisos I e II do 2o poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia de uma opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; eII - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.II - os valores constantes no 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)III - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei 11.941/09, matriz do regime de parcelamento/pagamento reaberto pela Lei 12.996/14, assim disciplina: DOS PARCELAMENTOS Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas 60 outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagas ou parceladas da seguinte forma: I - pagas a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5º (VETADO) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7 As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora e de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10 As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória n 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. (...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; eIII - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2 Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Seção II Disposições Comuns aos Parcelamentos Art. 4 Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no 1º do art. 3 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no 2 do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e no 10 do art. 1 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. Art. 5 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 6 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3 desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Art. 7 A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1 As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3 do art. 1 desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2 O montante de cada amortização de que trata o 1 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3 A amortização de que trata o 1 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vencidas. Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora e de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais. Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Os valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no 2º do art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído

pela Lei nº 13.137, de 2015 (Vigência)/Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; eII - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1º do art. 6º desta Lei.Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)E no exercício da competência delegada pelo artigo 1º, 3º, e 12, ambos da Lei 10.941/09, sobrevieram as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13/2014 e 1.064/2015, regulando e estabelecendo condições para o pagamento/parcelamento de débitos fiscais, após a reabertura de prazo promovida pela Lei 12.996/14.No texto da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 chama atenção o seguinte dispositivo: Art. 5º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes de parcelamentos em curso na forma desta Portaria Conjunta, deverá formalizar a desistência dessas modalidades, observando as seguintes regras: (grifei).E o artigo 18 da Portaria 1.064/2015 assim estabeleceu: Art. 18. O sujeito passivo que aderiu ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou ao parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, não deverá indicar esses débitos na consolidação de que trata esta Portaria Conjunta.Nota-se, portanto, que a desistência de parcelamentos anteriormente concedidos era condição necessária para a consolidação do regime de pagamento/parcelamento à luz da Lei 12.996/14.Prossigo.Os documentos encartados às fls. 468/470-verso indicam que a parte embargante não promoveu a desistência do regime de parcelamento previsto pela Lei 12.865/2014.E exatamente por isso os débitos exigidos na Execução Fiscal não foram disponibilizados para consolidação sob o regime de pagamento/parcelamento à luz da Lei 12.996/2014, conforme condição traçada pelo artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, em delegação da Lei 11.941/09.Assento, de outro lado, que o fato da Receita Federal do Brasil ter reconhecido inconsistência em seu sistema - (...) Como os débitos em questão não foram recuperados pelo sistema (...) - não implica, automaticamente, conclusão no sentido de que também o sistema de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentava falha, impeditiva da consolidação do pedido de pagamento/parcelamento por parte do contribuinte.São páginas distintas na rede mundial de computadores (artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014), com bancos de dados também distintos, constatações que tornam irrelevante a linha de argumentação apresentada pela parte autora quando pretende fazer prova de eventual falha no sistema de dados da PGFN, indiretamente, mediante declaração da Receita Federal (fls. 180/182).A não disponibilização dos créditos fiscais para inclusão no regime de parcelamento da Lei 12.996/14 deveu-se, em verdade, ao fato da parte embargante não ter cumprido as condições fixadas nos artigos 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 e 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, em delegação da Lei 11.941/09, conforme alertou a União Federal às fls. 442/444, e está revelado nos autos (fls. 468/470-verso).E ainda que assim não fosse, eventual interpretação equívoca das normas de regência (Lei e Portarias) por parte da Autoridade Fiscal competente no âmbito da Receita Federal - comportamento específico que sequer é objeto de análise neste passo - não possuiria o condão de vincular Autoridade Fiscal de órgão distinto, no exercício regular de suas atribuições legais.A propósito, não há qualquer nulidade no fato da decisão de fl. 483 ter sido exarada pelo mesmo servidor público, Procurador da Fazenda Nacional, que anteriormente havia ajuizado a Execução Fiscal. Não há notícia de que o servidor possuía interesse pessoal e direto na causa, tampouco há norma objetiva que imponha vício de parcialidade (impedimento ou suspeição) em caso desse jaez, observado o fato de que são esferas distintas de atuação, judicial e extrajudicial.Em resumo: não estão configuradas as hipóteses do artigo 18 da Lei 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal.Diante de tais considerações concluo que não há prova nos autos para declarar a quitação integral dos débitos fiscais em execução nos autos de nº 0001092-07.2014.403.6142, e tampouco restou provada irregularidade no indeferimento do pedido de consolidação do regime de pagamento/parcelamento, formulado sob os ditames da Lei 12.996/2014, a justificar ordem judicial de inclusão no referido programa. Rejeito, pois, tais pretensões.Sem prejuízo, considerados os comprovantes de pagamentos acostados às fls. 170/171, deverá a União Federal proceder às competentes alocações de pagamento.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por LATICÍNIOS MILKINS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), extingo sem exame do mérito o pedido consistente em declaração de regularidade da consolidação exigida pela Lei 12.996/14 no que concerne a débitos estranhos àqueles contidos nos autos de nº 0001092-07.2014.403.6142, conforme artigo 485, VI, do CPC, e, quanto ao mais, rejeito os pedidos remanescentes na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento executório.Intime-se a União Federal (PFN) para que proceda à alocação dos pagamentos acostados às fls. 170/171, no prazo de 45 dias, promovendo a devida comunicação do fato no âmbito dos autos da Execução Fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000897-70.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-86.2016.403.6142 ()) - PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 278/319, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Dê-se vista ao embargado, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000086-23.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-80.2012.403.6142 ()) - JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Converso o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de registro atualizada dos outros imóveis doados aos autores quando da realização do divórcio ou outro documento que comprove não serem proprietários de outros bens imóveis. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para correção do polo ativo, uma vez que os autores são maiores e capazes, sendo desnecessária a representação por parte da genitora.Com a juntada dos documentos, vista à Fazenda Nacional.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000807-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUERIA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea d, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente para se manifestar após decorrido o prazo de oposição de embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0000811-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Não obstante a manifestação do exequente (fls. 221/223), tendo em vista o teor da petição de fl. 227, intime-se o executado FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES na pessoa do advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a alienação do imóvel de matrícula nº 13.886 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Com a juntada da manifestação, intime-se o exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica NOMEADO o executado Sr. FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, como depositário do bem penhorado à fl. 212. Nesta hipótese, intime-se o executado do encargo de depositário, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, por meio de seu advogado constituído nos autos.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Porto Velho/RO para realizar a averbação da penhora na matrícula.

Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001429-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: HELLEN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESTOFADOS LTDA e outros (Eduardo Franca dos Santos e Lucia Regina Simões dos Santos).

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor da Dívida: R\$49.733,14 (em 26/04/2018)

Execução em apenso: 0001430-49.2012.403.6142

DESPACHO / MANDADO Nº 294/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da atuação, devendo constar no polo ativo: Fazenda Nacional.

Quanto ao pedido de fl. 462, tendo em vista que a última avaliação da parte do imóvel penhorado à fl. 359/360 foi feita no ano de 2017 (fl. 432), e considerando as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, determino a REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 23.302 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, descrito no auto de penhora, devendo a diligência ser realizada no endereço que consta da matrícula cuja cópia segue.

SEM PREJUÍZO, ficam designadas as datas abaixo indicadas para a realização de leilão do referido bem

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 1/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 209ª Hasta:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 213ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 217ª Hasta:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca da reavaliação e dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s), credores hipotecários e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 294/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Acompanham o presente cópias de fls. 359/360, 432, 436/439, 463/466 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002030-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SPI41868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor da Dívida: R\$146.943,99 (em 26/04/2018)

Execução em apenso: 0000331-44.2012.403.6142

DESPACHO / MANDADO Nº 291/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 159: tendo em vista que a última avaliação da parte do imóvel penhorado à fl. 36 foi feita no ano de 2017 (fl. 133), e considerando as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, determino a

REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 16.368 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, descrito no auto de penhora de fl. 36, devendo a diligência ser realizada no endereço que consta da matrícula cuja cópia segue.

SEM PREJUÍZO, ficam designadas as datas abaixo indicadas para a realização de leilão do referido bem.

Consigne-se no edital de leilão que, conforme requerido pelo exequente, o pagamento de eventual alienação do bem penhorado deverá ser feito à vista.

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 1/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em)

expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 209ª Hasta:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 213ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 217ª Hasta:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca da reavaliação e dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s), credores hipotecários e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 291/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Acompanham o presente cópias de fls. 36, 132/133, 155/156, 160/161 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002585-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS MG LTDA X GIULIO CEZAR MELGES(SPI10710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do coexecutado, devendo constar: GIULIO CEZAR MELGES.

No mais, considerando a notícia de oposição de Embargos de Terceiro nº 000160-77.2018.403.6142 pelos usufrutuários Joaquim Carlos Melges e Genecir de Lima Melges (fls. 180/183), fica prejudicado o pedido da exequente (fl. 168). Determino o sobrestamento da execução até a prolação de sentença nos Embargos, cujo objeto envolve o único imóvel penhorado nesta Execução (matrícula 17.783).

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, até nova manifestação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002737-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SPI95213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Intime-se o coexecutado José Carlos Semenzato, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos os dados bancários necessários para a restituição dos valores liberados. Decorrido o prazo sem manifestação do coexecutado, remetam-se ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003109-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 435/436: defiro o pedido formulado pelo exequente. Decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, e determino que a comunicação da medida seja efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ARISP - Central de Indisponibilidade e SACI - ANAC).

Na hipótese de construção de valores existentes em contas de titularidade dos executados e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio.

Com relação aos demais órgãos a seguir relacionados, oficiem-se, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem indisponíveis todos e quaisquer bens e direitos eventualmente pertencentes aos executados:

- CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ, com endereço à Avenida Pedro Omato, nº 804, Centro, CEP 17340-000, Barra Bonita/SP;

- CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - SEDE RIO DE JANEIRO, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 111, 2º, 3º, 5º, 6º (parte), 23º, 26º ao 34º andares, Centro, CEP 20050-901, Rio de Janeiro/RJ;

- INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, com endereço à Rua Mayrink Veiga, nº 09, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 200090-910;

- CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - SEDE SÃO PAULO, com endereço à Rua Formosa, nº 367, Centro, 20º andar, CEP 01049-000, SÃO PAULO/SP;

- DEPARTAMENTO DE PORTOS E COSTAS, com endereço à Rua Teófilo Otoni, nº 04, Centro, CEP 20090-070, Rio de Janeiro/RJ;

- JUCESP - JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Barra Funda, nº 836, Barra Funda, CEP 01152-000, São Paulo/SP;

- CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que no âmbito de sua competência, oficie aos Oficiais de Registro de Imóveis sob sua jurisdição determinando a indisponibilidade de bens em nome dos executados.

Realizadas as providências ora determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003211-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Fl. 394: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003653-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Tendo em vista a reavaliação do imóvel penhorado (fl. 689), determino a alienação do imóvel matriculado sob nº 21.894 no Cartório de Registro de imóveis de Lins.

Nesse passo, considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 2/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 210ª Hasta:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 214ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 218ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003716-97.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-38.2012.403.6142 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA e outros (José Aparecido Alfini e Marcelo de Cerqueira Cesar).

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor da Dívida: R\$123.559,97 (em 18/05/2018)

DESPACHO / MANDADO Nº 292/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 277: tendo em vista que a última avaliação da parte do imóvel penhorado à fl. 181/182 foi feita no ano de 2016 (fl. 225), e considerando as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, determino a REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 1.463 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, descrito no auto de penhora, devendo a diligência ser realizada no endereço que consta da matrícula cuja cópia segue. SEM PREJUÍZO, ficam designadas as datas abaixo indicadas para a realização de leilão do referido bem.

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 1/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 209ª Hasta:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 213ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 217ª Hasta:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca da reavaliação e dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s), credores hipotecários e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 292/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Acompanham o presente cópias de fls. 181/182, 225, 244/245, 278 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000763-24.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 132.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl. 16).Providencie a secretaria a liberação de restrições judiciais junto ao sistema RENAJUD (fls. 112).Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-24.2016.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO NSQP . LINS LTDA - ME(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Tendo em vista a juntada da memória de cálculo pelo exequente (fls. 34/42), retifico a parte final do despacho de fl. 56 e defiro o pedido de fl. 28 para determinar a alienação do combustível penhorado à fl. 13.

Considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 2/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 210ª Hasta:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 214ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 218ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no

endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 10646198.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 4944444).

Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 21 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERRAZONI 65115244853, LUIZ CARLOS FERRAZONI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho ID 11173645, e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores do(s) executado(s), "intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquite-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000215-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerido: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Busca e Apreensão (Classe 7)

DESPACHO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO Nº 489/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fls. 136/141: não obstante o recolhimento das custas judiciais para expedição de carta precatória, considerando a natureza do feito, determino que seja expedido mandado, para nova tentativa de busca e apreensão do veículo; assim, intime-se a parte autora para que, caso haja interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o levantamento das guias juntadas às fls. 137/141, que deverão ser desentranhadas no ato da entrega.

Determino que se renove a tentativa de BUSCA E APREENSÃO dos veículos: 1) Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, ano 2013/2014, placa ETE 7294, RENAVAM 00587773359, e 2) Trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, ano 2013/2013, placa EVU 4562, RENAVAM 00711393036, no endereço ainda não diligenciado na Rua Joaquim Antônio Alves, n 430, Jd. Vale da Esperança, em Promissão/SP, CEP 16370-000, entregando o bem ao(s) depositário/leiloeiro(s) indicado(s) Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (telefone 31-33608101) ou a quem ele indicar.

Deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com o representante da CEF, ROGÉRIO LOPES FERREIRA, telefone (31)33608101, indicado na petição de fl. 112, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandato.

Escocdo o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandato deverá ser devolvido à secretária independentemente de cumprimento.

Restando infrutífera a diligência, defiro a intimação do representante legal para que indique a localização do veículo, ou o apresente, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (aplicação analógica do art. 774, inc. V, do CPC).

EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 00.360.305/0001/04, na pessoa do seu representante legal EDVALDO BRITO DE SOUZA, CPF 253.595.028-60, com endereço na Rua Joaquim Antônio Alves, n.430, Jd. Vale da Esperança, em Promissão/SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Nº 489/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da busca e apreensão.

Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/04, decisão de fls. 82/84, e petição de fls. 112/113.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

SEM PREJUÍZO, cientifique-se a parte autora de que se deíbar de promover os atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, o processo será extinto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ajuizada por DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA e DÉBORA LÚCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Dejáir Peres Baleeiro visando a condenação solidária dos requeridos na reparação de danos materiais e morais em decorrência de vícios apresentados no imóvel objeto da ação. Pede, outrossim, a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata desocupação do imóvel, para que os réus arquem com os custos da imediata desocupação do imóvel, para que a instituição financeira arque com as prestações mensais de aluguel enquanto perdurar a desocupação e reparação dos danos causados. Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida junto à Caixa Econômica Federal, cuja construção ficou sob a responsabilidade do réu Dejáir Peres Baleeiro; o que ocorreu pouco tempo após a mudança dos requerentes para o referido imóvel, surgiram diversos problemas, como bolor de teto e paredes e nos acabamentos de gessos, rachaduras, fissuras e trincas na alvenaria das paredes e laje, infiltrações de diversas complexidades, comprometendo a estrutura da parede e danificando a pintura. Mencionam que os requerentes residem no imóvel há três anos e que devido aos problemas citados, vêm enfrentando diversos transtornos, uma vez que os imóveis não podem ficar encostados nas paredes devido à umidade. Afirmando que quando chove, o imóvel inteiro fica alagado, sendo que em um dos alagamentos, a requerente que estava grávida escorregou no quarto alagado, o que teria ocasionado dores e desconfortos para si e para o bebê, os colocando em situação de risco. Os requerentes alegam que contactaram o Sr. Dejáir, que se comprometeu a ir até o imóvel para averiguação dos danos, mas nunca apareceu. Foi então que procuraram a gerência da Caixa Econômica Federal, porém nenhuma providência foi tomada. Os requerentes alegam não ter tido nenhum respaldo do construtor, Sr. Dejáir, nem da Caixa Econômica Federal e nem da Caixa Seguros, com quem contrataram o seguro ao adquirir o financiamento do imóvel. Diante da negativa da CEF e a inércia do construtor, ajuizou a presente ação (fls. 02/23). Junto documentos (fls. 24/93). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 94/95). Os autores interpuuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 248/257), no entanto, requereram a desistência do recurso (fl. 261), o qual foi devidamente homologado pelo Tribunal (fl. 262). Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl.319). Citadas a Caixa Econômica Federal (fl.146), Caixa Seguradora SA (fl.101v) e Dejáir Peres Baleeiro (fl.293). A Caixa Seguradora apresentou contestação (fls. 109/140) na qual também arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva ante a inexistência de cobertura securitária para financiamentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, vez que não se trata de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação; o contrato em questão tem garantia pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, conforme cláusula vigésima do contrato, o qual é gerido e representado pela CEF. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação (fls. 148/166), onde alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro, e pugna pela denunciação da lide ao construtor. No mérito, sustenta a improcedência da ação ao argumento de que não há responsabilidade da CEF, na qualidade de agente financeiro, pelos fatos narrados na inicial, mas somente do construtor ou alienante; não há responsabilidade do FGHAB por reparação de imóvel por vícios de construção; não há responsabilidade da CEF em razão tão somente de inspeção prévia nos imóveis que financia, vez que é feita unicamente para identificar a viabilidade de sua aceitação como garantia de financiamento habitacional; não há prova de dano moral causado por ato de responsabilidade da CEF ou do FGHAB. O corréu Dejáir Peres Baleeiro apresentou contestação (fls.282/288) alegando a princípio, a prescrição das pretensões dos autores, e afirma que, caso tivesse tomado conhecimento de algum defeito ocorrido na residência dos requerentes, independentemente de discutir sobre sua responsabilidade, o requerido teria vistoriado e realizado por sua conta alguns reparos, porém não pode, agora, depois de vários meses, os requerentes elegerem vícios que não acarretam sérios problemas estruturais, sendo estéticos, operacionais, que com certeza, foram consequência da má conservação do imóvel, fato que exclui a sua responsabilidade. Afirma que seguiu todas as orientações do engenheiro-responsável técnico impugnando os documentos anexados pelos requerentes, sob alegação de terem sido elaborados de forma unilateral. Alega ainda que os vícios apontados não tomam o imóvel impróprio para o uso. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 282/288). Os requerentes apresentaram manifestação às contestações dos réus (fls.294/316), requerendo a rejeição das preliminares arguidas, bem como a procedência total da ação. Relatado o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau. Isso porque é inegável que o presente feito versa sobre relação consumerista. Isso equivale a reconhecer que cabe aplicar a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que passa a nortear a produção de provas no presente feito. Outrossim, tratando-se de relação consumerista, há, em tese, solidariedade passiva entre os fornecedores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 20 e art. 25, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Isso dito, considerando a possibilidade de responsabilização solidária de todos os fornecedores, passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Nesse ponto, verifico que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF contém cláusula contratual que prevê que durante a vigência do contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que assumirá despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos ao imóvel nas condições ali estabelecidas. Outrossim, consta dos autos alegação, inclusive do corréu construtor, de que as obras teriam sido feitas conforme orientação dos engenheiros enviados pela CEF, o que poderia levar a eventual responsabilidade da instituição financeira por vícios de construção. Outrossim, a própria CEF indica em sua contestação que é a responsável pela gestão e representação judicial do FGHAB. Verifica-se, pois, que a CEF é legítima a responder à presente ação. Indefiro, outrossim, o pedido de denunciação da lide ao construtor, vez que ele já compõe o polo passivo da presente ação. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Seguradora. Isso porque consta dos autos às fls. 79/110 declaração de recebimento de apólice habitacional - FGTS e apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos do FGTS firmados pelos pais autores (fls. 79/110). Vejo que, ao contrário do alegado pela corréu, o contrato firmado pela parte autora prevê utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciários e recursos concedidos pelo Fundo, conforme se vê do item C do contrato (fl. 49). Rejeito ainda, a preliminar de prescrição alegada pelo corréu Dejáir, sem embargo de eventual de retorno do tema quando da prolação de sentença, visto que o presente feito versa sobre relação consumerista, como alegado pelos autores na réplica, cujo prazo prescricional é de 05 (cinco) anos a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do Art. 27 do CDC. Superadas as preliminares, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) à existência de vícios no imóvel dos autores; b) à origem de eventuais vícios no imóvel dos autores; c) qual o valor e tempo necessários para o reparo de eventuais vícios apresentados no imóvel dos autores; d) existência de vistorias realizadas por engenheiros da CEF durante a construção do imóvel; e) ocorrência de dano moral. Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de laudos de vistoria pela parte autora (fl.80). Assim sendo, em prosseguimento do feito, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) condições para responsabilização do agente financiador, do Fundo de Garantia da Habitação Popular e Caixa Seguradora, no caso de existência de danos no imóvel; b) condições para responsabilização do construtor, profissional liberal, no caso de existência de danos ao imóvel. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Fl. 78vº: defiro os requerimentos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME, CNPJ 13.731.469/0001-42, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$82.861,94), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que queira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJE.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA) X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA)

Fl 165: nada a deliberar tendo em vista que os valores informados divergem dos bloqueados nestes autos (v. fls. 54/55).

Fl 163: defiro.

Suspensão de curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intímem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000863-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Fl 116: abra-se vista à exequente para que se manifeste, em 10(dez) dias, acerca da proposta oferecida pela parte executada para quitação do débito.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intímem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, defiro o requerimento de fl. 100.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NILSON FRANCISCO SPONTON, CPF 248.823.558-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No caso de restar infrutífera a deliberação, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intímem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Luis Ricardo Bassini Amaro, em fase de cumprimento de sentença (fls. 41). No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante o baixo valor do crédito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 116). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o executado pediu-se inerte (fl. 117 e 117 v). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas (fls. 17). Providencie a secretaria a liberação de restrições judiciais junto ao sistema RENAJUD (fls. 110). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000847-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho de fl. 154, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA

intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1) - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Autor: ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO

Assistente Litisconsorcial: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Réu: ADEMIR APARECIDO TRECO

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO Nº 488/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

À vista do trânsito em julgado da r. decisão, defiro o requerimento de fl. 250 e DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO DA AUTORA, ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO, na posse do lote nº 168, denominado Sítio Alice, integrante do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado na Agrovia Central, no Município de Promissão/SP, ocupado pelo réu ADEMIR APARECIDO TRECO, ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré e seus familiares, ou quem quer que esteja ocupando o imóvel atualmente, desocupem o lote supra descrito.

Decorrido o prazo acima fixado, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados retomar ao imóvel e, caso o(a)(s) intimando(a)(s) ali permaneça(m), proceder a sua desocupação, reintegrando na posse a parte requerente.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder ao arrombamento do imóvel se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Caberá ao oficial de justiça o agendamento da diligência, entretanto, escoado o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandado deverá ser devolvido à secretaria independentemente de cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 488/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

SEM PREJUÍZO, intime-se o INCRA acerca desta decisão, bem como para que indique representante para acompanhar a diligência, se o caso.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001297-65.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ADALBERTO FAGUNDES X SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

A sentença proferida às fls. 222/233 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a imediata reintegração da autarquia no bem imóvel descrito na inicial, contudo, verifico que a diligência restou infrutífera em razão da inércia da parte autora, que deixou de providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida, conforme certificado à fl. 284.

Ademais, há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem.

O mérito deste julgador foi exaurido, a apreciação do recurso tem caráter meramente devolutivo, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal competente para análise.

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretária deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000330-88.2014.403.6142 - ANTONIO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA GOMES CAMPOS X MARIA JOSE CARVALHO X ANTONIO GOMES FILHO X LUZIA GOMES CARVALHO X MARIA JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento (fl.277/279). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000681-56.2017.403.6142 - CLAUDIA PORFIRIO SANTANA(SP255543 - MARIUCHA BERNARDES LEIVA) X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA PORFIRIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença proposta por Claudia Porfírio Santana em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Às fls. 413/414 peticiona o antigo procurador da parte autora, requerendo que seus honorários contratuais incidam sobre o valor principal da execução, independentemente da renúncia em relação aos créditos excedentes a 60(sessenta) salários mínimos realizada pela autora.

Contudo, compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao requerente, isto porque, em diversas oportunidades as partes e seus procuradores foram intimados acerca da incidência dos honorários contratuais sobre o valor a ser efetivamente levantado pela autora (v. despacho de fl. 380).

Além disso, o Dr. Fernando Aparecido Baldan foi nominalmente intimado no despacho de fl. 401 (publicado em 20/04/2018) a manifestar-se sobre a renúncia da parte autora, já que esta influenciaria diretamente no percentual dos honorários advocatícios, entretanto, novamente, quedou-se inerte.

Ante o exposto, indefiro o requerimento, o qual deveria ter sido formulado no momento oportuno.

Deverá o percentual dos honorários advocatícios do Dr. Fernando Aparecido Baldan ser fixado tendo em conta a renúncia da parte autora, conforme fundamentos expostos na decisão de fl. 401.

Em prosseguimento, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 412.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DRONEVISUAL PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SPI75402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende, em síntese:

“B. Seja deferida a antecipação de tutela, inaudita altera parte, no sentido de suspender imediatamente os efeitos do Termo de Abertura e Retenção de Volume EVR/SREP N. 75/2018, lavrado pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Vitória – ES, impedindo-se: i. que o bem seja destinado (especialmente levado a leilão) e ii. Que a autora seja excluída do Regime do Simples Nacional;

C. Seja liberado o bem nacional e colocado à disposição da autora para retirada na sede da Alfândega da Receita Federal do Porto de Vitória – ES, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

D. Seja expedido ofício em caráter de urgência à Requerida para que tome ciência da antecipação de tutela deferida e comunique as suas unidades, especialmente a Alfândega da Receita Federal no Porto de Vitória – ES, para que operacionalizem a tutela pretendida, a fim de evitar eventual descumprimento da ordem

(...) G. Ao final sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para que seja declarada a nulidade do Termo de Abertura e Retenção de Volume EVR/SREP n. 75/2018”.

Aduz que é empresa que atua no ramo de produção de filmes, filmagens aéreas, comércio de equipamentos de áudio e vídeo. Tem como clientes diversas pessoas jurídicas, dentre as quais o Exército do Brasil e a Samarco Mineração.

Adquiriu o bem “CÂMERA ZENMUSE DJI XSS, IPAD NEW WIFI 32GB, HUB DJI PHANTOM 4, CONTROLE DJI PHANTOM 4 PRO” no valor de R\$ 11.900,00, o qual foi apreendido pelo Serviço de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (SEREP), da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, sediada na Alfândega da RFB do Porto de Vitória - SP, no armazém da transportadora rodoviária EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS, CNPJ 17.191.172/0004-35, às 11:00, do dia 02/08/2018.

A Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, conforme Termo de Abertura e Retenção de Volume EVR/SREP n.º 75/2018, realizou a retenção do bem sob argumento de que não foi apresentado documento de importação legalmente do bem para o país pois se trata de mercadoria de origem estrangeira (ID 11665271).

Sustenta que a adquiriu o bem da empresa nacional Sérgio V da Costa Importadora Ltda, CNPJ 06.072.836/0001-88, conforme nota fiscal de saída nº 013049, localizada na Rua Alfredo Coslop, 393, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Esclarece que, após a aquisição do bem, a autora contratou a transportadora "Empresa de Transporte Martins" para envio dele ao destinatário **Sanmarco Mineração** (conforme nota fiscal de saída nº 000.381), sendo o bem apreendido na sede da transportadora.

Narra que **não realizou qualquer importação, porque adquiriu o bem no mercado nacional e nem é de seu conhecimento que o bem foi importado**, e que *"ainda que o bem tenha sido importado, foi adquirido em estabelecimento nacional e incorporado ao território nacional"*.

Alega ser **terceiro de boa-fé**, que e a **responsabilidade é única e exclusiva do vendedor**, que a **adquiriu de forma legal**, e, ainda, não ser de sua competência a comprovação da entrada da mercadoria no país.

Indicou, também, realizou defesas na esfera administrativa que restaram infrutíferas e que a **"pena de perdimento"** causa prejuízos materiais e a perda de credibilidade junto a seus clientes. Ademais, o bem possui tecnologia eletrônica avançada e circuitos sensíveis, que exigem cuidados e manutenção preventiva para que não se estrague ou se danifique.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **"elementos que evidenciem a probabilidade do direito"** alegado (*"fumus boni iuris"*); (ii) o **"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"** ante o transcurso do tempo (*"periculum in mora"*), bem como (iii) a **ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, apesar dos **relevantes fatos e fundamentos** trazidos na petição inicial, tratando-se de **pedido de liberação de bem importado, comprado como nacional**, sob alegação de **desconhecimento de tal condição** e de **boa-fé**, não se vislumbra a presença de **prova inequívoca e verossimilhança das alegações**, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a **certeza do direito demanda dilação probatória**, possibilitando assim o exercício do **contraditório** por parte do réu.

Neste **Juízo do cognição sumária**, ser apresenta **remota a possibilidade** de que comerciante de equipamentos de áudio e vídeo (**produtos específicos**), que conforme petição inicial seria **exclusivo para filmagens aéreas, não tenha conhecimento da origem estrangeira de câmera tão especializada de uso profissional (CÂMERA ZENMUSE DJI X5S, IPAD NEW WIFI 32GB, HUB DJI PHANTOM 4, CONTROLE DJI PHANTOM 4 PRO)**.

Ademais, não se tem informação ou documentação de como o veículo ingressou no território nacional, sabendo-se, apenas, que foi **apreendida pela Receita Federal do Brasil na cidade de Vitória/ES**, local **distante da residência** da parte autora (Ubatuba/SP), conforme termo de retenção lavrado em 02/08/2018.

A utilização do bem em **atividade profissional** infirma neste momento processual a **alegação de boa-fé na aquisição e o desconhecimento da fabricação e origem estrangeira da(s) mercadoria(s)**.

Neste momento, com a documentação apresentada e fatos descritos, **não há possibilidade de se aferir se a parte autora é vítima de conduta praticada pelo vendedor**, como sustenta, ou se buscou conscientemente tal estabelecimento distante de sua residência para se eximir da fiscalização. Somente a instrução processual, com oportunização do contraditório e ampla defesa, poderá esclarecer.

Além disso, a **apreensão** foi efetivada em **02/08/2018** (ID 11665271), e a presente **ação proposta apenas em 17/10/2018**, situação que por si só, **afasta a alegação do perigo da demora**.

Portanto, **não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela**, estando **ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e do perigo da demora ("periculum in mora") - CPC, art. 300, caput**.

No entanto, como ainda não foi apreciado o mérito do pedido, e há **possibilidade da aplicação da pena de perdimento e tomada de providências posteriores pela Autoridade Fiscal**, o que poderia causar a **irreversibilidade da medida**, mostra-se **necessário e prudente**, neste momento processual, **tão somente suspender a execução de eventual pena de perdimento imposta no procedimento administrativo, até ulterior determinação deste Juízo**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de concessão de tutela de urgência**, tão somente para determinar **tão somente suspensão pela autoridade fiscal da execução de eventual da pena de perdimento imposta no procedimento administrativo fiscal**, ou, caso já decretada a perda de perdimento, determinar a **suspensão imediata de seus efeitos**, até ulterior determinação deste Juízo.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Vitória/ES para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Cite(m)-se e intime(m)-se o réu, bem como o intime para trazer aos autos a íntegra do processo administrativo até sua atual fase.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal Substituto

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-52.2018.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NOE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "(...) *determinar à Autarquia-Ré que proceda imediatamente ao pagamento do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a que faz jus o autor...*".

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 172.511.729-8**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-32.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PORTO VALE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTO VALE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada deixe de aplicar a Lei nº 13.670/2018 e mantenha a impetrante no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta conforme a Lei nº 12.546/2011 até o final do exercício fiscal do ano de 2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à constitucionalidade e legalidade das alterações tributárias introduzidas pela Lei nº 13.670/2018 que revogou a legislação anterior referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em São Sebastião/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica** do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**, conforme consta na petição inicial, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP tem sua sede na Rua Luís Coelho, nº 197, 12º andar, Bairro Consolação, São Paulo/SP. CEP 01309-001.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São Paulo Capital**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino **a remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO COMUM
0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X HELIO DA SILVA BERTOLEZA(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Fl. 284, 291/292: Acolho em parte os pedidos formulados pela União Federal (FUNAI) e pelo Ministério Público Federal, para manter as perícias já constantes nos autos, tendo em vista que este Magistrado poderá formar sua convicção através de outros elementos das provas colhidas nos autos, de forma motivada.

Sendo assim, por já constar nos autos os laudos periciais de assistência social e psicológico (fls. 199/204, 205/210 e 227/229, respectivamente), determino a complementação da perícia assistencial, a ser realizada, desta feita, na presença da servidora indicada à fl. 260.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a perita assistencial para realização da complementação do laudo de estudo social, em data a ser informada previamente a este Juízo, a fim de possibilitar a intimação da servida da FUNAI para acompanhamento.

Designo audiência para oitiva da menor interessada e da testemunha Ivanete Brito Silva para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 14h30min. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SPI26591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SPI52966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Decreto a revela da corré RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda, com fulcro no artigo 344 e 345, I, ambos do Código de Processo Civil;

Com efeito, nomeio como curador especial da referida ré, o Doutor Paulo Henrique P. Nascimento - OAB/SP nº 375.365. Intime-se-o do encargo, bem como para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender pertinente;

Acolho o pedido da parte Autora (fl. 567, item a) para desconsiderar a personalidade jurídica da ré RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda, com base no artigo 50 do Código Civil e artigo 133 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, em caráter de URGÊNCIA, à JUCESP, requisitando a qualificação dos sócios/administradores da empresa RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda, CPNJ nº 04.187.682/0001-80.

Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos aludidos sócios/administradores no pólo passivo, procedendo-se a suas respectivas citações;

Determino a suspensão no andamento do feito até a ulimãção das citações de todos os réus, com fulcro no artigo 134, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

2. Após, cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação, inclusive em relação à realização da perícia requerida pelos Autor (fl. 11).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS e ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que os valores do ICMS e do ISS constituem receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não podem compor a base de cálculo dos tributos em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança por analogia ao precedente do STF RE nº 574.706/PR.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ao ISS nas bases impositivas do IRPJ (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

Doravante, pretendem as impetrantes estender os efeitos do julgado supramencionado a outros tributos que não foram abrangidos pelo precedente.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto integração do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Verifica-se que a situação narrada aqui pela impetrante não se subsume, ao menos por ora, àquele caso concreto julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, afastando a plausibilidade do direito invocado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-31.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-20.2012.403.6135 ()) - M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913A - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante o pedido de sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos da PO 396 da PGFN, desapensem-se aqueles para remessa ao arquivo provisório. Após, abra-se nova vista à embargada para que se manifeste quanto a ausência de pagamento do valor a que faz jus a título da sucumbência sofrida pelo embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-17.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-30.2012.403.6135 ()) - ROSANGELA BARRETO ROCHA(SP337622 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS GERMANO) X IAPAS/BNH

Manifeste-se a embargante apresentando suas contrarrazões de apelação.

No silêncio, após a digitalização dos autos, encaminhem-se-os ao E. T.R.F. da 3a. Região, para apreciação do recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-58.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-51.2016.403.6135 ()) - MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCOS MARCONI(SP384327A - LILIAN RUTH CARVALHO COURA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAMARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP E MARCOS MARCONI opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), os quais buscam desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa.Juntou documentos.Foi determinada a intimação da parte embargante para apresentar emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para diversas providências, dentre eles complementar a garantia do Juízo em relação ao valor do débito exequendo.Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da embargante (fls. 25 e fls. 25-verso).Após, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que não consta nenhuma penhora aperfeiçoada.Cumprase asseverar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação do executado para promover o reforço de penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução.Todavia, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º, da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000588-51.2016.403.6135 em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução.Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001056-78.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-50.2017.403.6135 ()) - POUSADA ANCORADOURO LTDA ME(SP384327A - LILIAN RUTH CARVALHO COURA) X FAZENDA NACIONAL(SP384327A - LILIAN RUTH CARVALHO COURA)

SENTENÇAPOUSADA ANCORADOURO LTDA - ME opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), os quais buscam desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa.Juntou documentos.Foi determinada a intimação da parte embargante para apresentar emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para diversas providências, dentre eles complementar a garantia do Juízo em relação ao valor do débito exequendo.Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da embargante (fls. 29 e fls. 29-verso).Após, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que não consta nenhuma penhora aperfeiçoada.Cumprase asseverar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação do executado para promover o reforço de penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução.Todavia, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º, da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000838-50.2017.403.6135 em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução.Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-18.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-71.2014.403.6135 ()) - BOONE PASSOS INFORMATICA LTDA - ME(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULOGIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

SENTENÇABOONE PASSOS INFORMATICA LTDA - ME opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), os quais buscam desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa.Juntou documentos.Foi determinada a intimação da parte embargante para apresentar emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para diversas providências, dentre eles complementar a garantia do Juízo em relação ao valor do débito exequendo.Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da embargante (fls. 16 e fls. 16-verso).Após, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que não consta nenhuma penhora aperfeiçoada.Cumprase asseverar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação do executado para promover o reforço de penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução.Todavia, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º, da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000242-71.2014.403.6135 em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução.Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000276-07.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-56.2012.403.6135 ()) - WELLINGTON DE MORAES COGO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 41/42: Manifestem-se os embargantes quanto as alegações da embargada, bem como manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000037-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SPI54123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X

Deíro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo prazo de 20(vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000104-75.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA/SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o RPV já foi expedido conforme consta das fls. 237 e 242, desconsidero a determinação da fl. 263.

Prosiga-se no cumprimento da determinação da fl. 204, expedindo-se o mandado de penhora dos veículos sobre os quais incidu a constrição.

EXECUCAO FISCAL

0000255-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(PO60992 - SILAS D AVILA SILVA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório, fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confissão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Na hipótese vertente, os autos foram originariamente distribuídos perante a E. 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatuba/SP em 05/09/1996 (fls. 02). Deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1996, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de linha o seguinte teor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05) - Grifou-se. Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a contribuições tributárias ao PIS relativas ao período de apuração/ano-base exercício de 1993 (abril, maio, junho, julho - fls. 04/06), tendo sido inscrito em dívida ativa em 29/10/1993 a execução sido proposta em 05/09/1996 (fls. 02) e, expedido mandado, a citação válida foi realizada em 01/10/1996 (fls. 09-verso). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois a citação válida foi concretizada quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. O executado-excipiente aduz, outrossim, a prescrição intercorrente que pressupõe a inércia do exequente na persecução de seu crédito, devendo, para o seu reconhecimento, permanecer o feito executivo paralisado por mais de cinco anos, o que, aqui, não ocorreu. A execução prosseguiu regularmente após a citação, com atos efetivos do exequente no andamento do processo para buscar a satisfação do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça entende possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, nos casos em que constatada a dissolução irregular da sociedade. Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse particular, após a citação da pessoa jurídica, o Fisco tem o prazo de cinco anos para pedir o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes e interromper a prescrição. Não se admite que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer momento, sem respeitar o princípio da segurança jurídica e seu efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo (prescrição); portanto, evita-se uma inaceitável espécie de imprescritibilidade da dívida tributária. Nesse sentido, são os julgados colacionados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal. Declarou-se a prescrição do crédito tributário. II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca de reformatio in pejus, tenho que não assiste razão ao recorrente. III - Não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 124 dos autos, explicitando ser a questão de ofício, podendo ser analisada em qualquer instância. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973. V - No mérito, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumir a prescrição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015. VI - Acerca da multa prevista no art. 1.026, 2º, do CPC/2015, tenho que assiste razão ao recorrente, tendo em vista não ser cabível multa pelos embargos de declaração opostos para viabilizar a interposição do recurso especial. Nesse diapasão, confirmam-se a súmula 98/STJ. VII - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES P nº 1.732.594, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/09/2018) - Grifou-se. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INÉRCIA DO FISCO. 1. A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 3. É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuído exclusivamente à Fazenda Pública. 4. Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente, - como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP nº 1.655.054, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:27/04/2017) - Grifou-se. Para que se legitime o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível também que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento anômalo das atividades. No caso dos autos, a prescrição se interrompeu com a citação válida da pessoa jurídica realizada em 01/10/1996 (fls. 09-verso). O exequente exerceu seu direito e postulou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios em 24/09/1999 mediante a citação a cota lançada às fls. 23. Por conseguinte, não há prescrição intercorrente a ser reconhecida, pois o pedido de redirecionamento foi formalizado quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos nem do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica e nem da efetiva citação válida da pessoa jurídica. Com a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Estadual de Caraguatuba/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatuba/SP (fls. 143). Os autos foram recebidos pela Secretaria deste Juízo Federal em 01/10/2012 (fls. 145). Foi proferido despacho de ciência da redistribuição, ratificação dos atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual e manifestação do exequente sobre o prosseguimento da execução, cuja publicação ocorreu em 11/10/2012 (fls. 145). Ocorre que o exequente é pessoa jurídica de direito público e possui a prerrogativa processual da intimação pessoal. Assim, o exequente foi intimado do aludido despacho em 21/11/2012 (fls. 146), mediante vista pessoal dos autos nos termos do artigo 183, do CPC/2015: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1º A intimação pessoal far-se-á por carta, remessa ou meio eletrônico. 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. - Grifou-se. Após a devolução dos autos em Secretaria pelo exequente em 13/12/2012 (fls. 146), o exequente realizou buscas de bens da sociedade e dos sócios perante os Órgãos de Registros de Imóveis (em 13/12/2012, fls. 147/151, e em 19/11/2014, fls. 167/180). Em seguida, face às várias tentativas infrutíferas visando encontrar bens penhoráveis, o exequente requereu a declaração da indisponibilidade de bens da sociedade e dos sócios (em 15/04/2015, fls. 183/187), o que foi deferido por este Juízo (decisão de fls. 188, 25/04/2015) e a providência cumprida pela Secretaria (em 24/01/2017, fls. 190/194). O exequente pediu a transferência dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (em 17/05/2017, fls. 202/203), havendo o deferimento por este Juízo (decisão de fls. 204, em 22/05/2017) e a providência cumprida pela Secretaria (em 11/01/2018, fls. 205/207) e reiterada (em 04/06/2018, fls. 210). Por sua vez, o co-executado Paulo Roberto Collinetti opôs exceção de pré-executividade em 15/08/2018 (fls. 211/225), ancorada na existência de prescrição. Proferido despacho para que o exequente se manifestasse quanto aos termos da aludida exceção de pré-executividade (fls. 226), devidamente intimado mediante vista pessoal em 18/09/2018 (fls. 227), ele apresentou resposta (fls. 228/232). Infere-se deste contexto que a exceção não permaneceu paralisada por mais de cinco anos sem diligência útil ao prosseguimento da ação, não há, pois, como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excecpta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRES P 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-35.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X PADARIA E CONFITEARIA TRAVESSAO LTDA X JOSE JACOB DOMINGOS X MARTA MARIA GOMES/SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Fl. 424: Tendo em vista que a petição de fls. 406/422 pertencem a autos diversos desta execução, providencie a Secretaria o seu desentranhamento para juntada aos autos a que se referem.

Desconsidero a determinação da fl. 423, tendo em vista ter sido proferida ante o erro material acima especificado.

Após, tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e, após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000954-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A GALVAO & CIA LTDA X JOSE ALENCAR GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SPI02012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP205198E - NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, para pagamento do valor apresentado pelo executado à fl.140.

Se nada for obstado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EXECUCAO FISCAL

0001282-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS

Manifeste-se a Exequente quanto à conversão em sua renda dos depósitos constantes dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001291-21.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GEL MAQ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME X ELIANE SIMOES BELLINI DE VASCONCELOS(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 142: Preliminarmente, cumpra-se a determinação da fl. 134 a partir do terceiro parágrafo. d.PA 0,10 Após, certificado nos autos a intimação do executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls.130, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à transferência da construção para conta judicial vinculada a estes autos a ser aberta na CEF local, e expeça-se ofício ao banco depositário para a conversão em renda da exequente. .PA 0,10 Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001830-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Fl. 113: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 111, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001990-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PENA & GARCIA COM/ DE GAS LIQ DE PETROLEO LTDA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)

Defiro o pedido da exequente de indicação do escritório Rocha Moreira Advogados para administrador judicial e depositário dos valores referentes à penhora do faturamento já determinada nestes autos, ante a inércia da executada.

Intime-se o escritório de sua nomeação, por oficial de justiça, expedindo-se carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0001109-64.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CLINICA MEDICA SAO SEBASTIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O: Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidões de dívida ativa de fls. 03/98.Penhora deferida (fl. 118). Penhora cumprida (fl.121).A exequente, em razão do pagamento de eventuais custas remanescentes, requereu a extinção do feito (fl. 158).FUNDAMENTAÇÃO:Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO:Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 158. DETERMINO: Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores.Sem condenação em honorários.Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001163-30.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CACILDA MARIA DA COSTA(SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Reiterem-se o ofício expedido na fl.30, para que o gerente da CEF informe, no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência, acerca do cumprimento da conversão e renda do exequente dos depósitos existente nos autos, conforme já determinado.

EXECUCAO FISCAL

0000431-15.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CENTRO DE EDUCACAO CRISTA DE CARAGUATATUBA LTDA - ME

0 Fl. 33: Defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da LEF.

0 Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, abra-se vi à exequente, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0000566-27.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Certifico que até a determinação da fl. 80 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região, em data de 13.07.2017, constava dos autos o Advogado Marcelo Amaral Boturão, OAB-SP 120.912, considerando-se intimado o executado da penhora online, sendo que foram interpostos embargos à execução em data de 24.07.2017, o qual questionou apenas a apresentação do cálculo do débito da CDA, pleiteando a nulidade destas certidão, que não foram intimados os Advogados do executado das determinações de fls. 110, 112, motivo pelo qual, disponibilizo-as para publicação nesta data. Fl. 110:Aguardem, por ora, a deliberação nos embargos em apenso.Após, prossiga-se a execução nos termos da determinação da fl. 105.; fl. 112:Defiro a vista ao exequente. Após o retorno, cumpra-se a determinação de fls.110.

EXECUCAO FISCAL

0000333-59.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POSTO DE SERVICIO AUTOMOTIVO LAGOINHA LTDA(SP384637 - RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE)

Manifesta-se o exequente indicando o código e/ou meio da guia para qual deverão ser transferidos os valores penhorados de fls. 60/61.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU**

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2301

EXECUCAO DA PENA

0001318-40.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

Vistos.Fls. 116/117. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 115/vº, remetendo-se os autos ao Juízo da 4ª Federal de Foz do Iguaçu/PR, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001525-05.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos.Trata-se de execução penal em face de CEDENIR MARCELO TRAMPUCH, condenado nos autos da Ação Penal nº 0002907-15.2012.403.6108, desta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, a pena de reclusão de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, tendo transitado em julgado a sentença condenatória (fls. 02/03).O apenado, conforme informado nos autos (fls. 52/57-vº), encontra-se recolhido na cidade de Foz do Iguaçu/PR, seu domicílio.Conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o advogado constituído pelo apenado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-20.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHELTON SAMPAIO NUNES X IGOR COSTA DA SILVA X RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL X DIEGO MORAIS DE QUEIROZ(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Data máxima venia dos cultos e libados posicionamentos que sustentam a caracterização, in casu, da competência jurisdicional dessa Subseção Judiciária para cognição do material fático probatório escrutinado no âmbito da presente ação, entendendo que a hipótese é, efetivamente, de incompetência deste Juízo Federal para seu julgamento. Nesse sentido, encerrada a instrução, na fase do art. 402, do CPP, em atendimento a requerimento do Ministério Público Federal, sobreveio informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do ofício nº 3253247/2018 - CSEP-GSEP-SPI, juntado às fls. 376/377, de que referida empresa não sofreu qualquer prejuízo da ação criminosa praticada pelos réus, subsistindo, tão somente, prejuízo ao Banco do Brasil, na medida em que o numerário subtraído, aí incluídos tanto o valor restituído quanto o faltante, pertenciam à referida instituição financeira. Dessa forma, considerando que o delito aqui em apreço, previsto no art. 157, do CP, visa tutelar o patrimônio e que não restou comprovado qualquer prejuízo à empresa pública federal, o que ensejaria a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa, questão esclarecida somente após finalizada a instrução processual, diga-se, o caso é de enviar o feito ao Juízo competente, in casu, o Juízo de Direito da Comarca de Conchas/SP. Esse o entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante se vê dos seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. POSTO DA AGÊNCIA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO ENTRE A ECT E O BANCO DO BRASIL, GARANTINDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE ASSALTOS, ROUBOS, FURTOS OU SINISTROS. SITUAÇÃO ASSEMELHADA À DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o processamento de inquérito policial iniciado para apurar o delito, em tese, de roubo praticado em posto de agência dos Correios e Telégrafos - EBCT que se enquadra como agência franqueada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fundamento que justifica a exclusão de danos financeiros à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando o furto ou roubo ocorre em agência franqueada é o fato de que, no contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. Precedentes: CC 116.386/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011 e CC 27.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 235. 3. Não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Axixá do Tocantins/TO, o Suscitante, para o processamento e julgamento do presente inquérito policial (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 145800 2016.00.70753-9, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/04/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. RECEPÇÃO. TALONÁRIO DE CHEQUES. VALOR ECONÔMICO. EXISTÊNCIA. POSTERIOR UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. PREJUÍZO AO TITULAR DO TALONÁRIO E BANCO DE NATUREZA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É de reconhecer-se potencialidade lesiva a um talonário de cheques, dado seu inegável valor econômico, afeível pela provável utilização das cédulas como meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita por parte de seus detentores. 2. A seu turno, consoante escólio de Magalhães Noronha, citado no bojo do voto condutor do Recurso Extraordinário n. 100.103/PR, DJ de 25.5.1984, da lavra do Ministro Francisco Rezek: Uma coisa pode não ter valor para os outros, mas poderá tê-lo para o dono. É que, na sua consideração, há um lado psicológico que não deve ser desprezado. O valor é dado, principalmente, pelo espírito humano, e não pela natureza do objeto. Não compreendemos bem como se possa dizer não ter valor a coisa só porque no mercado não é suscetível de troca. 3. A competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal se o bem fosse explorado diretamente pela empresa pública - na forma de agência própria (CC 122.596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3S, DJe 22.8.2012). Isso porque, nos termos desse julgado, acerca da competência nos delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a fixação da competência depende da natureza econômica do serviço prestado. 4. Na hipótese dos autos, não obstante a vítima direta do roubo haja sido o carteiro dos Correios - no desempenho de suas atribuições - eventual prejuízo decorrente da utilização fraudulenta dos cheques seria do particular, titular do talonário, e por consequente lógico, do banco emiteente, à época Banco Bradesco, pessoa jurídica de direito privado. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP, ora suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 112108 2010.00.84045-8, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/09/2014) DISPOSITIVO Do exposto, e renovadas todas as vênias, declaramos, pelas razões já expostas, incompetente para o julgamento do presente feito e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para o Juízo de Direito da Comarca de Conchas/SP, a quem determino a remessa dos autos, dando-se as devidas baixas. Ciência ao MPF. Comunique-se à autoridade policial. Fixo os honorários advocatícios em favor dos Defensores dativos que atuaram nos autos, em metade do valor máximo da Tabela vigente. Solicitem-se os respectivos pagamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2302**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 557. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 553/554, consoante certidão de fl. 556, determino à Secretaria: a) expeça-se Mandado de Prisão em decorrência da sentença condenatória, cuja pena tem como regime inicial o semi-aberto; b) com o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005, remetendo-a ao SEDI para distribuição. c) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; e) remeta-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; f) expeçam-se ofícios aos órgãos de informação, bem assim à Justiça Eleitoral, para atualização de dados, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil autorizando a destinação legal dos bens apreendidos nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda da União dos valores recolhidos à título de fiança, instruindo-se com cópias do necessário. Após, remeta-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Botucatu, 24 de outubro de 2018. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**1ª VARA DE LIMEIRA**

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2294**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0009094-94.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-12.2013.403.6143 ()) - JOSE WAGNER MENDES(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

INTIME-SE o embargante do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO sobrestado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016264-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016263-35.2013.403.6143 ()) - ROBERVAL MASSARO(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Realizada pesquisas de imóveis no Sistema ARISP, foi localizada apenas o imóvel de matrícula 9.342 (2º CRI Limeira), conforme se verifica às fls. 113-120 da execução fiscal em apenso. No tocante ao imóvel situado na Comarca de Água Boa MT, encontra-se fora da área abrangida pelo Sistema ARISP, razão pela qual não foi possível realizar pesquisas. De outra sorte, considerando que cabe à parte embargada (PFN) diligenciar diretamente junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóvel para obter informações quanto à existência de eventual imóvel em nome do embargante, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 41-verso. Publique-se a presente decisão para intimação da parte embargante, para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (embargado). Por fim, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-76.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-32.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal nº 0003692-32.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa é nula porque não foi notificada da decisão proferida no processo administrativo resultante da atuação que gerou a CDA que aparelha a execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/132. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 137). O embargado apresentou impugnação às fls. 138/140, defendendo a legalidade da CDA e aduzindo que a embargante foi devidamente notificada da decisão proferida no processo administrativo. A impugnação está instruída com documentos (fls. 141/151). É o relatório. DECIDO. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. Verifico nos autos que o crédito objeto da execução fiscal em apenso deriva do procedimento administrativo nº 526140022707 (auto de infração nº 01368990). O processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas da embargada seguem os ditames da Lei 9.784/99, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia transcrevo a seguir: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (...). Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e

fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.(...)Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.Em princípio, portanto, a intimação do auto de infração realizada em pessoa diversa do representante legal da autuada implicaria na nulidade desta e, conseqüentemente, dos demais atos que a sucederam. O mesmo se diga em relação às eventuais notificações não enviadas à devedora.Ocorre que, esta constatação superficial não resiste à análise mais acurada das cópias do processo administrativo relacionado ao débito. Da cópia do referido procedimento se verifica que a comunicação enviada pelo Inmetro foi dirigida ao imóvel localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Esse endereço é ocupado por uma filial da embargante, conforme se denota da cópia do instrumento alteração contratual de fl. 17/59, protocolado na Jucesp.A despeito das considerações apresentadas pela embargante, entendo como válidas as comunicações realizadas em sua filial. Com efeito, este juízo já se manifestou sobre o assunto em lide idêntica, conforme trecho da sentença que abaixo reproduzo(...) Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em desrespeito ao quanto determinado na fl.9.784/99. Afinal, competia ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na preliminar. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se dos autos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de documentação. Precedente. 5. Não socorre ao apelante o argumento de que inoportuna a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tal por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derota do particular à causa, pois somente reconhecia a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extirpada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial I DATA:11/04/2014)Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.As fls. 143 v., 147 e 149 constam as cópias de ARs e do boleto para pagamento referentes à notificação enviada à devedora no endereço localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Os mencionados Avisos de Recebimento (AR) possuem a assinatura de WALDEMAR MARQUES CONTATTO, o qual consta como um dos sócios da devedora em seus atos constitutivos (fl. 45).Dessa forma, não se pode negar que lhe foi oportunizada a defesa na esfera administrativa e que não teve ciência do processo administrativo instaurado contra si.Saliente que eventual ausência de notificação da embargante, em uma das várias fases dos procedimentos administrativos referentes às autuações, se mostra devidamente suprida com as notificações acima mencionadas, porquanto atingida a finalidade prevista no art. 28 da Lei 9.784/99, ainda que a posteriori.De se ver que caberia à devedora, no âmbito administrativo, ingressar naqueles feitos e arguir eventual nulidade, tão logo teve ciência da existência daqueles processos administrativos, o que não fora realizado por ela.A omissão da embargante, quanto ao exercício de sua defesa na esfera administrativa, não pode se reverter em seu benefício, porquanto nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), de forma que a alegação de nulidade, tal como formulada pela embargante, revela-se contrastante com a postura por ela própria adotada após a sua ciência daqueles feitos, sendo certo que os direitos devem ser exercidos dentro de balizas éticas alinhadas à noção de boa-fé objetiva. Dessarte, cai por terra a alegação da devedora quanto à inexistência de notificação na esfera administrativa, não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa.Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada.Condenno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, despesando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-67.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-43.2013.403.6143 () - LUCIA ALVES FERREIRA/SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita requerida pela embargante.

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais.

No caso em tela, há declaração de pobreza juntada à fl. 38 da execução fiscal pensada 00016094320134036143 e não há qualquer impugnação quanto ao fato de ser a executada hipossuficiente financeiramente.

Analisando os autos, vemos que nada data do pedido da executada ainda não havia transcorrido o prazo para o trânsito em julgado da sentença, já que o prazo de apelação ainda não havia transcorrido integralmente para a embargante e a embargada ainda não havia sido intimada.

Posto isso, CONCEDO o direito à assistência judiciária gratuita, ficando o pagamento das custas condicionado à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001556-23.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-73.2016.403.6143 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da extinção da execução fiscal nº 0005810-73.2016.403.6143, não remanesce interesse processual no prosseguimento dos embargos, de sorte que EXTINGO o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001564-97.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-20.2016.403.6143 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005820-20.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001567-52.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-56.2016.403.6143 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005740-56.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000767-87.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-34.2014.403.6143 () - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP/SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS/SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo penhora de imóvel, consoante se observa das fls. 43 da execução fiscal 00016723420144036143. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1.

A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dubia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante,

conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do esólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraíse, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pelo embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária. Neste caso, entende que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatéz não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado à leilão pode acarretar danos irreparáveis à embargante, soma-se isso ao fato de que os documentos acostados corroboram a alegação de prescrição intercorrente. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0001609-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA ALVES FERREIRA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de benefício previdenciário (Banco Santander) e poupança (Caixa Econômica Federal), portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa constato que a executada recebe benefício do INSS na conta que mantém com o Banco Santander (fl. 45) e que a conta da Caixa é poupança, já que consta como operação 013. Dessa forma, entendo que tais valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio e determino que a secretária solicite o pagamento dos honorários advocatícios para advogada dativa, que arbitro no valor mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003461-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANAINA CRISTINA FONSECA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007660-70.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X MARLENE APARECIDA LUDERS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA. Nesse sentido, considerando que a simples inadimplência não justifica a corresponsabilização dos sócios pelo débito em cobrança, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009011-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO PIZA DA SILVA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO E SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO)

Fl. 41/43: Os embargos à execução não devem ser recebidos quando o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atribuídos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que os seus requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernim sustentável, eis que dar seguimento à

execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve ser dar de forma justificada. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercução Geral/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC [...].4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executada. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.No caso concreto, inexistiu qualquer comprovação de que a empresa não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro ou que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ademais, não apresentou qualquer justificativa nos autos da execução fiscal para nomeação de bens fora da ordem estatuida pelo artigo 11 da LEF. Além disso, conforme já explanado pela exequente, consoante a matrícula do imóvel apresentada (fl. 16/21) o executado não consta como proprietário, mas tão-somente como comprovador em uma escritura de venda e compra não levada à registro (fls. 22/24), o que impossibilita sua aceitação. Assim sendo, indefiro o pedido e determino que seja dado vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009527-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DONIZETE MARTINS

Fls.52: Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013067-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159965 - JOÃO BIASI)

Defiro o pedido de fls. 192, devendo a secretária apensar a presente ação à execução fiscal nº 0010635-65.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0010635-65.2013.403.6143, providencie a secretária o sobrestamento da presente execução, em secretária.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013699-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Trata-se de pedido de redirecionamento formulado nos autos da própria execução. Primeiramente, é preciso consignar que o caso em tela não sofre incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, conforme súmula 353 do STJ, uma vez que os créditos cobrados nesta execução não têm natureza tributária. O STJ, de seu turno, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435, ainda que o crédito cobrado na execução fiscal seja de natureza não tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolvetu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Em decisões anteriores, vinha considerando necessária a presença de uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para deferir a desconsideação da personalidade jurídica em execuções fiscais que envolvessem dívidas não tributárias. Contudo, diante do julgado acima, submetido ao regime dos recursos repetitivos, curvo-me ao entendimento do STJ. Dito isso, ressalvo que, nos termos do enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideação da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Nesse ponto, modifco meu posicionamento para, a partir de agora, não mais instaurar em apartado o incidente trazido pelo novo CPC, passando a tratar os pedidos de redirecionamento da mesma forma como vinham sendo analisados e processados na vigência do código revogado. Nesse contexto, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente às fls. 36 e verso. Preliminarmente, REMETAM-SE os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios no polo passivo. Após, cumpra a secretária a CITAÇÃO dos coexecutados. Expeça-se o necessário. Após citação, em caso de inércia do executado, DEFIRO o pedido da exequente para o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Últimas das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014820-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI)

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III -

outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: -) - grifei Por outro lado, a CDA que instrui o feito é composta não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por uma multa eleitoral, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014925-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X OZILEIDE DE SOCORRO ARAUJO DA COSTA(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CRESS - 9ª Região em face de OZILEIDE DE SOCORRO ARAUJO DA COSTA, distribuída perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.2001.016029-0 (ordem 816/2001), objetivando a cobrança de débito no valor de R\$ 451,10. Regularmente citada, a executada realizou o parcelamento do débito, tendo deixado de pagar a quinta e última parcela. Requerido o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de R\$ 147,93, em maio de 2008, o Juízo Estadual realizou bloqueios no Sistema BACENJUD nos seguintes valores: i) R\$ 30,36 (fls. 61); ii) R\$ 122,84 (fls. 62) e iii) 451,10 (fls. 63), que ainda permanecem depositados judicialmente. De outra sorte, redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira foram realizados novos bloqueios judiciais no sistema BACENJUD. Posto isto, considerando o exceção nas penhoras realizadas, determino o imediato desbloqueio dos valores no sistema Bacejud (fls. 95). No tocante ao destino dos valores penhorados perante a Justiça Estadual, determino: i) O retorno dos autos ao Contado Judicial para atualização do débito remanescente indicado às fls. 47 (R\$ 147,93, em maio de 2008) até a data da realização do primeiro bloqueio judicial (25/06/2009 - fls. 52); ii) a intimação da parte executada, por carta com aviso de recebimento (AR), para que compareça à Secretaria para fornecer os dados necessários para o levantamento dos valores penhorados em excesso; iii) intime-se o CRESS, por publicação, para que informe os dados necessários para a transferência/conversão dos valores devidos e iv) Após, cumpra a secretaria a r. decisão de fls. 104. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015425-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X C M P IMOVEIS SC LTDA ME

Fls.56-58: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016426-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X ALCIDES RODRIGUES X CARLOS MIAN FILHO X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X EDUARDO BELCORSO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.No mais, indefiro o pedido de transferência de valores, pois cabe a exequente pedir a penhora no rosto dos autos naquela execução. Em relação a petição de fl. 260 indefiro pois os requerimentos não se coadunam com os atos praticados neste feito.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016635-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALTER ISRAEL CARDOSO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (RENAJUD/ARISP/INFOJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019289-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALBUQUERQUE E COLETTI LTDA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X KARINA COLETTI X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003028-64.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X ROBERTO ZARUR PESSANO

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000409-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO JARDIM

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no

artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 335 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 335 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executandos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescente valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000672-62.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE ALESSANDRA CHIAROTTO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002429-91.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ E PR075784 - LAERCIO JOSE DE ANDRADE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, apresente aditamento à apólice de fls. 113/129, para que conste como tomador FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. e não FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e para que seja retificada a cláusula 8ª (fl. 117) excluindo-se a previsão de lock out.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-07.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA (fls. 106/145), na qual alegou que os débitos possuem valores indevidos em sua base de cálculo, havendo incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários em verbas de natureza indenizatória, bem como cobrança de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas, veiculadas no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, que é inconstitucional. Na impugnação de fls. 107/126 a exceção pede a rejeição da exceção, haja vista a ausência de prova pré-constituída sobre a incidência das contribuições mencionadas, bem como pela inadequação da via eleita. A excipiente manifestou-se novamente a fls. 154/157. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente faz apenas questionamentos genéricos, sem demonstrar a efetiva cobrança da contribuição sobre as rubricas contestadas. Considerando que as CDAs são revestidas de presunção de legitimidade, prova que as infirmem deveriam ser produzidas pela devedora, o que não se verifica nesses autos. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente busque deduzir pretensão meramente declaratória desses autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003781-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SELMA VIRGINIA DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003782-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP349898 - ALETEIA PEDRO E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003829-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X AGNALDO JOSE LIMA

Fls.34: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligencia/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004439-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA HENRIQUETA FABRINI SANTORO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Considero prejudicado o pedido de fls.17/18 tendo em vista a publicação da sentença de fls.15.

Intime-se a exequente da referida sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001140-54.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000493-94.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA DE FATIMA PEREIRA ARANTES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001245-66.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDERVAL LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO

Compulsando os autos verifica-se que já foi realizada a tentativa de citação do executado via Oficial de Justiça (fls.18) no endereço indicado na inicial.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de nova expedição de mandado de citação, tendo em vista que a exequente não trouxe aos autos novo endereço do executado.

Diante da não localização da parte executada e nem de bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-36.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE ARARAS LTDA - ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO EDUARDO MENEGHETTI X LUIZ HENRIQUE MENEGHETTI

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001817-22.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003675-88.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA - EP(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004097-63.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial.A União não reconheceu a causa de suspensão dos autos.É o relatório. DECIDO.Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à excipiente e determino o sobrestamento do presente feito.Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004314-09.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO POSSARI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004769-71.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA - EPP(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004927-29.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JF FERRAMENTARIA UNIVERSAL LTDA - EPP(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCIA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005483-31.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIUS FACULDADES LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005675-61.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MALTE BRAS - ADMINISTRACAO E SERVICOS EMPRESA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005740-56.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020055-94.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005810-73.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O exequente desistiu do processo, porém a executada, que já ofereceu embargos, discorda da extinção pura e simples, condicionando sua aquiescência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ocorre que o artigo 3º da Lei nº 9.469/1997 não dá guarida à manifestação da devedora, a meu ver. O dispositivo em comento nada mais faz do que garantir o eventual julgamento da controvérsia em processos em que a União seja parte. Todavia, ao atribuir ao procurador federal a faculdade de recusar a mera desistência, acabou por impor um dever de justificar sua negativa. Ora, no caso concreto está-se diante de uma situação em que é permitida a prática de um ato discricionário (poder concordar com a desistência do feito), de modo que é imprescindível apresentar sua motivação, não podendo este juízo ou a parte adversa deduzir as razões de agir do agente público que defende os interesses fazendários nos autos. A discricionariedade administrativa não está indene a interpeleções dos interessados no ato praticado, de sorte que a publicidade do motivo que levou o agente a atuar de determinada forma é necessária à validade da conduta. Por isso, entendo que o simples condicionamento da extinção da execução fiscal à renúncia do direito não encontra amparo no citado artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. É cediço que a Administração Pública goza de uma série de prerrogativas nos processos judiciais, e não se pode olvidar que ela também atua, dentro e fora dos autos, norteada pelos princípios que regem o Direito Público. Portanto, é inescapável a ideia de que a Fazenda Pública goza de alguns bônus e carrega alguns ônus por apresentar-se em condições diferenciadas perante o particular. Analisando ainda a questão sob outro prisma, ainda que não se acolhesse a desistência do exequente, o processo estaria fadado à paralisia, pois o credor não é obrigado a dar andamento a uma execução na qual não mais tem interesse. Sendo assim, o processo permaneceria estagnado para, mais à frente, ser extinto por abandono de causa - ou seja, também sem resolução do mérito. Por tudo isso, afasto a condição imposta sem justificativa pela União e homologo a desistência do exequente, de sorte que EXTINGO o feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005820-20.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020053-27.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000441-64.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WELLINGTON M. FRANCHIOSI - EPP(SP353795 - VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000471-02.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DOS SANTOS(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-20.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIO PEREIRA BORGES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017104-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA.(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente a honorários advocatícios devidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo à empresa ASTECA AGROPECUÁRIA LTDA.

Fls. 119-123: Manifeste-se a parte credora (ASTECA) sobre a impugnação apresentada pelo devedor (CRMV), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se o INSS para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica o INSS intimado nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LEONILDA MICHELLIM

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo autor, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, e considerando a revelia da ré, intime-se a parte contrária, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MONICA CAPELLI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a FAZENDA NACIONAL para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARCOS TADEU RISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a FAZENDA NACIONAL para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CICERA VIRGINIA NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CRISTOFOLETTI - SP68444, PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI - SP248287
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIO CESAR BICHUETTE - ME

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PANTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO- SÃO PAULO intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: RONALDO LUIZ FERREIRA, ANDRE LUIZ RODRIGUES
PROCURADOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO
Advogados do(a) RÉU: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo réu, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA A GROINDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002300-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MALCOLM ANDREW MACDONALD
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MULLER - SC17397
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo embargante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSVALDO LUCAS GARCIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GASQUES SANCHES - SP133763, WALKER OLIVEIRA GOMES - SP232439, EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA - SP300911, BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, ao distribuir o presente feito no Sistema PJe, anotou indevidamente o campo "SEGREDO DE JUSTIÇA", sem qualquer fundamento ou mesmo requerimento em sua petição inicial, tomando sigilosa a sua tramitação e impedindo que a parte contrária tenha acesso aos atos processuais e/ou documentos apresentados pela autora.

Não obstante, considerando a decisão que decretou o sigilo dos documentos que instruem a inicial, anote-se o sigilo tão somente nos documentos ID nº 8842555 e 883364.

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo autor, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA FORMIGRES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela Fazenda Nacional, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO SANTA FE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela Fazenda Nacional, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RENATO DAVID COSTA, EDNEIA FAQUINETE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RIPACK EMBALAGENS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).
Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).
Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001348-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GUIMARAES DE SOUZA
CURADOR ESPECIAL: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).
Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002570-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MATEUS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571, ROBERTO CORREA DE MELLO - SP50679, DOUGLAS SANTANA LOPES - SP336640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela IMPETRANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ALBERTO ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GRANDE LAGAZZI - SP137420

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo procurador da ré, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MILTON VARGA, CELSO VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a Fazenda Nacional para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUIMARAES DE BARROS FILHO - SP328715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a devolução pela Caixa Econômica Federal de valores não pagos referentes ao FGTS e Seguro Desemprego, bem como a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega que terceiro recebeu parte de sua conta de FGTS e parcelas de seu seguro desemprego, pagos indevidamente pela Caixa Econômica Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: PORTICO ASSESSORIA PATRIMONIAL EIRELI - ME. CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CARVALHO - SP338745, MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CARVALHO - SP338745, MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos autos apontados no ID 9074869 por se referirem aqueles a execução diversa.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos a tramitação eletrônica dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Ciência às partes da decisão no Conflito de Competência, que declarou competente a Justiça Estadual (ID nº 9800739).

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DARK MALHAS LTDA - ME, JOSERINO FERREIRA GOMES, JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DARK MALHAS LTDA. ME, JOSERINO FERREIRA GOMES e JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES.

A empresa executada e Josiane Cristina Gulpián Gomes foram devidamente citadas, enquanto o executado Joserino Ferreira Gomes não foi encontrado no endereço indicado na inicial.

Realizadas pesquisas de endereço nos sistemas conveniados (ID nº 8438410), foram encontrados endereços de Joserino ainda não diligenciados.

Em manifestação de ID nº 9320223 em termos de prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal requer a expedição do mandado de penhora e avaliação em relação à totalidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 20.798 e sobre a porcentagem de 1,73% em relação ao imóvel registrado sob o nº 23.746, pertencente aos executados Josiane e Joserino.

Considerando que, antes de efetivada a citação do executado Joserino não é possível a realização da penhora da totalidade dos bens, bem como a fim de garantir a efetividade dos atos de constrição, indefiro, por ora, a petição de ID nº 9320223.

Expeça-se mandado de citação nos endereços constantes na base de dados da Receita Federal (ID nº 8438412 – R. Vitor Baloni, nº 428, Pq. Novo Mundo, Limeira/SP), da Justiça Eleitoral (ID nº 8438411 - Rua da Imprensa, 288 – Pq. Novo Mundo – Limeira/SP) e no endereço da empresa executada (ID nº 691143 - Rua Prof. Jamile C S Dias, nº 45, Jardim Gloria, Limeira/SP, CEP 13487241).

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADMA DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a autora a condenação da ré à reparação por danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão do extravio de sua CTPS.

Ante a alegação da existência de processo idêntico, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, a parte autora juntou aos autos cópia do processo nº 10000625-77.2016.8.26.0318, distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca de Leme, no qual consta decisão determinando a remessa do feito à Justiça Federal, datada de 09/03/2016 (ID nº 9073256).

Desse modo, a fim de se verificar eventual litispendência, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, a fim de que certifique se há informação do recebimento do referido processo redistribuído, bem como o número de distribuição na Justiça Federal.

Não havendo informação do recebimento do feito redistribuído, officie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Leme para que, no prazo 30 (trinta) dias, preste informações sobre a remessa em redistribuição do processo nº 10000625-77.2016.8.26.0318 a esta Subseção Judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI EIRELI - ME

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do acordo noticiado e pagamento efetuado pelo executado (ID 11706102), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação neste sentido, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI EIRELI - ME, OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do acordo noticiado e pagamento efetuado pelo executado (ID 11707705), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação neste sentido, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA ROZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora sua exclusão como corresponsável pelo crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.2.97.036371-87; 80.6.97.054151-13; 80.7.01.001238-77; 80.6.01005838-97; 80.2.01002112-14 e 80.6.01005839-78.

Narra que as aludidas CDAs são objeto, respectivamente, das execuções fiscais nº 0003501-18.1999.8.26.0318, 0003345-30.1999.8.26.0318, 0007076-63.2001.8.26.0318, 0007085-25.2001.8.26.0318 e 0007077-48.2001.8.26.0318. Aduz, em síntese, que foi incluída como corresponsável pelos débitos de maneira arbitrária, sem observância ao contraditório e à ampla defesa.

Requer, em sede de tutela de urgência, a expedição de certidão negativa de débitos ou, subsidiariamente, de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório. Decido.

O que pretende a autora é obter os mesmos efeitos inerentes aos embargos previstos na LEF, sem, contudo, suportar com o ônus da prévia garantia do Juízo.

De fato, a LEF tipifica, em seu art. 16, o instrumento processual adequado e próprio à defesa do executado, aduzindo, no § 2º do mesmo dispositivo, que deverá nesta via, "alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". No § 1º condiciona-se a propositura dos embargos à prévia garantia do Juízo.

Ora, a pretensão da ação em tela é perfeitamente enquadrável como matéria a ser veiculada nos embargos de devedor, considerando a preexistência de executivos fiscais em face da autora.

Ao se admitir a presente ação, estar-se-ia legitimando frontal vilipêndio do quanto estatuído na LEF, ao permitir à autora/executada eximir-se de garantir o Juízo pela penhora.

Friso que à autora é permitido, ao lado dos embargos, o oferecimento de exceção de pré-executividade, desde que presente matéria conhecida *ex officio* pelo juiz e que não haja necessidade de dilação probatória.

Situação diversa seria quando ações, como a presente, antecedem a execução, caso em que a obtenção da liminar é em sentido diverso, qual seja: evitar a inscrição em CDA ou mesmo evitar a propositura do executivo, o que não é o caso.

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a autora de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BURIGOTTO S.A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de nulidade do débito originário do auto de infração nº 1001130021046.

Relata que após fiscalização realizada no estabelecimento comercial HENN'S BABY CONFECÇÕES LTDA EPP, na cidade de Ribeirão Preto/SP, a autora foi autuada pela ré em da comercialização de produto cujo registro estaria cancelado ("Carrinho modelo Euro6"). Esgotadas as vias recursais administrativas, foi aplicada pela ré multa no valor de R\$ 7.776,00.

A autora narra que o produto foi vendido para a Henn's entre abril e maio de 2015, e que o Certificado de Conformidade nº 4447/2014, expedido pelo Inmetro, autorizava a comercialização deste até 04/06/2015. Diante disso, alega que a comercialização se deu em observância às disposições legais e que a exposição do produto à venda após o prazo autorizado seria de responsabilidade da Henn's, e não da autora, haja vista a impossibilidade de que esta fiscalize todos os estabelecimentos comerciais para os quais vende seus produtos.

Defende ainda que a fundamentação contida no auto de infração seria inconsistente, haja vista que este se baseou nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c.c. com artigo 5º, da Portaria Inmetro nº 351/2012, em que pese o próprio artigo 5º da aludida portaria preveja em seu parágrafo único hipótese que excepciona os fabricantes, caso da autora.

Requeru em sede de tutela de urgência a suspensão de exigibilidade do débito consubstanciado no aludido auto de infração através do depósito integral do valor, bem como que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Na petição Num. 6325149 a autora juntou aos autos comprovante de depósito do valor integral do débito (R\$ 7.776,00).

A ré apresentou contestação (Num. 8821064) alegando que o prazo limite para a comercialização dos carrinhos pela autora era 06/07/2014, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Portaria Inmetro 351/2012, de modo que as vendas para a empresa Henn's teriam ocorrido após a data limite de comercialização para os fabricantes, em 06/04/2015 e 06/07/2014. Defendeu que o prazo de 36 meses previsto pelo artigo 5º da aludida portaria aplica-se apenas aos comerciantes, e não aos fabricantes, como pretende fazer crer a autora.

Na petição Num. 11668883 a autora reiterou o pedido de tutela de urgência, tendo em vista o depósito integral do débito e considerando que em 30/05/2018 foi distribuída, perante este mesmo juízo, a execução fiscal 5001305-80.2018.4.03.6143, para cobrança da multa que se pretende anular através da presente ação. Ademais, em réplica, reiterou a regularidade dos produtos e defendeu que o prazo de comercialização previsto pela Portaria Inmetro deve ser considerado em conjunto com os certificados emitidos pelo próprio órgão. Sustenta que o auto de infração fundamentou-se em dispositivo legal dirigido ao comerciante, e não ao fabricante.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, tendo em vista que a matéria ventilada demanda apenas a análise de provas documentais já produzidas pelas partes.

Como se denota do auto de infração nº 1001130021046 (doc. Num. 5673762 - Pág. 6), a autora foi autuada após fiscalização realizada na empresa Henn's Baby Confeccões LTDA EPP, localizada na cidade de Ribeirão Preto/SP, em razão de irregularidade na comercialização dos produtos Carrinhos para Crianças – Modelos “Euro6” (registro nº 4447/2014) e “Classe 1” (registro nº 4446/2014). Transcrevo a anotação de irregularidade constante do auto de infração em relação aos dois produtos: “Carrinho para criança sendo comercializados no mercado nacional por varejistas/ atacadistas sem o registro do Inmetro após o prazo permitido de 10/07/2015. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei 9939/99 e artigo 5º da Portaria Inmetro 351/2012.”

Neste diapasão, e considerando as alegações da autora, resta perquirir se a comercialização dos produtos se deu ou não após o prazo permitido.

Transcrevo inicialmente os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei 9.939/1999

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criada pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portaria Inmetro 351/2012, de 06/07/2012

Art. 4º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os carrinhos para crianças deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os carrinhos para crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os carrinhos para crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

A Portaria 351/2012, editada pelo réu no exercício da competência regulamentar que lhe fora expressamente atribuída pela Lei 9.933/99 em seu art. 3º, I, aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Carrinhos para Crianças e estabeleceu em seus artigos 4º e 5º prazos limite para que os fabricantes, importadores e comerciantes se adequassem aos novos padrões estabelecidos pelo INMETRO.

A portaria em questão foi publicada no dia 06/07/2012, e os prazos foram estabelecidos da seguinte forma:

- 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação da portaria, para a fabricação e importação de carrinhos, nos termos do artigo 4º, caput.
- 06 (seis) meses adicionais, a contar do término do prazo de dezoito meses, para comercialização de carrinhos por fabricantes e importadores, nos termos do artigo 4º, parágrafo único.
- 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação da portaria, para a comercialização de carrinhos, exceto por fabricantes e importadores, nos termos do artigo 5º, caput e parágrafo único.

Como se vê, o artigo 5º, ao estabelecer o prazo de 36 meses para comercialização de carrinhos produzidos em desconformidade com os novos padrões, excepciona expressamente em seu parágrafo único os fabricantes e importadores, que deverão observar o prazo previsto no artigo 4º, parágrafo único: 18 meses + 06 meses adicionais. Portanto, 24 (vinte e quatro) meses.

A fiscalização que culminou com o auto de infração foi realizada pela ré em 25/08/2015, em estabelecimento comercial distinto, e a autora foi autuada em razão de ser a fabricante dos produtos.

A autora, na condição de fabricante, poderia, em tese, comercializar os produtos não adaptados aos novos padrões pelo prazo de 24 meses, a contar do dia 06/07/2012.

Como se extrai das notas fiscais acostadas aos autos, os produtos objeto da autuação foram comercializados pela autora à empresa Henn's em 06/04/2015 (Num. 5673760 - Pág. 2 - Carro Euro6) e em 29/05/2015 (Num. 5673761 - Pág. 2 - Carro Classe 1).

Contudo, como se comprova pelos documentos acostados aos autos (Num. 5673766 - Pág. 8 e seguintes e docs. Num. 5673775 - Pág. 12 e seguintes), a própria ré, através do INOR - que à época era Organismo Acreditado do INMETRO - conferiu à autora Certificado de Conformidade de Carrinhos para Crianças, válido de 04/06/2014 a 04/06/2017. Anexo ao referido certificado foram conferidos atestados de regularidade dos produtos "Carrinho Euro 6" e "Carrinho Classe 1", registrados respectivamente sob os nº 4447/2014 e 4446/2014, ambos válidos até 04/06/2015. Após essa data a autora deveria proceder à manutenção do registro, o que não foi feito em razão de não mais fabricar os produtos objeto da autuação.

Vê-se que à época em que a autora comercializou os produtos para a Henn's (06/04/2015 e 29/05/2015) os certificados de regularidade estavam válidos. Os prazos de adaptação fixados pela Portaria 351/2012 destinavam-se a produtos não regulares diante dos novos padrões por ela estabelecidos, o que não é o caso dos produtos "Carrinho Euro 6" e "Carrinho Classe 1".

Diante disso, de rigor a anulação do auto de infração.

Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora.

A tutela vindicada deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Evidente a plausibilidade do direito alegado, pelas razões já expostas.

Ademais, a autora efetuou depósito judicial no valor integral do débito, que perfaz R\$ 7.776,00, consoante documento Num. 6328101 - Pág. 1.

Em casos semelhantes vem sendo decidido, ainda que se trate de crédito não tributário, pela aplicação por analogia do artigo 151, II do CTN, que dispõe que o depósito judicial do montante integral da dívida é causa suspensiva do crédito tributário ou não tributário. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Proveniência da apelação, invertida a sucumbência." (TRF4, AC 5016846-16.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/05/2015)

Ademais, há que se considerar ainda o perigo de dano, na medida em que o débito em questão, em que pese integralmente garantido nestes autos, vem sendo exigido pela ré nos autos da execução fiscal nº 5001305-80.2018.4.03.6143, ajuizada depois da presente ação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração nº 1001130021046 e, por consequência, a inexistência da multa cobrada. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do débito originário do aludido auto de infração, devendo a ré abster-se de promover atos de cobrança.

Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5001305-80.2018.4.03.6143, nos quais é executada certidão de dívida ativa baseada no auto de infração nº 1001130021046, ficando desde já determinada a suspensão da execução.

Condeno o INMETRO ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ARTIGOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de ser reincluída no regime do Simples Nacional.

Aduz a impetrante que é optante do Simples Nacional desde o ano de 2007, e em 2017 foi notificada acerca de sua exclusão do Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal. Narra que apresentou recurso junto à Receita Federal, porém a exclusão foi mantida.

Sustenta, em síntese, que a permanência no regime do Simples independe da existência de débitos, e que a previsão do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 seria ofensiva ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado expressamente previsto nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Ressalta ainda que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) neste ano de 2018.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada sua reinclusão no regime do Simples Nacional.

É o relatório. Decido.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Entendo que o ato tido como abusivo pela impetrante é sua exclusão do regime do Simples Nacional.

A aludida exclusão, conforme conta da decisão Num. 11008702, foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 2943776, de 01/09/2017, em face do qual a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, conforme também foi narrado na própria inicial.

Referida manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 04-45.874, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS em 25/05/2018 (Num. 11008702).

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de deliberação interna e de natureza colegiada competentes para o julgamento das manifestações de inconformidade, de modo que notoriamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira não tem competência para rever decisão proferida por aquele órgão.

Nesse sentido o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Nesse sentido, se a intenção da impetrante era ver reconhecida, por via mandamental, a abusividade da própria decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, deveria ter proposto a presente ação em face da autoridade competente para revisão do ato impugnado, no respectivo domicílio funcional desta.

Isto, pois a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeras precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC n.º 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-5C, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento" (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) - grifei.

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato impugnado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei.

Diante disso, vê-se que o presente *mandamus* se dirige exclusivamente a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.

Posto isso, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, fixo o prazo de **15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora** para que este juízo possa, se o caso, declinar da competência sem que haja necessidade de extinção da presente ação por ilegitimidade passiva.

Na inércia, tornem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no percentual de 3%, sem a observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, em observância ao princípio da legalidade tributária. Subsidiariamente, requer seja observado o princípio da anterioridade tributária (anual e nonagesimal) a fim de reconhecer seu direito à apuração: a) no percentual de 3% no ano de 2015, sem a redução promovida pelo Decreto nº 8.415/2017; b) no percentual de 1% no período de 1º de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, sem a redução promovida pelo Decreto nº 8.543/2015 e c) no percentual de 2% sobre a receita de exportação até o final do ano de 2018, sem a redução promovida pelo Decreto nº 9.393/2018.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, pelas vias apropriadas, dos créditos referentes à eventual diferença dos percentuais.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Sustenta que os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação a serem apurados pelas empresas, seriam inconstitucionais por afrontarem ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF, tendo em vista que indiretamente aumentaram a carga tributária, caracterizando majoração de tributo por meio de decreto.

Subsidiariamente, caso este juízo não entenda pela inconstitucionalidade dos Decretos impugnados, defende a impetrante a que a conduta da autoridade coatora resultou na redução abrupta do percentual de apuração de créditos e implicou na majoração indireta do PIS e da COFINS sem observância aos princípios da anterioridade comum e nonagesimal previstos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constitucional Federal.

Requer, liminarmente, seja assegurado seu direito de permanecer sujeita, para fins de cálculo dos benefícios do REINTEGRA, à aplicação do percentual de 3%, sem observância da redução prevista pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, ou, subsidiariamente, de observar a anterioridade anual e nonagesimal em relação a tais decretos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade das previsões do art. 150, I e III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, qual seja, a observância da legalidade tributária, anterioridade anual e nonagesimal pelos decretos impugnados pela impetrante, que fixaram em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devalução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Contribuição para o PIS/Pasep**; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** (...) "Grifei.

Trata-se, pois, de **benefício fiscal** que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação, é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Da análise dos decretos impugnados pela impetrante (Decretos n^{os} 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2011), vê-se que nenhum deles estabeleceu percentual aquém de 0,1% ou além de 3%, o que poderia caracterizar ofensa ao dispositivo supra.

Assim, em se tratando de redução de benefício fiscal e não propriamente de majoração de tributo, não vislumbro violação ao princípio da legalidade tributária.

Conclusão diversa não se coadunaria com a finalidade do incentivo fiscal do Reintegra enquanto instrumento de política econômica, que exige, sobretudo em momentos de crise, agilidade para que o Poder Executivo atinja os fins pretendidos.

Cumpra analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que é **faculdade do Fisco** abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, conforme a conveniência do cenário econômico nacional.

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, **entre 0,1 e 3%**, nos termos expressos do artigo 22, §1^o da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3^a e 4^a Regiões:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1^o e 2^o). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1^o, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9^o do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2^o, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. "(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário inquirir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2^o, §2^o, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida." (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei.

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS N^{os} 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade." (TRF4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000860-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIA FERNANDA DA SILVEIRA E SOUSA MIRANDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, fica a autora intimada, para retirada na secretaria desta vara, a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: MARTA GONCALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4942434:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N.M.P.CORTE & FILHO LTDA - ME, NEUZA MARIA PISSINATTI CORTE, ANDRE LUIZ CORTE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4807416:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.E. CARRON & CIA LTDA - ME, MARCELO ELI CARRON

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4927397:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001634-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACCIOLI & FACCIOLI LTDA. - EPP, FRANCISCO ANGELO FACCIOLI, EDUARDO FACCIOLI AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4808558:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCOPOCOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4927455:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001422-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SACILOTTO COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928313:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001548-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINEI DE FREITAS MONTAGENS - ME, CLAUDINEI DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928490:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001552-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINEI DE FREITAS MONTAGENS - ME, CLAUDINEI DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928598:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLOVIS JOSE TAMBORIN

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928682:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928997:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERTIN PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA - ME, CRISTIANO DE JESUS FIGARO BERTIN, JULIANA ROBERTA MICHELIN VICENTINI BERTIN

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4808745:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: COMERCIO DE VASOS SANDY LTDA - ME, JOAO MENDES SANDY, FRANCISCO SANDY BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4929216:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2296

CARTA PRECATORIA

0003003-80.2016.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos 10 meses e 20 dias (1108 horas); pagamento de multa no valor de R\$ 556,11 e prestação pecuniária no valor de R\$ 7.519,67 pelo executado JOSÉ MARIA SILVEIRA BALLONI.

O executado peticionou solicitando o parcelamento da multa e da prestação pecuniária. O Juízo Deprecante determinou a intimação do executado para que apresentasse os extratos bancários e as declarações de imposto de renda, as quais foram juntadas aos autos (fls. 67/82).

Assim, comunique-se, novamente, o Juízo Deprecante para que aprecie o pedido de parcelamento da prestação pecuniária e da multa. Aguarde-se em secretária, por 30 dias, a decisão do deprecante. No silêncio, devolva-se com nossas homenagens.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000678-64.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Cuida-se de execução penal movida em face de MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) de reclusão em regime inicial aberto e 11 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade. Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo da PENA DE MULTA e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta na sentença de fls. 70/78 e acórdão de fls. 80/83 (11 dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos - 18/09/2013). Com o retorno dos autos do contador, intime-se o condenado pessoalmente (para) em relação à pena de multa, pagá-la no prazo de dez dias, recolhendo o valor apurado pelo contador judicial em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretária desta vara federal em até 5 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas). O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferi-lo a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal). Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passará a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal). b) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente o valor apurado em até trinta dias, na conta única vinculada a esta 1ª Vara Federal de Limeira (Caixa Econômica Federal, Agência Prada nº 2977-7, CNPJ nº 05.4451.050/001-78, Conta nº 2977.005.86400024-2, 1ª Vara Federal de Limeira) que posteriormente será destinado à instituição especificada. O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, que deverá ser vinculado a conta única. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretária desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. O descumprimento injustificado dessa pena acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que será analisado também à luz do artigo 50 do Código Penal. c) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 03 anos e 06 meses. Não houve detração penal. Comunique-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de cumprimento. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. d) em relação às custas processuais, recolher o valor de R\$ 297,95 em até trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, salvo se já tiver feito o pagamento nos autos do processo em que se deu a condenação ou for beneficiário da justiça gratuita. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão e do cálculo do contador. 3) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000713-24.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Cuida-se de execução penal PROVISÓRIA movida em face de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos atuais e prestação de serviço à comunidade. A executada reside em Araras. Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo da PENA DE MULTA e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta no acórdão de fls. 44/47 (81 dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos - 13/05/2009). Com o retorno dos autos do contador, EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA para INTIMAÇÃO do sentenciado para: 1- Com relação à pena de MULTA, pagá-la no prazo de dez dias, recolhendo o valor apurado pelo contador judicial em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretária desta vara federal em até 5 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas). O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferi-lo a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal). Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passará a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal). 2- Com relação ao pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor apurado pelo contador, deverá ser entregue à entidade de assistência social indicada pelo juízo deprecante. 3- Com relação à PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, realizar atividades gratuitas a serem desenvolvidas, depois de aplicada a detração. As entidades favorecidas serão indicadas pelo juízo deprecado, responsável pela fiscalização dos cumprimentos. Saliento que, por medida de economia e celeridade processual, caso seja solicitado pelo executado o parcelamento da multa e/ou prestação pecuniária, o pedido deverá ser analisado pelo juízo deprecado, o qual não poderá ultrapassar o tempo da pena imposta. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer obrigações impostas. Solicite-se o envio de informação sobre a intimação e início do cumprimento das penas restritivas de direito, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000722-83.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Cuida-se de execução penal movida em face de GUILHERME MARCO LEO, para cumprimento da pena de 971 dias-multa (foi instaurada uma execução penal para execução da pena privativa de liberdade). Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo da PENA DE MULTA imposta na sentença de fls. 93/129 e acórdão de fls. 145/177 (971 dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos - 28/01/2014). Com o retorno dos autos do contador, para dar início ao cumprimento da pena, intime-se o condenado pessoalmente para pagá-la no prazo de dez dias, recolhendo o valor apurado pelo contador judicial em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretária desta vara federal em até 5 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas). O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferi-lo a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal). Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passará a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal). O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos cálculos do contador. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-25.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA/SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Cuida-se ação penal já transitada em julgado, condenando-a o réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA a 03 (três) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o inquérito policial foi instaurado em face de BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES e MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, sendo a denúncia oferecida apenas em face de MAYCON.

Consta à fl. 33 do primeiro apenso que foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança. As fianças foram recolhidas (fls. 49 e 66 apenso) e à fl. 67 certificou-se a expedição do alvará de soltura em favor de MAYCON sendo que, com relação à BIANCA, certificou-se a expedição do alvará à fl. 48.

Assim, tendo em vista a necessidade de se proceder ao cálculo da detração penal e considerando que não consta nos autos o comprovante de cumprimento do alvará de soltura, oficie-se a SAP (Secretaria da Administração Penitenciária) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo a data do cumprimento do referido alvará.

Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 276.

Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento da Fiança depositada em nome da investigada BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES, qualificado à fl. 23. Em seguida, intime-se a interessada, por mandado, da presente decisão e para retirar o alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se, ainda, que o Alvará tem prazo de validade de 60 dias após sua expedição, decorrido este, será cancelado.

Decorrido o prazo sem que o interessado tenha retirado o alvará, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o destino a ser dado à fiança.

Publique-se a decisão de fl. 276.

Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 276:1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 200/223-verso e o v. acórdão de fls. 267/270-verso.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. 4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 200/223-verso e o v. acórdão de fls. 267/270-verso ao IIRGD/DPF.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpadados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Considerando as notas falsas apreendidas nos autos, providencie a Secretaria. O rompimento do mencionado laço.9. A indicação de cédula falsa nas 08 (oito) notas. Ex. Exatidão de cópia de todas as cédulas com posterior juntada aos autos;d. Encaminhamento das cédulas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento CORE 64/2005, reservada uma para ser juntada aos autos. Após tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-64.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE JESUS MATOS X MARCOS BATISTA DA SILVA/SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 21/09/2018 (fl. 252-verso), para apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, considerando que as contrarrazões se constituíram em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação das defesas dos réus para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-96.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 -

GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 1.824, fica a defesa do réu EDGAR AUGUSTO PIRAN intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005246-94.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON PEREIRA GARCIA/SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDIDO. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, melhor refleti sobre o assunto e me convenci de que o processamento desse tipo de causa perante a Justiça Federal acha-se em desconformidade com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal. O recente posicionamento do STJ, no que tange ao contrabando de cigarros, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do tier criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem a Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Responde que o delito atrelado à competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, como já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, falcete competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso igualmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limitada a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). A despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese esteja inserido no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema, acabando por infringir o princípio da igualdade. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com ênfase na saúde pública, em relação ao crime de contrabando com se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Ora, o tráfico de drogas é de competência estadual, em que pese também atingir a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que ficará caracterizada a competência federal. Não se justifica, deste modo, a aplicação de outra regra ao delito de contrabando, que é, à toda evidência, delito de menor gravidade. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direta e especificamente atrelado à administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela óptica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Uma possível objeção a esse entendimento seria a elevada evasão fiscal em detrimento

dos cofres da União, a positivar o interesse dela. Ocorre que, quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se trata de figuras e situações distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, levando em conta as normas e jurisprudência aplicáveis. Aliás, é importante dizer que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [Grifê]. É evidente que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e no artigo 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [Grifê]. A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observe, dada a fundamentação do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. E a fim de espantar qualquer dúvida acerca do processo de consolidação de tal precedente (não se tratando, pois, de posicionamento isolado), trago à colação mais um julgado da referida corte a respeito, proferido já em 2018: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: EM APURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como denunciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertence à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a procedência da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o transpasse fronteiriço, remanescendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum. [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que à Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de conexão já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reautuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO, APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internacionalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União. 3 O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, para É o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indicio de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internacionalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018) - grifêi. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Limeira, com urgência, a fim de que sejam distribuídos a uma das varas, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-36.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS BROMEL(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS: Nos termos da decisão de fl. 430, ficam as defesas dos réus intimados a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-67.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO IANONI(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X SILVIO DONATO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS: Nos termos da decisão de fl. 480, ficam as defesas dos réus intimados a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-13.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER AUGUSTO MILHANI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)
Trata-se de denúncia contra EDER AUGUSTO MILHANI, ao qual se imputa o crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Segundo o Ministério Público Federal, o réu, na condição de funcionário da Caixa Econômica Federal em exercício em agência de Limeira, valendo-se da facilidade proporcionada pelo seu emprego, efetuou cadastro de uma senha numérica e solicitou a expedição de um cartão para a conta poupança nº 0317.013.99006951-1, ag. Limeira, de titularidade de Sônia Regina Manesco Ponte, sem o conhecimento e autorização da cliente. Posteriormente, em 06/06/2013, realizou movimentações bancárias não autorizadas, subtraindo valores em proveito próprio no montante de R\$ 6.609,45 (Seis mil seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Instrui a denúncia o IPL nº 0345/2015. A denúncia foi recebida em 16/11/2017 (fl. 63). Citado, o réu solicitou nomeação de advogado dativo para defendê-lo (fl. 70). A resposta à acusação foi juntada às fls. 79/81, aduzindo que o Conselho Disciplinar Administrativo concluiu pela isenção de responsabilidade do réu, uma vez que não ficou comprovado que o mesmo teria feito os saques na conta da cliente. Requeru a absolvição sumária do réu uma vez que, por doença, ele era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Requeru a realização de exame toxicológico e psiquiátrico para confirmar que o réu era inimputável na época dos fatos. O MPF requer o prosseguimento do feito (fl. 97). É o relatório. Decido. Afasto o pedido de absolvição sumária. A alegação de inimputabilidade à época dos fatos precisa ser corroborada por prova pericial, a ser produzida em contraditório judicial. Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o réu também responde por crime de peculato em outros autos em trâmite nesta vara (0000424-62.2016.403.6143 e 0003942-60.2016.403.6143), nos quais estão relatadas condutas que, em princípio, não guardam relação de continuidade com os fatos aqui imputados. Verifiquei também que já foi instaurado um Incidente de Insanidade Mental do Acusado (0001362-23.2017.403.6143). Diante do exposto, suspendo a ação penal até a decisão do incidente de sanidade mental instaurado nos autos do processo nº 0000424-62.2016.403.6143. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-31.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA MAURA COLLI(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PATRÍCIA MAURA COLLI, em que se imputa, em tese, a prática do crime tipificado no artigo 297, parágrafo 4º do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que não consta a procuração outorgada pelo réu. Assim, intime-se o advogado, DR. ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - OAB/SP 202.934, para que regularize a representação processual juntando instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALINE LOURENZON RIGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de natureza previdenciária, proposta por ALINE LOURENSON RIGHETTO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no rito comum, em que requer, em tutela de urgência, a anulação de débito R\$ 135.481,13 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), referente a benefício previdenciário recebido de forma indevida.

Alega que, na condição de representante legal de Adriano Oliveira Righetto, recebeu benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Américo Righetto.

Não obstante, segundo consta, em 24 de agosto de 2018 foi notificada pelo INSS, por meio Ofício nº 21.029.030.301/2018, de que o benefício foi cessado em 20 de abril de 2018 devido à idade prevista legalmente para sua cessação, sendo devida a importância de R\$ 135.481,13 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), decorrente de recebimento indevido.

É o relatório.

DECIDO

Examinado o feito, tem-se que causa integra a competência de vara especializada Previdenciária, pois o conflito de interesses se deu no âmbito da relação de prestação da Previdência Social, sendo, portanto, incompetente este juízo para o conhecimento da lide.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Considerando a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpra-se, independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: J P MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, PAULA MARIA PEREIRA, JULIANA CRISTINA TORRES

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BRENDA U DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MANELI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando que o INSS não se manifestou quanto à decisão id. 8793731, e em havendo concordância pelo exequente, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no doc. id. 3727324.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Por oportuno, observo que a parte exequente também não se manifestou sobre a decisão id. 8793731, não havendo, assim, como expedir o valor dos honorários em nome da pessoa jurídica, na linha do que restou explanado na decisão mencionada.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2018.4.03.6134
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. João Candido de Assis.

Narra que seu pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da união estável. Afirma que os documentos acostados fazem prova dela e, nessa medida, faz jus ao benefício vindicado, desde a data do óbito de seu companheiro, em 11/04/2013.

A medida antecipatória postulada foi indeferida (doc. id. 4812516).

O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou não ter sido comprovada a qualidade de companheira. Pugnou pela improcedência do pedido (doc. id. 5493046). A autora apresentou réplica (doc. id. 7341679).

Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (docs. id. 9936231, 9936232, 9936235, 9936237 e 9936240).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

O óbito de João Cândido de Assis, em 11/04/2013, restou provado pela certidão de pág. 03 do doc. id. 4802740. A qualidade de segurado em tal data restou demonstrada pelo extrato de benefício constante na pág. 48 do doc. id. 4802740, que comprova que o falecido estava aposentado por invalidez na época do óbito.

No que tange à qualidade de dependente, há a necessidade de prova da união estável. A requerente afirma que viveu maritalmente por mais de quarenta anos, tendo a relação perdurado até a data da morte.

Mais bem analisando casos como o dos autos, considerando a atual orientação jurisprudencial, vislumbro que, para a concessão do benefício de pensão por morte, não se faz mister o início de prova material para a comprovação da união estável.

A par da jurisprudência do C. STJ nesse sentido (REsp 778384; REsp 783697), foi, a propósito, editada a Súmula 63 do TNU que estabeleceu que “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material” (Precedentes PEDILEF 2003.51.01.500053-8, julgamento: 24/4/2006, DJ de 23/5/2006; PEDILEF 2004.70.95.007478-7, julgamento: 14/8/2006, DJ de 11/9/2006; PEDILEF 2007.72.95.002652-0, julgamento: 24/4/2009, DJ de 13/10/2009; PEDILEF 2008.39.00.701267-8, julgamento: 24/11/2011, DJ de 2/12/2011; PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, julgamento: 27/6/2012, DOU de 27/7/2012).

Contudo, considerando a necessidade de se valorar as provas de todo um quadro fático atinente à convivência ao tempo do óbito, é possível que se reclame a aferição, diante de cada caso concreto, à luz também da prova documental apresentada e mesmo da que seria razoável que houvesse. Cabe analisar a coerência e sintonia entre a prova testemunhal e a prova documental. Ainda, segundo as regras de experiência, seria natural, por exemplo, em princípio, a existência de documentos anteriores ao óbito acerca do endereço comum em casos de longa convivência. Deve ser analisada, assim, a peculiaridade de cada caso *sub judice*.

De qualquer modo, no caso em exame, denoto que a documentação apresentada demonstra que, à época do óbito, a autora convivia com o *de cujus*, como marido e mulher.

A autora juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: correspondências, contas bancárias declarações e comunicações do INSS apontando que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço; certidão de casamento da filha em comum; comprovante de plano funerário apontando como dependentes a autora e o *de cujus*; serviço de acompanhamento médico familiar com o nome de ambos; declaração hospitalar de que a autora acompanhava “seu marido” João Cândido de Assis no período em que este esteve internado; além de fotografias do casal.

Além disso, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual apenas se desfz com o óbito daquele.

Logo, considerando o quadro probatório acima, a união estável deve, *in actu*, ser reconhecida.

Assim preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do óbito, nos termos da redação do art. 74, I da Lei nº 8.213/91 vigente quando do falecimento de João Cândido de Assis.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a contar do óbito, em 11/04/2013, e DIP em 01/11/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o óbito até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado a união estável da autora com o falecido, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

*****SÚMULA - PROCESSO: 5000287-51.2018.403.6134

AUTORA: VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES

CPF: 095.981.148-64

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE

DIB: 11/04/2013

DIP: 01/11/2018

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS ROSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo.

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 4729033).

O laudo médico pericial foi anexado no arquivo id. 5363471.

Citado, o réu apresentou contestação, em que alega a ausência de interesse de agir (id. 5594688).

Foram requisitados esclarecimentos pelo perito (id. 1081650), prestados no doc. id. 11096009.

As partes apresentaram manifestações (id. 11189733 e 11214624).

É o relatório. Decido.

O INSS arguiu, em sede preliminar, carência de ação por ausência de interesse de agir, pois **“há mais de 05 anos foi efetuado o último requerimento administrativo”**.

Acerca do prévio requerimento administrativo, o STF (RE 631.240, plenário, com repercussão geral), seguido pelo STJ (REsp repetitivo 1369834/SP), decidiu que para requerer benefício previdenciário é preciso fazer o pedido anterior na esfera administrativa, como forma de concretizar a necessidade-utilidade do processo judicial para alcançar a pretensão resistida. A exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, *restabelecimento* ou *manutenção* de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

No caso em tela, a requerente comprovou, por meio do doc. id. 4575977, o indeferimento do pedido administrativo de *manutenção* do NB 541.049.588-4, formulado em 17/03/2011. A par disso, a própria Autarquia Previdenciária informou que a autora requereu administrativamente o restabelecimento do benefício por incapacidade em 02/2012, pleito este igualmente negado.

Destarte, cuidando-se de hipótese de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo que **rejeito a preliminar**.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, denoto que a requerente recebeu auxílio-doença nos períodos de 01/08/2008 a 01/02/2010 e 10/05/2010 e 31/03/2011 (CNIS id. 4575969), de modo que, considerando as contribuições vertidas ao INSS, a autora ostentava a qualidade de segurada (art. 15 da Lei 8.213/91).

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência.

Preenchidos, então, os requisitos da qualidade de segurada e carência, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada **incapacidade total e temporária**. O il. perito fixou o início da incapacidade em 10/05/2010 (“01. O Autor é portador de doença ou lesão? R: Ceratocone AO. 02. Qual ou quais? Encontram-se tais patologias classificadas na CID? Qual seria o seu enquadramento? R: CID: H 18.6. 03. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? R: No momento, sim. [...]07. Caso o Autor esteja incapacitado, é possível determinar o dia ou mês ou ano do início da INCAPACIDADE? R: 10/05/2010, laudo nos autos[...] 07. Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? R: Total e temporária.”). Esclareceu, posteriormente, que a única possibilidade de melhora seria com procedimento cirúrgico, no caso, transplante de córnea.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão à **concessão do benefício de auxílio-doença** merece acolhimento.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** formulado pela autora, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação em 31/03/2011 (art. 60, §9º, da Lei nº 8.213/91).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do NB 541.049.588-4 até a DIP, em **01/11/2018**, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. **Observe-se a prescrição quinquenal no trato sucessivo das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento.**

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial e na última petição apresentada. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/11/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias** para cumprimento, a contar do recebimento do email.

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.L.

SÚMULA - PROCESSO: 5000217-34.2018.403.6134

AUTORA: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS - CPF 139.301.018-07

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: RESTABELECIMENTO DE B31 DESDE A CESSAÇÃO

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/04/2011

DIP: 01/11/2018

DCB:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-37.2018.4.03.6134

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANÇA PAULISTA** requer provimento jurisdicional que lhe assegure a consolidação no PERT.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, o impetrante informou que todo o trâmite inicial para adesão ao parcelamento ocorreu na Agência da Receita Federal de Americana, devendo ser mantida, assim, a autoridade coatora inicialmente apontada.

É o relatório. Decido.

Consoante já observado na decisão anterior, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, não se denota nenhum ato que possa ser imputado à Agência da Receita Federal de Americana/SP. Pelo contrário, conforme já esposado, a celeuma em torno da alteração de filial para matriz e regularização do PERT estaria sendo discutida perante a Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ (id. 11415977), inclusive com despacho de encaminhamento à unidade de Duque de Caxias/RJ (id. 11415978).

Ademais, ressalto que a cidade de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas apenas agência vinculada à DRF em Piracicaba/SP, que tem funções apenas executivas, cabendo, portanto, em tese, ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba a defesa de eventual ato coator.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000734-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR
Advogado do AUTOR: ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Synval José Forster Junior em face da Caixa Econômica Federal.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação, para a regularização e quitação do financiamento imobiliário (id 10390958).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

P.R.I.

Esta sentença servirá de ofício, cuja cópia deverá ser encaminhada pela parte autora ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Bárbara D'Oeste, para que este proceda ao cancelamento do registro da consolidação do imóvel (AV 4) matriculado sob o número 63.240.

A parte autora é isenta do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC. Por ocasião do registro, deverá invocar, perante o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Bárbara D'Oeste, a gratuidade aqui concedida.

Após as providências *supra*, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Observe que as mídias enviadas pelo Juízo Deprecado estão, s.m.j., com o áudio comprometido.

Nesse passo, solicite-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Cível de Santa Fé do Sul), caso seja possível, que reenvie a este Juízo novas mídias referentes aos depoimentos colhidos, com a disponibilização dos áudios.

Na impossibilidade de serem recuperados os áudios dos arquivos, solicite-se ao Juízo Deprecado os préstimos de que sejam as testemunhas arroladas pela parte autora novamente ouvidas.

Aguarde-se o cumprimento. Intimem-se as partes acerca da presente determinação.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMIRES GLACOMITTI MURARO - SP362672
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA QUINTINO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente, para que, em 15 (quinze) dias, complemente as custas recolhidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000398-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, o executado para que cumpra o despacho ID 10563759, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a CEF para manifestação no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANSELMO LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Não conheço a petição ID 11184844, uma vez que se trata de documento estranho aos autos.

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUINDASMOR LOCAÇÃO DE GUINDASTES & SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS LIMA PEREIRA, BRUNO YUJI MORIMOTO

DESPACHO

Conforme requerimento retro, concedo nova abertura de prazo à CEF, para manifestação acerca da decisão ID 10567745.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI, SIMONI DANTAS SILVA LINEIRA, SIDNI DANTAS SILVA

DESPACHO

Conforme requerimento retro, concedo prazo de trinta dias à CEF, para manifestação acerca da decisão ID 1434146.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à contadoria, consoante já determinado.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALESSANDRO ROGEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos”.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De prêmio, emende a petição inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, a fim de adequá-la ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VALDIR BATISTA DE CERQUEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a reafirmação da DER, em 08/03/2017.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 5152680).

Citado, o réu apresentou contestação (id 8382669). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 9220663).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCAI) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/09/2000, 02/03/2002 a 31/10/2006, 01/05/2007 a 30/03/2011, 01/10/2011 a 31/12/2014 e 01/12/2015 a 08/03/2017, bem como o reconhecimento e o cômputo das atividades urbanas comuns exercidas no interregno de 01/06/2001 a 23/01/2002.

Acerca da não inscrição do período de 01/06/2001 a 23/01/2002 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 5080789 (fls. 07), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/09/2000, laborado na *INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA.*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 5100129 (fls. 40/42). Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 90 dB durante a jornada de trabalho.

No obstante o nível de ruído detectado tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negritei)

Assim sendo, o intervalo de 06/03/1997 a 01/09/2000 deve ser computado como especial.

Quanto ao intervalo trabalhado para *AUTO POSTO AUSTIN LTDA*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 5100129 (fls. 45) comprova a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Portanto, o intervalo entre 02/03/2002 a 02/10/2006 deve ser computado como especial.

Deve ser igualmente computado como especial por exposição a benzeno o intervalo de 01/12/2015 a 30/01/2017, laborado para a empresa *META E AMERICANA POSTO DE PETRÓLEO LTDA.*, por enquadramento aos termos do Anexo IV, item 1.0.3 do Decreto 3.048/99, conforme comprovado pelo PPP de id 5100129 (fls. 53/54).

Outrossim, ao contrário do quanto asseverado pela parte ré, não há informação acerca da eficácia de EPI com relação aos agentes químicos.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de períodos posteriores a 02/10/2006 (*AUTO POSTO AUSTIN LTDA*) e a 30/01/2017 (*META E AMERICANA POSTO DE PETRÓLEO LTDA*), pois estes são os termos finais mencionados nos PPP's.

Por outro lado, em relação aos períodos de 01/05/2007 a 30/03/2011 e 01/10/2011 a 31/12/2014, os PPP's emitidos pela *AUTO POSTO AUSTIN LTDA.* (páginas 47/48 e 50/51 do arquivo *id 5100129*), em que pese declarar a presença de hidrocarbonetos, também atestam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, os períodos descritos são comuns.

Reconhecidos como especiais os períodos requeridos e somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 39/41 do id 5100172) emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão das aposentadorias requeridas, ainda que se reafirme a DER para 08/03/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 01/09/2000, 02/03/2002 a 02/10/2006, 01/12/2015 a 30/01/2017, bem como o período de 01/06/2001 a 23/01/2002 como exercido em atividade comum, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000393-13.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDIR BATISTA DE CERQUEIRA – CPF: 058.507.278-76

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 01/09/2000, 02/03/2002 a 02/10/2006, 01/12/2015 a 30/01/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL) e 01/06/2001 a 23/01/2002 (COMUM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUNA NAYARA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Diante da concordância entre as partes, defiro o levantamento dos valores depositados referentes aos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o necessário.

Oportunamente, não havendo outros requerimentos e providências, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-89.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos em face da CEF, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5001200-67.2017.403.6134.

Decido.

O embargante informou a realização de acordo entre as partes. Aliás, nos autos da execução foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, determino a inclusão dos réus abaixo descritos no pólo passivo:

- Tallyta de Mafeld H. Piendrosá no CPF/MF sob o n.º 217.212.998-40, r Barreto / SP, CEP 15370-000;
- Elenize Sebastiana Herdino Socri Vá e Ina CPF/MF sob o n.º 023.657.398-57 Araçatuba / SP, CEP 16065-000;
- Leila Denise Piedraqsón Dcurria n no CPF/MF sob o n.º 366.520.248-53, re CEP 04618-035;
- Joana Daise Pedirhsao, Trivediato no CPF/MF sob o n.º 803.355.608-06, Serra / MT, CEP 78300-000; e
- Luciana Pereira da Piedra Socroita no CPF/MF sob o n.º 119.877.568-86, re Barreto / SP, CEP 15370-000.

Após, cite-m-se para os réus da presente ação bem como para que, apresentando resposta à pretensão inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1019

DESAPROPRIACAO
0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUALA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP073264 - JOAO ROSA FILHO E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALERIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES DA SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do teor da consulta dos autos 0001197-07.2005.403.6107 juntada a fl. 1203 a fim de que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nos termos a r. decisão prolatada a fl. 1193.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0006866-50.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SPI48683 - IRIO JOSE DA SILVA E SPI67532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO (repr. SHIN HASEGAWA), objetivando a desapropriação parcial dos imóveis de matrículas n. 14.182 e 14.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulicéia/SP e Brasília/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa prevista no Programa de Aceleração ao Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 2,9417 hectares (fl. 05) e foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009. Apontou como indenização o valor de R\$ 79.460,00, incluindo benéficas reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. Deferida a inibição provisória na posse (decisão de fls. 173/174v). Às fls. 200/203, o Ministério Público Federal reputou desnecessária sua atuação, como custos legítimos, no caso em comento. Os réus contestam a ação às fls. 239/251 arguindo que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado; que a área remanescente será desvalorizada e teme considerações acerca de juros, correção monetária e honorários advocatícios, indicando o Sr. IDOLO GUASTALDI JUNIOR como assistente técnico. Mandado de inibição provisória na posse cumprido em 19/01/2011 (fl. 262). Réplica à contestação apresentada pelo DNIT às fls. 271/278 defendendo, em meio a outras razões, que o valor indenizatório apresentado na inicial deve ser mantido. Nomeação da perita Srª MARIZA SMINKA, à fl. 324, após fixação de honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (fl. 296), com indicação de assistente técnico pelo DNIT (fl. 334). Laudo Pericial apresentado em 17/05/2013 (competência maio/2013), às fls. 347/537, aferindo valor atribuído à propriedade no importe total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), com concordância pelos réus, sem apresentação de parecer técnico de seu assistente (fls. 542/543), e discordância pelo DNIT, que insiste no valor originariamente aferido e requer esclarecimentos (fls. 553/565). A perita judicial apresenta considerações acerca dos pontos levantados pelo DNIT, ratificando os dados contidos no laudo apresentado (fls. 571/574). Os réus apresentam certidão de quitação de débitos fiscais federais (fls. 600/601) e, instados posteriormente (fl. 640), não apresentaram certidão de quitação de débitos estaduais e municipais, motivo pelo qual o levantamento de 80% do valor indenizatório inicialmente depositado foi indeferido (fl. 641). DNIT apresenta alegações finais tecnicamente remissivas (fls. 657/658). Depósito dos honorários periciais às fls. 669/678 e creditados em conta bancária da perita judicial (fl. 681). Os réus não apresentaram alegações finais. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, observe-se que a despeito do Ministério Público Federal reputar desnecessária sua atuação, como custos legítimos, no caso em comento (fl. 200/203), tal intervenção obrigatória decorre de mandamento legal e de firme posicionamento jurisprudencial, como se observa. Lei Complementar n. 76/1993, art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriado, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.(...) 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 18, 2º, DA LC 76/93. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a intervenção do Ministério Público nas Ações de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. Assim, a falta de intimação do MP para atuar no feito com o fiscal da lei é vício que contamina todos os atos decisórios a partir do momento processual em que deveria se manifestar. Precedentes: REsp 932.731/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 31.8.2009; REsp 1.061.852/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dle 28.9.2009; e REsp 1.249.358/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dle 28.6.2013. 3. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1681249 2016.01.70618-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/09/2017) AGRADO LEGAL, ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PREJUDICADA COM PORTA FLEXIBILIZAÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E Celeridade Processual E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA ANULADA AGRADO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) IV. Ademais, segundo precedentes do E. STJ, a intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. V. Ainda que se possa alegar que tal nulidade possa ser relativizada, ante o manifesto prejuízo do interesse público da economia e da celeridade processual a nulidade da sentença é medida que se impõe. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866666 0004323-55.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2014) Dessa forma, o MPF deverá ser intimado da prolação da presente sentença, não havendo se falar em facultatividade da participação do Parquet como custos legítimos em ações expropriatórias. Quanto a pretensão expropriatória estampada na presente ação, dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública(...) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação(...) IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos o ponto controvertido se limita ao valor indenizatório. O valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfaleço. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais, in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999, p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfaleço causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Passo à análise dos pontos controvertidos. 2.1. Momento de aferição da indenização Ao contrário do que alega o DNIT, o valor encontrado em sua análise inicial da propriedade e confecção de sua estimativa indenizatória em hipótese alguma petrifica aquele montante, visto que inúmeras manifestações jurisprudenciais, inclusive do STF, afirmam que o patamar indenizatório é contemporâneo à avaliação judicial (STF: RE 82.909; RE 91.327 e RE 95.884; STJ: REsp 1.035.057, REsp 849.475, REsp 957.064, REsp 721.069, REsp 53.247, AgRg no REsp 1.357.934), comportando todas as acomodações decorrentes do decurso do tempo, seja com a valorização ou desvalorização imobiliária ocorrida no local. Para exemplo do quanto até aqui exposto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da inibição na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 24/10/2013). 2. A Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dle 10/9/10). 3. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, excepcionado o período compreendido entre a vigência da MP 1.557, de 11/6/1997, até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF. 4. No caso, a inibição na posse ocorreu em 29/12/2004, após a liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001), logo, os juros compensatórios devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, 12, da CF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 77.589/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, Dle 16/05/2016) Tais parâmetros encontram lastro na legislação de regência das desapropriações, como se observa no caput do art. 12 da Lei 8.629/93, que preconiza que considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, além dos seguintes dispositivos: Decreto-Lei 3.365/41, Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens. (...) Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Lei Complementar 76/93, Art. 12. (...) 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Não há lastro normativo ou jurisprudencial para entender que a avaliação mencionada nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93 seja aquela promovida pela autarquia, parte interessada no feito, que usualmente apresenta valores muito abaixo daqueles praticados no mercado ou mesmo a estimativa apresentada eventualmente pelos expropriados. O corte divisor das pretensões das partes é a perícia judicial. Em julgamento de relatoria do Des. Federal André Nekatschalow, AC nº 0001995-26.2004.4.03.6002, julgado em 03/12/2012, a Quinta Turma do TRF-3 firmou o entendimento de que o estado patrimonial no instante da vistoria administrativa é contradutório: além de não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5, LV, da Constituição Federal), ignora a permanência do bem no domínio particular e a plena efetividade do direito individual de uso. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - REFORMA AGRÁRIA - ERRO MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) Na parte dispositiva da sentença, foi fixado o valor da indenização para o mês de 07/1997, quando o correto seria para o mês de 07/2007, vez que o laudo pericial foi realizado em 20/07/2007. Trata-se, pois, de erro material, que pode e deve ser corrigido via recurso de apelação, para fazer constar válido para o mês de julho/2007 no lugar de válido para o mês de julho/1997. (...) (AC 00210304019984036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016) APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. O valor arbitrado a título de indenização deve ser mantido, porquanto embasado no conceito de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), bem como nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo da avaliação, refletindo o preço atual de mercado do imóvel. (...) (AC 00020886219994036002, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016) Há muito já se encontra superada a corrente doutrinária que insistia em negar agregação de valor aos imóveis desapropriados em decorrência de obras cuja causa de realização seria a própria desapropriação e os julgados coligidos acima são prova disso. Se contrariada esta jurisprudência resultaria em injustiça a que obrigado o expropriado em comparação com outros proprietários que alienassem suas terras atualmente: aqueles seriam obrigados a ver o valor de seu imóvel petrificado simplesmente por ter sido previamente avaliado pelo expropriante, enquanto que os segundos alcançariam grande valorização imobiliária e não há pressuposição normativa ou constitucional para entender tal diretriz como componente do que seja justa indenização. Desta forma, nada a reparar nos critérios e metodologias aplicados pela Perita Oficial na realização de seus trabalhos. 2.2. Das perícias realizadas Nos termos do art. 464 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente, e isso já se tem de maneira suficiente. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, há um laudo pericial, uma avaliação autárquica e um parecer técnico autárquico que ratifica a avaliação originalmente feita, todos aptos a amparar o julgamento da lide. Não há parecer técnico da lava do assistente técnico dos réus-expropriados. O expropriante, como narrado acima, ofertou R\$ 79.460,00 pela indenização integral da desapropriação objeto da presente ação e pugna pela manutenção deste montante. Por sua vez a Perícia Judicial apurou o montante total da indenização no importe de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional equidistante das partes e imparcial, sem que se ofenda de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos ligantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. O DNIT teve impugnações ao laudo judicial desprovidas de lastro legal, baseadas unicamente em argumentações tendentes a diminuir o montante indenizatório a ser pago pela Autarquia. Isso porque basicamente houve insurgência quanto aos critérios de avaliação valorativa do imóvel utilizados pela Perita, os quais se encontram em consonância com os parâmetros jurisprudenciais acima evidenciados. Assim, tais insurgências genéricas e vazias não são aptas a afastar a credibilidade das anotações da perita judicial, que prevalece íntegra em tais pontos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Em sede de ação de desapropriação, a jurisprudência é no sentido de que não se deve substituir o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor do laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial (TRF da 3ª Região, AC n. 94030712660, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 24.07.06; AC n. 94030436999, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.11.99; AC n. 200003990689072, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.03.05; AC n. 90030391840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.08.03). 2. Não merece prosperar a alegação do DNIT de que os valores da área deveriam ser calculados de acordo com o laudo pericial preliminar (novembro de 2008). O Perito Judicial esclareceu que os valores constantes do laudo definitivo não se baseiam na valorização decorrente da obra em razão da qual foi realizada a desapropriação. Ademais, na desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, não à data em que ocorreu a inibição na posse ou a vistoria administrativa (STJ, AgRg no REsp n. 1357934, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.13; REsp n. 439878, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.

09.03.04). Assim, deve ser mantido o valor fixado na sentença para a área inicialmente desapropriada e a área remanescente. (...) (AC 00074376520084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)Assim, pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, possível concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao quila constitucional da justa indenização é aquele apresentado pela Perita oficial.2.3. Honorários periciaisQuanto ao ônus pelo pagamento de honorários periciais, cristaliza a dicção legal do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, cujo teor dispõe que As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.Com relação aos honorários do Assistente Técnico contratado pelos expropriados, devido o seu pagamento pelo DNIT, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993 e art. 84, CPC/2015 (As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha), corroborado pelo teor da Súmula n. 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos (SÚMULA Nº 69 - TFR - DJ DE 23/12/1980 - Enunciado: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Data do Julgamento: 16/12/1980; Data da Publicação: 23/12/1980).Ou seja, sendo o expropriante sucumbente no tocante ao montante devido a título indenizatório, também arcará com os honorários do assistente técnico contratado pelos expropriados. No caso concreto, nada a acrescentar acerca dos honorários periciais, tendo em vista seu levantamento pela Perita. Quanto aos honorários do assistente técnico dos réus, Sr. IDOLO GUASTALDI JUNIOR, inexistem comprovantes do pagamento de tais despesas e honorários originariamente pelos expropriados contemporâneos à contratação, estando ausentes também quaisquer elementos por ele portados aos autos que sirvam para aquilatar a sua efetiva participação na análise valorativa do imóvel desapropriado, nem há sequer indícios de que tenha laborado conjuntamente na produção de dados que subsidiaram o laudo pericial ou que tenha experimentado despesas para a realização, ou mesmo acompanhamento, dos trabalhos periciais, de modo a não lhe ser devida qualquer remuneração. Neste sentido: O expropriante está obrigado ao pagamento dos honorários do assistente técnico do expropriado (Súmula 69 do TFR), mas o reembolso está condicionado à efetiva comprovação do valor despendido. Precedentes desta Corte. (STJ, REsp nº 835.366/AC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 23/10/2006, pág. 273)Desta forma, ausente comprovação de efetivo labor pelo assistente técnico, indevido qualquer pagamento de honorários para si, visto que a remuneração pressupõe a execução de trabalho e não a mera e simples indicação de seu nome pelos réus.2.4. Honorários advocatíciosQuanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado pelo expropriante e o preço fixado na sentença. A norma de regência para os honorários advocatícios em desapropriação é o 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, os quais arbítrio em 5% sobre a diferença entre o preço oferecido pelo DNIT e o valor da indenização aqui determinada, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra e confirmado quando do julgamento do mérito (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, 17.5.2018. ATA Nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF (Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas) e nº 617 do STF (A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente), como se observa:APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) V. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a parte expropriante deverá ser condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, I, do DL nº 3.365/1941, com a redação da MP nº 2.183-56, de 24/08/2001). (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 2248315 - 0017494-85.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Valceir Dos Santos, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2018)(...) v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão não podendo os honorários ultrapassar RS 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) (...) Plenário, 17.5.2018. ATA Nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018 (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)Inaplicável o art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em face ao princípio da especialidade da norma que rege as regras pertinentes à desapropriação.2.5. Levantamento de 80% do depósito indenizatórioNão sendo deferido o levantamento dos 80% da oferta prévia por fundados motivos durante o trâmite processual, poderá o expropriado efetuar tal levantamento quando da prolação da sentença, obedecidos os requisitos e regras dispostos nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis:Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização. 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956) 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.No caso concreto, o réu não comprovou a quitação de débitos perante a Fazenda Estadual e Municipal até a data da emissão na posse, motivo pelo qual o levantamento de tal montante foi indeferido, sem qualquer concorrência da expropriante para tal situação. Desta forma, indevida a estipulação de juros sobre a parcela de 80% da indenização depositada pelo expropriante tendo em vista que seu levantamento pela expropriada não ocorreu em momento oportuno devido à falta de documentação necessária para tanto cuja apresentação lhe competia, não sendo tal falha atribuível ao expropriante. A prova da inexistência de débitos onerando o imóvel, nesta etapa processual, compete ao expropriante quando da apresentação de seus cálculos, sob pena de arcar com tal obrigação posteriormente, não sendo tal obrigação imputada ao expropriado.2.6. Consecutários e questões atinentes ao pagamentoSegundo o artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o valor da indenização deverá ser contemporâneo ao da avaliação (caput) e, decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, será determinada a correção do valor apurado (parágrafo 2º), sendo que não resta dúvida quanto a esta avaliação consistir naquela produzida em Juízo, e não aquela realizada pelo DNIT, do que se conclui que o termo inicial da correção monetária é a data do laudo pericial.A correção monetária dos valores devidos pelo expropriante seguirá o critério do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Tal parâmetro também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se o encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, em razão do julgamento da ADI 4.357 e 4.425, que reconheceu a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, e, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que deu nova redação àquele dispositivo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), além do julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 em relação ao uso de índices de remuneração oficial da caderneta de poupança para fins de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, e dos parâmetros estabelecidos no REsp nº 1.492.221/PR e REsp nº 1.495.144/RS, publicados no Dje de 20/03/2018. 2.7. Juros compensatórios e juros moratóriosAlém do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da emissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Esta decisão liminar não foi confirmada quando do julgamento do mérito desta ADI, como se observa:Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela emissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo até, e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; (...) Plenário, 17.5.2018. ATA Nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018 (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)Desta forma, o disposto na Súmula nº 618 do STF, bem como na Súmula nº 408 do STJ e o decidido no julgamento pelo STJ do REsp nº 1.111.829, que previam juros compensatórios de 12% ao ano, restaram inaplicáveis, sendo este percentual aplicável apenas durante a vigência da medida liminar concedida na ADI nº 2332. Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada inibição de posse, nos termos da Súmula 164 do STF, cujo teor afirma que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada inibição de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência, e na Súmula 69 do STJ que afirma Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada inibição na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da inibição na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDCI no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 19/06/2015)Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa:(...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008)Tal raciocínio se aplica, igualmente, na hipótese de que o levantamento da cifra de 80% da indenização depositada não ser realizada em razão de culpa exclusiva do réu, sem concorrência da expropriante, que não poderia arcar com tal ônus, de acordo com o princípio da causalidade, que é justamente o caso dos autos.Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da inibição na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJE 19/10/2015).Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (APELREEX 00013215320014036002, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma - 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014).Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento:APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211), (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE REPLICACAO:;)Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, Dje 24/09/2013).Esclareço que, no caso concreto, mostra-se indevida a estipulação de juros sobre a parcela de 80% da indenização depositada pelo expropriante tendo em vista que seu levantamento pela expropriada não ocorreu em momento oportuno devido à falta de documentação necessária para tanto, cuja responsabilidade pela juntada lhe cabia, não sendo tal falha atribuível ao expropriante. Com tais elementos, importa dar parcial provimento aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVO diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do Decreto-lei n. 3.365/1941, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras rurais até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 2.9417 hectares, consistindo em parcela dos objetos dos registros de matrícula n. 14.182 e 14.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), competência maio/2013, correspondentes à totalidade da área desapropriada e lucros cessantes, nos termos da fundamentação, tudo acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (17/05/2013) e juros compensatórios de 12% a.a. durante a vigência da medida liminar concedida na ADI nº 2332 e pela cifra de 6% a.a. nos demais períodos, se o caso, a partir da inibição na posse (19/01/2011), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas), nos termos da fundamentação.Os juros compensatórios incidirão sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença. Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.A correção monetária seguirá o quanto determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425 e no RE 870.947, nos quais se declarou a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, bem como do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 e dos parâmetros estabelecidos no REsp nº 1.492.221/PR e REsp nº 1.495.144/RS, publicados no Dje de 20/03/2018, nos termos da fundamentação. O parâmetro ali indicado também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se o encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento.DEFIRO o levantamento dos valores depositados inicialmente pelo DNIT a título indenizatório, após comprovação do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n. 76/93 e nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 atinente a existência de débitos a onerar o imóvel até a data da emissão do expropriante na posse. A prova da inexistência de débitos onerando o imóvel, nesta etapa processual, compete ao expropriante quando da apresentação de seus cálculos, sob pena de arcar com tal obrigação posteriormente.Sobre a cifra de 20% incidirão juros compensatórios de 12% a.a. durante a vigência da medida liminar concedida na ADI nº 2332 e pela cifra de 6% a.a. nos demais períodos, se o caso, a contar da inibição provisória na posse (19/01/2011) até a data de seu efetivo levantamento. Por outro lado, mostra-se indevida a estipulação de juros sobre a parcela de 80% da indenização depositada pelo expropriante, tendo em vista que seu levantamento pela expropriada não ocorreu em

momento oportuno devido à falta de documentação necessária para tanto a seu encargo, não sendo tal falha atribuível ao expropriante. Nada a definir quanto aos honorários periciais, haja vista seu prévio levantamento pela Perita nomeada. Sem condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelos expropriados, Sr. IDOLO GUASTALDI JÚNIOR, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios a serem pagos pelo DNIT aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STJ e nº 617 do STF, nos termos da fundamentação. Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado pelo mesmo prazo; em havendo ausência, expeça-se o Precatório. Também após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Ciência ao Ministério Público Federal (art. 18, 2º, Lei Complementar n. 76/1993). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-32.2012.403.6112 - TIAGO GALDINO DE SOUZA X VERONICA NOGUEIRA GALDINO X BENVINDO GALDINO DE SOUZA X MARCOS RICARDO GALDINO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por TIAGO GALDINO DE SOUZA e VERONICA NOGUEIRA GALDINO, ambos neste ato representados pelo seu genitor BENVINDO GALDINO DE SOUZA, e MARCOS RICARDO GALDINO em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contendo com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram seu imóvel com mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional (Nosso Teto) e que aderiram aos termos da apólice de seguro habitacional contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (fls. 02-14). Afirma, ainda, que, passado algum tempo da aquisição da moradia, perceberam a existência de problemas físicos no imóvel, passando a concertá-los à medida que iam aparecendo. Sustentam, também, que entendem estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos relatados estaria conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37-V. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 36.A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 41/138-v, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro, ilegitimidade ativa dos autores em razão da quitação do contrato de mútuo, sua ilegitimidade para figura no polo passivo, necessidade de inclusão da UNIAO FEDERAL no polo passivo como assistente. Além disso, sustentou, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão da indenização securitária e, no mérito, repele os pedidos da parte autora. Os autores apresentaram impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 140/142). Houve a declaração de competência para esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 152/152-v, sendo os autos restituídos a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, conforme decisão de fls. 157/157-v.O juízo Estadual, ao sanear o feito, reconheceu os pressupostos de constituição e desenvolvimento do válido e regular do processo, bem como que estavam presentes as condições da ação, além de determinar a realização de prova pericial, consoante teor da decisão de fls. 159/160.A CAIXA SEGURADORA S/A indicou assistente técnico e apresentou os quesitos para a perícia, nos termos da petição de fls. 168/174.A CAIXA SEGURADORA S/A interpôs recurso de agravo retido às fls. 176/185.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou petição e documentos, às fls. 191/214, alegando sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, inaplicabilidade da legislação consumerista aos contratos habitacionais que possuem apólice de seguro público, ilegitimidade ativa dos autores em razão de terem adquirido o imóvel mediante contrato de gaveta, e a falta de interesse de agir da parte autora por ausência de requerimento administrativo. Além disso, sustentou, como prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão de indenização securitária e, no mérito, a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem como repeliu os pedidos da parte autora. Foi proferida decisão de fl. 215 onde restou indeferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Contra essa decisão, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs recurso de Agravo de Instrumento de fls. 224/235, o qual foi dado provimento para determinar a remessa dos presentes autos para esta Justiça Federal (fls. 244/249). Em decisão de fls. 274, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no feito. A UNIAO FEDERAL, após ter vista dos autos, manifestou seu interesse em integrar a lide como assistente simples da ré (fl. 281/289), o que foi deferido, consoante decisão de fl. 293. Determinada a realização de perícia, nos termos da decisão de fl. 293. A parte autora apresentou os quesitos (fls. 294). A CAIXA SEGURADORA S/A indicou perito e apresentou os quesitos para a prova pericial (fls. 295/297). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por sua vez, às fls. 298/298-v, indicou perito e apresentou os quesitos. Houve indicação de quesitos pela UNIAO FEDERAL em fls. 300/300-v. Laudo pericial às fls. 304/325. A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial e alegações finais às fls. 328/330. Manifestação da CAIXA SEGURADORA S/A sobre o laudo pericial às fls. 331/343. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se acerca do laudo pericial, segundo petição de fls. 344/345. Alegações finais da UNIAO FEDERAL às fls. 348/350. Honorários periciais pagos (fl. 356). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estão assim redigidos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Iº-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo ações em que se discute a cobertura securitária quanto as apólices de seguro do ramo público (ramo 66), vinculadas a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. No caso dos autos, o autor possui apólice pública de seguro - Ramo 66, conforme documentos de fls. 214 e 288/289. Assim, é cabível o ingresso da Caixa Econômica Federal no caso em questão. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal traz a seguinte redação: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EdeI no REsp 1.091.363-SC e EdeI no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Portanto, como no caso dos autos há apólice pública de seguro - ramo 66, sendo legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, é competente esta Justiça Federal para julgar os presentes autos. Em relação à aplicação da legislação consumerista, muito embora seja pacífica a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a incidência do CDC é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Portanto, não se aplica a legislação consumerista no caso em questão. Conforme constam nas alegações dos autores, embora não se encontre nos autos o contrato de seguro, o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passa a ser denominada Caixa Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mutuários saber a qual seguradora recorrer no momento do aviso do sinistro ou mesmo quando do ajuizamento da ação. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser tidas como prejudiciais aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestaram com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Legitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Assim, não procede a argumentação da corre Caixa Seguradora S/A que deve ser excluída do polo passivo por não pertencer ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH quando do ajuizamento da presente ação. Portanto, verifica-se a legitimidade passiva da corre Caixa Seguradora S/A. As corre Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal sustentam, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de requerimento administrativo. Neste ponto, razão assiste às corre, conforme se passa a expor. De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições para buscar a tutela jurisdicional ter interesse e legitimidade, configurando-se nas chamadas condições da ação. O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda. De acordo com a legislação de regência, é dever do segurado realizar a comunicação ao segurador, logo que saiba, da ocorrência do sinistro, consoante dispõe o art. 771 do Código Civil: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará do sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Assim, caso o segurado ajuíze demanda com a finalidade de indenização securitária sem que realize antes a comunicação do sinistro à seguradora para que se dê início ao processo administrativo indenizatório e, consequentemente, indeferimento do pleito securitário, não há pretensão resistida que justifique a propositura de ação judicial, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, na modalidade da necessidade da obtenção da tutela jurisdicional reclamada. Quanto ao tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO. I - A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação da parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de vícios de construção. II - É certo que, nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se imediatamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. III - No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. IV - Assim, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concludo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2301418 - 0001363-07.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (grifou-se) *** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 4. Não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concludo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2090263 - 0000691-25.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) (grifou-se) Compulsando os autos, verifica-se que os autores não colacionaram aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro a seguradora e quando ela ocorreu, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 14): MORA DA SEGURADORA. Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. Como não está demonstrada que a seguradora ao menos foi informada dos sinistros alegados pela parte autora, não há, deste modo, recusa à indenização securitária por parte da seguradora. Logo, não há pretensão resistida por parte da seguradora que justifique a propositura da presente ação, estando configurada a falta de interesse de agir da parte autora, na modalidade necessidade. Ademais, no caso dos autos, o imóvel já se encontrava devidamente quitado desde 15/12/2000, consoante de verifica nos documentos de fls. 288-v/289, ou seja, em período bem anterior ao ajuizamento desta ação, ocorrida em 10/12/2010 (fl. 02). Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir uma proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativa a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. Portanto, ocorrendo a extinção do contrato de mútuo, consequentemente, extingue-se o seguro que o acompanha. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - SEGURO - PROCESSO

EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC1. É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das cláusulas contratuais, muito menos o recebimento da indenização devida no caso de falecimento de um dos mutuários, conforme cláusula que fixa o seguro, sobretudo quando eles serão suportados pelo fundo público, do qual, inclusive, já foram debitadas as quantias necessárias à quitação do mútuo, em favor dos ex-mutuários.2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Assim, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingem conjuntamente os contratos de seguro.3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda de objeto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1464651 - 0025192-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) (grifou-se)Na mesma trilha, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATOS LIQUIDADOS. A inércia dos autores ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora lhes retira o interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois, quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. (TRF4, AC 5008323-20.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017) (grifou-se)Portanto, evidente ausência de interesse em agir por parte dos autores, o que por si só justificaria a extinção da presente demanda. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre dizer que o prazo prescricional para a pretensão buscada pelos autores no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...); b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, b, DO CC. I. Em harmonia com o princípio da unitariedade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente.2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH).3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ).4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido.5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017) (grifou-se)As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1 - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescreta a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela CEF seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; AgInt no REsp n. 1.697.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe: 17/04/2018; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que argumenta, preliminarmente, sua legitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, bem como aduz, no mérito, a improcedência do pedido, por não ser responsável pelos riscos não previstos na apólice. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), conforme decidido em recurso especial repetitivo. 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVS. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. 5. O fato de a seguradora negar o direito do autor ao seguro gera a procedência nos pedidos de indenização em danos morais para autor. 6. A quitação do imóvel é atribuição da seguradora, conforme a cláusula quinta do contrato, em razão de não ter ocorrida a prescrição, conforme determinado na sentença. 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se) No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Nosso Teto, já se encontrava concluído desde o maio de 1983, uma vez que consta a edificação do imóvel em questão desde 25/05/1983, conforme se depreende da Averbção n.º 06 da Matrícula n.º 4.562 (fl. 33-v). O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pelo mutuário original, FRANCISCO BARROS DA SILVA, em 27/06/1985, conforme consta na Averbção n.º 10 da matrícula n.º 4.562 (fl. 35), sendo o imóvel a ele transmitido em 08/04/1988, de acordo com o Registro n.º 012 realizada na Matrícula n.º 4.562 (fl. 35). Por sua vez, os autores, na data de 27/03/2008, realizaram a compra do imóvel em questão do mutuário original, Francisco Barros da Silva, conforme escritura pública de venda e compra de fls. 30/31. Ou seja, os autores adquiriram o imóvel em discussão 25 (vinte e cinco) anos após a edificação do imóvel. A presente ação foi ajuizada em 10/12/2010 (fl. 02), quando já passaram 27 (vinte e sete) anos da edificação do imóvel, bem como 02 (dois) anos após a aquisição do bem. De acordo com os documentos de fls. 288-v/289, o contrato de mútuo do imóvel em questão foi liquidado em 15/12/2000. Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca 27 (vinte e sete) anos da edificação do imóvel, de 25 (vinte e cinco) anos depois da contratação do seguro, de 09 (nove) anos após extinção do contrato de mútuo e 02 (dois) anos após a aquisição do bem pelos autores. Embora conste na peça inicial que os autores Tiago Galdino de Souza e Veronica Nogueira de Souza eram menores, compulsando os documentos de fls. 17/20, verifica-se que, na data do ajuizamento da presente ação, em 10/12/2010, Tiago Galdino de Souza já era capaz e Veronica Nogueira de Souza relativamente incapaz, razão pela qual a prescrição já corria contra eles, consoante se depreende do inciso I do art. 195 do Código Civil. Art. 198. Também ela ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Cabe ressaltar que os autores não colacionaram aos autos qualquer documentação que comprovasse a ocorrência de sinistro a Seguradora e quando ela ocorreu, sempre omissos, também, quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional, após a aquisição do imóvel em 27/03/2008 (fls. 30/31), embora aleguem na peça inicial o seguinte (fl. 14): MORA DA SEGURADORA Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. Os autores, ainda, alegam, às fl. 03 da peça inicial, que Passado algum tempo da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e estabilidade da edificação, bem como que Os requerente compelidos pela necessidade, foram episodicamente consentando os estragos que surgiam convictos de que se cessariam. (fl.03) Assim, tomando as alegações dos autores que os danos eram reparados à medida que iam aparecendo, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Além disso, importante observar que os autores afirmam que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e que Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 08). Assim, pelo narrado, os vícios da construção já teriam sido percebidos pelos mutuários original, Francisco Barros da Silva, em período anterior a aquisição do imóvel em questão pelos autores, o que ocorreu em 2008, conforme escritura pública de venda e compra de fls. 30/31, já que a quitação da propriedade pelo mutuário original ocorreu em 15/12/2000, consoante de verifica no documento de fls. 288/289. Ainda que os autores, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, isto é, entre 27/06/1985 (averbção n.º 10 - matrícula n.º 4.562 - fl. 35) e 15/12/2000 (fls. 288/289), não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Mesmo que seja considerado o dies a quo da contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo, que ocorreu em 15/12/2000, consoante de verifica no documento de fls. 288/289, verifica-se que os autores ingressaram com a presente ação após o lapso de 01 (um) ano legalmente previsto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Por sua vez, se considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe. Registre-se que ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte também não assistiria aos autores. Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 (fl. 313): R: Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis. Quanto às impropriedades ocorridas na execução da construção do imóvel, o perito apresentou a seguinte resposta (fl. 312): R: Houve emprego na construção do imóvel de técnicas de edificação não recomendáveis que tenham diretamente favorecido o surgimento dos danos verificados? R: A utilização de técnicas inadequadas não pode ser constatada, vez que a construção original foi toda reformada, impossibilitando assim a referência analítica. A utilização de materiais de baixa qualidade (fora das especificações do memorial descritivo) ficou constatada no item quadricên, pois houve necessidade de troca das mesmas e, no item cobertura, pela necessidade de troca de parte de telhas e ripamento (Planilha de Vistoria item E - Anexos). Deste modo, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo consta na resposta ao quesito n.º 05 (fls. 312/313): R: Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que ocorreram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. Ademais, pelo que houve acerca respondido, nota-se que os danos na cobertura são progressivos, o que demonstram a sua existência pretérita ao ajuizamento da ação, e que os demais danos foram corrigidos em definitivo, de modo que hoje inércia da parte autora quanto à necessária comunicação de sinistro à seguradora, além da evidência da prescrição de sua pretensão, considerando que adquiriram o imóvel em 27/03/2008, neste mesmo ano ou no seguinte, teria percebido os alegados danos, mas ingressou em Juízo apenas em 2010. Deste modo, não é possível verificar, pela leitura da perícia, em que data os danos iniciaram e foram reparados. Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, o que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente.3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, em observância a primazia de julgamento de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 36 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009965-21.2013.403.6137 - FRANCISCO MARTINS GOMES/SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A/SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por FRANCISCO MARTINS GOMES em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e contendo como apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública). Pugnou pela condenação ao pagamento da importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel, com a devida atualização monetária e ônus de sucumbência. Alega, na sua peça inicial (fls. 02/14), em apertada síntese, que

adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional (Nosso Teto) e que aderiu aos termos da apólice de seguro habitacional contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Afirma, ainda, que, passando algum tempo da aquisição da moradia, percebeu a existência de problemas físicos no imóvel, passando a consertá-los à medida que iam aparecendo. Sustenta, também, que entende estar cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos relatados estaria conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Como a inicial vieram os documentos de fs. 15/29. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 31.A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fs. 34/102, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro, ilegitimidade ativa do autor, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento. Além disso, sustenta, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão da indenização securitária e, no mérito, repele os pedidos da parte autora. O autor apresentou impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, de acordo com a petição de fs. 103/105. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, consoante termo de fl. 114.O juízo Estadual, ao sanear o processo, reconheceu os pressupostos de constituição e desenvolvimento do válido e regular do processo, bem como que estavam presentes as condições da ação, além de manter a competência da Justiça Estadual, indeferir a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinar a realização de perícia, consoante teor da decisão de fs. 117/118.A CAIXA SEGURADORA S/A interpus recurso de agravo retido em fs. 127/135.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição às fs. 138/155, alegando, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVCS e a inaplicabilidade da legislação consumerista nos contratos habitacionais que possuem apólice de seguro público. Além disso, sustenta prejudicialmente, prescrição da pretensão de indenização securitária e, no mérito, a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem como repeliu os pedidos da parte autora.A UNIÃO FEDERAL manifestou seu interesse jurídico na causa para figurar como assistente simples da ré. Juntou documentos às fs. 157/184.Em razão do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito, foi declina da competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 185.A UNIÃO FEDERAL, após ter visto dos autos, requereu sua inclusão na relação processual, na qualidade de assistente simples da ré (fl. 194), o que foi deferido em decisão de fs. 201.Determinada a realização de perícia, nos termos da decisão de fl. 213.A parte autora apresentou os quesitos em fl. 216.A CAIXA SEGURADORA S/A indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos em fs. 217/219.Em petição de fs. 220/221, foram apresentados os quesitos para a perícia pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIÃO FEDERAL, mediante petição de fs. 224, aderiu aos quesitos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Laud pericial às fs. 252/270. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fs. 278/279).A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou manifestação de seu assistente técnico acerca da perícia, conforme petição e documentos de fs. 280/301.Alegações finais da UNIÃO FEDERAL às fs. 300/305-v.Honorários periciais pagos à fl. 325.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estão assim redigidos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervira, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo ações em que se discute a cobertura securitária quanto as apólices de seguro do ramo público (ramo 66), vinculadas a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.No caso dos autos, o autor possui apólice pública de seguro - Ramo 66, conforme documentos de fl. 165. Assim, é cabível o ingresso da Caixa Econômica Federal no caso em questão.O inciso I do art. 109 da Constituição Federal traz a seguinte redação:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVCS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocaando-se a competência para a Justiça Federal.2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVCS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, julgados em 9/11/2011.).Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 22/03/2016)Portanto, como no caso dos autos há apólice pública de seguro - ramo 66, sendo legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, é competente esta Justiça Federal para julgar os presentes autos.Conforme constam das alegações dos autores, embora não se encontre nos autos o contrato de seguro, o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passou a ser denominada Caixa Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mutuários saber a qual seguradora recorrer no momento do aviso do sinistro ou mesmo quando do ajustamento da ação.Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser tidas como prejudiciais aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestiram com a sucessão realizada.Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)Portanto, verifica-se a legitimidade passiva da corré Caixa Seguradora S/A.Em relação a legislação consumerista, muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, como ocorre nos presentes autos, tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). No caso dos autos, o imóvel já se encontrava devidamente quitado desde 28/06/1999, consoante de verifica na Averbação n.º 016 da Matrícula n.º 4.665 (fl. 29), quando ocorreu o levantamento da hipoteca, ou seja, em período em muito anterior ao ajustamento desta demanda, ocorrida em 23/09/2009 (fl. 02). Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir uma proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. Portanto, ocorrendo a extinção do contrato de mútuo, consequentemente, extingue-se o seguro que o acompanha. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - SEGURO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. 1. É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das cláusulas contratuais, muito menos o recebimento da indenização devida no caso de falecimento de um dos mutuários, conforme cláusula que fixa o seguro, sobretudo quando eles serão suportados pelo fundo público, do qual inclusive, já foram debitadas as quantias necessárias à quitação do mútuo, em favor dos ex-mutuários. 2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Assim, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingue conjuntamente os contratos de seguro. 3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda de objeto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1464651 - 0025192-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) (grifou-se)Na mesma linha, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATOS LIQUIDADADOS. A inércia dos autores ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora lhes retira o interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. (TRF4, AC 5008323-20.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017)Sendo assim, trata-se, neste caso, de evidente ausência de interesse em agir por parte do autor, não se podendo falar em lesão a direito, já que, com a quitação do saldo devedor, pelo FCVCS, exauriu-se o contrato de seguro. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre dizer que o prazo prescricional para a pretensão buscada pelo autor no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: I - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, b, DO CC. 1. Em harmonia com o princípio da irreversibilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fs. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fs. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, Dje 30/05/2017) (grifou-se)As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1 - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fs. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fs. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hêméticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, Dje 10/06/2010; AgInt no REsp n. 1.697.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje: 17/04/2018; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0534; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado, que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Mafpe Vera Cruz Seguradora S/A, que argumenta, preliminarmente, sua legitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, bem como aduz, no mérito, a improcedência do pedido, por não ser responsável pelos riscos não previstos na apólice. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), conforme decidido em recurso especial repetitivo. 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVCS. No entanto, observa-se que o contrato de fs. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mafpe Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. (...)7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTIA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se)No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Nosso Teto, já se encontrava concluído desde o maio de 1983, uma vez que consta a edificação do imóvel em questão desde 25/05/1983, conforme se depreende da Averbação n.º 06 da Matrícula n.º 4.665 (fl. 26-v). O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pelos mutuários originais, JOSÉ DA SILVA BARROSO e DEJANIRA PEREIRA DE SOUZA BARROSO, em 01/09/1987, conforme consta na Averbação n.º 12 da Matrícula n.º 4.665

(fl. 28), sendo o imóvel transmitido aos referidos mutuários originais em 07/07/1989, de acordo com o Registro n.º 013 realizada na Matrícula n.º 4.665 (fl. 28), e quitado em 28/06/1999, consoante informado na Averbação n.º 016 realizada na Matrícula n.º 4.665 (fl. 29). Por sua vez, o autor, na data de 09/05/2000, realizou a compra do imóvel em questão dos mutuários originais, conforme apontado no Registro n.º 17 da Matrícula n.º 4.665 (fl. 29). Ou seja, o autor adquiriu o imóvel em discussão 17 (dezesseis) anos após a edificação do imóvel.Com efeito, o autor ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária em 23/09/2009, conforme protocolo de fl. 02.Cabe ressaltar que o autor não colacionou aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro a Seguradora e quando ela ocorreu, sendo omissos também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 13):MORA DA SEGURADORA.Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase totalidade dos mutuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face de diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergenciais em seus imóveis, para posterior pedido de indenização.Além disso, importante observar que o autor alega que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 08). Assim, pelo narrado, os vícios da construção já teriam sido percebidos pelos adquirentes originais, JOSÉ DA SILVA BARROS e DEJANIRA PEREIRA DE SOUZA BARROSO, a partir de 01/09/1987 (averbação n.º 16 - matrícula n.º 4.655 - fl. 28), isto é, em período anterior a aquisição do imóvel pelo autor, que ocorreu no ano 2000. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. O autor alega, ainda, às fls. 03 da peça inicial, que Passado algum tempo da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e estabilidade da edificação, e que O requerente compelido pela necessidade, foi episodicamente consertando os estragos que surgiam convicido de que se cessariam. (fl.03) Assim, tomando a alegação do autor que os danos eram reparados à medida que iam aparecendo, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída por volta de 1983, como se pode observar pelos documentos colacionados ao feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de 26 (vinte e seis) após a contratação do seguro e cerca de 10 (dez) anos após extinção do contrato de mútuo.Mesmo que seja considerado o dia 5 da contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo, que ocorreu em 28/06/1999, consoante informada na Averbação n.º 016 realizada na matrícula n.º 4.655 (fl. 29), verifica-se que o autor ingressou com a presente ação após o lapsos de 01 (um) ano legalmente previsto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil.Por sua vez, se considerado como dias a que da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe.Registre-se que, ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte também não assistiria aos autores.Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou aorta de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 (fl. 258):R: Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos.02 - R: Aplicação de material de baixa qualidade e, pela vistoria (Planilha de Vistoria Item E - Anexos) não se conseguiu determinar o exato momento do início dos danos.05 - R: Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que ocorreram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo.No mesmo sentido, é o que consta na resposta do quesito n.º 32 (fl. 261):R: Sim, os danos relativos à cobertura são de natureza progressiva, são provenientes da ação de agentes e falhas que vem ocorrendo ao longo do tempo e não é possível precisar a data da ocorrência dos mesmos.Desse modo, não é possível verificar, pela leitura da perícia, em que data os danos iniciaram e foram reparados.Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. O que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente. 3. DISPOSITIVO.Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.CONDENO o parte autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 31 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-30.2015.403.6137 - JOSE APARECIDO MARIANO X FAUSTINA APARECIDA TOZATTO MARIANO(S/PI45877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E S/PI60362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(S/PI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E S/PI35013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E S/PI3446474 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PI08551 - MARIA SANTO FUGI E S/PI17477 - LEILA LIZ MENANI E S/PI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por JOSÉ APARECIDO MARIANO e FAUSTINA APARECIDA TOZATTO MARIANO em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública). Pugna pelo condenação ao pagamento da importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel, com a devida atualização monetária e ônus de sucumbência.Alegam, na peça inicial (fls. 02/2014), em apertada síntese, que adquiriram seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional (Nosso Teto) e que aderiram aos termos da apólice de seguro habitacional contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais.Afirmam, ainda, que, passado algum tempo da aquisição da moradia, perceberam a existência de problemas físicos no imóvel, passando a consertá-los à medida que iam aparecendo. Sustentam, também, que entendem estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos relatado estaria conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/29. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 30.A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 33/130, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e a carência de ação por parte do autores em razão da quitação do contrato de financiamento e, conseqüente, termino do pagamento dos prêmios do seguro. Além disso, como prejudicial ao mérito, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão da indenização securitária e, no mérito, a improcedência dos pedidos da parte autora.Os autores apresentaram impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A em petição de fls. 134/136.O juízo Estadual, ao sanear o processo, reconheceu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como que estavam presentes as condições da ação, além de manter a competência da Justiça Estadual, indeferir a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e litisconsórcio passivo necessário, e, também, determinar a realização de perícia, consoante teor da decisão de fls. 137/137-v.a.corrê CAIXA SEGURADORA S/A interpôs Agravo Retido de fls. 146/155.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação e documentos às fls. 165/183, alegando, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, a competência da Justiça Federal para julgar a lide e a inaplicabilidade da legislação consumerista aos contratos habitacionais que possuem apólice de seguro pública. Além disso, como prejudicial ao mérito, sustenta a prescrição da pretensão de indenização securitária, e, no mérito, alega a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem como a improcedência dos pedidos autorais.Os autores apresentaram impugnação à defesa da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos da petição de fls. 189/190.O juízo da Justiça Estadual proferiu decisão reafirmando que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não integra a lide, bem como determinou a realização de prova pericial, indicando seus quesitos, conforme decisão de fls. 191/193.A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 196/198).A parte autora indicou os quesitos para a prova pericial (fl. 199). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou seu interesse em integrar a lide às fls. 200/209.A UNIAO FEDERAL apresentou petição e documentos de fls. 215/246, demonstrando seu interesse no processo e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 249/272), ao qual foi dado provimento, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal, conforme Acórdão de fls. 277/282.Decisão de fl. 291, deferindo o ingresso da UNIAO FEDERAL como assistente simples da parte ré.A parte autora apresentou petição de fls. 294/297, argumentando não ser devida a integralização da UNIAO FEDERAL como assistente simples.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou petição e documentos de fls. 302/328, colacionando aos autos a apólice pública (ramo 66) em nome do autor.Foi deferida a produção da prova pericial, consoante decisão de fl. 330.A CAIXA SEGURADORA S/A e a UNIAO FEDERAL apresentaram os quesitos e indicaram assistentes técnicos.Laudo pericial às fls. 333/351.Os autores manifestaram-se quanto o laudo pericial e apresentaram alegações finais (fls. 354/356).O assistente técnico da CAIXA SEGURADORA S/A apresentou manifestação (fls. 357/369).A CAIXA ECONOMICA FEDERAL juntou a manifestação do seu assistente técnico (fls. 370/371).A UNIAO FEDERAL, por sua vez, manifestou-se quanto ao laudo pericial, bem como, na qualidade de assistente simples, aderiu à petição apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 302/324.Honorários periciais pagos (fl. 3763).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.ADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.O caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estão assim redigidos:Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo ações em que se discute a cobertura securitária quanto as apólices de seguro do ramo público (ramo 66), vinculadas a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.No caso dos autos, o autor possui apólice pública de seguro - Ramo 66, conforme documentos de fls. 325/326. Assim, é cabível o ingresso da Caixa Econômica Federal no caso em questão.O inciso I do art. 109 da Constituição Federal traz a seguinte redação:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EdeI no REsp 1.091.363-SC e EdeI no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.).Agravo regimental improvido.(AgrRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 22/03/2016)Portanto, como no caso dos autos há apólice pública de seguro - ramo 66, sendo legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, é competente esta Justiça Federal para julgar os presentes autos.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.Conforme constam nas alegações dos autores, embora não se encontre nos autos o contrato de seguro, o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passou a ser denominada Caixa Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mutuários saber a qual seguradora recorrer no momento do aviso do sinistro ou mesmo quando do ajuizamento da ação.Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não pode ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestaram com a sucessão realizada.Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Legitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Caixa Seguradora S/A.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea ao contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional, o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento.Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis:Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária.No presente caso, porém, não há nos autos nenhum documento que comprove que o já ocorreu a liquidação do contrato de financiamento habitacional pelos autores.Assim sendo, estando vigente o contrato de financiamento habitacional, que é o que se presume pelo constante nos autos, já que não há documentos que comprovem a liquidação do contrato de mútuo, verifica-se que há interesse de agir por parte dos autores para pleitear judicialmente a indenização securitária.As questões acerca da falta de interesse de agir pela não comunicação dos danos no imóvel e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.Passa-se à análise do mérito.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.Em relação à legislação consumerista, muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.Iso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como ocorre nos presentes autos, tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgrRg no REsp 1216391/RJ,Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015,DJE 20/11/2015; AgrRg no REsp 1334688/MS,Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015,DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007).

DA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para a pretensão buscada pelo autor no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano. II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRÁVO INTERNO, RECURSO ESPECIAL, SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH), PRESCRIÇÃO ANUA. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, b, DO CC. I. Em harmonia com o princípio da unificabilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017) (grifou-se) As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometida de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hêméticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; AgInt no REsp n. 1.697.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe: 17/04/2018; TJSP: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos supostamente no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo - e isso é narrado em sua petição inicial -, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVS. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. 5. O fato de a seguradora negar o direito do autor ao seguro gera a procedência nos pedidos de indenização em danos morais para autor. 6. A quitação do imóvel é atribuição da seguradora, conforme a cláusula quinta do contrato, em razão de não ter ocorrida a prescrição, conforme determinado na sentença. 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTIA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se) No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos (Conjunto Nosso Teto), já se encontrava concluído desde o maio de 1983, constando a edificação do imóvel em questão desde 25/05/1983, conforme se depreende da Averbação n.º 06 Matrícula n.º 4.651 de fl. 26-v. O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pelos autores em 28/09/1984, conforme documento de fls. 23/25-v e como consta na Averbação n.º 10 da Matrícula n.º 4.651 (fl. 28), sendo o imóvel transmitido em 06/04/1988, de acordo com o Registro n.º 012 realizada na Matrícula n.º 4.651 (fl. 28). Ocorre que os autores ajuizaram a presente demanda com a pretensão da reparação securitária em 29/09/2010, conforme protocolo de fl. 02. Ou seja, a presente ação foi ajuizada 26 (vinte e seis) anos após a aquisição e ingresso do autor no imóvel. Cabe ressaltar que os autores não colacionaram aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro à Seguradora e quando ela ocorreu, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando tiveram que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendem estar coberta pelo seguro habitacional, embora aleguem na peça inicial o seguinte (fl. 14): MORA DA SEGURADORA. Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa aos requerentes, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. Além disso, importante observar que os autores sustentam que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 08). Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Os autores, ainda, alegam, às fls. 03 da peça inicial, que Passado algum tempo da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e estabilidade da edificação e que Os requerentes compelidos pela necessidade, foram episodicamente consentando os estragos que surgiam convicto de que se cessariam. (fl.03) Assim, tomando as alegações dos autores que os danos eram reparados à medida que iam aparecendo, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída por volta de 1983, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente fêto, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de 26 (vinte e seis) anos após a contratação do seguro. Mesmo que se considere a data da aquisição do imóvel em questão pelos autores, isto é, 28/09/1984, nota-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária foi promovida 25 (vinte e cinco) anos após o lapso de 01 (um) ano disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Por sua vez, se considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe. Registre que, ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte não assistiria aos autores. Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 deste juízo (fl. 339)R: Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis. O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo consta nas respostas aos quesitos n.º 02 e 05 deste juízo (fls. 338/339)R: Aplicação de material de baixa qualidade e, pela vitória (Planilha de Vistoria item E - Anexos) não se consegue determinar o exato momento do início dos danos. (...) R: Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que correram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. Não mesmo sentido, é o que consta na resposta do quesito n.º 32 (fl. 342)R: Sim, os danos relativos à cobertura são de natureza progressiva, são provenientes da ação de agentes e falhas que vem ocorrendo ao longo do tempo e não é possível precisar a data da ocorrência dos mesmos. Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, o que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, até a gratuidade da justiça deferida à fl. 30 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-24.2015.403.6137 - VITOR FERNANDES DE PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora.

Nos termos da Resolução 142/2017 de 20 de julho de 20187 e alterações posteriores o cumprimento de sentença dar-se-á por meio do processo judicial eletrônico, mediante a digitalização e distribuição dos autos junto ao sistema PJe.

Nestes termos, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias a fim de que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado a fl. 188 para fins de processamento do pedido formulado.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-04.2016.403.6137 - AGROESC - AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA(SP375979 - DANIELE DOS SANTOS MIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Ante o óbito da patrona do autor noticiado a fl. 86/87, determino, por ora, a suspensão do cumprimento do quanto determinado a fl. 81.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie a regularização a representação processual nos autos juntando o original atualizado da procuração outorgada a fl. 95, bem como a certidão de óbito da patrona anteriormente constituída.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-65.2016.403.6137 - HELIO ALVES DE MELO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 94/111, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016, bem como ciente do teor do ofício juntado a fl. 112, o qual informa a implantação do benefício em favor do autor sob o n. 46/178.839.960-6, nos termos do art. 2º, a da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-39.2016.403.6137 - AUGUSTO JOAO MARTINS LOPES(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que protocolada apelação em duplicidade, possuindo o mesmo conteúdo, mantenho ambas nos autos ante a ausência de prejuízo.

No mais, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, certificando-se e

anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, cumpridas as formalidades previstas, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-97.2016.403.6137 - APARECIDO ATAIDE DE SOUZA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por APARECIDO ATAIDE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 169.704.777-4) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alça ter laborado em exposição a agentes nocivos até a data da DER (30/05/2015). O autor, em sua petição inicial (fs. 02/16), alega, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A entre o período de 02/04/1990 a 30/10/2015, porém, ao requerer a concessão de aposentadoria especial (NB 169.704.777-4), a Autarquia Ré negou o pedido reconhecendo como especial apenas o período compreendido entre 02/04/1990 a 05/03/1997. Juntos procuração e documentos às fs. 17/99. O autor teve a tutela antecipada e a justiça gratuita indeferidas, nos termos da decisão de fs. 102/106-v.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao benefício do autor (fs. 112/159). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e documentos às fs. 162/182, alegando que, após a data de 05/03/1997, o reconhecimento administrativo do período de atividade exercida com agente eletriciade somente poder ser feito com a comprovação de exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Além disso, afirma que o autor não teria demonstrado que o labor, após a data de 05/03/1997, era realizado em contato permanente, não ocasional nem intermitente, com agentes agressivos, já que o PPP traz uma série de vícios. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural. O autor, em petição de fs. 184, requereu a juntada de documentos, para comprovar sua condição de hipossuficiência. Houve apresentação de réplica pelo autor, conforme petição de fs. 190/197. Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão. E relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. PREJUCIAL AO MÉRITO - PRESCRIÇÃO. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo prescricional quinquenal aplica-se nos casos em que se discute a concessão do benefício. No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação na data de 02/09/2016, conforme protocolo de fl. 02, requerendo a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual incide o prazo prescricional disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, sobre a prescrição quinquenal, esta atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, restando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 02/09/2011. Inexistindo outras questões prejudiciais, passa-se a examinar o mérito. 2.3. DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica a das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos Anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme Anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96 tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Registro que o fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS (...). IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oêssa e outros órgãos. VIII - Quanto ao tempo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser levada em consideração a data do despacho que determinou a citação (07.02.2011), pois em razão de causas internas da Justiça a citação somente foi realizada em 2012. (...) (TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017) DO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e) V - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º

O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitada. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O Artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em sua indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do laudo especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o Artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao erigir o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007), (...). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RSP n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) DO CASO CONCRETO Alega a parte autora que o Instituto previdenciário, ao proceder aos cálculos do tempo de contribuição na seara administrativa, desconsiderou a especialidade do labor no período de 05/03/1997 a 30/10/2015 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - tensão superior a 250 volts). Sendo já reconhecido como especial o lapso temporal entre 02/04/1990 a 05/03/1997, como comprova a Autarquia Previdenciária, o interesse de agir remanesce apenas quanto aos lapsos posteriores a esta data, fazendo-se os necessários ajustes para evitar sobreposição de períodos concomitantes, os quais apenas acrescem ao salário-benefício, mas não somam conjuntamente o tempo de trabalho. PERÍODO de 02/04/1990 a 05/03/1997 (ELEKTRO - DIVERSAS FUNÇÕES - RUIDO, CALOR E TENSÃO ELÉTRICA) Este período já teve a especialidade reconhecida administrativamente (fl. 152). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33-v confirma a exposição do autor a agente de risco (tensão elétrica acima de 250 volts), ratificando o reconhecimento administrativo do período. Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo e os dados constantes no PPP é imperioso reconhecer a especialidade deste lapso temporal. DO PERÍODO DE 05/03/1997 a 05/10/2015 (ELEKTRO - DIVERSAS FUNÇÕES - RUIDO, CALOR E TENSÃO ELÉTRICA) Consta no PPP carreado às fls. 32/33-v, observa-se que a parte autora laborou durante período de 02/04/1990 a 05/10/2015 (data da emissão do PPP) junto à ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, exercendo funções em que tinha a exposição aos fatores de riscos de ruído, calor e tensão elétrica. No período constante entre 02/04/1990 a 05/10/2015, o autor laborou na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, tendo ficado exposto a ruído de 78 decibéis, calor de 26°C e tensão elétrica acima de 250 volts, conforme expresso no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 32/33-v dos autos. Primeiramente saliente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33-v da petição inicial confirma a exposição do autor a ruído de 78 dB(A) neste período. Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo é imperioso não reconhecer a especialidade deste lapso temporal em relação ao agente de risco ruído. Em relação ao fator de risco de calor, nota-se que o autor encontrava-se exposto a temperatura de 26°C, ou seja, abaixo do que a indicada como nociva, que é a referente a 28º graus, conforme disposto nos códigos 1.1.1, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, é de se afastar o reconhecimento da especialidade quanto ao agente de risco calor. No caso do agente nocivo eletricidade, considera-se especial o labor que expõe o trabalhador a tensão elétrica a partir de 250 volts, como é o caso dos autos. Ressalte-se que, apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo

Decreto nº 2.172/97, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELÉTRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. INSTRUMENTALISTA E ELETRICISTA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No período de 06.03.1997 a 20.08.2014, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (250 volts), posto que exerceu as atividades de instrumentalista e eletricista (fls. 131/141), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2162306 - 0018646-53.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) (grifou-se) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELÉTRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...) 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2250442 - 0002142-71.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) (Grifou-se) Ademis, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa. Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a) - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; Este é o posicionamento, também, da Turma Nacional de Uniformização, como se observa (...) 26. Naquela julgado, apontou-se ainda que sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata com prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a) - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (grifou-se). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos inflamáveis ou explosivos, em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela legislação correlata, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) (RECLAM 0001050420184900000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 24/05/2018). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Nesse sentido, é o posicionamento adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. (...) - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 90 dB no período de 09/04/1984 a 24/01/1990 (PPP, fl. 85), configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 25/01/1990 a 02/09/1996 (PPP, fl. 87), configurada, portanto, a especialidade; 85 dB no período de 03/10/1997 a 30/09/1998 (PPP, fl. 90), não configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 01/10/1998 a 23/05/2006 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade de 19/11/2003 a 23/05/2006; 87 dB no período de 14/05/2006 a 29/05/2007 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal asseverou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)(...) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: (...) - Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação do autor e do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1693365 - 0002102-47.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifou-se) Assim, estando devidamente preenchido o PPP, preenchendo todos os requisitos de validade - estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais -, bem como provada a exposição à corrente elétrica acima de 250 volts, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/10/2015 (data da emissão do PPP). DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o período especial reconhecido acima, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 152 - 02/04/1990 a 05/03/1997), foi recalculado o tempo trabalhado em condições especiais pelo autor. Anotações: Data inicial Data Final Tempo Carência/reconhecimento judicialmente 02/04/1990 05/10/2015 25 anos, 6 meses e 4 dias 307/Desta forma, percebe-se que a parte autora supera o tempo mínimo de trabalho de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. DO ENCONTRO DE CONTAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR APENAS OS ATRASADOS DA PRESENTE SENTENÇA Em análise ao CNIS, verifica-se que a parte autora atualmente se encontra aposentada (NB 179.876.569-9, com DIB em 29/11/2017). Assim, a parte autora deverá optar entre (i) Receber os atrasados do benefício ora concedido desde a DER em 30/10/2015; em se tratando de benefícios incumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. Nessa hipótese, a RMI a ser mantida atualmente será a do benefício ora concedido, calculado com DIB em 30/10/2015 (DER), com cessação da aposentadoria NB 179.876.569-9, com DIB em 29/11/2017; (ii) Manter a aposentadoria que atualmente já recebe (NB 179.876.569-9), com DIB em 29/11/2017) e averbar o tempo especial ora reconhecido para fins de revisão desta, sem direito a receber os atrasados desde 30/10/2015, e sim tão-somente desde 29/11/2017 (DIB da aposentadoria já implantada). Tal é a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que impede a fruição dos atrasados da aposentadoria judicialmente concedida, acrescido de seus reflexos na aposentadoria administrativamente implantada, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria com DIB em data diversa. 2. Mesmo que o autor da ação tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. 3. Poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 3. Apelação provida. (Ap 00009236420154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018) (grifou-se) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição com início de pagamento em 19.10.2007. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por invalidez, com DIB de 25.07.2012. 2. Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irrisignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 19.10.2007 até 24.07.2012, dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Apelação improvida. (Ap 00594158420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018) (grifou-se) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do tempo laborado 02/04/1990 a 05/10/2015, nos termos da fundamentação; b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea a nos registros pertinentes ao autor; Após o trânsito em julgado, INTIME-SE o segurado a fim de que, no

prazo de 10 (dez) dias, opte pela manutenção do benefício concedido administrativamente com DIB posterior, caso em que não serão devidos quaisquer valores a título de atrasados, ou se pretende a execução do julgado, o que permitirá a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 169.704.774-4) com remuneração mensal a calcular, DIB em 30/05/2015, e cobrança dos atrasados desde a sua DIB, em substituição do benefício atualmente implantado por aquele do benefício concedido judicialmente, ainda que tenha RMI menor. Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacusáveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, observado o julgamento da ADI 4.357 e 4.425, que reconheceu a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), e o Recurso Extraordinário nº 870.947, respeitada a prescrição quinquenal. CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). CONCEDO ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, em razão dos documentos apresentados em fls. 184/189-v.OFICIE-SE a Autarquia Ré com cópia da presente decisão. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recuso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-82.2016.403.6137 - ERASMO CARLOS THOMAZINI (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ERASMO CARLOS THOMAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 169.704.724-3) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado em exposição a agentes nocivos até a data da DER (27/05/2015). O autor, em sua petição inicial (fls. 02/16), alega, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A entre o período de 02/04/1990 a 30/10/2015. Aduz que ao requerer a concessão de Aposentadoria Especial (NB 169.704.724-3) teve reconhecida a especialidade apenas do período compreendido entre 02/04/1990 a 05/03/1997. Juntou procuração e documentos às fls. 17/92. O autor teve a tutela antecipada e a justiça gratuita indeferidas, nos termos da decisão de fls. 94/98-v.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao benefício do autor (fls. 103/147). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e documentos às fls. 151/167, alegando, em suma, que após a data de 05/03/1997 o reconhecimento administrativo do período de atividade exercida com agente elétrico somente poder ser feito com a comprovação de exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora a partir da citação válida e correção monetária com base na Lei nº 11.960/90 para a hipótese de acolhimento do pedido inatural. O autor, em fls. 170, requereu a juntada de holórias para comprovação da condição de hipossuficiência. Houve apresentação de réplica pelo autor, conforme petição de fls. 174/181. Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. PREJUIZADO AO MÉRITO - PRESCRIÇÃO. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo prescricional quinquenal aplica-se nos casos em que se discute a concessão do benefício. No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação na data de 02/09/2016, conforme protocolo de fl. 02, requerendo a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual incide o prazo prescricional disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, sobre a prescrição quinquenal, esta atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, restando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 02/09/2011. Inexistindo outras questões prejudiciais, passa-se a examinar o mérito do pedido. 2.3. DO MÉRITO APOSENTADORIA ESPECIAL - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica a das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos Anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme Anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96 tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Registro que o fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS (...). IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser levada em consideração a data do despacho que determinou a citação (07.02.2011), pois em razão de causas internas da Justiça a citação somente foi realizada em 2012. (...) (TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO ApRe/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183, e-DJF3 | JUC1 | DATA24/11/2017) DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de

1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulado do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O Artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o Artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, em termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) DO CASO CONCRETO Alega a parte autora que o Instituto Previdenciário, ao proceder aos cálculos do tempo de contribuição na seara administrativa, desconstruiu a especialidade do labor de 05/03/1997 a 27/10/2015 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - tensão superior a 250 volts). Sendo já reconhecido como especial os lapsos entre 02/04/1990 a 05/03/1997, como comprova a Autarquia Previdenciária, o interesse de agir remanesce apenas quanto aos lapsos posteriores a esta data. PERÍODO de 02/04/1990 a 05/03/1997 (ELEKTRO - DIVERSAS FUNÇÕES - RUIÍDO, CALOR E TENSÃO ELÉTRICA) Este período já teve a especialidade reconhecida administrativamente (fls. 78 e 89). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28-v e 59 confirma a exposição do autor a agente de risco (tensão elétrica acima de 250 volts), ratificando o reconhecimento administrativo do período. Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo e os dados constantes no PPP é imperioso reconhecer a especialidade deste lapso temporal. PERÍODO DE 05/03/1997 A 05/10/2015 (ELEKTRO - DIVERSAS FUNÇÕES - RUIÍDO, CALOR E TENSÃO ELÉTRICA) Consoante se depreende do PPP careado às fls. 27/28-v, observa-se que a parte autora laborou durante período período de 02/04/1990 a 05/10/2015 (data da emissão do PPP) junto à ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, exercendo funções em que tinha a exposição aos fatores de riscos de ruído, calor e

tensão elétrica.No período constante entre 02/04/1990 a 05/10/2015, o autor laborou na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, tendo ficado exposto a ruído de 78 decibéis, calor de 26°C e tensão elétrica acima de 250 volts, conforme expresso no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos fls. 27/28-v dos autos.Primeiramente saliente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28-v da petição inicial confirma a exposição do autor a ruído de 78 dB(A) neste período. Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo é imperioso não reconhecer a especialidade deste lapso temporal em relação ao agente de risco ruído.Em relação ao fator de risco de calor, nota-se que o autor encontrava-se exposto a temperatura de 26°C, abaixo do que a indicada como nociva, que é referente a 28º graus, conforme disposto nos códigos 1.1.1, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, é de se afastar o reconhecimento da especialidade quanto ao agente de risco calor.No caso do agente nocivo eletricidade, considera-se especial o labor que expõe o trabalhador a tensão elétrica a partir de 250 volts, como é o caso dos autos.Ressalte-se que, apesar da eletricidade ter sido escarpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. INSTRUMENTALISTA E ELETRICISTA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No período de 06.03.1997 a 20.08.2014, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (250 volts), posto que exerceu as atividades de instrumentalista e eletricista (fls. 131/141), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap.ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2162306 - 0018646-53.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) (grifou-se)***PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DE 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. (...) 9. Sem custos ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250442-7.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) (Grifou-se)Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa.Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com as seguintes alterações:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador aI - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;Este é o posicionamento, também, da Turma Nacional de Uniformização, como se observa(...) 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata com prejuízos à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (grifou). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos inflamáveis ou explosivos, em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela legislação correlata, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) (RECLAM 0001050420184900000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 24/05/2018.)O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Nesse sentido, é o posicionamento adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O lo. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o lo. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente como condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL.(...) - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 90 dB no período de 09/04/1984 a 24/01/1990 (PPP, fl. 85), configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 25/01/1990 a 02/09/1996 (PPP, fl. 87), configurada, portanto, a especialidade; 85 dB no período de 03/10/1997 a 30/09/1998 (PPP, fl. 90), não configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 01/10/1998 a 23/05/2006 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade; 87 dB no período de 19/11/2003 a 23/05/2006; 87 dB no período de 14/05/2006 a 29/05/2007 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)(...) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:(...) - Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação do autor e do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap.ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1693365 - 0002102-47.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/2/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifou-se)Assim, estando devidamente preenchido o PPP, bem como provada a exposição à corrente elétrica acima de 250 volts, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/10/2015 (data da emissão do PPP). DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando o período especial reconhecido acima, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 78 e 89 - 02/04/1990 a 05/03/1997), foi recalculado o tempo trabalhado em condições especiais pelo autor: Anotações Data inicial Data Final Tempo Carência/reconhecimento judicialmente 02/04/1990 05/10/2015 25 anos, 6 meses e 4 dias 307Desta forma, percebe-se que a parte autora supera o tempo mínimo de trabalho de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, e parágrafos, da Lei n. 8.213/91.3. DA TUTELA DE URGÊNCIANestes autos, foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passa-se ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputa-se presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, consoante prescritos no art. 300 do Código de Processo Civil.JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para DECLARAR a especialidade do tempo laborado 02/04/1990 a 05/10/2015, e CONDENAR o INSS a:) averbar tais períodos nos registros do autor, nos termos da fundamentação;ii) implantar, em favor do autor, o benefício de Aposentadoria Especial, a contar do requerimento administrativo (NB 169.704.724-3) DJB em 27/10/2015.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, nos termos da fundamentação.Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacusáveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, observado o julgamento da ADI 4.357 e 4.425, que reconheceu a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), e o Recurso Extraordinário nº 870.947, respeitada a prescrição quinquenal. CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do

STJ).CONCEDO ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, em razão dos documentos apresentados em fls. 170/173-v.OFICIE-SE a Autarquia Ré com cópia da presente decisão.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-50.2016.403.6137 - LIBERO HUMBERTO MAGNANI(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora, ora apelada, regularmente intimada a promover a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 196. Nada mais. Andradina, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-24.2016.403.6137 - GERUSA NOGUEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil.No caso em tela, conforme arquivo nomeado NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS - 1º E 2º LEILÕES PÚBLICOS constante na mídia eletrônica (DVD) de fl. 107, a Ré enviou ARs para intimar a autora acerca das realizações do 1º (primeiro) e 2º (segundo) leilões públicos do imóvel. Contudo, as cópias dos ARs somente constam os versos onde contém o endereço para devolução (Caixa Econômica Federal), não constando os anversos dos ARs, nos quais são indicados o endereço do remente, a data de recebimento e a assinatura daquele que recebeu as correspondências.Assim, verifica-se que a prova juntada pela Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento da intimação do autor da realização leilão público do imóvel encontra-se parcial, razão pela qual a necessidade da diligência para sanar as dúvidas quanto à realização ou não do processo de consolidação e leilão público de acordo com a legislação de regência.Portanto, determino que seja intimada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos os ARs completos (frente e verso) referente às intimações da autora acerca das realizações do 1º (primeiro) e 2º (segundo) leilões públicos do imóvel.Com a chegada dos documentos, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Com o transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-38.2017.403.6137 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JULIO CEZAR DOS REIS FILHO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 382/412 nos termos da r. decisão de fl. 369, bem como sobre o teor da certidão negativa de citação do réu Júlio Cezar dos Reis Filho (fl. 379, verso), nos termos do art. 2º, n da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais. Andradina, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-84.2017.403.6316 - ELOISA BRAGA NIENKOETTER(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 302/313 ante a concordância do INSS a fl. 357.

Certifique-se o trânsito em julgado a r. sentença prolatada às fls. 297/300.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-55.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-70.2013.403.6137 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão prolatada a fl. 338 dos autos principais nº 0002656-70.2013.403.6137.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 75.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000252-12.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATHAIDE NUNES DA SILVA - ME X ATHAIDE NUNES DA SILVA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da manifestação de fl. 162.

Após, estando em termos, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-87.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME X RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.

Verifico dos autos que designados leilões para alienação do veículo VOYAGE, placas EVE 1263, todavia, não diligenciado nos autos no sentido de verificar a presença de constrições que eventualmente recaíram sobre o bem de modo a inviabilizar a alienação judicial pretendida.

Nestes termos determino a secretaria que providencie, com urgência, a juntada de consulta em que seja verificada a situação do veículo objeto de penhora a fl. 50.

Em sendo verificada qualquer constrição, determino a imediata suspensão do leilão designado, providenciando a secretaria o necessário para a comunicação da central de hastas públicas competente.

Após, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo localizado, aguarde-se integral cumprimento do r. despacho de fl. 56.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006078-60.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DENISE FREDERICO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela UNIÃO a fl. 74 defiro o quanto requerido a fl. 65/67, providenciando a Secretaria o quanto necessário para levantamento temporário da restrição imposta sobre o veículo Toyota Hilux SW4, placas EVF2021, oriunda destes autos bem como dos autos 0006079-45.2015.403.6112, tão somente para fins de viabilizar o licenciamento do veículo, restando salientado restar mantida a ordem de bloqueio de à transferência, intimando-se o DETRAN quanto ao teor da presente decisão por correspondência eletrônica ao endereço indicado no ofício 511/2018 (fl. 66), bem como salientado que tão logo efetuado o procedimento deverá ser comunicado imediatamente a este juízo para fins de retorno da constrição.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0006079-45.2015.403.6112 para as providências cabíveis.

No mais, ante a notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro o requerimento formulado a fl. 68, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Findo o prazo, vista à parte exequente para manifestação, em termos de extinção.

Após, e se em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-45.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DENISE FREDERICO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE CASTELO X JOSE SADAQ KOSHIYAMA

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 205/211 determino a suspensão dos presentes autos, conforme requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo indicado e mantidas as constrições efetivadas nos autos no estado em que se encontram até ulterior provocação.

Oficie-se ao DETRAN competente para fins de liberação tão somente do licenciamento do veículo indicado a fl. 213, providenciando a secretaria o quanto necessário à sua efetivação.

Após, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado até decurso final do prazo concedido no acordo celebrado.

Decorrido in albis o prazo indicado, vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e após, se em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-40.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME X RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.

Verifico dos autos que designados leilões para alienação do veículo VOYAGE, placas EVE 1263, todavia, não diligenciado nos autos no sentido de verificar a presença de constrições que eventualmente recaíram sobre o bem de modo a inviabilizar a alienação judicial pretendida.

Nestes termos determino a secretaria que providencie, com urgência, a juntada de consulta em que seja verificada a situação do veículo objeto de penhora a fl. 56.

Em sendo verificada qualquer constrição, determino a imediata suspensão do leilão designado, providenciando a secretaria o necessário para a comunicação da central de hastas públicas competente.

Após, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo localizado, aguarde-se integral cumprimento do r. despacho de fl. 68.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000082-06.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WAGNER FRANCISCO RANUCCI CANO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X RAFAEL REZENDE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Por ora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 181, eventualmente comprovando nos autos suas alegações.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001251-28.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente na manifestação retro, determino a liberação do veículo FIAT/MODELO PALIO ATTRACT 1.4, placas EVF 2742 formulado pela BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulado às fls. 101/107, providenciando a secretária o necessário.

No mais, indefiro, por ora, o pedido formulado a fl.99 posto que não comprovado nos autos o encerramento das diligências a cargo da exequente no intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000009-97.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS - ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS(SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do acordo indicado às fls. 223/224 bem como pedido de extinção de fls. 239/240.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000109-52.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME X OSVALDO DE SOUZA LOBO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente na manifestação retro, determino a liberação do veículo FIAT/MODELO PALIO ATTRACT 1.4, placas EVF 2742 formulado pela BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulado às fls. 108/114, providenciando a secretária o necessário.

No mais, tendo em vista que o montante bloqueado a fl. 100 é irrisório, insuficiente sequer para cobrir as custas processuais devidas nos autos, determino o imediato desbloqueio do montante referente ao mencionado bloqueio judicial.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-77.2016.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-14.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME(SP358268 - MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X FABIO VICENTE(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X NORBERTO VICENTE JUNIOR(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X RAFAEL VICENTE

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio judicial de valores formulado pelo executado Fábio Vicente, alegando para tanto se tratar de verba salarial e desse modo, impenhorável.

Consoante documentos acostados aos autos, mormente detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 68/69 resta verificado que restou indisponibilizada por decisão judicial a quantia de R\$5.529,45 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) em conta junto ao Banco do Brasil em nome do executado Fábio Vicente (CPF 318.171.638-33), conforme fl. 69.

Os documentos ora acostados não são hábeis a demonstrar a natureza salarial do montante bloqueado.

Junta o executado extrato bancário que demonstra bloqueio no valor de R\$4.766,70 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), valor diverso daquele efetivamente constante da minuta do bloqueio, cuja conta tem como cliente Flávia A. Cancado Vicente, terceira estranha aos autos (fl. 82).

Por outro lado, o recibo juntado a fl. 83 não é hábil a comprovar se tratar de documento que comprove o pagamento de remuneração por prestação de serviço, de modo que não tendo restado comprovada cabalmente a alegação, de rigor o indeferimento do pedido formulado às fls. 78/80.

Prossiga-se nos termos da r. decisão prolatada a fl. 66.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000596-22.2016.403.6137 - ALEXANDRE DE SOUZA BRITO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerimas partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-43.2017.403.6137 - DELCI BARBOZA COSTA(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ciência ao impetrante quanto ao teor do ofício e cálculos juntados às fls. 74/76 e 78/81.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a apelante a fim de que cumpra integralmente o quanto determinado a fl. 77.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-05.2013.403.6137 - MARIA NEVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA NEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA NEVES DE ALMEIDA, atualmente representada por sua sucessora LINDAURA FELIX DE ALMEIDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de liquidação de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré.A Autarquia Previdenciária apresentou cálculos de liquidação, nos termos da petição e documentos de fls. 176/190.A autora, às fls. 204/209, em impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aponta que os cálculos somente dizem respeito aos honorários advocatícios, não estando incluídos os valores a ela devidos acerca da pensão por morte, conforme teria ficado determinado no acordão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Autarquia Previdenciária manifestou-se às fls. 214/215, sustentando que não são devidos os valores à autora a partir da data do óbito, observada prescrição quinquenal, uma vez que no período de 25/07/2003 a 30/09/2008, a autora percebia benefício previdenciário, e que, a partir de 01/10/2008, em razão da concessão de tutela antecipada, passou a receber os valores relativos à pensão morte. Além disso, afirma que os cálculos dos honorários advocatícios foram calculados com base nos valores devidos a partir da concessão da tutela antecipada em 01/10/2008.Por sua vez, a autora apresentou impugnação às alegações de fls. 214/215 afirmando, em síntese, que de acordo com o determinado no Acordão que já transitou em julgado, o valor a ela devido tanto ao montante principal quanto aos honorários advocatícios compreende o período entre 25/07/2003 e 25/08/2008 (05 anos anteriores ao ajuizamento da ação).Conforme documentos de fls. 239/242, foi estomado o valor anteriormente depositado a título de RPV quanto aos honorários advocatícios. Após, os autos vieram conclusos para decisão.É relatório. DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÇÃOO benefício de amparo previdenciário por idade - trabalhador rural era regulamentado pela Lei n.º 6.179/1974.O caput do art. 1º da Lei n.º 6.179/1974 tem a seguinte redação:Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou outro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:Pela leitura do dispositivo legal acima verifica-se que o amparo previdenciário por idade - trabalhador rural tem nítida natureza assistencial, razão pela qual não poder ser cumulado com outro benefício previdenciário instituído pelo Regime de Previdência Social, consoante dispõe o 2º do art. 2º da Lei n.º

6.179/1974:Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a (...) 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. Quanto ao tema, colaciona-se o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2º, 1º E 2º, LEI N. 6.179/1974, E 20, 4º, LEI N. 8.742/1993. COMPENSAÇÃO. SEM REFLEXO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TERMO AD QUEM. SENTENÇA EXEQUENDA. SÚMULA 111/STJ. PERCENTUAL DE JURO DE MORA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. NÃO APLICABILIDADE. COISA JULGADA. CONDENAÇÃO FIXADA. CÁLCULO DO INSS. PROXIMIDADE DE VALORES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, CAPUT, INC. I, 3º E 8º, DO NOVO CPC. COBRANÇA SUSPensa. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, 3º DO CPC DE 2015. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS, COM FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. - A pensão por morte previdenciária concedida no decurso não poderá ser cumular com o pagamento do benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador rural, na forma do regimento legal, vigente à época da concessão (art. 2º, 1º e 2º, Lei 6.179/1974), mais recentemente previsto no art. 20, 4º, Lei 8.742/93, impondo a compensação entre ambos os benefícios - Os valores pagos na via administrativa, relativos ao benefício de amparo social, deverão ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que, no caso, corresponde à totalidade das prestações vencidas até a data de prolação da sentença, na forma do decurso (Súmula 111/STJ). - Os valores recebidos pelo segurado por força de benefício não cumulável, somente a ele se referem, não causando reflexo nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação (art. 23, Lei 8.906/94), conduzida da qual se afastou o INSS - Esta tese está consagrada no novo Diploma Processual Civil, cujo artigo 85, caput e 14º, estabelece que Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) - Sentença reformada parcialmente, para fixar o total devido, na forma dos cálculos que integram esta decisão. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1988817 - 0022554-89.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) (grifou-se) Em relação ao benefício de amparo previdenciário por idade - trabalhador rural, mister relatar que este não gera o direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural, consoante se extrai do disposto no 2º do art. 7º da Lei nº 6.179/1974, in verbis: Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL (...) 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Compulsando os autos, na data de 25/07/2008, conforme protocolo de fl. 02, a parte autora ajuizou a presente demanda, sendo deferido o pedido de concessão do benefício de pensão por morte n.º 144.884.450-8. No julgamento da Apelação Cível n.º 0002628-05.2013.403.6137 (fls. 164/164-v) o E. TRF/3 fixou a DIB do benefício de pensão por morte na data do óbito, observando, contudo, a incidência da prescrição quinquenal, com o afastamento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. Como a presente ação foi ajuizada na data de 25/07/2008, conforme protocolo em fl. 02, a prescrição quinquenal alcançou o período anterior a 25/07/2003. Assim, são devidas as prestações vencidas do benefício de pensão por morte n.º 144.884.450-8 entre o período de 25/07/2003 a 25/07/2008. Contudo, conforme se verifica no documento de fl. 52, a autora era beneficiária de amparo previdenciário por idade - trabalhador rural n.º n.º 093.533.934-5 com DIB em 27/05/1987, e DCB em 30/09/2008. Nota-se nos autos que o percebimento do benefício do amparo previdenciário por idade - trabalhador rural NB 093.533.934-5 cessou em 30/09/2008 (fl. 52), quando da concessão da pensão por morte NB 144.884.450-8, o qual teve o DIB em 26/08/2008 e DIP em 01/10/2008, conforme constam no documento de fl. 51. Assim, ao contrário do que alega a autora/impugnante, em razão da impossibilidade de cumulação entre benefício do amparo previdenciário por idade - trabalhador rural e outro benefício previdenciário, não é cabível que ela perceba os valores da pensão por morte entre o período de 25/07/2003 a 25/07/2008, já que naquele período percebia os valores referente ao benefício de amparo previdenciário por idade - trabalhador rural. Entretanto, necessário ressaltar que a parte autora possui o direito de perceber, no período de 25/07/2003 a 25/07/2008, em relação a pensão por morte, os valores referentes ao abono anual, consoante determina o art. 40 da Lei nº 8.213/91. Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Vide Decreto nº 6.525, de 2008) (Vide Decreto nº 6.927, de 2009) (Vide Decreto nº 7.782, de 2012) (Vide Decreto nº 8.064, de 2013) (Vide Decreto nº 9.447, de 2018) Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, embora não tenha direito de perceber a totalidade dos valores referentes às verbas retroativas do benefício de pensão por morte no período de 25/07/2003 a 25/07/2008, uma vez que percebia naquela mesma época benefício de amparo previdenciário por idade - trabalhador rural n.º 093.533.934-5, o qual é acumulável com outro benefício previdenciário instituído pelo Regime de Previdência Social, consoante dispõe o 2º do art. 2º da Lei nº 6.179/1974, a parte autora tem direito de perceber os valores referente ao abono anual das parcelas vencidas a título de pensão por morte no período de 25/07/2003 a 25/07/2008. Quanto aos honorários advocatícios, o título judicial dispôs que os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, assim considerando aquelas que tiveram seu vencimento até a data da sentença, não tendo sido objeto de alteração em grau de recurso. Os valores pagos na via administrativa quanto ao benefício de amparo previdenciário por idade - trabalhador rural devem ser compensados com aqueles que seriam recebidos como parceladas vencidas a título de pensão por morte no período de 25/07/2003 a 25/07/2008, o que reflete no montante devido à título de honorários advocatícios. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes Acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ABONO ANUAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas do benefício de aposentadoria por idade. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial. 2 - Na sentença de 1º grau de jurisdição prolatada na fase de conhecimento, o pedido de aposentadoria rural por idade foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar um salário mínimo mensal à requerente, desde a citação, sobre o qual deverá incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, a teor do disposto nas Súm. 08 do TRF-3ª Região e 148 do STJ, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. O vencido pagará as custas do processo e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados (prestações vencidas até o efetivo pagamento), ambas com correção monetária; a primeira desde o efetivo desembolso e a segunda desde a citação (fl. 37 - autos principais). 3 - Insignificando, o INSS interpôs recurso de apelação da sentença supramencionada (fls. 42/55 - autos principais). O v. Acórdão deste Egrégio Tribunal, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da Autarquia Previdenciária, para reduzir a incidência dos honorários advocatícios, esclarecendo que a base de cálculo para a referida verba seriam apenas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ (fl. 66 - autos principais). 4 - Dessa forma, depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e a pagar à parte autora, ora embargada, as prestações em atrasado desde a data da citação (24/5/2004), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, bem como a arcar com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 37 e 66 - autos principais). 5 - Iniciada a execução, a exequente apresentou conta de liquidação, na quantia de R\$ 9.040,23 (nove mil e quarenta reais e vinte e três centavos) (fls. 79/83 - autos principais). Citado, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, alegando, em síntese, haver excesso de execução, pois o cálculo apresentado pela parte embargada descon siderou a vedação legal à cumulação entre o benefício de prestação continuada e a aposentadoria por idade, no período abrangido pela condenação. Por conseguinte, pediu que fosse reconhecida a inexistência de valores remanescentes a serem pagos à parte embargada. 6 - Após inúmeras manifestações das partes, foi prolatada sentença de procedência dos embargos, reconhecendo a inexigibilidade do título judicial, em virtude da vedação legal à cumulação entre o benefício assistencial de prestação continuada e a aposentadoria por idade, e condenando a parte embargada a arcar com os ônus da sucumbência (fl. 38/40). 7 - Por conseguinte, insurgiu-se a parte embargada contra a r. sentença, alegando, em síntese, serem devidos os valores referentes aos abonos anuais de 2004 e 2005, relativos à aposentadoria por idade, bem como a verba honorária arbitrada no título judicial. Por conseguinte, pede que o quantum debeat seja fixado em R\$ 553,70 (quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), conforme os cálculos das fls. 23/24, atualizados até 31/7/2007.8 - Havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-los ao título judicial ou afastar excesso de execução. Precedente do STJ.9 - Nesta Corte, o Contador Judicial reexaminou os cálculos apresentados pelas partes, explicando a disparidade nos valores apresentados. 10 - Inicialmente, deve ser acolhida a pretensão da parte embargada ao recebimento das prestações em atrasado da aposentadoria por idade, relativas aos abonos anuais de 2004 e 2005. 11 - Em que pese haver vedação legal à cumulação entre o benefício de prestação continuada e a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, isso não frustra o direito da parte embargada de receber os referidos abonos anuais, já que a prestação assistencial que lhe foi paga administrativamente, ao contrário daquela prevista no título judicial que ora se executa, não contemplava tal direito. 12 - Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que eles foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 37 e 66 - autos principais). Como apenas remanesce o direito à percepção dos abonos anuais relativos aos anos de 2004 e 2005, estes devem constituir a base de cálculo da verba honorária fixada na fase de conhecimento. 13 - Assim, a execução deve prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 526,30 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), conforme apurado pela Contadoria desta Corte. (...) 15 - Honorários advocatícios dos embargos. Sagrou-se vitorioso o INSS ao ver afastada a obrigação de pagar benefício previdenciário no período em que a parte embargada usufruiu do benefício de prestação continuada. Por outro lado, a embargada logrou êxito em receber os abonos anuais relativos a 2004 e 2005, bem como a receber a verba honorária arbitrada na fase de conhecimento. 16 - Desta feita, deve se dar os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), deixando de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1399004 - 0005539-83.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - JUROS SOBRE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA (...) 14 - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor das parcelas do benefício de pensão por morte, concedido judicialmente, observando-se o desconto dos valores de amparo social recebidos administrativamente, em razão da impossibilidade de recebimento conjunto dos dois benefícios. Tal procedimento não se confunde com a hipótese de pagamento administrativo em decorrência de cumprimento de tutela antecipada concedida no curso do processo, ou de reconhecimento administrativo do direito do benefício ao segurado, o que justificaria o cálculo dos honorários com base no valor das parcelas vencidas, descon siderando os pagamentos administrativos efetuados. V - A decisão embargada decidiu no mesmo sentido da pretensão do INSS, a fim de acolher seu cálculo de liquidação elaborado com a observância da aplicação da correção monetária na forma definida na Lei n. 11.960/09. VI - Embargos de declaração do INSS não conhecidos. Embargos de declaração da parte exequente rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178664 - 0026592-76.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 20/02/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (...). O embargado vinha recebendo benefício assistencial desde 17/10/2002, concessão efetuada normalmente na via administrativa (fl. 12), no valor de um salário mínimo - Em 3/3/2011, o segurado ajuizou ação, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade a qual lhe foi deferida, no montante de um salário mínimo mensal, com a condenação do INSS inclusive na verba honorária de 15% sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a sentença (19/4/2013) - fls. 70/71 do apenso. - Diante disso, verifica-se que: (i) o benefício assistencial - que não é acumulável com qualquer outro benefício - foi concedido anteriormente ao ajuizamento da ação; (ii) o beneficiário vinha recebendo um salário mínimo mensal até 19/4/2013, independentemente do comando dado na sentença; (iii) em matéria de base de cálculo dos honorários advocatícios, as únicas parcelas vencidas (e não pagas) referem-se aos décimos terceiros do período previsto na sentença - Portanto, correta a conta apresentada pelo INSS (fls. 8 e 9 destes autos). O crédito principal é de R\$ 1.865,21 e a verba honorária é de R\$ 170,48, atualizado para janeiro de 2015. (...) - Apelação conhecida e provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191969 - 0032219-61.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 01/08/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. I. Da base de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser compensadas as prestações recebidas na via administrativa relativas a benefício acumulável, de cunho assistencial, de que gozava a embargada e cuja cessação ocorreu em virtude da implantação da pensão por morte na via administrativa, por determinação judicial. II. As parcelas recebidas em período concomitante ao de apuração dos atrasados não possuem relação com o título executivo, o que se distingue das situações em que a implantação do benefício ocorre por força da antecipação da tutela na ação cognitiva. III. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1750181 - 0019198-57.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 04/06/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (...) 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial (14/04/2008), com o pagamento das parcelas em atrasado devidamente corrigidas. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. 3 - Deflagrada a execução, o credor apresentou memória de cálculo relativa ao valor a ele devido, já contemplado o desconto do numerário recebido a título de benefício assistencial de prestação continuada, no período abrangido pela condenação. O montante devido fora da ordem de R\$1.516,00 (um mil, quinhentos e dezesseis reais), com honorários advocatícios estimados em R\$624,29 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), tudo atualizado em janeiro de 2014.4 - O INSS, na inicial dos presentes embargos, aquiesceu expressamente com os valores apurados no tocante ao principal, manifestando discordância no que diz com a base de cálculo dos honorários, os quais entendeu indevidos, uma vez que, no período em questão, houve pagamento de benefício diverso. 5 - Reconhecida a procedência do pedido, e sendo a renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tanto do benefício do qual é titular (assistencial) quanto daquele concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez), exsurge cristalino que a liquidação abrangerá, tão somente, as diferenças decorrentes do pagamento do abono anual, na medida em que as mensalidades regulares já foram recebidas pelo demandante. E, se assim o é, o quantum devido ao

exequente - e que repercutirá no cálculo dos honorários - circunscreve-se, tão somente, aos meses em que fazia jus ao abono anual.6 - No caso dos autos, a verba honorária deve incidir, na exata compreensão do julgado exequendo, sobre as parcelas devidas entre o termo inicial do benefício (14 de abril de 2008) e a data da prolação da sentença (29 de julho de 2008). Nesse curto lapso temporal de pouco mais de três meses, não houve incidência de parcela a ser recebida pelo autor, de sorte que, por corolário lógico da condenação, inexistiu verba honorária a ser calculada.7 - Exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios - considerando a concordância do INSS quanto ao valor devido ao autor -, de rigor a prevalência da memória de cálculo elaborada pela autarquia previdenciária, a qual expurgou do montante devido as competências nas quais houve recebimento do benefício assistencial, com inevitável repercussão na base de cálculo dos honorários advocatícios, apurando execução zero.8 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072724 - 0022398-67.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018) Destarte, os honorários advocatícios deverão ser pagos, tomando como base o período entre 25/07/2003 a 25/07/2008, ou seja, prestações vencidas referentes ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, e não o que foi apresentado pela Autarquia Previdenciária na memória de cálculo de fls. 178, onde considerou o valor do honorários advocatícios como a base de cálculo os valores recebidos entre a concessão da antecipação da tutela antecipada e a data do óbito da autora.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela autora e, conseqüentemente, DETERMINO que os cálculos dos valores a serem pagos pela Autarquia Previdenciária devem ser elaborados da seguinte forma:i) o montante a ser pago para a parte autora, tomando como base os valores referente ao abono anual das parcelas vencidas a título de pensão por morte no período de 25/07/2003 a 25/07/2008;ii) honorários advocatícios devido ao advogado da parte autora, tomando como base de cálculo os valores devidos;Com relação à correção monetária e aos juros, deve ser aplicado como no fixado no Acórdão de fls. 164/164-v, que determinou a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Nesse contexto, a execução deverá prosseguir conforme o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos, apontando o valor do débito objeto da presente execução, nos termos da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando-se que os cálculos de ambas as partes encontravam-se incorretos, os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente fixados em 10% sobre a diferença entre o valor apontado como excesso e o efetivamente devido, arcados pelo INSS em prol do advogado da parte embargada, e 10% da diferença entre o valor apontado como devido pelo exequente e o valor considerado correto, a serem pagos pela parte embargada em favor do INSS, nos termos do art. 85, 14, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), atendido o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-70.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da consulta processual referente os autos do Agravo de Instrumento de fls. 354/355.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-71.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 () - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

I - RELATÓRIO.Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por JOÃO PAULO CORREA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça.Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2011, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/82).O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 87/89).A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB. Requeveu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGAB (fls. 114/148). Juntou documentos (fls. 149/156).O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 178/188). Apresentou documentos (fls. 189/308).Réplica a fls. 311/318.Irstandas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 321 e 322/324), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 320).Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 325/327).Foi traslada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 329/332).Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 333/334).Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 335).A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 336/341).Laudo pericial juntado às fls. 345/372.A parte autora e correu Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 376/385 e fls. 387/413).A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 417/420).O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 424/430).A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 432/479).As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 480/481).O correu Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 483/485).A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 488/489).O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da pericia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 492/497).A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 503/529).A CEF, por sua vez, requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 530/531). À fl. 545, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para si e seus interesses nos autos (fl. 539/540), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 544).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.AODAS PRELIMINARESAs preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 329/332).As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO.A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial.O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 29, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 69.898 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.029 (fl. 35).As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais.Na pericia judicial realizada no imóvel (fls. 345/372), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 348/359): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encurtamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encurtamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Umidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causas prováveis o transpasse ineficiente do peitoril e deformações e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas; d) Fissuras em pisos e revestimentos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento de assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou executadas de forma irregular. As fls. 362/363 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade.Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 364), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 348/359), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fl. 364).Ao responder aos quesitos da corrê CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazão Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 365). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 366).Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 367/369).Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 370):Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, ressaltando que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, consideramos como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias).O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 376/385, 387/413, 417/420), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabelecida a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que inexistiu encurtamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios

que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, questionado pelo magistrado (fls. 424/430). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 465/479), e conforme manifestações das partes (fls. 432/479, 483/485 e 488/489), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizará todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 492/496). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 497). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 136 - autos do processo-piloto 0001330-56.2014.403.6132). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 33/55: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel [...]. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; eII- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I-despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; eIII- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estes possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraíu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 33/55) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executor/promotor/fiscalizador do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o descolchamento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Vilaravê, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inequívoco tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, extingue a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 345/372). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 497, no valor total de R\$ 10.631,95 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito judicial, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 12.131,95 (doze mil, cento e trinta e um reais e noventa e cinco centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Patrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao

consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abuso à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honório Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, prefecciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumariamente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correntes, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 12.131,95 (doze mil, cento e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por VANDERLEI DOS SANTOS LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA., objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavár, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavár, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 75/76). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeveu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requeveu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 100/133). Juntou documentos (fls. 134/158). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 178/191). Apresentou documentos (fls. 192/311). Réplica a fls. 313/319. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 321 e 323/325), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 322). Em razão da existência de outras ações conexas com este feito, foi determinada a reunião dos casos e a distribuição por dependência, nos termos do art. 105 do CPC, concentrando-se as decisões nestes autos, bem assim designada audiência de conciliação (fl. 326). Na data aprazada, a tentativa de conciliação resultou infrutífera, seguindo-se o saneamento do feito, com a rejeição das preliminares e o deferimento da prova pericial nos imóveis (fls. 336/338). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 371, 372/373 e 374/378). Houve a nomeação de novo perito para a realização da prova, bem assim determinada a juntada de documentos pela parte autora (fl. 383). A parte autora apresentou documentos (fls. 384/394) atendendo a determinações deste juízo (fls. 397 e 561), as rés procederam à juntada do Habite-se, ART, projetos e memoriais descritivos dos imóveis (fls. 401/555 e 562/587). Laudo pericial juntado a fls. 592/615. A parte autora e corré Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 618/630 e 632/659). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 662/665). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 669/675). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré 3ª. Promotória de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 677/812). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 813/814). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, aneando o parecer de seu assistente técnico (fls. 816/818). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 821/822). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 825/830). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 835/862). A CEF, por sua vez, informou seu desinteresse pela conciliação e requeveu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 862/863). As fls. 877, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 871 verso), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 876). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO AODAS PRELIMINARES As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito, restando preclusas (fls. 335/338). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 42, no Residencial Villavár, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 70.548 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.042 (fl. 28). As fls. 582/587 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 592/615), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 594/604): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes. À fl. 606 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 607), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 594/603), bem como vícios de acabamento que necessitam do refazimento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 615). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazão Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 608). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 609). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 610/612). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 613) que, dada a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, ressaltando que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em painéis de paredes foram consideradas casuais isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 618/630, 632/659, 662/665), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decorso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que existe encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado, fls. 607 (fls. 669/675). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 710/811), conforme manifestações das partes (fls. 677/709, 816/818 e 821/822), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 826/829). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 830). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e

cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º e 1º do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 136). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 27/50: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; eII- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; eIII- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (final, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em caso de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 27/50) e do memorial descritivo (fls. 585/587), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolinamento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor: A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavaré, apresentou erro na construção, com observância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 592/615). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto e de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exclusivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 830, no valor total de R\$ 8.408,06 (oito mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 9.908,06 (nove mil, novecentos e oito reais e seis centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p. Acórdão Min. Honório de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja inflato a ponto de representar autêntica dose de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumariamente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 9.908,06 (nove mil, novecentos e oito reais e seis centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de

mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à correção CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasta a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a correção ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-39.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SPI47524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA., objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 75/76). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeceu a inaplicabilidade do CDC por não existir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requeceu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 86/99). Juntou documentos (fls. 100/109). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por não existir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 113/123). Apresentou documentos (fls. 124/278). Réplica a fls. 280/287. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 290/292 e 294), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 295). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 296 e 298). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 302/305). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 306/307). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 308). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 309/314). Laudo pericial juntado a fls. 317/345. A parte autora e o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 349/358 e fls. 360/386). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 389/392). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 396/402). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 404/451). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 452/453). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 455/457). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 460/461). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 464/469). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 473/499). A CEF, por sua vez, informou seu desinteresse pela conciliação e requeceu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 502/503). Às fls. 517, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fls. 511/512), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 516). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 302/305). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 72, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 71.339 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição cadastral nº 4.368.062.042 (fl. 27). Às fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 317/345), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 320/332): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Fissuras em pisos e revestimentos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento de assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou executadas de forma irregular. Às fls. 335/336 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 337), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 320/332), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 345). Ao responder aos quesitos da correção CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazo Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 338). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 339). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 340/342). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 343): Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, resalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em painéis de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 349/358, 360/386, 389/392), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que inexistiu encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fls. 396/402). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 437/451), conforme manifestações das partes (fls. 404/436, 455/457 e 460/461), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 465/468). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 469). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 101 verso). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria provido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 26/50: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; e III- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas

partes comuns e instalações de edifícios de condomínio;V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada.Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estes possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever judicial apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 19/12/2016).RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 26/50) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arenate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor/A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados.É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora.Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 317/345). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos.Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção.Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial.O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 469, no valor total de R\$ 9.867,02 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dois centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a restituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 11.367,02 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos).Do dano moralA obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC).Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06).Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode ser revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402).O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração.No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema.Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionaria enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momento na direção de evitar atuação recorrente.Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 11.367,02 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasta a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação.Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-24.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - ADILSON MELO DOS SANTOS(SPI47524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP221013 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por ADILSON MELO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora pleiteia pelo deferimento da gratuidade de justiça.Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas.A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/68). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 73/74).A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requereu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 84/97). Juntou documentos (fls. 98/141).O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do

juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 145/155). Apresentou documentos (fls. 156/310). Réplica a fls. 312/319. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 322/324 e 326), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 327). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao fl. 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 328/330). Foi traslada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 332/335). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 336/337). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 338). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 339/344). Laudo pericial juntado às fls. 348/371. A parte autora e correu Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 375/384 e fls. 386/412). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 415/418). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 422/428). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 430/477). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 478/479). O correu Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 481/483). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 486/487). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 490/495). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 501/527). A CEF, por sua vez, requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 528/529). As fls. 543, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 537/538), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 542). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 332/335). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 51, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 70.557 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.051 (fl. 26). As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 348/371), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 351/360): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encurtamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encurtamento e deformações por flutuações de umidade e cargas que sustentam as paredes. As fls. 362/363 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 363), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 351/360), bem como vícios de acabamento que necessitam do refazimento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 371). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 364). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderá ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 365). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 366/368). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 369): Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, resalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevem tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 375/384, 386/412, 415/418), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que existe encurtamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como camba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fls. 422/428). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 463/477), conforme manifestações das partes (fls. 429/477, 481/483 e 486/487), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encurtamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 490/494). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 495). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fl. 100). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 25/48: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; eII- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SETÍMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitando à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; eIII- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Isolado e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estes possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem uma proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. In specie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por

vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 25/48) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueses autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fômedador pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com observância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inevitável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material. No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 348/371). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 495, no valor total de R\$ 8.390,94 (oito mil, trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, por não sendo reconstruído in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 9.890,94 (nove mil, oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos). Do dano moral. A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensiva da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complemento o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquêle que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honório Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA, a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA, a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 9.890,94 (nove mil, oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-09.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - KENIA DOS SANTOS(SPI47524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA I - RELATÓRIO OCuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por KENIA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA., objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/71). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 76/77). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB. Requeveu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGAB. No mérito, requeveu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGAB (fls. 87/100). Juntou documentos (fls. 101/111). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 115/125). Apresentou documentos (fls. 126/280). Réplica a fls. 282/289. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 292/294 e 296), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 297). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 298/300). Foi traslada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 304/307). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 308/309). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 310). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 311/316). Laudo pericial às fls. 319/336. As partes postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 340/349 e fls. 351/377). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 381/384). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 388/394). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré 3ª. Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 396/443). As ré foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 444/445). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 447/449). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 452/453). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 456/461). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 465/491). A CEF, por sua vez, informou seu desinteresse pela conciliação e requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 492/493). A fl. 509 foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 503/504), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 508). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES. As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 304/307). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO. A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na íntegra e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 63, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 72.116 do Cartório de Registro de

Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.063 (fl. 28). Às fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 319/336), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/DEZ/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos aos usuários. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 322/325): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes. A fl. 327 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 328), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 322/325), bem como vícios de acabamento que necessitam do refazimento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 336). Ao responder aos quesitos da corte CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 329). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 330). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 331/333). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 334): Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, ressaltando que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em painéis de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 340/349, 351/377, 381/384), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que existe encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fls. 388/394). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 429/443), e conforme manifestações das partes (fls. 396/443, 447/449 e 452/453), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo tecto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 456/460). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 461). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHab, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 101 verso). Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 27/51: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; eII- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; eIII- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grife). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHab, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento habitacional. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes: (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 27/51) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o descolhimento da pretensão deduzida em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, extingue-se a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 319/336). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 461, no valor total de R\$ 8.278,61 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 9.778,61 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complemento o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Código, ao dispor que aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzeno, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora do âmbito do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p. Acórdão Min. Honório Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja infimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; não excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode ser revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não contorne parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 9.778,61 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afiasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-91.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - JOSE PEREIRA OLIVEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA., objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 71/72). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeveu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 82/95). Juntou documentos (fls. 96/114). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 118/128). Apresentou documentos (fls. 129/283). Réplica a fls. 285/292. Instadas as partes de indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 295/297 e 299), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 300). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 301/303). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 305/308). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 309 e 311). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 310). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 312/317). Laudo pericial às fls. 321/341. A parte autora e a corré Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 345/354 e fls. 356/382). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 385/388). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 392/398). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 400/447). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e alegação da parte autora (fls. 448/449). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 451/453). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 456/457). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 460/465). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 469/495). A CEF, por sua vez, requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 498/499). À fl. 513, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 509/511), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 512). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ADAS PRELIMINARES As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 305/308). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 17, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 69.146 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.00 (fl. 26). As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 321/341), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/DEZ/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 324/328): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Umidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como prováveis causas o transpasse eficiente do peitoril ou deformações e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas; d) fissuras em pisos cerâmicos, tendo como prováveis causas a falta de preenchimento do assento cerâmico ou juntas de dilatação e movimentação ineficientes ou executadas de forma irregular. As fls. 331/332 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 333), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 324/328), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fl. 341). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 334). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 335). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 336/338). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 339): Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, resalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o

reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 345/354, 356/382, 385/388), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que não existe encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, questionado pelo magistrado (fls. 392/398). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 433/447), e conforme manifestações das partes (fls. 400/447, 451/453 e 456/457), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo todo, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 460/464). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (li. 465). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). I - As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 98). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigesima Primeira e Vigesima Segunda do contrato de financiamento mobiliário juntado às fls. 25/46: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifado). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estes possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consensualista), cuja interpretação, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRÁVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013). AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRÁVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 25/46) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavêrde, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É negável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, extingue a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 321/341). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ele Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 465, no valor total de R\$ 10.452,24 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo adequadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o

valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 11.952,24 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Do dano moral a obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Código, ao dispor que aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p. Acórdão Min. Honório Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, *Dano Moral*, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 11.952,24 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c., art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-76.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 () - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA/SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA., objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavár, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2011, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavár, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 72/73). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeveu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 83/96). Juntou documentos (fls. 97/115). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 119/129). Apresentou documentos (fls. 130/284). Réplica a fls. 286/293. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 296/297 e 300), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 301). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 302/304). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 308/311). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fl. 312/313). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 314). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 315/320). Laudo pericial juntado a fls. 323/343. A parte autora e corré Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 347/356 e fls. 358/384). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 387/390). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 394/400). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 402/449). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 450/451). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 453/455). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 457/458). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 461/466). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 470/496). A CEF, por sua vez, requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 497/498). As fls. 514, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 508/509), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 513). Os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. OAS PRELIMINARES As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 308/311). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 31, no Residencial Villavár, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 69.870 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição cadastral nº 4.368.062.00 (fl. 26). As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 323/343), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 326/330): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, sendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encurtamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encurtamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Umidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causas prováveis o transpasse eficiente do peitoril e deformações e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas; d) Fissuras em pisos e revestimentos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento de assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação deficientes e/ou executadas de forma irregular. As fls. 333/334 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 335), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 326/330), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 343). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 336). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 337). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 338/340). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 341) Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, ressalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito previu esclarecimentos às indagações das partes (fls. 347/356, 358/384, 387/390), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que inexistiu encurtamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fls. 394/400). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 435/449), e conforme manifestações das partes (fls. 402/449, 453/455 e 457/458), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotratante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encurtamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 461/465). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluído o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 466). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha

Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º e 1º. do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 99). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 25/47:

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...]CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; eII- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...]PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes deI- incêndio ou explosão;II-inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;III-desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;IV-reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I-despesas decorrentes de providências tomadas para combater a propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;II-encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; eIII-perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;IV-despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio;V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada.Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016).RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 25/47) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o descolchimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do ConstrutorA responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados.É inequívolo tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora.Do dano material.No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 323/343). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos.Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção.Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial.O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 466, no valor total de R\$ 10.673,24 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 12.173,24 (doze mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).Do dano moralA obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral.O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzin, j. 16.03.06).Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de solidariedade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumariamente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402).O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração.No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema.Destarte, muito

embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 12.173,24 (doze mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afianço a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-61.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 () - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
I - RELATÓRIO: Ocidiu-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por TEREZINHA MARIA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA., objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2010, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/68). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 76/77). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeveu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requeveu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 87/100). Juntou documentos (fls. 101/111). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 115/125). Apresentou documentos (fls. 126/280). Réplica a fls. 282/289. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 292/294 e 296), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 297). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 298/300). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 302/305). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinado a juntada de documentos pela parte autora (fl. 306 e 308). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 307). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTS do imóvel (fls. 309/314). Laudo pericial juntado a fls. 318/340. A parte autora e corré Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 344/353 e fls. 355/381). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 385/388). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 392/398). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 400/447). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 448/449). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 451/453). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 456/457). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 460/465). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 469/495). A CEF, por sua vez, informou seu desinteresse pela conciliação e requeveu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 496/497). As fls. 513, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fls. 507/508), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 512). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: ADORES PRELIMINARES: Preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 302/305). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO: A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Camen Dias Faria nº 3.731, casa 09, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 69.062 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição cadastral nº 4.368.062.00 (fl. 28). As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 318/340), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 321/327): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encurtamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encurtamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Fissuras em pisos e revestimentos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento de assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou excutadas de forma irregular. As fls. 330/331 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 332), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 321/327), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação técnica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fl. 340). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazo Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 333). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 334). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 335/337). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 338): Dado a vista técnica, o estado do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, resalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 344/353, 355/381, 385/388), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que não existe encurtamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fls. 392/398). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 433/447), e conforme manifestações das partes (fls. 400/447, 451/453 e 456/457), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando a vólv conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encurtamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizará todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 460/464). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 465). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º. do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 101 verso). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabeleceu as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 27/50: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; eII - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma

contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO ÚNICO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, inopor ao fundo a responsabilidade autônoma por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/11/2016, DJe 19/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 27/48) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 563/581 - daqueles autor, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolinamento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor/Responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispoendo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavár, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material. Não que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 318/340). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve à parte autora, por ato do juiz, ser indenizada a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 465, no valor total de R\$ 8.449,34 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 9.949,34 (nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Do dano moral. A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato ilícito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p. Acórdão Min. Honório Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção edutiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincentiva. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 9.949,34 (nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da percia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-46.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por EVERTON RODRIGO CASTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavár, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), conulada com a indenização pelos danos materiais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2010, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavár, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas

relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 72/73). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; e a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requereu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 83/96). Juntou documentos (fls. 97/115). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 119/129). Apresentou documentos (fls. 130/284). Réplica a fls. 286/293. Instadas a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 296/298 e 300), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 301). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 302/305). Foi tralhada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 308/311). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 312/313). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 314). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 315/320). Laudo pericial juntado às fls. 323/344. A parte autora e correu Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 348/357 e fls. 359/385). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 388/391). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 395/401). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avelar pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 403/450). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 451/452). O correu Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 454/456). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 459/460). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 463/468). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 472/498). A CEF, por sua vez, requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 501/502). Às fls. 515, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 509/510), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 514). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES. As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), estando portanto preclusas (fls. 308/311). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO. Parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 15, no Residencial Villavár, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 69.144 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.00 (fl. 27). Às fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 323/344), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/DEZ96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 326/331): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Unidade nas paredes nos vãos das janelas, tendo como prováveis causas o transpasse ineficiente do peitoril, deformação e abertura de microfissuras por esforços nos vãos; d) Fissuras nos pisos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento do assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou executadas. Às fls. 334/335 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 336), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 326/331), bem como vícios de acabamento que necessitam do refazimento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 344). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 337). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 338). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 339/341). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 342). Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, ressaltando que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não previam tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como pontos pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 348/357, 359/385, 388/391), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao curso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que inexistiu encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fls. 395/401). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 436/450), conforme manifestações das partes (fls. 403/450, 454/456 e 459/460), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referência estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 463/467). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 468). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º e 1º do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 99). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 26/47: CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- perda do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizo. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decorrer do tempo e da utilização normal da casa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; e III- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consensualista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem uma proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entulhado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de liticonsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 19/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuos com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 26/47) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com observância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inequívoco tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 323/344). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 468, no valor total de R\$ 11.725,74 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 13.225,74 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Código, ao dispor que Aquêle que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juízo, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionaria enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação recorrente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 13.225,74 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-31.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SPI47524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA., objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 74/75). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB. Requeveu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGAB (fls. 85/98). Juntou documentos (fls. 99/109). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 113/123). Apresentou documentos (fls. 124/278). Réplica a fls. 280/287. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 290/292 e 294), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 295). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 296/298). Foi traslada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 300/303). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fl. 304 e 306). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 305). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 307/312). Laudo pericial juntado às fls. 316/339. A parte autora e corré Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 343/352 e fls. 354/380). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 383/386). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 390/396). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 398/445). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 446/447). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 449/451). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 454/455). O perito respondeu aos questionamentos

das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 458/463). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 467/493). A CEF, por sua vez, esclareceu não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, reiterou suas teses de defesa e apresentou parecer técnico (fls. 494/495). As fls. 511, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fls. 505/506), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 510). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES AS PRELIMINARES de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 300/303). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 69, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 71.336 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição cadastral nº 4.368.062.069 (fl. 26). As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados ao projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 316/339), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 319/326): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Umidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causa a transpasse eficiente peitoril e deformações e abertura de micro fissuras por esforços nos vãos das janelas. As fls. 329/330 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 331), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 319/326), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 339). Ao responder aos quesitos da corrê CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 332). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 333). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 334/336). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 337): Dado a vista técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, ressalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 343/352, 354/380, 383/386), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabelecida a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que não existe encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, questões do magistrado (fls. 390/396). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 431/445), e conforme manifestações das partes (fls. 398/445, 449/451 e 454/455), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo o imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 458/462). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 463). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 99 verso). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigesima Primeira e Vigesima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 25/49: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desdumbramento do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; e III- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel. IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Afiliação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, inopor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de liticonsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas careadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 15/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na

fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA APERCEU a atuação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 25/49) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas prestou o direcionamento para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacomplimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor/A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É negável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inadequado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 316/339). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 463, no valor total de R\$ 11.673,30 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 13.173,30 (treze mil, cento e setenta e três reais e trinta centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se viu violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 13.173,30 (treze mil, cento e setenta e três reais e trinta centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasta a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-16.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX/SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/71). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 76/77). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB. Requeru a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGAB (fls. 87/100). Juntou documentos (fls. 101/111). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 115/125). Apresentou documentos (fls. 126/280). Réplica a fls. 282/289. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 292/294 e 296), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 297). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 298 e 300). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 304/307). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultadas às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 308/309). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 310). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 311/316). Laudo pericial juntado às fls. 319/343. A parte autora e corré Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 347/356 e fls. 358/384). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 387/389). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 393/399). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 401/448). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 449/450). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 452/454). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 457/458). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 460/465). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 469/495). A CEF, por sua vez, informou seu desinteresse pela conciliação e requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 496/497). Às fls. 513, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 507/508), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 512). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO AODAS PRELIMINARES As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 304/307). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dora Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 38, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 71.331 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.038 (fl. 28). Às fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 319/343), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/DEZ96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação deficiente sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 322/330): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Unidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como prováveis causas o transpasse ineficiente do peitoril, deformação e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas; d) Fissuras em pisos cerâmicos, tendo como causas a falta de preenchimento no assentamento cerâmico e as juntas de dilatação e movimentação ineficientes ou executadas de forma irregular. Às fls. 333/334 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 335), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 322/330), bem como vícios de acabamento que necessitam do refazimento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da

informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fl. 343). Ao responder aos quesitos da corte CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 336). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 337). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 338/340). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 341) "Dado o laudo pericial, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, ressaltando que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 347/356, 358/384, 387/390), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que existe encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fls. 393/399). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 434/448), e conforme manifestações das partes (fls. 401/448, 452/454 e 457/458), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 460/464). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 465). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Lo As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 101 verso). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedir-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 27/51: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; eII- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; eIII- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedir-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 19/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 27/50) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decore de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado provedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavárde, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inequívoco tratar-se de casos de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, extingue a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele

reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fs. 319/343). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pelo não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 465, no valor total de R\$ 14.477,42 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstruir em totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 15.977,42 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e dois centavos). Do dano moral A obrigação de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja infimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionaria enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação reiterante. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 15.977,42 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-98.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SPI47524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
I - RELATÓRIO O Cuidado-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por MARIA NEVES DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA., objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fs. 02/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fs. 74/75). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeceu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requeceu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fs. 85/98). Juntou documentos (fs. 99/109). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fs. 113/123). Apresentou documentos (fs. 124/278). Réplica a fs. 280/287. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fs. 290/292 e 294), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 295). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fs. 296/298). Foi trazida cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fs. 300/303). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fl. 304 e 306). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fs. 305). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fs. 307/312). Laudo pericial juntado a fs. 315/334. A parte autora e corré Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fs. 338/347 e fs. 349/375). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fs. 365/368). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fs. 385/391). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fs. 393/440). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fs. 441/442). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fs. 444/446). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fs. 449/450). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fs. 453/458). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fs. 462/488). A CEF, por sua vez, informou seu desinteresse pela conciliação e requeceu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fs. 489/490). Às fs. 506, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 498/499), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 505). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fs. 300/303). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 66, no Residencial Villavare, em Avaré e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 71.333 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição cadastral nº 4.368.062.066 (fl. 26). Às fs. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fs. 315/334), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fs. 318/323): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contravergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de vigas que sustentam as paredes. À fl. 325 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 326), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fs. 318/323), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fs. 334). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazão Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 327). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 328). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fs. 329/331). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 332): Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, resalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, fixo considerando o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como fissuras pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fs. 338/347, 349/375, 378/380), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabelecida a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que existe encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fs. 385/391). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 426/440), conforme manifestações das partes (fs. 393/425, 444/846 e 449/450), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a

existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de enchimento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retrada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 453/457). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 458). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1. As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHab, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 99 verso). Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de vistoria promovida pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigesima Primeira e Vigesima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 27/50: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; e III- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHab, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, inopor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas careadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, com o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 25/49) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavár, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, o que ocasionaram os vícios relatados. É negável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 315/334). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modelagem de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 458, no valor total de R\$ 8.326,75 (oitro mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais são antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 9.826,75 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Patrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Agn n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo

(REsp n. 844736, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, *Dano Moral*, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 9.826,75 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-83.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - JOSEDIRLSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por JOSEDIRLSON SOUZA DE ARAUJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 74/75). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeru a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 85/98). Juntou documentos (fls. 99/142). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por não existir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 146/156). Apresentou documentos (fls. 157/311). Réplica a fls. 313/320. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 323/325 e 327), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 328). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 329/331). Foi traslada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que sanado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 335/338). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 339/340). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 341). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 342/347). Laudo pericial juntado a fls. 350/370. A parte autora e corré Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 374/383 e 385/411). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 414/417). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 421/427). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 429/476). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 477/478). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 480/482). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 485/486). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 489/494). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 500/526). A CEF, por sua vez, informou seu desinteresse pela conciliação e requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 527/528). Às fls. 541, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda., que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fls. 535/536), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 540). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram ataladas quanto ao saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 335/338). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 46, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 70.552 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.046 (fl. 27). Às fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 350/370), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falta de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 353/357): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Fissuras em pisos e revestimentos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento de assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou executadas de forma irregular. Às fls. 360/361 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 362), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 353/357), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 370). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 363). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 364). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 365/367). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 368): Dado a vista técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e amarração dos pilares nos encontros de paredes, ressalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o plano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 374/383, 385/411, 414/417), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabelecida a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que não existe encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, questionos do magistrado (fls. 421/427). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 462/476), e conforme manifestações das partes (fls. 429/476, 480/482 e 485/486), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizará todo imóvel. Com relação à inexistência de grante nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 489/499). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 494). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fl. 101). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de

construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabeleçam as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 26/49: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...]CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...]PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de II- incêndio ou explosão; III- inundação e alagamento, ou outra um ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas e quanta parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; e III- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grife). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estes possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraeu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, com o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 26/49) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolinamento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor a responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavará, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É negável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 350/370). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 494, no valor total de R\$ 8.409,76 (oitomil, quatrocentos e nove reais e seis centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corre também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo autenticamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstruir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 9.909,76 (nove mil, novecentos e nove reais e setenta e seis centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honório Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores conseqüentes para fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimar práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corre, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corre EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO/PElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corre EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 9.909,76 (nove mil, novecentos e nove reais e setenta e seis centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasta a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corre ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-68.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

I - RELATÓRIO OCUIDA-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/78). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 83/84). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requereu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 94/107). Juntou documentos (fls. 108/126). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 130/140). Apresentou documentos (fls. 141/294). Réplica a fls. 296/303. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 305/307 e 309), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 310). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 311/313). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 315/318). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 319 e 321). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 320). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTS do imóvel (fls. 322/327). Laudo pericial juntado às fls. 331/357. A parte autora e correu Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 361/370 e fls. 372/398). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 401/404). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 408/414). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 416/463). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 464/465). O correu Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 467/469). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 472/473). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 476/481). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 487/513). A CEF, por sua vez, requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 516/517). As fls. 529, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 523/524), deixou decorrer in alio o prazo sem qualquer manifestação (fl. 528). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES. As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 315/318). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão como ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO. A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 48, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 70.554 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.048 (fl. 28). As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 331/357), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enúmeradas nos autos (fls. 334/344): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flêxões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Unidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causas prováveis o transpasse ineficiente do peitoril e deformações e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas; d) Fissuras em pisos e revestimentos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento de assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou executadas de forma irregular. As fls. 347/348 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 349), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 334/344), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 357). Ao responder aos quesitos da corrê CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazinho Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 350). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 351). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 352/354). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 355): Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, ressalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 361/370, 372/398, 401/404), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decorrer de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que inexistente encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fls. 408/414). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 450/463), e conforme manifestações das partes (fls. 416/463, 467/469 e 472/473), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 476/480). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 481). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º e 1º. do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 110). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 27/50:

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...]

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...]

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decorrer do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; e III- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifê). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da

legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em condição de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 27/50) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispoendo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É ingênuo tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurte a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material. No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 331/357). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pelo não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 481, no valor total de R\$ 10.905,40 (dez mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 12.405,40 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos). Do dano moral. A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo fato, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honório Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar ambos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não contorne parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momento na direção de evitar atuação recorrente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 12.405,40 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-59.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA I - RELATÓRIO Ocuída-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais promovida por EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA., objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 74/75). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, armando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requereu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 85/98). Juntou documentos (fls. 99/117). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 121/131). Apresentou documentos (fls. 132/286). Réplica a fls. 288/295. Instadas a indicar novas provas, a construtora e a parte autora requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 298/300 e 302), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 303). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da

decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 304/306). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 308/311). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fl. 312 e 314). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 313). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTS do imóvel (fls. 315/320). Laudo pericial juntado a fls. 324/343. A parte autora e correu Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 347/356 e fls. 358/384). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 387/390). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 394/400). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 402/449). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fls. 450/451). O correu Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 453/455). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 458/459). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 462/467). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 471/497). A CEF, por sua vez, requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 498/499). As fls. 515, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda, que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 512/513), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 514). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES: As preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 308/311). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO: A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 37, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 71.330 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição cadastral nº 4.368.062.037 (fl. 27). As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 324/343), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 327/330): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões e vigas que sustentam as paredes; c) Unidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causas prováveis o transpasse ineficiente do peitoril e deformações e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas. As fls. 333/334 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 335), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 327/330), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 343). Ao responder aos quesitos da correu CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazão Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 336). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na execução das obras na execução (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 337). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 338/340). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 341). Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, ressalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 347/356, 358/384, 387/390), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabelecida a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que não existe encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fls. 395/400). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 435/449), e conforme manifestações das partes (fls. 402/434, 453/455 e 458/459), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizará todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 462/466). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 467). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 2º, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 2º. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 101). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigesima Primeira e Vigesima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 26/50: CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; eII- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas a valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou extensos danos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terá cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; eIII- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do P/MCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que ficam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, inopor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURIT

políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 26/51) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 563/581 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacoplamento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inequívoco tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 324/343). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 467, no valor total de R\$ 9.431,22 (nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 10.931,22 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Código, ao dispor que aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzin, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honório Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 10.931,22 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afiço a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-85.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por KENIA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2012, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 77). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requereu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 88/106). Juntou documentos (fls. 107/116). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 120/130). Apresentou documentos (fls. 131/284). Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo, concentrando-se as decisões naqueles autos (fls. 285/287). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 293/297). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 298/299). Somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 300). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 301/331) e laudo pericial às fls. 310/331. As partes postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 335/344 e fls. 346/372). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 375/377). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 382/388). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 390/437). As três partes foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fl. 438/439). O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo réu, anexando o parecer de seu assistente técnico (fls. 441/443). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 446/447). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 450/455). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 459/485). A CEF, por sua vez, informou seu desinteresse pela conciliação e requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 486/487). À fl. 503 foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda., que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 495/496), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 502). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. ODS PRELIMINARES preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 293/297). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 65, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 71.332 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição cadastral nº 4.368.062.065 (fl. 49). As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados ao projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 310/331), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou

manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 313/320): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes. As fls. 322 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo constantes dos autos do processo-piloto (fl. 337 daqueles), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 313/320), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 323). Ao responder aos quesitos da corrê CEF (fl. 371 autos principais), em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazê Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 324). Com relação aos quesitos da parte autora (fls. 372/373 - processo-piloto), informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 325). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda. (fls. 375/378 - processo principal), o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 326/328). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 329). Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, resalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de flexão (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 335/344, 346/371, 375/378), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que inexistiu encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado, fls. 607 (fls. 382/388). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 423/437), conforme manifestações das partes (fls. 390/437, 441/443 e 446/447), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de graute nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fls. 450/454). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 455). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Io As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º. do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 108 verso). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabeleceram as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 48/72: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; e III- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grife). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, inopor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litossociedade passiva necessária. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...]. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 48/72) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fls. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas prestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desalocinamento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor/Responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispoendo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos

consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade habitacional, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material. No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 310/331). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pelo não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 455, no valor total de R\$ 8.276,47 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corre também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vultou a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 9.776,47 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Do dano moral. A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honioldo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja infimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa não encontra parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corre, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corre EVALIDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corre EVALIDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 9.776,47 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corre ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-19.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Pedido Liminar promovida por DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2011, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e a construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 53). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arquivando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garante da Habitação Popular - FGHAB. Requeceu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 64/78). Juntou documentos (fls. 79/101). Em razão da existência de outras ações conexas, nos autos do processo-piloto 0001330-56.2014.403.6132 (fl. 298 daqueles autos) foi determinada a reunião dos casos, distribuição por dependência e concentração de decisões em referido feito, nos termos do art. 105 do CPC. Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132) em que saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 109/112). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como determinada a juntada de documentos pela parte autora (fl. 116). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel. Postulou, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 117/127). Apresentou documentos (fls. 128/282). Instadas as partes à manifestação, somente a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico nos autos (fls. 284/284 verso). A CEF procedeu à juntada do Habite-se e ART do imóvel (fls. 285/290). Laudo pericial juntado a fls. 293/320. A parte autora e correu Evaldo Paes Barreto Ltda. postularam por esclarecimentos periciais, juntando documentos (fls. 324/333 e fls. 335/361). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 365/368). O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos das partes (fls. 372/378). A parte autora impugnou o laudo pericial e seu respectivo complemento, apresentando novos documentos, dentre os quais laudo técnico elaborado pelo CAEX - Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 1583/2013, instaurado para a constatação de defeitos de construção no empreendimento Condomínio Residencial Vila Avaré pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 380/427). As rés foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais e da alegação da parte autora (fl. 428/429). A CEF reiterou suas teses da defesa e ratificou o parecer já apresentado por seu assistente técnico (fls. 433/434). O perito respondeu aos questionamentos das partes, manifestando-se ainda sobre o resultado da perícia realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 437/442). A parte autora manifestou-se acerca dos novos esclarecimentos periciais, demonstrando interesse em conciliar (fls. 446/472). A CEF, por sua vez, requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 473/474). As fls. 488, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda., que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 482/483), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 487). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. ODS PRELIMINARES. Preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo arguidas pela Caixa Econômica Federal já foram afastadas quando do saneamento do feito ocorrido nos autos do processo-piloto (0001330-56.2014.403.6132), restando portanto preclusas (fls. 109/112). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO. Parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 28, no Residencial Villavare, em Avaré e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 69.867 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.00 (fl. 28). As fls. 582/587 dos autos do processo-piloto nº 0001330-56.2014.403.6132 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré e memorial descritivo das unidades habitacionais. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 293/320), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 296/307): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encurtamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encurtamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes. c) Umidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causas prováveis o transpasse ineficiente do peitoril e deformações e abertura de micro fissuras por esforços nos vãos das janelas; d) Fissuras em pisos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento no assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou executadas de forma irregular. As fls. 310/311 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 312), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 297/307), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 320). Ao responder aos quesitos da corre CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 313). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel só poderia ficar ocupado no período de correções na parte externa, pois a realização dos reparos internos poderia comprometer a integridade física e saúde dos moradores (fl. 314). Em resposta aos quesitos da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda., o perito esclareceu que os vícios encontrados são construtivos e não estruturais, bem assim que as reformas realizadas nas fissuras existentes não foram funcionais dentro das boas práticas, tampouco eficazes, pois as fissuras voltaram a surgir. Informou que a construtora prestou atendimento às reclamações dos moradores, porém eles não ficaram satisfeitos com os serviços prestados, tendo em vista que os vícios novamente apareceram (fls. 315/317). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 318): Dado a vista técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, resalto que as normas quanto à alvenaria estrutural cerâmica não prevêm tal execução, sendo o imóvel executado conforme normas e leis vigentes, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e vigas de respaldo (interno e externo), sendo que os demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 1 (uma) demão de pintura em todo o plano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. O perito prestou esclarecimentos às indagações das partes (fls. 324/333, 335/361, 365/368), informando que a alvenaria utilizada no local foi a estrutural, razão pela qual desnecessária a aplicação de normas referente à alvenaria convencional. Informou, ainda, que os vícios construtivos (trincas existentes) podem ser reparados, pois já estabilizada a

distribuição de cargas em pontos específicos do imóvel devido ao decurso de mais de quatro anos da edificação. Esclareceu que inexistiu encunhamento prematuro da alvenaria, que somente se dá em alvenaria de vedação, sendo que o fechamento executado no imóvel foi em alvenaria estrutural. Reforçou que as soluções por ele apresentadas sanarão os vícios que, anteriormente, não foram eliminados pela execução incorreta do reparo, fora das boas práticas. Esclareceu, outrossim, que todo imóvel deverá receber uma demão de pintura e, nas partes reparadas, deverá ser utilizada seladora e duas demãos de tinta para cobrir o local. Com relação às demais despesas intrínsecas aos reparos, como caçamba para recolhimento de entulho e limpeza do imóvel após a obra, esclareceu que podem ser absorvidos pelo BDI de 25% mencionado no laudo, item 6, quesitos do magistrado (fs. 372/378). Novamente instado a prestar esclarecimentos acerca do resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 413/427), conforme manifestações das partes (fs. 380/412, 433/434), o Sr. Perito esclareceu que a alvenaria estrutural utilizada na edificação do imóvel consiste em um sistema autotravante, sendo que qualquer dano a uma parede estrutural poderá fragilizar o imóvel. Informou que foi constatada a existência de verga, porém não transpassando o vão conforme norma e boas práticas, orientando a não ser realizado qualquer reparo no tocante a descaçar, retirar ou quebrar qualquer bloco cerâmico, a fim de evitar o aumento da fragilidade da alvenaria estrutural e provocar uma ruptura total. Novamente reforçou que o método de encunhamento somente se aplica em alvenaria de fechamento para a vedação e não na estrutural, bem assim informou que distribuição das cargas e esforços para a estabilização da estrutura geram o surgimento de trincas e fissuras que tendem a se distribuir uniformemente ao longo dos anos até atingir referida estabilização, renovando que o tratamento dos vícios podem ser realizados nos moldes de sua orientação constante do laudo pericial, sem a retirada ou quebra de um elemento estrutural (bloco), que fragilizaria todo imóvel. Com relação à inexistência de grates nos encontros das paredes, orientou a não execução nesse momento, pois o imóvel já se encontra pronto, e novas cargas e esforços aplicados ocasionarão o surgimento dos vícios (trincas e fissuras). Com relação à pintura, considerou uma demão de fundo selador e duas demãos de látex acrílico (área externa) e PVA (área interna), incluindo teto, revisando a planilha. Com relação às despesas para retirada de entulho e limpeza da obra, também constou da planilha. Em arremate, concordou parcialmente com o laudo pericial do Ministério Público Estadual, esclarecendo que as portas de madeira de entrada ficam expostas ao tempo, recebem sol e chuva e deveriam ser tratadas periodicamente, com a manutenção a cargo do proprietário (fs. 437/441). O perito apresentou nova planilha orçamentária corrigida, já incluso o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fl. 442). Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o art. 5º. 2º Nos termos do art. 5º, e 1º, do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fs. 85). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabeleçam as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fs. 27/49: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II-inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III-desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV-reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I-despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II-cargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; e III-perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV-despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grife). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto estabelecido no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraíra dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas arcaadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, com o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atua na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fs. 27/49) e dos memoriais descritivos anexados no processo-piloto (fs. 582/587 - daqueles autos), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolinamento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavár, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É negável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fs. 293/320). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fs. 442, no valor total de R\$ 12.498,07 (doze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos). Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa, a construtora corre também dever arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstruir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 13.998,07 (treze mil, novecentos e noventa e oito reais e sete centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora do não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Código, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode ser revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 13.988,07 (treze mil, novecentos e noventa e oito reais e sete centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da pericia realizada (29/05/2015), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasta a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c., art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-26.2015.403.6132 - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

I - RELATÓRIO: Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais promovida por ALESSANDRA LEME CASTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2010, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/50). A análise do pedido de tutela foi postergada após a realização da prova pericial. Foi concedida a justiça gratuita e indeferida a distribuição do presente por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132 (fl. 67/67 verso). O feito foi chamado à ordem, deferido o pedido de tutela antecipada para fins de antecipação da produção da prova pericial, bem como indeferidos os pedidos de reparo imediato dos danos e de suspensão dos pagamentos das prestações (fls. 81/81 verso). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fl. 83). A CEF apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 93/93 verso). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeceu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requeceu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 95/114). Juntou documentos (fls. 115/124). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda., em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 136/147). Apresentou documentos (fls. 148/303). Não apresentou quesitos ou indicou assistente técnico, embora devidamente cientificado para tanto (fls. 130/132). Quesitos do juízo (fls. 305/305 verso). A parte autora apresentou memorial descritivo do imóvel (fls. 311/320). Réplica às fls. 321/328. O corré Evaldo Paes Barreto Ltda. e a CEF apresentaram memorial descritivo, Habite-se e ART do imóvel (fls. 340/357 e 358/372). Laudo pericial às fls. 380/409. À fl. 420, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda., que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 414/415), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 419). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, inclusive demonstrou interesse pela conciliação (fls. 422/449). A CEF, por sua vez requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 455/456). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: PRELIMINARES DA Falta de Interesse de Agir: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sustentada pela CEF, pois, ainda que os autores não tenham formulado pedido administrativo junto à Caixa/FGHAB, a propositura da ação em 2015 já possibilitaria o empenho das rés na solução do litígio, o que não ocorreu até a presente data. Logo, a necessidade de prosseguimento desta ação, sem qualquer solução até esta data, já demonstra o interesse processual. Da ilegitimidade passiva da CEF: Consta que a CEF interveio no contrato de compra de venda da unidade habitacional, inclusive como representante do FGHAB e respectivo seguro, daí surgindo a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Cabe averiguar, no caso concreto, a responsabilidade da CEF no evento danoso, a depender do seu grau de envolvimento no empreendimento imobiliário e na cobertura securitária, cuja participação e responsabilidade há de ser dirimida no exame do mérito. Da incompetência do Juízo: Rejeito também a preliminar de incompetência do juízo sustentada pelo corré Evaldo Paes Barreto Ltda., pois a Caixa, qualificada como empresa pública federal, é parte legítima para responder a presente ação, uma vez que participou do processo de compra e venda do imóvel e figurou como representante do FGHAB, conforme já assinalado. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. DO MÉRITO: A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 12, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 69.065 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 436806212 (fl. 31). As fls. 340/357 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré, memorial descritivo das unidades habitacionais, ARTs e Habite-se do imóvel. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 380/409), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 384/392): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas existentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de juntas e vigas que sustentam as paredes; c) Umidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causas prováveis o transpasse ineficiente do peitoril de deformações e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas; d) Fissuras em pisos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento do assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou executadas de forma irregular. Às fls. 395/396 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 397), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 384/392), bem como vícios de acabamento que necessitam do refinamento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fl. 409). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 401). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 402): Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, neste conceito, ressalto que a alvenaria estrutural consiste em um sistema autotravante, podendo ser entendido no exemplo abaixo: Se pegarmos qualquer brinquedo de empilhar blocos, como aqueles de madeira, fizemos uma parede e retirar um bloco, iremos fragilizar a estrutura, e com um simples assopiro, poderá ruir. No caso da alvenaria estrutural funciona da mesma forma, sendo assim, qualquer dano a uma parede estrutural, poderá fragilizar o imóvel, portanto do ponto de vista técnico deste perito, ressaltando a segurança do imóvel, não fragilizando ainda mais a sua estrutura, e conseqüentemente não colocando em risco seus moradores. As soluções apresentadas nas páginas 16 serão as mais ideais para esse tipo de alvenaria, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo imóvel onde existem vergas e viga de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 2 (duas) demãos de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. Da Responsabilidade da CEF/FGHAB: A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, e 1º. do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional (fls. 116 verso). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 30/52: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas

decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;II-encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; eIII-perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;IV-despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio;V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada.Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016).RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, com o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atua na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 30/52) e do memorial descritivo (fls. 340/357), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o descolchimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, o que às vezes ocasionaram os vícios relatados. É negável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 380/409). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 409, no valor total de R\$ 14.169,60 (quatorze mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Com base nos elementos constantes do laudo pericial, bem assim sugestões do perito para a realização dos reparos (fls. 380/409), muito embora o perito tenha silenciado a respeito, verifico a desnecessidade de desocupação do imóvel para a correção dos vícios constatados, não atribuindo à construtora corré qualquer responsabilidade por eventuais despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família. Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 14.169,60 (quatorze mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, eis que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honório Arra de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o grau de apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodor Junior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 14.169,60 (quatorze mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (05/05/2017), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SPI47524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais promovida por RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2011, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 26/50). O pedido de tutela antecipada foi deferido para fins de antecipação da produção da prova pericial e indeferidos os pedidos de reparo imediato dos danos e de suspensão dos pagamentos das prestações. Foi concedida a justiça gratuita (fls. 54/54 verso). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fl. 56). A parte autora e a CEF apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 64/65 e 66/verso). A

Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeiru a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requeiru a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 69/78). Juntou documentos (fls. 79/83). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda, em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 97/108). Apresentou documentos (fls. 109/264). Não apresentou quesitos ou indicou assistente técnico, embora devidamente cientificado para tanto (fls. 93/95) Quesitos do juízo (fls. 266/266 verso). A parte autora apresentou memorial descritivo do imóvel (fls. 272/281). Réplica às fls. 282/289. O corréu Evaldo Paes Barreto Ltda, procedeu à juntada do memorial descritivo, Habite-se e ART do imóvel (fls. 301/326). Laudo pericial às fls. 337/369. À fl. 380, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda, que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 374/375), deixou decorrer in abis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 379). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, inclusive demonstrou interesse pela conciliação (fls. 385/411). A CEF, por sua vez, requeiru a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 415/417). Os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES. Da Falta de Interesse de Agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sustentada pela CEF, pois, ainda que os autores não tenham formulado pedido administrativo junto à Caixa/FGHAB, a propositura da ação em 2015 já possibilitaria o empenho das rés na solução do litígio, o que não ocorreu até a presente data. Logo, a necessidade de prosseguimento desta ação, sem qualquer solução até esta data, já demonstra interesse processual. Da ilegitimidade passiva da CEF. Consta que a CEF interveio no contrato de compra de venda da unidade habitacional, inclusive como representante do FGHAB e respectivo seguro, daí surgindo a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Cabe averiguar, no caso concreto, a responsabilidade da CEF no evento danoso, a depender do seu grau de envolvimento no empreendimento imobiliário e na cobertura securitária, cuja participação e responsabilidade há de ser dirimida no exame do mérito. Da Incompetência do Juízo. Rejeito também a preliminar de incompetência do juízo sustentada pelo corréu Evaldo Paes Barreto Ltda., pois a Caixa é parte legítima para responder a presente ação, uma vez que participou ativamente do processo de venda, consoante se observa pelo prospecto de fl. 12. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas a final. Não existindo mais provas a produzir, dou o feito por saneado e passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO. A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3731, no Residencial Villavare, em Avaré/SP (fl. 30). As fls. 301/326 foram acostadas o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré, memorial descritivo das unidades habitacionais, ARTs e Habite-se do imóvel. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 337/369), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 340/351): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contravergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Unidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causas prováveis o transpasse ineficiente do peitoril e deformações e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas; d) Fissuras em pisos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento do assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou executadas de forma irregular. As fls. 354/355 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 356), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 340/351), bem como vícios de acabamento que necessitam do refazimento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 369). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que a alvenaria estrutural consiste em um sistema autotransante, podendo ser entendido no exemplo abaixo: Se pegarmos qualquer brinquedo de empilhar blocos, como aqueles de madeira, firmemos uma parede e retirar um bloco, iremos fragilizar a estrutura, e com um simples assopro, poderá ruir. No caso da alvenaria estrutural funciona da mesma forma, sendo assim, qualquer dano a uma parede estrutural, poderá fragilizar o imóvel, portanto do ponto de vista técnico deste perito, ressaltando a segurança do imóvel, não fragilizando ainda mais a sua estrutura, e consequentemente não colocando em risco seus moradores. As soluções apresentadas nas páginas 15 seriam as mais ideais para esse tipo de alvenaria, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e viga de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 2 (duas) demãos de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. Da Responsabilidade da CEF/FGHAB. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais), do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1. As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. 5º. e 1º. do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional. Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 29/50: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decorrer do tempo e da utilização normal da casa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater a propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua descaptação; e III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel. IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de fideiussor passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, com o acórdão recorrido não assinalou nenhuma das circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 29/50) e do memorial descritivo (fls. 272/281), inexistindo

qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavare, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inequívoco tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inadequado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 337/369). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 369, no valor total de R\$ 16.858,32 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Tendo em vista a desnecessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos no imóvel, a construtora corré fica desobrigada do pagamento de despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família. Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 16.858,32 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Do dano moral A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se viu violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06). Contudo, o mero dano moral, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honório Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja infimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que foram produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momento na direção de evitar atuação recorrente. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 16.858,32 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (05/05/2017), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais promovida por DONIZETE CISOTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional Residencial Villavare, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cumulado com a indenização pelos danos materiais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Relata a parte autora, em breve síntese, que, no ano de 2010, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Condomínio Residencial Villavare, em Avaré/SP e, logo após a aquisição, surgiram problemas relativos à construção do imóvel e, após várias tentativas de solução junto ao construtor, foram realizados reparos superficiais e paliativos, sem sucesso, que agravaram ainda mais os vícios da obra. Houve novas tentativas de solução amigável junto ao agente financeiro (CEF) e à construtora, no entanto, todas as tentativas de composição foram infrutíferas. A inicial foi instruída por documentos (fls. 02/59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a gratuidade de justiça (fls. 64). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeiro; a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo ou acionamento de garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Requeceu a inaplicabilidade do CDC por inexistir contrato de seguro, mas apenas garantias prestadas pelo FGHAB. No mérito, requeceu a improcedência do pedido ante a inexistência de solidariedade ou responsabilidade da CEF por se tratar de agente financeiro, bem como ausência de cobertura para vícios de construção pelo FGHAB (fls. 75/87). Juntou documento (fls. 88). O réu Evaldo Paes Barreto Ltda, em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por inexistir interesse do agente financeiro (CEF), impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de descrição dos vícios de construção do imóvel, pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 92/103). Apresentou documentos (fls. 104/259). A parte autora apresentou sua réplica, deixando de especificar provas a produzir (fls. 262/269). Instadas a indicar provas, a construtora requeceu a produção de prova pericial (fls. 271), ao passo que a CEF informou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 273). O feito foi saneado, afastadas as preliminares, nomeado perito judicial para a produção da prova pericial, bem como apresentados quesitos do juízo (fls. 275/277). Foi nomeado perito judicial para a realização da prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fl. 56). A parte autora e o corré Evaldo Paes Barreto Ltda. apresentaram quesitos (fls. 278/279 e 283/286), ao passo que a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 281/282). A parte autora apresentou memorial descritivo do imóvel (fls. 287/296). A CEF e o corré Evaldo Paes Barreto Ltda. apresentaram projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré, memorial descritivo, Habite-se e ARTs do imóvel (fls. 298/312 e 313/330). Laudo pericial às fls. 338/371. A fl. 382, foi decretada a revelia do réu Evaldo Paes Barreto Ltda. que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, com a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos (fl. 376/377), deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 381). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, inclusive demonstrou interesse pela conciliação (fls. 384/410). A CEF, por sua vez requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 415/417). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo, arguidas pelos réus, já foram afastadas quando do saneamento do feito (fls. 275/277). Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial. O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 04, no Residencial Villavare, em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 69.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição cadastral nº 4.368.062.00 (fl. 37). As fls. 298/312 foram acostados o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré, memorial descritivo das unidades habitacionais, ARTs e Habite-se do imóvel. Na perícia judicial realizada no imóvel (fls. 338/371), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção, e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 342/351): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contravergas inexistentes; b) Trincas horizontais em alvenaria, tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Unidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causas prováveis o transpasso ineficiente do peitoril e deformações e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas; d) Fissuras em pisos cerâmicos, tendo como causas prováveis a falta de preenchimento do assentamento cerâmico e juntas de dilatação e movimentação ineficientes e/ou executadas de forma irregular. As fls. 354/355 foram apresentadas sugestões pelo perito, visando à correção dos vícios com maior agilidade. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 356), o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 342/351), bem como vícios de acabamento que necessitam do refazimento da pintura. Acrescentou que os vícios podem ter sido causados pela falha do projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, e devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal estrutura sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, originando tais vícios. Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 371). Ao responder aos quesitos da corré CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazo Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda. (fl. 359). Com relação aos quesitos da parte autora, informou que seriam necessárias aproximadamente duas (02) semanas para a execução das obras na unidade (não menos de 10 dias), e durante as obras de reparo o imóvel poderá ficar ocupado (fl. 360). Na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito (fl. 362): Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido aos esforços de flexão, cisalhamento e compressão na alvenaria estrutural, a qual poderia ser mitigada pelo grauteamento (preenchimento com concreto) e armação dos pilares nos encontros de paredes, neste contexto, ressalto que a alvenaria estrutural consiste em um sistema autotravante, podendo ser entendido no exemplo abaixo: Se pegarmos qualquer brinquedo de empilhar blocos, como aqueles de madeira, fizermos uma parede e retirar um bloco, iremos fragilizar a estrutura, e com um simples assoporo, poderá ruir. No caso da alvenaria estrutural funciona da mesma forma, sendo assim, qualquer dano a uma parede estrutural, poderá fragilizar o imóvel, portanto do ponto de vista técnico deste perito, ressaltando a segurança do imóvel, não fragilizando ainda mais a sua estrutura, e consequentemente não colocando em risco seus moradores. As soluções apresentadas na página 15 seriam as mais ideais para esse tipo de alvenaria, dessa forma, e visando eliminar tais fissuras e/ou o aparecimento de novas, foi considerado o reparo em todo o imóvel onde existem vergas e viga de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras somente em panos de paredes foram consideradas casos isolados, e para efeito de cálculo para os reparos, considerados como vícios pontuais, devendo o imóvel receber 2 (duas) demãos de pintura em todo o pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade adquirida. Da Responsabilidade da CEF/FGHAB A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos ou produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20, caput, incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por

finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Nos termos do art. 5º, do Estatuto do FGHab, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional. Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 37/58: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; eII - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do curso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; eIII - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grife). A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHab, nos moldes da legislação supramencionada. Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV - Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do P/MCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estes possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Na espécie, depende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras. No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 37/58) e do memorial descritivo (fls. 298/312), inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executor/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem. Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHAB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da Responsabilidade do Construtor A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo Residencial Villavere, apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial. Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural. Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora. Do dano material. Do que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (fls. 338/371). Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos. Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas (boas técnicas) para a modalidade de construção. Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial. O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária de fls. 371, no valor total de R\$ 16.808,92 (dezesseis mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos). Tendo em vista a desnecessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos no imóvel, a construtora corré fica desobrigada do pagamento de despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família. Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstituir in totum o valor de mercado do bem. Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 16.808,92 (dezesseis mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos). Do dano moral. A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC). Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzin, j. 16.03.06). Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honório Arraial de Mello Castro, j. 27.10.09). Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema. Destarte, muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionaria enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momento na direção de evitar atuação recidivante. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 16.808,92 (dezesseis mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (05/05/2017), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasta a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação. Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido, condeno a corré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.C.

Expediente Nº 1163

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Decisão de fl. 293 - Convento o julgamento em diligência. Verifico que não produzida prova nos autos para comprovação do prazo necessário à aquisição da propriedade por meio de usucapão extraordinário. Destarte, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, apresentando rol de testemunhas, quesitos ou documentos novos para avaliação da necessidade de sua produção. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. * Despacho de fl. 294 - Chamo o feito à ordem. Considerando que a corré Maria de Lourdes de Jesus foi devidamente citada (fl. 216) e não contestou a ação, de rigor o reconhecimento de sua revelia. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 293. AVARE 23 de outubro de 2018

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-81.2018.4.03.6132
IMPETRANTE: SANDRO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DIAS - SP256201

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRACAO, COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte impetrante/apelada intimada para apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-81.2018.4.03.6132
IMPETRANTE: SANDRO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DIAS - SP256201

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRACAO, COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte impetrante/apelada intimada para apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de denominada *ação declaratória desconstitutiva para revisão contratual com pedido de liminar c/c repetição de indébito e indenização por danos morais* ajuizada pela pessoa jurídica, IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA, bem como pelas pessoas físicas, ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS JÚNIOR, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS e THIAGO RODRIGUES DE MORAIS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para que obtenham: a) a revisão das cláusulas contratuais e readequação das taxas de juros, com a devolução do saldo na ordem de R\$339.432,77 (trezentos, trinta e nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos); b) o expurgo dos valores cobrados a título de capitalização de juros; c) exclusão de valores eventualmente cobrados a título de honorários pré-fixados; d) pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente; e e) pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em **petição inicial**, os autores sustentam, em síntese, que celebraram contrato de abertura de conta nº 2159-1, agência 903, com a CEF, em 13/02/2014, com a concessão de (i) Cheque Empresa, com taxa de juros de 4,47% ao mês e 70,24% ao ano, sem informação quanto ao limite de crédito; (ii) Girofácil, crédito rotativo fluante e crédito rotativo fixo, sem taxa de juros pré-estabelecida; (iii) Girocaixa Fácil, empréstimo pré-aprovado dentro do limite de crédito, sem taxa de juros pré-estabelecida; e (iv) antecipação de recebíveis, sem taxa de juros pré-estabelecida.

Com base na alegação de nulidade e liquidação, com crédito a receber, do contrato firmado com a CEF, formulam pedido de **tutela de urgência** para lograr a suspensão da cobrança de encargos de mora em conta corrente da empresa e a abstenção de inscrição em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Pugnã, ainda, pela concessão dos benefĩcios da gratuidade de justiça, designação de audiãcia prãvia de conciliação, consoante art. 319, VII, do Cãdigo de Processo Civil, inversão do ãnus da prova e realização de prova pericial contãbil (id 11611488). Em instruão ao pleito, juntaram documentos (id 11612156 a 1161245).

ã o relatãrio.

Decido.

1. De inĩcio, por ora, **indefiro** os benefĩcios da justiça gratuita. Justifico.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituião, ã voltado primordialmente a pessoas fĩsicas. Nã obstante, o colendo STF, admite, por analogia, a aplicaão do benefĩcio a pessoas jurĩdicas que comprovem insuficiãcia de recursos ou necessidade (Rcl-ED-Agr 1905/SP, relator Min. MARCO AURãLIO, j. 15/08/2002). O E. STJ tem trilhado o mesmo caminho em relaão a pessoas jurĩdicas sem fins lucrativos e dedicadas a atividades beneficentes, filantropĩcas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensãvel a comprovaão da situaão de necessidade, em qualquer hipãtese (RESP 690.482/RS, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 7/3/2005; RESP 744.115/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 16/5/2006; ERESP 388045/RS, Corte Especial, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 22/9/2003).

Em regra, incide à espãcie o enunciado da Sũmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefĩcio da justiça gratuita a pessoa jurĩdica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Cabe assinalar que o e. STJ entende que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 (atual art. 98 e seguintes do CPC), a simples afirmaão da pessoa fĩsica sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefĩcio de assistãcia judiciãria gratuita, em qualquer fase do processo.

A pessoa jurĩdica, IGUAUTO IGUAPE AUTOMãOVS LTDA., autora em litisconsãrcio com seus sãcios, que subscrevem o instrumento de contrataão de produtos e serviços pessoa jurĩdica como RLA/Procurador/Fiador (id 11612175), tem por objeto social o comãrcio a varejo de automãveis, camionetas e utilitãrios novos.

Nã obstante os autores tenham subscrito declaraão de hipossuficiãcia (id 11612412), a qual se presume verdadeira apenas se deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC); de se notar que o estabelecimento comercial tem capital social no montante de R\$2.023.000,00 (dois milhães, vinte e trã mil reais), consoante contrato social carreado aos autos (id 11612413).

Em tese, os valores financeiros que circulam a cada ato de negãcio empreendido pela empresa, ainda, aliada ao pagamento de emprãstimo, de acordo com petiãcio inicial e documentos, sã capazes de infirmar a presunãcio de hipossuficiãcia.

Assim, a pessoa jurĩdica limitada, na condião de comãrcio varejista de automãveis e outros serviços, bem seus sãcios, os quais constam na procuraão respectiva qualificados como empresãrios, infere-se que os mesmos possuam capacidade econãmica para pagar as custas, despesas processuais e honorãrios advocatĩcios.

Nã ã crĩvel que a pessoa jurĩdica, do ramo de comãrcio a varejo de automãveis, camionetas e utilitãrios novos, bem como seus sãcios, venham a juĩzo postular revisão de contrato bancãrio e litiguem sob o palio da justiça gratuita.

2. O deferimento da tutela de urgãcia, tal como definido no art. 300, do Cãdigo de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegaçães e perĩgo de dano irreparãvel ou de difĩcil reparaão, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistãrio de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restriãoes a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genãricos, indispensãveis a qualquer das espãcies de antecipaão de tutela, que haja (a) prova inequĩvoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverã estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova jã carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde hã juĩzo de plausibilidade quanto ao direĩto e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipaão da tutela de mãrito supãe verossimilhança quanto ao fundamento de direĩto, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparãvel ou de difĩcil reparaão e que ensaja a antecipaão assecuratãria ã o risco concreto (e não o hipotãtico ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direĩto afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não ã iminente, não se justifica a antecipaão de tutela. ã consequãcia lãgica do princĩpio da necessidade antes mencionado".

Pois bem.

Considerando que o principal pleito refere-se à revisão contratual e ausente o contrato dentre os documentos apresentados em anexo à petiãcio inicial, **postergo a anãlise da tutela de urgãcia**, sobretudo tendo em vista o pedido dos autores para a designação de audiãcia prãvia de conciliação.

Ante o exposto, **determino a intimaão** da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petiãcio inicial:

- apresente o contrato em que realizada a dita "*cobrança abusiva de juros com taxas acima do contratado e discrepante em relaão à mãdia praticada no mercado*" (fl. 08 do id 11611488), tendo em vista a menãcio apenas ao crãdito que entende devido, sem pormenorizar o valor contratado, condiãoes, modalidade de crãdito, entre outros aspectos;
- aponte especificamente quais as clãusulas contratuais pretende sejam revistas; e
- recolha as custas iniciais do processo, ou, comprove documentalmente, como, pela ãltima declaraão do IR (pessoa jurĩdica e fĩsica), a situaão de pobreza, hipossuficiãcia financeira.

ã Secretaria: apãs o cumprimento das diligãcias acima, como, recolhimento das custas, ou justificativa, voltem os autos em conclusão.

Intime-se.

Registro/SP, 19 de outubro de 2018.

JOãO BATISTA MACHADO

Juĩz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipaão da Tutela*, pãgs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª ediãcio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de denominada *ação declaratória desconstitutiva para revisão contratual com pedido de liminar c/c repetição de indébito e indenização por danos morais* ajuizada pela pessoa jurídica, IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA., bem como pelas pessoas físicas, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS e ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DE MORAIS JÚNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para que obtenham: a) a revisão das cláusulas contratuais e readequação das taxas de juros, com a devolução do saldo na ordem de R\$14.300,10 (quatorze mil e trezentos reais e dez centavos); b) o expurgo dos valores cobrados a título de capitalização de juros; c) a declaração de nulidade da cédula de crédito bancário; d) pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente; e e) pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em **petição inicial**, os autores sustentam, em síntese, que celebraram Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Capital de Giro – GIROFÁCIL nº 0.000.000.000.145.495, em 16/02/2016, no valor de R\$715.800,00 (setecentos e quinze mil e oitocentos reais), com taxa de juros de 1,70% ao mês, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$26.747,81 (vinte e seis mil, setecentos quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Com base na alegação de nulidade e liquidação, com crédito a receber, do contrato firmado com a CEF, formulam pedido de **tutela de urgência** para lograr a suspensão da cobrança de encargos de mora em conta corrente da empresa e a exclusão de inscrição em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Pugnans, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, designação de audiência prévia de conciliação, consoante art. 319, VII, do Código de Processo Civil, inversão do ônus da prova e realização de prova pericial contábil (id 11681382). Em instrução ao pleito, juntaram documentos (id 11681383 a 11683006).

É o relatório.

Decido

1. De início, por ora, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita. Justifico.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, é voltado primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o colendo STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rcl-ED-Agr 1905/SP, relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). O E. STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e dedicadas a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese (RESP 690.482/RS, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 7/3/2005; RESP 744.115/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 16/5/2006; ERESP 388045/RS, Corte Especial, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 22/9/2003).

Em regra, incide à espécie o enunciado da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Cabe assinalar que o E. STJ entende que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 (atual art. 98 e seguintes do CPC), a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

A pessoa jurídica, IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA., autora em litisconsórcio com seus sócios, que subscrevem a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 0.000.000.000.145.495 como avalistas (id 11681384), tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

Não obstante os autores tenham subscrito declaração de hipossuficiência (id 11682649), a qual se presume verdadeira apenas se deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC); de se notar que o estabelecimento comercial tem capital social no montante de R\$2.023.000,00 (dois milhões, vinte e três mil reais), consoante contrato social carreado aos autos (id 11683003).

Em tese, os valores financeiros que circulam a cada ato de negócio empreendido pela empresa, ainda, aliada ao pagamento de empréstimo no valor mensal de R\$26.747,81 (vinte e seis mil, setecentos quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), de acordo com petição inicial e documentos, são capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência.

Assim, a pessoa jurídica limitada, na condição de comércio varejista de automóveis e outros serviços, bem seus sócios, os quais constam na procuração respectiva qualificados como empresários, infere-se que os mesmos possuam capacidade econômica para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Não é crível que a pessoa jurídica, do ramo de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, bem como seus sócios, venham a juízo postular revisão de contrato bancário e litiguem sob o palio da justiça gratuita.

2. O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300, do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O *fumus boni iuris* deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

Pois bem.

Considerando que o principal pleito refere-se à revisão contratual e ausente o contrato dentre os documentos apresentados em anexo à petição inicial, **postergo a análise da tutela de urgência**, sobretudo tendo em vista o pedido dos autores para a designação de audiência prévia de conciliação.

Ante o exposto, **determino a intimação** da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) apresente cópia integral do contrato nº 0.000.000.000.145.495, vez que apenas carreada cópia parcial (id 11681384);
- b) aponte especificamente quais as cláusulas contratuais pretende sejam revistas; e
- c) recolha as custas iniciais do processo, ou, comprove documentalmente, como, pela última declaração do IR (pessoa jurídica e física), a situação de pobreza, hipossuficiência financeira.

À Secretaria: após o cumprimento das diligências acima, como, recolhimento das custas, ou justificativa, voltem os autos em conclusão.

Intime-se.

Registro/SP, 19 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

Registro, 23 de outubro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000017-64.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR APPELT(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Conforme determinado no despacho de fls.215/216, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042209-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042210-20.2015.403.6144 ()) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006104-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo em favor da empresa executada (ff. 180/181 e 185), que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0008417-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MONTE CARLO LTDA - ME(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X ANDREA DE SOUZA MECCHI MARCHIOLI

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada pessoa física, já citada (f. 124), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012326-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X I.E.C MATEL CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0014818-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KYOCERA SOLUCOES EM DOCUMENTOS BRAZIL LTDA(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer em relação à exequente, restando prejudicado o prazo respectivo.Intime-se a parte executada.Certificado o trânsito em julgado.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014891-77.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016563-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021034-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seu advogado constituído nestes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021035-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN)

Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021966-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X Z.T. PROPAGANDA ASSOCIADA LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026825-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GENOA SYSTEM INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0028286-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028877-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SP SERVICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO)

1. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta por pessoa estranha à presente execução fiscal.

Nos termos do pedido formulado pela exequente nas ff. 77/83, explicitado na f. 108, não houve o redirecionamento da presente execução fiscal em face da sócia, apenas foi deferido o pedido de citação da empresa executada, na pessoa de sua sócia por meio da decisão de f. 85, proferida quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029963-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Comprovada a transferência do depósito realizado no mandado de segurança para estes autos (f. 114), dê-se vista dos autos às partes para requerimentos, no prazo de 15 dias, nos termos do item 3 da decisão de f. 88. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031556-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Silente a parte executada quanto à regularização da garantia prestada em relação aos débitos em cobro, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032017-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X I.E.C MATEL CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0033162-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACESSONET LTDA(RJ109619 - LEONARDO COELHO DA COSTA E SP172012 - RENATO

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 135/143, 147/150 e 152/164).

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade e da manifestação de ff. 44/127.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035345-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036961-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 135, por meio da qual acolhi os embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de ff. 124/126. Refere a embargante a ocorrência de omissão, surgida com a correção da primeira decisão, consistente na análise de que o crédito de natureza patrimonial remanescente, CDA 80 6 08 040204-66, está parcialmente prescrito. Decido. Neste caso, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à contraparte, tendo em máxima eficácia os princípios da celeridade processual e da ausência de prejuízo, considerando ainda o resultado da presente análise judicial, abaixo. Verifico que ocorre a apontada omissão. Para saná-la, acrescento que Neste caso, o crédito referente à CDA n. 80 6 08 040204-66 foi constituído definitivamente em 29/08/2008, data da notificação da empresa executada no processo administrativo correspondente, feita pelo correio (ff. 38/48). Deve-se, assim, nos termos do art. 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, neste caso, como dito, em 29/08/2008. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação, neste caso, 14/12/2009 (f. 74). Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, não impugnados pela excipiente, entre essas datas não decorreu prazo superior a 5 anos. Nesse sentido, o recente julgamento do TRF3/EXECUÇÃO FISCAL AFORAMENTO (ENFITEUSE). TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL NÃO COMUNICADA À SPU. ALIENANTE - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS VALORES EM COBRO. STJ - REsp 1.133.696/PE - RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Executivo fiscal ajuizado para a cobrança de créditos fazendários anuais decorrentes de aforamento. 2. A executada não procedeu à formal e regular comunicação da transferência do domínio útil ao órgão competente (Secretaria de Patrimônio da União - SPU), deixando de cumprir o disposto no artigo 116, 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Em tais situações, a parte alienante permanece na condição de responsável pelo pagamento dos valores devidos em razão do exercício do domínio útil do imóvel. 3. Créditos fiscais constituídos por intermédio de notificação por edital em 31/03/2003, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 23/09/2003 e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 30/09/2003. Prescrição e decadência. Estabelecimento de parâmetros pelo STJ no REsp 1133696/PE, aplicável por analogia à hipótese dos autos. 4. Os créditos fazendários referentes aos exercícios de 1991 a 1998 foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que o vencimento mais recente (anuidade de 1998) deu-se em 30/06/1998, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 23/09/2003. Embora não sujeitos à decadência, tais créditos deveriam ter sido cobrados dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (item 6 do REsp 1.133.696/PE). Noutro passo, os créditos fazendários relativos ao período de 1999 a 2002 permanecem hígidos, pois constituído o crédito da União em 31/03/2003 (decadência não consumada) e ajuizado o executivo fiscal em 23/09/2003 (item 7 do REsp 1.133.696/PE), sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 30/09/2003. 5. Apelação da União parcialmente provida. (0051021-25.2007.4.03.9999, Ap - 1266634, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Quinta Turma, e-DF3 Judicial 1 29/08/2017) Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, e a acolho para acrescentar a fundamentação acima à decisão embargada e, assim, afastar a ocorrência da prescrição suscitada quanto à CDA n. 80 6 08 040204-66. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de f. 135.

EXECUCAO FISCAL

0038085-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA - ME

1. Deiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (ff. 26/42). 2. Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias. 3. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. 4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0038588-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SJT & TADEU INDUSTRIA PLASTICA LTDA X JOSE MARIA DE LIMA X DECIDIO DE ALMEIDA ALVES

1. Encaminho para reciclagem nesta data as cartas de citação expedidas quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, que ainda estavam na contracapa por falta de recolhimento da taxa judiciária correspondente pela exequente, conforme certidão de f. 32.2. Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias. 3. Quanto aos sócios da empresa executada, verifico que só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio. 4. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias, bem como para que se manifeste, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0040986-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGO TRANSPORTES LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042210-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042880-58.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042881-43.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIL VALENCIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FRANCISCO JAVIER NINOT ILLESCAS X JOSE MIGUEL NINOT ILLESCAS X CELSO BRADASCHIA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 61/82 e 101/128), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 92/100). Afirma o coexecutado CELSO BRADASCHIA que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois já não mais figurava no quadro societário da empresa executada na data dos fatos geradores dos tributos em cobro. Assiste razão a este coexecutado. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: i) art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80; ii) art. 1016, do CC; iii) art. 134, inciso VII, parágrafo único, do CTN; iv) art. 135, incisos I e III, do CTN; v) art. 158, incisos I e II, parágrafos 1º a 5º, da Lei 6.404/76; e vi) art. 795, parágrafo 1º, do CPC. Há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. A primeira corrente defende que deverá ser incluído no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, e, que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. A segunda corrente espousa a tese de que tem legitimidade de figurar no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Apesar de a decisão proferida no bojo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, pelo Desembargador Federal Mairan Maia, do TRF3, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, neste caso, pela leitura da Ficha Cadastral Completa da JUCESP apresentada por CELSO BRADASCHIA (ff. 79/80) é possível inferir que ele se retirou da sociedade em sessão de 19/06/1997. Ou seja, ele já não figurava na condição de sócio administrador nem na época da ocorrência dos fatos geradores (01/1999 a 05/1999 - ff. 4/7), nem no momento da constatação da dissolução irregular da empresa executada (05/12/2003 - f. 12), situações que seriam aptas a ensejar o redirecionamento do executivo para a pessoa dele. Saliente que falta uma parte do texto referente ao arquivamento feito em 19/09/1997 na ficha da JUCESP apontada pela exequente como documento apto a comprovar a qualidade de sócio gerente da empresa executada desse sócio (f. 35), conforme se confronta com a via juntada nas ff. 79/80. Finalmente, nem sequer foi suscitada por ele a ocorrência de prescrição para o redirecionamento, ao contrário do afirmado pela exequente. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta por CELSO BRADASCHIA e, em consequência, determino sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Exclua o SEDI do polo passivo destes e dos autos em apenso o sócio CELSO BRADASCHIA. 3. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042890-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KLA EVENTOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0043132-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora nos autos de 0046645-37.2015.403.6144, a estes apensados nos termos da decisão de f. 62, conforme petição e

documentos apresentados pela empresa executada (ff. 270/782 daqueles autos), a fim de garantir as execuções fiscais, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046645-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Nos termos da decisão de f. 267, todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos de n. 0043132-61.2015.403.6144, a estes apensados, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046946-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP286772 - SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0047521-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAKPRINT S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002529-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENKEL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de desentranhamento das vias originais da carta de fiança e de seu aditamento, que deverão ser substituídos por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005, a serem fornecidas pela empresa executada (ff. 320/321, 138 e 265/268), no prazo de 10 dias.
Ficam as partes intimadas desta decisão e da sentença de f. 326.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004375-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP350318A - FERNANDO NIMER TERRABUIO)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Deverá apresentar seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome do signatário da procuração de f. 16.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica também intimada para manifestar-se sobre o valor remanescente do débito em cobro, após a dedução do depósito judicial realizado, indicado pelo conselho exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005304-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HP ADVISORY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0006763-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCALA MAQUETES LTDA - EPP(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
 2. Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.
- Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
- Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
- No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
- Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008265-08.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PCPOWER SOFTWARE & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

Defiro à empresa executada, pela última vez, prazo de 15 dias, para regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Deverão ser apresentadas cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de ff. 123/125 e 141/143.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009657-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAIMO SILVA RODRIGUES - TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

1. Defiro à empresa executada, pela última vez, prazo de 15 dias, para regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
 2. Deverão ser apresentadas cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de ff. 37 e 40.
- Decorrido esse prazo, dê-se vista à exequente, nos termos do item 4 da decisão de f. 38.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010118-52.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGROPECUARIA CAMARGO E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0001666-19.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALUR LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois, 2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 112/146), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 148/157). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Salienta-se, ainda, que no

2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redução dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. A exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Finalmente, acolho a manifestação da exequente acerca da inexistência de decadência. Pela empresa executada nem sequer foram apresentados fundamentos para o pedido de decretação da decadência na exceção de pré-executividade por ela oposta, ora em julgamento, embora tenha constatado do pedido de f. 123 que fosse reconhecida a nulidade do título executivo pois houve decadência do direito do Fisco em constituir-las. No entanto, por terem os débitos em cobro sido constituídos a partir do ano de 2014, data da entrega das declarações pela empresa executada, não há decadência a lhes fulminar, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (f. 156). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determinei a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007961-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-95.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI30889 - ARNOLD WITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Declaro transitada em julgado a sentença proferida às ff. 34-36.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021016-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021015-76.2015.403.6144 ()) - FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO(SPI78345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Abra-se conclusão para sentença, diante da informação de pagamento do débito, dada pela Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031307-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031306-38.2015.403.6144 ()) - ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Engrecon S/A à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0031306-38.2015.403.6144. Alega pagamento parcial do débito e requer a exclusão da TR e a redução dos juros. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 54). A embargante informa que optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - e requer seja homologada a desistência dos embargos (f. 56). Em sua impugnação (ff. 58-62), a União defende, essencialmente, a higidez do valor anotado na CDA executada, que goza da presunção de liquidez e exigibilidade. A União requer a suspensão da execução até o completo adimplemento da obrigação ou a exclusão do REFIS (f. 79). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (f. 81). Desarquivados, os autos foram remetidos a essa Justiça Federal. Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Concomitantemente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou sua adesão a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretroatível e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRSP 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, inportando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (...) (STJ, AGRSP 200500881967, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 13/08/2007). Na espécie, a embargante requereu a homologação da desistência dos presentes embargos. Desse comportamento é possível inferir que, após o ajuizamento da presente oposição, a embargante acabou por concordar in totum com o valor da inscrição executada. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0031306-38.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034579-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034578-40.2015.403.6144 ()) - ALPHA PRINT FORMULARIOS CONTINUOS LTDA - ME(SPI46429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Alpha Print Formulários Contínuos Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0034578-40.2015.403.6144. Narra que, em 28/02/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Diz que, em 14/03/2001, foram penhorados e avaliados bens de sua propriedade. Expõe que, desde a sua adesão ao Refis, suas execuções fiscais deveriam ter sido suspensas e, por isso, a penhora não deveria ter sido realizada. Relata que o seu débito consolidado não está sujeito à exigência de qualquer tipo de garantia, por ser inferior a R\$ 500.000,00. Requer a suspensão da execução e o levantamento da penhora. A União defende que os embargos à execução são incompatíveis com a confissão perpetrada para a consolidação dos débitos incluídos no Refis. Diz que o embargante não possui interesse de agir. Narra que, com relação à penhora, o artigo 3º, 3º, da Lei nº 9.964/00 impõe a manutenção da garantia do crédito tributário. Requer a extinção dos embargos com resolução de mérito e a suspensão da execução (ff. 47-48). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (f. 49). Desarquivados, os autos foram remetidos a essa Justiça Federal. Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Concomitantemente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou sua adesão a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretroatível e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença

de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRES P 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (...) (STJ, AGRESP 200500881967, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 13/08/2007).Na espécie, a embargante requereu a suspensão da execução fiscal e o levantamento da penhora realizada.Porém, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 9.964/2000: A opção pelo Refis (...) implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. Assim, deve subsistir a penhora realizada, até novo pronunciamento judicial nos autos da execução fiscal.Por fim, do comportamento da embargante é possível inferir que, concomitante ao ajuizamento da presente oposição, acabou por concordar in totum com o valor da inscrição executada.3 DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0034578-40.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045793-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045794-95.2015.403.6144 ()) - MO5 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por MO5 Promoções e Gastronomia Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0045795-80.2015.403.6144. A embargante expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009. Em face da renúncia de ff. 87-88, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009). Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045796-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045797-50.2015.403.6144 ()) - MO5 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por MO5 Promoções e Gastronomia Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0045797-50.2015.403.6144. A embargante expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009. Em face da renúncia de ff. 89-90, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009). Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049645-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049644-60.2015.403.6144 ()) - GWA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Declaro transitada em julgado a sentença proferida à f. 32.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-30.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-25.2016.403.6144 ()) - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo Bacenud.

Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.

O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A PARCIAL SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, até o limite do valor lá depositado.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000077-55.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-57.2015.403.6144 ()) - ALEXANDRE EMILIO DE FARIA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-48.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

COMUNICA O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. DILIGÊNCIA NEGATIVA.

EXECUCAO FISCAL

0001765-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULIANA PATRICIA DA SILVA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

2. No silêncio, SUSPENDE, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

3. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

4. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006437-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME X LUZIA MARIA TRINDADE X ZILBERTO ZANCHET(PR021501 - ANDRE CICALLELLI DE MELO)

Manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, diante da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007283-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

EXECUCAO FISCAL

0007964-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011568-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A.(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80 2 04 052923-90, 80 2 04 052924-71 e 80 7 04 017632-98. Inicialmente distribuídos em 28/01/2005 ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP em 12/01/2015 (f. 157). Citada pelo correio (f. 21), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (ff. 36/145), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 205/230). DECIDIDO. 1. Julgo prejudicadas as manifestações da executada quanto aos débitos objeto das CDAs ns. 80 2 04 052923-90 e 80 2 04 052924-71, diante do reconhecimento do pagamento administrativo do débito e da decisão proferida à f. 231 - item 2, na qual se extinguiu a presente execução fiscal quanto a eles. 2. Quanto à CDA n. 80 7 04 017632-98, conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 36/145, 163/203, 239/242 e 243/246), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 147/153, 156, 159/160, 205/230 e 233/238). Em relação à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito está aperfeiçoada por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data da citação válida da empresa executada. Isso porque é inaplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/01/2005, com despacho citatório foi proferido em 28/01/2005 (f. 2), datas anteriores à data de entrada em vigor da LC 118/05 - 09/06/2005. Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). No presente caso, é fato incontroverso, afirmado pela exequente, corroborado pelos documentos apresentados e não impugnado pela executada, que a constituição definitiva dos débitos objeto da CDA n. 80 7 04 017632-98 ocorreu em 13/05/1999 e 12/11/1999, datas em que as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal (ff. 213/221). A citação da empresa executada pelo correio ocorreu em 26/05/2006 pelo correio - AR positivo entregue, juntado aos autos em 28/08/2006 (ff. 20/21). Nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, considera-se feita a citação pelo correio na data de entrega da carta no endereço. Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu parcialmente dentro do prazo prescricional, nos termos do reconhecimento feito pela própria exequente (ff. 205/230 e 233/238). Quanto aos débitos objeto da declaração entregue em 13/05/1999, ocorre a prescrição. Já em relação aos débitos objeto da declaração entregue em 12/11/1999, não ocorre. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é o que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Sant'ni, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1120295, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/05/2010). Ainda, pode ser veiculada, em tese, por meio da objeção de pré-executividade, a questão do pagamento do débito exequendo, desde que comprovado de plano. Ocorre que, após análise pela Receita Federal do Brasil, houve conclusão pela manutenção apenas do valor de R\$ 25,50, referente ao débito objeto da declaração entregue em 13/05/1999 (despacho proferido no processo administrativo n. 10882 506.351/2004-37 pelo Chefe do CAC-INT-RFB/PGFN/DERAT/SPO - ff. 213/214). Em atendimento ao despacho da folha nº 118, ao analisarmos os autos bem como os sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), apuramos que no mês de março de 2005 (vide as folhas nº 124/126), após a inscrição na Dívida Ativa da União (DAU) ocorrida em 30/07/2007, houve evento especial de apuração que alterou os valores inscritos sem a reflexão devida no sistema SIDA da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), conforme aponta o extato TRATA/PFN do sistema SIEF acostado na folha nº 123. Após os eventos acima citados, restou apenas em cobro o saldo remanescente de R\$ 25,25 relativo ao débito de vencimento 15/03/1999 no valor total de R\$ 255,50 apurado pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre de 1999 entregue em 13/05/1999 (vide as folhas nº 127/128. (grifos originais) Ora, se nos autos do processo administrativo houve o expresso reconhecimento de que o único débito remanescente referente à CDA n. 80 7 04 017632-98 é referente à declaração entregue em 15/03/1999, cuja prescrição foi reconhecida pela exequente nestes autos, nos termos acima, nada mais há a ser executado em face da empresa excipiente. Finalmente, salienta que a exequente não cumpriu a determinação contida no item 4 da decisão de f. 231 ao apresentar a CDA substitutiva de ff. 234/237, pois dela não excluiu as parcelas reconhecidas prescritas e/ou pagas nos termos da decisão proferida no processo administrativo (ff. 205/208 e 213/214). Diante do exposto, acolho a exceção oposta para pronunciar a prescrição do valor remanescente do crédito exequendo, após análise administrativa das alegações da parte executada, e, pois, decretar a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado do débito que permanece em aberto nos sistemas da exequente, R\$ 1.657,05, para fevereiro de 2018 - ff. 233/238 (que, neste caso, corresponde ao valor do proveito econômico obtido pela empresa executada), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. A exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do artigo 39 da Lei 6.830/80. Tampouco há depesas a serem remanecidas à empresa executada. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, CPC). Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013666-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X HILTON TOSHIO KAWAJI
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013671-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLECIA MARIA BISPO
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013672-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X NATALIA BRIANEZ
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013673-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JAQUELINE CARVALHO MARQUES
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013678-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ALINE OLIVEIRA SANTOS LARA
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013681-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JULIANA BARTOLO SALLES
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013684-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X EUNICE DE OLIVEIRA
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013694-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELTON DE CAMARGO E MOURA
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013703-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MANOEL SOARES DE FIGUEIREDO
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013721-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARIA DE LOURDES GRACIANO ABRANTES CUCILHO
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013724-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANTONIO MARCOS BORGES
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013727-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLAUDIA DUENHAS
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013731-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SILVIA MARIA NOBREGA VILLAS BOAS
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013732-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLINICA DENTARIA SORRIDENTE 29 S/C LTDA. - ME
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013737-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013738-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANTONIO CARLOS PRADO
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013739-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CELSO DOS SANTOS ABREU
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013748-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANA LUCIA FERREIRA PAGANGRIZO
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013751-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOAO PAULO COSMELLI
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013753-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X RAUL FERREIRA DE ARAUJO
Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013759-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X STELA TIRICO AURICCHIO
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013763-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE CARLOS SIEBRA

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

002307-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X B/BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 10/31), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 34/38). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação

daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído, conforme de infere do documento de f. 4. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021015-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FINIVEST SA NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar FINIVEST NÉGIO DE VAREJO (CNPJ 33.098.658/0001-37), sucessora da empresa originalmente executada.
 3. Expeça-se para transferência do depósito efetuado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP à ordem deste Juízo (f. 19).
 4. Após, abra-se conclusão para sentença de extinção, diante do pagamento do débito noticiado pela exequente.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023604-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALBERTO FUZARI NETO(SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024390-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETR DOMESTICOS

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025346-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TGP TECNOLOGIA EM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP082678 - ELISIO ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada em 15/10/1996 pela União em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados os autos e remetidos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente informa que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. A exequente se limitou a informar que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição na espécie. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 06/09/2000 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito) e a data atual. Assim, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025638-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CLD CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.
 2. Reputo desnecessária a providência requerida pela exequente (f. 95-verso), diante do documento juntado nas ff. 97/98, referente ao recurso de agravo de instrumento interposto no TRF3 pela União em 13/12/2001, em face da decisão liminar proferida na ação cautelar n. 2001.61.00.027018-5, na qual se deu sua intimação acerca da suspensão do crédito em cobro (e não no mandado de segurança n. 2014.61.14.008814-3, como afirma a exequente).
 3. Em continuidade, a fim de que se analise a própria subsistência do débito em cobro, esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, se, de fato, ocorreu a conversão em sua renda do depósito efetuado naqueles autos, bem como se foi em valor suficiente para quitação da CDA.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026300-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ZOOM S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Não conheço dos pedidos formulados pela exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida (ff. 121/122), por meio da qual apenas se determinou o cumprimento da suspensão ordenada pelo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000 (suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial). Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026562-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de entrega de bens móveis arrematados, nos termos do Auto de Arrematação de ff. 209/211. O Oficial de Justiça, acompanhado do arrematante, dirija-se ao local onde os bens se encontram para que se proceda a entrega ou a remoção deles para depósito. Para tanto, deverá previamente comunicar-se com o arrematante descrito no Auto de Arrematação. Fica desde já autorizada a requisição de força policial, se necessário. Não sendo encontrados os bens, determino a intimação do depositário a apresentá-los ou depositar em Juízo o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 5 dias. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029958-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADOLAR REPRESENTACOES LTDA - ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031306-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034578-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA PRINT FORMULARIOS CONTINUOS LTDA - ME(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038576-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEISTNER & GIACON LTDA

1. Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada às ff. 53/57 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aliás, a manifestação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional juntada às ff. 51/52 é nesse mesmo sentido.

Assim, não conheço dos pedidos de f. 61-verso.

2. Publique-se para manifestação da exequente, no prazo de 10 dias.

3. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039114-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IT CONNECTION - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP339292 - MARIANA FELIPE DO ROSARIO E SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Analisando a exceção de pré-executividade de folhas 23-39. Nela, a parte exarcedante vaza exclusivamente tese de inadequação da via executiva. Alega que aderiu a programa de parcelamento dos débitos ora em cobrança em 04/12/2009, com quitação antecipada do saldo devedor em 15/11/2014. Não merece acolhimento a tese da exarcedante, contudo. Conforme se nota da chancela eletrônica de protocolo (f. 2) junto ao Juízo Estadual a quem foi originalmente endereçada a petição inicial, a execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2007 - ou seja, anteriormente à adesão ao programa de parcelamento mencionada pela executada. Está presente, pois, o interesse de agir da exarcedante à época, assim como é adequada a via processual eleita pela exarcedante para satisfação de seu crédito. Às folhas 41/46 a parte exarcedante informa o pagamento dos débitos em cobro. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrações a serem levantadas nestes autos. Diante do acolhimento do pedido da exarcedante, intime-se apenas a executada exarcedante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046836-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP227688 - MARY MARCY SENA FELIPPE) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exarcedante, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exarcedante. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exarcedante, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0046836-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

COMUNICA O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. DILIGÊNCIA NEGATIVA.

EXECUCAO FISCAL

0049644-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GWA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exarcedante informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exarcedante, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0050248-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exarcedante.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050250-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exarcedante.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050677-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARQUART & CIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exarcedante as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051552-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exarcedante;
 - b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exarcedante, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80.
- O protocolo de petição pelo executado, anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo legal, proceda-se, sucessivamente:

- a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens impenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 835 do novo Código de Processo Civil;
- b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo;
- c) frustrada a citação ou localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exarcedante para, em 10 dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurúá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

EXECUCAO FISCAL

0051553-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA

Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exarcedante;
 - b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exarcedante, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80.
- O protocolo de petição pelo executado, anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo legal, proceda-se, sucessivamente:

- a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens impenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 835 do novo Código de Processo Civil;
- b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo;
- c) frustrada a citação ou localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exequente para, em 10 dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruaí, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

EXECUCAO FISCAL

000250-50.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUR LTDA(S/174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003422-97.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(S/127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CARLOS ROBERTO MACHADO FURTADO

Cite(m)-se.Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003889-76.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(S/127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X BARBIERATO & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

Cite(m)-se.Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007084-69.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(S/127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MELCA ODONTOLOGIA S/S LTDA - ME

Cite(m)-se.Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007868-46.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(S/183410 - JULIANO DI PIETRO E S/182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Caso preste depósito judicialmente o valor da diferença apurada para quitação do débito em cobro, deve atualizar o montante indicado na f. 146-verso (R\$ 595,36, para setembro de 2018) até a data do efetivo depósito.

Publicue-se.

EXECUCAO FISCAL

0010597-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP(S/246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RECALL DO BRASIL LTDA

Cite(m)-se.Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010599-15.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP(S/246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Cite(m)-se.Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Cumpra-se.

Expediente Nº 673

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(S/262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Luiz Carlos Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, e com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Relata que é portador de lúpus eritematoso cutâneo crônico, epilepsia, maculopatia por cloroquina, osteoporose e seqüela de fratura de fêmur. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 521.209.707-6), em 13/07/2007. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, seu benefício foi cessado indevidamente em razão de alta médica dada pelo perito médico do INSS em 10/03/2009. Afirma que está incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a laudos médicos, receitas, encaminhamentos e exames. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foi juntada farta documentação. A distribuição inicial ocorreu perante a Justiça Estadual em Barueri/SP. Foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita e aquele Juízo se reservou a apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação (f. 61). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 65-78). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Em caráter subsidiário, quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (ff. 87-90), o autor reitera os termos da petição inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 91). Instadas a especificarem provas (f. 91), o autor requereu a realização de perícia médica. Em petição às ff. 116-117, o autor requereu a juntada de novos laudos e exames. Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às ff. 145-151, o autor se manifestou às ff. 156-158. Em petição às ff. 160-161, o INSS informa que o autor recebe benefício de prestação continuada por incapacidade, concedido administrativamente em 10/02/2014. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJP da Terceira Região. Recebidos os autos por este Juízo Federal, o autor manifesta interesse no prosseguimento do feito e reitera o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, por se tratarem de benefícios mais vantajosos. Pleiteia, também, a dedução dos valores recebidos a título de benefício assistencial (ff. 187-188). Ante a ausência de fixação da data de início de incapacidade, foi determinada a realização de nova prova pericial médica pela decisão à f. 189, a qual foi remarcada, devido ao não comparecimento do autor (f. 201), e redesignada mais uma vez (f. 208). O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 220-223) e deu-se vista às partes. O INSS arguiu a nulidade do laudo pericial, ante a ausência de sua intimação prévia da data da perícia médica (f. 229). Foi determinada a realização de nova perícia médica (ff. 230-231). O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 235-238) e deu-se vista às partes. O autor requereu a realização de perícia na área de clínica médica (ff. 240-241), o que foi deferido (f. 243). O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 247-252) e deu-se vista às partes. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. 2

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, diante do recebimento superveniente de benefício de prestação continuada. Nestes autos, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, mais vantajosos que o benefício assistencial. Para além disso, o autor requereu, inclusive, a dedução dos valores pagos a título de benefício assistencial, em caso de procedência dos pedidos. A arguição de nulidade da perícia médica realizada em 18/12/2015 perdeu seu objeto, ante a realização de duas perícias médicas posteriores, em 02/12/2016 e 16/10/2017. MÉRITO. 2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente à atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação. Dos autos se verifica que o autor percebeu auxílio-doença no período de 13/07/2007 a 10/03/2009 (CNIS - f. 23), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos, encaminhamentos e exames clínicos, bem como os laudos médicos elaborados pelos peritos do Juízo, confirmaram os problemas ortopédicos alegados, em determinado período. O autor foi submetido a quatro perícias médicas judiciais nestes autos, cujas conclusões foram perícia realizada em 14/05/2013 - incapacidade total e temporária, a partir da data do exame médico pericial, sem data limite para reavaliação; perícia realizada em 18/12/2015 - incapacidade total e temporária, a partir da data do exame médico pericial, com data limite para reavaliação 6 meses após o exame; perícia realizada em 02/12/2016 - não caracterizada situação de incapacidade; perícia realizada em 16/10/2017 - não caracterizada situação de incapacidade. Decerto que a conclusão sobre a capacidade laboral do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias - tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais - para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho. Os quatro peritos médicos do Juízo constataram que o autor é portador de lúpus eritematoso cutâneo e epilepsia. Os peritos que atestaram a incapacidade total e temporária do autor, por sua vez, concluíram que o autor também é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, osteoporose (f. 149) e gonartrose dos joelhos (f. 222). O perito médico que realizou a primeira perícia averiguou que as doenças que acometem o autor lhe causam (...) prejuízo funcional da coluna vertebral em grau médio, bem como que o autor (...) apresenta incapacidade funcional dos membros inferiores, com dificuldade importante para a deambulação, fazendo uso de bengala. Concluiu que as patologias referidas o tornavam incapaz total e temporariamente para o trabalho. Já o perito médico que procedeu à segunda perícia apurou que as enfermidades que atingem o autor limitam significativamente a (...) amplitude de flexo-extensão (...) de seus joelhos e lhe causam dor, (...) determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Prosseguiu o perito, informando que a patologia (...) evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laboral. Por fim, entendeu caracterizada situação de incapacidade laboral total e temporária, sob a ótica ortopédica. Na terceira perícia realizada, foi constatado que o autor não estava mais incapaz para a atividade laboral, do ponto de vista ortopédico. Por fim, o médico que realizou a quarta perícia concluiu que o autor não estava incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. No caso dos autos entendendo não ser o caso de afastamento das conclusões médicas das incapacidades laborais do autor, tanto nos períodos em que constatada a incapacidade quanto nos em que reconhecida a capacidade laboral. Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do reconhecimento da capacidade laboral do autor a partir de 02/12/2016. Destaco, ainda, que a incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da primeira perícia médica oficial neste feito. No sentido de que a questão fútil da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES: AGRG NO ARESF. 847.767/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 11.3.2016; AGRG NO ARESF 545.513/SP, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 8.6.2015; AGRG NO ARESF. 584.409/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 11.12.2014. AGRAVO DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O auxílio-doença é concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, ao segurado, que após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho. 2. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8.214/1991. 3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que não ficou comprovada nos autos a incapacidade total permanente ou temporária do ora requerente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, respectivamente. 4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. 5. Agravo Interno do Particular ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 654180 2015.00.11641-1, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 05/03/2018). Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 14/05/2013 - data em que o primeiro perito o considerou incapaz para o trabalho - a 02/12/2016 - data em que constatada sua capacidade laboral. Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença em determinado período, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, ante o recebimento de benefício de prestação continuada a partir de 10/02/2014, devem os valores pagos a esse título ser deduzidos dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período em que concomitantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA MODERADA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. LOAS. INACUMULABILIDADE. DESCONTO DOS VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Descabida a remessa necessária no presente caso. A r. sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a recusa administrativa (02/03/2005 - fl. 39). Consta-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença - 07/03/2008 (fl. 156) - passaram-se 03 (três) anos, totalizando, assim, 36 (trinta e seis) prestações, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual. 2 - Agravo retido. Inexiste nulidade a ser sanada, bem como não houve excesso na fixação dos honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais). A falta de documentação acompanhando a contrafez não trouxe prejuízo para a autarquia, uma vez que, ciente da propositura da demanda, poderia consultar os autos para extração de cópias e providências do seu interesse, conforme decidiu o nobre juiz de 1º grau à fl. 66. A Resolução nº 558/07 do CJF, vigente à época, disciplinava o pagamento da pericia, determinando seu arbítrio entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, permitindo ao juiz que ultrapasse em até três vezes o limite máximo, considerando as especificidades do caso (grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização). 3 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que cumprir o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inápto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 6 - Independente de carência a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessária para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 10 - A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista a concessão anterior, no período de 25/03/1997 a 02/03/2005, do benefício previdenciário de auxílio-doença, decorrente de ação judicial confirmada por este E. Tribunal Regional Federal (fls. 15/22). 11 - Desta forma, tendo o benefício cessado em 02/03/2005, verifica-se que a autora ainda conservava a qualidade de segurada quando da propositura da presente demanda (21/07/2005), salientando-se que durante o período em que recebeu administrativamente o benefício, deixando de recolher contribuições, não houve a perda do requisito em apreço. 12 - A carência também foi preenchida, com base nas mesmas informações supramencionadas. 13 - No tocante à existência da incapacidade, o laudo médico de fls. 103/108, realizado em 24/05/2007, consignou que a demandante é portadora de alterações na semiologia neuro-psiquiátrica devido a apresentar epilepsia com crises semanais e depressão. Em resposta aos quesitos do INSS formulados às fls. 70/71, atestou que a moléstia se desenvolveu antes da pericia médica, impedindo o exercício da atividade desempenhada pela autora e de outra função (itens 3 e 5). Concluiu o expert que há incapacidade de forma total e temporária para o trabalho. 14 - Destarte, caracterizada a incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 16 - Termo inicial mantido na data da cessação do benefício (02/03/2005 - fl. 39). 17 - A autora recebe o benefício assistencial de prestação continuada desde 14/12/2006. Desta forma, na execução do julgado, deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente, em período concomitante, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. 18 - Os juros de mora, devidos desde a citação, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 20 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente (4º, do art. 20 do CPC/73). Redução para 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de 1º grau, conforme verbete da Súmula nº 111, STJ. 21 - Prescrição quinquenal. Inobservância. A propositura da presente ação se deu em 21/07/2005 e a DIB foi fixada em 02/03/2005, não havendo, destarte, parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda. 22 - Remessa necessária não conhecida. Agravo retido desprovido. Apeiação do INSS parcialmente provida. Critérios de incidência dos consecutários legais fixados de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária de 15% para 10%, mantendo a base de cálculo conforme estipulado na r. sentença (Súmula nº 111, STJ), e, de ofício, determinar que os juros de mora, devidos desde a citação, deverão observar os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a correção monetária dos valores em atraso será calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, bem como, determinar que, na fase de cumprimento do julgado, sejam descontadas as parcelas recebidas administrativamente a título de benefício assistencial, eis que inacumulável sua percepção com o pagamento do auxílio-doença concedido em 1º grau e ora mantido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1330618 0034706-82.2008.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Luiz Carlos Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar os valores relativos ao benefício de auxílio-doença em favor do autor entre 14/05/2013 - data em que o primeiro perito o considerou incapaz para o trabalho - e 02/12/2016 - data em que constatada sua capacidade laboral, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consecutários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. Devem ser deduzidos os valores pagos a título de benefício de prestação continuada, no período em que concomitante com o auxílio-doença. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. Ante o reconhecimento do direito do autor apenas ao recebimento de valores em atraso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da apresentação dos laudos periciais médicos, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requite-se o pagamento aos peritos. Desentranhe-se a petição e o documento às fls. 126-128 e devolva-os a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP, para juntada aos autos nº 068.01.2011.038092-8 (nº de ordem/control: 2875/2011). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-69.2015.403.6144 - NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA/SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para ciência e eventual manifestação acerca da petição juntada (fls. 456/457) pela parte adversária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (FINDOS).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-80.2015.403.6144 - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA/SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

A T O O R D I N A T Ó R I O Art. 203, 4º, CPCNos termos da decisão de fl. 331 (parte final), INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre os documentos trazidos aos autos (fl. 335/353, 355/356, 362/407 e 408/410).

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS/SP154118 - ANDRE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do

processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-68.2015.403.6144 - SEBASTIAO DAVID BENTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Altere-se a classe processual destes autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-73.2015.403.6144 - BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a juntada aos autos do laudo médico (out/2014 - fl. 120/125), reputo essencial a repetição da prova pericial para a adequada verificação acerca da alegada condição de saúde incapacitante da autora.

Antes disso, contudo, determino as seguintes providências:

1 - Intime-se a autora a esclarecer o interesse processual remanescente nesta demanda, indicando claramente as enfermidades que a acometem, bem como traga aos autos cópias atualizadas dos laudos e/ou atestados médicos que porventura se encontrem em sua posse, caso existente;

2 - Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência do retorno dos autos do TRF/3º e eventual manifestação em 10 (dez) dias;

3 - Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008870-85.2015.403.6144 - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta do médico perito e nos termos do despacho de fl. 181, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, nos termos do despacho de fl. 181, deverá o INSS esclarecer se concorda com o pedido de redução da carga horária da autora.Barueri, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014230-98.2015.403.6144 - NATANAEL MOREIRA JORDAO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5001446-96.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-75.2015.403.6342 - ANTONIO ROBERTO IOPE(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5002479-58.2017.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-42.2016.403.6144 - JOAO GOMES BACELAR(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo INSS.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-96.2016.403.6144 - AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Audízo Oliveira Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial, o reconhecimento de

período laborado como trabalhador rural e o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que teve deferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18/10/2002 (NB 125.155.378-5), em que o Instituto réu reconheceu o tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 21 dias e com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.090,98. Narra que, em 30/04/2008, recebeu correspondência do INSS, a fim de que comparecesse à Agência da Previdência Social - APS, com o fim de entregar documentos pessoais, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovantes do PIS e formulários dos períodos trabalhados em condições especiais. Diz que, em 06/05/2008, apresentou-se à APS Salto, munido dos documentos requeridos. Expõe que foi informado pelo servidor da APS que a concessão de seu benefício continha indícios de irregularidades. Relata que, em 02/09/2008, recebeu Ofício de Defesa 21.038.040-300/2008, que continha a informação da existência de indícios de irregularidade na inclusão de vínculo empregatício com a empresa Contel Técnica Ltda., bem como na conversão do tempo laborado em condições especiais na empresa Departamento de Águas e Energia Elétrica em tempo comum, devido à ausência de apresentação de formulários ou laudos para o reconhecimento da atividade especial. Informa que, em 09/09/2008, apresentou sua defesa administrativa, em que alega ter sido representado por terceiro à época do requerimento administrativo, bem como que nunca havia comparecido antes à APS Salto e que jamais assinou qualquer procuração ou entregou qualquer documento diretamente à APS Salto. Afirma que, em 16/09/2008, recebeu Ofício de Recurso - 21.038.040-247/2008, sendo informado de que a suspensão do pagamento de seu benefício foi mantida. Diz que, em 30/09/2008, seu benefício foi suspenso/cessado. Narra que, em 16/10/2008, protocolou petição com esclarecimento quanto às irregularidades apontadas. Expõe que, em fevereiro de 2009, recebeu comunicado de decisão da 1ª Junta de Recursos/AM, em que foi negado provimento ao seu recurso. Relata que, em 27/02/2009, interps recurso da decisão da 1ª Junta de Recursos. Informa que, até a data de ajuizamento da ação, não obteve resposta quanto ao julgamento do recurso. Afirma que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 24/03/1980 a 19/03/2001 e de 05/08/2002 a 13/12/2005. Narra que exerceu labor rural de 1974 a 10/01/1980. Diz que, após a concessão da aposentadoria, continuou a trabalhar, o que lhe permitiria ter a data de início do benefício - IDB - alterada para a data em que tiver preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foi juntada farta documentação. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 171). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 174-218). Argui, em caráter preliminar, a inépcia da petição inicial devido a pedido genérico. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos comprobatórios. Narra que o período laborado em condições especiais anteriormente a 01/01/1981 não pode ser convertido em tempo comum. Diz que o autor exerceu diversas funções no período de 24/03/1980 a 19/03/2001 além de operador de carga, como sergente, sergente de dragagem e maquinista. Menciona também a utilização de EPI eficaz pelo autor. Diz que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Expõe que o autor não comprovou o exercício de atividade rural. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinzenal. Pugna pela improcedência do pedido. Seguiu-se réplica da parte autora, em que afirma não ser genérico o seu pedido e reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (ff. 415-423). Instadas a especificarem provas (f. 424), o autor requereu a produção de prova testemunhal. O réu informou não ter provas a produzir. A preliminar de inépcia da inicial foi afastada e foi determinada a oitiva de testemunhas (f. 429). Foi juntada mídia digital contendo o depoimento do autor e a inquirição das testemunhas Maria Biezera de Brito, Francisco Eduarte Melo (f. 441) e José André Oliveira (f. 465). Em alegações finais, o autor narra que as testemunhas confirmaram o seu trabalho rural e reitera os argumentos deduzidos na petição inicial (ff. 471-473). Trouxe aos autos documentos novos (ff. 474-476). O INSS narra que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - apresentado pelo autor não possui indicação de concentração ou intensidade dos agentes nocivos, da técnica utilizada, do responsável pela monitoração biológica e não veio acompanhado de procuração. Diz que a oitiva da testemunha José André de Oliveira é nula, pois não foi intimado previamente. Expõe que os testemunhos foram genéricos e não trouxeram detalhes que poderiam dar credibilidade aos fatos narrados. Por fim, reitera os argumentos de suas manifestações anteriores (ff. 478-479). Os autos vieram conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A preliminar de inépcia da inicial já foi afastada pela decisão à f. 429. Não prospera a preliminar de nulidade da oitiva da testemunha José André de Oliveira. O INSS manifestou ciência da expedição da carta precatória para a referida oitiva em 12/12/2016 (f. 434). A oitiva se deu em 01/08/2017, logo, o INSS teve mais de sete meses para comunicar a sua representação processual no Ceará a realização da audiência. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que nem no processo penal a ausência de intimação para oitiva de testemunha no juízo deprecado gera nulidade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, CARTA PRECATÓRIA, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, PECULIARIDADE DO CASO: TEMPO INSUFICIENTE PARA DESLOCAMENTO E ATUAÇÃO DO ADVOGADO, DEFENSOR AD DOC. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA EFICIENTE. 1. A ausência de intimação para oitiva de testemunha no juízo deprecado não substancia constrangimento ilegal. Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso se deu, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento do feito no juízo deprecado. 2. Peculiaridade do caso. Eficaz violação do princípio da ampla defesa resultante da impossibilidade de atuação da defesa técnica. O advogado do paciente teve, a partir da ciência da expedição da carta precatória, sete dias úteis para deslocar-se do Rio de Janeiro a Belém do Pará, o que, na prática, inviabilizou seu comparecimento. 3. Nomeação de defensor dativo para atuar em momento importante do processo, cuja inicial contém quatrocentas páginas. Satisfação apenas formal da exigência de defesa técnica ante a impossibilidade de atuação eficiente. Ordem concedida. Após os votos dos Ministros Relator e Joaquim Barbosa, que denegavam a ordem, pediu vista o senhor Ministro Cezar Peluso. Falou, pelo paciente, o Dr. Luis Carlos da Silva Neto. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 24.06.2008. Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, uma vez que sua Excelência e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa reconsideraram seus respectivos votos. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 10.02.2009. (STF, HC - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Rel. EROS GRAU, publicado em 10/02/2009). O autor pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 27/11/2009. A ciência inequívoca do autor do esgotamento da discussão na via administrativa se deu em 04/12/2009 (f. 397). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/02/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores previdenciários devidos anteriormente a 04/02/2011. Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa. MÉRITO 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais O artigo 201, 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3 Aposentadoria especial Dispõe o art. 7º, 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.4 Prova da atividade em condições especiais Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se: Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina). Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos ns.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.6 Ruído Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. 1.2.11 Tóxicos Operações executadas com derivados tóxicos do sulfeto - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Éteres (oxissais em ato - ita) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidóis IX - Aminoas - aminoas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóxicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. 1.1.5 Ruído Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 2.5 Sobre o agente nocivo ruído Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 db o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a

comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, não-sonete por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata). Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4. Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenução desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade. 2.6 Do tempo rural e sua comprovação. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8213/91, ficando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições e de correspondentes, exceto para efeitos de carência. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos). No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interrogatório que se pretende provar. Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial n.º 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. 2.6.1 Idade mínima para o trabalho rural. A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso prevê-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS.2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural (e o segunteea) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO. ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho fã jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514). Esse entendimento vem sendo confirmado pela Exceça Corte. Veja-se, e.g., o julgamento no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgador que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. [STJ, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150829 2009.01.44031-0, Sexta Turma, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE DATA: 04/10/2010]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-se o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde janeiro de 1974. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade sob o rubrica atividades rurais, abaixo. 2.7 Caso dos autos. 2.7.1 Atividades especiais. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Enterra S/A Engenharia, de 24/03/1980 a 19/03/2001 e de 05/08/2002 a 13/12/2005. Para tanto, juntou cópia de formulário, laudo técnico, CTPS, PPP e ficha de registro de empregado (ff. 35-38/79-105/474-476). Em relação ao período sub judice verificou que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 24/03/1980 a 19/03/2001. Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro mínimo de 93 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo laudo técnico mencionado. Destaca que, embora contemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos. Nesse sentido, veja-se: 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul 1 de 24/11/2017). Já com relação ao período de 05/08/2002 a 13/12/2005, não há, no PPP juntado aos autos, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes físicos e químicos a que o autor teria sido exposto, nem a técnica utilizada para medição, razão pela qual tal período não pode ser enquadrado como especial. 2.7.2 Atividades rurais em regime de economia familiar. A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1974 a 23/03/1980. Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural n.º 0447/2008, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jaguaretama, de que o autor trabalhou na Fazenda Belo Monte de 02/01/1975 a 10/01/1980 (f. 128); b) Escritura Pública de Declaração por Tempo de Serviço Rural, emitida pelo Cartório Fernandes, de que Francisco Eduarte Melo declarou que o autor trabalhou como comodatário rural em regime de economia familiar, explorando lavouras de milho e feijão, com contrato verbal, na propriedade de Francisco Agostinho de Melo, na Fazenda Belo Monte, de 02/01/1975 a 10/01/1980 (f. 129); c) Escritura Pública de Compra e Venda e Certificado de Cadastro da Fazenda Belo Monte (ff. 131-135); d) Declaração, emitida pela Secretaria Municipal da Educação de Jaguaretama/CE, de que o autor cursou da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental na Escola Fazenda Ideal (f. 140); e) Declaração, emitida por Maria Neres da Silva, de que foi professora do autor de 1968 a 1981 na Fazenda Ideal (f. 141); f) Ficha de Identificação, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaretama/CE, de José Valquírio de Melo e Maria Iraci Oliveira Melo, pais do autor, com entrada em 21/12/1975 (f. 142); g) Declarações, emitidas por Maria Bízera de Brito, José André de Oliveira e Francisco Eduarte Melo, de que conheceram o autor desde quando trabalhava como lavrador, juntamente com seus pais e como comodatário rural em regime de economia familiar na Fazenda Belo Monte, no período de 1975 a 1980 (ff. 145-147); h) Certidão de Nascimento, emitida pelo Cartório de Registro Civil de Quaxadá/CE, do nascimento do autor (f. 148); i) Certidão de Batismo, emitida pela Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, do batismo do autor (f. 149); e) Certidão de Crisma, emitida pela Paróquia de Nossa Senhora de Fátima, de crisma do autor (f. 150). Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência. Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural desde os 10 anos de idade até o ano de 1980, na propriedade rural do Sr. Francisco Agostinho de Melo, em regime de economia familiar, junto com seu pai e seus irmãos. Narrou que plantava milho, feijão e algodão. Disse que estudou em escola rural, até a 4ª série, à época. Expôs que seus pais foram aposentados por idade rural. Relatou que, no ano de 1980, passou a residir e a trabalhar no Estado de São Paulo, e não mais se dedicou à lida rural. As testemunhas arroladas pela parte autora foram unísonas em confirmar parte das alegações do autor, em especial a atividade rural exercida a partir de 1974 até 1980. Inicialmente, constatou que a documentação colacionada aos autos mostra-se precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor. Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 11 anos de idade (01/01/1974). Contudo, não trouxe nenhum documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade em período anterior ao ano de 1975, ano apontado, na Declaração de Exercício de Atividade Rural n.º 0447/2008, como o de produção agrícola da referida propriedade rural. Frise-se, inclusive, que a Ficha de Identificação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaretama/CE em nome do Sr. José Valquírio de Melo, pai do autor, tem data de entrada em 21/12/1975 (f. 142). A partir do ano de 1975, há início de prova material de que o autor tenha exercido e se mantido na lida rural até o ano de 1980. Quanto ao marco final, verifico que a Declaração de Exercício de Atividade Rural n.º 0447/2008 registra a produção agrícola da Fazenda Belo Monte em regime de comodato até 10/01/1980. Consta, também, do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição à f. 20, vínculo empregatício do autor na empresa Enterra Engenharia Ltda., com data de admissão em 24/03/1980. Vê-se que tais documentos corroboram a afirmação prestada pelo autor em audiência, de que ele teria residido em propriedade rural até o ano de 1980, ocasião em que teria se mudado para o Estado de São Paulo. As testemunhas também confirmaram seu labor na propriedade rural Belo Monte até 1980, quando, então, teria se mudado para o Estado de São Paulo. Assim sendo, reconheço como de labor rural exclusivamente o período de 02/01/1975 a 10/01/1980. 2.7.3 Conclusão. Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço, até a data de entrada do requerimento, nos termos acima: Até a DER, o autor contava com 20 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial. Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 34 anos, 11 meses e 15 dias de tempo comum, também insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Porém, entre a DER e a data de ajuizamento da ação (04/02/2016), o requerente passou a ter tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A fim de esclarecer qual a data exata da obtenção do tempo suficiente, colaciono nova tabela: Observo, portanto, que, em 03/11/2002, o autor contava com 35 anos de tempo comum, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Vale ressaltar, porém, que o autor não apresentou documentação referente a seu tempo de labor rural na esfera administrativa. A data de regularização da documentação (DRD) cuida-se de marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária. O pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural apenas se deu na esfera judicial, com o ajuizamento desta ação. Assim, forçoso reconhecer que o direito do autor ao benefício só pôde ser reconhecido a partir de 28/03/2016, data da juntada do mandado de citação do INSS. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição em relação à pretensão relacionada a período anterior a 04/02/2016 e, em relação à parcela não prescrita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Audizio Oliveira Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural de 02/01/1975 a 10/01/1980; (3.2) averbar a especialidade do período de 24/03/1980 a 19/03/2001; (3.3) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da juntada do mandado de citação do INSS (28/03/2016) e; (3.4) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25%

do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social/Ofício de Atendimento a Demandas Judiciais). Ofício-se à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência: Nome/CPF Audívia Oliveira Melo/044.778.798-57DIB 28/03/2016Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI A ser calculada DIP Data da sentença Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-78.2016.403.6144 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA/SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOTrata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Francisco Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/10/1974 a 14/08/1981 e de 01/10/1986 a 27/01/1989. Feito isso, requer a revisão de sua renda mensal inicial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 01/06/2004. Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 42/133.913.464-8. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade das atividades de armador, feitor de armação, encarregado de armação e feitor de acabamento, de 28/10/1974 a 14/08/1981 e de 01/10/1986 a 27/01/1989. Entretanto, aduz ter laborado exposto aos agentes nocivos nos períodos mencionados e que lhe garantiria aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal mais favorável. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Instrui a inicial com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a prioridade na tramitação. A autarquia ré apresentou contestação (ff. 104-126). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade pleiteada, em especial a ausência de documentos comprobatórios. Menciona também a utilização de EPI eficaz pelo autor. Diz que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária (ff. 129-137). Intimadas a especificarem provas (f. 138), as partes informaram não ter provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo. Cumprida a providência e dada vista à parte contrária, vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende a revisão de sua renda mensal inicial a partir de 01/06/2004, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a quele do protocolo da petição inicial (30/05/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncia, sobre valores porventura devidos anteriormente a 30/05/2011. Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa. MÉRITO. 2.2 Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.4 Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo tempo de trabalho exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.5 Prova da atividade em condições especiais Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se: Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina). Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.6 Sobre o agente nocivo ruído Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata). Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4. Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade. 2.7 Caso dos autos. 2.7.1 Atividades especiais A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa CBPO Engenharia Ltda., de 28/10/1974 a 14/08/1981 e de 01/10/1986 a 27/01/1989. Juntou cópia de declarações, formulários, laudos técnicos e ficha de registro de empregados (ff. 28-49). De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou formulários e laudos técnicos no processo administrativo, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nota-se que, no período de 28/10/1974 a 31/10/1976, houve exposição ao nível sonoro médio de 90 dB(A); nos períodos de 01/11/1976 a 14/08/1981 e de 01/10/1986 a 27/01/1989, de 91 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos formulários e laudos técnicos mencionados. Destaco que, embora contemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. 2.7.2 Conclusão Porque há tempo especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (01/06/2004), respeitada a prescrição quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros

Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1719607/2018.00.13841-3, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/08/2018). A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão: REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, inibiu-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Saviaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que afixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque) Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração. Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (01/06/2004), respeitada a prescrição quinquenal, eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição em relação à pretensão relacionada a período anterior a 30/05/2011 e, em relação à parcela não prescrita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Francisco Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 28/10/1974 a 14/08/1981 e de 01/10/1986 a 27/01/1989; (3.2) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum; (3.3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.913.464-8), com DIB em 01/06/2004, nos termos da fundamentação supra; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (sto. ét. até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do anterior CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre o valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-37.2016.403.6144 - LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006265-35.2016.403.6144 - RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a autora apelante a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-45.2016.403.6144 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 106-v.

Após, dê-se vista ao INSS, para ciência e eventual manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011120-57.2016.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ104779 - LAURA COSTA DE MEDINA COELI E RJ139332 - MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ)

Converso o julgamento em diligência. 1 (Im)prescritibilidade Recentemente sobreveio o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475, em que o Egr. Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, de modo a identificar se o presente feito se subsume à tese da imprescritibilidade, oportunizo que as partes (autora, União e Finep) manifestem-se sobre se houve ajuizamento de ação de improbidade administrativa em razão dos fatos sobre os quais se assenta o título emanado do Tribunal de Contas da União, declinando naturalmente informações sobre o eventual feito (número, Juízo, fase, decisões, etc). Para tanto, fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, FINEP e, então, a União. A parte autora e o FINEP deverão ser intimados por publicação e a União por meio da expedição do competente mandado de intimação, servindo a tanto cópia autenticada desta decisão. 2 Digitalização dos autos Alteração no art. 1º da Res. Pres. TRF3 142/2017 passou a permitir a qualquer uma das partes do processo a virtualização dos autos dos feitos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento. Ou seja, a alteração passou a permitir a digitalização dos autos dos processos físicos ainda na fase de conhecimento, desde que ao menos a uma das partes interesse. Com a digitalização, o processo seguirá normal transição, agora pelo sistema eletrônico (PJe).

Cabe observar que a tramitação processual pelo sistema eletrônico tem-se mostrado mais célere que pelo antigo meio físico, por consequência de suas ferramentas eletrônicas - p.e., a possibilidade de acesso remoto (à distância), em qualquer horário, dispensando o deslocamento físico até o Fórum em dia e horário de atendimento. Diante desse fato jurídico-processual novo, no mesmo prazo acima concedido (5 dias), manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na digitalização destes autos, providência que ora se estimula. Havendo o interesse, expresse-o, no mesmo prazo, por e-mail dirigido ao Diretor da Secretaria desta 1.ª Vara Federal (barueri_vara01_sec@jfsp.jus.br ou BARUERI-SE01-VARA01@trf3.jus.br). Então, cumpra a Secretária o 2º do art. 3º da Res. 142, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Nessa hipótese, desde já fica deferida a extensão do prazo acima (de 5 dias) para o prazo de 15 (quinze) dias, anotando a Secretária o necessário ao disposto no 5º do artigo 3º da Res. 142. A autora, então, deverá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico, atentando-se às especificações técnicas (tamanho, formato, ordem, etc) relacionadas na Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretária desta Vara, para arquivamento. 3 Reabertura da conclusão Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para o sentenciamento, ocasião em que deverão ser remetidos todos os volumes do feito, em caso de indesejada não virtualização do processo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051341-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-34.2015.403.6144) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 94 para os autos da execução fiscal nº 0051340-34.2015.403.6144. Esclarece-se que cópia da sentença, fls. 58/71, da decisão de fl. 84 e da certidão de fl. 85 já foram trasladados para a execução fiscal, conforme se pode auferir da certidão lançada a estes autos à fl. 91-verso.

O cumprimento de sentença dar-se-á nos autos em que proferida a sentença transitada em julgado, ou seja, nestes embargos, que deverão ser transformados em eletrônicos nos termos a seguir explicitados, não havendo se falar em cobrança nos autos da execução fiscal.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005733-95.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERNANDO LEAL DOS SANTOS(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020792-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 50001301-40.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011181-15.2016.403.6144 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o impetrante, apelante, a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004623-61.2015.403.6144 - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente opôs embargos de declaração, fls. 348/349, alegando obscuridade da decisão judicial que extinguiu o presente cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, fl. 334. Alega, em essência, que a referida decisão foi proferida sem a análise da petição protocolada em 26/04/2018, juntada aos autos em 27/08/2018 - fls. 337/347.

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados, o INSS sustenta não ser devida a incidência de juros após a homologação dos cálculos de liquidação. Requer, subsidiariamente, o acolhimento de crédito complementar no valor de R\$ 4.451,20 (data-base: 10/2017).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.

A decisão embargada, proferida em 10/07/2018, de fato extinguiu o feito sem analisar a solicitação averçada por meio da petição apresentada em 26/04/2018. Nesta petição, a exequente afirma ter direito a crédito complementar oriundo da não aplicação de juros de mora quando da expedição do ofício requisitório - juro referente ao período entre a data da conta e a data de apresentação do requisitório para pagamento.

Esclarece-se que não há mais controvérsia acerca da devida incidência de juros de mora no período entre a data base da conta e a inclusão do ofício em proposta mensal/anoal. Conforme disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução n. 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo, quando da expedição do requisitório, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao que decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). O objetivo é resguardar a parte exequente da mora compreendida entre a data base da conta e a inclusão do ofício requisitório em proposta de pagamento, evitando-se a expedição de futuras requisições complementares.

No presente caso, não houve aplicação dos juros de mora no referido período. O ofício requisitório foi expedido anteriormente à recomendação, acima descrita, de indicação do percentual de juros estabelecido no título executivo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular os efeitos da decisão judicial proferida à fl. 334.

Em prosseguimento, tendo em vista que o INSS já apresentou, em pedido subsidiário, a quantia que entende devida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se RPV complementar, com as cautelas de praxe. Após, dê-se vista da minuta, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmita-se o requisitório e sobreste-se o feito até comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011759-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MANOEL JOSE DE FARIAS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do despacho de fl. 76, dê-se vista a CEF para que tome ciência da diligência efetuada nos autos e se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 01 de outubro de

2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003271-68.2015.403.6144 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP246357 - ISAC PADILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X IVANETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, fl. 236, requisiu-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) através da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012294-38.2015.403.6144 - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ZENAIDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 528, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015153-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação recebida por este Juízo, fls. 139/144, de que a requisição dos valores expressos no ofício requisitório nº 20180021520, fl. 138, foi cancelada por divergência do nome da parte executada, ora exequente, junto à Receita Federal, determino o imediato encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do cadastro efetuado. O nome da sociedade, ora exequente, é BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA, e não Bavagnoli & Portella Associados Ltda - Epp.

Após o retorno dos autos, requisiu-se o pagamento por meio de RPV, com as cautelas de praxe. Ato subsequente, transmita-se o requisitório, sem necessidade de nova vista da minuta.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025468-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor devido a título específico de honorários advocatícios sucumbenciais.

Observe-se que em relação aos juros e correção monetária em caso de condenações impostas à Fazenda Pública, nos débitos de natureza não tributária, o STF, apreciando recurso sob a sistemática de repercussão geral, decidiu que os índices aplicados são a Taxa Referencial e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), respectivamente (STF, Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017).

Ato contínuo, o IPCA será utilizado como o índice de correção monetária, a contar da data do ajuizamento da petição inicial. Por outro lado, a Taxa Referencial (índice de caderneta de poupança) será utilizada no cálculo dos juros de mora, a contar do trânsito em julgado.

Retornando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-76.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-55.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-70.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MANOEL GESIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-21.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: OSWALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO DOS SANTOS - SP400508, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OSWALDO GOMES DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o processo administrativo em que deduziu requerimento de pensão por morte, protocolizado em 23/07/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 23/07/2018 requereu perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP o benefício de pensão por morte e que até o momento não há resposta da administração pública quando ao resultado do requerimento administrativo, mesmo sendo um pedido cuja apreciação deveria ser simples.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, seu pedido administrativo de pensão por morte foi requerido em 23/07/2018, encontrando-se sem tramitação até a presente data.

Desta forma, entendo por bem determinar primeiramente a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001189-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS - ANCT, qualificada na inicial, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir PIS e COFINS de seus filiados, tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária constitui renda da União Federal e não compõe a receita das empresas, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos pelos filiados, a esses títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa Selic.

Pela decisão de id 10336730 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, esclarecer quais são as pessoas jurídicas beneficiárias de eventual concessão de segurança e que se encontram sediadas sob a jurisdição da autoridade impetrada, adequar o valor da causa, com o recolhimento dos valores relativos às custas processuais.

A impetrante se manifestou através da petição de id 10870274 de documentação correlata.

Relatei.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de declaração do direito à compensação pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Tal entendimento é aplicável inclusive em sede de mandado de segurança coletivo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 861.561/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006, p. 358)

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que o contribuinte alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haverem sido pagas indevidamente pelas suas associadas e cuja declaração do direito à compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-42.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERES - SP121344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MESSIAS PRESOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do executado (ID 11544445), requeira o credor o que de direito, a bem de seus interesses.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUTO POSTO 136 LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

AUTO POSTO 136 LTDA. ajuizou ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Requer, ainda, que seja autorizada a autora compensar os valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

Pela decisão de id 10439763 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente, bem como para regularizar o valor da causa e do recolhimento das custas processuais.

Relatei.

Recebo a petição de id 11236013 e documentação correlata como emenda à inicial.

Anoto que no pedido constante da petição inicial a autora não especificou quais são as contribuições a terceiros que questiona, informação imprescindível ao prosseguimento do feito.

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições, e comprove com documentação pertinente a sua incidência.

Intime-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CARLOS MESSIAS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11811760: defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente, integralmente, o despacho ID 11453174, juntando a certidão de trânsito em julgado dos autos principais.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-94.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ROSA
REPRESENTANTE: MARIA MARGARETE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, oficie-se à AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado.
4. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
6. Intimem-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-91.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Oficie-se à AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2687

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000755-81.2014.403.6121 - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO/SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GONCALINO DOS SANTOS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X LUCIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Fls. 272/275: Ante a ausência de outorga pela Caixa Econômica Federal da anuência na liberação do gravame hipotecário e da caução, para fins de averbação do cancelamento das hipotecas descritas nas matrículas dos imóveis objeto da lide, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, valendo a sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil - CPC/2015.
3. Em seguida, intime-se a parte exequente para retirada do ofício, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para que proceda as respectivas averbações do cancelamento das hipotecas e da caução, no competente Cartório de Registro de Imóveis.
4. Fls. 266/270: Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para que, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10%(dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%(dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 236, em favor do patrono da parte exequente, para pagamento dos honorários sucumbenciais depositados pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.
7. Intimem-se. Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento n. 4162962, em 22/10/2018, com prazo de validade de 60 dias para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4162984, 4162985 E 4162986 em 15/10/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SUZETTE GRECCO PARDI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Designa a Secretaria data para realização de audiência de conciliação na CECON desta Subseção, providenciando as intimações necessárias.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO RAUMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMLCARE SOLDI NETO - SP347955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação unilateral de desinteresse na autocomposição, mantenho a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIENE PAULA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **LUCIENE PAULA DE CAMARGO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Despacho de **ID 2441369** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação de **ID 2795563**.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 9137863**.

O INSS, no **ID 9265399**, informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, **NB 622.682.707-0**, com DIB em **22.01.2018**.

A parte autora, no **ID 10983397**, manifestou-se sobre o laudo. Sustentou que o próprio INSS reconheceu a incapacidade total e permanente alegada. Salienta que o Senhor Perito Judicial desconsiderou a análise da função exercida pela requerente – **professora**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual da parte autora quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, diante do reconhecimento na via administrativa. Cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a tal pleito.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em **03.03.1998**. Percebeu benefício de auxílio-doença no(s) interregno(s) de **10.01.2014 a 22.05.2015** e de **14.01.2016 a 21.01.2018**. A aposentadoria por invalidez foi-lhe concedida com DIB em **22.01.2018**.

Diante disso, não há falar em perda da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial concluiu que a parte autora está acometida de **meningioma cerebral (tumor cerebral)**, havendo **incapacidade total e temporária**, para o exercício de atividade laboral habitual de **professora**.

Fixou a data de início doença (DID) em **2013** e a data de início da incapacidade (DII) em **09.12.2013**.

Portanto, o estado incapacitante está suficientemente demonstrado.

Além disso, a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez corrobora a tese autoral do estado incapacitante total e permanente, ao menos desde a data de início de tal benefício.

Em que pese a existência de recolhimentos, na qualidade de **segurado obrigatório - empregado**, em nome da parte autora, durante o período de comprovada incapacidade, isso não demonstra a recuperação da capacidade laborativa, nem afasta o direito à percepção do benefício, significando estado de necessidade.

Conforme o teor da Súmula n. 72, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "*é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*". Logo, a existência de recolhimentos não obsta a concessão do benefício.

No mesmo sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA NO TRABALHO APESAR DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

15 - Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da colibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.

16 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

17 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999).

(...)"

(Sétima Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050192-68.2012.4.03.9999/SP – Relator Desembargador Federal Carlos Delgado – D.E. 07.12.2017)

De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade **total e temporária** da parte requerente no(s) interstício(s) de **23.05.2015 a 13.01.2016**, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de cabimento da manutenção do benefício de auxílio-doença à época, razão pela qual, neste tópico, a procedência parcial do pleito formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, por carência de ação decorrente de falta de interesse processual da parte autora, diante do deferimento administrativo do benefício, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas de auxílio-doença no período de **23.05.2015 a 13.01.2016**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*").

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALDEMIRA NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ALDEMIRA NERI DOS SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Despacho de **ID 4430404** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação de **ID 4759317**. Alegou coisa julgada em relação ao feito de autos n. **0005410-06.2013.4.03.6130**, que teve por objeto o benefício **NB 600.509.995-0**.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 5323564**. O perito atestou ausência de incapacidade.

Ato ordinatório **ID 5418976** facultou às partes manifestação sobre o laudo. As partes quedaram-se inertes.

RELATADOS. DECIDO.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, "*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*"

O §2º do art. 337, do mesmo código, diz que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*"

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos **0005410-06.2013.4.03.6130**, que tramitou junto à 2ª Vara Federal da Subseção de Osasco, teve sentença pela improcedência e já transitou em julgado. No feito sob apreciação, a parte autora pugna pela concessão do auxílio-doença **NB 600.509.995-0 (DER 31.01.2013)**, o que já foi requerido naqueles autos.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arraoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR SARTORI - SP161124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO DE BRITO SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O feito foi originariamente ajuizado junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, a qual julgou improcedente o pedido. Em recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou aquela sentença e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária Federal.

Despacho de **ID 6290669** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação de **ID 4858218**.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 9286575**.

Ato ordinatório **ID 9425472** facultou às partes manifestação sobre o laudo. A parte autora nada requereu em manifestação de **ID 9609644**. O INSS deixou transcorrer o prazo.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

No caso específico dos autos, para a verificação da alegada redução da capacidade laboral habitual, foi realizado exame médico pericial, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial concluiu que a parte autora **não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa**.

Acrescentou que **“as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.”**

Diante da conclusão médica, entendo que a parte autora não implementa as condições para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arraoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MICHEL CANTAGALO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR PELISSARI - SP309175
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 118.21017, como emenda à inicial para constar o valor atribuído à causa de R\$ 42.043,69.

Anote-se.

Trata-se de ação de rito ordinário de **cobrança** movida por MICHEL CANTAGALO em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), distribuída em 16/4/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.043,69.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000426-87.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115 () - MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Decisão a fl. 460/461 definiu os honorários periciais provisórios, em parcela única, para a realização de prova contábil.A fls. 464/466, a embargante opôs embargos de declaração, visando a reforma da decisão de fl. 460/461, alegando omissão e requerendo o parcelamento do valor arbitrado a título de honorários periciais em 10 (dez) parcelas; anteriormente requereu em 3 (três) parcelas. Vieram conclusos.Como bem se vê, não há omissão a ser sanada tendo em vista que houve a fixação dos honorários periciais em parcela única de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).Descabe o parcelamento. A prova pericial demanda despesa que, como qualquer outra, deve ser provida antecipadamente pelo requerente, sob pena de preclusão, como já salientado na decisão impugnada.Do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS para manter a decisão de fl. 460/461 tal como proferida.Cumpra-se fls. 461.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001142-12.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-39.2009.403.6115 (2009.61.15.002193-1)) - ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS

JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação ao advogado constituído no feito, de que foram juntadas ao presente feito as contrarrazões ao recurso de apelação, bem como para prosseguimento nos termos do despacho de fls. 168/170, conforme inteiro teor que segue: Interposta apelação pelo embargante (fls. 144/67), intime-se o apelado (embargado - PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo: Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatueledos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

000411-50.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original.
2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 37/70, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500778-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR, ANTONIO LOPES, IVONIA DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a completar sua petição de ID 8209354, nos termos do art. 524, do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o determinado em "1", intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, CPC).
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-97.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que este execução fiscal foi proposta em 2008(data da petição inicial: 08/12/2008), tendo sido o despacho de citação proferido em 22/12/2008.

Ainda, tendo sido informado o não cumprimento da ordem de citação falta de informações sobre a executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), requereu a exequente a citação por edital, o que foi negado.

Em 24/02/2012, carga para a exequente, com manifestação pela remessa dos autos à Justiça Federal em 22/05/2018.

Tendo em vista os lapsos temporais acima destacados, manifeste-se o exequente a respeito da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-31.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARINA DE OLIVEIRA ALTOMANI PERONTI

Citação

1. **Cite-se, por mandado**, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.
2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.
3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
4. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
 - 5.1 Cumprido o item 5, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".
7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
 - 7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".
8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
12. Int.

São Carlos, 14 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão a conclusão do Agravo de Instrumento interposto, assim como a comunicação do pagamento do precatório expedido, em arquivo sobrestado.

SÃO CARLOS, 22 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000753-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

RÉU: LEANDRO MOREIRA GONCALVES, BIA CARVALHO, RAFAEL DANGELO MARCONDES SEVERI, INGRID YASMINE MANENTE, VINICIUS BACHMANN LAGUZZI, EDUARDO JOSE REZENDE PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA REIS, UM GRUPO DE ESTUDANTES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
*D E C I S Ã O**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR aforou ação possessória em face de **LEANDRO MOREIRA GONÇALVES, BIA CARVALHO, RAFAEL DANGELO MARCONDES SEVERI, INGRID YASMINE MANENTE, VINICIUS BACHMANN LAGUZZI, EDUARDO JOSÉ REZENDE PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA REIS**, qualificados nos autos, e **UM GRUPO DE ESTUDANTES** liderado pelos demais réus, na qual se objetiva, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel individualizado como Prédio da Reitoria e Prédio Anexo, localizados dentro do campus da UFSCar, na Rodovia Washington Luís, Km 235, na cidade de São Carlos – SP.

Deferida a medida liminar (ID 7950706), restou cumprido o mandado (ID 8116238 e 9110465).

Citados, os réu contestaram a ação (ID 9468972). Pedem a gratuidade de justiça. Alegam a ilegitimidade passiva de parte, a perda do objeto da ação diante do cumprimento da medida liminar e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 10188202. Junta aos autos mídias e documentos e requer o afastamento da alegada ilegitimidade passiva, evidenciada nos vídeos carregados aos autos; impugna a gratuidade concedida a Vinicius Bachmann Laguzzi e, no mérito, pede a procedência da ação. Pugna pela juntada dos documentos e requer a oitiva dos réus.

Sumariados, decido.

Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus de modo que sua legitimidade passiva resta evidente na presente demanda diante dos indícios veementes de autoria dos atos impugnados, tendo em vista os vídeos e documentos juntados pela autora, máxime quando considerada a aplicação da **Teoria da Asserção** para a definição da legitimidade processual.

Nessa esteira, confira-se: *“A legitimidade ad causam é, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015), condição da ação e, nesta qualidade, deve ser aferida em consonância com a teoria da asserção, em abstrato, de acordo com o narrado na exordial, vale dizer, em consonância com as condutas atribuídas na narrativa inicial”* (TRF 2ª R.; AI 0013305-97.2016.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 29/03/2017; DEJF 10/04/2017).

Quanto à imputação de responsabilidade pelos atos, a matéria é atinente ao mérito da demanda e será apreciada quando da sentença, assim como as demais matérias trazidas pelas partes.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

Designo audiência para o dia **04.12.2018 às 15:00 horas** para colheita de depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus tenham ciência e se manifestem sobre os documentos trazidos aos autos no ID 10188202, bem assim, para que as partes arrole as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

Ressalto que caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, antes de analisar a o pedido de concessão da gratuidade de Justiça, manifeste-se o réu Vinicius Bachmann Laguzzi acerca da impugnação à gratuidade ofertada pelo autor (ID 10188202).

Publique-se. Intime-se, com urgência.

Expeçam-se mandados de intimação dos requeridos para cumprimento em **regime de urgência**, tendo em vista a proximidade das férias escolares. Fica deferida a intimação em sala de aula, nas dependências da Universidade ou alojamento respectivo, a fim de assegurar o cumprimento tempestivo do ato de comunicação processual.

São Carlos, 24 de outubro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal

Expediente Nº 4693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-07.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA X MONICA APARECIDA DE BARROS FERREIRA(SP126596 - NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN)

Trata-se de ação penal movida em face de MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA em razão do suposto cometimento de roubo a agência dos correios. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Estadual, antes de ser recebida, foi remetida a esta Justiça Federal em razão de os fatos imputados lesionarem interesse de empresa pública federal. Correta a remessa. No mesmo feito há requerimento de restituição de bem apreendido, a saber, o veículo em que o acusado supostamente fugia. O Ministério Público Federal (a) ratificou a denúncia; (b) aditou-a para pedir a condenação do réu a indenizar a EBCT em R\$5.000,00, no mínimo e incluir a majorante do inciso V do 2º do art. 157 do Código Penal; requereu (c) a vinda da gravação da audiência de custódia e (d) autuação em separado do incidente de restituição, advertindo o interessado a trazer cópias legíveis dos documentos pertinentes. A denúncia delimita os fatos pertinentes, aludindo especialmente à conduta do acusado. Há prova de materialidade, consistente nas declarações do empregado da EBCT, sob a função de tesoureiro, que mencionam a apuração prejuízo de aproximadamente R\$5.000,00 subtraídos dos guichês de atendimento da agência de Porto Ferreira-SP. A ação foi presenciada pelo tesoureiro e outros funcionários da EBCT que sofreram, além da ameaça sob arma de fogo, restrição da liberdade. Há indícios de autoria, uma vez que, evadindo-se da agência vítima, o acusado foi perseguido em situação de flagrância vindo a ser preso enquanto fugia. A denúncia está em condições de ser recebida, inclusive quanto ao aditamento de pedido de indenização de R\$5.000,00. Sobre o incidente de restituição, o autor tem razão. A questão não é solucionável prima facie, pois a ténue cópia de fls. 97 não vale como registro de propriedade, caso em que o incidente deve ser processado em apartado, segundo o 1º do art. 120 do Código de Processo Penal. No mais, a parte interessada deve trazer documentos legíveis para prova de suas alegações. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, qualificado às fls. 09-10, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Araraquara-SP (fls. 95); como incurso nas sanções cominadas ao crime tipificado no art. 157, 2º, II e V, e 2º-A, I. Cumpra-se. Ao SEDI para retificação da classe processual. b. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(s) acusado(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á defensor para oferecê-la (art.396-A, parágrafo 2º do CPP). O(s) acusado(s) será(ão) advertido(s), ainda, que na hipótese de deixar(em) de comparecer aos atos processuais sem motivo justificado, ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, nos termos do art. 367 do CPP. c. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder a nomeação de defensor dativo, notificando-o, na sequência, acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que a presente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique-se o réu da nomeação ora efetuada. d. Solicite-se por ofício ao juízo à 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira cópia da gravação da audiência de custódia mencionada às fls. 50-5. Instrua-se o ofício com cópia de tais folhas. e. Desentranhem-se fls. 83-8 e sejam mantidas sob cautela da secretaria para serem devolvidas ao interessado ou procurador. f. Intime-se a advogada subscritora de fls. 83-5 a retirar as folhas desentranhadas conforme item anterior, para distribuição sob dependência de incidente de restituição em apartado, em 15 dias, sob pena de descarte, sem prejuízo de poder renovar o requerimento oportunamente. Fica advertida a parte interessada e advogada a instruírem a petição com cópia legível dos documentos.

Expediente Nº 4687

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

000406-91.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-61.2014.403.6115) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Diante das alegações apresentadas às fls. 815-816 e 848, determino:

1. Oficie-se ao CEPTA/ICMBio para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a instauração de procedimento administrativo próprio para acompanhar e fiscalizar a execução de todas as etapas do projeto de repovoamento aprovado.
2. Sem prejuízo, intime-se a executada a comprovar nos autos a execução de cada etapa do projeto em referência, com as devidas autorizações e acompanhamento do órgão ambiental estadual, sob pena de prosseguimento do feito.
3. Intimem-se as partes de que os autos aguardarão a implementação das medidas deferidas nestes, em arquivo sobrestado, nesta Secretaria, cabendo àquelas informar a conclusão do projeto e a satisfação do crédito.
4. Expeça-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CAURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o tempo decorrido da primeira intimação da executada para a apresentação do extrato do FGTS com relação ao exequente José Antônio de Fiori, em 28/05/2018 (fls. 462 verso) e o dia de hoje, bem como o decidido às fls. 483, indefiro a dilação de prazo requerida.

Intimem-se os exequentes para apresentarem os cálculos, nos termos do art. 524, parágrafo 5º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 483, parte final.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

Petição de fls. 218: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-30.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SERES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente SERES PIRES.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: RESINEIDE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento comprobatório da curatela atualmente exercida em relação à autora, uma vez que o documento apresentado sob ID nº 11701765 apenas indica a propositura da ação de interdição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004431-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA - SP165181
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 350, 351 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11330

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011271-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011271-5) - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF: 449/451 e 452/456: Nada a prover uma vez que a requisição encaminhada ao E. TRF 3ª Região à fl. 445 foi expedida com o destaque de honorários em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias, nos termos do Comunicado 05/2018.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004308-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: WELDMAN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WELDMAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 924, II, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Prejudicada a análise do pedido ID10544295. Mantida a advogada subscritora da petição ID11124927, em face da ausência de comprovação de regular notificação à constituinte da renúncia ao mandato (ar. 112/CPC).

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005412-24.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER RAMIRO PORTO - RJ174635, THIAGO BERGARAJO DE ALMEIDA - RJ171327

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **embargos** opostos por **GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO**, qualificado na inicial, em face da **execução de título extrajudicial nº 0004308-19.2016.403.6105**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de WELDMAN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO e ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO, com o objetivo de receber crédito oriundo do inadimplemento do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 25.2861.690.0000044-01.

Previamente à impugnação aos presentes embargo e, ao seu próprio recebimento, as partes celebraram acordo nos autos da execução. A petição da exequente informando sobre o acordo foi protocolada em 25/07/2018, anterior, portanto, ao recebimento destes embargos, e foi juntada aos autos da execução em 09/10/2018 em decorrência da carga dos autos físicos para sua virtualização.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, as partes celebraram acordo nos autos principais, para a extinção do débito executado.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por tomá-los como incluídos no acordo celebrado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.**

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Restam prejudicadas quaisquer outras determinações pendentes nos autos, em especial a manifestação do exequente (ID11278796).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU VELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria de Fátima Abreu Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer concessão do auxílio doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do início da incapacidade.

Relata a autora ser “portadora de patologias ortopédicas e que foram diagnosticados distúrbios neurológicos, neurovegetativos e neurocomportamentais, em tratamento neurocirúrgico de patologia discal de coluna cervical/lombar com antecedente de cirurgia de coluna cervical. Apresenta quadro de dor crônica, que impossibilita seu retorno a sua atividade profissional, hérnia discal, fibromialgia, e outros sintomas” (in verbis).

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferida a tutela de urgência, com determinação de emenda à inicial.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Para além, não verifico documentos médicos *atuais* acerca da incapacidade total e permanente da autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

1. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

1.1 indicar o endereço eletrônico das partes;

1.2 juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;

1.3 juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido, acompanhado dos laudos médicos administrativos.

2. Com o cumprimento do item 1, **CITE-SE e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

6. Proceda a Secretaria a retificação do nome da autora, para o fim de constar *Maria de Fátima Abreu Santos*.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009685-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por JOSÉ PAULO PANTALEÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 11/11/2016, acrescido ainda do abono de 25% do benefício.

Relata o autor que *“foi diagnosticado com doença cardíaca, Infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio passando por procedimento cirúrgico, também é portador de Diabetes mellitus não-insulino-dependente - sem complicações CID 10 - E11.9, Outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas CID 10 - E78.8, Hipertensão essencial (primária) CID 10 - I10, Outra insuficiência renal crônica CID 10 - N18.8.” (in verbis).*

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O INSS ofertou contestação, alegando em sede de preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimado a justificar o valor da causa, o autor emendou à inicial (ID 11097561) apresentando planilha de cálculos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação.

O perito deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame, *que deverá ser juntado (anexado) diretamente no processo (sistema PJe) através de certificação digital*.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências

1. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

1.1 indicar o endereço eletrônico das partes;

1.2 juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido, acompanhado dos laudos médicos administrativos.

2. **Com o cumprimento do item 1, CITE-SE e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

8. Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO FRANCO**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe do Posto do INSS em Sumaré/SP**, para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Alega que obteve sentença procedente nos autos nº 0008202.30.2012.4.03.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, transitada em julgado. Sustenta que a autarquia não cumpriu a referida decisão judicial e que *“a procuradora do Autor compareceu ao Posto do INSS na semana passada para obter informações e a atendente, exibindo a tela de seu sistema, disse que o período determinado por força do acórdão e averbado pela Autarquia não foi usado por ocasião do novo pedido de aposentadoria, sob nº 183.896.262-7, não sabendo explicar o motivo” (in verbis).*

Requer gratuidade judicial e fixação de multa diária em caso de descumprimento, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.

Determino, em prosseguimento:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 319, II e V do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seus advogados;
- b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do CPC.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *com base no valor retificado da causa*, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Após o cumprimento da emenda e recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

6. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ/SP.

7. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002283-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

1- Considerando que o valor incontroverso depositado (Id 9350569) engloba também honorários sucumbenciais, em que há incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, determino à Secretaria deste Juízo que expeça alvarás de levantamento distintos para cada rubrica.

2- Da impugnação oposta pela Infraero.

Id 11184544:

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi apresentado valor de execução pelo autor. Instada a se manifestar, a Infraero apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009.

Instada, a exequente apresentou manifestação de discordância. Foi determinado o levantamento do valor incontroverso.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE BARBOSA PAIVA - SP297064
RÉU: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Alexandre Rogério dos Santos, qualificado na inicial, em face do Grupo Ibmecc Educacional S.A. e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O feito foi originalmente ajuizado em face apenas do Grupo Ibmecc Educacional S.A. e distribuído ao E. Juízo de Direito da 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa – Comarca de Campinas/SP que, após deferir a liminar, declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão da inclusão do FNDE no polo passivo da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.935,47 (oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpra-se observar que o litisconsórcio passivo do FNDE (autarquia federal) com pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010177800; Relatora Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte DJ 24/08/2005 – p. 672)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11332

ACAOCIVIL PUBLICA

0026043-53.1999.403.0399 (1999.03.99.026043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITTORELLI DINIZ LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS E CURTIMENTOS DE COURO E PELES DE CAMPINAS X SIND DOS TRAB NA IND DA DEST E REFINACAO DE PETROLEO X STI PUR D AGUAS ESG CAMPAS ATIBAIA AMERICANA N ODESSA X SINDICATODOSEMPREDESENHISTASTEC X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CALCADOS X SIND TRAB IND VID CRIST ESP CERAMICA LCA PORC PEDREIRA X SIND T IND V C E C L PO PEDRA P L BARRO CAMP VAL ITU X SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG X STI PUR D AGUAS ESG CAMPAS ATIBAIA AMERICANA N ODESSA X SINDICATO DOS QUIMICOS UNIFICADOS - REGIONAL VINHEDO X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIAO X SINDICATO DOS QUIMICOS UNIFICADOS REGIONAL CAMPINAS X SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE JUNDIAI E REG X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR X SINDICATO DA CAT.PROFIS.DOS EMPRE DE TRAB.EM VIGILANCIA NA SEGURANCA PRIV. CON.SIMILE AFINS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIV ESTADUAL DE CPS X SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO TRAB. TRANSP. RODOVIARIOS AMERICANA E REGIAO X SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMPINAS E REG X SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETTRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP108702B - JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E Proc. ANDRE GUIMARAES E SP039721 - ISMAEL BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando que o apensamento de todos os 10 (dez) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º, 9º e 10º volumes, devendo os demais permanecer em Secretaria.
3. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br solicitando a

inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

5. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-04.2005.403.6105 (2005.61.05.000829-7) - SANCHES TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretária (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretária que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretária no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010496-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010496-2) - ANNA BARBARA BLAUL(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007947-89.2009.403.6105 (2009.61.05.007947-9) - PAULO JOSE FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015958-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015958-0) - SEBASTIAO ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017331-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017331-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMOM DE AGUA E ESGOTOS - SAAE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI E SP145762 - RENATA VALDEMARIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017848-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017848-2) - LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012754-21.2010.403.6105 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA(SP251190 - MURILIO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-29.2014.403.6105 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação rescisória nº 0027179-59.2015.403.0000.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006985-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006985-8) - NADIR AUGUSTA GUIMARAES REZENDE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NADIR AUGUSTA GUIMARAES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007088-10.2008.403.6105 (2008.61.05.007088-5) - JOSE MARQUES DE FIGUEIREDO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE E SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA E SP229290 - SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SCAFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE MARQUES DE FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-92.2008.403.6105 (2008.61.05.009126-8) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE VERISSIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009818-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO MARUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LUIZ ALBERTO MARUCCI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 41/1637177256) mediante a revisão da RMI considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3 da Lei n. 9.876/9, levando em conta média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB, em 26/04/2015.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso II, para o fim de indicar endereço eletrônico das partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao ‘Histórico de Créditos’ – HISCRE - que **a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social**, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009914-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá esclarecer o polo ativo da presente ação, pois na petição inicial figura como autor ANTONIO DE SOUZA PINTO e nos documentos anexados com a inicial consta como autor ANTONIO PEDRO GRILANDA.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007292-54.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE XAVIER LANA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que não foram digitalizadas as principais peças para processamento da execução.

Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junto a este processo digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, (observando-se a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos).

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tratando-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da Resolução 142/2017, decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência supra, determino o arquivamento destes autos e dos autos eletrônicos, ficando desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida regular a virtualização dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINETE CAETANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 30 de janeiro de 2019, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intime-se a parte ré de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado da autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso das testemunhas residirem em cidade diversa desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006101-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006101-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-04.1999.403.6105 (1999.61.05.006100-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO)

1. Fls. 270/274: Dê-se vista ao embargante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença, com ou sem manifestação.
3. Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006990-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350

EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU PINTO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010646-50.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte embargada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região conforme despacho.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010494-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CORREIAS UNIVERSAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CREATO - SP276345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação devendo constar exequente e executado e não inventariante e inventariado, como constou.

Após, intime-se o exequente para que providencie digitalização de folhas 281/294, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010505-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ESPOLIO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Preliminarmente, **remetam-se os autos ao SEDI** para retificar a autuação para constar exequente e executado e não espólio como foi cadastrado pelo advogado.

Após, intime-se a parte executada, Madre Theodora Gestão Administrativa Ltda, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA e filiais**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela do PIS E COFINS pagos sobre insumos aplicados à atividade de locação de empilhadeiras, em razão do reconhecimento do direito da autora em apurar créditos de PIS e COFINS em relação aos insumos utilizados na atividade de locação de empilhadeiras, quais sejam como manutenção preventiva e corretiva e aquisições de peças, entrega técnica e frete.

Alega que tem por atividade econômica principal a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (empilhadeiras) peças e acessórios e, por atividades econômicas secundárias “(i) comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; (ii) a instalação de máquinas e equipamentos industriais e ainda (iii) aluguel das referidas empilhadeiras, atividades nas quais detém ilibada reputação junto a seus clientes e credores, estando sempre em dia com todas as suas obrigações”.

Afirma que no exercício de suas atividades realiza a locação de vários modelos de empilhadeiras para terceiros, “ocasião na qual toma diversos tipos de serviços atrelados à referida locação, tais como a entrega técnica, consistente no envio de profissionais para instruir o locatário como utilizar a empilhadeira locada, manutenção e reforma dos equipamentos locados, o que inclui troca de peças e atendimento a chamados realizados pelo locatário, os quais são essenciais e relevantes para a realização de sua atividade empresarial”.

Destaca que para realizar a atividade de locação de empilhadeira suporta custos como “despesas com a contratação de terceiros para que viabilizem a atividade de locação de empilhadeiras em todo território nacional e, portanto, realizem a manutenção e reparo das máquinas, efetivem a entrega técnica, instalem peças, além das despesas decorrentes com o frete tanto da própria empilhadeira locada como das peças necessárias para seu reparo, e da aquisição das próprias peças em si”.

Argumenta que por estar enquadrada no regime de tributação pelo lucro real, está sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS, com base na Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, razão pela qual “poderá descontar do valor apurado a título das referidas contribuições os créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei n.º 10.833/03, com disposição equivalente no artigo 3º da Lei n.º 10.637/02”, permitindo à Autora que, na apuração do PIS e da COFINS, realize o aproveitamento de créditos de todos os insumos utilizados na prestação do serviço, na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Ressalta que tem sofrido restrição no tocante ao direito ao aproveitamento dos referidos créditos de PIS E COFINS em sua atividade específica de locação de empilhadeiras, vez que entende a Administração Tributária “que somente aquilo que efetivamente for consumido no processo produtivo ou na prestação de serviços pode ser considerado insumo e, desta forma, gerar crédito de PIS e COFINS ao contribuinte”.

Fundamenta, em apertada síntese, que referido entendimento é inconstitucional e ilegal, na medida em que viola a regra da não cumulatividade do PIS e da COFINS, prevista no artigo 195, §12 da CF e no artigo 3º da Lei 10.833/03; o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da CF; e o entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.221.170, no qual deixa claro que o conceito de insumo previsto na Lei 10.833/03, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância, devendo ser sempre assegurado o direito ao crédito do PIS e da COFINS quando existentes estes requisitos.

A Autora juntou vários documentos eletrônicos.

Pela certidão Id 11011536 foi certificado que a petição inicial da presente demanda somente consegue ser visualizada na aba documento e em consulta ao setor do PJE foi dito que estão tentando solucionar o problema.

O comprovante do recolhimento de custas foi localizado no Id 10951506, conforme certidão Id 11054624.

Pela petição Id 1177859 a parte autora esclareceu que na data da distribuição da ação, em 18/09/2018, o sistema eletrônico do PJE apresentou instabilidade em seu funcionamento, mas que a petição inicial e o recolhimento de custas foram devidamente juntados e já localizados pelo Juízo, razão pela qual requer o regular processamento do feito com a apreciação da liminar.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a oitiva da parte contrária (Id 11215263).

A União apresentou contestação Id 11602727, pugnado pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão de insumos aplicados à atividade de locação de empilhadeiras nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Os artigos 3º, II da Lei n. 10.637/02 (PIS)^[1] e da Lei n. 10.833/2003^[2] (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, e normatizam sobre os limites da tributação.

Da análise dos dispositivos legais em destaque, depreende-se que não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS de todas as despesas necessárias à sua atividade, mas apenas dos **insumos**, que segundo entendimento preconizado em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 22/02/2018, “deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte” (RESP 1.221.170-PR).

No caso dos autos, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade referente à parcela do PIS e da COFINS pagos **sobre os insumos aplicados à atividade de locação das empilhadeiras**, dentre as quais destaca “os serviços prestados a título de (i) a manutenção preventiva e corretiva e aquisições de peças para tanto; (ii) a entrega técnica; (iii) o frete, seja da própria empilhadeira locada como das peças necessárias para o reparo e manutenção preventiva, dentre outros”.

Argumenta, entretanto a União, em contestação (Id 11602727), que referidas atividades não podem ser consideradas relevantes e essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica de locação de empilhadeira, pois tratam-se de despesas comerciais em geral (despesas com manutenção, entrega técnica e frete), atividades que não são capazes de frustrar a prestação do serviço (locação de empilhadeira) ou de interferir na sua qualidade, quantidade e suficiência.

Nesse sentido, destaca que: “utilizando-se o critério da subtração proposto no RESP 1.221.170/PR, a fim de avaliar a relevância e essencialidade das operações acima referidas, verifica-se que estas, se retiradas, não são capazes de frustrar a prestação do serviço (locação de empilhadeira) ou de interferir em sua qualidade, quantidade e suficiência”, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

Desta forma, em exame de cognição sumária, verifico que o pedido não pode ser reconhecido, de plano pelo Juízo, posto que a situação tratada nos autos é controversa, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança alegada pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

[1] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ERB UBARANA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

DESPACHO

Tendo em vista que o executado está devidamente representado nos autos pelo advogado constituído (Id 2058998), que registrou ciência ao despacho de Id 4618223, aos 13/06/2018, torna-se desnecessária a expedição do mandado para pagamento.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, MARISA CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre as impugnações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, MARISA CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre as impugnações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONISIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga o autor a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005506-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SUMARE - ME, SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 11103035: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de evidência, movida por **CLERIO DAL COLLETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria, com DIB em 03/11/1986, a fim de que a renda mensal inicial do seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo eletrônico.

Pelo despacho constante do Id 421629 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos, conforme Id 11422710, 11422713, 11422714, 11422716, 11422717, 411422718.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, **não há diferenças devidas ao Autor**, porquanto *"Após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais entende que, salvo melhor juízo, o benefício do autor foi reajustado corretamente pelos índices legais e não possui diferenças a receber"*, razão pela qual forçoso reconhecer a **ausência de interesse de agir do Autor**.

Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 23 de outubro de 2018

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de evidência, movida por **JONACIR JORGE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria, com DIB em 02/07/1985, a fim de que a renda mensal inicial do seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo eletrônico.

Pelo despacho constante do Id 10901498 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos, conforme Id 11442153, 11442156, 11442157.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, **não há diferenças devidas ao Autor**, porquanto *"Após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais entende que, salvo melhor juízo, o benefício do autor foi reajustado corretamente pelos índices legais e não possui diferenças a receber"*, razão pela qual forçoso reconhecer a **ausência de interesse de agir do Autor**.

Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pela petição Id 10353318 requereu a parte Autora a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de objeto, “*tendo em vista que o processo administrativo juntado pela autarquia, a luz das novas informações apontadas no mesmo, a limitação ao menor teto não foi detectada, assim carecendo de objeto a presente ação*”.

Intimado o INSS a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor (Id 10373156), deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

Recebo a petição (Id 10353318) como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em vista da ausência de manifestação da Ré, certificada via sistema PJe, e julgo **EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII, § 4º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária de Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-56.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 11752676: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ NEVES BARBOSA**, ora Embargante, objetivando, ante o dispositivo da sentença que ressaltou “*...a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício mais vantajoso.*”, que o Embargado acoste aos autos o valor do salário-de-benefício na data de 22.10.2014, bem como planilha dos atrasados, para que o Embargante possa escolher o melhor benefício.

Com efeito, inexistindo trânsito em julgado e estando o ora Embargante a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.560.901-0) com DER 18.05.2018, somente quando do cumprimento de sentença o valor do salário de benefício na data de 22.10.2014, bem como dos atrasados será devidamente apurado.

Logo, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005015-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos Embargantes, da Impugnação ofertada pela CEF(Id 11171632), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em suas manifestações anexadas aos autos(Id 1151775 e 11583549), dê-se vista à parte autora, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA AMORIM, ANTONIO MARCIO FERNANDES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008098-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 1151390), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YES CLEAN - SOLUCOES PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - ME, ANDERSON HENRIQUE LOPES, JULIANA CRISTINA LOPES

DESPACHO

Esclareço à CEF que foi efetuada por este Juízo uma mera consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome dos executados, conforme determinado(Id 10405059), não tendo ocorrido a apropriação/bloqueio de valores, conforme noticiado pela mesma(Id 11619271).

Assim, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CAMBER & CASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOAO ALEXANDRE GARBELIM, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 11341711), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008549-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARAFLEX COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DELMA BARBIN, ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10888381), bem como o Auto de Penhora efetuado(Id 10888398), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CESAR MASCHIETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO PANTANO - SP338581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CESAR MASCHIETTO, qualificado na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que profira decisão no processo administrativo de restituição (PERD/COMP n's 09242.91746.150916.2.2.043790, 01879.40735.150916.2.2.04-9517, 07830.00608.150916.2.2.04-2207, 09289.48194.150916.2.2.04-7446, 33726.22288.150916.2.2.04.1682, 02096.45739.160916.2.2.04-7875, 40632.41590.160916.2.2.04-5309, 04135.28787.160916.2.2.04-2023, 05535.60499.160916.2.2.04-7327, 15218.01301.160916.2.2.04-5517, 31921.78757.160916.2.2.04-8871, 14697.11811.160916.2.2.04-6808, 18178.12622.160916.2.2.04-6202 e 22724.29363.160916.2.2.04-7009), protocolados em 15/16 de setembro de 2016, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Em vista da ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da Impetrada para que prestasse informações (Id 3205382).

A União requereu o ingresso no feito, bem como intimação de todos os atos processuais (Id 3400678).

A Autoridade Coatora apresentou informações (Id 3593262), justificando, em suma, o retardo na análise dos pedidos de ressarcimento/restituição em função do elevado número de processos, reduzida mão de obra e esclarecendo que os pedidos do Impetrante se encontram "...em Tratamento Automático, isto é, através do sistema SCC acima descrito, na fase de Pagamento Localizado e, até a presente data, não foi demandado tratamento manual." (Id 3593262 – fl. 05)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 4027735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No mérito, objetiva o Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que profira decisão relativa aos processos administrativos de restituição n.ºs 09242.91746.150916.2.2.043790, 01879.40735.150916.2.2.04-9517, 07830.00608.150916.2.2.04-2207, 09289.48194.150916.2.2.04-7446, 33726.22288.150916.2.2.04.1682, 02096.45739.160916.2.2.04-7875, 40632.41590.160916.2.2.04-5309, 04135.28787.160916.2.2.04-2023, 05535.60499.160916.2.2.04-7327, 15218.01301.160916.2.2.04-5517, 31921.78757.160916.2.2.04-8871, 14697.11811.160916.2.2.04-6808, 18178.12622.160916.2.2.04-6202 e 22724.29363.160916.2.2.04-7009, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24¹ da Lei n.º 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos" (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27.ª edição, 2.000).

Nesse sentido, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo administrativo, entendendo que deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública após o decurso desse prazo.

Confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp 1138206, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01.09.2010)

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido analisados conclusivamente pela autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2012, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Ressalte-se, por fim, que a União não pode invocar sua própria ineficiência (falta de estrutura, número insuficiente de funcionários, dentre outras questões) para arguir ofensa ao princípio da impessoalidade, mesmo porque tais circunstâncias não se referem a elementos do caso concreto, e nem propriamente a aspectos jurídicos, mas, isso sim, a fatores extra autos, de índole política (excesso de pedidos de restituição a serem apreciados), que não devem ser sopesados no âmbito do Poder Judiciário, pena de tornar letra morta o princípio constitucional da separação dos poderes. O concurso dos fatores apontados pela autoridade impetrada não pode frustrar a aplicação da legislação incidente, tendo em vista que a Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade mesmo diante das dificuldades ínsitas ao cumprimento de seus diversos deveres. - Reexame necessário a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369858 0005586-14.2015.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO** A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de referidos na inicial (PERD/COMP n's 09242.91746.150916.2.2.043790, 01879.40735.150916.2.2.04-9517, 07830.00608.150916.2.2.04-2207, 09289.48194.150916.2.2.04-7446, 33726.22288.150916.2.2.04.1682, 02096.45739.160916.2.2.04-7875, 40632.41590.160916.2.2.04-5309, 04135.28787.160916.2.2.04-2023, 05535.60499.160916.2.2.04-7327, 15218.01301.160916.2.2.04-5517, 31921.78757.160916.2.2.04-8871, 14697.11811.160916.2.2.04-6808, 18178.12622.160916.2.2.04-6202 e 22724.29363.160916.2.2.04-7009), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MONA CAROLINA MORENO**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando a emissão de passaporte, tendo em vista o justo receio da Impetrante, que já tem passagem comprada para o exterior, de que não ocorra a emissão em tempo hábil, haja vista ser de conhecimento público que referido serviço encontra-se suspenso pela Polícia Federal por insuficiência de aporte orçamentário.

O feito foi distribuído pelo **plantão judiciário**.

Pela decisão de Id 2229935 e 2247442 foi **deferida** a liminar, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte à Impetrante, em tempo hábil para que a mesma pudesse embarcar no dia 19.08.2017.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como intimação de todos os atos processuais (Id 2228512).

A Impetrada deixou de apresentar informações.

Intimada a juntar comprovante de recolhimento de custas (Id 2947139), assim procedeu a Impetrante (Id 3351293).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3715084/3715428).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, objetivava a Impetrante, no presente *mandamus*, a emissão de passaporte em vista de viagem marcada e notória suspensão de emissão de passaportes em decorrência de insuficiência orçamentária.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada procedesse à expedição de passaporte à Impetrante em tempo hábil para que a mesma pudesse embarcar no dia 19.08.2017, visto que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, em decorrência de insuficiência orçamentária, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal^[1].

Da análise dos autos verifica-se que a Impetrada, embora devidamente notificada para prestar informações (Id 2229958), quedou-se inerte.

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 2247442, que tomo definitiva, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.L.O

Campinas, 22 de outubro de 2018.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIA ANDRADE VILLELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CLAUDIA ANDRADE VILLELA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando ver afastada a notificação de lançamento, pela qual foi glosado o valor declarado como despesa médica, para fins de restabelecimento da apuração e restituição do Imposto de Renda, nos termos informados pela Impetrante na DIRPF/2012-2013.

Para tanto, relata a Impetrante que a Receita Federal realizou a revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2012/exercício 2013 (DIRPF/2012-2013), resultando na redução do saldo do imposto a restituir de R\$2.767,00 para R\$318,65, decorrente da emissão de Notificação de Lançamento, lavrada em 25.05.2017, tendo em vista o entendimento do fisco de que a dedução de despesas médicas, correspondente ao pagamento de R\$11.900,00, em favor de “Mendelics Análise Genoma S/A (CNPJ nº 15.519.353/0001-70)” foi indevida por constar nos comprovantes apresentados a informação de que o beneficiário dos serviços (paciente) se tratava de pessoa não relacionada como dependente da contribuinte na declaração do Imposto de Renda do ano-calendário 2012.

Contudo, defende a Impetrante que o ato praticado pela Autoridade Impetrada é ilegal, visto que, conforme as Notas Fiscais emitidas pela prestadora do serviço médico informado, a tomadora dos serviços foi a própria Impetrante, consistindo na realização de um exame chamado “exoma”, que permite a identificação da causa de doenças genéticas.

Referido exame foi realizado porque, no ano de 2009, a Impetrante teve um filho que, diagnosticado com “hipoplasia ponto cerebelar”, nasceu e após permanecer por 6 meses internado na UTI dependente de ventilação mecânica, veio a falecer. Após uma nova gestação, o segundo filho, ao nascer em 02.11.2010, também não respirou, com o mesmo diagnóstico da doença do irmão falecido, e após três meses e meio de internação, também faleceu em 16.02.2011.

Que os pais realizaram inúmeros exames e não conseguindo identificar a causa, foram orientados a realizar a “análise do exoma”, realizado no ano de 2012, que tomou como base o material genético colhido no segundo filho do casal (razão pela qual nos documentos apresentados foi qualificado como “paciente”), tendo sido detectada uma mutação genética.

Que após receberem a informação fornecida pela “análise do exoma”, a Impetrante e seu marido puderam fazer a fertilização “*in vitro*” e tiveram filhos saudáveis, declarados agora como dependentes pela Impetrante.

Assim, defende que não há dúvida que os serviços médicos prestados em 2012, tiveram como efetiva beneficiária a Impetrante, até porque seu filho falecido em 2011 não poderia ser qualificado como paciente, razão pela qual deve ser assegurado à Impetrante o direito à restituição nos termos informados na DIRPF/2012-2013.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (Id 2737323). Posteriormente, foram apresentadas **informações suplementares**, defendendo a manutenção da Notificação de Lançamento nº 2013/042492329261055 (Id 2828703).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 3137761).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/95 determina quais são os requisitos legais para a comprovação de pagamentos de despesas médicas passíveis de dedução. O artigo 73, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99), por sua vez, assevera que todas as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora que, na hipótese de os recibos oferecidos não estarem de acordo com o determinado na Lei nº 9.250/95, poderá requerer informações suplementares.

A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável.

No caso, entendo que os documentos apresentados pela Impetrante são suficientes para comprovação das despesas médicas de sua titularidade, para fins de dedução do Imposto de Renda, no ano-calendário 2012 e exercício de 2013.

Com efeito, não resta dúvida que o paciente de nome Pedro Villela Penteado, constante da discriminação dos serviços para realização do teste exoma da Nota Fiscal apresentada (Id 2440200), se trata do filho falecido da Impetrante (certidão de nascimento em data de 02.11.2010 e óbito em data de 16.02.2011 – Id’s 2440234 e 2440244), porquanto, em verdade, muito embora tenha constado o seu filho como paciente, apenas o seu material genético foi utilizado para realização do exame, em 10.10.2012, tendo sido a Impetrante a tomadora do serviço e, portanto, a paciente.

Destarte, o fato do filho da Impetrante não ter constado como dependente para fins tributários no ano-calendário 2012 não é motivo apto para fins de descon sideração da despesa médica apresentada, haja vista que o mesmo faleceu no ano de 2011, devendo ser considerada a própria Impetrante como paciente e beneficiária.

Em vista do exposto, entendo que deve ser anulada a notificação de lançamento, no que diz respeito à dedução indevida das despesas médicas acima indicadas na inicial, porquanto o recibo das despesas com tratamento médico apresentadas pela Impetrante se mostram na forma exigida pela lei, devendo, portanto ser considerada insubsistente a autuação fiscal.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **para reconhecer como indevida a cobrança realizada, consubstanciada na Notificação de Lançamento acostada à inicial, bem como para determinar à Autoridade Impetrada que promova à revisão do valor tributável e, por conseguinte, do valor a ser restituído à Impetrante, na forma da motivação, observada a legislação tributária vigente.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WARZONE BRAZIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: INSPETOR DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 11385897), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **501223-45.2018.4.03.0000**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008322-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NIUSA BUENO DE MOURA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 11655229), julgando **EXTINIO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 11753056), julgando **EXTINIO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por MARIA ROSANA DA SILVA e CELIO DA SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando liberação de saldo de FGTS da conta vinculada da 1ª Requerente, para fins de amortização do contrato de financiamento imobiliário.

Para tanto, relatam os Autores que em 10.06.2014, firmaram contrato de financiamento com o Banco Itaú Unibanco S/A, no âmbito do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa situada na Rua Marcos Dutra Pereira, 992, no distrito de Nova Veneza, Sumaré/SP, imóvel descrito e caracterizado na matrícula de nº 149.466, no valor de R\$ 190.000,00, sendo pago R\$ 38.000,00 com recursos próprios dos Requerentes e financiado o montante de R\$ 152.000,00.

Asseveram estar passando por dificuldades financeiras, o que acabou gerando inadimplência das prestações nº 28, 29, 30, 31 e 32 e as notificações extrajudiciais para constituí-los em mora, advertindo que o bem seria leiloado, caso o pagamento não fosse efetuado.

Esclarecem que a primeira Requerente tem saldo de FGTS suficiente para quitação de parte das prestações, porém o banco Itaú, em consulta acerca da possibilidade de utilização do saldo, afirmou que o FGTS não poderia ser utilizado para quitação.

Alegam os Autores o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 20, inciso V, alíneas a, b e c da Lei 8.036/90, fazendo jus, portanto, a quitação de parte das prestações com a utilização do FGTS e que negativa da entidade financeira não se mostra em consonância com o ordenamento jurídico vigente, considerando que o levantamento do saldo de FGTS tem por finalidade a amortização do financiamento, de modo que a vedação ao levantamento constituiria afronta ao direito social à moradia.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Em despacho de Id 1251588, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que a parte Autora emendasse a inicial, ante a inexistência de litisconsórcio necessário entre o banco Itaú Unibanco S/A e a Caixa Econômica Federal.

Por meio da petição de Id 1256725, a parte Autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão acima referida.

Os Autores peticionaram requerendo a designação de audiência de conciliação (Id 1377277).

Mantida a decisão de Id 1251588 por seus próprios fundamentos (Id 1377277), a parte Autora apresentou emenda à inicial (Id 1423681), requerendo a exclusão do Itaú Unibanco S/A do pólo passivo e retificando os pedidos iniciais.

Pela decisão (Id 1464549) foi indeferido o pedido de tutela e determinada a citação e intimação da Ré, inclusive para que manifestasse interesse na realização de conciliação.

Por meio da certidão (Id 1468854) foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, indeferindo o pedido de liminar.

Regularmente citada, a Ré contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial, considerando que não se encontra dentre as hipóteses legais taxativas de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Os Autores se manifestaram em réplica (Id 2912552).

Designada audiência para tentativa de conciliação (Id 3057254), foi esta realizada, restando, contudo, infrutífera, em razão de negativa das partes, conforme Termo de Deliberação anexado na Id 3795060.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré CEF.

Sendo a Ré CEF gestora e operadora das contas relativas ao FGTS, inegável sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende a liberação do saldo de FGTS para fins de amortização do contrato de financiamento imobiliário, ainda que referido financiamento tenha se dado em outra instituição bancária.

Quanto ao mérito, pretendem os Autores seja declarado o direito à utilização dos recursos de conta do FGTS da primeira Requerente, para fins de amortização do contrato de financiamento imobiliário.

A Ré, por sua vez, alega a impossibilidade de utilização do FGTS, por ausência de conhecimento acerca da real situação do contrato de financiamento firmado entre os Autores e o banco Itaú Unibanco S/A, bem como ausência dos requisitos previstos em Lei.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste aos Autores.

Com efeito, é entendimento já pacificado na jurisprudência de que é possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(RESP 711100, Processo 200401781570, STJ, Segunda Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 286). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556565 0002545-52.2004.4.03.6121, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Tal *exegese* tem por fundamento o princípio constitucional que assegura o direito social à moradia, bem como aos demais princípios que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro^[1]), concluindo-se, portanto, que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, devendo a legislação infraconstitucional ser interpretada de modo sistemático, tudo em conformidade com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 785727, Processo 200501638304, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/12/2005, p. 278) (grifei)

Pelo que, entendo que resta plausível o pedido formulado pelos Autores no tocante ao levantamento dos recursos fundiários para amortização do contrato de financiamento imobiliário, desde que presentes os demais requisitos previstos na legislação de regência, a saber: não ser o adquirente mutuário do SFH nem proprietário de outro imóvel no local; possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos; e que seja respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação (art. 20, inciso VI, da Lei n. 8.036/1990, inciso II, item 3, da Resolução nº 163/1994 do Conselho Curador do FGTS).

Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos Autores, e julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a utilização do FGTS dos Autores para amortização do contrato de financiamento imobiliário, conforme motivação.

Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, proveito este correspondente ao valor do saldo do FGTS (Id 2368974), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.I.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

Art. 5º. LIDB. “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVAM AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve impugnação por parte da União quanto à pretensão inicial, mas apenas postulou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto, em razão da dívida ter sido integralmente quitada em 15/08/2018, conforme manifestação Id 10911855.

Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME BRANDAO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos decorrentes da conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas e não utilizadas para fins de aposentadoria, correspondentes aos vencimentos líquidos recebidos na data da inatividade, sem incidência de imposto de renda por se tratar de verba de caráter indenizatório, e, sucessivamente, deduzindo-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço advindo da contagem em dobro das licenças, com a exclusão do respectivo período dos anuênios.

Para tanto, relata o Autor que é militar do Exército Brasileiro, tendo sido transferido, a pedido, para a reserva remunerada por meio da Portaria nº 88 de 8 de maio de 2012, contando com mais de 31 anos de tempo de serviço efetivo, ou seja, 1 (um ano) ano além dos 30 (trinta) anos exigidos pelo art. 97 da Lei nº 6.880/80.

Que o Autor possui um período de seis meses de licença especial não gozada, adquirido até a data de 29 de dezembro de 2000, que não foi utilizado para cômputo do tempo de serviço para fins de transferência para a reserva remunerada, razão pela qual pretende seja convertido em pecúnia esse período, sob pena de locupletamento ilícito da União.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2276929).

O Autor apresentou réplica (Id 3260285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, em breve síntese, seja reconhecido o direito à conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, correspondentes aos vencimentos líquidos recebidos na data da inatividade, sem incidência de imposto de renda por se tratar de verba de caráter indenizatório, e, sucessivamente, com dedução dos valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço advindo da contagem em dobro das licenças, com a exclusão do respectivo período dos anuênios.

A Licença Especial – LE estava prevista no parágrafo terceiro do art. 68 do Estatuto dos Militares até ser suprimida com o advento da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, e correspondia ao direito a uma licença remunerada de seis meses concedida aos militares a cada período de 10 anos de efetivo serviço.

Assim previa o revogado dispositivo legal:

Art. 68. Licença-Especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º. Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Contudo, a nova redação da Lei 6.880/80 (ainda vigente) garantiu o direito adquirido aos militares que já contavam com o tempo mínimo de exigência (10 anos) até o dia 29 de dezembro de 2000, vale dizer, àqueles que já haviam adquirido o direito à licença, antes da data limite, ficou garantido o direito de gozá-la, ou o seu cômputo em dobro pela passagem para a inatividade.

É o que se depreende do artigo 33, *caput*, do novo diploma, *in verbis*:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

No caso concreto, segundo informado pela União, o Autor optou por ter seu período de licença especial não gozado, computado em dobro para sua passagem para a inatividade, fato que não veio a ocorrer, pois este ultrapassou em 2 anos e 4 meses do tempo mínimo necessário para a transferência para a Reserva Remunerada, não gerando efeito a contagem em dobro da licença especial, resultando no direito de apenas crescer 1% (um por cento) em seu adicional de tempo de serviço, que passou a ser de 21% (vinte e um por cento) ao invés dos 20% (vinte por cento) a que fazia jus em 28 de dezembro de 2000.

O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Assim, entendo que o mesmo entendimento deve ser adotado para a licença especial do servidor militar, porquanto o recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que o adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja compensado com esta indenização.

Observo também que, ainda que o militar tenha assinado Termo de Opção manifestando sua vontade pelo cômputo em dobro do período da Licença Especial não fruída para a utilização na contagem de tempo de serviço, para efeito de passagem à inatividade remunerada, considerando que não houve aproveitamento desse período por ter o Autor ultrapassado o tempo mínimo necessário para a transferência para a Reserva Remunerada, não gerando efeito a contagem em dobro da licença especial, entendo que deve ser desconsiderada a opção manifestada para que o Autor possa ver convertido tal período em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Também assiste razão ao Autor quanto ao direito à isenção do imposto de renda, porquanto pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que o pagamento dessa verba possui natureza indenizatória.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO ARE 721.001-RG/RJ PELA SUPREMA CORTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. O Decreto nº 20.910 de 1932, determina a prescrição quinquenal para todas as dívidas contra a Fazenda Pública. Tratando-se de ação proposta por ex-militar, o termo inicial da prescrição é contado da data do seu desligamento da respectiva Força.

2. O tempo do tempo de licença especial utilizado para a percepção de adicional de tempo de serviço ou adicional de permanência não afasta o direito à conversão da referida licença em pecúnia, desde que seja feita a exclusão do cálculo desses adicionais com a devida compensação dos valores já recebidos.

3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, entendeu ser possível a indenização em pecúnia das parcelas de natureza indenizatória que não possam mais ser usufruídas, ante a vedação de enriquecimento ilícito pela Administração.

4. Conseqüências da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e aos juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870.947, pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido de conversão da licença especial não gozada em pecúnia.

6. Apelação da União prejudicada.

(TRF/1ª Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, processo nº 0002396-56.2013.4.01.3806, e-DJF1 25/09/2018)

APelação. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DA PARCELA DEFERIDA APÓS A INATIVIDADE

1 - Ao servidor público aposentado é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017 ..DTPB:.), (STJ - AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2016).

2 - A contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço, conforme o art. 30 da MP nº 2.215-10/2001. Todavia, de modo algum se exclui o direito do autor à conversão em pecúnia da licença-especial, porquanto os dois períodos de licença-prêmio a que ele fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação.

3 - Conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço são institutos que se excluem mutuamente. É vedado ao apelante ser beneficiado pela conversão em pecúnia da licença-especial e, simultaneamente, pelo cômputo em dobro para fins de majoração do adicional de tempo de serviço. Situação destes autos - militar transferido para a reserva remunerada sem fruição da licença ou sem cômputo em dobro - constitui lacuna da legislação de regência, de modo que deve haver alguma maneira de compensação financeira, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública militar. Deve-se excluir o respectivo período do adicional de tempo de serviço e compensar os valores já recebidos a esse título. Precedente do TRF1: (APELAÇÃO 00454600520154013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA :25/10/2017 PAGINA:.).

4 - Apelação não provida.

(TRF/3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, processo nº 0000795-33.2017.4.03.6000, e-DJF3 Judicial 1, data: 19/04/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL. NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, REFLEXO DO MESMO PERÍODO DA LICENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a 6 (seis) meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 21, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e 86, §1º, ambos do CPC/15. Sentença sujeira a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. Considerando que o desligamento do militar do serviço ativo ocorreu em julho de 2012, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, dada a propositura da presente ação em 02.07.2015.

3. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar.

4. O recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que o adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja compensado com esta indenização.

5. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória.

6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.

(TRF/3ª Região, processo nº 0007332-16.2015.4.03.6000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/05/2018)

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu no pagamento dos valores devidos decorrentes da conversão em pecúnia de licença especial não fruída, correspondentes à última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, sem incidência de imposto de renda por se tratar de verba de caráter indenizatório, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a União no pagamento das custas e da verba honorária devida ao Autor, que fixo no montante de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACADUR INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO - SP230549
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO - SP230549

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pedido de desistência (Id 9598496), com o qual a parte Executada concordou (Id 10635785), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO - ME, CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9616242) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLI AUTA MARIA DE JESUS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pedido de desistência (Id 11232463), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASP - USINAGEM LTDA. - ME, EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 11418302) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-80.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Autor (Id 11297223), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11133598), ao fundamento de existência de contradição/omissão na mesma, considerando que não houve apreciação do tempo especial relativo aos períodos de **13.05.2004 a 14.08.2006 e de 06.10.2010 a 31.12.2016**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao mérito, sem razão o Embargante.

Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.

Outrossim, conforme se verifica da sentença, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto, em relação aos períodos reclamados, foi ressaltado na sentença que não foram juntados os documentos pertinentes (perfil fisiográfico previdenciário ou formulário e laudo técnico) para comprovação da sujeição do segurado a nível de ruído prejudiciais à saúde, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo Embargante, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença (Id 11297223) por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-81.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GUSTAVO NUNES LOMBARDO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 11414559), ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 11414559), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007123-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO em sua petição de ID nº 9961577, intime-se a Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001111-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WALDEMAR GASTAO FARIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230, APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WALDEMAR GASTÃO FARIAS opõe embargos à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0001269-82.2014.403.6105, em que visa o desbloqueio de ativos financeiros, bem como a suspensão da execução até que tenha acesso ao processo administrativo.

Intimado a emendar a inicial, o embargante permaneceu inerte.

É o necessário a relatar. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e justificar a propositura da ação para o fim pretendido. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010323-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA

D E S P A C H O

Ressalada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem, na qual se levarão a termo a sequência dos atos a ela inerentes.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008289-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

D E S P A C H O

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007472-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

D E C I S Ã O

Manifeste-se a exequente sobre a petição (ID 11704490), no prazo de 48 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6691

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0609605-85.1998.403.6105 (98.0609605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEMEX DISTRIB. DE PAPEIS E SUPRIM. LTDA - MASSA FALIDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X IDALINA DE JESUS FERREIRA X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIO TAVARES(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO) X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIO TAVARES X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017118-02.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-56.2010.403.6105 ()) - CASA DA CRIANÇA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X CASA DA CRIANÇA VOVO NESTOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010730-15.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015116-25.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Observo que, em vários outros autos de cumprimento de sentença da Caixa Econômica Federal contra o Município de Campinas que tramitam neste juízo, a exequente indicou como beneficiário das verbas de sucumbência a Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF (CNPJ 37.174.109/0001-55).

Sendo assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que indique o beneficiário das verbas de sucumbência.

Após, espere-se o ofício requisitório.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017227-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISCILA YUMI VILLA(SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS) X PRISCILA YUMI VILLA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X EDIVALDO REZENDE(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI) X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR(SP316476 - HELENA BIMONTI) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI)

Vistos em decisão. 1- DA CITAÇÃO DO RÉU Compulsando detidamente os autos, verifica-se o corrêu FRANCISCO PEREIRA FREITAS JUNIOR, ao contrário do alegado por sua defesa à fl. 340, foi regularmente citado, consoante certidão de fl. 350-verso. Assim, não há que se falar em regularização da citação no presente feito em relação ao referido acusado. Entretanto, verifico que o acusado constituiu defensora, conforme instrumento de procuração acostado à fl. 146. Na representação processual outorgada, inclusive, o denunciado fez questão de consignar que a sua patrona possui (...) poderes especiais para receber citação inicial (...). Criêti. Sobre o tema, importante consignar que a citação no processo penal, via de regra, é ato processual que tem por finalidade dar ciência ao acusado de que contra ele foi iniciada uma ação penal e, por consequência, oportunizar a apresentação de defesa escrita, com todas as consequências jurídicas daí advindas. In casu, destaco que o acusado outorgou procuração à Dra. Daniel Neri Alves da Silva (OAB/SP 372.611) com poderes específicos para responder os termos da Ação Penal 0006929-52.2017.403.6105 (fl. 146), sendo a I. advogada, inclusive, esposa do acusado (conforme certidão de fl. 149), o que demonstra - de forma cabal e inquestionável - sua plena ciência quanto ao início da presente Ação Penal. Registre-se, portanto, que o acusado praticou atos endoprocessuais que demonstram inequivocamente sua total ciência quanto ao teor da acusação, estando, por isso mesma, suprida a falta e/ou nulidade da citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à espécie. Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1º- O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. No mesmo sentido, extrai-se da regra expressa contida no artigo 570 do Código de Processo Penal que: Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Oportuna, no caso, a valiosa advertência de Carlos Maximiliano, segundo a qual: Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou inadmissíveis. (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.118/119). Diante do exposto, DOU O RÉU POR DEVIDAMENTE CITADO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. II- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - acusados ANTONIO DE PAULA AGUIAR, FRANCISCO PEREIRA FREITAS JUNIOR, EDIVALDO REZENDE e NEYDSON DA FONSECA FREITAS. Em primeiro lugar, intime-se a defesa dos acusados EDIVALDO REZENDE e NEYDSON DA FONSECA FREITAS a justificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade e imprescindibilidade da oitiva da testemunha Cesar Henrique Pavan, residente nos EUA. Em segundo lugar, consigno que já houve reunião de feitos, tendo os autos de nº 0005741-24.2017.403.6105 sido cancelados, retornando os acusados Edivaldo e Neydson ao polo passivo da presente Ação Penal. Quanto às teses suscitadas nas respostas escritas à acusação, rejeito a alegada inépcia da denúncia, bem como de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento às fls. 171/173 dos autos, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes para a imputação dos delitos. Ademais, a inicial acusatória apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas. Quanto à alegação de materialidade prejudicada quanto ao crime de descaminho, em razão da falta de laudo merceológico, tese suscitada pela defesa dos acusados Edivaldo e Neydson, sigo o entendimento majoritário que reputa prescindível a realização de laudo merceológico nos crimes de contrabando e descaminho. Neste sentido passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ESTRADA REAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS DECISÕES QUE DETERMINARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO E SUAS PRORROGAÇÕES, BEM COMO DE ILICITUDE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCINDIBILIDADE. CONTRABANDO. DESCAMINHO. EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO. DESCAMINHO. CONSUMAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. TIPICIDADE. AUTONOMIA. CRIMES ANTECEDENTES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. 1. Acompanhamento do Des. Fed. Relator para rejeitar as preliminares de nulidade das decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico e telemático e suas prorrogações, bem como de ilicitude das provas, nos termos do voto complementar. (...) 4. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo exigível o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). 5. A realização de exame pericial no crime de descaminho não é condição de procedibilidade da ação penal (STJ, REsp n. 199700817504, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.05.00; TRF da 3ª Região, ACR n. 0012377420064036110, Rel. Juiz Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 02.02.11). 6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova: havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). 7. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09). 8. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, ainda que dentro dos limites da zona fiscal (TRF da 3ª Região, ACR n. 2007.61.05.002605-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 25.02.13; ACR n. 95.03.017158-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.98; TRF da 5ª Região, ACR n. 95.05.15114-4, Rel. Des. Fed. José Delgado, j. 22.08.95). (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67303 0013259-07.2012.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018.) Com relação ao pedido de interrogatório dos acusados EDIVALDO REZENDE e NEYDSON DA FONSECA FREITAS no exterior, por meio da Cooperação Jurídica Internacional, também postulado pelos réus acima nominados, importante consignar que os artigos 70 e 185 da 196, todos do Código de Processo Penal dispõem sobre a competência e o procedimento da ação penal, explicitando de forma clara onde e como deverão ser processados os atos processuais. Da conjugação destes artigos com o disposto no art. 399, 2º, extrai-se que o réu deverá ser interrogado no local onde ocorreu a infração, pelo juiz natural da Ação Penal. Trata-se de inovação trazida pela Lei nº 11.719/08, inserção no processo penal do princípio da identidade física do juiz, que passou a ser disciplinado no supracitado art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Ademais, além de ser meio de prova e de autodefesa do acusado, o interrogatório também representa a oportunidade do Juiz do feito avaliar o fato imputado e analisar o caráter, a índole e a personalidade do réu, pontos essenciais ao deslinde do feito, especialmente quando da individualização da pena, em caso de condenação. Trata-se de uma garantia do próprio réu, que será julgado pelo juiz que acompanhou toda a instrução e, principalmente, teve contato direto com ele quando do seu interrogatório. Diante disso, a regra é a realização do interrogatório perante o juiz da causa e, excepcionalmente, o ato processual poderá ser realizado via carta rogatória, quando razões excepcionais impedirem a apresentação do réu ao Juiz natural. Igualmente, não houve comprovação nos autos de que os acusados não possuem capacidade econômica para se deslocar até o Brasil para serem interrogados por este Juízo. Desta forma, INDEFIRO o pedido de realização do interrogatório dos acusados residente no exterior através de videoconferência ou cooperação direta. Quando for arrendado o interrogatório dos acusados, perante este Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, atente a serventia para a expedição de novo formulário de Cooperação Jurídica Internacional - MLAT - para fins de intimação dos réus nos endereços localizados nos Estados Unidos da América. Com relação à imputação do valor mínimo para reparação dos danos, fixado pelo MPF, referida estimativa será valorada no momento da prolação de sentença final. Finalmente, eventual aplicação do

princípio da consunção e absorção de crimes, ou mesmo absolvição quanto a alguma das condutas será avaliado após a instrução processual, no momento de eventual sentença. Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 16:00h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa dos corréus Edvaldo e Neydson, com endereço em Campinas/SP (Sandra dos Santos Simões e Márcia Amaral Germano) - fl. 169. Intimem-se as testemunhas por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Quanto às demais testemunhas de acusação Jurandir, Rodrigo Rocha de Oliveira, Silvana Siebra, Renata Duarte, Bianca Miguel, Margarida e Daniela e a testemunha Mauro Pedro de Santana, de acusação e comum à defesa de Edvaldo e Neydson (fl. 169 e 607) - expeça-se carta precatória à COMARCA DE INDAIATUBA/SP a fim de que referidas pessoas sejam ouvidas, nos termos do artigo 222, I do CPP. Oportunamente, será designada audiência neste Juízo, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa Homero Farias, com endereço na cidade de SP (fl. 607), bem como o interrogatório de todos os acusados. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Constatado a existência de Apenso de Antecedentes. Portanto, requisitem-se os antecedentes criminais faltantes quanto a todos os réus, nos moldes de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se. (OBS: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 413/2018 PARA A COMARCA DE INDAIATUBA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNS).

Expediente Nº 5044

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001166-36.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X VINICIUS SAMUEL LANDI FIORESE(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de novo pedido de restituição de coisas formulado por Graziela Savina Cipriano Fiorese e Vinicius Samuel Landi Fiorese. Requer o levantamento integral das medidas constritivas relativas ao patrimônio integral da requerente. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Destaca o Parquet Federal que, da leitura da mencionada manifestação, não foram apresentados novos argumentos, aptos a alterar a decisão de fls. 43. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, indefiro o pedido. Intime-se Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6) - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA(SPI85370 - ROGERIO NEGRÃO DE MATOS PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO(SPI50623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Vistos. 1. Relatório. AILSON APARECIDO DE SOUZA e CELSO LUIZ DAMASCO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 70 e 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 51/53): Os denunciados AILSON APARECIDO DE SOUZA e CELSO LUIZ DAMASCO, de forma livre e consciente, como administradores da empresa DAZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME., no período compreendido entre setembro de 2008 e dezembro de 2004, reduziram e suprimiram, mediante omissão de operações em livro exigido pela lei fiscal, imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para Seguridade Social (INSS), todos pela opção do SIMPLES. As receitas omitidas foram constatadas mediante análise do livro MOVIMENTO DO CAIXA, talões de pedidos das notas fiscais emitidas, as movimentações nas contas correntes e os valores constantes da escrituração contábil da empresa DAZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME., tudo enviado à Receita Federal pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, devido à apreensão dos mesmos na empresa. Segundo a análise realizada pela Receita Federal do Brasil, verificou-se que o livro nomeado como MOVIMENTO DO CAIXA é na verdade o CAIXA 2, no qual constam as receitas não escrituradas pelos denunciados. Em virtude da omissão de rendimentos caracterizada pela omissão de informações sobre a receita em livro exigido pela lei fiscal, o Fisco lavrou: a) o auto de infração de f. 27/28 do Apenso I, referente à IRPJ, no valor de R\$ 951,47. (novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos); b) o auto de infração de f. 30/32 do Apenso I, referente ao PIS, no valor de R\$ 951,47 (novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos); c) O auto de infração de f. 35/37 do Apenso I, referente à CSLL, no valor de R\$ 6.718,51 (seis mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos); d) o auto de infração de f. 40/42 do Apenso I, referente à COFINS, no valor de R\$ 19.868,68 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos); e) o auto de infração de f. 45/47 do Apenso I, referente à Contribuição para Seguridade Social, no valor de R\$ 18.749,41 (dezoito mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos). Com isso, originou-se o PAF nº 108.30.004326/2006-91, estando o crédito tributário devidamente constituído (f. 204 do Apenso I). Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 53). A denúncia foi recebida em 23/03/2012 (fl. 58/58vº). Os réus foram citados (fl. 70) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 71/74 e 97/99). AILSON APARECIDO arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa (fl. 75) e CELSO LUIZ arrolou 02 (duas, fl. 99). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 107/107vº). As testemunhas de defesa foram devidamente inquiridas, com exceção de Margarete Araújo dos Santos, Fábio Chagas Rezende, Sandro Rodrigues Ortega e João José Fernandes (desistências homologadas às fls. 138, 140/141, 156/156vº). Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 184/185. Em 28/06/2016, os réus foram interrogados por meio de carta precatória. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 223/225. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, Nada foi requerido pelas partes (fls. 226/227vº). Em memoriais escritos, o MPF requereu a absolvição de ambos os réus (fls. 264/267vº). Em memoriais, as defesas se manifestaram. AILSON APARECIDO alegou que havia alienado a empresa DAZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS para João José Fernandes que seria o verdadeiro proprietário e administrador à época dos fatos. Disse que, quando era sócio da empresa, a administração era realizada por CELSO LUIZ (fls. 228/235 e 273/274). CELSO LUIZ disse que alienou sua empresa, mas o adquirente não procedeu as alterações contratuais. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição em razão de sua idade (fls. 270/272). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa aos acusados AILSON APARECIDO DE SOUZA e CELSO LUIZ DAMASCO a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 70 e 71 do Código Penal: Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, supenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (AdInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitido por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Deste modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, após a oitiva do crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.1 Preliminares. A defesa de CELSO LUIZ argumentou pela ocorrência de prescrição. O delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, o réu, nascido em 9/11/1936 (fl. 30), é maior de 70 anos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, o prazo a ser considerado é de 06 (seis) anos. Levando-se em conta que a denúncia foi recebida em 23/03/2012 (fl. 58vº) e que não houve suspensão do transcurso do prazo prescricional, passaram-se mais de 6 anos e seis meses, o que impõe o reconhecimento da prescrição em favor de CELSO LUIZ DAMASCO. 2.1 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelo processo administrativo fiscal nº 10830.004.326/2006-91, constante no apenso I. Assim, a representação fiscal para fins penais resume os fatos (fl. 02 do apenso I): III - Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito No encerramento da fiscalização da empresa DAZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 01.963.476/0001-90, ficou configurada a omissão de receitas nos anos-calendário de 2003 e 2004, apurada em livro MOVIMENTO DO CAIXA (CAIXA 2) e talões de pedidos, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO lavrado em 29/08/2006, cópia às fls. 04/16, e demais elementos caracterizadores do ilícito, também em anexo. IV - Crédito Tributário Ficando configurada a omissão de receitas, nos anos-calendário de 2003 e 2004, foram lavrados autos de infração de imposto de renda pessoa jurídica - SIMPLES, PIS, Contribuição Social s/ Lucro Líquido, COFINS e Contribuição p/ Seguridade Social (INSS), cópia às fls. 17/51, constituindo, de ofício, os créditos tributários nos montantes a seguir discriminados. Discriminação Valor (em Reais) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES 951,47 Programa de Integração Social (PIS) - SIMPLES 951,47 Contribuição Social s/ Lucro Líquido - SIMPLES 6.718,51 Contribuição p/ Financiamento S. Social (COFINS) - SIMPLES 19.868,68 Contribuição p/ Seguridade Social (INSS) - SIMPLES 18.749,41 Valor do Crédito Tributário Apurado: 47.239,53 Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. O ofício de fl. 66 demonstra que o crédito tributário referente ao processo administrativo fiscal nº 10830.004.326/2006-91 encontra-se constituído definitivamente desde 16/10/2006 e que ainda não foi pago (fl. 67). Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria e dolo. O nome de AILSON APARECIDO consta do contrato social como sócio da empresa DAZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 64/68 do apenso I). O referido instrumento declara expressamente na cláusula sétima (fl. 66 do apenso I): CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá somente ao sócio AILSON APARECIDO DE SOUZA, o qual terá poderes e atribuições para estar isento da prestação de caução e se incumbirá de todas as obrigações e operações sociais, representado a sociedade em juízo ou fora dele, nos estabelecimentos de créditos, assinando cheques, ordens de pagamentos, documentos que imponham obrigações à sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio A defesa baseia-se na tese de que o acusado teria vendido o estabelecimento para João José Fernandes antes das práticas delituosas, e que tal venda teria se dado no ano de 2002 (fl. 229, 5º parágrafo). Contudo, tais alegações encontram óbice na prova documental que atesta de forma cabal que o acusado, até 25/06/2003 era o único e exclusivo responsável pela administração do empreendimento, inclusive, por suas obrigações fiscais. É importante destacar que a alteração contratual foi assinada em 25/06/2003 e levada à JUCESP para anotação em 25/08/2003. Mesmo que tivesse sido provado a saída do acusado da sociedade em meados de 2003, o que não ficou demonstrado nos autos, fato é que ele era o responsável pelo adimplemento das obrigações tributárias relativas ao ano calendário 2003, tanto que, após a metade do ano, assinou a alteração contratual, levando-a para anotação na JUCESP em 25/08/2003 (fl. 64 do apenso I). Logo

não há dúvidas de que AILSON APARECIDO era o responsável pelo recolhimento de todos os tributos da empresa relativos ao ano calendário 2003 até o mês de agosto. No entanto, as provas dos autos demonstram que o acusado permaneceu na sociedade após a alegada saída. Há extenso registro contábil indicando várias operações realizadas por Celso e Ailson durante os anos de 2003 e 2004, isto é, após a suposta saída dos acusados da sociedade em 2002 ou em meados de 2003, o que contraria a tese defensiva. Margarete Araújo dos Santos escreveu os livros no quais constam as atividades de sócio-gerente do acusado (fl. 295 do apenso II). Há registros de várias operações realizadas por AILSON APARECIDO em 17/10/2003, 12/01/2004, 12/03/2004, 03/04/2004, 12/05/2004 e 10/08/2004, 14/09/2004 e 18/11/2004 (fls. 23, 95, 146, 165, 195, 268, 297 e 348 do apenso). Várias delas envolvendo motocicletas. Tudo isso demonstra de forma robusta que o acusado atuava ativamente na empresa durante os anos calendários de 2003/2004, exercendo poderes de gerência. Também ficou demonstrado que o acusado atuava na companhia de Mário Rodrigues Marques (fls. 21, 30, 37, 63, 75, 80, 81, 85, 87, 91, 97, 107, 113, 115, 122, 129, 130, 135, 136, 148, 149, 153, 164, 165, 166, 169, 175, 186, 196, 210, 219, 231, 234, 239, 262, 285, 288, 290, 291, 294, 301, 306, 307, 322, 323, 334, 340 e 345 do apenso) e de Margarete Araújo dos Santos (fls. 27, 39, 66, 80, 89, 104, 136, 153, 158, 169, 209, 220, 241, 262, 294 e 345 do apenso), conforme vastamente documentado. Importante destacar que Mário e Margarete foram condenados nos autos da ação penal n. 248.011.2205003283-2 que tramitou no Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba pelos crimes de receptação (por 7 vezes) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 246/247). A testemunha de defesa José Ubiratam Solha Casom disse que ouviu dizer de Celso que ele teria vendido o estabelecimento em meados de 2003 (fl. 185, 153). Frise-se, a testemunha não viu os fatos. Ademais, o que a testemunha ouviu dizer conflita com a escrituração contida nos livros contábeis. A testemunha Marcos Roberto Ortiz frequentou a empresa entre os anos 2001/2002, período sem relação com os fatos apurados nestes autos (fl. 185 042s). Assim se manifestou segundo o que eu fiquei sabendo (045s). Em outras palavras: a testemunha também não viu os fatos, apenas ouviu relatos de outras pessoas. Já a testemunha Mario Cesar de Oliveira, ao responder, disse que acha que Celso teria vendido ou arrendado (108s) o estabelecimento em julho de 2003. Além do testemunho não ser firme, não explica o porquê CELSO LUIZ teria continuado atuando na sociedade junto com AILSON APARECIDO como furtivamente escriturado nos livros contábeis. No interrogatório AILSON APARECIDO disse que teria feito um contrato transferindo a empresa para João José Fernandes (fl. 224, 203), mas não juntou cópia nos autos, o que, não explica o porquê seu nome continuava a aparecer ativamente nos registros contábeis da empresa após sua suposta saída, inclusive, fazendo operações com motocicletas (fls. 44, 70, 95, 146 e 195 do apenso). Em suma, o acusado não apresentou provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Com isto, diante de tantas provas, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declarou o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, 4ª edição, sempre que o agente for inaputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabelece (Carlos Maximiliano - Hemenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu AILSON APARECIDO DE SOUZA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 47.239,53 (fl. 02 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 61 (sessenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, e, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 22 (vinte e dois) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CELSO LUIZ DAMASCO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal; e JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu AILSON APARECIDO DE SOUZA pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV, art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 22 (vinte e dois) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro motivo para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à fl. 107, deixo de condenar AILSON APARECIDO DE SOUZA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-98.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOEL SCOLARI(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP227788 - DANIELA DE FREITAS E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA E SP268988 - MARIANA DE MENDONÇA PEREIRA E SP293146 - NATHALIA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO TEIXEIRA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO, em face da sentença de fls. 833/849. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria contraditória porque este Juízo teria entendido que haveria vínculo causal do réu com os fatos (fls. 863/866).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal.Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais.No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas.Pelo contrário, este Juízo analisou o pedido e o denegou expressamente (fl. 837 e 840vº).Quanto à alegada preliminar de ilegitimidade de parte, a qual examino como alegação de ausência de indícios da autoria de JOEL SCOLARI, aponto que os nomes de ambos os réus constam do contrato social da empresa como sócios com poderes de administração em todo período de tempo dos fatos apurados (fls. 270/279 e 494/500). Portanto, é imperioso afastar a tese da ausência de indícios de autoria suscitada por JOEL ESCOLARI em preliminar, bem como a tese defensiva de inexistência de vínculo causal ligando PAULO EDUARDO aos fatos apurados.(...)Luciano Limoni Junior também esclareceu que a empresa fornecia documentação para escrituração com atraso de 6 ou 7 meses (358s), sem identificação e misturada com a de outra empresa, a ALCAMP alimentos. Assim declarou: quando da apuração, já estava vencido (453). E mais: faltava informação, tanto dentro do próprio mês, como clara de que era, quem era, não havia documentação completa idônea, portanto isso é uma contabilidade bastante comprometida (455s/512s). Questionado sobre a periodicidade destes fatos, Luciano foi assertivo: eram recorrentes (517s). Perguntado se havia conversado com os sócios sobre as omissões, ele respondeu sim (531). O conjunto probatório demonstra que os sócios permitiram o envio de documentação para a escrituração contábil com seis meses de atraso, que ainda era incompleta. Não bastasse isso, os papéis eram encaminhados sem identificação misturados ao de outra empresa. Também se demonstrou que os réus, mesmo cientes das irregularidades, permaneceram inertes. Todas essas condutas são incompatíveis com a de sócios que realmente desejam cumprir as obrigações tributárias. Pelo contrário: demonstra que os acusados, conscientemente, escolheram a inércia, o que comprova a existência do dolo de praticar as condutas omissivas apuradas.Estes fatos refutam a suposta inexistência do dolo de praticar os crimes, especialmente a tese defensiva de PAULO EDUARDO de que não teria ordenado expressamente deixar de pagar os tributos. Tal comando gerencial foi emanado indiretamente por meio de sua conduta de permitir o envio de documentação insuficiente e com atraso para os serviços de contabilidade, bem como por ter se omitido de regularizar as insuficiências apontadas quando delas teve ciência. Apesar de o dolo específico ser dispensável para configurar os crimes em análise, bastando o dolo genérico, verifica-se que ele também está presente na espécie.Portanto, deve ser rejeitada a tese da responsabilização objetiva dos réus sustentada por PAULO EDUARDO. O caso concreto demonstra que os réus, com vontade livre e consciente, escolheram se omitir para o fim de praticar as condutas típicas previstas no artigo 1º, incisos I, II, da Lei 8.137/90 e no art. 337-A, inciso III, do Código Penal.Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 833/849 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-77.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu EMERSON THIAGO VALERA, em face da sentença de fls. 315/326vº. Em síntese, sustenta o embargante inconformado com a r. sentença condenatória interpôs os presentes embargos (fls. 339/343).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicção do artigo 382 do Código de Processo Penal.Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais.No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas.Pelo contrário, este Juízo analisou o pedido e o denegou expressamente (fl. 323).No entanto, a tese de que a Receita Federal teria impedido o acesso do réu às informações referentes aos débitos fiscais e respectivos parcelamentos (fl. 164 e 166), não possui lastro probatório nenhum, lembrando que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 315/326vº tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009137-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP217059E - LAVINIO CAMILOTTI FILHO) X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER

HERMANN KALLMEYER JUNIOR, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por três vezes, em concurso material. Narra a exordial acusatória (fls. 89/91): O denunciado HERMANN KALLMEYER JÚNIOR omitiu informações financeiras às autoridades fazendárias referentes ao período de 2003 a 2005, com a finalidade de reduzir o valor do pagamento de tributo devido. Nos termos do incluso inquérito policial, o denunciado era sócio da Ok Brasil Petróleo, empresa que realizava a intermediação ilegal de combustível. Conforme esclarecido pelo denunciado, sua empresa comprava combustível de distribuidoras e revendia a postos de gasolina, trocando seu lucro por um prazo de pagamento maior. A empresa, também de acordo com o denunciado, nunca obteve autorização para sua atividade junto à ANP. Nesse contexto, o denunciado confessou que utilizou sua conta bancária para movimentação financeira da empresa, deixando de declarar tal movimentação e, nesses termos, evadindo-se da tributação incidente, da ordem de R\$ 1.564.803,98, em uma de suas contas bancárias (fls. 15) e 29.974,00 em outra (fls. 29).. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 02/08/2011 (fl. 92/92vº). O réu foi citado (fl. 103) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 108/110). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 109/110). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 113/113vº). As testemunhas de defesa foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 146, 161/163 e 173. Em 24/11/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 203/204). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização das folhas de antecedentes. Nada foi requerido pela defesa (fl. 203). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 212/216). Em memoriais, a defesa do réu alegou ausência de dolo. Disse que cuidava somente da parte logística da empresa e que sua conta corrente era movimentada por Cecílio Rodrigues, já falecido. Argumentou pela necessidade de dolo específico para a configuração do tipo penal e por fim requereu a absolvição (fls. 221/223). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado HERMANN KALLMEYER JUNIOR a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90; Lei nº 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Enuncia: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. I. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, quando pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2. Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelo procedimento investigatório criminal nº 1.34.004.100907/2008-60, constante no volume I (fls. 3 e seguintes). O acusado deixou de recolher R\$ 1.564.803,98 e R\$ 29.974,00 de Imposto de Renda relativo aos anos calendários 2003, 2004 e 2005 (fls. 15 e 29). Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. MATERIALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 24. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes da constituição definitiva do tributo, o que, por força do princípio da isonomia, deve ser utilizado para a análise do caso em questão. 2. Reexame necessário não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 805 0009967-19.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 29/08/2018) O ofício de fl. 82 demonstra que o crédito tributário encontra-se inscrito em dívida ativa desde 30/03/2010. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria e dolo. As contas correntes utilizadas para omissão de renda eram de titularidade de HERMANN KALLMEYER (fls. 11/14). Em sede de interrogatório policial e em Juízo, o acusado confirmou a informação (fls. 57 e 203/204). Importante apontar que não está sendo examinado eventual ilícito fiscal cometido pela empresa Ok Brasil Petróleo, mas apenas a sonegação de Imposto de Renda da pessoa física do acusado. Fato é que uma quantia vultosa foi depositada na conta corrente do réu ao longo de três anos e não foi recolhido o imposto de renda relativo aos anos calendários 2003, 2004 e 2005. Dessa maneira, as declarações da testemunha Luiz Antônio de Oliveira (fls. 162/163) sobre quem fazia o imposto de renda da OK Brasil Petróleo, bem como o depoimento do acusado em nada esclareceram os fatos examinados nestes autos. O réu disse que suas contas correntes eram movimentadas por Cecílio Rodrigues, administrador da empresa OK Brasil Petróleo. Disse que não teria ciência das movimentações bancárias. Sobre o tema, não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar a versão, sequer foi esclarecido de onde teria vindo os valores depositados em sua conta corrente. Em suma, o acusado não apresentou provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da licitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu HERMANN KALLMEYER JUNIOR, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 1.564.803,98 e R\$ 29.974,00 (fls. 15 e 29). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 3 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA 29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 63 (sessenta e três) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 19 (dezenove) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº

02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu HERMANN KALLMEYER JUNIOR pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 19 (dezenove) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Condeno HERMANN KALLMEYER JUNIOR ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDJ para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpações; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se, e intimem-se, Campinas, 01 de outubro de 2018. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal AÇÃO PENAL N.º 0009137-19.2011.403.6105 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HERMANN KALLMEYER JUNIOR S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório. HERMANN KALLMEYER JUNIOR, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por três vezes, em concurso material. Narra a exordial acusatória (fls. 89/91): O denunciado HERMANN KALLMEYER JUNIOR omitiu informações financeiras às autoridades fazendárias referentes ao período de 2003 a 2005, com a finalidade de reduzir o valor do pagamento de tributo devido. Nos termos do incluso inquérito policial, o denunciado era sócio da Ok Brasil Petróleo, empresa que realizava a intermediação ilegal de combustível. Conforme esclarecido pelo denunciado, sua empresa comprava combustível de distribuidoras e revendia a postos de gasolina, trocando seu lucro por um prazo de pagamento maior. A empresa, também de acordo com o denunciado, nunca obteve autorização para sua atividade junto à ANP. Nesse contexto, o denunciado confessou que utilizou sua conta bancária para movimentação financeira da empresa, deixando de declarar tal movimentação e, nesses termos, evadindo-se da tributação incidente, da ordem de R\$ 1.564.803,98, em uma de suas contas bancárias (fls. 15) e 29.974,00 em outra (fls. 29). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 02/08/2011 (fl. 92.929vº). O réu foi citado (fl. 103) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 108/110). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 109/110). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 113/113vº). As testemunhas de defesa foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 146, 161/163 e 173. Em 24/11/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 203/204). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização das folhas de antecedentes. Nada foi requerido pela defesa (fl. 203). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 212/216). Em memoriais, a defesa do réu alegou ausência de dolo. Disse que cuidava somente da parte logística da empresa e que sua conta corrente era movimentada por Cecílio Rodrigues, já falecido. Argumentou pela necessidade de dolo específico para a configuração do tipo penal e por fim requereu a absolvição (fls. 221/223). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado HERMANN KALLMEYER JUNIOR a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90: Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ement.: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincide com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJE de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.1 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelo procedimento investigatório criminal nº 1.34.004.100907/2008-60, constante no volume I, (fls. 3 e seguintes). O acusado deixou de recolher R\$ 1.564.803,98 e R\$ 29.974,00 de Imposto de Renda relativo aos anos calendários 2003, 2004 e 2005 (fls. 15 e 29). Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. MATERIALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 24. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes da constituição definitiva do tributo, o que, por força do princípio da isonomia, deve ser utilizado para a análise do caso em questão. 2. Reexame necessário não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Rec.Nec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 805 0009967-19.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2018) O ofício de fl. 82 demonstra que o crédito tributário encontra-se inscrito em dívida ativa desde 30/03/2010. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria e dolo. As contas correntes utilizadas para omissão de renda eram de titularidade de HERMANN KALLMEYER (fls. 11/14). Em sede de interrogatório policial e em Juízo, o acusado confirmou a informação (fls. 57 e 203/204). Importante apontar que não está sendo examinado eventual ilícito fiscal cometido pela empresa Ok Brasil Petróleo, mas apenas a sonegação de Imposto de Renda da pessoa física do acusado. Fato é que uma quantia vultosa foi depositada na conta corrente do réu ao longo de três anos e não foi recolhido o imposto de renda relativo aos anos calendários 2003, 2004 e 2005. Dessa maneira, as declarações da testemunha Luiz Antônio de Oliveira (fls. 162/163) sobre quem fazia o imposto de renda da OK Brasil Petróleo, bem como o depoimento do acusado em nada esclareceram os fatos examinados nestes autos. O réu disse que suas contas correntes eram movimentadas por Cecílio Rodrigues, administrador da empresa OK Brasil Petróleo. Disse que não teria ciência das movimentações bancárias. Sobre o tema, não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar a versão, sequer foi esclarecido de onde teria vindo os valores depositados em sua conta corrente. Em suma, o acusado não apresentou provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for inaputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que deu causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz exercer sua função primordialmente jurisdicional quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu HERMANN KALLMEYER JUNIOR, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 1.564.803,98 e R\$ 29.974,00 (fls. 15 e 29). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 3 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 63 (sessenta e três) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MJ. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 19 (dezenove) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu HERMANN KALLMEYER JUNIOR pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituiu a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 19 (dezenove) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Condeno HERMANN KALLMEYER JUNIOR ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. FLS. 242: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face da sentença de fls. 233/237º. Em síntese, sustenta o embargante que teria havido contradição entre a fundamentação e o dispositivo (fls. 239/240). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pelo Ministério Público merecem prosperar, porquanto se enquadram nas hipóteses acima delineadas. No exame da terceira fase da dosimetria da pena, apesar deste Juízo ter determinado o aumento de 1/5 sobre a pena base fixada na primeira fase em razão da continuidade delitiva, por mero erro de digitação, tal aumento não foi contabilizado, permanecendo a pena com o mesmo valor fixado para a pena base, a saber: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Contudo, aplicando-se o aumento de 1/5, o valor correto é 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro de cálculo na sentença de fls. 233/237º. Na terceira fase da dosimetria, onde se lê: o que resulta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual tomo definitiva (fl. 236º); Leia-se: o que resulta em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No dispositivo da sentença, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu HERMANN KALLMEYER JUNIOR pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (fl. 237); Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu HERMANN KALLMEYER JUNIOR pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão. No mais, mantenho a sentença de fls. 233/237º tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008152-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008152-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008151-6)) - METALURGICA INDUSHELL LTDA - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

000196-24.2000.403.6119 (2000.61.19.000196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KUBRIC & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JULIO CUBRIC(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

1. Tendo em vista que, até a presente data, o patrono dos herdeiros não cumpriu o quanto determinado por este Juízo à fl. 350, DEFIRO a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/1980, conforme requerido pela exequente à fl. 345.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
3. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004480-75.2000.403.6119 (2000.61.19.004480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPACK IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X MARIA DE LOURDES GUILLEN VALENCIA X MARIA CONCEICAO RIBEIRO SILVA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AJAX MONTAGENS S/A(SP165075 - CESAR MORENO E SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA E SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0017249-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO PRUDENTE DDO AMARAL FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL X ELYSIO PRUDENTE DO AMARAL NETO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0004533-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004533-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NOSSA PEDRO II COMERCIAL LTDA.SUC.PEDRO SEGUN(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados JAMEL FARE e NASSER FARES, dou os mesmos por citados, nos termos do artigo 239, 1º do Cdigo de Processo Civil.

Os co-executados mencionados apresentaram exceção de pré-executivadae com pedido de tutela provisória de evidência.

Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e que, segundo a praxe, o exame do pedido depende da manifestação do exequente, a presene exceção será apreciada, após a manifestação da parte contrária, em caráter efinitivo e segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais.

No mais, a apresentação de exceção de pré-executivada não tem o codão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora rgular.

Manifeste-se a União, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006231-58.2004.403.6119 (2004.61.19.006231-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA.(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI) X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES JUNIOR X ROBERTO FERNANDES(SPI24000 - SANDRO MARTINS E SPI89025 - MARCELO MARTINS)

DESPACHO-OFÍCIO n.º 180/2018 - ltv

DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 392, assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, solicitando-se os bons préstimos no sentido de retificar o CNPJ do depositante, passando a constar o CNPJ da executada (49.047.103/0001-04), nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, cuja cópia segue anexa.

Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima.

Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0002435-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEI BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SPI255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

1. Preliminarmente, a fim de melhor analisar as alegações de fls. 63/70, deverá a executada juntar aos autos os extratos bancários completos dos 03 (três) últimos meses.

2. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007138-52.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Fls. 196/202. Trata-se de pedido formulado pela executada em que requer o desbloqueio dos valores constritos à fl. 210/211, bem como a suspensão do presente feito sob a alegação de estar em Recuperação Judicial. Fls. 216/223. Juntou aos autos Certidão de Objeto e Pé (inteiro teor) atualizada, conforme determinado à fl.213.

Pois bem

Brevemente relatado. Decido.

Verifica-se que a executada se encontra em processo de recuperação judicial, sendo que os respectivos autos encontram-se todos em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Guarulhos, conforme consta dos documentos de fls. 218/223. O plano de recuperação foi homologado em 29/01/2008.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Tendo em vista que o bloqueio da conta da executada ocorreu depois da determinação de suspensão dos feitos e que esse bloqueio pode prejudicar o andamento do processo de recuperação judicial, impossibilitando o cumprimento do quanto decidido na ação, DEFIRO o desbloqueio requerido e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Safra (R\$83.598,99), ao Banco Santander (R\$81.466,52), ao Banco Bradesco (R\$2.379,59) e ao Banco Sofisa (R\$135,51).

Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPENSA até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6).

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008703-51.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SPI083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras, bem como o bloqueio, através do sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 60.877.834/0001-01, 60.877.834/0002-92 e 60.877.834/0004-54, até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 234.690,75).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Caso as constrições acima restem infrutíferas, expeça-se mandado de livre penhora de bens no endereço indicado à fl. 77-verso, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar e descrever os bens que guarnecem o estabelecimento comercial da executada, nos termos do art. 836, parágrafo 2º, do CPC.

No mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça deverá, ainda, constatar se a executada encontra-se em funcionamento, ou se existe outro estabelecimento comercial em atividade no endereço da executada.

Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte exequente para que indique a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

0 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006659-09.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.

3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006662-61.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.

3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000718-94.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.

3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000719-79.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.

3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-19.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.
2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000727-56.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.
2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000728-41.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.
2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000765-68.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.
2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-38.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.
2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-02.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 19/20: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) LINCIPLAS IND E COM LTDA-EPP, CNPJ/CPF 62.016.217/0001-47 até o montante da dívida informado às fls. 02/06 (R\$ 1.931,70).).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005516-98.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.
2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008636-52.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 18/19: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) LINCIPLAS IND E COM LTDA - EPP, CNPJ/CPF 62.016.217/0001-47 até o montante da dívida informado às fls. 02/05 (R\$ 1.654,81).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004494-68.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003852-27.2016.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EXPRESSO TRANSSUL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 11/37: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004448-11.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA.(SP100361 - MILTON LUIS DAUD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 26/50: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004563-32.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAQLOG - LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

2. Prossiga-se no cumprimento do mandado retro.

3. Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam.

4. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, indefiro a conexão ou apensamento, requerido pela executada.

5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004617-95.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 17/54: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010759-18.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X N.A.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 29/45: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012857-73.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. A executada, através da petição de fls. 192/193, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 211.

2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Fls. 226: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado às fls. 219/217.

4. Indefiro por ora, a conversão do valor bloqueado em renda da União.

4. Sem mais delongas, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003326-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003326-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001480-0)) - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007505-57.2004.403.6119 (2004.61.19.007505-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-34.2004.403.6119 (2004.61.19.001693-6)) - DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGUSSA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003712-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Assim, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para que promova a protocolização do presente feito por meio físico, por dependência aos autos principais, assegurada a data do protocolo inicial desta ação ou, ainda, que promova a virtualização dos autos da execução fiscal, nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, que alterou a Resolução nº 142, de 20/07/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 2789

EXECUCAO FISCAL

0000260-68.1999.403.6119 (1999.61.19.000260-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA(DF045931 - ANDREIA OTANI MACARIO DA SILVA) X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(DF045931 - ANDREIA OTANI MACARIO DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 162/163v:LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução e sua legitimidade passiva. (fls. 138/146).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Alternativamente, defende a inocorrência da prescrição e a responsabilidade da excipiente (fls. 149/150).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009).No que toca à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios, não merece acolhida as alegações da excipiente, senão vejamos.A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo.Nesse sentido:Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria .Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios:PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017).TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, devendo de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 09/05/2000 (fl. 13). O Auto de Penhora e depósito de bens foi lavrado em 12/05/2001 (fl. 36). Posteriormente, determinada a intimação da executada, por mandado, para indicar depositário fiel dos bens, quando do seu cumprimento, em 14/10/2005, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 51 verso), o que ensejou o pedido de citação dos sócios, em 22/02/2006 (fls. 53/54) e o redirecionamento da execução fiscal (fl. 57).Verifico, ainda, que, em 11/12/2007, houve requerimento para tentativa de citação dos sócios (fl. 90), o qual foi renovado em 27/04/2009 pela cota de fl. 113. A excipiente foi citada, em 23/02/2013, tendo notificado o falecimento do executado Nelson Vanderlei Tilman (fl. 130). Observa-se que o requerimento de inclusão feito pela exequente foi apresentado, em 22/02/2006, antes do transcurso do prazo prescricional, já que a suposta dissolução irregular da empresa foi certificada em 14/10/2005, quando não foi localizada no seu domicílio fiscal. Destarte, a inclusão dos sócios no polo passivo está em consonância com a legislação.Nesse mesmo sentido a súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Postas estas considerações, não merece acolhimento à arguição de prescrição para o redirecionamento, considerando os indícios da dissolução irregular da empresa executada, mister a manutenção dos sócios no polo passivo.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a notícia de óbito do sócio Nelson Vanderlei Tilman.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008346-66.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-85.2015.403.6119 ()) - DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 1106/1110.Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na referida sentença, pugnano seja sanada a contradição em relação ao valor da causa, que foi fixado apenas com base no valor de uma das CDA exequendas, e a qual diploma processual deve incidir para fixação dos honorários advocatícios, pois foram fixados com supedâneo no CPC anterior, mas ela requer a incidência do CPC atual.À fl. 1079 destes embargos já tinha sido resolvida a questão quanto ao valor da causa, porém na referida sentença houve modificação.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho parcialmente.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A execução fiscal foi ajuizada sem o seu documento indispensável, que é a CDA, porém na petição inicial consta o valor da causa de R\$ 1.009.843,03, correspondente ao valor da CDA nº 80 3 15 000406-68.Em 16/06/2015, a exequente requereu a inclusão da CDA nº 80 4 15 002159-70, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.541.814,64.Intimada para regularizar a inicial (fl. 13 do processo principal), a exequente juntou a CDA faltante e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.567.574,97.Os embargos foram opostos em 09/09/2015, portanto após a regularização da petição inicial da execução e inclusão da nova CDA.Pois bem Preceitum os arts. 6º, 4º, da Lei 6.830/80 e 292, inciso VI do CPC, correspondente ao art. 259, inciso II, do CPC anterior, que:Art. 6º (...) 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;O c. STJ decidiu no REsp repetitivo nº 1.158.766/RJ que:5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsto do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)Nos presentes embargos, a embargante atribuiu à causa o valor resultante da soma dos valores das CDA. A embargada apresentou impugnação ao valor da causa, mas não logrou êxito em alterá-lo (fl. 1079). Nada obstante, na sentença foi novamente decidida a questão para fixar o valor da causa como o valor inicial da execução fiscal, vigente à época da propositura da ação, correspondente ao valor da CDA nº 80 3 15 000406-68 (R\$ 1.031.865,70 - 10/2015 - fl. 1106-v).Portanto, deveras, merece reparo a decisão atacada, para ser fixado o valor da causa resultante da soma dos valores das CDA nº 80 3 15 002159-70, como anteriormente decidido nos autos.Saliente que o valor da causa pode ser corrigido de ofício pelo juiz e deixei de intimar a embargada tendo em vista que, quando da decisão que indeferiu a impugnação ao

valor da causa, para manter o valor resultante da soma do valor das CDA, não houve insurgência de sua parte, restando questão definitivamente decidida. Por derradeiro, a despeito de ter informado a aplicação do CPC de 1973 a respeito dos honorários advocatícios, de fato, não foram explicitadas as razões para o afastamento do precedente invocado pela embargante, razão pela qual esclareço a omissão da sentença. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-03032016>, acesso em 23/10/2018). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinará quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terzã, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Não obstante o precedente do STJ, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale aqui citar um trecho do acórdão proferido na AO 506. De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos feitos pendentes quando saia vencida? (...) É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...). Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em que ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...). Tanto é que o novo Código trouxe várias situações que demonstram essa preocupação em resguardar o direito subjetivo-processual das partes e sua consolidação frente à antiga legislação processual, tais como: 1º e 2º do art. 1046, arts. 1047, 1053, 1054 e 1057, todos do CPC/15. Percebe-se, pois, que a mens legis do CPC/2015, nos dispositivos transitórios, denota a preocupação em conferir segurança jurídica e primar pela boa-fé processual, estabelecendo diferentes marcos para a incidência da nova legislação, visando evitar surpresas ou aumento dos dispêndios financeiros de fatos/atos ocorridos e/ou praticados na vigência do revogado CPC/73. (...) Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial. Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017). - grifei Por outro lado, o comando do 4º do art. 20 do CPC era claro em apontar que, nas ações que possuíssem conteúdo patrimonial inestimável ou que fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários seriam fixados em quantia certa, observadas as balizas do 3º do mesmo artigo, sem qualquer sujeição aos limites de 10% a 20%. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fs. 115/1121 para esclarecer que o valor da causa é o resultante da soma do valor das CDA exequendas, R\$ 2.854.130,65, conforme definido à fl. 1079, bem como para explicitar as razões da não aplicação do precedente invocado pela embargante quanto aos honorários advocatícios e o regime jurídico previsto no CPC/1973, mantido integralmente este capítulo no dispositivo da sentença e os seus demais termos. Junte-se as consultas das CDA. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002359-74.2000.403.6119 (2000.61.19.002359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA X MARIA DA PAZ FERREIRA X HAMILTON DAMASCENO FERREIRA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Fl. 150: Nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida à fl. 141, transitada em julgado. Cumpra-se e intem-se. Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006387-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SPI92032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SPI97418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

Em sua manifestação à fl. 201, o exequente requer a extinção da execução, em razão do cancelamento da CDA. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julho extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem descrito no Auto de Penhora de fl. 100. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005560-25.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida na fl. 291, através dos quais a embargante, ora executada, sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal e que deviam ter sido fixados honorários advocatícios na sentença de fl. 291. A embargada, ora exequente, alega que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o débito não estava incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, uma vez que incluiu na guia de pagamento o código de receita errado, o que inviabilizou a consolidação do parcelamento do débito, que permaneceu exigível até sua reinclusão no parcelamento por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0001593-64.2013.403.6119. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Na decisão de fs. 196/198 esta execução fiscal foi extinta parcialmente, com resolução do mérito, em relação à CDA nº 367062178, e sem resolução do mérito, em relação à CDA nº 35.615.520-0, em razão de o crédito nela consubstanciado ter sido incluído em parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal. Houve concessão ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% do valor da CDA nº 35.615.520-0. Contra tal decisão a exequente interps o Agravo de Instrumento nº 0025820-45.2013.403.0000 que foi julgado prejudicado por conta do trânsito em julgado do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0001593-64.2013.403.6119 que julgou improvidas a apelação da União e a remessa oficial contra a sentença que o julgou procedente para restabelecer o parcelamento da CDA nº 35.615.520-0. Vale colacionar a ementa do acórdão que julgou improvidos o recurso de apelação e a remessa oficial contra a sentença do mandado de segurança: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.491/2009. PARCELA MÍNIMA. PAGAMENTO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. 1. Conquanto o débito nº 35.615.520-0 tenha sido inscrito em dívida ativa antes do parcelamento, o presente mandado de segurança visa anistiar o ato coator consubstanciado na exclusão do REFIS, em decorrência do descumprimento da obrigação de pagamento da parcela mínima referente ao mês de abril/2011. E, depreende-se dos autos que os pagamentos das mensalidades eram feitos junto à Receita Federal (fs. 33/73), assim como competia a este órgão a exclusão do programa fiscal em caso de descumprimento das condições. Ilegitimidade passiva afastada. 2. O parcelamento é uma benesse fiscal com requisitos e prazos estabelecidos em legislação. Entretanto, no caso dos autos, o que se verifica é o cumprimento de todos os seus requisitos, exceto o pagamento da parcela mínima obrigatória referente ao mês de abril/2011. Em verdade, o pagamento desta parcela está devidamente comprovado à fl. 78, porém, a DARF foi recolhida sob o código errado (2430). Também se verifica dos autos que a impetrante retificou a mencionada DARF para o código 1136 em 01 de julho de 2011 (fl. 79). 3. Ainda que essa retificação tenha sido feita fora do prazo de consolidação do parcelamento, note que foi protocolada apenas um dia após a realização da consolidação e alegada a ciência do equívoco. Ademais, presente está a boa-fé da parte apelada. Os documentos de fs. 33/73 comprovam que a impetrante vem pagando as parcelas tempestivamente. Inclusive, a própria apelante reconhece, em seu recurso, que a consolidação foi inviabilizada, exclusivamente, em virtude deste equívoco da impetrante no cumprimento de sua obrigação tributária, deixando de indicar qualquer outro impedimento à consolidação. 4. Entendo, portanto, que se trata de mero erro material no recolhimento da parcela, o que não constitui óbice à consolidação do débito no parcelamento. Uma vez quitadas todas as parcelas no tempo e modo devido, não se mostra razoável a exclusão do débito 35.615.520-0 do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 apenas em virtude do recolhimento da DARF referente ao mês de abril/2011 com código errado. 5. Ademais, essa postura da apelante no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia o fisco, tendo em vista que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto, E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecem hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irratável de dívida. 6. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346712 - 0001593-64.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/04/2016) Portanto, como já foram fixados honorários advocatícios na decisão de fs. 196/198, não merece guardia a pretensão da embargante. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fs. 294/300. Cumpra-se as demais determinações da sentença de fl. 291. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007469-34.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

RCG Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários (fs. 67/73). A União ofereceu manifestação à fl. 92, aduziu não estarem prescritos os créditos porquanto foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 01/10/2007. Assim, ajuizada a execução fiscal em 20/07/2012, não haveria que se falar em prescrição. No entanto, não se opôs ao reconhecimento da decadência dos créditos. É o relatório. Decido. Não obstante falar a excipiente em prescrição dos créditos tributários, verifica-se, em verdade, a ocorrência da decadência, considerando a data dos fatos geradores e a data da constituição dos referidos créditos tributários. As CDAs que embasam a presente execução fiscal albergam tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nestes casos, quando há pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ausente antecipação do pagamento, o prazo de decadência aplicável é aquele fixado pelo artigo 173, inciso I, do CTN. De acordo com os dizeres do aludido dispositivo, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. A propósito, calha transcrever a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: ResP 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no periclitamento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinzenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.

183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetivasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 973.733/SC - Primeira Seção - Relator Ministro LUIZ FUX - julgado em 12.08.2009 - Dje 18.09.2009 - gn.) Compulsando os autos, consoante se desprende das CDAs que aparelham a execução, os créditos tributários referem-se, respectivamente, aos períodos de apuração dos anos de 1992/1993; 1997/1998; 1998/1999 e 1999/2000, com vencimentos compreendidos entre o período de 22/11/1993 e 28/12/2000, constituídos através de declaração (fls. 04/55). Portanto, poderia a Fazenda Pública inscrever os débitos em dívida, por lançamento de ofício, até 31 de dezembro de 2006 quanto ao último mês de vencimento em 28/12/2000. Informo a União, na impugnação, que os créditos ora cobrados foram constituídos através de declaração pela própria contribuinte em 01/10/2007. Isto é, passado o prazo decadencial para o Fisco. Logo, reconheço a existência de decadência, tendo em vista que a declaração foi apresentada pelo contribuinte ao tempo em que já consumada a decadência. Neste sentido, remansoso entendimento jurisprudencial, aplicável por analogia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisdição dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no REsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no REsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no REsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33400 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam caducos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1355947/SP - Primeira Seção - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - julgado em 12/06/2013 - Dje 21/06/2013 RTFP vol. 111 p. 404 - gn.) DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos créditos tributários ora executados através das CDAs n.ºs 80.2.12.001305-08; 80.3.12.000245-60; 80.6.12.003190-65; 80.6.12.003191-46, e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas (art. 4, I, da Lei n.9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007559-42.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Indústria Mecânica Uri apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito sob a CDA nº 80 2 10 003721-33, e a nulidade das CDAs nºs 80 2 10 003721-33 e 80 3 11003708-73, diante da ausência dos requisitos legais (fls. 76/89). A União, em sede de impugnação, concordou com o reconhecimento da prescrição da CDA nº 80 2 10 003721-33, e manifestou-se pelo indeferimento do pedido com relação ao reconhecimento da nulidade das CDAs nºs 80 2 10 003721-33 e 80 3 11003708-73, pugnano pelo prosseguimento do feito com relação às CDAs nºs 80 3 11003708-73, 80 6 11 144466-74 e 80 7 11 034980-47, com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres e desembaraçados, suficientes para garantir o crédito em cobro (fls. 91/92). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que, com relação à CDA nº 80 2 10 003721-33 a constituição do crédito tributário se deu em 27/12/2006, por meio de auto de infração, tendo sido ajuizado o feito em 20/07/2012, ausentes causas de suspensão e interrupção da prescrição, portanto, prescrito o crédito tributário. Com relação às CDAs nºs 80 3 11003708-73, 80 6 11 144466-74 e 80 7 11 034980-47, observo, primeiramente que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que foi posterior. A constituição dos créditos tributários se deu por meio de declaração, no entanto, não há nos autos informações acerca das datas das declarações, devendo ser analisada a prescrição pelo vencimento das obrigações tributárias. Nota-se que os vencimentos das referidas CDAs compreendem o período de 24/12/2008 a 25/06/2009 (fls. 22/65). A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2012. O despacho determinando a citação foi proferido em 09/08/2012 (fl. 71), proferido, pois, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Conquanto a citação tenha ocorrido em 03/10/2014 (fl. 75), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte executada, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 03/10/2014, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, a prescrição deve ser reconhecida somente em relação à CDA nº 80 2 10 003721-33. No que concerne à alegação da existência de nulidade das CDAs nºs 80 2 10 003721-33 e 80 3 11003708-73, em razão da suposta ausência de referência da origem e da natureza do débito executado, não merece ser acolhida. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Frise-se que, ao contrário do que alega o exequente, a natureza e origem dos débitos executados estão devidamente inscritos nas CDAs contestadas. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, Dje 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exequente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a exequente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, somente para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 80 2 10 003721-33. Ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido de prescrição parcial, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Nessa esteira, em se tratando de reconhecimento de prescrição é perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, pois esta foi compelida a constituir procurador nos autos para promover a sua defesa. Desse modo, levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001483-60.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. No que tange a condenação em honorários advocatícios, conforme o REsp nº 1.111.002/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, mesmo com a improcedência em parte dos lançamentos dos Débitos Confessados em GFIPs e a consequente retificação do valor originário da dívida, o valor remanescente ainda era devido e foi pago apenas após o ajuizamento da execução. Dessa forma, sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007032-51.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Em sua manifestação à fl. 119 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Verifico que à fl. 120 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fl. 114, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002325-11.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

[...] Malgrado a jurisprudência majoritária tenha se fixado no sentido de que a medida cautelar fiscal não pode ser manuseada quando o crédito tributário esteja com a sua exigibilidade suspensa, fato que obstaculiza a prerrogativa fazendária de lançar não do executivo fiscal, observo que a fórmula de composição do cálculo do passivo tributário elaborada pelo corpo técnico da Receita Federal, para fins de aferição da viabilidade da medida liminar, não pode ser simplesmente desconsiderada nestes autos sem que se proceda a um cotejo analítico da documentação acostada pelas partes, circunstância que, além de atropelar a marcha processual e a liturgia desta etapa procedimental, demandaria, certamente, a produção de laudos contábeis formulados por peritos do juízo, com vistas a elucidar a real magnitude dos débitos tributários da ré. Em outras palavras, a natureza

jurídica deste fato modificativo do direito da parte autora confunde-se com o próprio mérito desta ação cautelar e com ele será analisado no momento processual oportuno, respeitando-se, em termos absolutos, os postulados do contraditório e do devido processo legal, alcerces do ofício julgante no nosso Estado Democrático de Direito.No que concerne aos estudos colacionados nestes autos pelas agências internacionais de classificação de risco, os quais atestariam a higidez e a capacidade financeira de a ré honrar com os seus compromissos perante os seus credores, observo que os referidos apontamentos não são dotados de presunção iure et de jure para afastar automaticamente as conclusões extraídas do corpo técnico da Receita Federal, principalmente se levarmos em conta que a Requerente anexou aos autos os documentos de fls. 85/122, consistentes em várias matrículas de imóveis, ao todo 13 (treze), de propriedade da Requerida, e em todos eles consta a averbação de hipotecas lavradas em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que servem para garantir vultosos contratos de mútuo etabulados para com esta pessoa jurídica. Ora, a assunção desta espécie de garantia real afeta sobremaneira o adimplemento dos créditos tributários, sobretudo se considerarmos a ordem de preferência no caso de um hipotético decreto falimentar, consoante preconiza o art. 83, incisos II e III, da Lei nº 11.101/05.Como se vê, a Requerida não contempla este fato para fins de apuração da sua capacidade de adimplir os seus débitos tributários, circunstância que, per se, justifica a presente medida cautelar fiscal, porquanto todo o seu parque industrial encontra-se gravado com garantia real, o que conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que a empresa está prestes a inaugurar uma inevitável espiral de inadimplência de suas obrigações contratuais e fiscais. [...] - grifei/Considerou-se, portanto, também a possibilidade do comprometimento de todo, ou grande parte do patrimônio da empresa, de modo a frustrar o adimplemento do vultoso crédito tributário, porquanto o seu parque industrial encontrava-se gravado com garantia real, o que conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que a empresa está prestes a inaugurar uma inevitável espiral de inadimplência de suas obrigações contratuais e fiscais.E, para este caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quando ao cabimento da cautelar fiscal, mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Por todos, conferir os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível o deferimento da medida cautelar fiscal, mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor busca indevidamente alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, b e VII, da Lei n. 8.397/1992.2. Porém, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.397/1992. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.597.284/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 571.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 534.740/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/5/2015; AgRg no REsp 1.443.285/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1426090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) - grifei/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS FIXADOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfitentou de forma clara e fundamentada o ponto sobre o qual a recorrente alega ofensa.2. É possível o deferimento da medida cautelar fiscal para acatear crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa, quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida.3. No caso dos autos, o Tribunal a quo afirmou que não há comprovação de atuação dolosa do ora agravado que se configure como ilegal ou arbitrário e abusivo, esbarrando, a pretensão, no óbice da Súmula 7 do STJ.(tamanho do texto reduzido, grifos no original)Portanto, foram constatados pelo Juízo, em sede de reapreciação da liminar, os citados indícios, como esclareceu esta magistrada por ocasião da sentença.Ademais, quanto à análise da responsabilidade civil do estado e cabimento do disposto nos arts. 495º e 776, do CPC, os temas foram analisados, inclusive com citação de jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que didaticamente trago mais uma vez para leitura da embargante:A medida cautelar fiscal é uma ação garantida por lei ao Fisco para a tutela e resguardo dos seus créditos que conforma o direito de propriedade e a livre disposição dos bens da empresa.E, nessa linha, descabe falar em responsabilização da União, a título de responsabilidade civil do Estado, como requerido pela empresa, porquanto não se tratou de demanda manifestamente improcedente, devendo a ré arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - A presente medida cautelar tem por objetivo a garantia antecipada de crédito tributário. - Ofício informando o ajuizamento de execução fiscal. - Tendo em vista que o propósito exclusivo da medida era antecipar a garantia do crédito fiscal que agora é objeto da referida execução, verificou-se a ausência superveniente do interesse de agir, pela perda do objeto da presente ação, motivo pelo qual foi negado seguimento à Apelação, com fundamento no artigo 932, III, do NCP, sem condenação em custas e sem arbitramento de honorários advocatícios. - Verificada a ausência superveniente do interesse de agir, pela perda do objeto da presente ação e a consequente ausência de interesse processual, indispensável pressuposto recursal, não há desacerto quanto ao julgamento monocrático da Apelação, nos termos do artigo 932, III, do NCP, haja vista que tal dispositivo dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. - No tocante aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Desembargador. Federal Johnsons DÍ Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - A presente medida não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter meramente satisfativo e a inexistência de conflito a ser resolvido. - Quanto à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda, sendo, reitere-se, in casu, inadequado exigir-se o pagamento de honorários da Fazenda Nacional. - Agravo interno não provido.(Ap 00012024620124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei/incabível a aplicação do art. 495, 5º do CPC, como levantado pela ré, (Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos), visto que não houve decisão que impusesse a ré o pagamento de quantia em dinheiro. Como dito, com a medida cautelar fiscal sequer se busca o pagamento dos débitos fiscais, mas tão somente a garantia de bens para o pagamento destes.Igualmente inaplicável ao caso o art. 776 do CPC (O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.), uma vez que não se analisou quaisquer das obrigações tributárias da empresa e a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte inadimplente.(tamanho do texto reduzido, grifos no original)Por outro lado, a despeito de ter informado a aplicação do CPC de 1973, de fato, não foram explicitadas as razões para o afastamento do precedente invocado pela embargante, razão pela qual esclareço a omissão da sentença.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-03032016>, acesso em 23/10/2018)Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celume doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiçosa para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVII, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, devesa, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual compartilhado preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Não obstante o precedente do STJ, o Coleando STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale apenas citar um trecho do acórdão proferido na AO 506:De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos fatos pendentes quando saia vencida?(...)É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...).Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em que ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...).Tanto é que o novo Código trouxe várias situações que demonstram essa preocupação em resguardar o direito subjetivo-processual das partes e sua consolidação frente à antiga legislação processual, tais como: 1º e 2º do art. 1046, arts. 1047, 1053, 1054 e 1057, todos do CPC/15. Percebe-se, pois, que a mens legis do CPC/2015, nos dispositivos transitórios, denota a preocupação em conferir segurança jurídica e primar pela boa-fé processual, estabelecendo diferentes marcos para a incidência da nova legislação, visando evitar surpresas ou aumento dos dispêndios financeiros de fatos/atos ocorridos e/ou praticados na vigência do revogado CPC/73.(...)Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desdobramento dos honorários recairá sobre recettas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial.Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o artigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017). - grifei/Por outro lado, o comando do 4º do art. 20 do CPC era claro em apontar que, nas ações que possuíssem conteúdo patrimonial inestimável ou que fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários seriam fixados em quantia certa, observadas as balizas do 3º do mesmo artigo, sem qualquer sujeição aos limites de 10% a 20%.Ademais, como fixado na sentença, cabe a empresa requerida o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, visto que esta que, por sua conduta, deu causa a ação. Essa é a conclusão lógica da assunção da modificação da situação jurídica de quando da propositura da ação. E, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em termos de honorários advocatícios impera a regra da causalidade, devendo-se perquirir quem deu causa ao ajuizamento da ação (consoante inteligência de pelo menos duas outras situações, do REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009 e da Súmula 303 do STJ). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 2228/2234, tão somente para explicitar as razões da não aplicação do precedente invocado pela embargante quanto aos honorários advocatícios e o regime jurídico previsto no CPC/1973, mantido integralmente este capítulo no dispositivo da sentença e os seus demais termos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

Expediente Nº 4459

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001782-27.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-22.2016.403.6111 () - ADEMAR PINARELLI(SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER) X JUSTICA A PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 109: Vistos. De-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o exame pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 112: Tendo em vista a apresentação de manifestação pelo MPF, fica a defesa intimada a se manifestar sobre o exame pericial no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 109.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-42.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI)

Vistos.Intimem-se os condenados José Severino da Silva, Reginaldo dos Santos Silva e Ronaldo dos Santos Silva para que realizem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Pagas as custas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, conforme disposto no art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-75.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR BARROS DE SOUZA X JEFFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos.Na consideração de que a apresentação de alegações finais é indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, concedo à defensora constituída, Dra. Irene Maria dos Santos Almeida, OAB/MS 04176, o prazo adicional de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente seus memoriais finais, conforme anteriormente determinado.Fica consignado que o silêncio da defesa é considerado abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP, e determina a intimação pessoal do réu a constituir novo advogado, à alternativa de ser-lhe nomeado defensor dativo, com a aplicação das sanções cabíveis ao defensor recalitrante.Depreque-se, desde já, ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação pessoal do réu JAIR BARROS DE SOUZA (RG: 001.264.721 SSP/MS e CPF: 847.160.881-20) com endereço na Rua Benedito da Silva, 837, Eldorado/MS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado e apresente suas alegações finais, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo por este Juízo, para prosseguir em sua defesa, devendo informar ao oficial de justiça do Juízo deprecado se possui condições para contratar advogado.Cópia desta servirá de carta precatória.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) DECISÃO DE FL. 326: Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Intime-se pessoalmente o réu THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN (RG: 40.865.903-8 SSP/SP e CPF: 449.360.868-43), com endereço na Rua Nicolino Dias Roseli, 900, Bairro Lorenzetti, Marília/SP, telefone 014-3433.6643, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pagas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. -----DECISÃO DE FL. 340: Vistos. Em face do pagamento montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante disso, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se esta em conjunto com o teor da decisão de fl. 326. Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 4455

CARTA PRECATORIA

0000168-50.2018.403.6111 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MASSA FALIDA DESTILARIA MADRE PAULINA SA E OUTROS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente a contrafé necessária para cumprimento do ato deprecado, bem como que informe o valor atualizado do débito.

Decorrido tal prazo sem manifestação, devolva-se devolva-se a presente carta ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-73.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111 ()) - ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Concedo à parte embargante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados pelo perito à fl. 169 ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da produção da prova pericial requerida.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-47.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111 ()) - RICARDO CAVICHOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS)

Vistos.

Concedo à parte exequente (embargante) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o depósito realizado pela parte executada (fl. 186).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002147-18.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA(SP19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, resistindo à cobrança que lhe é feita na execução fiscal n.º 0003021-76.2011.403.6111 (CDAs 80.6.11.032565-69 e 80.7.11.006936-47). Agitou prescrição; nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, porquanto não indicam valor e maneira de calcular os juros; e ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN para fôr o redirecionamento da execução em seu desfavor, já que a coexecutada - Silva Tur - não foi irregularmente dissolvida; de todo modo, esgrime com a falta dos requisitos do artigo 133 do CTN para dar corpo à cobrança que lhe é dirigida no feito principal. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. À inicial juntou documentos.A embargante foi instada a regularizar representação processual, o que cumpriu.Em seguida voltou aos autos para informar ter aderido a programa de recuperação fiscal (REFIS), juntando documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Intimada, a embargada apresentou impugnação. Sustentou ausência de nulidade das CDAs. Quanto à ilegitimidade passiva alegada, disse inepta a inicial, mas defendeu a ocorrência de sucessão empresarial. Afirmou finalmente a incoerência de prescrição, ainda que intercorrente. Pediu decreto de improcedência dos embargos, juntando documentos à peça de defesa.A embargante manifestou-se sobre a impugnação desafiada.As partes foram chamadas à especificação de provas.A embargante requereu a requisição dos administrativos.A Fazenda Nacional disse que não tinha provas a produzir e que competia à embargante produzir a prova constitutiva de seu direito, trazendo aos autos, se assim o desejasse, os procedimentos administrativos referidos.Indeferiu-se a requisição postulada, abrindo-se oportunidade a que a embargante colacionasse ao feito a prova documental pretendida.A embargante juntou cópias dos procedimentos administrativos aos autos, protestando por sobre eles se pronunciar.Deferiu-se prazo para manifestação da embargante, do qual ela se aproveitou, juntando documento.A Fazenda Nacional reportou-se ao que já havia alegado. Depois, instada, a embargada disse que não havia parcelamento a envolver as CDAs discutidas, anexando documentos.Disso se deu vista à embargante, que deixou escoar o prazo para manifestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Efeito que bloqueie o julgamento destes embargos não comparece (fls. 353/353vº).Sem requerimentos de provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.De saída, não há nulidades nas CDAs. Seus requisitos estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a precatória. Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...).Resultado que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal aprelhada, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades amidiando espectro de defesa.Note-se que a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de regência. Com efeito, a forma de calcular os juros de mora e a correção monetária decorre de lei. Assim, se as CDAs indicam a base legal da incidência de cada encargo - como deveras fazem --, não sonham do devedor os parâmetros para encontrar o valor atualizado da dívida.Outrossim, há base legal para o redirecionamento objurgado, a afetar ilegitimidade de parte.Roga-se que não se confunda solidariedade com sucessão, na seara tributária.O caso dos autos não suscitou a aplicação do artigo 135 do CTN (responsabilidade de terceiro com atuação irregular: sócio), mas responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no artigo 133 do mesmo codex.A r. decisão de fls. 113/114, cujos fundamentos a embargante não impugnou, emergou fraude, confusão patrimonial e a existência de grupo econômico entre a coexecutada (Silva Tur) e a embargante, tudo a justificar a inclusão desta última no polo passivo da execução.A embargante não alegou fundamentos, nem rebatou os fatos nos quais se alicerçou a aludida decisão, razão pela qual merece ela mantida. Acresce que a decisão copiada a fls. 350/350vº apaña empresa que não é a embargante (Guerino Seiscento) e os fatos nos quais se apoia não são os fatos em que se loubou a r. decisão de fls. 113/114vº.Por fim, prescrição não há.A embargante, nem mesmo depois da juntada dos procedimentos administrativos, não tece analiticamente considerações acerca dos marcos em meio aos quais se teria perfectibilizado.Trata-se de PIS e de COFINS cujo crédito tributário se constitui por declaração.A declaração mais remota se remete a 28.06.2008.A execução foi proposta em 12.08.2011 (fl. 24).Determinou-se a citação da Silva Tur em 18.08.2011 (fl. 116) e esse despacho interrompe a prescrição (art. 174, único, I, do CTN).Em 03.11.2011 a União requereu o reconhecimento da sucessão empresarial (fls. 117/120), deferida em 20.03.2012 (fl. 114vº). A embargante foi citada em 17.09.20123 (fl. 122).Ergo, não há prescrição, nem a intercorrente, porquanto vigora, na espécie, o princípio da actio nata, que conclama para seu reconhecimento não só o decurso de tempo, mas também a inércia da Fazenda exequente (REsp nº 1355982/SC, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 18.12.2012), a qual, na hipótese, não houve.Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido dinamizado nos presentes embargos, fazendo-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da

Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004721-14.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2013.403.6111 ()) - J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte ré) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004902-15.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES SA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJE, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002132-15.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-91.2015.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJE, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002998-23.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-08.2013.403.6111 ()) - ANA CRISTINA SOUZA PINTO - ME(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defesa da embargante em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Solicite-se, pois, o pagamento dos honorários ora arbitrados junto ao sistema AJG.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-59.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-83.2017.403.6111 ()) - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003526-57.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, resistindo à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0004695-02.2005.403.6111. Defendeu a nulidade das CDAs que escoram a cobrança, à ausência de indicação de valor e maneira de calcular os juros. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada rebateu amplamente a matéria desafiada nos embargos, batendo-se pela improcedência destes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram concitadas à especificação de provas. A embargante requereu a requisição dos administrativos. A Fazenda Nacional disse que não tinha provas a produzir e que competia à embargante produzir a prova constitutiva de seu direito, trazendo aos autos, se assim o desejasse, os procedimentos administrativos referidos. Indeferiu-se a requisição postulada, abrindo-se oportunidade a que a embargante colacionasse ao feito a prova documental pretendida, oportunidade da qual não se aproveitou. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Não há nulidades nas CDAs. Seus requisitos estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a precatar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal aparelhada, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades amoldando espectro de defesa. Note-se que a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de regência. Com efeito, a forma de calcular os juros de mora e a correção monetária decorre de lei. Assim, se as CDAs indicam a base legal da incidência de cada encargo - como deveras fazem -, não sonham do devedor os parâmetros para encontrar o valor atualizado da dívida. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e no feito executivo, para disso se convencer. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões expostas, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido dinamizado nos presentes embargos, fazendo-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-07.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-90.2017.403.6116 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANÉ(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES)

Vistos.

Intimado a impugnar os presentes embargos à execução fiscal, a parte embargada manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 82.

A ausência de impugnação aos embargos à execução, contudo, não produz os efeitos da revelia em relação à Fazenda Pública, já que a ação versa sobre direitos indisponíveis, aplicando-se no caso o disposto no artigo 345, II, do CPC.

Tem-se, ainda, a orientação majoritária da jurisprudência no sentido da não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Assim, em prosseguimento, intímam-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000169-35.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-48.2016.403.6111 ()) - CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA X CLINICA VETERINARIA ARCA DE NOE S/C LTDA ME/SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-15.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-49.2017.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímam-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000591-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-85.2017.403.6111 ()) - ZD ALIMENTOS S.A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo ao embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como para trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado à fl. 30.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-20.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003727-5)) - SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 66/68), por meio da qual foi anulada a sentença proferida nestes autos, determino o prosseguimento do feito.

Recebo, pois, os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 ()) - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímam-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000575-56.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-78.2007.403.6111 (2007.61.11.001271-5)) - PAULO SERGIO RIGUETI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença proferida nestes autos pelos fundamentos que nela se inserem.

No mais, em face da apelação interposta pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos.

Considerando que a CEF formulou pedido de adjudicação pelo valor da dívida, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor atualizado do débito.

Com a vinda da informação, intime-se a executada, por carta precatória, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente à fl. 219, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 876 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Vistos.

Diante da renúncia ao mandato judicial promovida pela advogada constituída pela parte executada (fs. 176/178 e 182/185), proceda-se à exclusão da referida advogada do sistema informatizado de andamento processual.

Após, expeça-se carta de arrematação na forma determinada à fl. 173.

Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre o valor que se encontra depositado nestes autos (fl. 145).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.

Considerando o teor da sentença proferida nestes autos, a qual condenou a parte executada ao recolhimento das custas finais, e tendo em vista que as custas processuais finais já foram devidamente recolhidas, conforme documento de fl. 214, fica a CEF autorizada a solicitar a restituição do valor indevidamente recolhido (fl. 217) junto à Seção de Arrecadação, na forma prevista na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSP.

No mais, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004115-88.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.

Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente à fl. 328, manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE(SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Vistos.

Tendo em vista que a pesquisa de veículos em nome dos executados já foi realizada nestes autos, conforme se verifica nos documentos de fls. 45/56, tendo sido realizada diligência para tentativa de penhora (fl. 62), indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

No mais, diante do informado às fls. 72 e 96, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Vistos.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na penhora do numerário bloqueado, conforme detalhamento de fls. 100/101.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005536-11.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE X SERGIO MAKOTO TAKAHASHI(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI)

Vistos.

Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-06.2002.403.6111 (2002.61.11.001798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCOS SANTANA REZENDE X EDINALDO REZENDE X VILMA SANTANA REZENDE(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos.

Ciência à parte executada do teor do ofício de fl. 360.

No mais, em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002190-43.2002.403.6111 (2002.61.11.002190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO PAES CARDOSO ZANOTTI LTDA-ME(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos.

Em face do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004757-76.2004.403.6111 (2004.61.11.004757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ANDREIA KUMIZAKI DE PAIVA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 260/261. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência apenas do veículo de fl. 141 junto ao sistema Renajud, diante do informado no documento de fl. 236. Custas pela executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. C. CONSTRUCOES S/C LTDA X LUIS CARLOS SOARES(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos.

Fl. 474: indefiro o pedido de liberação dos veículos bloqueados, tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior à constrição realizada nestes autos.

É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.

No mais, defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, tal como requerido pela exequente, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005611-60.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Outrossim, considerando que os bens oferecidos em garantia da execução são de propriedade de pessoa que não figura no polo passivo da presente execução, deverá a parte executada trazer aos autos anuência expressa da proprietária acerca do referido oferecimento.

Por fim, tendo em vista a restrição financeira que recai sobre o veículo indicado à penhora (alienação fiduciária), anotada no documento de fl. 205, demonstre a executada a situação atual do respectivo contrato de financiamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003575-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TALISMA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X ALESSA GOMES CAVALCA FLORIS(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA E PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.

Em face da arrematação realizada nestes autos e tendo sido comprovada a efetivação dos devidos pagamentos (fls. 284/286), bem como a formalização do parcelamento do valor da arrematação (fl. 303/306), determino a expedição de mandado para entrega do bem indicado no auto de arrematação de fls. 281/283 ao arrematante, JOÃO CARLOS GUARNIERI.

Outrossim, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência, bem como do registro da penhora do referido bem, realizados nestes autos, por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, intime-se o arrematante para que apresente documentos aptos a comprovar a existência de eventuais ônus incidentes sobre o bem arrematado, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento de fls. 290/291.

Tudo isso feito, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o valor que se encontra depositado nestes autos (fl. 284).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003103-05.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA LTDA - ME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.

Em face da arrematação realizada nestes autos e tendo sido comprovada a efetivação dos devidos pagamentos (fls. 135/137), bem como a formalização do parcelamento do valor da arrematação (fl. 158/161), determino a expedição de mandado para entrega do bem indicado no auto de arrematação de fls. 132/134 ao arrematante, JOÃO CARLOS GUARNIERI.

Outrossim, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência, bem como do registro da penhora do referido bem, realizados nestes autos, por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, intime-se o arrematante para que apresente documentos aptos a comprovar a existência de eventuais ônus incidentes sobre o bem arrematado, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento de fls. 145/146.

Por fim, comunique-se a ocorrência de arrematação nestes autos aos juízos em que tramitam os processos relacionados no documento de fl. 53, solicitando-lhes que sejam tomadas as providências necessárias para cancelamento da restrição judicial efetivada sobre o bem arrematado.

Tudo isso feito, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o valor que se encontra depositado nestes autos (fl. 135).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004762-49.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGENOR AUGUSTO PEREIRA TRANSPORTES - ME(SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA)

Vistos.

Fl. 101: defiro vista dos autos ao requerente, na qualidade de terceiro interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem nova manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 100.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000321-20.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA

Vistos.

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-61.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111 ()) - VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MARQUES RIBEIRO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Fls. 415/416: Defiro. Fica prorrogada a suspensão por 02 (dois) anos do prazo de suspensão condicional do processo.Intime-se pessoalmente o réu LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY (Rua Manuel Pinheiro Mattos, s/n, Fazenda Santa Antonieta, casa 01, Marília/SP, telefones 14-3425.5500, 99721.9000) a promover a reparação do dano ambiental na forma assumida e no prazo ora prorrogado, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo e retomada do andamento da ação penal.Intime-se o réu, outrossim, de que deverá, semestralmente, juntar nos autos fotografias que ilustrem o curso dos trabalhos, a fim de demonstrar a evolução da recuperação ambiental no prazo ora prorrogado, dando efetividade no cumprimento da obrigação imposta.Cumprida a diligência supracitada e nada sendo solicitado, sobreste-se o presente feito em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.Cópia desta servirá de mandado.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-12.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO X DALILA NASCIMENTO SANTOS DE CARVALHO(SP349454 - ADALTO PENITENTE E SP403491 - ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação da defesa (fl. 407), posto que tempestivo. Tendo em conta que a defesa adiantou suas razões recursais (fls. 408/438), dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões. Em seguida, verificada a juntada dos mandados de intimação pendentes de cumprimento, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-26.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO ZANONI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação do MPF (fl. 2310), posto que tempestivo. Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fls. 2311/2328) e o trânsito em julgado da sentença para o réu, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-59.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO SILVA GOMES X LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo MPF em relação ao corréu Antonio Silva Gomes (fls. 2436/2458), posto que tempestivo.Considerando que o MPF adiantou suas razões recursais e o trânsito em julgado da sentença para os réus, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias.Noutro giro, tendo em vista do trânsito em julgado da sentença absolutória em relação à corré Luciana Mara Rossetti Gomes, comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe em relação à corré.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIANO TORIBIO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JOSE DAVID CANTU - SP213720, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consecratória da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 3673050 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003480-44.2012.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aporou nos autos o laudo pericial respectivo.

Determinou-se a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros legais. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se acerca da contestação apresentada pelo INSS e sobre o laudo médico pericial produzido. Não concordou com a conclusão do senhor Perito, requerendo a complementação da perícia médica. Além disso, insistiu na procedência do pedido e juntou aos autos documentos, a respeito dos quais o INSS tomou conhecimento.

O INSS requereu o indeferimento do pedido de complementação de perícia, juntando documentos.

O autor teve ciência dos documentos trazidos pelo INSS. Insistiu na procedência do pedido. Juntou mais documentos aos autos, dos quais se deu vista ao INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se complementação da perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas do autor foram dilucidadas de forma objetiva, clara e dissertativa, no laudo produzido. Descabe a repetição do ato médico. Indefero o requerido, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, se encontra maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 13.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 14.03.2017.

No mais, pretende o autor benefício por incapacidade.

Afiança não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.

Segundo o laudo médico produzido (ID 4301849), o autor é portador de Hipertensão essencial primária (CID: I10), de Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (E78), de Doença isquêmica crônica do coração (CID: I25) e de Ansiedade generalizada (F41.1).

Aludidas enfermidades, todavia, não o incapacitam para o trabalho.

Afirmou o senhor Perito, em suas conclusões, que: *Todas essas patologias quando bem acompanhadas não trazem nenhum prejuízo ao autor.*

Na verdade, se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de formar, no processo e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza. Repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DFJ3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DFJ3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 3673050.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ECOCONVERT INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ECOCONVERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando a concessão de liminar para ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, suspendendo-se o ato que cancelou e/ou rejeitou seu pedido de adesão. Requer ainda seja determinado à autoridade coatora que não crie óbice à consolidação da dívida na forma parcelada.

Assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Aduz que em 25/09/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (recibo fl. 21) e considerando as diversas prorrogações de prazo para adesão, optou por recolher a 1ª parcela, quando da última prorrogação de prazo em novembro de 2017, tudo seguindo as instruções do site.

Afirma que as guias de recolhimentos das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017 foram emitidas no portal da Secretária da Receita Federal do Brasil/E-CAC, sendo que nelas constava a informação de que seria pagável em qualquer agência bancária até o último dia útil do mês 11/2017.

Menciona que realizou o pagamento da primeira parcela em 30/11/2017 e da parcela de dezembro normalmente, contudo ao emitir a guia do mês de janeiro de 2018 surgiu a informação de que o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para débitos previdenciários teria se expirado em 14/11/2017, não tendo sido validado em virtude da ausência de pagamento da 1ª parcela nesta data.

Ressalta que a Secretária da Receita Federal não a comunicou sobre o cancelamento da adesão ao PERT, nem mesmo lhe oportunizou prazo para regularização das parcelas não pagas, a teor do que dispõe o artigo 4º, parágrafo 9º, inciso II da Instrução Normativa n. 1.711/2017.

Por fim, assevera que interpôs recurso administrativo em 19/03/2018, tendo recebido a comunicação n. 103/2018 dando-lhe ciência do despacho proferido no processo administrativo n. 13.888.721391/2018-41, que indeferiu o pedido de validação da adesão ao parcelamento PERT por falta de pagamento da primeira parcela até 14/11/2017.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Cumprido ressaltar que a informação no sentido de que o pagamento poderia ser feito até o último dia útil do mês 11/2007 refere-se a questão dos juros no sentido de que tão somente após 30/11/2017 o valor de juros poderia ser alterado, sendo o prazo final para pagamento mínimo até 14/11/2017.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas as condições do parcelamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.

2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.

3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.

4. Agravo desprovido.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar postulado.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDILEINE SORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089, CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 11167390 e 11636518) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$120.000,00).

2. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 16h40min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

3. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008163-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCEADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determo que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JRE INSPECAO TECNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movida por JRE INSPEÇÃO TÉCNICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição Devida aos Terceiros incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do artigo 22, incisos I, II e III da lei 8.212/91 sobre as seguintes verbas indenizatórias: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

A União Federal apresentou resposta às fls. 198/224.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 228/247. Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 249/252.

Foi determinado à parte autora que indicasse os terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes necessários (fl. 251).

Não houve regularização pela impetrante, tendo-se mantido inerte, encontrando-se ausentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do despacho proferido e a inércia do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11767413), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

- a) comprove documentalmente a data de citação do INSS na referida ação coletiva,
- b) manifeste-se sobre o provável ocorrência de litispendência como o Processo nº5011132-92.2018.403.6183.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE GODOY GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11762950), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora junto o título executivo judicial que embasa a presente ação (inicial, comprovante de citação, decisão definitiva e respectiva certidão de trânsito em julgado);

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008370-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO RODA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11764962), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

a) comprove documentalmente a data de citação do INSS na referida ação coletiva,

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VERA LUCIA AMARO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11761530), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

a) manifeste-se sobre o provável ocorrência de litispendência com o Processo nº5016805-66.2018.403.6183.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 50/52.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 59/62. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba prestou informações às fls. 69/73. Alegou a inexistência de ato de autoridade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 75/78. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 82/84.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, vez que se trata de mandado de segurança preventivo, em que pretende a suspensão de contribuição social por entendê-la indevida, não sendo necessária a existência de ato coator preparatório.

1.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MESSIAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 11754988 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 11806789 – Mantenho a decisão ID 11160451 por seus próprios fundamentos.

2. À réplica no prazo legal.

3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010683-24.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059, SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Petição ID 10847536 - Providencie a Impetrante a regularização da digitalização.

Se cumprido, proceda a Secretária a remessa à instância superior.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE ANANIAS JULIAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição ID 11715891 - REDESIGNO a perícia médica, a ser realizada pelo médico psiquiatra, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, para o **dia 29/10/2018, às 12:30**, nos termos do despacho ID 4653131.

2. Intime-se a parte autora, **por seu advogado**, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500109-17.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ JOSE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-49.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003865-34.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-43.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-44.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-36.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002859-55.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JANDIRA GERMANO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003242-67.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO MOURA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-94.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: APARECIDA LOURENCO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003835-96.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TREBOL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL - RS46427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

TREBOL BRASIL LTDA. (CNPJ sob o nº 04.658.640/0001-44) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensação de valores recolhidos indevidamente.

Trazem como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no pólo passivo do presente mandamus.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007188-13.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AURO CORDEIRO DE MELO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007167-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DOS SANTOS MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 11645560: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-32.2018.4.03.6109
AUTOR: ANA PAULA DELLA VALLE RUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade requerida.

Determino que a parte autora promova a correção do polo ativo, porquanto o autor, menor, não pode ajuizar ação em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Prazo: 15 dias.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003617-34.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA MULLER ROVAI, FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 11198940: Manifeste-se a parte exequente em 15 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008304-54.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE JORGE THEMER

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada para, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer a prevenção apontada com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 11692567), através da apresentação de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 20 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e dez dias para esclarecimento da prevenção apontada, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO BENTO - SP368853, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer as prevenções apontadas na certidão ID nº 11269848, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, 21 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007328-47.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 11665409: assiste razão o INSS, motivo pelo qual tomo sem efeito a decisão anterior (ID 11058178), determinando que, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF2, por se tratar de processo digitalizado para análise de recurso de apelação.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5007349-23.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO POLO PASSIVO:

ID 11733609: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003367-98.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO ABILIO NICOLELA - ME, FERNANDO ABILIO NICOLELA
Advogado do(a) RÉU: DEIVID MARCHIORI - SP388087

ID 11625772: Recebo os embargos monitórios para discussão, suspendendo-se, pois, a eficácia do mandado monitório. À CEF para impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003369-68.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MAURO LEONEL GORRASI

ID 11655571: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15, dias, sobre a carta precatória cumprida negativa.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-94.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004233-09.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

ID11011455: assiste razão a embargante.

Remetam-se os presentes, ao TRF, conforme já determinado, sobrestando-se os principais até o retorno destes da instância superior.

Cumpra-se

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se os presentes no arquivo provisório enquanto pendente de julgamento a apelação a ser apreciada nos autos de embargos conexos aos presentes (5004233-09.2018.4.03.6109).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008398-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARILDA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROBERTO LEITE

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 11835249: ante a certidão retro, afasto a prevenção apontada

Solicite-se ao JEF local, por e-mail, os arquivos eletrônicos das oitivas das testemunhas ouvidas em audiência de instrução perante aquele Juizado (ID's 11786878, 11786879, 11786880/11786882).

Int. Cumpra-se

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-49.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ZANIBONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA - SP145080, SERGIO BORTOLIN - SP111140

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ZANIBONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA - SP145080, SERGIO BORTOLIN - SP111140

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ZANIBONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA - SP145080, SERGIO BORTOLIN - SP111140

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002687-87.2007.4.03.6109
IMPETRANTE: CERAMICA ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a virtualização dos autos, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se.
Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

PIRACICABA
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002687-87.2007.4.03.6109
IMPETRANTE: CERAMICA ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a virtualização dos autos, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se.
Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MARTINS - SP30449

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA, para o pagamento de honorários advocatícios.

Apresentados cálculos pelo exequente (IDs 9201491, 9201497, 9201852, 9201871), manifestou a executada sua concordância e noticiou o pagamento (IDs 10240329, 10240335, 10240339, 10240340, 10240341, 10240342, 10999603).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria nos termos requerido na petição e documentos de IDs 11497944, 11499002, 11499015, 1149018, quanto ao substabelecimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005418-82.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMYRO PAULO VERONESE D ANDREA

ESPOLIO: PALMYRO PAULO VERONESE D ANDREA

REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO D ANDREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B,

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de PALMYRO PAULO VERONESE D'ANDREA – ESPÓLIO, representado pelo inventariante Sr. LUÍS FERNANDO D'ANDRÉA (CPF n.º 027.810.808-37) para o pagamento de honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela exequente (IDs 9669152, 9669154) foram aceitos pela executada, que noticiou o pagamento (IDs 10507516, 10507523, 10507537, 10507550).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-33.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NORTECH EMBALAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

NORTECH EMBALAGEM LTDA. (CNPJ/MF 07.342.428/0001-61), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensação de valores recolhidos indevidamente.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Americana, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo (IDs. 10015063 e 10250478).

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o impetrante emendado a inicial (IDs 10635948, 10953874, 10953900, 10953897 e 10953894).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **acolho a petição e documentos de IDs 10953874, 10953900, 10953897 e 10953894 como emenda da inicial e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001598-55.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco(5) dias, promova a juntada nestes autos de sua impugnação que foi equivocadamente anexada nos autos da execução nº 5003491-18.2017.4.03.6109.

Após a juntada intime-se os embargantes a manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MEGALASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (CNPJ sob nº 08.614.279/0001-05) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 240.785/MG, 574.706/PR que entende aplicável ao caso.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo a impetrante emendado a inicial (IDs: 3302117,3302156,3302148,3302136, 3322937).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

A União /Fazenda Nacional manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações insurgindo-se contra o pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar entendimento do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, qual seja, **"no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (Informativo nº 539 STJ);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Registre-se, por oportuno, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.(AMS 00250266220104036100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/05/2017).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THAMIRES RUANA PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do V. Acórdão de ID 10453416, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 11781511, dando conta da ausência de médicos especialistas na área de pneumologia cadastrados no âmbito desta Subseção Judiciária, nomeio como *expert* a clínica geral Dra. **CRISTINA TEODORO DE MELO MENDO** – CPF 384.746.031-53, com endereço na Avenida Caramuru, 732, apto. 85, bairro República, Ribeirão Preto – SP, a qual deverá ser intimada para indicar data, local e horário para a realização do exame.

Advindo o agendamento, proceda a Secretária às intimações necessárias, ficando consignado que o autor deverá estar munido de toda a documentação médica que possuir, tais como relatórios, prontuários, laudos, receitas etc.

Caberá à ilustre patrona informar ao autor, a tempo e modo, acerca da data da consulta.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

O laudo deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. D. FANTACCINI TOSTES - ME, JOSE SERGIO SOUZA TOSTES, CINTIA DENIPOTI FANTACCINI TOSTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pelos executados no ID nº 5207361 para liberação dos valores bloqueados via Bacenjud.

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMIP CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Não obstante a juntada da planilha de cálculos, manifeste-se a União, precisamente, quanto ao depósito firmado pela parte executada, conforme já mencionado no despacho de ID 5410211, devendo, se o caso, requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO DANTE TRIANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes no prazo de 15 (quinze) dias as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido para realização das provas oral e pericial já foi objeto de deliberação no despacho de ID nº 2193530.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido para penhora dos veículos detalhados no ID nº 3624727, ficando nomeado como depositário o executado. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo termo de penhora.
2. Considerando as razões lançadas pela CEF e, à vista das pesquisas por ela realizadas junto às serventias imobiliárias e do detalhamento extraído do sistema INFOJUD, determino à intimação, por carta (registro postal) das executadas, a fim de que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a inconsistência levantada, devendo encaminhar a este juízo a matrícula atualizada do imóvel de matrícula 160.033.

Anote que o não atendimento das determinações supra será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC: art. 774).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 8567876: Os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos na decisão de ID nº 4470514.

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA, KLEDSON DA CUNHA RODRIGUES, CLAUDIA AGUILERA LACERDA RODRIGUES

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PURCINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8649308: A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes de decidir acerca dos cálculos exequendos, comprove o autor em 15 (quinze) dias se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento (autos físicos).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003265-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO APARECIDO LOUREIRO - ME, HELIO APARECIDO LOUREIRO, MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA - SP376602

DESPACHO

ID 11054534: Tendo em vista a concordância da CEF, levante-se o bloqueio dos valores via sistema Bacenjud.

ID 11498416: Defiro a pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que esgotados outros meios para localização de bens dos executados.

Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual.

Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEFI BARREIRO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11725429: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORAL UNIC RIBEIRÃO PRETO LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pela audiência designada, cuja realização foi expressamente requerida pela autoria (ID 8347460).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGGIONI LEAL - SP212812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico em parte o despacho de ID 11746231 para consignar que deverá ser procedida à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, em não do INSS conforme constou.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ITALO TADEU VOLPATE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente (ID 8661673) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 88.918,91.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato juntado à pág. 57 do ID nº 5461060).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo autor (R\$ 88.918,91), com os quais concordou o INSS.

Intimadas as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intim-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003554-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA, RENATA SIMEAO DE PASCHOA NEGRAO

D E S P A C H O

Vista à CEF dos embargos monitórios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o teor da documentação carreada aos autos, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos da petição de ID 8679476, remetam-se os autos à Contadoria para os fins determinados no despacho de ID 4907738.

Sem prejuízo, comprove o autor em 15 (quinze) dias se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento (autos físicos).

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002439-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDEVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o laudo juntado aos autos (ID nº 11828279), tomo sem efeito o despacho de ID nº 11759738.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo médico pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRES - REPARO DE CHASSI PARA VEICULOS LTDA - ME, CARINA VIANA PIRES, JOSE ROBERTO PIRES

DESPACHO

1) Petição de ID 8680520: Defiro. Promova a Secretaria a transferência eletrônica do numerário bloqueado no detalhamento de ID 5049199 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizado o levantamento dos referidos valores pela exequente.

2) Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos, após o cumprimento das providências exaradas no primeiro parágrafo, ser encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11725441: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CLAUDIO RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11720598: vista à autoria da contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALETIM LOPES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA CRISTINA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA PONSONI ASSAD - SP355165, LYCIA MEDEIROS RODRIGUES - SP276323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 58.377,77.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$ 24.446,89 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 11156051), ou seja, a quantia encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora peticionou argumentando que os Juizados Especiais Federais não estariam deferindo a realização de prova pericial, razão por que pugnou pela permanência do feito neste Juízo.

Com efeito, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por unanimidade), ao julgar Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 30170/SC, criou precedente no sentido de que os Juizados Especiais são competentes para julgar os processos que envolvem necessidade de prova pericial.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, “a Lei nº 9.099/1995, que rege os juizados especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, determinando somente o valor e a matéria tratada para que a questão possa ser considerada de menor complexidade”.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1). Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 24.446,89, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHRISTIAN BORGES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a emissão de novo boleto pelos Correios para retirada de mercadoria importada ou o pagamento de indenização substitutiva, além de condenação em danos morais.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.392,00), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (ID 11338207).

A autora requereu a remessa dos autos ao JEF local (ID 11589032).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003690-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA., PANAMBY1 RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora os valores exequendos estejam corretos, inexistente título judicial apto a impor o dever de pagar a obrigação, haja vista que a tutela jurisdicional limitou-se à questão meritória, não tratando das custas adiantadas pela impetrante.

Intimada, a impetrante-exequente rechaçou os argumentos da União, alegando que, no caso, aplica-se o princípio da causalidade, de modo que o ressarcimento das custas processuais decorre logicamente da perda da parte contrária no *mandamus*.

É o relatório. Decido.

De fato, da análise dos autos, colhe-se que o V. Acórdão proferido em sede de apelação deu provimento ao recurso da parte impetrante com a natural inversão do ônus da sucumbência, não obstante a questão tenha se revelado omíssa.

Desse modo, adoto o entendimento segundo o qual, do provimento da apelação, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, presume-se a inversão do ônus da sucumbência, cuja condenação decorre da imposição legado do art. 20 do Código de Processo Civil.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO IMPLÍCITA DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Os presentes embargos à execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do CPC/1973, sob o fundamento de ser nula a execução, visto que restou vencedora da lide, razão pela qual se mostra "totalmente descabida a cobrança de honorários". - A referida execução de sentença foi promovida por Pães e Doce Flor do Campo Limpo Ltda., com vistas à percepção de verba honorária supostamente arbitrada nos autos dos Embargos de nº 2001.03.99.051929-8 (nº originário 98.0032439-9), interpostos pela União Federal sob a alegação de excesso de execução. O feito foi julgado improcedente e a Fazenda condenada ao pagamento de honorários em favor da embargada, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido (fls. 48/49). Ocorre que a União interpôs apelação (fls. 55/56 do apenso), que restou provida, com inversão do ônus da sucumbência, ainda que a questão tenha se mantido omissa (fls. 81/87). - Irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se depreende a inversão. - Se o acórdão, em dando provimento integral à apelação da União, reverteu o dispositivo da sentença reformada, é de se entender tenha, do mesmo modo, invertido a condenação imposta na decisão reformada, fazendo com que os honorários sejam suportados pela parte embargada, que restou vencida nos ditos embargos. - Uma vez que o v. acórdão não fez referência ao ônus da sucumbência e ausente a oposição de embargos de declaração, inviável a cobrança dos honorários a cargo da embargada. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1618960 0001843-67.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente no montante de R\$ 1.014,95 (mil, quatorze reais e noventa e cinco centavos) sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor homologado (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Expeça-se o ofício requisitório fundado na quantia acima homologada, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão.

Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FABIANE MARILDA MAZER CORTEZE, ADRIANO MARCELO CORTEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651

DESPACHO

ID 8585919: dê-se vista à exequente acerca do depósito, ficando autorizado o levantamento independentemente da expedição de alvará.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO SOARES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 16.07.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MENDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/130 (ID 10901268/11048797): Defiro os pedidos.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor o quanto determinado na decisão de fl. 102 (ID 9877493), sob pena de cancelamento da distribuição.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS SEGALA

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Por tanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Fls. 121 (ID 2645718): Não obstante o decurso do prazo, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1484

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006945-25.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-70.2011.403.6102 ()) - JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MONITORIA

0004090-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CICERA DA SILVA

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 56/57, requerendo seja sanada suposta omissão por ausência de fundamentação que justifique a dispensa da perícia grafotécnica, bem como suposta contradição quanto à arguição (ou não) de incidente de falsidade. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, comporta esclarecimentos. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 56: Ora, assim dispõe o CPC a propósito da matéria, verbis: Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: (...) III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando: I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19. Como visto, o incidente de falsidade deve ser suscitado no prazo da contestação pela parte contra quem foi produzido o documento. Como se está em sede de monitoria, indubitavelmente que o prazo é o dos embargos, como ocorreu no caso. Embora a embargante tenha protestado pela produção de prova grafotécnica, não tem ela o ônus de provar a inautenticidade da assinatura. Cabe, sim, a quem exhibe o documento contendo o autógrafo imputado à devedora, ou seja, à CEF, que poderia se valer, até mesmo, do depoimento firme e evidente das testemunhas instrumentárias presentes à celebração da averbação, após o compromisso legal tomado pelo juiz. E também do exame grafotécnico que, no muito das vezes, é inconclusivo. Contudo, a CEF foi devidamente intimada para impugnar os Embargos, inclusive fez carga dos autos (fls. 54) e mesmo assim deixou transcorrer in albis o prazo. Ora, se sequer rechaçou a impugnação da devedora evidentemente que não requereu qualquer prova como lhe cabia fazer, de tudo isso restando a confissão ficta, pois concorda, mediante silêncio eloquente, com a assertiva da embargante. Destarte, a embargante/requerida atuou pautada na legislação processual para suscitar a inautenticidade dos documentos, no que não foi contraposta pela CEF. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0005031-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE ARAUJO MENGUE

Comigo na data infra. Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/CEF intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027722-27.1994.403.6102 (94.0027722-9) - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos do r. despacho de fl. 253, fica INTIMADA a parte exequente/ré de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0304239-50.1998.403.6102 (98.0304239-4) - ILDE STEFANO SORDI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 188: vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor da dívida. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-32.2003.403.6102 (2003.61.02.002533-8) - TREVISANI E TEODORO LTDA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comigo na data infra. Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/CEF intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-13.2004.403.6102 (2004.61.02.002338-3) - CARLOS ALBERTO QUEIROS DE CARVALHO ALVES(SP208912 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR E SP215395 - ELIDA EIKO ENDO) X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção

Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008023-64.2005.403.6102 (2005.61.02.008023-1) - PEDRO INACIO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013882-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013882-5) - PAULO SANTOS DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009581-1) - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 217/219: vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-79.2010.403.6102 - WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-78.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X OLGA AUGUSTA FAVERO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-70.2011.403.6102 - JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-60.2012.403.6102 - ANTONIO LOPES SOARES(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL
Comigo na data infra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 667/671, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretária a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretária. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 1179, fica a parte apelante/autor intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-39.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-71.2013.403.6102 - LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 429, fica INTIMADA a parte exequente/autora de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-81.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/INSS intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-11.2014.403.6102 - FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que já iniciada a fase de cumprimento de sentença com a digitalização dos autos e sua distribuição na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe sob o nº 5001349-28.2018.403.6102, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para proceder ao traslado de sua petição de fls. 213 para o feito correlato, por onde o seu pedido será apreciado. Após, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008494-65.2014.403.6102 - FERNANDA APARECIDA ALVES ANTUNES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-92.2015.403.6102 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. Comigo na data infra. Ciência às partes do ofício carreado às folhas 287. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-41.2015.403.6102 - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434: fica a parte autora/apelante intimada para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009558-76.2015.403.6102 - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.Providência a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011842-57.2015.403.6102 - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.Providência a Secretaria a intimação das partes para retirarem os autos em carga a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-81.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADISLENE DUTRA DE MACEDO

Fls. 243: Proceda a Secretaria conforme requerido. Identificado o endereço completo da requerida, expeça-se carta visando à sua citação para os termos da ação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-47.2015.403.6102 ()) - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 197, e tendo em vista o decurso de prazo para que a parte apelante promovesse a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, fica o autor/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, consignando-se que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-38.2015.403.6102 ()) - DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.Providência a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-65.2016.403.6102 - LEVI AMARAL FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.Providência a Secretaria a intimação das partes para retirarem os autos em carga a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-90.2012.403.6102 ()) - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a intimação da parte apelante/INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008704-48.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Providência a Secretaria a intimação da parte apelante/União para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos do r. despacho de fl. 143, fica INTIMADA a parte exequente/ré de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-47.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-27.2016.403.6102 ()) - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.DEPRECADO: Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.Carta Precatória nº 240/2018 - maÇAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000612-47.2017.403.6102.AUTOR: SEBASTIÃO JOSÉ SANTOS MEIRARÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o teor da certidão de folha 263, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, reiterando à intimação do síndico dativo da massa falida da empresa Criogen Criogenia Ltda, abaixo qualificado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente a este Juízo ou no Juízo Deprecado, acerca da existência de instalações/parque fabril da citada empresa que possam viabilizar a realização do exame pericial a fim de constatar especialidade do trabalho exercido pelo autor sob pena de DESOBEDEIÊNCIA (CPC: art. 403, parágrafo único), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instrua-se com as cópias necessárias. DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO, inscrito na OAB/SP 84.441, com escritório situado na Rua Mário Borin, n.165, Chácara Urbana, Jundiaí/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-71.2017.403.6102 - BENEDITO DE PAULA MACIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 287, fica a parte apelante/autor intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-96.2017.403.6102 - TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 108, e tendo em vista o decurso de prazo para que a parte apelante promovesse a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, fica o réu/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, consignando-se que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003410-20.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006497-47.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-16.2012.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Comigo na data infra.

Recebo a conclusão supra, em razão de férias do Juiz competente.

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 170/172), resta prejudicado o pedido formulado pela União às folhas 162/166.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010336-08.1999.403.6102 (1999.61.02.010336-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320678-83.1991.403.6102 (91.0320678-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X J LIMA E SOUZA LIMA LTDA X FORNELI RIBEIRO SAO JOAQUIM LTDA X EZIO BENEDITO BARBOSA & CIA LTDA ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA)

Nos termos do r. despacho de fl. 79, fica INTIMADA a parte exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005692-80.2003.403.6102 (2004.61.02.005692-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007660-2)) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Trata-se de Embargos à Execução propostos em face de execução de sentença onde se discutiu a cobrança da importância de R\$ 289.400,84 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), relativa à verba honorária. Os autos principais foram extintos por pagamento da dívida pela executada/embargante. Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004517-80.2005.403.6102 (2005.61.02.004517-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317770-43.1997.403.6102 (97.0317770-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA X JESSI FELIPE FERREIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do r. despacho de fl. 148, fica INTIMADA a parte exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Tendo em vista a consulta realizada pela leiloeira às fs. 219, em razão da última aferição de valor datada de junho/2016, determino a expedição de mandado visando à reavaliação do imóvel penhorado às fs. 74. Com a juntada do mandado, intime-se novamente a referida profissional para os termos do despacho de fs. 216. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005695-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

Comigo na data infra. Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. 1. Fs. 105/114: Indefiro, tendo em vista que em desacordo com o disposto no art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. 2. Verifica-se que após o bloqueio dos veículos discriminados no detalhamento de folha 55, sobreveio sentença de extinção às folhas 102, a qual transitou em julgado em 24/08/2018. Assim, determino a imediata liberação dos veículos discriminados no detalhamento de folha 55, restando prejudicado o pedido formulado às folhas 121/123. 3. Atendido o item 02, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005642-49.2006.403.6102 (2006.61.02.005642-7) - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005184-90.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP023234 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-81.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP032757 - JOSE DARCY PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o sistema de expedição de requisitórios do E. TRF/3ª Região só admite a inserção do percentual de 0,5% a título de juros de mora para os cálculos posteriores a 30/06/2009, expeça(m)-se o(s) ofício(s) correlato(s) segundo os aludidos parâmetros. Eventuais diferenças poderão ser requisitadas posteriormente. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006219-56.2008.403.6102 (2008.61.02.006219-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)) - MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO MARCARI

Defiro o pedido formulado pela União às fs. 561/563 no sentido de determinar a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes - Serasajud. 2) Providencie-se o desentranhamento da carta precatória juntada às fs. 530/559 e a sua restituição ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP, para que sejam ultimadas as providências relativas à efetivação da penhora com o consequente registro na serventia imobiliária, devendo a União ser intimada das diligências com vistas a requerer o que de direito, consignando-se que a inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito. Instruir com cópia de fs. 561/564. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Comigo na data infra. Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/CEF intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003929-29.2012.403.6102 - MAURO MALVESTIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MALVESTIO

Recebo a conclusão em razão de férias do Juiz Competente. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face do Mauro Malvestio, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 447/449: esclareça o autor se satisfeita à execução do julgado em cinco dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010360-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010360-1) - RODRIGO VIEIRA BASSI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X RENATO V BASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO VIEIRA BASSI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421: Consigno que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 07, razão pela qual tomo sem efeito o 5º parágrafo de fls. 391. Destarte, não obstante a revogação de poderes noticiada às fls. 377/378, é pacífico na jurisprudência que a verba honorária sucumbencial cabe ao advogado que atuou na fase de conhecimento da demanda. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para indicação do CPF do advogado Dr. Ricardo Vieira Bassi, cujos dados são imprescindíveis à expedição dos requisitórios. Adimplida a providência supra, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 405. Do contrário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002312-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10864791: intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CELSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0009330-19.2011.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCELINE SENNE PIRES DA VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER BOTELHO CORRALES

DESPACHO

Considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a autora a apresentação de todos os contratos objetos da lide, bem como esclareça a CEF a divergência entre a planilha de débito apresentada e o valor da causa indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de monitoria, ajuizada em 23/01/2018, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contratos de mútuo n. 250800107090066845, n. 250800107090069941 e n. 250800400000301230.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4269453 a 4269465.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4858921.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 19/04/2018, diante da ausência de proposta por parte da autora (ID 6061618).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 10488589).

Constituído o título judicial sob o ID 10489103. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Entretanto, sob o ID 10685699, a autora noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato n. 250800107090066845. Asseverou que remanesce o débito no tocante aos contratos n. 250800107090069941 e n. 250800400000301230.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao contrato n. 250800107090066845, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente ao **contrato n. 250800107090066845**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a ação relativamente aos contratos remanescentes 250800107090069941 e n. 250800400000301230.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Considerando a constituição do título judicial sob o ID 10489103, intime-se a exequente para que cumpra a determinação consignada sob o mesmo ID, qual seja: **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cálculo atualizado do débito exequendo remanescente, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 22 de novembro de 2018, às 9h30min**, para a inquirição das testemunhas arroladas na petição de ID [10275122](#).

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 22 de novembro de 2018, às 11h**, para a inquirição das testemunhas arroladas na petição de ID [9941029](#).

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANNIBAL SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [6781073](#) : Defiro. Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,

- calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHANN GRASSL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [10830541](#): Defiro. Intime-se o INSS para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Após, cumpra-se a determinação constante no despacho de ID [10175288](#).

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [10241633](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [6521651](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON SOLER PARRES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum por **Gerson solar parres** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado - inicialmente - na petição inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Intimada a juntar planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, a parte autora atribuiu o valor de **RS 46.965,57 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [2657579](#): Ante o lapso temporal decorrido, junte a parte autora cópia do processo administrativo.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONARDO HILARIO MESQUITA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO VIEDMA DA SILVA - SP159354
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [10411904](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ALAMINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757, PATRICIA RESINI SILVERIO - SP364582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IZAIAS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [10326184](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004190-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEITE & VIOTO PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA, ANA CAROLINA PROCHNOU JARDIM, WESLEY FELIPE HERMOGENES GONCALVES

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória (ID n. 11670698) e do mandado de citação, conforme da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID n. 10258008), ambos cumpridos negativos, para as providências necessárias, observando, inclusive, a certidão de ID n. 10938638, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que as pesquisas realizadas nos autos (ID n. 11718352) indicam o óbito do representante legal e a BAIXA da empresa ré, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO, MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de monitória, ajuizada em 22/02/2017, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contratos de mútuo n. 25080055500004859 e n. 250800734000028243.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 653559 a 653573.

Determinada a regularização da representação processual sob o ID 751453, o que foi cumprido sob o ID 852036, instruído com o ID 852058.

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 4993578).

Constituído o título judicial sob o ID 4993998. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Sob o ID 5216884, a autora pugna pelo pagamento. Apresenta planilha do débito atualizado (ID 5216892).

Determinado o pagamento e a alteração da classe processual sob o ID 8697081.

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de impugnação *in albis* (ID 10495784).

Determinada a penhora de ativos financeiros (ID 10495793).

Entretanto, sob o ID 1068565, a autora noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato n. 250800734000028243. Asseverou que remanesce o débito no tocante ao contrato n. 25080055500004859. Apresentou a planilha do débito remanescente atualizado (ID 10685666).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao contrato n. 250800734000028243, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente ao **contrato n. 250800734000028243**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente 25080055500004859.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Cumpra-se o quantum determinado sob o ID 10495793.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1333

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005404-54.2016.403.6110 (2001.61.10.001733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESERVA CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUBE(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinado para o APELANTE proceder a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme previsão do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem efetiva virtualização, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001733-48.2001.403.6110 (2001.61.10.001733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA X VILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MOLINA RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução diversa proposta inicialmente por BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. em face de WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA E OUTROS. Após pedido do exequente de alteração do polo passivo, foi determinada a substituição do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fls. 119/120 e 133). Tendo em vista não encontrar

bens dos executados passíveis de penhora, a CEF requereu a suspensão do feito pelo artigo 791, III, do CPC então vigente (fl. 150), tendo o juízo deferido parcialmente o pedido para determinar a suspensão somente pelo prazo de um ano (fl. 151). Os autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 28/11/2002 (fl. 153). Após determinação de desarquivamento do feito por este juízo, a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente (fl. 161). Todavia, a exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, verifica-se acima que o exequente foi devidamente intimado por meio de seu advogado sobre a suspensão do feito pelo prazo de um ano a contar da sua intimação, ocorrida em 20/08/2002 (fl. 152). Os autos foram arquivados sem baixa na distribuição, permanecendo no arquivo por quase dezesseis anos sem qualquer manifestação da exequente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a quinze anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele a penhora de fls. 57/58, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento da referida penhora. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000837-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ E CIA LTDA X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA ALAIDE FARIA DINIZ E CIA LTDA e outro, almejando o recebimento de valores devidos pelos executados.

Prolatada a sentença às fls. 140/148, de ofício, os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00.

estivamente o executado, ora exequente dos honorários advocatícios, interps recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais, fls. 151/156.

Entretantes, a exequente cumpriu a determinação da sentença, depositando através de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, o valor de R\$ 200,00, Fl. 125/159.

Fls. 155/205 - A exequente apresentou as contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao E. TRF3, tendo reconhecida pela Quinta Turma a majoração da verba honorária para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A exequente interps Embargos de Declaração às fls. 212/212-verso.

Os Embargos de Declaração foram desprovidos, fls. 220/221, com acórdão transitado em julgado à fl. 223.

Com o retorno dos autos em redistribuição à 4ª Vara, foi dada vista às partes.

O Exequente dos honorários requereu o levantamento do valor já depositado nos autos, conquanto a executada, por sua vez requereu a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II do NCPC.

À fl. 232/233 a executada dos honorários juntou a guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 5.151,80 em cumprimento ao acórdão.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 230/230-verso, determino a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme depósito de fl. 233.

Concedo aos advogados/beneficiários, o prazo de 5 (cinco) dias para demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas e jurídica (CPF com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo), sendo que, caso hajam irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos.

Ato contínuo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que os valores depositados conforme demonstrativo juntado aos autos às fls. 158/159 (R\$ 200,00), sejam apropriados pela CEF, vez que tais valores superam o valor da condenação.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006299-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO

Fl. 89: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 86.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004040-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face M M OLIVEIRA TATUI ME e outro.. PA 1,5 Os executados foram citados conforme certidão de fl. 69.

A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via Bacenjud (fl. 78).

Entretantes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 88.

Dando prosseguimento ao feito foi realizado bloqueio judicial de valores, e transferência dos valores bloqueados à disposição deste juízo à fls. 95/96.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.

A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 88) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.

Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufera rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada. Ressalto que, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 71, o representante da empresa informou que a empresa encontra-se inativa.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP292366 - ANA PAULA MARIANO DA SILVA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca petição de fl. 102 da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001176-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAFRAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X MAURO FERNANDES

Defiro o requerido pela exequente à fl. 132.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Iperó/SP, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 127.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETO E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA JUNIOR

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face NEW WINDOWS PROJETO E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP e outro.. PA 1,5 Os executados foram citados conforme certidão de fls. 45.

A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via Bacenjud (fl. 49).

Entretantes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 58.

Dando prosseguimento ao feito foi realizado bloqueio judicial de valores, todavia, constatado que se tratavam de valores irrisórios, promoveu-se o imediato desbloqueio.

Ato contínuo, foi dada vista à exequente, a qual peticionou à fl. 64 requerendo o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCPC.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.

A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 64) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.

Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufera rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada. Ressalto que, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 45, o representante da empresa informou que a empresa encontra-se inativa.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - E(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X VANESSA AFFONSO PINTO HILDEBRAND GARCIA X BENEDITO JOSE PINTO(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - E e outros. PA 1,5 Os executados foram citados conforme certidão de fls. 48 e 51.

A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via Bacenjud (fl. 60).

Entretanto os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 66.

Dando prosseguimento ao feito foi realizado bloqueio judicial de valores, todavia, devidamente intimados e decorrido o prazo para manifestação os executados permaneceram-se inertes.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.

A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 88) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.

Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufera rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada. Ressalto que, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 45, o representante da empresa informou que a empresa encontra-se inativa.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardar de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004362-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIAL.METDIERI LTDA - ME X ANTONIO OKITA(SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA) X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X MARCELO OKITA

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos de fls. 125/160 da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a alegação da executada de excesso de penhora apresente a exequente, no prazo já assinalado, demonstrativo do valor atualizado do débito até a data da realização do bloqueio Bacenjud.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004377-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/07/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/66. Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 70). Infrutífera a composição em audiência de conciliação diante da ausência da executada consoante certificado às fls. 76.

Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 81.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 88, dá conta da não localização da executada. Instada a se manifestar (fls. 89), quedou-se silente consoante certificado às fls. 91. As fls. 93, a exequente pugna pela realização de pesquisas para tentativa de localização de endereço nos sistemas disponíveis ao Judiciário, o que foi deferido parcialmente (fls. 94) e cumprido de acordo com os documentos de fls. 95/96. As fls. 99, a exequente pugna pela citação editalícia. Entrementes, às fls. 100, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários e que o requerimento de desistência da ação se deu em razão de composição firmada na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005671-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X ROGER FABRICO DE CARVALHO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X FABIO ROGERIO DE CARVALHO(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Fls. 150: Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias dos executados.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006403-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATO ALVES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 07/11/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/37. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 45. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 52, dá conta da não localização do executado. Instada a se manifestar (fls. 54), requereu prazo para diligências (fls. 56), o que foi deferido às fls. 57. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 72, dá conta da não localização do executado. Instada a se manifestar (fls. 73), a exequente pugna pela realização de pesquisas para tentativa de localização de endereço nos sistemas disponíveis ao Judiciário (fls. 75), o que foi deferido parcialmente (fls. 76) e cumprido de acordo com os documentos de fls. 77/81. Certificada a ausência de manifestação às fls. 83. As fls. 86, a exequente fornece novo endereço para citação, razão pela qual foi determinada a expedição de precatória (fls. 87). Entrementes, às fls. 94, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários e que o requerimento de desistência da ação se deu em razão de composição firmada na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

Especifique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido à petição de fl. 198/202, vez que a carta precatória não foi cumprida por falta de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 197.

Intime-se.

Expediente Nº 1334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900384-92.1995.403.6110 (95.0900384-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900383-10.1995.403.6110 (95.0900383-2)) - ENXOVAIS LUA DE MEL LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 20/23 com a condenação de ENXOVAIS LUA DE MEL LTDA em honorários advocatícios. Referida sentença transitou em julgado em 13/09/1984 (fl. 41-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado, foi intimado a requerer o que entendesse de direito (fl. 41-verso). O exequente solicitou a suspensão do feito por trinta dias (fls. 42-verso), tendo o juízo deferido o pedido e determinado que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardariam no arquivo (fl. 43). Da decisão de fl. 43, o exequente foi devidamente intimado, conforme certificado na mesma fl. 43. Verifico que a intimação do exequente da decisão de fl. 43 ocorreu em 19/08/1986 e até a presente data não houve qualquer manifestação. Ou seja, os autos estão aguardando manifestação da exequente por 32 (trinta e dois) anos sem que, neste período, entre a determinação de arquivamento (04/08/1986) e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900462-52.1996.403.6110 (96.0900462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELMINO DE SOUZA(SP077658 - NEREIDE MESSAS DEL RIOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/02/1996, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.95.000493-56 (fls. 03/04). As fls. 49 a exequente pugna pela penhora de linha telefônica e parte de imóvel cuja matrícula esta acostada às fls. 33/34, pertencente ao executado, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 50. Indicação, pelo executado, de bem à penhora às fls. 56, instruída com o documento de fls. 57, sobre a qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 59), exarando sua discordância às fls. 69/70, mesma oportunidade em que pugnou pela regularização do depósito do bem penhorado. As fls. 71, a exequente foi instada a indicar os depositários. Manifestação da exequente às fls. 73, indicando como depositário do bem imóvel penhorado procurador da exequente e pugnano por prazo para indicação do depositário da linha telefônica, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 74. Termo de Compromisso de fidel depositário do bem imóvel às fls. 76/77. As fls. 81, elucidações da companhia de telefonia acerca da linha penhorada asseverando a existência de alienação, sobre a qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 82). Traslado de decisão que nega seguimento ao agravo interposto pelo executado (fls. 83). A exequente pugna pelo desligamento da linha telefônica (fls. 84). Considerada ineficaz a alienação da linha telefônica em razão desta ter se dado após a citação de executado, foi determinado o seu desligamento (fls. 83).

85). Nesta mesma oportunidade, a exequente foi instada a indicar depositário para este bem Comprovado e o desligamento da linha telefônica consoante o documento de fls. 89. A exequente indica depositário e pugna pela transferência da linha telefônica (fls. 93), o que foi deferido pelo Juízo processante (fls. 94). A companhia de telefonia informa o não cumprimento da ordem diante da negativa do indicado como depositário (fls. 106). A exequente pugna pelo cancelamento da indicação às fls. 110/111. As fls. 112, a exequente foi instada a se manifestar se permaneceria o depositário do bem imóvel, bem como foi instada a indicar depositário para a linha telefônica, assentindo na manutenção no tocante ao bem imóvel, pugnando pela expedição de ofício à Prefeitura do município para indicação da localização do imóvel (fls. 115), o que foi indeferido às fls. 116. As fls. 119, a exequente pugna pela avaliação do bem imóvel nos termos da avaliação do IPTU. Desistência da penhora da linha telefônica às fls. 127, homologada às fls. 133, após a manifestação de terceiro de fls. 130/131, instruída com o documento de fls. 132. Ciência da companhia de telefonia acerca do cancelamento da penhora da linha telefônica exarada às fls. 138. Auto de Penhora às fls. 153. Laudo de Avaliação da linha telefônica às fls. 154. Laudo de Avaliação do imóvel às fls. 156. A exequente vindica a intimação editalícia do proprietário do imóvel acerca do encargo de depositário (fls. 159/59-verso), o que foi deferido às fls. 160. Edital entre às fls. 163/165. As fls. 172, instruída com o documento de fls. 173, a exequente pugna pelo leilão do bem penhorado. Noemado o executado como depositário do bem (fls. 174 e 180). Manifestação do Cartório de Registro de Imóveis, dando conta do não cumprimento do registro da penhora às fls. 187, instruída com o documento de fls. 188. A exequente pugna pela declaração de fraude à execução às fls. 193, instruída com o documento de fls. 194, o que foi rechaçado, naquele momento, pelo Juízo processante às fls. 195. As fls. 205/206, instruída com os documentos de fls. 207/209, a exequente pugna pela penhora de ativos financeiros. Débito atualizado às fls. 211. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 212/213-verso, cuja requisição consta às fls. 214, infutifera consoante os documentos de fls. 152/15-verso. A exequente pugna pela penhora das cotas sociais da empresa Southca Constutora e Empreendimentos Ltda., pertencentes ao executado. Apresentou os documentos de fls. 220/224. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 251). Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 253/255, requerendo apenas novo arquivamento do feito sem baixa na distribuição. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Observo que, em 06/06/2012 (fl. 234), foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012 (fl. 234). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi intimada a se manifestar, mas a exequente somente requereu novo arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que não decorreu os prazos previstos no artigo 40, 2º (um ano de suspensão) e 4º (cinco anos de prescrição), da LEF (fl. 253). Sem razão a exequente. Conforme se verifica do relatado acima, não houve suspensão dos autos pelo artigo 40, 2º, da Lei n. 6.830/80. O que ocorreu foi o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, conforme expresso na decisão de fl. 234 e na própria petição da exequente de fl. 238. Não tendo havido suspensão do feito pelo artigo 40, 2º, da LEF, o prazo de contagem da prescrição intercorrente se iniciou da intimação da exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, ou seja, em 20/06/2012 (fl. 236). Ou seja, como não houve suspensão do feito, a contagem da prescrição intercorrente se iniciou em 20/06/2012. Intimada a se manifestar em 01/08/2018 (fl. 252), a exequente não requereu qualquer andamento da ação, limitando-se a pleitear por novo arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 253). Portanto, tendo decorrido prazo superior a cinco anos desde a intimação da exequente (em 20/06/2012, acerca do arquivamento do feito) até nova manifestação em 21/08/2018 (fl. 253), verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos por absoluta inércia da exequente, período durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É nesse sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.02.073903-60. A executada foi citada, conforme o Aviso de Recebimento de f. 15. Através de petição protocolada no dia 15 de junho de 2004, a executada informou ter aderido ao parcelamento PAES (f. 20) e requereu a suspensão do feito até o pagamento da última parcela. Instada a se manifestar (despacho de f. 34), a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento PAES (f. 37). O pedido foi deferido às f. 44, sendo determinado o envio dos autos ao arquivo sobrestado. As f. 41, a exequente requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, tendo em vista que a executada permanece cumprindo o parcelamento PAES. O pedido foi deferido (f. 57), sendo determinado que os autos permaneçam no arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado no dia 30 de janeiro de 2006 (Certidão de f. 59). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 60). A União se manifestou às f. 64-64-v, informando que a executada aderiu ao parcelamento PAES em 16/08/2003, tendo sido o mesmo rescindido em 06/09/2006. Aduziu, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente, pois não foram encontradas causas suspensivas e interruptivas da mesma. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (f. 82-84). 2. In casu, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram sem qualquer movimentação por um período superior a 5 (cinco) anos. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, embora a adesão ao parcelamento tenha o condão de interromper a prescrição, verifico que houve a rescisão do mesmo no dia 06 de setembro de 2006 (extrato de f. 65), sendo que no momento em que a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição (13 de abril de 2015), já havia ultrapassado, em muito, o prazo prescricional quinquenal. 4. Reexame necessário desprovido. (REO 00191277520034036182, TRF3, e-DJF3 03/05/2017) (grifei) Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900580-28.1996.403.6110 (96.0900580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS FERREIRA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional sob o n.º 200661100005850, para cobrança de créditos tributários. Em 06/06/2012, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em virtude da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012 (fl. 234). Em 27/06/2018, este juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente (fl. 251). Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 253/255, requerendo apenas novo arquivamento do feito sem baixa na distribuição. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Observo que, em 06/06/2012 (fl. 234), foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012. Eis o que dispõe o artigo 2º da referida Portaria: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Intimada em 20/06/2012 (fl. 236), a exequente não se manifestou no prazo legal (fl. 237), tendo, posteriormente protocolado petição requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição pelo mesmo fundamento da decisão de fl. 234. Portanto, tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação da exequente e considerando que a petição de fls. 238 não apresentou qualquer pedido novo, a tramitação do feito deixou de prosseguir (fl. 234). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi intimada a se manifestar, mas a exequente somente requereu novo arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que não decorreu os prazos previstos no artigo 40, 2º (um ano de suspensão) e 4º (cinco anos de prescrição), da LEF (fl. 253). Sem razão a exequente. Conforme se verifica do relatado acima, não houve suspensão dos autos pelo artigo 40, 2º, da Lei n. 6.830/80. O que ocorreu foi o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, conforme expresso na decisão de fl. 234 e na própria petição da exequente de fl. 238. Não tendo havido suspensão do feito pelo artigo 40, 2º, da LEF, o prazo de contagem da prescrição intercorrente se iniciou da intimação da exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, ou seja, em 20/06/2012 (fl. 236). Ou seja, como não houve suspensão do feito, a contagem da prescrição intercorrente se iniciou em 20/06/2012. Intimada a se manifestar em 01/08/2018 (fl. 252), a exequente não requereu qualquer andamento da ação, limitando-se a pleitear por novo arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 253). Portanto, tendo decorrido prazo superior a cinco anos desde a intimação da exequente (em 20/06/2012, acerca do arquivamento do feito) até nova manifestação em 21/08/2018 (fl. 253), verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos por absoluta inércia da exequente, período durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É nesse sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.02.073903-60. A executada foi citada, conforme o Aviso de Recebimento de f. 15. Através de petição protocolada no dia 15 de junho de 2004, a executada informou ter aderido ao parcelamento PAES (f. 20) e requereu a suspensão do feito até o pagamento da última parcela. Instada a se manifestar (despacho de f. 34), a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento PAES (f. 37). O pedido foi deferido às f. 44, sendo determinado o envio dos autos ao arquivo sobrestado. As f. 41, a exequente requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, tendo em vista que a executada permanece cumprindo o parcelamento PAES. O pedido foi deferido (f. 57), sendo determinado que os autos permaneçam no arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado no dia 30 de janeiro de 2006 (Certidão de f. 59). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 60). A União se manifestou às f. 64-64-v, informando que a executada aderiu ao parcelamento PAES em 16/08/2003, tendo sido o mesmo rescindido em 06/09/2006. Aduziu, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente, pois não foram encontradas causas suspensivas e interruptivas da mesma. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (f. 82-84). 2. In casu, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram sem qualquer movimentação por um período superior a 5 (cinco) anos. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, embora a adesão ao parcelamento tenha o condão de interromper a prescrição, verifico que houve a rescisão do mesmo no dia 06 de setembro de 2006 (extrato de f. 65), sendo que no momento em que a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição (13 de abril de 2015), já havia ultrapassado, em muito, o prazo prescricional quinquenal. 4. Reexame necessário desprovido. (REO 00191277520034036182, TRF3, e-DJF3 03/05/2017) (grifei) Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000824-40.2000.403.6110 (2000.61.10.000824-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BAR E RESTAURANTE PRIMAVERA CENTRO LTDA ME(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em 13/03/2000, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 55.695.770-9 (fls. 04). As fls. 22, instruídas com os documentos de fls. 23/39, a exequente pugna pela inclusão dos sócios na lide, o que foi indeferido pelo Juízo processante às fls. 41. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 88, dá conta da inatividade do executado. Reiteração do pedido de inclusão dos sócios na lide às fls. 46, o que foi deferido às fls. 47. A exequente pugna pela penhora de imóvel às fls. 56, o que foi deferido às fls. 57. Exceção de pré-executividade às fls. 61/74, instruída com os documentos de fls. 75/92, impugnada às fls. 99/110 e não acolhida às fls. 114/116. Determinada a realização de penhora de imóvel às fls. 170. Auto de Penhora e Depósito às fls. 174. Laudo de Avaliação às fls. 175. Registro de penhora de acordo com os documentos de fls. 177/182-verso. Certificado às fls. 183, o pagamento dos Embargos à Execução, autos n. 0003445-29.2008.403.6110. Determinada a suspensão da execução às fls. 184. Agravo às fls. 186/190. Decisão proferida em agravo às fls. 193/198 determinando a suspensão da execução. As fls. 202, instruída com o documento de fls. 203, o executado pugna pela extinção da execução em razão do valor exequendo. Manifestação dos sócios pugnando pela exclusão da lide e levantamento da penhora diante da sentença proferida em sede de embargos (fls. 205/206). Comunicado às fls. 209, decisão de julgamento do Agravo. Reiteração dos sócios pugnando pela exclusão da lide e levantamento da penhora diante da sentença proferida em sede de embargos (fls. 214/215). As fls. 216/217, instruída com os documentos de fls. 218/219, a exequente pugna pela suspensão da execução diante do valor exequendo. Traslado de peças dos autos de Embargos à Execução, n. 0003445-29.2008.403.6110: sentença (fls. 221/224), decisão que negou seguimento à apelação (fls. 226/228) e certidão de trânsito em julgado (fls. 229). Determinado às fls. 230 o levantamento da penhora. Nesta mesma oportunidade foi deferida a suspensão do feito em razão do valor exequendo. Cumprimento do mandado de levantamento de penhora certificado às fls. 232-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 233). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 234), requerendo às fls. 236 a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou os documentos de fls. 237/244. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 29/03/2013 (fls. 233). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 236. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0101416-06.2003.403.6110 (2003.61.10.0101416-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RÓDOLFO FEDEL) X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X GERD DINSTUHLER X HELGA DINSTUHLER(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

APENSO:

00104178820034036110

Deiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 249.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009985-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KOI COMERCIO DE AGUA LTDA - EPP(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Expediente N° 1335

MONITORIA

0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Considerando que o réu foi citado por edital e sendo ele revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial do demandado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Fls. 90/105: Inicialmente, providencie o executado RONALDO DA SILVA, a regularização de sua representação processual, juntando procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELLO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da corré, determino à Serventia que tome as providências pertinentes quanto à inclusão de **TELMA APARECIDA DE SOUZA** (de qualificação ignorada), **ANDRÉIA COSTA DE SOUZA** (CPF/MF 247.984.558-30), **ODAIR JOSÉ DE SOUZA** (de qualificação ignorada) e de **ANDRÉ APARECIDO DE SOUZA** (de qualificação ignorada) no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes, conforme já determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, à Serventia para as providências necessárias quanto à citação dos mesmos, observando-se que Odaír e André residem no endereço situado em São Paulo/SP, à Avenida do Cursino nº 5781, bloco 02, apartamento 907 e que Andréia reside em São Paulo, à R. Chacaras nº 68, casa 4, Vila Moirinho Velho (CEP 04285-050).

Na oportunidade da citação, deverá o Sr. Oficial de justiça a quem o mandado for entregue, solicitar dados acerca de TELMA APARECIDA DE SOUZA, irmã dos citandos, mormente endereço e grafia correta do nome, oportunidade em que, sendo possível, deverá a Serventia expedir o respectivo mandado de citação.

Sem prejuízo, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, determino a expedição de edital para citação de referida corré, para querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da publicação

Eslareço que deverão os réus acima carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO, ficando advertidos de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Observe-se, ainda, que **NÃO** se aplicará, doravante, o artigo 229 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo para resposta, ao Ministério Público Federal

Int. e cumpra –se com urgência, considerando que o feito está incluído na **META 2 do CNJ**.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-94.2018.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, CATIA MONIQUE DOS SANTOS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 11807349 e documentos que a acompanham: aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, já designada para o dia 07/11/2018.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-42.2018.4.03.6138

AUTOR: TATIANE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LOPES - SP373162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da exclusão de seu nome da Central de Risco do Bacen.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mágua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

5001010-58.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA

IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

Dessa forma, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da demanda, visto que não há delegado na unidade da Receita Federal do Brasil em Barretos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000397-29.2017.4.03.6120
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: VAGNER DE TAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

PROCESSO Nº: 5000397-29.2017.4.03.6120

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

RÉU: VAGNER DE TAL

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de ID9365547.

Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão na sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A parte autora alega que a sentença que extinguiu a ação de reintegração de posse sem análise de mérito por insuficiência recolhimento das custas processuais iniciais não observou a necessidade de intimação pessoal.

Os dispositivos legais apontados pela parte autora referem-se às hipóteses de extinção por abandono e falta de preparo na interposição de recurso, inaplicáveis à espécie.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: BARBARA GARCIA SAO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790
IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., MAGNÍFICO REITOR

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000446-79.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: BÁRBARA GARCIA SÃO JOSÉ

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela autoridade coatora indicada, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a legitimidade da autoridade coatora, visto que indicou a pessoa física de Flávio Mavignier Cárcano, a qual informa que exerce cargo de coordenador de curso da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata (FACISB). No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte impetrante, caso entenda necessário, emendar a petição inicial.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELIO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da corrê, determino à Serventia que tome as providências pertinentes quanto à inclusão de **TELMA APARECIDA DE SOUZA** (de qualificação ignorada), **ANDRÉIA COSTA DE SOUZA** (CPF/MF 247.984.558-30), **ODAIR JOSÉ DE SOUZA** (de qualificação ignorada) e de **ANDRÉ APARECIDO DE SOUZA** (de qualificação ignorada) no polo passivo da demanda, na qualidade de litiscosortes, conforme já determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, à Serventia para as providências necessárias quanto à citação dos mesmos, observando-se que Odair e André residem no endereço situado em São Paulo/SP, à Avenida do Cursino nº 5781, bloco 02, apartamento 907 e que Andréia reside em São Paulo, à R. Chacaras nº 68, casa 4, Vila Moinho Velho (CEP 04285-050).

Na oportunidade da citação, deverá o Sr. Oficial de justiça a quem o mandado for entregue, solicitar dados acerca de TELMA APARECIDA DE SOUZA, irmã dos citandos, momento endereço e grafia correta do nome, oportunidade em que, sendo possível, deverá a Serventia expedir o respectivo mandado de citação.

Sem prejuízo, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, determino a expedição de edital para citação de referida corrê, para querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da publicação

Esclareço que deverão os réus acima carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO, ficando advertidos de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Observe-se, ainda, que **NÃO** se aplicará, doravante, o artigo 229 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo para resposta, ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra –se com urgência, considerando que o feito está incluído na **META 2 do CNJ**.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-20.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MONTEIRO PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5001021-87.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na aba "associados".

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 11750110 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001021-87.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000764-62.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 11753734.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-95.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA ALBERT DOS REIS X ANA CLAUDIA VIEIRA (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X THAYNA BAPTISTA DOS REIS (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

Considerando que a parte autora não possui capacidade postulatória, intime-se o patrono constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar ou não a petição de fl. 247 e os documentos de fls. 248/289. No silêncio, ou na hipótese de não ratificação, determino o desentranhamento das peças e a respectiva intimação pessoal da parte autora para retirada daquelas em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme consta na parte inicial do despacho proferido ID 11548321 "Certificado o trânsito em julgado, o valor incontroverso tornou-se definitivo."

Assim, esclareça a parte autora a pretensão deduzida na petição retro.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Processo-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Comprovada a interposição de agravo de instrumento, esclareça a parte autora sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CIRO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a parte autora o depósito em secretária de todas as suas CTPS, em 15 dias.

Deverá a Secretaria providenciar a certificação nos autos e a emissão de recibo.

Após, cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER CONTI
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciários. Além dos documentos ora anexados, junte aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DEMENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de seu falecido esposo, originário de sua pensão por morte, para que seja concedido da forma mais vantajosa.

Alega, em suma, que seu falecido esposo se aposentou em 1983, mas que, se tivesse sido considerada a data de 04/10/1979, seu benefício seria mais vantajoso.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido – do ato concessório deste.

De fato, o benefício do marido da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 – primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito do marido da parte autora (que faleceu em 2014), já que o prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.

Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que o falecido pleiteasse a revisão de seu benefício – no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data – após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de seu marido – e, por consequência, de seu próprio benefício, dele decorrente.

Não há que se falar no cômputo separado da decadência, eis que todo o prazo decadencial de 10 anos foi concedido ao falecido esposo da autora, para revisão de seu benefício. Interpretação diversa reabriria prazo já encerrado, o que não é admissível.

Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCP.C.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO LOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002743-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ALVES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002740-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OSVALDO ADRIANO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002775-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA HELENA MONDIN ALABARSE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (no caso, parcelas vencidas somadas a doze vincendas);
2. Anexando comprovante de residência e declaração de pobreza atuais.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA LUCIMAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA CAROLINA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando seu pedido principal de concessão do benefício desde a DER, considerando a boa-fé que deve permear o ajuizamento de demandas bem como que a atual titular do benefício é sua filha e consigo reside. Se o caso, retifique o valor atribuído à causa.
2. Anexando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1109

USUCAPIAO

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP201296 - TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID)

Chamo o feito à ordem. Em que pese as alegações do patrono do autor às fls. 473, este não comprova que efetuou a devida comunicação de renúncia aos patrocinados, como bem preceitua o art. 112 do Novo CPC. Ademais, a procuração de fls. 06 nomeia, além do renunciante, outra advogada, que ainda estaria representando os patrocinados, tendo em vista não haver nos autos notícia em contrário. Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, intime-se os patronos MARUM KALIL HADDAD - OAB/SP 33.888 e TATIANE DE CICCO NASCIBEM - OAB/SP 201.296, para que juntem aos autos o comprovante da comunicação de renúncia aos autores. Com as respostas, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003628-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos, Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER CACION
Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, ressaltando que inúmeros outros casos como o presente tiveram tramitação no JEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MAUREN DE CARVALHO DONNER, LORELEY DE CARVALHO DONNER MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAILDA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e o benefício concedido entre 01/03/2018 e 19/12/2018.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC, razão pela qual indefiro o pedido formulado no item "b" da petição id 10233740, pág. 4**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DEBORA MEIRELLES GOMES DE AVILA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANDERSON B. ARRIERO - ME, ANDERSON BEZERRA ARRIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON FELIPE MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADY FARIA DA SILVA - MS8521-B, ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO - MS8100

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006903-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11705041, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007127-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: MIGUEL ANGEL MORO - ME, MIGUEL ANGEL MORO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11687306, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 120 (cento e vinte) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS ADORVINO DE MORAES
Advogado do AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da distribuição dos autos a este Juízo, bem como intimem-se-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008017-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEY SERROU DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11727536, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, ms, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007665-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11728304, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, ms, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11728349, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007667-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11743958, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, ms, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: GLÁUCIA ANTUNES DE MORAES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11733888, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008435-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11759155)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor do crédito exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008435-65.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0E8146939) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0E8146939>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011131-04.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: AGE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado da RÉ: THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação (Res. 142/2017-PRES/TRF3).

Depois, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007337-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11781663, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, ms, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS COIMBRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL COSTA DA ROSA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

**DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-23.2016.403.6000 - JOAO VITOR BARBOSA MANUEL DE SOUSA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da paráfrase designada para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09:00 horas, na Rua 26 de agosto, 1332 - Bairro Arambará - fone: 3042-4444. Int.

Expediente Nº 4108

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000909-40.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON TRAD FILHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MARA IZA ARTEMAN X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X EMBUTIDOS TRADICAO EIRELI X SAFRA REMIX COMERCIAL DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS014058 - MARCO AURELIO NOLL MARQUES E MS017845 - ROBERTO MEDEIROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Trad Filho, Bertholdo Figueiró Filho, Mara Iza Arteman, José Guilherme Justino da Silva, Elieser Feitosa Soares Junior, Embutidos Tradição EIRELI e Safra Remix Comercial de Alimentos e Equipamentos Ltda., por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação dos réus nas sanções do artigo 12, da Lei n.º 8.429/92. Após a apresentação das defesas prévias (fls. 67/94, 317/326, 329/346 e 347/374), este Juízo afastou as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva, bem como reconheceu a presença da justa causa para propositura desta ação, razão pela qual recebeu a inicial, determinou a inclusão da União como assistente simples e determinou a citação dos réus (fls. 404/407v.). Essa decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 734/742 e 746). O réu Nelson Trad Filho apresentou contestação às fls. 454/467 alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva. Bertholdo Figueiró Filho, Mara Iza Arteman, José Guilherme Justino da Silva e Elieser Feitosa Soares Junior pugnaram pela produção de provas testemunhal e documental (fl. 733); e, o FNDE apresentou documentos referentes à produção, comercialização e preço de carne bovina orgânica (fls. 748/760). A ré Embutidos Tradição EIRELI protestou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 722), e, a ré Safra Remix Comercial de Alimentos e Equipamentos Ltda., apesar de intimada (fl. 732), não se manifestou na fase de especificação de provas. É o relato do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. De início, observo que as preliminares atinentes à incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva dos réus, já foram apreciadas e rejeitadas pela r. decisão de fls. 404/407v. (a qual, inclusive, foi mantida em sede de agravo de instrumento - fls. 734/742 e 746). A questão acerca da inexistência de ato de improbidade administrativa, arguida pela empresa Embutidos Tradição EIRELI, diz respeito ao mérito e será apreciada em cognição exauriente, por ocasião da sentença. Quanto à alegação de invasão de competência do Tribunal de Contas da União pelo feito, cumpre observar que, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade, independentemente do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelos réus. A ré Safra Remix Comercial de Alimentos e Equipamentos Ltda. não apresentou contestação, apesar de pessoalmente citada (fl. 438). No caso, por se tratar de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, os direitos tutelados são indisponíveis, sendo, portanto, inaplicáveis os efeitos da revelia. Nesse contexto, decreto a revelia da ré Safra Remix Comercial de Alimentos e Equipamentos Ltda., sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há mais a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. A partir da análise da inicial e das contestações, fixo como pontos controvertidos: a) a efetiva prática de atos de improbidade administrativa pelos réus; b) a efetiva existência de sobrepreço no pregão presencial nº 32/2012; e, c) a efetiva existência de dano ao erário. No caso, considerando que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio das provas indicadas, defiro os requerimentos feitos pelas partes na fase de especificação de provas. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS para que, no prazo de quinze dias, envie a este Juízo cópia integral do procedimento de consulta ao banco de dados que serviu como referência de preço no sistema de compras, para emissão do PAM 450/2012, que originou o pregão presencial nº 032/2012 (conforme requerido no item a, da peça de fls. 723/724). A juntada de novos documentos fica deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Para prova pericial, que se destinará à aferição dos preços dos produtos licitados (polpa de peixe congelada, coxa e sobrecoxa de frango e carne bovina orgânica, nos termos do edital e seus anexos - cópia no apenso, fls. 02/38), praticados no mercado à época dos fatos, nomeio como perito o economista Sivalva Juliano Ruiz Candido, com endereço em Secretária. As partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC). Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Os honorários ficarão a cargo da parte que requerer a prova (Nelson Trad Filho). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância das partes, o réu Nelson Trad Filho deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a realização da perícia, deverá a Secretária designar data e horário para realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus (as pessoas jurídicas, por seus sócios administradores, nos termos em que requerido pelo MPF - fl. 744/744v.) e inquiridas as testemunhas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Admito a inclusão do FNDE como assistente simples da parte autora. À SEDI. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001257-2) - ROBSON CELESTE CANDELORIO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da deflagração da fase de cumprimento de sentença na forma virtualizada, no sistema PJ-e. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008839-85.2010.403.6000 - EDSON RODRIGUES SOUZA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-97.2011.403.6000 - DURVAL DE SOUZA CONCEICAO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-51.2011.403.6000 - EDNA QUINTANA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 245/246. Conforme consignado no despacho de f. 242, a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma virtualizada, no sistema PJ-e (Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017). Intime-se a parte autora de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para promover a virtualização dos autos e inserção no aludido sistema. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013225-90.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANDERSON DIAS DOS SANTOS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 155-161), bem como que a parte autora já apresentou contrarrazões recursais, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-06.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 184-201), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-31.2014.403.6000 - TARCISIO BARBOSA DE OLIVEIRA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde TARCÍSIO BARBOSA DE OLIVEIRA pleiteia o recebimento de R\$ 119.280,57 (cento e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e sete centavos), em razão de decisão transitada em julgado, que condenou a ré a restituir-lhe o valor equivalente aos dois veículos apreendidos (fls. 309/311 e 316/318). Em impugnação à execução (fls. 319/323), a ré alega haver excesso de execução, informando como devido o montante de R\$ 104.966,54 (cento e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Instado, o autor alegou que o demonstrativo de débito

apresentado pela União se contrapõe ao que tecnicamente determina o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 (fls. 328/329). É o relato. Decido. A parte dispositiva do título exequendo assim dispõe: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material desta ação para determinar à ré que restitua ao autor o valor referente aos veículos Bitrem CAR/S, Reboque/ C. Aberta, Marca/Modelo: Sr/Guerra AG/GR, ano 2000/2000, placa JZA 9273, RENAVAL 73.319.743-4, cor branca e Bitrem CAR/S, Reboque/ C. Aberta, Marca/Modelo: Sr/Guerra AG/GR, ano 2000/2000, placa JZA 9283, RENAVAL 73.319.799-0, cor branca, na data da apreensão, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (fls. 296/297v.). Do que se vê do cálculo de fls. 321/323, a União observou rigorosamente os comandos exarados pelo r. sentença de fls. 296/297v., tomando por base o valor dos veículos na data da apreensão (note-se que, neste ponto, as partes não divergem). Da mesma forma, aplicou corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) que, ao contrário do sustentado pelo autor/exequente, utiliza-se das disposições do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 (item 4.4.1.1, do referido ato normativo). Portanto, homologo os cálculos apresentados pela União, às fls. 321/323, no valor de R\$ 104.966,54 (cento e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até março/2017. Diante da impugnação apresentada pela ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor homologado por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 7º, do CPC. O valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixado na presente decisão, deverá ser descontado do crédito a ser recebido pelo autor. O amparo para esta decisão reside no fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz. Preclusas as vias impugnativas, oficie-se à Receita Federal para que, nos termos em que requerido pela União (fls. 319/320), utilizando-se dos recursos do FUNDAF, promova o depósito judicial do valor devido ao autor, ora fixado, o que deverá se dar através da conta judicial já vinculada a estes autos (fls. 300/301). Por ocasião do levantamento do referido valor pelo autor, deverá ser descontado os honorários sucumbenciais fixados na presente decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-23.2015.403.6000 - RAFAEL RIBAS OTONI(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da deflagração da fase de cumprimento de sentença na forma virtualizada, no sistema PJ-e.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-92.2015.403.6000 - CANDIDA FERREIRA DE ALMEIDA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trato da questão relativa ao interesse da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi. A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da I. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda têm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Por do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, certo será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulada da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcional a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fls. 23 e 248/249) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva já julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Antes, porém, diante da renúncia noticiada à fl. 486, intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fl. 342) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 491/493: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012281-83.2015.403.6000 - FERNANDA FERREIRA CHAVES(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora insurgindo-se contra decisão saneadora (fls. 444/447), ao argumento de que a referida decisão deve ser alterada, a fim de que seja produzida a prova pericial, ali indeferida. Relate para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices. A autora alega que a não homologação dos atestados médicos é ilegal, pois: a) a Junta Médica Oficial deixou de considerar as licenças não homologadas como prorrogação de licença médica; b) a Junta Médica Oficial deixou de utilizar o seu histórico de licenças e prontuário como elemento técnico para suas conclusões, como fez na maior parte das licenças médicas concedidas e homologadas; e, c) a extemporaneidade da perícia oficial foi causada pela Administração Federal e não pela autora. Por outro lado, o IFMS sustenta que a autora/servidora foi convocada em três oportunidades, para comparecer perante a Junta Médica Oficial e se submeter a exame médico pericial, não tendo comparecido em nenhuma das ocasiões e não apresentando justificativa aceitável para a recusa em comparecer, o que resultou na não homologação do período discutido. Portanto, verifica-se que a controvérsia posta se atém à discussão acerca dos procedimentos adotados pela Administração em razão de a Junta Médica Oficial não haver homologado os atestados médicos apresentados pela autora nos períodos considerados (06/10/2014 a 04/11/2014, 19/11/2014, 24/11/2014 e 27/11/2014). Assim, o ponto controvertido da lide não está baseado no estado de saúde da autora, mas na legalidade dos procedimentos adotados pela Administração, para apurar supostas faltas funcionais cometidas pela autora nos períodos acima referidos, o que torna a prova pericial inapta para dirimir a controvérsia. Além disso, nos termos em que requerida a prova pericial (a nomeação de perito médico em Psiquiatria, para que, examinando a autora e os laudos periciais homologados pela perícia do IFMS, diga sobre o estado de saúde da mesma, descrito nos atestados não homologados, bem como sobre a compatibilidade de seu histórico, em relação a seu estado de saúde), verifica-se que os contornos dessa prova referem-se ao estado de saúde da autora, no período considerado, o que, conforme já dito, não é ponto controvertido, e revela a desnecessidade de tal prova. Por fim, é oportuno ressaltar que não há qualquer contradição quanto ao deferimento da prova testemunhal, sobretudo porque as testemunhas poderão aclarar os fatos discutidos na demanda (tendo a autora, inclusive, arrolado como testemunha o médico que acompanhou a evolução do seu estado de saúde, o que foi deferido pelo Juízo), o que reforça o descabimento da prova pericial pleiteada. Assim, diante da inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-72.2016.403.6000 - DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(MT019204 - KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de f. 101.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e (art. 7º da Resolução PREST/RF3 nº 142/2017), de modo a possibilitar sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-38.2016.403.6000 - FERNANDA FERREIRA CHAVES X INGRID DA SILVA ROHDE DAMASCENO X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS NETO X RICARDO DE SOUSA SANTINI X REGIANE DA SILVA BARRÓS X LAURA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARBOSA SOARES X LEONCIO AUGUSTO GONCALVES FERREIRA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rute Carniato e outros, em face da Caixa Seguradora S/A, inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, através da qual os autores pretendem a condenação da seguradora ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação e consertos realizados nos imóveis indicados na inicial, bem como ao pagamento da multa de 2% sobre a indenização devida, conforme previsto no subitem 17.3 da cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice do SFH. Alegam terem realizado junto à Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóveis construídos com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Explicam que ao ser realizado o contrato de arrendamento residencial, celebraram também contrato de seguro habitacional (cláusula oitava), que prevê a obrigação da seguradora responsável de recompor o imóvel, arcando com as despesas necessárias para a reparação dos danos, em caso de ocorrência de qualquer sinistro. Relatam que passados alguns anos, verificaram a existência de sinistros graves, como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, rachaduras nas portas, paredes e rebocos, entre outros. Sustentam que, por serem os vícios progressivos e contínuos, associados à péssima qualidade do material empregado na construção, os imóveis correm o risco de desmoronamento. Ressaltam que por diversas vezes tentaram fazer contato junto a Caixa Seguros S/A para que os problemas fossem sanados, todavia, nenhuma assistência lhes foi prestada. Aduzem, também, que foram orientados a comunicar o sinistro à Imobiliária Armini Soares (administradora dos imóveis), o que discordam, já que os valores cobrados nas faturas são pagos diretamente à seguradora. Recorrem à tutela do Poder Judiciário e pleiteiam a justa indenização pelos danos existentes. Pelo despacho de fl. 267, o Juízo Estadual deferiu, em favor dos autores, os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinou a citação da ré. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 275/290). Sustentou, preliminarmente, ausência de interesse processual dos autores, ao argumento de que os sinistros não foram comunicados à seguradora. No mérito, pediu pelo julgamento de improcedência dos pedidos autorais, sob a alegação de ausência de cobertura securitária para os sinistros apontados e improcedência do pedido de aplicação de multa decenal. Impugnou a contestação às fls. 306/314. Intimadas para especificarem as provas, os autores requereram a produção de prova pericial, bem como o depoimento pessoal da requerida (fls. 317/318). A Caixa Seguradora S/A pediu o exame pericial nos imóveis dos autores (fl. 320). Audiência preliminar realizada às fls. 323/325. Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, foi rejeitada a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, e determinou-se a realização de perícia nos imóveis referidos na inicial. Os autores apresentaram quesitos às fls. 330/333, e a ré, às fls. 335/336. Laudo pericial às fls. 392/426. Manifestações sobre o laudo pericial às fls. 429/432 (Caixa Seguradora S/A) e às fls. 436/439 (autores). Sentença proferida às fls. 440/445, que decidiu pela procedência dos pedidos iniciais. Recurso de apelação às fls. 448/463; contrarrazões às fls. 479/491. Na decisão de fls. 501/506, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgamento dos autos, e a competência da Justiça Federal para apreciar interesse da Caixa Econômica Federal para atuar na lide, ao fundamento de que as apólices de seguro do Ramo 66 não podem ser processadas perante o Juízo Estadual. Pelo despacho de fl. 514 determinou-se a intimação da CEF e da União para se manifestarem acerca de seu interesse no feito. A Caixa apresentou contestação às fls. 515/538. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam em relação a defeitos ou desgastes nos imóveis; a prescrição da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A União disse não ter interesse jurídico de intervir no feito. Impugnação à contestação da CEF às fls. 606/613. Intimadas para especificarem provas, a Caixa requereu o julgamento conforme o estado do processo e disse não ter outras provas a produzir (fl. 615); os autores, requereram a análise da prova pericial já produzida nos autos, ou, a produção de nova prova pericial e a colheita do depoimento pessoal do representante legal da requerida (fls. 616/617); a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício à Prefeitura Municipal (fls. 618/619). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF não merece acolhida. A CEF alega ser parte legítima na demanda sob os fundamentos de que: a) não responde por danos físicos ocorridos nos imóveis arrendados pelos autores, já que os defeitos alegados são tipicamente decorrentes de imóvel mal usado e mal cuidado, cujo dever de conservação é atribuído aos próprios arrendatários; em relação aos defeitos ou vícios de construção, também não há se falar em responsabilidade do agente financeiro, já que a CEF não é construtora dos imóveis; b) a apólice do seguro contratado não é pública, não afeta os interesses do FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), o que afasta a legitimidade da empresa pública para atuar no feito. Quanto ao item a, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF é parte legítima, no caso específico dos autos, na medida em que atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Assim, na sistemática do Programa de Arrendamento Residencial, a CEF (sobretudo como representante do FAR) assume responsabilidades próprias, definidas em lei, com regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os arrendatários, de forma que a alegação de que a ocorrência de vícios no imóvel a exime de ser parte na presente demanda não merece prosperar. Além disso, o fato de a apólice do seguro não ser pública (como assegurado pela CEF), não impede de integrar o feito, já que como agente gestor do PAR, é responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar os referidos imóveis aptos à moradia dos arrendatários (arts. 1º, 1º e 4º da Lei nº 10.188/01). Portanto, questão preliminar rejeitada. Sustenta a CEF, também, prescrição da pretensão dos autores. Alega que os autores pretendem a indenização securitária pela ocorrência de supostos danos físicos ocorridos nos imóveis há vários anos, o que configuraria prescrição da sua pretensão, pois decorrido o prazo legal de 01 (um) ano do conhecimento dos sinistros dos danos físicos (art. 206, II, b, do Código Civil). Não há que se falar em prescrição. Na linha de entendimento do Superior do Tribunal de Justiça, os danos decorrentes de vício de construção se protraem no tempo e, por esse motivo, não permitem a fixação de marco temporal certo e determinado a partir do qual se possa assegurar o termo inicial do prazo prescricional da ação indenizatória. Assim, a pretensão do beneficiário do seguro surge no momento em que comunica o fato à seguradora, e esta se recusa a indenizar (AgInt no AREsp 88679/SP). In casu, a ação foi ajuizada em 23/06/2010, e os avisos dos sinistros ocorreram em 05/2010, não se configurando a prescrição ânua levantada pela CEF. Preliminar rejeitada. Análise os requerimentos de provas. A questão controvertida nos presentes autos refere-se ao cabimento ou não de indenização e o pagamento da multa de 2% sobre a indenização devida, em decorrência de alegados vícios de construção dos imóveis indicados na inicial. Em sede de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do representante da requerida (fls. 616/617); a Caixa Seguradora S/A pediu pela realização de perícia minuciosa nos imóveis e a expedição de ofício à Prefeitura Municipal (fls. 618/620). A CEF disse não ter outras a produzir (fl. 615). Em análise detida dos autos, verifico que já consta juntado laudo pericial de engenharia (fls. 390/426), referente aos imóveis objetos da presente ação. Assim, considerando a prova já produzida, entendo desnecessária a elaboração de nova perícia, sobretudo porque a referida prova já foi submetida ao crivo do contraditório pelas partes (fls. 429/432 e 436/439) e porque a CEF, mesmo tendo ingressado no feito após a produção da prova, requereu o julgamento conforme o estado do processo. Além disso, observo que os quesitos apresentados pela Caixa Seguradora S/A (fls. 619/620) são os mesmos apresentados à fl. 336, e já foram respondidos pelo expert. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante da requerida (ainda que figurem no polo passivo da demanda a Caixa Seguradora S/A e a CEF), anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, e, no caso dos autos, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelas requeridas. Em relação ao pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campo Grande, com o objetivo de se obter cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção dos imóveis dos autores, bem como do processo que deu origem à expedição do termo de conclusão (habite-se), tenho que tais documentos podem ser requeridos diretamente pela parte interessada, razão pela qual o indefiro. Por fim, defiro o requerido pelos autores na inicial (fl. 10), e determino a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, pelas rés, das Apólices de Seguro Habitacional referentes aos contratos de arrendamento dos imóveis descritos na exordial. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Tudo regularizado, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-24.2016.403.6000 - DINORAH DE ALENCAR RACHEL(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal através da qual a autora pleiteia declaração de nulidade da constituição de créditos tributários referentes às suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física atinentes aos anos-calendários de 2010 e 2011, da qual tomou formalmente ciência através das Notificações de Lançamento nº 2011/250367052204592 e nº 2012/250367052204592, bem como à Notificação de Lançamento nº 2012/2503670522044592, que refere glosa feita sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Alega, ainda, decadência, e, que as deduções de despesas médicas que foram glosadas são perfeitamente dedutíveis. Contestação às fls. 192/201. Réplica (embora desnecessária, no caso), às fls. 278/285. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, para demonstrar de modo efetivo as despesas médicas efetuadas e declaradas pela requerente para fins de dedução na base de cálculo do IRPF (fls. 289/290). A ré disse não ter provas a produzir (fl. 286). É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o feito saneado. Tendo em vista que o objeto da presente ação é a obtenção de sentença declaratória e desconstitutiva de lançamentos fiscais, conforme relatado no primeiro parágrafo acima, a atividade probatória há que se dar unicamente pela via documental, nos termos do artigo 405 e seguintes do CPC. Nesse contexto, não é possível, do ponto de vista jurídico-processual, comprovar-se despesas médicas por meio de prova testemunhal, conforme requer a parte autora. Note-se substancialmente julgado nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FAZENDA PELO FISCO. DÉBITO ANULADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisdição dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto ao julgamento antecipado da lide, inexistente nulidade a ser reconhecida, pois a prova relativa a despesas dedutíveis no imposto de renda é de fundo exclusivamente documental, não podendo ser substituída por prova oral, cabendo ressaltar que o apelante requereu, na inicial, apenas provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente por prova documental, somente vindo a requerer a prova testemunhal para fins de comprovar a boa-fé do Autor, em concordância com pedido formulado nesse sentido pela Fazenda Nacional em antecedente contestação. Contra a decisão do Juízo a quo, que entendeu desnecessária a prova testemunhal, nos moldes do art. 130 do CPC, da qual foi intimado o apelante, não houve interposição de agravo, seja retido, seja o de instrumento, gerando a preclusão consumativa. 3. No exame das alegações e provas dos autos, verifica-se que o autor deduziu, na DIRPF, despesas relativas a tratamento odontológico e com terapia ocupacional

no valor de R\$ 16.000,00, que foram considerados pela RFB como indevidamente deduzidos por falta de comprovação. Embora os recibos de pagamentos de despesas médicas e odontológicas tenham relação com deduções lançadas na DIRPF, o Fisco apurou a necessidade de complemento de informações, o que se insere dentro da sua atribuição legal de fiscalizar, tendo sido feita intimação ao contribuinte para esclarecimentos que, no entanto, não foram prestados, conforme certificado no procedimento fiscal, daí a atuação com glosa dos valores relativos a despesas médicas. 4. Todavia, a documentação juntada pelo contribuinte não exibe vícios ou insuficiências alegadas na contestação, sendo que, além dos recibos e laudo médico, ainda foi comprovada a prestação do serviço através de declaração de cada profissional. 5. Também infundada a glosa sob a alegação de suficiente dívida sobre os recibos por constarem todos com a mesma data, dia 10 de cada mês, ou por se tratar da mesma grafia para ambos os profissionais de cujas despesas se tratam, pois seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações, o que não foi demonstrado nos autos. 6. Se nenhum fato contrário o atinge a idoneidade de tais documentos e se o contribuinte tem renda declarada para cobrir despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou pagar apenas através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 7. Caso em que a análise dos recibos de despesas permite reconhecer a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio médico dedutível, autorizando a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência. 8. Agravo inominado provido. TRF-3. Autos nº 0001011-22.2012.4.03.6102. Apelação Cível 1955412. TERCEIRA TURMA. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Julgamento em 24/09/2015. DJF3 de 01/10/2015. Negritas. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Por fim, ressalto que a solução da lide em tela há que se dar a partir da prova documental já coligida para os autos, e ressalvo a possibilidade da juntada de documentos novos, nos termos do artigo 435 do CPC. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença, na ordem legal de precedência da Vara. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-59.2016.403.6000 - ALVARO CORREA RIBEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)
PROCESSO N. 0006040-59.2016.403.6000AUTOR: ALVARO CORREA RIBEIRORE: CAIXA ECONOMICA FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual o autor busca provimento jurisdicional para determinar a limitação do desconto de empréstimo em folha de pagamento e em conta salário a 30% sobre seus rendimentos líquidos, e declarar a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com demais encargos de mora previstos contratualmente, bem como da capitalização mensal de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 34-159. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fs. 162-163v. Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi indeferido o pedido suspensivo e, posteriormente, negado provimento (fs. 175-192; 194-196; 281-286). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido (fs. 199-228). Juntou os documentos de fs. 229-256. Impugnação às fs. 259-280. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova oral, com depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas, e prova pericial (fl. 280). A CEF, na contestação, pleiteou a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do autor e pericial (fl. 228). É a síntese do necessário. Decido Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A preliminar avertida pela ré será apreciada por este Juízo por ocasião da sentença. Em relação aos pedidos de realização de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal do autor, entendo desnecessários, tendo em vista que a matéria objeto dos autos (limitação do desconto de empréstimo em folha de pagamento e em conta salário, bem como nulidade de cláusulas contratuais que preveem capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) é eminentemente de direito. Em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente pagos indevidamente pelo autor poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, os pedidos de realização de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal do autor. De outro vértice, defiro a produção de prova documental, que deve observar o disposto no art. 435 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-56.2016.403.6000 - RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré a reintegrá-lo ao Exército e depois reformá-lo com soldo correspondente ao do grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa ou pelo menos com base no soldo do grau hierárquico que ocupava nessa época - além de outros pedidos daí decorrentes -, por conta de ter sofrido uma queda de uma plataforma, ao fazer a manutenção de um helicóptero militar, e batido a cabeça no solo/piso, o que lhe teria deixado sequelas, uma vez que frequentemente sofre tonturas e desmaios, inclusive provocando-lhe outra queda, por conta desses problemas. Contestação, sem questões prejudiciais de mérito e/ou preliminares, às fs. 72/101-verso, onde a ré pugna pela improcedência dos pleitos exordiais, mas, ad cautelam, apresenta quesitos, para o caso de ser deferida a realização de prova pericial, e indica assistente técnico. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal dos representantes legais da ré, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fs. 206/207). A ré se disse sem provas a produzir (fl. 216-v). Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Considerando o objeto da presente ação, a prova médico-pericial realmente se impõe; pelo que a defiro. Nomeio, para a realização da perícia, o(a) médico(a) neurologista Dr(a). Antônio Lopes Lins Neto, o(a) qual deverá ser intimado(a) da sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da Justiça gratuita. Porém, considerando o número já elevado de quesitos apresentados nos autos (16, de parte da ré; e 08, do Juízo, a seguir), e que poderá aumentar, com a apresentação de quesitos pelo autor, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Quesitos do Juízo: 01. O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, quais? 02. A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para as atividades tipicamente militares? 03. A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o prática de toda e qualquer trabalho (torna-o inválido)? 04. O autor é suscetível de reabilitação? 05. Em havendo incapacidade ou invalidez, é possível determinar-se a data de início da mesma? 06. O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das suas atividades do dia-a-dia? 07. A origem da doença ou deficiência do autor é anterior à sua incorporação ao Exército para fins de serviço militar? 08. Há nexo de causalidade entre a doença ou deficiência do autor e o acidente em serviço por ele referido na inicial (ocorrido em 18/10/2013/fl.03)? Na intimação do(a) perito(a) deverão ser anexadas cópias das listas de quesitos apresentados pelas partes. Quando da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar os seus dados para contato, especialmente o endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, indicar assistente técnico (a ré já indicou na contestação) e, se for o caso, para arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a). Após, a Secretária, em contato com o(a) perito(a), deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes. O laudo pericial deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requeridos em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requeridos depois de o(a) perito(a) o prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais da ré: primeiro, porque não há controvérsia estabelecida quanto à dinâmica dos fatos (acidente em serviço) referida na inicial; e, segundo, porque se trata de interesse público, defendido pela ré, onde eventual confissão no interesse do autor não elide a responsabilidade deste em fazer prova das suas alegações. O pedido de oitiva de testemunhas será analisado após a realização da prova pericial, mediante nova provocação do autor, que então terá melhores condições de avaliar a necessidade desse instrumento de prova. Defiro a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 435 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007143-04.2016.403.6000 - MAURO ANICETO DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contestação às fs. 61/64-verso, onde o réu arguiu preliminar de ausência dos efeitos da revelia e se insurgiu quanto ao mérito do pedido. Impugnação à contestação às fs. 71/76. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial e, inclusive, apresentaram quesitos (autor, à fl. 10, e réu, às fs. 65/65-v). Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo. Acolho à preliminar de ausência de revelia, por se tratar de réu que integra a chamada Fazenda Pública, o que o torna idêneo à presunção de veracidade dos fatos, e caso de ausência ou intempetividade de defesa. No mais, partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Considerando o objeto da presente ação, a prova médico-pericial realmente se impõe; pelo que a defiro. Nomeio, para a realização da perícia no autor, o(a) médico(a), Doutor(a) José Roberto Amin, o(a) qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da Justiça gratuita. Porém, considerando o número elevado de quesitos das partes (32), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Na intimação do(a) perito(a) deverão ser anexadas cópias das listas de quesitos apresentados pelas partes. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, indicar assistente técnico (o INSS já indicou à fl. 64-v) e, se for o caso, para arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a). Após, a Secretária, em contato com o(a) perito(a), deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes. O laudo pericial deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requeridos em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requeridos depois de o(a) perito(a) o prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-17.2016.403.6000 - VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vera Moreira Bertolino da Silva ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente, além do pagamento dos valores retroativos. A decisão de fl. 21 deferiu o pedido de justiça gratuita. Contestação às fs. 24/39, sem preliminares. Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial e elaboração de relatório social (fs. 38 e 52). É o relato do necessário. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica, bem como da visita de assistente social à autora. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin, e, para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Adma Freitas da Silva, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, dos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo, do INSS e da autora, desde já majoro o valor dos honorários periciais (de ambos profissionais), fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. A pericianda tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. A incapacidade é permanente ou temporária? 4. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos da autora, à fl. 09; e, do INSS, às fs. 40/41 (assistente técnico, à fl. 39). Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está a autora inscrita, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência? 6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Quesitos do INSS à fl. 42. Intimem-se a autora para apresentação dos seus quesitos, referentes ao relatório socioeconômico. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos. Após, a Secretária deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, intimar as partes serem intimadas. Os laudos deverão observar o art. 473 do CPC e serem entregues em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requeridos em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requeridos depois de os peritos os prestarem, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-63.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Paulo Henrique Pereira ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente, além do pagamento dos valores retroativos. A decisão de fl. 57/57v. indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu o pedido de justiça gratuita. Contestação às fs. 63/73, na qual o INSS alegou como preliminar a falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a prescrição de fundo do direito. No mérito propriamente dito, defendeu

a legalidade do indeferimento do pedido administrativo. Réplica, às fls. 75/81, ocasião em que o autor pleiteou a reanálise da tutela antecipada após a realização de laudo socioeconômico. Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial e elaboração de relatório social (fls. 80 e 82). É o relato do necessário. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Falta de interesse de agir. O réu alegou a falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor não formulou pedido administrativo atualizado. De fato, este Juízo, em demandas da espécie, tem determinado, já no primeiro despacho, a suspensão do Feito para que a parte autora comprove atual pedido na via administrativa. No caso, porém, o réu contestou o mérito. Há, então, pretensão resistida e, consequentemente, interesse de agir a respeito. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Prescrição de fundo do direito. Apesar de ter sido levantada, tal prejudicial de mérito, pela Autarquia ré, não há falar em prescrição de fundo de direito, tendo em vista tratar-se o benefício assistencial ora pleiteado, de relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: TNU - Rel. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - 0500210-03.2016.4.05.8101 - Dje de 21/06/2018. No mais, diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica, bem como da visita de assistente social ao autor. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin, e, para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Adma Freitas da Silva, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, dos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo, do INSS e do autor, desde já majoro o valor dos honorários periciais (de ambos profissionais), fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. A incapacidade é permanente ou temporária? 4. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do autor, à fl. 18; e, do INSS, à fl. 72v./73. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está o autor inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência? 6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especifique outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Quesitos do INSS à fl. 73. Intime-se o autor para apresentação dos seus quesitos, referentes ao relatório socioeconômico. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão observar o art. 473 do CPC e serem entregues em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011513-26.2016.403.6000 - ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA(MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora do trânsito em julgado da sentença de f. 196-199, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma virtualizada, no sistema PJ-e, conforme dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-96.2017.403.6000 - MAICON DOUGLAS PEREIRA BRAGA X ROSSANA MARIA PEREIRA(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia da ausência do periciando à perícia médica designada, intime-se a parte autora para que justifique a ausência e esclareça seu interesse na produção da referida prova, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-11)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEXIO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Considerando a inércia do apelante à intimação de f.2939, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e (art. 3º e 5º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-52.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011606-43.2003.403.6000 (2003.60.00.11606-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre a petição de f. 108-115.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009403-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SCHUMACHER REPRESENTACOES COMERCIAIS X LEDA FERREIRA DA SILVA(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA) X ADEMIR ANTONIO SCHUMACHER(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA)

Em que pese a alegada urgência (fls. 271/278), não vislumbro a comprovação de qualquer elemento apto a ensejar a suspensão dos procedimentos de processamento dos imóveis objetos das matrículas 12.152 e 12.153 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso. Regularize o executado Adenir Antônio Schumacher a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, instrua a petição de fls. 271/278 a fim de respaldar o seu alegado direito. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0012802-67.2011.403.6000 - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela FUNAI (fls. 517-527), bem como especifique as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, intimem-se o IBAMA e a FUNAI do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Em seguida, havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000102-35.2006.403.6000 (2006.60.00.000102-9) - ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DO MINISTERIO PUBLICO - ASMMP(MS006480 - MILTON LOUREIRO FILHO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 9a. REGIAO MILITAR, CEL. VALDENIR DE FREITAS GUIMARAES

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000460-87.2012.403.6000 - VIVIANE AUXILIADORA BARBOSA SILVA(GO001433 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001641-26.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS006795 - CLAIENE CHESA E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0004333-95.2012.403.6000 - LENIRA MICHARKI(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005150-09.2005.403.6000 (2005.60.00.005150-8) - NIVALDO ALVES(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X OSMAR FRANCISCO FILHO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X EDSON BALBINO DE ARAUJO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BALBINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual a parte ré foi condenada a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos nas contas de depósitos de FGTS, entre o período de julho de 1975 a julho de 2005 (sentença de fls. 166/172, integralizada pela decisão de fls. 182/183, acórdão de fls. 217/222, complementado às fls. 243/255). Após o trânsito em julgado (fl. 283), os autores deflagraram a fase de cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo dos valores que entendem devidos (fls. 286/315). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, vigente à época, a ré apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, ilíquidez da sentença em razão da falta de extratos das contas vinculadas (fls. 317/323). Manifestação dos autores, às fls. 328/340. A CEF pleiteou a improcedência da fase de execução em relação aos dois autores, uma vez que não foram localizados extratos referentes ao período mencionado no título executivo (fls. 341/342 e 353/354). Pela r. decisão de fls. 356/357, o Juízo acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo que, antes da elaboração dos cálculos dos valores devidos, é necessária a realização de diligências para obtenção dos extratos referentes a todo o período mencionado no título executivo judicial. Na ocasião, este Juízo destacou que a execução do julgado por estimativa, nos termos em que apresentado pelos autores, só poderá se dar depois de esgotadas as tentativas de obtenção de todos os extratos ou se autorizada essa forma de execução pelo Juízo condutor do Feito. As diligências realizadas pela CEF, para o período fixado na sentença, foram negativas, tendo ela pleiteado o reconhecimento da presunção de inexistência de saldo nas contas vinculadas passíveis de correção pelos juros progressivos (fls. 359/361 e 366/369 e 370/404). As fls. 407/408 os autores pugnaram pelo prosseguimento da execução, com a homologação do cálculo anteriormente apresentado. É o relatório. Decido. Do que se extrai dos autos, a questão controvertida diz respeito à possibilidade de os autores promoverem a execução da sentença que condenou a ré a pagar-lhes as diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos nas contas de depósitos de FGTS, entre o período de julho de 1975 a julho de 2005, mesmo a despeito da não localização dos respectivos extratos. Pois bem. No presente caso, depois das várias diligências realizadas pela CEF, constatou-se a impossibilidade da juntada dos extratos analíticos das contas vinculadas dos autores. No entanto, diante da tal constatação, não se mostra razoável a extinção da obrigação decorrente do título executivo judicial. Nesses casos (de não obtenção dos extratos analíticos das contas vinculadas), a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de se efetuar o cálculo das diferenças dos juros progressivos do FGTS através de outros documentos referentes à relação de emprego (v.g. carteira de trabalho, extratos parciais, etc.). A respeito, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA FUNDIÁRIA. ÔNUS DA CEF. NÃO LOCALIZAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RECURSO PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento de que a responsabilidade de apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, sendo inclusive possível a aplicação da multa prevista pelo art. 461, 4º, do CPC/73. II - No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, entretanto, como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. III - Há que se constar, no entanto, que a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a praticar o impossível, é dizer, apresentar extratos dos autores que não forem localizados em seus registros ou nos registros dos bancos depositários. IV - Destarte, todavia, não se pode impedir que a apelante opte por promover a liquidação e execução efetuando cálculos com base nas anotações em sua CTPS e outros documentos que porventura possa encontrar e, até mesmo, possibilitando-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC/73. Não sendo apenas razoável a extinção dessa obrigação. V - Destarte, em razão da reforma da r. sentença, inverto os ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC/73. VI - Recurso provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (APELAÇÃO CÍVEL - 190225 0008153-03.2009.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ...) Portanto, entendo que o caso não comporta a extinção da obrigação pela presunção de inexistência de saldo nas respectivas contas vinculadas, como quer a CEF, como também não comporta a imediata homologação dos cálculos apresentados pelos autores. A providência a ser tomada será a apuração do quantum debeatur mediante prévia liquidação, nos termos do artigo 510 do CPC, franqueando-se às partes o contraditório e a ampla defesa. Assim, as partes deverão apresentar pareceres no prazo de 20 (vinte) dias (primeiro os autores, e, depois, a ré), e, como parâmetro para a recomposição do saldo das contas vinculadas, deverão utilizar os documentos que já instruem a inicial (para o autor Nivaldo Alves, a remuneração anotada em sua CTPS de fl. 37, incidindo a alíquota fundiária; e, para o autor Edson Balbino de Araújo, os extratos do FGTS de fls. 65/67), além de eventuais outros que porventura possuam. Após, em não sendo possível a este Juízo decidir de plano, nomear-se-á um perito, nos termos do art. 510 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a exequente Neli Maria da Silva intimada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (reinclusão).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO - ESPOLIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO FRANCISCO MARCELLO RADITKE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Nos termos do despacho de fl. 210, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 215.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a EMBRAPA, ora exequente, pleiteia o recebimento do valor remanescente no importe de R\$ 162.761,76 (fls. 398/402). Em sua impugnação, a executada defende que, voluntariamente, pagou integralmente o valor devido à exequente e que os cálculos apresentados pela EMBRAPA estão equivocados nos seguintes pontos: data do início da correção monetária; juros moratórios sobre o total do valor da servidão; honorários advocatícios calculados a partir do valor total da servidão; e, abatimento do valor ofertado, sem a devida atualização (fls. 408/418). Pois bem. A parte dispositiva do título executivo assim estabelece: Diante do exposto, no que tange ao pedido de constituição da servidão administrativa, considerando que as partes concordaram com a rota alternativa e sua respectiva área, proposta pela autora, homologo o acordo firmado, para que surta seus efeitos, na forma do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil - CPC. Com isso, o pedido de emissão de posse restou atendido. No que tange ao pedido de fixação do valor indenizatório, para a constituição da servidão, julgo o parcialmente procedente, para condenar a autora ao pagamento à ré, do montante de R\$ 222.891,43 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), a esse título. Considerando que R\$ 114.148,88 (cento e quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) já foram depositados em Juízo, deverá a autora complementar esse valor, com o depósito de mais R\$ 108.742,55 (cento e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas processuais serão suportadas na proporção de 70% para a parte autora e 30% para a parte ré, nos termos do artigo 86 do CPC, e os honorários advocatícios serão de 10% sobre o valor do proveito econômico (artigo 85, 4º, 3º do CPC). A autora pagará 70% e a ré 30% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Do que se extrai do comando decisório acima transcrito, a autora/executada foi condenada a pagar à EMPRAPA, a título de indenização para constituição de servidão, o montante de R\$ 222.891,43. Como houve o depósito, ainda na fase de conhecimento, do importe de R\$ 114.148,88, deverá haver a complementação, pela autora/executada, de mais R\$ 108.742,55, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, na proporção de 70% a cargo da autora/executada e de 30% a cargo da ré/exequente. Nesse contexto, conclui-se que são devidos à ré/exequente o importe de R\$ 108.742,55, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além dos honorários advocatícios (cuja base de cálculo é o proveito econômico obtido; ou seja, o montante de R\$ 222.891,43) e das custas processuais. Com efeito, em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor ainda devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se o cálculo apresentado pela EMBRAPA está em conformidade com o comando advindo do título executivo e, caso não esteja, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado (fls.358/361). Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo. Após, devolvam os autos à conclusão para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006486-58.1999.403.6000 (1999.60.00.006486-0) - DAVID GABRIEL RONDON CALCAS(MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X DAVID GABRIEL RONDON CALCAS X UNIAO FEDERAL

Defiro parcialmente o pedido de f. 299-300.

Retifique-se o ofício requisitório cadastrado à f. 294, para que conste o destaque dos honorários contratuais, conforme os termos do contrato apresentado às f. 301-303.

Quanto ao pedido de desmembramento do valor requisitado para que os honorários contratuais sejam efetuados mediante RPV, indefiro-o, tendo em vista o que restou decidido no Processo nº PPN-2015/00043 do Conselho da Justiça Federal, que excluiu a possibilidade de fracionamento da requisição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005150-7) - ANDERSON FERNANDES DA SILVA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANDERSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da decisão que reconheceu erro grosseiro quanto à apelação por ela interposta e deixou de remeter os autos ao e. TRF da 3ª Região (fls. 628/628v.). Aduz, em resumo, que houve omissão quanto à aplicabilidade do art. 1.010, 3º, do CPC e, bem assim, quanto ao exame da natureza jurídica da decisão recorrida (fls. 629/635). Manifestação do autor/exequente, à fl. 638. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a peça de fls. 629/635 como pedido de reconsideração, pois, a meu ver, os questionamentos feitos pela União não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. A ré/executada insurge-se contra a decisão de fls. 628/628v., a qual expressamente reconheceu que o ato judicial objeto da apelação criou interposta natureza de decisão interlocutória e que o recurso cabível, portanto, é o agravo. Esses foram os fundamentos para o não processamento da apelação. Registro, outrossim, que ao adotar tal entendimento (de não processamento do recurso de apelação), este Juízo teve por escopo a observância aos princípios da celeridade e da economia processual já que, ao contrário do sustentado pela União, nos casos como os dos autos (decisão interlocutória que não encerrou a fase de execução de sentença - ainda não houve pagamento), é evidente que o recurso cabível é o agravo. Nesse sentido, aliás, é o precedente colacionado pela própria União em sua manifestação de fls. 629/635. Com efeito, diante do argumento de que, à luz do disposto no art. 1.010, 3º, do CPC, mesmo nesses casos (de erro grosseiro), o juízo de admissibilidade compete exclusivamente ao e. TRF da 3ª Região, tenho por bem rever meu entendimento acerca da questão. Referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá (...) 3º Após as formalidades previstas nos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Acerca dessa questão, o entendimento jurisprudencial que se desponha é no sentido de que, mesmo nos casos de erro grosseiro, a adequação do recurso interposto deverá ser aferida exclusivamente pelo Tribunal e não pelo Juízo de primeiro grau. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA EXEQUENTE, JULGADA PREJUDICADA PELO JUÍZO A QUO EM FUNÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE SÓ COMPETE AO ÓRGÃO AD QUEM. ART. 1.010, CPC/2015. REQUERIMENTO DA RECORRENTE PARA QUE AS RAZÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO SEJAM APRECIADAS NO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, entendeu prejudicado o recurso de apelação interposto pela agravante, em virtude de erro grosseiro. A apelação foi interposta contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta pela executada. Busca a Fazenda Nacional, com o presente recurso, (i) que a apelação não seja considerada prejudicada; bem como (ii) o julgamento de mérito da apelação. - Na vigência do CPC/1973, cabia ao juízo de origem a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 518 daquele diploma legal. Contudo, a sistemática recursal sofreu alterações com a edição do CPC/2015 que, em relação ao recurso de apelação, previu em seu artigo 1.010, 3º, não mais caber ao juízo de origem o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal. Por tais fundamentos, razão assiste à agravante neste particular. - Todavia, no que toca ao pedido formulado pela agravante para que este Colegiado ingressasse no mérito do recurso de apelação interposto na origem, tenho que melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, conhecer das razões invocadas pela Fazenda Nacional por ocasião da apelação apresentada na origem, no âmbito do presente agravo de instrumento, geraria um tumulto processual de grande monta. - Vale dizer: as razões invocadas em um determinado recurso (no caso, a apelação) não podem ser apreciadas nos autos de outro recurso (este agravo de instrumento), sob pena de subverter toda a lógica recursal contida na Lei Processual Civil. Sucede que a apelação deverá ser julgada quando subir a esta Corte Regional (desde que supere o juízo de admissibilidade a ser exercido no segundo grau de jurisdição), e não no seio deste agravo de instrumento. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587129 0015744-54.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de receber a apelação interposta pela agravante. Sustenta, em síntese, que o Magistrado a quo proferiu sentença e não despacho; e segundo consultas feitas a maioria dos advogados e juristas, o recurso cabível era de apelação e não agravo de instrumento, até porque trata-se de discussão de matéria constitucional e processual, e não discussão, propriamente dita, de cálculos, conforme prescrito no art. 1.015 do NCPC. Oportunizada resposta. Relatados, decidiu. Por previsão contida no art. 1.010, 3º do CPC, o juízo de admissibilidade da apelação somente é feito no Tribunal, não mais podendo ser realizada pelo Juiz a quo, a quem incumbe determinar a subida dos autos à instância superior: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. 3º Após as formalidades previstas nos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. (destaque) Neste contexto, há relevância jurídica nas alegações do recorrente quando se insurge em face do juízo de admissibilidade feito pela autoridade judiciária de primeiro grau, sendo certo que a adequação do recurso deverá ser aferida, nos termos da nova legislação processual civil, por este Tribunal. A principal novidade do CPC/2015 em relação ao procedimento da apelação é que não há mais análise da admissibilidade da apelação pelo juízo a quo. Essa mudança é muito importante, pois, por meio dela, elimina-se o agravo de instrumento contra decisão do juízo a quo que não admitia a apelação. Por consequência, ao juízo a quo não compete proferir qualquer decisão a respeito da atribuição ou retirada do efeito suspensivo da apelação, tarefa que cabe ao tribunal (art. 1.012, 3º e 4º, CPC). Também em razão disso, não há mais necessidade de o juiz intimar o Ministério Público de primeira instância, que atua como fiscal da ordem jurídica, para manifestar-se sobre a admissibilidade da apelação interposta nos processos em que foi chamado a intervir; caberá ao órgão do Ministério Público que atua em tribunal manifestar-se sobre a apelação. Cabe reclamação constitucional, por usurpação de competência, caso o juiz de primeira instância não receba a apelação. Dessa forma, o juízo a quo não tem competência para proceder ao juízo de admissibilidade da apelação - função exclusiva do tribunal. O juiz deve limitar-se a remeter a apelação ao tribunal, a quem compete decidir pelo não conhecimento do recurso, se for o caso. Logo, a decisão que deixou de conhecer da apelação interposta deve ser cassada, pois não é competência do juízo de primeiro grau a análise do cabimento do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA EXEQUENTE, JULGADA PREJUDICADA PELO JUÍZO A QUO EM FUNÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE SÓ COMPETE AO ÓRGÃO AD QUEM. ART. 1.010, CPC/2015. REQUERIMENTO DA RECORRENTE PARA QUE AS RAZÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO SEJAM APRECIADAS NO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, entendeu prejudicado o recurso de apelação interposto pela agravante, em virtude de erro grosseiro. A apelação foi interposta contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta pela executada. Busca a Fazenda Nacional, com o presente recurso, (i) que a apelação não seja considerada prejudicada; bem como (ii) o julgamento de mérito da apelação. - Na vigência do CPC/1973, cabia ao juízo de origem a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 518 daquele diploma legal. Contudo, a sistemática recursal sofreu alterações com a edição do CPC/2015 que, em relação ao recurso de apelação, previu em seu artigo 1.010, 3º, não mais caber ao juízo de origem o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal. Por tais fundamentos, razão assiste à agravante neste particular. - Todavia, no que toca ao pedido formulado pela agravante para que este Colegiado ingressasse no mérito do recurso de apelação interposto na origem, tenho que melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, conhecer das razões invocadas pela Fazenda Nacional por ocasião da apelação apresentada na origem, no âmbito do presente agravo de instrumento, geraria um tumulto processual de grande monta. - Vale dizer: as razões invocadas em um determinado recurso (no caso, a apelação) não podem ser apreciadas nos autos de outro recurso (este agravo de instrumento), sob pena de subverter toda a lógica recursal contida na Lei Processual Civil. Sucede que a apelação deverá ser julgada quando subir a esta Corte Regional (desde que supere o juízo de admissibilidade a ser exercido no segundo grau de jurisdição), e não no seio deste agravo de instrumento. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 0015744520164030000, Relator: Des. Fed. WILSON ZAUHY, e-DJF3 07.02.2017) PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO EXECUTIVA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - CPC/2015, ART. 1010, 1º A 3º - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. Diferentemente do que estabelecia o CPC/1973, o novo Código de Processo Civil, determina que, após o prazo para a apresentação de contrarrazões, o juiz deve remeter os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. 2. No caso, o Juízo a quo, ao deixar de conhecer do apelo da agravante, impediu a sua remessa ao tribunal, extrapolando os limites de sua competência. 3. Agravo provido. (TRF3, Décima Primeira Turma, AI 0013943020164030000, Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 02.12.2016) Fundado nessas considerações, dor provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar que o Juiz a quo providencie a imediata remessa dos autos do apelo a esta Corte para o adequado exame. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (AI 0019435-96.2017.4.01.0000 - TRF da 1ª Região - Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS - e-DJF1 de 20/02/2018) Nesse contexto, reconsidero a decisão de fls. 628/628v., para determinar que, após a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 621/627, sejam os autos remetidos ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X ANTONIO RODRIGUES MOTA X AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO X BENEDITO GATTASS CONCEICAO ORRO X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DIRCE BARBOSA X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X ELZA JUSTINIANO X ELZA PEREIRA PINHEIRO X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENI DOS SANTOS RICCO X HILTON GONZAGA ALVES X INALA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X IZETE MENDES AQUINO X KATSUMI ONO X LAURO SATOSHI IGUMA X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EVA COINETE X MARIO FAGUNDES X MIKIO YAMASAKI X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO X OSSAMU ARAKAKI X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X PAULO CORREIA DA COSTA X PAULO SOSHEI FURUGIEM X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RAMONA AFONSO X RAMONA TEODORO ECHEVERRIA X ROBERTO ALBERTO NACHIF X ROBERTO TRINDADE X SANDRO FABI X TSUNEO SHINZATO X VANONI TORRACA X VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES X WALTER VICTORIO X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZULEIDE BESERRA DUREY X UNIAO FEDERAL

1 - Reexpeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Francisca da Silva Rodrigues, Yassuko Ueda Purisco, Ramona Teodoro Echeverría e Mirane Victório Diniz da Silva, tendo em conta a justificativa apresentada às f. 889-890 e, bem assim, a anuência da União (f. 1128).

Anote-se nos expedientes que não há identidade de ação com os processos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o presente Feito trata do recebimento da gratificação denominada GDAST e aqueles tratam da GDPST.

2 - Intime-se a parte exequente de que o pedido de f. 1047-1075 deverá ser efetuado em autos apartados, conforme determinado no despacho de f. 437-438. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005180-24.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X ANA MARIA DE ARAUJO X SUZANA CORREIA XAVIER X MARIA DE FATIMA SOUZA TEODORO X MILTON DIAS CORDEIRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 108-108v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005181-09.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X MILTON FRANCISCO X NEWTON MACHADO BUENO X CARLOS NERIS LEMES MARTINS X ELISEU LILI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 104-104v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005182-91.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X NILO DELFINO X TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE X MARIA ESTER GONCALVES X NOEL PATROCINIO X GIDEON LILI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 205-205v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005187-16.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X EVILASIO GABRIEL X ESTEVAO REGINALDO FILHO X MARCIO JUSTINO MARCOS X MARLI CORRAL TEIXEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 114-114v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005188-98.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X ZELIA DE SOUZA CORREIA X TEOFILO DE ALMEIDA X MADALENA GOMES MARCOS X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 74-74v.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 180-182), intime-se a REQUERENTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007696-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: G5 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado da IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação da tutela de evidência, impetrado por G5 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, os valores apurados a título de ICMS, consoante decisão do STF, no RE 574.606/PR. Quanto ao mérito, pede-se a ratificação da medida antecipatória, e, por fim, declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega que, em razão das atividades que desempenha, é atingida pela hipótese de incidência do ICMS; que esse imposto, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, 'b', da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada fosse emendada a inicial, a impetrante se manifestou pelo ID 11458620.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial. De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais de segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e de efetividade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais pretendidos estiverem autorizados por tese jurídica plausível - vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*) -, bem como se houver urgência na medida, sob pena de periculação do direito (*periculum in mora*). Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do STF (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS".

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir as quantias referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 0022266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro** a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Por fim, no que se refere ao pedido de tutela de evidência, ainda que se admita tal medida em sede mandamental, no caso destes autos não vislumbro os requisitos previstos no art. 311 do CPC.

De fato, não se pode cogitar de abuso do direito de defesa ou intenção protelatória (inc. I), ante a ausência de citação/intimação da parte impetrada (inc. I); tampouco se trata das hipóteses previstas nos incisos III e IV, do art. 311 do CPC, os quais não são aplicáveis ao caso dos autos.

E, por fim, no que se refere à hipótese prevista no inciso II do citado dispositivo legal, observo que eventual compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos dos artigos 170-A do CTN, 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73. Cito:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. **Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."**
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDeI no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, **indeferro** o pedido de tutela de evidência.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VRA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LUTTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :
"Intimação do apelante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INMETRO, f. 2 (ID 10811309)."
E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 2 3 d e o u t u b r o d e 2 0 1 8 .**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSSIMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA, CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA SSIP E RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SIP/9) DO COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806-B
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA SSIP E RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SIP/9) DO COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806-B
Nome: Chefe do Posto de Atendimento da SSIP e Responsável pela Seção de Inativos e Pensionistas (SIP/9) do Comando Militar do Oeste da 9ª Região
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1.628, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :
" F i c a i n t i m a d a a p a r t e i m p e t r a n t e p a r a , n o p r a z o d e 1 5 d i a s , s e m a n i f e s t a r a c e r c a d a c e r t i d ã o n e g a t i v a d e f . 6 1 , r e f e r e n t e a I r e n e T o r r e s ."
E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 2 3 d e o u t u b r o d e 2 0 1 8 .**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5004788-62.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: EDVALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA DA CRUZ - MS16233
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - ALEXANDRE FLEMING

D E C I S ã O

Regime de Prioridade:

CPC, art. 1.048.

Estatuto do Idoso, art. 71.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a concessão de tutela liminar para o fim de determinar a imediata implantação do benefício nº 42/174.370.971-1, sem prejuízo aos retroativos a que tem direito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O impetrante, que conta com 62 anos de idade, protocolou em 21/06/2016 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Todavia, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Interpôs recurso à **Junta de Recursos da Previdência Social**, protocolo no dia 15/02/2017. Depois de oito meses de espera, o recurso foi provido parcialmente (acórdão anexo), enquadrando os períodos de **01/08/1979 a 28/04/1995** como especial.

Entretanto, nem o INSS nem o impetrante concordaram com o período reconhecido como especial. A autarquia interpôs Recurso à **Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social** para o não reconhecimento de nenhum período. Nesse sentido, o impetrante apresentou contrarrazões, e, de sua parte, interpôs Recurso para ter reconhecido como especial os períodos de **01/08/2010 a 30/01/2012**, oportunidade em que exerceu o cargo de motorista de caminhão tanque (combustível), como também o período de **02/04/2012 a 06/12/2016** como mecânico de caminhão, que como tal, ficou exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde.

Argumentou que o referido recurso foi interposto em **11/12/2017**, mas até a presente data não houve decisão da **Câmara de Julgamento**. No entanto, independentemente da decisão, já faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator, porém, não houve a implantação, pois segundo informação da agência, tem que aguardar a finalização do processo ou a desistência dos períodos retroativos.

Acrescentou que o início do processo administrativo ocorreu em 05/04/2016, já se passaram dois anos e dois meses, sem a decisão. Dessa forma, extrapolou o prazo legal estabelecido para o processo administrativo, Lei nº 9.784/1999. Portanto, é direito líquido e certo ter o pleito respondido no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

De início, concede-se a gratuidade judiciária, conforme pleiteado.

Entretantes, é forçoso lembrar que se cuida de ação mandamental, por meio da qual se veicula pretensão de direito líquido e certo, ou seja, em apertada síntese, ao que interessa à causa, aquele que vem comprovado de plano, para o qual não se exige qualquer dilação probatória, além, evidentemente, da documental.

In casu, a relação fático-jurídica transborda os limites estreitos da via mandamental, caso se considere toda a questão fática e seus possíveis e respectivos desdobramentos jurídicos.

Com efeito, verifica-se uma relação complexa ou, no mínimo, uma preposterção da ordem, no que tange ao pedido deduzido na exordial, porquanto, no item “c”, se pede a procedência do pedido para a concessão da ordem, e no item “d”, a concessão de tutela de urgência. Ora, no aludido item “c”, o provimento seria **determinar ao INSS a obrigação de fazer, para que decida o procedimento administrativo do benefício nº 174.370.971-1.**

E, no item “d”, embora a impropriedade terminológica, já que, na via mandamental, a medida liminar é instituto imanente, que não se confunde, em essência, com a tutela provisória de urgência, disciplinada pelo NCPC/2015, pretende o impetrante a imediata implantação do benefício nº 42/174.370.971-1. Ora, essa medida não diz respeito direto com o objeto do mandado de segurança.

De tal arte, por não vislumbrar qualquer prejuízo na oitiva da impetrada, sobretudo em razão do próprio lapso temporal já transcorrido, mesmo porque, em relação à plausibilidade do direito invocado, se por um lado, não se veja óbice ao direito de ver o pedido administrativo decidido no prazo legal; por outro, a pretensão de determinação de implantação do benefício não restou, ainda, num exame perfunctório, devidamente evidenciada.

Assim, determino o estabelecimento da relação processual com a notificação da autoridade impetrada, a fim de que se manifeste quanto à presente impetração, bem assim quanto à decisão final do precitado processo administrativo, que, efetivamente, ultrapassou os limites legais para a sua consecução .

Dê-se ciência ao órgão de representação.

Prestadas as informações ou efetivado o transcurso do tempo legal, tornem os autos conclusos para exame da evolução do quadro fático-jurídico.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande (MS), 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003323-18.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTES:

DHONNY PATRÍCIO,
EDUARDO ALVES PALHARES BRANCO,
GLEIDSON LANIS ARAÚJO DE OLIVEIRA,
JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI,
JULIANA ANTUNES DE MAGALHAES,
LUMENA MORAES SIMOES,
PALOMA LIMA CORDEIRO FABRIC,
PRISCILA BRANCO NOGUEIRA,
WESLEY LOPES BARROS

Advogada:

FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO:

DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a concessão de **tutela liminar** para o fim de **suspender os efeitos do parecer emitido pela FAMED/FUFMS** no que concerne ao resultado final do processo de revalidação de diploma, a fim de que **se dê continuidade ao procedimento**, conforme a Resolução nº 44/2017 e em consideração às normas gerais da Portaria Normativa nº 22/2016, e, no mérito, a concessão da ordem para que **sejam concluídos os estudos complementares** para a cada um dos impetrantes **na própria instituição revalidadora**, com emissão, ao fim, se satisfeitas as exigências de equivalência curricular, a revalidação de seus diplomas.

Conquanto os impetrantes tenham feito diversas alegações, **não consta dos autos, conforme afirmado, o documento eDoc 01 – Resolução 44/2018 – UFMS**. Assim, faz-se imprescindível que os impetrantes, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do NCPC/2015, **aditem** os autos com o referido documento.

Por oportuno, **emendem** a inicial no que tange, especificamente, ao fundamento legal da pretensão liminar, qual seja, **a continuidade do procedimento em relação aos estudos complementares na própria instituição**, porquanto foram feitas apenas alegações genéricas em relação à **Resolução nº 44**, que deve ser de 2017 – e não de 2018, consoante grafado, salvo engano –, cujo documento não foi juntado aos autos.

Igualmente, importa que os impetrantes apontem essa efetiva previsão na **Portaria Normativa nº 22/2016** ou em outras normas correlatas em que a pretensão encontre a alegada guarida.

Intimem-se, com urgência.

Viabilize-se.

Campo Grande, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006763-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VINICIUS CORDEIRO IUDESNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS - MS16355

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA LTDA - EPP, CLAUDIO DE BARROS LOPES, MARIANE CAPEJANI CUNHA

Nome: SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA LTDA - EPP

Endereço: RUA ESTEVAO ALVES CORREA, 885, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

Nome: CLAUDIO DE BARROS LOPES

Endereço: R PANDIA CALOGERAS, 900, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

Nome: MARIANE CAPEJANI CUNHA

Endereço: R PANDIA CALOGERAS, 900, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:~~

“Intimação da exequente para comprovar o recebimento das cartas de citação expedidas nos autos, em 10 (dez) dias”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MOACIR LOPES - PANIFICADORA DELICIA - ME, MOACIR LOPES

Nome: MOACIR LOPES - PANIFICADORA DELICIA - ME

Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, 1209, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000

Nome: MOACIR LOPES

Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, 1209, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:~~

“Intimação da exequente para comprovar o recebimento da carta de citação expedida nos autos, em 10 (dez) dias”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER

Nome: MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER
Endereço: Rua do Rosário, 354, - até 350/351, Vila Gomes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-580

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/10/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007839-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATEUS QUEIROZ FREIRE
REPRESENTANTE: IVAN GORDIN FREIRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN GORDIN FREIRE - MS8392, IVAN GORDIN FREIRE - MS8392
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

DESPACHO

Intime-se o impetrante da vinda dos autos e para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005187-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O Conforme disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Perícia redesignada para o dia **05.11.2018 às 8 hs** no consultório do Dr. José Roberto Amin, sito na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, nesta cidade, devendo a parte comparecer na data agendada com todos os documentos pertinentes à(s) patologias alegadas."

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM

Nome: MARCELO DIB RAHIM
Endereço: Rua Piratininga, 1336, - de 1191/1192 ao fim, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-210

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O **Q**ue, **c**umprindo **o** disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EBER VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento do executado (certidão do oficial de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003368-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: NIVALDO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/10/2018

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-69.2014.403.6000 - ALEX ALBERTO AGUILAR X CARLA CAROLINE CAVALLARI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X OSMAR ALVES NETO X KENIA QUINTANA MENDES(MS006438 - LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Certifique-se o decurso de prazo para a manifestação dos réus Kenia Quintana Mendes e Osmar Alves Neto sobre o laudo pericial.

Requise-se o pagamento dos honorários periciais.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-89.2012.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5005701-36.2017.4.03.6000.

Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL

0008260-93.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASAUASKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

VISTOS, ETC.

1) FLS. 573. INTIME-SE A DEFESA DE CESARE BATTISTI DE QUE JÁ FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A 29ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM REGISTRO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2) FLS. 574. DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA 0000390-77.2018.8.26.0118 INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.

Expediente Nº 5796

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001203-87.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X JUSTICA PUBLICA(MS020004 - THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização da alienação pelo Banco Itaú-Unibanco SA, sobrestando-se o feito em secretaria.

Expediente Nº 5797

ACAO PENAL

0008230-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008230-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALUCIO BATISTA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

1- À vista do trânsito em julgado também para o Réu ALUCIO BATISTA MERCADANTE (fls. 432 vº) a) Espeça-se Guia de Recolhimento Definitiva para cumprimento das penas substitutivas, observando-se o acórdão de fls. 359/360, que deverá ser instruída com os documentos necessários e encaminhada para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, fisicamente por intermédio da distribuição. b) Lance-se o nome do referido réu condenado no rol dos culpados. c) Comunique-se ao INI e ao Tribunal Regional Eleitoral. d) Encaminhe-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. e) Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo da multa e custas processuais. Com os cálculos, intimem-se os sentenciados para pagamento, devendo sua intimação ser instruída com todos os dados necessários para o recolhimento dos valores. 2- Quanto aos bens apreendidos, observe que já houve a alienação antecipada e destinação dos valores na ação nº 0009445-84.2008.403.6000, porém por cautela, oficie-se ao SENAD, comunicando a pena de perdimento, com cópia da sentença, da presente decisão e do anexo de bens, solicitando resposta no prazo de 10 dias. 3- Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações registraes de baixa. Campo Grande/MS, em 17/10/2018.

Expediente Nº 5798

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010374-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010374-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, abra-se vista dos autos à União.
3. Nada sendo requerido, considerando que já foi expedido os atos para liberação do veículo objeto da ação, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe
4. Cumpra-se

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004248-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ZILDA FRAGA DE AQUINO CARVALHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido nos autos físicos, fica o réu intimado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523, do CPC. Decorrido o prazo, sem o pagamento, será intimada a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003747-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4682, - de 3598 a 4500 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-003

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO DAGOSTINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SUSANA DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADILTON CIRICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 11674538: defiro. Cancelo a audiência designada. Aguarde-se a contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE CARLOS ADAMS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição nº 11646006: defiro.

Redesigno o ato para o dia 24 de janeiro de 2019, na CECON, às 17h.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ATOM CENTRO OESTE SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2348

EXECUCAO PENAL

0001489-70.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA, nos autos de execução penal nº 0000856-54.2018.403.6000 (Ação penal nº 0010233-49.2011.8.15.0011, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB), em virtude de seu cumprimento. Expeça-se alvará de soltura em favor do interno GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal, determinando o cumprimento do alvará de soltura expedido nos nestes autos em favor do preso GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA. Conforme disposto no art. 11 do Decreto Nº 6.877, de 18 de junho de 2009, o DEPEN deverá providenciar o seu retorno ao local de origem. Se o egresso optar em não retornar ao local de origem, deverá formalizar perante o diretor do estabelecimento penal federal sua manifestação de vontade. Extraia-se cópia da presente decisão, acostando-a aos autos nº 0000856-54.2018.403.6000, 0000729-19.2018.403.6000, 0011903-64.2014.403.6000, e, após, procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas e todos os feitos. Comunique-se, via e-mail, o Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB e a 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB). Ciência ao MPF. P.R.I.C.

Expediente Nº 2333

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000666-91.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-54.2017.403.6000 ()) - THIAGO VINICIUS GOMES CAMPOS(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X JUSTICA PUBLICA

THIAGO VINICIUS GOMES CAMPOS, qualificado nos autos, requer a restituição do veículo moto YAMARA XT 660R, placa FRP 6180, cor branca, ano 2014, apreendida nos autos nº 0001395-54.2017.403.6000. Aduz que a motocicleta lhe pertence; que efetuou a venda da referida motocicleta a Deivis Junior, em 29/08/2016, porém o negócio jurídico não se consolidou por ausência de pagamento, restando ao requerente a retomada do bem e a cobrança de cláusula penal estipulada entre as partes; bem como que não há nos autos principais qualquer informação ou prova de que a motocicleta teria sido adquirida pelo indiciado com o produto de furto nos Correios. Documentos às fls. 04/10. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito ou, sucessivamente, pela intimação do requerente para que complemente o pedido com as peças necessárias (principais peças da ação penal, laudo do veículo etc). É o relatório. Decido. O pedido não procede. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, em favor de terceiros de boa-fé, desde que haja prova da propriedade e o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP). O requerente alega que foi proprietário do veículo, tendo alienado o bem a Deivis Junior, em 23 de janeiro de 2017. Assim, considerando que a transferência de propriedade de veículo automotor é realizada, por ser um bem móvel, mediante a tradição da coisa, independentemente da alteração do registro junto ao Departamento de Trânsito, o requerente não ostenta mais a qualidade de proprietário do veículo acima identificado, não sendo, sequer, parte legítima para o pleito de restituição. Ademais, eventual inadimplemento do contratado e suas consequências devem ser resolvidos no juízo cível. Em complemento, o requerente trouxe aos autos apenas a cópia simples do Certificado de Registro de Veículo, boletim bancário referente a parcela de contrato de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco e declarações de terceiros, não restando o pedido devidamente instruído com cópias necessárias da ação penal, dentre a quais o termo de apreensão e o laudo pericial do veículo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001225-82.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUAN SOARES RAMAI AGUERO(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO)

Depreque-se a audiência de transação ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS. A intimação deste despacho dá à defesa ciência da expedição da carta precatória, nos termos da súmula 273 do STJ. Intime-se por publicação. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho fará as vezes de CP. 783.2018.SC05.AP* CARTA PRECATÓRIA Nº 783/2018-SC05.AP por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Terenos A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO, com a INTIMAÇÃO DO ACUSADO LUAN SOARES RAMAI AGUERO - brasileiro, solteiro, natural de Campo Grande/MS, nascido em 27/05/1997, filho de Diego Aguiro e de Elenir Soares Ramai Aguiro, RG 2.008.863-SSP/MS, CPF 705.393.031-94, com endereço na Rua Floriano Pereira Macedo, nº 29, Vila Demétria Veiga, Terenos/MS. Anexas cópias da cota ministerial de fl. 65 e da denúncia de fls. 73/76.

ACAO PENAL

0008203-27.2007.403.6000 (2007.60.00.008203-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MARCO ANTONIO OJEDA BILLERBECK(RJ128690 - JOSEMAR FIGUEIREDO ARAUJO)

Ante o acima exposto, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade dos acusados MARCO ANTONIO OJEDA BILLERBECK e MARCO AURELIO MIRANDA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0013181-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013181-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO(MS021773 - NIVALDO FRANCO GARCIA) X APARICIO BARBOSA TAVARES(DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Pedro Luiz de Araújo e Aparício Barbosa Tavares da imputação de prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação das partes de denunciados para absolvidos, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Proceda-se à baixa nas restrições lançadas nos autos da Ação Cautelar de Sequestro nº 0009011-51.2015.403.6000. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007128-79.2009.403.6000 (2009.60.00.007128-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ BEAL DE LEO(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 702/2018-SC05.AP à Justiça de Sapezal para oitiva da testemunha de acusação Dejamir Guilherme dos Santos;- Carta Precatória nº 703/2018-SC05.AP à Justiça de Alto Araguaia para oitiva da testemunha de acusação Sebastião de Oliveira;- Carta Precatória nº 704/2018-SC05.AP à Justiça de Campo Novo do Parecis para oitiva da testemunha de acusação Jair Monteiro Junior;- Carta Precatória nº 705/2018-SC05.AP à Justiça de Comodoro para oitiva da testemunha de acusação Fernando de Oliveira Silva e da testemunha de defesa Maristela Freitas;- Carta Precatória nº 706/2018-SC05.AP à Justiça de Sorriso para oitiva da testemunha de acusação José Roberto da Conceição;- Carta Precatória nº 707/2018-SC05.AP à Justiça de Tangará da Serra para oitiva das testemunhas de defesa Cícero Rodrigues Oliveira, Patrícia de Souza Cardoso e Andreia de Souza Santos;- Carta Precatória nº 708/2018-SC05.AP à Justiça de Primavera do Leste para oitiva da testemunha de defesa Arlindo Vitorino Matos Filho;- Carta Precatória nº 709/2018-SC05.AP à Justiça de Nova Mutum para oitiva da testemunha de defesa Mauro Cervinski;- Carta Precatória nº 710/2018-SC05.AP à Justiça de Lucas do Rio Verde para oitiva das testemunhas de defesa Thais Marciana de Assis e Geni Francisca Santana;- Carta Precatória nº 711/2018-SC05.AP à Justiça de Vera para oitiva da testemunha de defesa Bruna Vieira;- Carta Precatória nº 805/2018-SC05.AP à Justiça de Diamantino para oitiva da testemunha de defesa Claudio Pereira. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0004485-17.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELSON MARQUES DOS SANTOS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM) X PAULO NUNES DA SILVA X SEBASTIAO AMORIM DA SILVA(MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 822/2018-SC05.AP à Justiça de Praia Grande para o interrogatório de Paulo Nunes da Silva. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0014393-35.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATA SILVA DE JESUS(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar a acusada Renata Silva de Jesus como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 890 (oitocentos e noventa) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação. Condeno a acusada a arcar com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; (b) proceda-se às comunicações necessárias; (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007046-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANA PAULA FERREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Fica a defesa da ré Ana Paula Ferreira intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACAOPENAL

0010183-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIA HELENA FERNANDES JUCA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MERI ROSANGELA LUNARDI(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)

Fls. 260/262: A defesa da acusada Meri Rosângela Lunardi requer a redesignação da audiência marcada para o dia 07/11/2018, às 13h30min, em razão da existência de compromissos da advogada, que participará de outras duas audiências anteriormente designadas para o mesmo dia. Cancelo, pois, a audiência anteriormente marcada e a redesigno para o dia 14/03/2019, às 13h30min. Intimem-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0001587-55.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Em virtude do decurso de prazo supra certificado expeça-se carta precatória intimar Elcivar Serafim de Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente à data de sua intimação, constituir novo advogado para apresentar suas alegações finais. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vistas ao órgão defensor.

ACAOPENAL

0004383-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X BLENER ZAN

Ante o exposto, declino da competência para o Juízo da comarca de Campo Grande/MS para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se estes autos ao Juízo da comarca de Campo Grande/MS, para as providências cabíveis. Procedam-se às devidas anotações e baixa. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0006570-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, na forma do art. 61, do CPP, com fundamento no art. 107, I, do CP. ABSOLVO os réus ALCIDES MANOEL DO NASCIMENTO e JOSÉ ANDERSON SOUZA GOLDIANO, qualificados, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 90, da Lei n. 8666/93 e no art. 312, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu ALCIDES MANOEL DO NASCIMENTO, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 71, todos do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu poderá apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Alcides no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. P.R.I.C.

ACAOPENAL

0008870-32.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES X JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fica a defesa de Eder Augusto dos Santos intimada para, no prazo de 3 (três) dias, informar o novo paradeiro do acusado, a fim de que possa ser pessoalmente intimado da data da audiência.

ACAOPENAL

0012558-02.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLOS DE SANTANA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ CARLOS DE SANTANA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAOPENAL

0013213-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 225), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Intime-se o acusado para as contrarrazões recursais, no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAOPENAL

0014238-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X NELSON LUIZ BAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica a defesa de DELMIR ANTONIO COMPARIN intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAOPENAL

0002280-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA(BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL)

Chamo o feito à ordem. Verifico que por ocasião do agendamento da audiência de instrução e julgamento (fl. 169) não foi observado tratar-se o dia 11/10/2018 de feriado estadual. Diante disso, redesigno a audiência anteriormente marcada para 11/10/2018, às 15h30min, para o dia 20/02/2019, às 14h20min do horário do MS (equivalente às 15h20min do horário de Brasília). Proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 15757-20.2017.4.01.8004, informando a nova data da audiência e solicitando a intimação do acusado e seu advogado. A testemunha Fred Amaral do Nascimento comparecerá naquele juízo independentemente de intimação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0008594-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ALMEIDA(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO)

Fica a defesa intimada a apresentar as suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

ACAOPENAL

0013515-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIA BISPO FONTOURA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X ALFREDO SILVA DE JESUS X JHONATAN BATISTA DA SILVA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que a defesa de Alfredo e Márcia não apresentaram as alegações finais em favor dos acusados. Considerando que os denunciados não podem permanecer indefesos, intime-se o procurador constituído com urgência para que apresente as alegações finais no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se os acusados para constituir novo advogado ou, caso não possuam condições financeiras, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0014128-86.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X FLAVIO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS FREIRE X MATHEUS ALVES DE JESUS(MG130672 - HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO) X RAFAEL DOS REIS SILVA X VALDENIR CASSEMIRO DA SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Rogério Inácio de Oliveira - OAB/MG-77.527, Heitor Rodrigues de Souza Leão - OAB/MG 130.672) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça

ACAOPENAL

0002855-76.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X GISELE GARCIA VILENA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Defiro o pedido de fl. 286/287. Tendo em vista que o acusado Eduardo Silveira Camargo pugnou pela apresentação posterior do rol de testemunhas em sua resposta à acusação, bem como que é praxe deste Juízo oportunizar também à acusação a complementação da qualificação das testemunhas arroladas na denúncia, sem qualquer prejuízo à isonomia/paridade de armas entre as partes, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, as quais comparecerão à audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

ACAO PENAL

0003695-86.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VANER LUIZ MORAES GONZALES(MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído para exercer sua defesa, intime-se, via publicação, o Dr. Anderson Eifler Ajala - OAB/MS nº 19.041 para que apresente as alegações finais em nome do denunciado ou ratifique a já apresentada erroneamente pela Defensoria Pública da União.Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0001851-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RONALDO ANTONIO DE CARVALHO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

A defesa, em fls. 144/145, arrolou como suas as testemunhas de acusação.Designo o dia 23/11/2018, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o acusado.Intimem-se. Requistem-se testemunhas, preso e sua escolta.Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006720-98.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA DROGANOVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DESPACHO

Ante a certidão lançada nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correta inclusão das peças digitalizadas, de forma sequencial, a fim de se evitar prejuízos processuais.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014526-33.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA BRAVO

DESPACHO

Ante a certidão lançada nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correta inclusão das peças digitalizadas, de forma sequencial, a fim de se evitar prejuízos processuais.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002864-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

SENTENÇA TIPO "B"

A executada informa que os créditos executados foram pagos na esfera administrativa em 06-04-2018, ou seja, anterior à distribuição desta execução fiscal. Pediu a extinção do feito e a condenação do exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos.

Instada, a exequente postulou a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do crédito exequendo. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos juntados comprovam, de fato, o adimplemento do débito.

O caso é, portanto, de extinção.

Em relação aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da alegação da executada e o pagamento do débito antes do ajuizamento do executivo fiscal, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.

Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu §3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o §2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte.

Tendo isso em conta, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa (art. 90, §4º, NCPC), entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela exequente em favor da parte executada, atende aos requisitos previstos nos dispositivos em exame.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora

Custas na forma da lei.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-200,00 (duzentos reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004872-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Ante a certidão lançada nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correta inclusão das peças digitalizadas, de forma sequencial, a fim de se evitar prejuízos processuais.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008460-86.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

DESPACHO

Ante a certidão lançada nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correta inclusão das peças digitalizadas, de forma sequencial, a fim de se evitar prejuízos processuais.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014445-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES - MS999999

D E S P A C H O

Ante a certidão lançada nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correta inclusão das peças digitalizadas, de forma sequencial, a fim de se evitar prejuízos processuais.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012943-52.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

D E S P A C H O

Ante a certidão lançada nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correta inclusão das peças digitalizadas, de forma sequencial, a fim de se evitar prejuízos processuais.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014695-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

D E S P A C H O

Ante a certidão lançada nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correta inclusão das peças digitalizadas, de forma sequencial, a fim de se evitar prejuízos processuais.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014535-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FELIPE DIAS CALDAS DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a certidão lançada nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correta inclusão das peças digitalizadas, de forma sequencial, a fim de se evitar prejuízos processuais.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AUREO SOUZA SOARES

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANO CANDIDO DE ARRUDA

SENTENÇA

ARRUDA. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de **MARIANO CANDIDO DE**

A exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal da parte exequente.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de **DANIEL RIBAS DA CUNHA**.

A exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal da parte exequente.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO

S E N T E N Ç A

NETO. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de **PEDRO PEREIRA DE MORAIS**

A exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal da parte exequente.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA

S E N T E N Ç A

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de **DANIEL RIBAS DA CUNHA**.

A exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal da parte exequente.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANO CANDIDO DE ARRUDA

S E N T E N Ç A

ARRUDA. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de **MARIANO CANDIDO DE**

A exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal da parte exequente.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-06.1999.403.6002 (1999.60.02.000100-4) - FRATINO & MILITAO LTDA X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME/PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X FRATINO & MILITAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 442 e 443, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002237-9) - DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SALVADOR RODRIGO CARBONE(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SILVIA HELENA DE LIMA CARBONE(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 412, fica a parte autora SILVIA HELENA DE LIMA CARBONE intimada a informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para fins de transferência dos valores a serem depositados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003766-1) - RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X PAULO SERGIO ESPINDOLA X FRANCISCO JARA CHIMENES X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X MARCIO SERGIO CENTURION X LORENCO MARTINZ X FERNANDO DE MELO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X UNIAO FEDERAL X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JARA CHIMENES X UNIAO FEDERAL X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SERGIO CENTURION X UNIAO FEDERAL X LORENCO MARTINZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE MELO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-28.2003.403.6002 (2003.60.02.003769-7) - LUCIO EDILSON MAIDANA GONCALVES X ELIZEU RAMAO DA SILVA NETO X NERI ORTIZ VILHALVA X MOISES PEIXOTO X ADEMILSON APARECIDO CRESPO MATOS X VILFRIDO TORRES ESCOBAR X RAMAO OLGUIMAR DE MATTOS HERNEZIO X JAIR ROBERTO GONCALVES ALEIXO X WAGNEL BRANDAO BITENCOURT X EZEQUIEL GONCALVES ALEIXO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIO EDILSON MAIDANA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ELIZEU RAMAO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X NERI ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON APARECIDO CRESPO MATOS X UNIAO FEDERAL X VILFRIDO TORRES ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X RAMAO OLGUIMAR DE MATTOS HERNEZIO X UNIAO FEDERAL X JAIR ROBERTO GONCALVES ALEIXO X UNIAO FEDERAL X WAGNEL BRANDAO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL GONCALVES ALEIXO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000109-9) - AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 179, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000211-0) - EDSON ARECO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X EDSON ARECO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 248, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-20.2004.403.6002 (2004.60.02.000230-4) - PAULO CESAR CORONEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CORONEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 227, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000233-0) - OSCAR BOGADO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 231, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - OSMAR PEREIRA GRILLO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR PEREIRA GRILLO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000005-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000005-1) - JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP189603 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Proceda a parte autora (primeira apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001216-1) - JOSE NILSON VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001715-8) - MARIA APARECIDA BENITES MANFRE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BENITES MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 287-288 bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-83.2008.403.6002 (2008.60.02.000359-4) - AURELIO ZANELLA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 187, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002438-0) - NADIR FATIMA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-79.2010.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELINA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI DE ALMEIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-40.2011.403.6002 - JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Sublinhe-se tratar-se de crédito de valor ínfimo (R\$ 7,10 para o autor e R\$ 0,62 para o seu advogado).
4. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o

processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-82.2011.403.6002 - VANIA MATANA BENATTI(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA MATANA BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-23.2011.403.6002 - PEDRO CORREA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-48.2012.403.6002 - LEONINO CUSTODIO PEREIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 648-776, intimem-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-25.2012.403.6002 - TEODORICO RIBEIRO MACHADO X AUREA RIBEIRO MACHADO X EDUARDO DE PAULA MACHADO X LUCIA DE PAULA MACHADO FLORES X NAIRTON DE PAULA MACHADO X NELSON RIBEIRO MACHADO X NILZA RIBEIRO SOARES X RAMONA DE PAULA MACHADO X ANTONIO MATEUS DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANCHES X NELSON RIBEIRO MACHADO(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-40.2015.403.6002 - GREGORIO DE JESUS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GREGÓRIO DE JESUS pede, em embargos de declaração opostos às fls. 140-143, a supressão de omissão e contradição na sentença de fls. 137-138. Aduz: no dispositivo não constou a aplicabilidade do teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e 41/03; a sentença não apresenta a disciplina quanto aos cálculos.Relatados, decide-se a questão posta.Os embargos são tempestivos.No mérito, assiste razão parcial ao embargante. Quanto ao teto aplicável para readequação do benefício do autor, foi consignado no dispositivo que deveria ser observado o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional 29/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não havendo que se falar em omissão.No que tange ao cálculo da revisão, com razão o embargante. Assim, inclui-se na parte dispositiva da sentença:Para realização do cálculo deverá ser observado, além dos dispositivos mencionados - art. 14 da EC 29/98 e 5º da EC 41/2003, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, são PARCIALMENTE PROVIDOS, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Intimem-se. Cumpra-se.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-68.2015.403.6002 - LORENA ANTONIO MARIA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA PEREIRA ALVES(PR042476 - IGOR DIAS BARBOZA E PR009311 - FLAVIO JOSE PENSO E PR077289 - FRANCIELLE TEREZA PRENZ KNASEL)

LORENA ANTONIO MARIA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de RITA PEREIRA ALVES a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de VALDIR VIEIRA ALVES, ocorrido em 25/01/2014, ao argumento de que era sua dependente na condição companheira Documentos juntados às fls. 17-85.Fl. 90: concedeu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação das rés.Fl. 94-96: o INSS contestou o feito, alegando ausência de comprovação da união estável. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal, a condenação da ré Rita a restituir os valores recebidos a título de pensão por morte, a fixação da DIB na data da cessação do benefício concedido indevidamente, bem como a não condenação em honorários advocatícios. Fls. 103-106 (original às fls. 176-179): a ré RITA PEREIRA ALVES contestou o feito, pugrando pela sua improcedência. Juntou documentos às fls. 108-175 (originais às fls. 182-305).Fls. 308-310: impugnação à contestação.Fl. 327-332 e 334-338: audiências de instrução realizadas para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Fl. 342-343: alegações finais da parte autora, em que reiterou seu pedido de procedência do pedido, pugrando ainda pelo deferimento da tutela provisória de urgência para imediata implantação do benefício.Fl. 352: o INSS apresentou alegações finais remissivas.Fl. 353: certificou-se o decurso de prazo para a ré Rita Pereira Alves apresentar alegações finais.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.Inicialmente, afasta-se a prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/03/2014 (fl. 33) e a ação foi proposta em 06/04/2015 (fl. 02). Portanto, inexistem parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ausentes outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria, ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção do benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários, quando for o caso.O art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.Sendo aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte a lei vigente na data do óbito do segurado (súmula 340, STJ), o qual ocorreu em 25/01/2014 (fl. 35), deixa-se de analisar as modificações trazidas pela Lei n. 13.135, de 17/06/2015.A qualidade de segurado do falecido é incontestada, pois foi amplamente mencionado nos autos que o seu falecimento ensejou a concessão administrativa do benefício pensão por morte a ré RITA PEREIRA ALVES. Assim, a concessão da pensão por morte à autora, no presente caso, depende apenas da prova da união estável, que pode ser feita por qualquer meio de prova admitida em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/1999 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação.No presente caso, a autora trouxe aos autos, tencionando comprovar a união estável: a) registro de empregado do falecido, com data de 20/09/2012, em que a autora consta como sua beneficiária, na qualidade de esposa (fl. 23); b) fotos (fls. 25-28); c) documentos em que Valdir Vieira Alves consta como seu cônjuge, com data de 01/10/2011 e 20/09/2012 (fl. 42, 45). Ainda, juntou documentos que apontam indícios de coabitação no endereço situado à Rua João Vicente Ferreira, n.467, Jardim Tropical, Dourados/MS (fls. 18, 23, 29-30, 45).Insta pontuar que o termo de adesão ao plano de saúde da CASSEMS, em nome da autora (fl. 38) apresenta como beneficiário na qualidade de esposo Valdir Alves Vieira, nascido em 08/01/1960, informações que divergem dos dados do de cujus (fl. 36), motivo pelo qual este documento será desconsiderado.Por outro lado, a ré Rita Pereira Alves juntou: a) certidão de casamento realizado em 24/09/1977 (fl. 112); b) certidão de nascimentos dos filhos que teve com o falecido, nascidos em 19/09/1978, 01/08/1981 e 10/12/1992 (fls. 113/v-114/v); c) escritura de inventário em que consta como única herdeira de Valdir Vieira Alves (fls. 117-118); d) exames laboratoriais e prontuário médico do falecido (fls. 118/v-157/v); e) recibos referentes aos serviços funerários prestados em decorrência do falecimento de Valdir Vieira Alves, emitidos em nome da ré (fls. 159-162); f) ficha de internação de paciente, em que a ré consta como sua responsável, com data de 15/01/2014 (fl. 171).Em audiência, a autora disse que conviveu com o Sr. Valdir Vieira Alves durante 05 anos, desde 2010. Conheceram-se em um baile da Terceira Idade. Disse que o falecido trabalhava em uma construtora de asfalto. Faleceu com 54 ou 55 anos. Moraram juntos na casa da autora, localizada na Rua João Vicente Ferreira, n.467, Jardim Tropical. Ele faleceu de enfarte, mas antes disso, estava depressivo. Em conversa com sua cunhada, decidiram que seria melhor o Sr. Valdir ir para o Paraná se tratar, mas chegando lá, ele sofreu um AVC. Disse que soube que o Sr. Valdir estava internado na UTL, motivo pelo qual pediu folga e foi até Francisco Beltrão/PR. O falecido era separado há mais de 18 anos, faltando assinar o papel do divórcio. Foi ao velório do falecido e conheceu a sua ex-esposa (Rita). A testemunha Dejalma Soares da Silva disse que conheceu o Sr. Valdir em 2010, pois eram vizinhos. Sabia que a autora era esposa do falecido. Não tinha

conhecimento de que ele era oficialmente casado com outra pessoa. Disse que o falecido fumava muito e sempre comprava cigarro na mercearia do depoente. Não sabe se o casal brigava com frequência. Soube que Valdir tinha falecido, mas não foi ao enterro. A informante Liene Idzi disse que conheceu o falecido por volta de 2010, através da autora. Disse que sempre frequentava os bailes. Não sabe informar se eles brigavam. Eles sempre frequentavam a casa da depoente. O falecido ficou desempregado por alguns autos, inclusive antes de seu falecimento. A testemunha Salette Forgiarini Schwengler disse que conheceu o Sr. Valdir quando ele foi para casa de Lorena. Frequentava a casa de Lorena, pois ela é costureira. Disse que no período que estava desempregado, o falecido prestou alguns serviços de conserto na casa da depoente. Não conhece pessoa de nome Rita. Disse que a Lorena arcava com as despesas da casa. Não conheceu os filhos do falecido. O falecido estava meio adoentado e havia comentado que faria tratamento no Paraná. A informante Fátima Terezinha de Paula da Silva disse que conheceu o Sr. Valdir de vista e que ele era casado com a Sra. Rita, com quem tinha 4 filhos. Sabe que ele ficou doente e faleceu. Os filhos e a sua esposa cuidaram dele. Não conhece Lorena Antonio Maria. Conhecia o casal da região, mas Sr. Valdir trabalhava em outro estado. Para a comunidade, Sr. Valdir e Dona Rita eram um casal e não se separaram. Foi ao velório de Valdir e lá tinha uma mulher estranha, que se dizia mulher do falecido. Sabe que ele tinha mais de uma mulher, uma em cada lugar que morava, para lavar, passar e fazer comida para ele. A testemunha Janete Lemes disse que conheceu o Sr. Valdir, pois ele trabalhava na mesma empresa que seu ex-marido (Xingú). Conhecia a Sra. Rita e o Sr. Valdir como um casal, pois também frequentavam a mesma igreja. Eles tinham 4 filhos em comum. Não conhecia Lorena e não sabia que ela tinha um relacionamento com Valdir. Sr. Valdir ficou internado, sob os cuidados de seus filhos e esposa e faleceu na cidade de Ampere e. O falecido mandava dinheiro para o sustento da família. Sra. Rita não tinha outra fonte de renda. Disse que em cada cidade que ele ia, arranjava uma amante. A informante Marlene Taveze Severo disse que morreu cinco anos ao lado da Sra. Rita, casada com Sr. Valdir, com quem tinha 4 filhos em comum. Sr. Valdir normalmente trabalhava fora da cidade de Ampere. Sra. Rita era do lar. Disse que Seu Valdir teve um AVC, ficou internado cerca de um mês, sob os cuidados de seus filhos e esposa. Não conhece Lorena Antonio Maria. Para a comunidade, Sr. Valdir e Dona Rita eram um casal, pois ele viajava, mas sempre voltava. Pois bem. Como mencionado, a parte autora alega que vivia em união estável com o falecido, separado de fato há mais de 18 anos. O art. 16, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. É considerada união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos (art. 226, 3º, da Constituição Federal), desde que não haja impedimento para o casamento para ambas. O Código Civil, em seu art. 1.521, disciplina que não podem casar, entre outras hipóteses, as pessoas casadas (inciso VI). Contudo, o próprio INSS, na Instrução Normativa nº 77/2015, art. 122, I admite a não incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extra-judicialmente. Assim, nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão (STJ, AgRg no REsp 2012/0195969-7, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.12.2012). No caso dos autos, pelos documentos juntados e pela prova oral produzida, não restou comprovado que o falecido estava separado de fato da ré RITA durante o período em que se relacionou com a autora. Além disso, apesar da autora ter mencionado que o falecido já tinha providenciado os papéis do divórcio, pendente apenas de assinatura, não há nos autos nenhuma prova neste sentido. Do mesmo modo, mencionou que viajou por diversas vezes com o falecido para o estado do Paraná, quando ele ia visitar os filhos, ocasião em que ficava hospedada na casa de sua cunhada (irmã do falecido). Viajou para Francisco Beltrão/PR, inclusive, na época em que o falecido estava internado e, ainda, disse que o Sr. Valdir foi se tratar no Paraná devido ao acesso mais facilitado aos tratamentos, conforme havia conversado com sua cunhada. Contudo, não há nos autos nenhuma comprovação das viagens realizadas, tampouco houve a oitiva da irmã do falecido, que poderia corroborar com o alegado pela parte autora. Assim, ao que tudo indica, tratava-se de relação que se desenvolveu paralelamente ao casamento, o que se coaduna com a afirmação das testemunhas de que o falecido tinha relacionamentos com várias mulheres. Por fim, a título de reforço argumentativo, as provas documentais juntadas se referem aos anos de 2010 a 2012 e não demonstram a continuidade de eventual relacionamento estabelecido entre a autora e o Sr. Valdir na data do falecimento deste. Assim, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor analizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. No ensejo, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-25.2015.403.6002 - MARIA GONCALVES REGINALDO X MARIANA GONCALVES REGINALDO X DENIS GONCALVES REGINALDO X DIGOMAR REGINALDO GONCALVES X DINA GONCALVES REGINALDO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X MARIA GONCALVES REGINALDO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA GONCALVES REGINALDO, MARIANA GONCALVES REGINALDO, DENIS GONCALVES REGINALDO, DIGOMAR GONCALVES REGINALDO e DINA GONCALVES REGINALDO pedem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de DANIEL REGINALDO, ocorrido em 20/02/2007. Sustentam que: são esposa e filhos do falecido, que era filiado à Previdência Social na qualidade de segurado especial, além de ter desempenhado função de trabalhador rural em usinas de cana-de-açúcar da região. Documentos juntados às fls. 09-52. Fl. 55: determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 58-62. Fls. 64-65: concedeu-se a gratuidade judiciária, indeferiu-se a antecipação da tutela e determinou-se a citação do réu Fls. 79-81: a parte autora apresentou rol de testemunhas. Fl. 82: o julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de instrução. Fls. 84-85: realizou-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas. Fls. 86-92: o INSS contestou o feito, extemporaneamente, alegando ausência da qualidade de segurado obrigatório ou de indícios que o falecido exercia atividade rural em regime de economia familiar. Documentos às fls. 94-97. Fls. 99-100: o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido autoral, ante o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, afasta-se a prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/09/2012 (fl. 20) e a ação foi proposta em 25/11/2015 (fl. 02). Além disso, tratando-se também de interesse de menores, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional, em observância ao disposto no art. 79, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 198, I, do Código Civil. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria, ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários, quando for o caso. O art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte. Sendo aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte a lei vigente na data do óbito do segurado (súmula 340, STJ), o qual ocorreu em 20/02/2007 (fl. 19), não se analisam as modificações trazidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. A qualidade de dependente dos autores é incontroversa, visto que foram apresentadas as certidões de casamento e documentos de identidade, de onde se extrai que são esposa e filhos do falecido (fls. 12-15 e 17) e a dependência econômica é presumida, conforme disposto no art. 16, 4, da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, pairam dúvidas acerca da qualidade de segurado do de cujus. A comprovação do tempo de serviço é questão delicada, especificamente no âmbito rural, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho remunerado intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias no ano civil, corridos ou intercalados, conforme art. 11, 9º, III, da Lei nº 8.213/91. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Desse modo, tencionando comprovar este requisito, os autores juntaram a) certidão de casamento do falecido, em que sua profissão consta como agricultor, registrada em 17/05/1980 (fl. 17); b) cópia da CTPS do falecido, em que constam diversos vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador rural, nos períodos entre 22/05/1999 e 02/09/2005 (fls. 21-47); c) certidão de exercício de atividade rural em nome da autora, emitida pela FUNAI, referendo ao período de labor em regime de economia familiar de 22/12/1974 a 16/06/2015 (fls. 48-49); e d) informações de benefícios concedidos em favor da autora, devido a sua qualidade de segurada especial (fls. 50-51). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que foi casada com o Sr. Daniel até o seu falecimento. Disse que tiveram filhos (6 meninas e 3 meninos). Sempre morou na mesma casa do falecido, que às vezes trabalhava em outras cidades. Disse que seu marido faleceu ao tomar veneno. Em audiência, a testemunha Ramão Almirão Lopes da Silva disse que conhece a autora da aldeia, pois é sua vizinha. Cresceu junto com o seu irmão especial, estudaram juntos e também trabalharam juntos na lavoura, como cortadores de cana. Não se recorda da data do casamento da autora, mas sabe que casaram de papel passado e tiveram vários filhos. Disse que quando o Sr. Daniel faleceu, ele era lavrador e ainda convivía com a autora. Disse que ele trabalhava nas usinas, mas também tinha sua lavoura, onde trabalhava plantando batata, banana, mandioca. A testemunha Cacilda da Silva disse que a autora é sua vizinha e que a conhece há muito tempo. Sabe que a autora e o falecido foram casados e tiveram filhos. Quando o Sr. Daniel faleceu, eles moravam na mesma casa. Pois bem. É oportuno reconhecer a dificuldade de se obter prova material para o trabalho rural indígena, diante de sua natureza precária e informal. Além disso, conclui-se tratar de pessoas simples, cuja realidade econômica não comportava acesso aos bens ou serviços que poderiam gerar documentação mais robusta para a comprovação da qualidade de segurado especial (como, por exemplo, notas fiscais de venda de excedentes agrícolas). Nestes casos, é de grande importância para o convencimento do Juízo o depoimento das testemunhas arroladas no feito. Observa-se que os seus depoimentos foram coesos e harmônicos com o depoimento pessoal da autora, podendo se concluir que a parte autora era esposa do falecido, não tendo se separado dele até a data de seu falecimento. Quanto à qualidade de segurado, embora o falecido detivesse inúmeros vínculos empregatícios rurais, vê-se que se tratavam de curtos períodos, não superiores a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. No mais, embora os períodos de labor realizados no ano de 2005 sejam superiores aos 120 (cento e vinte) dias, tal fato não impede o reconhecimento da atividade realizada pelo falecido, em regime de economia familiar, no período entre a cessação deste vínculo empregatício e sua morte. Tal fato ainda foi corroborado pela prova testemunhal que, em harmonia com as demais provas documentais, afirmou que o falecido possuía roça em sua casa, onde produzia banana, batata e mandioca. Outrossim, vê-se que a parte autora recebeu benefício de salário maternidade após o nascimento de sua última filha, com DIB em 09/10/2007, na qualidade de segurada especial, sendo um indicio de que seu marido também exercia tal atividade, por tratar-se de regime de economia familiar, estendendo-se a ele esta condição, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Assim, é PROCEDENTE a demanda para acolher o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.901.083-3 Nome dos dependentes, RG e CPF MARIA GONCALVES REGINALDO (RG 2.114.185 SSP-MS e CPF 994.817.401-10) MARIANA GONCALVES REGINALDO (RG 2.138.937 SSP-MS e CPF 064.786.231-06) DENIS GONCALVES REGINALDO (RG 2.138.949 SSP-MS e CPF 064.786.281-67) DIGOMAR GONCALVES REGINALDO (RG 2.138.938 SSP-MS e CPF 064.786.301-45) DINA GONCALVES REGINALDO (RG 2.143.938 SSP-MS e CPF 065.161.801-05) Benefício concedido Pensão por morte de DANIEL REGINALDO Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 11/09/2012 (DER) para MARIA GONCALVES REGINALDO 20/02/2007 (data do óbito) para MARIANA GONCALVES REGINALDO, DENIS GONCALVES REGINALDO, DIGOMAR GONCALVES REGINALDO e DINA GONCALVES REGINALDO (filhos menores na data do óbito). Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2018 Condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-33.2016.403.6002 - ANA CLARA MARTINS BENITES X NEUZA BENITES (MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-30.2016.403.6002 - JOAO FIDELIS DA SILVA (Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de

27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004946-70.2016.403.6002 - JAILTON ALVES DA SILVA X ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

1. Considerando a tentativa infrutífera do autor em proceder a virtualização dos autos e o novo procedimento estabelecido para a sua concretização, revoga-se o despacho de fl. 173.2. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Sublinhe-se que qualquer dificuldade do autor em proceder à virtualização dos autos poderá ser esclarecido junto a Secretaria deste juízo, ou, sendo algum problema técnico, diretamente no ambiente do PJe, acessando o ícone Suporte Técnico do PJe - Público Externo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-55.2016.403.6202 - MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000354-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000354-0) - MARIA ARQUIMINA DALLA MARTHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARQUIMINA DALLA MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 184, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001481-19.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-25.2017.403.6002 ()) - BIOCAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS E QUÍMICA LTDA X JOSE SILVA CARREIRO X ROSANGELA VIEIRA BLANCO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA E SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Converte-se o julgamento em diligência. Comprove a embargante sua condição de empresa em recuperação judicial mencionada na inicial, apresentando cópia da decisão que aceitou tal pedido, no prazo de cinco dias. Comprovada tal condição, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias.No silêncio, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005136-14.2008.403.6002 (2008.60.02.005136-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de JUSCELINO DA COSTA FERREIRA.A exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Homologa-se a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME X AYLTON PRIETTO X SHIRLEI MARQUES PRIETTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito de MILCAR VEÍCULOS LTDA - ME, AYLTON PRIETTO e SHIRLEI MARQUES PRIETTO.À fl. 119 a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-28.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, momento considerando a liquidação na via administrativa de parte dos contratos objeto da execução, conforme noticiado à fl. 123.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente sobre o interesse na imediata virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.3. Atente-se à necessidade de prévio pedido de carga dos autos, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, caso em que a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-07.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FLAVIO FREITAS DE LIMA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito de FLAVIO FREITAS DE LIMA.À fl. 84 a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-41.2003.403.6002 (2003.60.02.003891-4) - DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X DONIZETE DA SILVA X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X PAULO MESSIAS DA SILVA X JORGE

CORREA SOARES X JOACIR APARECIDO BOTELHO X PAULO ROGERIO OTT X JOAO PAULO PIRES GOMES X JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE X JOAO BATISTA GARCIA LOPES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X GLEDSON DOUGLAS FERREIRA ARAUJO X REGINALDO JOSE LOPES X EDUARDO ABRANTES DA SILVA X JOSE IZAIAS DOS SANTOS X MARIA VILANOVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X PAULO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOACIR APARECIDO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO OTT X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO PIRES GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA LOPES X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-93.2003.403.6002 (2003.60.02.003894-0) - MARCELO GOMES SOARES X VAGNER ROBERTO RYCHIK X PAULO CEZAR DE SOUZA DA SILVA X ODAIR JOSE DUARTE X HEDILTO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENA X VALDENIR PEREIRA DE BRITO X ISMARTH NUNES CORADO X ADIR BARBOSA JUNIOR X VALMIR RODRIGUES

SOARES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X TIBURCIO RICARDO DINIZ VIANA X PEDRO PEREIRA DA COSTA X JOAO RODRIGUES X PAULO MENEZES AVALO X GUERINO IMADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X VAGNER ROBERTO RYCHIK X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X HEDILTO DE OLIVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENA X UNIAO FEDERAL X VALDENIR PEREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ISMARTH NUNES CORADO X UNIAO FEDERAL X ADIR BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALMIR RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001829-81.2010.403.6002 - WILSON MOREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001425-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001425-5) - SERGIO UGHINI X SEBASTIAO FAVA X ROMEU BENO LAUCK X SANTA DE FREITAS MELO X SATORU NAYA X RUBENS CAPELIN FACHIN X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGINA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO ANTONIO FRANKEN X RENI ANTONIO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI94585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO UGHINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FAVA X UNIAO FEDERAL X ROMEU BENO LAUCK X UNIAO FEDERAL X SANTA DE FREITAS MELO X UNIAO FEDERAL X SATORU NAYA X UNIAO FEDERAL X RUBENS CAPELIN FACHIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGINA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO FRANKEN X UNIAO FEDERAL X RENI ANTONIO DELIBERALI

Intime-se inicialmente a parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, se for o caso, que as quantias penhoradas via Bacenjud referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Considerando a pluralidade de bloqueios de valores das contas bancárias em relação ao devedor RENI ANTONIO DELIBERALI, suficientes para cobrir o débito, a aludida parte executada poderá, no mesmo prazo acima, indicar de qual instituição financeira pretende seja transferido o numerário para a conta judicial, com o consequente desbloqueio das demais contas bancárias. No silêncio, a escolha será feita por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) - ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO APARENTES PEREIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E PR041734 - PAULO SERGIO BRAGA E PR041173 - VINICIUS OCCHI FRANCOZO) X BANCO DO BRASIL S/A(S/SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CHICAROLI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHICAROLI FILHO

Intime-se inicialmente a parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, se for o caso, que as quantias penhoradas via Bacenjud referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Considerando a pluralidade de bloqueios de valores das contas bancárias do(s) devedor(es), suficientes para cobrir o débito, a parte executada poderá, no mesmo prazo acima, indicar de qual instituição financeira pretende seja transferido o numerário para a conta judicial, com o consequente desbloqueio das demais contas bancárias. No silêncio, a escolha será feita por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001210-54.2010.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X DANIELA VOLPE GIL SANCANA(MS013357 - KELLY DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, com a dedução da alíquota de 27,5% a título de imposto de renda (utilizando-se o código DARF 0588), o valor total de R\$ 10.101,49 (corrigidos monetariamente), da conta judicial 4171.005.86400416-0 para a conta corrente 01.001148-4, agência 4317, do Banco Santander (033), de titularidade de DANIELA VOLPE GIL, CPF 003.994.591-03, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 097/2018-SD01/WBD a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima. Anexo: fl. 168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S H ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X JULIA YOKO MIYAGI X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 741, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003885-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003885-9) - NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X CELIO BARBOSA X LEOMAR DA COSTA MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCOLAN X CARLOS FERREIRA DA SILVA X RONILDO LOPES DE LIMA X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCELO SOARES LIBORIO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES X FRANCOIS DA SILVA MELLO X CARLOS ALBERTO SOARES X ANCELMO ELIAS MILTON X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X UNIAO FEDERAL X CELIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR DA COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MARCOLAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONILDO LOPES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 485-486, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003888-4) - CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X PAULO MARCOS DA SILVA X VAILTO DOS REIS GUILHERME X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JOZIEL NERES MARTINS X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X ARY LULU(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS019502 - ANISIO PEREIRA FAUSTINO) X EVERALDO SARKIS DA SILVA X ELIANO CARLOS FACIN X OZEIAS MARCONDES DE ALENCAR X JEVALDO LIMA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X JEVALDO LIMA ANDRADE X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X PAULO MARCOS DA SILVA X JEVALDO LIMA ANDRADE X VAILTO DOS REIS GUILHERME X JEVALDO LIMA ANDRADE X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOZIEL NERES MARTINS X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARCILIO BORGES BRANDAO X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X JEVALDO LIMA ANDRADE X ARY LULU X JEVALDO LIMA ANDRADE

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 458-460, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003890-56.2003.403.6002 (2003.60.02.003890-2) - CLEITON GONCALVES DE SOUZA X MARCELO NORATO DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA X NELSON SAMPAIO DA SILVA X EMERSON LUIS DIAS BRAGA X VALDECY CARDOSO DE SOUZA X ARLINDO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BARBOSA X EDMUNDO HENRIQUE RODRIGUES X MARCOS PAULO SIVIERO PINTO X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO SERAFIM DE SOUZA X SERGIO DOS SANTOS MORELLI X ERMES BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEITON GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCELO NORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMERSON LUIS DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL X VALDECY CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO HENRIQUE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS PAULO SIVIERO PINTO X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Deste modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000731-71.2004.403.6002 (2004.60.02.000731-4) - MELANIAS BRONEL X CLEUZA BRONEL DOS SANTOS X ANANIAS NUNES BRONEL X JERONIMO NUNES BRONEL X JUARES NUNES CARDOSO X MILTON PERES NUNES BRONEL X TEREZINHA CARDOSO BRONEL DE OLIVEIRA X SIRÁ DALVINA BRONEL FREITA PAIM X ZITA MAGALENA BRONEL FREITAS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUNEGAWA) X MELANIAS BRONEL X UNIAO FEDERAL X CLEUZA BRONEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANANIAS NUNES BRONEL X UNIAO FEDERAL X JERONIMO NUNES BRONEL X UNIAO FEDERAL X JUARES NUNES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MILTON PERES NUNES BRONEL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CARDOSO BRONEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIRÁ DALVINA BRONEL FREITA PAIM X UNIAO FEDERAL X ZITA MAGALENA BRONEL FREITAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 239, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-64.2004.403.6002 (2004.60.02.004702-6) - EDIVALDO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 214, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.0003759-6) - ASSUNCAO DUARTE X APARECIDA ROSA DUARTE X ILSON DUARTE X MARILENE DUARTE X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 237, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-23.2010.403.6002 - JOSE DE CARVALHO PEREIRA X EDNO PEREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 279 e 283, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-26.2011.403.6002 - ADEMILSO HILARIO DE MENEZES(MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMILSO HILARIO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl.121, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-10.2011.403.6002 - HEROTILDES DA SILVA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEROTILDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 241-242, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-89.2014.403.6002 - JOAO MARIANO DOS SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 454-455, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: RODRIGO NUNES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ARNALDO DE ALMEIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LEILO ANTONIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: DONIZETE SOARES DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FLAVIA CRIVELLI DA SILVA

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 23 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GUILHERME BARBIERI

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 23 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOSE APARECIDO AGUILERA VARGAS

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 23 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SCHMIDT - RS99886
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRADA-(UNIÃO FEDERAL)-ID 11278858, em 01/10/2018, intime-se o IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 23 de outubro de 2018.

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79830-124.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Petição ID 11748439, de 19/10/2018, nada a prover, tendo em vista que a ordem de pesquisa de bens pelo BACENJUD foi inserida em 02/10/2018, e o respectivo despacho foi encaminhado à publicação em 10/10/2018.

Da pesquisa de bens resultou o seguinte:

BACENJUD – bloqueado o valor de R\$918,38.

RENAJUD – o veículo PLACA HRG 7980 registrado em nome do réu, encontra-se alienado fiduciariamente a VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA.

Determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo.

Considerando que o réu não constituiu advogado, intime-se por carta com aviso de recebimento sobre o valor bloqueado, devendo, caso queira, em 05 (cinco) dias, comprovar se a quantia tornada indisponível se refere às hipóteses de impenhorabilidade, (arts. 833, IV e 854, parágrafo 3º, ambos do CPC).

Quanto ao veículo PLACA HRG 7980, caso pretenda a autora penhorar os direitos que o réu possui, deverá indicar o endereço da credora para que seja oficiada a informar o estado em que se encontra o contrato de alienação fiduciária.

Dourados, 23 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1 - MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA
Rua Walter Hubacher, 1158, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/A090417F77>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAQUIM XAVIER NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MIGUEL BAENA STEPHANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no Resp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Resp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MIGUEL BIAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Pelo despacho ID 9613718, de 26/07/2018, foi determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para apresentar documentos relativos à operação de crédito formalizada através da cédula de crédito rural n. 89/00365-9.

O requerido apresentou documentos, em 24/08/2018, ID n.ºs 10577430 e 10577432.

O requerente, em 06/09/2018, pela petição ID 10695051 emendou à inicial, atribuiu valor à causa de R\$123.682,13, e requereu a intimação do Banco do Brasil S/A, para quitar tal quantia, nos termos do artigo 520 do CPC.

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no Resp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Resp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA FRANCO, NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO, LOURDES DE OLIVEIRA FRANCO, JAIR DE OLIVEIRA FRANCO, MARLENE FRANCO FIORA VANTE, NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, MARIO DE OLIVEIRA FRANCO, OSVALDO DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Pelo despacho ID 9615711, de 26/07/2018, foi determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para apresentar documentos relativos à operação de crédito formalizada através da cédula de crédito rural n. 89/00373-X.

O requerido juntou documentos, em 31/08/2018, ID n.º 10533749, e pela petição ID 10533743 requereu a suspensão do feito até a consumação do trânsito em julgado do Resp.1.319.232/DF

O requerente, em 06/09/2018, pela petição ID 10729679 emendou à inicial, atribuiu valor à causa de R\$35.000,08, e requereu a intimação do Banco do Brasil S/A, para quitar tal quantia, nos termos do artigo 520 do CPC.

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Pelo despacho ID 9615750, de 26/07/2018, foi determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para apresentar documentos relativos à operação de crédito formalizada através da cédula de crédito rural n. 89/00410-8.

O requerido juntou documentos, em 30/08/2018, ID n.ºs 10532466, 10532464 e 10532467, e pela petição ID 10532463, informou que: ".... Dos valores totais pagos na liquidação da operação e atualizados, observa-se que R\$ 75.383,18 (37,13 % do total) foram efetivamente pagos pelo autor/mutuatário e R\$ 127.651,53 (62,87 % do total) foram lançamentos a crédito efetuados pelo BB, a título de ABATIMENTO NEGOCIAL E INDENIZAÇÃO/JUROS PROAGRO. Assim, considerando que, embora a operação tenha sofrido a incidência da correção monetária de 84,32% em abril de 1990 (sendo beneficiária do diferencial do Plano Collor I), mas que somente 37,13 % dos valores utilizados para sua liquidação foram efetivamente honrados pelo autor/mutuatário, temos que o seu direito estaria limitado aos mesmos 37,13 % do total de R\$ 59.497,04 de diferencial apurado, o que equivale a R\$ 22.091,25...".

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO PERACCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: KAZUYOSHI HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no Resp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Resp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OTTO HENCHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR - MS17809-B, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no Resp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Resp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no Resp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Resp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: SANDRA MARA OLIVEIRA CAIMAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, com diligência NEGATIVA DE CITAÇÃO.

Dourados, 24 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SERGIO YOSHINORI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000708-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Primeiramente determino a exclusão dos documentos juntados sob os seguintes Ids 10695527, 10695528 e 10695529.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA POÇAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do e. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Pelo despacho ID 9490590, de 19/07/2018, foi determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para apresentar documentos relativos à operação de crédito formalizada através da cédula de crédito rural n. 89/00459-0.

O requerido apresentou impugnação e juntou documentos, em 31/08/2018, ID nºs 10579579, 10579580 e 10579581.

O requerente, em 06/09/2018, pela petição ID 10729685 emendou à inicial, atribuiu valor à causa de R\$2.978,53, e requereu a intimação do Banco do Brasil S/A, para quitar tal quantia, nos termos do artigo 520 do CPC.

Chamo o feito à ordem. Decido.

Inicialmente determino a exclusão do documento ID 10552409 (substabelecimento).

Para o do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do e. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000896-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUIZ WANDERLEI LIMA CARBONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do e. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELIO CONEGLIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: SANTAMARIA FARMACEUTICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, com diligência NEGATIVA DE CITAÇÃO.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: SALES BRUM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, com diligência NEGATIVA DE CITAÇÃO.

Dourados, 24 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LEONARDO ALVES CAVALHEIRO

REPRESENTANTE: ABILIO ALVES CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LAURO ALBERTO SARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7907

INQUERITO POLICIAL

000444-20.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUCIANO LOMBARDO(MS017186 - TAINA CARPES) X CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) X LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO

Diante do documento de f. 280, que informa que a testemunha THIAGO DE SOUZA ROSA está convocada para exercer suas atividades no Centro de Comando e Controle Regional da PRF em Campo Grande/MS, e tendo em vista que já há videoconferência agendada com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (carta precatória 0002190-26.2018.403.6000), requirite-se/intime-se a mencionada testemunha ao superior hierárquico na Superintendência da PRF, via correio eletrônico, para que compareça na sala de sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS no dia 30 de outubro de 2018, às 16h, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. Oficie-se à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos autos da carta precatória, informando que a mencionada testemunha será requisitada/intimada para comparecer na sede daquele Juízo para ser ouvido pelo método de videoconferência. Registro que, diante da proximidade da audiência, a requisição/notificação da testemunha ficará por conta deste Juízo deprecante. Após, vista ao MPF para ciência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cópias do presente servirão como: 1. OFÍCIO 743/2018-SC02, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS. Finalidade: Requisição/intimação da testemunha THIAGO DE SOUZA ROSA, policial rodoviário federal, matrícula 1880199, para que compareça na sala de sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS dia 30 de outubro de 2018, às 16h, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 2. OFÍCIO 744/2018-SC02, à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Referência: carta precatória 0002190-26.2018.403.6000.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000725-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: FARMACIA PARQUE DOS IPES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, com diligência NEGATIVA DE CITAÇÃO.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: RAMAO GABRIEL BERNADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, com diligência NEGATIVA DE CITAÇÃO.

Dourados, 24 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KATSUNORI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR - MS17809-B, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTONOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no Resp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Resp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FECLARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO concordou com o valor da execução, R\$1.057,40, expeça-se Ofício Requisitório.

Dourados, 23 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, CIRUMED COMERCIO LTDA, CIRURGICA MS LTDA - ME, APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME, DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogado do(a) RÉU: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672-B
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA - PR06470

DESPACHO

Tendo em vista que a UNIÃO manifestou desinteresse em integrar o feito, (petição-ID 117119223, de 18/10/2018), exclua-a do feito.

No mais, guarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas em 27/08/2018, para notificação de STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, SULMEDI COM. PROD. HOSPITALARES LTDA e APOTEK COMERCIAL EIRELI-ME.

Dourados, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-28.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO CHOLFE
Advogado do(a) AUTOR: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001
RÉU: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, USINA CAETES A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antônio Cholfe requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Para tanto oferece mais um imóvel (matrícula nº 60.214, Id. 9015004) como caução e demonstra sua inscrição no CADIN (Id. 9015007). Ao final, reitera o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com a suspensão de quaisquer atos executórios e constitutivos, bem como seja determinada a baixa da inscrição no CADIN e a sustação/suspensão do Protesto da CDA, no 3º Serviço Notarial e de Protesto de Três Lagoas – MS, com a expedição dos competentes ofícios, visto a observância dos requisitos legais do art. 300, do CPC, bem como nos termos do artigo 151, V, do CTN. Alternativamente, que ao menos seja deferida a tutela provisória de urgência para determinar a baixa da inscrição no CADIN e a sustação/suspensão do Protesto da CDA no 3º Serviço Notarial e de Protesto de Três Lagoas – MS, que se efetivou em 19/06/2018, com a expedição dos competentes ofícios (Id. 9015001).

A **União (Fazenda Nacional)** pede o cancelamento da audiência de conciliação em atenção: i) ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos; ii) de inexistir autorização legal expressa a permitir a realização de acordos; e iii) do princípio da economia processual e da celeridade, que visam evitar atos desnecessários e protelatórios. Salienta que o ato não trará resultados e que se deve velar pela rápida solução dos litígios, evitando-se esforços desnecessários (Id. 11775105; Id. 11775108, pág. 1/3).

É o relato do necessário.

1. De início registro que, embora relevantes as considerações feitas pela ré (Id. 11775108, pág. 1/3), a realização da audiência de conciliação designada para o dia 25.10.2018 não configura ato protelatório nem desnecessário e, ao contrário do sustentado pela ré, busca uma solução imediata para o impasse.

Explico. A parte autora foi autuada por omissão de rendimentos da atividade rural, com lançamento de ofício e imposição de multa no valor total de R\$93.970,51, conforme o resultado do Termo nº 10 – Constatação de Irregularidade Fiscal.

Consta da inicial que a parte autora declarou a receita auferida da empresa Eldorado Brasil Celulose S/A de acordo com as notas fiscais nº 012703548 e nº 011017432, e que a referida empresa confessou ter havido erro interno de procedimento ao emitir a nota fiscal de entrada, com base no custo de produção e não no preço de contrato (Id. 5380357, pág. 33/35, 102/110; Id. 5380503, pág. 1/2). Fato que teria gerado a discrepância de valor apontada pelo fisco.

Consta ainda que, além de a empresa Eldorado Brasil Celulose S/A ter admitido o erro interno, demonstrou que tentou corrigi-lo junto ao fisco do Estado de Mato Grosso do Sul (Id. 5380357, pág. 81/87), mas obteve resposta no sentido de que não havia necessidade de retificação do SPED (Id. 5380862, pág. 1/12).

Portanto, de fato houve discrepância entre a declaração de imposto de renda feita pela parte autora e a apurada pelo Fisco, porém com fortes indícios de que a divergência tenha sido causada por erro nos dados informados à Receita Federal por terceiro (Eldorado Brasil Celulose S/A), de modo que na realidade pode não ter havido omissão na declaração da renda.

Nesse aspecto, possível a composição entre as partes para que o Fisco apresente uma forma de corrigir o erro, evitando que o contribuinte sofra os efeitos de atos nefastos como protesto, inscrição do devedor no CADIN, execução, até que seja esclarecida definitivamente a controvérsia.

2. Noutro aspecto, consta dos autos que o valor da dívida é de R\$111.800,16 (Id. 8794446, pág. 1) e que inicialmente o autor deu em garantia o imóvel matriculado sob o nº 51.367, com valor de R\$89.600,00 (Id. 8794449, pág. 1/2).

Indeferido o pedido liminar, ofereceu reforço a caução por meio do imóvel matriculado sob o nº 60.214, avaliado pelo Município de Três Lagoas/MS em R\$179.000,00 (Id. 9015004).

Dessa feita, subtraindo a meação de sua esposa, restaria o montante de R\$129.800,00 para garantir o débito.

3. Ante todo o exposto:

- a) mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 25.10.2018 e autorizo sua realização por meio de videoconferência;
- b) manifeste-se a União (Fazenda Pública) sobre o pedido de reconsideração, bem como sobre a idoneidade e suficiência da garantia ofertada para fins de suspensão do registro do nome do autor no CADIN e/ou suspensão dos efeitos do Protesto da CDA no 3º Serviço Notarial e de Protesto de Três Lagoas – MS, lavrado em 19/06/2018;
- c) postergo a análise do pedido de reconsideração, bem como de denunciação da lide para depois da audiência supracitada.

Tendo em vista a natureza das declarações de imposto de renda juntadas (Id. 5380357, pág. 159/173; Id. 5380390, pág. 1/5; Id. 5380425, pág. 1/3; Id. 5380498, pág. 1/16), bem como dos extratos bancários (Id. 5380357, pág. 44/51, 89/92, 93/95) **decreto o sigilo dos referidos documentos** e não dos autos como constou na decisão anterior (Id. 8868970). Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: CARLOS RENE DE OLIVEIRA VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se, com urgência, o impetrante para que recolha as custas processuais ou requeira o que de direito.

Após a regularização, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-92.2015.403.6004 - ERENILDA PINTO DA COSTA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CAIXA CARTOES(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO. Considerando a manifestação de f. 32v, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 16h30min., na sede deste Juízo. Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, nos termos do art. 455 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-58.2016.403.6004 - LAURO FERNANDO MONTEIRO DIAS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação de f. 48v, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 17h00min., na sede deste Juízo. Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, nos termos do art. 455 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-19.2017.403.6004 - M. GLEBER DA SILVA - ME(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

VISTO. Considerando a manifestação de f. 79v, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 13h30min., na sede deste Juízo. Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, nos termos do art. 455 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI GODOY SCHIMASCKI - PR73655

RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em que **Marcelo Rodrigues de Almeida** objetiva que o **Ministério Da Justiça / União Federal** e o **CESPE/UNB** permitam o prosseguimento dele no concurso para Delegado da Polícia Federal, através da correção de sua prova discursiva, com o direito de ter o resultado de sua prova divulgado em edital, podendo ainda, apresentar recurso administrativo, caso queira, e, após a conclusão desta fase, o direito de ter a sua classificação final no concurso divulgada em edital, além de prosseguir nas demais fases do certame, em especial, no exame de aptidão física que ocorrerá nos próximos dias 02, 03 e 04/11/2018.

Pretende o autor, caso seja aprovado na prova discursiva e fique classificado nos termos previstos no edital de abertura, que lhe seja assegurado o direito ser nomeado e empossado e de entrar em exercício no cargo em tela, na condição *sub judice*, até que o mérito desta ação seja julgado em última instância.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

Isso porque, entendo que a arguição do autor ultrapassa os limites da atuação do Poder Judiciário e ingressa no exame do mérito administrativo da comissão do concurso público para ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal.

Segundo o autor, a questão nº 26 da prova objetiva que não foi elaborada corretamente segundo as determinações insertas no conteúdo programático do edital regulador, tratando de matéria fora do edital.

O autor sustenta que a questão foi impugnada administrativamente por inúmeros candidatos perante a Banca Examinadora da CESPE-UNB, entretanto não foi anulada, bem como a banca examinadora não apresentou qualquer justificativa da não anulação.

Alega que a questão nº 26 foi elaborada nos seguintes termos: "*Acerca da disciplina constitucional da segurança pública, do Poder Judiciário, do MP e das atribuições do PF, julgue os seguintes itens: 26 É concorrente a competência da União e dos estados para legislar sobre a organização, os direitos e os deveres da polícias civis dos estados.*"

O autor afirma que a competência concorrente da união é uma matéria expressamente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, logo, não se trata de um subtema ou um conceito genérico inserido ou estudado no âmbito de qualquer outro assunto apresentado no conteúdo programático previsto no edital de abertura do certame, e nem mesmo está inserido subjetivamente dentro de outro tema do referido conteúdo programático. Logo, entende que a questão de concurso elaborada para cobrar conhecimento sobre esta disciplina, deve primeiro constar do conteúdo programático divulgado pelo edital de abertura.

O autor diz, ainda, que, analisando a prova constata-se facilmente que o tema da questão nº 26 estaria inserida na parte relativa a "conhecimentos de direito constitucional" do item 24.2.2, pág.42 e 43 do Edital de abertura do certame, todavia, na parte que trata especificamente do conteúdo programático, não consta o tema "competência concorrente da união" como sendo conteúdo que seria cobrado na prova.

Afirma que alcançou o resultado de 78 pontos líquidos e não alcançou a pontuação mínima necessária para prosseguir no certame, através da correção de sua prova discursiva, haja vista, não ter atingido a nota de corte (80 pontos) necessários ao cumprimento do desempenho mínimo para o prosseguimento no concurso.

Esse é, em resumo, o contexto fático trazido aos autos pelo autor.

Pois bem. Para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pela autora revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 485 da repercussão geral, decidiu no Recurso Extraordinário nº. 632.853/CE a seguinte tese:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.
3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.
4. Recurso extraordinário provido.

(Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/04/2015).

Como se vê, é admitido que o Judiciário ingresse, **excepcionalmente**, no controle de conteúdo da prova entre os limites expressos no edital.

Tal possibilidade, contudo, somente será colocada em prática caso se esteja diante de uma fuga teratológica dos limites do edital, o que não vislumbro no caso concreto, principalmente porque a questão atacada guarda relação com a competência da União para legislar sobre tema relacionado à atividade policial.

Não vislumbro na questão atacada vícios evidentes e insofismáveis, verificáveis à primeira vista, aptos a ensejar sua anulação pela via judicial.

Muito pelo contrário, aparentemente, conteúdo cobrado através da questão rechaçada está previsto nos itens 10.1 e 10.2 do conteúdo programático de Direito Constitucional do edital de abertura. Ora, é evidente que o adequado domínio sobre organização da Segurança Pública nacional pressupõe, também, o conhecimento da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XVI, da CF.

Ademais, para se decidir com a mínima cautela que se requer, deve ser oportunizado o prévio contraditório para que a ré possa se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido do autor e de outros candidatos, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.
2. A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidade na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.
3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.
2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.
3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1).

Não estão presentes, por ora, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

Intimem-se.

Corumbá, 23 de outubro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10106

INQUÉRITO POLICIAL

0000645-03.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCISCO DANIEL COELHO (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) AUTOS N. 0000645-03.2018.403.6005MPF X FRANCISCO DANIEL COELHO 1) O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 58-61 FRANCISCO DANIEL COELHO, pela prática das condutas previstas no artigo 330 do Código Penal, no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e no artigo 180, 3º, do Código Penal, em concurso material. 2) A denúncia foi recebida (fl. 87-89), o denunciado foi devidamente citado (fls. 132) e a defesa apresentou resposta à acusação (fls. 117-121). 3) Apresentada resposta à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantendo o recebimento anterior da denúncia e dou seguimento a ação penal. 4) Assim, designo o dia 06/12/2018, às 14:00 horas (horário MS), para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL. 5) À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL será realizada na Subseção Judiciária de Dourados - MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6) Depreque-se à Comarca de Águas Lindas de Goiás - GO a realização do interrogatório do réu, preferencialmente em data POSTERIOR ao dia 06/12/2018, quando será realizada oitiva de testemunhas por este Juízo, visando manter a ordem processual disposta no artigo 400, caput, do CPP. 7) Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá - MS, 17 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 920/2018-SCRFG) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, para intimação e requisições necessárias das testemunhas de acusação abaixo relacionadas para audiência do dia 06/12/2018, às 14:00 horas (horário local), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 5 supramencionado, lotado na Delegacia da PRF/Dourados e tendo como Superior Hierárquico Walkdir Brasil Nascimento de Júnior, Inspetor-chefe da referida Delegacia. TESTEMUNHA 1: ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, PRF, matrícula nº 1073649, em exercício no DPRP - Dourados-MS, situada na BR 163, Km 267, Dourados-MS, telefone (67) 3424-3287; TESTEMUNHA 2: CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, PRF, matrícula nº 1503292, em exercício no DPRP - Dourados-MS, situada na BR 163, Km 267, Dourados-MS, telefone (67) 3424-3287. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº

LUZIA MEDINA X JOANA MATILDE MIRANDA X JOACYR CORREA DA SILVA X MOACIR CHERES X ODIL MENDONÇA X ZUILCO PEREIRA ALBUQUERQUE(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Os autores ajuizaram a presente ação em face de BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual e remetida à Justiça Federal. Em 13.11.2017 este Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda em relação a alguns autores, pois o contrato fora celebrado antes da edição da Lei 7.682/1988 (fls. 776/778). CEF e Bradesco interpuseram agravo de instrumento questionando a decisão supracitada (fls. 965/971 e 980/996). O agravo interposto pela CEF foi desprovido por unanimidade, ao passo que o interposto pelo Bradesco se encontra pendente de julgamento, sem a concessão de efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pendente de julgamento, o feito deve prosseguir normalmente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores mencionados à fl. 778 e para as anotações pertinentes referentes ao pedido de fl. 1002. Após, intimem-se as partes para especificarem e/ou ratificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na mesma ocasião a parte autora deverá se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 791/962. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-21.2017.403.6005 - CARLOS TAKASHI SOGABE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em sendo suscitadas preliminares ou havendo a juntada de novos documentos, intime-se o autor para impugnação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001612-87.2014.403.6005 - TEREZA DOS SANTOS HARTMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento noticiada às fls. 114/115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ponta Porã, 5 de outubro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000583-94.2017.403.6005 - ANDREA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS X ISAIAS DOS ANJOS SANTOS X EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Tutela Antecipada. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão. Análise. O Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). A probabilidade do direito é evidente vez que em 25.05.2018 este Juízo proferiu sentença (fls. 117/123) na qual reconheceu parcialmente a procedência do pedido e condenou o INSS a implantar o benefício em favor de Andréia Cristina dos Anjos Santos e Isaías dos Anjos Santos, filhos menores de Eva do Carmo dos Anjos, que também figura no polo ativo da demanda. Configura-se a urgência por se tratar de verba de natureza alimentar, essencial para prover o sustento da requerente e, ainda, de filhos menores de idade. Ademais, a própria natureza do benefício (auxílio-reclusão) apresenta a presunção da urgência, pois membro do núcleo familiar, segurado da Previdência Social encontra-se preso, logo, não mais auferir renda necessária ao sustento de seus dependentes econômicos - no caso, os filhos menores de idade. Diante de tais circunstâncias, a situação impõe a adoção de cautelas necessárias para que a parte autora não seja submetida injustificadamente à demora natural do processo. Assim, estão preenchidos os requisitos legais para antecipação da tutela, motivo pelo qual CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-33.2011.403.6005 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A

Em face da confirmação do pagamento noticiada às fls. 414/417, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000142-0) - MORENO E MARTINS LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X NELSON INACIO MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-71.2010.403.6005 - CRISTIANO DOS SANTOS TERTO(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE. PA.0,10 4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima expostas, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LEONOR TELLES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido pelo autor (180 dias).

Certifique-se. Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Convém observar que não competirá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-20.2014.403.6005 - FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS)

Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Tudo ultimado, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento. Não cumprida a providência acima pelo exequente, conclusos para análise de eventual perda de interesse processual. Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-46.2015.403.6005 - AURORA MOREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntado, vistas as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-72.2016.403.6005 - ROQUE JACINTA BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o teor da manifestação do INSS, intime-se o APELADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a providência determinada (virtualização e distribuição do processo no PJe, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).
2. Caso a parte apelada tampouco cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada, ao invés da permanência em Secretaria.
3. Quanto à virtualização, observe-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.

4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:

I. - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. - No processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-52.2017.403.6005 - JOSE RODAS SOARES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito não foi intimado para a realização do ato, redesigno a perícia para o dia 22/11/18, às 15h (MS). Questões do Juízo constantes da fl. 47. O advogado da parte autora deverá comunicá-la acerca da perícia designada. A parte autora já foi oportunizada, por publicação, a juntada de quesitos, mas não à parte ré. Intime-se o INSS para, desejando, apresentar quesitos. Após, intime-se o perito, com o encaminhamento dos quesitos constantes dos autos. No mais, cumpra-se, oportunamente, os demais termos da decisão de fls. 45/46. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 89/2018-SD, para intimação do Dr. Raul Grigoletti, por e-mail (pericia@grigoletti@gmail.com), acerca da perícia designada para o dia 22/11/18, às 15h (MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Periciado(a): José Rodas Soares. Segue cópia dos quesitos. (cumprido fl. _____).

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-85.2017.403.6005 - ELOIZA HELENA MARECO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos novos apresentados pelo INSS às fls. 240/248.

Após, novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-86.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido de fl. 122 e redesigno a audiência instrutória para o dia 22 de janeiro de 2019, às 13 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do atestado médico mencionado, bem como do original da petição recebida por email.

Intimem-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001964-45.2014.403.6005 - MARILENE SUDO TAVARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.

2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.

3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

5. Em seguida, determino desde já o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida).

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000777-65.2015.403.6005 - RUTH RODRIGUES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à parte exequente. Assim, antes do arquivamento dos autos, cumpra-se o Despacho de fl. 162.

Expedidas as minutas, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

Após a vinda da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.

Ao final, cumpra-se o Despacho de fl. 167.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001106-43.2016.403.6005 - ADAO RODRIGUES GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de fl. 125, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para providenciar a inclusão (upload) dos documentos referentes a estes autos no processo com numeração idêntica no PJe, a fim de adequar ao disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, em sua redação atual, que assim dispõem:

Parágrafo 2º - Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 5º - Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Em seguida, certifique-se a divergência nos autos 5000861-73.2018.4.03.6005, vindo-me conclusos.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002080-80.2016.403.6005 - ROGUTIANA CRISTALDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requerirem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.

3. Diante disso, caso a parte pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001081-93.2017.403.6005 - LAZARO GONCALVES BRANCO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o teor da manifestação do INSS às fls. 115/119º, bem como seu silêncio quanto à determinação de fl. 120, intime-se o APELADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a providência determinada (virtualização e distribuição do processo no PJe, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).

2. Caso a parte apelada tampouco cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada, ao invés da permanência em Secretária.

3. Quanto à virtualização, observe-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.

4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:

I. - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. - No processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.

EXECUCAO FISCAL

0001490-21.2007.403.6005 (2007.60.05.001490-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EDNIR

GRACIANO - CUNHA ARMAZENS GERAIS(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X EDENIR GRACIANO DA CUNHA
Primeiramente, consigno que, entre a lavratura das certidões de fls. 74 e 97 transcorreram mais de 03 anos, ou seja, não verifico falha na atuação do oficial signatário da fl. 97. Quanto à petição de fls. 131/132, indefiro, considerando que a comunicação do ato de renúncia é ônus do causídico, na forma dos artigos 5º, 3º e 34, XI, do Estatuto da OAB. Para os fins deste processo, ainda figuram os advogados signatários como procuradores do executado. Por fim, em relação ao pedido de quebra de sigilo bancário dos contratos de alienação fiduciária, postergo sua análise. Já há nos autos a ordem de bloqueio de 02 veículos (fls. 92/93), entretanto o exequente pretende agora analisar a possibilidade de penhora de direitos do executado em contratos de alienação fiduciária, ou seja, pretende a penhora de bem/direito de menor liquidez. Pela contradição, esclareça o exequente, em 05 dias, qual bem/direito pretende ver penhorado. Optando pelos veículos, deverá indicar o possível paradeiro deles. Indicando o exequente novos endereços, cumpra-se a ordem de penhora e avaliação dos veículos indisponibilizados. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o contido no terceiro parágrafo da decisão de fl. 123. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002054-34.2006.403.6005 (2006.60.05.002054-8) - GIOVANA RAQUEL FERNANDEZ ROSA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso nada requeiram no prazo concedido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-49.2017.403.6005 - JULIANA BERNAL PEREIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ARTEMIO BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANGELITA BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá atribuir efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015 e ainda com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Após, novamente conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001604-76.2001.403.6002 (2001.60.02.001604-1) - EDMÉIA APARECIDA FERNANDES TRAMUJAS(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X OTACILIO CAROLO TRAMUJAS(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima expostas, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-81.2013.403.6005 - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam intimados os autores acerca da juntada da proposta de acordo de fls. 280/282.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-10.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme extrato processual que ora determino a juntada, consta do Sistema Processual como advogada do exequente apenas a Dr.ª Cassia de Lourdes Lorenzetti, ausentes os nomes das causídicas Ana Paula Vieira e Silva Leite (fl. 77) e Patrícia Tieppo Rossi (fl. 13). De rigor, portanto, a atualização do sistema processual, com a inserção dos nomes das citadas advogadas. Cumprida essa determinação, diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5558

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Conforme se observa, a requerida Maria Ramona Vieira da Silva interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I. - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-40.2010.403.6005 - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, promova-se a inserção dos dados cadastrais do processo pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
3. Em seguida, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-25.2010.403.6005 - ROSANE MARTINS CARVALHO(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.

3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, determino que o feito aguarda em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Em seguida, determino desde já o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo a parte executada ser intimada pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (art. 523, caput e 1º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-67.2015.403.6005 - JOSE BEZERRA DA SILVA(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 23 de outubro de 2018, às 14h, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Sócrates Leão Vieira, foi aberta audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0001430-67.2015.403.6005, movida por JOSE BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, não compareceram à audiência. Sem petições pendente de juntada. PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Tendo em vista o não comparecimento do INSS, vistas à autarquia para oferecimento das alegações finais. Após o retorno dos autos, conclusos para sentença. NADA MAIS. Eu, _____ Danilo Mandetta Neto, Técnico Judiciário, RF 7493, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-52.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ORTOLAN(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000696-82.2016.403.6005 - CLEIDE MARQUES SANCHES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Tudo ultimado, conclusos. Entretanto, não cumprida a providência acima pelo exequente, conclusos para análise de eventual perda de interesse processual. Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-50.2000.403.6002 (2000.60.02.002675-3) - AGROVISA AGROPECUARIA LTDA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
 - b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-16.2005.403.6006 (2000.60.06.000751-2) - RUBELENO ALVES DOS SANTOS(MS007450 - ELCIO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
 - b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-85.2010.403.6006 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
 - b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-90.2011.403.6006 - NELSON PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
 - b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer

manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-12.2012.403.6006 - YOSHIHIRO HAKAMADA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-85.2012.403.6006 - IRANI DA SILVA MOURA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-97.2013.403.6006 - JOSE MOISES DE JESUS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-77.2015.403.6006 - FERNANDO SANTOS ROSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-07.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaido o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquite-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos , observando que já foram tomadas, em Segunda Instância, as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 301).

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002529-77.2012.403.6005 - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação possessória (interdito proibitório), com pedido liminar, proposta originalmente perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS por LUIZ BEZERRA DE ARAUJO E VILMA DELBEM DE ARAUJO, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ, para que cesse ameaça a sua posse. Na peça exordial, os autores se declaram possuidores de imóvel rural denominado Fazenda Porto Domingos, situado na divisa dos municípios de Tacuru/MS e Paranhos/MS, e que ocupa área demarcada como tradicionalmente indígena, estando suspenso o respectivo decreto homologatório por força de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Narra que fazendas confinantes e não albergas pela mencionada decisão foram invadidas em setembro de 2012 índios da etnia Guaraní/Kaiwá e que, acompanhados de policiais pretendiam ingressar na fazenda dos autores, tendo sido por eles repellidos. Argumentam haver persistente ameaça de invasão de suas terras, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/72). Decisão de fls. 73/74 deu provimento ao pedido liminar para determinar que os réus se abstenham de esbulhar a posse dos requerentes, em relação ao imóvel Fazenda Porto Domingos, sob pena de multa diária. Ainda, foi determinada a citação dos réus. Às fls. 98/106 foi juntada contestação ofertada pela União, em que arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu em parte efeito suspensivo em agravo de instrumento, a fim de afastar a aplicação a União da multa por eventual descumprimento da liminar concedida (fls. 136/140). Às fls. 141 foi determinado o declínio de competência a este Juízo Federal, tendo em vista que o imóvel encontra-se localizado sob sua jurisdição. A FUNAI manifestou-se quanto ao processo (fls. 174/183), defendendo sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 184/205). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ante ausência de real ameaça de esbulho ou turbacão da posse. Subsidiariamente, pleiteou a improcedência do pedido. Intimados os autores a se manifestar quanto a persistência de interesse processual, ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, permaneceram inertes (fls. 211/211v). Determinada a intimação pessoal dos autores (fls. 212), novamente permaneceram inertes (fls. 228v e 229v). Vieram os autos conclusos (fl. 231). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pela Funai, uma vez que, em se tratando de proteção possessória, a elas cabe a defesa em juízo dos interesses e direitos das populações indígenas, bem como a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desse desiderato. É o que se vê nos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73 e da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: INTERDITO PROIBITÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR PARA QUE OS INDÍGENAS MENCIONADOS NA INICIAL SE ABSTENHAM DE REALIZAR ATOS QUE PERTURBEM A POSSE DOS AUTORES - MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, E ORDENOU A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS PELA UNIÃO NAS LOCALIDADES APONTADAS NA INICIAL DENTRO DO PRAZO DE UM ANO - MULTA DIÁRIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL: ARTIGO 36, ÚNICO, DA LEI Nº 6.001/1973 - ARTIGO 932 DO CPC - RECURSO PROVIDO. - A preliminar de ilegitimidade, embora questão de ordem pública, há de se melhor debatida em primeiro grau. - O art. 36, único, da Lei nº 6.001/1973, determina a formação, no presente caso, de

litiscórcio passivo necessário entre a FUNAI e a União, para que a relação processual se desenvolva de forma válida e regular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. - A ação de interdito proibitório tem natureza inibitória, visa assegurar a posse ameaçada de esbulho ou turbação e, no caso dos autos a parte autora não conseguiu comprovar a existência de um risco concreto e pelo mesmo atual para a sua posse, sob o aspecto de invasão indígena; não há nos autos qualquer indicativo da iminência de invasão dos imóveis pela comunidade indígena. - Quanto à demarcação de terras, o decurso não merece prosperar, primeiro, porque tal pleito não foi cogitado pelos autores e, em segundo lugar, não cabe a Judiciário iniscuir-se nas atribuições privativas no Poder Executivo, ordenando-lhe que proceda do modo que melhor parece ao Juiz, quando existe espaço discricionário para o agir ou para a inação da autoridade administrativa, como é o caso de demarcação de terras indígenas. - Preliminar de ilegitimidade rejeitada e agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471611 - 0010074-74.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONCEITO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. POSSE DE PARTICULARES. TÍTULO DE DOMÍNIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. I - Legitimidade passiva da União que se reconhece diante da previsão do art. 36 da Lei nº 6001/73. Precedente desta Corte. II - Alcance da expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios contida no art. 231, 1º da CF já definido pela Excelca Corte no julgamento da Pet 3388, estabelecendo-se como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal. Precedentes. III - Hipótese que não é de localização permanente de índios mas de posse de terceiros embasada em título de domínio regularmente registrado desde antes do marco definido pelo STF. IV - Ausência de fundamento legal para responsabilização da União pelo cumprimento da determinação judicial pelos índios. Aplicação de multa a cargo da União que se apresenta descabida. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478804 - 0018388-09.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Ademais, consoante defendido pela própria Advocacia Pública nestes autos, não se confundem as atuações da Procuradoria Federal Especializada, representante da comunidade indígena interessada, e da Procuradoria Federal com atribuição para defender em juízo os interesses do próprio órgão indigenista, os quais não necessariamente são os mesmos daquela. Acerca do interdito proibitório, dispunha o art. 932 do então vigente Código de Processo Civil de 1973 que o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgredir o preceito. Sob essa ótica, portanto, é que se deve avaliar o cabimento da medida possessória propugnada. Em suma, pois, a concessão do mandado proibitório pressupõe a posse do bem pelo autor e a ameaça de turbação ou esbulho pelo réu, aliadas ao justo receio de que tal ameaça se concretize. No caso dos autos, os autores são possuidores do imóvel rural Fazenda Porto Domingos e temem que suas propriedades sejam invadidas por grupos indígenas da região, tendo em vista que indígenas da etnia Guarani/Kaiowá teriam invadido fazenda lindetas e ameaçado ingressar em seu imóvel. Não obstante, desde o ajuizamento da ação - 07.11.2012, ou seja, há mais de cinco anos - nenhum ato claro e concreto causador de ameaça de que se materialize qualquer turbação ou esbulho foi noticiado pelos autores, muito menos em sua propriedade. Ao contrário, desde o início pautam-se em eventos aparentemente isolados e ocorridos aleatoriamente, sem novos incidentes que corroborem o justo receio de ameaça por parte dos índios. Vê-se que, nos autos, o único documento que noticia a invasão de terras por indígenas é a reportagem datada de 16.08.2012, a qual nem mesmo menciona o imóvel dos autores. A presença indígena na região é fato notório e indiscutível, mas que, por si só, não é causador do justo receio. Ao contrário, a par de acontecimentos esparsos, aparentemente singular, tal como o relacionado à Fazenda Eliane, a qual faz divisa com a dos autores, não se veem provas de tensão, conflito ou ameaça iminente que justifique o pleito possessório, mas tão somente o receio ou a expectativa de que algo aconteça - o que, repita-se, não se concretizou ao longo dos últimos cinco anos. A mera existência de processo administrativo para identificação e demarcação de terras indígenas - contra o qual não cabe a concessão de interdito proibitório, por disposição expressa do art. 19, 2º, da Lei 6.001/73 -, bem assim o fato de que o imóvel rural dos autores está inserido nos limites da área de suposta ocupação tradicional por índios, não fazem exsurgir a ameaça à posse. Outrossim, a ocorrência de conflitos, ainda que envolvam o mesmo grupo ou etnia indígena, e aconteçam nas proximidades, também não leva à necessária conclusão de que todos os imóveis vizinhos serão objeto de disputa, sendo necessária a análise caso a caso. Logo, para a obtenção do mandado proibitório, necessário se faz a real, concreta e iminente ameaça de turbação ou esbulho possessório. Sobre o tema, aliás, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDÍGENAS. RUMORES E BOATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. 1. Ausência de justa causa para o presente interdito proibitório. Para o provimento dos pedidos apresentados imprescindível a demonstração de que o receio de ofensa à posse alegada seja justo, ou seja, fundado em fatos ou atitudes indicadores da iminência de uma perturbação possessória concreta. 2. Alegam os autores, rumores e boatos em toda a região de que o imóvel de sua propriedade será invadido. Os autores não indicaram a certeza de sua posse estar na iminência de ser violada. Isso porque a simples alegação dos autores de que seu imóvel e de outros proprietários estavam sendo ameaçados de invasão indígena, conforme rumores e boatos que se espalharam pela região, não constitui meio de prova que preenche os requisitos de objetividade e concretude componentes da condição de justo receio fixada pelo art. 567 do NCP, sendo certo que foram trazidas declarações a fim de se provar a presença dos requisitos a ensejarem a concessão do interdito proibitório, entretanto, tais documentos são essencialmente genéricos e sequer podem ser considerados autênticos. 3. O próprio sentenciante admite que passados mais de quatro anos a contar do ajuizamento da ação, não se teve notícia de tentativa de invasão na propriedade dos autores e justifica a concessão da medida baseado em notórios rumores. 5. A suposta ameaça foi sofrida no foro íntimo dos requerentes, sem exteriorização do fato, não havendo, assim, motivos para que fosse deferida a pretensão, restando patente que os demandantes são carecedores da ação. 6. Agravo retido de fls. 197/206 não conhecido. 7. Apelação do Ministério Público Federal provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, restando prejudicados as apelações da Fundação Nacional do Índio e dos Indígenas Guarani Kaiwas, aldeias Porto Lindo, Sossoro e Cerrito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1556687 - 0001078-07.2004.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018, grifo nosso) AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A existência do interesse processual se revela pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. 2. A via eleita é inadequada, haja vista a inexistência de ameaça de turbação ou esbulho capaz de molestar a posse da autora. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346041 - 0008892-47.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS. MEDIDA LIMINAR. 1. Os requisitos autorizadores do interdito proibitório (CPC/15, art. 567) não se encontram demonstrados pelos agravados, os quais não conseguiram comprovar a existência de um risco concreto e iminente para a sua posse, materializado na invasão de suas terras pelos indígenas aldeados nas proximidades. 2. A expedição do mandado proibitório, bem assim a fixação da multa diária, demandam risco evidente e concreto, não bastando rumores ou conjecturas sem maior concretude, tampouco ilações subjetivas do possuidor, no sentido de que a posse encontra-se ameaçada de turbação ou esbulho porque há propriedades fronteiriças ocupadas ou movimentações noturnas. Precedente desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580805 - 0007284-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016, grifo nosso) Não se olvide que decorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação possessória, nenhum confronto ou real tentativa de invasão ao imóvel dos requerentes foi noticiado nos autos. Desse modo, inexistindo quaisquer fatos concretos que embasem o justo receio de molestia à posse, mas especulações, receio e conjecturas desassociadas a eventos reais, permanecendo no campo da hipótese, o descabimento da presente demanda é flagrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, solidariamente (art. 87, 2º, CPC), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Se for o caso, ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Revogo a decisão de fls. 73/74. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 22 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-52.2011.403.6006 - LUIZ CEZAR ARCEGO(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e reterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-29.2012.403.6006 - MARIA DAS MERCES ANTUNES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e reterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-21.2015.403.6006 - DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e reterá o presente feito

(físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000544-65.2015.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-48.2015.403.6006 - LEILA GOMES CARNEIRO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000180-59.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000434-32.2016.403.6006 - IVANICE DA SILVA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002174-93.2014.403.6006 - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000829-27.2002.403.6002 (2002.60.02.000829-2) - AGROVISA AGROPECUARIA LTDA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Publique-se.

Expediente Nº 3624

MANDADO DE SEGURANCA

0001248-44.2016.403.6006 - VIA VERDI VEICULOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Não havendo requerimentos, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

Expediente Nº 3625

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000191-54.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 128. Intime-se a defesa para que comprove documentalmente que o reeducando RÔMULO FONSECA não possui condições econômicas para adimplir com a prestação pecuniária em uma única parcela.
Fl. 130. Junte a Secretária aos presentes autos cópia do relatório e do voto proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos 0001434-43.2011.403.6006, para fins de constatação das penas restritivas impostas.
Encaminhe-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS cópias das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 132/144, assim como da certidão de trânsito em julgado de fl. 145, solicitando-se que seja observada a redução da pena do reeducando RÔMULO MORESCA.
Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 893/2018-SC à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS para instrução dos autos 0001260-13.2017.8.12.0033.

INQUERITO POLICIAL

0000061-64.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X FERNANDO DO COUTO X RODRIGO KOPROSKI(SC031530 - DANIEL ANTONIO CUNICO)

Tendo em vista que, nos autos dos incidentes de restituição de coisas apreendidas 0000539-72.2017.4.03.6006 e 0000699-97.2017.403.6006, foram restituídos aos proprietários, respectivamente, os veículos semirreboque SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2016/2017, cor preta, placas QHU1288, e cavalo trator Scania/R, ano/modelo 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448, julgo prejudicada a petição de fls. 156/157.
Em vista da decisão proferida à fl. 148, revogo as medidas cautelares anteriormente aplicadas aos réus FERNANDO COUTO e RODRIGO KOPROSKI.
Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Descanso/SC a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida à fls. 105, para fiscalização das medidas cautelares em relação a RODRIGO KOPROSKI.
Desnecessário requerer a devolução da carta precatória expedida à fl. 106, expedida para fiscalização das medidas cautelares aplicadas a FERNANDO COUTO, tendo em vista que já foi devolvida aos autos, conforme se vê à fl. 162.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 0339/2018-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Descanso, para solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000117-94.2017.8.24.0084.

ACAO PENAL

0002143-13.1999.403.6002 (1999.06.02.002143-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECILIA PEDRO DE SOUZA e GERALDO PEDRO DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, e artigo 71, todos do Código Penal (fls. 02/08). A denúncia foi recebida em 08 de março de 2005 (fl. 228). Na oportunidade, deferiu-se o requerimento ministerial constante da cota de fl. 223, de apensamento dos presentes autos aos autos n. 0002043-58.1999.403.6002, pela ocorrência de continuidade delitiva, objetivando instrução conjunta. Certificando aos autos n. 0002043-58.1999.403.6002 (fl. 235). Determinado o aguardo do julgamento da Ação Penal pendente (fl. 405). Tradaslada cópia da sentença condenatória proferida nos autos apensos (fls. 406/410). Determinado o aguardo do trâmite dos autos apensos (fls. 411/412). Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a interposição de recurso nos autos apensos (fl. 414). Tradaslada cópia da sentença que declarou extinta a punibilidade dos Réus nos autos apensos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 418/418v). Manifestação ministerial pela declaração da extinção da punibilidade dos Réus, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Vieram os autos conclusos (fl. 420). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A compulsão dos presentes autos e daqueles apensos (n. 0002043-58.1999.403.6002), verifico que as denúncias neles oferecidas são idênticas, sendo que fazem referência aos mesmos inquiridos policiais - n. 127/99 e n. 100/99 -, e tratam de crime praticado em continuidade delitiva. Por versarem sobre fatos idênticos, inobstante tenha sido recebida a denúncia à fl. 228, os presentes autos processuais apenas serviram para subsidiar a Ação Penal dos autos apensos, que tramitou regularmente, sendo que, ao fim, declarou-se a extinção da punibilidade dos Réus pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto. Pois bem. Entendo que não é caso de declarar-se a extinção da punibilidade dos réus nestes autos, pois, havendo total coincidência dos fatos tratados nos autos apensos - bis in idem - haveria violação da coisa julgada. Veja-se nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º DA LEI N.º 8.176/91. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. 1. No caso, a peça acusatória narra que os crimes foram praticados em 09 de abril de 2009, no mesmo local relatado na Ação Penal nº 2009.61.15.001615-7 - São Lagoinha, localizado no bairro Bebedouro, em Tambauá/SP. 2. O delito definido no artigo 2º da Lei 8.176/1991 consubstancia crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. 3. O que se tem nesta ação penal é a permanência da consumação do delito anterior, cometido em 23 de março de 2009, ante o descumprimento da vedação de extração irregular de recurso mineral (área de cava), em 09 de abril de 2009, a denotar a ocorrência de coisa julgada. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68341 - 0001711-91.2009.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) Assim, havendo coisa julgada sobre os fatos versados na denúncia de fls. 02/08, não há outro caminho senão extinguir o presente processo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 9 de outubro de 2018.

ACAO PENAL

0000860-25.2008.403.6006 (2008.06.06.000860-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT0003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)
SENTENÇA DE FLS.735/743; CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000860-25.2008.403.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DENSACAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: EDSON TEIXEIRA e outros. SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0117/2008, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000860-25.2008.403.6006, ofereceu denúncia em face de: EDSON TEIXEIRA, vulgo jiboia, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 12/12/1967 em Iguatemi-MS, portador da cédula de identidade nº 20733695 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.722.958-96, filho de Adão Teixeira e Maria Boneto Teixeira, residente na Travessa Treze de Maio, 78, bairro Berneck, em Mundo Novo-MS; ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, vulgo Caetano, brasileiro, em união estável, pedreiro, nascido aos 14/10/1978 em Francisco Alves-PR, portador da cédula de identidade nº 001095017, inscrito no CPF sob o nº 011.807.081-99, filho de Gabriel Roque de Souza e Juracy Ferreira de Souza, residente na rua Sargento Zandora, 73, em Mundo Novo-MS; SEBASTIAO GERALDO MARTINS, brasileiro, casado, campeiro, nascido aos 25/08/1974, em Terra Roxa-PR, portador da cédula de identidade nº 773827 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 968.318.639-49, filho de Lázaro Geraldo Martins e Nair Ireno Martins, residente na Fazenda Macuco, saída de Morumbi, km06, em Eldorado-MS; ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serventário, nascido aos 27/01/1963, em Paraíso do Norte-PR, portador da cédula de identidade nº 35025456 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 467.775.129-34, filho de José Raimundo de Oliveira Alves e Dalva de Oliveira Alves, residente na avenida Santa Catarina, bairro Porto Camargo, em Icaraima-PR. EDER LINCOLN FORTE, brasileiro, separado, empresário, nascido aos 30/06/1966 em Andradina-SP, portador da cédula de identidade nº 1302960 SJ/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.692.778-31, filho de Duce Forte e Elis Pistori Forte, residente na avenida Fernando Correa da Costa, 2680, Jardim Guanabara, em Rondonópolis-MT. Ao Réu Eder Teixeira foi imputada a prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal. Por sua vez, Eder Lincoln Forte foi acusado da prática do crime previsto no artigo 334 com redação anterior à Lei 13.008/2014 e artigo 299, ambos do Código Penal. Os demais réus foram todos denunciados pela conduta descrita no artigo 299, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24.06.2010 (fl. 231-235v) [...] No dia 18 de julho de 2008, por volta das 13 horas, na BR-487, Km 40, em Itaquiraí-MS, Agentes da Polícia Federal abordaram o caminhão Scania/T113H, cor branca, ano 1991, placas JNW-2497, que tracionava o conjunto bi-trem composto por dois semi-reboques/tanque Norma, cor branca, ano 1991, placas KFC-1867 (dianteiro) e KFC-1857 (traseiro) conduzido pelo denunciado EDSON TEIXEIRA, transportando, ocultos nas paredes internas dos tanques, 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) pacotes de cigarros das marcas Meridian e Broadway, de origem estrangeira, cada um contendo 10 (dez) maços, importados sem o pagamento dos impostos devidos. A prática dessa conduta também é atribuída ao denunciado EDER LINCOLN FORTE, à época administrador da empresa Transportadora Rodoforte Ltda, em cujo nome estavam registrados os semi-reboques/tanque Norma, placas KFC-1867 e KFC-1857, endereço preparados para o transporte dos cigarros. Na tentativa de se esquivar das responsabilidades, ele ainda constituiu como lancharia o também denunciado SEBASTIAO GERALDO MARTINS, firmando com este instrumento particular de compra e venda de veículo ideologicamente falso. Também foi constituído como lancharia o denunciado ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, que recebeu, que recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em dinheiro, de uma pessoa chamada Antônio da Cruz, para transferir para seu nome o caminhão Scania/T113H, placas JNW-2497, que tracionava tais semi-reboques no momento da abordagem, tendo sido apresentados para tanto documentos ideologicamente falsos ao DENTRAN/MS. Segundo as investigações, o tabelião responsável pelo reconhecimento da firma do acusado SEBASTIAO GERALDO MARTINS no instrumento particular de compra e venda, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, também denunciado, nele após data retroativa (abril/2008), inserindo declaração diversa da que deveria ser escrita. Apurou-se que o selo por ele utilizado (número CMX50818) somente foi fornecido para o Tabelionato de Notas e Registro Civil da localidade de Porto Camargo, comarca de Icaraima-PR, em setembro/2008, segundo pedido interno nº 79.958 (1165, do IPL), ou seja, em data posterior à da assinatura do contrato e à do reconhecimento da firma. Os cigarros foram avaliados em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), e os impostos federais iludidos (II + IPI) somaram o montante de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), consoante tratamento tributário informado pela Inspectoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 28-9, do IPL). Segundo os policiais, no momento da abordagem o denunciado EDSON afirmou que trafegava vazio, vindo da cidade de Dourados-MS. Negou, ainda, o transporte de qualquer mercadoria oculta na carreta. Após a localização dos cigarros, já na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, EDER afirmou que não era proprietário dos caminhões, nem da carga, e que havia pego os veículos já carregados no dia anterior, com as chaves e os documentos, em um posto de gasolina na cidade de Iguatemi-MS. Alegou, ademais, que havia sido contratado por um Paraguai chamado Elcinho, por intermédio de outro motorista, conhecido como Tilm, aproximadamente quarenta dias antes da apreensão, com a promessa de que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - sendo que, na verdade, segundo ele, recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para abastecer o caminhão e o restante pelo transporte. Disse ainda que ficou em Iguatemi-MS durante dois dias com o caminhão carregado e que, na data dos fatos, por volta das 12h30min, foi avisado por uma pessoa que conduzia uma moto de que poderia seguir viagem, não sabendo informar a quem entregaria os cigarros, nem a cidade onde os descarregaria, mas apenas que chegando em Maringá-PR ligaria para um número de telefone e uma pessoa buscaria a carga. ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, cujo CRLV do caminhão-tanque Bi-trem, placa JNW-2497, estava em seu nome, perante Autoridade Policial, afirmou que em junho de 2008, recebeu um telefonema de seu amigo Antônio da Cruz, pedindo para que comparecesse em depósito de bebidas denominado Cordil, em Mundo Novo-MS, onde aquele, acompanhado por uma pessoa chamada Marcelo Cordeiro, lhe pediu para que registrasse o caminhão de placas JNW-2497, alegando que Marcelo estava com problemas na Justiça e não poderia assumir a propriedade do veículo. Disse ainda que, segundo lhe asseveraram, o automóvel apenas ficaria em seu nome por um mês, recebendo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), pagos naquele momento por Marcel, bem assim, que uma semana depois foi novamente procurador por Antônio, o qual lhe pediu para que comparecesse na Cordil, onde preencheu o Documento Único de Transferência (DUT) em nome de Marcelo. Já o CRLV das duas carretas semi-reboques/tanque, de cor branca, ano 1991, placas KFC 1857 e KFC 1867 estava em nome da TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA, ouvida em sede policial, às fls. 66/IPL, ELIS PISTORI, sócia proprietária da empresa, apresentou contrato de compra e venda, no qual constava que as referidas carretas tinham sido vendidas ao denunciado Sebastião Geraldo Martins. Ouve em sede policial, SEBASTIAO GERALDO MARTINS salientou que nunca adquiriu os semi-reboques de placas KFC-1867 e KFC-1857, o que confirma a falsidade ideológica do instrumento particular de compra e venda, no qual admitiu ter apostado assinatura. Salientou ainda que foi procurador por uma pessoa chamada Gaspar, a qual disse ser do Paraná, com quem negociou o registro dos veículos mediante a promessa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo recebido apenas a primeira e que acredita ter feito a coisa errada. ELIS PISTORI, em seu depoimento, ainda mencionou que o administrador da TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA, na verdade, era seu filho, o denunciado EDER LINCOLN FORTE, o qual, inclusive firmou o instrumento particular de compra e venda ideologicamente falso com o denunciado SEBASTIAO GERALDO MARTINS. EDER LINCOLN FORTE, por sua vez, afirmou que conhecia o denunciado SEBASTIAO GERALDO MARTINS apenas por meio dos contratos de compra e venda de caminhões firmados com pessoas da cidade de Eldorado-MS e que havia inclusive conhecido Polacão, chefe de uma organização criminosa envolvida na importação de grandes cargas de cigarro, embora tenha negado a realização de qualquer negócio com ele. EDER afirmou ainda que preferiu formalizar os contratos de compra e venda porque começaram a lhe render problemas para o recebimento dos pagamentos, não obstante não tenha conseguido esclarecer se efetivamente ajudou alguma ação ou protocolo representação na Polícia - sendo que ao recebê-los, entregava os documentos para transferência dos veículos, com o nome do comprador em branco. No contrato de compra e venda às fls. 72/74, formalizado entre EDER LINCOLN FORTE e SEBASTIAO GERALDO MARTINS, consta o selo de número CMX 50818, que só foi fornecido ao Tabelionato de Notas e Registro Civil da localidade de Porto Camargo, comarca de Icaraima-

PR, de responsabilidade do tabelião ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, em setembro/2008, segundo pedido interno nº 79958, ou seja, em data posterior à da assinatura do contrato e à do reconhecimento da firma. O acusado ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, em suas declarações, afirmou ter certeza absoluta de que a assinatura do documento de fl. 74 (do IPL) é de seu punho, bem como reconheceu como sendo de seu cartório os carimbos existentes em referido documento. Disse ter apostado data retroativa no instrumento (8/4/2008) por equívoco, acreditou que assim o fez em razão de ter se baseado na data do contrato (7/4/2008), e que não recebeu dinheiro ou qualquer vantagem pecuniária em decorrência disso. Ainda segundo ele, encaminhou ofício ao Juízo de Direito da comarca de Icaraima-PR, declarando que o selo utilizado naquela ocasião foi usado no período de 01 a 31/02/2008, e que, por isso, não teria ação de má-fé. Assim agindo, os denunciados EDSON TEIXEIRA e EDER LINCOLN FORTE, em comunhão de esforços e unidade de desígnios e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram do Paraguai 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) pacotes de cigarros das marcas Meridian e Broadway, de origem estrangeira, cada um contendo 10 (dez) maços, iludindo no todo o pagamento dos impostos federais devidos em decorrência da entrada das mercadorias em território brasileiro. O denunciado EDER LINCOLN FORTE, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os também denunciados SEBASTIÃO GERALDO MATINS e ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, inseriu declarações falsas em documento particular (instrumento de compra e venda), com o fim de criar obrigação, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na propriedade dos semi-reboqu岸que Norma, cor branca, ano 1991, placas KFC - 1857, sendo ainda ADEMAR funcionário público, tendo cometido o crime prevalecendo-se do cargo. Já Rosimar Roque de Souza, após ter inserido declaração falsa em Documento Único de Transferência (DUT), fez uso desse instrumento falsificado perante o DETRAN/MS, transferindo para seu nome o caminhão Scania/T113H, de placas JNW-2497. [...] A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2010 (fl. 236). Devidamente citado, o Réu Sebastião Geraldo Martins apresentou resposta à acusação, pugnando pela sua absolvição sumária, bem como se reservou o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução. O Réu Ademar Batista de Oliveira, por sua vez, também apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução. No mesmo sentido foi a resposta à Acusação trazida por Edson Teixeira. Eder Lincoln Forte apresentou resposta à acusação às fls. 308-332, refutando os fatos que lhe foram imputados. Por fim, Rosimar Roque de Souza também se manifestou no sentido de que deixaria para comprovar sua inocência no curso do processo. Os testemunhos foram todas ouvidas às fls. 417/419, 434, 442/444, 452, 524, 526, 545, 673. Por sua vez, os Réus foram todos interrogados à fl. 673. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos Acusados Edson Teixeira, Rosimar Roque de Souza, Sebastião Geraldo Martins e Ademar Batista de Oliveira. Por sua vez, pediu a absolvição de Eder Lincoln Forte (fls. 681-685). Por fim, as defesas dos Acusados apresentaram alegações finais, pugnando pela absolvição dos acusados ou, em não sendo este o entendimento deste Juízo, pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 693-719). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Responsabilidade Penal do Réu Edson Teixeira. Imputa-se ao Acusado a prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, que assim dispunha: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - Reclusão de 01 a 04 anos. De início, observo que a adequação típica da conduta encontra-se equivocada, razão pela qual promovo a emendação libeli para adequá-la à previsão contida no artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/68. Isso porque a narrativa trazida na peça acusatória é no sentido de que o Acusado teria transportado cigarros de importação proibida dentro do território nacional. Não os teria, portanto, importado. Logo, o tipo penal que melhor se amolda ao caso em análise é o de contrabando por assimilação, na modalidade de transporte. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09); Ofício nº 0182/2008-SRF/IRF/MNO-1ª RF/Gabin (fls. 28/29) e Laudo Mercológico (fls. 38/41), que apontam que foram apreendidos 225.000 maços de cigarros das marcas Broadway, de origem uruguaia, e Meridian, de origem paraguaia, cuja importação é proibida. No que tange à Autoria, também se reputa presente. As testemunhas de acusação Antonio Takashi Yoshitone e Edson Guedes, ao prestarem seus depoimentos em Juízo, afirmaram que participaram da abordagem e que na ocasião observaram que Edson estava transportando cigarros de maneira oculta. Ambos afirmaram que os cigarros apreendidos estavam escondidos na parte inferior do veículo. Por sua vez, aliado aos depoimentos das testemunhas que participaram do momento da apreensão dos cigarros, o Réu, em seu interrogatório, confessou a prática do delito. Afirmando que, de fato, transportou cigarros que sabia serem de importação proibida e oriundos do Paraguai. Contudo, afirmou que o fez por necessidade, já que, à época, precisava de dinheiro por estar desempregado e que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte. Inegável, portanto, a autoria do delito em comento. Por sua vez, observa-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no Decreto-Lei 399/68, em seu artigo 3º, na modalidade de transportar cigarros de importação proibida. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. Por sua vez, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, havia conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o Acusado, destarte, às penas do artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º do Decreto 399/68. Passo à sua dosimetria. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendida aqui como a intensidade do dolo, observa-se que merece maior reprovação o Acusado. Com efeito, o Acusado sabia que transportava cigarros e, além de saber que se tratava de mercadoria proibida, utilizou-se de veículo adrede preparado, a fim de ocultá-los. Logo, conclui-se que há maior intensidade de seu dolo. Assim, exaspero a pena base em 06 meses; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime também se reputam desfavoráveis ao Acusado, em razão da quantidade de cigarros apreendidos (225.000 maços). Exaspero, assim, a pena base em 03 meses; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 e 09 meses ano de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. -EMEN- (AIRESp 201401333591, NEF CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA 25/05/2016 - DJTPE); PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afístada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como os dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.); APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desvirtuada e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.); Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 1 ano e 09 meses de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tanto a pena definitiva em 01 ano e 09 meses de reclusão, para o réu. O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada deve ser o regime aberto. Em que pese a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime tenham sido valoradas desfavoravelmente, verifica-se que o Réu cometeu o delito em razão de estar desempregado à época. Atualmente, não se tem notícias de que tenha voltado a delinquir. Tais fatos demonstram que a fixação do regime aberto é proporcional à gravidade do fato praticado. O tempo que o Acusado permaneceu preso não afetará em nada o regime de cumprimento de pena, tendo em vista que inexistente regime mais brando que o aberto. Contudo, deverá ser descontado pelo Juízo da Execução Penal do tempo de pena a cumprir. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e indícios que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, substanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, a serem postas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade e foi substituída a sua pena por restritiva de direitos. Com relação aos bens apreendidos, em que pese tenha sido verificado a existência de adrede preparado, não restou comprovada a propriedade do bem. Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Devem os veículos serem encaminhados à Receita Federal se já não o foram para a destinação cabível. Acaso já tenham sido a ela destinados, basta que lhe seja comunicada o teor desta decisão. Houve ainda o pagamento de fiança no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), conforme se observa às fls. 94. Até o presente momento não houve nenhuma hipótese que implique em sua quebra. Desse modo, deverá ser utilizado o valor pago para o pagamento das custas processuais e, no caso, da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal. O valor excedente deverá ser restituído ao Acusado. Ressalte-se que caso o réu não se apresente voluntariamente para o cumprimento da pena, deverá ser aplicado o disposto no artigo 344, do Código de Processo Penal, de modo que restará perdido o valor da fiança em sua totalidade, devendo, após a dedução das custas e demais encargos, ser recolhido ao fundo penitenciário, conforme disposto no artigo 345, do Código de Processo Penal. Deixo de decretar a penalidade de inabilitação do direito de dirigir, já que o Réu faz da atividade de motorista sua profissão e privar-lhe de tal direito iria de encontro aos objetivos ressocializantes da pena. Da Responsabilidade Penal do Réu Rosimar Roque de Souza. No que tange ao Réu Rosimar Roque de Souza, imputa-se a ele a conduta descrita no artigo 299, do Código Penal, consistente no crime de falsidade ideológica, que assim dispõe: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Compulsando os autos, observo que há prova da materialidade do delito, ao se analisar a Cópia do Registro e Licenciamento do Veículo apreendido (fls. 10 e 61), bem como pelo Ofício encaminhando cópia do processo de transferência do bem para o nome do Réu (fls. 120-125). Com relação à Autoria, também se reputa incontestada. Da análise dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução observa-se que o Réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do delito. Em Juízo, afirmou que não sabia para que finalidade seria utilizado o caminhão, mas que aceitou colocar o bem em seu nome. Já em sede policial, disse que lhe fariam que o veículo ficaria em seu nome por apenas um mês, tendo em vista que seu real proprietário estava com alguns problemas na Justiça e não poderia ter bens em seu nome. Por fim, também contou perante a Autoridade Policial que recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) para tanto. Como se vê, evidente a autoria do crime em análise. Ao se analisar a conduta praticada pelo Acusado, observa-se que se amolda à descrição contida no tipo penal do artigo 299. Com efeito, sabe-se que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como o Documento Único de Transferência, é documento público, já que emanado por autoridade competente nos termos legais e revestido de fé-pública. Ademais, ao alterar os dados sobre o proprietário do veículo, de modo que deixem de condizer a realidade, há alteração de fato juridicamente relevante. Sabe-se que a propriedade é essencial para o desdobramento de diversas relações e efeitos jurídicos, razão pela qual a alteração sobre o seu titular tem relevância jurídica. Destarte, a conduta ostenta tipicidade objetiva. No que tange à tipicidade subjetiva também a vislumbro. Em que pese as alegações da defesa no sentido de que o Réu seria usuário de drogas, isso não lhe retira a consciência de que estava fornecendo seu nome para alterar a propriedade do bem. Ademais, o fez de forma voluntária. Sequer há elementos que apontem que no momento da prática da conduta o Réu estaria sob efeitos de entorpecentes capaz de induzir-lhe em uma falsa percepção da realidade. O próprio Acusado afirmou que realmente cedeu seu nome para tanto e que receberia quantia em dinheiro. Trata-se, assim, de conduta típica. Não há a incidência de nenhuma causa de exclusão da ilicitude, razão pela qual considero a conduta típica e ilícita. O Réu, em que pese ser usuário de drogas, é imputável já que possui capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e determiná-lo de acordo com esse entendimento. Vale ressaltar que o fato de usar entorpecentes não guarda qualquer relação com o fato de ceder seu nome para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Também detinha potencial consciência da

ilicitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito. É culpável, portanto. Por tais razões, condeno o Réu às penas do artigo 299, do Código Penal, incidindo a primeira parte do preceito secundário por se tratar de documento público. Passo à dosimetria. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, que não se presta a exasperar a pena base; e) as circunstâncias do crime também se reputam normais f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA25/05/2016 ..DTPB: JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: JAPelações Criminais, CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juiz da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: J)Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 1 ano de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 01 ano de reclusão, para o réu. No que tange à pena de multa, deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações fornecidas pelo acusado quanto à sua remuneração mensal. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser primário -, deverá ser o aberto. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursum, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade e foi substituída a sua pena por restritiva de direitos. Da Responsabilidade Penal do Réu Sebastião Geraldo Martins Com relação ao Réu Sebastião Geraldo Martins, imputa-se a ele a conduta descrita no artigo 299, do Código Penal, em razão de ter emprestado seu nome para figurar em contrato de compra e venda dos semirreboques apreendidos. Verifica-se às fls. 72-73, do IPL, que houve contrato de compra e venda dos referidos bens, com firma reconhecida. Tal instrumento contratual foi firmado no dia 07 de abril de 2008, com reconhecimento de firma em 08 de abril de 2008. Há, com isso, a demonstração da materialidade do delito. Já no que diz respeito à Autoria, também a vislumbro. Compulsando os autos, observa-se que, além do fato de estar aposta sua assinatura no contrato, inclusive com firma reconhecida, houve a confissão do Acusado em Juízo. Em seu interrogatório, disse o Réu que aceitou assinar o contrato, pois receberia o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Contou que trabalhava no frigorífico Boifran à época, quando foi abordado por um rapaz que lhe pediu para que assinasse o contrato. Como se vê, a autoria restou comprovada da confissão do Acusado aliado ao contrato com firma reconhecida juntada. No que diz respeito à tipicidade objetiva, também a vislumbro. Vê-se que o Acusado fez inserir informação falsa, no sentido de que estaria adquirindo a propriedade dos semirreboques apreendidos. Como se sabe, a informação acerca da real propriedade é fato jurídicamente relevante, pois, inclusive, repercute em eventuais penas de perdimento a que se sujeitam os bens apreendidos. Observo, também, a presença do dolo, tendo em vista que o Acusado tinha consciência de que não era o real proprietário do bem e fez inserir tal informação no contrato de compra e venda firmado. Também cometeu a conduta de forma voluntária. Não houve a alegação e tampouco a demonstração de qualquer causa excludente da licitude da conduta do Acusado, razão pela qual a reputo ilícita. Por fim, considero o Réu culpável, já que tinha a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, não se pode olvidar que tinha potencial consciência da ilicitude e era-lhe exigível conduta conforme o direito. Assim, condeno-o às penas do artigo 299, do Código Penal. Contudo, deve incidir a segunda parte do preceito secundário, já que se trata de documento particular. Passo à dosimetria. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, que não se presta a exasperar a pena base; e) as circunstâncias do crime também se reputam normais f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA25/05/2016 ..DTPB: JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: JAPelações Criminais, CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juiz da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: J)Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 1 ano de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 01 ano de reclusão, para o réu. No que tange à pena de multa, deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações fornecidas pelo acusado quanto à sua remuneração mensal. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser primário -, deverá ser o aberto. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursum, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade e foi substituída a sua pena por restritiva de direitos. Da Responsabilidade Penal do Réu Ademir Batista de Oliveira: Ao Réu Ademir Batista de Oliveira, imputa-se a prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal, em razão de ter realizado reconhecimento de firma retroativo. Inicialmente, rejeito a alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva, já que o seu reconhecimento acarreta em ofensa à Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça. A materialidade do delito encontra-se comprovada. Houve a juntada do contrato particular de compra e venda às fls. 72-74, bem como resposta da FUNARPEN às fls 165, do IPL, que demonstram que o selo utilizado só foi fornecido em 01/09/2008, data posterior àquela na qual a firma foi reconhecida no contrato. Já no que toca à autoria, também a reputo presente. Observa-se do contrato de fls. 72-74, que o tabelião que reconheceu a firma foi o Acusado. Ademais, o Réu confessou em juízo que fez o reconhecimento, ainda que o tenha feito por equívoco. Há tipicidade objetiva, já que o reconhecimento de firma retroativa tem o condão de alterar fato jurídicamente relevante. Como se sabe, ao assim proceder, confere-se autenticidade de que o contrato foi firmado e levado a efeito em data anterior, o que serviria para ocultar a propriedade dos veículos apreendidos. A dúvida, contudo, recaí sobre o elemento subjetivo do tipo. Como é cediço, o crime do artigo 299 do Código Penal exige para sua configuração a presença do dolo, não sendo admissível sua punição a título de culpa. Segundo se observa de seu interrogatório o Réu afirmou que agiu em equívoco, o que demonstra que teria sido negligente ao fazer o reconhecimento, sem observar de forma adequada a data que estava certificando e o selo que estaria usando. Em que pese as alegações do Ministério Público Federal, o fato de ter ocorrido outro reconhecimento de firma com data retroativa não se presta a infirmar a hipótese de que o Acusado teria, realmente atuado em equívoco por mais de uma vez. Ao analisar a forma como prestou suas declarações em Juízo, bem como o fato de ter sido mantida a tese por ele formulada perante a Autoridade policial, tomam crível a versão

por ele trazida. Ao menos, geram dúvida razoável acerca do elemento subjetivo do tipo. Sendo o dolo parte integrante da tipicidade, e existindo dúvidas sobre sua ocorrência, a absolvição é medida que se impõe, já que inviável a convicção acerca da tipicidade da conduta. Por tal razão, absolvo o Acusado Ademir Batista de Oliveira da imputação que lhe foi feita. Da Responsabilidade Penal do Réu Eder Lincoln Forte: Por sua vez, o Réu Eder Lincoln Forte foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, com redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014. Conforme se observa da peça acusatória, verificou-se que o Acusado foi denunciado pelo fato de ser proprietário de um dos veículos apreendidos e ter realizado os contratos de compra e venda dos veículos apreendidos. Ocorre que como bem ponderado pelo Ministério Público Federal não há elementos concretos que liguem sua conduta a dois demais Acusados. Como se sabe, para que seja possível a responsabilização criminal de alguém, nos termos do artigo 29, do Código Penal, resta imprescindível a demonstração de vínculo subjetivo entre os acusados. Da análise dos elementos colhidos, o que se observa é que o Réu Eder Lincoln sequer conhecia os investigados. De seu interrogatório verifica-se que ele era proprietário de uma empresa, cujo objeto social era a compra e venda de veículos. Trouxe, inclusive, detalhes acerca da negociação de um dos veículos, demonstrando que não recebeu uma parte do pagamento e que ficou com medo de cobrar o restante quando descobriu com quem estava lidando. Ademais, disse que de fato assinou um dos contratos e esteve no cartório para reconhecer firma, tendo-o encaminhado novamente para as pessoas com quem negociou o bem. Por sua vez, a testemunha Claudio Pereira da Silva afirmou que trabalhava na empresa do Réu, tendo presenciado o momento da negociação. Indagado sobre a forma de negociação dos veículos na empresa, o depoente trouxe elementos que correspondem às informações prestadas pelo Réu. Disse, inclusive, que o negociante levou um contrato para Eder assinar, a fim de comprovar a transação. Como se vê, não há provas suficientes de que o Réu Eder tenha concorrido para a prática da infração do artigo 299 ou do artigo 334, do Código Penal. Ao que tudo indica sequer conhece os demais réus e tampouco tinha conhecimento para que se destinaria o bem e quem eram as pessoas que figuravam no contrato por ele assinado. Assim, acolho as alegações do Ministério Público Federal e a tese esposada pela defesa e absolvo o réu das imputações que lhe foram feitas. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) Condenar o Réu EDSON TEIXEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão em regime aberto, devendo ser descontado o tempo que permaneceu preso pelo Juízo da Execução, a qual substituído por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; b) Condenar o Réu ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto, a qual substituído pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; c) Condenar o Réu SEBASTIÃO GERALDO MARTINS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto, a qual substituído pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; d) Absolver o Réu ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da prática do crime do artigo 299 do Código Penal, que lhe foi imputado na peça acusatória, com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal; e) Absolver o Réu EDER LINCOLN FORTE, qualificado nos autos, da prática dos crimes dos artigos 299 e 334, com redação anterior à Lei 13.008/2014, ambos do Código Penal, que lhe foram imputados na peça acusatória, com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal; Transitada em julgado: a) observe-se a destinação dos bens dada na fundamentação referente ao Réu Edson Teixeira; b) lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados; c) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); d) expeça-se guia de execução da pena; e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para Acusação venham os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pena privativa de liberdade pela pena em concreto. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 03 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO SENTENÇA DE FL. 746: SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu Rosimar Roque de Souza pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. O embargante sustenta, em síntese, ter havido omissão, pois não teria sido analisada a conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, imputada ao Acusado na exordial acusatória (fls. 745/745v). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. A questão levantada pelo Parquet Federal merece acolhida. Deveras, não se analisou, na sentença retro, a conduta de uso de documento falso, prevista no artigo 304 do Código Penal, imputada ao Acusado Rosimar Roque de Souza na denúncia. Desta feita, acolho os embargos para suprir a omissão apontada na sentença proferida às fls. 735/743v, no que tange à imputação de uso de documento falso ao Acusado Rosimar, para que passem a constar os seguintes termos: Quanto ao crime de uso de documento falso, imputado ao Réu Rosimar Roque de Souza, verifico que a exordial acusatória é genérica, não apontando claramente a conduta, em tese, por ele praticada. Deveras, nem mesmo se descreveu quais, especificamente, seriam os documentos apresentados pelo Réu ao DETRAN/MS, o que prejudicou o exercício da ampla defesa. Veja-se que, no ponto exposto, a denúncia nem mesmo deveria ter sido recebida, quiçá permitir um édito condenatório. Nesse viés, inexistindo elementos que assegurem um decreto condenatório, urge que o Acusado Rosimar Roque de Souza seja absolvido do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO [...] Absolver o Réu ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, qualificado nos autos, da prática do crime do artigo 304 do Código Penal, que lhe foi imputado na peça acusatória, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Mantenham-se os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e à fundamentação expendida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 2 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000917-38.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FRANCISCO ANTONIO SANTANA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(PR043362 - EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO) XIVALDO DOS SANTOS(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X EDUARDO DE SOUZA CABRAL(PR036016 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO)

Fls. 358/360, 410 e 424. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 13 de MARÇO de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ALCEMIR MOTTA CRUZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e EMERSON ANTÔNIO FERRARO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, e o interrogatório dos réus, sendo o réu JOSÉ APARECIDO DE SOUZA PEREIRA por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, o réuIVALDO DOS SANTOS, presencialmente neste Juízo Federal, e o réu FRANCISCO ANTONIO SANTANA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for. Anoto que a defesa de todos os acusados tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de óbito juntada à fl. 401. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 393/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha comum ALCEMIR MOTTA CRUZ, policial federal, matrícula nº 15921, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 394/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha comum EMERSON ANTÔNIO FERRARO, policial federal, matrícula nº 17592, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 395/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu JOSÉ APARECIDO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, convivente, nascido em 28.12.1973, em Loanda/PR, filho de Geraldo de Souza Pereira e Maria Helena Oliveira, RG 57351802 SSP/PR, CPF 984.975.109-68. Observação: A intimação do réu será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 396/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu FRANCISCO ANTONIO SANTANA, brasileiro, convivente, nascido em 03.01.1971, filho de Antonio Souza de Santana e Agripina Martinha de Jesus, RG 57429712 SSP/PR, CPF 808.577.799-15. Observação: A intimação do réu será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 397/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR. Finalidade: 1) INTIMAÇÃO do réu JOSÉ APARECIDO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, convivente, nascido em 28.12.1973, em Loanda/PR, filho de Geraldo de Souza Pereira e Maria Helena Oliveira, RG 57351802 SSP/PR, CPF 984.975.109-68, com endereço na Avenida Santos Dumont, nº 2095, em Querência do Norte/PR, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2) INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO ANTONIO SANTANA, brasileiro, convivente, nascido em 03.01.1971, filho de Antonio Souza de Santana e Agripina Martinha de Jesus, RG 57429712 SSP/PR, CPF 808.577.799-15, com endereço na Rua Natalício Alves da Silva, nº 326, Alto da Glória, ou Avenida Paraná, 2117, Centro, ambos em Loanda/PR, telefones (44) 9989-7636 e (47) 99997-7373, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 398/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réuIVALDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 17.10.1961, em Bataguassu/MS, filho de Cicero Ulisses dos Santos e Ana Maria dos Santos, RG 189001 SSP/MS, CPF 257.789.941-57, com endereço na Rua João Cunha Bueno, nº 225, Berneck, em Mundo Novo/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

ACAO PENAL

0000819-19.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA X EDUARDO FERNANDES MACHADO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa do réu Diones Lindolfo de Lima deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o despacho de fl. 650, declaro preclusa a oitiva das testemunhas ADRIANA SOUZA DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Manifeste-se a defesa do réu Eduardo Fernandes Machado acerca da certidão negativa de intimação de fl. 645, referente à diligência negativa de intimação da testemunha THIAGO OLIVEIRA e da certidão de fl. 657, referente à testemunha EDSON TADEU DE OLIVEIRA. Caso insista na oitiva das sobreditas testemunhas, deverá apresentar endereço atualizado e completo, incluindo o CEP, no caso da testemunha residente em São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentados endereços atualizados, expeça-se o necessário. Verifico, nos autos, que não foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha de acusação EDSON DE ALMEIDA GUEDES, ao Juízo de Direito da Comarca de Dionísio Siqueira/SC. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que diga se insiste na oitiva da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Remaneçando o interesse, expeça-se a missiva, conforme determinado no despacho de fls. 462/463. Designo para o dia 06 de dezembro de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório dos acusados, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP, no caso do réu Diones Lindolfo de Lima, e de São Paulo/SP, no caso do réu Eduardo Fernandes Machado. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a intimação dos réus. Quando ao réu Eduardo, tendo em vista que mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo, conforme certidão negativa de intimação de fl. 663, deverá ser cientificado acerca da audiência na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirão como o seguinte expediente: Carta Precatória 604/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DIONES LINDOLFO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 31.07.1984, em Osasco/SP, filho de Josélia Lindolfo de Lima, portador da cédula de identidade nº 44138725 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 335.133.518-01, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, nº 1596 (antigo nº 100), casa 30, bairro Rochdale, em Osasco/SP, CEP 06220-040, telefone 97412 3184, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Cópia anexa: Fls. 531/532 - certidão do oficial de Justiça com indicações para proceder à intimação do réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001369-43.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS GONCALVES DE SOUSA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X EDIVANDRO PEREIRA DE ANDRADE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista que não foi possível realizar a audiência anteriormente agendada, designo para o dia 03 de abril de 2019, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e MARCELO OLIVEIRA VILELA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a oitiva das testemunhas de defesa SULMA RAQUEL DIAS CHIMENES, ANDRÉ RENATO NASCIMENTO CAMARGO e MARLENE BEATRIZ GIMENEZ CACERES, e o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 657/2018-SC ao Juízo Federal da

Subseção Judiciária de Maringá/PRFinalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1461757, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 658/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum MARCELO OLIVEIRA VILELA, policial rodoviário federal, matrícula 1370502, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Ofício 901/2018-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000460-62.2018.403.6005 para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a intimação das testemunhas de defesa SULMA RAQUEL DIAS CHIMENES, ANDRÉ RENATO NASCIMENTO CAMARGO E MARLENE BEATRIZ GIMENEZ CACERES e dos réus EDIVANDRO PEREIRA DE ANDRADE e CARLOS GONÇALVES DE SOUSA, já qualificados na deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, sendo inquiridas as testemunhas comuns e de defesa e o interrogatório dos réus.Observação: O réu CARLOS GONÇALVES DE SOUSA não se encontra mais preso, devendo ser intimado nos endereços originalmente informados nos autos.

ACAO PENAL

0001817-16.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS PEDRO DA SILVA(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES)

F. 351. Requer o réu MARCOS PEDRO DA SILVA a substituição da condição estabelecida no item a da proposta de suspensão condicional do processo de f. 306 (prestação de oito horas mensais de serviços à comunidade ou à entidade pública durante todo o período de prova) por prestação pecuniária.

Apresenta como justificativa para seu requerimento a impossibilidade de conciliar seu trabalho como motorista com a prestação de serviços à comunidade.

Juntou aos autos cópia do registro de empregado de f. 347.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido e apresentou condição substitutiva à anteriormente imposta.

É o breve relatório.

As condições para a propositura da suspensão condicional do processo devem levar em consideração as particularidades de cada caso, de modo a não impossibilitar o cumprimento das condições por quem faz jus à concessão do benefício.

Na situação em comento, o réu comprovou que labora como motorista, o que dificulta a conciliação entre o trabalho e o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Dessa forma, ainda que preencha as condições para o benefício, poderia ser prejudicado pela impossibilidade de cumprimento de uma de suas condições.

Assim, defiro o pedido da defesa e homologo a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em até 10 (dez) parcelas, a ser depositada em favor de instituição beneficente indicada pelo Juízo deprecado.

Ofício-se ao Juízo de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand/PR para ciência da presente decisão, solicitando-se ao Juízo deprecado que intime o acusado acerca condição substitutiva.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 656/2018-SC à Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, para instrução dos autos 0000381-47.2017.8.16.0048, o qual deverá ser acompanhado de cópia da fl. 359.

ACAO PENAL

000305-61.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MAURO LUIS KLEIN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração, conforme requerido pela defesa.Fl.s. 138/139. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 12 de DEZEMBRO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCOS ANTONIO VARELA presencialmente neste juízo, FERNANDA SILVA por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, PAULO ROBERTO BORTOLOTO por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, e o interrogatório do réu por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e MARCIO MARTINHO KLEIN ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 604/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MSFinalidade: Cientificação ao superior hierárquico acerca da audiência designada para inquirição da testemunha de acusação MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, matrícula 1539672, lotado nessa Delegacia, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados.2. Mandado 222/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, matrícula 1539672, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.3. Carta Precatória 416/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PRFinalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FERNANDA DA SILVA, policial rodoviária federal, matrícula 2151399, atualmente lotada na 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, em Guairá/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.4. Carta Precatória 417/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PRFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação PAULO ROBERTO BORTOLOTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 05.02.1961, em Paraíso do Norte/PR, filho de Luiz Bortoloto e Ana Sussai Bortolotti RG 3.033.922-3 SSP/PR, CNH 01617898780, CPF 397.525.779-20, residente na Travessa Marfim, nº 40, bairro Jardim Vitória, em Maringá/PR, telefones (44) 999611070 e (44) 99961-8080, e endereço comercial na Avenida Moranguera, nº 5720 (Brasil Caminhões), bairro Jardim Alvorada, em Maringá/PR, telefone (44) 3304-7070, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.5. Carta Precatória 418/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MSFinalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu MAURO LUIS KLEIN, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 21.06.1968, em Amambai/MS, filho de Idílio Klein e Lourdes Therezinha Klein, RG 285251 SSP/MS, CPF 407.688.051-04.Observação: A intimação do réu será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.6. Carta Precatória 419/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MSFinalidade 1: INTIMAÇÃO do réu MAURO LUIS KLEIN, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 21.06.1968, em Amambai/MS, filho de Idílio Klein e Lourdes Therezinha Klein, RG 285251 SSP/MS, CPF 407.688.051-04, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 3780, Bairro Vila Estrela, em Amambai/MS, telefone (67) 3481-3979 e 98406-6161, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã, na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório.Finalidade 2: INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas:) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, motorista, RG 000641507 SS/MS, CPF 541.969.301-15, residente na Rua Cel. Valencio de Brum, nº 1459, Vila Limeira, em Amambai/MS.b) MARCIO MARTINHO KLEIN, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 541.895.271-49, RG 491725 MS, residente na Rua General Câmara, nº 811, Centro, em Amambai/MS.Anexos: 125/126, 127/128 e 138/139.Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pela defensora constituída Dra. Roseli de Oliveira Pinto OAB/MS 11.407.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

000418-15.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DIRCEU PINZON(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 141.

ACAO PENAL

0000683-80.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DENILSON VIEIRA CAMPOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Regularize o advogado constituído do réu sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.F. 156. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 13 de MARÇO de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação CHARLES TADEU DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vilhena/RO, WANDEMARIO LIRA DE BRITO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília, e GUSTAVO MACHADO ESTEVES, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for.Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória /2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/ROFinalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CHARLES TADEU DA SILVA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1783742, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Vilhena/RO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória /2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DFFinalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha de acusação WANDEMARIO LIRA DE BRITO, policial rodoviário federal, matrícula nº 2269581, atualmente lotado no Departamento da Polícia Rodoviária Federal de Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória /2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJFinalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha de acusação GUSTAVO MACHADO ESTEVES, policial rodoviário federal, matrícula nº 2150567, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.4. Carta Precatória /2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu DENILSON VIEIRA CAMPOS, brasileiro, casado, nascido em 09.10.1976, em Cascavel/PR, filho de Luzia Vieira Campos, RG 61189629 SSP/PR, CPF 018.702.929-60, com endereço na Rua Jussara, nº 1780, Bairro Sítio Cercado (sobrado de esquina com a Rua Angélica Erthal Kueck), em Curitiba/PR, telefones 41 99182-6658 e 99816-7077 (Loreci - cônjuge), para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

ACAO PENAL

0000317-07.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X ROBSON DA SILVA MIRANDA(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO)

Fica a defesa técnica do réu ROBSON DA SILVA MIRANDA novamente intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do despacho de fl. 457.

Expediente Nº 3626

ACAO PENAL

000491-79.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA(MS022386 - DOUGLAS SOUZA DA SILVA E MS022387 - DOUGLAS HENRIQUE MANENTI E MS021685 - NOEL FRANCISCO DA SILVA)

Fica a defesa intimada acerca da juntada aos autos dos Laudos de perícia Criminal Federal n. 1888/2018 - veículos (fs. 126/133) e n. 1820/2018 - merceologia (fs. 135/140), e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar eventual complementação de suas alegações finais.